



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2019 – São Paulo, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SAVIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MATIKO OGATA - SP59392  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **ADRIANA DOS SANTOS SAVIAN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a nulidade da consolidação da propriedade.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 30/10/2013, contrato de financiamento nº 8.4444.0476568-9, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Colômbia, 299, Jardim Iporã, em Araçatuba/SP, matriculado no CRI sob nº 94.427, cujas prestações seriam quitadas mediante débito na conta corrente nº 001.00034064-0, agência 0281.

Afirma que até junho/2018 depositou o valor referente às prestações. Todavia, nos meses de julho, agosto e setembro, passou por problemas financeiros e não teve condições de cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito já que, mesmo com saldo disponível em conta, a CEF não efetuou os débitos, sob o argumento de que havia sido consolidada a propriedade em seu nome em 08/08/2018.

Diz que não foi intimada para purgar a mora e não foi dado cumprimento à cláusula nº 19 do contrato, que garante o pagamento das prestações pelo FGHB em caso de desemprego. Mais, nem foi oportunizada à autora a comprovação do desemprego.

Por fim, assevera que pretende purgar a mora e, para tanto efetuou depósito do valor de R\$ 2.173,76 (dois mil cento e setenta e três reais e setenta e seis centavos) na conta 0281-001.00034064-0.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que seja mantido no imóvel, suspendendo-se eventual procedimento extrajudicial para alienação do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

#### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, já que fundada unicamente nas suas alegações.

Todavia, no id. de nº 13896655 traz a parte autora comprovante de depósitos na conta corrente nº 0281-001.00034064-0, efetuados em outubro, novembro e dezembro/2018, com saldo de R\$ 2.173,76 em dezembro/2018, supostamente disponível para pagamento das parcelas em atraso referentes ao contrato de nº 8.4444.0476568-9, conforme acordado no item 14 de id. 13896657.

Deste modo, tendo como norte a função social dos contratos e a necessidade de, tanto quanto possível, preservar os negócios jurídicos, na forma como entabulados entre as partes, penso que se possa, nesse caso específico e de forma absolutamente excepcional, procurar viabilizar a retomada do financiamento, antes de se proceder à drástica solução consistente na alienação da propriedade.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando que seja suspensa eventual execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Colômbia, 299, Jardim Iporã, em Araçatuba/SP, matriculado no CRI sob nº 94.427, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

#### **Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão e demais órgãos responsáveis.**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **24 de abril de 2019, às 14h45**.

**Expeça-se ofício à CEF (agência 0281) para que proceda à transferência do saldo da conta corrente nº 001.00034064-0 para conta judicial a ser aberta na agência nº 3971, vinculada a este processo.**

Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.

No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar planilha de cálculo do valor devido.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconcluídas as partes, e tendo já decorrido o prazo para apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos para apreciar se é caso de manter ou revogar a tutela de urgência ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ENOQUE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ENOQUE ARAUJO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, no prazo de dez dias, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, art. 174, caput e par. único, do Decreto nº 3.048/1999, art. 49 da Lei nº 9.784/1999, e art. 691, caput, e § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Para tanto, afirma que requereu, em 02/05/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atendimento presencial efetuado em 07/08/2018.

Todavia, até a presente data não houve apreciação do pedido, o que infringiria a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DA LUZ MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MÁRCIA MARIA DA LUZ MACHADO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Salário Maternidade Urbano, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 16/10/2018, a concessão do benefício de Salário Maternidade, protocolo nº 170282907, e até a presente data encontra-se sem análise, o que infringe a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6174**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002149-63.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA BRAMBILLA)**

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Marcel Luís Bordini, residente no município de Umuarama-PR (fl. 02), sede de Subseção Judiciária. O sentenciado Marcel Luís Bordini fora condenado nos autos da Ação Penal n.º 0003767-77.2016.403.6107 como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V, do Código Penal (por fato ocorrido em 05/10/2016, com trânsito em julgado em 29/05/2017), ao cumprimento da pena privativa de liberdade 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, tendo a privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direito de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (cópia de fl. 22, segundo parágrafo). À fl. 28, despacho determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Umuarama-PR para a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado. À fl. 30, expedição da respectiva carta precatória. Às fls. 36/38, cópia do Termo de Audiência encaminhado pelo e. Juízo da 1.ª Vara Federal de Umuarama-PR (autos da Carta Precatória n.º 5001573-46.2018.4.04.7004/PR), com informações acerca do interesse do sentenciado em cumprir as penas que lhe foram impostas. À fl. 41, despacho determinando a substituição de (01) uma das penas de prestação de serviços à comunidade por uma pena de prestação pecuniária, tendo a cópia do referido despacho sido encaminhada em aditamento (fl. 41-v.º) à carta precatória supramencionada. Às fls. 43/87, ofício expedido pela 1.ª Vara Federal de Umuarama-PR (acompanhado de documentos, incluindo-se a Ficha Individual/Guia de Recolhimento em desfavor de Marcel Luís Bordini), no qual consta pedido de unificação de penas, haja vista a condenação do referido sentenciado pelos autos n.º 5003811-09.2016.4.04.7004/PR, daquele e. Juízo (também pelo art. 334 do Código Penal, por fato ocorrido em 14/03/2013, com trânsito em julgado em 30/05/2018). À fl. 89, manifestação ministerial no sentido de o caso em questão não comporta unificação de penas, devendo o sentenciado, assim, cumpri-las de forma autônoma. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por fim, é de se ressaltar, inclusive, que não há plausibilidade lógico-jurídica em manter neste Juízo a execução de penas que estão sendo cumpridas em Umuarama-PR, município de domicílio do sentenciado, competente, portanto, para a execução de todas as penas a ele aplicadas, inclusive, para apreciar eventual unificação de penas. Assim, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Marcel Luís Bordini se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Subseção Judiciária de Umuarama, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000484-75.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY EDUARDO TRINDADE(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

1. Fls. 171/180: resposta à acusação sem preliminares.
2. Vistos e examinados todo o processado até esta fase, não vislumbro a presença de quaisquer das causas que dão ensejo à absolvição sumária, razão pela qual deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2019, às 14h30, para a qual deverão comparecer presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a fim de serem ouvidas, e o acusado, pelo sistema de videoconferência em conexão com a Prodesp/SP, a fim de ser interrogado. Anote-se na pauta.
4. Requisite-se da Polícia Militar o necessário para a apresentação das testemunhas de acusação.
5. Oficie-se à unidade prisional em que se acha custodiado o acusado e à Prodesp, dando-lhes conhecimento do ora decidido, bem como para que adotem as providências necessárias para a videoconexão, no dia e hora agendados.
6. Intime-se e dê-se vista ao MPF.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7154**

#### **MONITORIA**

**0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)**

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0802106-02.1994.403.6107 (94.0802106-1) - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE E SP161128 - FATIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos. .PA 1,10 No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008797-79.2005.403.6107** (2005.611.07.008797-0) - VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta vara.

Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, providenciar a digitalização dos autos, bem como, requerer à secretaria do juízo a CONVERSÃO DOS METADADOS de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, uma vez que o processo eletrônico PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

Com a CONVERSÃO DOS METADADOS, intime-se a exequente para anexação dos documentos digitalizados.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002874-96.2010.403.6107** - RICARDO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002902-64.2010.403.6107** - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002925-10.2010.403.6107** - MARCOS MARTINS VILLELA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004199-09.2010.403.6107** - CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO - MENOR X ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS - MENOR X ERIKA RIBEIRO X FABIO JUNI FANI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no

sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000785-66.2011.403.6107** - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.  
Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.  
No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001672-45.2014.403.6107** (2007.61.07.004084-5) - LILIAN XAVIER DE ASSIS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.  
Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos. .PA 1,10 No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004084-90.2007.403.6107** (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TURCI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO ROSA

Fls. 201/202: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7155

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010306-16.2003.403.6107** (2003.61.07.010306-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Havendo interesse da parte vencedora (autora) em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.  
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002403-17.2009.403.6107** (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

- 1- Intime-se novamente a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
  - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
  - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
  - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
  - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
  - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
  - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.
- AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA (APELADA).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002597-46.2011.403.6107** - ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação,

devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000112-39.2012.403.6107** - THIAGO HENRIQUE LISBOA HUMBINGER X GISLAINE LISBOA GOMES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos, requerendo à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002638-42.2013.403.6107** - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002907-81.2013.403.6107** - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da recusa apresentada pelo réu INSS à digitalização, intime-se a parte autora (APELADA) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Cumprida a virtualização, certifique-se, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001761-68.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK LOTERICA LTDA ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos, em DECISÃO.CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da pessoa jurídica STOK LOTÉRICA LTDA ME, situada no município de Turibá/SP, pleiteando ressarcimento por supostos danos materiais.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 2013, mais especificamente nos meses de agosto e setembro, a lotérica em questão efetuou normalmente as suas atividades de recebimento de boletos e recebimento e pagamento de contas em geral, bem como transações bancárias diversas, porém não repassou para a CEF os recursos recebidos. Aduz a CEF, assim, que entre o final do mês de agosto de 2013 e meados de setembro de 2013, sofreu prejuízo financeiro de aproximadamente setecentos e trinta mil reais, valor esse que atualizado para o ajuizamento da ação somava o valor total de R\$ 984.253,12.Assevera, ainda, que esgotou todas as tentativas possíveis para resolver o problema na esfera administrativa, não restando outra alternativa senão o ajuizamento desta ação, a fim de receber o que lhe é devido. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/98). Tentou-se realizar a citação da pessoa jurídica, porém esta restou frustrada, conforme comprova o documento de fl. 103. Diante disso, a CEF requereu citação em novo endereço, conforme fl. 108, o que foi deferido à fl. 111.Regularmente citado, o sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA ofereceu contestação, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica STOK LOTÉRICA LTDA ME, conforme fls. 118/126. De início, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, aduziu que, no dia 01/07/2013, celebrou contrato de compra e venda de credenciamento lotérico e passou a administração da lotérica STOK para as pessoas de FÁBIO EDELSON DE SOUZA DA SILVA e sua esposa KARINA PEREIRA DA SILVA, tudo com conhecimento e anuência da CEF, inclusive por meio de seu gerente geral Paulo Rodrigues Silva.Desse modo, assevera que nas datas em que supostamente os valores foram recebidos pela lotérica e não repassados para a CEF, ele já não se encontrava mais na administração da lotérica - que estava sendo feita, de maneira exclusiva, pelos permissionários FÁBIO e KARINA - e que, portanto, não pode ser responsabilizado por tais fatos. Requer, assim, a total improcedência dos pedidos formulados nesta ação.Intimada a se manifestar sobre a contestação, a CEF deixou decorrer o prazo, conforme certificado à fl. 127.À fl. 128, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados pela parte ré.Intimadas a especificar provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fl. 129), sendo certo que a parte ré nada requereu.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta somente contra a pessoa jurídica STOK LOTÉRICA LTDA ME. Por força do documento acostado às fls. 109/110 (Ficha Cadastral Completa, emitida pela JUCESP), foi citado para responder à presente ação somente o sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA, pois ele consta como sócio e administrador da referida pessoa jurídica, desde o dia 02/10/2012, conforme arquivamento n. 4008.717/12-9.Verifico, todavia, que todos os instrumentos contratuais anexados a estes autos, às fls. 06/38 encontram-se assinados pela pessoa denominada DANIELA DIONÍZIO DE MAZZI e referem-se ao ano de 2009; deste modo, não há qualquer comprovação nos autos da efetiva relação contratual existente entre a CEF e JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA; verifico, ainda, que o outro sócio que também assinava pela empresa, qual seja, RONOMARCOS ZINKOSKI (vide fl. 110) nem chegou a ser procurado.Prosseguindo na análise dos autos, verifico que JOÃO MARCOS sustenta que não teria qualquer responsabilidade perante a CEF desde o dia 01/07/2013, pois nessa data teria passado a administração da lotérica para as pessoas de FÁBIO EDELSON DE SOUZA DA SILVA e sua esposa KARINA PEREIRA DA SILVA, tudo com total conhecimento e anuência da CEF; porém, o sócio contestante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.Diante de tudo quanto foi acima relatado, o julgamento do feito fica desde já convertido em diligência, para as seguintes providências:a) Comunique-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo meio mais célere, para que traga aos autos documentos aptos a comprovar a sua relação contratual com as pessoas de JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA e RONOMARCOS ZINKOSKI, devendo demonstrar, de maneira efetiva e preferencialmente pela via documental que a lotérica estava sob a administração deles, por ocasião dos fatos relatados neste processo. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, em relação ao sócio RONOMARCOS ZINKOSKI. Prazo: 30 dias.b) Comunique-se também o sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA para que traga aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, no que diz respeito à cessão de seus direitos em favor do casal FÁBIO E KARINA e, principalmente, no que diz respeito ao fato de que a CEF teria conhecimento da referida cessão. Prazo: 30 dias.Após as intimações supra, tendo em vista que novos documentos serão juntados aos autos, intimem-se ambas as partes para manifestação e ciência sobre os documentos juntados pela outra, no prazo improrrogável de dez dias.Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.Publicue-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

OBS: AUTOS COM VISTA ÀS PARTES ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003563-33.2016.403.6107** - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARAALCO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002880-69.2011.403.6107** - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X DIVINA TEREZINHA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001045-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 116: Indeferido o pedido de pesquisas para localização de bens de propriedade dos executados via ARISP e INFOJUD, uma vez que já realizadas, respectivamente às fls. 71/72 e 79/89, resultando negativas. Observo que também já foram realizadas as pesquisas via RENAJUD e BACENJUD, cujos os resultados, também negativos, constam às fls. 69/70 e 101/102, respectivamente, ficando, portanto, desde já, indeferido eventual pedido desta diligências.

Assim, informe a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo se suspensão do processo.

Int.

Expediente Nº 7156

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001241-11.2014.403.6107 - SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4454230 em favor de SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/01/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO - ESPOLIO X APARECIDA CORREIA LIMA ROMUALDO X AUGUSTO CESAR LIMA ROMUALDO X THAIS FERNANDA LIMA ROMUALDO X VLADEMIR CARLOS FERNANDES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO ROMUALDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4454319 e nº 4454300 em favor do Dr. HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - OAB/SP 131.395, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/01/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELIAS GIMAIEL X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMAIEL(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos.

Ante o cancelamento do alvará de levantamento nº 84/2017, por expiração de prazo, expeça-se novo alvará, intimando-se pessoalmente a parte interessa para sua retirada em Secretaria.

Após, vista a União.

Nada sendo requerido, em 05 dias, archive-se.

Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4454268 em favor de MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/01/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4454353 em favor de FELIPE SOARES DE FREITAS E/OU SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - OAB/SP 334.291, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO ROSS

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

### DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON SECHIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR DE LIMA MARTINS ARACATUBA - ME, SALVADOR DE LIMA MARTINS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIACENTE & MELO CADASTROS LTDA - ME, MARIA DE MELO PIACENTE

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-51.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.  
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.  
Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: P. F. DOS SANTOS INSTALACOES HIDRAULICAS - ME, PEDRO FLORENTINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

**DESPACHO**

Tendo em vista que os bloqueios de numerário efetuados recaíram em contas onde que o executado recebe vencimentos e crédito beneficiário, determino o imediato **desbloqueio** das contas nos Bancos Mercantil do Brasil e Santander. Proceda-se, também, o **desbloqueio** do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, uma vez que irrisório.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GOMES - SP118319  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GOMES - SP118319  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GOMES - SP118319

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro, nomeio advogado dativo para representar o réu, o Dr. ANTONIO GOMES, oab/sp 118.319, que deverá ser intimado da presente nomeação e para oferecer defesa no prazo legal.  
**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.**

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ MARCELO SPESSOTO LOURENÇO CARDOSO (CPF n. 091.550.648-33)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (grande-invalidez), ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença a partir da sua indevida cessação, em 11/10/2017.

Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com Esquizofrenia Paranoide (CID 10 – F20.0) nos idos dos anos 2000, a partir de quando passou a se afastar e a se reintegrar às atividades laborativas e a receber, nos períodos de afastamento, auxílio-doença.

Passados 18 anos — alega —, permanece em tratamento médico, com clara progressão da doença, já tendo sido, inclusive, internado em uma clínica especializada.

Assevera que o réu, em 11/10/2017, cessou o pagamento do seu último auxílio-doença e que, de lá para cá, vem se negando a restabelecê-lo, não obstante a inalteração do seu quadro de saúde e a recomendação médica para que não retorne ao trabalho, haja vista o uso constante de medicação.

Diante do quadro fático narrado, o autor precisou licenciar-se de suas atividades (“licença para tratar de interesses particulares”), assim o fazendo nos termos do artigo 161, “caput”, da Lei Orgânica n. 3774/92 do Município de Araçatuba, que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

A inicial (fls. 03/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 112.995,80) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/28). Na sequência, o autor peticionou para informar que teve de desistir da sua internação na clínica especializada em virtude dos altos custos (fl. 32 – ID 13763486).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, verifica-se que o autor, em virtude de vínculo entretido com o Município de Araçatuba/SP, percebeu, durante o ano de 2017 (meses 01, 02, 03 e 12), vencimentos superiores a R\$ 2.000,00 (cf. documento “CNIS\_tela 2”, juntado em anexo a esta decisão). Após o final daquele ano (12/2017), não houve mais registros de percepção de vencimentos pelo CNIS, talvez em virtude da anunciada “licença para tratar de interesses particulares”, o que revela, a princípio, situação de hipossuficiência econômica.

Sendo assim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

#### 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “caput”, dispõe que “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, pretende o autor a implantação de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Pois bem.

Os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que o autor, desde o ano de 2000, vem recebendo auxílio-doença por variados períodos. (de 29/11/2000 a 31/12/2000; de 03/05/2001 a 06/07/2001; de 09/03/2002 a 01/07/2002; de 24/09/2002 a 26/11/2002; de 08/04/2006 a 30/08/2006; e de 31/03/2017 a 11/10/2017). O último, como se observa, foi encerrado em 11/10/2017 (cf. documento “CNIS\_tela 1”, juntado em anexo a esta decisão).

Internado no dia 11/07/2018 na Clínica Médica de Reabilitação Social “Dhalion” (fl. 21 – ID 13041010), o autor foi avaliado em 08/08/2018. Considerando aquilo que se consegue compreender, extrai-se da leitura do atestado encartado à fl. 22 (ID 13041010), subscrito pelo médico psiquiatra ED WILSON OVIDIO (CRM 94.683), que o requerente iniciou o tratamento no ano de 2006, quando apresentou surto psíquico, delírios e agressividade. Na época, foi prescrito determinado medicamento (nome incompreensível), que resultou em boa resposta, mantendo-o estável por mais de 10 anos, inclusive com realização de atividades de trabalho normalmente. Apresentou recaída há um ano e meio, após abandonar o tratamento, passando, a partir de então, a manter-se instável.

À fl. 20 dos autos (ID 13041010) consta relatório de evolução de atendimentos psicológicos, apontando como psicólogo responsável a pessoa de RAFAEL MESQUITA GROLLA (CRP: 06/125856).

Em 11/08/2018, o enfermeiro LUPÉRCIO NASCIMENTO DE MENEZES (COREN/SP 336.957) consignou que o paciente (JOSÉ MARCELO), procedente de Campinas/SP, deu entrada na clínica remoção, por surtos de delírios e comportamento inadequado. Chegou consciente, pouco desorientado em questão de tempo e espaço, confuso e apresentando agitação psicomotora, além de comportamento com uso indevido de medicações inapropriadas. Passou por consulta com o psiquiatra Dr. Júlio César; foi prescrito e mantido por receitas e prontuários fornecido Olanzapine 10 mg, 1 comprimido à noite, e Alprazolam 0,5 mg, 1 comprimido. Paciente apresentou pouca melhora do quadro, passando por nova consulta com o Dr. Júlio César.

Como se observa, o histórico de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença e os relatos sobre o quadro clínico do autor traduzem-se em probabilidade do direito vindicado.

De outro lado, a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que demonstra a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de futura reversão do provimento, devendo-se, neste momento, ser privilegiada a dignidade da pessoa humana, consoante previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer, sem efeito retroativo, o pagamento do auxílio-doença NB 617.988.593-5 em até 02 dias úteis, contados da intimação do réu, sob a pena de multa diária por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00.

**INTIME-SE** o réu para cumprimento desta decisão.

#### DA PROVA PERICIAL

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, e visando a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. **OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO**, telefone (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada, em data a ser agendada pela Secretaria, neste Fórum, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente.

Prazo para laudo: 15 dias, a partir da avaliação médica.

**A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.** Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e que deverá comparecer trazendo consigo exames que possuir. O não comparecimento precluirá a prova.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Juntem-se cópias dos quesitos deste Juízo e do réu, depositados em Secretaria.

Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem acompanhar a realização de exames, deverão comparecer ao local e horário designados.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019. (ff)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DA VILA - SP133903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ ROBERTO DE MORAES (CPF n. 004.640.568-29)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a aplicação, como índice de correção monetária dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em substituição à Taxa Referencial (TR), com recebimento do valor da diferença eventualmente apurada a partir de janeiro do ano de 1999.

A inicial (ID 9629670), subscrita em 20/07/2015, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), foi instruída com documentos, entre os quais está um instrumento de mandato de 26/06/2015, e protocolizada em 25/10/2018.

Por despacho de fl. 17 (ID 12220122), o autor foi instado a emendar a inicial para o fim de adequá-la aos termos do novo Código de Processo Civil, inclusive no tocante ao valor atribuído à causa, e a providenciar novo instrumento de mandato, providências levadas a efeito às fls. 19/34 (IDs 13289836, 13290615, 13290618 e 13290991).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

A propósito da importância do assunto, insta observar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a **competência absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 59.880,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, mesmo depois de instada a retificar o valor da causa consoante o seu proveito econômico, indicou-o como sendo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – fl. 19, ID 13289836), circunstância que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019. (ffs)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA ANJO LTDA – EPP (CNPJ n. 02.311.138/0001-37)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de cláusula contratual em que se prevê o instituto da alienação fiduciária da Lei Federal n. 9.514/97, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

Consta da inicial que autora firmou com a réu um contrato de empréstimo para renegociação de dívidas, ofertando em garantia, em alienação fiduciária, os imóveis das matrículas n. 41.990; 41.991; 41.992; 41.993 e 41.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Alega-se que, em virtude do seu inadimplemento, a autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora das prestações atrasadas, sob a pena de consolidação da propriedade dos imóveis no nome da credora.

Por considerar que o procedimento executório extrajudicial é inconstitucional, a demandante requer, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão dos atos de consolidação plena da propriedade dos imóveis até o julgamento do RE 860.631/SP. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê aquela garantia.

A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 12/73).

Por decisão de fls. 77/79 (ID 10764193), a autora foi instada a emendar a inicial para o fim de retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado, complementando o recolhimento do valor das custas processuais, e de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, providências que foram levadas a efeito às fls. 80/99 (IDs 11458690, 11458697 e 11458699).

Por petição de fl. 100 (ID 11995843), a requerente pleiteia que as publicações relativas ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome da Dr<sup>a</sup>. JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS (OAB/SP n. 339.872), juntando o respectivo substabelecimento (fl. 101 – ID 11995845).

Comprovante de complementação do recolhimento das custas processuais (fls. 105/108 – IDs 13021253, 13021256, 13021262 e 13021264).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 80/99 (IDs 11458690, 11458697 e 11458699) como emenda à inicial, devendo constar dos autos que à causa foi atribuído o valor de R\$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais). **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Conforme se observa da inicial, a causa de pedir invocada pela autora reside na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução, tendo por objeto imóvel alienado fiduciariamente, conforme previsto no artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, cuja repercussão geral do tema já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 860.631/SP.

Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral do Tema retratado nos autos do RE 860.631/SP, tal circunstância não é o bastante para, por si só, ensejar a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.514/97, no bojo da qual está previsto o procedimento de execução extrajudicial e cuja constitucionalidade já foi ressaltada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por reiteradas vezes. Precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018; TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000391-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018; TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5011624-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276568 - 0004159-46.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109522 - 0012001-74.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137278 - 0023776-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246403 - 0021339-04.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208914 - 0000261-76.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

Diante, portanto, do firme entendimento jurisprudencial, o qual se mostra contrário aos interesses da autora, não há que se falar em "probabilidade do direito vindicado".

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**DEFIRO**, por outro lado, o pedido para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à autora sejam realizadas exclusivamente no nome da Dr<sup>a</sup>. JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS (OAB/SP n. 339.872). **ANOTE-SE.**

No mais, em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com proposta de acordo, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de janeiro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

## SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas menores ANALÚ RIGON PEREIRA e SARAH RIGON PEREIRA, devidamente representadas por sua mãe FERNANDA LUANA RIGON, em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

Para tanto, aduzem as autoras que eram filhas de GUILHERME PEREIRA, pessoa que, por sua vez, celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por meio do programa MINHA CASA MINHA VIDA e, como condição obrigatória, adquiriu também apólice de seguro, que previa a quitação total do contrato de financiamento, em caso de morte ou de invalidez permanente do mutuário.

No dia 15/08/2018, Guilherme veio a falecer em um acidente de trânsito e, ao acionarem a parte ré, com vistas à quitação do contrato de financiamento habitacional, receberam resposta negativa, informando a CAIXA SEGURADORA que as autoras não faziam jus à quitação do contrato, pois seu falecido pai teria praticado ato contrário à lei, qual seja, estaria dirigindo veículo para o qual não era regularmente habilitado, estando assim excluído das hipóteses de cobertura de natureza corporal, conforme cláusula 8ª da apólice de seguro, item 8,1, letra "o".

Diante da negativa de cobertura, a representante legal das menores diz que a família entrou em colapso, pois o pai era o único responsável por todas as despesas da casa e que, desde então, passaram a depender da ajuda de parentes e amigos para conseguir pagar as prestações do contrato, enfrentando toda sorte de humilhações e grande abalo moral.

Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a imediata suspensão das cobranças do financiamento bancário, sob pena de imposição de multa diária.

Ao final, requerem a total procedência da presente ação, para: a) seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da morte do mutuário; b) indenização por danos morais, no valor de vinte vezes o salário mínimo vigente, o que totaliza a quantia de dezoito mil reais e c) a restituição de todas as parcelas indevidamente pagas, desde a data do óbito do mutuário Guilherme Pereira. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial (fs. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 134.000,00 – cento e trinta e quatro mil reais), veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/80).

Por meio de decisão anteriormente prolatada (fs. 81/84), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que as autoras emendassem a exordial, no prazo ali fixado.

Antes disso, porém, as autoras apresentaram pedido de desistência da ação, informando que já haviam recebido a indenização pretendida, na via administrativa, conforme documentos de fs. 85/87.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso das autoras e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO T SANTATO EVENTOS - EPP, FABIO TADEU SANTATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

## DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, nomeio advogado para representar a parte executada, a dra. MATIKO OGATA, oab/sp 59.392, que deverá ser intimada da presente nomeação e para apresentar defesa no prazo legal.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Petição de ID 118463356: Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Petição de ID 11973125: Manifeste-se a CEF em 15 dias.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11206485.

Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, fica **suspensa** a presente ação contra a mesma.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se ao juízo **D. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP (Processo nº. 1005468-61.2018.8.26.0077)**, informando acerca da existência da presente ação.

Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MONICA DE CASSIA LIMA SANT ANNA

**D E S P A C H O**

Uma vez contrarrazoado o recurso interposto, remetam-se os autos à superior instância.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO LAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, IVAN SANCHES MONEZI, GILBERTO MONEZI

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J. D. BARBOSA FILHO E CIA LTDA - ME, BRUNA ROCHA PASSOS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA - SP386006, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA - SP386006, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **B R P BARBOSA ME E BRUNA ROCHA PASSOS BARBOSA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 92/92, arquivo do processo baixado em PDF).

A executada, no pleito de fs. 94/95, também noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUZIA WATANABE TAKAHASHI

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUZIA WATANABE TAKAHASHI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou a liquidação da dívida, no que diz respeito ao contrato identificado pelo número 4122195000250409 e requereu, em relação a ele, a extinção do feito, com o seu regular prosseguimento apenas em relação ao contrato n. 3302195000204860.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida materializada no contrato n. 4122195000250409, **julgo EXTINTA EM PARTE a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Em relação ao contrato remanescente (3302195000204860), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP2227251

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIZOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RIZOLLI - SP110872

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO CARLOS RIZOLLI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 36/37, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: A S C TONHEIRO EIRELI - ME, ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO, LAYOON CENCIL TONHEIRO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A S C TONHEIRO EIRELI – ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 53, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por AILTON GARCIA DA SILVA em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 184/188 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 202/203.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADRIANA VARGAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSAN NUNES - SP255963

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA VARGAS DA SILVA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 84/85, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

## D E S P A C H O

Manifieste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CREMASCHI, SILEY TEREZINHA ZANCEROLE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788  
RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## D E S P A C H O

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDIR MARIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALTER BARONI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO

**DESPACHO**

Petição ID 11983122 e documentos que a acompanham: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a autora CEF a distribuição da Carta Precatória ID 10819930 expedida para a citação da parte ré, comunicando-se este juízo, no prazo de 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME, ELIAS ANTONIO NETO, MICHELE ANTONIO LOCHOSKI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no sentido de informar e comprovar quanto à distribuição da carta precatória ID 10827031, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS NATAL - ME, APARECIDA DE JESUS NATAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no sentido de informar e comprovar a distribuição da carta precatória ID 10827709, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA & TEIXEIRA ROSA LTDA - ME, NEIVA TEIXEIRA ROSA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no sentido de informar e comprovar a distribuição da carta precatória ID 10828735, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CHEF FRANGO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no sentido de informar e comprovar a distribuição da carta precatória ID 10840216, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001324-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: R C GONCALVES ACOUGUE, ROBERTO CANDIDO GONCALVES

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido de informar e comprovar a distribuição da carta precatória ID 10840248, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.**

### Expediente Nº 7157

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003758-18.2016.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003019-50.2013.403.6107** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 281/282, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito para posterior compensação junto à Receita Federal do Brasil.Fls. 286/288: Expeça-se a certidão de objeto e pé.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

(EM 30/01/19 FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000374-81.2015.403.6107** - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

#### DESPACHO/OFÍCIO

##### MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 234/234v, 304/304v, v. decisão(s) de fl(s). 278/278v e certidão de fl(s).314.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 49/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001848-87.2015.403.6107** - COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

#### DESPACHO/OFÍCIO

##### MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 134/134v, 189/189v, v. decisão(s) de fl(s). 164/164v e certidão de fl(s).196.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 39/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000798-55.2017.403.6107** - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP157952 - LUMY MIYANO MIZUKAWA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP374650 - TATIANA MIYANO BALDUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

#### DESPACHO/OFÍCIO

##### MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LIMITADA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 254/254v, 274/275, v. decisão(s) de fl(s). 344/345, 347/348 e certidão de fl(s).350.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 50/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000821-98.2017.403.6107** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO/OFÍCIO

**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CURTUME ARAÇATUBA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 465, v. decisão(s) de fl(s). 446/448, 485/488 e certidão de fl(s). 490.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 38/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0002710-34.2010.403.6107** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

**DESPACHO/OFÍCIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 310/3104v, 321/321v, 365/366, v. decisão(s) de fl(s). 357/358, 371/373, 393 e certidão de fl(s).396.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 39/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

**NOTIFICAÇÃO**

**0003179-70.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARIANA CAROLINA DA SILVA LEMES X VAGNER APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, promova a secretaria a entrega dos autos à Requerente, dando-se baixa.

Int.

**Expediente Nº 7158**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-92.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WALDYR ANTONIO RODRIGUES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

Chamo o feito à ordem.

A fim de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2019, às 16:00hs.

Adite-se a carta precatória expedida, intimando-se as partes para ciência da redesignação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE MATOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE PITÉGORAS UNOPAR

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Alessandra Cristina de Matos Fonseca da Silva** em face da **Editora e Distribuidora Educacional S.A., Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. e atual Mantenedora da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná Virtual Polo Assis.**

Narra que cursou e foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Graduação em Pedagogia na Universidade Norte do Paraná – Unopar – polo de Assis/SP, concluído em 15/12/2018. Acrescenta que foi aprovada em processo seletivo de professor junto a Prefeitura Municipal de Tarumã/SP, onde, para a posse, necessita apresentar o certificado de colocação de grau do curso mencionado até o dia 30 de janeiro de 2019. Todavia, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a entrega de tal certificado antes da colação de grau, que se dará apenas em 23/03/2019, emitindo apenas atestado de conclusão do curso, o que não atende os ditames do edital do processo mencionado seletivo.

Assim, postula a concessão de medida liminar para que a sua colação de grau seja antecipada com a emissão imediata do certificado de colação de grau.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni iuris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A impetrante é aluna da Universidade Norte do Paraná – Unopar – Polo de Assis/SP, instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

Objetivando comprovar a conclusão do curso superior à comissão de concurso público para o qual se inscreveu - Concurso Público Municipal para preenchimento de vagas de Professor I aberto pelo Edital de Concurso nº 007/2019, de 16/01/2019, do Município de Tarumã - SP (ID nº 13838929) -, a parte impetrante requereu à instituição de ensino UNOPAR a antecipação de sua colação de grau e consequente emissão do respectivo certificado.

A instituição de ensino, todavia, lhe forneceu apenas o Atestado de Conclusão do Curso, documento este inservível para atender as exigências do Edital do referido processo seletivo.

Ocorre que a impetrante necessita comprovar a escolaridade exigida (nível superior) para a posse no respectivo cargo para o qual foi aprovada até o dia 30/01/2019 (prazo dilatado pela Instituição de Ensino), de modo que a espera pela colação de grau e emissão do certificado de conclusão do curso podem ocasionar a perda da vaga para a qual foi aprovada e convocada.

Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que, é claro, os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estiverem evadidos de ilegalidade.

Embora tenha a instituição de ensino autonomia pedagógica para definir a data da realização da colação de grau e para expedir o respectivo diploma, deve ser observado o princípio da razoabilidade, que proíbe a atuação de modo ilógico ou incongruente, ainda que haja mínima discricionariedade na sua atuação concreta quando da aplicação da lei.

Conforme salienta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, a razoabilidade é "*a relação de congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir*". (Curso de Direito Administrativo - Malheiros - 2005).

Por outro lado, deve ser levado em conta que o Direito não é um corpo inflexível e estático de normas. Cabe ao Judiciário analisar cada caso concreto que é trazido ao seu crivo, aplicando, inclusive, princípios implícitos na Constituição Federal, entre eles, o princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, é possível garantir à parte impetrante a antecipação de sua colação de grau e a emissão do respectivo certificado de conclusão de curso. Isso porque colação de grau ou a certificação de conclusão do curso apenas da parte impetrante não acarretará maiores transtornos administrativos, não sendo razoável que por mera conveniência administrativa da instituição de ensino, a parte impetrante seja privada de ser nomeada para o cargo público para o qual foi aprovada em processo seletivo público.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO. 1. Devidamente comprovada a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas, deve a instituição de ensino possibilitar à aluna a antecipação da data da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso, a fim de que possa tomar posse em concurso público. 2. As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (TRF4 5000185-33.2017.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/10/2017)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE. ANTECIPAÇÃO. IMPETRANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. É imprescindível a antecipação da colação de grau em gabinete da impetrante, evitando-se, assim, o perecimento de seu direito. (TRF4 5010906-02.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017)*

Assim, não se verificam óbices a que a impetrante tenha reconhecida a conclusão do curso superior em tempo hábil a evitar o perecimento do seu direito.

Portanto, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também está demonstrado.

A parte impetrante foi aprovada em processo seletivo público da Prefeitura Municipal de Tarumã/SP para o cargo de Professor I e, conforme o edital do ID nº 13838929, deverá apresentar os documentos necessários à posse no cargo público até o dia 31 de janeiro de 2019, dentre eles a comprovação de conclusão do curso superior.

Desse modo, se não for concedida a liminar neste momento, sua concessão apenas ao final implicará na ineficácia da medida.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de segurança para o fim de determinar ao REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS-UNOPAR - POLO ASSIS -, o quem lhe fizer as vezes, que imediatamente:

a) antecipe a colação de grau e emita o Certificado de Conclusão do curso, entregando-o à parte impetrante do modo mais célere possível; ou, sucessivamente, nos termos requeridos na inicial, antecipe a colação de grau da parte impetrante e lhe forneça o Certificado de Conclusão do curso até as 14:00 horas do 30/01/19. Não cumprida a ordem judicial (descumprimento injustificado da obrigação) no prazo indicado, inicia-se o período de incidência de multa diária em favor da parte impetrante, a qual fixo desde logo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil;

b) finalize o procedimento acima determinado, emitindo a documentação suprarreferida, até o dia 30/01/2019, permitindo com isso que seja apresentada no âmbito do Concurso Público Municipal do Município de Tarumã/SP, aberto pelo Edital nº 007/2019.

Intime-se a parte impetrante e a autoridade impetrada pelo modo mais expedito possível, inclusive pela via eletrônica.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo legal.

**CONCEDO Á IMPETRANTE O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA RETIFICAR A AUTORIDADE COATORA, QUE NÃO DEVE SER PESSOA JURÍDICA, MAS SIM A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL POR CONCRETIZAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADAMENTE VIOLADO.**

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.**

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte autora cientificada do prazo de 5 dias para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

RÉU: MUNICIPIO DE QUATA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte ré cientificada do prazo de 5 dias para especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 30 de janeiro de 2019.

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8968

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001836-17.2013.403.6116 - ROGERIO DONIZETI FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-87.2013.403.6116 - AMARILDO JOSE SILVA(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002052-75.2013.403.6116 - ANA PAULA SILVEIRA FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002068-29.2013.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002160-07.2013.403.6116 - MAURI DOS SANTOS ANDRADE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.





**PROCEDIMENTO COMUM****0002414-77.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002430-31.2013.403.6116 - ODETE FABIANO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002432-98.2013.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002446-82.2013.403.6116 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002470-13.2013.403.6116 - SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002472-80.2013.403.6116 - JOAO ARLINDO DE SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002474-50.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA FOGACA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002476-20.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO DUARTE(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002478-87.2013.403.6116 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002480-57.2013.403.6116 - JOSE TERTO DA SILVA FILHO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002482-27.2013.403.6116 - SAMUEL SEIDENARI(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002486-64.2013.403.6116 - SIDNEI ROSA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002488-34.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



**PROCEDIMENTO COMUM****0000015-41.2014.403.6116** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fône (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000016-26.2014.403.6116** - MARIA SUELY TRISTAO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000026-70.2014.403.6116** - ANTONIO CARLOS BOTEGA(SP348597 - GUSTAVO GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000044-91.2014.403.6116** - ANDERSON FARIAS VITALINO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000066-52.2014.403.6116** - PATRICIA GREGORIO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000076-96.2014.403.6116** - MAURICIO DE LABIO FREITAS(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000078-66.2014.403.6116** - JOAO BATISTA PEDROSO(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU****1ª VARA DE BAURU****Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5604

**PROCEDIMENTO COMUM****0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Sem prejuízo da multa imposta em favor da Autora, conforme deliberado na decisão de fls. 669-670, intime-se a advogada da requerente, bem como União Federal, acerca da informação prestada pelo Estado de São Paulo sobre a regularidade do estoque do medicamento objeto da tutela de urgência, à disposição para retirada junto à DRS-VI em Bauru.

Após, se o caso, promova-se novamente o sobrestamento do feito, até decisão final do Resp 1.657.156.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ISABELA APARECIDA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ante o ingresso da executada nos autos, através de manifestação encartada pelo patrono constituído (ID 13867927), reputo suprida sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores.

Solicite-se a devolução do mandado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem prejuízo do cumprimento de eventuais diligências remanescentes (Renajud).

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) ao(s) 03 (três) meses anteriores ao bloqueio.

Tal medida tem por objetivo assegurar que a conta bancária recebeu apenas verbas salariais e/ou pensão alimentícia, e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja construção afigura-se perfeitamente cabível.

Em relação à conta do Banco Santander, deverá colacionar, inclusive, a decisão judicial que homologou o acordo de pensão alimentícia.

Já para o desbloqueio da conta corrente do Banco Intermediário, necessária a juntada de documentação comprobatória da atuação laboral da executada como autônoma.

Com a resposta, tomem-me imediatamente autos conclusos.

Int.

Bauru, 29 de janeiro de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002225-26.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROTILDE AMADO DEGASPARI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101**

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13906-8, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-14.2013.4.03.6108**

**AUTOR:** ALARICO NAVARRO TERRA, EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES, CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA, NELSON PEREIRA, ALVARO DE SOUZA, REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA, ELENY APARECIDA DOS SANTOS, ANILDO PAVONI, HELENA ALVES DO VALLE IGUERA, SILVANA APARECIDA MOURA, WILSON APARECIDO GABRIEL, LAERCIO ANTONIO, EDSON TAKANORI MIZUNO, LINEUZA RIOS DA SILVA, PAULO DOS SANTOS FILHO, MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA, TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO, CARLOS ALBERTO BAFFA, REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS, IVANETE TAVARES, NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI, MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA, VALDIR DO NASCIMENTO ALVES, HERCULES ALCIDES MARINS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**RÉU:** SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) RÉU:** NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a CEF a regularização da digitalização, a partir de fls. 1044 até fls. 1084 dos atos físicos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Após, envie-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12113

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001417-79.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-04.2016.403.6108 ) - JUSTICA PUBLICA X SILAS DONATO BORANELI(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Vistos.

Considerando que, no dia 11/02/2019, este magistrado participará de reunião do Conselho de Governança Integrada, Participativa e Inovadora da Justiça Federal de São Paulo, na capital do Estado, redesigno para o dia 08/02/2019, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada para aquela data, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.

Intimem-se as testemunhas Eduardo Rodrigues Buso, Agente de Polícia Federal, e Dinis de Almeida, Escrivão de Polícia Federal, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça deste juízo, o réu Silas Donato Boraneli, com endereço na Av. Vinte e cinco de Janeiro, 635, Centro, Lençóis Paulista/SP, para que compareça no ato ora designado, a ser realizado no Fórum da Justiça Federal em Bauru, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, a fim de ser interrogado.

Comunique-se ao superior hierárquico das testemunhas.

Cópia desta deliberação servirá como Mandado nº \_\_\_\_\_ para intimação do réu, Mandado nº \_\_\_\_\_ para intimação das testemunhas, e Ofício nº \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-53.2005.4.03.6108**

**RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811**

**RECONVINDO: CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA.**

**Advogado do(a) RECONVINDO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte ré intimada da virtualização pela ECT, para cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, dos autos de mesmo número do físico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Fica a parte autora intimada nos termos do despacho de fl. 306 (ID 13877102) para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Bauru/SP, 30 de janeiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) RÉU: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a nova apresentação de cópia dos autos, a fim de evitar tumulto processual, desentranhem-se os documentos que acompanharam os IDs 10156039 e 12227152.

Intime-se a apelada/EBCT para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-32.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ADAO RODRIGUES PORTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS.

Notifique-se o MPF.

Tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0005160-39.2013.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA POLETE**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA NUNES ALVES - SP299274, FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto.

Valor a ser recolhido: R\$ 349,28 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 30 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-49.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MISQUIATI & BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, em 10 dias e, após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-45.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANDERLEI MURARI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA - SP314526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**Vanderlei Murari Filho**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, postulando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas mencionadas no “quadro-resumo no início desta petição”, e, como consequência, a concessão de **aposentadoria especial**.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, e da **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não há, na petição inicial, nenhum quadro-resumo, indicando as empresas, as funções e os períodos nos quais o autor alega que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

Ademais, olhando os documentos que instruem a inaugural, observa-se que o requerente juntou cópia do PPP emitido pela empresa **George H. Caldieri ME**, entre **24 de julho de 2015 a 03 de dezembro de 2018**, na função de mecânico, com exposição ao agente físico ruído, além de hidrocarboneto, graxas e óleos.

Porém, mais adiante, indicou dados alusivos a outros vínculos empregatícios (14 ao todo), não especificando se o pedido de reconhecimento da especialidade diz respeito a todos os citados vínculos ou a apenas a alguns deles.

Não houve também a indicação da função/cargo/atividade desempenhado, o que impede a consideração, como especial, do tempo de serviço pelo simples enquadramento da categoria profissional do obreiro ao quadro anexo de profissões dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, na época em que a legislação regente permitia tal procedimento.

Nesses termos, não divisando a presença dos pressupostos legais, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para **emende** a petição inicial, esclarecendo:

a) - para quais empresas o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes prejudiciais à saúde, bem como também os períodos em que os serviços foram prestados e as atividades/cargos/funções exercidas, juntando, se o caso, as provas documentais pertinentes;

b) – esclarecer quais foram os critérios da qual se valeu para atribuir o valor à demanda, até mesmo porque o valor atribuído à ação (R\$ 59.880,00) submete o feito à alçada do Juizado Especial Federal de Bauru.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-94.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SP113019, SUELI MARIA CALONEGO - SP112398**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**DECISÃO**

Vistos.

O autor apresentou requerimento de cumprimento da sentença, apresentando cálculo de liquidação no valor de R\$ 72.999,36 (ID 8551440), para pagamento da condenação principal, e de R\$ 1.163,91 (ID 8551280), a título de honorários sucumbenciais.

Intimada nos termos do art. 523, do CPC, a Caixa Seguradora promoveu depósito, para “garantia parcial”, no valor de R\$ 85.226,59 (ID 11949880), noticiando que apresentaria impugnação à execução oportunamente (ID 11949878).

De sua vez, a Caixa Econômica Federal noticiou ter promovido a devolução das prestações ao autor, no total de R\$ 33.452,60 (ID 11991487), apresentado, inclusive, quitação firmada por Ramon Ribeiro Neto (ID 13966383).

A seguir, a Caixa Seguradora manifestou concordância com o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora e pugnou pela extinção do processo (ID 12120165).

Intimado, o autor manifestou aquiescência ao valor depositado pela Caixa Seguradora e requereu a expedição de alvará para o seu levantamento (ID 13032842).

O valor depositado no ID 11949880 extrapola, em muito, aquele apresentado no cálculo de liquidação pelo próprio autor. Ademais, o requerente já recebeu diretamente da CEF o montante de R\$ 33.452,60 (IDs 11991487 e 13966383).

Nesses termos, por ora, do total depositado na conta 3965.005.86401485, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 39546,76, montante correspondente à diferença entre o total apurado no seu cálculo de liquidação (R\$ R\$ 72.999,36 – ID 8551440) e aquele já recebido diretamente da CEF (R\$ 33.452,60 – IDs 11991487 e 13966383), bem como de alvará de levantamento em favor do advogado signatário da manifestação ID 13032842, no total de R\$ 1.163,91, a título de honorários advocatícios.

Cumpridos os alvarás, deverá a parte autora manifestar-se em 10 (dez) dias quanto à satisfação do seu crédito (principal e sucumbência), devendo, caso entenda ainda haver crédito não pago em seu favor, apresentar o respectivo cálculo de liquidação.

Sem prejuízo, dê-se ciência às rés da manifestação ID 13032842 e documentos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-88.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

## **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### **3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11780150: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias(...)

BAURU, 30 de janeiro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 11298

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 35/1388

**Expediente Nº 11299**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008150-42.2009.403.6108** (2009.61.08.008150-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ISMAEL LOPES(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

Dê-se ciência à Defesa constituída dos Réus acerca da juntada nos autos das certidões de antecedentes criminais dos Réus.

Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, no termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 471/483.

Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Intimem-se.

Publique-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5009964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, quanto à não localização da requerida EBPA Participações EIRELI (DOC. NUM. ID 11726356), em até cinco dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ESPACO INTERNO COMPOSIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Até quinze dias para as partes manifestarem-se sobre a intervenção ministerial (Doc. Num. 13546902).

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892

**DESPACHO**

Esclareça a EBCT se houve a satisfação integral do débito para fins de extinção do cumprimento de sentença.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA FERREIRA

## DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 11719305, em até cinco dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001744-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

## DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 11738849, em até cinco dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, BRUNO JOAO TRIVELATO, CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

## DESPACHO

Cumpra a CEF, em até dez dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 11779045.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003164-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Os presentes embargos foram sentenciados pelo Juízo Estadual, cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/11/1997, tendo sido determinado o prosseguimento no feito principal.

Estes autos foram lá desarquivados para remessa dos embargos opostos por Antônio Geraldo Jarussi - Espólio, em apenso, ao TRF da 3ª Região, ante a cessão de créditos do Banco Meridional à CEF.

Assim, proceda-se ao arquivamento deste feito digital, sendo desnecessária nova intimação da parte embargante, ante o certificado pelo Sedi (ID 12949515).

Exclua-se da autuação o Banco Santander S.A, pois estranho ao feito.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001781-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORGADO & RIBEIRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARCOS CESAR MORGADO

## DESPACHO

Cumpra a CEF, em até cinco dias, o despacho ID 11739352.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO DONIZETE MERLIN - ME, NIVALDO DONIZETE MERLIN

## DESPACHO

Cumpra a CEF, em até cinco dias, o despacho ID 11739351.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13114351:  
(...)

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

(...)

MONTANTE APRESENTADO PELA CEF COMO DEVIDO (DOC. NUM. 12686220): R\$ 33.604,34 (10% sobre R\$ 336.053,41), PETIÇÃO DATADA DE 29/11/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-55.2017.4.03.6108  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Extrato: Embargos de declaração – Omissão existente – cômputo das despesas financeiras na apuração dos seus débitos de PIS/COFINS : descabimento – parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes*

Sentença “M”, Resolução 535/2006, CJF.

### Autos n.º 5000042-55.2017.4.03.6108

Embargante: Usina Açucareira São Manoel S. A.

Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, aduzindo omissão julgadora sobre o pedido alternativo, consistente na autorização para realização de desconto de créditos das contribuições sobre despesas financeiras incorridas, decorrentes da sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS. Sustenta, ainda, que o tema principal, envolvendo a legalidade do Decreto 8.426/2015, para fins de redução e estabelecimento de alíquotas, foi afetado em sede de Repercussão Geral, assim devida a suspensão do feito.

Manifestou-se a União, doc. 10335118.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos envolvendo referido tema, portanto nenhum óbice se põe na apreciação do litígio.

Aliás, houve expressa negativa de sobrestamento, conforme se extrai de v. decisão lavrada, RE 1043313 ED, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 02/06/2018, publicado em Processo Eletrônico DJe-116 DIVULG 12/06/2018 Public 13/06/2018.

Por sua vez, com razão a parte embargante ao suscitar omissão julgadora, realizando-se, neste momento, a complementação do julgado.

Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, sendo que o artigo 3º, inciso V, incluía as despesas financeiras (as normas são iguais), previsão que foi revogada pela Lei 10.865/2004.

Logo, atendendo ao princípio da legalidade, houve inicialmente previsão de enquadramento em determinado regime e posterior supressão.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de receita financeira foi, por lei, retirada do ordenamento, existindo regramento permissivo de redução e majoração de alíquota, na forma do art. 100, CTN.

Ou seja, a postulação contribuinte em pauta carece de legalidade, almejando que o Judiciário exerça papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata na cobrança :

*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTEFE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE.*

...

*3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.*

*4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.*

...

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente Nº 11300**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006593-20.2009.403.6108** (2009.61.08.006593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ALEXANDRE DE MORAES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Diante do todo processado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Regime de tributação pelo lucro presumido – Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL: legalidade – Denegação da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000151-35.2018.4.03.6108

Impetrante: Tchetto – Produtos Alimentícios Ltda – EPP

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Tchetto - Produtos Alimentícios LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, postulando a concessão de medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, determinando-se, ao final, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS. Requereu, também, o reconhecimento do direito para realização de compensação.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 4319693.

Liminar indeferida, doc. 7454125.

Ingresso da União à causa, doc. 8260688.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o regime de lucro presumido, doc. 8405932.

Réplica, doc. 9128777.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 9718753.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, o caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o do lucro presumido.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

#### ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.***

*1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.*

*8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)*

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE:

#### ***"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).*

*II. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)*

Aliás, o C. STJ e o E. TRF-3, em recentíssimos julgamentos, ratificam a tese aqui firmada por este Juízo :

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

...

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo impetrante está sujeito ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da EBCT, em até dez dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: JANAINA FERREIRA BENEVIDES - ME, JANAINA FERREIRA BENEVIDES

#### DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão do oficial de justiça, em até quinze dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

## DESPACHO

Informação ID 12933029: exclua-se o Banco Santander S.A. por não integrar a relação processual.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 5003169-64.2018.4.03.6108.

**BAURU, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a impetrante pleiteia que lhe seja considerado deferido e consolidado o parcelamento n.º 1365348, ao qual havia aderido, sendo afastada a situação de "cancelado por falta de pagamento de pedágio", sob o argumento de que seria ilegal e inconstitucional a exigência prevista no art. 7º, §3º, da Portaria PGFN n.º 690/2017.

Após a apresentação de informações pela autoridade impetrada, foi proferido o seguinte despacho doc. ID 11208370:

*"Afirma a União, doc. 8209133 - Pág. 2, o parcelamento n.º 1367688 foi reativado administrativamente devido à orientação emanada da Nota Técnica PGFN/CDA n.º 58/2018.*

*Assevera o pedido impetrante já fora acolhido administrativamente, destacando haver parcelas inadimplentes e, caso não quitadas, haverá rescisão.*

*Conclui pela falta da impetrante do interesse de agir, tendo requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*Fundamental, então, ao polo impetrante para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre as afirmações fazendárias, seu silêncio a traduzir anuência ao pleito impetrado, intimando-se-o.*

*Após, imediata conclusão."*

Intimado, o polo impetrante ficou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrada demonstrou que, em razão da orientação emanada da Nota Técnica PGFN/CDA n.º 58/2018, o parcelamento em questão foi reativado administrativamente, explicitando que "todas as contas canceladas por falta de pagamento de pedágio foram reativadas, possibilitando o pagamento atrasado dessa parcela que era devida." (p. 4, doc. ID 8209133).

Logo, constata-se que a parte impetrante obteve o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, visto que seu parcelamento foi reativado e lhe foi concedido novo prazo para quitação do valor devido a título de pedágio, razão pela qual houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por falta superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485 [\[1\]](#), inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão do doc. 4966550.

Intime-se o polo impetrante para que a complemente, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 50,00, de acordo com a primeira metade paga (doc. 4922297).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[\[1\]](#) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RETÍFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP, pelo qual pleiteia a concessão de segurança para garantir a inclusão do débito consubstanciado na CDA n.º 80.4.12.014712-65 no programa de parcelamento incentivado instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018 e regulamentado pela Instrução Normativa n.º 1.808/2018.

Alega que não teria conseguido incluir o referido débito no parcelamento em questão, porque haveria erro no sistema eletrônico a impedir a sua inclusão, uma vez que, tratando-se de "tributos apurados sob a sistemática do Simples Nacional nas competências 11/2006 a 05/2007", ou seja, "de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei Complementar n.º 123/2006", não se encontraria entre as vedações previstas na Lei e na IN regulamentadoras do benefício.

Postergada a apreciação do pleito liminar, as autoridades impetradas apresentaram informações, bem como a impetrante adequou o valor da causa e recolheu as diferenças de custas devidas (docs. 9365953, 9335388 e 936991).

Recebida a petição ID 9369991 como emenda à inicial e corrigido o valor da causa, a liminar requerida foi indeferida (doc. 10515347).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 11579181).

Ausente réplica.

A seguir, vieram os autos conclusos.

**Decido.**

No presente caso, em nosso convencimento, como já afirmado em sede de liminar, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, **não vislumbro aparência do direito ao parcelamento, pelo regime da LC 162/2018, do débito indicado pela impetrante, por não se referir a dívidas do Simples Nacional.**

Diferentemente do alegado, é possível verificar, pelos documentos ID 9228484, 9365985 e 9365990, que, na CDA n.º 80.4.12.014712-65, foram inscritos **débitos apurados e devidos pelo regime Simples Federal da Lei n.º 9.317/96, vencidos entre 20/04/2006 e 20/06/2007**, que já foram objeto de dois parcelamentos anteriores, rescindidos, remanescendo, ainda como devidos, os débitos referentes ao período de 20/12/2006 a 20/06/2007.

Com efeito, **no período de apuração não estava ainda em vigor o regime de tributação instituído pela LC 123/2006, mas, sim, ainda estava vigente, quanto à apuração dos tributos, para microempresas e empresas de pequeno porte (MEs e EPPs), a sistemática da Lei n.º 9.317/96, a qual somente perdeu efeito, com a implantação do novo regime, a partir de 1º/07/2007**, com a migração automática das empresas optantes pelo regime tributário da Lei n.º 9.317/96 (Simples Federal) para o regime da LC 123/2006 (Simples Nacional), desde que não impedidas por alguma vedação imposta, conforme se extrai dos artigos 16, §4º, 88 e 89 da referida LC:

*Art. 16. (...).*

*§ 4º. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.*

*(...) Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.*

*Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

Assim, diferentemente do que defende a impetrante, os débitos inscritos na CDA n.º 80.4.12.014712-65 **não** podem/ podiam ser incluídos no regime especial de parcelamento instituído, pela LC 162/2018, em favor das MEs e EPPs, optantes pelo Simples Nacional, porque tal benesse, **conforme expressamente consta no art. 1º da mencionada LC, abrange apenas os "débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006" [1][1]**, quais sejam, **os débitos apurados na forma do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto nesta específica LC 123/2006**, que possibilita o recolhimento mensal, **mediante documento único de arrecadação**, dos tributos, como regra, IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), ICMS e ISS.

Deveras, consoante previsto no art. 155-A do CTN, "*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*", do que se extrai que **o contribuinte não tem direito a requerer parcelamento em modo e com características diversas daquelas previstas na lei que o autoriza**. Pela mesma razão, não pode o contribuinte conjugar dispositivos de diversas leis que concedem parcelamento, visto que implicaria a criação de nova espécie de benesse não autorizada, com todas aquelas características, pelo legislador.

Logo, o parcelamento da LC 162/2018, como benefício legal disponibilizado às MEs e EPPs, **abrange apenas os débitos em atraso nela especificados – aqueles apurados na forma do Simples Nacional - e, conseqüentemente, não se presta para parcelamento de débitos nela não previstos**, relativos, por exemplo, ao regime Simples Federal da Lei n.º 9.317/96, antecessor do Simples Nacional, bem como diferente deste na forma de apuração e por não abranger, como regra, os tributos ICMS e ISS.

Embora semelhantes, **Simples Federal e Simples Nacional não são idênticos nem se confundem**, pois possuem regramentos diversos, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos apurados de acordo com cada regime. Veja-se:

a) o Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/96, era o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que permitia, às MEs e EPPs optantes, até junho de 2007, de modo simplificado e diferenciado, o recolhimento, por meio de guia DARF SIMPLES, dos tributos, como regra, IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuição previdenciária patronal (CPP), e, excepcionalmente, se houvesse convênio, do ICMS e ISS;

b) o Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em substituição àquele Simples Federal, a partir de 01/07/2007, veio possibilitar às MEs e EPPs, de modo simplificado, a apuração e o recolhimentos de impostos e contribuições das três esferas políticas, mediante regime único de arrecadação, dos tributos IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI, contribuição previdenciária patronal (CPP), ICMS e ISS, por meio da guia DAS;

c) a Lei n.º 9.317/96 **proibe expressamente, como regra, o parcelamento dos impostos e contribuições apurados pelo regime do Simples Federal, em seu art. 6º, §2º**;

d) já a LC 123/2006 permite o parcelamento dos tributos apurados pelo regime do Simples Nacional, observadas as regras gerais por ela impostas, bem como critérios, condições e forma fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (art. 21, §§ 15 a 24).

Desse modo, **havendo vedação, como regra, ao parcelamento dos tributos devidos de acordo com o regime do Simples Federal e não havendo exceção a tal regra no parcelamento autorizado pela LC 162/2018, não há como se permitir a inclusão dos débitos do Simples Federal em parcelamento destinado, por lei, apenas a débitos apurados conforme o regime do Simples Nacional.**

Nessa linha, não importa que a fonte arrecadadora seja a mesma, mas, sim, o que está previsto na lei autorizadora do parcelamento, LC 162/2018, e naquelas que instituíram os diferenciados regimes, Lei 9.317/96 e LC 123/2006, **as quais não socorrem a pretensão da impetrante, pois, sendo benefício concedido pelo ente político, somente pode ser deferido parcelamento nas estritas hipóteses e condições previstas em lei, que, no caso, apenas abrange os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Simples Nacional previsto na LC 123/2006** (art. 1º, caput e §2º, LC 162/2018).

Saliente-se que, a nosso ver, referida vedação ao parcelamento dos débitos apurados pelo regime do Simples Federal **não** se mostra inconstitucional, porquanto o art. 179 da Constituição Federal determina que, por lei, seja dispensado tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs, por meio da **simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações** administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, o que efetivamente foi possibilitado pela Lei 9.317/96.

Com efeito, o tratamento diferenciado determinado pela Carta Maior **não** importa necessariamente na criação ou no alargamento de benefícios fiscais, como o parcelamento, às EPPs e MEs, nem impede ou limita a discricionariedade do ente político quanto à estipulação de condições de parcelamento para aquele segmento empresarial, pois o dispositivo constitucional se **refere expressamente apenas a obrigações tributárias**, e não a benefícios, como forma de desburocratização e, assim, de incentivar tais empresas a saírem da informalidade.

Portanto, as MEs e EPPs somente podem receber tratamento diferenciado e favorecido, quanto às suas obrigações tributárias, nos estritos termos das leis que as regulamentam, não podendo o Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender a elas benefícios fiscais em condições não contempladas por lei, especialmente parcelamento, benesse que, de acordo com sua norma geral prevista em lei do mesmo *status* daquela que define atualmente o tratamento daquelas empresas (Lei Complementar), somente pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN).

Na mesma esteira do exposto – *direito ao parcelamento apenas se observadas forma e condições legais* -, trago firme jurisprudência do e. STJ:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESIÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PORTARIA 6/2009. LEGALIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. Precedentes: AgInt no RESP 1.640.194/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.565.979/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014; e REsp 1.317.736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2012.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”*

*(STJ, AgInt no REsp 1431753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).*

*“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.*

*1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.*

*2. Impossibilidade de análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(STJ, AgRg no REsp 1315888/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).*

*“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.*

*1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do “Simples Nacional”.*

*2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.*

*3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administrados por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).*

*4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.*

*5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.*

*6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica”. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.*

*Recurso especial improvido.”*

*(STJ, REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 2º. DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.*

*1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigesimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. § 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.*

*2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.*

*3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: “Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.*

*4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no § 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.*

*5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.*

6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que 'No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei nº 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido' - fl. 133.

7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

Logo, considerando que a LC 162/2018 autoriza o parcelamento apenas de débitos apurados na forma do Simples Nacional da LC 123/2006, não faz jus a impetrante à inclusão de débitos do Simples Federal, cuja Lei 9.317/96 veda, como regra, a benesse.

Por consequência, não há como se concluir que houve erro de sistema ao não conseguir a impetrante incluir os débitos da CDA 80.4.12.014712-65, eletronicamente, no parcelamento da LC 162/2018, mas, sim, legal e legítimo impedimento.

#### **Dispositivo:**

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança.**

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme doc. 9369991.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CIDNEIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIDINÉIA MARIA DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo a impetrante ter formalizado empréstimos consignados em sua folha de pagamento, haja vista ter trabalhado como funcionária pública da Prefeitura Municipal de Bauru/SP

Alega que, com a aposentadoria, os valores decorrentes de empréstimos consignados deveriam ser descontados diretamente em sua conta poupança, onde são creditados seus proventos, mas que, nesta transição, em razão de problemas administrativos, entre a Instituição Financeira e o empregador, algumas parcelas deixaram de ser descontadas em sua conta, restando consolidada uma dívida desta para com a parte impetrada.

Narra que a impetrada estaria descontando, além dos valores mensais contratados, também valores atrasados, chegando os descontos, por exemplo, em relação ao mês de janeiro/2018, a corresponder a 79% de seu salário, sendo que as parcelas mensais contratadas somariam aproximadamente R\$ 1.500,00, o que já representaria aproximadamente 50% de seu proventos, a contrariar a legislação, pois somente autorizado comprometimento de 30%.

Sustenta, ainda, que as parcelas em atraso, tratando-se de dívida consolidada, deveriam ser cobradas pelas vias legais, não impondo ilegalmente uma "penhora" indevida nas contas da impetrante.

Deste modo, objetiva a parte impetrante a suspensão dos descontos e que os mesmos sejam cobrados na forma da lei.

Há requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante peticionou emendando a petição inicial, para constar como parte impetrante também o Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal (doc. 13332650).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta da inicial, brada a parte impetrante contra descontos realizados em sua conta poupança cuja origem seria a contratação de empréstimo consignado junto à CEF.

Tal como decorre de referida relação contratual, os descontos são devidos em razão da tomada de crédito pela parte interessada.

Logo, não existe ato administrativo em sentido estrito, não agindo a pessoa impetrada como autoridade administrativa ou de quem lhe faça às vezes.

Em outras palavras, o agente financeiro da CEF, quando realiza o desconto questionado, não está atuando no exercício de atribuições do poder público, para se equiparar a uma autoridade pública, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009, mas, sim, como agente de uma pessoa jurídica de direito privado, com base em relação jurídico-material (contrato) também de direito privado, sendo, assim, ato negocial e/ou de gestão empresarial (sem coerção ou supremacia de direito público) contra o qual não cabe mandado de segurança (art. 1º, §2º, da Lei n.º 12.016/09).

Desse modo, por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta sua extinção, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir.

Dispositivo:

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (doc. 13264333).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, 29 de janeiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000877-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
EMBARGANTE: CLODOALDO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP88900  
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA LUCIA OLIVEIRA - SP91282

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Embargos de terceiro – Fraude à execução não configurada – CEF – Arts. 593, II, CPC/73 e art. 792, IV, CPC/2015 – Ausência de comprovação, por parte do exequente, de má-fé do terceiro adquirente na aquisição, bem assim inexistente registro de penhora sobre o veículo – Incidência da Súmula 375, STJ – Procedência aos embargos*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000877-43.2017.4.03.6108

Embargante: Clodoaldo Bernardes da Silva

Embargada: Caixa Econômica Federal – CEF

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, deduzidos por Clodoaldo Bernardes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que o veículo Ford/F4000, placa ACF 4041, pertence-lhe, pugnano pela proteção de sua posse e domínio. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial, para inclusão, no polo passivo, do devedor/alienante, doc. 4536225. Ordem atendida, doc. 4660603.

Não houve manifestação do polo executado.

Contestou a CEF, doc. 5082688, aduzindo que o veículo foi alienado após a propositura da execução e da citação do devedor, suscitando ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, CPC. Se este não for o entendimento do Juízo, requer a aplicação da Súmula 303, STJ, acerca dos ônus sucumbenciais.

Réplica, doc. 7425171.

A título probatório, requereu a parte embargante oitiva de testemunha e expedição de ofício ao DETRAN, para que informe o histórico do veículo em questão.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a dilação probatória requerida pela parte embargante, porque presentes elementos suficientes ao deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 674, CPC, os embargos em questão visam a proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.

Neste passo, defende a CEF a ocorrência de fraude à execução, com fulcro no art. 792, inciso IV, CPC, o qual tem a mesma redação do art. 593, inciso II, CPC/73 :

*Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

Com efeito, a Caixa Econômica Federal não logra comprovar má-fé na alienação realizada, sendo que não havia qualquer registro de penhora no assento do veículo, fls. 19 da execução, assim à espécie incidente o teor da Súmula 375, STJ:

*“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*

Ao norte do insucesso da postulação econômica, o v. entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.*

*1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. Inteligência da Súmula nº 375/STJ.*

*...”*

*(AgRg no AREsp 138.779/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

*I - Tanto o aresto embargado como o paradigma colacionado afirmam, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, quando não houver penhora registrada, é exigida, para a caracterização da fraude à execução do art. 593, II, do CPC, a prova, a cargo do exequente, da ciência do adquirente do imóvel quanto à existência de ação em curso no momento da alienação do bem e de ser tal demanda apta a reduzir o alienante à insolvência.*

*...”*

*(EResp 1113531/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 21/06/2012)*

Por fim, na execução, a CEF foi alertada de que o veículo litigado não mais estava no nome do polo devedor ao tempo do pedido de constrição, fls. 124, mesmo assim insistiu a parte exequente no apresamento, fls. 132, todas do executivo, significando dizer que a causalidade ao ajuizamento dos embargos de terceiro é integralmente do polo embargado, respondendo, por isso, pelos honorários em razão de sua sucumbência.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de proteger a posse e o domínio embargante em relação ao veículo Ford/F4000, placa ACF 4041, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 22.774,00, doc. 3559066, pg. 4), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao polo embargante, que está representado por Advogado Dativo, doc. 3559119.

Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

Traslade-se cópia da presente à execução, sob nº 0004984-94.2012.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## DESPACHO

Petição CPFL: Data vênua, intimada foi a empresa a comparecer, não, "convidada". Intime-se-a.

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001727-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: TM TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT, NOS TERMOS DO ITEM 7 DA PORTARIA Nº 6/2006: "1. Intimação da parte autora, no caso de negativa a citação/intimação da parte adversa, para manifestar-se no prazo de cinco dias;"

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA ID 13937071

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12371

#### EXECUCAO DA PENA

**0005199-84.2009.403.6105** (2009.61.05.005199-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO FILKAUSKAS(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Por força de decisão proferida em Habeas Corpus (fls. 91), a pretensão executória de JÚLIO FILKAUSKAS foi mantida suspensa até a quitação integral dos débitos incluídos em regime de parcelamento, conforme determinado às fls.349.Instado a se manifestar acerca das informações trazidas pela defesa às fls. 395/403 noticiando a quitação dos débitos tratados nestes autos, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento (fls. 405).Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos foram integralmente liquidados, incide a norma em comento motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO FILKAUSKAS, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008389-16.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o apenado não apresentou o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, conforme informado pelo Juízo Deprecado às fls. 108, designo o dia \_13 de junho \_\_\_\_\_ de 2019, às \_15:20\_\_ horas, para a realização da audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.Em relação à pena de multa, cumpra-se in totum a decisão de fls. 115.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006128-10.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE SOARES PEREIRA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

DONIZETE SOARES PEREIRA, condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.Excetando a pena de multa que não foi paga, o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 45/47, bem como às fls. 81, conforme se afere da informações prestadas pela Central de Penas e Medidas alternativas encartadas aos autos, tendo o órgão ministerial se manifestado pela extinção da pena.Considerando que a ausência do pagamento da pena de multa, já encaminhada para inscrição em dívida ativa (fls. 86), não impede o reconhecimento da extinção da execução penal pelo cumprimento da pena, acolho a manifestação ministerial de fls. 108 para JÚLGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a DONIZETE SOARES PEREIRA, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014453-37.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Ante a cota ministerial de fls. 70, que acolho como razões de decidir, mantenho as condições do regime aberto fixadas na audiência admonitória às fls. 48/49. Entretanto, deverá o apenado apresentar semestralmente o comprovante de frequência do curso de capacitação profissional.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014454-22.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Aguardar-se o próximo comparecimento do apenado em Secretaria, ocasião em que deverá ser intimado a apresentar, semestralmente, o comprovante de frequência do curso de capacitação profissional.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0017538-31.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Aguardar-se a audiência designada às fls. 129, ocasião em que será deliberado sobre o pedido da Defesa de fls. 135/136.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0020641-46.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Considerando que a apenada deu à luz no dia 30/07/2018 (fls. 66), autorizo a continuidade da prestação de serviços a partir do mês de fevereiro/2019.Comunique-se ao douto Juízo Deprecado, bem como solicitem-se informações se a apenada está cumprindo regularmente a pena de prestação pecuniária.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0021458-13.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Ante a cota ministerial de fls. 138/139, que adoto como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 133, devendo a apenada cumprir a prestação de serviços à comunidade nos termos da audiência admonitória de fls. 86/87, Fls. 140: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0021523-08.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Apresente a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos comprobatórios do vínculo empregatício mencionado às fls. 76, bem como do endereço em que residirá na cidade de Iperó/SP.

Sem prejuízo, solicitem-se à CEPEMA informações sobre a prestação de serviços do apenado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0021524-90.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP404506 - LUIZ FERNANDO BARBOSA E SP418517 - FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA)

Apresentem os subscritores da petição de fls. 69 o original da procuração de fls. 70/71, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ainda que já houve carga destes autos às fls. 68 e 52 da Execução Penal nº0002362-41.2018.403.6105 ao Dr. Luiz Fernando Barbosa, indefiro nova vista fora de cartório.

Entretanto, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se se manifestem sobre a eventual unificação de penas.

No silêncio, volvam conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001049-79.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO)

Análise-se o cálculo da pena de multa e intime-se pessoalmente a apenada a recolher o valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos para sentença, inclusive para deliberação da cota ministerial de fls. 119.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003141-30.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARRROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES)

Ante o teor da certidão de fls. 73, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas atrasadas da prestação pecuniária, vencidas desde agosto/2018, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006775-34.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Solicitem-se à CEPEMA informações se o apenado está cumprindo a prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o constante no ofício de fls. 41.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado da pena de multa.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0007528-88.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Depreçada à VEC de Itaituba/SP a indicação de entidade e fiscalização da prestação de serviços à comunidade nos termos da audiência admonitória às fls. 63/64, aquele Juízo alterou a referida pena por pagamento de 05 salários mínimos destinados à entidades daquela Comarca, alegando a dificuldade na indicação de entidades e em fiscalizar a prestação de serviços pelos sentenciados (fls. 76).Embora o apenado tenha sido intimado da decisão, não consta se houve algum pagamento nos autos da carta precatória que foi devolvida e encontra-se juntada às fls. 92/102.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104.DECIDO.Trata-se de execução da pena a que foi condenado NIVALDO BASSI nos autos da Ação Penal nº0000351-25.2007.403.6105, nos quais o v. acórdão proferido pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado.Assim, acolho a cota ministerial de fls. 103/104 e determino a devolução da carta precatória de fls. 92/102, instruída com as cópias pertinentes, solicitando-se o integral cumprimento nos exatos termos deprecados.Considerando que não há notícias sobre o pagamento da prestação pecuniária fixada pelo Juízo Deprecado, fica prejudicado o pedido do Ministério Público Federal às fls. 104, item a.Extraíam-se as cópias referidas às fls. 104, item c e encaminhem-nas ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para as providências que entender cabíveis.Int. (PA 1,10 Apresentar comprovantes de pagamento das parcelas atrasadas da prestação pecuniária)

**EXECUCAO DA PENA**

**0008122-05.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Ante as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 61/62 e 76, que adoto como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 51/52 no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade sem limite de horas diárias.Ademais, o apenado já iniciou trabalho remunerado na empresa Powerchina Brasil Construtora Ltda. conforme fls. 81.Quanto à alteração de endereço do apenado às fls. 77/78, comunique-se ao douto Juízo Deprecado para que encaminhe a carta precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a fim de dar continuidade à prestação de serviços à comunidade.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008130-79.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução penal em face de LUCIANA ALMEIDA HANSEN, originada da guia de recolhimento definitiva expedida pela 9ª Vara Federal de Campinas/SP nos autos da ação penal nº0006174-48.2005.403.6105.Por determinação do C. STJ os autos da execução penal foram liminarmente sobrestados até decisão sobre o mérito do Habeas Corpus (fls. 44).As fls. 49/50 decisão do C. STJ que concedeu a ordem para anular o julgamento da apelação criminal nº0006174-48.2005.403.6105 apenas quanto à paciente, motivo pelo qual os autos da ação penal foram encaminhados ao E. TRF 3ª Região para novo julgamento, o que ocorreu em 21 de maio de 2018 (fls. 70). Houve interposição de agravo nos próprios autos contra decisão do recurso especial não admitido (fls. 71). DECIDO. Considerando que, embora tenha sido proferido v. acórdão que manteve a condenação da apenada, estando os autos da ação penal no C. STJ para julgamento do agravo, não consta determinação da Superior Instância para a execução provisória da pena.Assim, tendo em vista que estes autos de execução penal definitiva tiveram origem em face de v. acórdão anulado (fls. 49/50), determino o cancelamento da distribuição, com as cautelas de praxe.Ao Sedi para as anotações necessárias.Comunique-se à 9ª Vara Federal em Campinas/SP para que, oportunamente, caso seja necessário, providencie a expedição de nova guia de recolhimento, servindo este de ofício.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010571-33.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO E SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO)

Ante a cota ministerial de fls. 101 que ora acolho, mantenho o parcelamento da prestação pecuniária já concedido na decisão de fls. 63/64, ou seja, o apenado deverá pagá-la em 46 prestações mensais e sucessivas de R\$622,17, cujos comprovantes deverão ser entregues até o dia 10 de cada mês junto ao Juízo Deprecado.Quanto à pena de multa, também autorizo o pagamento parcelado em 46 vezes de R\$503,88. Caso não sejam apresentados os documentos comprobatórios de recolhimento, solicite-se ao Juízo Deprecado a certidão respectiva. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União.Comunique-se e intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002027-22.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Espeçam-se cartas precatórias e/ou mandados a fim de intimar o apenado nos endereços fornecidos às fls. 101/102.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do sentenciado.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002663-85.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

JOSÉ JORGE TANNUS NETO foi condenado à pena base de 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no artigo 331 do Código Penal.Cinge-se a controvérsia em analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando que a prescrição da pretensão punitiva restou afastada nos autos da condenação.Decido.Incontroverso que a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Considerando que a pena base restou fixada em 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.Este Juízo passou a perfilar o entendimento de que o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se do trânsito em julgado para as partes, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Supremo Tribunal Federal.É certo que a jurisprudência pátria tem oscilado e as matérias atinentes à execução penal e consequentemente à prescrição da pretensão executória estão dentre as mais controversas.Não se desconhece a virada jurisprudencial do STJ após o julgamento do HC 126.292/SP, de 17.02.2016 (que autorizou a execução provisória da pena após julgamento em segunda instância), passando a considerar a vigência da literalidade do artigo 112, I do Código Penal e entender que o cômputo do prazo prescricional da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado para a acusação.Contudo, há que se considerar que, dentro do marco temporal, o caso concreto que ora se analisa, encontra-se anterior àquela autorização de execução antecipada da pena, considerando que o julgamento em segunda instância deu-se em 30.06.2014. Deste modo, não pode ser a ele aplicado, a interpretação literal do artigo 112, I, do Código Penal sendo um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoou em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. Há que se considerar, portanto, o trânsito em julgado para as partes.Ocorre, contudo, que nos presentes autos, o trânsito em julgado data de 08.10.2014 para a defesa e 29.10.2014 para a acusação, respectivamente, considerando que o trânsito em julgado se protraí para o último dia do prazo para interposição do recurso especial, contado a partir da publicação do acórdão recorrido, e corretamente certificado à fl. 101.Tal entendimento também foi defendido pelo parquet nos autos da condenação a analisar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente (fls. 117/119) e vem sendo adotado por este Juízo em diversas outras ações penais. Contudo, diante da instabilidade da jurisprudência nesta matéria nada obsta que, futuramente, outro posicionamento possa ser adotado sem prejuízo da higidez das decisões já proferidas.Há que se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão executória, uma vez decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado (08.10.2014) e a presente data, sem que tenha havido interrupção da prescrição da pretensão executória com o início do cumprimento da pena .Destarte, declaro extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ JORGE TANNUS NETO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, 110, caput, todos do Código Penal.Proceda-se a baixa na pauta de audiências.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002755-63.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA RENATA GONCALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)  
Designo o dia 12 de junho de 2019, às 14:40 horas, para a realização da audiência admtonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002993-82.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)  
Designo o dia 12 de junho de 2019, às 15:20 horas, para a realização da audiência admtonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003063-02.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)  
Designo o dia 02 de julho de 2019, às 14:40 horas, para a realização da audiência admtonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003160-02.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARNEIRO DA SILVA(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)  
Designo o dia 02 de julho de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência admtonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003384-37.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Em face da decisão de declínio de competência às fls. 33, este Juízo não pode deliberar acerca do pedido da Defesa de fls. 34/36, que será oportunamente apreciado pela VEC de Atibaia/SP.  
Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003401-73.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)  
Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admtonitória, intimação para pagamento da prestação pecuniária e indicação de entidade para a prestação de serviços e vigilância do cumprimento.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor do LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS, tel. 19-3743-4300, conta corrente nº32000-5, agência 2913-0, Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 46044855/0001-15, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições financeiras do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo os comprovantes de pagamento serem juntados nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 910 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admtonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admtonitória, tão logo realizado esse ato.Aos Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int. (EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: admtonitória e vigilância Local de Cumprimento: São Paulo Complemento Livre: CP 535/2018)

#### EXECUCAO DA PENA

**0003526-41.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATEOS MEDINA(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)  
O sentenciado encontra-se residindo na cidade de praia Grande/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Praia Grande/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000007-24.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

Primeiramente, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado do apenado.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

**0021080-57.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELDER JOSE SILVA(PR051295 - VALDIR IENSEN)  
Trata-se de execução de medida de segurança em face de ELDER JOSE SILVA.Às fls. 83, a Secretaria de Saúde Municipal de Ivaiporã relatou que o apenado já realizava tratamento psiquiátrico com profissional de sua confiança, não havendo necessidade de iniciar novo acompanhamento no sistema público de saúde.Em razão da inércia de sua defesa em apresentar os comprovantes do tratamento, houve expedição de carta precatória àquela Comarca para que o apenado se apresentasse ao serviço de saúde local.Diante da informação prestada pelo deprecado de que o apenado não havia se apresentado ao serviço de saúde, o Ministério Público Federal requereu a conversão do tratamento ambulatorial em internação.Com a devolução da carta precatória, verifica-se, contudo, que ELDER apresentou na Secretaria daquele juízo, comprovantes de que vem se submetendo a tratamento (fls. 102/108).Verifica-se que ELDER JOSÉ SILVA reside e faz tratamento na cidade de Ivaiporã/PR.Diante dos desconfortos provocados pela expedição da carta precatória, entendendo que o acompanhamento da medida de segurança se dará de forma mais efetiva no local de residência do sentenciado, de modo que seja possível verificar a compatibilidade e funcionalidade do tratamento e eventual necessidade de aplicação de medida mais gravosa ou, ao tempo, sua extinção.Isto posto, declino a competência e determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ivaiporã/PR, para as providências pertinentes ao acompanhamento do cumprimento da medida de segurança.I.

Expediente Nº 12444

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002792-61.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERRAMOLA GARCIA CENTOLA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO ) X GISELI DELLANEGRA SCHWARTZ(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X GUSTAVO FERRAMOLA GARCIA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO ) X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 656/657 - INTIMAÇÃO DA DEFESA DE GISELI DELLANEGRA SCHWARTZ, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL: Sem diligências complementares requeridas pelas partes, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tomem os autos conclusos. Defiro os prazos sucessivos para apresentação de memoriais, começando pela defesa de Eric, Giseli, Gustavo e Juliana. (...)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-77.20174.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARILENE DE LUCA GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

-

-

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARILENE DE LUCA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20 de 1998 e n. 41 de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

Afirma a autora que é titular de pensão por morte, concedida em 25/05/2015 (NB 173.158.357-2) e precedida de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/01/1989 (NB 084.418.963-4).

Aduz que no primeiro reajustamento do benefício parte da diferença decorrente da limitação foi reincorporada ao valor do benefício, em razão do disposto no § 3.º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Argumenta, contudo, que a reposição não se deu de forma integral, pois o valor apurado submeteu-se a nova limitação do teto vigente na data do primeiro reajuste.

Argumenta que, em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2006, o limite máximo para o valor dos benefícios foi fixado em R\$ 1.200,00 e 2.400,00, substituindo os “tetos” anteriores.

Relata que o réu não observou os novos limites e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados, em razão de determinações internas (Portarias n. 4.883/1998 e n. 12/2004).

Afirma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.345, reconheceu a ilegalidade praticada pelo INSS em caso similar ao presente.

Pugnou, ao final, que o réu seja condenado a:

1. *“Revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00);”*
2. *“Colocar a nova renda mensal imediatamente em manutenção, além de pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas.”*
3. *“Pagar juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o início de vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009) e, a partir daí, fixá-los de acordo com a taxa estabelecida pelo referido diploma legal, bem como aplicar correção monetária nos termos legais;”*

A autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 2271981), o que deu ensejo à manifestação n. 2309615.

O despacho n. 3566488 afastou a ocorrência da coisa julgada e determinou a citação do réu. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 3566488).

O INSS foi citado e apresentou defesa. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência do pedido (id 4676893).

A autora manifestou-se sobre a contestação (id 5048696).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferir se o valor da renda mensal inicial do benefício, à época de sua concessão, foi limitado ao valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 e para demonstrar a evolução da renda mensal atual paga ou devida (id 11220122).

A Contadoria Judicial informou que *“o segurado falecido faz jus à revisão do EC 20/98 e 41/03, visto que os aumentos fazem efeitos financeiros, uma vez que o mesmo recebeu em dezembro/98 o teto previdenciário”* (id 11709356). Anexou planilha de cálculo (id 11709363).

A parte autora afirmou que há erro material no cálculo do auxiliar do Juízo, sustentando que o índice de reajuste do teto (IRT) constante da planilha é inferior ao devido. Afirmou que foi comprovado o seu direito à readequação da renda mensal pelos novos tetos constitucionais (id 12109263).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (id 12298597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

As Emendas Constitucionais n. 20, de 16.12.1998 e 41, de 31.12.2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecido em junho de 1998 e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), fixado em junho de 2003.

Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu, com a elevação do teto, foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos.

Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato imutável e que não pode ser desconsiderado pela Administração Previdenciária.

Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios, têm direito à recomposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas sim de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011)

No caso dos autos, os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo apontam que o valor dos proventos sofreu limitação em razão da incidência do valor do teto vigente na época da concessão e, a partir da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, foram pagos em valores inferiores aos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Vale realçar que mesmo os benefícios concedidos no interstício de 05/10/1988 a 04/04/1991, lapso temporal conhecido por "buraco negro", fazem jus à revisão decorrente da limitação ocorrida em razão do teto. Neste sentido:

Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/1991, art. 145).

(Cálculo de Benefícios Previdenciários. Teses Revisionais. Da teoria à prática. Hermes Arrais Alencar. 6ª Edição. Ed. Atlas, pág. 397)

Esta tese foi igualmente sufragada pelo C. STF, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, período denominado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Nesta mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que a revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não afasta o direito à revisão do benefício em razão da limitação do salário-de-contribuição na situação versada nestes autos, na medida em que igualmente incidiu o referido limitador no recálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001491-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME e EMERSON MALDONADO DA SILVA, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica (Contrato de Relacionamento) e Giro Caixa Fácil, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 3682524, 3682528 a 3682542).

Foi expedido Mandado de Citação no endereço constante na exordial, porém, a diligência de citação restou frustrada por mudança de endereço da parte ré (Certidão de Diligência - ID 5278712).

Intimada a se manifestar, a CEF indicou novo endereço da parte ré, pertencente ao município de Delta/MG (Petição - ID 7539218).

Em atendimento à determinação de nova intimação da CEF, já que o município de Delta/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (Despacho – ID 11213236), a CEF informou seu interesse na remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Uberaba (Petição – ID 11364175).

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa, haja vista que a cidade de Delta/MG está fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Franca.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a **remessa** eletrônica de cópia integral dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Uberaba/MG.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001534-67.2017.4.03.6113

AUTOR: MOZART VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte apelada em contrarrazões, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZULEIMA BARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Defiro a tramitação prioritária.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: ROBERTO GERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, pois o espólio deve ser representado pelo inventariante, nos termos do artigo 75, VII, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Importante destacar que a postulação de direito do espólio por apenas um dos herdeiros deve ser regularizada com a inclusão de todos os herdeiros caso não haja inventário, conforme consta da Certidão de óbito anexada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001361-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO REINALDO MONTEIRO MERCEARIA - ME, JOAO REINALDO MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença (ID13950952).

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. Sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA, JOSE MAURO DA SILVA, LUCIA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a alegação do INSS de que se operou nestes autos a coisa julgada em virtude de ação individual ajuizada pelo falecido genitor dos autores/exequentes (0197608-57.2004.403.6301).

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da virtualização dos autos físicos, tendo em vista que não foram digitalizados os versos da decisão de fl. 114, da sentença prolatada e dos depoimentos das testemunhas insertas no CD de fl. 127.

Int.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTA QUIMICA LTDA - EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar cópia do acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado na petição de ID nº 10705895, para fins de averiguação de manutenção de eventual interesse de agir no prosseguimento da presente ação monitória.

Int.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA RODRIGUES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que obste a revisão do índice de correção monetária do benefício previdenciário e, por conseguinte, os descontos efetuados no pagamento do benefício.

O impetrante relata que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/1999 (NB 115.292.631-1). Aduz que em 11/09/2000 ajuizou ação contra o INSS para que fosse averbado o período de 27/07/1980 a 30/06/1981 como tempo de serviço. Narra que a ação foi julgada procedente e o acórdão foi proferido em 02/05/2007.

Menciona que em 02/04/2012 requereu a revisão de seu benefício, para que fosse realizado novo cálculo da renda com base no período reconhecido judicialmente. Em janeiro de 2017, a revisão foi deferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata que, em 22/08/2018, recebeu notificação do INSS, por meio da qual lhe foi informado que sua aposentadoria por tempo de contribuição havia sido submetida a revisão, não só para incluir o período averbado por determinação judicial, mas também para que fosse realizada conferência geral dos critérios de concessão. A autarquia previdenciária teria constatado que o índice de correção monetária do benefício estaria equivocado e que a renda mensal do impetrante era superior à devida. Por essa razão, apurou um débito e iniciou os descontos no benefício.

O impetrante sustenta que houve decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício.

Pleiteou a concessão de liminar para que seja determinado "ao impetrado o afastamento de sua pretensão em rever o índice de correção monetária da concessão do benefício, efetuando a revisão apenas para incluir o período de trabalho averbado por determinação judicial, conforme acórdão expedido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, bem como, seja determinado a cessação dos descontos no benefício do impetrante, e conseqüentemente, o ressarcimento dos valores já descontados em favor da impetrante até a decisão final, em respeito ao devido processo legal".

Pediu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o pedido de liminar deve ser deferido.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o autor requereu, em **26/11/1999**, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido de forma proporcional (id 13592375 - Pág. 58).

Em **11/09/2000**, o impetrante ajuizou ação para que o INSS fosse condenado a averbar o período de 27/07/1980 a 30/06/1981 como tempo de serviço (id 13592375 - Pág. 242). A ação foi julgada procedente (id 13592375 - Pág. 250) e o acórdão transitou em julgado em **22/02/2007** (id 13592375 - Pág. 262).

Em **março de 2012**, o impetrante requereu a revisão de seu benefício para que fosse considerado no cálculo o tempo de serviço reconhecido judicialmente, de 27/07/1980 a 30/06/1981, a fim de aumentar sua renda mensal (id 13592375 - Pág. 124).

A revisão foi inicialmente indeferida, com fundamento na decadência (id 13592375 - Pág. 142). Após a interposição de recursos pelo impetrante e pelo INSS, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em **09/01/2017**, reconheceu o direito do impetrante "à revisão do benefício para inclusão ao seu tempo de contribuição do período de 27/07/1980 a 30/06/1981" (id 13592375 - Pág. 274).

A autoridade impetrada deu cumprimento à determinação da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e realizou a revisão do benefício. No entanto, ressaltou que "embora a revisão tenha acarretado aumento no tempo de contribuição e no percentual da concessão", foi constatado que o **benefício foi concedido com base no "índice de correção estabelecido pela Portaria n. 6.110 de 16/11/1999, enquanto que o correto seria a utilização da Portaria n. 4.876 de 14/12/1998"** (id 13592352 - Pág. 1).

A autoridade impetrada, ao efetuar o recálculo, verificou a redução da renda mensal inicial e, por conseguinte, da renda mensal atual de R\$ 3.284,79 para 3.084,89.

A Administração Pública, para zelar pela legalidade, possui o poder-dever de autotutela, o que simultaneamente lhe assegura a possibilidade e lhe impõe a obrigação de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios. Neste sentido, há muito está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por outro lado, com fundamento no princípio da segurança jurídica, o poder de autotutela da Administração é limitado pelos prazos decadenciais previstos na legislação.

De forma geral, a autotutela da Administração Pública Federal está assim disciplinada na Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

A anulação do ato administrativo de natureza previdenciária, gerador de efeitos pecuniários favoráveis ao segurado, está prevista no artigo 103-A da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai em dez anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)"

Feitas essas considerações, verifica-se que, no presente caso, a autoridade impetrante procedeu à revisão do ato administrativo de concessão do benefício do impetrante quando já esgotado o prazo decadencial de dez anos.

Cabe ressaltar que a revisão requerida pelo impetrante e acolhida na esfera administrativa pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não autorizou a Administração a rever os critérios utilizados na concessão do benefício do impetrante.

A revisão postulada pelo impetrante foi acolhida porque exercida dentro do prazo decadencial previsto na lei, por aplicação do princípio da *actio nata*. Isto é, somente após o trânsito em julgado da ação judicial por ele proposta, em 2007, é que o direito à revisão pôde ser exercido.

Por outro lado, o prazo decadencial de dez anos para a Administração rever o ato administrativo iniciou-se no momento da concessão do benefício, não havendo notícia de qualquer fato que obstasse o curso desse prazo. Desse modo, a revisão realizada pela Administração encontra óbice na decadência.

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que: *i*) proceda à revisão do benefício do impetrante (NB 115.292.631-1) para inclusão do período de 27/07/1980 a 30/06/1981 ao tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial; e *ii*) se abstenha de realizar a revisão do índice de correção monetária e os descontos no referido benefício.

A medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e para prestar informações, também no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO §3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 11122564:

"dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. "

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RICARDO BASSALO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença (id. 10115151).

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intinem-se.

Franca, 30 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001202-66.2018.4.03.6113

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872

RÉU: ENGEREIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO MANDADO

Recebo a petição de ID n.º 8426225 - pag. 54-56 como aditamento à exordial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **14 de março de 2019, às 14 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para os réus contestarem a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

*Em atendimento ao princípio da celeridade processual, via deste servirá de despacho para intimação dos réus.*

Franca, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002511-25.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPA)

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDEIR GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não adequou o valor da causa, conforme determinado no despacho de ID n.º 9222409, excluo os honorários advocatícios do valor da causa e retifico-o de ofício, de R\$ 59.334,50 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) atribuído na inicial, para **R\$ 54.389,96** (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais noventa e seis centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEISA LUISA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

## S E N T E N Ç A

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GEISA LUISA DE SOUSA** para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção firmado entre as partes.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, mas não houve composição (id 3724569).

A parte embargada apresentou embargos monitórios, em que sustentou que o valor executado não é líquido, certo e exigível. Afirmou que não há como saber a origem do débito e que a embargada não demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes. Argumentou ser possível revisar cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que houve cobrança de juros compostos em razão da utilização da tabela Price (id 3777226).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram impugnados pela CEF que, preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais. Impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita. Pleiteou, ao final, pela improcedência dos embargos.

A embargante foi intimada a apresentar o valor do débito que entendia correto, mas o prazo decorreu sem manifestação (id 10432064).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Não comporta acolhimento a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil, o que ensejaria a rejeição liminar dos presentes embargos.

Não obstante o excesso de execução seja matéria ventilada nos embargos monitórios e de fato não tenha sido apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, entendo que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos.

Isso porque a embargante apresentou nos embargos monitórios as teses relativas à abusividade dos juros, de sorte que o acolhimento dos argumentos em comento, em princípio, dependeria tão somente da realização de meros cálculos aritméticos. Ademais, a embargante, além de se insurgir contra os consectários da dívida, impugna a sua existência, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos.

A CEF também impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita, afirmando inexistir qualquer comprovação ou ao menos forte indício de que a embargante não possui condições materiais de arcar com os custos e encargos processuais sem prejuízo de seu sustento.

No entanto, nos termos do § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2.º do artigo 99), o que não ocorre no caso concreto.

Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 – *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Ao contrário do alegado pela embargante, a CEF demonstrou que os valores cobrados decorrerem da abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossuasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Quanto aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07:

Súmula vinculante n.º 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, a saber, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, por si só, a capitalização dos juros. Também não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação de o mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados.

Destarte, o pedido formulado para que seja afastada a aplicação da Tabela Price não tem qualquer fundamento legal. Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

(...)

17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida.

18. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292141 - 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

Destarte, não há cláusulas abusivas nos contratos, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

## DISPOSITIVO

-

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 64.973,77. (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-09.2018.4.03.6113  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória fundada no art. 700, I, do Código de Processo Civil, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME , FABIANA ROBERTA GOMES SILVA e EDILSON PEDRO DA SILVA.

A autora relatou na petição inicial ter firmado com os requeridos os seguintes contratos:

- 1676.003.00000174-4 (OP 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA CROT PJ)
- 16761970000174-4 (OP 003 – CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA)
- 24.1676.605.0000089-76 (OP 605 - CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PARCELADO – PR – FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE)
- 24.1676.734.0000586-47 (OP 734 - GIROCAIXA FACIL).

Afirmou a CEF que, em virtude dos contratos, valores foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 128.969,79, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 4874116).

Com a inicial juntaram-se os contratos em apreço, aditamentos, memorial discriminativo de débito, instrumento de procuração e outros documentos.

A petição inicial foi recebida (id 9228103), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitório e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

A parte requerida foi pessoalmente citada e intimada para todos os termos do processo (id 9493171). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 10570511).

Na sequência, foi certificado que o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitórios decorreu em 24/09/2018.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteou o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC) e obteve a **decisão** prevista no art. 701 do Código de Processo Civil.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Posteriormente, ocorreu que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos monitórios.

Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, *“constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, o Título II do Livro I da Parte Especial”*.

Ainda, conforme art. 515, I, do Código de Processo Civil, são títulos judiciais *“as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”*.

**DIANTE DO EXPOSTO**, como ocorrida a hipótese prevista no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 128.969,79 (atualizado até 20/09/2017).

Promova a secretaria a alteração da classe processual desta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a prosseguir na execução do título judicial, no prazo de dez dias, com a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intímese.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA - ME, SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a mudança de domicílio do réu para a cidade de Miguelópolis/SP, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, intímese a CEF se tem interesse na remessa dos autos para a subseção Judiciária Federal de Barretos/SP, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCIO ANDERY ABBUD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRCIO ANDERY ABBUD** contra a sentença denegatória da segurança.

Sustenta o embargante que há contrariedade a ser sanada, alegando que o cálculo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS está equivocado e que possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da sentença que denegou a segurança pleiteada.

As razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar contrariedade, revelam o inconformismo do embargante. Ocorre que os embargos de declaração não são o meio adequado para postular a reforma do julgado, devendo o impetrante utilizar-se das vias processuais adequadas.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LANCHOTE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## S E N T E N Ç A

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LANCHOTE TRANSPORTES LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz a impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

A **segurança final** foi assim postulada:

- 1) *"conceder em definitivo a segurança, confirmando o provimento liminar para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que em face disso a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício do direito, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora;"*
- 2) *"afastar em definitivo o ato coator descrito, enquanto perdurar a situação fática descrita nos autos, consistente na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);"*
- 3) *"declarar o direito ao crédito da IMPETRANTE, e sua consequente compensação, relativo à inconstitucional exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;"*
- 4) *"declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS justamente por ofender o artigo 195, e § 4, da Constituição Federal."*
- 5) *"declarar o direito à compensação, com fundamento na Súmula 213 do STJ e na nova Lei do Mandado de Segurança, DOS VALORES RECOLHIDOS a título DE PIS e COFINS COM O VALOR DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, nos últimos 5 (cinco) anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, que será exercido com PARCELAS VINCENDAS e vencidas DOS TRIBUTOS ARRECADADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas, reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem a ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação, tudo conforme a MELHOR DOUTRINA e JURISPRUDÊNCIA;"*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 132.234,47.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Franca (id 11268380).

A impetrante concordou com o processamento do feito nesta Subseção Judiciária e apresentou comprovante do recolhimento das custas (id 11494173).

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido de liminar foi indeferido (id 11703865).

A impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa. Na oportunidade, apresentou comprovante do pagamento das custas complementares (id 11855366).

A União ingressou no feito (id 12002315).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 12140741).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste mandamus (id 13348757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

### PRELIMINAR

#### Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

### MÉRITO

#### 2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

*"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)*

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

## 2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

### 2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

### DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 14h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HENRIQUE NORONHA DE PAULA  
REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOS SANTOS - SP330144,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por HENRIQUE NORONHA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação do ré ao fornecimento dos medicamentos indicados, atribuindo à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Conforme jurisprudência do C. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para julgamento das ações de fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos.

Confira-se o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.*

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1222345 2010.02.15221-9, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011 ..DTPB:)

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidade de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Maria Bernadete Guimarães** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da Renda Mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir no cálculo da RMI os salários de contribuição reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 2047/89.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0001278-49.2016.403.6113, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora manifestou-se nos autos e juntou documentos (Id. nºs. 13732486/7).

**É o relatório. Decido.**

Conforme documentos id. nº. 13732487, a parte autora havia ajuizado ação anterior perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0001278-49.2016.403.6113, com o mesmo pedido constante da presente ação.

A sentença prolatada nos autos mencionados homologou a desistência da ação requerida pela parte autora e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

**“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”**

(...)

**“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”**

No caso dos autos, tanto a ação ajuizada na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária quanto a presente, objetivam o mesmo resultado prático, que é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir os salários de contribuição reconhecidos na referida Reclamação Trabalhista.

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do citado dispositivo legal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à **3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001278-49.2016.403.6113.**

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho para o Município de Restinga/SP sem registro em CTPS, no período de 01/04/1987 a 30/05/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1992, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **27 de março de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou as testemunhas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de desentranhamento/exclusão dos autos eletrônico da contestação e documentos id. nº 4317635, tendo em vista que foi endereçada ao processo nº 1001492-63.2016.826.0288, que tramita na Comarca de Ituverava/SP, devendo a secretaria do juízo adotar as providências necessárias no sistema PJe.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou pelo fator 85/95 ou, sucessivamente, Aposentadoria Proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2016, da citação ou da prolação da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante ao exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Verifico que o autor trouxe PPP's (perfis profissiográficos previdenciários) de alguns períodos que pretende o reconhecimento das atividades especiais (ids. nº 10574367 -pág. 23 a 30) e requereu o reconhecimento dos demais períodos por enquadramento, que serão apreciados no momento oportuno.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação do corréu Osvaldo Nunes Gazola, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação do corréu Osvaldo Nunes Gazola, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação do corréu Osvaldo Nunes Gazola, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/12/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA HELENA FELIPE AURELIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA HELENA FELIPE AURELIANO** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Argumenta que conta com mais de 60 anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício, contudo, seu benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade com início em 16.08.2018 (Id. 11519436), a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme se observa dos autos, após o ajuizamento da ação, porém, antes da citação do INSS, a autora obteve na seara administrativa o provimento buscado no presente feito, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por idade, ocorrendo a perda superveniente de seu interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Insta ressaltar que, embora a autora tenha pleiteado a concessão do benefício a partir de 04.03.2017, ao ser intimada acerca do seu interesse quanto ao prosseguimento do presente feito, não se manifestou.

Ante o exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 0096363-37.2003.403.6301 e 0048969-29.2006.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e nº 0003679-33.2015.403.6318 no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Instado a se manifestar sobre as prevenções (Id. 8434335), o exequente alegou que as matérias tratadas nas ações anteriores são diversas da pretendida no presente feito, esclarecendo que, embora tenha ajuizado ação requerendo a revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM, não há que se falar em coisa julgada, considerando que no presente feito sua pretensão é somente a execução do título, com o recebimento de diferenças que englobam a interrupção da prescrição (Id. 9722463).

Em atendimento à determinação de Id. 11420362, o exequente reiterou as alegações anteriores acerca da incoerência de coisa julgada ou litispendência e juntou documentos (Id. 12307677, 1207688, 12307689 e 12307691).

**É o relatório. Decida.**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em análise dos documentos juntados aos autos verifiquei que o processo nº 0096363-37.2003.403.6301 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0096363-37.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado – Id. 12307688 – pág. 25-27), verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Vê-se, inclusive, que no processo nº 0096363-37.2003.403.6301 o pedido foi julgado improcedente, contudo, o exequente teve seu benefício revisto pelo INSS administrativamente, conforme afirma na inicial.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada e período anterior à revisão promovida pela ação civil pública, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

(Grifei).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, embora julgado improcedente, a decisão transitou em julgado, não podendo se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.*

*II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.*

*III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.*

*IV: Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).*

V. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código Processo Civil).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALCIONE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir o feito com as cópias da sentença (fs. 178/184), bem como do Acórdão de (fs. 190/193), ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o atendimento, intime-se a parte contrária (Conselho Regional Corretores de Imóveis da 2ª Região Creci em Ribeirão Preto), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado (Conselho Regional Corretores de Imóveis da 2ª Região Creci em Ribeirão Preto), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**Intime-se.**

**FRANCA, 31 de outubro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme pactuado pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (id. 12208777).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 11 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme pactuado pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (id. 12208777).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VIA MORETTI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça (id. nº 13488793), indicando o endereço atual da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA - RS95946  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal

Diante da impugnação à concessão da gratuidade da justiça apresentada na contestação (item 2.2.), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, trazendo os documentos pertinentes, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de revogação do benefício.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida na inicial, devendo ser aproveitados os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, diga a parte autora se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WANTUIL SILVA BARTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a prevenção apontada no documento id. nº 10210835, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para trazer cópias da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0000775-91.2017.403.6113.

Por outro lado, verifica-se que houve pedido de condenação por danos morais de forma aleatória (R\$ 60.000,00), ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima, atribuindo à causa o mesmo valor.

Insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

*“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.*

*- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.*

*- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.*

*- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.*

*Recurso especial provido. (grifei)*

*(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).*

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, no mesmo prazo supra deverá o autor promover o aditamento da inicial, corrigindo o valor pleiteado a título de danos morais e o valor da causa, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDVALDO GUILHERMINO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AFONSO INFANTE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral pela regra 85/95 ou sob o art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 187.489.672-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLESIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 186.563.158-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

5002530-31.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FACTUM ARTEFATOS DE COURO LIMITADA

Advogado(s) do impetrante: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO, OAB/SP 181.614

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 6º parágrafo da r. sentença de ID nº 11980005, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 13691166).

Franca/SP, 31 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-23.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉS.A.** em face da sentença proferida nos autos (Id 11974971).

Aponta a existência de contradição em relação ao reconhecimento na sentença sobre a existência de decisões em sentido contrário ao julgado, favoráveis aos interesses do embargante, prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Instada a União se manifestou pela manutenção da decisão em face da inexistência da alegada contradição e requereu nova intimação após a apreciação dos presentes embargos (Id 13398173 e 13398435).

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não verifico a contradição apontada pela parte embargante.

Com efeito, a magistrada prolatora da decisão, entendeu, por bem, julgar improcedente o pedido da parte embargante pelas razões aduzidas na sentença, enfrentando a questão posta, sendo incabível o acolhimento da pretensão da parte embargante em obter a modificação da decisão através dos presentes embargos. O fato de haver entendimento jurisprudencial contrário à convicção do juízo devidamente fundamentada na sentença não indica, por si só, a existência de contradição, tampouco pode ser considerado como causa para vinculação do julgado à sentença proferida, por falta de amparo legal.

Ademais, consigno que a contradição alegada deve estar relacionada com as análises dos temas apresentados na exordial e fundamentos expostos na decisão, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que se volta o embargante contra questão extrínseca ao presente feito. Certamente, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in judicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desse modo, inexistente contradição a ser sanada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

**Publique-se. Intime-se.**

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual buscam as impetrantes provimento jurisdicional que assegure o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018, na forma prevista no Decreto 8.415/15, suspendendo a eficácia do Decreto nº 9.393/18 e permitindo o ressarcimento/compensação dos valores decorrentes entre as alíquotas de 2% (Decreto 8.415/2015) e 0,1% (Decreto 9.393/2018), bem como que autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança dos valores em discussão, de realizar a inclusão no CADIN e praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes.

Alegam, em síntese, que têm como atividade a fabricação e comércio de calçados e artefatos de couro, exportando parte significativa de sua produção. Assim, gozam do direito estabelecido no Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, no tocante à aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018 que promoveu a redução imediata (na data da sua publicação) da alíquota do benefício fiscal aplicável sobre as receitas de exportação, para fins de ressarcimento do crédito, com impacto direto no custo da produção das impetrantes. Alegam se tratar de majoração indireta de tributo que além de alterar a previsibilidade em relação à composição dos preços através dos custos estimados, afronta os princípios da estrita legalidade, anterioridade, anterioridade nonagesimal, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e irretroatividade da norma tributária.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 9354771).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9584774), defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante por se tratar de meras conjecturas fáticas, fundadas em pressupostos não comprovados, não tendo comprovado de plano o direito alegado. Sustentou que a natureza jurídica do REINTEGRA é de benefício fiscal operado via crédito e não de tributo, tanto que sua compensação é admitida com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não comportando analogia entre a regulamentação da REINTEGRA operada por Decreto e a majoração de tributos.

Afirmou não se tratar de majoração de tributo ainda que indireta, por consistir em mero ajuste no regramento do benefício fiscal, dentro dos limites legais estabelecidos. Defendeu a inexistência de surpresa porque a própria legislação estabelece os limites possíveis e previsíveis, sendo da própria essência do benefício fiscal a modificação de alíquotas, discorrendo sobre a distinção entre os institutos do direito adquirido e da expectativa de direito no enfoque do benefício fiscal ratificando a inexistência de surpresa em razão da redução da alíquota.

Asseverou que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica do País, em razão da prevalência do interesse público, sendo justificada a redução da alíquota do REINTEGRA; que a redução de um benefício fiscal não resulta em aumento de carga tributária ordinária, porque o contribuinte continua gozando de carga tributária reduzida, afigurando-se a impropriedade das alegações de majoração de tributo na espécie. Citou precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, sustentando a impossibilidade de correção monetária e incidência de juros pela Taxa Selic e pugnou pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido formulado na exordial.

Decisão de Id. 9765274 indeferiu o pedido de liminar.

A União tomou ciência da decisão e requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas nos autos (Id. 10463912).

A impetrante Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. juntou procuração aos autos (Id. 10829839 e 10829841).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 11049687).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Id. 11106638), sobrevindo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (Id. 11181759), na qual foi deferido o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à legalidade e constitucionalidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade, porque sustentam as impetrantes que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e § 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

*Lei nº 12.546/2011:*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído através da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, que foi convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, *in verbis*:

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

*§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

*§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:*

*I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*

*II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

Defendem também as impetrantes a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2008 e retificação em 04.06.2018).

Nesse sentido, entendo que assiste razão às impetrantes, considerando que o Decreto anteriormente vigente, vale dizer, o Decreto nº 8.415/15 estabeleceu, inicialmente, o percentual para apuração do crédito sobre a receita auferida com a exportação dos bens, delimitando o percentual da alíquota estipulado na Lei nº 13.043/2014, nos seguintes termos:

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de novembro de 2016;*

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados através do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015, nos seguintes termos:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo novamente alterados os índices através do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017, nos seguintes termos:

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Assim, de acordo com o Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Destarte, entendo que não pode haver modificação imediata da prerrogativa que possuía o exportador, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a alteração legislativa ora impugnada, realizada no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes exportadores, beneficiados pelo programa do REINTEGRA.

Ademais, há sim um aumento ainda que indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do REINTEGRA e, por esta razão deve haver observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, consoante vem decidindo a Suprema Corte.

Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.325/DF, decidiu pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, quando houver revogação de benefício fiscal, que ocasione a majoração indireta de tributos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.*

(RE 1040084 AgR/RS, Primeira Turma, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 29.05.2018)

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).*

(RE 1081041 AgR/SC, Segunda Turma, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Julgamento: 09.04.2018).

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.*

(RE 983821 AgR/SC, Primeira Turma, Relator(a) Min. Rosa Weber, Julgamento: 03.04.2018).

Em consequência, determino a suspensão da eficácia do Decreto nº 9.393/18 até 31 de dezembro de 2018, em decorrência da necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Reconheço, outrossim, o direito líquido e certo das impetrantes ao ressarcimento dos valores relativos à diferença entre as alíquotas estabelecidas na forma prevista no Decreto 8.415/15 e no Decreto nº 9.393/18, permitindo o ressarcimento/compensação dos valores decorrentes entre as alíquotas de 2% (Decreto 8.415/15) e 0,1% (Decreto 9.393/18), bem como que autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança dos valores em discussão, de realizar a inclusão no CADIN e praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **determinar a suspensão** da eficácia do Decreto nº 9.393/18, diante da necessidade de aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, **até 31 de dezembro de 2018, e declarar** o direito das impetrantes à repetição do indébito, após o trânsito em julgado do presente feito, através da restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo interpostos pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exclusão de outras receitas (como revenda de combustíveis e de energia) da base de cálculo do FUNRURAL e SENAR, consoante previsto no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91. Postula também que não seja impedida de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em decorrência dos referidos débitos, bem ainda que o Fisco se abstenha de exigir os valores dos tributos em discussão e de incluir seu nome perante o cadastro de inadimplentes – CADIN.

Em síntese, sustenta ser empresa agroindustrial e atuar no setor de açúcar e álcool, sendo que na primeira etapa exerce atividade rural no cultivo da cana-de-açúcar, matéria-prima própria utilizada no processo de industrialização (segunda etapa) para produção de açúcar e álcool (produtos finais), que comercializa e gera receita (faturamento) sujeita à tributação do FUNRURAL e SENAR. Afirma ser essa a base de cálculo e de incidência estabelecida no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91.

Defende não ser possível a ampliação da tributação por analogia, razão pela qual entende que não poderia incidir as referidas contribuições sobre outras receitas auferidas pela impetrante, como no caso de revenda de combustível ou na hipótese de comercialização de energia, por consistir a primeira hipótese em mercadoria adquirida de terceiros, e a segunda por não se tratar de produtos provenientes da atividade típica agroindustrial.

Alega ser indevida a exigência porque a inclusão de tais receitas na base de cálculo da contribuição previdenciária – FUNRURAL e SENAR extrapola o conceito de receita bruta previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e também viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assevera que o mero ingresso de valores que transitam pelo caixa do contribuinte configura receita de terceiro ou mero ingresso, não podendo mencionados valores serem considerados como receita bruta por não haver permanência ou definitividade. Assim, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL e ao SENAR, com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do disposto nos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, inclusive, com as alterações promovidas no tocante à compensação cruzada prevista na Lei nº 13.606/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 11047589), sendo a decisão objeto de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante que alegou a existência de omissão por não ter sido apreciado o pedido liminar *in itinere* (Id 11150101).

Decisão (Id 11557825) não conheceu dos embargos de declaração interpostos, por se tratar de mera irrisignação da parte impetrante quanto ao conteúdo da decisão.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11361162), alegando que seus atos são pautados no princípio da estrita legalidade. Defendeu a legalidade da exação em discussão, afirmando que após o advento da Lei nº 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, as agroindústrias passaram a contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e ou adquirida de terceiros; com exceção das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Acrescentou que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, dispõe no inciso III, alínea “b”, do artigo 51, que remete ao inciso III, do artigo 166, que o fato gerador das contribuições sociais consiste na comercialização da produção própria ou adquirida de terceiros, seja industrializada ou não pela agroindústria, a partir de 01/11/2001. Afirma que a Seção IV - Da Base de Cálculo das Contribuições da Agroindústria, da referida Instrução Normativa, no artigo 173 e parágrafo único, reafirmam que a partir de 01/11/2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria consiste no valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e ou adquirida de terceiros, industrializada ou não, enfatizando que o valor da receita bruta é decorrente da comercialização em todas as atividades. Asseverou que a legislação definiu a substituição da contribuição devida sobre a folha de pagamento para a receita bruta da comercialização da produção, nada mencionando acerca da comercialização própria. Assim, defendeu a legalidade da regulamentação por meio de Decretos e Instruções Normativas a fim de esclarecer e prever as hipóteses da incidência da contribuição sobre os valores da revenda (comercialização) de produtos industrializados ou não adquiridos de terceiros, bem como sobre os valores da atividade econômica autônoma na empresa. Aduziu ser indevido o uso do mandado de segurança para compensação pretérita, bem ainda a inaplicabilidade às contribuições sociais em discussão dos dispositivos da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, em razão das vedações contidas no inciso XI, do artigo 167 da Constituição Federal, no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 2º da Lei 11.457/2007, mesmo após a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil. Postulou observância ao artigo 170-A do CTN, caso seja declarado o direito de compensação, face à impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação. Requereu a não concessão da liminar e a denegação da segurança.

Decisão de Id 11460848 indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante afirmou não se aplicar ao caso em tela o Tema 281 de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Id 11786255) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 11786264 e 11786267), restando mantida pelo Juízo a decisão agravada (Id 11814366).

A União tomou ciência da decisão e requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todas as decisões proferidas nos autos (Id 11877846).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 11973045).

É o relatório. Decida.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com enfoque em tais aspectos, passo a analisar o mérito do presente mandado de segurança que tem por objeto obstar a inclusão de outras receitas (como revenda de combustíveis e de energia) na base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao FUNRURAL e ao SENAR, cuja incidência encontra-se prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91.

Não tendo ocorrido nenhum fato novo relevante que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la sem a parte atinente à matéria de inconstitucionalidade das exações:

“Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a base de cálculo das contribuições previdenciárias no artigo 195, inciso I, alínea “a”:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

Já o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a impossibilidade de as normas tributárias modificarem o sentido, alcance ou conteúdo dos institutos de Direito Privado:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Dispõe o artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, de forma mais específica, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o valor da receita bruta auferida pela agroindústria:

*Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - dois virgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*II - zero virgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

Nesse sentido, defende a impetrante que as atividades atípicas da agroindústria como revenda de combustível e energia, não estariam inseridas no conceito de receita bruta. Sustenta que os produtos de revenda não são industrializados pela impetrante, referindo-se a valores com mero ingresso no caixa do contribuinte ou decorrentes de receita de terceiros, sendo desprovidos do caráter de permanência ou definitividade, não se tratando de produção própria.

No entanto, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos (Id. 10962586) as atividades econômicas exercidas pela impetrante consistem em: fabricação de açúcar em bruto, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, cultivo de cana-de-açúcar, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças. Portanto, não há fundamento para irsignação da impetrante, tendo em vista que a receita bruta engloba todos os valores provenientes do objeto social da impetrante, ou seja, valores decorrentes da comercialização "de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros".

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o qual dispõe sobre os itens que compõem a receita bruta, teve incluído o inciso IV por meio da Lei nº 12.973/2014, o qual abrange as receitas da atividade ou objeto da pessoa jurídica. Destarte, sem fundamento o argumento apresentado pela parte impetrante no tocante à ilegalidade na inclusão de outras receitas como revenda de energia e combustível.

De outro giro, insta consignar que a palavra "produção" inserida no caput do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ao indicar a base de cálculo da contribuição em comento, apresenta-se de forma genérica, de modo que abarca tanto as atividades típicas como atípicas da agroindústria.

Ademais, a referida legislação estabelece expressamente as atividades exercidas pelas agroindústrias as quais contemplam exceção (§ 4º, do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91), não se enquadrando dentre elas as atividades exercidas pela impetrante.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão não há ilegalidade na exigência."

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA. RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Além do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, o qual deixa claro que a contribuição devida pela agroindústria incide sobre a comercialização de produção própria e de produção própria e adquirida de terceiros, o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa RFB nº 971/09 regulamentam a matéria sem extrapolar tal previsão legal, apenas estabelecendo maior especificidade, sendo, portanto, dotados de legalidade.

4. O recolhimento das contribuições deve ocorrer sobre a receita bruta da empresa decorrente da comercialização da produção própria e daquela adquirida por terceiros, momento porquanto se trata de atividade própria da agroindústria, devidamente prevista no estatuto social da agravante.

5. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 trazem a exceção sobre a qual não Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos incide as contribuições em análise, qual seja, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do artigo 22 do mesmo diploma normativo. Assim, se a única exceção é exaltada pelo legislador, conclui-se que as demais receitas auferidas pela agroindústria compõem a base de cálculo das exações, inclusive a receita decorrente da comercialização de produtos adquiridos de terceiros.

6. Somando-se às conclusões acima, verifica-se que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar que houve violação a direito seu líquido e certo, isto é, que está sendo compelida a efetuar contribuições indevidas.

7. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

9. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Ap 361130/MS, processo nº 0001016-78.2015.4.03.6002, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018).

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-10.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos (Id. 12324478).

Defende a parte embargante a existência de omissão no tocante ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS pela parte impetrante, uma vez que a União alega que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições seria apenas o recolhido empecúnia, quando na verdade deverá ser excluído o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais.

Pugnou pelo provimento do recurso para que seja sanada a omissão apontada.

Instada, a parte embargada defendeu a inexistência de omissão na sentença, pois todas as questões foram apreciadas, bem ainda a via recursal eleita não é adequada para modificação da decisão, postulando a rejeição dos presentes embargos (Id. 12724508).

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omíssa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença é omíssa no que se refere ao valor do ICMS que efetivamente deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS pela parte impetrante.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente na saída de mercadorias ou serviços.

Nesse sentido, ao apreciar a questão, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, assim me manifestei:

*Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Destaco, ainda, trecho da ementa do v. Acórdão adotado como razão de decidir:

*(...) O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.(...)"*

Assim, observo que a pretensão da parte embargante apresenta nítido caráter modificativo da decisão que pretende obter através dos presentes embargos.

Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Desse modo, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002599-63.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 13430258 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do novo patrono do embargante.

Despacho/decisão de ID nº 13430258.

"Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante traga cópia de seu documento de identidade, cópia da certidão de citação e do termo de audiência de conciliação, cópia(s) do(s) título(s) executivo(s), declaração de incapacidade se suportar as custas processuais, bem como declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil."

Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 12503372 como emenda da inicial e os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos, **sem suspensão da execução.**
2. Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para fazer constar R\$ 69.433,37 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), quantia cobrada nos autos da execução e que reflete o benefício econômico pretendido com a presente demanda, haja vista o requerimento para declaração da ineficácia total do título executivo (artigo 292, § 3º, CPC).
3. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa.
4. Concedo ao embargante José Valdemar Rosa os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA*

*JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)*

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

5. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).
6. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
7. Ressalto que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
8. Saliento, outrossim, que a intimação das partes à referida audiência será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

9. Antes da audiência, deverá a embargada juntar aos autos cópia do contrato n. 244185690-000001479, firmado com os embargantes.

10. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / PLANTÃO  
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por **Vinicius Sousa de Almeida Fortes** e **Alexandre Sousa de Almeida Fortes** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pleiteiam medida liminar para determinar a suspensão/cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel, designado para o dia 22.01.2019.

A petição inicial foi protocolada às 18h34min do dia 20.01.2019, um domingo, e encaminhada eletronicamente à Vara em Plantão Judicial. Por uma falha operacional, conforme certidão retro, os autos não foram analisados tempestivamente, permanecendo na pasta eletrônica do Plantão Judicial até a data de hoje.

Sem prejuízo, observo que o imóvel objeto dos autos, lote 27, não foi vendido no leilão realizado no dia 22.01.2019, conforme consulta realizada nesta data no endereço eletrônico <http://www.lanceleiloes.com.br/index.php?topicos=nav/displaylotes1&idLeilao=177&xy=0>.

Não houve, portanto, qualquer prejuízo à parte autora.

Não obstante, consigno que o caso não se enquadra em uma das hipóteses de análise em regime de plantão judicial.

O art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 dispõe:

*Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*

*b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*

*c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*

*d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*

*e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*

*f) medida cautelar de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

*g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

*§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.*

*§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.*

*§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (grifo acrescentado)*

Considerando que o leilão extrajudicial estava designado para o dia 22.01.2019, o requerimento formulado pelos autores poderia ser analisado pelo Juízo natural no dia 21.01.2019, sem qualquer prejuízo à parte autora. Não havia, pois, urgência hábil naquela ocasião a justificar a análise do pleito em plantão judicial, nem tampouco há urgência agora, vez que o leilão já foi realizado e o imóvel não foi arrematado.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido, bem como, à vista do pedido de gratuidade, para a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao Juízo ao qual foi distribuída a ação, 3ª Vara Federal de Franca.

Intím-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## DESPACHO

Verifico que a petição ID 13280879 foi protocolada por equívoco a estes autos, quando, na realidade, deveria ter sido distribuída como ação de embargos à execução fiscal, por dependência a esta.

Desta forma, intime-se o nobre advogado, para que desentranhe a petição supramencionada e as demais peças que a acompanham (ID 13281877, 13281879, 13281882, 13281883, 13282609 e 13282612), para que sejam encaminhadas ao SEDI para as providências mencionadas acima.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3661**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001565-46.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113 ( ) - DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para que também diligencie no sentido de obter relatório médico sucinto sobre o seu atual estado de saúde, especialmente se tem condições imediatas de retornar ao Brasil e qual seria o meio de transporte adequado (voe comercial comum ou aeronave com UTI móvel), para viabilizar a providência explicitada na alínea i, do acordo de fs. 2.678/2.679.A obtenção do relatório referido, que conterá informações de natureza pessoal, está ao alcance do autor, que deverá, por intermédio de um de seus representantes legais (pai ou mãe), se valer de um dos médicos do corpo clínico que o acompanha, e ou acompanhou, durante a sua estada nos Estados Unidos da América, já que não mais se encontra sob a custódia permanente do Jackson Memorial Hospital, mas sim em tratamento home care, revelando-se crível, em princípio, as dificuldades relatadas pela União às fs. 2.729/2.731.Prazo: 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência desta.2. Com a vinda das informações, intime-se a União, com urgência, para que dê integral cumprimento ao acordo.3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição da União de protocolo nº 2019.61020001369-1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Expediente Nº 3662**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002546-75.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno do expediente realizado perante a Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo (fs. 158/187), que resultou na arrematação do imóvel de matrícula nº 97.744, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, antes ofertado à penhora pela terceira Misame Comércio Indústria, Participação e Administração S.A, que também deverá ser cientificada a respeito. Expeçam-se mandados à executada e à terceira, sem prejuízo da intimação via imprensa oficial.A exequente deverá ser intimada, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste expressamente nos termos do art. 24, II, b, da Lei n. 6.830/80, bem com sobre a petição de fs. 134/137, especialmente quanto à regularidade do parcelamento incumbido ao arrematante, requerendo o que mais entender de direito. Após, tomem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fl. 13110288: Manifeste-se a CEF a respeito da proposta de acordo apresentada pelo Autor.

Fl. 13475681: Providencie a CEF no prazo de cinco dias a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, objeto do parcelamento.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000037-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento Provisório de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001199-26.2014.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial, tornando desnecessariamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes de apreciar o pedido em sua exordial, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Considerando que a sentença, nos autos físicos, que ainda não transitou em julgado, determinou que fosse comunicado a APSADJ em Taubaté para o devido cumprimento (ID 13731852), esclareça a parte exequente se tal providência já foi tomada e se já houve resposta, bem como o devido restabelecimento do Auxílio-Doença, nos autos físicos, juntando as cópias pertinentes nestes autos eletrônicos.
5. Caso o restabelecimento do benefício já tenha sido realizado, esclareça a exequente se persiste seu interesse neste incidente.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FONDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1 – Informação ID nº 13783048 - Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, em relação ao processo nº 0000379-36.2016.403.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daquele auto.

2 – Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-10.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE LORENA RODRIGUES SANTIAGO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: REGINA CELIA AMORELLI DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA PINTO DINIZ - SP148364  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que foi concedido até 23/03/2018, conforme planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000075-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797

#### **DESPACHO**

**Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente (ID 3834900), em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).**

**Em relação ao pedido de intimação da parte sucumbente, este deverá ser requerido no bojo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal 5000656-30.2017.403.6118.**

**Int.**

**GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

#### **DESPACHO**

1. ID 4261411: A exequente esclarece como o devedor deve proceder para formalizar parcelamento ou pagamento à vista junto à Procuradoria Seccional Federal em Taubaté/SP. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a executada comprovar nos autos o real parcelamento ou pagamento junto à exequente.

2. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao acima determinado, e Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a empresa executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

**GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BITTENCOURT DA COSTA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

#### **DESPACHO**

ID Nº 5210773: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal juntada pela parte executada. Ocorre que referida peça(ação) deve ser interposta autonomamente, embora associada ao presente feito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para destacando a petição ID nº 5210773, proceder à distribuição desta peça como EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: BRUNO MARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879

#### **DESPACHO**

ID Nº 5513571: Indefiro o pleito da exequente, uma vez que o documento (ID Nº 3775668) trata-se de boleto de pagamento bancário feito em agência do Banco do Brasil, e não depósito bancário.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento processual.

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA PFEIFER SILVA - SP277704, FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, ARIADINE DINIZ PINTO - SP186037, JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.

Cite(m)-se.

Na hipótese de haver citação positiva, e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, nos termos preconizados nos artigos 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, art. 11 da Lei 6830/80 e Resolução 524/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providenciando a secretaria.

Em sendo positivo o bloqueio pelo sistema BACENJUD, e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

**GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### DILIGÊNCIA

##### Prova pericial:

ID 13498686 - Pág. 1: Após despachos ID 12084631 - Pág. 1 e ID 13296547 - Pág. 1 o autor requereu perícia apenas em relação à empresa **Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME**.

Após diversas diligências do juízo, não se logrou êxito em localizar a empresa **Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME** ou seu sócio. Pelo que consta no cadastro CNPJ juntado pelo autor essa empresa possui a mesma atividade econômica principal da empresa **Globo Embalagens ("fabricação de embalagens de material plástico"** – ID 13498694 - Pág. 1, 13498688 - Pág. 1, 13498689 - Pág. 1), em razão disso, defiro a perícia indireta, a ser realizada na empresa **Globo Embalagens Plásticas**, indicada pelo requerente (ID 13498686 - Pág. 1), para avaliar as condições em que desempenhado o cargo de "impressor" exercido pelo autor (ID 1012002 - Pág. 9).

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enunciando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Com aceitação do encargo, intem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

01. Qual o endereço do local periciado?
02. Descreva o local periciado.
03. Descreva as atividades desempenhadas pelo *impressor* no local periciado.
04. O ambiente periciado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades na empresa **Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME**? Explique
05. Quais os elementos que subsidiam a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais?
06. Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho?
07. O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor para o cargo de *impressor* na empresa **Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME**? Explique.
08. Com base na avaliação pericial é possível afirmar, *com certeza*, que houve exposição do autor a agentes agressivos/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação no trabalho realizado para a empresa **Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME**? Explique.
09. Quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o trabalho realizado na empresa **Globo Embalagens Plásticas**? (Individualizar cada agente agressivo/fator de risco, com respectivo nível de concentração).
10. Quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o trabalho realizado na empresa **Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME**? (Individualizar cada agente agressivo/fator de risco, com respectivo nível de concentração).
11. Esses agentes agressivos/fatores de risco mencionados no item anterior encontravam-se em níveis de concentração considerado prejudicial à saúde pela legislação? Explique.
12. A exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique de forma individualizada para cada fator de risco/agente agressivo identificado.
13. Houve utilização de EPI's? Quais?
14. Os EPI's eram eficazes (neutralizavam os agentes agressivos e/ou traziam os agentes a níveis considerados toleráveis à saúde humana)?
20. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

##### Expedição de ofício

Verifico que o PPP das empresas **Globo Embalagens Plásticas** (ID 1012099 - Pág. 1) e **World Post Com. e Serviços Ltda. EPP** (ID 1012089 - Pág. 1 e 2) não informam responsáveis por registros ambientais. Assim, defiro a expedição de ofício para essas empresas, no endereço constante dos IDs 13498694 - Pág. 1 e 1012089 - Pág. 2, respectivamente, para que, no prazo de 10 dias, cada uma delas: a) forneça novo PPP com preenchimento do campo 16 (responsável por registros ambientais), b) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA, visando ao recebimento de R\$66.769,11, relativamente a empréstimos consignados.

Ré, citada, não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, afirmando haver excesso de execução; discorda de juros cobrados. Afirma estar impossibilitada de pagar por problemas de saúde e afastamento de trabalho. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5081462).

Impugnação da CEF (ID 5332327) ao pedido de justiça gratuita. Impugnação da CEF aos embargos opostos (ID 5332387).

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

Decisão saneadora ID 11561984.

CEF juntou documentos. Embargante manifestou-se.

Relatório. Decido.

De início, observo que a decisão saneadora deixou de analisar impugnação ao pedido de justiça gratuita. A impugnação não precisaria dar-se em peça separada da própria impugnação aos embargos opostos. Mesmo assim, não vejo óbice a sua análise.

Pois bem, a CEF não trouxe qualquer dado concreto que pudesse colocar em dúvida a declaração de hipossuficiência econômica pela embargante. Disso, de rigor aplicar regra processual relativamente à pessoa natural: "§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, CPC)

Ao contrário da dedução pela CEF, a lei não exige que o beneficiário da gratuidade seja somente representado por defensor público ou equivalente.

Por conseguinte, rejeito a impugnação ofertada.

No mérito, vejo necessidade de rejeitar os embargos opostos.

Observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ora, nos embargos opostos, embargante não trouxe qualquer planilha. Tal ausência vem confirmar que as alegações trazidas são demasiadamente genéricas.

Após juntada de documentos pela CEF, inclusive, com detalhamento ID 11754965, a embargante, uma vez mais, nada especificou contrariamente (ID 13830492); não juntou qualquer planilha que demonstrasse o valor correto de dívida.

Do que se viu, indispensável rejeitar os embargos opostos, diante de descumprimento do art. 702, §2º, CPC.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 66.769,11 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

### P.R.I.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

De acordo com o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor juntou documentos que evidenciam que as empresas **Embalagens Pauliceia, Tecfil/Fliparts, DHL Transportes, Im Pool Serviços Eirele** continuam ativas. Assim, diante da possibilidade de obtenção de documentos diretamente com as empresas, **por ora indefiro a prova pericial, deferindo-se apenas expedição de ofício.**

Nas empresas **Tecfil/Fliparts e Transportes Rodrigues e Anchieta** o autor alega que a atividade efetivamente exercida era de "ajudante de caminhão" e não aquela registrada em CTPS. Para comprovação dessa alegação, **defiro a prova testemunhal requerida.**

Deferida a prova testemunhal visando a comprovação de exercício de *categoria profissional*, por ora indefiro a realização de perícia na empresa **Transportes Rodrigues e Anchieta**, já que, a depender do resultado da prova testemunhal, a prova pericial pode ser diligência desnecessária.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019 às 15:30 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

**Expedição de ofícios:**

**Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço das empresas Tecfil/Fliparts, DHL Transportes, Im Pool Serviços Eirele. Após, expeça-se ofício às empresas para que, no prazo de 10 dias:** a) forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91; b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade e/ou insalubridade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício à empresa **Embalagens Pauliceia**, no endereço constante do ID 12767023 - Pág. 6, para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça porque no campo fatores de risco informou que "não constam de nossos registros"; b) esclarecer se houve relevante modificação do ambiente de trabalho (*lay out*, maquinários, endereço etc) entre o período trabalhado pelo autor e a data de elaboração do laudo pela empresa (em 2003 pelo que consta do PPP); c) forneça cópia de eventuais laudos da empresa (ainda que posteriores ao trabalho do autor) que tenham avaliado o ambiente em que desempenhado o trabalho pelo profissional *aprendiz de montador, montador e ajudante geral*; Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante dos autos (ID 12767023 - Pág. 1 a 6).

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, vista à executada para que informe atual andamento do Agravo.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, tendo em vista o documento ID 13909711, nomeio como perita do Juízo a Sra. FABÍOLA TRÄSEL MARTINS, contadora, CRC/RS nº 091.422/O-6, para realização da perícia necessária.

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários arbitrados, conforme decisão ID 13810401. Silente, conclusos.

Sem prejuízo, cientifique-se deste despacho o perito consultado Sr. ANDRÉ LUIJS MACHADO LUCATO.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROYAL HAIR EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se determine à autoridade impetrada a obrigação de finalizar o procedimento de fiscalização administrativo nº 10814.724.166/2018-31, relativo ao Termo de Retenção Evig Nº 038/2018, com eventual lançamento de diferenças de tributos devidos (se necessário). Alternativamente, pede a liberação das mercadorias retidas, mediante a caução.

Diz que teve os bens retidos pela fiscalização, em razão de divergência entre as informações constantes da documentação e o conteúdo da carga. Afirma que o procedimento não foi concluído até o momento, pleiteando a fixação do prazo de 08 dias para conclusão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 70.235/72. Pede, alternativamente, a liberação mediante caução, nos termos do art. 775 do Regulamento Aduaneiro.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

### Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

De fato, constato a mora da Administração na conclusão da fiscalização aduaneira prévia das mercadorias. A carga chegou ao país em 15/11/2018 e foi submetida à conferência aduaneira em 17/11/2018, oportunidade em que foi detectada divergência entre as informações constantes da documentação e o conteúdo aferido. A impetrante requereu a restituição das mercadorias em 14/12/2018, porém, até a presente data, não obteve resposta.

Com efeito, a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim, detectada a irregularidade, cumpria à autoridade impetrada proceder à intimação da impetrante para regularização (se possível) ou lavrar o competente Auto de Infração e Apreensão das Mercadorias, para dar início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, visando a aplicação da pena de perdimento (tal como alega ser necessário), consoante normas que seguem:

## Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput](#)).

(...)

Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput](#)).

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único](#)).

### IN RFB nº 1.169/2011

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

- I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e
- II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Portanto, no ponto, vejo presente a relevância da fundamentação da inicial, cumprindo à autoridade impetrada, uma vez confirmada a irregularidade que ensejou a retenção, lavrar o respectivo Auto de Infração, dando início ao contencioso administrativo, de molde a propiciar à impetrante o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa.

Destaco que o prazo para a autoridade aduaneira manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante (ou para lavratura do Auto de Infração) - quer se adote o Decreto nº 70.235/72 (8 dias) ou o art. 24 da Lei nº 9.784/99 (5 dias) - há muito escoou-se, sendo de rigor a intervenção judicial para afastar a mora administrativa.

No entanto, não há como determinar a imediata finalização do procedimento administrativo nos exatos termos em que pleiteado na inicial, tendo em vista que, lavrado o Auto de Infração e instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a autoridade impetrada ainda tem o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, nos termos do art. 9º da IN RFB 1.169/2011.

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na privação das mercadorias por tempo demasiado, sem qualquer providência por parte da autoridade impetrada.

Desta forma, acolhido apenas em parte o pleito principal, entendo que remanesce interesse quanto ao pedido alternativo formulado, pelo que passo ao seu exame.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias trazidas pela impetrante não consistem em "fibras sintéticas coloridas", tal como constante da documentação que amparava a carga (HAWB e packing list). Trata-se, na realidade de "cabelo natural" (conforme confessado pela própria impetrante), mercadoria que exige, para sua importação, a obtenção de licença de importação, nos termos da Resolução RDC nº 81/2008 da ANVISA, o que evidentemente impede a liberação das mercadorias mediante caução, pois ausente requisito essencial para seu ingresso no país, qual seja, o prévio licenciamento sanitário.

Cito, ainda, disposições do Regulamento Aduaneiro:

Art. 574. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, **ou que descumpram controles sanitários**, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

(...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

**XX - importada ao desamparo de licença de importação** ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento administrativo relativo à importação noticiada na inicial, analisando o pedido de restituição formulado pela impetrante e, na impossibilidade de liberação dos bens, lavre o competente Auto de Infração para instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência desta decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para imediato cumprimento, via correio eletrônico.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ORTOVET - ORTOPEDIA VETERINARIA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14607

#### MONITORIA

**0000922-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, verifico que se encontra pendente análise de prevenção. Neste sentido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da cópia da inicial, bem como do contrato que a instruiu, referente aos autos 0006213-51.2015.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005045-87.2010.403.6119** - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SPI78332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 211. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006054-11.2015.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI74569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003135-93.2008.403.6119** (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SPI97765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 609/610), a qual deferiu o efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se decisão final. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003455-75.2010.403.6119** - NOEL FERREIRA LEANDRO(SPI52035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERREIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007720-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006209-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005924-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUcoes ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida efetiva ao impulso do feito, prossegue a contagem do prazo deferido no despacho de fl. 99. Int.

Expediente Nº 14608

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000047-61.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-63.2019.403.6119 ()) - EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 29/30: EDUARDO JOSÉ MIYAGUSUKU pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 23/25). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O acusado foi preso em flagrante no dia 27/12/2018, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo LX2058, com destino a Zurique/Suíça, na posse de 2.128g (dois mil, cento e vinte e oito gramas, massa líquida) de cocaína. Pois bem, verifico que o réu é brasileiro e juntou aos autos comprovante de endereço (fl. 07). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que o réu possui antecedentes criminais (fl. 08 e 27). Consta, ainda, declaração de que trabalha informalmente na empresa DJR Amorim-ME (fls. 12/13). A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) Desse modo, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, revogo a prisão preventiva e, em contrapartida, decreto as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, de observância obrigatória pelo acusado: (a) entrega de seu passaporte; (b) comparecimento mensal no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades; (c) dever de comparecer perante Autoridade Policial ou Judicial, sempre que intimado; (d) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; (e) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Santos, para fiscalização das condições estabelecidas. O acusado deverá se apresentar perante o Juízo Deprecado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, munido de seu passaporte (que ficará retido), bem como para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país. Oficie-se a PF. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Dê-se ciência ao MPF. Int. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 44: Considerando que não restam mais providências a serem adotadas nos presentes autos, traslade-se cópia das fls. 34, 36 e 40 para os autos principais (0000021-63.2019.403.6119). Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14609

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000046-76.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-63.2019.403.6119 ()) - TABATA VIDOTTO FRANHAN(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 34/35: TABATA VIDOTTO FRANHAN pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 30/30v). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A acusada foi presa em flagrante no dia 27/12/2018, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo LX2058, com destino a Zurique/Suíça, na posse de 2.677g (dois mil, seiscentos e setenta e sete grama, massa líquida) de cocaína. Pois bem, verifico que a ré é brasileira e juntou aos autos comprovante de endereço (fl. 11). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que a ré possui antecedentes criminais (fl.12 e 32). Carteira de trabalho com vínculo recente (30/10/2018) e declaração de que trabalha na empresa DJR Amorim-ME (fls. 14/19).A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom reparar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)/SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - NATUREZA JURISDICCIONAL. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)Desse modo, ausente comprovação de que a ré pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la presa unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. De qualquer forma, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, revogo a prisão preventiva e, em contrapartida, decreto as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, de observância obrigatória pela acusada:(a) entrega de seu passaporte;(b) comparecimento mensal no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades;(c) dever de comparecer perante Autoridade Policial ou Judicial, sempre que intimada;(d) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e(c) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.Expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Vicente, para fiscalização das condições estabelecidas. A acusada deverá se apresentar perante o Juízo Deprecado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, munida de seu passaporte (que ficará retido), bem como para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país. Oficie-se a PF. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Dê-se ciência ao MPF. Int. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 56: Considerando que não restam mais providências a serem adotadas nos presentes autos, translate-se cópia das fls. 39, 42, 47/49 e 50/52 para os autos principais (0000021-63.2019.403.6119). Após, arquivem-se os autos. Int.

#### Expediente Nº 14610

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA X DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA(S/130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### Expediente Nº 14611

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000023-33.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

FABIANE PEREVERZIEFF requereu a revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que não há nos autos elementos suficientes a manutenção da prisão cautelar. Sustenta ser primária, possuir de bons antecedentes e possui emprego lícito e residência fixa no Brasil (fl. 54/84).O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ou, de revogação da prisão preventiva, considerando que a requerente não trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito. Ao final, requereu avaliação médica-psiquiátrica sobre o estado de saúde da acusada. (fls. 87/88).A fl. 89 foi determinado que a defesa providenciasse as folhas de antecedentes criminais do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como solicitada à autoridade policial o encaminhamento da certidão de movimentos migratórios, no prazo de 48 horas.Certidão de Movimentos migratórios à fl. 93.Devidamente intimada à defesa não se manifestou. Juntada por este Juízo Folha de Antecedentes de São Paulo e Rio Grande do Sul (fls.96/99).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, destaco não ser necessária, para apreciação do pedido de liberdade provisória, a avaliação médica-psiquiátrica da acusada. Assim, diante dos documentos juntados aos autos (fls. 93 e 96/99v), e uma vez que já houve a manifestação do Ministério Público Federal com relação ao pedido de liberdade provisória (fls. 87/88), passo a analisar o pedido da defesa. O cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. Assim, para que se mostre legítima a decretação da prisão preventiva deve estar evidenciada a imprescindibilidade da medida.O artigo 312 do CPP, determina:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). - destaques nossosAssim, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade da investigada).No que se refere à ordem pública, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, a despeito da vagueza que marca este conceito, já afastou, há muito, sua identificação a noções como clamor público, risco à credibilidade das instituições. Concretizando seu sentido semântico como risco concreto de reiteração delitiva (v. HC nº 83.777, STF, 06/10/2006).O caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP.De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti, uma vez que há prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo preliminar de constatação para cocaína) e indícios suficientes de autoria (prisão em flagrante).Todavia, os requisitos cautelares da prisão preventiva, devem ser apurados de forma sistêmica à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis.No caso em tela, a defesa da ré demonstrou ter residência fixa - conforme documento de fls. 76/81, e trabalho lícito (fl. 75); além do mais, pelos fatos narrados nos autos, nota-se probabilidade da existência de tráfico privilegiado, ou seja, trata-se de agente em relação ao qual incide o 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A ré é primária, como atestam as certidões criminais de fls. 96-98.Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é pouco provável. Observe que, nos termos do artigo 282, 6º do Código de Processo Penal A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319), ou seja, a prisão provisória deve ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.Em razão de a prisão preventiva ser excepcional, a legislação processual penal confere ao magistrado diversas medidas cautelares diversas da prisão, de que é exemplo a monitoração eletrônica. Não se está mais diante do cenário anterior à Lei 12.403/2011, em que cabiam praticamente apenas duas opções: ou a prisão preventiva ou a liberdade provisória. Já no sistema vigente, de acordo com a redação do artigo 319 do CPP, são previstas 9 medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, além da previsão do artigo 320, que prevê a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao acusado a proibição de se ausentar do país, caso dos presentes autos.De acordo com os comentários ao Código de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima, essa mudança na legislação brasileira reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio de, 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos - a liberdade -, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de última ratio, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis para a manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infecciosas, estigmatização, criminalização do preso, etc. (Código de Processo Penal Comentado, 2018, pp. 795-796, grifado)Desse modo, ausente comprovação de que a ré pode prejudicar a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la presa unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito.Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo, entendendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, revogo a prisão preventiva, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:(a) entrega de seu passaporte;(b) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e(c) proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial.(d) comparecimento mensal ao Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades;(e) dever de comparecer perante a Autoridade Policial ou Judicial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e julgamento.Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.Expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Santa Catarina, para fiscalização das condições estabelecidas.A acusada deverá se apresentar perante o Juízo Deprecado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, munida de seu passaporte (que ficará retido), bem como para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas.A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país. Oficie-se a PF.Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOTTAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

#### DESPACHO

Ante o certificado ao ID 13732430, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Sr. Paulo Cesar Pinto, a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 48 horas, bem como responder ao solicitado ao despacho ID 12880075 no mesmo prazo. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO FERINO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível dos documentos ID 12819434 - Pág. 38 e ID 12819434 - Pág. 39 (ficha de associado do sindicato).

No mesmo prazo deverá, ainda, esclarecer se possui testemunhas relativas ao tempo rural alegado.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS no depoimento pessoal da parte autora, bem como o fato de que as testemunhas serão ouvidas através de carta precatória, dou por prejudicada a audiência designada para 07/03/2019.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 30/1/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-88.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDITH PATROCINIA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS - SP272996

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/1/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS - ME, EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886  
EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DE MATOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A parte autora propôs ação de *execução de título extrajudicial* em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Eliane Pereira de Matos de visando o pagamento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 2.551,59. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.590,21.

Relatório. **Decido.**

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Ainda, o fato de figurar no polo passivo pessoa física em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ, em casos análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Anoto que os artigos 3º, § 1º, II e 53, da Lei 9.099/95, preveem expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial no âmbito dos juizados, sendo aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 5021683-34.2015.404.0000/RS, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º. CAPUT. DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência precedente. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)

-  
-

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo, passivo ou do tipo de ação.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Determinado o esclarecimento do valor da causa, retificou o montante para R\$ 11.616,27.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

#### ATO ORDINATÓRIO

Nbs termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nbs termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/1/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/1/2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO - MG155641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a apresentação de documentos que comprovem a origem do débito que alega desconhecer, bem como que seja a ré condenada a excluir seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão ID 13926767, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação contra instituição bancária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

*Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

*3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*4. Agravo desprovido.*  
*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.*  
*- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.*

*- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).*

*- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

*- Precedentes do E. STJ e desta Corte.*  
*- Conflito procedente.*  
*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.*

1. *A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.*  
2. *É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.*

3. *Recurso especial provido.*

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.*

2. *É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.*

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - *A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.*

II - *Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.*

III - *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.*

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Oficie-se o Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

**AUTOS Nº 5006552-17.2018.4.03.6119**

AUTOR: MILTON FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUANHONG WANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando inclusive em sede de medida liminar autorizar o ingresso da parte impetrante em território nacional como turista.

Inicial com os documentos (id 12258880).

Determinada a emenda da inicial (id 12669675), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar sua representação processual e recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURISVALDO CORREIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

ID 13686168 - fls. 13/14: Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmus.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AILTON PEDROSO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2016, mas que o INSS não enquadrara alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12631160).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 12883853).

Contestação do INSS (ID 13509575).

Réplica (ID 13716798) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 6) “a” e “b” da petição ID 13716798 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA ANTUNES CONTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

**DESPACHO**

Diante da informação de pagamento e o ofício precatório transmitido conforme comprovantes juntados, aguarde-se sobrestado informação de pagamento pelo Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região.

Após, voltem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fl 158 (ID 13748483): Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a Contestação do INSS.

Int.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

**DESPACHO**

Fl 53 (ID 13567431): Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-29.2009.4.03.6119  
AUTOR: IVO TRUKITI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303, VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, PAULO SERGIO PAES - SP80138

#### DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARU LTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5006071-54.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA PEREIRA DA LUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

Começa a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.  
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.  
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.  
Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.  
(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: FILADELFO BRASIL

## DESPACHO

ID 12995969: Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo somente por mais 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12067627: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Em havendo a comprovação da negativa das empregadoras no fornecimento dos documentos, expeçam-se os ofícios.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fl. 30/31: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Se em termos, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Se em termos, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a impugnação da parte autora atinente à divergência entre os valores da RMI apurados pelas partes, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional.

Eventual inconformismo deverá ser veiculado pelos meios próprios.

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007718-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho a petição ID 13810848 como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007559-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

ID 13758088: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON HUDSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

#### DESPACHO

ID 13696934: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Se em termos, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12208

**CARTA PRECATORIA**  
**0001852-54.2016.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ATAIDE MARIANO NETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP191982 - LAYLA CHAVES GALDINO RAMOS FELS)

Intime-se a Defesa de ATAÍDE MARIANO NETO para que traga aos autos comprovante de entrega efetiva do alimentos na entidade Lar dos Velhinhos, bem como para que apresente certidões de antecedentes criminais atualizadas das esferas estadual e federal.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-40.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CATARINA PIRES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

**Intimem-se os representantes judiciais dos executados**, para que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o membro da DPU, para que informe qual a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários de advogado.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão de Id.561543, **efetue-se pesquisa de endereço junto aos sistemas da DATAPREV e INFOSEG.**

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para intimação.

Não havendo endereços, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA ALBERTINA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

***KM Cargo Multimodal e Logística Ltda-Me***, opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13796115) em face da decisão Id. 13725055.

A embargante aduz que a decisão é omissa, uma vez que não foi analisado o pedido para afastar a incidência das verbas referidas na inicial também em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (SAT/RAT) e às contribuições correlatas destinadas às entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e Salário-educação).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A impetrante argumenta que em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e às contribuições correlatas destinadas às entidades terceiras, deve-se adotar a mesma orientação aplicada à contribuição previdenciária patronal no tocante à exclusão das verbas de caráter indenizatório, uma vez que possuem a mesma base de cálculo.

Sim, deve-se. É decorrência lógica da decisão proferida, motivo pelo qual não precisaria ser objeto de recurso de embargos de declaração, que será acolhido apenas para afastar eventual obscuridade.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para explicitar que não incide contribuição previdenciária patronal e contribuições a terceiros, na base de cálculo das seguintes verbas: **15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, Aviso prévio indenizado, Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, Vale-transporte, Assistência médica e odontológica, Salário-família e Auxílio filho excepcional**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque da verba honorária contratual, bem como da sucumbencial, em favor do advogado da parte autora, na mesma requisição do valor devido à parte requerente, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Ademais, diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia.**

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de Precatório/Requisição de Pequeno Valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Pecatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Pecatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-70.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Caso não aceite a proposta, manifeste-se sobre a contestação, no mesmo prazo, bem como indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 13875019: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Todavia, para que de que verba honorária sucumbencial e contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, requisite-se o valor dos honorários em favor da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, observando-se que há recurso de agravo de instrumento pendente de decisão (autos n. 5020711-86.2018.4.03.0000).

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Osano Duarte Pinheiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual que foi reconhecido o direito à revisão do benefício previdenciário (Id. 4904466, pp. 202-2013 e 253-260).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 27.677,14, sendo R\$ 25.952,33 de principal e R\$ 1.724,81 de honorários advocatícios (Id. 4904466, pp. 313-317).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 93.260,43, sendo R\$ 85.695,68 de principal e R\$ 7.564,75 de honorários advocatícios (Id. 4904650, pp. 1-7).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 65.683,29, uma vez que a parte exequente não observou a prescrição quinquenal e utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados (Id. 6877147-Id. 6877148).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 8680421).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o exequente apresentou cálculo que entende devido no id 4904650 com apuração de diferenças desde a DIB 10.05.1999 até 06.11.2016 com a aplicação do IPCA-E após 07/2009, em relação ao percentual de juros de mora, foram apuradas de forma majorada e que o INSS aplicou a TR partir de 07.2009 e quanto ao início das diferenças, aplicou a prescrição quinquenal (04.10.2008). Por fim, elaborou dois cálculos, sendo o primeiro com o INPC e o segundo com o IPCA-E (Id. 12818405-Id. 13499297).

O INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 13824437) e o exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 13919676).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A decisão transitada em julgado determinou que** a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (Id. 4904466, pp. 263-264).

Na data da decisão, estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

O cálculo do exequente foi elaborado com base no critério de correção monetária das parcelas de Benefícios Previdenciários – Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição de 2013), que adota o INPC de 09/2006 em diante.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009.

No que tange à prescrição, **esta foi afastada na sentença** (Id. 4904466, pp. 202-213 – “... *impõe-se o afastamento da alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que o pagamento do PAB ocorreu em novembro de 2010 e a presente ação foi proposta em 07.10.2013, incorrendo a fluência do prazo extintivo de direito*”). Ademais, constou do acórdão que a revisão é cabível **desde a DER** (10.05.1999), conforme Id. 4904466, p. 258.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 78.049,68**, atualizados para janeiro de 2018, sendo R\$ 71.806,39 relativos à condenação principal e **R\$ 6.243,29**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 27.677,14) e o valor homologado (R\$ 71.806,39).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 93.260,43) e o valor homologado (R\$ 71.806,39). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADENILTON DE OLIVEIRA BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Adenilton de Oliveira Bastos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 29.04.1995 a 24.07.1995, 01.08.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 15.12.2003 e de 02.02.2004 a 11.07.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11.07.2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Gilson Aparecido dos Santos Arruda** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1983 a 01.02.1986, 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003, 08.01.2003 a 30.11.2008 e de 01.12.2008 a 30.08.2017 e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4) desde a DER em 01.04.2018.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 13655918), o que foi devidamente cumprido (Id. 13955429).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-21.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA  
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: FLAVIO ROBERTO BATISTA

O processo está suspenso em razão do óbito da parte credora.

**Intime-se o representante judicial da parte credora**, para que proceda a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007885-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE OSDIVAL DE PAULA

Petição id. 13920887: tendo em vista a manifestação da parte exequente, no sentido de que ajuizou a presente execução nesta Subseção Judiciária de Guarulhos por equívoco, uma vez que os endereços de ambas as partes, exequente e executada, situam-se no município de São Paulo, acolho o pedido da OAB/SP para **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** e determinar a remessa imediata dos autos para livre distribuição a uma das varas cíveis da **Subseção Judiciária de São Paulo**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Id. 13074628 - O pleito de restrição de veículos por meio do sistema RenaJud já foi deferido anteriormente (Id. 11354544), sem resultado útil.

Desse modo, **suspenda-se a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

**Intime-se o representante judicial da CEF.**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

**Juiz Federal.**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

**Julza Federal Substituta.**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4843**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-10.2004.403.6119** (2004.61.19.002296-1) - CARMO JOSE DE MIRANDA(SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)  
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMO JOSÉ DE MIRANDA, alegando excesso de execução.

Em suma, requereu a concessão de efeito suspensivo ante o depósito do montante de R\$ 264.695,09, realizado em maio de 2018. No mais, alegou que a omissão do acórdão quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis à condenação não resulta na adoção dos juros de 1% previstos no artigo 161 do CTN, nem da Tabela de atualização do TJ/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo com fulcro no disposto no 6º do artigo 525 do CPC, vislumbro a presença de grave dano no prosseguimento da execução, considerando-se o valor considerável da dívida e os encargos decorrentes da mora.

Ademais, a quantia requerida pelo exequente foi depositada nos autos (fs. 383), razão pela qual está garantida a execução.

Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Em relação aos critérios de atualização da dívida, na omissão do título executivo judicial transitado em julgado devem ser utilizados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DEVIDA.** - O título exequendo diz respeito à condenação do INSS em restituir as contribuições previdenciárias vertidas, a título de indenização, como empregada doméstica, no período anterior a 09/04/1973, afastando a sua cobrança. O título foi omissivo quanto à atualização monetária do débito. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - O Manual de Cálculos em vigor, no seu item 4.3.2, que trata dos juros de mora na liquidação dos benefícios previdenciários, remete às regras gerais do item 4.1.3., que expressamente prevê: NOTA 1: Segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. - Tratando-se de matéria sumulada, não há discussão: os juros de mora são devidos, mesmo que omissa a sentença condenatória. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Refinamento dos cálculos com aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF. - Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190814 0031779-65.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2016). Grifamos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de apuração da correção das contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, devendo ser observados os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor para o cálculo do montante devido.

No mais, ressalto que a questão preliminar levantada pela parte exequente à fl. 387 já foi analisada na decisão de fl. 372, em relação a qual, ao que consta dos autos, não houve recurso.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008333-77.2009.403.6119** (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP207281 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Marcio Antonio Rossi em desfavor da União Federal, pretendendo receber R\$ 19.805,92 (fs. 182/186).

A União Federal apresentou impugnação para alegar que os valores que seriam devidos à parte autora estariam prescritos (fl.190).

A parte exequente apresentou resposta à impugnação às fs. 197/201 para sustentar que os prejuízos a ela causados são contínuos, razão pela qual sequer teria se iniciado o termo inicial de contagem da prescrição.

A Contadoria Judicial ofertou parecer e cálculos às fs. 205/209, manifestando-se pela ocorrência de prescrição. A parte autora deixou de se manifestar a esse respeito.

É o relato do necessário. DECIDO.

A parte exequente faz interpretação equivocada do título executivo judicial, que expressamente reconhece a possibilidade de prescrição, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Confira-se:

Isto decorre porque, diferentemente do quanto exarado na r. sentença, o prazo prescricional para o caso sub judice é a data do pagamento indevido como o termo inicial para a sua contagem, ou seja, o momento dos resgates do fundo de previdência complementar. (fs. 171v/172).

Nesse contexto, e considerando que (a) a controvérsia refere-se a valores a serem subtraídos da base de cálculo das Declarações de Ajuste Anual de 1998; e (b) o processo foi ajuizado em 27/07/2009, há de ser reconhecida a prescrição e, portanto, a ausência de valores a serem pagos à parte exequente.

Concluindo, de rigor a extinção da presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor de R\$ 19.805,92, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de novembro de 2018

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006520-78.2010.403.6119** - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR.

Após a expedição de ofícios, o pagamento foi efetivado (fs. 240/241).

O exequente peticionou às fs. 243/250 para sustentar que ainda seria necessário o pagamento de diferença relativa aos juros de mora do período compreendido entre a data do cálculo e o protocolo do RPV no TRF da 3ª Região

O INSS apresentou resposta à fl. 254 para requerer a extinção da execução.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não passa despercebido o quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 579.431 (Repercussão Geral 96), que entendeu devidos juros de mora no período compreendido entre a conta de

liquidação e a expedição de ofício requisitório.

No caso em comento, a parte exequente concordou expressamente (fls. 217) com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 209/214), de modo que se torna preclusa qualquer discussão acerca dos índices de correção e juros aplicados.

Além disso, quedou-se silente perante as minutas de fls. 231/232.

Considerando-se que a manifestação de incorreção somente veio após o pagamento, reputo preclusa a questão, descabendo discutir, nesta fase processual, quanto à correção do valor exequendo.

Assim, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de Novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007197-74.2011.403.6119** - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, relatou que estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/86).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade, concedida (fls. 95/96).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103 para sustentar a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial atestou a capacidade laboral da parte autora (fls. 125/133).

Diante do óbito da parte autora, conforme certidão à fl. 144, concedeu-se prazo para a habilitação dos herdeiros, mas não foi cumprida a determinação.

É o necessário relatório. DECIDO.

A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DE ASSIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor especial e, consequentemente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou ter trabalhado exposto a agentes químicos e ruído além dos limites de tolerância no período de 01/07/1989 a 21/11/2006. Ressalta que, após a concessão de seu benefício (DIB em 21/11/2006), entrou com pedido de revisão na esfera administrativa em 15/03/2013, mas até a data de distribuição deste processo ainda não havia ocorrido julgamento pelo órgão competente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/202).

Concedeu-se a gratuidade (fl. 206).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não poderia ser reconhecida a especialidade em razão (a) da falta de avaliação quantitativa quanto aos agentes químicos, sublinhando que óleos purificados não têm potencial carcinógeno; e (b) da não especificação do nível de ruído ao qual o autor encontrava-se submetido.

Réplica às fls. 224/235.

Indeferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 238).

A ex-empregadora apresentou documentos (fls. 286/580 e 621/645).

O autor apresentou novo PPP (fl. 597).

Diante dos documentos apresentados pela empregadora, o autor defendeu o reconhecimento do caráter especial em razão da exposição a agentes químicos (fls. 647/650).

É o relato do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

##### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARESp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos três atos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A,...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contrérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)  
A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)  
O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.  
Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:  
**PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.** (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DIJF Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.**(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte anterior a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Representação Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIJF Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Os diferentes Perfis Profissiográficos Previdenciários apontam, para o mesmo período, exposição do autor a (a) óleo solúvel, de corte, óleo diesel e gasolina (fls. 50/51); e (b) gasolina, óleo lubrificante e óleo diesel (fl. 597). Todavia, para estes tipos de agentes, a especialidade precisaria ser demonstrada por meio de uma aferição quantitativa, em que se verificasse ter sido ultrapassado o nível de intensidade de exposição.

Conforme acima já consignado, a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição somente é dispensada para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não havendo indicação dos níveis de exposição, mostra-se inviável o reconhecimento do caráter especial do período.

Ainda que assim não fosse, no PPP de fl. 597 é expressamente consignada a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que acaba afastando a nocividade dos agentes e, por conseguinte, a possibilidade de enquadramento.

Tampouco a contagem diferenciada de tempo de contribuição pode ser deferida com base na exposição a ruído. Isso porque salta aos olhos a discrepância de informações entre os PPPs acostados ao processo. Enquanto aquele que acompanha a inicial menciona o ruído (fls. 50/51), o último sequer o relaciona dentre os agentes agressivos à saúde (fl. 597).

Aliás, cumpre ainda sublinhar que, mesmo no PPP de fls. 50/51, a indicação do nível de exposição é demasiado genérica, o que também inviabilizaria o reconhecimento da especialidade.

Portanto, não merece reforma o entendimento adotado na esfera administrativa.

Em vista disso, há de ser repelida a pretensão inicial.

3). PA 1,7 DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)  
SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA., em que se busca o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas de benefícios por incapacidade deferidos a Márcio Nascimento da Silva.

Em síntese, narrou a ocorrência de acidente de trabalho, que acarretou lesão nas duas mãos do segurado, com amputação de dedos. Aduziu que entre as causas determinantes do acidente encontra-se a inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Asseverou que não foi fornecido treinamento para a qualificação do empregado e conscientização dos procedimentos necessários à realização do trabalho. Argumentou ainda que houve desvio de função.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/156).

Citada, a ré contestou o feito às fls. 178/186 para alegar a ocorrência de prescrição. No mais, defendeu a ausência de negligência, ressaltando que mantém Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Pela eventualidade, teceu comentários sobre a necessidade de limitação temporal da indenização em regresso.

Réplica às fls. 589/613.

Laudo pericial foi acostado às fls. 660/692.

Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento de três testemunhas (fl. 940).

Alegações finais às fls. 746/751 e 755/768.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o acidente de trabalho ocorreu em 01/04/2008, enquanto a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho deu-se em 13/06/2008, com início do pagamento em 04/05/2008, conforme INFBEN acostado à fl. 33.

Considerando-se o ajuizamento do processo em 18/02/2014, salta aos olhos o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que impõe o reconhecimento da perda da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária. A questão já foi debatida no âmbito de recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1.251.993/PR), tendo sido assentado o entendimento de que, pelo princípio da isonomia, é aplicável o prazo quinquenal também quando a Fazenda Pública figura no polo ativo da demanda.

Ademais, neste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma conclusão vem sendo tomada reiteradamente, o que dispensa maiores digressões sobre o caso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO-LEI 20.910/1932. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA IMPROVIDAS. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Como faz prova o documento de fls. 2/15, a matéria de fundo diz respeito à ação regressiva previdenciária de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, decorrente de acidente de trabalho causado à DIRCEU MANOEL PEREIRA, em 17.01.2001, pelo descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho. Em razão disso, foi concedido ao segurado o auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

4. Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de indenização por dano causado ao patrimônio público, em decorrência de acidente automobilístico.

5. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado acidentado em atividade laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo inicial da prescrição da demanda é a data da concessão do referido benefício.

6. A ação regressiva previdenciária de indenização nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o empregador negligente responsável pelo acidente no local de trabalho que gerou prejuízo ao patrimônio público (concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

7. A relação jurídica entre o INSS e o empregador não possui trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o fundo de direito.

8. Na hipótese dos autos, considerando que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez foram implementadas, respectivamente, em 22/02/2001 (fl. 80) e 11.05.2004 (fl. 81), verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada somente em 18.01.2011 (fl.02).

9. Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas. (TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, AP 1915972, j. em 27/11/2017)

Oportunamente, cumpre salientar que a concessão de aposentadoria por invalidez em 2013 não tem o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que o INSS já tinha conhecimento acerca do acidente de trabalho desde a concessão do auxílio-doença.

Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, em razão da perda da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária pela da prescrição, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 166/203 para que responda objetivamente aos quesitos 2, 6 e 7, elaborados pela parte ré, conforme manifestação acostada às fls. 234/236. Sem prejuízo, diante da constatação, pelo confronto de planilhas, de que os valores em discussão no processo administrativo nº 16327.000012/2005-12 teriam sido declarados exatamente nos mesmos moldes constantes no processo administrativo nº 16327-000523/2005/26 (fl. 196 v.), esclareça o perito se o critério adotado no Convênio de Rateio de Custos Comuns, no caso em comento, tem o condão de diminuir o montante de tributo a ser recolhido pelas empresas do grupo. Com a resposta, vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012089-50.2016.403.6119** - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO BARUTTI em face da sentença proferida às fls. 504/528, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer períodos especiais.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude de não ter sido computado o tempo comum trabalhado na empresa Servidox Válvulas.

O INSS manifestou ciência da sentença (fl. 537).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, foi computado no cálculo de tempo de atividade de fl. 527 apenas o tempo especial laborado na empresa SERVIDOX Válvulas, sem menção ao tempo de serviço comum, de 01/04/2002 até 30/11/2007, conforme consta das cópias da CTPS de fls. 148 e 304 e extrato do CNIS de fl. 232.

Por conseguinte, passa a constar da sentença o cálculo a seguir:

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, modificando-se a sentença embargada para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 23/04/09.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar erro material na sentença, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de que passe a constar do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) considerar como tempo comum o período de 17/02/70 a 16/08/71; b) considerar como tempo especial os períodos de 20/05/75 a 08/09/75, 16/10/75 a 01/03/76, 15/07/77 a 16/03/78, 01/04/78 a 14/08/78, 17/04/79 a 09/12/80, 01/07/82 a 28/02/83, 15/07/91 a 28/04/95, 01/04/98 a 15/01/01 e 01/12/07 a 23/04/09; c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (36 anos, 05 meses e 02 dias), com DIB em 23/04/09.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/19. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de juros e correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/04/09 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Ademais, em relação ao período posterior à DER e aos documentos a ele referentes, ressalto que embora a emenda à inicial tenha feito referência a eles, sem expresso pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como prolatada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014524-94.2016.403.6119** - MANOEL VITOR FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA  
1) .PA 1,7 RELATÓRIO

MANOEL VITOR FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.352.515-3) mediante a conversão do tempo comum trabalhado com exposição a agentes nocivos em tempo especial, e pagamentos dos valores atrasados desde a DER em 01.11.2013. Caso não concedido o benefício nos termos pleiteados, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugna, também, pela condenação do requerida a reparar danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Em síntese, narrou que, em 01.11.2013, requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.352.515-3), o qual fora negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Argumentou que exerceu atividades insalubres nas empresas Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda (de 01.11.1986 a 19.01.1988 e de 01.02.1988 a 31.12.1990) e S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda. (de 01.01.1991 até 01.11.2013), exposto a ruído e aos agentes químicos Fumos metálicos, Graxa, Óleo Mineral, Tintas, Solventes e Thinner.

Afirma ter interposto recurso administrativo em 18.03.2014, perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, porém, sem análise até o momento.

Sustenta que o desrespeito ao prazo para análise do recurso administrativo enseja reparação por danos morais.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 13/119).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 123/124).

O autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 131/217).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Em preliminar, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 01.11.1986 a 19.01.1988 e 01.01.1991 a 05.03.1997, pois já foram averbados como especiais. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que, no tocante ao período de 01.02.1988 a 31.12.1990, o formulário é extemporâneo (assinado apenas em 2014), não há LTCAT para a comprovação do ruído e não foi apresentada procuração conferindo poderes à signatária para assinar pela empresa.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 01.11.2013, afirma que não foi superado o limite para o agente físico ruído, não houve juntada de Laudo Técnico de Condições de Trabalho (LTCAT) e foi utilizado EPI eficaz, inclusive com aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. No mais, requereu o afastamento da condenação em danos morais, sob o fundamento de que o indeferimento do benefício é exercício regular do direito da Autarquia e possibilitou-se à parte o acesso recursal na via administrativa.

Na hipótese de procedência do pedido, requer a incidência de atualização monetária e juros na forma da Lei n. 11.960/2009 (fls. 218/230).

Réplica às fls. 240/245.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova em relação aos itens b.1 e b.2 da inicial e o INSS nada requereu (fl. 246).

Em resposta ao ofício encaminhado à APS Guarulhos, sobreveio a informação de que o Recurso Administrativo nº 35633.000705/2014-79 foi remetido e aguarda julgamento na 13ª Junta Recursal (fl. 253).

É o relato do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINAR

Aduz a ré ausência de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos de 01.11.1986 a 19.01.1988 e 01.01.1991 a 05.03.1997, pois já foram averbados como especiais.

De fato, consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 93), o enquadramento do período em questão, trabalhado na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira, como especial devido à exposição

a agente químico.

Assim, em que pese a parte autora ressaltar seu interesse na consideração de tal período, não subsiste interesse de agir na concessão de período especial já considerados no âmbito administrativo, ainda que para convertê-lo em tempo comum com o objetivo de conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir.

Superada essa questão, passo a analisar os seguintes períodos pleiteados na petição inicial: de 01.02.1988 a 31.12.1990 (Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda.) e de 06.03.1997 a 23.10.2013 (Teixeira Produtos Alimentícios Ltda).

## 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.**

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação categorial na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para afetar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude

ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1988 a 31.12.1990 (Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda.) e 06.03.1997 a 23.10.2013 (Teixeira Produtos Alimentícios Ltda.) em razão da exposição a ruído e agentes químicos.

Como já destacado, não remanesce interesse de agir em relação aos períodos considerados na via administrativa, de 01/11/86 a 19/01/88 e de 01/01/91 a 05/03/97.

No tocante aos demais períodos, de acordo às provas constantes dos autos, verifico que:

1).PA 1,7 Sobre o período de 01.02.1988 a 31.12.1990 (Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda.).

O autor trouxe cópia da CTPS demonstrando o exercício de atividade na empresa e período mencionados (fl. 74). Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, relativo ao período de 01.02.1988 a 31.12.1990 (fls. 108/110), demonstrando a exposição a ruído de 83 dB(A) e exposição a agentes químicos Fumos metálicos, graxa, óleo mineral, tintas, solventes e thinner.

O laudo é extemporâneo, emitido em 05.11.2014, mas há informação no sentido de que não ocorreu mudança nas condições ambientais no setor de trabalho, entre o período laborado e a elaboração do laudo.

O laudo foi assinado pela Sra. Stella Pistori Teixeira, sócia da empresa conforme contrato social de fls. 193/198 e declaração de fls. 201 verso.

Como se vê de fl. 108, não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período em questão, apenas posteriormente, de 01.04.2003 a 05.11.2014.

Assim, não é possível considerar tal período como especial.2).PA 1,7 Em relação ao período 06.03.1997 a 23.10.2013 (Teixeira Produtos Alimentícios Ltda.)

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente ao período de 01.01.1991 a 03.10.2013. Nesse intervalo, o autor exerceu as funções de ajudante de manutenção e líder de manutenção.

No tocante aos fatores de risco, consta a exposição a ruído de 83 dB(A). No entanto, observo que não foi atingido o limite mínimo de exposição necessário a caracterizar o trabalho exercido em condições especiais, porquanto entre 06.03.1997 a 23.10.2013 vigoraram os Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03, os quais apontam a exposição a ruído superior a 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente.

Outrossim, o autor trouxe outro laudo apresentado às fls. 109/110 e 191/192, referente ao mesmo período de 01.01.1991 a 31.12.2013, laborado na empresa S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., porém com níveis de ruído diversos dos apresentados anteriormente (fl. 37), bem como deixou de elencar a exposição ao agente físico Radiações não ionizantes.

Em virtude da divergência apresentada, a empresa foi intimada a esclarecer as inconsistências nos termos do despacho de fl. 255, ao que ressaltou A razão de constar níveis diferentes ao PPP emitido em 03/10/2013, páginas 37 e 38 com o PPP página 191 e 192 do processo 0014524-94.2016.403.6119 e que gerou divergência, é de que no preenchimento do PPP expedido em 03/10/2013 (páginas 37 e 38), não foi verificado a exata profiografia do funcionário MANOEL VITOR FILHO, ou seja, o fato de o mesmo efetuar manutenção nos locais da empresa que se encontra no PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), nos nº 18/12.

(...) O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que representa as reais condições ambientais em que o funcionário MANOEL VITOR FILHO trabalhou, é o PPP emitido em 05/11/2014, páginas 191 e 192 (frente e verso) (...) feito com fundamento no PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) páginas 202, 203, 204, 205, 206, 207, 28, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216 e 217 do processo nº 0014524-94.2016.403.6119, sendo que foi levado em consideração a profiografia exata do funcionário que nas funções de Ajudante de Manutenção e Líder de Manutenção, fazia a manutenção de equipamentos no Local Manutenção (Nº 18) Local: RALAGEM/SECAGEM (Nº 12) onde o ruído é de 85,78 dB(A).

Tendo em vista que de 01/01/91 a 31/12/2003 a exposição a ruído foi de 85,37 dB(A), não foi atingido o limite mínimo de exposição necessário a caracterizar o trabalho exercido em condições especiais, porquanto o Decreto nº 2.172/97 apontava a exposição a ruído superior a 90 dB(A). Contudo, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/01/2004 a 31/12/2013, pois a exposição a ruído foi sempre superior a 85 dB(A). Sendo assim, resta averiguar a exposição aos fatores químicos Fumos metálicos, graxa, óleo mineral, tintas, solventes e thinner.

Quanto ao contato com óleos e graxas, anoto que para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes físicos (calor, radiação, ruído, etc.), e químicos (óleo, graxa, poeira, gases, vapores, neblinas, fumos metálicos, ferro, óxido, etc.) é necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse ponto, nota-se que o laudo técnico é extemporâneo, emitido em 05.11.2014, mas contém a informação de não alteração nas condições ambientais no setor de trabalho (fl. 192 verso). Conta, também, assinatura do representante legal da empresa, Sr. Solon Teixeira de Rezende Junior, sócio administrador, conforme Ficha Cadastral de fls. 39/43.

Todavia, referido laudo não é suficiente para atestar o trabalho em condições especiais, pois somente possui responsável pelos registros ambientais a partir de 01.04.2003.

Insta destacar também que as atividades exercidas pelo autor (ajudante de manutenção e líder de manutenção), consoante Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPR NR-9 (fls. 202/217) eram submetidas aos agentes químicos Fumos metálicos, graxa e óleo mineral, tintas à base de solventes (thinner) eventualmente, quando em contato com peças lubrificadas ou pinturas em geral.

Assim, a especialidade deve ser reconhecida apenas para o período de 01/01/2004 a 05/11/2014, em razão da exposição a ruído.

Destarte, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa e os ora considerados especiais, o autor não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Éis o cálculo:

## 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de

atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Analisando-se as provas e os períodos considerados especiais, o autor totaliza 34 anos 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o cálculo até a data de emissão do PPP de fls. 191/192.

### 2.7) Do pedido de reparação por danos morais

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afecções; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário insere-se no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto: a) no tocante aos períodos de 01/11/86 a 19/01/88 e 01/01/91 a 05/03/97, reconhecidos na via administrativa, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) em relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade do período de 01/01/04 a 05/11/14, laborado na empresa S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de novembro de 2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004177-27.2001.403.6119** (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X MARIA DE LOURDES GUEDES DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da expressa concordância entre as partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 463/466.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007403-64.2006.403.6119** (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação à execução às fls. 217/222 para alegar que até a requisição do precatório ou RPV deve ser aplicada a TR. Fala ainda sobre a necessidade de observação da prescrição quinquenal e do marco inicial da mora (a partir da citação). Apontou como devido o valor de R\$ 23.731,12.

A parte exequente não se manifestou quanto à impugnação.

Parecer e cálculo da Contadoria Judicial às fls. 240/242, com os quais a parte exequente expressamente concordou.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando-se a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta controversa apenas no que se refere aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT).

INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. **Negroto nosso.**

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decísium. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). **Negroto nosso.**

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) **Negroto nosso.**

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumprir assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESSES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que inclui o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública. Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Por fim, é imperioso destacar a ressalva contida na parte final da ementa Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o acórdão transitado em julgado (fls. 108/109) determinou a incidência da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento mais recente do Colendo STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria observaram o referido Manual, aplicando o INPC como índice para atualização monetária das diferenças.

Concluindo, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelos valores constantes da planilha de fls. 241/242 (RS 23.962,24).

Oportunamente, espere-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima da questão controversa, condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, sobre a diferença dos cálculos ofertados, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Ao final, promova a Secretária da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X MARTHA LACAVA FERREIRA GAUDIO/SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela MASSA FALIDA DE SIGLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA em face da UNIÃO, em que requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 525, 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a garantia do débito.

Alega a necessidade de reclassificação do débito exequendo para classe de créditos quirografários, pois a execução é de honorários sucumbenciais, dívida não tributária, sem qualquer privilégio ou garantia. Pugna pela exclusão dos juros moratórios após 04/05/2010, incidentes depois da decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05.

A União, por sua vez, ressalta a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a matéria alegada não se enquadra nas previstas no artigo 525, 1º, do CPC e requer a reclassificação do crédito para categoria trabalhistas, em razão da natureza alimentar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo com fulcro no disposto no 6º do artigo 525 do CPC, vislumbro a presença de grave dano no prosseguimento da execução, considerando-se o valor considerável da dívida, os encargos decorrentes da mora e a situação falimentar do devedor.

Ademais, houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 0015247-19.2009.8.26.0224, razão pela qual está garantida a execução.

Ressalte-se que quando do indeferimento anterior (fls. 507 e verso) ainda não havia sido efetivada a penhora.

Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

No tocante à alegação de inadequação da via eleita, deve ser afastada em virtude de o tema em debate consistir em causa modificativa verificável após o trânsito em julgado da sentença, quando veio aos autos a notícia de falência da executada.

Nesse prisma, consoante decisão proferida às fls. 507 e verso, restou consignada a não sujeição do crédito devido à Fazenda Pública à habilitação em falência, ainda que de natureza não tributária.

Contudo, uma vez feita a opção pela habilitação dos créditos na falência, cumpre averiguar a classificação do crédito para fins de inscrição no quadro geral de credores.

O crédito em cobrança diz respeito a honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública, cuja natureza é alimentar, equiparado aos créditos trabalhistas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN E DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 13.327/2016. VERBA DO ADVOGADO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A insubmissão a concurso de credores representa garantia que se aplica somente aos créditos tributários e aos inscritos em Dívida Ativa. O Código Tributário Nacional (artigo 187) e a Lei de Execução Fiscal (artigo 29) constituem normas especiais, com objeto determinado. II. As demais prestações pecuniárias em favor da Fazenda Pública seguem a legislação geral, especificamente a necessidade de habilitação em recuperação judicial ou falência (artigo 49, caput, da Lei n 11.101/2005) III. Os honorários de sucumbência que Gráfica Silfáb Ltda. deve à União obedecem ao último regime: como não possuem natureza tributária, nem foram inscritos em Dívida Ativa, precisam ser habilitados no procedimento de recuperação judicial do devedor. IV. Ademais, com a edição da Lei n 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência passam a pertencer aos membros da Advocacia Pública (artigo 29), nos moldes previstos aos procuradores em geral. Não mais podem ser associados a recurso público. V. Assumem, na verdade, o status de contraprestação profissional, cujo único diferencial, na recuperação judicial e na falência, é a assimilação aos direitos decorrentes da legislação do trabalho (artigo 85, 14, do novo CPC). A habilitação e a anexação ao quadro geral de credores permanecem. VI. Diferentemente do que sustenta a União, Gráfica Silfáb Ltda. comprovou o processamento da reabilitação empresarial. O extrato processual indica impugnações de crédito, o que pressupõe o deferimento judicial. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Reg., AI 00285165420134030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a dispensa de habilitação em recuperação judicial se aplica apenas aos créditos tributários e aos inscritos em Dívida Ativa. Considerou que os honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública apresentam origem e processamento distintos e se sujeitam ao meio de cobrança em geral, através de cumprimento de sentença.

III. Acrescentou que, com a edição da Lei n 13.327/2015, a verba sucumbencial não mais se qualifica como recurso estatal e passou ao status de remuneração dos advogados públicos, equivalente aos direitos trabalhistas para efeito de concurso de credores.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que todos os créditos da Fazenda Pública integram a Dívida Ativa e não precisam ser habilitados, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que reclama o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

No mais, o Código de Processo Civil dispõe expressamente no artigo 85, 14º: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Destarte, defiro a reclassificação do crédito fazendário para a classe dos trabalhistas.

Por fim, extrai-se da certidão de objeto e pé de fl. 536 a decretação da falência em 04/05/2010.

Segundo o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Como se vê, os juros vencidos após a decretação da falência somente serão pagos se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados. Na hipótese vertente, deve ser pago o crédito fazendário atualizado com juros de mora apenas até a data de 04/05/10, sendo o restante dos juros pagos nas condições do artigo supramencionado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).
2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.
3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.
4. Recurso especial provido. (Resp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E FALIMENTAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ARRAS E CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO. FALÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. 1. RECURSO ESPECIAL DE PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (PROMITENTE VENDEDOR).

- 1.1. Controvérsia em torno da resolução de uma promessa de compra e venda de imóvel, contendo arras confirmatórias e cláusula penal compensatória.
  - 1.2. Inviabilidade de se analisar, em sede de recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
  - 1.3. Ausência de interesse recursal no que tange à pretensão de retenção das arras, devido à compensação destas com a cláusula penal.
  - 1.4. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio (art. 413 do Código Civil).
  - 1.5. Descabimento da redução da penalidade com base no cumprimento parcial da obrigação na hipótese em que a prestação é incindível ou, sendo cindível, não tenha o credor concordado, expressa ou tacitamente, com a cisão do negócio jurídico. Doutrina sobre o tema.
  - 1.6. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o juízo de razoabilidade das instâncias ordinárias que justificou a redução da multa contratual para valor não exorbitante tampouco irrisório.
  - 1.7. Eficácia restitutória como consequência da resolução do contrato por inadimplemento, sem prejuízo da compensação. Doutrina sobre o tema.
2. RECURSO ESPECIAL DE PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA (PROMITENTE COMPRADORA) 2.1. Validade da previsão de arras confirmatórias e cláusula penal compensatória num mesmo contrato, prevalecendo esta no caso de resolução por inadimplemento.
- 2.2. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o juízo de razoabilidade das instâncias ordinárias que justificou a redução da multa contratual para valor não exorbitante tampouco irrisório.
  - 2.3. Cabimento da compensação de créditos, não obstante a falência da promitente compradora. Doutrina sobre o tema.
  - 2.4. Possibilidade de condenação da massa falida ao pagamento de juros de mora, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 124 da Lei de Falências.
  - 2.5. Incidência da Súmula 284/STF no que tange às alegações de ausência de culpa no inadimplemento e de correção monetária pela TR.
3. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (Resp 1381652/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 05/09/2014).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para conceder o efeito suspensivo pleiteado e determinar o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência nos moldes do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, com inscrição dos honorários de sucumbência na categoria dos créditos trabalhistas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado, devendo a exequente informar sobre o cumprimento da obrigação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002903-57.2003.403.6119** (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há de se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente (SEBRAE), determino sua intimação por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, determino a exclusão da União como exequente no presente feito, considerando-se a sentença de extinção à fl. 721. Remetam-se os autos ao SEDI.

Int.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003265-10.2013.403.6119** - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA

VISTOS.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte exequente para que apresente os documentos discriminados à fl. 384 no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da execução.

Apresentados os documentos, vista à parte executada por quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008793-25.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 150/152, que revelam a adesão ao complemento de atualização monetária na esfera administrativa, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

No mesmo prazo deverá ratificar ou retificar sua conta de liquidação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008006-98.2010.403.6119** - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Observa-se que apesar da manifestação da parte exequente de fls. 358/370, apresentou novo cálculo de liquidação às fls. 403/406 (atualizado para 07/2018), com valores bem próximos aos apresentados pelo INSS à fl. 374 (atualizado para 03/2017).

Assim, intime-se o INSS para se manifestar quanto aos novos cálculos apresentados pela exequente.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em face de MARLY PANENARI, alegando excesso de execução de R\$ 3.522,45.

Em suma, sustentou a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente devido à utilização indevida dos valores a título de aposentadoria por invalidez, não mantida no acórdão que reformou a sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com parecer e cálculos (fls. 264/266).

A exequente discordou dos cálculos, sob o fundamento de que o recurso foi aceito apenas no efeito devolutivo, permanecendo a sentença até a data da decisão do acórdão. Aduz a ausência de condenação do exequente à devolução dos valores recebidos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme sentença de fls. 132/135, o pedido deduzido na petição inicial foi julgado procedente para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/02/2013, concedendo-se antecipação dos efeitos da tutela para a imediata conversão do benefício.

Em cumprimento à sentença, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/604.831.869-7, com DIB em 27/02/2013, tendo sido destacado o recebimento de auxílio-doença integralmente até 31/12/2013, razão pela qual o pagamento da aposentadoria por invalidez iniciou-se em 01/01/2014 (fl. 138).

A sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 152/153, o qual deu provimento à apelação interposta pelo INSS para conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, com implantação imediata e DIB em 01/07/2012.

Em cumprimento ao acórdão, o INSS informou a cessação do benefício nº 32/604.831.869-7 em 31/12/2014 e a implantação do benefício nº 31.609.113.015-7, com DIB em 01/07/2012 e DIP em 01/01/2015 (fl. 164). Pois bem. Ao que se extrai da sequência de decisões mencionadas, a parte exequente recebeu benefício de auxílio-doença até 31/12/2013, aposentadoria por invalidez de 01/01/14 a 31/12/2014 e novamente auxílio-doença de 01/01/2015 até 30/06/2016.

Contudo, o acórdão transitado em julgado concedeu auxílio-doença desde 01/07/12, gerando o direito ao recebimento de atrasados.

Nesse prisma, devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença de 01/07/2012 a 31/12/2013, bem como a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sob pena de recebimento em duplicidade ao calcular os valores devidos desde 01/07/2012.

Assim, correto o cálculo da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 1.762,80, atualizados para julho/2016, devidos ao INSS.

Ressalto que o pedido de suspensão dos efeitos da tutela requerido pelo INSS em recurso de apelação não foi acolhido, tendo o recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 146).

Em razão disso, a parte exequente recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão em sentença até a reforma pelo acórdão.

Tratando-se de decisão de natureza precária posteriormente modificada, é de rigor a devolução dos valores relativos aos benefícios previdenciários indevidamente recebidos, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a restituição dos valores recebidos pela parte autora, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, o que contraria o decidido no Tema 692 do STJ.

2. O STJ, ao julgar Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nos seguintes termos: Tema STJ no 692 - A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 4. Agregue-se que não se aplica o entendimento adotado nos EREsp 1.086.154/RS, porquanto aqui se trata de situação distinta, já que, naquele julgamento, a sentença foi confirmada pelo Tribunal local, tendo sido reformada apenas em Recurso Especial.

5. Portanto, com apoio na jurisprudência dominante do STJ, a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1.555.853/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/11/2015; REsp 1.583.629/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2016, e AgInt no REsp 1.601.439/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/10/2016).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1724974/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 13/11/2018)

Concluindo, acolho a impugnação para considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-18.2018.4.03.6119

AUTOR: NEURAILDES SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VERA LUCIA DA QUEIJA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-13.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NOELI DA SILVEIRA GOMES PEREIRA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-30.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-31.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: F. R. C. DELIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12989187, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 13258691, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial em relação a **RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS** e **ANDREIA XAVIER DOS SANTOS** nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização da executada **SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12989187, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-88.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: E. M. DE OLIVEIRA SANTOS ESTOFADOS - ME, EDINA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12989187, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003877-81.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BELLE CAFELTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006164-17.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RODRIGO DE AGUIAR LOPES BILLA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12989187, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 13110555, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação a NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e JORLANES MOREIRA DOS SANTOS.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem conclusos para extinção com relação a JOSÉ MILTON MOREIRA DOS SANTOS.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003627-82.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO - ME, JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 13110665, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 8963698), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0013028-30.2016.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 13827084, decreto a revelia de LUANA RODRIGUES DA HORA, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 13787414, no prazo legal.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-51.2019.4.03.6119  
AUTOR: TEXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá trazer documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada de qualquer documento, nem mesmo procuração.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**JOSÉ FERREIRA** ajuizou esta ação revisional em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo e a alteração da renda mensal inicial do benefício.

Em síntese, alegou que se encontra aposentado, NB 166.646.753-4, desde 05/09/2013, e que faria jus ao enquadramento do período de 05/03/1986 a 05/09/2013, em que laborou como operador de transbordo e triagem nos Correios, na pista do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Afirma haver periculosidade no período, conforme conclusão da sentença prolatada em processo trabalhista movida por um colega de trabalho (processo nº 1000641-05.2014.5.02.0323), perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (ID 5074005 e 8019626).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, requereu a extinção do feito com fundamento na ausência de interesse processual, afirmando que o autor não apresentou documentos na esfera administrativa e nem com a petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da especialidade, pois não houve a juntada de PPP e, caso reconhecido o período especial em Juízo, pugnou pela adoção da data de ciência acerca da apresentação do documento como data de início do benefício (ID 9478608).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 9954955).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu a expedição de ofício à Administração Portuária para a apresentação de crachás anteriores e cópia integral do processo administrativo (ID 10319780), o que foi indeferido nos termos do despacho ID 10779555.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Inicialmente, verifico que não há necessidade de se dar vista ao INSS dos documentos apresentados com a réplica, uma vez que não serão utilizados em seu desfavor.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, sem razão o INSS, na medida em que a parte autora pretende a revisão do benefício. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR . REPERCUSSÃO GERAL. FÓRMULA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Restou definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. **2. No caso concreto, distribuída a ação originária em 14.02.2012 e tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo postulado o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, e períodos especiais, cuja solicitação depende de análise de matéria de fato, e por fim, havendo contestação do INSS, não existe efetivamente a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio.** 3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. 4. Apelação provida. (Apelação Cível - 1829436 / SP - 0003935-48.2013.4.03.9999 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio – Décima Turma - Data da Publicação 29/06/2017).

Presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *dispor a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, cumpre norteador hemenético do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fidel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

**§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.**

**§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.**

**§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.**

**§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:**

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

**§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.**

**§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.**

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

*Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

### 2.3) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1986 a 05/09/2013, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Conforme se observa da cópia da CTPS de ID 3339960 e do PPP de ID 10320112, o autor exerceu inicialmente a função de auxiliar de serviços postais e, posteriormente, as funções de manipulante, operador de transbordo, operador triagem e transbordo e agente de correios/operador de triagem e transbordo.

Como visto, a comprovação da especialidade poderia ser feita por enquadramento profissional até 1995, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição a fatores de risco após 28/04/95, data do advento da Lei nº 9.032/95.

No caso dos autos, não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor com base na categoria profissional.

Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, no seu Anexo II, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautas, aviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves".

Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também enquadra a atividade do aeronauta como especial.

O PPP acostado aos autos (ID 10320112) descreve as atividades exercidas pelo autor da seguinte forma:

"Auxiliar de serviços postais; auxiliar nos trabalhos de guichê, triagem, expedição e despacho de malas postais, e na distribuição domiciliar"; "Manipulante; Manipular correspondência; Auxiliar na abertura, conferência, fechamento e expedição de malas e auxiliar no levantamento de dados estatísticos do tráfego postal"; Operador de Transbordo: Executar triagem recebimento, conferência e a expedição de objetos postais.; "Operador de Triagem e Transbordo: Executar triagem, recebimento, conferência e a expedição de objetos postais. Operava empilhadeira para transporte de materiais"; "Agente de Correio e Operador de Triagem e Transbordo: Executar as etapas do processo de tratamento e encaminhamento (manuseio) preparação, triagem, separação, conferência, unitização, recepção, despachos e outros) de objetos postais, contratos especiais, demais produtos e serviços do portfólio da Empresa, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas inclusive as de segurança, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa."

Como se vê, embora tais atividades fossem desenvolvidas dentro do aeroporto, não estava sujeito o autor aos mesmos fatores de risco e exposição dos aeronautas e outros trabalhadores no serviço de pista e carga e descarga a que aludem os Decretos mencionados.

Ademais, o próprio PPP trazido aos autos não menciona nenhum fator de risco.

De outra parte, os documentos comprobatórios da participação em cursos e a sentença proferida pela Justiça Trabalhista, cujo inteiro teor não foi juntado neste processo, impedindo a verificação da semelhança de atividades exercidas pelo autor e pelo reclamante, restaram isolados, não permitindo a comprovação da atividade especial.

Assim, não merece contagem diferenciada o período em questão.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de janeiro de 2019.

**MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juiza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119

AUTOR: GRANTOS MOREDO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-66.2018.4.03.6119

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Outros Participantes:

ID 13873626: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 8463848), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recaí o pedido de reconhecimento da especialidade.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de tutela antecipada.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012653-68.2012.4.03.6119  
AUTOR: EDNEUSA SENA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 13874482, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 13853150, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 13708990.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-26.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARIA ISAURA PORTO BARROSO, DOUGLAS JORGE BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 13682567.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-64.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LAERCIO BASTOS GUERRA - ME, LAERCIO BASTOS GUERRA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 13684524.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4868

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002950-45.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME/SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) DESPACHO DE FLS. 286: Adite-se a Carta Precatória n.º 533/2018 (PJe 5005675-07.2018.403.6110) em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para o fim de incluir a presente decisão, ficando as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Alessandro da Silva(CPF MF 315.924.858-55) à realizar-se por videoconferência no dia 13/03/2019, às 16h30min, em observância aos termos do artigo 1º do Provimento n.º 13/2013 - CJF. Cumpra-se observadas as formalidades legais

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11100

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA/SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo ao argumento de sobrecarga de trabalho, aceito a justificação. Atento ao tempo de tramitação do feito e a necessidade de por fim a demanda, nomeio perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318 para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo. Expressando sua aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e horário para realização da vistoria, que deverá ser realizada nos termos já fixados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.118: Não se descarta que, ao analisar a matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário nº 827.996/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral ante a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, todavia, entendo que a função de orientação, emanada do respeitável provimento jurisdicional, não é dotada de eficácia impositiva, não se sobrepondo ao princípio da liberdade judiciária do magistrado que, ao analisar cada caso individualmente, considera suas peculiaridades concretas, em contraposto a razão teórica tomada como motivo de decidir. Dito isso, indefiro o pedido de sobrestamento requerido pela parte autora.

Para além, considerando que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo ao argumento de sobrecarga de trabalho, aceito a justificação. Atento ao tempo de tramitação do feito e a necessidade de por fim a demanda, nomeio perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318 para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo. Expressando sua aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e horário para realização da vistoria, que deverá ser realizada nos termos já fixados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11099

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-22.2016.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos pelo réu VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS à fl. 282, que optou por recorrer da sentença. Intime-se sua defesa constituída nos autos para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002359-21.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O requerente REGINALDO APARECIDO PROTTI foi processado e, ao final, absolvido das imputações criminosas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quando preso em flagrante, foram apreendidos com o interessado diversos equipamentos de informática, notebook, todos descritos no Termo de Remessa nº 03/2018, encartado à fl. 602 dos autos. Em virtude de sua absolvição, o interessado requereu a restituição dos bens apreendidos, todos custodiados neste Juízo Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 663 dos autos pelo deferimento do pedido, se houver meios de que os equipamentos sejam formatados. É o relatório.

Com efeito, a despeito de sua absolvição, todos os equipamentos apreendidos com o interessado estão contaminados por imagens e outros conteúdos pornográficos, cuja utilização e manuseio sugerem o cometimento de crime.

A possível restituição dos bens apreendidos somente pode ser deferida se houver a completa formatação de todos os materiais de informática.

Assim, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos apenas quanto a 01 (um) dos notebook apreendidos, descrito no item 7, do termo de remessa encartado à fl. 602, que será totalmente formatado pelo setor de informática deste Juízo Federal.

Determino, portanto, que a formatação do melhor notebook (seja em estado de uso e/ou capacidade de armazenamento, cuja avaliação será feita pelo setor de informática deste Juízo Federal), seja realizado pelo Setor de Informática deste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, autorizo o rompimento do lacre de segurança pelos servidores responsáveis à realização do ato, certificando-se nos autos.

Quanto aos demais bens apreendidos, tendo em vista também estarem comprometidos com imagens de conteúdo pornográfico, não considero seja possível suas restituições. Determino, portanto, a destruição, mediante termo próprio, cabendo a diligência ao setor de depósito judicial. OFICIE-SE (OFICIO Nº 067/2019).

Estando apto à devolução o bem, publique-se para a defesa para que compareça o interessado em cartório para retirada.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 067/2019, a ser cumprido pelo setor de depósito judicial.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000083-46.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO(SPI417778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO, nascido aos 14/04/1957, qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 87/88 em 13/08/2018. O acusado Luiz Carlos Valentim Capobianco foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 91/ dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou alegar estar de posse dos cigarros oriundos do Paraguai. Não se furtou à prisão em flagrante quando dirigia o veículo com os produtos contrabandeados no seu interior. Alegou ser o réu primário, não ter o hábito a práticas criminosas. Ao final, arrolou sua testemunha. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 87/88, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 15/03/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requeiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: RAFAEL INÁCIO DE SOUZA, Policial Militar, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú, RE 129.294-3; e b) Alex Rui Clemente, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, RE 135.276-8. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 861/2018): 1) A testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o Sr. Rodrigo Rafael Capobianco, CP nº 388.324.168-75, residente na Rua São Norberto, nº 336, Jaú/SP para que compareça a fim de prestar seu testemunho; e, 2) O réu LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO, brasileiro, RG nº 9.830.613/SSP/SP, inscrito no CPF nº 827.667.548-49, nascido aos 14/04/1957, natural de Itapuí/SP, filho de Primo Capobianco e Paulina Masseto Capobianco, com endereço na Rua São Norberto, 336, Vila Vicente, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 861/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento de fls. 99/100. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000105-07.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A despeito do decurso in albis do prazo da defesa técnica, observo que o réu LUIS RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR (preso) declinou a intenção de recorrer da sentença penal condenatória (fl. retro), quando de sua intimação pessoal.

Assim, intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Por ocasião do recurso a ser julgado perante a Superior Instância, considero necessário o início do cumprimento da pena, ainda que provisoriamente, diante da fixação de pena na sentença penal condenatória.

Espeça-se, portanto, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA em relação ao réu LUIS RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua execução provisória de pena, certificando-se nos autos.

Com as razões de apelação da defesa do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens.

Int.

#### Expediente Nº 11101

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002340-40.2001.403.6117** (2001.61.17.002340-5) - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI03041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a cumprir a decisão transitada em julgado, a CEF promoveu a juntada de memorial de cálculos em que aponta o montante de R\$ 69.183,80 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos) a ser pago pelo autor, ora impugnante (fls. 449/453). Posteriormente, juntou aos autos comprovante de depósito de R\$ 25,29 (vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), referente à multa de 1% do valor da causa aplicada no v. acórdão em sede de agravo legal (fls. 454/455). A parte autora, ora impugnante, discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apontou o montante de R\$ 63.663,18 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) a ser creditado em seu favor (fls. 459/484). Ante a divergência, os autos foram remetidos ao Contador externo, que apresentou seu laudo pericial às fls. 495/499. Apurou-se a quantia final de R\$ 35.398,12 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e doze centavos) a ser paga em favor da CEF (fls. 495/499). Intimada, a CEF manifestou-se favoravelmente ao cálculo constante do laudo pericial, fazendo apenas ressalvas quanto ao conteúdo do contrato firmado entre as partes (fl. 307). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação. Ante a divergência entre o cálculos elaborados pela CEF e os cálculos produzidos pelo perito nomeado, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer às fls. 510/513. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para determinar que fossem considerados os seguintes critérios no contrato celebrado entre as partes: a) juros fixados em 0,5% ao mês; b) a capitalização dos juros com ocorrência anual; c) utilização da correção monetária, calculada segundo o INPC, como requerido pela autora, no lugar da comissão de permanência. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa em favor da parte autora (fls. 257/264). Em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação da CEF para o fim de se arbitrar a verba honorária de forma recíproca, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos (fls. 334-343). Opostos embargos de declaração pela CEF, tendo sido a eles negado seguimento (fls. 372/375). Interposto agravo legal pela CEF, conhecido parcialmente. Na parte conhecida, foi-lhe negado provimento e arbitrada multa de 1% do valor da causa atualizado à CEF (fls. 393/398). Interposto recurso especial, com posterior desistência pela CEF (fl. 440). Certificou-se o trânsito em julgado da sentença na data de 27/01/2015 (fl. 443). Da análise do memorial de cálculos elaborado pela CEF, constata-se que sua apuração cingiu-se à atualização, nos moldes fixados na r. sentença, da quantia de R\$ 12.512,58 desde 30/09/2001, apurada ainda na fase de conhecimento (fls. 452/453). Assim agindo, a CEF deixou de dar efetivo cumprimento ao determinado na r. sentença, uma vez que limitou a revisão contratual ao período posterior a 30/09/2001, ao passo que a relação contratual entre as partes existe desde 31/03/2000 (fl. 46). De modo semelhante, o perito nomeado pelo Juízo para a realização dos cálculos na fase de cumprimento de sentença limitou-se a buscar o valor atualizado da quantia de R\$ 12.512,58 desde 30/09/2001, não obstante tenha aplicado forma de cálculo diversa da utilizada pela CEF (fls. 495/499). Ocorre que a desconsideração do período anterior a 30 de setembro de 2001 viola a coisa julgada formada nos autos, tendo em vista que a r. sentença determinou critérios a serem aplicados na relação contratual firmada entre as partes, independentemente de qualquer marco temporal. Por outro lado, os cálculos da parte autora também não se adequam ao título executivo. Isso porque sua pretensão de receber a quantia de R\$ 63.663,18 lastreia-se em diferenças apuradas para o período de abril/2000 a setembro/2001, sem considerar, contudo, o débito atualizado mantido pela parte autora junto à instituição financeira conforme apurado na fase de conhecimento. Ante a controvérsia instalada nos autos, a Contadoria do Juízo elaborou nova planilha de cálculos, formulando quadro comparativo entre a evolução da dívida junto à CEF e a evolução da diferença a ser creditada em favor do autor em razão da aplicação das premissas fixadas na r. sentença. Apurou-se, nesses moldes, a diferença de R\$ 8.165,67 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devida pela parte autora. Dessarte, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo encontram-se em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, acolho-o integralmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e fixar o valor do débito referente ao contrato subjacente aos autos pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo de R\$ 8.165,67 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora impugnante, quanto ao depósito referente à multa aplicada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 455). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2011.00904-8, em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação dos respectivos sinistros, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel localizado no núcleo habitacional Cel. José Vitorino de França - COHAB, Município de Barra Bonita/SP, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradas. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 23/171). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 182/229). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União; a incompetência do juízo para processar e julgar a causa; a ausência de interesse de agir por extinção do contrato de mútuo e, consequentemente, do contrato acessório de seguro habitacional. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e a não aplicação do estatuto consumerista, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 230/337). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 342/371). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; a necessidade de integração do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser a empresa pública federal a administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinestralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou sua integração à lide como assistente; a ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, advoga que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela saúde e segurança é do construtor. Pontua a ausência de prescrição contratual da multa decenal. Juntou documentos (fls. 372/423). Réplica ofertada às fls. 426/497. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 498), a Sul América Companhia Nacional de Seguros reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e incompetência absoluta do juízo, bem como requereu a produção de provas orais (depoimento pessoal), documental e pericial (fls. 501/503 e fls. 511/519); a Caixa Seguradora S/A reiterou o pedido de intimação da CEF para ingressar no polo passivo do feito (fls. 521/523); e os autores pleitearam a produção de prova pericial (fls. 525/526). Despacho de fl. 527 que determinou a intimação da CEF e da União para se manifestarem acerca de eventual interesse no feito. A Caixa Econômica Federal interveio voluntariamente no feito e arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; a necessidade de intervenção da União no feito; a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, consistentes na falta de demonstrativo de pagamento dos encargos contratuais e a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da Caixa Seguradora S/A ou assistente simples e a improcedência do pedido (fls. 589/562). Às fls. 565/572, a Sul América Companhia Nacional de Seguros reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. Juntou novos documentos (fls. 573/577). A União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples da CEF, e apresentou defesa às fls. 584/592. Manifestação dos autores às fls. 603/653. Nova manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca da incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda (fls. 662/664). Decisão de fl. 668 que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, intuiu-se a CEF para comprovar documentalmente se a apólice dos autores se enquadrava no ramo 66, com comprometimento do FCVS (fls. 686-687). Às fls. 689/696, a CEF reafirmou a legitimidade ativa ad causam. Juntou documentos (fls. 697/723). A União reiterou o interesse em intervir no feito (fl. 725). Decisão de fls. 726/728 que determinou a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao juízo de origem, diante da não comprovação do risco à subconta FESA. Agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 751/746), tendo lhe sido atribuído efeito suspensivo (fls. 748/749). Retomou-se a marcha processual e as partes foram instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 765). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 766). A Sul América Companhia Nacional de Seguros pugnou pela produção de provas orais (depoimento pessoal), documental (expedição de ofícios) e pericial (fls. 767/770). Os autores reiteraram o pedido de produção de prova pericial (fls. 771/772). A União informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 794). Decisão de fls. 795/796 que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial e arrolou os quesitos do Juízo. Quesitos apresentados pelas partes (fls. 804/809 e fls. 814/823). Laudo pericial acostado às fls. 834/878. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 882, 888/913, 926/933 e 945/974). Acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para admitir a CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa (fls. 914/924). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a ilegitimidade passiva ad causam das seguradoras (Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A), ante a decisão proferida pela Instância Superior às fls. 914/924, que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000071-33.2016.4.03.0000, deu provimento ao recurso manejado pela empresa pública federal, para admiti-la no processo na condição de parte ré, em substituição às empresas seguradoras inicialmente demandadas. I. PRELIMINARES 1. I INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas das rés que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. 1.2 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que os litisconsortes ativos não possuem interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação do prédio. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Do comparso dos documentos acostados nos autos, denota-se que LUIZ CARLOS RODRIGUES e JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES, por meio de instrumento particular, averçaram, em 13/05/1997, contrato de compra e venda de unidade isolada, com os vendedores João Geraldo Marçal e Maria do Carmo Silva Marçal, cujo recurso advieio da conta vinculada ao FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, figurando este como agente financeiro e credora. O objeto do contrato nº 8.1209.6024.247-8 é a aquisição de imóvel residencial situado na Rua Alexandre Alasmar, nº 349, Núcleo Habitacional Cel. José Vitorino de França (Núcleo I - COHAB), Barra Bonita/SP. O valor da dívida é de R\$20.400,00 (vinte e mil e quatrocentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta meses), regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sistema de amortização francês (Tabela Price), com taxa anual de juros nominal de 7,2% e efetiva de 7,4424%. O encargo mensal é composto pelo valor da prestação, taxa de administração e seguros. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei nº 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória nº 2.197.43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Esta resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 836/878), o perito constatou as seguintes anomalias no imóvel periciado [...] a) Deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade. Tais danos são decorrentes da infiltração de água nas argamassas de revestimento, devido à falta de impermeabilização da porção inferior da face externa das paredes da edificação, bem como da largura insuficiente do beiral da cobertura, o que possibilita maior incidência de água no revestimento. As movimentações higroscópicas ocasionadas pelos ciclos de umedecimento e secagem de camadas de revestimento com impermeabilização deficiente ou inexistente, associadas às próprias movimentações térmicas das camadas, provocam inicialmente a ocorrência de micro fissuras na argamassa. Através destas, ocorrerão penetrações de água cada vez maiores, acentuando progressivamente as movimentações, que serão acompanhadas de fissuras e trincas. Evidentemente, a fissuração de argamassa de revestimento devido a movimentações higroscópicas será mais acentuada em locais onde, por qualquer razão, ocorra maior incidência de água, como é o caso da porção inferior da face externa das paredes. b) Vestígios de umidade na laje de forro. Vestígios indicativos da ocorrência de infiltração de águas pluviais através da cobertura, problema este provavelmente ocasionado devido a deformações excessivas de peças de madeira componentes da estrutura de sustentação do telhado. [...] Concluiu o perito que os danos existentes no imóvel foram provocados por falhas de construção e de execução do projeto. Pontuou que não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de risco iminente de tais eventos. Sublinhou que houve aumento na área construída, cuja regularização não pode ser comprovada em sede de perícia. Atestou que o imóvel encontra-se em boas condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições de uso ou ocupação. O custo dos danos ocasionados no imóvel foi avaliado pelo perito judicial em R\$4.072,69 (quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores falam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva,



financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão do autor é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avançado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão movida por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descoberto falha em carência de ação. 3. MÉRITO Dos documentos acostados no caderno processual, denota-se que o autor (promitente comprador) firmou, em novembro de 1989, contrato de promessa de compra e venda com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru (promitente vendedora), tendo por objeto a aquisição de bem imóvel situado na Rua Nicola, nº 516, Núcleo Habitacional Igarapé do Tietê III, Município de Igarapé do Tietê/SP, registrado sob a matrícula nº 12.407 no CRI de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, cujo recurso financeiro foi concedido pela CEF - Caixa Econômica Federal, que incorporou o extinto BNH, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Avançaram as partes o prazo de financiamento de 300 (trezentos) meses, pelo sistema de amortização PES/CP, com taxa de juros nominal de 4,7% ao ano e efetiva de 4,8% ao ano, vencendo-se a primeira prestação em 30/11/1989. O encargo mensal é composto pela prestação de amortização e juros; pelo seguro por danos físico no imóvel, morte e invalidez permanente; e pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial e taxas. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99 (fls. 69/88), que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato de seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 206/233), o perito constatou as seguintes anomalias no imóvel periciado: [...] a) vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas e externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; tais danos são decorrentes da infiltração da água nas argamassas de revestimento, devido à falta ou deficiência de impermeabilização da porção inferior da face externa das paredes da edificação, fato esse que, associados com a pouca largura do beiral e com a ausência de calhas, propiciam a infiltração de água no material. As movimentações higroscópicas ocasionadas pelos ciclos de umedecimento e secagem de camadas de revestimento com impermeabilização deficiente ou inexistente, associadas às próprias movimentações térmicas das camadas, provocam inicialmente a ocorrência de microfissuras na argamassa. Através destas, ocorrem penetrações de água cada vez maiores, acentuando progressivamente as movimentações que serão acompanhadas de fissuras e trincas. Evidentemente, a fissuração de argamassas de revestimento devido a movimentações higroscópicas será mais acentuada em locais onde, por qualquer razão, ocorre maior incidência de água, como é o caso da porção inferior da face externa das paredes. b) Fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas da parede: Os principais fatores que intervêm para a ocorrência de retração hidráulica são: quantidade de cimento adicionada à mistura, visto que quanto maior o consumo de cimento, maior a retração; natureza do agregado, pois quanto menor o módulo de deformação e maior a capacidade de absorção de água, maior a retração; granulometria da mistura, pois quanto maior a finura dos agregados, maior a retração; quantidade de água na mistura é o fato mais significativo, sendo que quanto maior a relação de água/cimento, maior a retração; condições de cura, pois se ocorrer evaporação da água de amassamento antes do término da pega do aglomerante, a retração poderá ser bastante aumentada. [...] Concluiu o perito que os danos existentes no imóvel foram provocados por falhas de construção. Sublinhou a ausência de ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como de riscos enímetos de tais eventos. Destacou, ainda, a existência de obras de ampliação do imóvel, cuja regularidade não pode ser comprovada pela perícia, as quais, contudo, não contribuíram para os danos relacionados. Avaliou os custos dos danos ocasionados no imóvel em R\$6.154,68 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A Cláusula 3.2 da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação retira, expressamente, dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora S.A, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento: 05/03/2018, (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação

desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001497-50.2016.403.6117** - ALMIR JOSE HERVAZ X ANTONIO APARECIDO FABRI X APARECIDA DE FATIMA PALMEIRA RUIZ X APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AURORA BORSONARO CICOLIN(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Conforme decisão juntada às fls. 1.046/1.056, foi negado provimento ao recurso manejado pela Caixa Econômica Federal (5003915-54.2017.403.0000) que objetivava a permanência dos autos na Justiça Federal. Assim, mantida a decisão guerreada (fl.436), determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Estadual de Jaú (SP). Ao SUDP para as anotações pertinentes. Cumpra-se prioritariamente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000176-43.2017.403.6117** - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

De saída, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União Federal para manifestar seu desejo de intervir no feito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ld 13419008), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ld 13419024), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13423151), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LILIANE GONDIM SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13423188), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13423560), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13424389), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13424396), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13419033), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-59.2005.4.03.6111  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: EDNA APARECIDA CASTILHO, TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111  
AUTOR: DEONIZIO JOSE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas ainda do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos físicos, conforme segue:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por DEONIZIO JOSÉ DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que sempre trabalhou no meio rural, desde a mais tenra idade, na companhia de seus familiares e depois como volante boa-fria. Informa que em 26/02/2013 postulou administrativamente o benefício, todavia, teve seu pedido negado, pela não comprovação da carência necessária à concessão do benefício. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/37). Por meio da decisão de fls. 40/43, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 50/118, sendo homologada quanto à forma, mas considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização da condição de trabalhador rural do autor (fls. 118). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/133, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 134/135). Réplica às fls. 140/142, requerendo o autor a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 143, sem adentrar na mérito da controvérsia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indeferido o pedido de realização de audiência formulado pelo autor às fls. 142, último parágrafo, diante da justificação administrativa realizada, onde foram ouvidas justamente as testemunhas arroladas pelo autor na inicial (fls. 07), de modo que desnecessária a realização de prova para o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberou-se à final, se necessário. Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina desempenhada ao longo de sua vida, inicialmente na companhia de seus familiares e depois na condição de boa-fria. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substitui o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Insta acrescentar que a jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional tem entendido que, em face do caráter protetivo de que se reveste a Previdência Social, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, não se podendo exigir-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito ético e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito ético, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. III - (...)VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2273507, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. REJEIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DIARISTA/BÓIA-FRIA EQUIPARADO A EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - No tocante ao período de atividade rural no período de 19.05.2001 a 11.10.2011, ou seja, posterior a 31.10.1991, em que o ora réu teria trabalhado como "boa-fria", há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuições pertinentes ao período, para fins de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, pois nesta situação ele poderia ser enquadrado como contribuinte individual (art. 9º, inciso V, "j", do Decreto n. 3.048/99), estando obrigado a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Todavia, existem interpretações divergentes que estabelecem uma equiparação entre o "boa-fria"/diarista/safista com o empregado rural, de modo que o ônus referente ao recolhimento das contribuições referentes à atividade rural desempenhada passaria para os empregadores/tomadores do serviço. Aliás, a própria autarquia previdenciária chegou a adotar tal entendimento, ao considerar o diarista ou boa-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "a", com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considerava o trabalhador volante, ou boa-fria, como empregado. VIII - A r. decisão rescindendo equiparou o labor rural desempenhado pelo ora réu, na condição de boa-fria, como empregado, não cabendo a este Órgão Julgador reexaminar a matéria fática posta em discussão nos autos subjacentes. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência de controvérsia do tema em debate, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF. (...) (TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015) Na espécie, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 2011, eis que nasceu em 06/06/1951 (fls. 10). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento realizado em 28/07/1979, onde está qualificado como lavrador (fls. 11); certidão de nascimento dos filhos Márcio, Marcelo e Maurício, eventos ocorridos em 01/05/1980, 22/10/1981 e 09/10/1983, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 12 a 14); um registro de trabalho rural constante em sua CTPS, do período de 02/01/1987 a 31/03/1987 (fls. 16); documentos referentes a compras realizadas nas Lojas CEM, indicando residência no Sítio Nossa Senhora Aparecida, datados entre 12/08/2014 e 26/08/2016 (fls. 17/25); Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, indicando admissão do autor em 10/09/1979 e contribuições realizadas até 01/1989 (fls. 26/27); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília datada de 10/09/1979 (fls. 28); Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, indicando residência em zona rural e profissão de lavrador, com data de 30/06/1970 (fls. 29); Título Eleitoral do autor, emitido em 06/02/1970, indicando a profissão de lavrador (fls. 30); Carteira de Vacinação em nome do autor, da Unidade de Saúde de Campo Belo Santa Helena (fls. 31); recibos relativos ao arrendamento do Sítio Nossa Senhora Aparecida pelo autor, referentes aos meses de 06/2014, 07/2015, 03/2016 e 01/2017 (fls. 32/33). Desse modo, há início de prova material do alegado labor rural exercido pelo autor, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa. Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, em 1963, ajudando o irmão mais velho chamado Anízio José de Macedo, que era proprietário de uma porção de terra desmembrada da Fazenda Santa Filomena, município de Marília, onde permaneceu até 1972, ainda solteiro. Ali residia em uma casa de madeira, juntamente com os pais e mais quatro irmãos, trabalhando ele, o pai, o irmão proprietário e mais outro na capinação, plantio, colheita e serviços afins como o cuidado com os animais (gado, cavalos e burros), todos sobrevivendo dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais mencionadas. Disse que em 1972 a referida propriedade foi vendida e o irmão Anízio adquiriu outro sítio localizado na Fazenda do Estado, onde eram feitas as culturas de amendoim e milho, ali residindo com os pais e mais quatro irmãos, em uma casa de tijolos. Casou-se com Maria Alzira, que também era trabalhadora rural, e ali permaneceram até 1984. Informou, por fim, que no período entre 1985 até o pedido administrativo do benefício, em fevereiro de 2013, residiu em um sítio que pertencia a Ari Jorge, na Fazenda do Estado, de forma gratuita, e exercia atividades rurais na condição de boa-fria em diversas propriedades localizadas na mesma Fazenda do Estado, nas culturas do amendoim e do milho, recebendo diariamente. As três testemunhas ouvidas, Ari Falandes, Armando Françaço e Luiz Falandes, presenciaram as atividades rurais do autor na Fazenda do Estado, no sítio de propriedade do irmão. Ari Falandes disse que conheceu o autor em 1972 e tem conhecimento de seu trabalho nessa propriedade por um período de aproximadamente dez anos, até 1982. Depois disso, segundo afirma, presenciou as atividades rurais do autor na condição de boa-fria, em diversas propriedades localizadas na Fazenda do Estado, em diversas culturas. Armando Françaço disse que conheceu o autor em 1980, época em que este trabalhava com seus familiares (pais e irmãos) em um sítio na Fazenda do Estado, fato que presenciou até 1984. Depois, no período entre 1985 até 02/2013, também afirmou ter presenciado as atividades rurais do autor na condição de boa-fria, em diversas propriedades localizadas na Fazenda do Estado, em diversas culturas, época em que residia em uma propriedade que pertencia a Ari Jorge, na Fazenda do Estado. Por fim, Luiz Falandes relatou que conheceu o autor em 1972, tendo igualmente presenciado as suas atividades rurais no sítio do irmão, na Fazenda do Estado, junto com os demais familiares, até a venda da propriedade. Como os demais, afirmou que o autor, depois disso, passou a trabalhar como boa-fria, em diversas propriedades localizadas na Fazenda do Estado, em diversas culturas, e que residia em uma propriedade que pertencia a Ari Jorge, na Fazenda do Estado. Desse modo, conjugados elementos materiais e orais, é possível reconhecer o trabalho do autor no meio rural, em regime de economia familiar, entre 1972 e 1984, período referido pelas testemunhas ouvidas com segurança e com indicação de fatos concretos acerca do trabalho exercido. Depois disso, o autor alega ter trabalhado na condição de boa-fria, todavia, os depoimentos testemunhais acerca de tal atividade são bastante vagos e genéricos, sem qualquer registro mais preciso do trabalho desempenhado pelo autor, não se conformando à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados. Registre-se, ademais, que os elementos materiais indicativos de trabalho rural se estendem somente até 01/1989 (fls. 27), pois, depois disso, foram apresentados apenas os documentos referentes a compras efetuadas nas Lojas CEM (fls. 17/25) e os recibos de arrendamento de fls. 32/33, que servem para comprovar residência na zona rural, mas não exercício efetivo de trabalho no campo, além de estarem datados entre 2014 e 2016, ou seja, em momento posterior ao período de trabalho rural apontado pelo autor. Portanto, somente é possível considerar o trabalho rural do autor no período entre 1972 e 1984, portanto, por cerca de doze anos, o que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulado. Além disso, para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. No caso, é inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei n.º 10.666/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Portanto, além de não estar comprovada a carência necessária, também não resta atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, porquanto o autor somente completou 60 anos em 2011, de modo que incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Logo, sob qualquer aspecto, improcede a pretensão. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111

AUTOR: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS, ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas ainda do quanto determinado no r. despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

*"Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 204/212). Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Int."*

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5814**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004338-41.2013.403.6111** - ROGERIO RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004802-65.2013.403.6111** - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000538-68.2014.403.6111** - ELIZANGELA REGINA E SILVA PEREIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000599-26.2014.403.6111** - CLAYTON ROBERTO DE JESUS SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000612-25.2014.403.6111** - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000814-02.2014.403.6111** - ELIZABETH PILLON SCAPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001353-65.2014.403.6111** - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001497-39.2014.403.6111** - DACIO BRIGUIM(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001765-93.2014.403.6111** - GISLENE BOCCHI GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-67.2014.403.6111** - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002239-64.2014.403.6111** - DIOGO CESAR MOLINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-15.2014.403.6111** - MARIA REGINA RIBEIRO BORGES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002523-72.2014.403.6111** - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002528-94.2014.403.6111** - NILDA MASAE OTANI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-71.2014.403.6111** - TATIANA MILAN(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002545-33.2014.403.6111** - ALINE SILVA DOS SANTOS BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002559-17.2014.403.6111** - WALDEMAR FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-21.2014.403.6111** - TANIA MARA GARCIA ZANGROSSI RODRIGUES(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003487-65.2014.403.6111** - VILMA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004201-25.2014.403.6111** - SERGIO APARECIDO PIRES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004205-62.2014.403.6111** - LUCIA HELENA VANE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-96.2014.403.6111** - ELDER LUIZ JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005229-28.2014.403.6111** - MARIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000135-65.2015.403.6111** - GESSICA DAYANE GOMES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-68.2015.403.6111** - ASSIONI JOSE PINTO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003169-48.2015.403.6111** - LUDOVINO CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005258-69.2000.403.6111** (2000.61.11.005258-5) - MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-71.2012.403.6111** - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004138-78.2006.403.6111** (2006.61.11.004138-3) - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE QUINTANA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005650-57.2010.403.6111** - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GUARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002034-69.2013.403.6111** - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005055-19.2014.403.6111** - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Expediente Nº 5815**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002203-35.1996.403.6111** (96.1002203-0) - AFONSO PEREIRA ALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes das decisões em Agravo em Recurso Especial e Extraordinário (fls. 191/211).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004957-73.2010.403.6111** - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005851-49.2010.403.6111** - PEDRO PIRILO(SP24046B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002298-57.2011.403.6111** - NAIR GOMES BATISTA FREIRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-08.2012.403.6111** - CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000023-67.2013.403.6111** - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-46.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-54.2013.403.6111** - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001155-28.2014.403.6111** - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001165-72.2014.403.6111** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-64.2014.403.6111** - MARIA HELENA PONTOLIO ROCHA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-63.2014.403.6111** - CLAUDIA CAVALIERI BASSAN(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001362-27.2014.403.6111** - LUZIA PEDRO DA SILVA COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-73.2014.403.6111** - ALEXANDRE MATTOS DE MEDEIROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001814-37.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002022-21.2014.403.6111** - LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002214-51.2014.403.6111** - ROSEMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-42.2014.403.6111** - MARIA JOSE PEREIRA PATORI PIRES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002526-27.2014.403.6111** - MAURILIO HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002538-41.2014.403.6111** - VALDECI FRANCISCO BORGES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002548-85.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002552-25.2014.403.6111** - CARLOS ALEXANDRE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002584-32.2014.403.6111** - EMERSON DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002795-66.2014.403.6111** - SOLEIDE RIBEIRO GREGORIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003584-65.2014.403.6111** - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004196-03.2014.403.6111** - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004198-70.2014.403.6111** - CRISTIANE ALVES LEMOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004204-77.2014.403.6111** - REGIANE APARECIDA MENDES NUNES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005231-95.2014.403.6111** - NELSON ALVES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001068-38.2015.403.6111** - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.  
Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª

Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004408-87.2015.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001677-50.2017.403.6111 - SIDNEI MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON CARLOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4442472, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-12.2016.4.03.6111

AUTOR: HELEONAI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas ainda do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos físicos, conforme segue:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por HELEONAI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Informa que é aposentado pela Prefeitura de Marília, cujo benefício foi concedido utilizando-se apenas vínculos urbanos, todavia, desde criança trabalhou na lavoura junto com seus familiares e depois como empregado registrado, de modo que pretende computar referido tempo para obtenção de aposentadoria no RGPS. Relata, ainda, que postulou administrativamente o benefício, que lhe foi negado, por não ter, segundo a autarquia, preenchido os requisitos necessários para tanto. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/36). Por meio da decisão de fls. 39/42, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a tutela de urgência pretendida e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 49/116, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos objeto da ação (fls. 116). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 119/123, discorrendo sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade. Requeveu a improcedência do pedido e anexou os documentos de fls. 124/126. Réplica às fls. 129/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131, sem adentrar no mérito do pedido. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição de informações à Prefeitura Municipal de Marília e para juntada de cópia de todas as carteiras de trabalho do autor, com todos os seus vínculos empregatícios (fls. 133). Referidos documentos foram juntados às fls. 137/160 e 162/163. Em nova manifestação (fls. 165/169), postula o autor que, além do reconhecimento de todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS, sejam também reconhecidos os períodos de 15/02/1970 a 02/05/1971 e 18/01/1985 a 01/10/1985, em que foram exercidas atividades rurais de safrista (boia-fria) em diversas propriedades rurais. O INSS, intimado, apenas deu-se por ciente (fls. 170). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Busca o autor, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina desempenhada ao longo de sua vida, cujos contratos de trabalho foram registrados em sua CTPS, além de vínculos urbanos também anotados em carteira de trabalho, mas que não foram computados no benefício de aposentadoria que lhe é paga pela Prefeitura Municipal de Marília. Também pleiteia sejam reconhecidos períodos de trabalho rural sem registro, que alega desempenhado como boia-fria. Convém esclarecer, por primeiro, que o autor é servidor público municipal inativo, aposentado desde 01/07/2015 pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, como esclarece o documento de fls. 163. Segundo o referido documento, o autor foi admitido para exercer a função de trabalhador braçal pelo regime jurídico da CLT, passando para o regime jurídico estatutário em 01/12/1991. Também se esclarece que foram computados na concessão do benefício os seguintes períodos: 25/07/1985 a 27/08/1985, 09/02/1987 a 15/06/1987, 01/07/1987 a 18/03/1988, 02/05/1988 a 01/09/1988, 06/01/1989 a 10/02/1989, 30/03/1989 a 31/10/1991 (todos esses sob a égide do RGPS) e 01/11/1991 a 30/06/2015 (tempo de contribuição ao RPPS). Não há óbice a que o autor, beneficiário de aposentadoria em regime próprio de previdência social, obtenha o benefício de aposentadoria por idade no regime geral, desde que os períodos de trabalho que pretende computar para o novo benefício não tenham sido contabilizados perante o RPPS e cumpra os demais requisitos previstos na legislação específica. Esclareça-se, também, que ainda que na inicial tenha o autor postulado a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 11, item 3 dos requerimentos), em sua manifestação de fls. 165/169 requer sejam também considerados os períodos de trabalho urbano não computados na aposentadoria de que é beneficiário, pedido que não teve oposição da autarquia previdenciária (fls. 170), e que, portanto, será assim analisado. Nesse caso, a idade não pode ser reduzida, contudo, o autor é nascido em 10/01/1949 (fls. 15) e, desse modo, já preenche o requisito etário (65 anos). Pois bem. Em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar o tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991. A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. I. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (captu do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher; além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em

atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º). Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei n.º 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Na espécie, em relação à carência, observa-se que o autor completou a idade de 65 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em 10/01/2014, de modo que não se aplica a regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições. Nesse ponto, convém registrar que o INSS não refutou quaisquer dos vínculos de emprego do autor anotados em suas carteiras de trabalho. Assim, encontrando-se todos regulares, realizados em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas, não há razão para rejeição de qualquer deles, porquanto as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso. Também cumpre esclarecer que em se tratando de relação de emprego, mesmo no caso de empregado rural, os períodos de trabalho devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que o vínculo seja anterior à atual legislação previdenciária, pois a Lei n.º 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGADO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378). Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se inexistente nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008 (STJ, REsp 1352791/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013) Da mesma forma já decidiu a e. Corte Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURAL. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, que não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guiando o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ai sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos" (AC - 679218, Des. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005). Portanto, devem ser computados para efeito de carência todos os registros de trabalho do autor constantes em suas carteiras profissionais, seja de natureza urbana ou rural, excetuando-se, como mencionado, os períodos contabilizados na aposentadoria que é paga ao autor pelo IPREMM. De outro giro, pretende também o autor sejam reconhecidos os seguintes períodos de trabalho: 15/02/1970 a 02/05/1971 e 18/01/1985 a 01/10/1985, que afirma ter trabalhado como boia-fria, sem registro na CTPS (fls. 169; item "D"). Isso, todavia, não é possível, primeiro porque nesses interregnos o autor possui outros vínculos de trabalho registrados na CTPS, de natureza urbana e rural (fls. 138vº e 153). Além disso, para comprovar sua alegação não produziu qualquer prova, sendo que a única testemunha ouvida (fls. 110/112) nada referiu sobre exercício de trabalho pelo autor como boia-fria, fato que também não foi por ele mencionado em seu depoimento pessoal (fls. 107/109). Assim, não se reconhece o alegado trabalho rural sem registro, como postulado. Desse modo, resta somar os períodos de trabalho do autor registrados na CTPS, seja de natureza urbana ou rural, mas que não tenham sido computados para concessão da aposentadoria de que é beneficiário pelo RPPS. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d 1 04/12/1968 20/11/1969 - 11 17 - - 2 17/12/1969 05/01/1970 - 19 - - 3 19/01/1970 14/02/1970 - 26 - - 4 17/06/1970 27/06/1970 - 11 - - 5 03/05/1971 08/10/1972 1 5 6 - - 6 17/10/1972 17/02/1973 - 4 1 - - 7 26/02/1973 12/09/1973 - 6 17 - - 8 01/10/1973 29/05/1974 - 7 29 - - 9 15/07/1974 13/02/1978 3 6 29 - - 10 16/02/1978 08/03/1978 - 23 - - 11 01/08/1978 25/04/1979 - 8 25 - - 12 01/06/1979 03/09/1980 1 3 3 - - 13 11/12/1980 19/01/1981 - 1 9 - - 14 29/01/1981 18/02/1981 - 20 - - 15 28/05/1981 15/02/1982 - 8 18 - - 16 18/02/1982 20/07/1984 2 5 3 - - 17 07/11/1984 17/01/1985 - 2 11 - - 18 01/02/1985 22/06/1985 - 4 22 - - 19 01/10/1985 27/01/1987 1 3 27 - - Soma: 8 73 316 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.386 0 Tempo total : 14 11 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 11 16 0 autor, portanto, soma 14 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que corresponde a 180 contribuições mensais, de modo que possui, exatamente, a carência necessária à obtenção do benefício postulado. Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 02/09/2015. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor HELEONAI VIEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo apresentado em 02/09/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria paga pelo IPREMM, de modo que não comparece, à espécie, o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: HELEONAI VIEIRA CPF 595.734.658-68 IN 1.043.318.267-6M ãe: Naude Gomes de Andrade Vieira End.: Rua Maria Eleonor, 90, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade-Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111

AUTOR: VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN  
REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas ainda do inteiro teor do r. despacho proferido nos autos físicos, com o seguinte teor:

*"Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 188/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-69.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-78.2016.4.03.6111  
AUTOR: LAURINDA AMANCIO CERANTOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005649-62.2016.4.03.6111

AUTOR: DAVID FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SPI77733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor da r. sentença que segue, proferida nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por DAVID FELIX DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento apresentado na via administrativa, considerando, para tanto, além dos recolhimentos realizados ao RGPS como empregado e contribuinte individual, também o trabalho rural sem registro desempenhado no período de 01/01/1973 a 03/12/1975, além do contrato de trabalho anotado em sua CTPS no período de 01/12/1993 a 31/10/1995, não considerado pelo INSS quando do cômputo do tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/74). Por meio da decisão de fls. 77/80, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferida a tutela de urgência postulada e determinado ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 88/184, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural nos períodos pleiteados (fls. 183/184). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187/188, sustentando não cumprido o período de carência necessário ao benefício postulado, tendo o autor demonstrado apenas a existência de 141 meses de contribuição. Juntos os documentos de fls. 189/201. Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 204/215, ocasião em que também pleiteou o cômputo de tempo especial na condição de serralheiro. Sucessivamente, postulou a alteração da DIB. Juntos os documentos de fls. 216/248. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 250, sem adentrar no mérito do pedido. Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 252). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Em sua réplica (fls. 204/215), faz o autor menção a trabalho exercido em condições especiais como serralheiro, todavia, esse reconhecimento não foi postulado na inicial, não integrando o pedido, de modo que, oportuno esclarecer, tal fato não será objeto de análise nesta lide. Pois bem. Por meio desta ação, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que o autor completou 65 anos em 07/10/2012, já que nasceu em 07/10/1947 (fls. 16), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, ainda que o autor tenha ingressado no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme registro em sua CTPS, uma vez que preencheu o requisito etário somente em 2012, deve totalizar 180 contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício em 11/10/2012, computou apenas 141 meses de contribuição, como indica a Comunicação de Decisão de fls. 21 e o Cálculo do Tempo de Contribuição anexado às fls. 152/153. Verifica-se que não foi considerado pelo INSS na referida contagem os vínculos de trabalho anotados na CTPS, mas sem registro no CNIS, nos períodos de 06/06/1989 a 15/12/1989 e de 01/12/1993 a 31/10/1995. O autor, contudo, postula na inicial somente o reconhecimento do período de 01/12/1993 a 31/10/1995, de modo que o outro vínculo, ausente pedido nesse sentido, não será computado. Também não foi considerado pelo INSS trabalho exercido no meio rural, mas nesse caso observa-se não haver demonstração de ter o autor apresentado tal pretensão na via administrativa. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de casamento, ocorreu em 13/10/1973, onde está qualificada como lavrador (fls. 38). Também juntou cópia das certidões de nascimento dos filhos Gerson e Miriam, eventos ocorridos em 23/08/1974 e 17/10/1975, respectivamente, onde consta a residência na Colônia Dois Irmãos (fls. 39/40). Também foram apresentadas, na Justificação Administrativa, as certidões de inteiro teor de nascimento dos mesmos filhos, onde está indicada a profissão de lavrador do autor (fls. 166 e 167). Desse modo, há razoável início de prova material do exercício de labor rural pelo autor no período pleiteado, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados às fls. 168/170, 171/172, 174/175 e 177/178. Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que residiu no Estado do Mato Grosso do Sul, no município de Anastácio, distrito de Colônia Dois Irmãos, no período entre 1971 e junho de 1976, nas condições de empregado e de meeiro na cultura de café, a principal, e também do arroz, feijão, milho, amendoim e algodão, residindo no local em uma casa de madeira, inicialmente solteiro, mas depois contraiu matrimônio com uma pessoa de nome Conceição, sendo que ali nasceram dois filhos do casal, Gerson e Miriam. Também afirmou que reside no município de Marília desde julho de 1976, sempre na zona urbana, exercendo as atividades de pedreiro e serralheiro. Informou que no período de 01/01/1993 a 31/10/1995 trabalhou para uma pessoa chamada Valdeir Fagundes de Queiroz, médico na cidade, na construção e reforma de uma casa localizada no Bairro Maria Isabel e na construção de uma casa na zona rural, na fazenda do citado médico, no município de Aparecida do Taboado, no Mato Grosso do Sul. A testemunha Edmundo de Assis afirmou que conhece o autor desde 1997, porque residiam em bairros próximos à residência na Colônia Dois Irmãos e frequentavam a casa um do outro. Todavia, não presenciou nenhum das atividades que o autor pretende comprovar, tendo conhecimento apenas por meio de comentários. Eva Pereira Marreli, por sua vez, disse que conheceu o autor em 1967, porque residiam no mesmo distrito, sendo ele lavrador, na condição de parceiro rural, meeiro, na cultura de café, a principal, e ainda do arroz, do feijão e do milho, residindo no sítio, em uma casa de madeira. Afirmou que também residia no sítio e exercia atividades rurais no local, na condição de meeiro, sendo o titular o esposo chamado Osvaldo Marreli, sendo que ali permaneceram por aproximadamente dez anos, entre 1967 e julho de 1976. Depois disso, a testemunha e o autor passaram a residir no município de Marília, frequentando a casa um do outro e teve conhecimento, por meio de comentários, que o autor exercia atividades profissionais na construção de casas. Por fim, Paulo Pereira Rodrigues disse que conheceu o autor em 1976, aproximadamente, conhecimento que ocorreu por meio de encontro em vários locais, juntamente com amigos. Informou que o autor era casado e trabalhava na construção de casas, recordado que ele trabalhou na construção da casa no Bairro Maria Isabel de uma pessoa chamada Valdeir, que era médico, e a testemunha conhecia o Dr. Valdeir e sempre passava em frente da casa em construção e presenciava o autor nas atividades profissionais, fato ocorrido há mais de vinte anos. Desse modo, a prova oral produzida na Justificação Administrativa veio reforçar o início de prova material anexado aos autos, sendo possível reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural no Estado do Mato Grosso do Sul, na Colônia Dois Irmãos, enquanto solteiro e logo depois que se casou, não havendo óbice a que se compute o período postulado, entre 01/01/1973 e 31/12/1975. Também houve menção pela testemunha Paulo Pereira Rodrigues do trabalho do autor para Valdeir Fagundes de Queiroz, registro que, inclusive, encontra-se lançado na CTPS (fls. 27) em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas, não se verificando razão para rejeição desse vínculo de trabalho. Ademais, as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que tais anotações prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Logo, além dos períodos de trabalho computados pelo INSS por ocasião do pedido administrativo do benefício, devem também ser incluídos na contagem de tempo de contribuição os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1975 e de 01/12/1993 a 31/10/1995, fazendo com que o autor alcance 16 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, possuindo, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício postulado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d 01/01/1973 31/12/1975 3 - 1 - - - 2 01/07/1976 31/03/1977 - 9 1 - - - 3 01/04/1977 19/05/1979 2 1 19 - - 4 02/07/1979 30/08/1979 - 1 29 - - 5 01/11/1983 13/06/1985 1 7 13 - - - 6 01/04/1986 31/10/1986 - 7 1 - - - 7 11/02/1991 02/01/1992 - - - - - 8 01/12/1993 31/10/1995 - 10 22 - - - 9 01/05/2007 11/10/2012 1 11 1 - - - Soma: 12 51 98 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.948 0 Tempo total : 16 6 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 6 8 Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade postulado. Todavia, considerando não haver demonstração de que o autor requereu na via administrativa o reconhecimento do exercício de labor rural, tempo indispensável para completar a carência necessária à obtenção do benefício, a aposentadoria somente pode ser concedida a partir da citação realizada nestes autos em 06/10/2017 (fls. 186), momento em que constituído em mora o Instituto-réu. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1973 a 31/12/1975, bem como o trabalho no meio urbano entre 01/12/1993 e 31/10/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a implantar em favor do autor DAVID FELIX DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a citação ocorrida em 06/10/2017 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DAVID FELIX DE SOUZA CPF: 108.626.761-34/NIT: 1.082.575.192-3/Mãe: Maria Felix de Souza End.: Rua Antônio Sprezzato, 132, Parque das Nações, Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade/renda mensal atual. A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/10/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001288-65.2017.4.03.6111

AUTOR: SONIA DE NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum promovida por SONIA DE NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em fevereiro de 2017. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Miocardiopatia Isquêmica (CID I25.5) e Hipertensão Arterial (CID I10) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Á inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 25 e verso. Laudo pericial veio aos autos (fls. 48/53). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 55/57) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora e da submissão à revisão administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 68/70. O MPF teve vista dos autos e disse à fls. 73-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, considerando que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/11/2015 a 13/02/2017, o qual pretende restabelecer; antes, manteve recolhimentos, como empregada doméstica, no interstício 1999-2015, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 27. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 48/53, datado de 05/03/2018 e confeccionado por médico Cardiologista, a autora é portadora de Miocardiopatia Isquêmica - CID I25.5 e Insuficiência Cardíaca Congestiva - CID I50.0, patologias essas decorrentes de infarto agudo do miocárdio, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, sem possibilidade alguma de reabilitação profissional. Informou o experto que o início da incapacidade (DII) é "anterior a setembro de 2015" não podendo, contudo, determinar o início da doença (item "h", Rec. Conj.). Indagado sobre a possibilidade de cura e previsão de duração do tratamento, respondeu o digno perito: "Não é possível estimar tempo de recuperação sendo esperado progressão da doença, a não ser que se opte em tempo adequado e oportuno transplante cardíaco e ainda sem se saber do sucesso ou não desse procedimento" (item "p", Rec. Conjunta). De tal modo, segundo as conclusões periciais, a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a data da incapacidade fixada, o benefício é devido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 13/02/2017, eis que já se encontrava a autora definitivamente incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Por fim, contando a autora mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do 1º do artigo 101, da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora SONIA DE NOVAES DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/02/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA DE NOVAES DA SILVA; Nº: 02/04/1958RG: 16.471.757-2 SSP/SPCPF: 051.211.078-62 Mãe: Aparecida Borges de Novaes End: Rua José Nelson Nasraui n.º 20, em Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início do benefício (DIB): 14/02/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001499-38.2016.4.03.6111

AUTOR: LUIS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-83.2016.4.03.6111  
AUTOR: ROGERIO GOMES MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO EVANGELISTA SILVA - SP344428, GIOVANA PERES CARDOSO - SP374102  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **autora** intimada ainda de que o prazo de recurso em relação à sentença proferida nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Finalmente, fica a parte **ré** intimada do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos físicos, conforme segue:

"Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum promovida por ROGÉRIO GOMES MARIANO em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 60 salários-mínimos. Salienta-se que houve a inclusão do nome do autor indevidamente como vinculado à ação penal nº 0000355-29.2016.403.6111, ao invés do nome do verdadeiro investigado e réu ROBERTO GOMES MARIANO, em página de notícias do Ministério Público Federal que foi reproduzida em outros veículos de comunicação, como o Jornal Diário de Marília e o Jornal Marília Notícias. A tutela antecipada foi deferida em parte (fl. 58), o que foi atendido (fl. 64). Não houve acordo entre as partes (fl. 74). O réu contestou o pedido às fls. 77 a 84, propugnando pela improcedência da ação. De forma subsidiária, requereu que o valor pretendido a título de indenização seja reduzido e que os juros de mora sejam fixados a partir do arbitramento do valor, conforme artigo 491, I, do CPC. Réplica veio aos autos às fls. 99 a 104. Em audiência, foi produzida prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e as testemunhas ANDRÉA TORRES DE OLIVEIRA, EMMANUEL AMOS MIGUEL e FERNANDO CATAIA CORRÊA DE OLIVEIRA. Após as alegações finais das partes (fls. 134, 135 e 137 a 144), os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO: Demonstra o autor que houve inclusão indevida de seu nome em matéria informativa e institucional da Procuradoria da República em Marília destinada à imprensa, fruto de equívoco na colocação do nome do autor ao invés do nome da parte denunciada. As informações que acompanham a defesa do réu atribuem a responsabilidade do fato ao Procurador da República, Sua Exa. Dr. Célio Vieira da Silva (sem grifos no original): "1. Informamos que o release publicado nos sites do MPF no dia 4 de fevereiro de 2016 (MPF/SP denuncia 27 empresários por estelionato após fraudes no programa Farmácia Popular), mencionado na comunicação, foi previamente aprovado pelo procurador da República em Marília Célio Vieira da Silva, conforme procedimento padrão adotado pela Assessoria de Comunicação do MPF em São Paulo; 2. No curso desse processo de aprovação, durante a fase de revisão do texto elaborado pela Ascom, o texto foi alterado pelo próprio procurador, que optou por acrescentar os nomes dos denunciados no último parágrafo. A lista de nomes incluída apresentou equivocadamente o nome de Rogério Gomes Mariano (autor da demanda objeto do ofício) no lugar de Roberto Gomes Mariano, um dos acusados pelo MPF por fraudes no Farmácia Popular. O texto alterado pelo procurador segue em anexo, juntamente com a troca de e-mails entre ele e a Assessoria (veja em anexo as trocas de mensagens relativas a esta pauta); 3. Como as alterações foram promovidas diretamente pelo procurador, as incorporamos ao texto final e o release foi publicado nos sites do MPF e enviado por e-mail para a imprensa local, (...)" (fl. 87). Embora não consta do processo as mencionadas "trocas de mensagens", não há porque duvidar dessa informação oficial que retrata a sucessão dos fatos. Pois bem, a conduta tida pelo autor causadora do dano alegadamente sofrido teve origem em postura tomada por agente público, no desempenho de sua função, o que impõe a aplicação do disposto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal. É inegável que a divulgação das atividades praticadas pelo Ministério Público com relação intrínseca com a sua função institucional que, ao representar-se como verdadeiros "advogados" da sociedade (art. 127 da CF), devem à sociedade a saudável conduta de informá-la de seus atos e de suas ações. Esse controle do público sobre a atuação do Ministério Público, por meio da publicidade e da transparência, é o único controle legitimamente aceitável da conduta dos procuradores. Sabe-se que não é isenta de crítica a divulgação de nome de pessoas sujeito a procedimentos investigatórios ou a denúncia criminal, mesmo porque o vulgo formula pré-julgamento de culpabilidade dos envolvidos, quando, a bem da verdade, alguém somente pode ser considerado culpado no trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII, CF). A sociedade em geral ignora o fato de que qualquer pessoa, por mais honesta e proba que seja, pode estar sujeita a um processo judicial criminal e disso não se tira abalo à honra ou ao bom nome, mas tão-somente mero dissabor próprio das vicissitudes da vida. Todavia, ao observar esses argumentos em contraponto, há de se considerar que o processo judicial flagrantemente equivocado, indevido ou sem justa causa, confere ao acusado, em razão do injusto sofrido, o direito à reparação moral. Esse raciocínio é tirado do próprio texto constitucional, ao impor a indenização pelo Estado por erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF). Por tais razões que a prudência recomenda cautela na divulgação dos nomes de pessoas investigadas ou denunciadas, em que pese o pretexto salutar de informar as atividades do Ministério Público. Voltando ao caso dos autos, a situação torna-se ainda mais grave em razão do autor não ser investigado e muito menos réu na aludida denúncia criminal. A postura do agente público ao inserir, segundo informado, de forma desavisada, o nome do autor ganha grave repercussão que abala o âmbito moral. Não há, em que pese a crítica acima relatada, como inferir conduta dolosa do agente público, mesmo porque a troca de "ROBERTO" por "ROGÉRIO" cinge-se ao erro material, perfeitamente compreensível dentro das limitações humanas. No entanto, para a vítima, a situação embora causada por motivos compreensíveis, causa-lhe graves consequências, semelhantes a quem foi injustamente acusado, com a agravante que não tem contra si qualquer processo em que pode, perante o Estado-Juiz, ter o reconhecimento de sua inocência. Se para os acusados de forma injusta o processo, por si só, pode ser sentido como uma "pena"; imagine-se para alguém que teve seu nome divulgado como denunciado sem qualquer substrato verídico. Em ação judicial na Justiça Estadual (autos nº 1014611-20.2016.8.26.0344) em que o autor buscou reparação junto à empresa jornalística "Marília Notícias" (GABRIEL FREIRE TEDDE - ME), a aludida ré disse que assim que tomou conhecimento do equívoco, comunicou o MPF e divulgou amplamente uma errata (fl. 106). Não há, nestes autos, o inteiro teor da manifestação e nem a prova da comunicação ao MPF ou a divulgação da errata. A Assessoria de Comunicação do Ministério Público informou não ter recebido qualquer comunicação (fl. 115). Quanto à alegação de que o jornal tenha comunicado o MPF sobre a errata, desprovida de comprovação nestes autos, ainda assim mostra-se razoável supor ter esse fato ocorrido. No entanto, o fato é que a alteração do equívoco, equívoco cuja origem é de agente público, somente foi feita em razão da determinação judicial (fls. 58, 61, 64 a 70, 85 e 88). Em sendo assim, há evidências do dano, da responsabilidade estatal objetiva e do atraso na retificação. O evento danoso somente foi cessado com o cumprimento da decisão judicial liminar. O nexo de causalidade resta mantido. O fato de terceiros, como empresas de jornal ou pessoas que conhecem o autor, tenha ampliado e repercutido a notícia, pode ensejar medidas judiciais a reparação do dano em relação a esses. No entanto, o que se analisa nesta ação é o dano causado com a informação equivocada do nome do autor junto ao sítio de notícias da Procuradoria da República e o dano que isso pode ter causado ao autor. Não se está a tratar, portanto, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Os efeitos são mais agravantes ao autor pelo fato de que a denúncia a que se faz menção na notícia é relativa a delitos praticados no âmbito do Programa "Farmácia Popular" e o nome do autor foi incluído indevidamente como acusado, sendo que a sua atividade relaciona-se com o ambiente farmacêutico (fl. 26), o que permite, sem dúvida alguma, aos desavisados a associação do autor aos fatos da denúncia, embora não fosse parte daquela ação penal. Atenua-se o valor do dano, o fato de que a notícia não afirma a culpa ou a condenação dos processados, mas sim que seriam réus e que iriam responder a processo judicial. Em sendo assim, considerando o prejuízo e a gravidade atribuída na notícia (1,81 milhão); (1) a repercussão (fls. 34 a 49; fls. 119 a 123; fls. 131 e 132); (2) a relação do autor com o ramo farmacêutico (fl. 26); (3) a demora na retificação; (4) o apontamento de vinte e sete pessoas envolvidas; (5) a atenuação ante mencionada e a justificável razão para o equívoco na troca de nomes parecidos; (6) e a existência de providências do autor em face de duas empresas jornalísticas na Justiça do Estado (fls. 92 a 96), fixo o valor da indenização de danos morais no importe de R\$ 22.306,57 (vinte e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). O fato de na fixação do valor do dano moral ter dado ensejo à parcial procedência do pedido, não influencia no cálculo da verba de sucumbência, pois "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Assim, procede a ação em parte, mas sem a sucumbência recíproca. A efetiva correção da informação já foi providenciada (fls. 64, 88 e 115). O valor foi fixado nesta sentença. Assim, a mora tem início não do evento danoso, mas da citação da ação em que o autor pede a indenização (art. 240 do CPC). Neste ponto, não colho do artigo 491, I, do CPC a exegese do termo inicial dos juros, como pretendido pelo réu. Aplico o artigo 240 mencionado, em caso de responsabilidade extracontratual e ilíquida, de modo a incidir o réu em mora a partir de sua citação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO ora em face de condenar o réu a pagar ao autor ROGÉRIO GOMES MARIANO a quantia de R\$ 22.306,57 (vinte e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme a fundamentação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a contar da citação, quando a União pôde ser induzida em mora, eis que o valor do dano moral foi arbitrado nesta sentença. A correção monetária a contar do evento (04/02/16 - fl. 29), cujo índice a partir de janeiro de 2001 é o IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP 1973-67/2000, art. 29, 3º. Condeno, ainda, a ré no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ratifico a decisão de fl. 58 e, por conta disso, oficie-se o MPF (indicado a fl. 61) dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111

AUTOR: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO

REPRESENTANTE: JOANA MARINA ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MIGUEL UMBERTO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-73.2018.4.03.6111  
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4663816, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se as petições de id's 13413409 e 13413411 e documentos que as acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL  
REPRESENTANTE: JAQUELINE PIMENTEL CALSADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13418042), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JUNIOR PESSINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13419004), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTO BATISTA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13424377), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo de pagamento do precatório.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13419030), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000547-59.2016.4.03.6111

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos físicos, conforme segue:

*"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/09/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 104/108, o INSS interps recurso de apelação (fls. 121/123), com contrarrazões apresentadas às fls. 127. Às fls. 133/134 sustentou o autor que o apelo autárquico restringiu-se aos critérios de atualização, aos quais anuiu, requerendo a intimação do INSS para manifestar-se. Na sequência, pronunciou-se o INSS às fls. 137/138, formulando proposta de acordo para encerramento do processo, com a qual concordou o autor (fls. 140). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos. Em seguida, mediante provocação da parte autora, apresentou proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 137/138, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-66.2011.4.03.6111  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes ainda intimadas do inteiro teor do r. despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

*"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 420/450). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."*

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005252-62.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEVALLI CIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111

AUTOR: ROSANGELA DAS DORES FERNANDES, CRISTHIAN FERNANDES NASCIMENTO  
SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100,  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora intimada ainda o inteiro teor do r. despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

*"Intime-se a Dra. Mércia Ilias para que realize a perícia de forma indireta (somente através de documentos), tendo em vista o falecimento do autor. Antes, porém, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais documentos médicos (prontuários, atestados, exames, etc.), a fim de subsidiar a perícia na elaboração do laudo pericial. Int."*

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001749-37.2017.4.03.6111  
AUTOR: ELIZA VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004289-92.2016.4.03.6111  
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes ainda intimadas do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos físicos, conforme segue:

"Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO MANOEL FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, e sem incidência do fator previdenciário, na forma da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja tão somente afastada a aplicação do fator previdenciário. Pedê, assim, o pagamento de todas as diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria, com correção monetária e juros de mora. Sustenta na inicial que na concessão de seu benefício o INSS aplicou indevidamente as regras de cálculo previstas na Lei nº 9.876/99, que ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício e introduziu o fator previdenciário, causando perda na RMI. Todavia, afirma que no momento da concessão do benefício, além dos requisitos para obtenção da aposentadoria pela regra permanente prevista na Constituição, preenchia também os requisitos pelas regras transitórias da EC 20/98, de modo que devem ser observadas no cálculo do benefício as regras antecedentes às alterações legislativas citadas.Acompanhou a inicial procuração e outros documentos (fls. 08/13).Por meio do despacho de fls. 16, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/23, arguindo prescrição quinzenal e defendendo, em resumo, a correção no cálculo da RMI da aposentadoria do autor.Juntou documentos (fls. 24/27v).Réplica às fls. 29/38.Em especificação de provas, requereu o autor a realização de prova pericial, ofertando quesitos (fls. 41); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 42).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada da CTPS do autor e de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria (fls. 44).Referidos documentos foram anexados às fls. 49/93 e 97/106. Sobre eles, nenhuma das partes se manifestou (cf. fls. 109 e 111).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelo autor às fls. 41, eis que a controvérsia instalada é exclusivamente de direito, dispensando a produção de outras provas, além dos documentos anexados aos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, acerca da prescrição quinzenal arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 08/05/2012 e cálculo realizado segundo a Lei nº 9.876/99, como demonstra a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 09v°/12v°. O tempo de serviço considerado foi de 38 anos, 9 meses e 28 dias (fls. 46), ou seja, não se trata de benefício calculado sobre valores proporcionais ao tempo de contribuição, mas de aposentadoria com proventos integrais. Verifica-se, ainda, que a aposentadoria foi requerida em 08/05/2012, portanto, quando em vigor a Lei nº 9.876/99, que prevê, para o cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), limitado a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), exatamente como realizado pela autarquia previdenciária, conforme cálculo de fls. 09v°/12v°. Pretende o autor; contudo, seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, apurando-se a média dos últimos 36 salários-de-contribuição vertidos em período não superior a 48 meses, e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, expressamente ressaltou a possibilidade de observância das regras até então vigentes para a concessão e cálculo do benefício, desde que cumpridos os requisitos para a concessão até o dia anterior à data de sua publicação (artigo 6º). Confira-se:Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.No caso, de acordo com os registros nas carteiras de trabalho (fls. 49/70 e 71/93) e no CNIS (fls. 25), e considerando a natureza especial de alguns períodos de trabalho, conforme reconhecido pelo INSS quando do cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria (fls. 100), verifica-se que o autor soma 25 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (data de vigência da Emenda Constitucional 20). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1974 26/02/1980 6 1 26 --- 01/04/1980 16/04/1980 -- 16 --- Esp 02/05/1980 19/03/1983 --- 2 10 18 09/02/1984 09/05/1988 4 3 1 --- 15/08/1988 22/03/1989 - 7 8 --- Esp 01/06/1989 12/07/1991 --- 2 1 12 01/08/1991 16/12/1998 7 4 16 ---Soma: 17 15 67 4 11 30Correspondente ao número de dias: 6.637 1.800Tempo total : 18 5 7 5 0 0Conversão: 1,40 7 0 0 2.520,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 7Logo, não cumpria o autor; na ocasião, o tempo mínimo de 30 anos necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço então prevista, de modo que não faz jus ao cálculo do benefício nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Ainda, quanto à aposentadoria proporcional, constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98, possuía apenas 39 anos de idade (DN: 06/05/1959 - fls. 09) e pouco mais de 25 anos de contribuição, como mencionado. Assim, deveria cumprir o pedágio (período adicional de contribuição) a que alude o artigo 9º, 1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, além de preencher o requisito etário (art. 9º, I).No caso, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria proporcional (com o devido pedágio), considerando os vínculos laborais do autor e o tempo especial reconhecido, seria de 31 anos, 9 meses e 27 dias, que somente foi alcançado em 06/05/2005. Confira-se:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 5 7 9.157 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 4 202.300 diasSoma: 31 9 27 11.457 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 27Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1974 26/02/1980 6 1 26 --- 01/04/1980 16/04/1980 -- 16 --- Esp 02/05/1980 19/03/1983 --- 2 10 18 09/02/1984 09/05/1988 4 3 1 --- 15/08/1988 22/03/1989 - 7 8 --- Esp 01/06/1989 12/07/1991 --- 2 1 12 01/08/1991 16/12/1998 7 4 16 ---Soma: 17 15 67 4 11 30Correspondente ao número de dias: 8.937 1.800Tempo total : 24 9 27 5 0 0Conversão: 1,40 7 0 0 2.520,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 27Contudo, nessa data (06/05/2005) o autor ainda não preenchia o requisito etário, que somente foi satisfeito em 06/05/2012, época em que já possuía mais de 35 anos necessários ao benefício integral, obtendo o benefício de aposentadoria de que é titular, calculado, obviamente, segundo as regras então vigentes.De qualquer modo, oportuno esclarecer que para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional (a que o autor não faz jus, repita-se), além de se observar o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos), o cálculo do salário-de-benefício segue a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.Em resumo, se preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da publicação da EC 20/98, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, obtidos em um período não superior a 48 meses, observada a data limite de 16/12/1998 (art. 187 do Decreto nº 3.048/99). A mesma regra se aplica ao segurado que tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria até 28/11/1999, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a essa data (art. 188-B do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, se preenchidos os requisitos quando já em vigor a Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.O e. TRF da 3ª Região já decidiu pela aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 0005968-26.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014).Logo, ainda que o autor fizesse jus à aposentadoria proporcional, não há amparo para o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Também não encontra amparo o pedido de cálculo da aposentadoria com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, como realizado pela autarquia para o benefício atual, mas sem incidência do fator previdenciário. Não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, sendo inadmissível a aplicação conjugada daquilo que se afigurar mais benéfico em cada um dos diplomas para o cálculo do benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época em que se adquiriu o direito ou, ainda, à época em que este foi exercitado, com possibilidade de opção pelo que for mais vantajoso.Portanto, não procedem quaisquer dos pedidos formulados na inicial. E improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinzenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenô a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-49.2013.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP20060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-89.2017.4.03.6111  
AUTOR: RENATA CRISTIANE RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-36.2015.4.03.6111  
AUTOR: AMELIE TRINCA DA SILVA  
REPRESENTANTE: LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor da r. sentença que segue, proferida nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo efetuado em 31/05/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de grave patologia - Doença de Huntington - CID G10, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. A inicial, juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47; na mesma oportunidade, determinou-se a constatação das condições socioeconômicas do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da revisão administrativa. Mandado de constatação infrutífero foi juntado às fls. 65-67. Réplica às fls. 70/75. Deferida a produção de provas, relatório social foi anexado às fls. 94/103; laudo pericial às fls. 121/128. Às fls. 130-131 veio aos autos notícia do óbito do autor; às fls. 133/137 foi requerida a habilitação de herdeiros. Citado nos termos do art. 690 do NCPC (fls. 143), o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo (fls. 144). A habilitação de herdeiros foi homologada à fls. 145. O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 154/156, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando o autor 32 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 02/05/1983 (fls. 18), não preenchia o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 122/128 laudo pericial produzido por médico neurologista, datado de 29/03/2017, do qual se extraiu que o autor era portador de Doença de Huntington - CID G10, patologia hereditária degenerativa, encontrando-se acamado e sem comunicação verbal espontânea, com movimentos involuntários generalizados (coréica) e totalmente dependente de terceiros. Esclareceu o experto que o quadro do autor é progressivo, sem possibilidade de cura, independente tratamento realizado. Tal assertiva foi corroborada pela certidão de óbito de fls. 131, informando o falecimento do autor em 15/05/2017, ou seja, apenas um mês e meio após a realização do ato pericial. Dessa forma, sem dívida alguma restou demonstrado que atendia o autor ao requisito de deficiência delineado no 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação realizado em 12/12/2016, acostado às fls. 94-103, revelou que o autor convivia com a genitora, Amélie Trinca da Silva, 54 anos, e o irmão Thiago Luis, 35 anos, também acometido da mesma patologia que culminou no óbito do autor: A família residia em imóvel próprio, de alvenaria, humilde, de quatro cômodos apenas, e em condições ruins de habitabilidade, conforme relatado pelo Oficial Avaliador: "Quartos - estado geral: muito ruim, um deles tem muita infiltração e mofo, tanto que os dois irmãos dormem na sala, em numa cama e outro no sofá", como demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 100-103. Segundo relatado, a sobrevivência da família era mantida pelo salário da genitora, como serviços gerais junto ao SESI, no montante de R\$1.300,00, bem como pela renda auferida pelo irmão Thiago, decorrente de benefício por incapacidade (auxílio-doença), em torno de R\$1.000,00. A genitora informou, ainda, despesas com medicamentos e fraldas descartáveis em torno de R\$670,00 mensais. Assim, a princípio, a renda total familiar informada seria de R\$2.300,00 em dezembro de 2016. Contudo, dos extratos CNIS ora anexados, vê-se que a senhora Amélie, além do salário noticiado, também é titular de pensão por morte desde o ano 2001, de valor mínimo. Desse modo, a renda total familiar resultava, à época, R\$ 3.180,00 (R\$2.300,00 + R\$880,00); mesmo descontando-se os gastos informados com medicamentos e fraldas, o rendimento familiar era de R\$2.510,00, resultando em renda per capita de R\$836,00 - quase o valor do salário mínimo fixado para o período - R\$880,00. Logo, não há falar em hipossuficiência econômica. Convém registrar, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Desse modo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001973-09.2016.4.03.6111  
 AUTOR: PAULO RODRIGUES GONCALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por PAULO RODRIGUES GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/09/2014, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1970 a 31/07/1973 e de 01/06/1975 a 31/12/1977, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista nos períodos de 21/07/1981 a 20/08/1981, de 17/09/1982 a 16/10/1982, de 10/05/1983 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1986, de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 22/01/1994 a 05/01/1998. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/113). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de concessão de tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 116/119-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de justificação administrativa. Cumprida a diligência (fls. 127/161), foi o réu citado (fls. 164). O INSS apresentou sua contestação às fls. 165/170-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 171/184). Réplica às fls. 187/190, com pedido de produção de prova testemunhal. Por r. despacho exarado às fls. 191, determinou-se a intimação da parte autora para apresentação dos documentos técnicos que subsidiariam o preenchimento do PPP de fls. 45/46. O autor promoveu a juntada de documentos às fls. 192/199, acerca dos quais se pronunciou o INSS às fls. 202, frente e verso. Deferida a produção da prova oral (fls. 203), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 207/210), permanecendo suporte físico nos autos. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 211/213, acompanhada de documentos médicos (fls. 214/215). Instado para a mesma finalidade, o INSS limitou-se a exarar ciência (fls. 216). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 218-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTOS** Sobre prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1970 a 31/07/1973 e de 01/06/1975 a 31/12/1977, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista nos períodos de 21/07/1981 a 20/08/1981, de 17/09/1982 a 16/10/1982, de 10/05/1983 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1986, de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 22/01/1994 a 05/01/1998. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia da declaração subscrita pelo antigo empregador (fls. 74) referindo que o autor trabalhou na Fazenda São Mariano nos períodos de 01/08/1973 a 31/05/1975 e de 01/01/1978 a 30/06/1978, acompanhada das respectivas fichas de registro de empregado (fls. 75/78). Porém, conforme deixa entrever a decisão administrativa proferida em sede recursal (fls. 86/89), tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício. Para os interstícios reclamados nestes autos, vale dizer: de 01/01/1970 a 31/07/1973 e de 01/06/1975 a 31/12/1977, não se presencia qualquer documento tendente a demonstrar o alegado exercício de atividade rural pelo autor. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ainda que assim não fosse, observo que o próprio autor afirmou, tanto em sede de justificação administrativa (fls. 142/144) quanto em audiência realizada perante este Juízo (fls. 207/210), "QUE no período entre junho de 1975 a dezembro de 1977 exerceu atividades profissionais como motorista de caminhão autônomo, residindo na zona urbana do município de Garça, citado, nos transportes de cargas secas" (fls. 143). Isso não bastasse, cumpre observar que tanto o autor quanto as testemunhas por ele arroladas afirmaram que o genitor do requerente, Sr. Quirino Rodrigues Gonçalves, era administrador da Fazenda São Mariano, atividade que, embora prestada no meio agrícola, está ligada ao gerenciamento dos trabalhos exercidos na propriedade rural, de modo que não se pode enquadrá-lo como segurado especial, ou seja, aquele que lida diretamente com a terra. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. I - A cópia da certidão de casamento, datada de 06.06.1964 (fl. 47), que qualifica o esposo da autora como comerciante e ela como "prendas domésticas", não configura o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Além disso, a CTPS do seu esposo com contrato urbano como administrador da Fazenda Andramil também não pode ser considerado início de prova do trabalho rural da autora. 2 - Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1822778, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Restou demonstrado o preenchimento do requisito etário. - Colacionada aos autos certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador. - O conjunto probatório produzido demonstrou que o marido abandonou a profissão de trabalhador rural para ocupar o cargo de administrador de fazendas. Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à demandante. - Ausência de comprovação de labor no meio rural, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. - Recurso da parte autor improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1508870, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010, PÁGINA: 224) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1266288, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 515) Improcede, pois, o pedido de reconhecimento de atividade rural além dos interregnos objetos de registro e já reconhecidos pelo INSS, conforme alhures asseverado, remanescendo a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido no exercício da atividade de motorista. Tema Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalov, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Períodos de 21/07/1981 a 20/08/1981, de 17/09/1982 a 16/10/1982, de 10/05/1983 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1986. Para esses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer

aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaque)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).No caso, como alhures asseverado, o autor não carreu os autos qualquer documento, tampouco apresentou testemunhas para demonstrar sua sujeição a condições especiais no exercício da atividade de motorista. Sequer demonstrou que era, de fato, motorista de ônibus ou de caminhão, já que o registro da CTPS (fls. 28) e as declarações de fls. 100 e 105 apenas referem o cargo de motorista.Improcede, pois, a pretensão autoral nesse particular.Período de 01/04/1992 a 11/05/1993Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 53/58), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor como motorista de ônibus junto à "Empresa Circular de Marília Ltda." no período de 01/04/1992 a 11/05/1993.Portanto, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.Período de 22/01/1994 a 05/01/1998O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor junto à empresa "Huber Comércio de Alimentos Ltda." encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 20.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela antiga empregadora (fls. 43/44 e 97/98), revelando o exercício da atividade de motorista, assim descrita:"Dirigir veículos a fim de coletar, entregar e transportar cargas em veículo com capacidade de carga até 12.000Kg, em vias municipais e estaduais."Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade de motorista (presumidamente de caminhão, pela capacidade de carga indicada no PPP) desempenhada pelo autor até 05/03/1997, mediante o enquadramento pela categoria profissional. A partir de 06/03/1997, o documento técnico trazido aos autos não permite o reconhecimento da atividade especial, eis que os fatores de risco ali apontados ("Trânsito, roubo de cargas") não se encontram contemplados nos decretos de regência como caracterizadores da atividade especial.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho do autor (fls. 18/33), os períodos de recolhimento estampados nas microfichas (fls. 47/51) e no CNIS (fls. 37/39), além dos períodos de atividade especial reconhecidos na orla administrativa (de 01/04/1992 a 11/05/1993) e em Juízo (de 22/01/1994 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava 28 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/09/2014 (fls. 62/63), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. São Mariano (FRE) 01/08/1973 31/05/1975 1 10 1 --- contribuinte individual (microficha) 01/12/1975 31/05/1981 5 6 1 --- Agropec. Tanguro 21/07/1981 20/08/1981 -- 30 --- contribuinte individual (microficha) 01/04/1982 16/09/1982 - 5 16 --- Agropec. Tanguro 17/09/1982 16/10/1982 -- 30 --- contribuinte individual (microficha) 01/01/1983 30/04/1983 - 3 30 --- Agropec. Tanguro 10/05/1983 30/09/1986 3 4 21 --- Agropec. Rio Darro (motorista) 01/10/1986 23/10/1987 1 - 23 --- autônomo 01/11/1987 30/09/1989 1 10 30 --- Empr. Circular (motorista) Esp 01/04/1992 11/05/1993 --- 1 1 11 Huber Com. Alim. (motorista) Esp 22/01/1994 05/03/1997 --- 3 1 14 Huber Com. Alim. (motorista) 06/03/1997 05/01/1998 - 9 30 --- Rodorocho (motorista de truck) 01/10/1998 11/12/2000 2 2 11 --- contribuinte individual 12/12/2000 31/12/2000 -- 20 --- contribuinte individual 01/04/2003 31/07/2003 - 4 1 --- contribuinte individual 01/09/2003 30/09/2003 -- 30 --- contribuinte individual 01/04/2004 30/04/2004 -- 30 --- contribuinte individual 01/10/2005 30/11/2006 1 1 30 --- contribuinte individual 01/03/2007 31/03/2007 - 1 1 --- contribuinte individual 01/07/2007 31/07/2007 - 1 1 --- contribuinte individual 01/07/2008 31/07/2008 - 1 1 --- Almeida Transp. Logística (motorista) 01/09/2011 05/09/2014 3 - 5 --- Soma: 17 57 342 4 2 25Correspondente ao número de dias: 8.172 1.525Tempo total : 22 8 12 4 2 25Conversão: 1,40 5 11 5 2.135,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 17 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, improvido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 01/04/1992 a 11/05/1993, já reconhecido como especial no orbe administrativo.Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 22/01/1994 a 05/03/1997.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004687-39.2016.4.03.6111  
AUTOR: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002207-25.2015.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000935-25.2017.4.03.6111

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111

AUTOR: PEDRO SANTOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO SANTOS GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 12/03/2014. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar entre 01/11/1971 e 23/07/1980; dos períodos de atividade rural com registro em CTPS (de 24/07/1980 a 07/08/1980, de 01/08/1980 a 24/01/1984, de 01/02/1984 a 31/08/1987, de 01/10/1987 a 18/01/1988 e de 01/02/1988 a 13/10/1990); e do trabalho urbano realizado em condições especiais nos períodos de 05/01/1998 a 28/02/2007 e de 11/10/2007 a 23/09/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/85). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 88/91-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 97/223. Foi, contudo, considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fls. 222/223). Citado (fls. 225), o INSS apresentou contestação às fls. 226/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/242, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de início de prova material do tempo rural pleiteado e discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 245/250. Determinada a intimação da parte autora para apresentar documentos técnicos relativos ao período de 01/10/2007 a 23/09/2009 (fls. 253), pronunciou-se o requerente às fls. 258/259, carreado aos autos o PPP de fls. 260, frente e verso. Considerando que os documentos de fls. 87/93 foram juntados de forma parcial, instou-se o autor a apresentar a parte faltante. Em resposta, afirmou o requerente que sua antiga empregadora encerrou suas atividades, postulando a dilação de prazo para apresentação dos documentos (fls. 263/264). Deferido o prazo (fls. 265), o autor se manifestou às fls. 266/267, acompanhado do documento de fls. 268/269, com ciência do INSS às fls. 271. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 34/35 e 46/56) e no CNIS (fls. 236), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava 25 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 05/03/2014, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 66 e 68/69), o que não basta para obtenção do benefício postulado. Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor sejam reconhecidos o exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar entre 01/11/1971 e 23/07/1980; os períodos de atividade rural com registro em CTPS (de 24/07/1980 a 07/08/1980, de 01/08/1980 a 24/01/1984, de 01/02/1984 a 31/08/1987, de 01/10/1987 a 18/01/1988 e de 01/02/1988 a 13/10/1990); e o trabalho urbano realizado em condições especiais nos períodos de 05/01/1998 a 28/02/2007 e de 11/10/2007 a 23/09/2009. Período de atividade rural sem registro em CTPS em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 26) referindo a atividade rural desempenhada no período de 01/11/1975 a 31/03/1980 na Fazenda Boa Esperança; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 27/30), alusiva ao mesmo período; CTPS do genitor do autor (fls. 31/32), com a anotação de contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 18/05/1975 a 28/05/1982; ficha de matrícula do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 33 e 66), com admissão em 15/01/1977; certidão de casamento do autor (fls. 42), celebrado em 03/12/1982, qualificando-o como lavrador; CTPS do requerente (fls. 46/56); declaração escolar (fls. 58) atestando que o autor frequentou a E.E. José Augusto Barthold no período de 1971 a 1973, época em que, de acordo com os registros de matrícula, residia na Fazenda Alvareia, no Distrito de Avencas; e cópias extraídas do livro de matrícula do Grupo Escolar de Avencas (fls. 59/65), qualificando o genitor do autor como lavrador e residência na Fazenda Alvareia. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. De igual modo, entendo que as declarações extemporâneas aos fatos declarados, tais como aquela encartada às fls. 26, não constituem início de prova material, consubstanciando, em verdade, prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. Os demais documentos, todavia, constituem razoável início material da atividade campesina alegadamente desenvolvida pelo autor; de sorte que resta autorizada a análise da prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fls. 206/217). Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que iniciou as atividades rurais com a idade de dez anos, em 1971, ajudando o pai e quatro irmãos na lavoura de arroz, feijão, milho e amendoim, cultivados em aproximadamente cinco alqueires arrendados na Fazenda Alvareia, onde permaneceram até 1973. Depois disso, passaram a trabalhar como empregados na Fazenda Boa Esperança, na lavoura de café, entre maio de 1975 e março de 1980, além de cultivarem arroz, feijão e milho para consumo próprio. As três testemunhas ouvidas, Maria Izabel da Silva Tezza, Francisco Pilon e Adailson de Oliveira Cordeiro, presenciaram as atividades rurais do autor no Sítio Boa Esperança, tendo conhecido o requerente entre 1974 e 1975 e presenciado as atividades campesinas por ele exercidas até 1980. Desse modo, conjugados elementos materiais e orais, é possível reconhecer o trabalho do autor no meio rural somente na Fazenda Boa Esperança, entre 01/11/1975 e 31/03/1980, período referido



aposentadoria, considerando que foram apresentados na via administrativa documentos suficientes a embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho rural e especial aqui considerados, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 12/03/2014, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em 16/05/2016, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor nos interregnos de 24/07/1980 a 07/08/1980, de 01/02/1984 a 31/08/1987 e de 01/02/1988 a 13/10/1990, já reconhecidas pelo INSS na orla administrativa. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 17/02/2004 a 28/02/2007, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural nos períodos de 01/11/1975 a 31/03/1980 (excetuado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios), de 01/08/1980 a 24/01/1984 e de 01/10/1987 a 18/01/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PEDRO SANTOS GUIMARÃES, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 12/03/2014, data do requerimento administrativo (fls. 73/74). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PEDRO SANTOS GUIMARÃES RG 21.351.082-SSP/SPCPF 158.165.588-62 Mãe: Bertolina Maria de Jesus End.: Rua Carlos Campeão, 294, Centro, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 17/02/2004 a 28/02/2007. Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111

AUTOR: JOAO LAGAR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001724-58.2016.4.03.6111

AUTOR: PEDRO BENINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004341-25.2015.4.03.6111

AUTOR: CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **AUTORA** intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Fls. 210/215: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111

REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO

AUTOR: EURIPES CORREA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **AUTORA** intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Fls. 163/165v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-16.2017.4.03.6111

REPRESENTANTE: NAIR MARQUES DA SILVA GONCALVES

AUTOR: NATAN MARQUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por NATAN MARQUES GONÇALVES, menor impúbere, representado por sua genitora NAIR MARQUES DA SILVA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, menor impúbere, é portador de Autismo Infantil, tendo, em decorrência, comportamento agitado, dificuldade em manter-se na sala de aula, é introvertido, apresenta dificuldades no aprendizado e crises de nervosismo intenso quando suas vontades são contrariadas, necessitando de constante acompanhamento, que, de maneira geral, é prestado por sua genitora, motivo pelo qual não pode ela trabalhar. A renda familiar é composta apenas do rendimento do genitor e as despesas ultrapassam a renda percebida, sendo o núcleo familiar composto de quatro pessoas, inclusive um irmão também portador de autismo. Também informa que requereu o benefício na via administrativa, todavia, tal pedido lhe foi negado, ao fundamento de que a renda é superior a um quarto do salário mínimo. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária postulada e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e estudo social. As provas determinadas foram produzidas, conforme fls. 27/32 e 45/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, as condições para obtenção do benefício vindicado, porquanto a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 63/73v). Sobre a contestação e as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 76/83. As fls. 89/90, a parte autora promoveu a juntada de comprovante do rendimento atual do genitor. Intimado, o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 92). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96/98, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNA espécie, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, pois nascido em 23/02/2003 (fls.09), contando atualmente 15 (quinze) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto n.º 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 45/53, o autor apresenta o Transtorno de Espectro Autista (segundo a classificação DSM-5) ou Autismo Infantil (F84.0, segundo CID-10) (Discussão e Conclusão, primeiro parágrafo - fls. 47). Em resposta ao quesito "b" do Juízo, esclarece o experto que "o início do Transtorno de Espectro Autista ocorre antes dos três primeiros anos de vida, é um Transtorno do Neurodesenvolvimento que no caso de Natan apresenta um nível de gravidade que obstrui o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, não somente pelos sintomas centrais do autismo (déficit na socialização, comunicação e presença de comportamentos repetitivos e estereotipados), mas também pelo fato de apresentar evidente deficiência intelectual" (fls. 50). Afirma, também, que os impedimentos detectados deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (resposta ao quesito "c" do juízo) e acrescenta, em resposta ao quesito "d" do juízo, que "Natan é portador do Transtorno do Espectro Autista, com gravidade moderada-grave, tendo em vista suas limitações cognitivas, intelectuais e os déficits significativos na socialização e na comunicação que corrobora para uma maior probabilidade de que o mesmo não consiga exercer funções profissionais na vida adulta" (fls. 51). Logo, não há dúvida de que o autor preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício assistencial postulado, na forma do artigo 203, V, da CF, e das normas regulamentares. Por outro lado, quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado (fls. 28/33) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio, sem renda; sua mãe Nair Marques da Silva Gonçalves, que não trabalha; seu pai Anísio Gonçalves, que é funcionário público do município de Marília, com renda mensal informada de R\$ 2.200,00; e seu irmão Jonatas Marques Gonçalves, estudante, atualmente com 11 anos de idade, também portador de Autismo. Vivem em imóvel próprio, ainda em fase de acabamento, mas em bom estado interno, localizado em bairro novo com infraestrutura adequada, e dotado dos móveis e eletrodomésticos necessários a uma vida digna, como se vê do relatório fotográfico anexado, possuindo, inclusive, um veículo para sua locomoção. Convém registrar, ainda, que o autor apresentou o demonstrativo de pagamento de salário de seu genitor referente à competência 06/2018 (fls. 90), indicando vencimento bruto de R\$ 3.370,94. Desse modo, a renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, corresponde, atualmente, a R\$ 842,73, valor que supera, em muito, o limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, equivalente, hoje, a R\$ 238,50. Oportuno esclarecer que os valores a serem considerados no cômputo da renda familiar correspondem ao rendimento bruto, na forma do artigo 4º, incisos IV e VI, do Decreto n.º 6.214/2007, com possibilidade de exclusão apenas das rendas indicadas no 2º do artigo citado. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 10 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-84.2016.4.03.6111

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele auferido desde 03/06/2013, mediante a contabilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos recolhimentos por ele verificados no período de 01/10/2007 a 30/08/2013, ou a devolução dos valores recolhidos. Postula, outrossim, o reconhecimento dos períodos em que desenvolveu atividades sob condições especiais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 70. Citado (fls. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/77, instruída com os documentos de fls. 78/135. Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, eis que ausente a indicação dos períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais, e ilegitimidade passiva no que se refere ao pleito de restituição das contribuições previdenciárias. No mérito, tratou da forma de cálculo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes, tal como estabelecida no artigo 32, da Lei 8.213/91. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, discorreu sobre os honorários advocatícios e a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 138/142. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 143), o autor requereu a realização de perícia no local



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005522-27.2016.4.03.6111

AUTOR: NEIDE MONTEIRO MANZAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por NEIDE MONTEIRO MANZÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sustentando que é pessoa idosa e a renda da família, composta por três pessoas, insuficiente para uma vida constitucionalmente digna. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34v, sustentando, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou quesitos para estudo social e documentos (fls. 35/43). Réplica às fls. 46/48. Determinada a realização de constatação social (fls. 49), os documentos referentes à prova realizada foram juntados às fls. 53/58. Sobre a prova produzida, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 61/64, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, veio anexar cópia do processo referente ao pedido de benefício realizado no âmbito administrativo (fls. 67/89v). O Ministério Público Federal manifestou-se conforme fls. 94/97, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 70 (setenta) anos, pois nascida em 25/11/1948 (fls. 09/10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 53/58) indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não auferia renda; seu marido Marçílio Franco Manzão, atualmente com 66 anos idade, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo mensal, segundo informado e consta no CNIS (fls. 85); e sua filha Márcia Monteiro Manzão, com 43 anos de idade, e que se encontra empregada, recebendo a título de vencimentos a importância de R\$ 1.109,66, além de vale alimentação, no valor de R\$ 405,00. Também se constatou que a família vive em imóvel financiado, em estado geral regular, mas dotado de móveis e eletrodomésticos necessários e suficientes para uma vida digna, como evidência o relatório fotográfico anexado à constatação social. Portanto, a renda total da família da autora, certificada pela oficial de justiça, é de R\$2.451,66 por mês, o que corresponde a uma renda per capita de R\$817,22, bastante superior; portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, à época da constatação social, a R\$234,25 (R\$ 937,00/4). E ainda que se exclua o valor da aposentadoria de um salário mínimo recebido pelo marido da autora, já idoso, por força da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o rendimento da família passa a ser de R\$ 1.514,66, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 504,88, também bastante superior ao limite legalmente previsto. Convém registrar, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, assim, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de forma que a improcedência de sua pretensão é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Marília, 10 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-95.2017.4.03.6111

AUTOR: ILDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Determino a produção de prova pericial nas empresas Nascifer Ind. e Com. de Ferramentas Ltda, Matheus Rodrigues Marília e Senai SP, para comprovação da exposição a agentes insalubres. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, Engenheiro de Segurança do Trabalho, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos formulários PPPs (fls. 190 e 190v.), referente à empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, vez que aqueles estão ilegíveis. Int."

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-53.2014.4.03.6111  
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Fls. 171/175 e 177/183: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111  
AUTOR: ALVARINA JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum documento médico referente às patologias incapacitantes, nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral cadastrada neste Juízo. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos, faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo serão os do item V do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015. Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia (agendamento, intimação, envios dos quesitos à perita, etc.). Int.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111  
AUTOR: OSVALDO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 132, verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-23.2016.4.03.6111  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **AUTORA** intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111  
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA  
AUTOR: JOAO PEDRO SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o **INSS** intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos: I - RELATÓRIO trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO PEDRO SILVA VASCONCELOS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 16/10/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador, entre outras patologias, de Retardo Mental Leve (CID F70) e Transtorno Específico do Desenvolvimento Motor (CID F82), não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. Esteado nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 34/35; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação e, com as provas produzidas, a citação do réu. Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 43/48; laudo pericial às fls. 49/54. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/58 alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Intimado, o autor quedou-se silente. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 70/73, opinando pela procedência da demanda. À fls. 74 o julgamento foi convertido em diligência para o autor explicar o recebimento de pensão alimentícia, omitida por ocasião da constatação social. Manifestação do autor às fls. 82-85, com documentos. À fls. 88 foi noticiado que a genitora passou a ser titular de amparo assistencial em decorrência de ação judicial em trâmite neste mesmo Juízo. Intimado, o INSS deu-se por ciente à fls. 95. O MPF juntou novo parecer às fls. 98/99, reafirmando seu entendimento anterior. O autor, por sua vez, disse às fls. 101/102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS DO ARTIGO 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 25/01/2009 (fls. 10), contando atualmente 09 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto n.º 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, segundo o laudo médico de fls. 49/54, datado de 15/02/2017 e lavrado por perito neurologista, o autor é portador de retardo mental e crises convulsivas, patologias que obstruem o desempenho de atividades e sua integração social. Explicou o expert: "As restrições oriundas desta incapacidade são: crises de agressividade sem motivo aparente, incapacidade necessitando continuamente da presença de terceiros para alimentar, vestir e fazer sua higiene pessoal" (item "b", fls. 51). Esclareceu, ainda, que "A data do início destes impedimentos ocorreu no nascimento, e deverá se prolongar por tempo indeterminado" (item "c", fls. 51). Nesse contexto, restou demonstrado que a parte autora atende ao requisito de deficiência delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, o mandado de constatação de fls. 43-48, elaborado em 14/12/2016, demonstra que o núcleo familiar do autor é constituído por cinco pessoas: ele próprio, sua avó Maria Aparecida, 70 anos, a genitora Adriana, 42 anos, e as irmãs Sara e Vanessa, com 03 e 15 anos de idade, respectivamente. Residem em imóvel de propriedade da avó, de madeira, com quatro cômodos apenas, em péssimo estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 47/48, embora guardados de móveis e eletrodomésticos suficientes à uma vida digna. A família sobrevive, segundo informações transmitidas à Sr. Meirinha, da aposentadoria auferida pela progenitora, de valor mínimo, e do auxílio bolsa-família no valor de R\$ 295,00; o genitor, conforme relatado, encontra-se preso e a família não recebe auxílio-reclusão. Foi informado, também, um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$140,00. Contudo, do que se extrai dos autos, a genitora do autor passou a ser titular de benefício assistencial, conforme se vê às fls. 88-90; também há a informação de que o avô paterno é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia aos netos, no montante de R\$112,44, muito embora não haja regularidade nesses pagamentos, conforme documento de fls. 85. Pois bem. Convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, 2º, II, do Decreto n.º 6.214/2007 (incluído pelo Decreto n.º 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada. Da mesma forma, o benefício auferido pela genitora deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por força da aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, resta a aposentadoria da avó, de valor mínimo, a qual, mesmo se computado o eventual pagamento de pensão alimentícia (R\$112,00), gera renda per capita inferior ao limite legalmente estabelecido. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de ter sua subsistência provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 16/10/2015 (fls. 25), na consideração de que o indeferimento deu-se apenas pela não constatação da deficiência do autor - a qual, segundo laudo pericial, é desde o nascimento -, bem como pelo fato de que inexistem nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor JOÃO PEDRO SILVA VASCONCELOS, representado por sua genitora, Adriana Silva Vasconcelos, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo formulado em 16/10/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provêto econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO PEDRO SILVA VASCONCELOS (menor impúbere) DN: 25/01/2009 RG: 59.002.609-4 CPF: 501.375.798-37 Mãe: Adriana Silva Vasconcelos End: Rua São Carlos n.º 870, Bairro Alto Cafezal, em Marília/SP Representante: Adriana Silva Vasconcelos CPF: 25.135.890-2 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, conforme já determinado à fls. 35-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. "

Marília, 10 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-42-2009.4.03.6111

AUTOR: LAFA YETTE POZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000250-52.2016.4.03.6111  
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES  
AUTOR: VITOR CONTICELI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe previsão de quanto tempo o autor ficará internado no Centro Terapêutico Tanabi Ltda ME. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-74.2017.4.03.6111  
AUTOR: ONIVALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Ficam as partes intimadas a manifestar sobre os documentos juntados às fls. 72/77 e 81/133."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-34.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARCENARIA REAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL - PR49101  
RÉU: RAFAEL TADEU BIANCALANA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte ré intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Manifeste-se o réu acerca do laudo pericial apresentado pela parte autora às fls. 115/129, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-13.2015.4.03.6111  
AUTOR: DARCI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Fica a parte autora intimada a manifestar acerca dos esclarecimentos do INSS de fls. 133/158."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-81.2014.4.03.6111  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 316/344). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003449-19.2015.4.03.6111  
AUTOR: WALDECIR JOSE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-63.2017.4.03.6111  
AUTOR: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005192-30.2016.4.03.6111  
AUTOR: ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111  
AUTOR: MERIK MARTINS ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002077-98.2016.4.03.6111  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FLAVIA RIFAN AMBROZIO  
Advogado do(a) RECONVINDO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-70.2016.4.03.6111  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-03.2015.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-04.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111  
AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000517-87.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: CEBRAG-COMERCIO DE CEVADA BRAGANCA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000954-31.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANNY GILY DE LIMA ALVES FRANZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000565-17.2015.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003452-71.2015.4.03.6111  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-77.2017.4.03.6111  
AUTOR: NILZA BETE MENDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1001651-02.1998.4.03.6111  
AUTOR: EDNA APARECIDA CASTILHO, TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005528-34.2016.4.03.6111  
AUTOR: FRANCISCO DE NADAI  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-66.2016.4.03.6111  
AUTOR: IRACEMA BATISTA DE FARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-88.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-44.2016.4.03.6111  
AUTOR: EDSON CALIMAN  
REPRESENTANTE: ROBERTO CALIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-48.2016.4.03.6111  
AUTOR: NEIDE DIONIZIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-27.2015.4.03.6111  
AUTOR: ODAIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005225-20.2016.4.03.6111  
AUTOR: SERGIO OSCAR RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-52.2017.4.03.6111

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111  
AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Para a comprovação do tempo rural, designo a audiência para o dia 11 de março de 2019, às 16h00. s partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCP. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Int."*

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-10.2016.4.03.6111  
AUTOR: VALDELUCIO SIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI - SP214014-E, DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Fls. 118/122: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-12.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE DE SOUZA, MARIA CLEIDE DE SOUZA EUGENIO, LURDES APARECIDA DE LIMA SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA REGINATO, MARY LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES  
SUCEDIDO: JOSE LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Sem razão o INSS em suas alegações de fls. 225/227, vez que apesar do caráter intransmissível e personalíssimo do benefício de amparo social, restou demonstrado que o autor fazia jus ao benefício desde o dia 01/01/2015. Assim, as parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão aos herdeiros. Homologo, pois, a habilitação incidental da viúva Lourdes Aparecida de Lima Souza (fl. 211) e dos filhos Adriano José de Souza (fl. 200), Maria Cleide de Souza Eugênio (fls. 205/206), Rita de Cássia de Souza Reginato (fls. 216/217) e Mary Luciana de Souza Rodrigues (fl. 233). Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se pessoalmente o INSS da presente habilitação, bem como para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008528-89.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PASSOS, MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI, RENATA MELLO AYRES PUTINATTI, PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI, CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO, ITALO AURELIO FERRARI

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS PUTINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-94.2005.4.03.6111

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EDVALDO SOARES

Advogado do(a) RÉU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-65.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVANA SPARAPAN ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000901-84.2016.4.03.6111  
AUTOR: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-93.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-92.2015.4.03.6111  
AUTOR: ROSALBA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-23.2012.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ OCTAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 13573821, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ENI DA SILVA APRIGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação constante do ID nº 11816916 deduzida por pessoa natural e os documentos apresentados por meio da petição de ID nº 12610581, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Nos termos do art. 535, "caput", do NCPC, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se o que dispõe os incisos e parágrafos do referido dispositivo.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005097-68.2014.4.03.6111  
AUTOR: ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-16.2012.4.03.6111  
CURADOR: EDINA PEREIRA DE SOUZA  
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADÃO PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12319083.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423593).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 13795507).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

**D E S P A C H O**

ID 13684438: Defiro.

Proceda a pesquisa do endereço do réu pelos meios disponíveis na Secretaria.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005607-13.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-28.2018.4.03.6111  
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré “regularize o pagamento do retroativo do Incentivo Financeiro 100% SUS, no valor de R\$ 196.727,63, com juros e correção via Fundo Nacional de Saúde”.

A autora alega que desde o ano de 2014 “é habilitada como hospitalar 100% SUS, ou seja, 100% de seus atendimentos são exclusivamente para pacientes SUS – Sistema Único de Saúde”, sendo que no dia 10/05/2012 o Ministério da Saúde publicou a Portaria/MS/GM n 929, “que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS, destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS)”, tendo a autora, em 30/08/2013, aderido ao programa. Em 26/08/2014 foi publicada a Portaria/GM/MS 1.815, que menciona a parte autora “como entidade hospitalar 100% SUS e, que passaria a incorporar no teto financeiro o valor anual de R\$ 214.611,98 (duzentos e catorze mil seiscentos e onze reais e noventa e oito centavos), ou seja, o valor aproximado de R\$ 17.884,33 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos)”. Argumenta que a Portaria/GM/MS 929 “preconiza em seu Art. 5º, § 1º, que o repasse dos recursos ao prestador será pago retroativamente, desde o protocolo de solicitação de adesão”. No entanto, esclarece que “passou a receber o incentivo financeiro (a partir do dia) 24 de fevereiro de 2015, sendo que foi creditado de uma só vez R\$ 107.305,98 e, segundo o Fundo Municipal de Saúde, pagamento este referente a 6 (seis) parcelas do incentivo, ou seja, a partir da competência de agosto de 2014”, concluindo que “tem direito de receber aproximadamente o equivalente de R\$ 196.727,63 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), ou seja desde o protocolo 30/08/2013 a competência setembro/2013”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o imediato repasse dos atrasados.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10487207).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id 11788616) alegando que “o repasse do recurso ocorreu a partir de agosto de 2014, sendo que o valor de R\$ 89.421,65 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) corresponde ao período de agosto a dezembro de 2014 (valor mensal de R\$ 17.884,33 - dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos”, esclarecendo que “não foi realizado o pagamento dos R\$ 125.190,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), respeitantes ao recurso financeiro retroativo do período de janeiro a julho de 2014, por ausência de dotação orçamentária para financiamento de despesas de exercícios anteriores”.

A autora apresentou réplica (id 12323544).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conforme se extrai da petição inicial, a autora, por prestar serviços médicos/hospitalares exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, passou a fazer jus ao recebimento de incentivo pecuniário por parte do Ministério da Saúde.

Referido incentivo está previsto na Portaria nº 929/2012-MS, que “Institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS)”, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Incentivo Financeiro destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Excepcionalmente, após análise e aprovação da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), as unidades hospitalares que prestem no mínimo 80% (oitenta por cento) dos seus atendimentos ambulatoriais exclusivamente para o SUS poderão aderir ao Incentivo Financeiro 100% SUS, caso cumpram as seguintes condições:

I - ser o único prestador de saúde hospitalar no Município dentro de sua tipologia; e

II - prestar 100% (cem por cento) dos seus serviços de internação hospitalar exclusivamente para o SUS.

Art. 2º A unidade hospitalar que aderir ao Incentivo Financeiro 100% SUS fará jus a incentivo financeiro anual equivalente a:

I - 20% (vinte por cento) do valor anual da produção de média complexidade aprovada no ano-base de 2011, para os primeiros 12 (doze) meses de vigência do incentivo, a contar da data de publicação desta Portaria; e

II - 20% (vinte por cento) do valor anual contratualizado na média complexidade, a partir do 13º mês de vigência do incentivo, a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 1º - O Incentivo Financeiro 100% SUS será repassado em 12 parcelas mensais, cada uma equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor total do incentivo.

§ 2º - Para fins do inciso I do "caput", produção da média complexidade aprovada no ano base de 2011 será aquela registrada no Banco de Dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH).

§ 3º - Para fins do inciso II do "caput", o gestor de saúde local deverá encaminhar, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria, a cópia do Contrato e do Plano Operativo Anual (POA) assinado para a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar/ DAE/SAS/MS, para que seja feito o cálculo do Incentivo Financeiro 100% SUS a partir do valor da média complexidade contratualizada, sob pena de suspensão do incentivo.

(...)

Art. 5º. Após a aprovação da solicitação de adesão do Incentivo Financeiro 100% SUS, a SAS/MS publicará Portaria de adesão da unidade hospitalar, estabelecendo o valor dos recursos financeiros que serão incorporados aos Tetos de Média e Alta Complexidade dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir do mês de competência do protocolo de solicitação no Ministério da Saúde.

§ 1º - O repasse dos recursos ao prestador deverá ser feito a partir da competência da publicação da portaria de adesão, com a garantia do repasse dos recursos com efeitos retroativos, a contar do mês de competência do protocolo de solicitação da adesão.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no § 2º poderá resultar em desconto pelo Ministério da Saúde dos valores não repassados aos prestadores, a ser subtraído do Teto MAC do respectivo ente federado. Art. 6º As unidades hospitalares que aderirem ao Incentivo Financeiro 100% SUS deverão manter os requisitos de adesão durante todo o período de recebimento do incentivo, além de demonstrar o cumprimento dos seguintes critérios de qualidade, em até 6 (seis) meses a contar do início do repasse dos recursos financeiros pelo Ministério da Saúde:

I - adoção de protocolos clínicos, assistenciais e de procedimentos administrativos;

II - implantação de Acolhimento com Classificação de Risco, quando contar com Porta de Entrada Hospitalar de Urgência e Emergência;

III - implantação de padrão de boas práticas de segurança e qualidade no atendimento ambulatorial e hospitalar;

IV - organização do trabalho das equipes multiprofissionais de forma horizontal (diarista), utilizando prontuário único compartilhado por toda a equipe;

V - implantação de mecanismos de gestão da clínica visando à qualificação do cuidado e eficiência de leitos, a reorganização dos fluxos e processos de trabalho e a implantação de equipe de referência para responsabilização e acompanhamento dos casos;

VI - desenvolvimento de atividades de educação permanente para as equipes, por iniciativa própria ou por meio de cooperação;

VII - monitoramento mensal das Taxas de Ocupação e Média de Permanência nas enfermarias de clínica médica, leitos de longa permanência e Unidades de Terapia Intensiva, quando couber; e

VIII - 100% (cem por cento) dos serviços regulados pelo gestor de saúde local, por meio das Centrais de Regulação ou mecanismos locais de regulação.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo no prazo estabelecido no "caput" implicará a suspensão do repasse do Incentivo Financeiro 100% SUS estabelecido nesta Portaria.

(grifei).

Dos citados artigos 1º, 2º e 5º da Portaria nº 929/2012 conclui-se, naquilo que interessa nos autos, que:

1º) as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que destinem 100% de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao SUS, fazem jus ao incentivo pecuniário instituído pela Portaria nº 929/2012-MS;

2º) referido incentivo equivale, em termos quantitativos, a 20% (vinte por cento) do valor anual da produção de média complexidade aprovada no ano-base de 2011, para os primeiros 12 (doze) meses de vigência do incentivo, a contar da data de publicação da portaria que o concede;

3º) conforme observou a UNIÃO FEDERAL e nos termos do artigo 5º da referida portaria, o termo inicial do repasse do recurso do Incentivo Financeiro 100% SUS é o mês em que protocolado o documento de solicitação da adesão no Ministério da Saúde.

Na hipótese dos autos, autora e ré concordaram que o protocolo de solicitação de adesão ocorreu no dia 03/01/2014, conforme se verifica do Ofício SS 10 nº 002 (id 11788630), razão pela qual "valor do recurso financeiro retroativo, para o período de janeiro a julho de 2014, corresponde a R\$ 125.190,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), considerando o valor mensal do incentivo de R\$ 17.884,33 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos)".

Com efeito, na réplica, a autora afirmou o seguinte (id 12324008):

*"Como bem narrou a União, a Entidade autora é possuidora do pagamento retroativo, referente ao Incentivo 100%SUS, nos meses de janeiro a julho/2014, nas cifras de R\$ 125.190,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), com base no Art. 5º da Portaria/GM/MS 929/2012 e, levando em consideração que o ofício solicitando a adesão ao Incentivo 100%SUS somente foi protocolado pela Secretária Municipal de Saúde de Marília/SP em 27 de janeiro de 2014 (Id 11788630), desta forma, a Entidade Autora, retifica o valor que lhe é devido, ou seja, R\$ 125.190,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), período de janeiro a julho/2014".*

No entanto, em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL requereu a improcedência do pedido, argumentando o seguinte:

*“Como se vê, não foi realizado o pagamento dos R\$ 125.190,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), respeitantes ao recurso financeiro retroativo do período de janeiro a julho de 2014, por ausência de dotação orçamentária para financiamento de despesas de exercícios anteriores”.*

Tal justificativa não é apta a fundamentar o não pagamento do incentivo.

A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE teve reconhecido seu direito ao incentivo financeiro, calculado com base no artigo 2º, inciso I da Portaria (20% do valor anual da produção de média complexidade aprovada no ano-base de 2011).

Desta forma, não tenho dúvidas que a parte autora faz jus ao pagamento retroativo do adicional, tal como postula na presente demanda, com o acréscimo de juros e correção monetária, não devendo a Administração condicionar indefinidamente a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária.

Com efeito, inexistente para a Administração Pública a alegada discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade do pagamento das diferenças que são devidas à parte autora, pois esta não pode ficar refém da boa vontade do legislador em vir um dia a incluir as verbas que lhe são devidas na lei orçamentária anual.

Na presente ação, o direito da parte autora foi reconhecido administrativamente. Logo, presente o direito e descumprida a obrigação pecuniária correspondente, não se pode negar o direito de a autora ter satisfeita a sua pretensão por meio desta ação, cabendo à autarquia providenciar os recursos necessários ao pagamento da dívida.

Além disso, na hipótese dos autos, o pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com a oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito da autora.

Na espécie, a Administração está atrasada na satisfação das quantias devidas, permanecendo sem qualquer perspectiva a integralização do saldo que é cobrado na presente ação. Despropositado, portanto, falar-se em ausência de previsão orçamentária ou invasão de competências constitucionais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE COMO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. "EXERCÍCIOS ANTERIORES". CORREÇÃO MONETÁRIA.

*1. Inocorre a alegada ausência de interesse processual da parte autora, pois esta se revela justamente diante da resistência da Administração em pagar a dívida, já reconhecida, condicionando o adimplemento à "disponibilidade orçamentária". Ainda que assim não fosse, conforme a própria União informa em sua contestação, com o ajuizamento da ação, o autor foi retirado da lista de pagamento, o que faz caracterizar o interesse de agir.*

*2. Reconhecida a dívida na esfera administrativa, não há como o servidor esperar indefinidamente pela existência de disponibilidade orçamentária para receber o que lhe é devido.*

*3. É descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Deve ser adotado o IPCA-e, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000062-56.2018.4.04.7216/SC – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma – Decisão de 04/09/2018).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do retroativo do Incentivo Financeiro 100% SUS, no valor de R\$ 125.190,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), referente ao período de 01/214 a 07/2014, com juros e correção via Fundo Nacional de Saúde e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

A autora está isenta do recolhimento de custas, não havendo o que lhe restituir a este título.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 125.190,31), conforme artigo 85, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

No tocante à validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a questão foi objeto de debate no E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, suscitada no Recurso Extraordinário nº 870.947, tema nº 810. Na sessão de 20/09/17, o Plenário do STF proferiu julgamento seguinte: **Juros de mora**: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”. **Correção monetária**: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Portanto, é descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Deve ser adotado o IPCA-e, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem a concessão de tutela antecipada, pois o pagamento dos valores atrasados far-se-á na ordem de apresentação do precatório.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001333-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROLDAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL ALVES PEREIRA - SP379075  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada da expedição de Alvará.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111  
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO LEAL VILHABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) incapacidade:** ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) renda familiar:** pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 25/06/1974, conforme CTPS (id 2340295), conta atualmente com 45 (quarenta e cinco anos de idade), sendo necessária a produção de prova pericial médica para comprovar o requisito incapacidade.

Com efeito, no tocante à **incapacidade**, o laudo pericial (id 4815755) concluiu que o autor é portador de “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificado (CID: B24.0)”, mas registrou capacidade laborativa, nos seguintes termos: “Dessa forma, a meu ver, no momento atual, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais; o paciente apresentou melhora imunológica importante e, desde que faça o tratamento de forma aderente não apresenta qualquer impossibilidade de desempenhar atividades laborativas”.

No entanto, perícia médica realizada por especialista em oftalmologia concluiu ser o autor portador de “Síndrome de imunodeficiência adequada e cegueira legal do olho esquerdo”, que há incapacidade para o exercício de atividade laboral total e permanente e que a “incapacidade não pode ser minorada nem superada” (id 10839396).

Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **miserabilidade**, de acordo com o Auto de Constatação (ide 4218356 e 4218360), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

a.1) Celina Custódio Leal, sua mãe, tem 60 anos de idade, é separada, trabalha na empresa Lourençon e salário de R\$ 1.108,00;

a.2) Niara Leal, sua irmã, tem 37 anos, é solteira, "está desempregada – faz bicos como cabeleireira", tem renda de R\$ 150,00 e apresenta problemas de saúde (problemas psicológicos);

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) mora em imóvel alugado na periferia, no valor de R\$ 650,00, em péssimas condições e mobiliário escasso.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/12/2013 – NB 700.681.942-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*". (STJ – REsp nº 1.495.146-MG – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção - Julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício NB 182.242.329-2, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111

AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO LEAL VILHABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) incapacidade:** ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

**II) renda familiar:** pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 25/06/1974, conforme CTPS (id 2340295), conta atualmente com 45 (quarenta e cinco anos de idade), sendo necessária a produção de prova pericial médica para comprovar o requisito incapacidade.

Com efeito, no tocante à **incapacidade**, o laudo pericial (id 4815755) concluiu que o autor é portador de “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificado (CID: B24.0)”, mas registrou capacidade laborativa, nos seguintes termos: “Dessa forma, a meu ver, no momento atual, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais; o paciente apresentou melhora imunológica importante e, desde que faça o tratamento de forma aderente não apresenta qualquer impossibilidade de desempenhar atividades laborativas”.

No entanto, perícia médica realizada por especialista em oftalmologia concluiu ser o autor portador de “Síndrome de imunodeficiência adequada e cegueira legal do olho esquerdo”, que há incapacidade para o exercício de atividade laboral total e permanente e que a “incapacidade não pode ser minorada nem superada” (id 10839396).

Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **miserabilidade**, de acordo com o Auto de Constatação (ide 4218356 e 4218360), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

a.1) Celina Custódio Leal, sua mãe, tem 60 anos de idade, é separada, trabalha na empresa Lourençon e salário de R\$ 1.108,00;

a.2) Niara Leal, sua irmã, tem 37 anos, é solteira, “está desempregada – faz bicos como cabeleireira”, tem renda de R\$ 150,00 e apresenta problemas de saúde (problemas psicológicos);

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) mora em imóvel alugado na periferia, no valor de R\$ 650,00, em péssimas condições e mobiliário escasso.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/12/2013 – NB 700.681.942-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*. (STJ – REsp nº 1.495.146-MG – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção - Julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício NB 182.242.329-2, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIS & IASUTANI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

#### **D E S P A C H O**

Em face do pedido de expedição de certidão de objeto e pé requerida pela executada em sua petição ID 13794620, informe-se à executada que a certidão poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o endereço (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/certidaoAndamentoMain.aspx>), mediante informação do número do processo.

Após, cumpra-se o despacho ID 135954814 remetendo-se os autos ao arquivo, em face do parcelamento da dívida.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-82.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### **D E S P A C H O**

Em face do decurso do prazo para a parte apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-82.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a parte apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-82.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a parte apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003182-67.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a parte apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003182-67.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para a parte apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003182-67.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para a parte apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MARCOS TACTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em face da informação da Secretaria ID 13915644, concedo ao exequente o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para gerar um novo arquivo da petição inicial e inserir nos autos, a fim de processar a execução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem as peças necessárias para citação do executado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para os apelados conferirem os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para os apelados conferirem os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para os apelados conferirem os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para os apelados conferirem os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para os apelados conferirem os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para os apelados conferirem os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-38.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para a apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-41.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para a apelada conferir os documentos digitalizados, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.**

Expediente Nº 7798

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000486-48.2009.403.6111** (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Fls. 944: Defiro. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 19 de fevereiro, procedendo a serventia com as intimações e anotações de praxe. Depreque-se o interrogatório da ré, expedindo-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias e com observância a Súmula 273 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003549-37.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-55.2017.4.03.6111

AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SEBASTIÃO MÁXIMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.

Foi proferida sentença em 31/08/2017 que julgou improcedente o pedido da autora. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, considerando o pedido do autor como sendo **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**, determinando a regular instrução do feito em questão, com a oportunização da realização da prova testemunhal ao requerente. Trânsito em Julgado: 07/05/2018 (Id. 9564618 e Id. 9564622).

Os autos foram recebidos em 23/07/2018 (Id. 9564625).

É o relatório.

**D E C I D O.**

#### **DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

No caso *sub examine*, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no(s) período(s) intercalados com aqueles exercidos na atividade urbana.

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:

- 1) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Alexandre Máximo Barbosa, evento ocorrido em 09/04/1978, constando que sua profissão era a de lavrador;
- 2) Cópia do recibo de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã, datado de 13/02/2017;
- 3) Cópia da inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã, com data de admissão em 17/10/1985, como volante.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina por variados períodos.

O autor SEBASTIÃO MÁXIMO BARBOSA afirmou que começou a trabalhar desde os 16 anos de idade na lavoura e como bóia-fria; que trabalhava na lavoura de mandioca, café, sempre como diarista; que trabalhou em fazendas com e sem registro; por último, estava trabalhando na fazenda Reunidas, de propriedade de "*Irsó Gonçalves*", e atualmente, trabalha na fazenda *Trevisa, de Arnaldo Tomé, roça pasto de foice, corta cana e faz ração para o gado*. O autor afirmou ter trabalhado por variados períodos de 1975 a 1981 como servente de pedreiro, mas que foram períodos pequenos.

Por sua vez, a testemunha JOSIAS MACEDO declarou que conheceu o autor desde 1987, pois trabalhou como bóia-fria juntamente ao autor, no Sítio do *Zé Gonçalves*, e em vários lugares. O depoente não se lembra até quando trabalhou com o autor, mas afirma ser vizinho dele e que o autor continua trabalhando na lavoura em uma propriedade localizada no *marco zero, divisa entre Oscar Bressane e Echaporã*; que sabe que o autor trabalhou na cidade como *pedreiro quando não encontrava serviço como volante*.

Já a testemunha JOSÉ RIBEIRO DA SILVA declarou que conhece o autor desde 1974, quando o autor mudou-se para a *Fazenda Santa Branca* local em que o depoente trabalhava; que o autor trabalhava na roça de café e permaneceu nessa propriedade até o ano de 1979/1980, quando foi morar na cidade e passou a trabalhar como bóia-fria; afirma que via o autor trabalhando na lavoura e que atualmente trabalha em uma propriedade localizada no *marco zero, divisa entre Oscar Bressane e Echaporã*; que sabe que o autor trabalhou como pedreiro na cidade, mas voltou trabalhar como bóia-fria, o que faz até hoje.

Por fim a testemunha JOSÉ DA SILVA FRANCO declarou que conhece o autor há 10 (dez) anos, quando depoente era gerente da Fazenda Reunidas, propriedade onde o autor trabalhava como bóia-fria. Afirma que após sair da fazenda em 2010, o autor passou a exercer o cargo de gerente que era por ele exercido. Quando a propriedade foi vendida, sabe que o autor voltou para a cidade de Echaporã e passou a trabalhar como bóia-fria. Atualmente, trabalha em uma propriedade localizada no *marco zero, divisa entre Oscar Bressane e Echaporã*. Que só viu o autor trabalhando na lavoura.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **26/10/1970 a 25/05/1975, de 02/11/1991 a 30/06/1994, de 22/08/1994 a 31/07/2012**, totalizando **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural
--	---------------------	-----------------

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	26/10/1970	25/05/1975	04	07	00
Trabalhador Rural	02/11/1991	30/06/1994	02	07	29
Trabalhador Rural	22/08/1994	31/07/2012	17	11	10
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>25</b>	<b>02</b>	<b>09</b>

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA:**

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de **HÍBRIDA** ou **MISTA**, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei.

Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

A Renda Mensal Inicial – RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2017):

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**Na hipótese dos autos**, o autor nasceu no dia 26/10/1954 e completará o requisito **etário**, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 26/10/2019, contando atualmente, com 64 anos de idade anos, inferior, portanto, à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (65 para homem).

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** e reconheço o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar nos períodos de **26/10/1970 a 25/05/1975, de 02/11/1991 a 30/06/1994, de 22/08/1994 a 31/07/2012**, totalizando **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de serviço rural** e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia no dia 12/03/2019, às 10h na Prefeitura Municipal de Pompéia.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 11636989:- Considerando que os documentos apresentados não atendem ao comando judicial, cumpra a Autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho Id. 9040410, comprovando a regularidade de seu nome, em consonância com o documento de fl. 18 dos autos físicos (Id 7182112).

Oportunamente, com a resposta, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id 10712470 em seus ulteriores termos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (Id 4152716).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do recurso adesivo (Id 11435331).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2019.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008655-18.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à exclusão das horas extras e do seu respectivo adicional constitucional, da base de cálculo da contribuição patronal a que se refere o artigo 195, inciso I, alínea "a", CF/88, ordenando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a mencionada contribuição sobre as verbas pagas a esse título pelas impetrantes.

Requer, ainda, que seja declarado o direito das Impetrantes de compensarem na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição desta ação mandamental, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, cobrindo a Impetrada de impedir o procedimento.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 11562087 a 11599522).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (Ids. nºs 11599522 e 11609680).

Ordenada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id. nº 11611068).

Aperfeiçoadas as notificações e intimações, a Autoridade Impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se obter efeitos patrimoniais pretéritos via mandamental, a prevalência das súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula nº 213, do STJ. No mérito, defendeu a constitucionalidade do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, aduzindo que a matéria discutida no feito foi objeto de recente deliberação pelo STF, em sede de repercussão geral (Tema 20), ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, discorrendo acerca do conceito de folha de salários segundo entendimento do C. STF; do direito previdenciário e o conceito de salário-de-contribuição; sobre as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária que constam expressamente de dispositivo legal (Lei nº 8.212/91), cuja interpretação é restritiva às hipóteses nela elencadas, descabendo a interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 feita pelas impetrantes; além da natureza jurídica das horas extras, defendendo a inclusão destas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dada à sua natureza salarial, entendimento adotado pelo C. STJ. Ponderou, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições previdenciárias não pode ocorrer com os demais tributos administrados pela RFB, mas exclusivamente mediante "encontro de contas" com contribuições previdenciárias correspondentes e que se aplicará exclusivamente, no caso da pretensa compensação, a Taxa Selic. Arrematou pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, mediante o acolhimento da preliminar, ou, acaso ultrapassada, pela improcedência. (Ids. nºs 11784382; 11784383; 12037741 e 12038742).

O representante judicial da autoridade impetrada, regular e pessoalmente intimado, requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal de todos os atos processuais. Foi admitido na qualidade de litisconsorte. (Id. nº 12476496).

O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, emitiu parecer, justificando as razões pelas quais deixou de opinar. Aduziu que nesta ação mandamental não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse individual disponível, que as partes estão representadas e o processamento do feito regular, não ensejando, portanto, a intervenção Ministerial. (Ids. nºs 12741391 e 12789682).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a prefacial suscitada, de inadequação da via processual eleita, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração inexistência de relação jurídico-tributária e do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese, mas fatos consumados.

Com efeito, aqui não se aplica o disposto nas Súmulas ns. 269, ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271, ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria"), ambas do STF, porque aqui se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à verba elencada na inicial relativamente aos cinco anos que precederam a impetração do "writ", bem como a suspensão da exigibilidade das mesmas verbas e o direito de compensá-las com débitos correlatos, distinguindo-se, portanto, de ação de cobrança.

Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

A exclusão da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas se deve, principalmente, a (i) natureza remuneratória das verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e (ii) ao fato de que somente deve incidir a contribuição previdenciária sobre parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores e empregados.

No tocante ao primeiro tem-se que essas verbas se traduzem em uma "retribuição" pelo exercício do trabalho. As verbas de natureza indenizatória, por outro lado, não se incluem na base de cálculo das contribuições, pois se traduzem em uma recomposição patrimonial ao trabalhador nas hipóteses em que este desenvolve o seu mister com custos extraordinários.

Já em relação ao segundo ponto, destaca-se que a incidência da contribuição sobre parcelas que o trabalhador não levará para a sua aposentadoria viola a dimensão contributiva e solidária do regime de previdência, de forma que não é possível haver contribuição sem o correspondente reflexo em qualquer benefício pago ao segurado.

Quanto à verba controvertida nos autos – horas extras e seus adicionais –, o Plenário do C. STF decidiu, por maioria, firmar a tese de repercussão geral no sentido de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Destacou o eminente Ministro Relator – Luís Roberto Barroso –, dois argumentos que bem justificam a não incidência de contribuição previdenciária.

O primeiro refere-se à natureza indenizatória das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, uma vez que estas não se amoldam ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária, e o segundo, diz respeito a que a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva e solidária do regime próprio de previdência e, portanto, não seria possível haver contribuição sem o correspondente reflexo em qualquer benefício pago ao segurado.

Ora, se este juízo de valor se aplica às contribuições dos servidores públicos, por lógica jurídico-tributária se aplica ao empregado do setor privado, haja vista que são situações semelhantes, descabendo tratamento desigual pelo próprio imperativo constitucional.

A partir do julgamento da questão atinente aos servidores públicos, o C. STJ que já tinha pacificado a matéria sem qualquer variação, começou a proferir decisões no sentido de unificar a jurisprudência com o Pretório Excelso.

Importante destacar trecho de acórdão relatado pelo Em. Ministro Mauro Campbell Marques onde fica clara a divergência entre o entendimento.

"Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei nº 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. (...) Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência (...). Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias (...)."

Destarte, considerando que até mesmo o C. STJ já vem apresentando posições favoráveis a não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, levando a crer numa potencial mudança de paradigma acerca da questão, alinho-me ao entendimento que melhor se harmoniza com o princípio da igualdade e solidariedade insculpidos na Carga Magna.

Por conseguinte, acolho o pedido e julgo procedente a ação mandamental para afastar as horas extras, e o seu adicional constitucional da base de cálculo da contribuição social patronal a que se refere o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, bem como o direito de as Impetrantes compensarem administrativamente os valores indevidamente vertidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do writ, bem como as parcelas que se vencerem no curso do *mandamus*.

Esclareça-se, por oportuno, que o direito de compensar o que foi indevidamente vertido obedecerá a prescrição quinquenal em relação à empresa Impetrante Security Serviços de Monitoramento, porque a outra impetrante - Security Comércio e Locação de Equipamentos Eletrônicos –, deverá obedecer o marco inicial como sendo o 02/06/2016, dada a sua constituição mais recente, conforme documento constante do id. nº 11562099.

Determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a mencionada contribuição sobre as verbas pagas a esse título pelas Impetrantes, bem como que a Receita Federal do Brasil se abstenha de impedir a compensação ora deferida.

A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN e deverá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação.

A prescrição a ser observada é a quinquenal. Isto porque, o Plenário do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito de tributos lançados por homologação, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 21/07/2015.<sup>[1]</sup>

Tratando-se de contribuição previdenciária, deve ser observado o disposto no § único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que dispõe acerca da aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91.<sup>[2]</sup>..

Aplicar-se-á a Taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95), valendo lembrar que ela [taxa SELIC] é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

[1] (Julgamento do RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa).

[2] STJ, AGRESP 1267060

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAROLINE FERREIRA VANZELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SPI44290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência para que seja determinado aos requeridos que procedam a retificação dos dados da autora, constantes do site <http://sifcsweb.caixa.gov.br/fs-web/>, referentes à quantidade de pessoas do grupo familiar que são 04 (quatro), e o valor da renda familiar per capita que é de R\$1.374,13, e consequentemente seja alterando o percentual de financiamento de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, eis que somente após poderá prosseguir no pedido de transferência de curso.

Alega a autora que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES e que pretende transferir para o curso de medicina.

Ocorre que no sistema consta apenas 03 pessoas do grupo familiar, o que corresponde a uma renda per capita de R\$1.832,17 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), quando o correto seria 04 membros do grupo familiar, correspondendo a renda per capita a R\$1.374,13 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Informa que o número de membros do grupo familiar influi diretamente no percentual do valor a ser financiado. Quanto maior o número de pessoas do grupo, maior o valor a ser financiado, de modo que o equívoco quanto ao número de componentes pode prejudicar a Autora, em termos de percentual sobre o montante a ser financiado. Isso porque o percentual dos encargos educacionais a ser financiado aumenta de acordo com o grau de comprometimento da renda familiar, conforme o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010.

Aduz que já envidou todos os esforços possíveis que estavam ao seu alcance na esfera administrativa, junto aos órgãos competentes, no entanto não obteve êxito na tentativa de equacionar o problema.

Eis a síntese do pedido. Decido.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência se fazem presentes.

A Demandante comprova que pelo menos na data da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Exercício 2018) Id. 13934499, o grupo familiar contava com 04 membros.

Faz-se necessária a retificação do número de pessoas do grupo familiar, para que se possa determinar o grau de comprometimento da renda, a partir da qual será fixado o percentual de financiamento dos encargos financeiros educacionais. Da forma como está há o risco de a Requerente ser prejudicada, vez que poderia ser contemplada com financiamento menor do que teria direito.

Cumpra lembrar que a pretensão da Autora encontra amparo no artigo 107 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, assegurando a prorrogação de prazo quando constatada a ocorrência de erros ou óbices operacionais, nesses termos: "*Art. 107. Em caso de constatação de erros ou de existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores da modalidade Fies que resultem na perda de prazo para validação da conclusão da inscrição no sistema informatizado do agente operador, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.*"

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para determinar aos requeridos, que, dentro dos limites das atribuições de cada qual, procedam a retificação dos dados da autora, constantes do site <http://sifcsweb.caixa.gov.br/fs-web/>, referentes à quantidade de pessoas do grupo familiar que são 04 (quatro), e o valor da renda familiar per capita que é de R\$1.374,13 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos), e consequentemente, seja alterado o percentual de financiamento de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, se for o caso, para que a Autora possa prosseguir com o pedido de transferência de curso, 2º semestre de 2018, cujo prazo, que se encerra em 31/01/2019, deverá ser prorrogado se necessário.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento injustificado da ordem.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Comprove a autora, em cinco dias, a inexistência da prevenção apontada na aba Associados, relativa ao processo nº 0008186-28.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão da natureza do pedido e das partes.

P.R.I e Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PORTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SPI93606, LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13821252: Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do Contador Judicial. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002724-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: MARIA CRISTINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante a juntada do ofício ID13945556, intime-se à CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da carta precatória n. 0001279-76.2018.8.26.0491, do Juízo Deprecado - 1ª de Rancharia, SP, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-08.2018.4.03.6112  
EMBARGANTE: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO ME**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 79.692,90, relativos ao Contrato de Renegociação de Dívida nº 244224690000003987. Alegou, preliminarmente, a ausência de liquidez e exigibilidade do título.

Pelo despacho (Id 12143691), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 12274039), sustentando a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos (Id 12496497).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

##### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

##### 2.1 Preliminares

**Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.**

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

*“Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”*

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

*“Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”*

Até que foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28:

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”*

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

## **2.2 Mérito**

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

### **Do direito ao abatimento das parcelas pagas**

Nesse ponto, embora evidente o direito de serem abatidas às parcelas já quitadas, denota-se que os comprovantes apresentados pela parte embargante (Id 12040527 a 12040543) demonstram tão somente pagamentos efetivados em período anterior ao início da inadimplência (31/07/2018).

Assim, neste ponto, não se vislumbra qualquer abusividade na cobrança efetivada pela embargada.

### **Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade**

Tenho que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).*

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 12040514 – Pág. 4), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 12040522 – Pág. 1/2) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

#### **Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.**

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumlulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

#### Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da diferença que a parte embargada alega não ter sido abatida do saldo devedor (R\$ 9.747,88 – Id 1203944 Pág. 8), nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5008086-17.2018.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008686-38.2018.4.03.6112  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado em:

*a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA*

*a.1) CARTÃO CAIXA ELO MAIS CREDITO - Contrato: 0000000211006202 (n.º 5090.42XX.XXXX.0724)*

*a.2) CRÉDITO DIRETO CAIXA-OPERAÇÃO 400- Contrato: 244114400000314730*

*a.3) CHEQUE ESPECIAL - OPERAÇÃO 195-Contrato: 4114195000258090*

Com a petição Id 13838081, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento.

**É o relatório.**

### **Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Providencie à Secretaria as medidas necessárias para a liberação do valor bloqueado no Id 12805339, bem como do que foi noticiado pelo Banco Itaú (Id 13585501 – Pág. 1/2).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4021

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001001-95.2000.403.6112** (2000.61.12.001001-0) - ILIDIO FRANZINI JUNIOR X MARIA SUSETE FRANZINI TANAMATI X MARCO ANTONIO FRANZINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-47.2000.403.6112** (2000.61.12.001528-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001301-47.2006.403.6112** (2006.61.12.001301-3) - REGINA GUAZZI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015228-12.2008.403.6112** (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006426-88.2009.403.6112** (2009.61.12.006426-5) - IVONE RIBEIRO JEREMIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**002516-19.2010.403.6112** - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001363-14.2011.403.6112** - VERUSKA CAMPOS SALES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008723-97.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000601-61.2012.403.6112** - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004820-20.2012.403.6112** - ANAHR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005916-70.2012.403.6112** - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010114-53.2012.403.6112** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010896-60.2012.403.6112** - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003703-57.2013.403.6112** - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004359-14.2013.403.6112** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005358-64.2013.403.6112** - RITA DE CASSIA LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005836-72.2013.403.6112** - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X MARIA JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006225-57.2013.403.6112** - RITA MOREIRA CALEZULATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006629-11.2013.403.6112** - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007572-19.1999.403.6112** (1999.61.12.007572-3) - VILARINHO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002591-10.2000.403.6112** (2000.61.12.002591-8) - MARIA RITA FIDELIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RITA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002808-53.2000.403.6112** (2000.61.12.002808-7) - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001766-61.2003.403.6112** (2003.61.12.001766-2) - LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004619-09.2004.403.6112** (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008885-05.2005.403.6112** (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOAO PEDRO NABAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002290-19.2007.403.6112** (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006319-15.2007.403.6112** (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006642-20.2007.403.6112** (2007.61.12.006642-3) - MANOEL GOMES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003138-69.2008.403.6112** (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016343-68.2008.403.6112** (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001346-46.2009.403.6112** (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUDITE MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001557-82.2009.403.6112** (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000590-24.2009.403.6112** (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**001119-18.2009.403.6112** (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012502-31.2009.403.6112** (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS X ANGELITA SATIRO SILVA X SEBASTIANA SATIRO DOS SANTOS FREITAS X CRISTINA SATIRO DOS SANTOS X DONZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SATIRO DOS SANTOS X LEONICE SATIRO DOS SANTOS X MARZIA SATIRO SILVA X MARIA LUCIA SATIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA SATIRO DOS SANTOS X EDSON SATIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001193-76.2010.403.6112** (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002158-54.2010.403.6112** - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003081-80.2010.403.6112** - LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004064-79.2010.403.6112** - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI APARECIDA CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007019-83.2010.403.6112** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000367-16.2011.403.6112** - VIVIANE SANTANA DS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIVIANE SANTANA DS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001510-40.2011.403.6112** - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002400-76.2011.403.6112** - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007526-10.2011.403.6112** - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO CEZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008138-45.2011.403.6112** - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008159-21.2011.403.6112** - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008193-93.2011.403.6112** - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008197-33.2011.403.6112** - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000368-64.2012.403.6112** - JACINTO MANOEL FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACINTO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000465-64.2012.403.6112** - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001351-63.2012.403.6112** - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDO GUERRERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-97.2012.403.6112** - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IDALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003282-04.2012.403.6112** - ELENICE CATARINO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005575-44.2012.403.6112** - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005617-93.2012.403.6112** - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007537-05.2012.403.6112** - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007795-15.2012.403.6112** - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008259-39.2012.403.6112** - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009895-40.2012.403.6112** - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000147-47.2013.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000740-76.2013.403.6112** - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAYME ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006987-73.2013.403.6112** - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004734-78.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Nos termos do despacho de folha 179 foi nomeada a Dra. Sara Aparecida Prates Reis para a defesa da ré.

Na sentença, foram arbitrados honorários relativos à sua atuação.

No entanto, ante a omissão da defensora em apresentar as razões de apelação, foi nomeado o Dr. Danilo da Silva Vieira (fl. 400).

Retornando os autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado a expedição de solicitação de pagamento em relação à Dra. Sara e não foram arbitrados os honorários ao Dr. Danilo.

Assim, considerando que a atuação do referido defensor restringiu-se às razões de apelação, arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de folha 462.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008002-72.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAYKON SULLIVAN DE MEIRA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

Arbitro ao Dr. Rodrigo Colnago honorários no valor máximo com a redução mínima. Expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se o despacho de folha 256.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007707-55.2004.403.6112** (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP001518SA - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010455-26.2005.403.6112** (2005.61.12.010455-5) - EDMILSON TREVIZAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EDMILSON TREVIZAN X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008304-53.2006.403.6112** (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002708-49.2010.403.6112** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002635-43.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007531-95.2012.403.6112** - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001416-24.2013.403.6112** - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANELISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001604-17.2013.403.6112** - ANTONIO FERRI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000222-20.2013.403.6328** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007090-75.2016.403.6112** - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASEMIRO CUSTODIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA RICARTE - MT4411/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EPIFANIO JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo experto do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004386-33.2018.4.03.6112  
EMBARGANTE: C. G. SANTANA CONSTRUCAO - ME, CARLOS GREGORIO SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por C.G SANTANA CONSTRUÇÃO M-E, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 59.871,38, relativos ao Contrato de Renegociação de Dívida nº 244114691000006595. Alegou, preliminarmente, a ausência de liquidez e exigibilidade do título.

Pelo despacho (Id 9344139), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 9698360). Preliminarmente, impugnou ao pedido de assistência judiciária gratuita e alegou inépcia da inicial dos embargos. Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Em audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação (Id 11315979).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

##### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

## 2.1 Preliminares

### *Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.*

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

*“Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”*

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

*“Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”*

Então foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28:

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”*

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

## Preliminar da CEF

### Da inépcia da inicial

Entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela parte embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar.

Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução.

Assim, não acolho tal preliminar.

## 2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

#### **Do direito ao abatimento das parcelas pagas**

Nesse ponto, embora evidente o direito de serem abatidas às parcelas já quitadas, denota-se que os comprovantes apresentados pela parte embargante (Id 12040527 a 12040543) demonstram tão somente pagamentos efetivados em período anterior ao início da inadimplência (31/07/2018).

Assim, neste ponto, não se vislumbra qualquer abusividade na cobrança efetivada pela embargada.

#### **Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade**

A incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.”* (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 9229527 – Pág. 7), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 9229520 – Pág. 1/2) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do “Demonstrativo de Débito”.

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

#### **Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anotocismo Vedado.**

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.**

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

**(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.**

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA.** 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 3. **As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.** 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. **A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.** 6. **É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual.** 7. **Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.** 8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 9. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

**Multa Moratória**

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Civil

Impponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5001715-37.2018.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VILAS BOAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DECISÃO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-76.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDEMIR MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 28/02/2019, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa ILUMINA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELL.

Oficie-se à empresa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 27/02/2019, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.

Oficie-se à empresa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397  
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

#### DECISÃO

**PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO** ajuizou a presente demanda em face do **DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO** pretendendo a concessão de ordem liminar que determine à autoridade apontada como coatora que não obste sua presença na solenidade de colação de grau a ser realizada no dia **26 de janeiro de 2019**, no salão de festas das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, excetuada apenas a presença no momento da assinatura nos livros da instituição que lhe confeririam o título de bacharel em direito.

Afirma o impetrante que, em virtude de dependência em uma das matérias da grade curricular de Direito, está impedido de participar de mencionada solenidade. A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica", prevista para o dia 26 de janeiro do corrente ano.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não verifico a existência de direito líquido e certo da parte a amparar as pretensões da parte impetrante. Explico.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos.

Há que se destacar que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, que possui "dependência curricular" em Prática Jurídica Penal III (doc. 13782669).

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. deciso de fls. 61/63 dos autos originrios (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurana objetivando a participao da impetrante na solenidade de Colao de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colao de Grau, de forma Simblica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. deciso agravada, alegando, em sntese, que a solenidade de colao de grau no evento meramente simblico; que a colao de grau, com a assinatura do livro correspondente, ato oficial e obrigatrio para expedio do diploma. Requer a concessao do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razao a agravante. Como sabido, a colao de grau constitui ato oficial e obrigatrio para concluso de curso superior e emissoo do diploma de graduao, realizando-se em sesso solene e pblica.** A respeito da colao de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitrio Antnio Eufasio de Toledo de Presidente Prudente dispoe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadmicos so conferidos pelo Reitor, ou pelo Pr-Reitor Acadmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sesso pblica e solene, na qual os graduados prestaro o juramento de praxe. **No caso, a Associao Educacional agravante afirma que ao contrrio do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessao do grau de bacharel, quando os alunos so chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colao de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimnia de colao de grau ato solene e oficial e no meramente simblico, como sustenta a agravada, de modo que, no preenchidos os requisitos, inexistente direito lquido e certo para participao em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NO CONCLUIDO - PARTICIPAO SIMBOLICA NA CERIMONIA DE COLAO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. No merece reparo a r. sentena objurgada, pois no h qualquer respaldo jurdico quele aluno que no logrou aprovao em trs disciplinas de seu curso e, no obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimnia de colao de grau de seus colegas que, ao contrrio, obtiveram aprovao em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. No tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante no tem direito de participar da colao de grau, tendo em vista que no h previsao legal que autorize a colao simblica. Inexiste, pois, direito lquido e certo a amparar a pretensao autoral. 3. Apelaao desprovida. (TRF-2ª Regio, Apelaao Cvel nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juizo a quo, dispensando-o de prestar informaes, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Cdigo. Apes, abra-se vista ao Ministrio Pblico Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSARIO CIVEL - 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do rgo TRF3 rgo julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO: Deciso Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a Egrgia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, por maioria, dar provimento remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANA. ENSINO SUPERIOR. COLAO DE GRAU SIMBOLICA. DISCENTE QUE NO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colao de grau ato oficial e obrigatrio para concluso de curso e emissoo do respectivo diploma de graduao, realizando-se em sesso solene e pblica, ocasio em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadmico. 2. A instituio de ensino superior frequentada pela impetrante dispoe no sentido de que s podero participar da cerimnia de Colao de Grau os alunos que integralizarem o currculo do Curso. 3. Portanto, no poderia a impetrante ter participado da Colao de Grau do Curso de Medicina, na medida em que no concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexao VIDE EMENTA. Data da Deciso 13/08/2015 Data da Publicao 21/08/2015

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

**Defiro a gratuidade processual.**

Notifique-se a autoridade para prestar informaes.

Prestadas as informaes, abra-se vista ao Ministrio Pblico Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Apes, faam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciincia as partes da designao da percia para o dia **19/02/2019**, das **14:00hs** s **16:00hs**, a ser realizada na **Small Distribuidora de Derivados de Petrleo LTDA**.

Oficie-se a empresa para que tome as devidas providncias.

Int.

EXECUO DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELTON ANTONIO MARTINS

**SENTENÇA**

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Sem penhora a levantar.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500020-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: VERA LUCIA SOBRAL

## DESPACHO

### DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

**4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**

**4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**

**4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, **nem** exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

6. Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

7. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

8. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

9. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

10. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

11. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

12. Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

13. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

14. Cumpra-se.

### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO**

**(GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK:**  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0F9B29F47>

**DADOS PARTE EXECUTADA:**

VERA LÚCIA SOBRAL- CPF: 059.378.758-77  
RUA PAULO LIMA CORREIA, 218 – Bosque,  
CEP 19010-150- PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PRESIDENTE PRUDENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 13251856: de firo. Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, retifique a DIB do benefício do autor, nos termos do julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5005190-98.2018.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BILA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, encaminhem-se os autos à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela exequente, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010424-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA CARROMEU DOMINGUES VIEIRA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela exequente, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP, MAXIMILIANO MARTINS COLADELLO, NATANAEL MARTINS COLADELLO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 13534323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a certidão id 11164720.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010587-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela exequente, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

—  
PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-02.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SUMAREZINHO, JOAO BATISTA SAID  
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO MENDONÇA BIATTO DE MENEZES - SP223541, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 13305161).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 45 (autos físicos), através do sistema RENAJUD; (ii) a baixa da anotação de restrição ao nome do executado junto ao sistema SERASAJUD (fls. 58 do processo físico); (iii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida consoante ID nº 12657404, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008642-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## SENTENÇA

Acolho a exceção de pré-executividade (ID nº 13633583), tendo em vista que, instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (ID nº 13921134).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012374-94.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 23 dos autos físicos e manifestação ID nº 13932263.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-97.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA - ME, DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, RODRIGO PERPETUO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

## S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte da empresa executada. Esclarece que a empresa executada denomina-se Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/C Ltda., cujo CNPJ é 03.783.965/0001-96, sendo que é sócio de outra empresa, com nome semelhante, a Fortservice Serviços Empresariais Ltda., que tem o CNPJ 03.448.379/0001-95. Desse modo, pugna pela sua exclusão da execução fiscal, com a condenação da ANATEL em honorários advocatícios.

Apesar de intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a ANATEL não apresentou impugnação, tendo decorrido o prazo para a exequente em 28.01.2019.

### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é de ser acolhida, na medida em que não há documentação que comprove que o excipiente, Rodrigo Perpetuo, é sócio da empresa executada Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/C Ltda.

Da análise do feito (fls. 18/20 dos autos físicos), observo que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo da lide com base no contrato social da empresa Fortservice Serviços Empresariais Ltda., CNPJ 03.448.379-95, que não faz parte da presente execução fiscal.

Não foi trazido para os autos o contrato social da empresa executada, pois a ANATEL apenas juntou o contrato da Fortservice Serviços Empresariais Ltda., que não tem qualquer relação de pertinência com a presente lide.

Desse modo, entendo que o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, posto não ter havido comprovação de pertencer aos quadros sociais da empresa executada, sendo, de rigor, a exclusão do mesmo da lide.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de **RODRIGO PERPETUO**, em face da sua ilegitimidade passiva.

Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007041-08.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida no ID nº 13687216, uma vez que entende que não houve apreciação acerca da necessidade de lançamento como forma de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, não tendo havido, também, pronunciamento a respeito do lançamento do débito, apesar de não ter sido aceita a compensação pelo Fisco.

### É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Não há omissão na sentença proferida, uma vez que a questão acerca da decadência foi devidamente apreciada na sentença proferida, tendo sido esclarecido que, de acordo com o entendimento deste Juízo, “a exigibilidade do débito em questão, cujos fatos geradores ocorreram de 1993 a 1997, foi suspensa em face das ações movidas por ela, acima noticiadas, que ainda se encontram pendentes ao tempo da impetração. Em tal situação, não se consuma a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.”

Basta uma leitura atenta da sentença embargada para se constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre todas as questões colocadas pelas partes, tendo concluído que não ocorreu a alegada decadência do crédito tributário.

Com efeito, a embargante apenas repete as alegações formalizadas na inicial, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, que julgou improcedente o feito.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004843-95.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO ZAMBIASI RIBEIRAO PRETO - ME, GILMAR ANTONIO ZAMBIASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 13923402).

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIBESE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que, no dia 14/12/2018, foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo nº 004650760, expedido pela Receita Federal do Brasil, que tomou INAPTO o seu CNPJ, em razão de alegada omissão na entrega das declarações de DCTF/DIPI dos últimos 05 anos, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, ocasionando a paralisação total de suas atividades financeiras/fiscais e operacionais. Afirma que no período de 2013 a 2018 esteve enquadrada no Regime do Simples Nacional e apresentou todas as declarações como optante por tal regime, de tal forma que não estaria obrigada a apresentar as DCTF's invocadas. Todavia, por ato da Receita Federal, foi excluída do SIMPLES no referido período, de tal forma que deveria reprocessar todas as declarações, substituindo as declarações do simples pelas DCTF's no período. Aduz a ilegalidade do ato que tomou inapto seu CNPJ com o argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois não teria sido previamente notificada antes da aplicação da penalidade, que considera, ainda, abusiva, por inviabilizar a atividade empresarial. Invoca precedentes em casos semelhantes e, ao final, requer a concessão da tutela de urgência e a procedência da ação para reconhecer o direito à suspensão dos efeitos do Ato Declaratório inaptação do CNPJ da Autora, restabelecendo a aptidão do seu cadastro, bem como seja determinada instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos administrativo, até o esgotamento da fase processual administrativa. Trouxe documentos.

Vieram autos conclusos.

#### Fundamentos.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora foi excluída do SIMPLES e, ato contínuo, no dia 14/12/2018, foi expedido pela Receita Federal do Brasil o Ato Declaratório Executivo nº 004650760, que tomou INAPTO o seu CNPJ, em razão de alegada omissão na entrega das declarações de DCTF/DIPI dos últimos 05 anos, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, ocasionando a paralisação total de suas atividades financeiras/fiscais e operacionais.

É certo que as inscrições no CNPJ e CPF se dão no interesse da administração tributária, bem como, que tais números são amplamente usados em outros sistemas da administração pública e na atividade privada, de forma geral, para cadastro e administração de informações essenciais à pessoas físicas e jurídicas, possibilitando a prática de uma série de atos da vida civil e empresarial, sem os quais, na prática, torna-se impossível o exercício pleno da cidadania.

Neste sentido, tomou-se pacífico na jurisprudência ser defeso ao fisco e à administração a imposição de restrições ilegais que impeçam o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento pleno das atividades econômicas, devendo ser garantidas às empresas legalmente constituídas, a inscrição e a modificação de seus dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Logo, o exercício de determinada atividade só pode sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.103.009/RS, representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, que disciplina os recursos repetitivos, tomou pacífica a mencionada orientação (RESP n.º 1.103.009/RS, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010). Ademais, na hipótese, sustenta a parte autora que a Declaração de Inaptação de seu CNPJ teria ocorrido mediante simples notificação, sem a instauração de um processo administrativo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). No caso em espécie, com os elementos constantes dos autos, verifico que não foi oportunizada à parte autora a ampla defesa e o contraditório no ato de declaração de inaptação, em ofensa ao princípio da legalidade. Da mesma forma, o uso de meio coercitivo para o pagamento de tributo não previsto em lei em sentido estrito e que, na prática, imponha a paralisação das atividades da pessoa jurídica, não encontra amparo Constitucional.

Vale dizer, no caso de omissão de declarações de renda, dispõe o fisco dos mecanismos necessários para o lançamento de ofício e cobrança administrativa e judicial, incluindo-se o protesto da CDA, os quais são meios legítimos e não impõe verdadeira morte civil às pessoas físicas e jurídicas, como é o caso de cancelamento de CPF's e inaptação de CNPJ's.

O risco de lesão é manifesto, uma vez que a inaptação do CNPJ pode impedir o exercício da livre atividade econômica, causando efeitos possivelmente irreversíveis, como a própria falência da empresa. Ademais, a medida se mostra reversível e nenhum dano imediato causará à administração tributária ou a terceiros.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo n.º 004650760 e determinar à União que restabeleça em até 05 (cinco) dias a aptidão do CNPJ da parte autora até decisão final nos autos, bem como que, assegure o contraditório e a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo tendente à aplicação da mesma medida.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa. Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se. Intimem-se com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004113-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos. Considerando a controvérsia de fato estabelecida nos autos, ou seja, de terceiro estaria fazendo uso do CPF do autor, entendo, por ora, necessária a prova documental. Neste sentido, afasto o sigilo fiscal e determino à União que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem a inscrições fiscais em face do autor, noticiadas nos autos, bem como cópia de todos os documentos e declarações pertinentes ao autor constantes em seus cadastros. Determino, ainda, à Secretaria que proceda consulta junto ao sistema INFOJUD de todas as declarações de renda constante do CPF do autor e/ou eventual participação do mesmo CPF em pessoas jurídicas, bem como que junte aos autos dados do autor junto ao sistema INFOSEG, em especial, aqueles junto ao CAGED/MT. Por fim, determino seja expedido mandado de constatação, por meio de precatória, para que o oficial de justiça constate e descreva o local e as pessoas residente no endereço do autor constante dos cadastros da Receita Federal, ou seja, rua Leopoldo Precoma, 342, casa, bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, cep.: 83.050-360. Faculta, ainda, às partes a juntada de outros documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação, anote-se o sigilo dos documentos e dê-se vistas às partes para manifestação, bem como, para que se manifestem quanto à necessidade de audiência de conciliação ou oitiva de testemunhas.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N.º 5221

**EXECUCAO DA PENA**  
**0011544-22.2002.403.6102** (2002.61.02.011544-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de NILSON RODRIGUES DE SOUSA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2001.61.02.002688-7, oriundos da 4ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/59. À fl. 61, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Com a vinda dos cálculos (fl. 62), determinou o Juízo que fosse oficiado à vara de origem solicitando cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de 1ª instância para a Acusação, bem como cópia de eventual mandado de prisão expedido. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 66/68. Tendo em vista que o condenado encontrava-se foragido da Cadeia Pública de Miguelópolis onde fora recolhido e aguardava julgamento, determinou o Juízo a expedição de edital visando à citação e intimação do mesmo (fls. 69/70) para dar continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade e demais penas impostas em sentença. Determinou-se, na ocasião, a expedição de novo mandado de prisão, dentre outras providências. Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. Foram realizadas diversas diligências, contudo, todas restaram infrutíferas, não logrando êxito na localização do executado. Pela Secretaria, à fl. 210, foi certificado o cadastro do mandado de prisão expedido nestes autos no novo sistema BNMP 2.0, conforme orientação do Grupo Monitor e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF3R). Diante do tempo decorrido, deu-se vistas ao MPF (fl. 214), o qual veio se manifestar pugnano pela extinção da punibilidade, com o reconhecimento da prescrição (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Acusação. Nos presentes autos, executa-se sentença que condenou o réu ao cumprimento da pena de nove anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, integralmente, além do pagamento de noventa e cinco dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática dos delitos descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e nos artigos 12 e 18, III, da Lei 6.386/76. A sentença condenatória nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, nos presentes autos, houve o trânsito em julgado do V. Acórdão para ambas as partes em 02/10/2002 (fl. 57). Não há que se falar, in casu, na majoração de um terço, prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu primário, nem em redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP. Conforme prescrito pelo art. 109, inc. II c/c parágrafo único, e art. 110 caput do Código Penal, o lapso prescricional para a hipótese dos autos é de 16 (dezesseis) anos, a contar do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição executória, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2002 (fl. 57) e, até o presente momento, após ter transcorrido mais de dezesseis anos do aludido trânsito, o réu ainda não foi localizado para dar continuidade à execução da pena, após ter se evadido, em 12/02/2002 (fl. 58), da Cadeia Pública onde se encontrava recolhido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado NILSON RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, II e 110, todos do Código Penal, com a consequente extinção da presente execução penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência, comunicando-se. P.R.I. e C. DESPACHO DE FLS. 223. Diante da informação supra, fica prejudicado o último parágrafo da sentença de fls. 218/219. Comunique-se, porém, a extinção da punibilidade à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD, para as anotações pertinentes. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0011170-30.2007.403.6102** (2007.61.02.011170-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVALDO LUIS FOGACA(MG100112 - GYLLIARD MATOS FANTECELLE E MG158762 - RENATA FERNANDES SANTOS)

Cuida-se de autos que foram remetidos com baixa incompetência, aos 02/12/2015 (fls. 292) à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, e que, posteriormente, encaminhados à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fls. 296). Ocorre que o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, equivocadamente, uma vez que aquele Juízo é o Juízo da Condenação e que as Execuções Penais nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto são exclusivas desta 2ª Vara Federal. Assim, tendo em vista que a 7ª Vara Federal de Florianópolis já promoveu a distribuição de carta precatória naquele Juízo para fiscalização das penas, conforme fls. 297/299, aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. Comunique-se, porém, ao Ilustre Juízo que a mesma deverá ser devolvida a este Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002642-60.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME QUARTAROLA(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de GUILHERME QUARTAROLA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 1999.6102.0000317-9, oriundos desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/69. À fl. 71, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das custas processuais e penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 73), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Compareceu o condenado em secretaria, realizando-se audiência admonitória (fls. 76/77), ocasião em que o executado comprovou o pagamento das custas processuais e o pagamento da pena de multa (fls. 78/80). Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. À fl. 90 determinou-se a expedição de carta precatória à comarca de São Simão/SP, visando à execução das penas aplicadas. Na sequência, naquele Juízo, o sentenciado passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comprovando o cumprimento da prestação de serviços imposta nos autos, bem como comparecimento mensal. A carta precatória foi devidamente restituída a este Juízo e juntada a este feito às fls. 104/238. À fl. 243, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ele impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GUILHERME QUARTAROLA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002853-57.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SPI52589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a cobrança das custas processuais, nos termos da lei. Aguarde-se o cumprimento integral das penas. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002894-24.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a cobrança da pena de multa e das custas processuais, nos termos da lei. Fica suspensa, ainda, a cobrança da prestação pecuniária, pelo prazo da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que não houve composição do litígio, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do Código de processo civil para a concessão do efeito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos (Id 2442484), apresentando, na mesma oportunidade, demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e necessidade.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve composição do litígio, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do Código de processo civil para a concessão do efeito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos (Id 2442484), apresentando, na mesma oportunidade, demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e necessidade.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve composição do litígio, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do Código de processo civil para a concessão do efeito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos (Id 2442484), apresentando, na mesma oportunidade, demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e necessidade.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ENGEPPRESS AUTOMACAO E CONTROLE EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DE C I S Ã O

Determino que a impetrante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento entabulado em 05/07/2018, que deve corresponder ao valor total dos débitos discriminados no documento ID 13893159, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, bem como recolher as custas complementares.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI  
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a CEF **expressamente** sobre a efetiva regularização do contrato e pagamento do débito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIUGARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS - SP177935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora se enquadra no disposto no inciso I, do art. 6º, da lei 10.259/01, conforme consta na inicial e documentos trazidos ID 13897737, e o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO BRUFATO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para tempo comum.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado, retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MONICA DE ALMEIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002664-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.R.D. RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS INDUSTRIA LTDA, CARLOS TAMOTSU WATANABE, CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE, EDUARDO JOSE AMARAL TAO, GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO

#### DESPACHO

1-Intimar os executados para efetuarem o pagamento do débito (Id 8174888), atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

2. Diante de problemas diagnosticados nos PPPs das fls. 19-21 e fls. 33-34, ambos do Id n. 225917 – o primeiro, não especifica os níveis de ruído os quais o autor esteve exposto durante todo o período, fazendo apenas menção de que a medição foi quantitativa; o segundo, não especifica os níveis de ruído os quais o autor ficou submetido no período de entressafra -, oportuno a parte autora, mais uma vez, a juntada de novos PPPs, indicando corretamente eventual exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VITOR PILEGGI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLGA DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947, LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogado do(a) RÉU: SONIA COIMBRA - SP85931  
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

#### DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico n. 5006833-24.2018.4.03.6102, teve a sua distribuição cancelada, em razão da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como até a presente data o despacho da f. 429 dos autos físicos ainda não foi cumprido, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) requeira o que de direito;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no presente processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, devendo o presente feito aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008746-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ RICCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, de que a CEF não cumpriu a tutela provisória deferida, que determinou que ela implementasse a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário concedido ao autor, mediante a utilização de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, intime-se a CEF para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprove o devido cumprimento da tutela provisória, sob pena da imposição de multa diária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007038-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006177-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTA OZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu a determinação para emendar a inicial de modo a declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme determinado anteriormente (id 7049118), recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos dos artigos 914 e 917, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, resta prejudicada a intimação da CEF, visto que já apresentou impugnação aos Embargos à Execução (id 8461325).

Designo o dia 14 de março de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo o dia 14 de março de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001011-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SUZEL VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo o dia 14 de março de 2019, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300428-82.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA, FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, LOGISTICA E TRANSPORTES PALMITAL EIRELI, MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o dia 21 de março de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHIL, VALDIR DELOMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o dia 21 de março de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO ELIAS ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id n. 1180051, deferiu a gratuidade de justiça, facultou a parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do réu. O INSS apresentou a contestação (Id n. 10733132), sobre a qual a parte autora se manifestou (Id n. 11029102).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, **decido**.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
  2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
  3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
  4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
  5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]
- Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).
- Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJJ de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416).

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

#### 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:

Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.

Fundição de ligas metálicas.

Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.9.1988 a 28.12.1990, 15.3.1993 a 25.11.1993 e de 20.12.1993 a 22.1.2016.

Conforme se verifica nas cópias da CTPS do autor (fl. 3 do Id n. 1141747), ele, nos períodos de 1.9.1988 a 28.12.1990 e de 15.3.1993 a 25.11.1993, desenvolveu as atividades de motorista e de vigia. Em razão da época em que estas atividades foram exercidas, o reconhecimento do caráter especial se deve por mera previsão legal. A atividade de motorista encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e no Decreto nº 83.080 /79 (Anexo II, código 2.4.2). Do mesmo modo, a função de vigia enseja o enquadramento da atividade como especial, com base no Código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao maior período requerido, de 20.12.1993 a 22.1.2016, tratado pelo PPP das fls. 1-2 do Id n. 1141728, verifico que somente um pequeno tempo de labor, o de 5.2.2009 a 25.2.2010, é que pode ser reconhecido como especial. Isso porque, somente neste período a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu em níveis acima dos exigidos pela legislação previdenciária e, ainda, de maneira habitual e permanente. Nos demais intervalos, os níveis de ruído ficaram abaixo dos exigidos pela legislação previdenciária. Ademais, o calor, proveniente de intempéries, nunca foi considerado insalubre pela legislação previdenciária, razão pela qual, os períodos de 20.12.1993 a 4.2.2009 e de 26.2.2010 a 22.1.2016 devem ser tidos como tempos exercidos em atividade comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 1.9.1988 a 28.12.1990, 15.3.1993 a 25.11.1993 e de 5.2.2009 a 25.2.2010, cuja soma é nitidamente inferior ao mínimo pertinente ao único benefício pretendido nesta ação.

## 2. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1988 a 28.12.1990, 15.3.1993 a 25.11.1993 e de 5.2.2009 a 25.2.2010. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por WAGNER LUÍS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência do débito decorrente do contrato nº 548826076910889, bem como à indenização por dano moral.

O autor sustenta, em síntese, que: a) surpreendeu-se com a informação de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes em razão de débito no importe de R\$ 499,96 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos); b) desconhece o referido débito, lançado em 28.7.2015, decorrente do contrato de cartão de crédito nº 548826076910889; c) tentou resolver a questão junto à ré, mas continua sem qualquer resposta; e d) não recebeu qualquer comunicação sobre a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Pede tutela provisória que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 9439318 indeferiu o pedido de tutela provisória.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação no prazo legal (Id 9705306 e 10245063). Posteriormente, a ré pleiteou sua intervenção no feito, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do Código de processo Civil (Id 10271499).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 10919452 e 11881367).

Por ocasião da audiência de conciliação, a ré ofertou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e quitação do débito indicado na inicial. As partes, no entanto, não se compuseram (Id 11557714).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, cabe destacar que, apesar de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado contestação, os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, uma vez que apenas acarretam a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

O autor almeja a declaração de inexistência do débito decorrente do contrato nº 548826076910889, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consignado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, inciso II do CDC).

Nos termos do § 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato.

No caso dos autos, o autor apresentou comprovante de que seu nome está em cadastro de inadimplentes pela dívida notificada na inicial (Id 9308124). A Caixa sequer apresentou contestação. Outrossim, por ocasião da audiência de conciliação, ofereceu pagamento de indenização, bem como prontificou-se a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, considerando quitado o débito indicado na inicial (Id 11557714). A situação é apta a ensejar a verossimilhança das alegações do autor, o que viabiliza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pesem os argumentos no sentido de que, em seus registros internos, foram encontradas informações de que o contrato do cartão de crédito impugnado pelo autor foi feito na mesma agência em que ele manteve conta corrente e em que atualmente mantém contrato habitacional (Id 10271499), a Caixa não se desincumbiu de provar que o autor efetivamente contratou e utilizou o crédito, o que legitimaria a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 1346050/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, DJe 6.12.2012).

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser infimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(omissis)

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.

VI - Apelações improvidas."

(TRF/3ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante ao exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a inexistência do débito decorrente do contrato nº 548826076910889, no valor de R\$ 499,96 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme consignado no documento Id 9308124; e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDISON GOSUEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALCIDES CENEDEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERTE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO FRACADOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006013-32.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO FELICIANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5088

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0307157-95.1996.403.6102** (96.0307157-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8) ) - ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO X AGROPECUARIA FAVERE LTDA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Traslade-se cópia das decisões das f. 428-438, 463, 470-471 e 489, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 491 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010240-94.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 ( ) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 140-141), ensejando a interposição de recurso pela parte embargante (fls. 145-151). Posteriormente, foi protocolizada, pela parte embargante, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 160-161). Houve anuência da parte embargada (fl. 165). Anoto, nesta oportunidade, que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado do feito (STJ, REsp 1462820/RJ - 2014/0151496-6, Segunda Turma, DJe 12/12/2014). Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista na alínea c do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pelos embargantes, relativamente à pretensão formulada neste feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0003386-21.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0305349-65.1990.403.6102** (90.0305349-9) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

F. 470: defiro pelo prazo requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014263-64.2008.403.6102** (2008.61.02.014263-8) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

I - Expeça-se certidão, conforme requerido.

II - Tendo em vista a declaração da impetrante que em face do reconhecimento, nesses autos do seu direito à compensação administrativa do indébito tributário, não executou e não executará judicialmente o respectivo título judicial, posto que efetuará o procedimento administrativo de compensação, nos termos do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

**PETICAO CIVEL**

**0003935-94.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-23.2012.403.6102 ( ) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISABEL CRISTINA CESTARI

Providencie a Serventia o traslado de cópia da decisão do Agravo de Instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado das f. 41-46 para os autos principais n. 0005268-23.2012.403.6102. Após, proceda a Serventia ao desapensamento e arquivamento do presente incidente, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005268-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Dê-se ciência à exequente da decisão, transitada em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012903-70.2003.403.6102** (2003.61.02.012903-0) - ANA MARIA DIB X HELENA DIB FREIRE(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, apresente memória discriminada de cálculo do valor devido às exequentes, conforme pleiteado na petição inicial e decidido na ação n.º 0300321-14.1993.403.6102, bem como do valor efetivamente creditado pela executada, conforme informado às f. 55-75.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004157-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

F. 154: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados.

Após, inerte a exequente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005748-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente, à fl. 144 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000302-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

F. 186: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003936-16.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON LUIZ PAIM(SP194853 - LIZA OSORIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos, resta prejudicada a apreciação da petição da f. 96.

Assim, manifeste-se a parte executada nos autos eletrônicos promovendo a regularização de sua representação processual, de modo a fornecer instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007558-06.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como a condição do veículo alienado fiduciariamente, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recaí sobre o veículo de placa FQR6180.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Designo o dia 14 de março de 2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

### DESPACHO

Designo o dia 21 de março de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDILSON FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

EDILSON FERREIRA SILVA propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ele em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8351294).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 9021931). Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 10307430).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

**Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo.**

Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Portanto, tem-se que a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Federal.

**Da prescrição.**

No tocante à prescrição, anoto que, no caso de eventual procedência, estão prescritas todas as parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela parte autora constam na declaração da fl. 4 do Id n. 5423401, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício do autor mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial - RMI seja revisada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SPI86458-A, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Observo, nesta oportunidade, que a sentença Id 11719053 concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante, determinando que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto) analisasse a manifestação de inconformidade nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 12448.721167/2017-94, referente aos PER/DCOMP n. 07321.88253.091115.1.2.16-9810 (número de controle n. 17.60.85.06.40) e 36115.29218.091115.1.2.16-0267 (número de controle n. 09.01.41.25.27), no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada oficiou a este Juízo (ID 12576824) informando que foi apreciado o processo administrativo, na sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2018.

Em que pese a afirmação de que a determinação judicial foi cumprida, a manifestação de inconformidade não os requerimentos administrativos de restituição formalizados através do PER/DCOMP n. 07321.88253.091115.1.2.16-9810 (número de controle n. 17.60.85.06.40) e 36115.29218.091115.1.2.16-0267 (número de controle n. 09.01.41.25.27), permanecendo a impetrante à mingua de solução e, ainda, sem data para apreciação.

Portanto, a sentença Id 11719053, prolatada por este Juízo, não foi cumprida!

Nesse contexto, **determino** a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o Juízo sobre o efetivo cumprimento da sentença concedida no presente feito, viabilizando a constatação, ou não, da ocorrência do crime de desobediência.

Ao final do prazo concedido, sem que haja notícia do cumprimento da sentença, comunique-se ao Ministério Público Federal sobre a hipótese prevista no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009 e voltem conclusos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 9103051).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 10223903). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 11655355).

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo.**

Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Portanto, tem-se que a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Federal.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela parte autora constam na declaração das fls. 3-4 do Id n. 9015046, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;](#)”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício da autora mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2016.4.03.6102

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Deixo de conhecer o mérito dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que o recurso se encontra fundamentado em alegação de erro in judicando, para o que o mencionado recurso não é cabível. Publique-se. Intime-se, ficando aberta para a parte autora o prazo para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-42.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

As sociedades empresárias **Comfrio Soluções Logísticas S. A.** e **JF Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.** impetraram o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, visando assegurar o afastamento das alíquotas das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins estabelecidas pelo Decreto nº 8.426-2015, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída por documentos.

Foi proferida sentença, da qual as impetrantes interpuseram embargos de declaração, acerca dos quais a União se manifestou.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram formalmente amparados na alegação de que haveria omissão na sentença recorrida. Portanto, devem ser conhecidos.

No mérito, a sentença se referiu expressamente ao texto constitucional para afastar a pretensão no sentido da não incidência das contribuições sobre receitas oriundas de aplicações financeiras.

Nesse sentido, reportando-se expressamente ao art. 195, § 12, da Lei Maior, explicitou que ela “*prevê as hipóteses em que a lei poderá excepcionar as despesas ou receitas que compõem a base de cálculo das contribuições, ou seja, quais despesas ou receitas poderão ser utilizadas como crédito e não sofrerão a incidência das contribuições, observado o regime da não-cumulatividade*”. Acrescentou, ademais, que a “*lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime*”.

Portanto, está configurada a ausência de omissão quanto ao aspecto constitucional da matéria. Lembro, por oportuno, que não existe necessidade de seguir a linha de argumentação das partes.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-12.2018.4.03.6102  
AUTOR: MADEHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 10885267.

Alega-se ter havido *omissão* do juízo quanto ao requerimento de concessão da justiça gratuita.

Convertido o julgamento em diligência (Id 11991915), os requerentes juntaram declarações de hipossuficiência dos embargantes pessoas físicas e documentos indicando a existência de débitos bancários, trabalhistas e tributários da embargante pessoa jurídica (Ids 12961488, 12961489, 12961490, 12961491, 12961492, 12961493 e 12961495).

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão aos embargantes, pois a sentença não apreciou o pedido de justiça gratuita.

Deste modo, altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007342-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO - ME, FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 12891822).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO

**DESPACHO**

ID 13936085: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ROSELI ORMANEZI RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

**DESPACHO**

ID 10824785: providencie a devedora a correta distribuição da petição, como embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13950023: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 13950024, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME  
REPRESENTANTE: JOAO ERNANDE  
RÉU: VIVIANE SUGIYAMA ERNANDE - ESPOLIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA MATEUS - SP263285  
Advogado do(a) RÉU: VERONICA MATEUS - SP263285,

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 13944519).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Deverá a CEF, também neste prazo, carrear aos autos cópia dos contratos nºs 212946734000044292 e 212946734000050934, requeridos pelos embargantes, conforme já determinado (ID 13658457).

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003690-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: FABRICIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA  
RÉU: FABRICIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

**DESPACHO**

IDs 13946788 e 13948446: manifeste-se o réu sobre a resposta da CEF à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulê, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro, desde já, encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

#### DESPACHO

ID 13926958: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA

#### DESPACHO

ID 8939198: no endereço indicado já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado.

Em razão disso, reconsidero o despacho de ID 13849157.

Considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 6547321, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

**DESPACHO**

IDs 13822815 e 13822827: com fulcro no artigo 833, inciso *IV*, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 6.194,44 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), por se tratar de verba salarial.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 13841108 fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), de veículo (ID 13885323) e imóveis em nome do devedor (ID 13885852).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência do(s) cálculo(s) apresentado(s).

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANNA VERA BORTOLETTO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência do(s) cálculo(s) apresentado(s).

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALAOR DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUZA APARECIDA CALDI BUENO BRAGUIM - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS - SP177935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

**Expediente Nº 3619****ACAO CIVIL PUBLICA****0003178-71.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do réu já foi contrarrazoado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o réu a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o réu, intime-se o IBAMA para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002339-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 184 tomo sem efeito o despacho de fl. 183. Fl. 184: esclareaça a CEF o requerimento formulado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de que o bem foi apreendido pela polícia militar (fl. 178), requerendo o que entender de direito em dez dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0005587-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos. Concedo à CEF o prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0000562-55.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI

Vistos. Fls. 54/85-verso: concedo à CEF o prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010111-02.2010.403.6102** - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a r. decisão de fls. 190/192-verso, que determinou a realização de perícia por similaridade, concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa paradigma. 2. Após, venham conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005891-53.2013.403.6102** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 284/286-v, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007961-43.2013.403.6102** - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 341/343-v, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002793-26.2014.403.6102** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado improcedente (fls. 245/248). O autor interpôs recurso (fls. 253/268). O Tribunal determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução e prolação de nova sentença (fls. 277/278). Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 291). Laudo pericial às fls. 314/319. O autor requereu complementação do laudo (fls. 322/323). O perito prestou esclarecimentos à fl. 326. O patrono do autor requereu concessão de prazo para habilitação dos sucessores (fl. 329), que foi deferido à fl. 331. Decorrido o prazo requerido, o advogado foi intimado a juntar certidão de óbito e requerer a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 10 dias (fl. 335), quedando-se inerte. É o relatório. Decido. Apesar de instado duas vezes, o patrono do autor não tomou as providências que lhe competiam para o regular andamento do processo (fls. 331 e 335). Neste quadro, impõe-se reconhecer o abandono injustificado da causa pelo autor, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 126). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008436-62.2014.403.6102** - MARCOS ANDRE MUNERATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 197/199-v, faculto às partes, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso requeiram a realização de perícia, deverão informar os períodos que desejam ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006070-16.2015.403.6102** - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 132/140: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 148/155), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008998-37.2015.403.6102** - SILVANO MARTINS DA COSTA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 233: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010253-30.2015.403.6102** - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHO DE FL. 143: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001092-59.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-86.2015.403.6102 ()) - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 82). Procedimento administrativo acostado às fls. 83/117. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 120/137). Juntou documentos às fls. 138/149. Consta réplica às fls. 173/185. As fls. 187/202, a autor juntou PPP atualizado, emitido em 01/03/2017, do qual o INSS teve vista (fl. 204). Convereu-se o julgamento em diligência para que as partes pudessem especificar provas (fl. 206). O autor requereu a produção de prova pericial e, subsidiariamente, a expedição de ofício ao empregador (fl. 207/211), tendo o INSS manifestado desinteresse na produção de provas (fl. 214). A produção pericial foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferiu-se a expedição de ofício ao empregador para apresentação dos laudos em que se basearam o PPP (fl. 215). Em resposta ao ofício, vieram aos autos cópias dos laudos técnicos (fl. 216/231). As partes se



informações constantes do PPP juntado às fls. 107/108 e do LTCAT (mídia juntada à fl. 196; pág. 171 do documento) denotam a exposição permanente do autor a níveis de ruídos superiores ao previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço nos períodos de safra. 3) Cumprida a determinação do item 2 supra, intinem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011133-85.2016.403.6102** - JOSE CARLOS PADOVAM(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos. 1. Tendo em vista a certidão supra, desentranhem-se os documentos de fls. 86/106, encaminhando-os novamente à Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal local, para produção do exame grafotécnico, nos termos do despacho de fl. 80. 2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011325-18.2016.403.6102** - MARIA NARCISA NUNES(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do(a) autor(a) já foi contrarrazoado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o(a) autor(a) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o(a) autor(a), intimem-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013540-64.2016.403.6102** - IRINEU ROBERTO MALIMPENSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 252/258-V: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000603-91.2017.403.6100** - IVOMAR DOS SANTOS WAMBAK X ANDREA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. 1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo. 2. Convaldo todos os atos praticados pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo às partes o prazo de dez dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-56.2017.403.6102** - VALDIR BUJARDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 109: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelos peritos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002158-40.2017.403.6102** - ADEMIR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 160/163-V: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0004758-68.2016.403.6102** - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, que objetiva esclarecer o valor sobejado após a venda de bem imóvel em leilão. Os autores alegam, em síntese, que em 23/11/1999, firmaram contrato para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 85.000,00, dos quais 45.000,00 foram pagos com recursos próprios e FGTS, e R\$ 40.000,00 financiados pela CEF, para o pagamento em 180 prestações. Após o pagamento de 108 prestações, em dezembro de 2008, tomaram-se inadimplentes. Em 26/08/2010, a ré realizou leilão extrajudicial do imóvel, que foi arrematado por R\$ 120.000,00. Afirma que, passados mais de 5 anos desde o recebimento do valor da arrematação, a CEF ainda não efetuou a devolução do saldo remanescente ou apresentou qualquer conta referente à diferença entre o valor obtido com a arrematação e o saldo devedor do contrato, razão pela qual ingressaram com o presente feito. Em contestação, a CEF alega inadequação do procedimento, falta de interesse de agir e ilegitimidade ad causam. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 118/145). Réplica às fls. 148/153. Os autores manifestaram-se às fls. 152/155 e apresentaram alegações finais às fls. 157/159. Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência do saldo remanescente (fls. 161 e 163). Convertu-se o julgamento em diligência (fl. 164). A CEF manifestou-se à fl. 165/165-v. As fls. 167/170, os autores informaram que receberam o valor apurado pela CEF como saldo remanescente da venda do imóvel em leilão (R\$ 93.232,80), mas que possuem interesse no prosseguimento da ação para que a CEF preste esclarecimentos acerca dos valores auferidos como a venda extrajudicial do bem e como se chegou ao saldo remanescente. É o relatório. Decido. As preliminares não merecem prosperar. Restou demonstrado que as informações não foram disponibilizadas pela agência aos autores, que necessitaram socorrer-se ao Poder Judiciário. De outro lado, a via procedimental não pode ser considerada inadequada, pois o que define o pedido não é a denominação que o autor confere à demanda, mas a natureza e o propósito da pretensão. Importa considerar, também, se as garantias constitucionais do processo foram respeitadas: não há dúvidas a este respeito. No caso, depreende-se que os autores objetivam esclarecer, com exatidão, o montante do saldo remanescente após a venda do bem imóvel em leilão extrajudicial. Ademais, observa-se que a instituição financeira detinha os dados financeiros e deveria responder pela demanda. Verifico que as informações pretendidas constam dos documentos juntados pela CEF às fls. 131/145, a saber: valor da arrematação - R\$ 120.000,00; saldo devedor - R\$ 26.011,70; despesas de recuperação - R\$ R\$ 7.222,59; devolução a ex-mutuário - R\$ 86.765,71, em 03/12/2010. Observe, por fim, que os autores efetuaram o levantamento dos recursos em 20/11/2018 (fls. 169/170). Neste quadro, ocorreu a perda superveniente do objeto: os autores já obtiveram o que pretendiam com o processo, nada remanescendo a ser decidido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, a serem suportados pela CEF, nos termos do art. 85, 6º, do CPC. P. R. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001888-50.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCAS BISPO SILVA X MARIA APARECIDA BISPO SILVA(SP286254 - MARIA APARECIDA BISPO SILVA)

Vistos. Fl. 248: tendo em vista que o Perito nomeado (João Alves Cordeiro Júnior) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). César Lima Badan, CREA/SP 506139973-7, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fl. 236, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo. Fls. 243/244: defiro o quanto requerido pelo corréu Lucas Bispo Silva. Prossiga-se, no mais, conforme li deliberado. Int.

#### Expediente Nº 3626

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001286-35.2011.403.6102** - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Cardoso da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-29. A decisão de fl. 32 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 35-47. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 93-118. Apesar de ambas as partes terem sido intimadas (fls. 90 e 119), apenas o INSS se manifestou (fl. 120). O pedido de aposentadoria especial foi julgado improcedente e parcialmente procedente o pedido remanescente, concedendo-se ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 122/129). As partes interpuzeram recursos (fls. 135/140 e 142/152). A sentença foi anulada e os autos retornaram a esta Vara para realização de perícia (fls. 162/164). Laudo técnico às fls. 183/190, sobre o qual apenas autor se manifestou à fl. 192. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. I. Dos alegados períodos especiais. Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto



havido enriquecimento ilícito ou dever de ressarcir o erário. Relativamente ao pedido de restabelecimento/manutenção do benefício, verifico que não assiste razão ao autor, uma vez que, à época da cessação, a renda per capita era superior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, a situação econômica do núcleo familiar se alterou no curso da presente ação. O laudo assistencial (fls. 253/261) atesta a situação de miserabilidade do autor e de seu grupo familiar (alto nível de vulnerabilidade social), não deixando dúvidas sobre a situação de penúria para os fins da Lei nº 8.742/93. A avaliação sócio-econômica também informa que o núcleo familiar atualmente é composto apenas pelo autor e seu genitor, que possui 75 anos de idade e diversos problemas de saúde, e que ambos dependem da solidariedade de familiares, amigos, vizinhos e da igreja do bairro para o sustento familiar. Portanto, reconheço que, atualmente, o autor não possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88 e art. 20, da Lei 8.742/1993. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de: a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo assistencial (18/10/2018) e b) declarar a inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de prestação continuada no período de dezembro/2008 a março/2015. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de encontrar-se em alto nível de vulnerabilidade social, e tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Detenho que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 114.600.645-1; b) nome do segurado: Paulo Sérgio Lopes; c) benefício concedido: prestação continuada; d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e) data do início do benefício: 18/10/2018. Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004925-85.2016.403.6102** - ALMERINDO SOUZA DE ALMEIDA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com auxílio suplementar de 25% e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alternativamente, pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O autor alega, em resumo, que o INSS cessou indevidamente o benefício, pois ainda continua incapacitado para suas atividades habituais em decorrência graves problemas articulares (gonartrose de joelho) e complicações por hérnia umbilical. O requerente também afirma que a conduta da autarquia causou-lhe prejuízos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 128). Cópia do procedimento administrativo às fls. 138/147. Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total dos pedidos (fls. 148/174). Houve réplica (fls. 190/196). Laudo pericial realizado por médico ortopedista às fls. 204/208, sobre o qual falaram as partes (fls. 210/212 e 214/215). Nova perícia foi realizada por médico cardiologista (fls. 232/239). As partes se manifestaram às fls. 241/245 e 246-v. É o relatório. Decido. Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. O autor não faz jus aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (ajudante de jardineiro/auxiliar de limpeza). Dois laudos periciais, realizados por profissionais qualificados e de confiança do juízo, concluíram que as doenças apresentadas pelo autor - diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência venosa periférica e gonartrose - não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, sob o ponto de vista ortopédico ou cardiológico (fls. 207 e 236). O conjunto probatório demonstra que o autor possui plenas condições de continuar desempenhando suas atividades laborais: as patologias que o acometem não são graves nem justificam qualquer afastamento das funções laborais. O estado geral de saúde é bom, e as doenças crônicas que o acometem são controladas com uso de medicamentos e acompanhamento médico regular. Ademais, observo que, após a cessação do benefício, o requerente retomou para o trabalho que vinha exercendo antes do afastamento - o que corrobora as conclusões da perícia realizada neste processo CNIS (fls. 183/184). Tal situação foi confirmada pelo próprio autor em entrevista a um dos médicos peritos (fl. 233). Desta forma não se cogita necessidade de reabilitação profissional a ser promovida pela autarquia previdenciária. Em suma, o autor não possui patologias relevantes: pode e deve trabalhar. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que o INSS não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão mercedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Por fim, no tocante ao pedido alternativo para a concessão do benefício de prestação continuada, verifico que o autor não demonstrou tê-lo postulado administrativamente, tampouco atende aos requisitos necessários para sua concessão: não se trata de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, III do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 127). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007359-47.2016.403.6102** - MICHEL RIAD AOUDE (SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fls. 248 e 258): Perícia médica agendada para o dia 28 de MARÇO de 2019 às 07:20 horas com o perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, CRM 116.408, a ser realizada na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2121, SALA 1503, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000457-44.2017.403.6102** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 252: (...) 2. Sobrevida informações sobre as datas designadas para as audiências, cientifiquem-se as partes...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Audiência designada para o dia 26/03/2019, às 14:00 horas, na Ofício Único da Comarca de São Simão/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001211-83.2017.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende garantir o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos. O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (fls. 54/55) e requereu a gratuidade da justiça (fl. 52). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 53) e indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 57). O autor interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela (fls. 61/64), ao qual foi dado provimento (fl. 103/105-v). Em contestação, a União, preliminarmente, impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e o valor atribuído à causa. Requer a suspensão do processo a fim de aguardar o a publicação do acórdão proferido no RE 574706, bem como a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos, e delimitar o alcance da referida decisão. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago. A União informou não ter provas a produzir (fl. 101). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor se manifestasse acerca das impugnações ao valor da causa e à justiça gratuita (fl. 102). Manifestação do autor às fls. 109/121. O feito foi novamente convertido em diligência para que o autor apresentasse a documentação pertinente à comprovação de sua hipossuficiência ou recolhesse custas complementares (fl. 124). O autor recolheu custas complementares (fls. 126/128). É o relatório. Decido. Diante da não apresentação de documentação pertinente à comprovação de hipossuficiência, e o recolhimento das custas iniciais pelo autor às fls. 126/128, acolho a impugnação à gratuidade da justiça e revogo os benefícios concedidos à fl. 53. Rejeito a impugnação ao valor da causa. Tendo em vista que a decisão do E. STF ainda não transitou em julgado, pendendo modulação de efeitos quanto ao termo a quo da declaração de inconstitucionalidade, entre outros temas de impacto na condenação, considero que a fixação da verba de sucumbência está a depender do que restar decidido definitivamente neste processo, à luz dos efeitos vinculantes. Neste quadro, reputo corretos os cálculos apresentados pelo autor para estimativa do valor da causa. Observe-se. Passo ao exame de mérito. No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos. É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros detalhes que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos. Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito. Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros replicadores da decisão obrigatória, não lhes cabendo integrar o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para juros e correção monetária. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DA INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS ERELI - ME, MARCOS PAULO DE AMORIM

### DESPACHO

ID 13962814: indefiro o pedido de penhora, pois este é o único imóvel em nome do devedor e se trata de bem de família, conforme já certificou o oficial de justiça (IDs 9602227 e 12492634).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9216345), de veículo em nome do(s) devedor(es) (IDs 9571946 e 9571948) e imóvel que não é utilizado como bem de família (IDs 9602227 e 12492634).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

**DESPACHO**

ID 13964839: defiro a penhora dos veículos (ID 13870386).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

**DESPACHO**

ID 13965672: defiro a penhora dos veículos (ID 13887322).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

## DESPACHO

ID 13964810: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-74.2018.4.03.6102  
IMPETRANTE: RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Ids 12497722 e 12497726, interpostos em face da sentença de Id 12244510, que julgou procedente os pedidos da inicial. Afirma-se, no recurso, que houve obscuridade quanto à origem do ICMS a ser excluído. A União não se manifestou.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os **embargos de declaração** consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois os *pedidos* foram integralmente apreciados de maneira clara e precisa.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende inovar os pedidos realizados na inicial, todavia o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003457-64.2017.4.03.6102  
EMBARGANTE: IZABEL APARECIDA SALVIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BUGALHO - SPI137157  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 5000435-95.2017.4.03.6102) foi extinto em razão de pagamento (conforme sentença e certidão de trânsito em julgado, anexos), impõe-se reconhecer a *perda de objeto*.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que foram abrangidos no pagamento realizado na execução.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006234-85.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA, FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelos embargantes (ID 13044742), com o qual concordou a embargada (ID 13670083), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005079-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a exequente para se manifestar sobre o requerido na petição de Id 13800447 e documentos anexados, bem como o alegado parcelamento do crédito tributário cobrado nesta execução, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Anote-se que a executada deverá regularizar sua representação processual, acostando aos autos o contrato social indicando que o outorgante do instrumento de mandato (Id13789809) tem poderes para tanto, no prazo da lei.

Após manifestação da exequente, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GATTO E MARTINUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório 20190005610, no sistema Precweb, que deverá ser assinado pelo Juiz e encaminhado ao Tribunal, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPV's, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimo as partes da expedição do ofício requisitório 20190005677, no sistema Precweb, que deverá ser assinado pelo Juiz e encaminhado ao Tribunal, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 2017\*00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPV's, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").**

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008704-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e, tendo em vista que o endereço indicado na inicial pertence à jurisdição de outra Subseção Judiciária, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos para redistribuição à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se prioritariamente.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008766-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e, tendo em vista que o endereço indicado na inicial pertence à jurisdição de outra Subseção Judiciária, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos para redistribuição à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se prioritariamente.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A executada apresenta pedido de desbloqueio, sob o fundamento de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, CPC).

Todavia, o documento carreado em seu pedido não permite identificar nem o banco, nem a agência, responsável pela emissão dos documentos relacionados ao ID 13663460.

Sendo assim, intime-se a executada para trazer aos autos informações relacionadas ao banco emissor e a agência do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-81.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO - SP50678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Uma vez que ambas as partes manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme petição do autor ID 11059553 e petição do réu ID 13775830, cancela-se a audiência designada para o dia 22/02/2019 às 14:20 horas, devolvendo-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGIS GILARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID13047366 - Diante do manifestado, remetam-se os autos ao INSS - Agência para cumprimento do determinado na sentença proferida em sede de Embargos de Declaração ID11704937.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVIAATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

**DESPACHO**

ID 13911202: A manifestação da Caixa Econômica Federal é totalmente incoerente com o pedido do executado.

Sendo assim, nada a deferir quanto a isso.

Já existe leilão designado nos autos. O feito já participou de Conciliação, que restou negativa.

De acordo com o executado a proposta da CEF foi nos termos demonstrados no ID 13143648 e petição no ID 13143611.

Dessa forma, manifeste-se a exequente nos termos deste pedido, no prazo de 5 dias, providenciando, ainda, a juntada aos autos da resposta ao pedido do executado ao setor responsável: sr2574sp10@caixa.gov.br, comprovando documentalmente todas as alegações.

Sem prejuízo, diga o executado se já houve resposta ao e-mail enviado para a Caixa.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4350**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000594-37.2006.403.6126** (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica. Fls. 240/241: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, em cumprimento à decisão de fl. 242.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-04.2002.403.6126** (2002.61.26.002209-1) - PERBOARIO MAIA X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X OSWALDO CONTINI X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X MARINA SANTOS DA CRUZ X WAGNER DA CRUZ X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X ROGERIO DA CRUZ X IRINEU MARTINEZ MOLERO X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X AGAPITO JOSE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERBOARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARTINEZ MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, ELIUDE DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ROVILSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

**DESPACHO**

ID 13846892: Defiro a habilitação de Carlos Eduardo Perilo Oliveira, postulando em causa própria.

Pela análise dos autos verifico que o réu encontrava-se com acesso aos autos liberado.

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de recurso cabível.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que estes autos tratam de petição endereçada aos autos nº 5002209-54.2018.4.03.6126, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16 de outubro de 2018, providencie o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, no qual se alega omissão quanto ao pedido relativo à contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Decido.

Com razão o embargante. Trata-se de mero erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo.

Assim, o dispositivo da sentença deve ser substituído pelo que segue:

*"Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das verbas férias indenizadas dobra de férias. No mérito, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914."*

Ante o exposto, acolho os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA COSTA

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CREUSA SESPEDES

#### DESPACHO

ID 12544447: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE GONCALVES DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELI NUNES DE FARIAS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC retificado de fl. 288, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, com posterior remessa por via eletrônica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003023-74.2006.403.6126** (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios retificados de fls. 405/406, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, com posterior remessa por via eletrônica.

**Expediente Nº 4352**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001530-52.2012.403.6126** - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da designação do dia 13/03/2019, às 10h00 para vistoria na empresa Volkswagen do Brasil.

Oficie-se à empresa acima mencionada comunicando-se acerca da designação para providências que se fizerem necessárias.

Int.

**Expediente Nº 4353**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005670-42.2006.403.6126** (2006.61.26.005670-7) - SONIA MARIA LOPES PASSOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do trânsito em julgado no sistema processual.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005827-68.2013.403.6126** - MARCIO MARQUES PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005873-57.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO PERES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006352-50.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006415-75.2013.403.6126** - WALTER PERES ORDONHO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000027-25.2014.403.6126** - OSVALDO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000647-37.2014.403.6126** - LUIS PEDRESCHI(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003496-79.2014.403.6126** - BELMIRO SCOTON(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004226-90.2014.403.6126** - CATARINA MARIA FERNANDES ROLLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004342-96.2014.403.6126** - VALTER ROBERTO GARCIA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004492-77.2014.403.6126** - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E MS016107 - THAYS FERNANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003109-30.2015.403.6126** - ADELIA CASSETTARI(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005461-58.2015.403.6126** - JOAO ALVES CABRAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005800-17.2015.403.6126** - ELIZABETH DE SOUZA LYRA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002123-85.2015.403.6317** - ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000233-68.2016.403.6126** - JORGE HUMBERTO BISTERZO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001574-32.2016.403.6126** - IVAN DIONIZIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-61.2016.403.6126** - CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de

15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005592-08.2016.403.6317** - GUSTAVO SOUSA PAVANI(SP308141 - ERIC TORRES BRAVOS E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000135-49.2017.403.6126** - ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: F T R PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11704989 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA, LUIZ CARLOS PRADO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, RUBENS COELHO MACHADO, SALOMON KATZ, WILSON LOUZA, ROBERTO FERRARI GATTI, MARILIA MARIA CARANI GATTI, NELIO DUTRA, EDNA JALVA AFONSO DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados, o que a torna beneficiária do REINTEGRA.

Narra que o regime reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 9.148/17, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2%.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torna-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8.415/15 que, com redação alterada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, com o passar do tempo, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade **nonagesimal**:

Nestes termos:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)*

No tocante à anterioridade geral (de exercício financeiro), conquanto haja decisões que defendem sua aplicação (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), verifico que ainda se trata de questão não pacificada no âmbito da Suprema Corte.

Na espécie, considerando a data da publicação do Decreto n.º 9.393/2018 (30.05.2018) e o flagrante decurso do prazo da anterioridade nonagesimal e até da anterioridade geral, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMI SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13596854; Dê-se vista à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIRO JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Fevereiro de 2019 às 15:00 horas na sala de audiência da CECON de Santo André.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a apelação interposta é do autor, reconsidero o despacho ID 13839262.

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO MOSA JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não se encontram presentes os requisitos necessários a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES  
Advogado do(a) RÉU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

#### D E S P A C H O

Verifico do CNIS e PLENUS que o réu ALEX auferê renda mensal total no valor de **R\$ 8.666,78** (oito mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 5.233,79 de pensão por morte e R\$ 3.432,99 relativo aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que o corréu ALEX comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-75.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
--------------------------------

RÉU: WAGNER DARE
------------------

ADVOGADO do(a) RÉU: JACO BARBOSA LUZ
--------------------------------------

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
--------------------------------

RÉU: WAGNER DARE
------------------

ADVOGADO do(a) RÉU: JACO BARBOSA LUZ
--------------------------------------

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

AUTOR: MARCOS DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não forneceu a cópia integral do procedimento administrativo, reitere-se o ofício anteriormente expedido para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONFECOES KEKO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ, MORAMY CHIOGNA NADRUZ

**DESPACHO**

Certidão retro: Proceda a exequente ao recolhimento, no Juízo Deprecado, da diligência do Oficial de Justiça e da taxa de distribuição, conforme solicitado. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004757-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA AMELIA DE MEDEIROS

**DECISÃO**

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

**E M E N T A**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.*

*- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)*

**E M E N T A**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.*

*I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.*

*II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.*

*III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.*

*IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.*

*V – Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)*

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004526-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Petição ID n.º 12695152:** Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, manifesta-se a requerente, alegando que a presente ação não está questionando o valor do débito, mas o exercício do direito de garantia pré-executiva.

Argui, ainda, que as custas proporcionais ao valor da causa serão recolhidas quando da oportunidade de discussão do título, em caso de Embargos à Execução.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Tal dispositivo aplica-se inclusive aos casos de Embargos à Execução Fiscal.

Assim, improcede o argumento de que eventual recolhimento de custas se dará quando da oposição deste instrumento.

Ademais, no tocante ao valor da causa em Tutelas Provisórias requeridas em caráter antecedente deve-se observar o § 4º do art. 303 do CPC, que determina que "na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final".

Nestes mesmos termos, a Resolução 138/17 da Presidência do TRF -3ª Região dispõe que:

1. VALOR DA CAUSA

(...)

1.5 Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC. Nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a" e nas ações com causa de valor inestimável, deverá ser observada a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "c."

1.6 O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, § 3º, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual, caso em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 290 combinado com o art. 485, III, do CPC.

Desta feita, considerando os valores dos seguros garantias ofertados, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.465.988,23.

Proceda a requerente ao recolhimento da complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR GERAL FEDERAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, nos autos qualificada, em face do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL (SP) e PROCURADOR GERAL SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende seja declarada nula a decisão de incluir a impetrante no CADIN.

Alega, em apertada síntese, que, após ter sido negado provimento ao recurso interposto administrativamente, foi inscrita no CADIN, mesmo antes de tomar ciência do acórdão do CARF.

Pede, em sede liminar, a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, é de se reconhecer a ilegitimidade do Procurador Geral Federal da Seccional de Santo André.

Com efeito, razão assiste à impetrada, vez que a legitimidade passiva no mandado de segurança é sempre da autoridade a quem pode ser atribuído o ato concreto que, em tese, está sendo violado.

No caso em tela, como o débito, no momento da distribuição o mandado de segurança, ainda não havia sido inscrito em dívida ativa da União, a determinação da inclusão do nome da impetrante no CADIN é de responsabilidade tão somente do Delegado da Receita Federal.

Desta feita, **determino a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santo André do polo passivo do presente feito.**

No mais, tem-se que o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No tocante à inscrição no CADIN, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, vez que a impetrante sequer comprovou sua inclusão rol dos devedores da União.

Conforme informações prestadas, o julgamento do recurso administrativo interposto pelo Município de São Caetano do Sul ocorreu em 05/06/2018, sendo que a impetrante recebeu, pelo Correio, cópia do Acórdão, dando-lhe ciência do conteúdo do julgado. A carta ainda concedeu o prazo de 30 dias para o pagamento amigável do débito.

Além do mais, a inscrição no CADIN só se concretiza após o decurso do prazo de 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (§ 2º do art. 2º da Lei 10522/02).

A autoridade impetrada, por sua vez, comprova que, até a 16/01/2019, a impetrante ainda não tinha sido inscrita no CADIN, conforme consulta efetuada ao sistema Cadin/Sisbacen.

O pedido de emissão de Certidão de Positiva com efeito de negativa também não pode prosperar, posto que falta-lhe o necessário *fumus boni iuris*.

Com efeito, encerrada discussão administrativa do débito, não subsiste mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inc. III do Código Tributário Nacional.

Assim, não havendo nestes autos comprovação líquida e certa de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o acolhimento do pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal fica prejudicado.

Desta feita, não restando comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, **indefiro a liminar requerida**.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, pugnando pelo direito de continuar sendo enquadrado no SIMPLES NACIONAL, a não suspensão do seu CNPJ e o parcelamento do débito em aberto em 60 meses.

Intimado a esclarecer o método utilizado para atribuir o valor à causa, peticionou alegando que são pedidos não dotados de conteúdo econômico, com valor da causa inestimável e de muita complexidade de aferição.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida.

Em se tratando de mandado de segurança visando rechaçar o ato que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, o benefício econômico aferível é o débito que ensejou a sua exclusão.

Assim, não procede a alegação de que o valor é inestimável ou de difícil aferição, posto que basta à impetrante comprovar o montante do valor pelo qual foi excluída do SIMPLES.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PRETENDIDO.*

*A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

*A ação anulatória visa anular o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1852114, que excluiu a ora agravante do Simples Nacional, sob a alegação da existência de débitos perante a Receita Federal.*

*O benefício econômico aferível na ação originária é o débito que ensejou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593410 - 0000321-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)*

Ademais, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, conforme entendimento do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)*

Desta feita, nos termos do documento juntado ID n.º 13495641, fixo o valor da causa em R\$ 22.744,78 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 4997**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0062812-26.2000.403.0399** (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 276-282: Expeça-se novo ofício requisitório complementar mediante a inserção no sistema como reinclusão, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002094-17.2001.403.6126** (2001.61.26.002094-6) - CARLOS SIMON(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão do agravo de Instrumento.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002503-90.2001.403.6126** (2001.61.26.002503-8) - JOSE CAMILO AZEVEDO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão do Agravo de Instrumento.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002708-85.2002.403.6126** (2002.61.26.002708-8) - FRANCISCO MARIA FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa da decisão do agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta nos termos da decisão transitada em julgado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010243-65.2002.403.6126** (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENCA X CONCEICAO NUNES PROENCA X MARCOS ROBERTO PROENCA X ADRIANA REGINA PROENCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011602-50.2002.403.6126** (2002.61.26.011602-4) - APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012947-51.2002.403.6126** (2002.61.26.012947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8) ) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SPI10768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 323-326: Manifestem-se as partes

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014049-11.2002.403.6126** (2002.61.26.014049-0) - CIRSO VILANOVA COELHO X CLEBER DE SOUSA KORT KAMP X ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA X MILTON CODINHOTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000930-46.2003.403.6126** (2003.61.26.000930-3) - OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP105858E - ROGERIO VEIGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007343-75.2003.403.6126** (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SPI129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 229 - Manifeste-se o autor.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008945-04.2003.403.6126** (2003.61.26.008945-1) - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(SPI176040 - PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO E SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP352318 - SONIA

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000533-50.2004.403.6126** (2004.61.26.000533-8) - RICHARD ALEX DOMINGOS X DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELL'ORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Declaro minha suspeição para oficiar neste feito, nos termos do artigo 145, I, do CPC. Oficie-se a Presidência do E. TRF3 para que designe juiz para a causa. Publique-se o despacho de fls. 513: Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003038-77.2005.403.6126** (2005.61.26.003038-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 441 - Manifeste-se o autor.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001233-55.2006.403.6126** (2006.61.26.001233-9) - CLECIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000441-67.2007.403.6126** (2007.61.26.000441-4) - CARLOS EDUARDO MODONEZI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento das Carteiras Profissionais, devendo o procurador do autor retirá-las em 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.  
Após, tendo em vista a digitalização dos autos, remetam-se este feito ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000296-74.2008.403.6126** (2008.61.26.000296-3) - ARNOBIO AUGUSTO SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000991-91.2009.403.6126** (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Considerando que o Tribunal Regional Federal anulou a sentença, e determinou que a parte autora cupra a determinação de fls. 157, que é trazer, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e que a parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação, ficando silente, defiro, excepcionalmente, o prazo a autora para que cumpra o despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004359-74.2010.403.6126** - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLODOALDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002344-98.2011.403.6126** - GUILHERMINO DIAS DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005375-29.2011.403.6126** - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.  
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007897-29.2011.403.6126** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 99, 3º do CPC estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Daí se infere que, quanto à pessoa jurídica, a presunção não opera, cabendo comprovar a ausência de recursos.  
Nesse sentido, verifco que foi convertido em favor da união, neste processo, o valor de R\$ 899.568,88 o que demonstra a princípio que a empresa reúne condições para arcar com os honorários advocatícios.  
Assim, comprove documentalmente, não possuir recursos suficientes ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001457-59.2011.403.6306** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126 ()) - APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, traslade-se cópia da referida sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária 0005375-29.2011.403.6126, desapensando-se os feitos e encaminhando-se o presente ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006766-82.2012.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 546-549: Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001291-14.2013.403.6126** - SYLVIO DA SILVA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003621-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LOPEZ SIERRA

Manifêste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003015-19.2014.403.6126** - JANIO IZIDORO DE LIMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida em segunda instância, nomeio o perito judicial ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Faculto às partes para a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 409 - Considerando que a prova foi requerida pelo autor, indefiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte autora arcar com os honorários periciais.

Manifêste-se o perito acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004532-59.2014.403.6126** - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc,HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 110/111.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004613-08.2014.403.6126** - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc,HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 110/111.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005631-64.2014.403.6126** - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003199-38.2015.403.6126** - VERA SCHIRMER MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc,HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 110/111.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004508-94.2015.403.6126** - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAMIÃO DOS SANTOS, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença, relativa à condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, bem como quanto à aplicação do inciso III, do artigo 85, do CPC.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.É O

RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade na sentença. Com efeito, este Juízo, ao condenar a parte autora em honorários advocatícios, adotou o entendimento de que a mesma sucumbiu em parte do pedido, consoante fundamentação. Por fim, não há omissão quanto à aplicação do artigo 85 e seus incisos, todos do CPC, mas flagrante inconformismo da parte ora embargante.Ademais, vê-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004558-23.2015.403.6126** - SIDNEI ROQUE ARTHUSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc,HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 110/111.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004609-34.2015.403.6126** - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005744-81.2015.403.6126** - ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP079673 - EDSSON CLEMENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/271 - Ofício-se.

Complemente a parte autora o depósito do pagamento dos honorários.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007235-35.2015.403.6317** - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/254 - Dê-se vista ao réu.

Fls. 255/257 - Manifestem-se às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004038-10.2016.403.6100** - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO E SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 345, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.

int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005138-19.2016.403.6126** - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/554 - Dê-se vista ao réu.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000987-73.2017.403.6126** - ADIRCO GRASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos os períodos laborados como empresário, bem como lhe seja garantido o direito de recolher as respectivas contribuições. Argumenta que tais períodos, somados àqueles já admitidos administrativamente pelo réu e outros reconhecidos no processo 0004683-68.2013.4.03.6317, lhe conferem tempo suficiente à aposentação. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por idade, mediante a consideração de todos os melhores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 251-253). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade do reconhecimento dos períodos laborados como empresário ante o não recolhimento das contribuições no tempo devido. Quanto à revisão do benefício atual defende a aplicação da lei 9.876/99, pugrando também pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido em saneador. Considerando que o autor requereu a produção das provas testemunhal e pericial, o feito não se encontra maduro para julgamento imediato, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 292. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de coisa julgada já foi enfrentada no despacho de fls. 251-253, enquanto que a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, declaro o feito saneado. Os pontos controversos da demanda são: 1) o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor como empresário e o direito de recolher as contribuições em atraso; 2) A possibilidade de revisão do benefício mediante a consideração de todos os melhores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal. Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas eis que a matéria não as comporta, aplicando-se a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000666-53.2008.403.6126** (2008.61.26.000666-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003326-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARLI BALISTA DA SILVA X SAUL BALISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Traslade-se para os autos principais, cópia da decisões, cálculos e trânsito em julgado.

Após, desampensem-se e remetam-se os autos do arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000668-23.2008.403.6126** (2008.61.26.000668-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003296-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X APARECIDO SALA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se para os autos principais cópia das decisões, cálculos e trânsito em julgado.

Desampensem-se os autos e remetam estes autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000813-79.2008.403.6126** (2008.61.26.000813-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003273-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CHUMATSU ADACHI X MASAKO ADACHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista a informação de que o presente processo foi digitalizado, arquivem-se

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012221-77.2002.403.6126** (2002.61.26.012221-8) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o acordo com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para que as intimações sejam encaminhadas através de correio eletrônico se refere somente às execuções fiscais, determino a expedição de carta precatória para sua regular intimação acerca do despacho de fl. 301.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000961-32.2004.403.6126** (2004.61.26.000961-7) - DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200: Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados na conta judicial n.º 2791.635.00000340-7, no código de receita 7431.

Cumprido, dê-se nova vista à União - Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057286-78.2000.403.0399** (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002258-45.2002.403.6126** (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 332/338, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005964-31.2005.403.6126** (2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado 03/2018-UFEP, que criou a opção reinclusão para as requisições extomadas pela lei 13.463/2017, determino o cancelamento desta requisição.

Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005972-71.2006.403.6126** (2006.61.26.005972-1) - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003210-42.2006.403.6301** (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016934-16.2006.403.6301** - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001386-54.2007.403.6126** (2007.61.26.001386-5) - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fs. 346/348, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-96.2007.403.6126** (2007.61.26.003265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Habilito ao feito ORLANDO MAINETTI e PAULO MAINETTI FILHO, em razão do óbito de NAIR MORAES MAINETTI.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se a de cujus.

Aprovo a conta de fs. 182/183, apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003273-73.2007.403.6126** (2007.61.26.003273-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - CHUMATSU ADACHI X MASAKO ADACHI X MASAKO ADACHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a informação de que o presente processo foi digitalizado, arquivem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003296-19.2007.403.6126** (2007.61.26.003296-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - APARECIDO SALA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003273-73.2007.403.6126** (2007.61.26.003273-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - MARLI BALISTA DA SILVA X MARLI BALISTA DA SILVA X SAUL BALISTA X SAUL BALISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a digitalização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-55.2008.403.6126** (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 330/331 - Defiro a expedição da certidão.

Após, nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001235-54.2008.403.6126** (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006159-74.2009.403.6126** (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do Agravo de Instrumento.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-67.2010.403.6126** - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001926-29.2012.403.6126** - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório complementar relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002869-46.2012.403.6126** - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003221-33.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5) ) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343-344: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 341, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a decisão padece de omissão dada a ausência de fundamentação.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

A decisão de fls. 341 é clara ao indeferir a expedição do ofício no montante incontroverso vez que a questão já foi amplamente abordada e indeferida nos recursos apresentados pelo autor.

O que pretende, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005749-26.2003.403.6126** (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Reitere-se ofício à instituição financeira

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, traga o réu a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, altere-se o rito para Cumprimento de sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006204-44.2010.403.6126** - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que a advogada CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - OAB/SP 276.762 requer a reserva de honorários sucumbenciais e contratuais em seu favor, ao argumento de que restou reconhecida a relação de parceria entre ela e as advogadas constantes do instrumento de fls. 26 (fls. 239-240).

Nesse aspecto, é desta dicação o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

Art. 22. (...)

4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.

Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.

Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional.

Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa.

No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal.

Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas.

Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardamento para o encerramento do feito.

Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo.

Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 239-240. Inclua-se a advogada CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, OAB/SP 276.762 no sistema processual a fim de que seja cientificada desta decisão.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-02.2012.403.6126** - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001374-30.2013.403.6126** - LEONICE SIMON DE FREITAS X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003369-10.2015.403.6126** - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Advogados do(a) AUTOR: A VANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Ré, ID 13829521, vista as partes, bem como intime-se o Sr. Perito nomeado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CHIARIONI DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR APS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora, ID 13666930, ventilando que o requerimento administrativo em tela foi concluído em 18/01/2019, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-35.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO A PRIGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte Exequente a regularização da virtualização, como requerido pelo Executado ID 13905358, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SARA VITORIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**DECISÃO.**

S.V.P. (menor), já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/189.210.175-8 (DER: 16.10.2018) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da condição de segurado na época do óbito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por sua mãe, falecida em 09.06.2016.

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo, pois na seara administrativa não restou comprovada a condição de segurada da falecida.

Alega que o Juízo da 2ª. Vara do trabalho de Santo André julgou procedente a reclamatória trabalhista para reconhecer o último vínculo laboral prestado pela segurada perante a empresa Wilson Roberto de Barros.

Em que pese o valor da r. sentença exarada pelo MM. Juízo do Trabalho, resta evidenciado que o reclamado apenas reconheceu a procedência do pedido deduzido na ação e o INSS não participou do contraditório, sendo tal sentença considerada como início de prova material.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Por envolver interesses de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-66.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SCAPIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SCAPIN**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo Nº 1399312578, requerido em 10/09/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/186.444.601-0, no valor de R\$ 3.685,05, conforme extrato de processamento de benefícios extraído do Sistema Plenus/Dataprev, que ora determino seja encartado aos autos.

Assim, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

**Emende** a parte Autora a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação..

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Madureira Indústria Comércio e Manutenção Eletromecânica Ltda. (ID 9016419), apresenta incorreções no tocante à data de exposição a fatores de risco.

A data de admissão na empresa, indicada no PPP, é 02.05.2017. A exposição a fatores de risco indica que o autor esteve exposto no período de 05.12.2017 a 05.12.2018. No entanto, o documento foi emitido em 03.04.2018.

Assim, determino a juntada, pelo Autor, de novo PPP da empresa, com a devida correção.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo (ID 10063316), em especial os documentos de fls. 28 a 66, promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral** e **legível** do processo administrativo NB 46/178.357.340-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL GONCALVES ALDIN - SP297674  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Assiste razão na manifestação ID 13831012, retifique-se o pólo passivo para constar Caixa Econômica Federal.

Diante da virtualização dos autos nº 0002538-93.2014.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em atenção ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, o mesmo deverá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante a informação do número do processo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-92.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126  
AUTOR: OSMAR VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Ciência ao Autor da juntada do laudo produzido pelo Réu, ID 13834029.

Sem prejuízo, esclareça a parte Ré quais os quesitos complementares que pretende ver respondido pela Perita nomeada, não havendo que se falar em manifestação sobre questionamentos de forma genérica, como ventilado em sua manifestação ID 13834029.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/122.718.645-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13911987 - Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BLISTER EMBALAGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-82.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

**DESPACHO**

Diante da expressa recusa da parte Exequente, indefiro o pedido de substituição da garantia formulado ID 13044079.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOURDES BITENCOURT GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LOURDES BITENCOURT GARCIA**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/164.259.861-2 (DER: 18.03.2013) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por seu ex-marido, falecido em 22.02.2013, o qual era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo, pois na seara administrativa não foram apresentados documentos que comprovassem a existência de união estável.

Alega que o Juízo da 4ª. Vara de Famílias da Comarca de Santo André julgou procedente a ação de reconhecimento de união estável 'post mortem' ajuizada pela autora em face de seus filhos.

Em que pese o valor da r. sentença exarada pelo MM Juízo Estadual, a autora deverá apresentar provas documentais da manutenção da união estável, uma vez que na ação houve o reconhecimento do pedido pelos filhos e o INSS não participou do contraditório, sendo considerada tal sentença como início de prova.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004001-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: REGINALDO APARECIDO NORATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**REGINALDO APARECIDO NORATO**, qualificado na petição inicial, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da Caixa Econômica Federal, alegando ilegitimidade passiva, por nunca ter sido sócio da empresa executada, requerendo a desconstituição do aval com a consequente exclusão do contrato firmado.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa impugnou o mérito, requerendo a improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial. O embargante alega que não é responsável pela dívida, sendo apenas empregado da empresa devedora, coagido a tornar-se sócio da empresa, sendo esta a parte controvertida da lide.

Na Cédula de Crédito Bancário consta a declaração do emitente e garantidor quanto à dívida expressa no título, acompanhado de extratos e demonstrativo, considerada certa e líquida (cláusula décima primeira).

Os extratos constantes dos autos demonstram o crédito na conta da empresa tomadora do empréstimo, fato não impugnado pelo embargante, comprovando-se o requisito da certeza da existência da dívida no título apresentado em juízo. A liquidez está no apontamento do valor do débito e pode ser conferido por simples cálculos aritméticos.

É exigível porque inadimplida a obrigação por parte do devedor no prazo contratado, o que justifica o direito de buscar o seu crédito pela via judicial.

O embargante é **réu confesso** na ação de execução, uma vez que não impugna a existência da dívida inadimplida.

O fato do embargante propor ação trabalhista para discutir sua situação jurídica perante a empresa executada, se sócio ou empregado, nada interfere na esfera cível desta ação, eis que firmou aval na qualidade de pessoa física, com consciência e vontade própria de prestar garantia ao contrato, não indicando vício que macule a responsabilidade contratual, visto que as alegações são genéricas e desprovidas de provas. Aliás, as correspondências eletrônicas juntadas com a petição inicial demonstram ampla atividade profissional do embargante no âmbito da empresa, a justificar sua participação nas decisões mais importantes da empresa, seja como sócio ou na qualidade de diretor comercial.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Portanto, não existe razões legais ou contratuais que permitam a exoneração do aval prestado pelo embargante ao empréstimo contratado, em que é beneficiária a empresa de qual era sócio, mormente quando o contrato está em execução por inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os embargos**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pela resolução CJF em vigor.

Prossiga-se na execução, independentemente de recurso, ante a ausência da prestação de garantia do juízo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-41.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE LIMA REIS - SP308885  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo **MUNICÍPIO DE MAUÁ** contra ato dos Ilmos. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15761.720.001/2018-77, bem como incluir mencionado débito no parcelamento REFIS (processo administrativo nº 10805.723608/2017-51) mediante nova consolidação, com a emissão das guias de recolhimento dos valores apurados e parcelados. Juntou documentos. Indeferida a liminar, foi interposto agravo de instrumento, não havendo notícia de efeito suspensivo ativo. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante foi autuada em razão de emissão de GFIP's no ano de 2013, referentes ao exercício de 2009 e 2010, sendo lavrados os autos de infração nº 0811400.2016.00209 e nº 0811400.2017.00170, eis que foram declaradas indevidas as compensações realizadas, gerando a cobrança e débitos previdenciários remanescentes e o lançamento de multa isolada. Afirma que mencionados autos de infração foram anulados de ofício, tendo sido objeto de novo lançamento em 2018. Na sequência, requereu a inclusão de tal débito no REFIS, aderido anteriormente (processo administrativo nº 10805.723608/2017-51), quando já encerrado o prazo de adesão ao programa de parcelamento. Também, o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que o débito não decorreu de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração.

Por fim, ressalta que a glosa de compensação se originou em valores lançados em GFIP's, o que comprava tratar-se de débitos previdenciários e abrangidos pelo parcelamento da Lei nº 13.485/17, além do que a multa isolada está expressamente prevista no artigo 2º, II, da citada lei.

As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem os fatos e apontam a solução da demanda, servindo como razões de decidir.

De fato, a autoridade administrativa declarou como indevida a totalidade das compensações transmitidas pela impetrante por meio de GFIP em março de 2013, sob o fundamento de se encontrava extinto o direito à compensação.

E no primeiro momento foi decidido incorretamente pela glosa de apenas parte da compensação, originando o Despacho Decisório proferido em 15.09.2016. Posteriormente, decidindo-se pela glosa total das compensações previdenciárias foi proferido o Despacho Decisório em 29.11.2017. Ato contínuo, constatando a autoridade fiscal que mencionados despachos eram parcialmente coincidentes quanto aos débitos da mesma exação, a decisão adotada foi o cancelamento de ambos por meio do Despacho Seort nº 016/2018 e efetuado um terceiro lançamento de ofício, cadastrado no processo administrativo nº 15761.720001/2018-77, o qual tem por objeto a cobrança da multa isolada em razão da compensação indevida.

O equívoco da autoridade fiscal, ao anular os dois primeiros lançamentos realizados, respectivamente, em 2016 e 2017, acarretou um terceiro lançamento de ofício (nº 0811400.2018.00041), cadastrado no processo administrativo nº 15761.720001/2018-77, quando já havia se encerrado o prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 13.485/2017, o que ocorreu em 31.10.2017, segundo previsto em seu artigo 6º.

No mais, não há que se falar na inclusão do débito no Refis e consequente suspensão da exigibilidade, eis que a aplicação da multa isolada decorreu da glosa total das compensações previdenciárias realizadas pela impetrante, em consonância com a previsão legal do artigo 89, § 10º da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, *verbis*:

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Sendo assim, a aplicação da multa em questão independe da natureza do tributo compensado, visto que decorrente de compensação tida por indevida em razão de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, e não se confunde com a multa isolada mencionada pelo artigo 2º, II, 'a' da Lei nº 13.485/2017, passível de inclusão no parcelamento, aplicável em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Neste sentido está a jurisprudência:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 12.810/2013. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO DE ARGUMENTO POR SI SUFICIENTE, EM TESE AO PROVIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. APRECIACÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, II E V. PARCELAMENTO DE MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE SANÇÃO NÃO ABARCADA NA MENÇÃO A MULTAS DE OFÍCIO. IN CASU. PERCENTUAL SANCIONATÓRIO. LEI 9.430, 1996, ARTIGO 44, I, (75%). CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TIDO POR NÃO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Colhe-se dos autos que, conquanto a alegação de efeito confiscatório da multa cominada ao impetrante tenha sido abordada em extensão na inicial, a sentença não declinou qualquer fundamento à sua refutação, pelo que, neste tocante, é nula, nos termos do artigo 489, IV, do CPC/2015. Contudo, em se tratando ação mandamental, feito de cognição estreita, exigida a pré-constituição da prova, a matéria comporta exame nos termos do artigo 1.013, §3º, II e IV – como, de todo o modo, já seria o caso, pela devolução integral da lide a esta Corte. 2. Não obstante seja possível afirmar-se que multas isoladas são espécies de multas de ofício, o exame da legislação tributária afeta a parcelamento de débitos revela que tais sanções, via de regra, são tratadas de maneira apartada. Constatando-se que a Lei 12.810/2013 refere expressamente “multas isoladas” quando pertinente, não há como entender-se que estejam abarcadas no benefício previsto no artigo 12 do diploma legal, que apenas menciona as sanções de ofício (§2º). (...) 5. Apelo parcialmente provido, apenas para reconhecer a omissão parcial da sentença.” (negriti)*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Ap 367483/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, e-DJF3 23/10/2017)*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade e ao I. relator do agravo.

Santo André, 29 de janeiro de 2019

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO MODA, LUCIANE DE CAMPO MODA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Marcos Rogério Contrera, qualificado na inicial, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade do leilão e demais atos subsequentes, tendo em vista a ausência da notificação acerca do leilão e para purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9514/97, assim como declarar a nulidade do procedimento de execução por tais motivos.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão a ser realizado e seus efeitos, bem como da consolidação Av.7 constante na matrícula 24.140 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André - SP, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente para: a-) requerer ainda que a Ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem b-) seja concedido benefício da justiça gratuita para parte autora. c-) declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de notificação pessoal das datas designadas. d-) declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66. e-) a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relata, no entanto, que o imóvel fora levado à execução extrajudicial, devido à consolidação da propriedade, sem prévia notificação para purgação da mora da dívida antes do leilão.

A CEF contestou o feito, alegando preliminares de carência de ação diante da consolidação da propriedade e inépcia da petição inicial por inobservância da lei nº 10.931/2004 (depósito dos valores incontroversos) e, no mérito, a improcedência da ação. A tutela antecipada foi indeferida, assim como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve agravo de instrumento contra referida decisão, obtendo-se o efeito suspensivo ativo. Houve réplica. Os adquirentes do imóvel no leilão foram incluídos no polo passivo, contestaram a ação e juntaram cópias das notificações do leilão no endereço do imóvel. É o breve relato. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a decidir.

Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial. Sendo assim, a preliminar confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada. No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato. Afasto as preliminares e passo a enfrentar o mérito da questão.

Em breve resumo, destaca que o autor contratou com a CAIXA o mútuo para a compra do imóvel localizado na rua Venezuela nº 576, Santo André, em financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal, pois o autor ficou inadimplente.

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal e demais atos de leilão, sendo esta a questão controversa da ação.

Para tanto, houve comprovação documental de que o autor foi formalmente notificado para purgação da mora do total da dívida e demais atos de leilão ID 10920028, não havendo indícios de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 39 da lei nº 9.514/97.

Portanto, a CAIXA demonstrou a regularidade do procedimento, ao provar que o devedor foi corretamente notificado das datas dos leilões para eventual purgação integral do débito do contrato.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, divididos em partes iguais aos réus, ficando suspensa a exigibilidade em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita em agravo de instrumento. P.R.I. Nada mais.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-69-2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ISMAEL ESPEDITO DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ISMAEL EXPEDITO DE ALENCAR**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/184.816.289-5, requerida em 06.09.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante e, subsidiariamente, conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferido o ingresso do INSS no feito.

### Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 10763376) consignam que nos períodos de **06.12.1988 a 11.01.1993 e de 01.07.1994 a 30.04.1998**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Segurança Patrimonial no período de 01.05.1998 a 26.04.2017, improcede o pedido, vez que de acordo com as informações patronais (ID 10763376), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:..).

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 10763376), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a revisão do ato para adicionar os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **06.12.1988 a 11.01.1993 e de 01.07.1994 a 30.04.1998**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extinjo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**MARIO LUCIO FERREIRA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9087813), consignam que no período de **28.08.1989 a 31.12.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade nos períodos de 15.06.1998 a 14.04.1999, de 01.01.2002 a 18.11.2003, de 31.08.2004 a 04.11.2010 e de 23.03.2012 a 19.01.2014, improcede o pedido na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 9087813) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Ainda, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais exercidos de 02.05.1985 a 30.05.1985, de 02.12.1985 a 01.01.1986, de 01.04.1986 a 10.07.1986, de 01.09.1986 a 08.02.1988, de 01.08.1988 a 28.08.1988 e de 01.12.1988 a 27.08.1989, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por fim, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.01.1996 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 14.06.1998, de 15.04.1999 a 31.12.2001, de 19.11.2003 a 30.08.2004, de 05.11.2010 a 22.03.2012 e de 20.01.2014 a 10.08.2016, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (ID 9087813) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Dessa forma, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9087813), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **28.08.1989 a 31.12.1995** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/162.948.114-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **28.08.1989 a 31.12.1995**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/162.948.114-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79/2018.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85/95. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor interpôs agravo de instrumento. Por decisão do ETRF3 foi deferido o efeito suspensivo para conceder os benefícios da justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REC NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10310847), consignam que nos períodos de **01.11.1984 a 05.02.1989 e de 19.04.2004 a 18.07.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, improcedo o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 19.07.2017 a 24.10.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 10310847), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.11.1984 a 05.02.1989 e de 19.04.2004 a 18.07.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.597.508-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.11.1984 a 05.02.1989 e de 19.04.2004 a 18.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/184.597.508-9** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004411-04.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, SAVERIO ORLANDI - SP136642

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **30 de janeiro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-91.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA SILVA em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

As informações apresentadas ID 13664281, demonstraram que o requerimento administrativo foi concluído.

A Impetrante requer a desistência da ação, ID 13904158.

Decido. Em virtude da desistência superveniente manifestada pela Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem verba honorária, diante do entendimento das Cortes Superiores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **30 de janeiro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-23.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO LUIS BELUQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

JOÃO LUIS BELUCHI, qualificado e representado pela procuradora qualificada na inicial, impetra a presente ação mandamental em face do CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do recurso administrativo n. 44.233.715705/2018-02, apresentado em 04.09.2018 contra o indeferimento do requerimento da aposentadoria pleiteada através do NB.: 42/187.696.887-4. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o ato coator foi praticado pela Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo (ID13698702). A Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São Bernardo do Campo presta informações declarando que o recurso administrativo foi encaminhado pela 9ª Junta de Recursos à 20ª Junta de Recursos em 30.11.2018. vieram os autos para reexame da liminar.

### Fundamento e decido.

Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG00247 ..DTPB:).

No caso em exame, pretende o impetrante que seja reconhecida a inércia administrativa para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso n. 44233.715.705/2018-02 manejado contra o indeferimento do requerimento de aposentadoria NB.: 42/187.696.887-4.

Entretanto, diante das informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo (ID13938359), depreende-se que o recurso administrativo se encontra pendente de análise na Junta de Recursos da Previdência Social subordinada à Agência de São Bernardo do Campo.

Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental.

Deste modo, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao autor da informação do INSS comunicando a implantação do benefício do autor.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso da sentença proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658

**DESPACHO**

VISTA AO AUTOR DA INFORMAÇÃO DO INSS COMUNICANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.  
SEM PREJUÍZO, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO DA SENTENÇA PROFERIDA.  
INTIME-SE.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Em sua petição inicial noticia a interposição de recurso administrativo perante a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, com decisão favorável para reconhecimento de tempo especial.

No entanto, ao cumprir a determinação para a juntada do processo administrativo, o Autor não o fez em sua integralidade (ID 12230444), pois não colacionou aos autos a fase recursal do referido processo.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 177.993.037-0, em sua fase recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das diligências comprovadas pelo Autor, defiro o pedido de expedição de ofício para a empresa Rolls Royce Brasil Ltda, no endereço fornecido pelo Autor ID 13766057, para que apresente cópia do PPP referente ao período de trabalho do Autor, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-15.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0003644-22.2016.403.6126, para processamento da apelação, Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Diante da expressa concordância da parte Ré, ID 13885580, recebo a petição ID 13791447 como aditamento da petição inicial, excluindo-se o pedido de reconhecimento da insalubridade no período de 12/08/2013 a 06/01/2016.

Oficie-se a empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA, no endereço indicado pelo Autor ID 13791989, qual seja AVENIDA INDUSTRIAL, 2.234, SALA 5 - CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ - SP, CEP 09080-501, para que apresentar a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia dos LTCAT's e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos ao período laboral prestado pelo autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-52.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LOIL BRUNI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO, já qualificado na petição inicial, interpôs mandado de segurança com pedido liminar em face do Ilmo. Reitor da Universidade Federal do ABC, com a pretensão de cessar os descontos mensais em seu holerite, da ordem de R\$ 4.113,29, decorrente da limitação ao teto constitucional dos vencimentos, considerados cumulativamente, quando deveriam ser considerados isoladamente para fim do teto constitucional. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O impetrante é servidor público estadual aposentado e recebe cumulativamente a remuneração no cargo de professor de universidade federal desde 11/10/2012, em regime de dedicação exclusiva.

Conforme se comprovou, o impetrante suporta descontos indevidos em sua remuneração, referente ao valor que ultrapassa o teto constitucional quando somados, praticados pela D. Autoridade.

No entanto, por se tratarem de aposentadoria e vencimentos da ativa de fontes distintas (estadual e federal), legalmente acumuláveis, a limitação ao teto constitucional do funcionalismo público importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública, quando examinada sob a ótica da decisão proferida em repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - RE 602.043 RG Rel. Marco Aurélio, j. 27.04.2017. O v. acórdão decidiu na seguinte forma:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Há que se ressaltar que no presente caso trata-se de remuneração da ativa e aposentadoria, advindos fontes distintas, da esfera estadual e federal, cuja cumulação é legítima. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes. 2. Vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)**

O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que o teto constitucional não incide quando se trata de valores percebidos de instituidores diversos. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que na acumulação legítima de cargos públicos, o limite remuneratório constitucional deve ser aplicado isoladamente sobre cada remuneração. (Precedentes: STJ, AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015 e STJ, AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).

No mesmo sentido, o TRF-5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROVENTOS RELATIVOS À APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido, para que os proventos relativos à aposentadoria do autor e a remuneração percebida em virtude do exercício do cargo de professor adjunto sejam considerados isoladamente para o fim de incidência do teto constitucional, bem como condenar a UFC ao pagamento das diferenças decorrentes da indevida incidência do abate-teto sobre o somatório dos proventos e da remuneração do autor. 2. "A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a dicção do art. 37, XI, da CF/88, merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos ou de proventos com cargos, os tetos devem ser observados, mas respeitando-se cada fonte de renda". 3. "A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita". 4. "Tendo em vista os contracheques juntados pelo autor, é imperioso seja afastado o abate-teto, posto que claramente os valores considerados individualmente não excedem ao subsídio dos Ministros do STF, atualmente no valor de R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)". 5. "Ostenta, portanto, o autor direito a perceber integralmente os valores de seus vencimentos e proventos, desde que estes, analisados isoladamente, não sejam superiores ao limite assegurado pela Carta Magna". 6. Precedentes desta Segunda Turma: PJE: 08000765820114058300; e PJE: 08019183920144050000. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. UNÂNIME. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803707-57.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma.)

Por fim, os efeitos financeiros desta sentença somente retroagem à data da distribuição da ação, considerando que mandado de segurança não pode ter caráter de ação de cobrança e efeitos patrimoniais pretéritos (súmulas 269 e 271 STF), devendo eventuais diferenças anteriores seguir por ação própria, observada a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para determinar que a D. Autoridade impetrada abstenha-se de descontar excedente do limite do teto constitucional calculado cumulativamente, passando a considerar o teto constitucional isoladamente em cada remuneração de fonte de pagamento distinta do impetrante Fabiano Gustavo Braga Brito. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento imediato da ordem imediata.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEDA MARIA PAULANI  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

LEDA MARIA PAULANI, já qualificada na petição inicial, propôs ação ordinária com pedido tutela em face da Universidade Federal do ABC, com a pretensão de cessar os descontos mensais em seu holerite, decorrente da limitação ao teto constitucional dos vencimentos, considerados cumulativamente, quando deveriam ser considerados isoladamente para fim do teto constitucional. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Contestada a ação, requerendo a improcedência. Saneado o processo – ID 11693855. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

A autora é servidora pública estadual aposentada e recebe cumulativamente a remuneração no cargo de professora de universidade federal desde 01/12/2017, em regime de dedicação exclusiva e temporária.

Conforme se comprovou, a autora suporta descontos indevidos em sua remuneração, referente ao valor que ultrapassa o teto constitucional quando somados, praticados pela Universidade.

No entanto, por se tratarem de aposentadoria e vencimentos da ativa de fontes distintas (estadual e federal), legalmente acumuláveis, a limitação ao teto constitucional do funcionalismo público importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública, quando examinada sob a ótica da decisão proferida em repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - RE 602.043 RG Rel. Marco Aurélio, j. 27.04.2017. O v. acórdão decidiu na seguinte forma:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Há que se ressaltar que no presente caso trata-se de remuneração da ativa e aposentadoria, advindos fontes distintas, da esfera estadual e federal, cuja cumulação é legítima. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes. 2. Vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)**

O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que o teto constitucional não incide quando se trata de valores percebidos de instituidores diversos. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que na acumulação legítima de cargos públicos, o limite remuneratório constitucional deve ser aplicado isoladamente sobre cada remuneração. (Precedentes: STJ, AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015 e STJ, AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).

No mesmo sentido, o TRF-5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROVENTOS RELATIVOS À APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido, para que os proventos relativos à aposentadoria do autor e a remuneração percebida em virtude do exercício do cargo de professor adjunto sejam considerados isoladamente para o fim de incidência do teto constitucional, bem como condenar a UFC ao pagamento das diferenças decorrentes da indevida incidência do abate-teto sobre o somatório dos proventos e da remuneração do autor. 2. "A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a dicção do art. 37, XI, da CF/88, merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos ou de proventos com cargos, os tetos devem ser observados, mas respeitando-se cada fonte de renda". 3. "A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita". 4. "Tendo em vista os contracheques juntados pelo autor, é imperioso seja afastado o abate-teto, posto que claramente os valores considerados individualmente não excedem ao subsídio dos Ministros do STF, atualmente no valor de R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)". 5. "Ostenta, portanto, o autor direito a perceber integralmente os valores de seus vencimentos e proventos, desde que estes, analisados isoladamente, não sejam superiores ao limite assegurado pela Carta Magna". 6. Precedentes desta Segunda Turma: PJE: 08000765820114058300; e PJE: 08019183920144050000. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. UNÂNIME. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803707-57.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma.)

Por fim, concessão da tutela antecipada é necessária, diante do caráter alimentar da verba, aliada ao direito incontroverso verificado neste momento processual.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar que a Universidade abstenha-se de descontar o excedente do limite do teto constitucional calculado cumulativamente desde nomeação ao cargo em 01/12/2017, passando a considerar o teto constitucional isoladamente em cada remuneração de fonte de pagamento distinta da autora LEDA MARIA PAULANI. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata cessação do limite do teto cumulado, passando a adotar o limite de teto de vencimentos de forma individual para cada fonte pagadora. Aos valores atrasados incidirão juros e correção monetária na forma descrita na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação dos valores atrasados.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento imediato da tutela antecipada.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126

AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126

AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interpostos pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

**DESPACHO**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

Conforme declinado nos autos a Autora está enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-73.2019.4.03.6126  
AUTOR: ADELMO JOSE DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126  
AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126  
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CORREA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA EDILANIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o cômputo dos períodos 04/2010, 05/2010 e 01/2011 recolhidos como contribuinte individual. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar (ID12221625). A autoridade impetrada não apresentou as informações. Manifestação da Procuradoria do INSS (ID12246565) defendem o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apesar de intimado a se manifestar, ficou-se inerte.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços foram classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos ou biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (ID12169230 – p. 21/23), ficou comprovado que no período de 01.01.1993 a 14.09.1997, o impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### **Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo.:**

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação aos períodos requeridos na exordial e a partir do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS apresentados na seara administrativa (ID12169230), depreende-se que no recolhimento efetuado na modalidade de contribuinte facultativo foi observada a incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, “in verbis”:

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*(...)*

Deste modo, a impetrante faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.04.2010 a 30.05.2010 e de 01.01.2011 a 31.01.2011, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

**Da concessão da aposentadoria.:** Por fim, considerado os períodos comuns e o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especial e comuns que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como labor comum, os períodos de recolhimento na modalidade de contribuinte individual realizados em **01.04.2010 a 30.05.2010 e de 01.01.2011 a 31.01.2011** e, também, para reconhecer como atividade especial o período de **01.01.1993 a 14.09.1997**. Assim, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/188.491.103-7**, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RHAÍSSA BENTES LEONEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONOR REGINA FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM11932, ARI BADARANE NICOLAU JUNIOR - AM11935  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIAO FEDERAL.

## DECISÃO

**RHAÍSSA BENTES LEONEL**, já qualificada na petição inicial, perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC para determinar que a autoridade impetrada promova a habilitação da impetrante para participar do certame de acesso ao curso de residência médica oferecido pela Faculdade de Medicina do ABC e permita a realização da prova de entrevista. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos remetidos à Justiça Federal em 21.01.2019 e redistribuídos a esta Vara Federal em 30.01.2019.

Vieram os autos para exame do provimento liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que a prova que a impetrante pretende participar já ocorreu no dia 15 de janeiro p.p., não havendo objeto a ser protegido neste momento processual.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARNALDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO.

**No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.**

**Isto porque, conforme o laudo pericial (ID13885729), ficou evidenciado que "... o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, (...). não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes. O autor labora como porteiro atividade que não exige sobrecarga e permite alternância de postura. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas." (negritei)."**

**Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, no momento a autora se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.**

**legal.** **Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo**

**Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**Santo André, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIS REGIANE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETTI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO.**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... os relatórios do médico assistente apontam para quadro clínico alterado mesmo na vigência do tratamento. No caso da autora, devido a patologia, mesmo com tratamento medicamentoso a mesma mantém quadro de psicótico e ao exame físico apresentou alteração cognitiva com curso e forma de pensamentos confusos.". Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de um ano (ID13885222).

No caso em exame, a autora possui cerca de 52 anos de idade e não apresenta qualquer registro de atividade profissional. Promoveu recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte individual por 9 anos e 6 meses, aproximadamente, sendo a última em 10/2018.

Assim, como foi apurado que a segurada possui incapacidade total e temporária (ID13885222), é de rigor a concessão do benefício pleiteado em tutela antecipada, ante o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**Santo André, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA MARIA ALVES AIME

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **DECISÃO.**

**No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.**

**Isto porque, conforme o laudo pericial (ID13886273), ficou evidenciado que “... quanto a queixa psiquiátrica informou [a autora] que os sintomas surgiram em há 20 anos [sic], fez tratamento psiquiátrico e após tratou apenas com geriatria. Usa Nortripilina e Escitalopram. O exame psíquico não apontou qualquer alteração e não incapacita para o labor. Quanto a queixa ortopédica, o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor(sic) manipulou seis documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. A autora foi operada do ombro direito, coluna cervical e passou por rizotomia da coluna lombar, todos os procedimentos sem intercorrências e para melhora dos sintomas. Não há incapacidade para as atividades laborais.” (negrite).”**

**Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, no momento a autora se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.**

**Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.**

**Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**Santo André, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de “artrite psoriática” que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que “a médica assistente aponta para quadro de comprometimento articular importante”.

No caso em exame, o autor possui cerca de 56 anos de idade e tendo iniciado sua vida laboral em 24.11.1977 possui aproximadamente de 25 anos e 5 meses de contribuição, tendo exercido nos últimos vínculos laborais a atividade profissional de motorista de carro. Possui CNH na categoria “B” para deficiente deste 22.12.1980.

Assim como o exame pericial apurou que o segurado possui incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência (ID13884878), é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306897 0016381-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao INSS que restabeleça e mantenha em manutenção o benefício de aposentadoria por invalidez NB: 32/600.730.054/8, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada a comprovada reabilitação do autor para atividade profissional.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002025-98.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, WILSON ROVERI JR, PATRICIA ROVERI VALERY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6894

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003601-22.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-03.2014.403.6126 ()) - CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.  
Arquiverem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001028-40.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-69.2013.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.  
Após arquiverem-se os autos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000821-46.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126 ()) - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.  
Após, no silêncio, arquiverem-se os autos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000529-22.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-18.2016.403.6126 ()) - ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação alegando que o julgado é contraditório em relação à ausência de condenação aos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000707-68.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003988-8)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação alegando que o julgado é contraditório em relação à ausência de condenação aos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000708-53.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação alegando que o julgado é contraditório em relação à ausência de condenação aos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002350-66.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)  
Trata-se de pedido do executado em liberação de restrição do imóvel de matrícula 25.815 do 2.º registro de imóveis de São Caetano do Sul, por tratar-se de bem de família.  
A exequente manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que não houve penhora de referido bem, aludindo ainda certidão do Oficial de Justiça quando da tentativa de diligência perante aquele imóvel.  
Compulsando os autos, verifica-se que, quando da tentativa de intimação do executado em referido endereço (fls.282) para a penhora em vagas de garagem, a diligência resultou negativa, restando negativa a nomeação de depositário. Houve penhora em imóveis (fls. 319, 341, 342, 370) sem os requisitos cumpridos de intimação e nomeação de depositário. Houve outrossim penhora em imóvel do executado às fls. 381 do qual foi intimado e nomeado depositário.  
Destarte, visando à efetividade dos atos do presente processo, determino que se diligencie ao imóvel de matrícula 25.815 por Mandado, a fim de que se intime o executado das penhoras de fls. 319,341,342 e 37 nomeando-o como depositário.  
Após o cumprimento, venham conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004230-93.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVERTON EDUARDO DA CRUZ MONTIBELLER(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)  
Em complementação ao determinado às fls. 75, proceda-se ao levantamento de indisponibilidade de bens por meio do sistema ARISP.  
Após, retomem sem baixa na distribuição ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 0009080-09.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500052-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o imediato repasse dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 498.386,92371.746,68, retidos pela autoridade impetrada em razão da ausência do recolhimento de contribuição previdenciária.

Narra o Impetrante ser beneficiário de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) efetuados pela União, dos valores depositados mensalmente em conta em nome da municipalidade. Ocorre que em dezembro sofreu a restrição por meio de dois débitos efetuados em sua conta.

Relata que ao entrar em contato com a Receita Federal, foi informado que as mencionadas retenções se deram por conta da falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, referente ao mês de novembro de 2018.

Sustenta que a retenção realizada pela autoridade impetrada é ilegal e abusiva, pois, a despeito da ausência do recolhimento da contribuição em comento, entende que somente após o respectivo lançamento o crédito tributário seria exigível.

Aduz, ainda, que a autoridade impetrada procedeu à retenção em montante superior aos limites de 9% e 15%, razão pela qual, subsidiariamente, requer a redução do percentual retido, respaldando sua pretensão em precedente jurisprudencial do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestação da União (id 13593176).

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações, nas quais pugna pela legalidade da retenção, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito, face à litispendência com a ação n. 5009441-86.2018.403.6104. Não sendo acolhida a alegação de litispendência, requereu que fosse suscitado conflito de competência (id 13653015).

Foram solicitadas informações complementares (id 13725095), anexadas pela impetrada sob o id 13849956.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência e deixo de suscitar conflito de competência.

As retenções de FPM discutidas nestes autos estão adstritas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2018, sendo certo que para cada retenção com seu fundamento, embora ocorra a identidade de partes e causa de pedir, tenho por certo que havendo distinção de valores, não há falar em triplíce identidade, razão pela qual rejeito a alegação de litispendência e declaro este juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença de um dos pressupostos insertos no art. 7º, inciso III, da Lei nº . 12.016/2009, o fundamento relevante.

De introito, não se discute, em tese, a presença do periculum in mora, o qual se evidenciaria de eventuais e potenciais danos que a manutenção da restrição em deliberação poderia causar aos munícipes da cidade de Juquiá, com a paralisação de serviços essenciais, tendo em vista que se trata de pequeno município com escassos recursos, e que, por isso, depende essencialmente dos repasses da União.

Lado outro, a orientação jurisprudencial direciona-se no sentido de legitimar a retenção de valores na hipótese de não recolhimento das contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso, eis que o débito não é objeto de controvérsia.

Todavia, uma vez prestadas as informações, não há elementos que evidenciem retenção do FPM em patamar abusivo ou mesmo comprovação por parte da impetrada acerca do adimplemento da obrigação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária devida.

Com efeito, em que pese a não discussão, em tese, da presença do periculum in mora, conforme alhures explanado, o fato é que diante da existência do débito incontroverso, bem como à míngua de elementos que infirmem retenção em patamar ilegal, com força ainda na orientação jurisprudencial no sentido de legitimar a retenção de valores na hipótese de não recolhimento das contribuições previdenciárias, o indeferimento da liminar é de rigor.

Nessa quadra, o extrato de repasses efetuados ao município impetrante, no mês de novembro (centro da discussão e sustentação da impetração), afasta a tese da impetrante no que tange à retenção abusiva e ilegal (id 13849956).

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual.

Ciência ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE SANTANA, SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: MARCELO GONCALVES NOGUEIRA - EPP, MARCELO GONCALVES NOGUEIRA, MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

## DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 13904420. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP. Ademais, a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Com relação ao pedido de bloqueio de circulação, indefiro, por ora, porquanto que já realizada a restrição de transferência e se mostra suficiente.

4. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4904

### PROCEDIMENTO COMUM

0008048-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008048-1) - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Considerando que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os partícipes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. .... Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que digitalize os autos do processo, inserindo-o no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES n. 224, de 24 de outubro de 2018: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Em caso de inércia, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206127-50.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE GOIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207505-07.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200067-90.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: HORACIO CLEMENTE, AGOSTINHO GONCALVES, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, ROSALINA SILVA SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0201946-35.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROKER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCELO IGNACIO, ORLANDO REIS CARDOSO

## **DESPACHO**

Considerando que todas as tentativas de citação do(a)s executado(a)s restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 12664453.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Quanto à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, indefiro, por ora, vez que se trata de arresto judicial.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS ADRIANO M DE SOUZA CONSTRUÇOES, REGIS ADRIANO MENEZES DE SOUZA

#### DESPACHO

Id. 13882611: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

#### DESPACHO

Id. 13875990: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 13873263, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

**DESPACHO**

Id. 13130219: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Id. 12995412: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008778-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850

**DESPACHO**

Id. 13884400: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GRACIANA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o provimento id. 12639811.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, o INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13126677.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALAILDE VIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283

#### DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Id. 12293753: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203929-69.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: LITOMAR S/A. VEICULOS,PECAS E SERVICO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

### **DESPACHO**

Id. 13717049: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

### **DESPACHO**

Id. 13881664: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 13920799, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0209241-89.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DE SANTANA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEXAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Promova a exequente à juntada dos documentos requeridos no id. 12469743, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0203402-49.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGOS DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207589-03.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0202933-66.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO VICENTE - 2 TABELIAO DE NOTAS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203277-47.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206782-46.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ODILIA MATILDE FERREIRA, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, GUTEMBERG FERREIRA, DORACI MATILDE FERREIRA, WALDIR SOUZA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, ALAIDE MATILDE FERREIRA, HERMES NUNES FERREIRA, FLAVIO VICENTE FERREIRA, PAULA BARBOSA MESQUITA, ELISA CASTRO RODRIGUES, JOAO RAMAO VILLAR, MARIA APARECIDA PEREIRA PERES, MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

O depósito para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN é uma faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Sendo assim, cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

O depósito para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN é uma faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Sendo assim, cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207205-06.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIA COCCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSIVAN FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM - SP368165

RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, LEONARDO PEREIRA ALVES, JOANA D ARC DE JESUS FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 7.510,35 (sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO ALVORADA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CALLI DIAS - SP249718

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

## DECISÃO

Vistos.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*.

A propósito, trago à lita os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDIÇÃO DE COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.**

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salário

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, pr

(STJ – AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI – unanimidade – j. 10/02/201

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEG**

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção J  
- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a compe  
- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepc  
Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora :  
(STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 – 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI – unanimidade – j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284)

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0208261-74.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013566-35.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE DE AVILA HEMPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON TENORIO ARRUDA - SP230322

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0201677-54.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: CICERO EVANDRO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

#### **Conversão em diligência.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial.

A exequente aquiesceu com o valor depositado pela executada com vistas ao reconhecimento da quitação integral da dívida (id. 13557293).

No tocante ao valor depositado, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil:

**Art. 906**

(...)

**Parágrafo único:** A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

**Caso a exequente se manifeste favoravelmente à transferência eletrônica,** oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência da quantia depositada nos autos (id. 9842635).

Int.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**P. R. I.**

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0205728-11.1998.4.03.6104

AUTOR: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206284-13.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, EDGAR TEIXEIRA, DELMA FORCINITI FERREIRA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206379-43.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206673-95.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA MARIA BARTHALO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006036-40.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001338-20.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207534-81.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: DOMINGAS PESTANA FERREIRA, DOMINGOS DE ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0712522-82.1998.4.03.6106

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000313-94.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA SOARES BARBOSA, SUELI DANTAS, MANOEL CARLOS PAULO, EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE, EVARISTO GONCALVES, FLORIANO PAES, CARLOS RENE DE SOUZA, EDUARDO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA CARLOS DE SOUZA, MARCIA CARLOS DE SOUZA, YOLANDA IMPERIA MENDES, JAMAR DE CASTRO, JOSE ALVES, JOAO ALBERTO CHIOQUETTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000958-22.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002280-77.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: REINALDO DA COSTA MOTA, RUY DA COSTA MOTA, PAULO SERGIO FONSECA, VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA, JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR, ANA CAROLINA MACHADO FONSECA, ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI, JAIR PINTO DOS SANTOS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, OLAVO LEMOS DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002563-03.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: JOANI CONSENTINA, LOURDES MERINO MACIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA, MARLY CARDOSO BETTARELLI, NOBUKO KAWAGUTI, RIVANDA TELES BARRETO, SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES, TERESA VIVALDINI ALVES, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO, WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002657-48.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AUGUSTO VIEIRA, BENEDITO ROSA DE CARVALHO, DORA NOVOA, GUIDO LUIZ MACHADO, JACONIAS PROCOPIO, JOSE DE JESUS APOLINARIO, JOSE DOS SANTOS SARAIVA, MARIA SAKUGAWA, DELICE ALVES DE SENA MARTINS, LEONEL FIGUEIREDO MELO, ONIA DOS SANTOS PALMARIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003313-05.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, EMILIA ALEIXO, EURENICE BAPTISTA, HELENA SANTANA DO NASCIMENTO, HILDA DA FONSECA, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO, ODETE BOTELHO ALVES BASTOS, JOSE ANTONIO MACHADO COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003315-72.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ELMO DALKO GONCALVES, LUZIA ARANTES GONCALVES, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, VINICIUS DALKO GONCALVES, MONICA ARANTES GONCALVES, JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO, AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO, JOSE PAULO MASSA, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA, ROSANA YARA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE ALMEIDA, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA, MARIA CELINA FIGUEIREDO, AURORA RODRIGUES MARQUES, MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS, CIRLETE BORGES RUFFO, LEANDRO BORGES RUFFO, NEIVA JESUS VIANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004117-70.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007664-21.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ERMINDA AUGUSTO PICOTEZ, HELENA FERNANDEZ MENDES, MARIA BERILLA DE JESUS NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007337-76.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: IRINEU DA PENHA RESSURREICAO, ALBERTO DA SILVA VARELA, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, EDUARDO FERREIRA FILHO, JOAO PEDRO GONCALVES, MARIA PAULINA SANTOS, JOSE NUNES TENORIO, MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS, SEVERINO MARINHO DE PONTES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007343-83.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO, ALFREDO AMARAL SANTOS, FRANCISCO ANTONIO JUSTINO, JANETE DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO DE SOUZA, JOAO INACIO DA SILVA FILHO, JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA, JOSE SILVEIRA MACHADO, ADELIA ALMEIDA DE SOUZA, NEUSA PIEROTTE, SUELI PETRUCCI PRETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007371-51.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008217-68.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: EURIDICE BATISTA MORAES, CELIA DOS SANTOS EUGENIO, VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008871-55.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA PESO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011443-81.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000389-32.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIANA DE CARLIS MOTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INTENGE - INTEGRAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENÉTON NAGEL - RS63225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

#### DESPACHO

Retifico em parte os termos do r. despacho ID 13451332.

Onde se lê: " A impetrante interpôs recurso de apelação", leia-se: " A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação.

Assim, intime-se a impetrante para querendo, apresentar contrarrazões. no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos, indefiro o pedido formulado na petição ID 13852730.

O pleito liminar já foi indeferido (ID 13394107), portanto, não foi autorizado o retorno do contribuinte ao plano de parcelamento de débito fiscal, e aos termos nele fixados.

Por sua vez, o impetrante realizou depósitos das parcelas referentes a referido plano, em valor inferior ao total consolidado da dívida, conforme informado pela impetrada (ID 13603959).

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, e tampouco em revisitação do quanto já restou decidido no provimento ID 13394107.

Ante o exposto, indefiro o novo pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, fica intimada a CEF para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do ITBI e IPTU (vencimentos de 20/06/2017 a 20/09/2018), conforme determinado no Termo de Conciliação (em 26/09/2018), bem como para que adote as providências necessárias ao cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros SERASA/CADIN em razão do contrato de financiamento n. 1100001317319.

Espeça-se ofício à CEF autorizado a apropriação dos valores depositados pela parte autora na conta judicial nº 2206.008.86402156-5.

Santos, 30/01/2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000032-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056  
RÉU: ALEIDE MARIA DOS ANJOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009348-53.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000594-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELOI CERCHIARI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009225-21.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004695-23.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por obscuridade, opostos pela HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra o provimento ID 11206040, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Argumenta a embargante que a tese de ilegitimidade passiva não foi acolhida, e que nos fundamentos legais este d. Juízo a teria considerado como agente de carga, e que esta seria, na verdade agente marítimo, incorrendo em obscuridade.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Contudo, os embargos não merecem prosperar.

Não verifico a existência do vício de obscuridade indigitado pela embargante.

Nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, são equiparados aos agentes de carga, qualquer pessoa que em nome do importador ou exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e bem assim às demais responsabilidades destes, tais como o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas.

Referida questão foi abordada na decisão guerreada, e eventual inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível à espécie.

Ante o exposto, não verifica a indigitada obscuridade, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-81.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Recebo a petição id. 13786503 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa (R\$ 34.547,04).

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Doutro lado, defiro aos embargantes NILSON LOPES e PAULA LUCIENE CANDEIRA o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

No mais, Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007170-25.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007171-10.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMAR ANGELO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu Josemar Angelo da Silva, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 12971145).

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASEMIRO MARCELINO DE MATOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do ofício à empresa São Jorge Mecânica, Indústria, Serviços e Comércio Ltda (id 13838472 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo indicação de novo endereço expeça-se novo ofício.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pelas Empresas Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás (id 9999860 e ss) e Nita Alimentos (id 10577362).

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005920-36.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPELIDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, DENISE CRISTINA CARVALHO DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

**DECISÃO**

Considerando que a coexecutada Denise Cristina Carvalho de Souza não consta do contrato social, figurando apenas na qualidade de cônjuge do avalista e coexecutado Marcos Antônio Henrique de Souza, tão somente para autorizar a garantia prestada (artigo 1647, inciso III, do Código Civil), bem como ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, deve o processo seguir apenas em face dos codevedores avalistas, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Denise Cristina Carvalho de Souza, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão de Denise Cristina Carvalho de Souza.

Prossiga-se em relação aos demais executados.

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-36.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUSANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA, GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007165-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SIDNEI VALEIRAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MURILO MARCO - SP238689

#### DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados pelo executado (id 11492273), sob o código 2864.

Convertidos, dê-se vista a exequente União (PFN).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007011-64.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MIKAIL DERATANI - SP139984

#### DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10642604), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007404-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 10782387), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, sob o código 2864.

Convertidos, dê-se vista ao exequente (PFN).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0003558-54.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME, MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN**

### **DESPACHO**

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0004272-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS**

### **DESPACHO**

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5003600-13.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: CINTIA MOTA DO NASCIMENTO**

### **DESPACHO**

Ciência à CEF da certidão negativa (doc. id 12408678) e para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004683-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TECNOSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS, ALYSON DIEGO AZEVEDO ARAUJO**

#### **DESPACHO**

Ciência à CEF da certidão negativa (doc. id 1244482). No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008380-23.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MDS - INFORMATICA LTDA - ME, JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, LUIS ANTONIO OLIMMAROTE**

#### **DESPACHO**

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007939-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KATYA REIS COSELLI DE SOUSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995**

#### **DESPACHO**

Dê a CEF integral cumprimento à determinação proferida sob id 11629025 (página 139), informando se houve integral quitação do débito, conforme comprovantes apresentados pela executada (id 11629025 - pág. 139), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **DARCY ROBERTO FRANZESE** objetivando a condená-lo a pagar valores decorrentes de contratos com ele celebrados e inadimplidos.

Segundo narra a inicial, a autora celebrou contratos de Crédito Rotativo - CRC e Crédito Direto ao Consumidor – CDC com o réu, o qual deixou de honrar com o pagamento das respectivas parcelas, que representam a importância de R\$ 144.247,40, para fevereiro de 2017.

Determinada emenda à inicial, a fim de que fosse esclarecida com precisão a causa de pedir, a autora atendeu ao chamado judicial (id 938490 e 987740).

Designada audiência de conciliação, o processo foi retirado da pauta ante a não localização do réu (id 2341626).

Deferida a pesquisa de dados (id 3600780/4402364), houve a citação pessoal do réu no endereço obtido (id 5960656).

O réu, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (id 10382625).

Instada a se manifestar quanto à produção de provas (id 10382625), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 10578428).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Apesar de regularmente citado, o réu Darcy Roberto Franzese deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC (id 10382625).

Sendo assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em despacho inicial, determinou-se à ré que trouxesse elementos que individualizassem os débitos cobrados. Em cumprimento à ordem, a CEF promoveu a necessária emenda à inicial e especificou a causa de pedir, relacionando os valores devidos e os respectivos contratos que embasam sua pretensão (id 987740).

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as partes celebraram contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa, a saber:

- Crédito Rotativo n. 0345195000806743 (id 715730) e aditivos, com saldo devedor no importe de R\$ 35.331,18, em fevereiro/2017 (id 715731).

- Crédito Direto – CDC n. 210345400001003933 (id 715732), por meio do qual recebeu a importância de R\$ 25.874,03 (28/08/12), com inadimplemento iniciado em 24/01/14 e valor do débito no importe de R\$ 102.897,97 (id 715735).

- Crédito Direto – CDC n. 210345400001151290 (id 715733), com o recebimento do crédito pelo réu de R\$ 1.500,00 (09/05/13), com inadimplemento apurado em 24/11/14 e valor do débito no importe de R\$ 2.416,85 (id 715736).

- Crédito Direto – CDC n. 210345400001178300 (id 715737), com a concessão de crédito ao réu do montante de R\$ 649,88 (02/07/13), com inadimplemento iniciado em 24/11/14 e valor do débito no importe de R\$ 1.706,80 (id 715739).

- Crédito Direto – CDC n. 210345400001215795 (id 715738), por meio do qual o réu recebeu o valor de R\$ 680,00 (28/08/13), com inadimplemento apurado em 24/11/14 e valor devido R\$ 1.894,60 (id 715740).

Análise dos documentos que instruíram a inicial, consistentes no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente; extratos relativos à disponibilização dos créditos referentes aos empréstimos (CDC); extratos de movimentação da conta questionada e os demonstrativos de débito com sua respectiva evolução são suficientes à comprovação da existência da relação contratual existente entre as partes e da dívida exigida.

Como o réu permaneceu inerte, devem ser presumidos os fatos alegados e aceita a documentação apresentada (instrumentos contratuais, extratos e cálculos), que demonstra, de maneira inequívoca, a existência de crédito em favor da instituição financeira.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à CEF a importância de R\$ 144.247,40, atualizada até 24/02/2017, acrescidas dos encargos moratórios pactuados (art. 406 do CC), observado o disposto na Súmula nº 472 do STJ.

Condene o réu a arcar com o valor das e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

**TELMA ELI ROCHA CANO** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da alienação fiduciária de bem imóvel em garantia ao pagamento do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-3212.003.00001293-4.

Afirma a autora que em razão do crédito obtido pela empresa Telma Eli Rocha Cano - ME por meio do citado instrumento contratual, alienou fiduciariamente, na condição de sócia-proprietária e avalista, o imóvel residencial de sua propriedade localizado na Rua Francisco Artero Fontes, 120, Casa X, Bloco 2 do Condomínio Sunset Village, bairro Jardim Santa Maria, Guarujá/SP, matriculado sob nº 105369 perante Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP.

Sustenta, porém, que a operação de garantia entabulada, por estar vinculada a empréstimo bancário, caracteriza desvirtuamento da função social da alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, pois visa burlar a vedação ao pacto comissório previsto no art. 1.428 do Código Civil.

Alega ainda a nulidade absoluta da garantia oferecida em alienação fiduciária em operação financeira, em razão da impenhorabilidade de bem de família prevista na Lei nº 8.009/90.

Aduz, por fim, que, nos negócios regidos pela Lei nº 9.514/97, são nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor, à vista do quanto disposto no art. 53 do CDC.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, a fim de promover a adequação do valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do art. 292, § 1º, do CPC.

Realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, ofereceu impugnação ao requerimento de gratuidade de justiça apresentado pela autora. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora juntou declaração de hipossuficiência.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não merece acolhimento a impugnação ao requerimento de gratuidade de justiça apresentado pela CEF em preliminar de contestação.

Com efeito, o § 3º do art. 99 do CPC estabelece presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Nessa perspectiva, o fato da autora figurar como microempresária atuante no ramo de materiais de construção não evidencia, *por si só*, capacidade financeira para arcar com o valor das custas e das despesas processuais.

Dessa forma, uma vez regularizada nos autos a questão atinente à declaração de hipossuficiência da autora (id. 9348707) e à mingua da indicação por parte da CEF de elementos concretos que revelem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º do art. 99 do CPC), de rigor a manutenção da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (id. 4609640).

Não havendo outras questões preliminares e considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito, verifico não assistir razão à autora.

#### **Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, a autora pleiteia o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária de bem imóvel em garantia ao pagamento do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-3212.003.00001293-4, a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário à luz do ordenamento jurídico.

Ademais, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, na medida em que não vislumbro hipossuficiência da autora para fins de comprovação de suas alegações.

#### **Alienação fiduciária de bem imóvel em garantia**

Em garantia do pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-3212.003.00001293-4, a autora, na condição de sócia-proprietária e avalista da empresa Telma Eli Rocha Cano - ME, alienou fiduciariamente, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, o imóvel residencial de sua propriedade, localizado na Rua Francisco Artero Fontes, 120, Casa X, Bloco 2 do Condomínio Sunset Village, bairro Jardim Santa Maria, Guarujá/SP, matriculado sob nº 105369 perante Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, conforme Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis juntado aos autos (id. 3871364).

Como primeira tese apresentada na inicial, sustenta a autora que a operação de garantia entabulada, por estar vinculada a empréstimo bancário, caracteriza desvirtuamento da função social da alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, pois visa burlar a vedação ao pacto comissório previsto no art. 1.428 do Código Civil.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, a alienação fiduciária de coisa imóvel, instituída e disciplinada pela Lei nº 9.514/97, com alterações da Lei nº 10.931/04, constitui direito real de garantia que possibilita, na hipótese de vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Muito embora tal espécie de garantia real tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance transpõe os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel, na medida em que não há exigência legal de que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem.

É o que se depreende do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.514/97 e do art. 51 da Lei nº 10.931/04, senão vejamos:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

(...)

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Revela-se legítima, portanto, a formalização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, mesmo que desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

Assim, dada a natureza da garantia oferecida, não há que se falar em interpretação extensiva do art. 51 da Lei nº 10.931/04, para fins de aplicação do quanto disposto no art. 1.428 do Código Civil, cuja incidência restringe-se às hipóteses de garantia real nele expressas (penhor, anticrese e hipoteca).

Inexistente, portanto, qualquer desvirtuamento das disposições contidas na Lei nº 9.514/97 em razão do pacto de alienação fiduciária de coisa imóvel ter sido efetuado como contratação acessória ao mútuo.

Como segunda tese, sustenta a autora a nulidade absoluta da garantia oferecida em alienação fiduciária na operação financeira em análise, ao argumento de que esta não se consubstancia em empréstimo contraído pela entidade familiar junto a uma instituição financeira, para fins de construção ou aquisição de imóvel de família, razão pela qual a hipótese não se enquadra na exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.

Alega, assim, que pelo fato do bem imóvel dado em garantia ser o único de sua entidade familiar, a este deve ser aplicada a impenhorabilidade prevista na lei de regência.

Verifico, porém, que tal entendimento não deve prevalecer na hipótese em análise.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Nessa perspectiva, há tempos a jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado for revertido em proveito da entidade familiar.

Desse modo, resta consolidado o entendimento quanto à configuração da regularidade do gravame quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel dado em garantia real, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos em razão do empréstimo garantido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 848498, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJE 07/06/2018).

No caso dos autos, a ficha cadastral simplificada juntada com a contestação indica que a empresa tomadora do crédito, Telma Eli Rocha Cano – ME, se constitui em empresa individual, tendo como única sócia a autora Telma Eli Rocha Cano (id. 7846173), proprietária do imóvel oferecido em garantia fiduciária (ids. 3871364 e 3871382).

Dessa forma, consoante entendimento jurisprudencial predominante e à míngua de comprovação nos autos de que a entidade familiar não se beneficiou da quantia auferida em decorrência da operação de empréstimo, há que prevalecer a presunção de benefício familiar, de modo a reconhecer a regularidade do ônus ajustado contratualmente entre as partes.

Por fim, aduz a autora, como terceira tese, a nulidade das cláusulas contratuais que venham a estabelecer, nos negócios regidos pela Lei nº 9.514/97, a perda total das prestações pagas em benefício do credor, à vista do quanto disposto no art. 53 do CDC.

Nesse ponto, igualmente que não lhe assiste razão, uma vez que não há no contrato ou na legislação de regência disposições com esse teor.

Com efeito, a legislação de regência da alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/97) dispõe que, após a consolidação da propriedade fiduciária pelo valor do débito vencido, eventuais diferenças sobejadas por ocasião da alienação do bem imóvel dado em garantia devem ser devolvidas ao devedor.

É o que se depreende da leitura dos §§ 3º e 4º de seu art. 27:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que tais dispositivos não estabelecem a perda das prestações pagas em benefício do credor, as quais são consideradas quando da apuração do saldo devedor da operação de empréstimo com garantia fiduciária.

O mesmo encontra-se expresso no contrato:

“Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) FIDUCIANTE(S), dentro de cinco dias úteis a contar do integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em quitação recíproca” (id 3871364, p. 4).

Portanto, desnecessária a intervenção judicial sobre esse tópico, à míngua da ausência de lide.

Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita – id. 4609640).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

**SALETE MENDES SOUZA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, autora requereu a produção de prova pericial. A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equívocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção à prova requerida pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

**LUIZ AFONSO SCHREITER** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, apontando que o autor reside em imóvel de alto padrão. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica, por meio da qual argumentou que é aposentado, com recebimento de proventos em torno de R\$ 4.000,00 e que o imóvel pertence à filha, por doação do sogro.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu produção de prova pericial e oral. A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino ao autor que traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, à vista da alegação de que auferir proventos pouco expressivos e mantém a família sob sua dependência econômica.

Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe ao autor, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.

2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 09 de abril de 2019, às 16:15 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA SANTOS DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO:**

**FÁTIMA SANTOS DO COUTO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa em relação à pretensão, a autora promoveu a emenda à inicial (id 9718078).

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 9908379).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização na forma contratual independentemente de assinatura de termo de quitação (id 10864251).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu produção de prova pericial e oral. A ré nada disse a respeito.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe ao autor, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de abril de 2019, às 14h00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-30.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLI BERNARDO LETTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:**

**MARLI BERNARDO LETTE** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu produção de prova documental, pericial e oral. Aré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada. Por outro lado, a inicial veio instruída com o holerite (id 5510175) que evidencia que os rendimentos auferidos pela impugnada não são expressivos (renda bruta de R\$ 4.003,49) e que revela, inclusive, contratação de empréstimos pela beneficiária.

Destarte, sem prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equívocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, documental e oral.

Quanto à prova documental complementar pleiteada pela autora, promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes e seu memorial descritivo, conforme requerido em réplica (id 9816350).

Sem prejuízo, tendo em vista que eventual vinda da referida documentação é insuficiente para aferição do valor das joias em questão, para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.

2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 09 de abril de 2019, às 14:45 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO:

**DÉBORA BARROS DE CAMARGO** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, arguiu irregularidade da representação processual da autora e impugnou o benefício da gratuidade de justiça, apontando que a autora é vendedora autônoma e reside em local conceituado nesta cidade. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 5211131).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e oral. A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada poderes ao patrono para representar a autora em juízo.

O fato de que no instrumento constem poderes de atuação específicos perante o órgão policial não inibe a eficácia genérica da procuração, uma vez que não foi emitida com o fito único e exclusivo de representação perante a autoridade administrativa.

Rejeito, também, a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada, sendo que a profissão (vendedora autônoma) e a residência (Campo Grande) não são indicativos suficientes para revogação da gratuidade.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 09 de abril de 2019, às 15:30 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Sem prejuízo, ciência à autora sobre a petição id 8564622 juntada pela CEF.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DECISÃO:**

**CINTIA VALENCIA HOEHNE** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 5441066).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização na forma contratual independentemente de assinatura de termo de quitação (id 6535688).

Houve réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da autora (id 8435995), a qual postulou pela retirada do ato da pauta.

A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção à prova requerida pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.

2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, espere-se o requisito em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO:

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados e sua conversão para tempo comum.

Narra a inicial que o autor agendou o requerimento do pedido de concessão de aposentadoria em 06/01/2016, mas o benefício (NB 42/175.403.784-1) somente foi deferido em 26/04/2016, sem efeitos retroativos. Relata que o INSS apurou 36 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição e fixou o salário de benefício no montante de R\$4.640,55, em razão da aplicação do fator previdenciário.

Entende que não agiu bem a autarquia, pois não teria reconhecido a especialidade dos períodos por ele laborados, notadamente na condição de auxiliar de agente de estação da Rede Ferroviária S/A e como estivador no Porto de Santos, o que o impediu usufruir benefício de renda mensal mais vantajosa.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de evidência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-14.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDILSON ALVES MARANHÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a DER (19/11/2015 e 06/06/2016), mediante o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida na COSIPA.

Citado, o INSS não apresentou defesa, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, mas afastados os respectivos efeitos.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de perícia técnica no ambiente de trabalho e o acolhimento do laudo pericial realizado na justiça do trabalho.

A ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Não havendo questões processuais a serem dirimidas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Verifico do procedimento administrativo acostado aos autos, notadamente da análise técnica e planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor (id 3953640 – págs. 16-23), que a autarquia ré enquadrou como especial os períodos de labor compreendidos entre 17/03/86 a 05/03/97 e 01/11/2012 a 19/11/2015.

Assim, fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor nos períodos entre 06/03/1997 e 31/10/2012 e de 20/11/2015 a 06/06/2016 (2ª DER).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam cópias da CTPS e PPPs (id 3953580), além de diversos LTCATs fornecidos pela empresa, os quais analisam a exposição do autor aos agentes agressivos ruído e calor (id 3953704 - 3953800).

O autor impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora, ao argumento de que estão em desacordo com a realidade, uma vez que em momento algum mencionam a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como à tensão elétrica de até 13.800 volts, consoante restou aferido no laudo produzido na Justiça do Trabalho (id 8817699).

De fato, no laudo pericial trabalhista (id 8817699) e esclarecimentos do perito (id 8818051), constata-se que há menção a agentes agressivos não constantes da documentação emitida pelo empregador. Todavia, nesse laudo não foram analisados todos os períodos de labor, uma vez que a apreciação ficou restrita ao “período imprescrito” (para efeitos trabalhistas).

Assim, reputo justificada a produção de prova requerida. Nesse sentido, ademais, os requisitos para deferimento do adicional de insalubridade, nas relações trabalhistas, diferem daqueles exigidos para o enquadramento da especialidade para fins previdenciários.

Nestes termos, em que pese a documentação acostada aos autos, defiro a elaboração de perícia técnica nas dependências da empregadora (COSIPA/USIMINAS), a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, nos períodos de enquadramento controvertido (06/03/1997 a 31/10/2012 e de 20/11/2015 a 06/06/2016).

Nomeio para o encargo a Engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001950-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

embargada. Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (INSS), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000176-97.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA, ROSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

#### **DESPACHO**

Providencie a secretaria a associação dos presentes autos aos embargos à execução nº 0002052-53.2009.4.03.6104.

Decorrido o prazo concedido ao requerido para conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

Autos nº 5003942-24.2018.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES - SP40922, RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009418-43.2018.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: RENATO PAULO GONCALVES**

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009406-29.2018.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: EDMILSON ELIAS BEZERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002052-53.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA, ROSA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado do AResp 1263345,

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICLES MATOS E SILVA - SP159169**

**EXECUTADO: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190**

#### **DESPACHO**

A fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, regularize o exequente a digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 10 da Res. TRF3.PRES 142/18, mediante a apresentação de cópia digitalizada da procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento, cópia integral da sentença e eventuais embargos de declaração, cópia integral de decisões monocríticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.889.484-0), desde a DER (19/09/17), mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 01/03/1984 a 08/02/1991, com a consequente conversão para tempo comum. Successivamente, requer seja fixado o benefício nas datas dos requerimentos anteriores (11/05/2016, NB 175.499.235-5 ou 07/04/15, NB 10161077).

Pleiteia, ainda, seja incluído no tempo total de contribuição o período em gozo de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e sustentou regularidade da ação administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

O réu colacionou aos autos as cópias dos procedimentos administrativos (id 10162004, id 10162006 e 10161077).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao empregador para que forneça Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, em relação ao período de 01/03/1984 a 08/02/1991. Além disso, requereu genericamente a produção de prova testemunhal e de perícia nos locais em que laborou, sem especificar quais seriam as empresas periciadas e respectivos endereços.

Por fim, pleiteou fosse analisada a tutela de urgência, tendo em vista que foi postergada tal análise para após a contestação.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, pois necessita de uma análise mais acurada, uma vez que o próprio autor requer a dilação probatória, a fim de comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Não evidenciada de plano, portanto, a probabilidade do direito alegado, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Passo à organização do processo.

No caso, observo da petição inicial que, embora o autor relacione as diversas empresas em que teria laborado em períodos descontínuos (de 01/03/75 a 07/04/16), a causa de pedir e o pedido ancoram sua pretensão no reconhecimento da atividade especial tão somente no período de 01/03/1984 a 08/02/1991. Os demais períodos, portanto, devem ser considerados como tempo comum, salvo se enquadrados pelo INSS como especial.

Deste modo, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período descrito na inicial (de 01/03/1984 a 08/02/1991), em que alega ter laborado exposto a agentes agressivos, notadamente o ruído, acima dos limites de tolerância.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, além de extratos do sistema previdenciário (CNIS – DATAPREV), o autor acostou aos autos, com a inicial, cópias da CTPS, de guias de recolhimentos como contribuinte individual e perfil profissiográfico relativo ao período acima, em que pretende o reconhecimento especial.

Observo que o documento apresentado para comprovar o enquadramento (PPP) foi elaborado por profissional habilitado, o qual traz a descrição dos riscos ambientais (id 8942995).

O autor não impugna o conteúdo desse documento ou as informações neles contidas, todavia, na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova oral, pericial e documental, para comprovar as condições do ambiente de trabalho.

Ressalto que a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, tendo em vista que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho do autor, notadamente no tocante ao agente ruído, e deve ser efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço. Portanto, indefiro o requerimento de prova testemunhal, uma vez nada contribuiria para o deslinde da controvérsia.

Em relação à prova pericial, esta somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador. Ausente indicação com esse teor, a prova perícia deve ser indeferida.

Por fim, defiro a expedição de ofício à empregadora, requisitando a apresentação do LTCAT que embasou a emissão do PPP referente às condições de trabalho do autor, relativo ao período de 01/03/1984 a 08/02/1991.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DECISÃO:**

**LUIZA DALVA FRANCO SOEIRO DA SILVA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 8991376).

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPD). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**FERNANDO MANZANO BOSQUE**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e sua conversão em comum, com o acréscimo legal. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (16/09/2016).

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou exposto aos agentes agressivos ruído (acima de 90,1 decibéis) e eletricidade (acima de 250 Volts) durante o período 12/03/1987 a 30/11/2001, na Empresa Metropolitana de Águas e Energia Ltda - Emae.

Sustenta que, apesar de ter colacionado aos autos do procedimento administrativo o perfil profissiográfico emitido pelo empregador, o INSS não considerou a especialidade desse período, razão pela qual foi indeferido o benefício por falta do tempo de contribuição necessário.

Com a inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (id 2356469).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor enfatizou ter acostado aos autos os documentos com as informações acerca das atividades exercidas em condições especiais e afirmou não ter outras provas a produzir. A autarquia ré, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis*.

Na fase de saneamento, as objeções de decadência e prescrição foram rejeitadas, as questões controvertidas foram identificadas e o ônus probatório foi distribuído. Na ocasião, foi determinado ao autor que regularizasse a documentação apresentada, trazendo cópia integral do PPP emitido pelo empregador e LTCAT, a fim de possibilitar aferir se a exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente.

O autor requereu a juntada de LTCAT relativo a outro processo, como prova emprestada (id 5370181), e apresentou cópia do perfil profissiográfico emitido em 20/09/2016.

Ciente, o INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

## Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

### Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

- 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).
  2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.
  3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.
  5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
  6. Agravo desprovido.
- (TRF3, APELREEX00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
  2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
  3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
  4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

#### **Análise do caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento como especial do período compreendido entre 12/03/1987 e 30/11/2001, na laborado na Empresa Metropolitana de Águas e Energia (EMAE), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2016).

Observe do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos, que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor, restando apurado o total de 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição (id 2356469) até a DER.

Por sua vez, o autor acostou aos autos PPP (id 5370192), fornecido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia (EMAE), relativa ao período compreendido entre 12/03/1987 a 20/09/2016 (data do PPP), que foi elaborado por profissionais habilitados e contém a descrição dos riscos ambientais, além da análise qualitativa e quantitativa da exposição.

Nesse documento consta que, de 12/03/1987 a 30/11/2001, o autor exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção de Usina; de 01/12/2001 a 31/03/2010, o cargo de Auxiliar Administrativo; e de 01/04/2010 a 31/07/2010, foi Técnico Administrativo. Nesses três períodos, consta o exercício das funções no setor departamento de geração hidráulica. Após, de 01/08/2010 a 31/03/2012, o autor exerceu o cargo de *Técnico em Controle de Qualidade*, no setor denominado Divisão da Unidade de Produção HB.

Por fim, de 01/04/2012 até a data da elaboração do PPP, atesta o documento que o autor laborou no cargo de *Analista de Finanças*, no setor de Coordenação de Contabilidade, Custos e Fiscal.

No caso, o autor pleiteia o enquadramento, como especial, tão somente desse primeiro período laborado, 12/03/1987 a 30/11/2001. De se ressaltar que entre 01/12/2001 até a data de elaboração do PPP não foi encontrado nenhum fator de risco no ambiente de trabalho, consoante informado no documento.

Consta do referido perfil profissiográfico que no primeiro período laborado, de 12/03/1987 a 30/11/2001, enquanto exerceu o cargo de *Mecânico de Manutenção de Usina*, a atividade do autor consistia em "executar serviços de manutenção mecânica e hidráulica nas instalações que compõem as usinas Henry Borden Externa e Subterrânea". Nessa atividade, atesta o documento que o autor laborou exposto aos fatores de risco ruído e eletricidade, na intensidade de 90,1 decibéis e acima de 250 volts, respectivamente.

O LTCAT e PPRA fornecidos pela empresa (id 5370181), na avaliação de riscos por cargo, corrobora que há exposição dos profissionais que exercem a função de Mecânico de Manutenção de Usina aos agentes agressivos ruído e eletricidade.

Destarte, reconheço como especial por exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância, a atividade exercida pelo autor no período de 12/03/1987 a 30/11/2001.

#### **Tempo de contribuição**

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (12/03/1987 a 30/11/2001) e sua conversão para tempo comum, somados aos demais períodos de tempo de contribuição, excluídos os períodos concomitantes, consoante planilha de cálculo anexa que faz parte integrante desta sentença, o autor totaliza **37 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição na DER (16/09/2016), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especial o período laborado entre 12/03/1987 a 30/11/2001 e determinar ao INSS que implante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos desde a formalização do requerimento administrativo (16/09/16).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);  
Segurado: FERNANDO MANZANO BOSQUE

CPF: 087.186.178-08  
NIT Nº: 1.221.764.747.6

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição  
Averbar tempo de contribuição reconhecido: 12/03/1987 a 30/11/2001  
**RMI e RMA:** a calcular  
**DIB:** 16/09/16 (NB 178.298.886-3)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-90.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MATIAS FELICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA TOMIKO NAKAURA SANTOS - SP100103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA:**

**MATIAS FELICIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento judicial que determine a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por meio do reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, requer a revisão do benefício atual, mediante o acréscimo do tempo de contribuição especial após sua conversão em comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que o autor se aposentou em 15/12/2018, com um total de trinta e cinco anos, seis meses e quinze dias de contribuição, com incidência do fator previdenciário, o que reduziu o valor da renda mensal inicial do benefício concedido.

Entende preencher os requisitos para concessão de aposentadoria especial, a qual, por não incidência do fator previdenciário, seria a ele mais vantajosa.

Com a inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, por redistribuição, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos.

Foi concedido a autor o benefício da justiça gratuita e instado a se manifestar acerca da contestação. Na oportunidade, as partes foram intimadas a especificar o interesse na produção de outras provas.

O autor apresentou réplica e não requereu a dilação probatória, enquanto o réu deixou decorrer o prazo *in albis*.

Na fase de saneamento, foram rejeitadas as questões preliminares suscitadas pela ré, fixadas as questões controvertidas e delimitado o ônus probatório (id 10842159).

Não houve pedido de esclarecimentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa e não houve pedidos de dilação probatória.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).
  2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.
  3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.
  5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
  6. Agravo desprovido.
- (TRF3, APELREX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
  2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
  3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
  4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/12/2008), considerando a especialidade dos períodos laborados. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, caso o tempo reconhecido seja insuficiente para a concessão do benefício especial.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1980 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 17/11/1987 e de 02/06/1989 a 23/08/1996, consoante pode ser constatado da análise técnica constante do procedimento administrativo (id 7540189).

Portanto, como já salientado na decisão anterior, sobre tais períodos inexistente lide e o autor não possui interesse de agir.

Passo à análise dos períodos laborados pelo autor após 23/08/1996.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos PPP (id 7540160 e 9066135) fornecido pela empresa *Companhia Piratininga de Força e Luz*, relativo ao período de 01/09/1997 até 19/12/2008 (data do PPP), elaborado por profissionais habilitados, o qual traz a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição.

Consta desse documento que em todo o período controverso, o autor exerceu a atividade de eletricista e suas funções consistiam na execução de manutenção em linhas de transmissão, para normalizar o fornecimento de energia. Na seção de registros ambientais, o perfil profiográfico informa a exposição do autor ao fator de risco eletricidade na intensidade de 250.000 volts ou mais.

Destarte, considerando que se trata de atividade perigosa, reconheço como especial por exposição ao agente físico eletricidade, a atividade exercida pelo autor no período de 01/09/1997 a 15/12/2008 (data de entrada do requerimento administrativo).

#### Tempo de contribuição especial

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, acrescido aos períodos incontroversos (01/02/1980 a 17/11/1987 e de 02/06/1989 a 23/08/1996), consoante planilha de cálculo anexa e que faz parte integrante desta sentença, o autor totaliza **26 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo de contribuição especial na DER (15/12/2008), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2008 – id 7540175), bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso, respeitada prescrição quinquenal.

**DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 01/09/1997 a 15/12/2008 (DER) e determinar a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 57.440,13 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e treze centavos), considerando a soma dos benefícios vencidos e vincendos.

Todavia, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser apurado tomando-se como base apenas a diferença de renda que se pretende agregar ao valor da renda mensal atual (TRF3, CC 5018693-29.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, Órgão Especial, DIF3 05/04/2018).

Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência absoluta, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**DECISÃO:**

**CLAYTON FERNANDES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.479.430-2), o pagamento das parcelas vencidas e a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais suportados.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor, segurado da previdência social, com 55 anos de idade, sofre transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas, que o impossibilitam de exercer suas funções. Aduz ainda que, em razão da incapacidade, foi-lhe benefício de auxílio doença (de 01/08/2008 a 07/12/2010), posteriormente convertido para aposentadoria por invalidez.

Narra a petição que, após longo tempo em gozo de benefício por incapacidade, foi este cessado pela autarquia previdenciária, após perícia administrativa realizada em 31/07/2018.

Sustenta que é incorreta a medida adotada pela autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica no autor.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício sem impugnar especificamente o objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Ciente da antecipação da prova, o autor apresentou quesitos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id 13847029) e vieram os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, realizada a perícia médica no autor, por perito nomeado por este juízo, o *expert* corroborou o exame pericial revisional do INSS (id 13143859 – p.22), que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Com efeito, após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos anteriores, concluiu o médico perito que o autor é portador de doença (dependência química), atualmente em tratamento de saúde, mas que inexistente quadro de incapacidade laboral.

Vale transcrever a conclusão do perito judicial:

*“No curso da dependência, podem ocorrer intoxicações, síndromes de abstinências e fissuras, ou mesmo irrompimento de quadro psicótico, sendo urgências psiquiátricas, produtoras de incapacidades totais e passivas de internação para tratamento, o qual propicia remissão completa das urgências e recobra a capacidade. Fora dessas situações, como, por exemplo, no presente momento, não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.*

*Por fim, é característica central da dependência, dar uma prioridade muito maior à uma substância que outros comportamentos que antes tinham mais valor (adaptado de CID 10) e, por esta característica, conceder quaisquer benefícios pela síndrome de dependência apenas corroboratória, através de um reforço positivo a este comportamento, para sua manutenção, em detrimento do indivíduo”*

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária.

De se destacar, por fim, que a legislação previdenciária prevê um período de transição, após a constatação da cessação da incapacidade, através do qual deve ser mantido o pagamento (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91), viabilizando tempo para a realização do tratamento médico, cuja eficácia depende, em grande medida, da aderência do segurado.

Diante desse quadro, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência dos requisitos legais.

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais e expeça-se o necessário ao seu levantamento.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0006130-42.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: HOPI HARI S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito exequendo.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004616-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004273-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PARTICIPANTES DO PORTUS, SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SIN OP AP GUI EMP MAQ EQ TR CAR PORTOS TER MAR FLU E SP

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

## DECISÃO

Por ora, esclareça a PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - "SOB INTERVENÇÃO" a necessidade de produção de prova pericial atuarial, que, consoante requerido, objetiva comprovar a necessidade de aplicação do novo plano de custeio, à vista da prova documental acostada aos autos.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002962-14.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO:

Converto em diligência:

Certifique a secretaria se o edital de citação do executado, ora embargante, foi publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Int

Santos, 22/01/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o perito Eng<sup>o</sup> Leonardo José Rio, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique eventual necessidade de dilação do prazo.

Reitere-se o ofício expedido à Petrobrás S/A (Id 10263328).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS (Id 13833347 e ss).

Santos, 25 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000269-86.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PAULO CEZAR CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

## DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-97.2017.4.03.6104 / 3ª Var Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP13317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA:

**ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão dos créditos de ICMS apurados de forma presumida da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja ao final autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vincendos.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante é empresa prestadora de serviços de transportes rodoviários de cargas e está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sob o regime de apuração na forma prevista pelo Convênio CONFAZ nº 106/96, tomando os valores presumidos de ICMS, no percentual de 20% sobre o ICMS devido na prestação do serviço, para fins de abatimento do valor de tributo a pagar.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada exige que os valores havidos de crédito presumido sejam tomados como receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, gerando valor a pagar acima do real faturamento da empresa.

Sustenta que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, razão pela qual o crédito presumido de ICMS não deveria ser inserido na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta aos artigos 109 e 110 do CTN.

Conclui, assim, estar havendo exigência de recolhimento a maior de PIS e COFINS, o que deve ser obstado, com o reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706, considerando que a situação tratada nesta ação está abrangida pela repercussão geral, reconhecida no RE 835.818 (Tema 843). Preliminarmente, alega a falta de interesse da impetrante na propositura do feito, nas hipóteses em que já foi firmado posicionamento pela RFB pela não incidência do tributo. No mérito, argumentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, e requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autoridade impetrada, a impetrante esclareceu não exercer as atividades apontadas pela autoridade impetrada no relatório da Solução Consulta COSIT nº 188.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

No caso, diferentemente do mencionado nas informações, o impetrante pretende a exclusão dos créditos presumidos do ICMS, decorrentes de operações de serviços de transporte, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Referida matéria não abrange as hipóteses mencionadas na inicial, isto é, de recolhimento de ICMS na condição de substituto tributário ou de crédito presumido de ICMS na modalidade de subvenção.

Passo ao exame do mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do crédito presumido de ICMS regulamentado pelo Convênio CONFAZ nº 106/96, que faculta aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte *optantes* um crédito de 20% do valor do ICMS devido na prestação, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Sobre o ICMS e sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que as parcelas recolhidas a esse título integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional vigente, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, referida compreensão está prejudicada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Portanto, esse vetor interpretativo deve ser observado, consoante prescreve o art. 927, inciso III, do CPC.

No caso dos autos, a especificidade da questão convertida encontra-se no pleito de *exclusão do crédito presumido de ICMS obtido nas operações de transporte* da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema opcional de tributação previsto no Convênio CONFAZ 106/96 autoriza aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um de crédito de 20% do valor do ICMS devido na prestação, mediante opção pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.

Trata-se de concessão de crédito fiscal presumido, através de renúncia de receita pelo Estado, instituído com nítido objetivo de gerar competitividade num ramo específico de atividade, mediante desoneração do contribuinte, cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, mediante termo lavrado em livro próprio (Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de São Paulo - aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000).

A matéria está submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tendo sido selecionado para julgamento o RE 835.818/PR (Tema 843).

Todavia, em que pese esteja a questão pendente de posicionamento do STF, a jurisprudência firmou o entendimento de que *os créditos presumidos de ICMS não se enquadram no conceito de renda, receita ou faturamento* passível de tributação pela União, à vista da natureza de benefício decorrente de política fiscal dos entes federativos, que objetivam desonerar a cadeia de produção e a circulação de bens:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas".

[...]

(STJ, EREsp 1517492 / PR, Rel. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Seção, DJe 01/02/2018).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO.

1. Fica afastada a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, já que a impetrante colacionou aos autos farta documentação demonstrando a incidência da tributação em discussão, bem assim, a existência de, no seu entender, ato coator, consistente na inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que os valores relativos ao crédito presumido do ICMS não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção.

3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3, AC/RMS 350057/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 23/01/2019).

Fixado esses precedentes, deve ser reconhecido, portanto, o direito de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do pedido de compensação.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

De se ressaltar que estão prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para *reconhecer a inexigibilidade da inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (30/10/17), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005601-18.2002.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, ALESSANDRA CHER - SP127566, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça de retomo dos autos ao Tribunal de origem (doc. id. 12480348 - fls. 281/288), remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5012424-70.2018.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA POLICIA FEDERAL EMSANTOS RESPONSAVEL PELO NUCLEO DE CONTROLE DE ARMAS NUARM/DELEX/DPF/STS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SMX INTERNATIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SMX INTERNACIONAL LTDA - EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das unidades de carga nº CSLU 605.333-5 e FCIU 943.875-0.

Afirma a impetrante que atua no agenciamento de cargas, função na qual contrata, em nome dos exportadores e/ou importadores, o transporte de mercadorias, tanto no modal aéreo como no marítimo. Por essa razão, consta como consignatária das mercadorias inseridas nas unidades de carga acima descritas, embora tenham sido importadas pela empresa VIA IMPORTER COMÉRCIO EXTERIOR S.A.

Aduz que a empresa importadora, apesar de devidamente notificada da chegada do contêiner no Brasil, não realizou a retirada das unidades de carga, caracterizando situação de abandono, que autoriza a aplicação da penalidade de perdimento.

Sustenta que a autoridade impetrada nega-se, porém, a devolver os contêineres, o que está lhe ocasionando prejuízos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas iniciais previamente recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da ação, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga, não sendo a proprietária dos containers ou das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser descarregadas em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que as mercadorias abrigadas nos contêineres CSLU 605.333-5 e FCIU 943.875-0, abandonadas e submetidas a trânsito aduaneiro, respectivamente, foram selecionadas para instauração de procedimento fiscal.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada e a medida liminar foi deferida, determinando-se a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

### DECIDO.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, o objeto do writ consiste na liberação de containers depositados nos terminais DEICMAR e LIBRA TERMINAIS, cujas cargas estão submetidas a procedimento especial de fiscalização, a cargo da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP. Nesse sentido, segundo consta das informações, as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro (trânsito aduaneiro), mas o procedimento foi paralisado, em razão da suspeita de irregularidades de maior gravidade, ainda sem aplicação da pena de perdimento.

Fixado esse quadro fático, a impetrante tem direito à devolução da unidade de carga.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a acondiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, tendo sido a carga considerada abandonada e, em que pese a adoção de medidas visando a retenção das mercadorias acondicionadas nos containers, em razão de indicadores de risco de eventual infração aduaneira, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Considerando que a admissão ou devolução de contêiner ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), cabe a ela apenas promover a desova da carga retirada ou apreendida, na hipótese de paralisação do despacho aduaneiro.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

Assim, na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias apreendidas que aguardam a aplicação da penalidade de perdimento pela autoridade impetrada, basta que se promova a desova da carga apreendida, para viabilizar a conclusão dos procedimentos previstos nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/09, sem prejuízo ao impetrante.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

Nesse sentido, a habitualidade da retenção e da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.
2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 04/07/2011).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. AGENTE DE CARGA (NVOCC) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. A impetrante ostenta a qualidade de agente de carga (NVOCC), ou seja, é transportadora não proprietária do navio e nem dos contêineres, mas legitimada a cobrar por atraso na devolução de contêiner. Desse modo, por ser a responsável pelo transporte da mercadoria até o Brasil e por ser integrante da companhia para a qual o container estava alugado, possui legitimidade ativa para a propositura da ação.
2. Afastada a preliminar, o feito deve ser analisado no mérito, consoante estabelece o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil/73, vigente à época da impetração deste mandamus.
3. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.
4. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante.
5. Apelo provido. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0007549-38.2015.4.03.6104, Rel. Des. Marcelo Saraiva, DJE: 22/08/2018).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **CSLU6053335 e FCIU9438750**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001795-18.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA VIEIRA DE FARO MELO - SP243988

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DESAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002193-86.2016.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO ANJOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009775-50.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES, MANOEL APARECIDO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12391683, pg 186), bem como das petições sob ids 13787040 e 13849498 e ss)"

Tendo em vista a petição da corré Votorantim Cimentos S/A (id 13787042) **exclui o nome da Advogada Tarsila Pereira Marcondes** da autuação destes autos.

"Despacho id 12391683:

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PJE AUTOS Nº 0009775-50.2014.4.03.6104 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Consoante fls. 152, os comprovantes dos pagamentos efetuados ao autor no ano de 2004 são essenciais para o julgamento da causa, uma vez que a informação do empregador encaminhada à Receita Federal foi tomada como base para lançamento do imposto de renda suplementar (fls. 157). Nestes termos, por se tratarem de documentos de posse da corré (Votorantim Cimentos Brasil S/A), determino sua exibição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 396 do NCPC. Tendo em vista que houve omissão à determinação anterior (fls. 164/166), fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento (art. 400, parágrafo único, NCPC). Expeça-se ofício, com urgência, instruindo-o com cópia do ofício da DRF acostado à fls. 156/157. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 06 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ- Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5261

#### PROCEDIMENTO COMUM

0206739-17.1994.403.6104 (94.0206739-6) - MONTENEGRO EXPORTACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X SUMATRA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001691-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001691-3) - JOSE DE ANCHIETA SOUZA X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IVALMIR SANTANA X JOSE FERNANDES VELOSO X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAEENEC PIRES X JOSE LOURENCO SANTOS X JOSE LUCARINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO M M SARMENTO E Proc. NORBERTO MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 902/905: dê-se ciência à parte autora.

Silente, rementem-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002971-03.2009.403.6311 - SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000140-79.2013.403.6104 - JOSE ARI DE CASTRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002210-69.2013.403.6104 - ABELARDO DA FONSECA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011648-22.2013.403.6104** - MARISTELA DE SA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007213-68.2014.403.6104** - ADILSON DA SILVA FELIPPE(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002821-17.2016.403.6104** - LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005351-91.2016.403.6104** - CLAUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA(SP377574 - ANA BEATRIZ POMELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020425-89.1996.403.6104** (96.0020425-0) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTA CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0207952-53.1997.403.6104** (97.0207952-7) - CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002446-41.2001.403.6104** (2001.61.04.002446-0) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002968-68.2001.403.6104** (2001.61.04.002968-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 422/424: Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e imediato cumprimento do que restou determinado no mandamus. Ciência ao órgão de representação jurídica (PFN). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de janeiro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005164-83.2016.403.6104** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJA E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201026-22.1998.403.6104** (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X TIAGO VARGAS BARCELOS X RODRIGO VARGAS BARCELOS X DIEGO VARGAS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X TIAGO VARGAS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004711-25.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA

Nesta esteira, à vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do NCPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento, razão pela qual determino a expedição de carta de intimação ao executado para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id. 1351442), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento). Santos, 5 de dezembro de 2018.

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8464

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0005714-44.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do laudo n. 4165/2018 NUCRIM/SETS encartado às fls. 2007-2022. Após, voltem imediatamente conclusos. (Ciência à defesa)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-08.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ BARTOLOTTO X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 28 de março de 2019, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da testemunha DPF Rodrigo Levin e do acusado Frederico Canepa.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas Oswaldo Souza Dias Junior, José Ricardo da Silva, Maristela Cortez Cesar Vieira, Alino Martines Filho, Ivan da Silva Brasílico e DPF José Roberto Sagrado da Hora.ObsERVE-se o previsto no artigo 221,3º do CPP, quando for o caso.Intime-se o acusado Danilo Borgia na pessoa de seu defensor constituído.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Em que pese decorrido o prazo do artigo 396-A do CPP, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para defesa dos acusados Frederico Canepa e Danilo Borgia apresentarem seu rol de testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência aqui designada independentemente de intimação.Providencie a Serventia os antecedentes criminais em relação ao acusado Fábio Luiz Bartolotto na forma requerido pelo MPF à fl. 256.Ao MPF para ciência e manifestação quanto ao alegado pela defesa de Frederico Canepa à fl. 523.Ciência ao MPF. Publique-se.

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7412

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001153-40.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

DESPACHO DE FLS. 665/666: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, determino o cancelamento das audiências designadas para os dias 14/02/2019, 14:00 horas e 28/02/2019, 16:00 horas, mantendo-se a audiência designada para o dia 13/02/2019, 14:00 horas.Designo para o dia 18/06/2019, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa THIAGO DA SILVA ALVES, ARTUR DE MORAES ROCHA, NILSON ALVES DOS SANTOS e GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS (todos às fls.614)Designo o dia 19/06/2019, às 16:00 horas, para a audiência para de oitiva das testemunhas de defesa WILSON ROBERTO DA SILVA e NÉLIO ALVES DOS SANTOS (todos às fls.614) e para o interrogatório do réu AYMORE FIDALGO SALGADO.Fls. 636/645: Expeça-se nova carta precatória para o Juízo da Comarca de São Sebastião solicitando que se proceda à intimação do réu no endereço indicado às fls.591. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fls.649: Tendo em vista a certidão de fls. retro manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls.651: Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha de defesa ANA CRISTINA BENTO DOS REIS.Fls. 659: Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fls.retro acerca da não localização da testemunha GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF.

DESPACHO DE FLS. 671: Considerando a informação supra, retifico o erro material no r. despacho de fls.665, onde se lê 13/02/2019, 14:00 horas leia-se 12/02/2019, 16:00 horas.

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-33.2018.4.03.6104

EXECUTADO: ELETRO TECNICA L. S. EIRELI

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12076243, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004522-54.2018.4.03.6104

EXECUTADO: DIBASA DIESEL DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12093758, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-91.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11279319, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004755-51.2018.4.03.6104

EXECUTADO: ROSANA MARIA DOS SANTOS AVILA

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12993652, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-06.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12967824, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-20.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: GERCYKA MIDYAN DIAS RODRIGUES

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12969549, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
EXECUTADO: CLEITON JORDAO SANTOS

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12970541, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004742-86.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: HELENIRO PASTOR DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12971109, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008740-28.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, CATIA STELLIO SASHIDA  
EXECUTADO: CAIO CESAR MIRANDA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12973948, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004574-84.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ELIE ELGADEH

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13040559, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009302-37.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA  
EXECUTADO: LODARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13083993 - (LODARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS).

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009305-89.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA  
EXECUTADO: ELOGS.A.

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13085063 - (MULTILOG BRASIL S.A.).

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006452-10.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais (Autos n. 5001240-42.2017.403.6104). Após, se em termos, voltem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-74.2018.4.03.6104

EXECUTADO: TRANSVECTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12421917, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-10.2018.4.03.6002

Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO  
EXECUTADO: MARIA LEONICE GIRALDELLI DA SILVA

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12424503, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-10.2018.4.03.6002

Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO  
EXECUTADO: MARIA LEONICE GIRALDELLI DA SILVA

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12424503, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## DESPACHO

**Petição ID 12651449 - Tendo em vista a concordância do exequente, dou por garantida a presente execução fiscal, iniciando-se o prazo para interposição de eventuais embargos à execução.**

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-76.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
EXECUTADO: THIAGO VICENTE DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10862521, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001352-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO: VANESSE DOS SANTOS FREITAS

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12286910, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-87.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-49.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004981-56.2018.4.03.6104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12022459, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004241-98.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
EXECUTADO: JONATHAS CORREIA JUNIOR

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 13238430, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009712-95.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO  
EXECUTADO: ARLINDO ABREU MADEIRA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13533036- (ARLINDO ABREU MADEIRA).

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009737-11.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: ANA PAULA FARIAS MATARAZZO

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo legal.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-23.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: MARIA LUCENI DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13539094- (MÁRIA LUCENI DA SILVA).

Santos, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009369-02.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, inserindo no sistema as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, constantes no artigo 10 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, no prazo legal.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006631-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se Carlos Roberto do Amaral, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-42.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

## DECISÃO

Tendo em vista que existem valores depositados nestes autos, manifeste-se a executada quanto ao alegado no ID 11923960.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

**Petição ID 10138277 - Intime-se o advogado LUIZ FELIPE CONDE, OAB/SP 87690, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato/estatuto social no prazo de 10 (dez) dias.**

**Petição ID 12889377- Defiro, considerando que a própria executada requereu a conversão em renda do valor depositado judicialmente, abrindo mão de seu direito de discutir a dívida.**

**Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda, conforme requerido na petição ID 12889378, cuja cópia deve seguir anexa, dos valores depositados na conta nº 2206.635.00052011-6 (ID 10138284).**

**Com a volta do ofício cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de extinção da execução fiscal.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

#### SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

#### DECISÃO

Nos termos do art. 14-A da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecida a possibilidade de virtualização do processo físico em qualquer fase do procedimento.

Nestes autos, consoante certificado pela Secretaria do Juízo, não foi atendido o procedimento previsto na citada Resolução.

De fato, verifica-se que o executado não digitalizou a execução fiscal já em curso, mas inseriu novo feito no sistema PJE, em total desacordo com o regramento aplicável à espécie.

Nessa linha, não está o feito em condições de prosseguir.

Preclusa esta decisão, cancela-se a distribuição.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11496993, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3705

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1508516-09.1997.403.6114** (97.1508516-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1502782-43.1998.403.6114** (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP304773 - FABIO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004008-26.1999.403.6114** (1999.61.14.004008-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051135-65.2000.403.6110** (2000.61.00.051135-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

FLS. 373/374: Manifêste-se, expressamente, o patrono do autor, Dr. Marcelo Pereira Gomara, OAB/SP nº 94.041, nos termos da Lei 13.463/2017.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003390-47.2000.403.6114** (2000.61.14.003390-8) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004965-90.2000.403.6114** (2000.61.14.004965-5) - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA - ME X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005018-71.2000.403.6114** (2000.61.14.005018-9) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002017-10.2002.403.6114** (2002.61.14.002017-0) - PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003650-56.2002.403.6114** (2002.61.14.003650-5) - JOSE HENRIQUE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-17.2002.403.6114** (2002.61.14.004545-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005436-38.2002.403.6114** (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-21.2003.403.6114** (2003.61.14.000268-8) - LAERTE ANTONIO DA SILVA X NELSINO CARDOSO FARIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-93.2003.403.6114** (2003.61.14.000399-1) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002528-16.2007.403.6114** (2008.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 656, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Quanto ao precatório expedido às fls. 615, aguarde-se o pagamento.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-76.2008.403.6114** (2008.61.14.000059-8) - FERNANDO MARCIANO GOLLA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-41.2008.403.6114** (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003661-75.2008.403.6114** (2008.61.14.003661-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007915-0)) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004860-35.2008.403.6114** (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007138-09.2008.403.6114** (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007911-54.2008.403.6114** (2008.61.14.007911-7) - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 120/123.  
int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004517-05.2009.403.6114** (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUAR BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 424: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006808-41.2010.403.6114 - ANGELA THIENS GALANTE X ROSEMARIE THIENS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FABIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 149: Fica prejudicado o pedido de liberação de veículos via sistema Renajud, tendo em vista que a restrição não chegou a ser efetivada nos presentes autos.  
Fls. 164: Considerando que já houve a transferência do valor bloqueado às fls. 147, para conta judicial à disposição deste juízo, conforme extrato de fls. 148, expeça-se alvará de levantamento, da referida quantia, em favor da parte autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006399-60.2013.403.6114 - ARAMISIO MARTINS BORGES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Preliminarmente, face à certidão de fl. 115, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDETE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002972-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 364/365, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003897-17.2014.403.6114 - MARCIA REGINA PETRUCCI(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001172-94.2010.403.6114 (2010.61.14.001172-4) - LUCIA MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 70: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140613 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, solicitando o cancelamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 174, informando, ainda, que a CEF promoverá diretamente no referido cartório o pagamento das custas e emolumentos.  
Intime-se a CEF para pagamento diretamente no cartório acima mencionado, conforme requerido às fls. 731.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

0001874-50.2004.403.6114 (2004.61.14.001874-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003438-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSANA NAVARRO BEGA X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RONALDO ANTONIO GOLLO X VALFRIDO DA SILVA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 173: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

1504682-61.1998.403.6114 (98.1504682-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005473-36.2000.403.6114 (2000.61.14.005473-0) - AWP SERVICE BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AWP SERVICE BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002486-22.2003.403.6114** (2003.61.14.002486-6) - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001835-82.2006.403.6114** (2006.61.14.001835-1) - MARIA DA PENHA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DA PENHA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002954-44.2007.403.6114** (2007.61.14.002954-7) - HERAL S/A IND/METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERAL S/A IND/METALURGICA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006127-42.2008.403.6114** (2008.61.14.006127-7) - MANOEL DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES E SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004149-59.2010.403.6114** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004422-38.2010.403.6114** - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007836-44.2010.403.6114** - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAILTON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006551-45.2012.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000209-81.2013.403.6114** - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002808-22.2015.403.6114** - NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502819-70.1998.403.6114** - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO: Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação Ordinária para pagamento de diferenças de correção monetária em contas vinculadas de FGTS, na qual alega a CEF que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Alcançado final da fase de conhecimento do feito, iniciou-se a execução do título judicial, sendo proferida sentença homologatória de transação extrajudicial (fls. 441/442), aos moldes da LC nº 110/2001. Houve recurso. Foram proferidas as r. decisões de fls. 486/487 e 495/496v pelo E. TRF-3ª Região, determinando o retorno dos autos a esta Vara para reinício/prosseguimento da execução. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 540. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 551, sobreveio novo parecer e conta de fls. 553 e 554/556.E, por mais uma vez, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (despacho fls. 576), tomando a este Juízo com os cálculos de fls. 579. Por fim, os autos foram à Contadoria Judicial (despacho fls. 592), aqui retornando com o parecer e cálculos de fls. 594 e 595, acerca dos quais apenas a CEF discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 595 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Compulsando os autos, verifico que as questões trazidas pela CEF (fls. 628/629) já tiveram solução na instância superior, com efeito de coisa julgada. Por primeiro, acerca da formalização de Termo de Adesão (LC 110/2001) pela Autora, entendeu o E. TRF-3ª Região que os documentos de fl. 240 (consulta adesão) e de fls. 249/250 (extrato da conta vinculada) não comprovam a adesão da autora, com sua assinatura. Sendo certo que não se pode reconhecer a adesão com o mero lançamento de créditos de parcelas no extrato analítico da conta vinculada, não se pode considerar como efetivados os saques ali registrados (fls. 496 - grifei). De outro lado, neste traço, eventuais valores creditados em conta FGTS da Autora a título de referida adesão não podem ser considerados no cálculo judicial, o quantum apurado pela parte devedora, e ratificado pelo setor de contadoria a fl. 410, deve ser creditado a favor da autora, sem qualquer desconto, até porque não há como imputar validade à adesão noticiada, acolhendo como corretos os lançamentos de saques constantes dos extratos apresentados pela CEF, e, ato contínuo, desconsiderar o mesmo acordo, cobrando da devedora o cumprimento da obrigação. Vale dizer, pois, que o não reconhecimento do acordo extrajudicial deve gerar efeitos amplamente (fls. 496v - grifei), nada mais cabendo considerar neste aspecto da controvérsia ao já decidido pelo E. TRF-3ª Região. Deste modo, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 595 foram elaborados com diretriz nos parâmetros das decisões judiciais proferidas nos autos (fls. 486/487 e 495/496v), conforme parecer de fls. 618.E, verificado que houve erro no cálculo/informação de uma, e de outra parte, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emito parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Por fim, entendendo a CEF subsistirem diferenças a seu favor, creditadas espontaneamente a maior, ou indevidamente, em razão da adesão não reconhecida nestes autos,

deverá, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita desta fase de cumprimento de sentença. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no total de R\$19.430,75 (Dezenove Mil, Quatrocentos e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos), para julho de 2017, conforme cálculos de fls. 595, a ser creditado em conta vinculada FGTS da Autora devidamente atualizado. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor afirmado em execução (fls. Fls. 344/345 e 417/418) e a conta líquidada. De outro ponto, arcará a Impugnante/CEF com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003641-31.2001.403.6114** (2001.61.14.003641-0) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

À vista dos extratos juntados às fls. 592/595 e 618/633, digam as partes se há algo mais a requerer nos presentes autos.  
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000692-87.2008.403.6114** (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA

Fls. 206: Considerando que a presente ação foi julgada improcedente, reconsidero o despacho de fls. 199.  
Tomem os presentes autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004121-91.2010.403.6114** - CREUZILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOYSES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 233/234, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004795-35.2011.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 251/253vº, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000946-84.2013.403.6114** - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE LIMA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027511-50.2001.403.6100** (2001.61.00.027511-0) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALMIR PAULINO BENICIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004645-98.2004.403.6114** (2004.61.14.004645-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a parte exequente acerca dos documentos juntados às fls. 1419/1420.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003229-61.2005.403.6114** (2005.61.14.003229-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NARESSI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTOMETAL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004630-22.2010.403.6114** - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000517-83.2014.403.6114** - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X MARIANA SANCHES GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X ONEIDE SANCHEZ TEODORO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002557-33.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-94.2016.403.6114 ) - MARCELO KAUDER CAVALCANTE(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Marcelo Kauder Cavalcante opôs embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Face à notícia do pagamento do débito proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 0001721-94.2016.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Marcelo Kauder Cavalcante em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que o débito foi quitado após a distribuição da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001721-94.2016.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000717-22.2016.403.6114** - RODRIGO PINTER X FABIO PINTER(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada às fls. 161/162 ocorreu em erro material, razão pela qual corrijo a sentença de ofício, nos termos que segue: (...) Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001647-50.2010.403.6114. (...) Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Cautelar Fiscal nº 0001647-50.2010.403.6114. No mais, permanece íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1507981-80.1997.403.6114** (97.1507981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA X ROBERTO OSCAR MARTINI X RICARDO JOAO MARTINI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E Proc. JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 320/330: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RICARDO JOÃO MARTINI, na qual alega impossibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA, da qual era sócio, pois o mero inadimplemento não caracteriza infração a lei. Requer a baixa na ordem de indisponibilidade que recaiu sobre as cotas da empresa Ribeira empreendimentos S/C Ltda de quem é sócio.

Em impugnação a Excepta requer a rejeição por não restar comprovado o alegado (fls.354/359).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice o excipiente foi incluído no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos em cobro

A execução fiscal foi inicialmente proposta no Poder Judiciário Estadual (janeiro/1987) e após a instalação da Justiça Federal foi redistribuída para essa Subseção em novembro de 1997. A empresa executada foi citada (fls.61). Houve penhora de bens, posteriormente substituída cujos leilões foram negativos. Embargos à execução foram julgados improcedentes (fls.153/154). Após diligências para localização de outros bens, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e inclusão no polo passivo dos sócios administradores que assinavam pela empresa (fls.213). Como as diligências restaram negativas foi requerido e deferida a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185A, do CTN.

Legítima a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, dada a dissolução irregular da empresa devedora.

A indisponibilidade dos bens atinge todos os bens e direitos encontrados em nome do devedor e demais corresponsáveis, a exemplo de quotas de pessoas jurídicas não integrante do polo passivo do presente executivo fiscal, por serem bens e direitos do sócio, aqui Excipiente. Desta forma, não há qualquer irregularidade na indisponibilidade que recaiu em quotas de pessoa jurídica estranha aos autos, uma vez que são pertencentes ao sócio da então empresa aqui devedora.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por RICARDO JOÃO MARTINI, por ser lícita a indisponibilidade de suas quotas junto a outra empresa. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJE de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução intimando a Exequente a regularização do polo no tocante a Roberto Oscar Martini.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1504294-61.1998.403.6114** (98.1504294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X ORLANDO ACETO X JOSE GUILHERME ACETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X GIRO MARCOS ACETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em decisão.

Fls.159/178: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - JOSÉ GUILHERME ACETO alega a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.193/208, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a excipiente foi incluída no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa na CDA nº 80.6.97.019303-31 no valor original de R\$ 300.600,15 (janeiro de 1998). Essa decisão reconheceu a dissolução irregular e determinou a inclusão no polo passivo dos sócios (fls.33) com base nos documentos, fatos e na certidão do Oficial de Justiça às fls.20. Muito embora tenha havido a inclusão no polo passivo dos sócios, houve suspensão do processo em razão de parcelamento do débito. Consoante se vê ao longo das fls.37/136 a executada esteve parcelando o débito em diversos parcelamentos desde 2000 até 2014. Na impugnação a Excepta detalha todos os parcelamentos em que o executado incluiu o débito aqui executado. Enquanto o débito estiver incluído no parcelamento a exigibilidade do débito está suspensa nos termos do art. 151,VI, CTN, razão pela qual não corre a prescrição nem do débito tampouco a intercorrente.

A exigibilidade do débito passa a existir quando o executado deixa de honrar o acordo de parcelamento, que no caso é em 2014. Como os sócios já estavam incluídos no polo bastava apenas a citação destes, pedida pela Exequente/Excepta em 2016, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição, durante todo o tempo a Exequente agiu diligentemente para localizar os devedores e seus bens e honrou a suspensão da exigibilidade até a exclusão do débito do parcelamento. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento houve inércia da exequente tampouco os autos ficaram parados por mais de cinco anos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição intercorrente, devendo a Excipiente permanecer no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJE de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009196-63.2000.403.6114** (2000.61.14.009196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Vistos em decisão. Fls.164. Recebo a petição como exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/ executada ÁREA VERDE TURISMO LTDA-ME alega prescrição do débito. A Excepta, na manifestação de fls.

168/172, com documentos, rebate as alegações de prescrição, defende a legalidade do título e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição dos débitos, como pretende a Excipiente. Para os débitos de lucro presumido de 1996/1997 foram constituídos por declaração do contribuinte entregue em 28/05/1997 e não foram recolhidos. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/2000 e a execução fiscal ajuizada em 14/12/2000. O despacho de citação ocorreu em 24/04/2001. Portanto, dentro do prazo prescricional em nenhum momento houve a inércia da Exequente que incessantemente diligenciou para a cobrança dos débitos. A prescrição começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. Como se vê nos autos e no resumo detalhado que a Exequente faz em sua impugnação, resta claro que não houve prescrição, mas a vontade livre e deliberada da Executada de não honrar com suas obrigações tributárias. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreritivamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, devidamente fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos aqui em cobro não foram alcançados pela prescrição tampouco pela prescrição intercorrente e o título executivo encontra-se em conformidade com a lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJE de 29/06/2009). Em prosseguimento intime-se a Exequente para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009560-35.2000.403.6114** (2000.61.14.009560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X MARCO AMERICANO MARTINELLI(SP246483 - ROBERTO DIAS) X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Vistos em decisão. Fls.256. Recebo a petição como exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/ executada ÁREA VERDE TURISMO LTDA-ME alega decadência e prescrição do débito. A Excepta, na manifestação de fls. 264/269, com documentos, rebate as alegações de decadência e de prescrição, defende a legalidade do título e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e



de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005425-67.2006.403.6114** (2006.61.14.005425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLAUDIA MARIA SOARES(SP286988 - ELISIO DE CASSIO SODRE JUNIOR)

Vistos em decisão.

Fls.177/218: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - CLAUDIA MARIA SOARES alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição e decadência dos créditos e que seja afastada a confissão de dívida em razão de ter aderido a parcelamento do débito. Requer o levantamento da penhora que recaiu sobre único bem residencial sendo sua moradia, dada a impenhorabilidade de bem de família. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.166/172, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A concessão da Justiça Gratuita, basta a demonstração da pobreza, prestando-se para isso a apresentação da declaração de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50. Esta constou as fls.197, razão pela qual concedo tais benefícios.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice os débitos inscritos e ajustados decorrem de IRPF 1999/2000 lançamento suplementar decorrente de malha fiscal e foram constituídos por auto de infração cuja notificação do lançamento se deu em 01/02/2005 (fls.04/08). Como houve a constituição do crédito não há que se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2006, restou patente a inexistência de prescrição, já que não transcorreu o prazo de 5 anos entre a constituição e a cobrança judicial. Cabe lembrar que a Executada já aderiu a parcelamento para pagamento do débito, suspendendo o curso da prescrição (fls.87). A parte pretende a todo custo protelar o pagamento.

Apesar da Excipiente defender que é bem de família o imóvel penhorado, juntando aos autos - Declarações de Imposto de Renda, entendendo não serem suficientes para reconhecer como tal neste momento. Assim, rejeito o pedido de levantamento da penhora, sem prejuízo de nova reapreciação da matéria.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição, não a decadência e por não ter sido reconhecido a impenhorabilidade do bem que garante a presente execução fiscal. .PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009).

Prossiga a execução fiscal com a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls.105, no novo endereço: Av. Senador Vergueiro 2685, ap.114, Bloco 4A, Conjunto Habitacional Rudge Ramos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008639-32.2007.403.6114** (2007.61.14.008639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em decisão.

Fls.163/177: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos e nulidade das CDAs.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.180/182, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Houve embargos julgados extintos sem mérito, confirmada pelo TRF3.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência tampouco da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice os débitos inscritos e ajustados foram constituídos por auto de infração em 07/2003 e 12/2006 (fls.04/07 e 09/16) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2007, restou patente a inexistência de prescrição, já que não transcorreu o prazo de 5 anos entre a constituição e a cobrança. A parte pretende a todo custo protelar o pagamento.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). .PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO



constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se (f. 12-27). Desse modo, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixada na sentença. 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. TRF3. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1848616. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017Fixados os prazos há que definir o marco para a contagem de tais prazos. O fato gerador da TAH, nos termos do art.20, II, do Código de Mineração é a data da publicação do alvará de pesquisa, título minerário que assegura ao seu titular prioridade para a pesquisa mineral em determinada área, e concomitantemente, uma expectativa de prioridade quanto ao requerimento de lavra. Já o vencimento da TAH é estabelecido em Portaria do Ministro de Minas e Energia que no caso dos autos é a Portaria 503/1999 que prevê ser o último dia do mês de janeiro para as autorizações de pesquisa publicadas entre 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior, e até o último dia útil do mês de julho, para as autorizações de pesquisa publicadas entre 1º de janeiro a 30 de janeiro imediatamente anterior. Analisando os prazos de concessão dos alvarás não há que se falar em decadência ou em prescrição. Tudo se deu dentro do prazo legal. Pois bem. Os débitos, inscritos em dívida pública, aqui em cobro decorrem do não pagamento do preço público pela concessão de alvará de pesquisa e exploração de minério e respectivas multas. A parte alega haver duplicidade na cobrança, contudo não restou demonstrada. Há processos administrativos originários e diversos que deram origem aos Alvarás distintos pedidos pela Excipiente, então interessada na exploração do minério. A cobrança das multas também não está em duplicidade que decorreram dos processos administrativos dos alvarás retro referidos, que não foram pagos no prazo legal. A multa é penalidade em decorrência do não recolhimento dos valores do Alvará concedido. A Procuradoria em defesa do DNPM, às fls.115, relacionada detalhadamente numerando esses processos, deixando claro que não há duplicidade na cobrança. A Constituição Federal de 1988, previu em procedimento administrativos a observância do contraditório e da ampla defesa a despeito de qualquer entendimento infra constitucional. Assim, para inscrever em dívida ativa e dar início a cobrança judicial é necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo. A defesa alega que não foram esgotados todos os meios de localização do contribuinte. O contribuinte interessado na expedição do Alvará de pesquisa do minério de estanho requereu a autorização, conhecia as regras e sabia dos custos e deixou de recolher. Se alterou o endereço, uma vez que não demonstra isso nos autos, e não comunicou aos órgãos competentes não pode se locupletar amparada na Constituição Federal. A defesa alega que bastava uma simples consulta ao site da Receita Federal para encontrar o novo endereço. É obrigação do contribuinte manter atualizado seu cadastro na Receita Federal, se não o fez não pode alegar nulidade no edital de intimação administrativa ou mesmo de citação por edital, como aqui ocorreu. Atitude neste sentido indica má fé. Assim, se de boa fé deveria ter demonstrado que assim agiu, vale dizer, que comunicou alteração de seu endereço e mesmo assim não lhe foi oportunizada a ampla defesa. Razão pela qual, cabe aqui o benefício da dúvida em favor do Estado/DNPM. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CINTIA SUCHER VENDRAMINI. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00022898120144036114 e 00069313420134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Determino a remessa dos autos à (ao) exequente, para a ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados. b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determino a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. It.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002416-58.2010.403.6114** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE ROBERTO SANTOS SILVA(SP257783 - SIVALDO VIEIRA DE SANTANA RIOS) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 25), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000441-64.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEPINUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X JOSE DE JESUS LUIS X MARIA AMELIA ALVES HENRIQUES DE JESUS LUIS(SP304193 - RENATA SPINACE E SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE)

Vistos em decisão.

Fls.258/269: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MARIA AMELIA ALVES HENRIQUE DE JESUS LUIS alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos. Requer a extinção dos débitos.

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls.276/280, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL em cobro foram declarados pelo contribuinte em 29/05/1998. Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento extraordinário - REFIS/2000, em 28/04/2000, com a exclusão deste solicitou adesão ao parcelamento PAES em 26/08/2003 sendo excluído deste em 12/09/2006, quando passou a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 01/2011. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos extraordinários implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

Também não há que se falar nem em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados e nem em prescrição em razão da interrupção pelo tempo em que vigorou o parcelamento.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento intime-se a Exequente para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007882-96.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHOPPAPO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO E SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP312294 - THIAGO BELANI RIBEIRO) X ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

Vistos em decisão.

Fls. 314/322: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES que alega que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, mas encerramento regular e voluntário, sendo certo que o procedimento de fiscalização teve início com o pedido de encerramento da pessoa jurídica, assim, é ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

A Exequente, na manifestação de fls.336/340 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Com o comparecimento espontâneo dou por citado, em 18/10/2016, o sócio ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A alegação é de que ocorreu a dissolução regular da empresa. Analisando os documentos trazidos pela própria Excipiente nota-se que o pedido de encerramento, em fevereiro de 2009, deu início ao procedimento fiscal, em março de 2009, onde restou evidenciado o não recolhimento de tributos no período de 2005 a 2007, portanto débitos constituídos antes do pedido de encerramento da empresa. O pedido de encerramento de micro empresa e empresa de pequeno porte é permitido sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, entretanto, isso não afasta a obrigação tributária que pode ser buscada inclusive dos sócios em decorrência da responsabilidade solidária (art.9º, 4º e 5º, LC 123/06). Nas palavras da defesa, que ora, faço minhas, admitir regularidade da empresa executada que extinguiu suas atividades sem o devido pagamento dos tributos é entender que o legislador previu hipóteses de extinção de todos os débitos, haja vista que a maioria dos casos os empresários - sócios das empresas devedoras - transferem todo o seu patrimônio pessoal para terceiros e até mesmo novas sociedades empresárias. E diria mais, permitir que empresas encerrem suas atividades sem o cumprimento de todas as suas obrigações tributárias, trabalhistas e fiscais é desrespeitar aquele que honra com seus compromissos e cumpre a lei. Se há débitos em aberto e não consegue saldar e, portanto quer encerrar o concreto seria requerer a auto falência e não o encerramento sem o pagamento das obrigações.

Desta forma, legítima a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, com base na responsabilidade solidária prevista no art.134, CTN.

Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade devendo o Excipiente ser mantido no polo passivo como responsável tributário consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls.259/260.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009110-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO DARQUES DIAS(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)





endereço constante da Receita Federal, contudo, causando espanto, a parte compareceu aos autos após edital de citação na tentativa de alegar prescrição/decadência ou mesmo descumprimento de princípio constitucional. Por fim, a Excipiente não questiona objetiva e diretamente a legalidade dos valores cobrados apenas e tão somente se vale das alegações de prescrição/decadência e ainda de que não lhe foi oportunizada a ampla defesa. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CINTIA SUCHER VENDRAMINI. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 000387704420084036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002646-61.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETRA ARTES E DECORACOES LTDA ME(SP320898 - PRISCILLA BOSCARATO MASSELLI PINA) X JOSE CASIMIRO DE CASTRO FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 185/185-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, obscuridade e tampouco contradição, passível de correção na referida decisão. Por equívoco da exequente ou não, o fato é que há nos autos petição da exequente requerendo a inclusão de GILVAN DE ALMEIDA PINA no pólo passivo do presente feito. Desse modo, a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.185/185-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005142-63.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X AMERICO MURARI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em decisão.

Fls. 63/83: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por AMERICO MURARI, na qual alega ser parte ilegítima pois a empresa encontra-se em pleno funcionamento e sequer ocorreu processo investigatório para apuração dos atos copstantes do art.135, CTN, capaz de autorizar o direcionamento para sócio.

A Excepta se manifestou, pela rejeição da exceção por não restar comprovado o alegado (fls.89/95).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice o excipiente foi incluído no pólo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa na CDA nº 80.2.14.000712-97 e 80.2.14.000713-78 no valor original de R\$ 84.492,32 (setembro de 2014).

A empresa executada foi citada por AR. Após diligências foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade e nos termos da Súmula 435 do STJ restou decidida a inclusão no pólo passivo do sócio administrador que assinava pela empresa. O documento de fls.56 aponta o Excipiente como sócio administrador, assinando pela empresa. Não há necessidade de qualquer procedimento investigatório, pois a Súmula 435 STJ trata de presunção de dissolução irregular, cabendo a parte afastar essa presunção, o que não é o caso dos autos, pois os documentos apresentados resultados do exercício de setembro de 2017 e balanço patrimonial de janeiro/setembro de 2017 são insuficientes pois desacompanhados dos demais livros escriturais e registros na Junta Comercial da empresa não abala a certidão do Oficial de Justiça que é de 2015. Não trouxe nada para comprovar onde a empresa está funcionando, tampouco indicou bens da empresa capazes de garantir o débito. O redirecionamento para os sócios nos termos da Súmula/STJ 435 dispensa a comprovação da conduta dolosa do sócio responsável, sendo suficiente a certidão do Oficial de Justiça caracterizando a dissolução irregular.

Por fim os registros da empresa executada na Junta comercial e na Receita Federal indicam em 2018 que a empresa permanece no endereço onde a diligência foi realizada em 2015 e não foi encontrada. A Excipiente pretende tumultuar os autos com alegações infundadas, na tentativa de postergar suas obrigações junto ao Fisco. Está pacificada a questão de que compete ao sócio descaracterizar a dissolução irregular o que no caso não o fez. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) (...)(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifiti).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por AMÉRICO MURARI, mantendo-o no pólo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução dando cumprimento integral a decisão de fls.58.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005294-14.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA X BRUNO CLEMENTINO CAZITA(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES)

Vistos em decisão.

Fls.307/420: Exceções de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA e BRUNO CLEMENTINO CAZITA alega a ilegitimidade passiva e a inexistência dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição do débito.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.460/462, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no pólo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa. Essa decisão reconheceu a dissolução irregular e determinou a inclusão no pólo passivo dos sócios (fls.144) com base nos documentos, fatos e na certidão do Oficial de Justiça às fls.126.

O débito declarado em cobro mais antigo é o de 10/2001, com vencimento em 01/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 10/09/2014 portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a parte excipiente agiu diligentemente para localizar os devedores e os seus bens. A não localização da pessoa jurídica, devidamente citada, autoriza a inclusão dos sócios. A pessoa jurídica veio aos autos em 20/10/2014. A dissolução irregular foi reconhecida por decisão datada de 17/10/2016 e em 04/2017 os sócios comparecem aos autos. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento houve inércia da exequente tampouco os autos ficaram parados por mais de cinco anos.

Diante do exposto REJEITO as exceções de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição do débito tampouco prescrição intercorrente, devendo a parte Excipiente - MARCIA DE JESUS e BRUNOCLEMENTINO CAZITA permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, respondendo pelos débitos em cobro, por serem parte legítima.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006131-69.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito não tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.24/47). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.53/116, pugnano pela rejeição da exceção e juntando documentos do processo administrativo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUNAL RIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos. A Excipiente já foi denominada - S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas. No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o transito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo (nº 33902.156611/2005-10) iniciou-se, por auto de infração seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudence é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário. Contudo essa não ocorreu nos autos. Consoante se vê no processo administrativo os débitos de agosto a outubro de 2003

estiveram sob discussão em processo administrativo, onde a interessada exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo certo que só com o julgamento final na esfera administrativa e a notificação para que a parte promovesse o pagamento é que restou constituído o crédito tributário passível de inscrição e ajuizamento. O julgamento administrativo final se deu em novembro de 2011, a notificação para o recolhimento dos valores se deu em janeiro 2012. O débito foi inscrito em setembro de 2014 e o ajuizamento ocorreu em outubro de 2014, portanto dentro dos prazos decadencial e prescricional (fls.88/109).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 16/10/2014 e houve ordem de citação aos 11/12/2014.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 57.032.518/0001-24.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prosiga-se o feito na forma da decisão de fls. 14/15.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000298-36.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME/SP299902 - IVO ALVES DA SILVA E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Vistos em decisão.

Fls. 33/78: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado REGINALDO ROBERTO SILVA DROG-ME, alega inexigibilidade do débito por ser o título executivo ilíquido e incerto, uma vez que a empresa já não estava funcionando em 2010 e a multa excessiva.

Juntou documentos, fls. 39/44.

A Excepta em sua manifestação de fls. 47/55, defende a regularidade da CDA, que os débitos decorrem de multas em razão de que não havia responsável técnico no estabelecimento. Que os valores aplicados referem-se à fiscalização ocorrida no ano de 2009 e estão em conformidade com a lei a que referem.

Instado a se manifestar sobre a manifestação e documentos juntados pelo excepto às fls. 56/74, o excipiente aduz a prescrição dos créditos relativos aos autos de infração de nºs 233165 e 215.371.

O Exequente/excepto foi intimado a apresentar o processo administrativo.

Apresentou manifestação e novos documentos às fls. 80/105.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição.

Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários.

Pois bem, todos os débitos cobrados nestes autos foram constituídos em 2010 ( fls. 03/05), decorrentes de autos de infração lavrados entre 2008 e 2009 ( fls.57/61). Dessa forma, foram constituídos dentro do prazo legal. O débito mais antigo cobrado nestes autos foi constituído em 27/01/2010, e inscrito em dívida ativa em 16/01/2015 ( fl. 3), a cobrança foi ajuizada em 26/01/2015. Assim, não há que se falar em prescrição do débito pois a cobrança foi ajuizada dentro do prazo legal.

No mais, as CDAs, de fls.03/05, oferecem os requisitos necessários a perfeita compreensão da origem do débito, há descrição da natureza da dívida bem como seu fundamento legal, identificação do sujeito passivo e a forma de composição dos juros e permite a ampla defesa, tanto é que apresentou exceção de pré-executividade(art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. As multas decorreram da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento quando da fiscalização pelo CRF, órgão competente para tanto.

Os valores das multas encontram-se em consonância com a lei que prevê a fixação desta com base no salário mínimo da época da infração, que poderia ser fixada entre um a três salários mínimos elevados ao dobro em caso de reincidência, que é o caso dos autos. A parte apenas alega sem demonstrar eventual discrepância entre os valores fixados como multa e o valor do salário mínimo da época.

Por fim, também não procede a alegação de ilegitimidade passiva, visto que mesmo o estabelecimento estando baixado na JUCESP, foi procedida fiscalização no mesmo em 11/2009.( fl. 57).

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois as alegações não são suficientes para afastar a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009) e ainda porque haverá prosseguimento da execução.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004835-75.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSArgumenta, em síntese, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito não tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.22/46).A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se e juntou documentos às fls.49/102, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A questão posta é de que decaiu o direito da ANS constituir o débito. Veja que se trata de multa administrativa, constituída por meio de processo administrativo que teve início com auto de infração lavrado em 22/11/2004. Com o trânsito em julgado da decisão administrativa, em 12/07/2013, após o exercício da mais ampla defesa por parte do contribuinte, tem-se constituído o crédito. Como não foi feito o pagamento o débito foi inscrito em dívida ativa em 04/05/2015 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2015. Desta forma, não ocorreu a decadência do direito de constituir o débito.Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos.No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo iniciou-se, por auto de infração e seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 04/08/2015 e houve ordem de citação aos 19/08/2015.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência e da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 02.613.026/0001-30.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prosiga-se o feito na forma da decisão de fls. 14/15.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006089-83.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

A executada notícia às fls. 63/113, a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como firma a desistência irrevogável e irretroatável das defesas e recursos, bem como renuncia às alegações de direito, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 32/48.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006330-57.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADEC-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Vistos em decisão.

Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa OBRADEC-RECURSOS HUMANOS LTDA pede a redução da multa moratória bem como alega o pagamento total do débito.

Foram apresentados documentos.

A Excepta manifesta-se às fls. 46/46-verso, pugnando pela rejeição da exceção e requerendo o sobrestamento do feito até manifestação da Receita Federal do Brasil.

Decisão indeferiu o pedido da Excepta à fl. 38.

Ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fl. 53), com documentos (fls. 54/59-verso).

Manifestação da Fazenda Nacional de fls. 73/73-verso, ratificando as informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas



É cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deva incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples inopuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP-04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter sido afastada a liquidez e certeza da CDA.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008761-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)

Vistos em decisão. Fls. 21/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado - INDUFLUX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo a regularização do débito com baixa dos valores não contabilizados que foram pagos fora do prazo e em acordos trabalhistas. Requer condenação de honorários advocatícios. Trouxe documentos de fls. 30/41.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 44/78, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, a Excipiente não questiona a cobrança apenas traz documentos que entende não terem sido considerados para abatimento do débito de FGTS.

Muito embora não seja o momento processual, a Excepta/Exequente analisou, por meio de sua área técnica, todos os documentos apresentados. É bem que se repise, em exceção de pré-executividade, não há espaço para dilação probatória.

As conclusões desta análise estão postas detalhadamente às fls. 55/56 que em resumo dizem que as guias de pagamento apresentadas foram consideradas para o abatimento da dívida; não se está cobrando os valores que foram pagos no acordo trabalhista de CLEBER; os recolhimentos a favor de JOSE VENANCIO foram considerados no montante da dívida. Assim, uma pequena parte dos documentos foi aproveitada para abatimento do débito.

Cabe maiores considerações quanto a alegação de que promoveu o pagamento de débitos de FGTS por meio de acordos trabalhistas.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, 1 e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, 1 e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p. 112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

De tudo o que foi apresentado e considerado, os débitos em cobro permanecem, pois não houve prova do pagamento da totalidade dos débitos, não sendo os documentos e alegações suficientes para desconstituir a CDA.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido o pagamento integral do débito.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls. 11.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008819-67.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 126/130: trata-se de manifestação da parte executada que se assemelha à exceção de pré-executividade, e como tal será apreciada.

Requer a parte Excipiente/executado - SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA, a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, seja determinado à União Federal que proceda ao imediato recálculo do débito estampado na CDA de nº 12.341.237-4, a qual embasa a presente cobrança. Por fim, indicou o bem imóvel objeto da matrícula de nº 12.458, registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para garantia deste feito.

Fundamenta sua pretensão no julgamento do RESP 1230957/RS, onde se vislumbra que toda a estrutura da cobrança em tela está fundada em base de cálculo que inclui valores de verbas indenizatórias afastadas pelo Plenário da Corte Superior.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 133/143, rebate as alegações, requer a condenação da excipiente em litigância de má fé e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada.

Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa.

Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatório na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte.

E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre nexo indício de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.



exigência à produção, ou seja, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa. 13. Não há falar, ainda, em desproporcionalidade do valor, pois se refere a custo mínimo do SICOB, bem como porque tais valores incorporam-se à atividade produtiva como custo indireto da produção. 14. Apelação desprovida. TRF3. AC 00018392920134036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214426. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOB. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, 2, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOB. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. 1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOB, e afastar aplicação de multa. 2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2 do Decreto 3.724/2001 e artigo 6 da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOB, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapolou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova. 4. O SICOB constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. 5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOB foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, 2, da Lei 11.488/2007). 6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (3), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos. 7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOB por prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe (artigo 13, 1 e 2, da Instrução Normativa RFB n 869/2008) e anormalidade do funcionamento do Sicobe (artigos 8-A e 13, 4, da Instrução Normativa RFB n 869/2008). 8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme listagem do SICOB do período, não havendo discussão desse montante. 9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 10. O artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, dispôs que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...]. 11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro) 12. O artigo 30, I e 1 da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial 13. Constituinte a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOB, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade. 14. Agravo nominado provido. TRF3. AI 00092640220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470807. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. Logo, não há que se falar que o SICOB teria sido criado por ato infra legal. Ademais, esse Sistema de Controle de produção de Bebidas consistia em um conjunto de equipamentos instalados na linha de produção da indústria de bebidas, cuja instalação e manutenção deste Sistema eram de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, sob supervisão e acompanhamento da Receita Federal. O SICOB é obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, de fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. Desta forma, não se reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento. O regime jurídico da obrigação acessória de instalação do SICOB deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, plenamente em vigor até hoje. Este artigo 30 institui e fundamenta a multa aqui em discussão. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Se tudo não bastasse, essa obrigação acessória não foi revogada como se pode ver no art.35 da Lei 13.097/2015. Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Houve revogação do art.58T nesta mesma lei 13.097/2015, mas sua disposição restou mantida na nova Lei nos mesmos moldes como se vê no art.35 acima transcrito, vale dizer que a vontade expressa na lei é de manter a obrigatoriedade da obrigação acessória, sem qualquer solução de continuidade do mandamento. Desta forma, nada há que se falar de retroatividade benigna uma vez que nenhuma regra foi revogada, como quer o Excipiente, sendo certo que não há irregularidades na CDA, e a parte pode exercer sua ampla defesa. Resta mantida a legalidade da inscrição em cobro. O entendimento da jurisprudência apresentado pela parte Executada não pode ser considerado como fato novo a ensejar alterações substanciais nesta demanda. Até mesmo porque o julgado não alcança esses autos. Se a parte pretende tumultuar o andamento regular do feito, desde logo, fica alertada de que isso não será admitido e esse tipo de conduta, se persistir, será penalizada. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a multa aplicada encontra fundamento legal e jurídico plenamente em vigor e os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a legalidade da presente cobrança, devendo prosseguir a execução. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009), tampouco pelo julgamento de extinção das inscrições uma vez que nunca foram questionados os débitos ora extintos. Prosiga-se na execução com cumprimento integral do despacho de fls.08. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000264-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOUSA NETTO CONSTRUCOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão.

Fls. 31/91: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado SOUSA NETTO CONSTRUÇÕES LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de que todo o período em cobro de contribuições previdenciárias está quitado. Junta documentos para comprovar o alegado.

A Excepta, requereu prazo para oficiar a Receita Federal.

Oficiada a Receita Federal se manifestou às fls.107/128.

A Excepta apresenta sua manifestação às fls.134.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos de contribuição previdenciária são inscritos sob nº 12.354.955-8, 12.354956-6 e 49.047.409-8.

Os documentos apresentados pela Excipiente foram analisados pela Receita Federal, cujo informação fiscal passa a fazer parte integrante desta decisão, sendo certo que as conclusões apresentadas demonstram que as inscrições 12.354.955-8 e 12.354.956-6 devem ser mantidas pois não há documentos comprovando pagamento destes débitos. Quando ao débito inscrito sob nº 49.047.409-8 foi objeto de revisão e os valores foram retificados e a CDA foi apresentada às fls. 138.

Os pagamentos considerados em revisão da CDA decorreu de alocação de valores equivocadamente recolhidos pelo contribuinte em código incorreto quando da apresentação da GPS retificadora apresentada após o ajuizamento desta execução fiscal.

Nos termos do art.2º, 8º até a decisão de primeira Instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, razão pela qual não há qualquer irregularidade na substituição da CDA revisada.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal, tampouco houve quitação integral dos débitos como alegado.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, intime-se a Exequente para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

000264-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Vistos em decisão.

Fls.47/56: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.68/114, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice os débitos em cobro foram declarados pelo contribuinte em 05 a 11 de 1998 e parte declarados no período entre 11/1998 a 02/2001. Ocorre que o executado, então contribuinte, aderiu ao parcelamento extraordinário - REFIS/2000mas foi indeferido sua adesão em 2002. Informadamente houve interposição de mandado de segurança perante a Justiça Federal do distrito Federal, cuja liminar foi indeferida, mas interposto recurso a decisão foi pela permanência dele no parcelamento, mas em 2008 o TRF da 1ª Região reconheceu a decadência do direito do executado/contribuinte impetrar o mandado de segurança. Com o transitio em julgado, foi determinada a exclusão dos débitos do REFIS. Em 2009 o executado aderiu ao parcelamento Extraordinário da Lei 11.941/2009, tanto no âmbito da Receita como no âmbito da Fazenda Nacional e posteriormente aderiu ao parcelamento da Lei 12.865/2013, mas o pedido não foi validado com o pagamento da primeira parcela houve a exclusão em 10/2014. A presente ação é ajuizada em 05/2016. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos extraordinários implica em confissão irrevogável e irretroativa dos débitos.

Portanto não há que se falar nem em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados e nem em prescrição em razão da interrupção pelo tempo em que vigorou o parcelamento. PA 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a executada se enquadra nos termos da referida portaria.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003460-05.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X ANA RUIZ LOURENCO MARTUCCI X FRANCISCO MARTUCCI

Vistos em decisão.

Fls. 153/189: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por USE MAK INDÚSTRIA LTDA EPP, FRANCISCO MARTUCCI e ANA RUIZ LOURENÇO MARTUCCI, na qual alega ausência de elementos ensejadores da aplicação da Súmula 435 STJ pois a empresa continua ativa, mas com capacidade reduzida; alega ser necessário a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Traz documentos. Em impugnação a Excipiente requer a rejeição por não restar comprovado o alegado (fls.195/199).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O valor do débito é de R\$ 2.140.661,40 para novembro de 2017 devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica e contribuições sociais

No caso sub judice os sócios foram incluídos no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos em cobro, nos termos da certidão do Oficial de Justiça às fls.141. A parte apenas alega que a empresa encontra-se ativa, contudo não comprova. Não basta a simples alegação para afastar a presunção da dissolução irregular. Os documentos que a parte apresenta dão conta de que os sócios recebem benefícios do INSS e do SPPREV; o contrato social e o comprovante de que a empresa tem inscrição junto a Receita Federal não comprovam que a empresa está ativa. Assim, resta mantida a presunção de dissolução irregular.

A execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2016. O AR de citação retornou negativo. Após diligências para localização de outro endereço, foi expedido mandado de citação e consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e inclusão no polo passivo dos sócios administradores que assinavam pela empresa (fls.150).

Legítima a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, dada a dissolução irregular da empresa devedora que não restou afastada.

A parte discute a necessidade de ser instaurado o incidente para desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal. O representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Não se trata de responsabilidade solidária, mas de responsabilidade que se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, uma vez que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da aplicação dos pressupostos previstos em lei. Ademais, o Enunciado n. 53 do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

No julgamento do Resp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. (Agravo de Instrumento nº 0022331-92.2016.4.03.0000, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2017).

O Artigo 133 do NCPD determina que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo juiz. 3. No caso o incidente é desnecessário e inútil portanto se trata de hipótese de não localização da empresa, pessoa jurídica, no endereço até então conhecido, pelo que incidiria a Súmula 435/STJ, quando então se busca responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade. 4. Se a empresa não é encontrada no endereço outrora declarado ao Poder Público, tanto que assim foi certificado pelo Oficial de Justiça que tentou a citação/penhora, há indícios de dissolução irregular. 5. Não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do NCPD, porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, bem como porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. 6. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 0011860-17.2016.4.03.0000, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por ser lícita a inclusão dos sócios no polo passivo uma vez que não restou afastada a presunção de dissolução irregular, tampouco por ser desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração previsto no art.133, CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.150.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004338-27.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Vistos em decisão.

Fls.82/96: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - CAST METAIS E SOLDAS LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos.

A Excipiente, na manifestação e juntada de documentos de fls.99/132, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência tampouco da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos: (1) CDAs 80214062250-83 e 80614101267-60 considerando a data mais antiga de vencimento 29/04/2011, tem-se a apresentação da DCTF, constituindo o débito, em 07/07/2012; (2) CDAs 80614101268-40 e 80714022498-80 com vencimentos em 24/6/2011 e 23/09/2011 e apresentação da DCTF em 19/07/2011 e 13/10/2011, respectivamente. Assim, com a apresentação da DCTF houve a constituição dos débitos e sendo dentro do prazo de 5 anos não há que se falar em decadência.

Em 06/04/2014 todas essas inscrições foram negociadas em parcelamento, suspendendo a exigibilidade do crédito e interrompendo a prescrição e como não houve por parte do contribuinte o preenchimento das condições para permanecer no parcelamento, o débito foi excluído em 13/12/2015 e o ajuizamento desta execução se deu em 23/06/2016.

A CDA 80716003640-06 teve vencimento em 12/2003, contudo como informado houve discussão administrativa onde o contribuinte pretendeu a compensação que não restou homologada e após apresentação de manifestação de inconformidade pela Executada e esta ser julgada improcedente e a ciência se deu em 11/12/2015 o crédito foi inscrito e ajuizada a execução fiscal.

PA 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na





Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.17.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006310-32.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI41222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS )

Fls. 43/46: trata-se de manifestação da executada que se assemelha a exceção de pré-executividade, e como tal será apreciada.

Requer a parte Excipiente/executado - SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, seja determinado à União Federal que proceda ao imediato recálculo do débito estampado na CDA de nº12.888.471-7, a qual embasa a presente cobrança. Por fim, indicou o bem imóvel objeto da matrícula de nº 12.458, registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para garantia deste feito.

Fundamenta sua pretensão no julgamento do RESP 1230957/RS, onde se vislumbra que toda a estrutura da cobrança em tela está fundada em base de cálculo que inclui valores de verbas indenizatórias afastadas pelo Plenário da Corte Superior.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.180/182, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada.

Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa.

Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte.

E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

Simple leitura do RESP nº 1230957/RS, colacionado e invocado pela parte executada, permite seguramente concluir que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e referente ao terço constitucional de férias, devem ser afastadas da incidência de contribuição previdenciária. Mas, em nenhum momento, a decisão afasta o ônus do contribuinte de fazer prova de que tais verbas foram imputadas na base de cálculo do débito inscrito.

Principalmente em casos como o destes autos onde a constituição do débito se deu por declaração do próprio contribuinte, não se vislumbrando dificuldade para a apresentação de documentos que comprovem as alegações firmadas.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilídi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017).

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADO. DÉBITO FISCAL CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDAS MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao correspondente julgamento. III. Os créditos em cobrança foram constituídos a partir de declarações da própria embargante, por meio de DCGB - DCG BATCH, instrumento em que a autoridade fazendária apura a diferença entre os valores dos débitos confessados em GFIP e os efetivamente recolhidos. Portanto, não procede a alegação de necessidade de instauração de processo administrativo fiscal, pois, nos casos em que o crédito tributário é constituído por declaração do próprio contribuinte, ainda que não pago integralmente, é prescindível a instauração de processo administrativo para apuração de débito confessado. IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774 /RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015. V. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. VI. Quanto à divergência entre os valores confessados e os exigidos na execução, tem-se que o pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto impõe a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. VII. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar as CDAs, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. VIII. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249934 (0020325-54.2017.4.03.9999), TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)**

Firme nas premissas acima asseveradas, anoto que matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre o bem imóvel oferecido como garantia pela devedora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007154-79.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI41222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS )

Fls. 40/43: trata-se de manifestação da executada que se assemelha a exceção de pré-executividade, e como tal será apreciada.

Requer a parte Excipiente/executado - SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, seja determinado à União Federal que proceda ao imediato recálculo do débito estampado na CDA de nº13.035.946-7, a qual embasa a presente cobrança. Por fim, indicou o bem imóvel objeto da matrícula de nº 12.458, registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para garantia deste feito.

Fundamenta sua pretensão no julgamento do RESP 1230957/RS, onde se vislumbra que toda a estrutura da cobrança em tela está fundada em base de cálculo que inclui valores de verbas indenizatórias afastadas pelo Plenário da Corte Superior.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.46/54, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada.

Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa.

Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte.

E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

Simple leitura do RESP nº 1230957/RS, colacionado e invocado pela parte executada, permite seguramente concluir que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e referente ao terço constitucional de férias, devem ser afastadas da incidência de contribuição previdenciária. Mas, em nenhum momento, a decisão afasta o ônus do contribuinte de fazer prova de que tais verbas foram imputadas na base de cálculo do débito inscrito.

Principalmente em casos como o destes autos onde a constituição do débito se deu por declaração do próprio contribuinte, não se vislumbrando dificuldade para a apresentação de documentos que comprovem as alegações firmadas.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilídi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017).

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADO. DÉBITO FISCAL CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDAS MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao correspondente julgamento. III. Os créditos em cobrança foram constituídos a partir de declarações da própria embargante, por meio de DCGB - DCG BATCH, instrumento em que a autoridade fazendária apura a diferença entre os valores dos débitos confessados em GFIP e os efetivamente recolhidos. Portanto, não procede a alegação de necessidade de instauração de processo administrativo fiscal, pois, nos casos em que o crédito tributário é constituído por declaração do próprio contribuinte, ainda que não pago integralmente, é prescindível a instauração de processo administrativo para apuração de débito confessado. IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774 /RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015. V. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. VI. Quanto à divergência entre os valores confessados e os exigidos na execução, tem-se que o pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto impõe a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. VII. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar as CDAs, razão pela qual resta**

mantida a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. VIII. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249934 (0020325-54.2017.4.03.9999), TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Firme nas premissas acima asseveradas, anoto que matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre o bem imóvel oferecido como garantia pela devedora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000467-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Vistos.

Trata-se de petição recebida como incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto por GILBERTO ROMANATO, sócio da devedora UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando por defesa contra a cobrança alegando haver fraude perpetrada por outro sócio da devedora - EDUARDO ALVES MOURA e requerendo o reconhecimento desta e a ineficácia da ação em pagamento de direitos decorrentes de alienação fiduciária e dação em parte de imóvel para quitação de dívida e outras avenças celebradas entre os devedores-coobrigados, EDUARDO ALVES MOURA e a empresa a este pertencente IRAMAIA AGROPECUÁRIA EIRELI e, oferecer à penhora em garantia a esta execução fiscal os imóveis rurais que pertencem ao sócio mecio e devedor EDUARDO e a IRAMAIA. Trouxe documentos de fs.67/148.

Petição de fs.151, da UNIVERSO INTIMO IND. COM. DE VESTUÁRIO LTDA, ratificando a petição anterior do sócio GILBERTO ROMANATO.

Intimado, manifestou-se o Excepto às fs. 152/155, propagando pelo não cabimento da exceção interposta.

É o breve relato.

Préliminarmente, em razão dos documentos trazidos pela parte, decreto sigilo dos autos na forma do art.189, I, CPC, devendo a Secretaria proceder nas anotações necessárias.

O peticionário ainda não é parte nos autos, não podendo se dar por citado. Contudo, considero citada a Executada quando comparecer aos autos às fs.151.

O oferecimento da garantia não pode ser agora aceita por não ser de propriedade da Executada. Quando o bem pertence a terceiro deve-se providenciar uma carta de anuência. Se tudo não bastasse, não há documentos de todas as matrículas oferecidas como garantia.

É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.

Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.

Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

Não é o caso na presente exceção. As alegações trazidas devem ser deduzidas em sede própria e não em execução fiscal onde se discute questões atinentes a obrigação tributária que deu ensejo a inscrição do débito em dívida ativa.

Desta forma, a legalidade, certeza e liquidez do título executivo não foram afastadas com as alegações. Os argumentos não são capazes de suspender a exigibilidade do crédito, devendo prosseguir a execução nos termos da lei.

Isto posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fs. 41.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000872-88.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CROMAX CROMACAO E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em decisão.

Fs. 21/27: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado - CROMAX - CROMAÇÃO E INJEÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, requerendo a extinção, sob a alegação de inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e que os valores de FGTS foram pagos em rescisão do contrato de trabalho em acordos celebrados em audiências na Justiça do Trabalho. Trouxe documentos de fs. 28/433, 437/445

A Excepta, na manifestação de fs.448/477, rebate as alegações de prescrição, e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Os créditos em cobrança nesta execução fiscal referem-se a verbas mensais e rescisórias devidas a título de FGTS de 26 empregados, apurados em processo administrativo pelo MTE.

Os valores em cobro são de contribuições devidas e não recolhidas entre 01/2009 e 08/2014 constituídos mediante a lavratura de NDFC em 18/11/2014, inscrito o débito em novembro de 2016, onde foi respeitado o prazo quinquenal previsto no art.173, CTN, para os débitos tributários (contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, relativos a contratos de trabalho de empregado despedido sem justa causa - inscrição CSSP 201607897).

Há, ainda débitos referem-se a FGTS, de natureza trabalhista (referentes aos depósitos mensais de percentual referente a FGTS inclusive quanto aos depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, por ocasião da rescisão de trabalho, no mês da rescisão e o imediatamente anterior, a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados, nos termos da Lei 8.036/90 - inscrições FGSP 201607895 e FGSP 201607896) não se aplicando o disposto no art.174, CTN, mas o previsto no art.23, 5º da Lei 8036/1990 que asseverava a prescrição trintenária.

Como é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em rito de repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a referida prescrição trintenária do FGTS, modulando os efeitos da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, nos seguintes termos:

(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim, se na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

O julgamento supra citado do STF foi realizado em 13/11/2014, sendo então essa a data a ser considerada para aplicação dos efeitos da decisão para o computo da prescrição do FGTS.

A constituição dos créditos relatados nas certidões de dívida ativa ocorreu em 11/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 01/2017, não há que se falar em prescrição.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Alega que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos trabalhistas.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, 1 e V, e após substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, 1 e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição e as alegações não são suficientes para afastar a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.20.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000950-82.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão.

Fls. 76/772: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida GCM CARGOS TRANSPORTES EIRELLE - ME, representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, alega que o crédito fazendário foi atualizado após a data da quebra (27/01/2017), ao arripio do art. 9, II, da Lei 11.101/2005; o valor da multa deve ser desmembrado e cobrado separadamente do tributo principal; o pagamento dos juros somente deverá ocorrer se após a satisfação do principal, houver sobras. Aduz, por fim, a título de esclarecimento sobre a necessidade da exequente se subordinar à normas da lei 11.101/2005, habilitando seu crédito junto ao Juízo da Falência e requer a suspensão da execução.

Juntou documentos, fls. 78/85.

A Excepta manifesta-se às fls. 88/91 e junta documentos, fls. 92/103.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos de natureza previdenciária da massa falida a favor da Fazenda Nacional.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título e passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assestado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

No caso dos autos, o processo falimentar teve início já na vigência da Lei 11.101/2005, sob a qual foi decretada a quebra da executada (27/01/2015), devendo-se portanto, aplicar-se o novo regime legal na regência dos créditos exigíveis da massa falida.

Dentre tais créditos inclui-se a multa moratória fiscal, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005, não se aplicando, portanto, ao caso o teor das Súmulas 192 e 565/STF, editadas na vigência do DL 7.661/1945.

Com relação aos juros de mora, a Lei 11.101/2005 expressamente previu que os posteriores à quebra são exigíveis, na forma do artigo 124, caput, que somente impede a cobrança se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, a exclusão dos juros vencidos após decretação da falência deve ocorrer com a apuração de saldo patrimonial insuficiente, no juízo falimentar.

Neste sentido: AC 00382859620124039999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 03/10/2014; TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.

Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Como se observa, a multa moratória e os juros de mora posteriores à quebra devem ser mantidos no cálculo da dívida. Todavia, se apurado, ao final, que a força do ativo não é suficiente para cobrar as dívidas, autoriza-se excluir do passivo falimentar os juros de mora posteriores à quebra, mas não antes nem sem a efetiva constatação da situação condicionadora.

Por fim, cabe afastar o requerimento de suspensão da execução.

Nos termos do artigo 5º da LEF, a execução fiscal não se submete ao juízo universal da falência, devendo prosseguir até a arrematação do bem penhorado, não havendo, assim, que se falar em suspensão.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001643-66.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em decisão.

Fls.21/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA alega a nulidade do título executivo por falta de amparo legal e no mérito alega parcelamento dos débitos. Requer, ainda, exclusão da multa nos casos de parcelamento do débito de modo espontâneo e sua exclusão dos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC e outros. Trouxe documentos de fls. 162/356

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.107/108, rebate as alegações de parcelamento do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte alega adesão a parcelamento, contudo segundo os documentos acostados pela Excepta/Exequente, o alegado parcelamento refere-se aos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, ainda não inscritos em dívida ativa da União, sendo certo não haver nenhum parcelamento vinculado ao CNPJ da executada junto a PGFN, logo os de 'bitos aqui em cobro não estão parcelados. Os documentos apresentados pela Excipiente comprova adesão a parcelamento administrados pela Receita Federal.

Não há irregularidades nas CDAs, e a parte pode exercer sua ampla defesa.

Prejudicado o pedido de exclusão de multa por não haver parcelamento dos débitos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não haver parcelamento dos débitos. .PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução dando cumprimento integral a decisão de fls.20.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001803-91.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 71/90: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TÉRMICOS ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA alega inexistência do débito inscritos posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei e não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora. Aduz, ainda, que a multa tem caráter confiscatório.

A Excepta, na manifestação de fls.93/104, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls.70)

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a





Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001828-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls. 96/137: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo.

A Excepta, na manifestação de fls.46/49, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de R\$ 400.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos de contribuições previdenciárias foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. No caso dos autos, a Exequente requer avaliação dos bens oferecidos em caso negativo da penhora de ativos financeiros. Defiro como requerido pela Exequente, nos termos do art.835, CPC, sendo certo que a exceção de pré executividade não tem efeito suspensivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002210-97.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 38/46: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ALEXANDRE S. VASQUES - ME alega inexigibilidade do débitos posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei e não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora, por ser bis in idem. Aduz, ainda, que a multa tem caráter confiscatório. As fls.88/117 indica debentures para garantir o débito exequendo

A Excepta, na manifestação de fls.82/86, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Requereu a substituição das CDAs (fls.50).

O Executado/Excipiente reforça seus argumentos de nulidade das CDA confirmado pela Exequente quando trouxe a substituição dos títulos. (fls.106/117).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A substituição da CDA é possível nos termos do art.2º c/c 8º da Lei 6.830/80, não havendo qualquer prejuízo para a parte Executada uma vez que lhe foi oportunizado manifestação. Analisando as CDAs são as mesmas. A presente execução estava dentro de um lote onde algumas execuções foram ajuizadas com alguma inconsistência sendo certo que essas inconsistências aqui não ocorreram. A substituição foi excesso de zelo da Fazenda Nacional.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do valor no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). .PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIF.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC.AC NUM.0415157-6 ANO.96 UF:RS TURMA.01 REGIÃO.04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG.047160 Relator: JUIZ.405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA.

IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA.06-08-90 PG00100).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, fls. 88/105, devendo também manifestar-se quanto ao enquadramento destes autos aos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002221-29.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA ASSIST ADVGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Antes de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/22, diga a Excipiente se a matéria versada no Mandado de Segurança de nº 0019747-71.2005.403.6100, diz respeito às multas aqui cobradas. Em sendo positiva a resposta, diga a Excipiente se persiste interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002274-10.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em decisão.

Fls. 20/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo.

A Excepta, na manifestação de fls.46/49, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos. O débito em cobro é de mais de R\$ 4.800.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de contribuições previdenciárias foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 14

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002888-15.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em decisão.

Fls. 31/48: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei e não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora. Por fim, requer prazo para oferecer garantia do débito.

A Excepta, na manifestação de fls.51/54, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.



constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência tampouco da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos inscritos e ajuizados foram constituídos com a entrega da declaração pelo contribuinte em 09/05/2012 e sendo dentro do prazo de 5 anos não há que se falar em decadência, como se vê nos documentos trazidos pela Excipiente. Se tudo não bastasse esses débitos foram incluídos em parcelamento dentro do prazo prescricional, suspendendo a exigibilidade do crédito e interrompendo a prescrição. O parcelamento foi rescindido em 05/03/2017.

O ajuizamento da execução fiscal foi em 31/05/2017, portanto não há que se falar nem em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados e nem em prescrição em razão da interrupção pelo tempo em que vigorou o parcelamento. PA 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossegue-se a execução fiscal com base na decisão de fls.34.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002901-14.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA)

Vistos em decisão.

Fls. 121/132: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei, impedindo a ampla defesa e o contraditório e, ainda que não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora. Por fim, requer prazo para oferecer garantia do débito.

A Excipiente, na manifestação e juntada de documentos de fls.135/151, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após regular procedimento administrativo, que teve início com auto de infração, emação fiscal (fls.140), como se vê neste documento o contribuinte participou da fiscalização juntando, parcialmente, documentos requeridos pelo Sr. Auditor Fiscal. A conclusão do procedimento fiscal foi pela omissão de receitas da atividade referentes aos anos calendariais de 2011 e 2012. Do procedimento o contribuinte foi intimado (fls.142, 145, 148/149). Assim, era de conhecimento do contribuinte a existência de um procedimento de fiscalização, se deixou de recorrer não pode agora alegar cerceamento de defesa.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 120

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003544-69.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGJIAN E SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em decisão.

Fls. 25/37: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei e não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora. Por fim, requer prazo para oferecer garantia do débito.

A Excipiente, na manifestação de fls.45/48, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a que (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).



confessado. IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015. V. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. VI. Quanto à divergência entre os valores confessados e os exigidos na execução, tem-se que o pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto impõe a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. VII. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar as CDAs, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. VIII. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249934 (0020325-54.2017.4.03.9999), TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Firme nas premissas acima asseveradas, anoto que matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001109-35.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA

Traza-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 618/619, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### Expediente Nº 3984

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000848-31.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-76.2012.403.6114 ()) - JOSE ROBSON DE SOUZA X ROSELI RICCI DE SOUZA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo. Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado pela secretária o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005562-34.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-61.2014.403.6114 ()) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra. Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretária aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003933-88.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-93.2011.403.6114 ()) - EDILSON AFFONSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo. Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado pela secretária o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002486-31.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-89.2014.403.6114 ()) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002542-64.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3)) - PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003458-98.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-40.2016.403.6114 ()) - DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001424-19.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-23.2016.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação dos bens penhorados.1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001478-82.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502332-37.1997.403.6114 (97.1502332-0)) - AHMED CHAUKI EL ORRA(SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 292, 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Auto de penhora;

d) Auto de Avaliação;

e) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia original.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001491-81.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-87.2015.403.6114 ( ) - METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)-9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)-11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)-14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar o embargante sua exordial, conforme disposto nos Arts. 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1) Documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (contrato ou estatuto social);2) Cópia do auto de avaliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001526-41.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-13.2012.403.6114 ( ) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Intime-se a parte embargada para resposta, com supedâneo no art. 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001527-26.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-72.2011.403.6114 ( ) - BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Intime-se a parte embargada para resposta, com supedâneo no art. 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001591-36.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-08.2017.403.6114 ( ) - PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 292, 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor expresso a causa, bem como acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de Avaliação;1.4) Certidão de intimação da penhora.1.5) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)-9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)-11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)-14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001649-39.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-76.2015.403.6114 ( ) - METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora realizada no executivo fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001664-08.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-65.2014.403.6114 ( ) - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-29.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507094-96.1997.403.6114 (97.1507094-9) ) - PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Intime-se a parte embargada para resposta, com base no art. 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001711-79.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-78.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Intime-se a parte embargada para resposta, com base no art. 17 da Lic 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001712-64.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006793-1)) - PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Intime-se a parte embargante para resposta, com base no art. 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007336-80.2007.403.6114** (2007.61.14.007336-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-39.2003.403.6114 (2003.61.14.006921-7)) - DIMAS APARECIDO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAQUIM KENJI TERAMOTO(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Superior de Justiça, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais a fim de dar integral cumprimento ao acórdão que determinou o levantamento da constrição do bem imóvel objeto do presente Embargos de terceiro.

Após, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretária o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003002-22.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) - ALICE VENCHE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007053-76.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-08.2013.403.6114 ()) - MARIA IVONE DE SOUZA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004272-13.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-13.2011.403.6114 ()) - VANILDA NUNES DA SILVA LINS(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da alegação de que o bem em questão se trata de bem de família, promova o Embargante a juntada dos documentos que comprovam tal condição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004581-34.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-35.2011.403.6114 ()) - MARCOLINO GOMES SOBRINHO X MONICA BEATRIZ SCHIRBEL GOMES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da alegação de que o bem em questão se trata de bem de família, promova o Embargante a juntada dos documentos que comprovam tal condição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005466-87.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Em que pese tratar-se de acordo essencialmente administrativo firmado entre as partes, do qual não demanda intervenção deste Juízo para sua formalização, manifeste-se o executado sobre a petição de fl. 825 e documentos anexos.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007995-74.2016.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004655-79.2003.403.6114** (2003.61.14.004655-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003395-8)) - EMS S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X EMS S/A

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 444/445.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002951-16.2012.403.6114** - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA

Fl. 247: Defiro a vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003971-03.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006776-0)) - MARIA MADALENA ALMEIDA X BRUNA ALMEIDA CICUTO X CAMILA CICUTO SANTANA(SP373098 - REGIS HIDEAKI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA ALMEIDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002082-14.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8) ) - MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X MARIUZA REGINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Face a nota devolutiva de fls. 67/73, promova a secretária os atos necessários ao levantamento das restrições do imóvel de matrícula 9.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, diretamente nos autos das execuções fiscais de nº 00055183520034036114 e nº 00022024320054036114.

Traslade-se cópia da referida nota devolutiva para aqueles autos, bem como da sentença aqui proferida e seu respectivo trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido trasladada.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, por findos.

Int.

**Expediente Nº 3987****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005810-25.2000.403.6114** (2000.61.14.005810-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502856-97.1998.403.6114 (98.1502856-1) ) - AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001207-44.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-69.2014.403.6114 () ) - VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002161-90.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009527-9) ) - NEOMATER S/C LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003386-48.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-84.2015.403.6114 () ) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003390-85.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-95.2015.403.6114 () ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007635-42.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-04.2016.403.6114 () ) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002828-42.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6) ) - MARCIA LOMBARDI RICHIETTO(SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLIES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 97.265,54 (Noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003267-53.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-66.2015.403.6114 () ) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/108: Os pedidos que envolvem os bens penhorados e a eventual complementação da garantia ofertada, devem ser deduzidos nos autos da execução fiscal em que se encontram constritos os referidos bens.

Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a complementação da garantia nos autos principais, fazendo juntar nestes processo os comprovantes, e ainda para que impugne naqueles autos, se assim achar necessário, o valor da avaliação referido na petição em análise.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003446-84.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-79.2012.403.6114 () ) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante contra a decisão de recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

A decisão atacada foi disponibilizada no diário oficial em 05/12/2018 (fl. 69), iniciando-se a contagem do prazo no dia 07/12/18. Sendo assim, o termo final do prazo para o recurso apresentado se deu em 13/12/2018, contabilizando apenas os dias úteis, conforme artigos 219 e 1.023, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso em análise foi protocolizado no dia 17/12/2018 (fl. 70).

Diante do exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração interposto pela parte Embargante, ante a manifesta intempestividade.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67/68.

intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004197-71.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002196-2)) - GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte Embargante para que, em derradeira oportunidade, cumpra o despacho de fl. 24.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004198-56.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-75.2013.403.6114 ()) - LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME - MASSA FALIDA(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Embargante para que, em derradeira oportunidade, cumpra o despacho de fl. 78.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004215-92.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009170-5)) - CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000588-46.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-84.2002.403.6114 (2002.61.14.000085-7)) - HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SPI06598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi perhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004028-21.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPO88432 - ALMIR BRANDT E SPI09019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002784-96.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008751-9)) - FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SPI92853 - ADRIANO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA

Republique-se o despacho de fl. 39, eis que o advogado da parte executada não estava cadastrado no sistema.

Cumpra-se.

#### REPUBLICAÇÃO:

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntado-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova-se a pesquisa e penhora de veículos, lavrando-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005650-09.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) - LUCIANA MAZIEIRO CURY(SP348602 - ISABELLA BARBOSA TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANA MAZIEIRO CURY

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007527-33.2004.403.6114** (2004.61.14.007527-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) - TNT LOGISTICS LTDA(SPI58461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SPI73676 - VANESSA NASR E SPI74869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SPI65682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TNT LOGISTICS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a advogada signatária da petição de fls. 702/704 requer que o pagamento dos honorários sucumbenciais se dê em favor da sociedade de advogados a qual integra.

A esse respeito anoto que o entendimento deste Juízo sempre foi alinhado ao entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de impossibilidade de levantamento dos honorários pela sociedade que não constava da procuração desde o início do processo, conforme aresto que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS -

IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão

proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)  
Observe, contudo, que o atual Código de Processo Civil tratou especificamente sobre a questão em seu artigo 85, parágrafo 15, autorizando que o advogado direcione os honorários à sociedade de advogados da qual faz parte na qualidade de sócio.

Sendo assim, em atenção à inovação trazida pelo novo CPC, e revendo posicionamento anterior, defiro a expedição do pertinente precatório/requisitório em favor da sociedade de advogados indicada na petição de fls. 702/704.

No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 727.

Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002415-97.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-73.2014.403.6114 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE DIADEMA

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAIANA FREITAS DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quedando-se inerte o devedor devidamente intimado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002680-02.2015.4.03.6114  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000116-16.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CARDOSO DE DEUS - SP296137, ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002803-97.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ENILDO CIRIALO DA SILVA

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata suspensão ou cancelamento do registro do CNPJ do autor junto ao Cadin ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito porventura existente.

Narra que foi surpreendida pela comunicação de eventual inadimplência, datada de 07/01/2014, perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor atualizado de R\$ 18.569,87. Em decorrência do débito apontado no comunicado, consta a informação de que a requerente será incluída no Cadin – Cadastro Nacional Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, se os referidos débitos não forem quitados. Foi inicialmente comunicada em 06/05/2018 e posteriormente, em 06/10/2018.

Afirma que, embora tenha comparecido a uma agência da CEF munida de todos os documentos que comprovam a quitação dos débitos, não conseguiu qualquer informação acerca do débito então cobrado, que ainda não foi baixado do sistema, tanto que recebeu novo Comunicado em 06/10/2018.

Inconformada com tamanho absurdo, pois afirma que todos os débitos junto ao FGTS estão quitados, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF emita uma declaração de inexistência de débito, e que, conseqüentemente, o nome do autor seja retirado da lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciada após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006998-96.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-21.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000, MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000, MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010343-41.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, KAYOKO ISHIDA, TOSHIRO ISHIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-73.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN, NILTON ALVES SEQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Os autores, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em fevereiro de 2011, no valor de R\$ 153.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito. Em 20 de setembro de 2016, a CEF registrou a consolidação da propriedade do imóvel.

Pugna pela concessão da tutela de evidência, objetivando a purgação da mora com a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relatei o essencial. **Decido.**

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.** 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a utilização de saldo do FGTS para quitação de parcelas de financiamento imobiliário. A propósito:

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. II - Admissibilidade da utilização dos recursos provenientes das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário. Precedentes. III - Caso dos autos em que o mutuário adotou efetivas providências de purgação da mora, cabendo à CEF proceder de modo a utilizar na quitação das prestações em atraso os valores do FGTS. IV - Verba honorária fixada na sentença em consonância com os critérios legais. V - Recursos desprovidos. (Apelação Cível 0002206-67.2015.4.03.6102, Desembargador Federal Peaboto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, o autor DAVID MORAIS SIQUEIRA comprovou ser titular de conta vinculada de FGTS com recursos da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - ID 12256371.

Os autores informam, contudo, que deixaram de pagar as prestações do imóvel em 10/10/2013.

Assim, considerando o valor da prestação à época (cerca de R\$ 2.000,00), o número de prestações em atraso (cerca de 70), e os encargos incidentes sobre as prestações vencidas, é seguro afirmar que os recursos de FGTS são insuficientes para o pagamento da dívida em aberto, sem falar no valor das despesas de recuperação, que devem ser restituídas à CAIXA (R\$ 7.244,63, conforme ID 13021254).

Ademais, os autores não comprovaram concretamente o perigo de dano, eis que sequer há notícia de oferta iminente do imóvel em leilão.

Sendo assim, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, e diante da necessidade de apuração do valor da dívida, a fim de permitir o eventual exercício do direito à purgação da mora, designo audiência de justificação prévia para o dia **14/02/2019, às 10h00**, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CAIXA para que compareça à audiência, ocasião em que deverá informar a atual situação do imóvel, esclarecendo se já foi arrematado e a previsão para oferta em novo leilão público. Ademais, deverá a CAIXA informar em audiência, **ainda que em caráter de simulação**, o valor atualizado da dívida em aberto, desde a última parcela paga pelos autores, até a parcela relativa ao mês de fevereiro de 2019, e o saldo atualizado das contas de FGTS titularizadas por todos os coautores.

No que se refere ao requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da última declaração de imposto de renda (exercício 2018), dos últimos 3 holerites, bem como da Carteira de Trabalho, em caso de alegação de desemprego, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e, por conseguinte, de cancelamento da audiência de justificação ora designada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 40.747,51 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em 20/02/2018.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004646-15.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO ALVES DE OLIVEIRA, ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-39.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005776-09.2002.4.03.6114  
AUTOR: TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008476-13.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, JOAO JOSE DINARDI, VIVIAN DINARDI

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006400-16.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DELSON DE JESUS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11499**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002809-85.2007.403.6114** (2007.61.14.002809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-13.2007.403.6114 (2007.61.14.001902-5) ) - INOX TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos

Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi reconhecida a ilegalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente.

O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial. Para tanto, desiste da execução judicial da sentença, bem como declara a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assim, HOMOLOGO a desistência apresentada.

Intimem-se, após, ao arquivo, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-58.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS VAGNER DE SOUZA

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-89.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.R.A. BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA - ME, REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007592-13.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SERGIO GOMES VITAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ROMERO DA SILVA - SP292787

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DIOGO COSTA NOGUEIRA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001859-66.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, TOSHIRO ISHIDA, KAYOKO ISHIDA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0005060-95.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA CARDOSO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: IRIS CRISTINA ABE PINTO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES - SP140646, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS - SP259894  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS - SP259894

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

O autor, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, em face da CEF.

Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em abril de 2013, no valor de R\$ 164.730,39. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito. Em 17 de setembro de 2018, a CEF registrou a consolidação da propriedade do imóvel.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, objetivando a purgação da mora e indicando a disponibilidade de R\$ 23.000,00 para pagamento das prestações em atraso.

Instado pelo Juízo, o autor informou nos autos que as parcelas vencidas e não pagas correspondem ao período de dezembro de 2017 a novembro de 2018, e que totalizam R\$ 24.609,33.

Relatei o essencial. **Decido.**

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.** 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a utilização de saldo do FGTS para quitação de parcelas de financiamento imobiliário. A propósito:

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. II - Admissibilidade da utilização dos recursos provenientes das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário. Precedentes. III - Caso dos autos em que o mutuário adotou efetivas providências de purgação da mora, cabendo à CEF proceder de modo a utilizar na quitação das prestações em atraso os valores do FGTS. IV - Verba honorária fixada na sentença em consonância com os critérios legais. V - Recursos desprovidos. (Apelação Cível 0002206-67.2015.4.03.6102, Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o autor informou que possui R\$ 23.000,00 disponíveis para pagamento da dívida, e que seu valor atualizado, até novembro de 2018, é de R\$ 24.609,33.

Apesar de se tratar de valores próximos, registro que a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo (dezembro de 2018 e janeiro de 2019 e assim por diante), sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem. Aliás, verifico da planilha acostada ao feito pelo autor que o valor das parcelas vencidas não foi corrigido monetariamente.

Por outro lado, o autor não comprovou concretamente o perigo de dano, eis que sequer há notícia nos autos da oferta iminente do imóvel em leilão.

Sendo assim, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, e diante da necessidade de apuração do valor da dívida, a fim de permitir o eventual exercício do direito à purgação da mora, designo audiência de justificação prévia para o dia **14/02/2019, às 10h30**, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CAIXA para que compareça à audiência, ocasião em que deverá informar a atual situação do imóvel, esclarecendo se já foi arrematado e a previsão para oferta em novo leilão público. Ademais, deverá a CAIXA informar em audiência, **ainda que em caráter de simulação**, o valor atualizado da dívida em aberto, desde a última parcela paga pelo autor, até a parcela relativa ao mês de fevereiro de 2019, o valor das despesas administrativas de recuperação do bem e eventual saldo atualizado das contas de FGTS titularizada pelo autor.

No que se refere ao requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico que o autor instruiu os autos com extrato de conta poupança, inservível para a demonstração da situação de hipossuficiência. Assim, deverá trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da última declaração de imposto de renda (exercício 2018), dos últimos 3 holerites, bem como da Carteira de Trabalho, em caso de alegação de desemprego, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e, por conseguinte, de cancelamento da audiência de justificação ora designada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008734-23.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARTA FRANCESCINI DE ANDRADE DANCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: FIA CAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RADUAN - SP267267, SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-46.2006.4.03.6114  
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
RÉU: CENTRO DE EDUC INT ENIAC-STA INES DE S.B.CAMPO S/C LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-25.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUIZ ROMERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1510470-90.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) RECONVINDO: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857  
Advogado do(a) RECONVINDO: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857  
Advogado do(a) RECONVINDO: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIER TEIXEIRA - SP125253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se eventual manifestação da parte Exequente quanto à sua intimação referente ao processo digitalizado (id 13853526).

Após, o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente quanto aos depósitos efetuados nos autos, na conta judicial de número 4027/635/00009015-7 (id 13953648).

**Intimem-se e cumpra-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-44.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citada a parte executada com hora certa - id 9060003; e representada pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 250.361,23, em janeiro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005892-70.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERB - ELETRIC RIVETS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTATOS ELETRICOS EIRELI - EPP, JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ, GREGORIO JAFET AJAJ

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RENATA GRADELLA - SP124622

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RENATA GRADELLA - SP124622

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RENATA GRADELLA - SP124622

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-12.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte parte executada, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004986-66.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000957-16.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER - SP108441

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: TECNOKOTE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005569-36.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCELO TOMIO MAKIMOTO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008689-14.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA PAOLINI, PATRIC BRAJAO PAOLINI

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007190-20.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001864-88.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, APARECIDA MARTINS DE LIMA, ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288

Vistos.

Intim(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.469,50 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados em janeiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005513-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do Exequente do depósito efetuado nos autos, consoante instruções anexadas aos autos (id 13919800).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004912-94.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELIANA GOMES DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-24.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002396-62.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### DECISÃO

ID 13590990 e 13814834: diante das informações fornecidas pela CAIXA, cancelo, por ora, a audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2019.

Observo que os depósitos de FGTS (R\$ 23.459,91) são suficientes, em princípio, para amortização das parcelas do financiamento atualmente em atraso (R\$ 21.672,44), relativas aos meses de julho de 2018 a janeiro de 2019, mas não para o reembolso das despesas administrativas incorridas pela CAIXA.

Para além do valor de R\$ 9.029,20, é necessário investigar o montante das despesas atreladas ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA.

Sendo assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) contados do recebimento do ofício, o valor das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CAIXA do imóvel matriculado sob o número 58.585.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores depositem em Juízo o valor das despesas administrativas (R\$ 9.020,20), ao qual será acrescido, oportunamente, o montante relativo às demais despesas cartorárias e às prestações que se vencerem a partir da presente decisão.

Intimem-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-39.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME, LUIZ CARLOS LOMBARDI

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 04/02/2004, cessado em 14 de maio de 2018, em razão da recuperação da capacidade laborativa. Afirma que continua incapaz e requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

**Rejeito a alegação de prescrição, TOTALMENTE INCABÍVEL, uma vez que o autor encontra-se recebendo as mensalidades de recuperação por 18 meses, ou seja, estará recebendo o benefício até NOVEMBRO DE 2019.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora sofreu um surto psicótico, classificado como F23.0, pela CID 10, no entanto encontra-se recuperado desse quadro, submetido a tratamento regular, que não lhe gera incapacidade laborativa, como constatou o perito na esfera administrativa.

Portanto, não é o caso de restabelecimento da aposentadoria, devendo receber apenas as mensalidades de recuperação até o termo final.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004633-40.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA - EPP, EDUARDO AKIO ENOSHITA, ELISA YOKO SASAKI

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004635-10.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003510-36.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHRISTIANE ROVERAN

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008167-60.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JULIO CESAR SLANZON

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-37.2018.4.03.6114  
AUTOR: DOROTI FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **24 de abril de 2019, as 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-49.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência em continuação, por sistema de **videoconferência**, para o dia **08 de maio de 2019, as 14:00h**, com a Subseção de Serra Talhada-PE (Id. 14.158).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 13949215).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A., ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141  
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Vistos

Ciência às corrés SILVERSTONE e INSIDE do valor apresentado pela CEF, para que procedam à liquidação da dívida, no prazo de **10 (dez) dias**, comprovando nos autos a realização do pagamento. **No mesmo prazo**, deverão as corrés **informar** nos autos sobre o andamento do acordo entabulado extrajudicialmente com os autores para o pagamento do valor de R\$ 34.576,45, acertado em audiência, trazendo ao feito os respectivos comprovantes de pagamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-63.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Alessandra Ribeiro dos Santos opôs embargos em face da sentença proferida Id 12980764, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*...”.*

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, pois é beneficiária da Justiça Gratuita conforme decisão proferida nos autos, Id 9686073.

Assim, íntegro a parte dispositiva do julgado para fazer constar:

“Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a devolver à autora o saldo existente decorrente da diferença do valor da alienação do imóvel, matrícula n. 56.947, 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e do saldo do mútuo realizado pela requerente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, será de responsabilidade das respectivas partes, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código em relação a parte autora.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON SILVESTRE VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada nos autos."

Intime(m)-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO SILVA PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória."

São CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, JOAO VICTOR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que o exequente se manifeste sobre a impossibilidade de expedição do ofício requisitório de CARLOS DIDONE em razão de necessidade de regularização do CPF."

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMERICO ANTONINHO BARBUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da juntada da decisão que deferiu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 5025642-35.2018.4.03.0000, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento definitivo do Agravo interposto."

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

**CM&N – CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO, EDISON LOPES BERNARDO e EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BER**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sustentando e requerendo: a) em preliminar, a declaração de nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, falta de título executivo e ausência de demonstrativo do débito pormenorizado e atualizado referentes aos 4 contratos anteriores que deram ensejo ao contrato de confissão e renegociação de dívida; b) a aplicação do código de defesa do consumidor, com decretação de abusividade do contrato com cobrança de taxas, juros e encargos indevidos; c) possibilidade de revisão dos contratos encadeados que deram ensejo ao contrato de renegociação de dívida; d) declaração de que nunca pactuaram qualquer taxa ou tarifa de forma pré-definida, o que implica em reconhecer a abusividade dos juros lançados em sua conta corrente, solicitando a devolução das cobranças lançadas indevidamente que não estejam expressamente pactuadas em contrato escrito; e) o afastamento da cobrança indevida de juros capitalizados; f) a condenação da embargada ao recálculo do saldo devedor com base no contrato de conta corrente e a restituição de eventuais valores cobrados a maior.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 4906505) recebeu os embargos, sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente inépcia da inicial, dada a generalidade das alegações, sem determinação de pedido certo e sem embasamento em nenhuma prova documental. No mérito, em linhas gerais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais.

Determinada a manifestação das partes sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, os embargantes, expressamente, indicaram ausência de interesse.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os embargos atendem aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Em verdade, a matéria alegada pela embargada como preliminar confunde-se com o mérito, devendo ser aferida no momento oportuno.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)*

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,04000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

**“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...) 2. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 08/11 dos autos da execução em apenso), não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s)”. Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios “pós-fixados”. Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convenionados nos seguintes termos: “3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR) x (1 + T. Rentab.) - 1]. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. “Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.” Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. (...) 6. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos.” (TRF – 3ª. Região, 0005229-41.2003.4.03.6102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477405, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/05/2018 – grifos nossos)**

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada”*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACÍMICA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CIVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)*

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CM&N – CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO, EDISON LOPES BERNARDO e EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BER** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000807-05.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

**CM&N – CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO, EDISON LOPES BERNARDO e EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BER**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sustentando e requerendo: a) em preliminar, a declaração de nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, falta de título executivo e ausência de demonstrativo do débito pormenorizado e atualizado referentes aos 4 contratos anteriores que deram ensejo ao contrato de confissão e renegociação de dívida; b) a aplicação do código de defesa do consumidor, com decretação de abusividade do contrato com cobrança de taxas, juros e encargos indevidos; c) possibilidade de revisão dos contratos encadeados que deram ensejo ao contrato de renegociação de dívida; d) declaração de que nunca pactuaram qualquer taxa ou tarifa de forma pré-definida, o que implica em reconhecer a abusividade dos juros lançados em sua conta corrente, solicitando a devolução das cobranças lançadas indevidamente que não estejam expressamente pactuadas em contrato escrito; e) o afastamento da cobrança indevida de juros capitalizados; f) a condenação da embargada ao recálculo do saldo devedor com base no contrato de conta corrente e a restituição de eventuais valores cobrados a maior.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 4906505) recebeu os embargos, sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente inépcia da inicial, dada a generalidade das alegações, sem determinação de pedido certo e sem embasamento em nenhuma prova documental. No mérito, em linhas gerais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais.

Determinada a manifestação das partes sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, os embargantes, expressamente, indicaram ausência de interesse.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os embargos atendem aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Em verdade, a matéria alegada pela embargada como preliminar confunde-se com o mérito, devendo ser aferida no momento oportuno.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)*

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,04000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) – 1) x 100".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...) 2. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 08/11 dos autos da execução em apenso), não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s)". Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convenionados nos seguintes termos: "3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR)x(1 + T. Rentab.) -1]. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada." Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. (...) 6. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos." (TRF - 3ª. Região, 0005229-41.2003.4.03.6102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477405, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/05/2018 - grifos nossos)

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por CM&N – CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO, EDISON LOPES BERNARDO e EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BER em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000807-05.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR NUNES BROK - SP333605  
IMPETRADO: TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPEMTO DE APOIO - AFA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

**SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPEMTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO BRASIL** com o intuito de anular o ato que a desclassificou da licitação – CONCORRÊNCIA n. 1/2018, a fim de retornar ao certame e ser declarada a vencedora do processo licitatório em referência. Liminarmente, pediu a suspensão da concorrência.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduziu:

#### "DOS FATOS E DO ATO COATOR

A Impetrante é sociedade empresária que atua no ramo da construção civil, tendo executado diversas obras públicas e privadas durante os mais de 50 (cinquenta) anos de existência, sempre zelando pela qualidade e segurança de seus serviços.

Nessa condição, tomou conhecimento do edital de concorrência Nº 1/2018 (doc. 03), cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para "contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho)", tudo nos termos do item 4.1 daquele instrumento convocatório.

De acordo com o item 10 do edital, o critério de julgamento era o de **menor preço global**, cabendo à Comissão de Licitação o dever de desclassificar as propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Para terem suas propostas consideradas (habilitadas), os participantes deveriam comprovar uma qualificação técnica mínima para execução das obras, qualificação essa a ser demonstrada através do registro ou inscrição da empresa no CREA e/ou CAU, bem como apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, registrado no CREA/CAU, relativo à execução de obra de engenharia compatível em característica, quantidade e prazo com o objeto da licitação (item 7.3.3).

A impetrante comprovou sua qualificação técnica, tendo sido devidamente habilitada (doc. 05), juntamente com mais uma empresa, a IBEG Engenharia e Construções LTDA.

Ocorre que aquela licitante – que está em recuperação judicial – não comprovou estar em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas, motivo pelo qual esta Impetrante apresentou recurso administrativo (doc. 06) contra sua habilitação, recurso este rejeitado posteriormente pela Comissão Julgadora (doc. 07).

Com as 2 (duas) empresas habilitadas, foram abertas para apreciação e análise, as respectivas propostas comerciais (docs. 08 e 09), sendo a da Impetrante a de menor preço global:

4 – Os preços apresentados pelas empresas foram os seguintes:

- Simetrica Engenharia Ltda: R\$9.665.340,97;
- IBEG Engenharia e Construções Ltda – Em Recuperação Judicial: R\$9.736.364,07

Es que, em 09/05/2018, a Comissão Especial de Licitação entendeu por bem classificar a proposta apresentada pela IBEG Engenharia e Construções LTDA e, supendentemente, desclassificar a proposta de menor preço apresentada por esta Impetrante, por suposto desatendimento ao disposto ao item 10.13 do instrumento convocatório, suscitando ainda o teor da Súmula nº 259/2010 do Tribunal de Contas da União, (doc. 10).

Como fundamento para decisão de desclassificação, a Comissão Especial de Licitação afirmou que “a planilha de custos da empresa continha itens com preços superiores aos valores estabelecidos como referência pela Administração”.

Considerando que o invocado item 10.13 do edital proíbe apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço de etapa superior ao ali previsto – **nada dizendo em relação aos preços unitários** -, em 16/05/2018 a Impetrante manejou novo recurso administrativo, agora contra a injusta desclassificação de sua proposta (doc. 11).

Na mesma oportunidade, foram demonstradas as graves irregularidades constantes da proposta da IBEG, tais como: i) discrepância entre os preços indicados na “Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica” com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

Contudo, o recurso foi desprovido pela decisão proferida em 05/06/2018 pelo Ilmo. Tenente Coronel Intendente Ordenador de Despesas (doc. 12), que acatou as razões constantes do parecer elaborado pela Comissão Especial de Licitação.

Conforme se demonstrará a seguir, referida decisão violou direito líquido e certo da Impetrante em ser declarada vencedora do certame em questão – por ter apresentado proposta de menor valor global (item 10 do edital) e que atendia a todos as exigências previstas no edital e na lei –, motivo pelo qual deverá ser concedida a segurança requerida nesta ação mandamental.

(...)

Defende a impetrante, assim, a inexistência de razões para sua desclassificação, pois entende ter cumprido rigorosamente o item 10.13 do Edital, alegando ainda que o instrumento convocatório vincula a Administração. Sustenta, assim, ser incabível a invocação da súmula 259/2010 do TCU, pois não havia tal previsão no edital.

Afirma a impetrante que, ao ser desclassificada, a Administração recusou a proposta mais vantajosa, ferindo a finalidade do processo concorrencial.

Sustenta a impetrante, por fim, que a proposta da outra empresa, sagrada vencedora, tem diversos defeitos e irregularidades que impunham sua desclassificação pela Administração, o que não ocorreu.

Conclui a petição inicial, com os seguintes pedidos:

#### **“IV - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, demonstrada a certeza e a liquidez do direito da impetrante e, sendo notória a necessidade da concessão de medida liminar para resguardá-lo, requer-se a Vossa Excelência que:

i) Conceda a liminar requerida para determinar a suspensão do procedimento de concorrência Nº 1/2018, em especial, a contratação da empresa classificada em 1º lugar, até que seja proferida decisão final nesta ação mandamental;

ii) Confirme a decisão liminar eventualmente proferida e conceda a segurança, anulando o ato coator, classificando a proposta desta Impetrante em 1º lugar;

iii) Com fulcro no disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, caso a concessão da segurança se dê em momento posterior à adjudicação do objeto licitado, requer-se que seja decretada a nulidade de todos os atos subsequentes ao ato coator;

iv) Determine a notificação do impetrado para prestar as devidas informações no prazo legal, bem como cientifique a União para que querendo, ingresse no feito, conforme disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09;

v) Determine a intimação do representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12, “caput”, da Lei 12.016/09;

vi) Determine que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada que essa subscreve, Dra. Janice I. R. Espallargas, OAB/SP nº 97.385, sob pena de nulidade.

Termos em que, dando-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão Id 9196275, a petição inicial foi indeferida e o valor da causa foi corrigido.

Iresignada, a impetrante apresentou recurso de apelação (Id 9631274) rogando, ainda, pela retratação do Juízo sentenciante. Com o recurso de apelação recolheu as custas devidas em razão da correção do valor da causa.

A decisão Id 9771904 manteve a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões da União (Id 9990845).

Antes da subida dos autos, aportou no processo a r. decisão (v. Id 10169695) proferida nos Autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5018726-82.2018.4.03.0000 proposta pelo impetrante junto ao E. TRF-3ª Região, a qual deferiu a suspensão da eficácia da sentença terminativa proferida nos autos e, conseqüentemente, determinou a este Juízo apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial, bem como a intimação da parte impetrante para promover a citação da litisconsorte passiva necessária.

Por meio da decisão Id 10285073, houve a concessão de liminar para suspensão da concorrência n. 1/2018 até ulterior decisão do juízo. Referida decisão determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como determinou à impetrante emendar a inicial para incluir a litisconsorte passiva necessária (empresa declarada vencedora do certame).

A impetrante emendou a inicial (Id 10368229).

O órgão de representação judicial da União solicitou seu ingresso nos autos (Id 10527368).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em resumo, informou que a concorrência n. 01/2018 foi homologada e o contrato administrativo foi formalizado em 01/08/2018, data em que se iniciou a execução do contrato. afirmou que em face da liminar concedida a obra fora paralisada. No que toca ao mérito do pedido, aduziu que a Administração, ao emitir a decisão desclassificatória, procurou preservar o interesse público, não havendo que se falar em ferimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que o item 4.1 do Edital estabelece que o regime de execução do objeto é a empreitada por preço unitário, ou seja, a Administração optou por contratar a execução da obra por preço certo de unidades determinadas, em virtude de complexidade do objeto e do elevado grau de incerteza. Tal condição foi estabelecida pela equipe técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico, estando ele registrado no item 14.1 daquele documento. afirma que o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 estabelece que na análise das propostas a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Argumenta que apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária uma detalhada verificação das propostas recebidas, com análise dos preços unitários, para evitar problemas por antecipação de pagamentos ou realização de aditivos superfaturados. Aduz que a aplicação da Súmula n. 259 do TCU impõe uma obrigação ao gestor, não havendo discricionariedade em contratar uma proposta cujo preço unitário seja superior ao estabelecido. Alega que, de acordo com o projeto básico, há elevado grau de incerteza dos quantitativos estabelecidos, havendo grande possibilidade de aditivos, especialmente nos itens em que a empresa Simétrica ofertou valores totais muito superiores ao estabelecido pela Administração, em percentagens superiores a 59% ao preço unitário de referência. Refere que aceitar esse “jogo de planilha” afronta a legislação pertinente, bem como a orientação do TCU. Ressalta que sua decisão visa evitar prejuízo à Administração. Assim, a conclusão da Administração é que a proposta da impetrante, embora tenha o menor valor global, não é a mais vantajosa. No que toca à impugnação da proposta da outra concorrente, afirma que em recurso administrativo houve a devida motivação da decisão para manter a IBEG no procedimento. Concluiu as informações alegando que a Comissão de Licitação procurou proteger a Administração Pública de modo a avaliar as propostas da melhor forma possível, não havendo que se falar em excesso de rigorismo, nem tampouco descumprimento a dispositivo legal, haja vista que, ao manter a classificação da impetrante, estaria descumprindo dispositivo legal e utilizando de forma ineficiente os recursos públicos. Com as informações juntou documentos.

A decisão Id 10994721, diante das informações prestadas, entendeu por bem, antes de reanalisar a decisão proferida em tutela de urgência, aguardar a citação da litisconsorte e a apresentação de eventual defesa.

Citada, a empresa requerida, no prazo legal, apresentou sua resposta. Alegou, em síntese: (i) que seu plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores; (ii) que sua robustez econômica para continuar operando está reconhecida pelo juízo recuperacional e por seus credores; (iii) que a proposta da impetrante foi desclassificada por decisão dotada de relevante motivação, pois alguns itens da planilha de custos eram superiores aos valores de mercado e aos estabelecidos como referência pela Administração; (iv) que a insurgência da impetrante, por meio de mandado de segurança, se mostra inadequada, uma vez que há necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido; (v) que, no caso concreto, a presunção de menor preço global, por si só, não representa vantagem para a Administração porque o objeto licitado envolve a reforma e recuperação da estrutura de um prédio que se encontra gravemente comprometido e que, por isso, torna-se inviável precisar, de antemão, os quantitativos que serão empregados para recuperar a edificação; (vi) que iniciada a obra, por meio de provas de carga e ensaios a serem promovidos pelo executor, há grandes chances de ser necessário celebrar aditivos contratuais para adequar o valor contratado, de forma que efetivamente haverá outros gastos na reforma da edificação e que esses aditivos terão por base os preços unitários propostos pelas licitantes; (vii) que no caso dos autos, a impetrante, sabedora dos itens que estarão sujeitos a maior variação de quantidades, elaborou planilha de preços atribuindo valores muito acima do mercado a esses itens; (viii) que a mera análise do preço global mais baixo não é indicativo de proposta mais vantajosa; (ix) que essa prática é vedada pelo TCU, inclusive com súmula editada (n. 259) para evitar prejuízos à Administração; (x) que acertadamente a Comissão Especial de Licitação verificou que a proposta mais vantajosa é a da contestante, pois a impetrante pretendia fazer o vedado "jogo de planilha"; (xi) para afastar o entendimento técnico da Comissão e demonstrar a economicidade de sua proposta, a impetrante precisaria recorrer à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que não se mostra impossível em sede de mandado de segurança; (xii) que a impetrante deveria comprovar, por meio dessa prova, que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, mesmo havendo aditivo, esse não impactaria os preços e, ainda assim, seria a melhor proposta; (xiii) por isso, a ordem deve ser denegada, por falta de comprovação, de plano, de ferimento a direito líquido e certo; (xiv) que a alegação da impetrante de que haveria erros de cálculo nas planilhas da IBEG também enseja a necessidade de prova técnica; (xv) que os supostos erros (menos de R\$2.000,00) não prejudicam o contrato e que podem ser corrigidos antes da formalização do contrato; (xvi) que o edital previu limites unitários que deveriam ser respeitados pelos licitantes, pois no seu preâmbulo citou o Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013; (xvii) que o item n. 10.12.6.2 do edital previa a desclassificação da proposta que apresentasse, na composição de seus preços, "custo de insumos em desacordo com os preços de mercado"; (xviii) em relação às irregularidades de sua proposta aduz que eventuais erros não são suficientes para desclassificação, uma vez que erros materiais podem ser retificados, sem alteração dos preços ofertados; (xix) que a Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre esses erros que, de acordo com o edital, eram passíveis de correção. Pugnou pela rejeição do pedido. Com a manifestação, juntou documentos.

A liminar foi revogada (decisão Id 11871156).

A impetrante apresentou manifestação (id 12502601), requerendo a concessão da segurança.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamentação

Por ocasião da reapreciação do pedido liminar foi proferida decisão por este Juízo, nos seguintes termos (Id 11871156):

*"Devidamente instaurada a relação processual, possibilitou-se à Autoridade coatora, bem como à empresa declarada vencedora, o devido contraditório e o exercício do regular direito de defesa.*

*Quando da tutela de urgência, numa análise perfunctória e diante de razões relevantes trazidas pela impetrante, entendi por bem em determinar a suspensão da concorrência em tela, por considerar, em linhas gerais, que "a alegação da impetrante assume relevância ao mencionar que o edital não previa a desclassificação com fundamento no preço do itens unitários".*

*No entanto, diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e dos argumentos apresentados pela litisconsorte passiva em contestação entendo, neste momento, que a liminar concedida deve ser revogada.*

*Com efeito, o ponto fulcral da insurgência da impetrante contra sua desclassificação é a alegação de que o item 10.13 do edital, fundamento de sua desclassificação, proíbe apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço por etapa superior ao previsto no cronograma físico-financeiro ou preços de referência discriminados, nada dizendo em relação aos preços unitários. Sustentou que sua proposta cumpriu as exigências do edital e, pelo critério de julgamento pelo menor preço global, deveria sagrar-se vencedora. Aduziu que o instrumento de convocação vincula a Administração, de forma que não se poderia invocar a súmula n. 259 do TCU, por não haver previsão dessa possibilidade no edital. afirmou que a Administração recusou a proposta mais vantajosa ferindo, assim, a finalidade do processo concorrencial.*

*As requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato que implicou na desclassificação da impetrante, com fundamento, inclusive, em itens do próprio edital. Destacaram, ainda, que a decisão administrativa visou, de fato, assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração seguindo, também, orientações do órgão de controle da Administração Pública (TCU).*

*Pois bem.*

*A reanálise do pedido de liminar passa necessariamente pela leitura das seguintes previsões editalícias:*

*"Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Grupamento de Apoio de Pirassununga, por meio da Seção de Licitações, sediado na Estrada de Aguaí s/n, Pirassununga - SP, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. (g.n.)*

*(...)*

### 4. OBJETO

*4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho), mediante o regime empregada por PREÇO UNITÁRIO, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, que são partes integrantes deste Edital.*

*4.2 A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o MENOR PREÇO.*

*(...)*

### 10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

*10.1. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL.*

*10.2. Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas.*

*10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.*

*10.4. Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.*

*(...)*

*10.12. Será desclassificada a proposta que:*

*10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;*

*10.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;*

*10.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;*

*10.12.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;*

*10.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo constante no anexo IX deste Edital.*

*10.12.6. Apresentar, na composição de seus preços:*

*10.12.6.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;*

*10.12.6.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;*

*10.12.6.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.*

*(...)*

*10.13. Também será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.*

10.13.1. A participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013."

Nota-se que o edital faz referência a CONCORRÊNCIA "do tipo menor preço", "mediante o regime empreitada por PREÇO UNITÁRIO" e critério de julgamento do "menor preço global".

É fato que o item 10.13 aduz que **também** será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital. Contudo, a utilização do advérbio "também" revela que a hipótese tratada no referido item não é a única causa de desclassificação.

Nessa linha, é imperioso consignar que o edital também previa que seria desclassificada a proposta que apresentasse, na composição de seus preços, "**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**" (item 10.12.6.2).

Ora, como consta do edital (item 4.1) que o regime de empreitada seria a empreitada por preço unitário, à luz dos ditames do Decreto n. 7.983, de 08/04/2013, citado no preâmbulo do edital, tem-se que a observância de preços mínimos e máximos dispostos pela Administração para o certame era medida de rigor.

Nos termos da legislação sobre licitação e contratos administrativos, sabe-se que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública a fim de preservar o erário.

**No caso**, a Comissão Especial de Licitação decidiu desclassificar a proposta da impetrante entendendo que alguns de seus itens unitários foram orçados acima do parâmetro de referência estipulado pela Administração. Aduziu a Comissão que apenas o menor preço global não era indicativo de proposta mais vantajosa. Ademais, justificou que o Administrador Público deve seguir determinações do TCU no sentido de que a fixação de preços máximos é obrigação e não faculdade do gestor em licitações públicas.

A Comissão indicou que em alguns itens cruciais que poderão ensejar termos aditivos, dada a característica da obra, conforme esboçado no projeto básico, a impetrante apresentou preços **59,45% acima** do preço de referência, de modo que sua desclassificação era de rigor para evitar a ocorrência de "jogo de planilha". A Comissão classificou a proposta da impetrante como a NÃO mais vantajosa, embora inicialmente seu preço global fosse um pouco menor que o da outra concorrente.

Conforme se vê, a desclassificação encontra respaldo no próprio edital, notadamente no item 10.12.6.2 (**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**).

Por outro lado, em nenhum momento a impetrante impugnou a afirmação da Administração de que esses itens estão superfaturados em relação aos preços de referência/mercado e sobre a eventual possibilidade de ocorrência de "jogo de planilha".

Outrossim, por norma decorrente da Lei n. 8.666/93, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por ela são feitos pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução do contrato.

Em sendo assim, a Administração não poderia desconsiderar parâmetros traçados pela Corte de Contas, sob pena de decretação de nulidade dos contratos administrativos firmados.

Portanto, embora jungida ao mundo dos fatos, a conclusão da Administração de existência de "jogo de planilha" no processo licitatório é verossímil e goza da presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos.

De fato, a conclusão de efetiva possibilidade de manipulação de planilha está devidamente fundamentada, notadamente quando os preços de alguns itens importantes foram orçados em valores muito superiores aos de referência/mercado (mais de 59% do preço referência), o que implica na conclusão de que o ato administrativo não está evadido de ilegalidade, pois atende aos preceitos da Lei de Licitações e às normas dispostas no edital como um todo.

Por outro lado, a via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

(...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

**No caso dos autos**, com base na prova documental apresentada, não há como afirmar que a decisão administrativa tenha se desviado da legalidade ou da razoabilidade, ou seja, que tenha ferido frontalmente direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, como bem salientou a empresa IBEG Engenharia e Construções Ltda. – Em Recuperação Judicial em sua contestação, "para afastar o entendimento tecnicamente fundamentado da Comissão de Licitação, de forma a comprovar a economicidade de sua proposta, a Impetrante precisaria recorrer inclusive à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que é absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança", bem como que "para discordar do entendimento técnico da autoridade impetrada de que a planilha foi elaborada de forma a garantir vantagem indevida à Impetrante, é indispensável um laudo técnico que ateste que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, havendo aditivo, o mesmo não impactaria os preços".

Desse modo, a decisão que deferiu a liminar deve ser revogada.

Por fim, em relação à impugnação da proposta da empresa concorrente, a impetrante alega que deve ser desclassificada, pois há: i) discrepância entre os preços indicados na "Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica" com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; e iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

No âmbito administrativo, a Comissão concluiu que a proposta da IBEG era exatamente igual a proposta de referência, não apresentando discrepâncias e que os erros de preenchimento de planilha, conforme autorizado no edital, item 8.1.4.5, não constituíam motivo para desclassificação da proposta.

Não obstante haja previsão editalícia sobre a possibilidade de retificação de erros, sem alteração do preço proposto, a incursão nas impugnações trazidas pela impetrante demanda dilação probatória, inclusive a produção de prova técnico-pericial, de modo que inviável admitir-se a discussão na via estreita deste "mandamus".

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **revendo** a decisão Id 1025073, diante das razões apresentadas pelas requeridas, **REVOGO a liminar anteriormente concedida**, a qual havia determinado a suspensão da concorrência n. 1/2018 (Processo Administrativo nº 67513.005618/2016-22) – Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de Pirassununga.

**Intime-se a Autoridade coatora, com urgência, para ciência da revogação da liminar anteriormente concedida.**

Diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e da contestação ofertada pela empresa IBEG, com documentos, concedo à impetrante **o prazo de 15 dias úteis para manifestação**, com fundamento no art. 437, § 2º, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer."

Corroborando o teor da decisão acima transcrita, o Ministério Público Federal também se manifestou pela denegação da segurança. De seu parecer destaca a seguinte passagem: "Quanto ao mérito do pleito, o pedido não comporta acolhimento, pelas razões bem lançadas na decisão que revogou a liminar (ID 11871156), com cujos termos este órgão ministerial concorda e aos quais faz remissão. Com efeito, não restou demonstrada a prática de ilegalidade pela Administração, seja pela observância dos termos do edital, seja pela observância de entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situações análogas. De outro lado, o rito mandamental não comporta dilação probatória, o que inviabiliza a produção de prova pericial que pudesse infirmar as conclusões alcançadas fundamentadamente pela Administração." (grifos nossos)

Sendo assim, para evitar tautologia e atentando-se que após a prolação da decisão id 11871156 não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na referida decisão como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA, tomando a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida (id 11871156).

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (12084) nº 5018726-82.2018.403.0000.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR NUNES BROK - SP333605  
IMPETRADO: TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPEMTO DE APOIO - AFA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

**SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPEMTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO BRASIL**, com o intuito de anular o ato que a desclassificou da licitação – CONCORRÊNCIA n. 1/2018, a fim de retornar ao certame e ser declarada a vencedora do processo licitatório em referência. Liminarmente, pediu a suspensão da concorrência.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduziu:

#### “DOS FATOS E DO ATO COATOR

A Impetrante é sociedade empresária que atua no ramo da construção civil, tendo executado diversas obras públicas e privadas durante os mais de 50 (cinquenta) anos de existência, sempre zelando pela qualidade e segurança de seus serviços.

Nessa condição, tomou conhecimento do edital de concorrência Nº 1/2018 (doc. 03), cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para “contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho)”, tudo nos termos do item 4.1 daquele instrumento convocatório.

De acordo com o item 10 do edital, o critério de julgamento era o de **menor preço global**, cabendo à Comissão de Licitação o dever de desclassificar as propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Para terem suas propostas consideradas (habilitadas), os participantes deveriam comprovar uma qualificação técnica mínima para execução das obras, qualificação essa a ser demonstrada através do registro ou inscrição da empresa no CREA e/ou CAU, bem como apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, registrado no CREA/CAU, relativo à execução de obra de engenharia compatível em característica, quantidade e prazo com o objeto da licitação (item 7.3.3).

A impetrante comprovou sua qualificação técnica, tendo sido devidamente habilitada (doc. 05), juntamente com mais uma empresa, a IBEG Engenharia e Construções LTDA.

Ocorre que aquela licitante – que está em recuperação judicial – não comprovou estar em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas, motivo pelo qual esta Impetrante apresentou recurso administrativo (doc. 06) contra sua habilitação, recurso este rejeitado posteriormente pela Comissão Julgadora (doc. 07).

Com as 2 (duas) empresas habilitadas, foram abertas para apreciação e análise, as respectivas propostas comerciais (docs. 08 e 09), sendo a da Impetrante a de menor preço global:

4 – Os preços apresentados pelas empresas foram os seguintes:

- Simétrica Engenharia Ltda: R\$9.665.340,97;
- IBEG Engenharia e Construções Ltda – Em Recuperação Judicial: R\$9.736.364,07

Eis que, em 09/05/2018, a Comissão Especial de Licitação entendeu por bem classificar a proposta apresentada pela IBEG Engenharia e Construções LTDA e, surpreendentemente, **desclassificar a proposta de menor preço apresentada por esta Impetrante**, por suposto desatendimento ao disposto ao item 10.13 do instrumento convocatório, suscitando ainda o teor da Súmula nº 259/2010 do Tribunal de Contas da União, (doc. 10).

Como fundamento para decisão de desclassificação, a Comissão Especial de Licitação afirmou que “a planilha de custos da empresa continha itens com preços superiores aos valores estabelecidos como referência pela Administração”.

Considerando que o invocado item 10.13 do edital proibia apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço de etapa superior ao ali previsto – **nada dizendo em relação aos preços unitários** -, em 16/05/2018 a Impetrante manejou novo recurso administrativo, agora contra a injusta desclassificação de sua proposta (doc. 11).

Na mesma oportunidade, foram demonstradas as graves irregularidades constantes da proposta da IBEG, tais como: i) discrepância entre os preços indicados na “Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica” com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

Contudo, o recurso foi desprovido pela decisão proferida em 05/06/2018 pelo Ilmo. Tenente Coronel Intendente Ordenador de Despesas (doc. 12), que acatou as razões constantes do parecer elaborado pela Comissão Especial de Licitação.

Conforme se demonstrará a seguir, referida decisão violou direito líquido e certo da Impetrante em ser declarada vencedora do certame em questão – por ter apresentado proposta de menor valor global (item 10 do edital) e que atendia a todas as exigências previstas no edital e na lei –, motivo pelo qual deverá ser concedida a segurança requerida nesta ação mandamental.

(...)”

Defende a impetrante, assim, a inexistência de razões para sua desclassificação, pois entende ter cumprido rigorosamente o item 10.13 do Edital, alegando ainda que o instrumento convocatório vincula a Administração. Sustenta, assim, ser incabível a invocação da súmula 259/2010 do TCU, pois não havia tal previsão no edital.

Afirma a impetrante que, ao ser desclassificada, a Administração recusou a proposta mais vantajosa, ferindo a finalidade do processo concorrencial.

Sustenta a impetrante, por fim, que a proposta da outra empresa, sagrada vencedora, tem diversos defeitos e irregularidades que impunham sua desclassificação pela Administração, o que não ocorreu.

Conclui a petição inicial, com os seguintes pedidos:

#### ***“IV - DO PEDIDO***

*Por todo o exposto, demonstrada a certeza e a liquidez do direito da impetrante e, sendo notória a necessidade da concessão de medida liminar para resguardá-lo, requer-se a Vossa Excelência que:*

- i) Conceda a liminar requerida para determinar a suspensão do procedimento de concorrência Nº 1/2018, em especial, a contratação da empresa classificada em 1º lugar, até que seja proferida decisão final nesta ação mandamental;*
  - ii) Confirme a decisão liminar eventualmente proferida e conceda a segurança, anulando o ato coator, classificando a proposta desta Impetrante em 1º lugar;*
  - iii) Com fulcro no disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, caso a concessão da segurança se dê em momento posterior à adjudicação do objeto licitado, requer-se que seja decretada a nulidade de todos os atos subsequentes ao ato coator;*
  - iv) Determine a notificação do impetrado para prestar as devidas informações no prazo legal, bem como cientifique a União para que querendo, ingresse no feito, conforme disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09;*
  - v) Determine a intimação do representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12, “caput”, da Lei 12.016/09;*
  - vi) Determine que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada que essa subscreve, Dra. Janice I. R. Espallargas, OAB/SP nº 97.385, sob pena de nulidade.*
- Termos em que, dando-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão Id 9196275, a petição inicial foi indeferida e o valor da causa foi corrigido.

Iresignada, a impetrante apresentou recurso de apelação (Id 9631274) rogando, ainda, pela retratação do Juízo sentenciante. Com o recurso de apelação recolheu as custas devidas em razão da correção do valor da causa.

A decisão Id 9771904 manteve a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões da União (Id 9990845).

Antes da subida dos autos, apertou no processo a r. decisão (v. Id 10169695) proferida nos Autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5018726-82.2018.4.03.0000 proposta pelo impetrante junto ao E. TRF-3ª Região, a qual deferiu a suspensão da eficácia da sentença terminativa proferida nos autos e, conseqüentemente, determinou a este Juízo apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial, bem como a intimação da parte impetrante para promover a citação da litisconsorte passiva necessária.

Por meio da decisão Id 10285073, houve a concessão de liminar para suspensão da concorrência n. 1/2018 até ulterior decisão do juízo. Referida decisão determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como determinou à impetrante emendar a inicial para incluir a litisconsorte passiva necessária (empresa declarada vencedora do certame).

A impetrante emendou a inicial (Id 10368229).

O órgão de representação judicial da União solicitou seu ingresso nos autos (Id 10527368).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em resumo, informou que a concorrência n. 01/2018 foi homologada e o contrato administrativo foi formalizado em 01/08/2018, data em que se iniciou a execução do contrato. afirmou que em face da liminar concedida a obra fora paralisada. No que toca ao mérito do pedido, aduziu que a Administração, ao emitir a decisão desclassificatória, procurou preservar o interesse público, não havendo que se falar em ferimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que o item 4.1 do Edital estabelece que o regime de execução do objeto é a empreitada por preço unitário, ou seja, a Administração optou por contratar a execução da obra por preço certo de unidades determinadas, em virtude de complexidade do objeto e do elevado grau de incerteza. Tal condição foi estabelecida pela equipe técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico, estando ele registrado no item 14.1 daquele documento. afirma que o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 estabelece que na análise das propostas a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Argumenta que apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária uma detalhada verificação das propostas recebidas, com análise dos preços unitários, para evitar problemas por antecipação de pagamentos ou realização de aditivos superfaturados. Aduz que a aplicação da Súmula n. 259 do TCU impõe uma obrigação ao gestor, não havendo discricionariedade em contratar uma proposta cujo preço unitário seja superior ao estabelecido. Alega que, de acordo com o projeto básico, há elevado grau de incerteza dos quantitativos estabelecidos, havendo grande possibilidade de aditivos, especialmente nos itens em que a empresa Simétrica ofertou valores totais muito superiores ao estabelecido pela Administração, em percentagens superiores a 59% ao preço unitário de referência. Refere que aceitar esse “jogo de planilha” afronta a legislação pertinente, bem como a orientação do TCU. Ressalta que sua decisão visa evitar prejuízo à Administração. Assim, a conclusão da Administração é que a proposta da impetrante, embora tenha o menor valor global, não é a mais vantajosa. No que toca à impugnação da proposta da outra concorrente, afirma que em recurso administrativo houve a devida motivação da decisão para manter a BEG no procedimento. Concluiu as informações alegando que a Comissão de Licitação procurou proteger a Administração Pública de modo a avaliar as propostas da melhor forma possível, não havendo que se falar em excesso de rigorismo, nem tampouco descumprimento a dispositivo legal, haja vista que, ao manter a classificação da impetrante, estaria descumprindo dispositivo legal e utilizando de forma ineficiente os recursos públicos. Com as informações juntou documentos.

A decisão Id 10994721, diante das informações prestadas, entendeu por bem, antes de reanalisar a decisão proferida em tutela de urgência, aguardar a citação da litisconsorte e a apresentação de eventual defesa.

Citada, a empresa requerida, no prazo legal, apresentou sua resposta. Alegou, em síntese: (i) que seu plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores; (ii) que sua robustez econômica para continuar operando está reconhecida pelo juízo recuperacional e por seus credores; (iii) que a proposta da impetrante foi desclassificada por decisão dotada de relevante motivação, pois alguns itens da planilha de custos eram superiores aos valores de mercado e aos estabelecidos como referência pela Administração; (iv) que a insurgência da impetrante, por meio de mandado de segurança, se mostra inadequada, uma vez que há necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido; (v) que, no caso concreto, a presunção de menor preço global, por si só, não representa vantagem para a Administração porque o objeto licitado envolve a reforma e recuperação da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento gravemente comprometido e que, por isso, torna-se inviável precisar, de antemão, os quantitativos que serão empregados para recuperar a edificação; (vi) que iniciada a obra, por meio de provas de carga e ensaios a serem promovidos pelo executor, há grandes chances de ser necessário celebrar aditivos contratuais para adequar o valor contratado, de forma que efetivamente haverá outros gastos na reforma da edificação e que esses aditivos terão por base os preços unitários propostos pelas licitantes; (vii) que no caso dos autos, a impetrante, sabedora dos itens que estarão sujeitos a maior variação de quantidades, elaborou planilha de preços atribuindo valores muito acima do mercado a esses itens; (viii) que a mera análise do preço global mais baixo não é indicativo de proposta mais vantajosa; (ix) que essa prática é vedada pelo TCU, inclusive com súmula editada (n. 259) para evitar prejuízos à Administração; (x) que acertadamente a Comissão Especial de Licitação verificou que a proposta mais vantajosa é a da contestante, pois a impetrante pretendia fazer o vedado “jogo de planilha”; (xi) para afastar o entendimento técnico da Comissão e demonstrar a economicidade de sua proposta, a impetrante precisaria recorrer à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que não se mostra impossível em sede de mandado de segurança; (xii) que a impetrante deveria comprovar, por meio dessa prova, que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, mesmo havendo aditivo, esse não impactaria os preços e, ainda assim, seria a melhor proposta; (xiii) por isso, a ordem deve ser denegada, por falta de comprovação, de plano, de ferimento a direito líquido e certo; (xiv) que a alegação da impetrante de que haveria erros de cálculo nas planilhas da IBEG também enseja a necessidade de prova técnica; (xv) que os supostos erros (menos de R\$2.000,00) não prejudicam o contrato e que podem ser corrigidos antes da formalização do contrato; (xvi) que o edital previu limites unitários que deveriam ser respeitados pelos licitantes, pois no seu preâmbulo citou o Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013; (xvii) que o item n. 10.12.6.2 do edital previa a desclassificação da proposta que apresentasse, na composição de seus preços, “custo de insumos em desacordo com os preços de mercado”; (xviii) em relação às irregularidades de sua proposta aduz que eventuais erros não são suficientes para desclassificação, uma vez que erros materiais podem ser retificados, sem alteração dos preços ofertados; (xix) que a Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre esses erros que, de acordo com o edital, eram passíveis de correção. Pugnou pela rejeição do pedido. Com a manifestação, juntou documentos.

A liminar foi revogada (decisão Id 11871156).

A impetrante apresentou manifestação (Id 12502601), requerendo a concessão da segurança.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **II - Fundamentação**

Por ocasião da reapreciação do pedido liminar foi proferida decisão por este Juízo, nos seguintes termos (Id 11871156):

*“Devidamente instaurada a relação processual, possibilitou-se à Autoridade coatora, bem como à empresa declarada vencedora, o devido contraditório e o exercício do regular direito de defesa.*

*Quando da tutela de urgência, numa análise perfunctória e diante de razões relevantes trazidas pela impetrante, entendi por bem em determinar a suspensão da concorrência em tela, por considerar, em linhas gerais, que “a alegação da impetrante assume relevância ao mencionar que o edital não previa a desclassificação com fundamento no preço do itens unitários”.*

*No entanto, diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e dos argumentos apresentados pela litisconsorte passiva em contestação entendo, neste momento, que a liminar concedida deve ser revogada.*

Com efeito, o ponto fulcral da insurgência da impetrante contra sua desclassificação é a alegação de que o item **10.13** do edital, fundamento de sua desclassificação, proíbe apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço por etapa superior ao previsto no cronograma físico-financeiro ou preços de referência discriminados, nada dizendo em relação aos preços unitários. Sustentou que sua proposta cumpriu as exigências do edital e, pelo critério de julgamento pelo menor preço global, deveria sagrar-se vencedora. Aduziu que o instrumento de convocação vincula a Administração, de forma que não se poderia invocar a súmula n. 259 do TCU, por não haver previsão dessa possibilidade no edital. Afirmou que a Administração recusou a proposta mais vantajosa ferindo, assim, a finalidade do processo concorrential.

As requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato que implicou na desclassificação da impetrante, com fundamento, inclusive, em itens do próprio edital. Destacaram, ainda, que a decisão administrativa visou, de fato, assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração seguindo, também, orientações do órgão de controle da Administração Pública (TCU).

Pois bem.

A reanálise do pedido de liminar passa necessariamente pela leitura das seguintes previsões editalícias:

“Toma-se público, para conhecimento dos interessados, que o Grupamento de Apoio de Pirassununga, por meio da Seção de Licitações, sediado na Estrada de Aguai s/n, Pirassununga - SP, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. (g.n.)

(...)

#### 4. OBJETO

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho), mediante o regime **empregada por PREÇO UNITÁRIO**, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, que são partes integrantes deste Edital.

4.2 A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o MENOR PREÇO.

(...)

#### 10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

10.2. Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas.

10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

10.4. Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.

(...)

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

10.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo constante no anexo IX deste Edital.

10.12.6. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.6.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.6.2. **Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;**

10.12.6.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

(...)

10.13. **Também** será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.

10.13.1. A participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013.”

Nota-se que o edital faz referência a CONCORRÊNCIA “do tipo menor preço”, “mediante o regime empregada por PREÇO UNITÁRIO” e critério de julgamento do “menor preço global”.

É fato que o item 10.13 aduz que **também** será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital. Contudo, a utilização do advérbio “também” revela que a hipótese tratada no referido item não é a única causa de desclassificação.

Nessa linha, é imperioso consignar que o edital também previa que seria desclassificada a proposta que apresentasse, na composição de seus preços, “**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**” (item 10.12.6.2.).

Ora, como consta do edital (item 4.1) que o regime de empregada seria a **empregada por preço unitário**, à luz dos ditames do Decreto n. 7.983, de 08/04/2013, citado no preâmbulo do edital, tem-se que a observação da previsão de preços mínimos e máximos dispostos pela Administração para o certame era medida de rigor.

Nos termos da legislação sobre licitação e contratos administrativos, sabe-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta **mais** vantajosa para a Administração Pública a fim de preservar o erário.

**No caso**, a Comissão Especial de Licitação decidiu desclassificar a proposta da impetrante entendendo que alguns de seus itens unitários foram orçados acima do parâmetro de referência estipulado pela Administração. Aduziu a Comissão que apenas o menor preço global não era indicativo de proposta mais vantajosa. Ademais, justificou que o Administrador Público deve seguir determinações do TCU no sentido de que a fixação de preços máximos é obrigação e não faculdade do gestor em licitações públicas.

A Comissão indicou que em alguns itens **cruciais** que poderão ensejar termos aditivos, dada a característica da obra, conforme esboçado no **projeto básico**, a impetrante apresentou preços **59,45% acima** do preço de referência, de modo que sua desclassificação era de rigor para evitar a ocorrência de “jogo de planilha”. A Comissão classificou a proposta da impetrante como a **NÃO** mais vantajosa, embora inicialmente seu preço global fosse um pouco menor que o da outra concorrente.

Conforme se vê, a desclassificação encontra respaldo no próprio edital, notadamente no item 10.12.6.2 (**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**).

Por outro lado, em nenhum momento a impetrante impugnou a afirmação da Administração de que esses itens estão superfaturados em relação aos preços de referência/mercado e sobre a eventual possibilidade de ocorrência de “jogo de planilha”.

Outrossim, por norma decorrente da Lei n. 8.666/93, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por ela são feitos pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução do contrato.

Em sendo assim, a Administração não poderia desconsiderar parâmetros traçados pela Corte de Contas, sob pena de decretação de nulidade dos contratos administrativos firmados.

Portanto, embora jungida ao mundo dos fatos, a conclusão da Administração de existência de “jogo de planilha” no processo licitatório é verossímil e goza da presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos.

De fato, a conclusão de efetiva possibilidade de manipulação de planilha está devidamente fundamentada, notadamente quando os preços de alguns itens importantes foram orçados em valores muito superiores aos de referência/mercado (mais de 59% do preço referência), o que implica na conclusão de que o ato administrativo não está evadido de ilegalidade, pois atende aos preceitos da Lei de Licitações e às normas dispostas no edital como um todo.

Por outro lado, a via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de **plano** do direito que alega ser **líquido e certo**.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança .

(...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

**No caso dos autos**, com base na prova documental apresentada, não há como afirmar que a decisão administrativa tenha se desviado da legalidade ou da razoabilidade, ou seja, que tenha ferido frontalmente direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, como bem salientou a empresa IBEG Engenharia e Construções Ltda. – Em Recuperação Judicial em sua contestação, “para afastar o entendimento tecnicamente fundamentado da Comissão de Licitação, de forma a comprovar a economicidade de sua proposta, a Impetrante precisaria recorrer inclusive à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que é absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança”, bem como que “para discordar do entendimento técnico da autoridade impetrada de que a planilha foi elaborada de forma a garantir vantagem indevida à Impetrante, é indispensável um laudo técnico que ateste que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um adiamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, havendo aditivo, o mesmo não impactaria os preços”.

Desse modo, a decisão que deferiu a liminar deve ser revogada.

Por fim, em relação à impugnação da proposta da empresa concorrente, a impetrante alega que deve ser desclassificada, pois há: i) discrepância entre os preços indicados na “Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica” com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; e iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

No âmbito administrativo, a Comissão concluiu que a proposta da IBEG era exatamente igual a proposta de referência, não apresentando discrepâncias e que os erros de preenchimento de planilha, conforme autorizado no edital, item 8.1.4.5, não constituam motivo para desclassificação da proposta.

Não obstante haja previsão editalícia sobre a possibilidade de retificação de erros, sem alteração do preço proposto, a incursão nas impugnações trazidas pela impetrante demanda dilação probatória, inclusive a produção de prova técnico-pericial, de modo que inviável admitir-se a discussão na via estreita deste “mandamus”.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **revendo** a decisão Id 1025073, diante das razões apresentadas pelas requeridas, **REVOGO a liminar anteriormente concedida**, a qual havia determinado a suspensão da concorrência n. 1/2018 (Processo Administrativo nº 67513.005618/2016-22) – Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica – Grupo de Apoio de Pirassununga.

**Intime-se a Autoridade coatora, com urgência, para ciência da revogação da liminar anteriormente concedida.**

Diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e da contestação ofertada pela empresa IBEG, com documentos, concedo à impetrante **o prazo de 15 dias úteis para manifestação**, com fundamento no art. 437, § 2º, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.”

Corroborando o teor da decisão acima transcrita, o Ministério Público Federal também se manifestou pela denegação da segurança. De seu parecer destaco a seguinte passagem: “Quanto ao mérito do pleito, o pedido não comporta acolhimento, pelas razões bem lançadas na decisão que revogou a liminar (ID 11871156), com cujos termos este órgão ministerial concorda e aos quais faz remissão. Com efeito, não restou demonstrada a prática de ilegalidade pela Administração, seja pela observância dos termos do edital, seja pela observância de entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situações análogas. De outro lado, o rito mandamental não comporta dilação probatória, o que inviabiliza a produção de prova pericial que pudesse infirmar as conclusões alcançadas fundamentadamente pela Administração.” (grifos nossos)

Sendo assim, para evitar tautologia e atentando-se que após a prolação da decisão id 11871156 não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na referida decisão como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA, tomando definitiva a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida (id 11871156).

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (12084) nº 5018726-82.2018.403.0000.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1455

INQUERITO POLICIAL

0001134-35.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO MORAES DE SOUZA(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

Em audiência realizada às fls. 137-v, MARCELO MORAES DE SOUZA, qualificado nos autos, manifestou concordância com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Marcelo Moraes de Souza, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da realização da audiência (fl.158). Assim, em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MORAES DE SOUZA. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transida esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 477/1388

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 1158 / 1168 verso.
5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
8. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-79.2004.403.6115 (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUIMARAES(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA) (...)-Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 330 / 334 verso.
4. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas (fls. 20/8) ou o seu encaminhamento para destruição.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao numerário apreendido e depositado no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum (fl. 79 e 136). Após, tomem conclusos.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

(...) Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo (...) de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA)

Cumpra-se o determinado às fls. 1053, dando-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, à defesa. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-68.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARTA BENINCASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X PAULO VOLPATE X SUELY APARECIDA VENTURINI X JEFFERSON LUIS DOS SANTOS X RICARDO ALBERTO DE LIMA X AGUINALDO DONISETE ALVES PINTO (...)-Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-58.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

Fls. 700/7; Sentença - Relatório MARIA DE FÁTIMA LEME IKE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia que no 15/02/2013, nesta cidade, em agência da Caixa Econômica Federal situada na rua Conde do Pinhal, n. 2.142, Centro, MARIA DE FÁTIMA LEME IKE tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente no saque de quota do PIS, no valor de R\$ 2.235,40 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em prejuízo do Fundo PIS-PASEP, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal (CEF), operadora do PIS, mediante utilização de atestado médico falsificado, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 06/08/2015 (fls. 189/190). A acusada ofereceu defesa preliminar de próprio punho, aduzindo que não possui distúrbio mental, fato que poderia ser comprovado documentalmente. Alegou, ainda, que fazia jus ao saque do PIS/PASEP (fls. 217/353). A denunciada peticionou, novamente de próprio punho, requerendo sua absolvição (fls. 429/452). Posteriormente, a defesa da ré peticionou nos autos (fls. 458/468) e apresentou resposta à acusação às fls. 470/488. O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o prosseguimento do feito mediante a instauração do incidente de insanidade mental (fls. 492/493), pedido este deferido pelo juízo às fls. 495/496. A defesa da acusada manifestou-se contrariamente ao prosseguimento do incidente de insanidade mental (fls. 513/522). Reconsiderando a manifestação anterior, o MPF pugnou pela desnecessidade de instauração do incidente de insanidade mental, considerando que a ré apresentou nos autos novo documento, consistente no laudo pericial médico vinculado ao processo penal n. 0001619-76.2011.8.26.0099, no qual a acusada foi considerada imputável (fls. 499/503 e 515/520). Foi requerido o prosseguimento do feito, por meio da designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 526/526). A decisão de fls. 532 manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas de acusação foram ouvidas por intermédio do sistema de gravação audiovisual (fls. 567). Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o parquet Federal pugnou pela desconsideração das manifestações apresentadas de próprio punho pela acusada, por ausência de capacidade postulatória, o que foi acolhido pelo juiz (fls. 564). A ré manifestou desinteresse em ser interrogada (fls. 591 e 593). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 607). A defesa, por sua vez, formulou pedidos de ordem variada, sem coerência com objeto dos autos (fls. 611/4), razão pela qual foram rejeitados à fl. 620. A defesa opôs Embargos de Declaração (fls. 622/631) e, na sequência, ofereceu memoriais (fls. 632/655). Os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo juízo, com determinação de intimação das partes para apresentação de memoriais finais (fls. 657). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 685/688, requerendo a procedência da ação e alteração em relação do tipo penal, sob o argumento de que a conduta melhor se amolda ao art. 304 do Código Penal. A acusada foi intimada a ratificar ou aditar as alegações finais. As fls. 690/697, a defesa se manifestou, requerendo a absolvição. Argumentou que o pedido de saque do PIS sequer foi recebido pelo funcionário da Caixa Econômica Federal. Aduziu que nos crimes de falsidade documental é indispensável que a falsificação seja idônea para iludir a indeterminado número de pessoas, não se admitindo a forma tentada. Sustentou que, mesmo que tivesse apresentado o documento, não poderia causar prejuízo para outrem, pois o saldo do PIS era de sua propriedade. É o relatório. II - Fundamentação A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos acostados aos autos. Conforme se depreende da denúncia, no 15/02/2013, nesta cidade, em agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Conde do Pinhal, n. 2.142, Centro, MARIA DE FÁTIMA LEME IKE tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente no saque de quota do PIS, no valor de R\$ 2.235,40 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em prejuízo do Fundo PIS-PASEP, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal (CEF), operadora do PIS, mediante utilização de atestado médico falsificado, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia descreveu os fatos da seguinte forma (fls. 185/187): Consoante apurado, no dia dos fatos, MARIA DE FÁTIMA LEME IKE compareceu à agência da CEF situada na rua Conde do Pinhal, n. 2.142, Centro, São Carlos/SP, com o escopo de efetuar o saque de sua quota do PIS, no valor total de R\$ 2.235,40 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Na oportunidade, e com a finalidade de preencher o requisito constante da Resolução nº 01 de 15/10/1996, emitida pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, a denunciada apresentou atestado médico assinado pelo profissional Sérgio Domingos Florenzano, informando que MARIA DE FÁTIMA LEME IKE era portadora de neoplasia (fl. 55), hipótese que, em tese, autorizaria o saque do valor. Após telefonema recebido de funcionário da CEF, o qual lhe encaminhou cópia do atestado, referido médico, todavia, afirmou que a assinatura aposta não era sua, bem como que o timbre era diverso daquele utilizado na Radioclinica Bragança, clínica onde trabalha. (...) A seu turno, o Laudo Pericial de fls. 157/62 confirmou como sendo da denunciada a assinatura aposta na Solicitação de Saque de Quotas (fl. 163), por ela apresentada à CEF no dia dos fatos. Por fim, conforme se depreende da informação contida à fl. 112, o delito só não se consumou porque funcionário da CEF, atendendo a normativo interno para hipóteses de requerimentos de saque de quotas de PIS por motivo de neoplasia maligna, contactou o médico responsável pelo atestado, que apontou, desde logo, sua inautenticidade. A materialidade delitiva vem estampada no Ofício n. 107/2013 (fls. 31/32), em que a Caixa Econômica Federal comunica a existência de indícios de fraude no saque de PIS, e nos documentos que o acompanharam. A materialidade também é comprovada por meio da declaração assinada pelo médico Sérgio Domingos Florenzano, que não reconhece o laudo apresentado pela denunciada perante a agência da Caixa Econômica Federal (fls. 35/37). Ao ser ouvido durante a audiência de instrução e julgamento, Sérgio Domingos Florenzano confirmou o teor da referida declaração. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 579/2013-UTEUC/DPF/POR/SP (fls. 97/102), ao analisar o atestado médico apresentado pela acusada, concluiu o seguinte: "...Pela análise dos exíguos elementos existentes para confronto, foram encontradas divergências, principalmente de calibre e forma (Figura 2). Apesar dos exíguos elementos presentes no lançamento a guisa de assinatura, a Perita entende estes elementos serem suficientes para excluir o lançamento questionado ao punho escritos de Sérgio Domingos Florenzano, sendo a assinatura INAUTÊNTICA. Os demais lançamentos manuscritos questionados contidos no documento descrito na subseção 1.1 foram comparados com o material padrão fornecido por Sérgio Domingos Florenzano para verificar se aqueles partiram do punho escritos deste. No confronto entre os lançamentos questionados com o material padrão, valores angulares e curvilíneos e forma (Figura 3). Assim, existem divergências suficientes para se excluir os lançamentos questionados ao punho escritor de Firmino Aparecido da Silva. A autoria também é indubitosa. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 166/2014-UTEUC/DPF/PDE/SP (fls. 157/62) confirmou como sendo da denunciada a assinatura aposta na Solicitação de Saque de Quotas (fl. 163), por ela apresentada à CEF no dia dos fatos. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, Andréa Ferreira Barletta, disse que foi a responsável pelo atendimento prestado à ré na CEF. Informou que há hipóteses específicas para a realização do saque de verbas do PIS e que, no procedimento para liberação do saque, é exigido um laudo médico e exames histopatológicos, sendo que o laudo deve vir com os dizeres específicos contendo CID/código da doença. Relatou ser obrigatório entrar em contato com o médico para reconhecer o laudo em casos de neoplasia, AIDS e doenças terminais. Afirmou que, no caso específico, quando realizado o atendimento do réu, houve pedido para a telefonista entrar em contato com o médico. Na ocasião obteve-se a informação de que a assinatura constante do documento apresentada não era do médico indicado. Esclareceu que a gerente bloqueou o saque e tomou as providências, conforme o normativo da CEF. Afirmou que a via original do atestado ficou com a CEF. Declarou que a documentação apresentada fica retida, motivo pelo qual a ré não foi avisada no momento sobre o que foi apurado. Disse que entrou em contato com a ré, que alegou que o documento era original. Disse, ainda, que posteriormente a ré contactou a gerente, questionando o motivo do bloqueio. Afirmou que encaminhou a solicitação de saque de cotas, que é o documento necessário para a liberação do valor, sendo que esse requerimento é assinado pessoalmente pelo requerente, tendo sido apresentado por pessoa que se identificou como Maria de Fátima, a qual identificou-se por meio de documentos. Já a testemunha Sérgio Domingos Florenzano alegou desconhecer a ré. Disse que se recorda de ter recebido contato de um empregado da CEF a respeito da confirmação de um atestado médico supostamente emitido por ele. Declarou que a assinatura constante no atestado não é de sua autoria. Informou que não fornece atestados a pacientes, somente emite laudo em radiografias. Esclareceu que não possui especialidade na área de oncologia e que jamais elaboraria o referido atestado. É imperioso destacar que a acusada jamais se apresentou para prestar declarações perante a autoridade policial, repetindo sua ausência perante o Juízo, oportunidade em que poderia esclarecer os fatos em seu interrogatório. A acusada também não arrolou testemunha de defesa e não acompanhou o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, oportunidade em que, juntamente com seu advogado constituído, poderia apresentar as perguntas necessárias às testemunhas e esclarecer a versão apresentada em defesa escrita.





**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004173-74.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

1. Intime-se a defesa do réu Vitor Júnior Correia do Carmo bem como o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões (art. 600, CPP).
2. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme determinado a fl. 448, item 3.
3. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004301-94.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SUELI CRISTINA OLIVA TUAO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Dê-se vista à defesa da vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição em nome da acusada (fls. 320/32).

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000268-90.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

MÁRIO SÉRGIO DOZZI TEZZA após embargos de declaração contra a decisão de fls. 587/589, sob o argumento de existência de contradição (fls. 592/598). É o breve relato.Fundamento e decidido.1. Recebo os embargos, porque tempestivos, mas os rejeito.2. Alega o embargante a existência de contradição, pois mesmo tendo diligenciado para quitar ou parcelar suas dívidas tributárias, em total boa-fé, a existência de processos e inquéritos arquivados e suspensos foi utilizada em seu desfavor para configurar a habitualidade, quando, na verdade, o princípio da insignificância deveria ter sido utilizado, uma vez que não há qualquer processo EM CURSO contra o embargante por crime contra a ordem tributária .A contradição alegada pelo embargante não existe.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 205/206.A decisão de fls. 587/589 manteve o recebimento da denúncia, afastando a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, por responder o acusado a outros crimes tributários, caracterizando, em tese, a contumácia na prática delitiva. Não há qualquer contradição. Em verdade, pretende o embargante a reapreciação do que foi decidido por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.4. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 587/589. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-41.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X LUCIANA DE ALMEIDA X SONIA GONCALVES DA SILVA

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-68.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X PEDRO ROSENDO XAUBET(SP226978 - JULIANA BORGES) X ROGERIO FADEL

PEDRO ROSENDO XAUBET, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, no período de janeiro a novembro de 2014, o acusado, responsável legal da Pessoa Jurídica Uni-Pharma Medicamento e Manipulação Ltda (CNPJ n 03.553.414/0001-36), obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de R\$ 93.276,42 (noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), decorrentes do lançamento de registros fictícios de vendas de medicamentos no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil PFPB, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde/FNS, mantendo em erro o Ministério da Saúde, a incidir na prática do delito previsto no art. 171, caput 3o, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que o denunciado não comprovou a existência de estoque suficiente de medicamentos dispensados pelo PFPB, por falta de apresentação de notas fiscais de aquisição dos produtos, nem cópias dos cupons fiscais e vinculados acompanhados das respectivas prescrições médicas analisadas. Com isso, o somatório dos recursos públicos federais recebidos - mediante apresentação de registro fictício de aquisição e venda, mantendo em erro o órgão do FNS - atingiu o montante de R\$ 93.276,42 (noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme se infere das informações de fls. 14/31 (frente e verso).A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2018, conforme decisão de fls. 135/136. O acusado foi citado (fl 147) e apresentou resposta escrita às fls. 151/158 sustentando inépcia da peça acusatória. Requeru a absolvição sumária, argumentando que nunca obteve vantagem ilícita, não tendo agido com dolo. Relatados brevemente, decidido.A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 171, caput e 3 do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsumção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 135/136, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Com o retorno, designe-se audiência de instrução, oportunidade que o acusado será interrogado.A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHN - SP284549-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao autor da juntada da comunicação de decisão e da certidão de consulta ao andamento processual do AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019678-61.2018.403.0000, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento definitivo do Agravo interposto."

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2747

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007934-43.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CONSTRUTORA

PIOVESAN LTDA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do co-requerido ANTONIO EDIVALDO PAPINI de fs. 2521/2522 e a comprovação de fs. 2523, reiterada às fs. 2528/2530, determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo de Placa MPF-3063, através do sistema RENAJUD.

Com a ciência desta decisão, o veículo já estará liberado para o fim almejado/proposto.

Deverá referido co-réu, comprovar em 30 (trinta) dias, que obteve o novo documento no DETRAN, comunicando o juízo. Com a comunicação, providencie a Secretaria NOVA restrição de transferência do veículo, através do sistema RENAJUD.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a TOTAL restrição do veículo, através do sistema RENAJUD, bem como venham os autos conclusos para aplicação de penalidade processual, em virtude da eventual má-fé deste co-requerido.

Por fim, após a publicação desta decisão, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para receber ou não esta ação, conforme anteriormente determinado.

O co-requerido ANTONIO EDIVALDO PAPINI NÃO precisa de carga dos autos para cumprir esta ordem.

Dê-se vista ao MPF, para ciência desta decisão, antes de ser remetido para a decisão de recebimento ou não desta ação.

Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000427-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Tendo em vista a manifestação do co-requerido ANTONIO EDIVALDO PAPINI de fs. 2902/2903 e a comprovação de fs. 2904, reiterada às fs. 2911/2913, determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo de Placa MPF-3063, através do sistema RENAJUD.

Com a ciência desta decisão, o veículo já estará liberado para o fim almejado/proposto.

Deverá referido co-réu, comprovar em 30 (trinta) dias, que obteve o novo documento no DETRAN, comunicando o juízo. Com a comunicação, providencie a Secretaria NOVA restrição de transferência do veículo, através do sistema RENAJUD.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a TOTAL restrição do veículo, através do sistema RENAJUD, bem como venham os autos conclusos para aplicação de penalidade processual, em virtude da eventual má-fé deste co-requerido.

Por fim, após a publicação desta decisão, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para receber ou não esta ação, conforme anteriormente determinado.

O co-requerido ANTONIO EDIVALDO PAPINI NÃO precisa de carga dos autos para cumprir esta ordem.

Dê-se vista ao MPF, para ciência desta decisão, antes de ser remetido para a decisão de recebimento ou não desta ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-22.2018.4.03.6106

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS - SP329415

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

ID 8522849, 8543263 e 10252903: Vista ao impetrante, por 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-74.2018.4.03.6106

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ID 10019881 e 10320247: Vista ao impetrante, por 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Observo que as cláusulas contratuais 17ª a 19ª e 33ª a 39ª do contrato em questão não foram trazidas.

Assim, providenciem os autores a juntada, já que o contrato é documento indispensável à propositura da ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, vista às rés.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia:

“§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)”.

De pronto, trata-se de dispositivo revogado pelo CPC/2015 e a matéria trazida na impugnação se coaduna com o artigo 917, §4º, I, do CPC/2015, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:

“A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. II  
Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento”. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destinase aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, §4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinarietade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Portanto, a alegação da embargada não procede.

A Caixa, também, trouxe a lume o revogado artigo 475-L, §2º, do CPC anterior, que se aplica em cumprimento de sentença, matéria inoportuna, por ora.

Chamo o feito à ordem.

A embargante requereu a concessão da justiça gratuita.

A respeito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Todavia, a declaração de hipossuficiência ID 3586306 foi subscrita em 08/03/2017, 08 meses antes da oposição dos embargos (23/11/2017) e antes, mesmo, da propositura da monitoria (20/09/2017).

A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura dos embargos, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/20016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, traga a embargante declaração de hipossuficiência contemporânea aos embargos ou novo documento a ratificar o anterior.

Com a apresentação, vista à Caixa.

Não apresentado o documento, já resta indeferida a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[\[1\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[\[2\]](#) THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-13.2018.4.03.6106

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 9497768 a 9497772: Vista ao impetrante, por 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-02.2017.4.03.6106

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.

No mais, de fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Chamo o feito à ordem.

O mandato da embargante N. A. Pereira concede poderes tão somente para “defesa no processo trabalhista nº 0011619-15.2016.5.15.0133” (ID 3249375).

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a embargante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Luiz Candido Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais pelo registro indevido em cadastros de proteção ao crédito (SERASA), com pedido de tutela antecipada para excluir tal anotação.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito liminar restou indeferido, instando-se o autor a esclarecer quanto à sua capacidade civil, diante do quadro de saúde apontado na inicial.

O autor trouxe os esclarecimentos e pugnou por reconsideração, o que foi indeferido, e a gratuidade restou concedida.

A Caixa contestou, informando quanto ao atendimento do pedido relativo ao cancelamento da dívida e inscrição cadastral, refutando a exordial quanto à indenização.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a lide objetivamente.

É incontroverso que o autor foi incluído na SERASA em 05/07/2015, em relação ao Documento 51268200876342820, no valor de R\$ 6.126,00, solicitado pela ré, e que impugnou tal dívida junto à Caixa em 10/07/2015. Por indícios de fraude, o banco cancelou o cartão de crédito, a dívida dele advinda e a correspondente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (14/09/2017).

Com efeito, a resolução das pendências autorais só foi efetivada pela Caixa após a citação, e mais de dois anos após a provocação administrativa, ou seja, na ausência da ação judicial, não houve qualquer movimentação da ré com esse intuito, o que importa em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido quanto ao anseio autoral de inexistência de dívida, com o cancelamento do registro nos cadastros de proteção.

No que toca ao pleito indenizatório, é igualmente incontroverso que o autor buscou a solução administrativa em 10/07/2015, mas a Caixa só o atendeu mais de dois anos depois (14/09/2017), e, ainda, sob interpelação judicial, o que torna patente o descuido do banco com a questão. Some-se a situação peculiar de saúde do autor.

De resto, ainda que o infortúnio não tenha sido causado pela ré, não é razoável que, tendo o poder de executar o necessário a livrar o autor do desconforto que ele também não causou, tenha se esquivado por prazo tão extenso.

Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados ao autor com a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da dívida em questão, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha nos serviços (artigo 14 do CDC).

Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 8.000,00.

É o quanto basta.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido de declaração de inexistência de débito e de consequente cancelamento de inscrição em cadastros de proteção ao crédito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do mesmo texto legal, para condenar a ré a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

**O valor da indenização corrige-se a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).**

Os juros de mora incidem desde a data de disponibilização do registro nos cadastros de proteção, (05/07/2015) (evento considerado danoso), nos termos

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

**Assim, o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.**

**Arcará a ré, em favor do patrono do autor, com honorários advocatícios de 10% da condenação, bem como custas processuais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.**

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500273-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito.

Providenciem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMANDA CASAROTI FORESTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313  
RÉU: MRV MRL XXI INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 11651129, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 13109743, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPOB

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VARLEI VIOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: EZEQUIAS ALLUIZIO SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785  
SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERLIS BERNADETTI RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADMILSON CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106

EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Em ordem de julgar o processo e observando a nota de devolução juntada aos autos (ID 10933759), verifico que o embargante não logrou êxito em efetivar o negócio de compra e venda alegado no processo após a concessão da medida liminar, por ser necessário, preliminarmente, o levantamento das indisponibilidades e penhoras incidentes sobre o imóvel em questão.

Todavia, como já ressaltado anteriormente, a demora em proceder a esse registro, notadamente porque a escritura foi lavrada aos 02/02/1989, indica a possibilidade de uma simulação de venda combinada entre o embargante e o executado nos autos principais.

Assim, de modo a evitar lides desnecessárias em decorrência de omissão do embargante, converto o julgamento em diligência para:

- Estender os termos da liminar concedida anteriormente e determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Borborema/SP que proceda ao levantamento da penhora realizada no imóvel matrícula n. 5.282 (do Registro de Imóveis de Itápolis/SP) decretada nos autos n. 00004528320124036106 (av. 5), observando se tratar de processos - ambos - sob a responsabilidade deste juízo; e,
- Determinar ao embargante que, no mesmo prazo, efetive o negócio de compra e venda (ID9379460), procedendo-se ao necessário registro com a juntada nos autos da cópia atualizada da matrícula.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias para o cumprimento do quanto acima determinado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cunprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Vencido o prazo sem o cumprimento ou justificativa, venham conclusos para a cassação da liminar.

Oficie-se ao Cartório nos termos acima.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 11818606.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Aprecio o pedido de desbloqueio de valor formulado pela coexecutada Célia Martins Tardioli (ID 12920476).

Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 do Código de Processo Civil/2015 é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.<sup>[1]</sup>

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*<sup>[2]</sup>

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tomando-se penhorável”.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando o extrato bancário juntado sob ID 12920491 e o demonstrativo de pagamento de ID 12920495, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira, no valor de R\$ 535,30 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (outubro de 2018), considerando-se que não há constrição de salário percebido nesse mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da coexecutada. Nada obsta, assim, que a “sobra” deixada por esta, e isso inclui aplicação financeira (R\$ 535,30 – ID 12920491), seja utilizada para saldar seu débito. Transfira-se tal valor para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Dessa forma, restando comprovada apenas a impenhorabilidade da quantia existente na conta no mês de novembro de 2018, em decorrência de sua natureza salarial, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.099,98 (um mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que será restituída à titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valor.

No tocante ao pedido de justiça gratuita formulado pela coexecutada Célia Martins Tardioli, cabe consignar que não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 11818606

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

[1] Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Cameiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

[2] Curso de Direito Processual Civil. V. 5. JusPodivm: Salvador, 2009, pp. 555-556.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, buscando efeitos modificativos, nos quais alega que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado quanto à sua afirmação de que os documentos juntados pela autoridade coatora não eram os passados em sala de aula e assinados pelos alunos, não tendo credibilidade e, por isso, requereu a vinda das listas de chamada assinadas pelos alunos, além dos diários de classe.

Foi aberta vista à autoridade coatora, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, que se manifestou (ID12536193), além do Ministério Público Federal (ID 12280741) e da União Federal (ID 12386904).

DECIDO

Os embargos não procedem, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

De fato, não há omissão na sentença prolatada, que analisou todos os documentos trazidos pelo impetrante e pela autoridade coatora e, ainda, ressaltou o não cabimento de dilação probatória na via estreita do *mandamus*, tal como requerido pelo impetrante.

Destarte, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém rejeito-os, por serem improcedentes.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, FOGACA E SCHERRER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 06/07/2018:

"4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, MAX ANTONIO RODRIGUES, MARCIO ANTONIO RODRIGUES, MARISTANY RODRIGUES, WASHINGTON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO AFOLOTI

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 12/03/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005673-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEREIRA NAVAJAS - SP404328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, na qual a parte autora requer a execução da sentença proferida em ação civil pública que determinou a aplicação do IRSM, bem como o pagamento dos atrasados devidos.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 31 do documento gerado em PDF – ID 12067294 e 12067295).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A procuração conferida pelo autor à fl. 14 do documento gerado em PDF – ID 11759397, não contém poderes para a advogada desistir da ação. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência.

No entanto, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora requereu o cumprimento de sentença (fls. 04/05 do documento gerado em PDF – ID 5156421) e anexou as peças dos autos físicos digitalizadas (fls. 06/186 do documento gerado em PDF).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 193/200 do documento gerado em PDF – ID 11448849) e a parte autora manifestou concordância (fls. 259/260).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Conquanto a parte autora tenha efetuado a digitalização das fls. 06/186, não o fez sequencialmente, nos termos do artigo 10 da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, o que impossibilita a análise do autos.

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte autora promover a digitalização das peças com observação da ordem sequencial.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise dos cálculos apresentados, bem como da interdição do coautor José Rogério de Jesus (fls. 23 e 85 do documento gerado em PDF – IDs 5156624 e pág. 7 do 5157226).

3. Retifique-se a autuação conforme o termo de fl. 41 (do documento gerado em PDF - pág. 2 do ID 5156730).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO VICTOR FERNANDES CAPUTO BARBOSA  
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. O art. 152, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem aplicação aos processos e procedimentos nele previstos. De igual modo, o art. 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil assegura a prioridade de tramitação aos procedimentos regulados pelo referido estatuto protetivo, como, p.ex., os procedimentos da Perda e da Suspensão do Poder Familiar e da Colocação em Família Substituta. Não é o caso dos autos.  
  
Assim, indefiro a prioridade de tramitação processual.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 4.1. Cópia integral da(s) CTPS da mãe do autor, inclusive das páginas em branco;
  - 4.2. Cópia integral do processo administrativo;
  - 4.3. Certidão atualizada da situação prisional da mãe do autor, bem como da guarda provisória, haja vista o transcurso do lapso temporal até a presente data.
5. Com o cumprimento pela parte autora, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO ANTUNES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A parte autora valorou a causa em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sem apresentar fundamentação.  
  
Deste modo, justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).  
  
Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.  
  
Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fls. 28/33 do documento gerado em PDF).  
  
O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.  
  
Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:  
  
Se é casado ou vive em união estável;  
  
Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;  
  
Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão, seja para reconhecer a competência deste Juízo, a determinação de citação da parte ré, inclusive com manifestação sobre o laudo elaborado na Justiça Trabalhista, como prova emprestada.

#### DESPACHO

Preliminarmente, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução, tendo em vista o decurso de prazo desde o trânsito em julgado ocorrido em 11/02/2011 (fl. 10 do documento gerado em PDF). Prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova conclusão.

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC. Prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

## O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIQUIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**O pedido é improcedente.**

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Aruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denisa Aruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Aruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO CESAR CARDENUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

### **O pedido é improcedente.**

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

### O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclareceu-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SANTANA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 59/80 – ID 4124304). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 82 – ID 9048709).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 83 – ID 12050214), a parte ré quedou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 82 – ID 9048709).

Intimada a se manifestar sobre a desistência (fls. 83 – ID 12050214), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, o que caracteriza sua concordância tácita.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.119,37 (nove mil, cento e dezanove reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO SERGIO LIMA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 53/74 – ID 4124505). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 76 – ID 7286646).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 77 – ID 12048115), a parte ré ficou-se inerte.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 76 – ID 7286646).

Intimada a se manifestar sobre a desistência (fl. 77 – ID 12048115), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, o que caracteriza sua concordância tácita.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.558,83 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 12/09/2014.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a informar seu endereço eletrônico, do seu procurador e o da parte ré, bem como comprovar que após a cessação do benefício nº 60.579.190-29, em 12.09.2014, realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir (fls. 110/112 do documento gerado em PDF – ID 1293450).

A parte autora manifestou-se às fls. 113/115 - ID 1854670.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de comprovar que após a cessação do benefício nº 60.579.190-29, em 12.09.2014, realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRÍCIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

### O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DEOCORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 1.216.034,50, sem indicar a data de atualização do cálculo (fs. 50/64 do documento gerado em PDF - ID 12454870).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz que é devido o valor de R\$ 228.475,05, atualizado em 10/2018 (fs. 66/78 do documento gerado em PDF - ID 13369080).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, emendar a conta apresentada (fs. 50/64 do documento gerado em PDF - ID 12454870) para indicar a data de atualização dos cálculos, bem como manifestar-se acerca da impugnação do INSS.

2. Com o cumprimento, caso haja concordância com a impugnação, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUI PALMARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, de acordo com o artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**O pedido é improcedente.**

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATOS DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.  
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Colôr. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

- ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.
1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
  2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
  3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
  4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

- [...]
5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, conforme o artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**O pedido é improcedente.**

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.  
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regimento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[..]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora, bem como indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 92/152 do documento gerado em pdf (ID nºs 5322016, 5322017, 5322018, 5322019) como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

### O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

As alusões da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral.

Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito.

Ademais, como não restou comprovada a conduta danosa alegada, não há que se falar em indenização por danos morais sofridos.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

### O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006100-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDIR FREITAS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora, ora exequente, atentar-se para a juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017, de 20/07/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado sem manifestação, arquive-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Fls. 191/192 e 203/204 do documento gerado em PDF: Encaminhe-se o feito à Central de Conciliação de Fórum, tendo em vista a manifestação das partes no interesse de conciliar.

Caso não haja conciliação entre as partes, abra-se conclusão para sentença.

Ficam as partes intimadas que a audiência ocorrerá no dia **12/03/2019, às 16h00min**, na sala de audiências da Central de Conciliação deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARA SANDRA ALVES CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD A BOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a substituição da TR por índice inflacionário na correção de conta vinculada do FGTS.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como justificar o valor dado à causa (fls. 41/42 do documento gerado em PDF – ID 1614603).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou inerte, não obstante instada a informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como atribuir corretamente o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MACHADO - SP293122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento de oitiva de testemunhas, realização de perícias ou inspeção na empresa e determinada a emenda da inicial (fls. 94/95 – ID 1398746).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 97 – ID 1476764).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 71 (documento gerado em PDF – ID 9610258), no qual o embargante impugna obscuridade na decisão proferida.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. O julgador não está obrigado a examinar os pontos levantados à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A parte autora alega, em apertada síntese, que este Juízo deixou de apreciar o pedido *sob a ótica da exigibilidade da tutela antecipada concedida*.

Como asseverado na decisão anterior, esclareço à parte autora que o feito encontra-se sob a jurisdição do E. TRF-3. Deste modo, qualquer pedido, mesmo que pelo descumprimento da tutela antecipada, deverá ser aduzido perante o Juízo no qual tramita o processo.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão está obscura, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, **MANTENHO** a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Arquive-se o presente feito.

## DESPACHO

1. Fls. 335/594 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
  2. Fls. 337/393 do documento gerado em PDF: Verifico das declarações de imposto de renda apresentadas, referentes aos anos de 2013, 2015 e 2017, que a parte autora recebeu anualmente a título de rendimento tributável, respectivamente, R\$ 83.064,25, R\$ 110.198,48 e R\$ 102.697,28, bem como possui automóvel.
- A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.
- A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.
- O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.
- Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Cumprido o acima determinado, cumpra-se a decisão de fls. 332/334, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401192-49.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 24/10/2018:

“Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 71/74 e 98/99. Decisões do E. TRF-3 às fls. 154/170, 191/196, 241/245 e 508/5015. Decisão do Recurso Especial às fls. 559/563 e, do Recurso Extraordinário à fl. 566.

Trânsito em julgado em 18/12/2014 (fl. 568).

A parte autora informou a cessão integral de todos os direitos e deveres relativos à presente ação para Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados. Requer a substituição da cedente no polo ativo deste feito (fls. 576/629).

A União Federal não concordou com o pedido nesta fase processual. Informou que a autora é corresponsável em execuções fiscais de dívidas inscritas que estão garantidas por bens imóveis. Contudo, tendo em vista que o dinheiro tem preferência sobre estes bens, conforme artigo 11 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, requer que, após a liquidação do julgado, lhe seja oportunizada avaliação da liquidez das garantias e o direito a eventual substituição (fls. 632/633).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Em que pese a manifestação da União Federal, o artigo 778, III e § 2º do CPC dá direito ao cessionário de promover a execução do credor independentemente do consentimento do executado.

Neste sentido, colaciono o recente julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, independentemente de notificação da cessão de crédito. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 22269539020178260000 SP 2226953-90.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 07/03/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2018).*

Ademais, caberia à União tomar as medidas pertinentes acerca de eventual substituição, tendo em vista que o artigo 15, da Lei 6.830/80 defere ao Juiz, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro.

Diante do exposto, tendo em vista a cessão integral de todos os direitos e deveres relativos à presente ação (fls. 592/600), defiro a substituição processual da parte autora Kodak do Brasil Comercial Exportadora Ltda por **Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados**, CNPJ nº 47.435.912/0001-50, inscrita na OAB/SP sob o nº 19.060.

3. Intimem-se.
4. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, bem como da classe processual para 12078.

5. Após, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do seu crédito nos termos do art. 534, do CPC. Deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com observância dos requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Com o cumprimento, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da [Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3](#).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9215**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007472-08.2010.403.6103** - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-51.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004578-20.2014.403.6103** - ROSEMEIRE ICHII CAVALCANTE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005052-88.2014.403.6103** - WALY MARIA ALTOMARE(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008948-93.2014.403.6183** - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000797-53.2015.403.6103** - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-23.2015.403.6103** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002135-62.2015.403.6103** - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003555-05.2015.403.6103** - AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004509-51.2015.403.6103** - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000611-93.2016.403.6103** - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002012-30.2016.403.6103** - VANDERLEI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002426-28.2016.403.6103** - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002595-15.2016.403.6103** - LUIS CLAUDIO RAMOS DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002672-24.2016.403.6103** - JUAREZ RODRIGUES ALVES FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002921-72.2016.403.6103** - CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003431-85.2016.403.6103** - GUILHERME GOULART MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003930-69.2016.403.6103** - MANUELA RIBEIRO ALVES X DANIELA ROSA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004467-65.2016.403.6103** - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006209-28.2016.403.6103** - EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte AUTORA.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007444-30.2016.403.6103** - ANTONIO ALVES DE SENE(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**Expediente Nº 9179**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001122-62.2014.403.6103** - ODILON NUNES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que o dispositivo da sentença, por determinar a correção dos atrasados com base no Manual de Orientações e Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, remeteu à aplicação do INPC, contrariando, com isso, a legislação de regência e desconsiderando que a matéria não se encontra pacificada nas Cortes Superiores. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o





































Ação de Procedimento Comum N°0000971-91.2017.403.6103 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: ELISANGÉLA FRANCISCA DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o ressarcimento dos valores que foram pagos à ré em decorrência da pensão por morte NB 140.273.091-5, no período entre 31/08/2002 a 03/09/2010, em razão da constatação de irregularidade/fraude/erro na respectiva concessão. Sustenta o autor que o benefício em questão foi pago à ré na qualidade de representante das filhas menores (à época) de Alessandro Medeira, Fernanda Raífele Santos Medeira e Elissandra Santos Medeira, mas que, após regular apuração administrativa, respeitadas as garantidas de ampla defesa e do contraditório, apurou-se ter havido o cômputo indevido de vínculo empregatício do instituidor da pensão referente à empresa JS COMÉRCIO JACARÉI LTDA, no período entre 22/05/2002 a 23/08/2002. Afirma o INSS que foi realizada consulta ao CNIS, constatando-se a existência de GFIP extemporânea, e pesquisas externas, não se logrando encontrar a referida empresa nos endereços de registro da empresa, concluindo-se não ter restado comprovada a existência do vínculo, que não poderia ter sido considerado na análise do requerimento de pensão por morte, de forma que, excluindo-se o período em questão, o instituidor não teria a qualidade de segurado na data do óbito, afastando a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o requerente, a defesa administrativa apresentada foi considerada insuficiente, sem força de afastar a conclusão pela cassação do benefício e restituição dos valores pagos ao erário. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré não ofereceu resposta, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Busca-se o ressarcimento dos valores que, na condição de representante legal das menores (à época) Fernanda Raífele Santos Medeira e Elissandra Santos Medeira, foram pagos à ré a título da pensão por morte NB 140.273.091-5, no período entre 31/08/2002 a 03/09/2010, em decorrência do falecimento de Alessandro Medeira, pai das dependentes. A constatação de que o pagamento em questão teria sido feito indevidamente adveio da conclusão de procedimento de auditoria realizado pelo INSS, instaurado em 2010, ao cabo do qual se concluiu, após a apresentação de defesa administrativa considerada insatisfatória e a realização de diligências infrutíferas, pelo cômputo indevido de vínculo empregatício referente à empresa JS COMÉRCIO JACARÉI LTDA, no período de 22/05/2002 a 23/08/2002, sem o qual não haveria direito ao benefício pelas dependentes. Diante disso, sob afirmação de constatação de fraude, o INSS suspendeu/cancelou o pagamento do benefício, buscando, por meio da presente ação, o ressarcimento dos respectivos valores, aos fundamentos (em síntese) de impraticabilidade do direito de cobrança, prática de ato ilícito, enriquecimento sem causa e não presunção de boa-fé. Inicialmente, quanto a arguição do INSS de impraticabilidade da cobrança, ao argumento de que o caráter ilícito do fato (recebimento de benefício previdenciário por meio fraude, dolo ou má-fé) acarretou dano ao erário e, por isso, atrairia a aplicação do artigo 37, 5º da CR/88 (5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), não procede. A aplicação do comando inserido no art. 37, 5º, da Constituição Federal, limita-se às ações decorrentes de atos de improbidade, o que não é o caso versado nos presentes autos. Como o Decreto nº 20.910/32 preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, aplica-se o mesmo prazo nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora da ação. Nesse sentido: (...) Implicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora da ação (...) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158743 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018 Na hipótese, como o processo administrativo de auditoria findou-se em agosto de 2015 (fls.244) e a presente ação de ressarcimento foi ajuizada em 07/02/2017, não há falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Constam dos autos diversos documentos nos quais se pautou a autarquia previdenciária para, ao final do procedimento de auditoria (processo administrativo de cobrança) sob registro OL 21037-040, instaurado em 03/2008 (fls.78), concluir pela concessão indevida da pensão por morte NB 140.273.091-5 às menores (à época) Fernanda Raífele Santos Medeira e Elissandra Santos Medeira, filhas de Alessandro Medeira, no período entre 31/08/2002 a 03/09/2010, as quais eram representadas pela ora ré, Elisângela Francisca dos Santos. Observa-se a realização de diligências internas e externas e a propiciação da oportunidade de defesa administrativa à referida representante legal. Segundo consta do acervo documental apresentado, o INSS, ao cabo do procedimento de auditoria em questão (fls.78), chegou à conclusão de que o vínculo de trabalho que teria assegurado o reconhecimento de que, na data do óbito (31/08/2002), Alessandro Medeira ostentaria a qualidade de segurado (referente à empresa JS COMÉRCIO JACARÉI LTDA, no período de 22/05/2002 a 23/08/2002) não restou comprovado e, portanto, não cumprido o referido requisito legal, não teriam as dependentes do falecido direito ao recebimento do benefício em questão. Analisando o acervo documental apresentado pelo INSS, denota-se que, de fato, malgrado o referido vínculo de trabalho estivesse registrado no CNIS (fls.74), a GFIP a ele correlata era extemporânea (apresentada somente em 2005 - fls.37/58 e 93); e o suposto contrato de trabalho firmado entre Alessandro Medeira e a JS COMÉRCIO JACARÉI LTDA não contou com a assinatura do trabalhador (fls.59/60); e que as diligências externas em busca da localização da referida empresa restaram infrutíferas, nos dois endereços que estavam registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.26, 101 e 141). A despeito da presença, nestes autos, dos vários elementos de prova que fundamentaram a conclusão do órgão pagador no sentido de que houve erro na concessão do benefício às filhas de Alessandro Medeira, o fato é que a ré Elisângela ajuizou anteriormente ação objetivando o restabelecimento da pensão por morte cessada (autos nº0004943-79.2011.403.6103, da 1ª Vara local), a qual foi julgada improcedente, por decisão transitada em julgado (fls.21/22 e 283/285). Segundo as folhas acima citadas, o restabelecimento do benefício cassado dependeria da demonstração da qualidade de segurado de Alessandro Medeira no momento do óbito, o que foi afastado naquele processo, após regular instrução, sob os fundamentos de que o contrato de trabalho do falecido com a empresa JS Comércio Jacaréi Ltda - ME não continha a assinatura do falecido e de não contemporaneidade dos recolhimentos previdenciários. As testemunhas arroladas naquele feito não souberam precisar em que empresa o falecido trabalhava, não podendo atestar que o vínculo tivesse se dado com a empresa JS. Por contar o falecido com menos de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, aplicou-se o prazo de 12 (doze) meses de carência, o que fez despontar que, no momento do falecimento, não mais era ele Segurado da Previdência Social. Ora, se a questão em torno da existência ou não do direito ao benefício de pensão por morte pelas filhas de Alessandro Medeira (cuja representante, à época, era a ré Elisângela) já foi deduzida e, após regular instrução probatória (com as garantias de ampla defesa e do contraditório), apreciada por decisão de mérito transitada em julgado, não cabe a este Juízo inquirir-se novamente em tal seara. Ocorre que o fato de não ter ficado demonstrada naquele outro processo a existência do direito à percepção/restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 140.273.091-5 NÃO necessariamente implica a obrigação de ressarcimento dos valores percebidos pelas beneficiárias do benefício de pensão por morte. Como visto, busca o INSS o ressarcimento dos valores que, no período entre 31/08/2002 a 03/09/2010 afirma terem sido pagos às filhas (menores à época) de Alessandro Medeira, ao argumento de que o benefício foi obtido por meio da prática de ato ilícito (expediente fraudulento ou congênere), que teria gerado dano ao Erário e necessitaria ser recomposto. Como se sabe, para configuração da responsabilidade civil, há que se perquirir a existência de uma conduta ilícita, de um dano, do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta), além do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do responsável, conforme preconizam os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. No caso em testilha, apurou-se sim que, de alguma forma, houve irregularidade na concessão do benefício em questão, mas, noutra banda, tem-se que não restou cabalmente demonstrado (quer administrativamente, quer judicialmente, naquele outro feito) se foi ele obtido por meio de expediente fraudulento ou se houve erro do INSS quando da análise inicial acerca da presença ou não dos requisitos previstos na lei. Nesse contexto, mesmo se reconhecendo a irregularidade do vínculo empregatício do instituidor da pensão - que levou efetivamente à cessação do benefício -, não há elementos que autorizem imputar qualquer responsabilidade pelo ocorrido às suas dependentes (à época menores), ou à representante delas, que, ao que se pode deduzir, requereram e receberam a prestação previdenciária de boa-fé, ignorando eventuais irregularidades a respeito dos vínculos empregatícios do instituidor. Ademais, não se pode ignorar que a pensão previdenciária recebida pelas dependentes menores ostenta natureza eminentemente alimentar, podendo-se presumir que a verba financiava as despesas essenciais à subsistência do núcleo familiar. De outro lado, as suspeitas que levaram o INSS à cessação da pensão decorreram de recolhimentos extemporâneos de GFIPs. Essa informação estava acessível à Autarquia desde a análise do requerimento administrativo da pensão, em 20/12/2005, quando se entendeu que os requisitos para concessão estavam atendidos. Todavia, tais circunstâncias só se tornaram objeto de diligências de auditoria no ano de 2008 (fls. 78). Portanto, à vista dos elementos de prova que se apresentam, não é possível, para fins do objetivado ressarcimento ao erário, atribuir a prática de ato ilícito às menores (à época) Fernanda Raífele Santos Medeira e Elissandra Santos Medeira (filhas de Alessandro Medeira), de quem a ré Elisângela Francisca dos Santos era mera representante legal, que se limitaram a requerer o benefício previdenciário na qualidade de dependentes do instituidor falecido. Noutro prisma, houve omissão do INSS em realizar diligências à época do requerimento administrativo de pensão, à luz de elementos já acessíveis à Autarquia naquele momento (recolhimento extemporâneo de GFIPs, ausência de assinatura do empregador no contrato de trabalho, omissão da renúncia do trabalhador, etc.), que poderiam ter levado, desde o início, ao indeferimento do pedido de pensão. É claro que, na hipótese de cometimento de fraude contra a Administração Pública, mediante ação dolosa do beneficiário ou de terceiro objetivando provocar erro na análise de requisitos, é legítima a pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em prejuízo do Erário. Mas não é o que se verifica no presente caso, em que houve uma incompletude documental ao ponto de tornar impossível o cômputo de vínculo laboral perante a empresa JS Comércio Jacaréi Ltda - ME para fins previdenciários, levando à cessação do benefício, o que se confirmou inclusive judicialmente, no bojo da ação nº0004943-79.2011.403.6103. Todavia, não é possível deduzir que as beneficiárias da prestação tenham perpetrado qualquer conduta ilícita visando deliberadamente induzir os servidores da Autarquia à concessão equivocada de benefício indevido. Por isso, destaca-se, a valoração equivocada de elementos disponíveis ao tempo do requerimento de benefício configura erro administrativo, que não deve implicar o ressarcimento de verba alimentar recebida pelos beneficiários de boa-fé no interregno entre 31/08/2002 a 03/09/2010. Ora, havendo erro da Administração e não comprovada a má-fé das beneficiárias (presumindo-se, então, a respectiva boa-fé), afasta-se a pretensão de repetição das parcelas, dado o seu caráter alimentar. Esse é o entendimento sustentado pelo C. STJ, a exemplo do aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. AgRt no REsp 1585778 / RN - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - STJ - DJe 26/10/2017 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ). 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. REsp 1666526 / PE - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 16/06/2017. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: IVAN JOSE LOPES  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor percebe (NB 527.132.062-2), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do início do benefício concedido (28/01/2008), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi nomeado perito médico. Foi indicado assistente técnico pelo autor e apresentados quesitos por ambas as partes.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

Houve pronunciamento das partes sobre o laudo judicial.

Foi determinada a suspensão do feito diante da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.648.305-RS.

A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Posteriormente, foi determinado o prosseguimento do feito.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

Quanto à **prescrição** (matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz), sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor (acréscimo de 25% à respectiva RMI), na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (28/01/2008) e a data de ajuizamento da ação (19/12/2016), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2011.

Passo ao **mérito**.

Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe.

O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal:

- **cegueira total;**
- **perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores;**
- **perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;**
- **perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível;**
- **perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;**
- **alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;**
- **doença que exija permanência contínua no leito; e**
- **incapacidade permanente para as atividades da vida diária.**

O autor comprova estar acometido de moléstia/sequelas que o incapacita(m) de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/01/2008 (NB 527.132.062-2 – id 474253).

A perícia judicial confirmou que o requerente apresenta sequela cognitiva leve, motora grave e disartria grave em decorrência de traumatismo craniano pregresso. Esclareceu o *expert* que o autor "*apresenta diversas sequelas (motoras, linguagem, equilíbrio, coordenação), que em conjunto lhe causam grande incapacidade para a vida independente. Só consegue ficar de pé com ajuda de terceiros e é incapaz de deambular sozinho e manipular objetos com destreza (...)*" id 1760737

**O perito do Juízo foi categórico ao atestar que o autor depende da assistência de terceiros para praticar os atos da vida cotidiana e, em resposta ao quesito 27 do autor, afirmou que na data do início da aposentadoria o requerente já necessitava da assistência em questão.**

Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, devendo o acréscimo em questão ser implantado a partir de 28/01/2008 (DIB da aposentadoria por invalidez nº527.132.062-2), com efeitos econômicos retroativos a partir de 19/12/2011, já que prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Diante da natureza assistencial do acréscimo em questão, ressaltado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.648.305 – RS, em 26/09/2018 (*nominado, inclusive, de "auxílio-acompanhante"*), tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do acréscimo, dada a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa.

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a implantar sobre a aposentadoria por invalidez nº527.132.062-2 o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº8.213/1991, desde a data da respectiva concessão (28/01/2008).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas (respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2011), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, sobre a aposentadoria por invalidez nº527.132.062-2 o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº8.213/1991, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para ciência e cumprimento, bem como para as providências cabíveis em relação ao requerimento administrativo nº87068215, de 30/04/2009, que, segundo alegado na inicial, encontra-se sem decisão do INSS até a presente data.**

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual sobre o valor da condenação a ser fixado na fase do cumprimento de sentença, quando da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, IV, CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: IVAN JOSÉ LOPES - Benefício concedido: Acréscimo de 25% à Aposentadoria por invalidez NB 527.132.062-2 - DIP: 28/01/2008 (respeitadas as parcelas prescritas) - CPF: 159.596.508/43 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Silva Lopes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Francisco Vichi, 331, Casa 10, Condomínio Colinas do Vale, Santa Paula, Jacareí/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial juntado.

Requisite-se pagamento dos honorários.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANGELO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTIANE DE CARVALHO - SP302069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMAURI DA SILVA LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SELMO ZANDONADI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 09/10/1991 a 23/12/1994 na Cooperativa de Laticínios de SJCampos, e 09/01/1995 a 25/10/2016 na Panasonic do Brasil Ltda., (declarando como incontroverso o período já reconhecido na via administrativa de 09/01/1995 a 28/04/1995), com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER para 25/10/2016, acrescidos dos consectários legais. Subsidiariamente, requer sejam os demais períodos reconhecidos e averbados como especiais para sua conversão, e que após averbados, seja concedido o benefício em melhor momento posterior, visto o autor continuar trabalhando na empresa Panasonic do Brasil, a fim de se garantir o melhor benefício, frente a continuidade de labor exposto a agentes nocivos à saúde.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requer, caso não sejam reconhecidos os PPPs acostados aos autos, que seja oficiada a ex empregadora para que apresente o LTCAT atualizado, das condições de labor do Autor, sob pena de crime de desobediência, e, caso a ex empregadora recuse a entrega do documento, requer que seja realizada pericia nas dependências dessa, bem como nos documentos, afim de se comprovar as condições de labor do Autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, de modo que desnecessária a produção de demais provas requeridas pelo autor, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>09/10/1991 a 23/12/1994</b>
<b>Empresa:</b>	Cooperativa de Laticínios de SJCampos
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	Aux. Dep. Almoxarifado: carregar, descarregar e ensacar a ração, com auxílio de esteira transportadora.
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído 90 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP fls. 47/48 (Id Num.1197358 - Pág. 9)

Observações:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p>
--------------	---

Período 2:	09/01/1995 a 25/10/2016
Empresa:	Panasonic do Brasil Ltda
Função/Descrição das atividades:	<p>09/01/95 a 31/08/96: Auxiliar Industrial</p> <p>01/09/96 a 25/10/16: Operador de Máquina</p> <p>Operar máquinas para confecção de tubos de chapa utilizados na fabricação de pilhas e realizar a inspeção visual dos mesmos.</p>
Agentes nocivos:	<p>09/01/95 a 13/07/97: Ruído 91 dB(A)</p> <p>14/07/97 a 11/04/99: Ruído 97 dB(A)</p> <p>12/04/99 a 22/07/01: Ruído 90.6 dB(A)</p> <p>23/07/01 a 01/02/05: Ruído 93 dB(A)</p> <p>02/02/05 a 25/10/06: Ruído 91,8 dB(A)</p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP fls. 36/37 (Id Num.1197306 - Pág. 1/2)
Observações:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 09/10/1991 a 23/12/1994 na Cooperativa de Laticínios de SJCampos, e 09/01/1995 a 25/10/2016 na Panasonic do Brasil Ltda., nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, tem-se que na data de 25/10/2016, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
COOPERATIVA DELATICINIOS	09/10/1991	23/12/1994	3	2	15
PANASONIC DO BRASIL	09/01/1995	25/10/2016	21	9	17
Soma:			24	11	32
Correspondente ao nº de dias:			9.002		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		25	0	2
--	--	----	---	---

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 25/10/2016.

Com relação à Data de Início do Benefício – DIB, importa ressaltar que o autor requereu expressamente na petição inicial a reafirmação da DER para 25/10/2016, ou sucessivamente na data em que completar os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria especial.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único (“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita”)

In casu, considerando todos os períodos de tempo e especial acima consignados, na data de 20/09/2016 (conclusão do pedido administrativo), contava o autor tão somente com 24 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

A seu turno, comprovou o autor a continuidade do vínculo empregatício com a empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, haja vista que consta no respectivo PPP a comprovação do exercício da atividade especial no período de 09/01/1995 a 22/01/2016 (fl. 36/37 - Id Num.1197306 - Pág. 1/2)

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 25/10/2016, conforme se depreende da tabela acima, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/10/1991 a 23/12/1994 na Cooperativa de Laticínios de SJCampos, e 09/01/1995 a 25/10/2016 na Panasonic do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.995.252-7, desde 25/10/2016.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: BENEDITO CARLOS DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 25/10/2016 - CPF: 183883588-12 - Nome da mãe: Maria Benedita da Silva - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Eduardo Ferreira dos Santos, 425, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 08/04/2016, na empresa FERDIMAT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 177.588.026-2) desde a DER (08/04/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a citação do réu.

O autor juntou laudos técnicos das empresas referidas na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes não requereram novas diligências.

Foi carreada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor, sendo cientificadas as partes, as quais se manifestaram.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende apenas da análise de prova documental, devidamente acostada aos autos.

Não foram alegadas defesas processuais.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 177.588.026-2 (08/04/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/12/2016, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	19/11/2003 a 08/04/2016
<b>Empresa:</b>	FERDIMAT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
<b>Função:</b>	Mecânico Montador
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 86 dB(A)</b> <i>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP fls.18/19 Laudos técnicos de fls. 20/37

<p>Observações:</p>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Consta no laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico ruído superior ao limite estabelecido na legislação para o período.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O laudo técnico pericial necessariamente deve ser produzido por engenheiro de segurança e/ou médico do trabalho, conforme estabelece a legislação de regência da matéria (§ 1º, do art. 58, da Lei n.º 9.528/97).</p> <p>A legislação acima apontada restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, § 1º), limitando-se a mencionar a atuação de profissional técnico ao suscitar a produção do correspondente PPP (art. 58, § 4º).</p> <p>Importante consignar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 410/1985, o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (que, no País, possui nível de pós-graduação), ou ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado pelo Ministério do Trabalho, ou ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>No caso, o INSS apresenta o resultado de consulta pública ao CREA na qual consta(m) o(s) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais do PPP apresentado apenas como Engenheiro(s) Mecânico(s).</p> <p>O fato do citado banco de dados do CREA não conter informação sobre a especialidade acima referida para o(s) Engenheiro(s) consultado(s), a meu ver, não faz prova cabal de que o(s) mesmo(s) tenha(m) emitido o(s) laudo(s) técnico(s) sobre as condições ambientais da empresa - no(s) qual(is) baseada a emissão do PPP - sem deter(em) a qualificação técnica exigida para tanto, podendo refletir mera desatualização de cadastro do profissional junto ao órgão. Tal constatação dependeria da apresentação de elementos de prova contundentes do exercício ilegal da profissão, não diligenciada pelo INSS.</p> <p>No caso, o Engenheiro ISRAEL JOSÉ COPPIO não somente assinou os laudos técnicos apresentados às fls.20/34 como Engenheiro de Segurança do Trabalho, como indicou o respectivo registro no Ministério do Trabalho, o que, diante do princípio do <i>"in dubio pro misero"</i> aplicável nas relações previdenciárias, deve impor a este Juízo a interpretação dos fatos sob a ótica da boa-fé, em amparo ao trabalhador que efetivamente prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde.</p> <p>Ademais, o próprio INSS, com base no mesmo PPP em análise, considerou, administrativamente, o período entre 29/09/1986 a 05/03/1997 como tempo especial, sem que se constate nos autos tenha havido qualquer questionamento no sentido da comprovação da especialidade do Engenheiro indicado como responsável pelos registros ambientais.</p> <p><u>Portanto, reconheço como tempo especial o período de trabalho do autor entre 19/11/2003 a 06/04/2016 (Data do PPP apresentado).</u></p>
---------------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 19/11/2003 a 06/04/2016, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.72/73), tem-se que, na DER do NB 177.588.026-2 (08/04/2016), o autor contava com **38 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER**. Vejamos:

Processo: 5000709-90.2016.403.6103									
Autor(a): Carlos Alberto Andrade Pinto							Sexo (m/f):	M	
		<b>Tempo de Atividade</b>							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.72		18/08/1986	25/09/1986	-	1	8	-	-	-
fls.72	X	29/09/1986	05/03/1997	-	-	-	10	5	7
fls.72		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	19/11/2003	06/04/2016	-	-	-	12	4	18
fls.72		07/04/2016	08/04/2016	-	-	2	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				6	9	23	22	9	25
Correspondente ao número de dias:				2.453			11.501		
Comum				6	9	23			
Especial	1,40			31	11	11			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				38	9	4			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 177.588.026-2 (08/04/2016).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 06/04/2016, na FERDIMAT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA**, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 177.588.026-2 (08/04/2016);

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 177.588.026-2 (08/04/2016)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO – Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 06/04/2016 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 081.280.088-54 - Nome da mãe: Rita Andrade Pinto - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Rosário, 661, Jardim América, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 08.12.1994 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 26.11.2015 na empresa EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 177.182.110-5) desde a DER (08/01/2016), sem a incidência do fator previdenciário, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O autor juntou laudo técnico da empresa referida na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme determinado pelo Juízo, sobreveio aos autos PPP e Laudo Técnico devidamente retificados pela empresa EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

## Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>08.12.1994 a 31.12.1998</b>
<b>Empresa:</b>	EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
<b>Função:</b>	08/12/94 a 30/06/96: Praticante de Operador de Balsa Metálica II 01/07/96 a 31/12/98: Operador de Balsa Metálica II
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 101 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 (ld 199547) e fls. 124/125 (ld 4717370). Laudo Técnico de fls. 53/74 (ld 236912) e fls. 120/122 (ld 4717370).
<b>Observações:</b>	<b>Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

<b>Período 2:</b>	<b>01.01.1999 a 26.11.2015</b>
<b>Empresa:</b>	EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A

<b>Função:</b>	01/01/99 a 31/12/00: Praticante de Operador de Usina Hidro  01/01/01 a 28/02/03: Operador de Equipamento de Usina Hidro  01/03/03 a 31/10/15: Operador de Sistema Hidro  01/11/15 a 26/11/15: Operador de Controle Elétrico de Sistema Hidro
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Eletricidade acima de 250V</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 (Id 199547) e fls. 124/125 (Id 4717370).  Laudo Técnico de fls. 53/74 (Id 236912) e fls. 120/122 (Id 4717370).
<b>Observações:</b>	<b>Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b>

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 08.12.1994 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 26.11.2015 na empresa EMAE EMPRESAMETROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a agentes nocivos acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.37 – Id 199547), tem-se que, na DER do NB 177.182.110-5 (08/01/2016), o autor contava com **44 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A		20/02/1979	30/11/1986	7	9	11	-	-	-
RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A		01/01/1987	30/09/1989	2	9	-	-	-	-
OFFICIO SERVIÇOS GERAIS		07/12/1989	11/03/1993	3	3	5	-	-	-
ESQUEMA COMERCIO		12/03/1993	30/12/1994	1	9	18	-	-	-
EMAE	X	08/12/1994	31/12/1998	-	-	-	4	-	23
EMAE	X	01/01/1999	26/11/2015	-	-	-	16	10	26
Soma:				13	30	34	20	10	49
Correspondente ao nº de dias:				5.614			10.569		
Comum				15	7	4			
Especial	1,40			29	4	9			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	11	13			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 177.182.110-5, em 08/01/2016 (DER).

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 13.183/2015 (que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário), verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (44 anos, 11 meses e 13 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (53 anos – data de nascimento 01/12/1962), atinge marco de 97 (noventa e sete) pontos, de modo que sob seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.

O pagamento do abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

- a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 08.12.1994 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 26.11.2015 na empresa EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**
- b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 177.182.110-5 (DER 08/01/2016), sem a incidência do fator previdenciário;**
- c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 177.182.110-5 (DER 08/01/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 064165838/95 - Nome da mãe: Maria Benedita Prado dos Santos - PIS/PASEP — Endereço: Rua Manoel Pereira de Souza Arouca, 41, Centro, Paraibuna/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A entre 08/09/1986 e 04/12/1990**, além do reconhecimento do período de trabalho comum no **Tênis Clube São José dos Campos entre 01/12/1976 e 01/11/1977**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 175.703.873-3) desde a DER (01/06/2016), acrescido de todos os consectários legais. Requer, subsidiariamente, caso o autor não tenha atingido tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição, a inclusão dos períodos posteriores a data da DER, alterando assim a DIB

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor informou ter interesse na conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de falta de interesse na conciliação e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

De tal modo, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

#### Do Tempo de Atividade Comum

Passo à análise do período de trabalho comum (urbano) apontado na inicial, o qual, apesar de constar em CTPS, não teria sido averbado pelo INSS (período de trabalho comum no Tênis Clube São José dos Campos entre 01/12/1976 e 01/11/1977)

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea (Anotação a fl. 52 da CTPS – fl.32 Id Num. 829172 - Pág. 8).

No extrato do CNIS consta o vínculo com o Tênis Clube São José dos Campos no período entre 01/11/1977 e 14/07/1978 (fls. 47 – Id Num. 829183 - Pág. 7).

Deste modo, reputo que, além da CTPS, o vínculo em questão restou demonstrado, ainda que em parte, pelos extratos do CNIS, sendo que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimentos da empresa.

Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor no Tênis Clube São José dos Campos, no lapso compreendido entre 01/12/1976 e 01/11/1977.

#### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	08/09/1986 e 04/12/1990
<b>Empresa:</b>	Embraer S/A
<b>Função:</b>	Fresador I
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: de 82 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 (Id Num. 829172 - Pág. 12)

<b>Observações:</b>	<p>Consta no laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
---------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A entre 08/09/1986 e 04/12/1990, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Ressalto que a legislação de regência da matéria restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, § 1º da Lei nº 9.528/97), de modo que não invalida o Perfil Profissiográfico Previdenciário ser assinado pelo representante da empresa.

Dessa forma, somando-se os períodos comum e especial acima reconhecidos com aqueles acolhidos na seara administrativa (fls.65/69 – Id Num. 829197 - Pág. 9/13), tem-se que, na DER do NB 175.703.873-3 (01/06/2016), o autor contava com 35 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TENS CLUBESÃO JOSÉ		01/12/1976	14/07/1978	1	7	14	-	-	-
VALLOUREC FLORESTAL		11/08/1980	31/08/1983	3	-	20	-	-	-
OBRADEC RECURSOS		26/04/1984	10/05/1984	-	-	15	-	-	-
CP PAG 54 - ROTA TECNICA		21/10/1985	19/12/1985	-	1	29	-	-	-
EMBRAER	X	08/09/1986	04/12/1990	-	-	-	4	2	27
CP PAG 57 - OBRADEC		05/07/1991	13/07/1991	-	-	9	-	-	-
OBRADEC RECURSOS		05/08/1991	31/08/1991	-	-	26	-	-	-
OBRADEC RECURSOS		20/11/1991	14/02/1992	-	2	25	-	-	-
PHILIPS DO BRASIL	X	06/08/1992	05/03/1997	-	-	-	4	7	-
PHILIPS DO BRASIL		06/03/1997	17/11/1997	-	8	12	-	-	-
ELEB EQUIPAMENTOS		01/04/1998	01/10/2001	3	6	1	-	-	-
METODO - ASSESSORIA		03/04/2002	03/04/2002	-	-	1	-	-	-
RESOLVE SERVIÇOS		21/05/2002	10/06/2002	-	-	20	-	-	-
LT COMERCIAL LTDA		15/07/2002	20/11/2002	-	4	6	-	-	-
GRAFINA AEROPACES/A		03/02/2003	26/01/2004	-	11	24	-	-	-
ELEB EQUIPAMENTOS		02/02/2004	01/06/2016	12	4	-	-	-	-
Soma:				19	43	202	8	9	27
Correspondente ao nº de dias:				8.332			4.448		
Comum				23	1	22			
Especial	1,40			12	4	8			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	30			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 175.703.873-3, em 01/06/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A entre 08/09/1986 e 04/12/1990**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

**b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor no Tênis Clube São José dos Campos entre 01/12/1976 e 01/11/1977**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 175.703.873-3, os quais considero como incontroversos;

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 175.703.873-3 (DER 01/06/2016)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: GERSON JOSÉ DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 053.168.218-82 - Nome da mãe: Ondina Santinha de Andrade Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dorvalina Isaura Conceição Santos, 92, SJCampos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.75/76), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/11/1980 a 03/11/1981 e 10/05/1982 a 04/12/1986, na Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 22/09/1994 a 01/04/1999, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A (Tectran), e 19/11/2003 a 29/09/2005, na L. S. Neves & Cia Ltda., com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos averbados na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 174.879.517-9, em 10/04/2016, sem aplicação do Fator Previdenciário (pela regra do artigo 29-C da Lei nº8.213/1991), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito; foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.

Autos conclusos para sentença.

### **É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a DER NB 174.879.517-9 (em 10/04/2016,) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/08/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

### **- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos 1 e 2:</b>	17/11/1980 a 03/11/1981 e 10/05/1982 a 04/12/1986
<b>Empresa:</b>	Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
<b>Função/Atividades:</b>	- 17/11/1980 a 03/11/1981 e 10/05/1982 a 30/06/1984 – Ajudante Chapeador (ajudar na execução de serviços de fabricação, instalação e montagem de ferramental...); - 01/07/1984 a 04/12/1986: Chapeador (Confeccionar peças de estruturas de aviões, baseando-se em orientações específicas do superior imediato...)
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	- em todos os períodos: ruído de 81,0 dB(A), exposição de modo não habitual, não permanente, ocasional e intermitente; consta do PPP que não houve alteração de lay-out durante todo o período trabalhado com exposição ao agente ruído
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS fls.35/36 PPP fls.57/58 e PPP fls.59/60

Observações:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Restou</u> comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído acima do tolerado pela legislação, <u>nação pela qual considero os períodos em questão como tempo especial.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------	--

Período 3:	22/09/1994 a 01/04/1999
Empresa:	Avibrás Indústria Aeroespacial S/A (Tectran Indústria e Comércio Sociedade Anônima)
Função/Atividades:	Montador de Produção (executar montagens de peças, sub-conjuntos e conjuntos mecânicos e estruturais...)
Agente(s) nocivo(s):	<p>Ruído de 91 dB(A)</p> <p>* atividades desenvolvidas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	<p>CTPS fls.37</p> <p>PPP fls.88</p>
Observações:	<p><u>RESTOU comprovada</u> a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO, no período invocado, considerando que a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o limite de tolerância passou para 90 dB(A) e, a partir de 18/11/2003, para 85 dB(A), a partir da edição do Dec. 4.882.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Período 4:	19/11/2003 a 29/09/2005
Empresa:	L. S. Neves & Cia Ltda
Função/Atividades:	Chapeador (Setor Produção) – executa serviços de furações, escariações, rebitagem, cravação etc.
Agente(s) nocivo(s):	<p>- Ruído de 86,2dB(A) – exposição habitual e permanente</p> <p>- Químico: metil etil cetona</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 (ruído)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas:	<p>CTPS fls.37</p> <p>PPP fls.88</p>

Observações:	<p><b>RESTOU comprovada</b> a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIDO, no período invocado, considerando que o limite para o referido fator de risco, a partir de 18/11/2003, passou para 85 dB(A), com a edição do Dec. 4.882. Despicienda, assim, a análise do período quanto à exposição aos agentes químicos indicados.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------	---

**Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos entre 17/11/1980 a 03/11/1981 e 10/05/1982 a 04/12/1986, 22/09/1994 a 01/04/1999, e 19/11/2003 a 29/09/2005, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.**

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 174.879.517-9, em 10/04/2016, o autor contava com **38 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.75/76		01/03/1973	10/05/1974	1	2	10	-	-	-
fls.75/76		01/08/1974	12/03/1977	2	7	12	-	-	-
fls.75/76		23/03/1978	27/03/1978	-	-	5	-	-	-
fls.75/76		19/06/1978	19/02/1979	-	8	1	-	-	-
fls.75/76		06/02/1980	06/03/1980	-	1	1	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	17/11/1980	03/11/1981	-	-	-	-	11	17
fls.75/76		01/04/1982	30/04/1982	-	1	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	10/05/1982	04/12/1986	-	-	-	4	6	25
fls.75/76		01/11/1990	25/01/1991	-	2	25	-	-	-
fls.75/76		01/09/1991	31/01/1995	3	5	-	-	-	-
fls.75/76		17/01/1994	01/03/1994	-	1	15	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	22/09/1994	01/04/1999	-	-	-	4	6	10
fls.75/76		21/09/1999	18/11/2003	4	1	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	19/11/2003	29/09/2005	-	-	-	1	10	11
fls.75/76		03/01/2006	08/02/2006	-	1	6	-	-	-
fls.75/76		22/02/2006	01/06/2006	-	3	10	-	-	-
fls.75/76		02/06/2006	08/09/2009	3	3	7	-	-	-
fls.75/76		09/09/2009	31/01/2010	-	4	22	-	-	-
fls.75/76		01/04/2010	10/04/2016	6	-	10	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	37	142	9	33	63
Correspondente ao número de dias:				7.732			6.010		
Comum				21	5	22			
Especial	1,40			16	8	10			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>38</b>	<b>2</b>	<b>2</b>			

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 174.879.517-9, em 10/04/2016 (DER).**

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (38 anos, 02 meses e 02 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (59 anos – data de nascimento: 07/08/1956), atingiu-se o marco de 97 (noventa e sete) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/11/1980 a 03/11/1981 e 10/05/1982 a 04/12/1986, 22/09/1994 a 01/04/1999, e 19/11/2003 a 29/09/2005, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 174.879.517-9, DER em 10/04/2016.

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 174.879.517-9, desde a DER em 10/04/2016, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 38 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 17/11/1980 a 03/11/1981 e 10/05/1982 a 04/12/1986, 22/09/1994 a 01/04/1999, e 19/11/2003 a 29/09/2005 – DIB: 10/04/2016) - CPF: 963.551.158/20 - Nome da mãe: Henriqueta Ballico de Oliveira - PIS/PASEP - – Endereço: Rua Simião Ferreira da Mata, 430, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**P. I.**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos entre 23/02/1987 a 01/04/1989, na empresa MERITOR DO BRASIL, e entre 06/07/1989 a 30/04/1995 e 01/12/2014 a 18/05/2015, na empresa DURATEX S/A, ao argumento de que esteve exposto a “agentes insalubres”, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER NB 172.181.225-0 (18/05/2015), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a citação do réu e facultou-se ao autor trazer aos autos os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências pelas partes.

O julgamento foi convertido em diligência para apontar divergências em parte da documentação apresentada pelo autor e facultar-lhe carrear aos autos nova documentação com as correções necessárias, tendo o requerente apresentado os documentos de fls.147/152, dos quais o réu foi cientificado.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de qualquer outro pronunciamento, entendo por oportuno consignar que o escorrito enfrentamento do mérito, no caso concreto, somente se faz possível à vista do regramento contido no artigo 322, §2º, do CPC, que determina que a interpretação do pedido deve considerar “*o conjunta da postulação*”, e, ainda, em razão do imperioso dever de observância do “*princípio da boa fé*” pelo órgão jurisdicional, uma vez que o advogado que patrocina a presente causa não cuidou de apontar, na inicial, réplica e demais manifestações, sequer os “agentes insalubres” aos quais afirma esteve exposto, o que, no entanto, faz-se possível através dos períodos de trabalho comprovados nos autos e documentação a eles correspondente, o que, inclusive, fora frisado por esta magistrada no despacho proferido às fls.144/145.

Pois bem. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram suscitadas questões processuais.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 172.181.225-0 (18/05/2015) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/11/2016, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	23/02/1987 a 01/04/1989
Empresa:	Meritor do Brasil Ltda (Braseixos S/A)
Função:	Guarda  *O PPP apresentado registra que o autor trabalhava "exposto" a arma de fogo
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.

<b>Provas produzidas:</b>	CTPS fl.20 Extrato CNIS PPP fls.63
---------------------------	--

<b>Período 2:</b>	<b>06/07/1989 a 30/04/1995 (fls.121)</b>
<b>Empresa:</b>	Duratex S/A
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	- de 06/07/1989 a 30/04/1990: Vigia Segurança Patrimonial; - 01/05/1990 a 31/08/1994: Vigia Motorista Segurança Patrimonial; - 01/09/1994 a 30/04/1995: coordenador segurança serviços gerais  *o PPP apresentado, no campo "observações", registra que o autor fazia uso de arma de fogo
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas produzidas:</b>	CTPS fl.20 PPP fls.150/151

<b>Período 3:</b>	<b>01/12/2014 a 18/05/2015 (DER)</b>
<b>Empresa:</b>	Duratex S/A
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	Supervisor de Adm. De Serviços (acompanhar o fluxo de funcionários, visitantes e terceiros e os controles de entrada e saída de veículos e caminhões ....)
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: 78,5 DB
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas produzidas:</b>	CTPS fl.20 PPP fls.152 (este documento, segundo o esclarecimento da empresa, às fls.149, substitui o anteriormente fornecido)

Quanto à atividade de vigia, guarda (e corre-latas), até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida*

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014).

O desempenho da função de GUARDAVIGIA, no período entre 23/02/1987 a 01/04/1989, restou devidamente demonstrado pela prova documental produzida, a qual também registra que, no período entre 06/07/1989 a 30/04/1995, o autor trabalhava portando arma de fogo, razão por que ambos os períodos devem ser enquadrados como tempo especial.

Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

No período entre 01/12/2014 a 18/05/2015, segundo o PPP apresentado, o autor não esteve exposto a agente nocivo a saúde (o ruído no ambiente de trabalho era inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente). Por tal motivo, não há falar em reconhecimento de tempo especial. Neste ponto, há sucumbência autoral.

**Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 23/02/1987 a 01/04/1989 e 06/07/1989 a 30/04/1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos tem-se que na DER NB 172.181.225-0, em 18/05/2015, o autor contava com **35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida.

Vejam os:

Processo: 5000445-73.2016.403.6103									
Autor(a): Roberto Araújo Ribas						Sexo (m/f):	M		
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CNS e CTPS		03/02/1983	01/03/1987	4	-	29	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	23/02/1987	01/04/1989	-	-	-	2	1	9
tempo especial reconh. Sentença	X	06/07/1989	30/04/1995	-	-	-	5	9	25
CNS e CTPS		01/05/1995	18/05/2015	20	-	18	-	-	-
Soma:				24	-	47	7	10	34
Correspondente ao número de dias:				8.687			3.996		
Comum				24	1	17			
Especial	1,40			11	1	6			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	23			

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/02/1987 a 01/04/1989 e 06/07/1989 a 30/04/1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que integram o processo administrativo NB 172.181.225-0;**

**b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 172.181.225-0, desde a DER (18/05/2015), uma vez que comprovado o atingimento do total de 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

**Segurado: ROBERTO ARAÚJO RIBAS – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 23/02/1987 a 01/04/1989 e 06/07/1989 a 30/04/1995 - CPF: 074.641.148/99 - Nome da mãe: Maria Lúcia de Jesus Araújo - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Limoeiro, 595, Bloco 08, apto 305, Jardim Califórnia, Jacareí/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

#### Expediente Nº 9213

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000123-32.2002.403.6103** (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO) X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X MARILIA SALIM X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM

Ff(s). 669/670. Anote-se.

1. Ff(s). 700/721. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003895-03.2002.403.6103** (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente à(s) ff(s). 507/513 e 596/650.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402198-52.1997.403.6103** (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHIDIAS BARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 311/312. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002267-47.2000.403.6103** (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 1076. Deíro. Face a concordância da parte executada (ffs. 1078), fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento/conversão a seu favor das quantias depositadas na conta judicial nº 2945.005.14544-5, para amortização do contrato, independentemente da expedição de alvará/ofício.

Após, deverá a CEF, demonstrar a operação bancária realizada e a amortização do contrato, bem como requerer o que de direito para regular andamento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002362-77.2000.403.6103** (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicite-se ao E. Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002371-39.2000.403.6103** (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos

termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Solicite-se ao E. Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004618-90.2006.403.6103** (2006.61.03.004618-0) - BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Face ao certificado à(s) fl(s). 835/836, republique-se o despacho de fl(s). 834.

Fl(s). 834: Fl(s). 821/833. Anote-se. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.766,79, em 11/2017 que deverá ser rateado pelos três exequentes), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002447-53.2006.403.6103** (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 467. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 464.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005737-66.2012.403.6103** - JOSE DE SOUZA PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009658-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Considerando a informação de que os valores bloqueados encontram-se em conta a disposição do juízo (fls. 75 e 76), manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do executado.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido. PA 1, 10 Int.

#### Expediente Nº 9212

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002218-44.2016.403.6103** - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, proferida às fls. 61-64, transitada em julgado, que declarou extinta a obrigação representada pelo valor consignado, objeto desta ação e, condenou a CEF ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento). Consta dos autos que, realizada a apropriação do valor relativo ao saldo devedor, o contrato habitacional foi liquidado com uma diferença de prestação de R\$ 1.513,92 para ser devolvida à autora (fls. 71-97). Processado o feito, verifique o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do depósito dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e à restituição da diferença de prestação, conforme comprovado às fls. 102-105, 113, e 116-119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006546-51.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EZIO BRUGNARA e MARLI BRAGATO, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, pugnano pelo reconhecimento da ausência condição necessária à ação executiva, prescrição da pretensão executória, existência de acordo administrativo e excesso de execução. Foram os presentes embargos distribuídos por dependência ao feito sob nº0406652-75.1997.403.6103 e recebidos com efeito suspensivo. Intimados para manifestação, os embargados permaneceram silentes. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com apresentação de planilha de cálculo e parecer conclusivo às fls. 67/76. Intimadas as partes, os embargados permaneceram inertes e a embargante questionou o índice de atualização monetária aplicado, pugnano pelo refazimento dos cálculos. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Preliminarmente, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade de parte tecida pela União em relação ao exequente, ora embargado, EZIO BRUGNARA. Analisando os autos da Execução nº 0406652-75.1997.403.6103, verifico que o título em execução (sentença transitada em julgado proferida às fls. 108/119, não alterada pelo E. TRF3 em reexame necessário, conforme decisão de fls. 128/132), de fato, não contemplou o referido autor, o qual, a despeito desse fato, deflagrou, através do petitorio de fls. 258/284 (conjuntamente com a autora MARLI BRAGATO), o início do cumprimento de sentença, visando à satisfação do direito cujo reconhecimento foi contemplado pelo citado ato decisório. Extra-se do título executivo formado nos autos em apenso que, em relação a EZIO BRUGNARA, diante da alegação de incompetência absoluta delineada pela União às fls. 81/82 daquele feito, a sentença já exarada apenas determinou, na parte final do dispositivo, que o referido autor se manifestasse quanto ao alegado pelo ente público. Posteriormente a isso, permanecendo ele inerte, prosseguiu-se com a marcha processual com relação aos demais autores, os quais haviam sido abrangidos pela sentença proferida (homologatória e condenatória). A constatação da inexistência de título executivo formado em favor de EZIO BRUGNARA (que somente ocorreu por ocasião da análise dos autos pela Contadoria do Juízo, no parecer de fls. 67/68, sendo confirmada pela União, na petição inicial dos presentes embargos), encontra-se acertada, traduzindo, neste momento, a sua ilegitimidade para o processo executivo em curso. Deveras, o título formado naqueles autos, embora o tenha contemplado de alguma forma (dispondo sobre a necessidade de sua manifestação sobre a alegação de incompetência feita União, como mencionado), não reconheceu em seu favor a existência de direito passível de exigência em face da União, de forma que, em relação à sentença proferida às fls. 108/119 dos autos principais, EZIO BRUGNARA não possui legitimidade para exigir o respectivo cumprimento. Desse modo, a despeito da imprescindibilidade de resolução da pendência que remanesceu em relação a EZIO BRUGNARA (não houve prestação da tutela jurisdicional por ele postulada), o fato é que tal questão haverá de, oportunamente, ser solucionada nos autos nº0406652-75.1997.403.6103, feito este que, em relação a ele, remanesceu em fase de conhecimento. De toda sorte, irrevogável é que, não havendo sido formado título executivo em favor de EZIO BRUGNARA, não pode reivindicar da União a satisfação do direito que a ele não foi reconhecido, mas apenas ao(s) seu(s) litisconorte(s), de forma que a execução da sentença de fls. 108/119 dos autos principais, em relação a ele, deverá ser extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, VI c/c o artigo c.c. o parágrafo único do art. 771 do Código de Processo Civil. Apenas para afastar eventual questionamento, diante da não apresentação do termo comprobatório do alegado acordo administrativo que a União e o referido autor teriam entabulado (não comprovado pela , nada mais resta, neste momento, a deliberar com respeito a EZIO BRUGNARA, havendo de se aguardar as providências a serem tomadas, em momento oportuno, nos autos principais, em apenso. Superado tal ponto, passo à apreciação da alegação de prescrição formulada por embargante. Tal análise, no entanto, diante do quanto explicitado no tópico acima, circunscreve-se à execução de deflagrada por MARLI BRAGATO, em favor de quem a sentença proferida às fls. 108/119 dos autos principais julgou procedente o pedido formulado, condenando a União a proceder à incorporação do percentual de reajuste de 28,86% sobre os vencimentos da servidora, com reflexo sobre todas as vantagens por ela recebidas (...), e ao pagamento de honorários de sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pois bem. Diante da espécie de relação jurídica processual travada nos presentes autos (questão não tributária envolvendo reivindicação de direito em face da Fazenda Pública), tem-se que o prazo prescricional aplicável é de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº20.910, de 06 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e quaisquer direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem(...) Ainda, segundo o disposto no artigo 219, caput 1º, 3º e 4º do CPC de 1973 (vigente no momento da inauguração da fase de cumprimento da sentença), o prazo prescricional apenas se interromperia com a citação válida do devedor. No caso em testilha, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº0406652-75.1997.403.6103 deu-se na data de 19/01/2007, sendo a parte exequente cientificada do retorno dos autos e do prazo para requerer o início da execução em 23/02/2007, manifestando-se, na sequência (em 14/03/2007), para requerer a apresentação, pela União, das fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação. Dada vista dos autos ao ente público, apresentou os documentos em



ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à verba de sucumbência, bem como ao(s) ofício(s) expedido(s), referente à condenação, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais mediante precatório(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já procederam ao seu levantamento (respectivamente) conforme fls. 150-154, 163-168, 174 e 176-177. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006643-22.2013.403.6103** - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls. 90/61 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, a qual requereu a revisão do benefício e a extração de carta de sentença (fls. 94/95 e 103). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que o título em execução não contempla condenação do INSS à revisão do benefício do exequente, bem como que a execução ora extinta era definitiva (lastreada em decisão transitada em julgado), ficam indeferidos os pleitos formulados pelo exequente às fls. 94/95 e 103. Após o trânsito em julgado, desentranhe a Secretaria o documento de fls. 91, mediante substituição por cópia simples, para posterior entrega ao autor/exequente. Oportunamente, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000896-04.2007.403.6103** (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida às fls. 185 e 185 verso. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do depósito dos valores relativos a honorários sucumbenciais, conforme guia comprobatória juntada às fls. 197. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à condenação em verba honorária devida pela CEF à parte exequente, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000322-44.2008.403.6103** (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado, que, dando provimento parcial à apelação dos autores, julgou parcialmente procedente o pedido, mas os condenou, em face da sucumbência mínima, ao pagamento da verba de sucumbência em favor da CEF. Processado o feito, a CEF acostou aos autos extratos demonstrativos do cumprimento da decisão em relação aos exequentes (fls. 287/297), os quais, intimados, deram-se por cientes (fls. 301). Quanto à verba de sucumbência devida à CEF, houve o cumprimento da obrigação, tendo a execução, quanto a este ponto, já sido extinta por sentença transitada em julgado (fls. 275). Autos conclusos. Fundamento e decido. Diante da ausência de impugnação de VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, WAGNER PEREIRA, MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI, CLELIA SANTOS SOUZA, YOSHIO UEJO, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA STEINER e MOACIR AFONSO DE PAULA aos demonstrativos de valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002032-94.2011.403.6103** - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTEINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0002032-94.2011.403.6103 EXEQUENTES: DAVID MENDES GONÇALVES e SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONÇALVES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula 61.536 do Livro nº02 do CRI de São José dos Campos e que providenciasse o necessário à respectiva baixa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária. A referida sentença fixou a sucumbência recíproca. Iniciada a fase de cumprimento da sentença por requerimento dos exequentes, a CEF, intimada, reportou-se aos documentos de fls. 158/159, os quais, segundo ela, habilitariam os exequentes a procederem à baixa da caução no CRI. Intimados, os exequentes pugnaram para pagamento de multa, sob pena de constrição via BACENJUD (fls. 179/180). Às fls. 181/182, foi proferida decisão, fixando a multa devida pelo descumprimento da integralidade da ordem judicial exarada (obrigação de fazer) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de BACENJUD. A mesma decisão determinou à CEF que processasse, na forma determinada no título executivo, à baixa da caução no CRI, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A executada, intimada, demonstrou às fls. 188/189 a prenotação emitida pelo CRI quanto ao requerimento de cancelamento da caução por ela protocolizado e comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo e ao qual, posteriormente, foi negado seguimento (fls. 190/199, 206/211 e 222/361). Às fls. 200/204, a CEF apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel (nº61.538), com a averbação do cancelamento da caução objeto do ato 12. Cientificados os exequentes requereram a expedição de ofício ao CRI determinando o cancelamento da averbação de hipoteca e de transferência do imóvel a eles (fls. 213), o que foi indeferido por este Juízo, por se tratar de pedido em dissonância com o quanto restou consignado no título em execução (fls. 214). Às fls. 214, ainda, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da multa fixada na decisão de fls. 181/182, assim como determinou a penhora on line do valor em questão, o que foi procedido (fls. 216-vº/217-vº). Penhora pelo sistema BACENJUD às fls. 362/363 e comprovante do respectivo depósito judicial por meio da guia de fls. 365. Cientificados os exequentes, alegando que o depósito da multa somente foi efetuado quando da constrição dos ativos financeiros, pugnaram por nova atualização do respectivo valor e fixação de multa e honorários advocatícios. Requereram, também, a liberação do valor que a título de multa foi depositado e a expedição de ofício ao CRI determinando o cancelamento da averbação de hipoteca e de transferência do imóvel a eles (fls. 370/371). A CEF, intimada, afirmou não cabível a fixação de multa por atraso no pagamento da multa anteriormente fixada, ao fundamento de que a penalidade fixada na decisão foi a constrição do respectivo valor por meio de BACENJUD (fls. 376). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, a executada demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título exequendo, carecendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel (nº61.538), com a averbação do cancelamento da caução objeto do ato 12. Quanto à multa fixada na decisão de fls. 181/182, diante do transcurso in albis do prazo fixado por este Juízo, conforme determinado, houve a penhora on line do valor arbitrado (que foi atualizado pela Contadoria Judicial), sendo juntada aos autos a guia comprobatória do respectivo depósito à disposição deste Juízo. À vista disso, tem-se por satisfeita a obrigação fixada no título em execução, nada mais restando senão a extinção da presente execução. Quanto aos requerimentos formulados pelos exequentes às fls. 370/371, devem ser INDEFERIDOS. Para o eventual atraso/inadimplência da CEF no pagamento da multa fixada na decisão de fls. 181/182, foi fixada por este Juízo apenas a penhora on line (pelo sistema BACENJUD), revelando-se incabível novo arbitramento, para imposição de nova multa ou outras cominações. Quanto ao pleito de expedição de ofício ao CRI determinando o cancelamento da averbação de hipoteca e de transferência do imóvel aos exequentes, já foi deduzido e apreciado (rejeitado) por este Juízo (fls. 214), nada restando a acrescentar. Ante o exposto: 1) Em relação ao pagamento da multa fixada na decisão de fls. 181/182, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e 2) DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer (cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula 61.536 do Livro nº02 do CRI de São José dos Campos), pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se em favor da parte exequente, se em termos, alvará de levantamento do valor depositado às fls. 365. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006502-71.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, com trânsito em julgado certificado no Superior Tribunal de Justiça em 25/08/2017. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do pagamento relativo a honorários sucumbenciais, conforme comprovado às fls. 346-348. Dada vista à Advocacia Geral da União (fls. 349), a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado e, comprovada a entrada do numerário na conta da União, deu-se por satisfeita, requerendo a extinção da execução. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002208-07.2016.403.6327** - MARCELO GARCIA NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO GARCIA NUNES EXECUÇÃO Nº 0002208-07.2016.403.6327 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MARCELO GARCIA NUNES Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (fls. 281/282). A exequente, intimada, requereu a extinção da execução. Autos conclusos para sentença. Decido. Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002330-08.2006.403.6121** (2006.61.21.002330-5) - JOSE CARLOS MIGUEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado através da qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls. 112 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente (fls. 115/116). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003119-90.2008.403.6103** (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 227/227-vº Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007782-82.2008.403.6103** (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI X DEBORA ALIGIERI X SIMONE ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 376 e 384), inclusive da verba honorária, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Comunicado o falecimento do exequente, foi deferida a habilitação do(a)s sucessor(a)(es) e expedido alvará de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009938-09.2009.403.6103** (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESTANISLAU SZMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00099380920094036103 EXEQUENTE: ESTANISLAU SZMOSKI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período rural que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. Às fls. 189/190 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente (fls. 195/197), a qual, carreado cópia simples, requereu o desentranhamento da declaração de averbação apresentada pelo INSS, o que foi deferido (fls. 198). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação do período rural que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento já deferido às fls. 198. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009096-58.2011.403.6103** - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado através da qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls. 229/231 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, que requereu o desentranhamento do documento de fls. 230/231, mediante substituição por cópia simples, o que foi deferido pelo Juízo e procedido pela Serventia (fls. 235/236 e 238). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002494-75.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução em apenso

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RENILSON EMERICK MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Resalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.4.03.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.**

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)**  
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (e não a pessoa jurídica de direito público a qual pertence).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV (cf. ID's 12765478, 13608570 e 13608574).
2. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.
3. Int.

### Expediente Nº 9234

#### MONITORIA

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Relativamente à petição da autora (CEF) de fl. 136, esclareço que ainda não há nestes autos comprovação de citação dos réus, estando a Carta Precatória tirada do despacho de fl. 133 pendente de cumprimento, nos termos da certidão/documentos de fls. 137/140.

Ademais, sobrevindo a notícia de composição amigável das partes de apenas parte do débito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, retificando o valor dado à causa, de forma a incluir tão somente os contratos pendentes de quitação.

Outrossim, em tendo ocorrido o comparecimento pessoal dos réus junto à CEF para a celebração da composição amigável susmencionada, deverá a parte autora indicar os seus respectivos endereços completos e atualizados para futuros atos de citação/intimação.

Prazo para a CEF: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a vinda das informações solicitadas no e-mail de fl. 138.

Intime-se.

### Expediente Nº 9235

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SPI20760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Fl. 889: Não havendo petições pendentes para serem juntadas, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARROS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Intime-se o advogado constituído do acusado, via imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a composição do dano ambiental, apresentando Relatório de cumprimento integral do TCRA nº233/07, a ser emitido pelo órgão ambiental competente (CTRF - 7ª Região/Taubaté).Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-94.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEANDRO SANTOS ARAUJO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000005-94.2018.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Leandro dos Santos Araújo e Daniela Cristina de Souza. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Nívio Correa de Araújo e Eusebia da Silva Santos, nascido em 06/11/1981, natural de São Paulo/SP, RG nº32.325.764-SSP/SP, CPF nº292.363.908-11, residente e domiciliado na Avenida Ouro Fino, nº407, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP; e, DANIELA CRISTINA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Joaquim Rodrigues de Souza e de Maria José Felício de Souza, nascida em 15/02/1984, natural de São José dos Campos/SP, RG nº30.394.240-SSP/SP, CPF nº226.842.878-07, residente e domiciliada na Rua Angelo Pires, nº78, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia, que na data provável de 03/07/2015, LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, falsificou ideologicamente documento público, fato este comprovado pelas cópias da CTPS de titularidade de Hércules Alves Silva, juntadas às fls.34/43, e detalhamento da relação previdenciária de fl.83. Narra a denúncia que o documento ideologicamente falsificado foi apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 19/08/2015, por DANIELA CRISTINA DE SOUZA que, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tinha o intuito de favorecer sua filha ISADORA DE SOUZA ALVES SILVA, menor impúbere, por meio do recebimento de benefício de pensão por morte. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, e, ainda, à acusada a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Aos 09/01/2018 foi recebida a denúncia (fls.128/129). Citado (fl.149), o acusado LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO constituiu defensor (fls.146/147), e apresentou resposta à acusação às fls.150/162, onde requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alegou que a denúncia seria inepta por não elencar todos os elementos componentes do delito, tampouco teria especificado a conduta praticada pelo acusado. No mérito, alegou, em síntese, ser possível o registro extemporâneo em CTPS e que Hércules efetivamente lhe prestou serviços, e, ainda, afirmou que teve receio de não efetuar o registro e ser demandado judicialmente. Por fim, aduziu inexistir dolo em sua conduta. Juntou procuração e documentos de fls.163/167. Folhas de antecedentes de DANIELA CRISTINA DE SOUZA às fls.169/170 (IRGD) e fl.185 (INI); e, de LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO às fls.176/177 (IRGD) e fl.183 (INI). Citada (fl.210), a acusada DANIELA CRISTINA DE SOUZA constituiu defensor (fl.198), e apresentou resposta à acusação às fls.186/197, onde requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alegou que a denúncia seria inepta por haver contradição entre a possível tentativa e crime consumado, e, ainda, que não haveria indicação do elemento subjetivo na conduta da acusada. No mérito, alegou, em síntese, ser possível o registro extemporâneo em CTPS e que Hércules efetivamente prestou serviços para o corrêu. Por fim, aduziu inexistir dolo em sua conduta. Juntou procuração e documentos de fls.198/208. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.212. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e concedidos os benefícios da gratuidade processual na decisão de fl.214 e verso. O Ministério Público Federal juntou cópia de depoimentos prestados por DANIELA CRISTINA DE SOUZA e JUAREZ AUGUSTO DO AMARAL colhidos na ação previdenciária nº0001345-51.2016.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls.219/223). Aos 06/11/2018, foi realizada audiência neste Juízo, na qual se procedeu ao interrogatório de DANIELA CRISTINA DE SOUZA, além de ser determinada a juntada de mídia com o depoimento de LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO prestado nos autos da ação previdenciária nº0001345-51.2016.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi designada nova data para realização da audiência (fls.232/235). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte junto ao INSS (fls.239/253). Em 21/11/2018, realizou-se audiência na qual se procedeu ao interrogatório de LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados



novamente; que Hércules não tinha formação na área de informática, mas ele sabia mexer bem; que ele trabalhou um tempo na Petrobrás, mas não era na informática; que Hércules não chegou a completar o segundo grau; que Hércules, às vezes, ia trabalhar todos os dias quando tinha muito serviço, mas às vezes não tinha serviço; que Hércules pagava duzentos reais de pensão para Bianca, mas às vezes ele dava mais; que Hércules às vezes conseguia uns oitenta ou cem reais por noite com o carrinho de espetinhos; que não pediu nada de registro para o Leandro, e apenas disse que ele poderia recorrer. (fl.234) Em seu interrogatório perante este Juízo, LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO declarou, em síntese (...), que conhece Daniela; que namorou a Samara, que era irmã do Hércules; que Daniela era cunhada da Samara; que começou a namorar a Samara entre 2007 a 2008; que não fez nenhuma falsificação na CTPS de Hércules; que Hércules trabalhava com o interrogando de forma esporádica; que começou a pegar alguns serviços de rede e de telefonia; que fez curso de tecnologia de redes; que para montar a infraestrutura não tem como fazer sozinho, então, chamou alguns conhecidos para ajudar no serviço; que em 2014 Hércules prestou serviços, desde o começo do ano, mas, a partir do meio do ano, começou a ficar mais constante, pois começou a ter mais serviços de rede; que nunca teve funcionário registrado; que em meados de agosto ou setembro ele começou a trabalhar com mais frequência; que Hércules também trabalhou em 2015; que não registrou Hércules na época; que depois do falecimento de Hércules, a Daniela entrou em contato para perguntar se tinha registrado ou feito algum contrato com Hércules; que, então, foi procurar saber se aquela prestação de serviço já caracterizava o vínculo empregatício; que ficou com receio de ser acionado judicialmente, então procurou uma contadora chamada Alessandra, para regularizar a situação; que no início, quando sua empresa era maior, sempre teve pessoas prestando serviço de segunda a sexta, sem, contudo haver registro; que eram estagiários ou colegas que prestavam serviços; que não tinha conhecimento de quanto tempo caracterizaria vínculo empregatício ou não; que depois de conversar com a contadora, ela deixou claro que poderia ser acionado para reconhecimento do vínculo; que então achou melhor fazer o registro; que não sabe onde a Daniela apresentou a CTPS; que a contadora fez o registro e depois entregou os documentos para Daniela; que assinou o registro e também teve que ir até a CEF; que teve que recolher várias taxas; que não sabe dizer quais foram as taxas e se dentre elas havia contribuição previdenciária; que na ação previdenciária foi convocado para testemunhar; que primeiro prestou depoimento na Polícia Federal e depois foi chamado para depor no JEF; que o erro foi não ter ciência do que poderia caracterizar o vínculo trabalhista; que conhece bem a Isadora, pois a viu nascer; que namorava a irmã de Hércules; que Isadora é sua afilhada, e depois que rompeu o namoro com a irmã de Hércules não tem mais contato frequente com a família; que não tem nenhuma prova documental de que contratava Hércules; que há somente sua palavra para demonstrar a periodicidade da prestação de serviços; que reconhece como sendo sua assinatura constante à fl.12, verso; que Daniela lhe procurou para saber se tinha algum contrato ou registro com Hércules; que depois que Hércules morreu não teve mais contato com Daniela; que depois disso, procurou a contadora que lhe orientou sobre a possibilidade de ser reconhecido o vínculo trabalhista; que não fez a média dos valores pagos para Hércules, mas apenas disse para a contadora que tinha meses que dava mais e outros dava menos, de acordo com o volume de serviço. (fl.256) Da leitura dos depoimentos acima transcritos, reputo devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia. Explico. Embora o acusado LEANDRO tenha apresentado a versão de que ficou com receio de ser alvo de uma ação trabalhista, na qual pudesse ser reconhecida a existência de vínculo trabalhista, todas as circunstâncias apresentadas no caso em tela demonstram o contrário. O acusado LEANDRO em diversas oportunidades afirmou que Hércules não era seu empregado e apenas lhe prestava serviços de forma esporádica. Ademais, o vínculo afetivo existente entre LEANDRO e a filha do de cujus, Isadora, a qual é afilhada do acusado e seria a beneficiada com a concessão do benefício de pensão por morte, leva à conclusão de que o registro extemporâneo na CTPS de Hércules teve por objetivo favorecer a afilhada na possível obtenção do benefício previdenciário. Com efeito, dos depoimentos prestados pelo acusado LEANDRO em sede de interrogatório perante este Juízo, ou ainda no bojo da ação previdenciária nº0001345-51.2016.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em todas as oportunidades declarou que Hércules apenas prestava serviços de forma ocasional, não sendo efetivamente seu empregado. E mais, em várias oportunidades foi questionado sobre outras pessoas que pudessem ter presenciado Hércules trabalhando para sua empresa, não tendo apresentado sequer um cliente ou tomador de serviço que pudesse confirmar tal informação. Ressalto, neste ponto, que no depoimento prestado pelo acusado LEANDRO perante o Juízo do JEF local, este afirmou que poderia fazer um levantamento das ordens de serviços realizados no período em que supostamente Hércules teria prestado serviços. Contudo, mesmo passados vários meses do depoimento prestado naquele Juízo, e pairando contra si a presente ação penal, o acusado LEANDRO não logrou apresentar nenhum único documento que pudesse confirmar a prestação de serviço por parte de Hércules, tampouco apresentou rol de testemunhas que pudessem confirmar que o de cujus tenha laborado em sua empresa, ainda que de forma esporádica. Diante de tal quadro, inegável que no presente caso resta comprovada a materialidade e autoria da anotação ideologicamente falsa na CTPS de Hércules Alves Silva, conforme consta de fl.12, verso, uma vez que não comprovada a efetiva prestação de serviço. A seu turno, em relação à acusada DANIELA, que também mantém relação muito próxima ao acusado LEANDRO (padrinho de sua filha e possível beneficiária da pensão por morte pretendida - Isadora), reputo que restou demonstrada a autoria e materialidade do delito a ela imputado. Em seus depoimentos DANIELA apresentou a versão de que seu companheiro Hércules trabalhava para LEANDRO, de forma esporádica, e que apenas depois de ter formulado pedido para concessão de pensão por morte perante o INSS, o qual foi indeferido, é que teria procurado por LEANDRO, a fim de saber se havia algum contrato ou tipo de registro de trabalho de Hércules. Em contrapartida, dos documentos carreados às fls.239/253 (cópias do processo administrativo de pensão por morte) é possível constatar que no momento do pedido inicialmente feito perante o INSS, DANIELA já havia apresentado a CTPS de Hércules com uma anotação parcial relativa ao suposto vínculo empregatício com a empresa de LEANDRO (fl.245), que diverge da cópia apresentada quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal (fl.12, verso). As versões apresentadas pelos acusados poderiam dar margem ao entendimento de que houve apenas o registro extemporâneo em CTPS, com os recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso. Mas da análise acurada dos autos, percebe-se que em virtude da relação muito próxima entre os acusados, visando garantir a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte por Isadora (filha do falecido), ocorreu o registro de um vínculo trabalhista que não restou efetivamente demonstrado. Neste ponto, insta salientar que diferentemente do alegado pela defesa dos acusados, não se trata de mera tentativa de estelionato contra a Autarquia Previdenciária, uma vez que, ao menos a princípio, foi proferida uma sentença de procedência do pedido, em 16/11/2016, com determinação para implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta de fls.49/51. Posteriormente, em 13/11/2017, foi proferida nova sentença nos autos nº0001345-51.2016.403.6327 (fls.220/221), a qual julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação segura de que o genitor de Isadora possuía qualidade de segurador quando do falecimento, decisão esta que foi mantida pela Turma Recursal (fl.222). Desta forma, não há que se falar em mera tentativa de estelionato contra o INSS, uma vez que chegou a ocorrer a efetiva implantação do benefício de pensão por morte, com base nas informações inverídicas constantes da CTPS. Diante do contexto ora delineado, não é minimamente crível a tese da defesa dos acusados de que eles desconheciam eventual diferença entre prestador de serviço autônomo e empregado, e, assim, estaria afastado o dolo na conduta dos agentes. Ora, salvo na hipótese de confissão, não há como obter prova concreta da existência do dolo, uma vez que tal questão adentra no âmbito psíquico/mental do acusado, tornando sua prova quase que impossível de ser produzida, razão pela qual a aferição do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias do crime e demais elementos de prova constantes dos autos. Destarte, as alegações da defesa técnica não convenceram este Juízo, sendo ineficazes para afastar o dolo da conduta dos acusados. Restando demonstradas a materialidade e autoria dos crimes de falso e estelionato, a condenação é medida que se impõe. Dosimetria da Pena: Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, o que faço de forma individualizada. 1. LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO (Artigo 299 do Código Penal): Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar; o acusado não ostenta registros criminais além do presente feito, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; com relação à personalidade do agente, também não há elementos para que seja valorada em desfavor do acusado; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar quanto ao fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. A pena de multa é dosada na proporção de 12 dias-multa para cada ano da pena privativa de liberdade, considerando a razão entre os patamares legais máximos de 360 dias-multa para pena de multa (art. 49, CP) e de 30 anos para a pena privativa de liberdade (art. 75, CP). Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que fica o acusado definitivamente condenado a pena acima fixada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. 2. DANIELA CRISTINA DE SOUZA (art. 171, 3º, do Código Penal): Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar; a acusada não ostenta outros registros criminais além do presente feito, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; com relação à personalidade da agente, também não há elementos para que seja valorada em desfavor da acusada; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que a Ré não se limitou a apresentar os documentos ideologicamente falsos ao INSS, tendo impugnado o indeferimento administrativo em ação judicial para tentar fazer prevalecer a fraude; as consequências do crime também são desfavoráveis, uma vez que a documentação apresentada pela Ré induziu em erro o Poder Judiciário, levando à prolação de sentença de procedência nos autos 0001345-51.2016.403.6327 (fls. 49/51), situação que só veio a ser revertida em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público Federal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio da autarquia previdenciária INSS. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. A pena de multa é dosada na proporção de 12 dias-multa para cada ano da pena privativa de liberdade, considerando a razão entre os patamares legais máximos de 360 dias-multa para pena de multa (art. 49, CP) e de 30 anos para a pena privativa de liberdade (art. 75, CP). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) Condenar o acusado LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 299 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação supra; b) Condenar a acusada DANIELA CRISTINA DE SOUZA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, porquanto beneficiários da gratuidade processual (fl.214, verso). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ITAMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005011-94.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 11929485 para que, no prazo último de 48h (quarenta e oito horas) comprove o efetivo cumprimento do julgado, sob pena de serem aplicadas as medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de sete meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo a parte autora interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura

\*  
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9915

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000928-82.2002.403.6103 (2002.61.03.000928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

Requeira a CEF o quê de direito,  
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses setembro e outubro de 2018.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005160-25.2011.403.6103 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIO SIMOES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Fls. 527-529: Ao que parece carece de embasamento o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Com efeito, cabe a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por créditos de terceiros, apenas quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, ou seja, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. In casu, não restaram provados os requisitos necessários para que a penhora recaia sobre bens de propriedade dos sócios da parte executada, sendo escassos os indícios apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não bastando o alegado quanto à falta de cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não sendo aplicável, no caso, a súmula 435 do STJ, restrita ao regime das execuções fiscais. Observe-se que a empresa foi localizada pelo oficial de justiça (fls. 525), não havendo, na oportunidade, bens passíveis de penhora. Ademais, mantém seu cadastro ativo junto à Receita Federal. Assim, deixo de instaurar incidente de descon sideração de personalidade jurídica, porque inatendidos os pressupostos do parágrafo 4º do art. 134 do CPC. Intime-se a exequente para que requeira o que entenda de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005243-02.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-140: Indefero o pedido de remarcação da perícia realizada, uma vez que desnecessária a presença do autor para a sua realização, verifica-se que a perícia tinha por objeto verificar as condições de trabalho em que o autor foi submetido na General Motors. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 129-136. Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002206-37.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000948-48.2017.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA CRUZ(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta da BASF enviada através de correio eletrônico em 12 de novembro de 2018, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 152. Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 144-151 e 153-161. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003939-70.2012.403.6103 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS ÀS FLS. 199-200.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI E SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES)

Fls. 948-950 I - Depreque-se a intimação pessoal do sócio-administrador JOÃO ARTHUR PENEDO JUNIOR, conforme penhora e intimação de fls. 842-843, para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 758, sob pena de configuração do crime de desobediência.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, reportando-se tratar da 2ª intimação, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).  
II - Apresente o executado LUIS CLAUDIO ANDRAUS o comprovante de pagamento da competência 03/2015. Cumprido, retomem-se os autos à UNIÃO para manifestação.  
III - Quanto à MALHARIA DÉLIA LTDA - ME, tendo em vista o contido na certidão de fls. 962, diga a UNIÃO.  
IV - Defiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP requisitando os dados atualizados da empresa TRAMONTEC LTDA - TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO TÉCNICA LTDA - ME. Cumprido, vista à UNIÃO.  
Expeça-se o necessário.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Evento ID 13841244: Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 2831695:

"(...)

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio da conta nº 25.900-4, agência 384-0, mantida no Banco do Brasil S/A, em nome da pessoa jurídica executada, bem como da conta nº 05034709, agência 0356, mantida no Banco Santander, em nome de Bernadete de Sousa Pires Magalhães, sócia da empresa executada e co-executada.

Alegam as executadas que os bloqueios supra recaem sobre conta utilizada para folha de pagamento dos funcionários, inviabilizando sua atividade, bem como sobre conta destinada ao pagamento de remuneração salarial e para recebimento de benefício previdenciário.

Intimada, a CEF se manifestou, alegando que o bloqueio impugnado deve ser mantido.

Com efeito, os documentos juntados (ID 11802345, 11802348, 11802350) demonstram que a conta nº 25.900-4, agência 384-0, mantida no Banco do Brasil S/A é utilizada para pagamento de funcionários da empresa executada, bem como de tributos e FGTS da empresa. O extrato da referida conta demonstra transações relacionadas à atividade empresarial, tais como transferências a funcionários, pagamento de FGTS, SIMPLES NACIONAL, pagamento de títulos etc.

Comprovou-se também que a conta nº 05034709, agência 0356, mantida no Banco Santander, em nome de Bernadete de Sousa Pires Magalhães, é utilizada para pagamento de remuneração salarial (Prefeitura Municipal de Igaratá) e de benefício previdenciário do INSS (ID 11803002).

Incide, portanto, a hipótese de inpenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio dos numerários bloqueados pelo BacenJud nas contas nº 25.900-4, agência 384-0, mantida no Banco do Brasil S/A, em nome de IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME e conta nº 05034709, agência 0356, mantida no Banco Santander, em nome de Bernadete de Sousa Pires Magalhães.

Junte-se o comprovante de desbloqueio ora determinado.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4532388:

"(...)

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.7.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa FADEMAC S/A, no período de 16.11.1987 a 30.11.1996, em que trabalhou como "vigia", "vigia motorista" e "vigia líder", exposto a ruídos de 84,7 dB (A) e mediante enquadramento no item 2.5.7 do anexo III ao Decreto nº 53.831/64.

Tais períodos, somados aos demais períodos de atividade comum e especial já admitidos na esfera administrativa, alcançariam 35 anos, 10 meses 17 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em prejudicial, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, alega a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica e juntou novos documentos.

Por determinação deste Juízo, a empresa TARKETT DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA. (sucessora de FADEMAC S/A) foi intimada para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anteriormente apresentado.

Em cumprimento ao determinado, a empresa apresentou petição e documentos, em que sustenta que, na verdade, o autor não estava exposto a quaisquer fatores de risco, razão pela qual não poderia estar abrangido pelo PPRA elaborado, já que não ingressava na área industrial.

Dessa manifestação foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa FADEMAC S/A, no período de 16.11.1987 a 30.11.1996.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado mostra que o autor exerceu os cargos de “vigia” (16.11.1987 a 30.6.1990), “vigia motorista” (01.7.1990 a 30.01.1992) e “vigia líder” (01.02.1992 a 30.11.1996).

Há possibilidade de enquadramento, por simples atividade, apenas nos períodos de 16.11.1987 a 30.6.1990 e de 01.02.1992 a 28.4.1995, já que a descrição das funções que o autor exercia se subsume ao item 2.5.7. do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Não assim quanto ao período de 01.7.1990 a 30.01.1992. A despeito da nomenclatura dada ao cargo (“vigia motorista”), a descrição das atividades envolvia, exclusivamente, a condição de veículos de pequeno e médio porte, no transporte de passageiros (gerentes e/ou visitantes). Não se tratando de motorista de ônibus, caminhão ou máquinas pesadas, tal atividade deve ser considerada comum.

No período de 29.4.1995 a 30.11.1996, haveria necessidade de prova de efetiva exposição a algum agente nocivo. Ocorre que a empresa retificou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente elaborado, para concluir que não havia exposição a quaisquer agentes, nem mesmo ao ruído de 84,7 dB (A) que o documento original fazia referência.

Relembre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento que necessariamente será elaborado com base em um laudo técnico. Sendo certo que nem o PPRA, nem os demais documentos apresentados pela empresa, corroboram a alegada exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, concluo que tal período deve ser realmente considerado como comum.

Assentado que o enquadramento de parte do tempo especial alegado decorreu do mero exercício da atividade, é irrelevante indagar sobre a eficácia de eventuais Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns e especiais já computados na esfera administrativa, o autor alcança **34 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 11.7.2017, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que o autor continuou trabalhando (conforme extrato do CNIS que faço juntar), de tal forma que completou **35 anos de contribuição em 31.3.2018**, a partir de quando terá direito à aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa FADEMAC S/A (atual TARKETT DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA.), nos períodos de 16.11.1987 a 30.6.1990 e de 01.02.1992 a 28.4.1995, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Claudio Roberto da Silva.
Número do benefício:	177.459.265-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.3.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	958.526.207-00.
Nome da mãe	Maria Marta Ferreira da Silva
PIS/PASEP	17023485692.
Endereço:	Rua dos Bertioga, 344, Jardim Satélite, São José dos Campos /SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006701-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação consignação em pagamento, proposta com a finalidade de declarar quitadas as obrigações contratuais, suspendendo os efeitos dos atos de expropriação extrajudicial de imóvel, que estaria sendo promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor foi intimado para que trouxesse aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seus documentos pessoais, tendo decorrido em branco o prazo fixado.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito.

Porém, intimado a regularizar a sua representação, o autor não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, já que não foi integralizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000551-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME MARTINS FERREIRA, LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035  
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela CEF, pelo prazo de 120 dias, aguardando provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006701-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação consignação em pagamento, proposta com a finalidade de declarar quitadas as obrigações contratuais, suspendendo os efeitos dos atos de expropriação extrajudicial de imóvel, que estaria sendo promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor foi intimado para que trouxesse aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seus documentos pessoais, tendo decorrido em branco o prazo fixado.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito.

Porém, intimado a regularizar a sua representação, o autor não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, já que não foi integralizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna dos nervos periféricos de membros superiores e tórax.

Alega que requereu auxílio-doença, que foi concedido até 16.04.2013, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de fevereiro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 10944715, final: "... Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se."

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000561-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE MELO FARIA, ANDREW DE OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela CEF, pelo prazo de 60 dias, aguardando provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANI APARECIDA PIZALA BRUNATO  
Advogados do(a) AUTOR: VITÓRIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID do Documento: 12.920.536), bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do INSS.

Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre às partes.

Dê-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS, ISABEL REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF na petição ID nº 13.722.831.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.06.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, apesar do impetrante afirmar que protocolou seu requerimento em 31.07.2018, com DER em 13.06.2018, os documentos juntados à inicial demonstram que o requerimento foi feito em **05.10.2018** (ID 13519426 e 13519423), nº 418344683.

Desta forma, ainda que superado o prazo previsto, não decorreu prazo fora do razoável para apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição ID nº 13945993, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015054-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000324-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição ID nº 13437318.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 13758436: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO GULLIANO SIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 13095918: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANDRE LUIZ MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5002544-79.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nesta fase.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PLINIO MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como as partes do presente despacho.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007025-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA CARLA DANIEL PEREIRA DE ALENCAR BILU

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

Assim, intime-se a autora para proceder ao devido recolhimento.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID 13484687.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para reconhecer a natureza especial das atividades laboradas pelo autor, condenando o réu a revisar o valor do benefício previdenciário. A autoridade administrativa competente procedeu à implantação do benefício conforme documento ID 13103629.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Tendo em vista que o exequente apresentou os cálculos que entende devidos, **intime-se o INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARAKI SHIMODA HATAYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.09.2018, com atendimento e protocolo da documentação em 09.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável para apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JAIR CARDOSO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE CASTILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

## ATO ORDINATÓRIO

### Despacho ID 9959791:

"(...)

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que deferido o pedido de tutela provisória de urgência, a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais deixou de implantar o benefício, conforme informado no ofício de id n 8677002. De fato, em 11/6/2018, verificou que o autor alcançava apenas 24 anos, 9 meses e 29 dias de tempo especial.

A sentença proferida em 27/11/2018 julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício.

Assim, considerando o deferimento anterior, no mesmo sentido, da tutela provisória de urgência, comunique-se à APS para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se manifestação do INSS quanto à interposição de recurso.

**São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto, sem prejuízo de ser a tutela concedida na sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu se manifestar sobre o laudo pericial.

Após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

### Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.**

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Após a regularização da inicial, determinada pela decisão ID 4725906 e cumprida por meio da petição ID 5160861, foi proferida a decisão ID 5218538, que determinou a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706, com fundamento no artigo 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 1035, § 5º, do CPC.

A impetrante apresentou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 8919101) e, posteriormente, deu provimento ao recurso (ID 11314012).

Informações da autoridade impetrada (ID 10032381).

O MPF apresentou manifestação nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa por concluir que não existem causas que justifiquem a intervenção do órgão (ID 11770305).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiro em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

#### SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

7. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. ID 12155439: Observe-se.

9. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

**Sentença tipo "B"**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AD & PG COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Informações da autoridade impetrada (ID 5808658).

O MPF apresentou manifestação nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa por concluir que não existem causas que justifiquem a intervenção do órgão (ID 8994431).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiro em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

**SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA**

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

7. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**Sentença tipo B**

### **SENTENÇA**

**CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, requerendo determinação ao impetrado para que realize a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Dogmatiza na inicial, em suma, que a ora impetrante foi instituída, na modalidade de condomínio necessário e obrigatório, prevista no § 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/64, pelos promissários compradores e adquirentes de unidades autônomas condominiais do empreendimento “Residencial Life Norte”, com o objetivo de, unindo esforços, tomarem as medidas necessárias para retomar as obras e finalizar a edificação do referido empreendimento, tendo em vista a falência da empresa incorporadora originária (La Rioja Construções e Incorporações Ltda.), o que foi possibilitado pela averbação, na matrícula do imóvel, da constituição do patrimônio de afetação na incorporação, assim como pelo cumprimento dos requisitos elencados nos §§ 1º e 2º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/64 e pela decisão unânime da assembleia promovida pelos condôminos.

Afirma que, a fim de dar andamento às obras, atuando no lugar da incorporadora, requereu ao impetrado a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que acabou denegada, ao equivocado fundamento de que a impetrante teria natureza de edificação em condomínio, nos termos previstos nos artigos 48 a 68 da prefalada Lei nº 4.591/64. Juntou documentos.

Após regularizada a inicial, conforme determinado na decisão ID 1884474 e cumprido pela impetrante na petição ID 2075782, foi proferida a decisão ID 2086527, postergando a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior ao apresentação das informações pela parte impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID 2472994) dogmatizando que existem exigências normativas para que se efetue a inscrição do contribuinte no CNPJ, sendo que o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, com base na orientação do Sistema Integrado de Atendimento do Contribuinte (SISCAC), regulamentado pela Portaria PGFN/RFB n. 04, de 29/04/2010, ao analisar a documentação apresentada pela impetrante, constatou a ausência de dois documentos: Ata de Assembleia de Eleição do Síndico e Ata que deliberou sobre a inscrição do CNPJ (ID 2472994).

Manifestação da impetrante (ID 2918615).

Decisão deferindo a medida liminar (ID 2882392). Em face de tal decisão, interpôs a União Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 3551624), recurso ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (ID 13704911).

Manifestação do MPF deixando de opinar sobre o mérito da causa, por entender pela ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos que tornaria obrigatória a intervenção do órgão ministerial (ID 5126768).

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a fim de que possam os promissários compradores e adquirentes de unidades autônomas condominiais do empreendimento “Residencial Life Norte”, unindo esforços, tomar as medidas necessárias para retomar as obras e finalizar a edificação do referido empreendimento, tendo em vista a falência da empresa incorporadora originária (La Rioja Construções e Incorporações Ltda.).

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar.

Conforme me manifestei naquela oportunidade, a impetrante comprovou nos autos, por documentação idônea, que a incorporação noticiada nos autos está submetida ao regime de afetação; que a obra foi abandonada pela incorporadora original e que a impetrante foi constituída nos termos prelecionados no § 1º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964, detendo, assim, capacidade processual para a impetração.

Conforme Ata Notarial ID 1819257, registrada perante o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba/SP, foi constituído o Condomínio da Construção do Edifício Residencial Life Norte, destituindo a comissão anterior e elegendo síndico, subsíndico, bem como conselheiros fiscais e administrativos para representar o patrimônio de afetação registrado na matrícula do imóvel sob n.º 140.284 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba (Av. Bethania, 805, Vila Bethania, Sorocaba/SP) e deliberada a contratação de empresa de engenharia e de administração para prosseguimento das obras, além de estipulados os valores que serão dispendidos pelos adquirentes para o atingimento do objetivo telado.

A fim de dar continuidade ao empreendimento, o impetrante requereu à Autoridade apontada coatora sua inscrição no CNPJ, o que lhe foi negado ao entendimento de ausência de documentos, bem como no fato de que a inscrição em tal Cadastro somente é permitida aos condomínios de natureza edilícia, que não se confundem com a hipótese verificada nos autos, correspondente à chamada "edificação em condomínio".

Com relação à alegação de ausência de documentos, a impetrante demonstra que foram apresentados perante a Receita Federal do Brasil.

Acerca das demais alegações da autoridade, a situação retratada nos autos é a prevista no § 1º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964, que assim preleciona:

*"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

*§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

(...)"

Acerca da inscrição no CNPJ, a Instrução Normativa RFB n.º 1637, de 06 de maio de 2016, com poder regulamentar atribuído, inclusive pela Lei n.º 5.614/1970, assim estabelece:

*"Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.*

*Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:*

(...)

*XVIII – outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes."*

A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário falido (ou "desaparecido"), destacando a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, sendo, assim, descabida a interpretação de normas infralegais no sentido de restringir o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, porquanto isto implicaria no desvirtuamento dos objetivos da Lei nº 10.931/04.

Ademais, há que se considerar que, nos termos das normas mencionadas, o ordenamento jurídico prevê expressamente a inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas e de outras entidades domiciliadas no Brasil, não havendo, nas razões aduzidas pelo Impetrado, justificativa que se sobreponha ao direito da impetrante de obter a referida inscrição, sem a qual não poderá, sequer, ser titular de conta bancária para bem administrar os créditos e débitos da obra cuja finalização vem ao encontro dos interesses dos condôminos e do mercado imobiliário como um todo.

Portanto, a negativa da autoridade em inviabilizar a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPJ viola direito líquido e certo da impetrante, porquanto inviabiliza, na prática, que possa ela dar continuidade à obra paralisada pela incorporadora e, assim, evitar a perda dos investimentos efetuados pelos condôminos, que ante a quebra da incorporadora original não terão, sem que assumam a obra, o imóvel que lhes serviria, em alguns casos, de moradia e, em outros, de renda.

**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), CONCEDENDO A ORDEM E TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA, para determinar à Autoridade Impetrada que forneça ao "Condomínio da Construção do Edifício Residencial Life Norte" inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.**

Custas, em reembolso, pela parte impetrada, em consonância com os artigos 82, § 2º, do CPC, e art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022371-52.2017.403.0000, da prolação desta sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

4. P.R.I.O.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Providencie-se a inclusão da União no polo passivo, conforme manifestação registrada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

## **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA COSTA CORREA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à declaração do seu direito de protocolar, em qualquer agência da Previdência Social vinculada à Gerência Executiva Sorocaba (agências Sorocaba e Zona Norte, Votorantim, Tatuí, Porto Feliz), independentemente de agendamento e da quantidade de requerimentos, pedidos de concessão de aposentadoria, pensão por morte, benefício assistencial, salário maternidade, auxílio reclusão, acréscimo de 25%, carga e vista de processos, auxílio acidente, formulários e certidão de tempo de contribuição, assim como petições relativas à interposição de recurso administrativo e pedido de revisão e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Dogmatiza, em síntese, que as exigências de prévio agendamento, de obtenção de senha e de aguardar na fila, até o seu término, dirigida a advogados, impede o bom exercício da profissão, violando os artigos 133 e 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos XII e XV, da Lei nº 8.906/94, bem como viola Lei n. 10.741/2003. Juntou documentos.

Decisão ID 1885396 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada, que foram .

Contestação do INSS (ID 2188022) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, dogmatizou a inexistência de ato violador de direito do Impetrante.

Informações prestadas (ID 2322959).

Decisão ID 2322995 indeferindo a medida liminar postulada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3405555)

Relatei. Passo a decidir.

**II)** Tendo em vista que já afastei as preliminares arguidas pelo INSS na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, passo diretamente ao mérito.

Ressalto que, na decisão mencionada, já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda.

Uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante.

Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

Conforme delimita a petição inicial, a impetrante pretende afastar a exigência de prévio agendamento, utilização de senhas e submissão a filas para a prática de diversos atos na agência do INSS gerenciada pela autoridade impetrada, de forma que, nestes autos, não se discutem outras questões diversas das concernentes às exigências mencionadas.

Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras do impetrante, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações.

O advogado tem direito de ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública (art. 7º, VI, "c", da Lei n. 8.906/94).

Direito de ser atendido não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público.

Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão da demandante, significaria preferir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas.

Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria "forçar" o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza.

E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila ..... Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos.

Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia.

Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendido, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia.

Acresça-se que nada nos autos leva a crer que, na hipótese de comparecimento à Agência do INSS para a prática de atos que exijam atendimentos múltiplos (solução de questões atinentes a casos de clientes diversos), esteja o impetrante sendo impedida de retirar múltiplas senhas e submeter-se à fila de atendimento de todos os casos a elas relativos uma única vez, de forma que não entrevejo, também sob este aspecto, as violações apontadas na inicial.

Transcrevo a seguir julgado, colhido aleatoriamente, que bem expressa o entendimento por mim manifestado na presente sentença.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSEÇÃO DE ITAPETININGA DA OAB/SP. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 57/2001. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA SEM PODER DECISÓRIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA VISTA OU CARGA DE AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE SENHA E RESPEITO À FILA PARA CADA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE VISTA, CARGA E PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE CHEGADA SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PEDIDOS E PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL RESTRITA À CAPACIDADE OPERACIONAL DIÁRIA DO POSTO.*

*I. Não se trata de hipótese de submissão do decisum recorrido ao duplo grau obrigatório, pois a ação não versa sobre condenação ou direito controvertido excedente ao limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do § 2º do mesmo artigo, tampouco é a OAB autarquia incluída no rol do inciso II do art. 475 do CPC.*

*II. A aferição da presença das condições da ação pode se dar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.*

*III. Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Precedentes do STJ.*

*IV. O Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga agiu em estrita observância à instrução normativa editada por seus superiores, não detendo poderes ou discricionariedade para afastar ou sustar os efeitos dos regramentos editados pela Diretoria Colegiada do INSS, em relação à qual é inferior hierárquico, donde exsurge sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, quanto à exigência de apresentação de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade para vista e carga de autos pelos advogados da Subseção.*

*V. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação à espécie, decorrente da competência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar mandamus em que as autoridades coatoras detêm sede funcional na Capital Federal. Precedentes do STJ.*

*VI. Extinção parcial do feito, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou seja, em relação à suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 no referente à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, prejudicado o apelo neste aspecto.*

*VII. A fixação das regras de atendimento aos procuradores que representarem mais de um beneficiário compete ao gestor de cada Agência da Previdência Social (art. 404 da IN INSS/DC 57/2001), detendo o Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga, portanto, legitimidade passiva ad causam quanto ao pedido remanescente, atinente à forma de atendimento dos advogados.*

*VIII. Nos postos e agências do INSS, o tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e EOAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia.*

*IX. É legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada, reconhecendo-se a tais profissionais, todavia, o direito de retirar uma senha para cada pedido, inclusive para pedidos de vista, protocolos ou carga de processos, obtendo tantas quantas bastem aos atendimentos, sequenciais se possível, dentro do limite operacional do Posto.*

*X. Extinção do feito, de ofício, sem apreciação de mérito, quanto à exigência de procuração especial e assinatura do termo de responsabilidade, face à carência da ação, prejudicado o apelo neste aspecto, e recurso parcialmente provido quanto ao pedido remanescente, relativo ao atendimento presencial dos advogados.*

*(AMS 00057430420024036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

**III)** Por todo o exposto, não percebo na negativa do impetrado, em exigir o prévio agendamento para atendimento, qualquer tentativa de cercear os direitos do advogado impetrante, dentre aqueles arrolados na Lei n. 8.906/94.

**IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

**V)** P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**Sentença tipo B**

**SENTENÇA**

**JCB DO BRASIL LTDA**, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (PER/DCOMP) nn. 1) 00149.90247.100616.1.1.19-0813; 2) 29854.24341.100616.1.1.19-3001; 3) 11545.06994.100616.1.1.18-7373; 4) 07814.55554.100616.1.1.18-5729; 5) 26847.62286.100616.1.1.19-8871; 6) 00205.05621.100616.1.1.19-5486; 7) 36538.30214.100616.1.1.19-9040; 8) 01272.69071.100616.1.1.19-9858; 9) 30799.37456.100616.1.1.18-0540; 10) 37373.93548.100616.1.1.18-3501; 11) 33542.18063.100616.1.1.18-5396; 12) 00075.20184.100616.1.1.18-9002.

Afirma a impetrante que apresentou os pedidos elencados em 10/06/2016, mas que até a data da impetração havia transcorrido prazo superior a 360 dias sem que a autoridade impetrada procedesse à análise dos pedidos.

Juntou documentos.

Regularizada a inicial, após determinação do Juízo (ID 1677403) cumprida pela impetrante (ID 2273508), foi proferida a decisão ID 3101111, postergando a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas sob o ID 4417839.

Decisão indeferindo a liminar (ID 5387129).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 6822766).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à análise dos seus Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 1) 00149.90247.100616.1.1.19-0813; 2) 29854.24341.100616.1.1.19-3001; 3) 11545.06994.100616.1.1.18-7373; 4) 07814.55554.100616.1.1.18-5729; 5) 26847.62286.100616.1.1.19-8871; 6) 00205.05621.100616.1.1.19-5486; 7) 36538.30214.100616.1.1.19-9040; 8) 01272.69071.100616.1.1.19-9858; 9) 30799.37456.100616.1.1.18-0540; 10) 37373.93548.100616.1.1.18-3501; 11) 33542.18063.100616.1.1.18-5396; 12) 00075.20184.100616.1.1.18-9002 no prazo de 20 (vinte) dias e que seja determinada a atualização dos créditos pela taxa SELIC.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades estabelecidas no art. 69-A da Lei n. 9.784/99 (incluído pela Lei n. 12.008/2009). Pede a denegação da ordem.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a Impetrante protocolizou os Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 1) 00149.90247.100616.1.1.19-0813; 2) 29854.24341.100616.1.1.19-3001; 3) 11545.06994.100616.1.1.18-7373; 4) 07814.55554.100616.1.1.18-5729; 5) 26847.62286.100616.1.1.19-8871; 6) 00205.05621.100616.1.1.19-5486; 7) 36538.30214.100616.1.1.19-9040; 8) 01272.69071.100616.1.1.19-9858; 9) 30799.37456.100616.1.1.18-0540; 10) 37373.93548.100616.1.1.18-3501; 11) 33542.18063.100616.1.1.18-5396; 12) 00075.20184.100616.1.1.18-9002, sendo certo que, conforme bem argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise meticulosa, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

**3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata dos Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 1) 00149.90247.100616.1.1.19-0813; 2) 29854.24341.100616.1.1.19-3001; 3) 11545.06994.100616.1.1.18-7373; 4) 07814.55554.100616.1.1.18-5729; 5) 26847.62286.100616.1.1.19-8871; 6) 00205.05621.100616.1.1.19-5486; 7) 36538.30214.100616.1.1.19-9040; 8) 01272.69071.100616.1.1.19-9858; 9) 30799.37456.100616.1.1.18-0540; 10) 37373.93548.100616.1.1.18-3501; 11) 33542.18063.100616.1.1.18-5396; 12) 00075.20184.100616.1.1.18-9002 e, conseqüentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: M. RONCONI PNEUS- COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**Sentença tipo B**

**SENTENÇA**

**M. RONCONI PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem que o desobrigue do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em caso de demissão de empregado sem justa causa, assim como a condenação da requerida na repetição do indébito desde 15/02/2013, via restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde essa data, com os acréscimos legais (ID 5103065).

Como fundamento do seu direito, afirma a parte impetrante, em síntese, que a dita contribuição foi instituída com o intuito de fazer frente ao passivo decorrente da recomposição inflacionária do FGTS, pela aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Assevera, no entanto, que a finalidade da contribuição foi cumprida, pois, de acordo com o Decreto n. 3.913/2001, a última parcela do pagamento do complemento ao FGTS ocorreu em janeiro/2007, portanto, também o saneamento das contas do FGTS deu-se nesta data; arguiu, ademais, desvio de finalidade, porquanto a Presidente da República, ao publicar a Portaria STF 278, que alterou a vinculação da receita, e ao vetar o Projeto de Lei n. 200/12, que revogava a exação questionada, justificou-se dizendo que a sanção do texto levaria à redução de investimentos nas áreas social e de infraestrutura e impactaria no Programa Minha Casa, Minha Vida.

A respeito da matéria, diz que tramita no STF as ADIs nn. 5.050 e 5051.

Juntou documentos.

Após a regularização da petição inicial, determinada pela decisão ID 5283237 e regularizada por meio da petição ID 5497748, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações ID 9229689 aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exação.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 9429132).

Eis o breve relato. Decido.

**2.** Afasto a preliminar de ilegitimidade do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.

Ainda que a competência para a fiscalização do FGTS recaia, conforme sustenta a autoridade, sobre o Auditor Fiscal do Trabalho ou sobre o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho das Gerências Regionais do Trabalho – GRTb/SP, certo é, como se verifica do organograma da “Superintendência Regional do Trabalho e Emprego” fixado na Portaria TEM 1151/201), o Setor de Inspeção do Trabalho é vinculado e subordinado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego (artigo 2º, item “12.1”).

O artigo 34 da mesma Portaria fixa as competências das Gerências Regionais do Trabalho:

*“Art. 34. Às Gerências Regionais do Trabalho, unidades administrativas subordinadas à Superintendência, compete, na sua área de atuação, planejar, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial, intermediação da mão de obra, qualificação e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.” (grifei)*

Verifica-se, assim, que o Setor de Inspeção do Trabalho está subordinado tecnicamente à Gerência Regional do Trabalho e Emprego. Por conseguinte, reputo possível a impetração do Mandado de Segurança em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba para tratar de questões relacionadas ao FGTS.

Não procede, portanto, a preliminar suscitada.

**3.** Passo à apreciação do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Diz a parte impetrante que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas.

Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim.

Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se:

*"Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

...

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.)*

Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação – o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos.

Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que lei superveniente a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu.

Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que *"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)"*.

Ou seja, a contribuição criada é absolutamente constitucional.

Naqueles feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que *"O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios."*

Por outro lado, observa-se que, nos autos da ADI n. 5.050/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso considerou que "Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001." Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescentar que o Ministro Relator houve por bem negar o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos:

*"Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor."*

Consigne-se, também, que o RE 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, autos em que foi reconhecida a repercussão geral da questão telada, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

**3.2.** Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que se mostra devida a exação até a presente data.

Confirmam-se os seguintes acórdãos:

AC 00005668120154036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200206
Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
<p>TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.</p> <p>1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.</p> <p>2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.</p> <p>3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.</p> <p>4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.</p> <p>5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.</p> <p>6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.</p> <p>7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.</p> <p>8 - Apelação não provida.</p>
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
02/05/2017

Processo
AC 00844799220164025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
Relator(a)
LUIZ ANTONIO SOARES
Sigla do órgão
TRF2
Órgão julgador
4ª TURMA ESPECIALIZADA
Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.
- 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
- 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
- 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.
- 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.
- 10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).
- 11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 12- Apelação da autora improvida.

Data da Decisão

27/03/2017

Processo

AGRESP 201503044491  
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570617

Relator(a)

ASSUSETE MAGALHÃES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:24/02/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AOFGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

16/02/2016

(realcei)

Atesta-se, pois, pelas argumentações acima citadas, utilizadas como motivo para decidir, que a contribuição questionada pela parte impetrante é devida desde a sua instituição até a presente data.

Por conseguinte, os pedidos formulados pela parte impetrante não têm êxito.

**4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da parte impetrante.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

**5. P.R.I.C.** Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896, JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CERÂMICA STRUFALDI LTDA., com pedido de tutela de urgência ou de evidência, visando provimento judicial que proíba o transporte de carga com excesso de peso em veículos da propriedade da ré ou a seu serviço, por estabelecimentos terceirizados por ela contratados (obrigação de não fazer), a qualquer título, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, com fixação de multa inibitória. Pugnou ainda, pela condenação da demandada na obrigação de indenização de danos materiais e morais coletivos decorrentes de sua conduta ilegal.

Segundo narra a exordial, foi instaurado, junto à Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº 1.34.016.000034/2013-14, a partir do desmembramento do inquérito civil nº 1.22.013.000094/2012-05, com o fito de apurar e combater o transporte de cargas com excesso de peso pelas rodovias federais, diante de inúmeras autuações feitas pela Polícia Rodoviária Federal.

Informa, ainda, que, durante a fase instrutória do procedimento administrativo, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, informou que a requerida CERÂMICA STRUFALDI LTDA. foi autuada e multada 24 (vinte e quatro) vezes por excesso de peso, sendo que 17 (dezesete) referem-se a multas por excesso de peso por eixo e 7 (sete) referem-se a multas por excesso de peso bruto total (PBT), demonstrando que a empresa, além de ultrapassar os limites de peso por eixo, também ultrapassou os limites de peso bruto total.

Afirma que o tráfego com excesso de peso impõe inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor, conduzidos e terceiros, afetando vários outros direitos e interesses da sociedade, pelo que o direito à segurança no tráfego terrestre assume importante conotação jurídica e social, o que não foi esquecido pela Lei nº 9.503/97, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz que a conduta da ré de trafegar dolosamente com excesso de peso – obtendo lucros abusivos à custa da sociedade –, viola o direito dos cidadãos usuários das rodovias federais à vida e à integridade, já que aumenta o número de acidentes, cuja gravidade das lesões propicia alto índice de vítimas fatais; ademais, dado que o sistema de frenagem resta absolutamente comprometido, por impor capacidade acima do dimensionado, obriga o uso de velocidade abaixo do permitido na via, incitando a realização de ultrapassagens perigosas e o aumento de estresse nas relações de trânsito; ocasiona perdas de vidas irreparáveis e deformidades físicas e/ou mentais, sem prejuízo de graves sofrimentos de ordem psicológica.

Outrossim, assevera que a conduta da ré diminui a própria segurança e o conforto no tráfego pelas rodovias; aumenta os prejuízos materiais, sobretudo pela necessidade de manutenção e recuperação do patrimônio (veículos, mercadorias e bagagens e bens), inclusive com seguradoras; aumenta as indenizações a serem pagas pelo Poder Público, além de seguros obrigatórios, aposentadorias, pensões precoces e gastos com o sistema da Seguridade Social (SUS, INSS, LOAS etc); propicia, em face da baixa velocidade do tráfego, a atuação de ladrões, que furtam e roubam cargas e pertences pessoais de passageiros.

Ademais, aduz que sob a ótica da tutela do patrimônio público e dos serviços de transporte, a conduta da ré contribui para a deterioração do piso asfáltico da rodovia, causando-lhe danos imediatos e mediatos (buracos, fissuras, lombadas etc); causa a deterioração do acostamento que passa a ser utilizado como pista de rolamento; gera diminuição do tempo de vida útil do piso asfáltico da rodovia e acostamento; causa o encarecimento do serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, gerando atrasos, estresses, danos nas bagagens e mercadorias transportadas e toda sorte de contratempo aos cidadãos usuários das rodovias federais.

Outrossim, afirma que sob a ótica da tutela da ordem econômica, a conduta da ré fere princípios constitucionais do art. 170, III, IV, VI e VIII da CRFB/88, porquanto desrespeita a função social da propriedade (no caso da propriedade pública e coletiva, consubstanciada na rodovia federal); fere a livre e leal concorrência; lesa o meio ambiente; diminui empregos pela redução artificial e ilegal do número de viagens a serem realizadas para o transporte de uma mesma carga; provoca desequilíbrios na ordem econômica, pois, entre outros fatores, acarreta concorrência desleal para com aqueles empresários que transportam suas cargas e/ou adquirem produtos transportados dentro dos limites; desvaloriza o trabalho humano, ao submeter motoristas e condutores a riscos maiores à saúde física e hígidez mental, com sujeição de jornada de trabalho excessiva pela lentidão dos veículos em tráfego.

Aduz que o transporte de carga, além do limite permitido pelo CTB, causa tanto dano material quanto dano moral coletivo.

Afirma que o dano moral decorre da lesão injusta a toda esfera de interesses públicos e metaindividuais acima enunciados, exurgindo da constatação de que a conduta da ré impõe pesadíssimo ônus moral à sociedade e ao Poder Público (decorrente de perdas de vidas, estresse no trânsito, desprestígio dos órgãos de fiscalização etc).

Assevera que estudo realizado pela Perícia Técnica deste Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito Civil 1.22.009.000040/2012-09, que apurou fatos de mesma natureza, procedeu à elaboração de arbitramento econômico com estimativa e dano material causado por veículos que trafegam com excesso de peso em rodovias federais.

No que tange ao dano material afirma que o estudo abordou os aspectos relativos ao dano imposto ao pavimento das vias, ao dano a segurança de tráfego aos usuários e ao dano ao mercado de transporte rodoviário decorrente da prática anticoncorrencial, sugerindo ao final uma fórmula para a quantificação total dos prejuízos suportados pela União.

Aduziu que os fatos narrados nesta demanda permitem a aplicação da fórmula sugerida pelo estudo, de modo que, analisando a quantidade de autuações e o total do excesso de peso, temos que o dano material estimado, considerando todos os seus aspectos, equivale a R\$ 151.166,66.

Assevera que eventual dificuldade em mensurar o *quantum* do dano moral difuso não é justificativa para impedir o reconhecimento desta modalidade de dano moral, já que para reconhecer a obrigação de indenizar, basta que restem demonstradas a agressão e sua autoria, como no caso. Em sendo assim, afirma que a fixação do *quantum* indenizatório, à falta de meios matemáticos idôneos, deve decorrer de prudente avaliação do Poder Judiciário, que fixará a indenização por equidade.

Por fim, requereu a condenação da parte ré à abstenção, definitiva, de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito; a condenação da ré ao pagamento do dano material causado à União, em valor a ser prudentemente fixado por esse juízo na liquidação de sentença, levando-se em conta, sobretudo, a quantidade de autos de infração lavrados, sugerindo-se como parâmetro a aplicação da fórmula e valores indicadas no item IV da petição inicial; a condenação da ré ao pagamento do dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais, cujo valor requer que seja fixado em, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; e a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva.

Com a exordial vieram os documentos ID números 2846620, 2846641, 2846655, 2846667 e 2846681.

A decisão contida no ID nº 2900041 deferiu a tutela provisória de urgência de caráter inibitório, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, determinando à empresa CERÂMICA STRUFALDI LTDA. (CNPJ 00.841.607/0001-02), que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso por eixo ou total, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo de carga flagrado transitando com excesso de peso, em caso de descumprimento da ordem.

A parte ré através da petição ID nº 3287030 juntou aos autos instrumento de procuração e contrato social, eis que devidamente citada conforme ID nº 4194513.

Consoante ID nº 3299069 a parte ré apresentou contestação. Aduziu que não é prestadora de serviços de transporte, bem como não entrega as mercadorias que comercializa, e tampouco é cadastrada no registro nacional de transportadores rodoviários de cargas. Esclareceu que as mercadorias vendidas pela ré são entregues pelo sistema de frete FOB – “*free on board*”, em relação ao qual o transporte e a chegada até o destino são contratados e pagos pelo destinatário da mercadoria, ou seja, pelo comprador, nas condições acertadas entre este e o transportador, pelo que o carregamento de mercadorias vendidas pela ré é feito em caminhões dos próprios clientes ou pertencentes a transportadoras escolhidas e contratadas pelos clientes. Assevera que muito embora tenha sido autuada nestas infrações por ser considerada como embarcadora, e que, portanto, seria solidária às empresas que transportavam os produtos de terceiros (e não mais seus, pois os havia vendido), o fato é que a ré não pode ser tida como embarcadora, ou mesmo solidária com tais transportes de produtos. Destarte, alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que quem deveria responder pelos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal são os transportadores e os destinatários que contrataram o frete e não a ré, que somente vendeu a mercadoria e as embarcou nos caminhões designados pelos clientes. Em caso de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, aduziu haver litisconsórcio necessário com os transportadores, mais especificamente vinte e três elencados em sua contestação.

Quanto ao mérito, aduziu que nenhuma autuação elencada pelo Ministério Público Federal informa a tara, ou seja, o peso do caminhão que transportava a mercadoria, o que dificulta sobremaneira o exercício de qualquer defesa, uma vez que os caminhões costumavam transportar cargas vendidas pela ré e também outras cargas, de modo que o peso individual das mercadorias constantes das notas fiscais da ré era sempre inferior ao peso aferido. Ademais, aduziu que não há reiterada ocorrência da ré em transportar veículos com excesso de peso, tendo tais autuações ocorrido em 24 vezes em um lapso de 5 anos o que é extremamente inferior diante do número de clientes e transportes de cargas compradas por estes, despachadas diariamente. Asseverou que o pedido inicial é improcedente porque não foi a ré quem carregou caminhões em excesso de peso, mas sim transportadores contratados por clientes dela. afirmou que as condutas praticadas pelas transportadoras, e a respectiva punição, já têm tipificação e sanções pelo Código de Trânsito Brasileiro, não podendo subsistir outras sanções, para que os infratores se abstenham de transportar carga em excesso. Aduz que há uma série de medidas com o fim de coibir o ato e punir adequadamente o infrator, pelo Código de Trânsito, ou seja, multa, retenção do veículo, transbordo da mercadoria, multa ao condutor, dentre tantas, pelo que a questão dos transportadores irregulares quanto ao excesso de limite de peso encontra-se já definida, conquanto existe legislação expressa com o comando voltado a coibir a prática desta ação. afirma que, nos termos do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, o embarcador só é responsável pela infração de excesso de peso quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal for inferior ao aferido (§ 4º), bem como no caso em que o peso declarado na nota fiscal for superior ao limite legal (§ 6º). Aduz que a imputação genérica de que os caminhões utilizados pelas transportadoras dos clientes da ré tenham causado acidentes por excesso de peso é inadmissível, pois, para que haja a obrigação de indenizar, é necessário nexo de causalidade, não se podendo olvidar que dezenas de outros fatores causam degradação das pistas.

No que tange à mensuração do dano aduziu que a suposta fórmula de cálculo da indenização pleiteada pelo Ministério Público Federal trata-se de uma metodologia usada num outro inquérito civil, em que a ré não era a investigada, o que afronta o contraditório e a ampla defesa, pelo que a pretensão a danos materiais não pode ser acolhida, nem mesmo de forma relegada à liquidação de sentença, posto que seria necessária a demonstração efetiva do dano, através de uma perícia que demonstrasse ter sido a ré a causadora de estragos específicos e os respectivos valores. No que tange ao pleito de danos morais coletivos, aduziu que não tem correlação com eventual responsabilidade da ré ou cometimento por ela de infrações que autorizem tal reparação. afirmou que mesmo que a conduta ilícita fosse imputável à ré, tem-se por certo que nem todo ato ilícito afronta valores subjetivos e imateriais da comunidade, razão pela qual não deve prescindir o dano moral coletivo de concreta demonstração de abalo considerável aos valores culturais, sociais, econômicos ou na saúde de uma coletividade, decorrentes direta e unicamente do comportamento da ré, sendo que as infrações imputadas à ré foram mínimas. Quanto ao valor pretendido a título de dano moral aduziu que é impossível que a ré, sozinha, tenha causado um prejuízo imaterial no valor de R\$ 300.000,00, pelo que se está diante de um valor exagerado e sem base legal.

Houve réplica conforme ID nº 3679245 por parte do Ministério Público Federal.

A decisão constante no ID nº 3826651 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva de Cerâmica Strufaldi Ltda. e da existência de litisconsórcio passivo necessário.

Conforme petição ID nº 4465724 o Ministério Público Federal regularizou os documentos acostados junto com a petição inicial que estariam ilegíveis.

Conforme decisão ID nº 8436917 foi proferida decisão saneadora, sendo indeferidas algumas provas solicitadas pela parte ré; sendo deferida a prova testemunhal a ser colhida em audiência e deferido o pedido de prova documental para que a ré juntasse aos autos os relatórios e documentos relativos aos carregamentos, inclusive DANFES, que entender pertinentes, para que possa demonstrar que está tomando medidas para evitar excesso de peso.

Em relação à decisão saneadora, a ré requereu esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, conforme petição ID nº 8672758.

A decisão ID nº 8915446 indeferiu o pedido de esclarecimentos suscitados pela ré.

Conforme termo de audiência ID nº 10723416 pela parte ré foi dito que não iria arrolar testemunhas e que os documentos juntados aos autos já bastam para a instrução do feito. As partes informaram que não havia mais provas a serem produzidas, dessa forma restou encerrada a instrução processual; sendo certo que as alegações finais de ambas as partes foram feitas de forma remissiva.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

A Constituição Federal de 1988 ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). A legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/87 e alterações posteriores), comete ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação de danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Destarte, mostra-se inequívoca a legitimidade do Ministério Público Federal para promover esta ação, a fim de resguardar a tutela de direitos coletivos, dentre eles a preservação ao patrimônio público federal (rodovia federal e serviços de transporte) e ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial).

Por outro lado, ao ver deste juízo, ao contrário do que afirma, a ré tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo desta ação, vez que as atuações feitas pela administração pública, representada neste caso pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, no exercício legal de seu controle de polícia, constituem atos administrativos e são regidos, entre outros, pelos princípios da presunção de veracidade e legalidade.

A presunção de legitimidade é a "*qualidade que tem todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito. Milita em seu favor uma presunção "juris tantum" de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade*" (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 72).

Assim, a alegação de que as atuações que deram origem a esta ação foram realizadas de maneira incorreta, padecem de prova de sua irregularidade, pois a simples afirmação da demandada de que as atuações teriam deixado de informar a tara do veículo transportador e que a carga transportada era oriunda não apenas da CERÂMICA STRUFALDI LTDA., não são suficientes para descaracterizar as atuações impugnadas; pelo que a atuação do DNIT é revestida de fé pública, competindo à ré provar e demonstrar o vício apontado.

Ademais, a questão da incidência do §4º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro diz respeito ao mérito da demanda e como tal deve ser analisada, não se vislumbrando, de forma abstrata, a inviabilidade de a parte ré poder ser responsabilizada como embarcadora da carga.

No que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário, não assiste razão à parte demandada.

A discussão centrada nestes autos não está relacionada ao fato de averiguar se os veículos efetivamente transitaram com sobrepeso, matéria incontroversa, mas sim a quem deve ser aplicada a sanção.

No capítulo referente às penalidades, o artigo 257 da norma de trânsito especifica:

*"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

*§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.*

*§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.*

*§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.*

*§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.*

*§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.*

*§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal."*

Como se depreende do dispositivo citado, a responsabilidade pelo transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou peso bruto total compete ao embarcador, quando este for o único remetente (diga-se embarcador), e o peso declarado na nota fiscal for inferior aquele aferido.

Assim, deve restar comprovada a responsabilidade solidária dos proprietários, condutores e transportadores dos veículos flagrados com excesso de carga, para admitir sua legitimidade passiva litisconsorcial, fato do qual não se desincumbiu a parte requerida do ônus de provar não ser a única embarcadora, como se depreende das autuações realizadas pelo DNIT e apresentadas nestes autos (ID nº 2846667).

Até porque, ainda que assim não seja, neste caso não estamos diante da figura do litisconsórcio unitário ou necessário.

Com efeito, como a responsabilidade do embarcador exclui a do transportador, a improcedência ou procedência da demanda não irá afetar as empresas transportadoras. Ademais, caso haja responsabilidade solidária entre o embarcador e o transportador, a ação pode ser ajuizada contra qualquer deles, não sendo o caso de se reconhecer o litisconsórcio passivo necessário.

Estando presentes as demais condições da ação, passo a analisar o mérito da questão.

A hipótese veicula pedido de emissão de ordem à ré para se abster de trafegar em rodovias federais, com excesso de carga em veículos de transporte de seus produtos, condenação ao pagamento de montante correspondente ao dano material causado ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica, além de dano moral coletivo, pela violação ao patrimônio público federal e à qualidade do serviço de transporte, violação dos direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos usuários das rodovias federais e danos causados ao meio ambiente e à ordem econômica e concorrencial.

O fato lesivo apontado pelo Ministério Público Federal se refere à responsabilidade à empresa ré pelo trânsito de veículos com excesso de carga em rodovias federais, ensejando a violação de direitos da coletividade de cidadãos e do patrimônio público.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97, artigo 231, inciso V) prevê, em caso de tráfego de veículo com excesso de peso, uma série de medidas repressoras, que vão desde a aplicação de multa, o transbordo da mercadoria em excesso, até a retenção do veículo.

É notório que o excesso de peso dos veículos de carga é um dos grandes causadores da destruição de pavimentos e gerador de acidentes, colocando em risco a segurança da população, além de prejuízos ao erário público, diante da grande quantidade de recursos dispensados para reconstrução de rodovias.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o tráfego com excesso de peso impõe inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor, conduzidos e terceiros, afetando o direito à segurança no tráfego terrestre; viola o direito dos cidadãos usuários das rodovias federais à vida e à integridade, já que aumenta o número de acidentes, pelo que ocasiona perdas de vidas irreparáveis e deformidades físicas e sofrimentos de ordem psicológica; aumenta os prejuízos materiais, sobretudo pela necessidade de manutenção e recuperação do patrimônio (veículos, mercadorias e bagagens); aumenta o gasto a ser dispendido pelo Poder Público, com pagamento de seguros obrigatórios, aposentadorias e pensões inerentes ao sistema da Seguridade Social; fere a livre e leal concorrência, já que acarreta concorrência desleal para com aqueles empresários que transportam suas cargas e/ou adquirem produtos transportados dentro dos limites.

Conforme documentos constantes do procedimento administrativo, juntados aos autos, mais especificamente as autuações constantes no ID nº 2846667, verifica-se a reiteração da conduta ilegal por parte da requerida que, no período de 22/04/2010 a 28/11/2013, sofreu 24 (vinte e quatro) autuações por transporte com excesso de peso, sendo que 17 (dezesete) referem-se a multas por excesso de peso por eixo e 7 (sete) referem-se a multas por excesso de peso bruto total (PBT), em diversas rodovias federais sob a fiscalização do DNIT, contribuindo para a deterioração de inúmeras rodovias federais e colocando em risco a vida e a integridade física de seus usuários.

Como bem destacado pelo Ministério Público em sua exordial, citando estudo elaborado em tese de doutorado em Engenharia Civil do Prof. Dr. João Fortini Albano (Efeitos dos Excessos de Carga Sobre a Durabilidade do Pavimento. 2005. Tese Doutorado em Engenharia Civil – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal do Rio grande do Sul, Porto Alegre-RS. fls. 62. <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4498/000457228.pdf>), “*Ultrapassar os limites legais de carga por eixo ou PBT constitui uma ação criminosa que obriga o Governo a desviar pesados recursos de outros setores para a manutenção e a restauração viária. Privam-se os usuários do uso de rodovias em boas condições, diminuindo o conforto, a segurança e aumentando o tempo médio de viagem. Por último, são ainda afetados os próprios transgressores, pois nem sempre o lucro imediato é compensando pelo alto risco de acidentes, pela depreciação rápida do veículo e por multas cobradas pela eventual fiscalização por pesagem nas rodovias*”.

Nesse sentido também determina o artigo 99, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro), regulamentado pelas Resoluções números 210/06, 211/06, 258/07, 290/08 e Resolução nº 11/05 do DNIT, que prevê que “*somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites previamente estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN*”.

Nesse ponto, a parte ré aduz que o pedido inicial é improcedente porque não foi a ré quem carregou caminhões com excesso de peso, mas sim transportadores contratados por clientes dela. Ou seja, afirma que muito embora tenha sido autuada nestas infrações por ser considerada como embarcadora, não pode ser tida como embarcadora, ou mesmo solidária com tais transportes de produtos.

Ocorre que o ônus da prova, neste caso, é da ré, já que as autuações feitas pela administração pública, representada neste caso pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, no exercício legal de seu poder de polícia, constituem atos administrativos e são regidos, entre outros, pelos princípios da presunção de veracidade e legalidade.

A parte ré não produziu prova testemunhal e se limitou a dizer que os documentos que juntara aos autos já eram prova suficiente no sentido de que foram os transportadores que inseriram cargas de terceiros gerando o excesso de peso danoso.

Ocorre que, conforme muito bem alegado pelo Ministério Público Federal em sua réplica, efetivamente os documentos juntados na contestação não têm o condão de certificar que a carga total tinha origem em diversas empresas como alegado, na medida em que só foram apresentadas as notas fiscais da CERÂMICA STRUFALDI LTDA. Se houve outras empresas responsáveis pelo carregamento do caminhão autuado, era incumbência da demandada apresentar a totalidade das notas fiscais referentes às cargas que geraram as autuações.

A leitura dos documentos juntados pela ré, ao ver deste juízo, não demonstra que as cargas que geraram as autuações mencionadas e explicitadas no ID nº 2846667 (objeto da causa de pedir) foram acrescidas por outras cargas de terceiros.

Em sendo assim, não se desincumbindo de seu ônus probatório, deve arcar com sua inércia, pelo que há que se concluir que atuava como embarcadora exclusiva por ocasião das autuações, incidindo o §4º do artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, a parte ré deve exigir dos transportadores que embarcam os seus produtos no seu pátio que não excedam os limites de peso estabelecidos pela legislação, devendo pautar sua relação contratual com os transportadores/clientes pela observância das normas administrativas cogentes. Inclusive, caso os terceiros contratantes desrespeitem as regras, deve estabelecer na relação contratual o pagamento de indenização, já que não pode ignorar que seus produtos estão sendo transportados em vias terrestres para seus consumidores, assumindo o risco de sua atividade, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Ademais, há que se rechaçar a tese, encampada em julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que as condutas de transportar cargas em rodovias com excesso de peso, e a respectiva punição, já têm tipificação e sanções pelo Código de Trânsito Brasileiro, não podendo subsistir outras sanções, vez que há uma série de medidas com o fim de coibir o ato e punir adequadamente o infrator pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Ao ver deste juízo, a medida essencialmente pretendida pelo Ministério Público Federal com a propositura desta ação civil pública está relacionada com a tutela inibitória, cujo escopo é a garantia de maneira efetiva da inibição da prática, continuação ou repetição de um determinado ilícito, preocupando-se de antemão com a ocorrência do ato contrário ao direito. Trata-se de instrumento de efetividade e celeridade processual, já que abre a possibilidade de se inibir a prática ou continuidade de atos ilícitos, conservando-se a integridade do direito, sem precisar se ater apenas ao aspecto repressivo, ou seja, depois de se constatar um dano tomar as providências legais, encontrando a pretensão inibitória respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, além do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Ou seja, ao ver deste juízo, não se justifica a posição externada por alguns julgados, no sentido de inadmitir a intervenção do Judiciário para estabelecer impedimento ou restrição ao transporte de carga com excesso de peso, uma vez que, segundo tal entendimento, incumbiria à polícia rodoviária federal, no âmbito das rodovias federais, fiscalizar e atuar, quando for o caso, por essa específica infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro (artigo 231), podendo, inclusive, reter o veículo automotor.

Tal entendimento faz com que a tutela inibitória seja expurgada do ordenamento jurídico, gerando menoscabo a vários direitos fundamentais que surgem com a promulgação da Constituição Federal, citados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, ou seja, direito à vida e a integridade e saúde, direito à segurança pessoal e patrimonial, direito à preservação do patrimônio público federal, direito à ordem econômica evitando-se a concorrência desleal e direito a não violação ao meio ambiente artificial.

Até porque a penalidade administrativa por infração à norma do artigo 231, inciso V, da Lei nº 9.503/1997 não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede desta ação civil pública, em que se busca a cessação da recalcitrância da pessoa jurídica ré na observância das normas legais de trânsito, visando resguardar o caráter imperativo do direito e, também e principalmente, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial. Ou seja, no presente caso a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de providências executórias, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acima mencionado.

Aduza-se que em recente julgado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se a respeito do tema em debate, em consonância com a pretensão exposta na petição inicial:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA.*

*- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação em face de EDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por lesão ao patrimônio público. A inicial relata que a apelante, reiteradamente, promove a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento com excesso de peso, em descumprimento da legislação de trânsito e especificações do veículo.*

*- Os atos cometidos pela empresa estão disciplinados no Código de Trânsito Brasileiro, em especial, nos artigos 1º, § 2º, 99, caput, e 231, V.*

*- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que os fatos narrados na inicial são verídicos. Conforme documentos constantes do procedimento administrativo, juntados aos autos, verifica-se a reiteração da conduta ilegal por parte da requerida (matriz), que, no período de 30.07.2010 a 16.12.2013, sofreu 19 autuações por transporte com excesso de peso, em diversas rodovias federais sob a fiscalização do DNIT, contribuindo para a deteriorização de inúmeras rodovias federais e colocando em risco a vida e a integridade física de seus usuários.*

*- Não merece prosperar o argumento de que houve excesso de peso total em apenas 6 (seis) autos de infração, sendo que nas demais autuações houve excesso apenas nos eixos, o que caracterizou quantidade irrisória de peso excedente. No mesmo sentido, não há que se falar que o aumento da tolerância sobre os limites de peso por eixo, proposto pela resolução CONTRAN nº 403/2012, alteraria de alguma forma os atos de infração. Ainda que essas alegações fossem pertinentes, elas não seriam capazes de anular as infrações cometidas.*

*- Não subsiste também a alegação que de a r. sentença teria incidido em bis in idem, pois tratam-se de indenizações diferentes e embasadas em fundamentos distintos (infrações de trânsito aplicadas pelo DNIT e dano moral fixado na r. sentença).*

*- Apelação desprovida.”*

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 0002161-85.2014.403.6106/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Diário Eletrônico de 17/02/2017).

Neste ponto, destaque-se que, como o Superior Tribunal de Justiça, órgão que pela Constituição Federal é o responsável pela uniformização de entendimento sobre a interpretação do direito federal, ainda não se manifestou conclusivamente sobre a questão, entendo por bem manter meu entendimento sobre a matéria.

Portanto, a pretensão inibitória e de cominação de multa deve merecer guarida.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, o Ministério Público Federal alega em sua petição inicial que em “estudo realizado pela Perícia Técnica deste Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito Civil 1.22.009.000040/2012-09, que apurou fatos de mesma natureza, procedeu a elaboração de arbitramento econômico com estimativa e dano material causado por veículos que trafegam com excesso de peso em rodovias federais (fls. 96/103)”;

aduzindo a seguir que “os fatos narrados nesta ação permitem a aplicação da fórmula sugerida pelo estudo, de modo que, analisando a quantidade de autuações e o total do excesso de peso, temos que o dano material estimado, considerando todos os seus aspectos, equivale a R\$ 151.166,66.”

Ocorre que o Ministério Público Federal não juntou aos autos o referido estudo que teria sido realizado no âmbito do Inquérito Civil 1.22.009.000040/2012-09. Em sendo assim, resta totalmente inviável se saber como chegou ao pedido de indenização no valor de R\$ 151.166,66.

Nesse diapasão, apesar de ser plausível a alegação da ocorrência de dano material, há que se considerar que, além de sua extensão não estar devidamente comprovada, a deterioração das rodovias também decorre de outras causas, ou seja, intempéries, má qualidade do asfalto aplicado pelo Poder Público, outras empresas trafegando com veículos acima do peso, dentre outras.

Nesse sentido, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano material eventual ou presumido.

Como neste caso não existe a possibilidade de quantificar a extensão dos danos materiais ocasionados pela conduta da parte ré, não há que se falar em condenação em danos materiais.

No que tange aos danos morais coletivos, ao reverso, para sua configuração existe a dispensa da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Não obstante, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera de direitos individuais, atingindo um grupo ou uma coletividade, tem-se o dano moral coletivo.

No presente caso, efetivamente o tráfego com excesso de peso impõe inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde de toda a coletividade, pelo que o direito à segurança no tráfego terrestre assume importante conotação jurídica e social. Tal ilação é intuitiva e decorre do senso comum, havendo, portanto, lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, apta a gerar a responsabilização civil da parte ré.

Ressalte-se que, ao contrário do dano material, não se faz necessária a prova de que o dano causou prejuízo à coletividade, emergindo o dano moral coletivo diretamente do ato antijurídico praticado. Ou seja, dispensável a comprovação dos efeitos da lesão ao direito, na medida em que não há como se provar o sentimento de indignação coletiva, motivo pelo qual a demonstração desses efeitos emocionais é descartada quando se discute a responsabilização.

Em relação ao valor dos danos morais coletivos, pretende o Ministério Público Federal a quantia de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ocorre que tal quantia não tem qualquer base empírica, se tratando de um palpite; até porque na inicial sequer existe a menção da somatória dos valores das autuações lavradas contra a ré.

Neste ponto, impende destacar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando duas situações similares à posta nesta lide, fixou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de uma pessoa jurídica que tinha contra si 336 registros de autuações (autos nº 0012693-05.2015.4.03.6100, 6ª Turma) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso uma pessoa jurídica que tinha contra si 14 registros de autuações, mas cujo valor de peso excedido somado remontava a 50.284 Kg (autos nº 0020263-42.2015.4.03.6100, 4ª Turma).

Dentro desses parâmetros seguros e prudentes é que o *quantum* deva ser fixado.

Nesse ponto, no caso em exame estamos diante de 24 (vinte e quatro) registros; porém o excesso de carga remontou em 22.640 Kg, ou seja, em um total de excesso de carga inferior à metade da carga objeto dos autos do processo nº 0020263-42.2015.4.03.6100, acima citado.

Destarte, entendo que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) bem se adequa à situação fática descrita na petição inicial e objeto dos documentos insertos no ID nº 284667.

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais coletivos foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da condenação será atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme o RESP nº 1270439, representativo de controvérsia.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

## ***DISPOSITIVO***

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal determinando, de forma definitiva, a condenação da parte ré à abstenção de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito.

Ademais, condeno a ré ao pagamento de valores atinentes ao dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais, quantia esta a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta devidamente corrigida, conforme acima determinado. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré.

Por fim, determino a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva objeto desta sentença, pelo que, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/95.

No que tange à condenação da parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em Ação Civil Pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé – impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública" (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2016; AgInt no AREsp 828.525/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 18/8/2017; AgInt no AgRg no REsp 1.167.105/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017; AgInt no AREsp 873.026/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 11/10/2016).

Portanto, incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, já que não se vislumbra má-fé da parte ré neste caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIMONE DE SIQUEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEDROSO FRANCELINO - SP169703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

## *SENTENÇA*

SIMONE DE SIQUEIRA CORREA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais referente ao valor do benefício previdenciário de pensão por morte negado à autora pela autarquia federal, desde 20/10/2010 até 13/06/2014; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos.

Aduziu que foi casada com Márcio Antônio de Carvalho desde 1996 até Julho de 2007, quando ocorreu a separação do casal. Afirma que continuou dependente econômica de Márcio por conta de sentença homologatória proferida nos autos do processo nº 269.01.2007.0119434-1.

Assevera que em 01/10/2010 Márcio Antônio de Carvalho veio a falecer, sendo que a autora requereu pensão por morte cujo benefício foi-lhe negado, somente sendo concedido a seus filhos.

Aduz que 05/09/2013 propôs ação perante o Poder Judiciário para obter seu benefício, ou seja, processo nº 4002716-47.2013.8.26.0269, em curso perante a 2ª Vara Cível de Itapetininga, sendo seu pleito julgado procedente, sendo o INSS condenado ao pagamento da pensão desde o ajuizamento da demanda. Afirma que em segunda instância o Tribunal não manteve o pagamento dos atrasados.

Aduz que os desembargadores da segunda instância não agiram com acerto, já que a autora nunca usufruiu o benefício concedido aos seus filhos menores e que os valores foram fracionados em quotas iguais, entre os filhos da autora e sua companheira.

Em sendo assim, assevera que o INSS causou prejuízos materiais à autora, eis que deixou de receber o seu benefício previdenciário, devendo ser ressarcida pelos prejuízos causados desde a implantação do benefício aos dependentes, ou seja, desde 20 de Outubro de 2010 até a data da implantação da tutela, ocorrida em 13 de Junho de 2014.

Ademais, requereu a condenação do INSS no pagamento de danos morais, já que o réu com sua conduta negligente violou sua paz interior, tendo sua vida pessoal violada, pretendendo o pagamento da quantia de 100 salários mínimos, que correspondem na época da propositura da demanda em R\$ 88.000,00.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, sob o número 1007594-61.2016.826.0269.

Conforme ID's nº 2474241 até 2474292 houve a virtualização integral dos autos pela Justiça Estadual e envio para esta Subseção Judiciária de Sorocaba, quando ocorreu a distribuição em 31 de Agosto de 2007.

O INSS apresentou a contestação constante no ID nº 2474287, páginas 49/57, não alegando preliminares. No mérito aduz que o INSS age de acordo com análise dos documentos apresentados e pode indeferir sempre o pedido quando entender que não foram preenchidos os requisitos, pelo que o INSS somente estava cumprindo as suas atribuições. Em sendo assim, aduziu não haver dano indenizável.

A parte autora apresentou réplica, conforme ID nº 2474287, páginas 66/68.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir perante o juízo estadual, conforme ID nº 2474287, páginas 69/70, mas permaneceram silentes, conforme ID nº 2474287, página 74.

O douto juízo estadual conforme ID nº 2474287, página 75, declinou da competência para a Justiça Federal em Sorocaba.

A decisão proferida por este Juízo Federal de Sorocaba constante no ID nº 2640153 ratificou os atos praticados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga e determinou que os autos viessem conclusos para sentença, eis que as partes não pugnaram por provas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

Efetivamente, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme decidido pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

Isto porque, neste caso, a autora ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária não concessão de pensão por morte em seu favor, bem como indenização por danos morais.

Ou seja, pretende-se indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, aplicando-se, pois, ao presente caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal. Conclui-se que, no caso em análise, a parte autora não está demandando na condição de segurada da previdência social, já que o que se pleiteia não é a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas indenização de natureza civil, competindo à Justiça Federal apreciar o feito, não incidindo a competência delegada plasmada no §3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, nos autos do AI nº 0082684-16.2007.4.03.0000, DJU de 18/03/2008, "*in verbis*":

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSS. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.**

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3ºSerão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2. No caso vertente, o agravante ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio doença pelo agravado sem a realização de exames médicos, bem como indenização por danos morais.

3. A questão trazida pelo agravante não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio doença, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal.

4. Precedentes da 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. Agravo de instrumento improvido.

Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

Nesse sentido, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que a parte autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme narrado no relatório desta sentença), devendo arcar com eventual ônus probatório deficiente.

Inicialmente consigne-se que devem estar presentes seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do INSS: omissão, dano e nexo de causalidade. Isto porque o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 delimita a responsabilidade objetiva por ato comissivo (“as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”).

Em relação aos danos materiais que, para a parte autora equivalem ao valor do benefício de pensão por morte que deixou de ser recebido durante o interregno que durou desde 20/10/2010 até 13/06/2014, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão.

Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito do autor pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma consequência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício de pensão por morte foi analisado e indeferido.

Mesmo que se admitisse que a autarquia pudesse ter que ressarcir o pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que a parte autora faça jus ao interstício reclamado, destacando-se que a parte autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte, devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Até porque a inviabilidade de recebimento da pensão por morte desde 20/10/2010 até 13/06/2014 é evidente.

Com efeito, analisando-se os autos em que o benefício pensão por morte foi concedido, isto é, autos nº 0025181-66.2014.4.03.9999/SP, há que se destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão.

Nesse ponto, trago à colação o trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator Sérgio Nascimento, proferida no dia 02 de dezembro de 2014, que abordou a inviabilidade do recebimento dos valores à título de pensão por morte por parte da autora, desde o óbito do instituidor até o dia 24/03/2014 (decisão que pode ser visualizada no ID nº 2474287, página 01), “*in verbis*”:

“Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que os filhos do de cujus, Samuel Siqueira de Carvalho e Ana Carolina de Siqueira Carvalho, já vinham usufruindo do benefício em comento com DIB em 01.10.2010 (fl. 51vº e 54vº). Portanto, considerando que já houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito do segurado instituidor, posto que a renda obtida destinava-se ao núcleo familiar (mãe e filhos), impõe-se reconhecer que não há prestações em atraso, devendo ser observado, apenas, o desdobramento do aludido benefício em nome da ora demandante a partir de sua implantação determinada pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (24.03.2014).”

Ante a inexistência de prestações em atraso, não há que se falar em aplicação de correção monetária e de juros de mora.”

Ou seja, através do pedido de indenização formulado nesta demanda a parte autora pretende responsabilizar a autarquia federal por cumprir decisão soberana emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese esta que, evidentemente, não é viável juridicamente.

Note-se que o INSS não poderia pagar os atrasados neste caso, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso.

Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos à parte autora está relacionada com o fato de o INSS não conceder pensão por morte, já que deferiu o benefício aos filhos menores da parte autora e também a companheira que vivia com o autor quando de seu falecimento.

No caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for *certo* (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício de pensão por morte em favor da autora decorreu de entendimento administrativo da autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revogar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário.

Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de alguém tenha destrutado a parte autora – que sequer alega tal fato quando da formulação de sua causa de pedir – ou que tenha havido omissão prolongada na análise do requerimento.

Não se afigura razoável supor que o indeferimento administrativo do benefício, lastreado em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais.

Por fim, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0018748-40.2013.4.03.6100, 6ª Turma, e-DJF3 de 07/12/2018, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, aplicável ao caso, “*mutatis mutandis*”:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEIS - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. O autor pleiteia a indenização, por danos morais e materiais, em decorrência de *indeferimento* administrativo de *benefício* previdenciário, posteriormente obtido judicialmente.
2. Alega ter conseguido o deferimento de aposentadoria por invalidez judicialmente, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.
3. O fato de o autor ter ingressado com ação judicial para a concessão de *benefício*, por si só, não gera indenização por *dano moral*.
4. Apelação improvida.

Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso

I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão prolatada pelo Juízo Estadual (ID nº 2474287, página 37), e ratificada por este Juízo Federal, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DORIVAL DELOMO, FANI RAVANHOLI DELOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ante a certidão ID 13967122, faço novamente remessa para publicação da decisão ID 5494890, a seguir transcrita: "D E C I S Ã O 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (IDs 4006250/4007463), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). A Caixa Econômica Federal deverá ainda se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer requerida pela parte exequente em sua petição inicial, item "2" - pg. 02 ID 4006250. 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 5. Int."

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA VALVERDE JUNQUEIRA - RJ49997, THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ159610  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA TIPO B

***S E N T E N Ç A***

**GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambas da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito como assistente simples do Impetrado (ID nº 880594).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1142674), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 2288699.

A decisão constante no ID nº 2292679 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13525614 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Indefiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao seu ingresso no feito como assistente simples do Impetrado (ID nº 880594), tendo em vista que já consta no polo passivo da presente ação.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento desta ação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

**MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi inicialmente indeferida (ID 752529), mas foi reconsiderada em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, datado de 15 de março de 2017, **conforme ID nº 994261**, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1445772).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1142502), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 1389721.

A decisão constante no ID nº 3112124 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13525621 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 2259455, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

## **SENTENÇA**

**SWEETMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e filiais impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL e CRPB por elas devidas; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnam pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar às impetrantes seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL e CRPB por elas devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que a autoridade impetrada exige que a impetrante apure e recolha PIS e COFINS sobre os valores que paga a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte e Comunicação – ICMS, de imposto sobre Serviços – ISS, de imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seu adicional de 10%, de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão dos tributos acima mencionados, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Afirma que o mesmo raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, o IRPJ e seu adicional de 10%, a CSLL e a CPRB visto que tais exações também configuram desembolso, despesa e, em hipótese alguma, receita.

Ao final, requereu fosse garantido o direito líquido e certo da impetrante de excluir definitivamente o valor de tais tributos da base de cálculo daquelas contribuições; e garantir o direito líquido e certo da impetrante, com arrimo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, de proceder à compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos à maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda – à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dessas e/ou outras contribuições e tributos federais, observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, na dicção do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A decisão ID nº 143507 determinou à parte Impetrante que esclarecesse quais os CNPJs e as respectivas localizações das filiais que integram o polo ativo deste Mandado de Segurança e justificar a competência da autoridade coatora em relação às filiais não situadas em território sujeito às atribuições funcionais da autoridade coatora; o que foi parcialmente atendido pela petição ID nº 271691.

A medida liminar vindicada foi indeferida, conforme ID nº 271.904, em 04 de Outubro de 2016.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 298628).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 371595), sem alegar preliminares. No mérito quando ao pedido de exclusão do ICMS, ISS e CRPB da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentou não haver qualquer ilegalidade. Quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seu adicional de 10% e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL aduziu que são tributos que incidem sobre o lucro apurado pelo contribuinte, sendo que quando há prejuízo não há o pagamento desses tributos. Em relação ao pleito de compensação sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 446980.

A decisão constante no ID nº 2277199 com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13525234 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediate** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença. Até porque, no presente caso, desde a data da suspensão do processo decorreu prazo superior a 1 (um) ano, sendo de rigor a continuidade do processo.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança no que tange especificamente ao **ICMS** não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre Imposto sobre Serviços – ISS, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS  pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Não obstante, entendo que tal entendimento não pode ser aplicado quanto à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB.

Isto porque, nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da pessoa jurídica, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final, como o ICMS e o ISS.

Ao ver deste juízo, o entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque estamos diante de tributos distintos.

Ademais, conforme corretamente consignado pela autoridade coatora, o IRPJ (e seu adicional de 10%) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL têm como base de cálculo o lucro, que não se confunde com a receita da parte impetrante, sendo que tais tributos não integram o preço das vendas e dos serviços prestados.

Ou seja, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, a tais tributos, posto que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS possuem como base de cálculo a receita bruta, e o IRPJ/CSLL possuem como base de cálculo o lucro (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

Portanto, há que se conceder a segurança no sentido de determinar a exclusão **somente** do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, a partir da data da prolação desta sentença.

Nesse ponto, aduz-se que a suspensão da exigibilidade abarca a matriz da impetrante inscrita no CPNJ sob nº 00.026.910/0001-43, e as filiais que possuem CNPJ por ocasião da impetração, ou seja, CNPJ sob o nº 00.026.910/0002-24 (Paraná); CNPJ sob o nº 00.026.910/0003-05 (Santa Catarina); CNPJ sob o nº 00.026.910/0004-96 (Pernambuco) e CNPJ sob o nº 00.026.910/0005-77 (Sorocaba).

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão envolvendo o ICMS devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos (no que pertine, obviamente, ao direito reconhecido à parte impetrante), uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente ao ICMS (aplicável ao ISS) inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da prolação desta sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Nesse ponto, aduza-se que a suspensão da exigibilidade abarca a matriz da impetrante inscrita no CPNJ sob nº 00.026.910/0001-43, e as filiais que possuem CNPJ por ocasião da impetração, ou seja, CNPJ sob o nº 00.026.910/0002-24 (Paraná); CNPJ sob o nº 00.026.910/0003-05 (Santa Catarina); CNPJ sob o nº 00.026.910/0004-96 (Pernambuco) e CNPJ sob o nº 00.026.910/0005-77 (Sorocaba).

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 298628, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

**AÇOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 828878 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1039413).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1072444), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 2431041.

A decisão constante no ID nº 3105788 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13529341 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 1039413, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

## **SENTENÇA**

**SEI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES ÓPTICAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 829063, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1039562).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1071950), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 2430303.

A decisão constante no ID nº 3105673 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13528935 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia *“ex nunc”* a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 1039562, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

**METALÚRGICA REPRIES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 904042, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1039601).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1077071), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 2434266.

A decisão constante no ID nº 8831292 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13536276 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 1039601, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, ECIL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

## ***SENTENÇA***

**ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 4861987, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 5128279).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 5534804), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 8714511.

A decisão constante no ID nº 8817175 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13536290 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 5128279, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FARIAS CARRATU - SP401397, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## SENTENÇA

**ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 4631754, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 5129038).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 5558860), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 8715402.

A decisão constante no ID nº 10264330 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13537161 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 5129038, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

## ***SENTENÇA***

**MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 5360807, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 5539458).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 6981143), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 8715306.

A decisão constante no ID nº 11724361 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13537181 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 5539458, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

## *S E N T E N Ç A*

MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ISS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o que se aplica também ao ISS.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 4849863, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 5148998).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 6178631), sem arguir preliminares. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1717/2017.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 8715329.

A decisão constante no ID nº 11727341 com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13537168 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser aplicado ao caso do ISS**, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal**, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro, tal decisão também deve alcançar o ISS, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal – que devem ser aplicados ao ISS – inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 5148998, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BUICK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SPANHOLI DE SOUZA PINTO - SP261726, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

## ***SENTENÇA***

**BUICK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida (regime próprio) e também o ICMS que recolhe na qualidade de substituta (ICMS ST); bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ICMS ST (substituição tributária) por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, bem como do ICMS/ST, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 4153579, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A liminar não abarcou o ICMS/ST, ou seja, valores relacionados à condição da impetrante de substituta tributária.

Conforme ID nº 4263023 a impetrante regularizou a sua representação processual.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 5223414).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 6455638), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1.717/17.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 8241628.

A decisão constante no ID nº 11724379 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13537176 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediate** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Neste ponto, analisando mais detidamente o caso, no que se refere **especificamente** ao pedido de exclusão do ICMS relacionado à substituição tributária (ICMS ST), entendo que estamos diante de um caso de ausência de interesse de agir.

Isto porque, na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse sentido, complementando o dispositivo acima colacionado, assim dispõe o artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Nesse diapasão, o artigo 279, do RIR/99, também assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o

produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

**Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.**

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita

bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Ou seja, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Nesse sentido, conforme Solução de Consulta Cosit nº 106/2014, Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 e Solução de Consulta Cosit nº 99041/2017, a Receita Federal do Brasil entende que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Conforme consta nas soluções de consulta, essa possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Ou seja, a Receita Federal do Brasil exige que o **substituído** tributário calcule e recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS/ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do seu faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, não há que se falar em interesse de agir para questionar essa cobrança, uma vez que sua ausência deriva da legislação pátria e do próprio entendimento da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, quanto ao mérito envolvendo o pedido de exclusão do ICMS **no regime próprio** – impetrante na qualidade de contribuinte, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade relativa **especificamente** ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS no regime próprio das respectivas bases de cálculo não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no que pertine à pretensão relativa à autorização para que a impetrante recolha a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS ST (substituição tributária) nas respectivas bases de cálculo, bem como quanto ao pedido de compensação de tal exação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **JULGO EXTINTA A DEMANDA COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS de seu regime próprio nas respectivas bases de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 5223414, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILLO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

D E C I S Ã O

1. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

2. Int.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 3095705), transitada em julgado em 13/02/2018 (ID 13828206).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 390,00 (ID 1786200).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intimem-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo junto ao sistema RENAJUD e INFEN. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), conforme pedidos formulados. **Anotem-se.**

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fímo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Assim, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 1113947), impugnar a execução.

3- Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7281

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903998-03.1998.403.6110** - MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 187, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Ressalvo porém, que eventual cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, deverá obedecer a Resolução 142/2017, com a digitalização das peças necessárias à execução e a sua inserção no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006771-31.2007.403.6110** (2007.61.10.006771-9) - IOLANDA GOMES BARBOZA VALENTE(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO E SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO) X CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005715-55.2010.403.6110** - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011869-89.2010.403.6110** - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor que os autos já foram inseridos no sistema PJE para execução de sentença.

Portanto, deverá anexar com urgência os documentos dos autos, sendo que estes autos físicos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006489-51.2011.403.6110** - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Justifique o advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz a petição de fls. 248/249 no prazo de 10 dias, uma vez que se diz procurador de pessoas estranhas a estes autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-62.2012.403.6110** - IRINEU DE PAULA ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora da petição do INSS de fls. 154/155, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003442-98.2013.403.6110** - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a certidão de fls 150, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000189-68.2014.403.6110** - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007021-20.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-78.2014.403.6110 ()) - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008783-37.2015.403.6110** - LUIZ GERALDO GALVAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 103/104 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-64.2016.403.6110 - IORACI MANETE FRABETTI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl. 191/194 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004193-80.2016.403.6110 - JUVENICIO BEZERRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal. Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil e o que basta relatar. Decido. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que: Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam. A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos. A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do conteúdo na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias. Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC. Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, pois, violação do princípio da legalidade. Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação. Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem. Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria. Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça. O disposto no art. 4º, inciso I, letra b da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação. Isto posto, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005682-55.2016.403.6110 - GETULIO FERRAZ(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl. 125/134 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008992-69.2016.403.6110 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl. 101/103 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010070-98.2016.403.6110 - IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl. 62/66 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003529-44.2016.403.6144 - NORDIC VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Interposta a apelação de fl. 1002/1010 (União Federal), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005012-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES CASSETARI)**

Interposta a apelação de fl. 509/517 (União Federal), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para

**Expediente Nº 7282**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012044-59.2005.403.6110** (2005.61.10.012044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-40.2005.403.6110 (2005.61.10.009963-3)) - CARLOS CESAR DE LIMA X TANIA MARA DOS SANTOS DE LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004868-92.2006.403.6110** (2006.61.10.004868-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-59.2005.403.6110 (2005.61.10.012044-0)) - CARLOS CESAR DE LIMA X TANIA MARA DOS SANTOS DE LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO CARLOS RUIZ FERNANDES X NEUZA DOS SANTOS RUIZ FERNANDES(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002420-15.2007.403.6110** (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011288-79.2007.403.6110** (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 06.08.2018 (fl. 412).As fls. 420/421 os autores, ora exequentes, requereram a homologação do acordo celebrado com a corré MP CONSTRUTORA LTDA, assim como a extinção do processo.As fls. 422/423 a MP CONSTRUTORA LTDA requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo celebrado entre as partes.É o relatório. Decido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004593-02.2013.403.6110** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 240/270: Vista às partes. Após, venham conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002853-72.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110 ()) - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 153), no que concerne aos honorários de sucumbência.A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 157/159) com o qual ajuisou a execução, efetuando o recolhimento da importância devida por meio de guia DARF (fls. 162/164). À fl. 167 a União informou que os valores pagos são suficientes para a quitação dos honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004100-88.2014.403.6110** - JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 119, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009963-40.2005.403.6110** (2005.61.10.009963-3) - CARLOS CESAR DE LIMA X TANIA MARA DOS SANTOS DE LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002036-08.2014.403.6110** - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 120), no que concerne aos honorários de sucumbência.A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 124/126) com o qual ajuisou a execução, efetuando o recolhimento da importância devida por meio de guia DARF (fls. 129/131).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001921-75.2000.403.6110** (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA a decisão a ser proferida no Agravo nº 5015460.87.2018.4.03.0000.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903062-17.1994.403.6110** (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTANO ANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTANO ANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação pela CEF dos valores a serem devolvidos, intimem-se os autores para que efetuem o depósito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0905045-80.1996.403.6110** (96.0905045-0) - Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela União Federal.  
Após nova vista e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011228-78.2006.403.6110** (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 185/186.  
Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005044-90.2014.403.6110** - CERVANTES VANDALETTI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERIC PATAT X CERVANTES VANDALETTI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES VANDALETTI FERREIRA

Cumpra a CEF os despachos de fls. 284 e 286 no prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006336-86.2009.403.6110** (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILIO VALTER BATISTUZZO X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor prazo suplementar de 30 dias para as providências requeridas nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013243-43.2010.403.6110** - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/320.  
Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003918-05.2014.403.6110** - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC MARTINS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/155.  
Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### **Expediente Nº 7294**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000260-31.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X RENATA CACAO ALAMINO(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X MARIA EMILIA DE QUEIROZ(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 277/281-verso) em face de CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal (desobediência), em continuidade delitiva, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, no período de 14 de março de 2016 a 13 de outubro de 2016, desobedeceram a ordens judiciais expedidas pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da Execução Fiscal n. 0010876-46.2010.4.03.6110 e execuções fiscais em apenso (n. 0001390-66.2012.4.03.6110, n. 0000104-53.2012.4.03.6110 e n. 0001424-41.2012.4.03.6110), ajudadas em face do grupo empresarial formados pelas empresas DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI-EPP, SPICA LTDA.-EPP e FUNDIÇÃO FEIRENSE - EIRELI-EPP, referentes aos recolhimentos dos valores a serem penhorados sobre os faturamentos brutos dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2016. Decisão prolatada à fl. 282 designou a realização de audiência nos moldes do procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/1995. Durante a realização da aludida audiência (fl. 342) as defesas das investigadas pleitearam, preliminarmente, a aplicação do instituto da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995), assim como a análise da conexão entre este feito e os inquéritos policiais relacionados pelo Ministério Público Federal à fl. 176. CANCELADA a audiência, os autos foram remetidos ao Parquet Federal para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/352, contrariamente aos pleitos das defesas das investigadas. Por sua vez, a defesa das indicadas Renata Cação Almino e Maria Emília de Queiroz manifestou-se às fls. 379/385 e a defesa da iniciada Catherine Marie José Okretic às fls. 399/403. Decisão prolatada às fls. 412/414-verso determinou a remessa destes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 28 do Código de Processo Penal, para deliberação acerca da formulação de proposta de transação penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/1995). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal decidiu que as acusadas fariam jus à transação penal (fls. 440/444 e 448/450) e, por conseguinte, em cumprimento à aludida decisão o representante do Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal à fl. 447. As denunciadas, por sua vez, alegaram que o Ministério Público Federal excedeu na proposta o rol taxativo do artigo 43 do Código Penal (fls. 462/464 e 467/468). As acusadas Renata Cação Almino e Maria Emília de Queiroz, devidamente assistidas por advogado, aceitaram proposta de transação afeta à prestação de serviços à entidade beneficente, pelo período de 4 (quatro) meses, à razão de 4 (quatro) horas de tarefa por semana (termos de audiência de fls. 473/474). No que concerne à autora Catherine Marie José Okretic o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a iniciada conta com 72 (setenta e dois) anos (termo de audiência de fl. 475). É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal imputou às indicadas CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, devidamente qualificadas nos autos, a prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal (desobediência), em continuidade delitiva, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, no período de 30 de junho de 2016 a 13 de outubro de 2016, desobedeceram a ordens judiciais expedidas pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da Execução Fiscal n. 0010876-46.2013.4.03.6110 e execuções fiscais em apenso (n. 0001390-66.2012.4.03.6110, n. 0000104-53.2012.4.03.6110 e n. 0001424-41.2012.4.03.6110), ajudadas em face grupo empresarial formado pelas empresas DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI-EPP, SPICA LTDA.-EPP e FUNDIÇÃO FEIRENSE - EIRELI-EPP, referentes aos recolhimentos dos valores a serem penhorados sobre os faturamentos brutos dos meses de março, abril, maio e junho de 2016. De outro lado, no tocante à omissão do recolhimento dos valores a serem penhorados sobre os faturamentos brutos dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, as condutas foram objeto de investigação no Inquérito Policial n. 0003839-84.2018.4.03.6110 (IPL n. 191/2008). O aludido inquérito policial encontra-se apensado aos presentes autos, em cumprimento à decisão prolatada à fl. 236 daquele caderno investigativo, a qual acolheu a manifestação ministerial de fls. 233/234. Por seu turno, o delito de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, tem pena máxima cominada em abstrato de seis meses. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 3 (três) anos, neste caso, em relação ao delito imputado, tendo-se em vista a pena máxima cominada em abstrato. A iniciada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC possui atualmente 72 (setenta e dois) anos, uma vez que nasceu em 19 de março de 1946, consoante se verifica pela cópia autenticada da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, RNE n. W634221-I (fl. 72). Dessa forma, o prazo prescricional é reduzido pela metade, com supedâneo no artigo 115 do Código Penal. Os delitos ocorreram durante o interregno de 30 de junho de 2016 a 13 de outubro de 2016. Isso posto, em 12 de março de 2018 todos os delitos de desobediência foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à iniciada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, posto que a data dos fatos até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade da denunciada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, em relação aos delitos que lhe foram imputados, nos termos do artigo 107, IV c.c. com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, francesa, solteira, empresária, RNE n. W634221-I, CPF n. 385.367.468-49, filha de Branko Ivan Adolf Okretic e de Nicole Pierrette Marie Louise Okretic, nascida aos 19.03.1946, natural da França, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal (desobediência), pelos fatos ocorridos no período de 30 de junho de 2016 a 13 de outubro de 2016, objetos de investigação nos autos dos inquéritos policiais n. 0000260-31.2018.4.03.6110 (IPL n. 107/2017) e n. 0003839-84.2018.4.03.6110 (IPL n. 191/2018), em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da sentenciada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC. Oficiem-se aos órgãos de estatística. Após, cumprida as determinações contidas nesta sentença, aguardem-se informações acerca do cumprimento das transações penais pelas indicadas RENATA CAÇÃO ALAMINO e MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010286-50.2002.403.6110** (2002.61.10.010286-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON SCHINCARIOL X FRANCISCO FLORA NETO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X GILBERTO SCHINCARIOL(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2.389, MANTENHO a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, uma vez que os créditos tributários oriundos dos processos administrativos nºs 10855.003805/99/30 (inscrição nº 80.6.02.045275-60) e 10855.001722/99/33 (inscrição nº 80.3.02.002212-94) encontram-se aguardando a consolidação do pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal.

Providencie a Secretaria consulta periódica, a cada 03 (três) meses, no portal e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a situação dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos nº 10855.003805/99/30 (inscrição nº 80.6.02.045275-60) e 10855.001722/99/33 (inscrição nº 80.3.02.002212-94) juntado aos autos extrato e cientificando o MPF.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sejam consolidados os pagamentos dos débitos fiscais pela Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003748-38.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos que estavam em superior instância.

Considerando o teor do acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal às fls. 626/627-verso, determino o sobrestamento dos presentes autos até que se ultime o julgamento do Tema nº 990 (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário), representado pelo RE 1.055.941.

Ressalta-se que este feito deverá ter a contagem do prazo prescricional suspensa a partir de 01.10.2018 (fls. 627-verso), data em que foi determinado o seu sobrestamento, consoante os termos da decisão proferida na questão de ordem no RE nº 966177 (...neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP...), na data de 07.06.2017.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007896-58.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SANDRO PEREIRA RODRIGUES X SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X SILVIO LUIZ TOLIN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO LUIZ TOLIN, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e SANDRO PEREIRA RODRIGUES, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.10.2013 (fl. 228). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 278/285 e 322. Houve, por parte do Ministério Público Federal, a propositura da suspensão condicional do processo à fl. 319 e verso, em relação aos acusados SILVIO LUIZ TOLIN e SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e, à fl. 331, em relação ao acusado SANDRO PEREIRA RODRIGUES. As propostas foram aceitas e as suspensões homologadas conforme Termos de Audiência acostados às fls. 353/354, 359/361 e 516/517 dos autos. Revogada a suspensão em face do acusado SANDRO PEREIRA RODRIGUES, nos termos da decisão proferida à fl. 408, prosseguindo-se a ação até sentença condenatória prolatada às fls. 541/548. Em relação aos demais acusados, permaneceram os autos suspensos. Transcorrido o período de prova estabelecido, foi comprovado nos autos o regular cumprimento das condições impostas ao acusado SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 579/640). Instado, com base nas informações de fls. 579/640 e certidões cartorárias atualizadas, acostadas às fls. 663, 665 e 669/672, dando conta de que o acusado não deu causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 675). Requereu, também, a atualização das folhas de antecedentes e certidões cartorárias em relação do acusado SILVIO LUIZ TOLIN. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA em audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo conforme documentos de fls. 579/640, restando comprovado o regular e integral cumprimento durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 663, 665 e 669/672) dão conta de que SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 23 de novembro de 2012. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos em relação ao acusado SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Providencie a Secretaria as certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes em nome do réu SILVIO LUIZ TOLIN, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fl. 674, item III. No mais, cumpra-se as determinações constantes na sentença de fls. 676-676/VERSO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000484-42.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Compulsando a carta precatória juntada aos autos às fls. 319/332, verifico que o Juízo Deprecado aparentemente não recebeu o aditamento encaminhado por este Juízo às fls. 317/318, não obstante a existência do comprovante de envio de fls. 318.

Dessa forma, intime-se novamente o réu SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002422-72.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO BARBOTTI(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO E SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Intime-se novamente os advogados Carlos Henrique Ribeiro, OAB/SP: 348.388 e Luiz Alberto Tadao Okumura, OAB/SP: 97.698, defensores constituídos pelo réu JOSÉ AUGUSTO BARBOTTI para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Caso os defensores permaneçam inertes, intime-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003194-98.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, JOSÉ AILTON DE SOUSA BATISTA, NILSON JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 288, caput, e 334, parágrafo 1º, alínea IV e parágrafo 2º, c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 365 e os réus Paulo, José Ailton, Nilson e José Antônio foram citados pessoalmente às fls. 382, 394, 378 e 389, respectivamente, dos autos. O réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 401/404, mediante advogado constituído, onde alega a ocorrência de inépcia da denúncia, eis que o MPF não especificou de que maneira chegou à conclusão sobre o agente ser comerciante ou industrial, fato este indispensável para a tipificação do delito em questão, pois se trata de crime especial próprio. Quanto ao mérito, a defesa afirma demonstrar a inocência do acusado durante a instrução por todos os meios de defesa admitidos em direito. Ao fim, pleiteia a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Por sua vez, os réus PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, JOSÉ AILTON DE SOUSA BATISTA e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA apresentaram resposta à acusação em petição de fls. 408/417, por advogado constituído, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. Ao final, pleiteia a rejeição da presente denúncia com o seu arquivamento definitivo, tendo em vista não existir nenhuma prova que comprove a infração dos dispositivos do artigo 288 do Código Penal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 420 pugnando pela continuidade do trâmite processual, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses legais de absolvição sumária. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS, conforme requerido. Ainda, a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição de todo fato criminoso, incluindo-se aí as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C. ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indevida previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecução criminis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pomenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes. 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub judice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, 1º, inc. II, e art. 119, todos do CP. 3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 4. O crime de apropriação indevida previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes. 5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexistência de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização. 6. Manutenção da condenação do réu Odair José. 7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. 9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos. 10. Recurso parcialmente provido. (ACR 2007/039903/75357, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014). Por outro lado, não merece prosperar o requerimento para aplicação do princípio da insignificância ao delito apurado nos autos, haja vista que o valor dos tributos iludidos pelos réus supera o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme se verifica às fls. 330, 333 e 336 dos autos, valor esse que ultrapassa, e muito, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em que o próprio Estado (Fazenda Nacional) manifesta seu desinteresse pela cobrança, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75/2012. No mais, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da ré. Assim, deixo determinada desde já a realização de audiência para instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas pelas partes às fls. 324, 404 e 416/417 e interrogado os réus, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-59.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DOS SANTOS AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NATANEL DOS SANTOS AMARAL E JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 haja vista que no dia 23.03.2017, no município de Itu/SP, os réus NATANAEL DOS SANTOS AMARAL e JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ praticaram em concurso fato assimilado em lei especial a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.

Ainda, no dia 23.03.2017, no município de Itu/SP, o réu NATANAEL DOS SANTOS AMARAL desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação ao utilizar rádio transceptor sem a devida autorização do órgão competente (ANATEL), incorrendo, assim, na prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

A denúncia foi recebida às fls. 309 e o réu JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ foi citado às fls. 332, enquanto o réu NATANAEL DOS SANTOS AMARAL foi citado às fls. 334 dos autos.

Em continuidade, os réus constituíram defensor nos autos (fls. 322 e 324) e apresentaram resposta à acusação às fls. 320/321, aduzindo a inexistência de preliminares a serem arguidas, bem como documentos e justificações a serem juntadas.

Ao final, reservaram-se no direito de se manifestarem sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais.

Após, o réu JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ constituiu novo defensor às fls. 342, o qual peticionou às fls. 339/341 dos autos, requerendo a sua absolvição ou, supletivamente, a decretação de penas restritivas de direitos, haja vista o fato do acusado preencher todos os requisitos dispostos no artigo 44 e incisos do Código de Processo Penal, possuindo o direito subjetivo à substituição da pena corporal porventura aplicada por uma ou mais penas restritivas de direito.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 349 informando não terem sido alegadas causas aptas a darem ensejo à absolvição sumária, requerendo o prosseguimento do trâmite processual penal.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Considerando o fato da defesa não ter arrolado testemunhas, deixo determinada desde já a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004043-65.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X ROBERTO BRASIL FISCHER X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENETTE X DENNYS VENERI(SPI26115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Intime-se o advogado Jomar Luiz Bellini - OAB/SP 126.115, defensor constituído pelo réu Dennys Veneri, para que apresente sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar resposta à acusação; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-92.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE TROTTA(SPI46813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP303759 - LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO E SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

Considerando a devolução da carta precatória às fls. 102/106 devidamente cumprida, deixo determinada desde já a realização de audiência de instrução para realização do interrogatório do réu FILIPE TROTTA, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004635-12.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO ERMANI(SPI46725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO)

Dê-se ciência às partes do laudo de fls. 339/360.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-29.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 229/231).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5000623-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALEXANDRE CORREA - SP154945

RÉU: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO

Advogado do(a) RÉU: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

**DESPACHO**

Retificando despacho anterior (Id 13853242), a apelação de Id 9198367 foi apresentada pela ré, portanto está aberto o prazo para contrarrazões do INSS. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO DE ANDRADE MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANNSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **RONALDO DE ANDRADE MANOEL** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A – BBSA e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP (UNIDADE SÃO ROQUE)**, inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, visando a condenação da UNIESP “a quitar o contrato de Financiamento Estudantil – FIES ou, alternativamente, obrigar as requeridas [ao] recálculo do débito à ser quitado pelo autor, corrigindo-se todo o contrato, com a exclusão do superfaturamento das mensalidades”, c/c danos morais, com pedido de tutela de urgência para a exclusão / não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Com a inicial foram carreados os documentos de Id-5252194.

Decisão de Id-5252238 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou emenda à inicial para regularizar o valor atribuído à causa e juntar documentos. No mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial parcialmente promovida nos documentos de Id-5252257 e 5252264.

No documento de Id-5252272, o autor renova o pedido de concessão da tutela provisória “para que seja retirado o nome do autor dos cadastros de serviços e proteção ao crédito, bem como o réu Banco do Brasil se abstenha das cobranças do financiamento estudantil até o fim da demanda”. Juntou documento de Id-5252277.

Decisão de Id-5252280, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e os atos praticados pelo JEF foram ratificados conforme despacho de Id-5418176.

O FNDE contestou a demanda no documento de Id-9715032. Em suma, sustenta que não houve qualquer responsabilidade do FNDE na situação ocorrida, pugnano pela declaração de ilegitimidade passiva da Autarquia, e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

No documento de Id-9797151 o Banco do Brasil apresentou contestação à lide. Preliminarmente sustenta a ilegitimidade passiva, argumentando que “não possui competência para operar ou sanar quaisquer irregularidades do sistema SISFIES, que é operado pelo FNDE”. No mérito, rechaça os argumentos do autor e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de Id-9797153, 9797154, 9797155 e 9797156.

A UNIESP apresentou contestação no documento de Id-10472378. Preliminarmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, justificando que não pode “modificar qualquer situação no Financiamento Estudantil (FIES) da Requerente pelo simples fato de não integrar o contrato de financiamento”. Impugnou o pedido de justiça gratuita do autor e o valor atribuído à causa. No mérito, defende que o autor não cumpriu com as suas obrigações contratuais, “Portanto, o aluno não faz jus ao pagamento das parcelas de amortização”. Juntou documentos identificados entre Id-10472381 e 10472392.

Réplica da parte autora acompanhada de documentos (Id-11292141 a 11293175).

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A competência da Justiça Federal para o processamento da demanda decorre da indicação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo, atraindo a aplicação do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, a parte autora não questiona aspectos do contrato de FIES, mas, tão somente, o descumprimento por parte da instituição UNIESP que, em tese, deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento estudantil do autor, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Destarte, a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo da ação é manifesta, devendo, pois, ser excluído da lide.

Anoto-se que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça resta pacificada no tocante à competência para processamento e julgamento de causas relacionadas ao descumprimento contratual pertinente à prestação de serviços pactuada entre o aluno e a instituição de ensino particular. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. REGISTRO DE DIPLOMA PERANTE ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandado de segurança.*

*III - Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais devido a não entrega do diploma do Curso de Ensino Superior, tendo em vista que houve a desistência do pedido de concessão do diploma. Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1697874 / RS, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 08.02.2018, publicação: DJe 21.02.2018)

Nesse toar, considerando que a indicação do FNDE no polo passivo da demanda atraiu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, e, uma vez constatado que não há interesse jurídico ou responsabilidade imputável ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Assim, o FNDE, que justificou o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corréus perante a Justiça Estadual.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Outrossim, considerando que o feito deverá prosseguir em relação aos demais corréus, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Sorocaba/SP.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

PRIC.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO DE ANDRADE MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944

## SENTENÇA

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **RONALDO DE ANDRADE MANOEL** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A – BBSA e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP (UNIDADE SÃO ROQUE)**, inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, visando a condenação da UNIESP “a quitar o contrato de Financiamento Estudantil – FIES ou, alternativamente, obrigar as requeridas [ao] recálculo do débito à ser quitado pelo autor, corrigindo-se todo o contrato, com a exclusão do superfaturamento das mensalidades”, c/c danos morais, com pedido de tutela de urgência para a exclusão / não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Com a inicial foram carreados os documentos de Id-5252194.

Decisão de Id-5252238 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou emenda à inicial para regularizar o valor atribuído à causa e juntar documentos. No mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial parcialmente promovida nos documentos de Id-5252257 e 5252264.

No documento de Id-5252272, o autor renova o pedido de concessão da tutela provisória “para que seja retirado o nome do autor dos cadastros de serviços e proteção ao crédito, bem como o réu Banco do Brasil se abstenha das cobranças do financiamento estudantil até o fim da demanda”. Juntou documento de Id-5252277.

Decisão de Id-5252280, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e os atos praticados pelo JEF foram ratificados conforme despacho de Id-5418176.

O FNDE contestou a demanda no documento de Id-9715032. Em suma, sustenta que não houve qualquer responsabilidade do FNDE na situação ocorrida, pugnano pela declaração de ilegitimidade passiva da Autarquia, e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

No documento de Id-9797151 o Banco do Brasil apresentou contestação à lide. Preliminarmente sustenta a ilegitimidade passiva, argumentando que “não possui competência para operar ou sanar quaisquer irregularidades do sistema SISFIES, que é operado pelo FNDE”. No mérito, rechaça os argumentos do autor e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de Id-9797153, 9797154, 9797155 e 9797156.

A UNIESP apresentou contestação no documento de Id-10472378. Preliminarmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, justificando que não pode “modificar qualquer situação no Financiamento Estudantil (FIES) da Requerente pelo simples fato de não integrar o contrato de financiamento”. Impugnou o pedido de justiça gratuita do autor e o valor atribuído à causa. No mérito, defende que o autor não cumpriu com as suas obrigações contratuais, “Portanto, o aluno não faz jus ao pagamento das parcelas de amortização”. Juntou documentos identificados entre Id-10472381 e 10472392.

Réplica da parte autora acompanhada de documentos (Id-11292141 a 11293175).

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

A competência da Justiça Federal para o processamento da demanda decorre da indicação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo, atraindo a aplicação do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, a parte autora não questiona aspectos do contrato de FIES, mas, tão somente, o descumprimento por parte da instituição UNIESP que, em tese, deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento estudantil do autor, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Destarte, a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo da ação é manifesta, devendo, pois, ser excluído da lide.

Anote-se que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça resta pacificada no tocante à competência para processamento e julgamento de causas relacionadas ao descumprimento contratual pertinente à prestação de serviços pactuada entre o aluno e a instituição de ensino particular. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. REGISTRO DE DIPLOMA PERANTE ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandado de segurança.*

*III - Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais devido a não entrega do diploma do Curso de Ensino Superior, tendo em vista que houve a desistência do pedido de concessão do diploma. Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1697874 / RS, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 08.02.2018, publicação: DJe 21.02.2018)*

Nesse toar, considerando que a indicação do FNDE no polo passivo da demanda atraiu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, e, uma vez constatado que não há interesse jurídico ou responsabilidade imputável ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Assim, o FNDE, que justificou o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corréus perante a Justiça Estadual.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Outrossim, considerando que o feito deverá prosseguir em relação aos demais corréus, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Sorocaba/SP.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO DE ANDRADE MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **RONALDO DE ANDRADE MANOEL** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A – BBSA e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP (UNIDADE SÃO ROQUE)**, inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, visando a condenação da UNIESP “a quitar o contrato de Financiamento Estudantil – FIES ou, alternativamente, obrigar as requeridas [ao] recálculo do débito à ser quitado pelo autor, corrigindo-se todo o contrato, com a exclusão do superfaturamento das mensalidades”, c/c danos morais, com pedido de tutela de urgência para a exclusão / não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Com a inicial foram carreados os documentos de Id-5252194.

Decisão de Id-5252238 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou emenda à inicial para regularizar o valor atribuído à causa e juntar documentos. No mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial parcialmente promovida nos documentos de Id-5252257 e 5252264.

No documento de Id-5252272, o autor renova o pedido de concessão da tutela provisória “para que seja retirado o nome do autor dos cadastros de serviços e proteção ao crédito, bem como o réu Banco do Brasil se abstenha das cobranças do financiamento estudantil até o fim da demanda”. Juntou documento de Id-5252277.

Decisão de Id-5252280, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e os atos praticados pelo JEF foram ratificados conforme despacho de Id-5418176.

O FNDE contestou a demanda no documento de Id-9715032. Em suma, sustenta que não houve qualquer responsabilidade do FNDE na situação ocorrida, pugnano pela declaração de ilegitimidade passiva da Autarquia, e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

No documento de Id-9797151 o Banco do Brasil apresentou contestação à lide. Preliminarmente sustenta a ilegitimidade passiva, argumentando que “não possui competência para operar ou sanar quaisquer irregularidades do sistema SISFIES, que é operado pelo FNDE”. No mérito, rechaça os argumentos do autor e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de Id-9797153, 9797154, 9797155 e 9797156.

A UNIESP apresentou contestação no documento de Id-10472378. Preliminarmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, justificando que não pode “modificar qualquer situação no Financiamento Estudantil (FIES) da Requerente pelo simples fato de não integrar o contrato de financiamento”. Impugnou o pedido de justiça gratuita do autor e o valor atribuído à causa. No mérito, defende que o autor não cumpriu com as suas obrigações contratuais, “Portanto, o aluno não faz jus ao pagamento das parcelas de amortização”. Juntou documentos identificados entre Id-10472381 e 10472392.

Réplica da parte autora acompanhada de documentos (Id-11292141 a 11293175).

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

A competência da Justiça Federal para o processamento da demanda decorre da indicação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo, atraindo a aplicação do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, a parte autora não questiona aspectos do contrato de FIES, mas, tão somente, o descumprimento por parte da instituição UNIESP que, em tese, deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento estudantil do autor, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Destarte, a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo da ação é manifesta, devendo, pois, ser excluído da lide.

Anote-se que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça resta pacificada no tocante à competência para processamento e julgamento de causas relacionadas ao descumprimento contratual pertinente à prestação de serviços pactuada entre o aluno e a instituição de ensino particular. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. REGISTRO DE DIPLOMA PERANTE ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandado de segurança.

III - Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais devido a não entrega do diploma do Curso de Ensino Superior, tendo em vista que houve a desistência do pedido de concessão do diploma. Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1697874 / RS, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 08.02.2018, publicação: DJe 21.02.2018)

Nesse toar, considerando que a indicação do FNDE no polo passivo da demanda atraiu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, e, uma vez constatado que não há interesse jurídico ou responsabilidade imputável ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Assim, o FNDE, que justificou o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corréus perante a Justiça Estadual.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Outrossim, considerando que o feito deverá prosseguir em relação aos demais corréus, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Sorocaba/SP.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

PRIC.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 11757337, ficam as partes intimadas da minuta do ofício requisitório, Id 13972484. Prazo: 05 dias.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 11599425, ficam as partes intimadas da minuta do ofício requisitório, Id 13972907. Prazo: 05 dias.

SOROCABA/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002503-91.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)

REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo perito judicial, conforme Id 13327021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista a concordância da parte acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial e o depósito judicial realizado nos autos, fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Apresentado os documentos solicitados, intime-se o perito para o início do trabalho.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, por **CLARICE ANDRADE SANTANA CURUNCY, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY E CAROLINE CURUNCY BORBA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência dos débitos referentes aos contratos bancários nº 0421770, 254090110042177015 e 004090001000027685, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de dez salários mínimos.

Afirmam os autores, em síntese, que, em 27/12/2013, receberam aviso de cobrança do banco réu, de suposta dívida contraída pelo “de cujus” Antonio Carlos Curuncy, cônjuge da primeira requerente e genitor dos demais autores, no valor de R\$ 71,52, referente ao contrato de empréstimo nº 0421770.

Alegam que, em 17/01/2014, receberam duas novas cartas de cobrança da CEF, uma delas referente à nova parcela do contrato supracitado, e a outra relativa ao contrato nº 254090110042177015, no valor de R\$ 74,60 (setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Relatam que, posteriormente, em 10/03/2014, receberam uma carta do SCPC informando que o nome do “de cujus” havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido do banco réu, devido à dívida existente no contrato de nº 254090110042177015, negativação esta que permanece até o momento.

Aduzem, ainda, que se iniciou a cobrança de novo contrato, nº 004090001000027685, em 23/04/2014, por meio de carta que convocava os autores a comparecerem em uma das agências da instituição financeira para regularizarem as supostas dívidas do “de cujus”.

Asseveram que, todavia, o “de cujus” não realizou qualquer contrato com o banco réu, que permitisse a realização das cobranças descritas, inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual entendem que as cobranças em questão devem ser declaradas inexigíveis.

Requerem, outrossim, a indenização por danos morais, ao argumento de que vêm sofrendo constrangimentos e aborrecimentos, em razão do procedimento adotado pela CEF.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1305193 a 1305155. Emenda à inicial sob Id 1647111.

Citada, a CEF apresentou a contestação de Id 4258671, acompanhada dos documentos de Id 4258699 a 4258679. Sustenta, em suma, que Antonio Carlos Curuncy possuía relacionamento com a agência da CEF nº 4090 - Sorocaba Norte, e que as cartas de cobrança em seu nome referem-se à inadimplência de dois contratos, de nº 25.4090.110.0421770-15 e 4090.001.00002768-5. Informa que o primeiro contrato se trata de empréstimo consignado contraído pelo “de cujus” e foi realizado em 07/04/2012, sendo que as parcelas foram pagas regularmente através de desconto em folha de pagamento até o óbito de Antonio Carlos Curuncy, quando então se iniciou a inadimplência. Já o segundo contrato diz respeito a uma conta corrente, na qual foi efetivada a operação Cheque Azul Pessoa Física, na data de 10/07/2013, relativa à concessão de um limite de crédito rotativo ao cliente para constituir ou reforçar o saldo da conta corrente de depósitos à vista, com previsão para alteração do valor limite e prorrogação do prazo de vigência, automática e sucessiva, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. Esclarece que, nessa operação, qualquer movimentação a crédito na conta corrente, no mesmo dia de sua realização ou liberação, é utilizada na cobertura do limite em utilização, e a contratação é formalizada por meio da assinatura do Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Ressalta que ambos os contratos foram celebrados muito antes do falecimento do Sr. Antonio, o que afasta a alegação de eventual fraude após o seu óbito. Afirma que, portanto, as cobranças realizadas não são ilegais, pois os contratos são legítimos e foram celebrados pelo “de cujus”, em meados de 2012. Destaca que não há nos contratos cláusula que preveja a liquidação da dívida em caso de falecimento. Aduz que a requerida não violou qualquer disposição legal, sendo inaplicável à espécie a indenização por danos morais. Ao final, requereu a decretação de improcedência da ação.

A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada em virtude da ausência dos autores, consoante termo de Id 5028483.

A CEF informou não ter provas a produzir (Id 10639443).

Em réplica (Id 10962978), os autores alegaram que não foi trazido aos autos pela requerida nenhum contrato devidamente assinado pelo “de cujus”. Eventualmente, caso se entenda que os empréstimos foram efetivamente realizados, asseveraram que, por força do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, tais dívidas estariam extintas em razão da morte do consignante, de modo que pleitearam a declaração de inexigibilidade das cobranças realizadas pelo banco réu. Argumentaram que fazem jus à indenização por danos morais, pois foram submetidos à situação de constrangimento e frustração. Informaram que não pretendem produzir quaisquer outras provas.

Conforme despacho de Id 11736389, foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca do pedido de extinção da dívida em razão da morte do consignante, conforme requerido na réplica, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

A CEF informou, em manifestação de Id 11958483, que discorda do pedido de aditamento ou alteração da causa de pedir na presente fase processual, requerendo o indeferimento do pedido constante na réplica, bem como reiterando os termos da contestação oferecida.

Intimada acerca da discordância da CEF, a parte autora não se manifestou (eventos 2123000, 2122999, 2123002 e 2123001).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Trata-se de ação por meio da qual buscam os autores, nos exatos termos da inicial, provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência dos débitos referentes aos contratos bancários nº 0421770, 254090110042177015 e 004090001000027685, bem como a condenação da requerida no pagamento de verba indenizatória por danos morais, no valor de dez salários mínimos, em face da negativação indevida do nome do “de cujus” Antonio Carlos Curuncy nos cadastros de inadimplentes.

Alegam os autores que, no período de dezembro de 2013 a abril de 2014, receberam diversas cartas de cobrança em nome de Antonio Carlos Curuncy, relativas à inadimplência dos contratos supramencionados. Asseveram os autores, viúva e filhos do “de cujus”, que as cobranças somente se iniciaram após o óbito do Sr. Antonio e que são indevidas, na medida em que o “de cujus” nada contratou com a requerida, inexistindo entre as partes qualquer relação jurídica que autorize a cobrança de tais contratos.

Pois bem, embora os autores afirmem que o “de cujus” não celebrou nenhum contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, os documentos trazidos aos autos pela CEF demonstram com clareza a existência dos contratos bancários de nº 25.4090.110.0421770-15 e 4090.001.00002768-5, contraídos por Antonio Carlos Curuncy. Nesse ponto, cabe ressaltar que o contrato nº 0421770, mencionado pela parte autora, trata-se do mesmo instrumento contratual nº 25.4090.110.0421770-15, conforme se infere das cartas de cobrança de Id 1305141 a 1305155, de modo que os débitos em questão se referem apenas aos dois contratos acima indicados (25.4090.110.0421770-15 e 4090.001.00002768-5), que serão a seguir analisados.

Com relação ao contrato nº 25.4090.110.0421770-15, verifica-se que se trata de empréstimo consignado Caixa contraído por Antonio Carlos Curuncy na data de 15/03/2012, no valor líquido de R\$ 2.042,21 (Id 4258673 – pág. 1).

De acordo com os extratos bancários de Id 4258695, tal valor foi efetivamente creditado na conta corrente de titularidade de Antonio Carlos Curuncy nessa mesma data. As parcelas começaram a ser descontadas de sua folha de pagamento, sendo certo que houve o pagamento regular das prestações até o óbito do consignante, ocorrido em 30/06/2013 (Id 4258699 – pág. 1).

Após o falecimento de Antonio Carlos Curuncy, houve a inadimplência no pagamento das parcelas pactuadas, que deixaram de ser descontadas do seu benefício previdenciário, consoante se denota do demonstrativo de evolução contratual de Id 4258673 (pág. 2/4) e do extrato de Id 4258697 (pág. 2).

Ressalte-se que consta nos autos cópia da Ficha de Cadastro Pessoa Física fornecida pela Caixa Econômica Federal, preenchida em 15/03/2012, ou seja, na data da contratação do empréstimo, e assinada por Antonio Carlos Curuncy (Id 4258686 – pág. 1/3), acompanhada, inclusive, de cópia do documento de identidade do correntista e demonstrativo mensal de pagamento de benefício previdenciário (Id 4258686 – pág. 4/5).

Assim, resta devidamente comprovada a contratação do empréstimo consignado nº 25.4090.110.0421770-15 por Antonio Carlos Curuncy, junto à instituição requerida, e o respectivo débito.

Já no tocante ao contrato nº 4090.001.00002768-5, observa-se que se trata de uma conta corrente pessoa física, de titularidade de Antonio Carlos Curuncy, mantida na agência 4090-Sorocaba Norte, cujos extratos bancários encontram-se acostados sob Id 4258695.

Pela análise desses documentos, constata-se que, após o óbito do seu titular (30/06/2013), a referida conta não teve mais movimentação, ficando com saldo negativo, o que acabou gerando a cobrança de juros, IOF e tarifas. Assim, foi utilizado o Cheque Azul Pessoa Física (op. 195) para conceder um crédito, no valor de R\$ 897,06, em janeiro de 2014, visando equilibrar o saldo da conta corrente (Id 4258695 – pág. 7).

Portanto, o débito concernente ao contrato nº 4090.001.00002768-5 (Id 4258679 – pág. 1) refere-se a esse crédito que foi concedido através da operação Cheque Azul Pessoa Física, cuja contratação é formalizada por meio da assinatura do Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. No entanto, verifica-se que tal contrato foi liquidado, conforme informação da CEF (Id 4258683 – pág. 1).

Destarte, conclui-se que ambos os contratos foram efetivamente celebrados por Antonio Carlos Curuncy, em data anterior ao seu falecimento, de modo que não há que se falar em declaração de inexigibilidade dos débitos.

Com relação aos danos morais alegados, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não ocorreu na hipótese ventilada nos autos.

O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E prevê o direito à indenização no artigo 927 do mesmo diploma:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Registre-se que, em relação ao dano moral, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, conforme já se posicionou também a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANTO A ESSA PARTE.*

*Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava de julgado de Turma Recursal de outra região, acerca de tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Isto, porém, não se aplica à questão atinente à quantificação dos danos morais, em relação à qual nenhum paradigma foi invocado, não podendo o pedido, nesse particular, ser conhecido. Adoção do entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o ensejam. (não há destaques no original). (PEDILEF 200683005181473 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - TNU - Data da Decisão 28/05/2009 - Fonte/Data da Publicação DJU 05/03/2010)*

No caso, não se verifica a ocorrência de danos morais, tendo em vista que as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal, em nome de Antonio Carlos Curuncy (Id 1305141 a 1305155), eram devidas, na medida em que os contratos são legítimos e foram celebrados pelo “de cujus”, não havendo, conseqüentemente, anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, ante a constatação do débito.

Desse modo, a instituição financeira ré não praticou qualquer ato ilícito contra a parte autora, não podendo ser responsabilizada, uma vez que atuou no estrito limite de seus direitos enquanto credora, promovendo a cobrança dos valores devidos pelo “de cujus” e comunicando seus dados ao órgão de proteção ao crédito que, por sua vez, efetuou a devida inscrição, em decorrência da inadimplência (Id 4258699).

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/2013, a serem rateados entre os autores, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002982-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

No intuito de possibilitar a purgação da mora pela autora, em que pese ser sua esta providência, apresente a requerida, no prazo de 10(dez) dias, o valor total da dívida relativa ao contrato objeto dos presentes autos nele incluída todas as parcelas vencidas até o mês de janeiro de 2019, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000236-15.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA - ME, JEFFERSON MONTEIRO**

**DESPACHO**

A indicação do endereço atualizado para citação dos réus é atribuição do autor da ação.

Nos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não demonstrou, sequer, ter efetuado algumas diligências a fim de ser encontrado o endereço dos réus, tendo, todavia, imediatamente após a ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, pleiteado que este Juízo realize as pesquisas de endereços através dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud.

Assim, antes de apreciar o pedido, deve a autora comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, as diligências efetuadas no intuito de localizar os endereços atuais dos réus.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002308-72.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000483-93.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e verham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003866-16.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e verham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001115-22.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e verham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003027-88.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCIANA SILVEIRA BATISTA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619**

**RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248**

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004539-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
EXECUTADO: NEUZA MARIA GUARNIERI DA COSTA QUIROZ CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FELICIO - SP170800

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 e para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDILSON DA SILVA ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003907-46.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 10487656, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Reiterado o pedido de apresentação de cálculos pelo INSS, sobreste-se o feito aguardando provocação das partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho ID 10487663, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Reiterado o pedido de apresentação de cálculos pelo INSS, sobreste-se o feito aguardando provocação das partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003908-31.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHEK**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho ID 10487660, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Reiterado o pedido de apresentação de cálculos pelo INSS, sobreste-se o feito aguardando provocação das partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO SCRUPH JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO AYRES INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBSON PRANSTETE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RUBENS JOSÉ DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 21/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, caso não seja computado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido na DER, requer que seja autorizada a reafirmação do pedido para a data em que implementados os requisitos necessários.

Sustenta o autor, em síntese, que em 21/02/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/02/1986 a 04/05/1994, na empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., 07/11/1994 a 02/04/2000, na Metalúrgica Ventisil, 01/01/2004 a 31/12/2007, na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos, 13/06/2008 a 14/05/2013, na empresa Esmaltec S/A e de 04/11/2013 a 21/11/2016, na empresa Indústria Ferrane ME, em que trabalhou exposto a condições adversas, prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 8899385/8899391.

Emenda à inicial em Id. 9378916.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (Id. 9676008).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 10937091 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11259548).

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (Id. 12360983).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOITIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor: *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.* (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## **2. Do exame do caso concreto**

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP" de Id. 8899391 – pág 11/20, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 26/02/1989 a 04/05/1994, segundo a CTPS e o PPP de Id. 8899391 – pág 11, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., como auxiliar de serviços diversos; não há indicação de que teria trabalhado exposto a qualquer agente nocivo;
- b) De 07/11/1994 a 02/04/2000, segundo a CTPS e o PPP de Id. 8899391 – pág 19, o autor trabalhou na Metalúrgica Ventisil, como inspetor de qualidade, exposto a ruído de 35 dB;
- c) De 01/01/2004 a 31/12/2007, segundo a CTPS e o PPP de Id. 8899391 – pág 17, o autor trabalhou na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. - Mabe Brasil Eletrodomésticos, como inspetor de qualidade exposto a ruído de 69,3 dB e calor de 20,6°C, de 15/01/2004 a 16/02/2005, 74,8 dB e 23,3°C, de 17/02/2005 a 12/02/2006, 73,1 dB e 23°C, de 13/02/2006 a 12/02/2007 e 69,3dB e 22,9°C, de 13/02/2007 a 31/12/2007.
- d) De 13/06/2008 a 14/05/2013, segundo a CTPS e o PPP de Id. 8899391 – pág 15, o autor trabalhou na empresa Esmaltec S/A, como analista de qualidade exposto a risco ergonômico (qualitativo);
- e) De 04/11/2013 a 21/11/2016, segundo a CTPS e o PPP de Id. 8899391 – pág 14, o autor trabalhou na empresa Indústria Ferrane ME, como analista de qualidade exposto a ruído de 83 dB;

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que não é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição aos agentes nocivos ruído ou calor, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha ficado a exposto a limites não permitidos pela legislação.

Conclui-se, desta forma, que não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos na inicial, a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003550-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 11191421 e 11191420, e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANDIR RIBERA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003688-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

É atribuição do exequente o início do cumprimento da sentença bem como a apresentação dos cálculos que entende devidos.

Assim, cumpra o autor o despacho ID 12504532, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio ou reiterado o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, sobreste-se o feito, no arquivo, onde aguardará manifestação da parte interessada.

intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILLIAM BERNARDES DE AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **WILLIAM BERNARDES DE AMARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/176.212.798-6, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde 22/07/2016 (data do requerimento administrativo), mediante o cômputo do tempo de serviço comum de 01/12/1978 a 28/02/1979, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/01/1980 a 07/05/1981, 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996, com a consequente majoração da renda mensal inicial apurada, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 22/07/2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/176.212.798-6, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 29 dias.

Refere que, na oportunidade, o INSS deixou de computar na contagem de tempo de contribuição do seu benefício previdenciário o período de 01/12/1978 a 28/02/1979, laborado na empresa Plínio Fleck & Cia Ltda., apesar de constar a anotação do contrato de trabalho na sua CTPS.

Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 16/01/1980 a 07/05/1981, na empresa Indústria de Electro Aços Plangg S/A, e de 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996, na empresa F. Xavier Kunst Componentes para Calçados Ltda., quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Afirma que, se considerado o tempo de serviço comum e reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos, faria juz à revisão do tempo de contribuição apurado, que lhe garantiria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 10629756 a 10630201.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 12243719. Sustentou, em suma, que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção “juris tantum” e que qualquer vínculo que conste na CTPS da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente. Asseverou que, para o período de 01/12/78 a 28/02/79, não foram apresentados quaisquer outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia, em total desacordo com a norma do § 3º do art. 53 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, aduziu que, no caso dos agentes químicos, o PPP informa a presença dos fatores sem quantificar a exposição aos agentes químicos (poeira de sílica), não podendo o período pleiteado ser enquadrado como especial. Já com relação ao ruído, afirmou que, para seu enquadramento, é preciso que a exposição ocorra de forma contínua, ou seja, que o ruído seja constante na sua intensidade e, no caso, não foi superado o nível permitido durante toda jornada de trabalho, nos períodos descritos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (Id 12753947/12753948).

Sobreveio réplica à contestação (Id. 12795735).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/176.212.798-6, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde 22/07/2016 (data do requerimento administrativo), mediante o cômputo do tempo de serviço comum de 01/12/1978 a 28/02/1979, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/01/1980 a 07/05/1981, 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faíscas especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faíscas nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotese que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se que o autor pretende, nos termos do que consta em sua petição inicial, o cômputo do tempo de serviço comum compreendido entre 01/12/1978 a 28/02/1979, laborado na empresa Plínio Fleck & Cia Ltda., na contagem de tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.212.798-6, concedido em 22/07/2016, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16/01/1980 a 07/05/1981, na empresa Indústria de Electro Aços Plangg S/A, e de 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996, na empresa F. Xavier Kunst Componentes para Calçados Ltda., a fim de obter a revisão do referido benefício previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde a data do requerimento administrativo.

Quanto ao período compreendido entre 01/12/1978 a 28/02/1979, trabalhado na empresa Plínio Fleck & Cia Ltda., verifica-se que, além da anotação do vínculo empregatício constante na CTPS do autor (Id 10629787 – pág. 2), foi juntado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 10629797 – pág. 1), em que consta o referido vínculo de trabalho. Assim, tais documentos fazem prova plena em relação ao período em questão, que deverá ser computado como tempo de serviço comum do autor.

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 10630223 – pág. 2/3, 15 e 16/17), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida – 16/01/1980 a 07/05/1981, 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 16/01/1980 a 07/05/1981: trabalhou na empresa Indústria de Electro Aços Plangg S/A, como inspetor de qualidade, exposto a ruído com intensidade variável de 73 a 116 dB(A) e ao agente químico poeiras de sílica;
- b) De 01/11/1984 a 08/11/1985: trabalhou na empresa F. Xavier Kunst Componentes para Calçados Ltda., como desenhista e projetista, exposto a ruído com intensidade variável de 80 a 86 dB(A);
- c) De 01/12/1986 a 01/05/1996: trabalhou na empresa F. Xavier Kunst Componentes para Calçados Ltda., como supervisor de manutenção (01/12/1986 a 31/03/1988), gerente de manutenção (01/04/1988 a 28/02/1991), gerente de produção de manutenção (01/03/1991 a 31/01/1993) e gerente industrial (01/02/1993 a 01/05/1996), exposto a ruído com intensidade variável de 80 a 86 dB(A) e aos agentes químicos adesivos e solventes.

Pois bem, com relação ao período de 16/01/1980 a 07/05/1981, considerando que o PPP indica exposição a nível de ruído estabelecido no intervalo entre 73 a 116 dB(A), verifica-se que não há exposição habitual, permanente e ininterrupta a ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência, que, naquela época, era de 80 dB(A). Por outro lado, é possível o reconhecimento da especialidade desse período em razão da exposição ao agente químico poeiras de sílica, que se enquadra no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.

Ressalte-se que, embora não conste responsável técnico no PPP de Id 10630223 (pág. 2/3), é certo que tal documento foi elaborado com base no laudo pericial de Id 10630223 (pág. 4/14), datado de junho de 1990.

A esse respeito, vale registrar que a extemporaneidade do PPP apresentado não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

No tocante ao período de 01/11/1984 a 08/11/1985, restou comprovado nos autos a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior àquele permitido pela legislação, ou seja, com intensidade de 80 a 86 dB(A), razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Por fim, quanto ao período de 01/12/1986 a 01/05/1996, é possível concluir que, além do autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido (80 a 86 dB), ele esteve exposto também ao agente químico solvente, que se enquadra no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79, de forma que referido período deve ser reconhecido como especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 16/01/1980 a 07/05/1981, 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996 devem ser considerados como especiais e convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o que, somados ao tempo de serviço comum do autor, ora reconhecido, de 01/12/1978 a 28/02/1979, e aos demais períodos de trabalho comum do autor, perfaz o total de **41 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza de 41 anos, 06 meses e 11 dias na DER – 22/07/2016, conforme planilha anexa, e contando com 53 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,25 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, sem a incidência do fator previdenciário, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 36 anos, 06 meses e 29 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como tempo especial os períodos de 16/01/1980 a 07/05/1981, 01/11/1984 a 08/11/1985 e 01/12/1986 a 01/05/1996, bem como para que reconheça, como tempo de serviço comum do autor, o período compreendido entre 01/12/1978 a 28/02/1979, que, somados aos demais períodos de atividade comum do autor atingem um tempo de contribuição de 41 anos, 06 meses e 11 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 22/07/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor WILLIAM BERNARDES DE AMARO, filho de Teresinha Bernardes de Amaro, portador do RG nº 102259372, CPF nº 374.299.650-91 e NIT 108.08428.11-7, residente na Rua Prof. Mario Gallego, nº 870, Tatui/SP (NB 42/176.212.798-6), desde a DER, ou seja, 22/07/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, observando-se o disposto pela MP 676/2015, convertida na Lei 13183/2015, quanto ao fator previdenciário, e sem olvidar a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005905-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUGÉ SERVICOS DE APOIO PARA EMPRESAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SPI32756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FRANCINE SCHILLER CHAVES, WALDEMAR HANSER NETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004221-26.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PABLO ROGERIO LAURIANO SOROCABA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIMARA SANTOS LEITE

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **LUCIMARA SANTOS LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 2.142 registrado no CRI de Votorantim/SP, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a autora firmou em 14/09/2011, com a ré um “INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE OUTRAS AVENÇAS”, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 2.142 do Registro de Imóveis de Votorantim.

Relata a parte autora, em síntese, que financiou o imóvel em 360 parcelas, contudo por questões financeiras não conseguiu cumprir com o pagamento das parcelas.

Por fim, pugna pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, afirma que tem interesse em purgar a mora e dessa forma, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão ou a alienação do imóvel a terceiros.

Com a inicial, vieram os documentos sob os Ids 13929360 a 13929389.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Instrumento Particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, e em 18/06/2014, a credora cedeu os créditos para a Caixa Econômica Federal, nos termos do aditivo contrato de financiamento (Id 13929383), firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

*1. Origem*

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

*2. Mérito*

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora no caso em tela não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, neste caso, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.

- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte do devedor quanto da parte do credor fiduciário, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido.

(AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.

3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

(AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação da carta de arrematação.

Para tanto, deverá a CAIXA apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os valores atualizados para janeiro de 2019, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Apresentado os valores, intime-se o autor com urgência para realizar o depósito judicial, independentemente de nova autorização, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, voltem conclusos imediatamente.

Cite-se e intemem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Designo o dia **19 de março de 2019 às 10:00h** para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SERGIO MONTEZANO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE

#### DESPACHO / OFÍCIO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

*"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)*

-

II) Transcorrido o decênio legal, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

- OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP**, com endereço na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F390073E>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO INSS, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-45.2018.4.03.6110  
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, realizados nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social em anexo, tendo como objeto social o serviço de restaurante e similares.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo no julgamento dos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 10242725 a 10243106.

A fim de se verificar eventual prevenção apontada (Id 10246918 - Pág. 45), determinou-se ao impetrante trazer aos autos cópia das seguintes peças do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001058-1): 1) petição inicial, 2) sentença, 3) Acórdão e 4) certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao determinado, o impetrante juntou aos autos os documentos solicitados, bem como argumentou que o processo n.º 0001058-41.2008.403.6110 tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente referentes aos anos de 2002/2006. A referida ação foi julgada improcedente, com resolução de mérito, face ao entendimento havido à época, com o consequente trânsito em julgado. Esclareceu que o presente writ encontra-se embasado no recente entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário n.º 574.706, acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, entendimento este inexistente a época da distribuição do processo n.º 0001058-41.2008.403.6110. Outrossim, o presente mandado de segurança objetiva a aplicação do entendimento recentemente sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança em questão.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 11648456.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 12285960).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 12631157, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, deferindo a medida liminar ao impetrante, encontra-se acostada sob Id 12922699.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido no feito (Id 13011486).

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar o direito do impetrante à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos mesmos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706.

Inicialmente, impera verificar se há ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110, transitado em julgado em 12/07/2011 e com o mesmo objeto destes autos.

De fato, incontestado dos autos que o impetrante ajuizou o mandado de segurança n.º 2008.61.10.001058-1, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ele devida, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores que reputa recolhidos a maior.

A matéria de fundo do mencionado mandado de segurança e destes autos é de cunho constitucional e diz respeito à possibilidade ou não de inclusão do ICMS dentro do conceito de receita bruta. Com efeito, a inclusão de um elemento argumentativo distinto, sem alterar a causa de pedir, com o intuito de rediscutir uma ação anteriormente julgada para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário, colide com o pressuposto processual negativo consistente na “coisa julgada material”.

A possibilidade de ação nova, nestes termos, somente é admissível, sem a dependência da ação rescisória, caso se relativize a coisa julgada, ou caso se identifique seus exatos limites objetivos quando alterada a situação normativa que embasou o julgado.

No caso em apreço, não se trata de relativização da coisa julgada, mas de identificação do exato limite de seus efeitos que, no caso, seria de ordem temporal, considerando-se que a relação jurídico-tributária é de trato sucessivo.

Tal entendimento, inclusive, é vinculativo para a União, nos termos do Parecer n. 492/2011.

Da mesma forma que o referido parecer se aplica em benefício do sujeito ativo tributário, também se aplica em benefício do sujeito passivo, *in verbis*:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO, TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE

VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO,

EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada **relação jurídica tributária de trato sucessivo** faz surgir uma relação jurídica tributária **nova**, que, por isso, não é alcançada pelos **limites objetivos** que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: **(i)** todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, **independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde

que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se **automaticamente**, de modo que: **(i)** quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; **(ii) quando se der a favor do contribuinte-autor**,

este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão

anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem

que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e

a conseqüente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em

juízo sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor. (sublinhe).

Como se trata de relação de trato sucessivo, a eficácia da coisa julgada material vai até a alteração do panorama normativo que embasou a decisão, o que requer o caráter de definitividade desta alteração.

A coisa julgada material em que haja reconhecido a constitucionalidade de determinada norma tributária ou conduta, terá de cessar seus efeitos com a mudança da legislação em definitivo, em benefício do contribuinte.

Note-se que, como se trata de instituto de índole constitucional e com a finalidade de proporcionar segurança jurídica, se mostra extremamente necessária a fixação de um marco para consolidar a alteração de regramento jurídico o que somente se mostraria compatível com o trânsito em julgado da ação constitucional.

No caso, ainda que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706 tenha efeito vinculante para as demais decisões judiciais, o julgado ainda não produziu todos os efeitos, visto que ainda se encontra pendente de decisão quanto à modulação dos efeitos do acórdão, não transitando em julgado e não alterando, por ora, a regra jurídica abstrata.

Há de se diferenciar o efeito vinculante como fonte jurisprudencial do direito, o que já teria ocorrido com a publicação da ata do julgamento, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, do efeito normativo que é aquele que retira a norma ou o comportamento inconstitucional do ordenamento, passando a regular as relações de forma abstrata.

Em sentido análogo:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que não há que se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.

- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (Aglnt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- Desse modo, mostram-se descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC), e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. **Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.**

(...)

(TRF3, ApRecNec 363174/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., e-DJF3 23.01.2018)

Portanto, visto que não houve a conclusão da causa, não há precedente normativo com trânsito em julgado. A decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF e artigo 502 do CPC).

Note-se, ademais, que a inconclusão do julgamento do RE n. 574.706, ainda se dá por conta de eventual modulação, o que certamente interferiria na definição do limite dos efeitos da coisa julgada.

Assim, em não tendo havido modulação dos efeitos da tese firmada em repercussão geral pela Corte Suprema, o que poderá ocasionar alteração em razão do interesse social e da segurança jurídica (artigo 927, § 3º, do CPC), não se vislumbra nesse momento o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por fim, anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral relativa aos efeitos de suas decisões em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado (Tema 885), vejamos:

1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE955227 RG – BAHIA. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Roberto Barroso).

Portanto, em decorrência da coisa julgada anterior, para o manejo de outra ação, a impetrante não depende simplesmente da alteração da jurisprudência em sede de repercussão geral ainda não definitiva, mas da verdadeira alteração do âmbito normativo que rege a matéria, o que somente se definirá com o status de definitivo da decisão, considerando-se, ainda, que a definição normativa em questão dependerá, inelutavelmente, da fixação da modulação ainda pendente.

Desse modo, considerando que a delimitação da coisa julgada está atrelada aos efeitos moduladores da tese firmada em repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que poderá fixar efeitos retroativos ou proativos à decisão, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do referido recurso, visando atribuir reais efeitos ao julgado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo Instrumento nº 5029823-79.2018.4.03.0000 – 4ª Turma).

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando resguardar o direito de que os débitos das Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80613022272-08 e de nº 80213006956-3 sejam considerados extintos pelo adimplemento do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/09.

Em sede de medida liminar requer autorização para depositar judicialmente os valores correspondentes às parcelas do parcelamento ordinário em 60 meses.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 16/12/2013, almejando regularizar os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80613022272-08 e de nº 80213006956-39, optou por aderir ao programa de parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, com regulamentação de prazo dada pela lei nº 12.865/2013.

Referido programa permitiu à impetrante o parcelamento daqueles débitos em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas. Assim, passados 30 (trinta) meses da adesão ao parcelamento, em 31/05/2016, a impetrante promoveu o pagamento da última destas parcelas, regularmente e dentro do prazo de vencimento.

Quase 20 (vinte) meses após o pagamento da última parcela, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em fevereiro deste ano, a Portaria PGFN nº 31, que, em observância a Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 6 de 2009, abriu o prazo para consolidação do parcelamento de 06/02 até 28/02/2018.

Aduz que não teve ciência do prazo para consolidação dos débitos confessados e que somente após o decurso do referido prazo teve ciência de que os débitos não haviam sido consolidados, vindo a ser cobrada daqueles valores.

Assim, visto precisar de obter Certidão Negativa de Débitos optou por aderir ao parcelamento ordinário em 60 meses, para obstar qualquer persecução do crédito e garantir sua regularidade fiscal e, paralelamente, solicitou a revisão dos débitos junto à PGFN, a qual negou o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que “*ante a perda do prazo de consolidação pelo contribuinte, não há previsão legal para o deferimento do pedido, mesmo tendo havido o integral pagamento das parcelas*”.

Afirma possuir direito líquido e certo para que os débitos sejam considerados extintos por pagamento no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11456292 a 11453571.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 11971522.

A autoridade impetrada informa que, no momento da abertura do prazo para consolidação do parcelamento, através da Portaria PGFN nº 31/2018, o Impetrante não apresentou as informações para consolidação do parcelamento, razão pela qual o mesmo foi excluído do programa, em 20/03/2018.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 12352970.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos.

O impetrante apresentou cópia da decisão preferida no bojo do agravo de instrumento nº 5030729-69.2018.4.03.0000 (Id 13298792 a 13298797), que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que “*a matéria pertinente ao depósito judicial das prestações do parcelamento especial não foi devolvida ao exame do Relator ou da Turma, pois o Juízo de 1ª instância ainda nada decidiu a esse respeito, limitando-se a analisar o tema de mérito da impetração (suposta quitação do parcelamento especial – Lei nº 11.941/2009)*”. Assim, o impetrante requereu a autorização para depositar judicialmente o crédito tributário convertido, correspondente às parcelas vincendas do parcelamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de que seus débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80613022272-08 e de nº 80213006956-39, sejam extintos por pagamento no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei 12.865/2013, encontra ou não respaldo legal.

A Lei nº 12.865/2013, por intermédio de seu artigo 17, reabriu, até o dia 31 de dezembro de 2013, os prazos de adesão aos programas de pagamento e parcelamento de débitos federais dispostos nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010.

Vejam os artigos 17, *in verbis*:

*Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

**§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:**

**I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e**

**II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.** Grifei

*§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.*

*§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.*

*§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o parcelamento referente à reabertura da Lei n.º 11.941/2009 foi condicionado ao cumprimento tanto da adesão quanto da consolidação da dívida.

Por sua vez, os artigos 9º e 11º da Portaria PGFN 31/2018, dispõem:

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 9º *A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:*

*I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou*

*II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.*

*Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.*

#### CAPÍTULO V

##### DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11. *Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.*

§ 1º *Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.*

§ 2º *O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.*

Registre-se que anteriormente à citada Portaria PGFN 31/2018, já havia sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07, de 15 de outubro de 2013, referente à reabertura de prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com expressa previsão no tocante à necessidade de consolidação da dívida tributária.

No caso sob exame, o impetrante afirma que por já ter efetuado o pagamento da última parcela do parcelamento, em 31/05/2016, não apresentou a consolidação dos débitos confessados, visto que a Portaria que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), somente foi editada em 02 de fevereiro de 2018.

No entanto, da documentação acostada autos, não é possível verificar se o valor pago corresponde ao total da dívida dentro das regras do parcelamento, de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como se eram débitos passíveis de parcelamento nos termos da lei.

Anote-se que as Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/2013 possuem vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pelas Portarias n.ºs 07/2013 e 31/2018 e, conforme mencionado alhures, não existem documentos nos autos aptos para verificar se a Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80613022272-08 e de nº 80213006956-3 atendem aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registre-se, ainda, que as Leis sob análise não previram, no caso de pedidos efetuados com base na norma instituidora do parcelamento especial, a possibilidade de pular etapa referente ao cumprimento do parcelamento previsto nas Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/2013 e, no caso, a consolidação é uma etapa essencial a sua concessão.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.*

*1. A apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício. Grifei*

*2. A "sanção" de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.*

*3. O manejo do artigo 113 do CTN para sustentar que a apresentação de informações à consolidação seria "obrigação acessória", que não poderia influir na "obrigação principal" de pagamento das parcelas é impróprio. Referido comando legal, ao tratar de "obrigação principal", regula, em verdade, a vinculação passiva do contribuinte em relação ao Fisco pelo surgimento da dívida, o que nada diz respeito à adesão a parcelamento, que configura causa de suspensão de exigibilidade do débito, momento diverso, posterior e de estrutura relacional particular. Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regramento estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto "obrigação acessória", contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação.*

*(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP. 5001319-34.2016.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 07/10/2016. Data da Publicação/Fonte. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)*

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.

2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei

4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.

5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo Instrumento nº 5030729-69.2018.4.03.0000 – 6ª Turma).

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela YAZAKI DO BRASIL LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando que seja determinada a sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício, os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, sob pena de violação aos dispositivos constantes no artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011.

Alega a impetrante, em síntese, que se enquadra nos termos da Lei 12.546/2011, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, atribuindo à empresa a opção da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB.

Aduz que a Lei 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta, mas também tornou o regime substitutivo facultativo. Assim, a opção pelo regime de tributação seria concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano. E tal recolhimento indicaria a metodologia de cálculo da contribuição previdenciária vigente – e irretroatável – para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, §§ 13,15 e 16.

Aduz que, com as alterações na Lei 12.546/2011, promovidas pela Lei 13.670/2018, a desoneração da folha de pagamento foi mantida somente para alguns setores, excluindo-se outras atividades econômicas, entre elas a da empresa impetrante, independentemente da opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

Argumenta que a aplicação da Lei 13.670/2018, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal, fere frontalmente disposições da própria Lei nº 12.546/2011.

Alega que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 para efetiva aplicação na terça parte do exercício fiscal inquestionavelmente lhe causará prejuízo, e que o dispositivo legal somente deveria ser aplicado a partir de janeiro de 2019.

Afirma que a opção irretroatável do dispositivo legal obriga as duas partes à irretroatabilidade.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 12416991 a 12417974.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 12475281.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 12711392).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 13004754. Sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Id 13077032 encontra-se acostada a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), até dezembro/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 13465845).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irretroatabilidade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatável para todo o ano calendário.

Anote-se que a Lei nº 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei nº 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deverá retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.670, de maio de 2018, assim estabelece quanto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor:*

***I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e***

***II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)***

*Art. 12. Ficam revogados:*

*(...)*

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)*

*a) o inciso II do caput do art. 7º; b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e c) os Anexos I e II."*

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.*

*(...)*

***§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*** Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

***III - cobrar tributos:***

***a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;***

***b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;***

***c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*** Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Anote-se que o que seria vedado ao sujeito ativo tributário seria conferir um benefício por prazo determinado e irretroatável com regras pré-estabelecidas a ponto de induzir o contribuinte a fazer a opção e posteriormente alterar as regras do regime, sem que o contribuinte pudesse retratar sua opção. Neste caso deveria se manter o ato jurídico perfeito e preservar as relações pré-estabelecidas como se fosse uma relação contratual e não de trato sucessivo. Entretanto, no caso em apreço, o que houve foi uma extinção total do regime para a empresa em questão, mediante legislação própria calçada no interesse público, retornando-se a incidência tributária comum no tocante às contribuições previdenciárias. Há uma substituição total de regime jurídico. A extinção do regime, acaso prejudicial ao sujeito passivo tributário, se equipara ao aumento da exação que, conforme visto, encontra óbice apenas na anterioridade nonagesimal.

Registre-se que a irretroatabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e legal, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatabilidade não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Não há, assim, ato ilegal da União e da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

A irretabilidade é exigida como controle fiscal já que se trata de alteração de base de cálculo, exigindo-se um mínimo de tempo de manutenção no regime por parte do contribuinte.

Acrescente-se que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.*

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.
2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irretabilidade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.
3. Agravo de instrumento improvido.

*(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogê Muniz).*

Feita a digressão jurisprudencial supra, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 13.670/2018. Assim, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente a noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Por fim, anote-se que, apesar de na Lei n.º 13.670/2018, que modificou a lei que instituiu a desoneração da folha, não constar dispositivo referente à revogação do caráter irrevogável da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 9.º, § 13 da lei n.º 12.546/2011, no caso, não houve revogação expressa, já que tal dispositivo deve continuar se aplicando às atividades que estão mantidas no regime fiscal.

Por conseguinte, o mencionado dispositivo não é mais aplicável às empresas excluídas do regime de desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo Instrumento nº 5030501-94.2018.4.03.0000 – 2ª Turma).

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3789

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0904254-82.1994.403.6110** (94.0904254-2) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Providencie o(a) advogado(a) do autor, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011884-05.2003.403.6110** (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) do autor, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. aso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002004-13.2008.403.6110** (2008.61.10.002004-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
Providencie o(a) advogado(a) do embargado, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0009846-54.2002.403.6110** (2002.61.10.009846-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904254-82.1994.403.6110 (94.0904254-2) ) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS)  
Providencie o(a) advogado(a) do embargado, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008534-28.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Providencie o(a) advogado(a) do exequente, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005392-79.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) advogado(a) do exequente, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005694-06.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
Providencie o(a) advogado(a) do exequente, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAQUARI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do seu direito de reinclusão e manutenção dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que conforme processo administrativo dossiê 10010.033259/0618-88, na data 22/06/2018, foi enviado um comunicado a sua Caixa Postal Eletrônica dando-lhe um prazo de 30 dias, contados de sua ciência, para regularização dos débitos vencidos após 30/04/2017, sob pena de exclusão do parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

A par disso, em 11/09/2018, solicitou o parcelamento de todos os débitos mencionados no comunicado através do processo 10855.402.742/2018-14. Outrossim, a autoridade fiscal identificou novas divergências geradas pela entrega em 04/11/2018 de GFIP retificadora, no valor de R\$ 17.975,05 (dezesete mil, novecentos e setenta e cinco mil reais e cinco centavos), afastando o que diz que caso o contribuinte regularize os débitos objeto da cobrança no período compreendido entre o envio da comunicação de exclusão do parcelamento e a ciência do mesmo, o ato de exclusão deverá ser tomado sem efeito.

Aduz que a ciência do Comunicado de exclusão se deu em 20/08/2018, conseqüentemente, promoveu a interposição de recurso administrativo contra a exclusão em 18/09/2018.

Fundamenta que a sua exclusão é injusta, uma vez que não há inadimplência que justifique a sua exclusão, pois o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 17.975,05 (dezesete mil, novecentos e setenta e cinco mil reais e cinco centavos) e encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 13341413 a 13341422.

Emenda à inicial sob Id 13627539, para regularização da representação processual.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exclusão de débitos tributários da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, em face da existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, encontra ou não respaldo legal.

No caso em tela, verifica-se do Processo Administrativo de n.º 10010.033259/0618-88 acostados aos autos, que a impetrante/contribuinte formalizou sua opção pelo parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, em razão da existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, a Receita Federal o comunicou para proceder à regularização dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação, sob pena ser excluído do PERT, Id 13341422-Pág.03.

A impetrante tomou ciência da comunicação, enviada via mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 28/06/2018, (Id 13341422-Pág. 10), assim, o prazo final para regularização se deu em 30/07/2018.

Não detectada a regularização dos débitos no prazo legal, em 16/08/2018, lhe foi enviado um Comunicado de Exclusão do parcelamento (Id 13341422-Pág.12). Relacionou-se os seguintes débitos: 05/2017 - R\$ 20.269,38; 09/2017 - R\$ 54.429,24; 10/2017 - R\$ 33.640,18; 11/2017 - R\$ 30.157,87; 11/2017 - R\$ 58.688,69; 12/2017 - R\$ 90,45; 03/2018 - R\$ 16.435,87; 03/2018 - R\$ 23.735,29; 04/2018 - R\$ 26.184,63 e 05/2018 - R\$ 20.247,04, bem como valores de divergência de GFIP x GPS (05/2017 - R\$ 169,46; 09/2017 - R\$ 45,61 e 12/2017 - R\$ 10,02) - Id 13341422-Pág.12 a 15.

Assim, a impetrante, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do PERT, perante a Receita Federal, oportunidade que apresentou recibo de pedido de parcelamento, realizado em 11/09/2018, com a inclusão dos débitos mês de competência 05/2017 - R\$ 20.269,38; 09/2017 - R\$ 54.429,24; 11/2017 - R\$ 58.688,69 e 11/2017 - R\$ 30.157,87, requerendo sua reinclusão no PERT, sob a alegação de que não há débitos em aberto por falta de pagamento (Id 13341422-Pag.28 a 30).

A autoridade administrativa analisou a manifestação de inconformidade protocolizada em 18/09/2018 (Despacho SECAT/DRF-SOR nº 431, de 06/11/2018), indeferindo o pedido de manutenção do contribuinte no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, com base nos incisos II e III do § 4º do art. 1º e caput e inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, nos incisos III e VI do § 5º e §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017 e nos incisos I e III do caput e § 4º do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, (Id 13341422-Pág.59).

**Em relação ao PERT, assim dispõe a Lei nº 13.496/2017:**

*Art. 12. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

(...)

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

(...)

*Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

*I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;*

(...)

*VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.*

**Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, prevê:**

*Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.*

(...)

*§ 5º A adesão ao Pert implica:*

*I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);*

*II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e*

*VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.*

(...)

*§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.*

*§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso:*

*I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;*

*II - indique os débitos que compõem o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;*

(...)

Da leitura, dos dispositivos supra depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, deixou claro que a adesão Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, vedando a inclusão dos mesmos em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), bem como conferindo ao Fisco o direito de excluir o devedor do PERT por falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

No caso sob exame, no momento da exclusão do parcelamento, a impetrante constava 10 (dez) parcelas em atraso (Id 13341422-Pág.13).

Visando regularizar os débitos, a impetrante formalizou um pedido de parcelamento em **11/09/2018** (Id (Id 13341422-Pág.30), no tocante a 4 (quatro) débitos relacionados na relação de Id 13341422-Pág.13 e, em **11/12/2018**, apresentou um novo requerimento de parcelamento simplificado de débito previdenciário (Id 13341426-Pág.2).

Portanto, em data posterior a exclusão do PERT (20/08/2018), bem como após ter expirado o prazo para regularização dos débitos (30/07/2018), pois conforme consta expressamente na comunicação enviada para a impetrante, com ciência em 28/06/2018, "... o contribuinte acima identificado terá cancelada a sua adesão e será excluído do PERT caso não sejam regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta comunicação, os débitos constantes da(s) relação(ões) anexa(s) " - Id 13341422-Pág.03.

Destarte, correto o entendimento da autoridade impetrada ao afastar o Parecer PGFN/CDA nº 1.965/2012, mencionado pela impetrante, que diz "caso o contribuinte regularize os débitos objeto da cobrança no período compreendido entre o envio da comunicação de exclusão do parcelamento e a ciência do mesmo, o ato de exclusão deverá ser tornado sem efeito". Afinal, o contribuinte buscou regularizar os débitos, por meio de parcelamento, após a data da ciência da exclusão do PERT.

Ressalte-se, ainda, o fato de que pelos documentos acostados aos autos, não é possível a este Juízo aferir se a impetrante formalizou pedido de parcelamento em relação a todos os débitos em aberto no momento da exclusão, bem como se tais débitos eram passíveis de reparcelamento nos termos do artigo [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA MATAO - EPP, JOSE APARECIDO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006015-18.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002967-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: A.C. GOMES NEVES INFORMATICA - ME, CELSO NEVES JUNIOR, ANDREA CRISTINA GOMES NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: THF SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, EDMILSON DE FREITAS, THIAGO DOSVALDO DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003486-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NELCI NAVARQUI GIROTTO - ME, NELCI NAVARQUI GIROTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALM INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.**

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, em desfavor de **Silvana Temote da Silva**, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Said Azzem, 849, Quadro 20, Lote 579, Parque Residencial Valle Verde, Araraquara-SP, CEP 14809-332, cuja matrícula é a de n. 121.952, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Esclarece a requerente que se trata de imóvel destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida que não pôde ser alienado e devidamente destinado aos beneficiários do programa, em 22/12/2015, por conta da invasão de terceiros; por esse motivo, acrescenta, em 23/07/2018, oficiou a prefeitura local para que ali realizasse vistoria (13721814), ao que esta respondeu em 22/10/2018 (13721814), encaminhando termo de certificação de vistoria (13721815), datado de 10/10/2018, do qual consta a informação de que a requerida e sua família habitam o imóvel desde 22/08/2014.

A Caixa comprova que, à vistoria, seguiram-se duas notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel (13721811 e 13721812), as quais, contudo, não lograram êxito.

Por considerar caracterizado o esbulho possessório, requer a expedição de mandado liminar de reintegração de posse; também aduz que:

*Destarte, em caso de desocupação voluntária procedida antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse, há que ser igualmente concedida a manutenção da autora na posse do imóvel, de forma a impedir que venha a ser invadido, até a sua definitiva entrega às famílias beneficiárias.*

*Para tanto, requer-se a cominação de multa pecuniária em caso de invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória, na hipótese de nova invasão.*

*Lado outro, diante da ocorrência de invasões em série, assim entendidas nos casos em que ocorra uma nova invasão após a desocupação anterior; requer que seja cumprida a reintegração em face de quem estiver ocupando irregularmente o imóvel, independentemente de se tratar ou não do beneficiário/ocupante descrito no preâmbulo.*

Juntou procuração (13721810) e cópia da matrícula do imóvel (13721813).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deva ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (13721809) foi proposta em 21/01/2019, portanto mais de ano e dia depois do esbulho combatido na Inicial, ocorrido em 22/08/2014 (13721815), e das primeiras notícias de invasão por terceiros, que remontam a 22/12/2015 (13721816).

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

Julgo estar caracterizada a probabilidade do direito mediante a apresentação da matrícula do imóvel (13721813), que comprova não ser de propriedade da requerida; e da certidão de vistoria da prefeitura (13721815), que comprova o esbulho, dela constando inclusive a assinatura da requerida e de testemunha.

Quanto ao perigo de dano, este se encontra na perpetuação da situação irregular, inobstante, inclusive, notificações extrajudiciais para desocupação (13721811 e 13721812), em prejuízo do pleno gozo dos direitos de propriedade e, neste caso específico, da destinação do bem às finalidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

No que toca aos pedidos atinentes à manutenção na posse depois da reintegração e à possibilidade de novas invasões em série, reservo sua apreciação para o caso de efetivamente ocorrerem novas invasões no curso do processo, não estando configurado, por ora, efetivo interesse processual nesse sentido.

Penso não ser viável a realização de audiência de conciliação neste caso, pois não há qualquer título para a ocupação do imóvel, restando por acertar apenas o prazo razoável para desocupação, o que já será feito por esta decisão.

**Do fundamentado:**

- DEFIRO** a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO à ré e a quem mais ocupe o imóvel situado na Av. Said Azzem, 849, Quadro 20, Lote 579, Parque Residencial Valle Verde, Araraquara-SP, CEP 14809-332, que o desocupem no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. **Expeça-se mandado reintegratório.**
- Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, **CITE(M)-SE** quem estiver ocupando o imóvel para responder a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, colhendo-se sua (s) qualificação (ões) completa (s).

**Publique-se. Intimem-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.**  
**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

**DESPACHO**

Verifica-se que após a tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 27/09/2018, os executados atravessaram petição (Id 11577673) opondo embargos à execução.

Contudo, conforme dispõe o regramento vigente, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em autos apartados. Vejamos:

*"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

*§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Sendo assim, no intuito de regularizar o processamento dos autos, intím-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) promovam a distribuição dos embargos por dependência, instruindo-os com as cópias das peças processuais relevantes, bem como instrumento de mandato dos executados, contrato social e eventuais alterações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Consigno desde já que a tempestividade dos embargos à execução será analisada com fulcro na data do peticionamento nestes autos (14/10/2018 – Id. 11577673).

Intím-se também os executados para que, no mesmo prazo acima assinalado, regularizarem a representação processual na presente execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003172-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA ESPOLIO  
REPRESENTANTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

#### DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

#### DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

**1) Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou:**

**2) Para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO  
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado na determinação Id. 11810813, defiro o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda.

Sendo assim, **intime-se** o MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.

Após, **tornem os autos conclusos.**

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000698-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: RUEI6 LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela 2ª Vara Federal de Bauru-SP.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Após, considerando a existência de embargos monitorios nos presentes autos e, tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de provas (Id 9513963 - fls. 11/13), **tornem os autos conclusos.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005776-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 12342017 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-09.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 10519994, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-35.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EXECUTADO: MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JULIANI BECCARDI - SP200344, MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA - SP277305

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 10488825, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-89.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465, JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011

### **DESPACHO**

Pelos registros constantes no sistema eletrônico, houve ciência pela executada no dia 28/08/2018, conforme documento juntado no id. 13716085.

Assim, indefiro o pedido efetuado no id. 13589482, até que se demonstre documental o quanto alegado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000844-64.2015.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ESPOLIO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001097-18.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: FABIANO JOSE LINARDI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002219-66.2016.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ASSISTENTE: ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA, MARTA MACHADO DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000188-39.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA MORGADO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000189-24.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: TOPFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001144-89.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDMAR PEREIRA VILETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 05.04.2018, ou a concessão de auxílio doença. Requer a antecipação de prova pericial caso a tutela seja indeferida.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho de motorista de ônibus em razão de ser portador de “POLINEUROPATIA MODERADA (CID X - G 62.9 e G 63.6)”.

**Decido.**

Considerando a ausência de renda do requerente, tendo em vista a cessação do seu benefício previdenciário, defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não ficou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica, que será oportunamente marcada.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

**Indefiro**, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da contestação, deverá o requerido juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao autor, conforme solicitado na petição inicial (id 13915388 - pág. 5).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-32.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: DECIO JOSE TAMBELLINI COLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5533**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001053-62.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-15.2017.403.6123 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 57/64 e petição do Ministério Público Federal a fls. 70, intime-se a Defesa, para manifestação.  
Após, voltem-me os autos conclusos.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000439-23.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-28.2017.403.6123 ()) - ROGERIO CRESPO IGNACIO(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Para realização do exame, nomeio o médico perito Dr. Gustavo Daud Amadera CRM: 117.682, que deverá esclarecer se o acusado, à época dos fatos tinha condições psíquicas e discernimento de sua conduta delituosa.  
Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos.  
Para tanto designo o dia 21 de março de 2019, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum federal.  
O acusado deverá comparecer ao exame portando documento de identificação pessoal com foto e documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).  
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da prova.  
Depois da juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.  
Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0000354-37.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-69.2018.403.6105 ()) - ADEMIR MATANOVIC(SP382451 - CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias do inquérito policial nº 0000931-69.2018.4.03.6105, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 16.  
Após a juntada dos documentos dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**000049-04.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000348-79.2008.403.6123** (2008.61.23.000348-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP317489 - BRUNO MOREIRA VALENTE E SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPELO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA)  
SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Geraldo Ferreira de Almeida, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 168-A do Código Penal. A fls. 463, requereu o órgão ministerial a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal. Decido. Diante do pagamento do débito (fls. 465), declaro, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, extinta a punibilidade de Geraldo Ferreira de Almeida. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (acusado - punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009440-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP189367 - VANESSA TUROLA ALVES CARDOSO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)  
SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Agnailton Barbosa Santos, CPF nº 276.472.358-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 27.08.2010, por volta das 21h00min, na Rodovia Nelson Taufick Nassif, nº 350, Bairro Mostardas, na cidade de Monte Alegre do Sul - SP, o acusado guardava, em sua residência, três cédulas falsas no valor de R\$ 50,00, pois que as encontraram policiais militares em seguida à interceptação de jovens que alegaram ter dele adquirido substância entorpecente. A denúncia foi recebida em 04.03.2015 (fls. 60). O acusado foi citado (fls. 80) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 88/90). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 91). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 130 e 144). O acusado foi interrogado (fls. 243/244). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 242). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 255/256, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 258/259, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado recebeu as notas de boa-fé, em seu bar, e, após o conhecimento da falsidade, não as introduziu em circulação; b) as notas não estavam em lugar de fácil acesso. Feito o relatório, fundamento e decido. Preliminarmente, constata-se que a Defesa constituída optou por não apresentar pedido de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, já que silenciou sobre a questão em seus memoriais. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/9 e pelo laudo pericial de fls. 41/45, onde se atesta que as três cédulas periciadas, no valor de R\$ 50,00, são falsas. Embora não tenha valor absoluto a assertiva do perito de que a falsificação não pode ser considerada grosseira, o fato é que as notas poderiam ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde elas não as podem examinar com certa profundidade, como no período noturno ou em situações de pressa. Logo, no caso concreto, é de se afastar o caráter grosseiro da falsificação. A autoria, relativamente ao acusado, está comprovada. Os policiais militares Rafael Sarti Bastos e Guilherme Silva Pinto narraram, judicialmente, as circunstâncias em que interceptaram o acusado e apreenderam as cédulas falsas em sua residência. O acusado, em interrogatório judicial (fls. 244), admitiu que recebeu as notas de clientes de seu bar e as guardou em sua residência, juntamente com outras verdadeiras, sem que soubesse que eram falsas. As explicações não são verossímeis. Não há, nos autos, comprovação de que o acusado era proprietário de bar e que as cédulas tenham sido recebidas por força de atividade comercial. De outra parte, a prova não evidenciou que as cédulas falsas estivessem na carteira do acusado, juntamente com notas verdadeiras provenientes da venda de entorpecentes, de modo a gerar a possibilidade de que o acusado pudesse tê-las recebido por conta de tal comércio, circunstância que, em tese, afastaria o dolo. Neste ponto, a própria Defesa aduz, em seus memoriais, que as notas não estavam em local de fácil acesso. Além disso, o acusado não admitiu comercializar drogas. Finalmente, inexistente qualquer indicativo de que o acusado tivesse recebido as notas falsas como verdadeiras, ou seja, de boa-fé, o que afasta a aplicação da forma privilegiada do delito. A circunstância de o acusado não ter reintroduzido as cédulas em circulação não torna a ação atípica, pois que a norma penal incriminadora tipifica a guarda de moeda falsa. Conclui-se, pois, pelas circunstâncias exteriores à conduta, que o acusado guardava consigo cédulas falsas, ciente da contrafação, infringindo o artigo 289, 1º, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes ou agravantes. O registro de fls. 17 do apenso de antecedentes não implica reincidência, pois tanto o fato criminoso quanto a condenação ocorreram em datas posteriores à data do crime ora em julgamento. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Agnailton Barbosa Santos, CPF nº 276.472.358-00, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para sua destruição, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000703-50.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lucas Gonçalves de Araújo, CPF nº 329.333.578-01, e Valdemir Caraiaba Barrada, CPF nº 279.980.138-26, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 23.07.2009, no período da noite, na Avenida Santos Dumont, nº 63, na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, os acusados introduziram em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00; b) na mesma ocasião, o acusado Lucas Gonçalves introduziu em circulação outra cédula falsa no valor de R\$ 50,00; c) os acusados, em comum acordo, se dirigiram até a barraca de Joabe e compraram três cervejas, no valor de R\$ 9,00, tendo Valdemir entregue à vítima a nota falsa; e, em seguida, Lucas foi até onde Maria trabalhava e comprou oito cervejas, que totalizaram R\$ 30,00, entregando a nota falsa em pagamento. A denúncia foi recebida em 18.03.2014 (fls. 173). O processo foi desmembrando relativamente ao acusado Lucas Gonçalves de Araújo (fls. 269). O acusado Valdemir Caraiaba Barrada foi citado (fls. 227) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 229/230). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 252). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 306, 419). O acusado foi interrogado (fls. 437). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 436). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 441/442, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 488/492, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a conduta é penalmente insignificante; b) o laudo pericial é inservível; c) alternativamente, o fato se enquadra no tipo do artigo 289, 2º, do Código Penal. Feito o relatório, fundamento e decido. Afirma-se na denúncia os acusados, em comum acordo, na Festa do Peão de Bom Jesus dos Perdões, se dirigiram até a barraca de Joabe e compraram três cervejas, no valor de R\$ 9,00, tendo Valdemir entregue à vítima a nota falsa no valor de R\$ 50,00. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6/7 e pelo laudo pericial de fls. 10/12, onde se atesta que as duas cédulas periciadas, no valor de R\$ 50,00, são falsas. O laudo não é inservível, como pretende a Defesa, pois não há, nos autos, qualquer indicativo de que a moeda seja verdadeira. A falsificação não pode ser considerada grosseira, pois as foram transferidas às vítimas à noite, numa festa, dificultando o exame com certa profundidade, tanto que o comerciante Joabe Ferreira Porto não a percebeu de plano. Logo, no caso concreto, é de se afastar a possibilidade de classificação da conduta como crime patrimonial. A autoria, relativamente ao acusado Valdemir Caraiaba Barrada, está comprovada. O comerciante Joabe Ferreira Porto disse, em seu depoimento judicial, que dois indivíduos entregaram-lhe a nota de R\$ 50,00 falsa como pagamento pela compra de três cervejas, ao que, mostrando a cédula a seu companheiro de atividade, este observou que era falsa. Comunicaram, então, o fato a policiais militares que conduziram os acusados à Delegacia de Polícia. Os policiais militares Vaniljo Luiz de Andrade e Rodrigo Silva Pedrosa afirmaram, em seus depoimentos judiciais, que conduziram dois indivíduos à Delegacia de Polícia, após terem sido indicados por uma senhora que alegou que ambos estavam introduzindo notas falsas numa festa em Bom Jesus dos Perdões. O acusado, em interrogatório judicial, confirmou a compra de cervejas na aludida Festa do Peão, mas negou o emprego de nota falsa. Não soube precisar a origem da cédula. Negou conhecer o corréu. As explicações não são verossímeis. É inconstante nos autos que os acusados foram encontrados na referida festa e conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foram qualificados (fls. 3/5). Não merece crédito, assim, a alegação do acusado de que não conhece o corréu. Não há, nos autos, comprovação de que recebeu a cédula de boa-fé, sem o conhecimento de sua contrafação. A desproporção entre o valor da compra (R\$ 9,00) e da cédula (R\$ 50,00) é suficiente para ensejar a conclusão de que o acusado pretendia angariar dinheiro autêntico. Por outro lado, em tais festas é praticamente impossível localizar o agente introdutor de notas falsas, eis que facilmente se mistura à multidão. No caso dos autos, a identificação foi possível graças à pronta descoberta da falsidade pelo companheiro de negócio da vítima, circunstância excepcional. O acusado não soube precisar a origem da cédula que confessadamente deu em pagamento pelas cervejas, o que não é comum em se tratando de possuidor de boa-fé. Afasta-se, portanto, o enquadramento da ação no artigo 289, 2º, do Código Penal. Conclui-se, pois, pelas circunstâncias exteriores à conduta, que o acusado introduziu em circulação, ciente da contrafação, uma cédula no valor de R\$ 50,00, infringindo o artigo 289, 1º, do Código Penal. A conduta não é penalmente insignificante, haja vista seu potencial para comprometer a fé pública que deve gozar o dinheiro e para ensejar prejuízos patrimoniais consideráveis aos que recebem cédulas falsas. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Valdemir Caraiaba Barrada, CPF nº 279.980.138-26, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para sua destruição, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002086-63.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação do réu Genivaldo Camargo Dias, preliminarmente, intime-se a Defesa, por meio do seu advogado constituído (fls. 199), para que em 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do referido acusado.  
Após, voltem-me os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001619-50.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ALAN DO PRADO(MG037467 - ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA E SP287297 - ALAN DE LIMA E SP393589 - CLAUDIA CRISTINA SOARES)  
SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Augusto Alan do Prado, CPF nº 064.381.086-26, imputando-lhe os fatos previstos como crime no artigo 304 c/c artigo 297, artigo 180 e artigo 311, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 05.01.2012, por volta das 00h30min, na Rodovia Fernão Dias, no Município de Vargem - SP, o acusado foi interceptado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo Honda Fit LX, ano 2004, ostentando placa DMW8364, ocasião em que lhes apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso no tocante às informações nele constantes; b) segundo laudo pericial, os números do chassi e motor do veículo pertenciam a automóvel semelhante, de placa DMR7931, produto de furto; c) assim, o acusado dirigia veículo produto de crime. A denúncia foi recebida em 20.07.2015 (fls. 198). O acusado foi citado (fls. 224) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 207/214). Foi recusada a absolvição

sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 226). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 286/295) e duas indicadas pela Defesa (fls. 367 e 391). O acusado foi interrogado (fls. 419/420). As partes não requereram diligências complementares (fls. 418). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 422/424, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 426/443, postulou absolvição, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o acusado não sabia que o veículo era produto de crime; b) igualmente, não tinha conhecimento da falsidade do documento do veículo; c) a simples posse do documento não caracteriza o crime do artigo 304 do Código Penal; d) utilizava o automóvel há mais de dois anos; e) o veículo não possuía qualquer espécie de adulteração ou remarcação; f) não houve, no caso, concurso material de crime; g) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. Analisando as provas presentes nos autos e as alegações das partes, verifico que procede, em parte, a pretensão acusatória. O acusado fez uso de documento público falso, qual seja, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, objeto do auto de apreensão de fls. 11/13. Embora conste no laudo pericial de fls. 55/56, que o espelho do CRLV nº 8363057000 é autêntico, tal não sucede com uma das informações nele lançada, qual seja, a placa DMW8364, que é falsa por não se referir ao veículo nele relacionado. Deveras, segundo laudo de fls. 109/111 e o documento de fls. 15, os números de chassi e motor do veículo eram originais e correspondiam ao automóvel de placa DMR7031. Logo, o documento é materialmente falso. Os policiais rodoviários federais Wolney de Jesus Franco e Cláudio José de Medeiros narraram, em Juízo (fls. 290/295), o modo como o acusado, em sendo interceptado na condução do veículo Honda Fit LX, na rodovia Fernão Dias, apresentou-lhes o referido documento. O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, não negou que exibiu o documento aos dois policiais. A tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam o certificado de registro e licenciamento do veículo, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontra para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). Infringiu o acusado, destarte, o artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. De outra parte, o acusado adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o automóvel Honda Fit, coisa que sabia ser produto de crime. O veículo, objeto do auto de apreensão de fls. 11/13, trazia a placa falsa DMW8364, pois que a verdadeira, condizente com os números de chassi e motor, era DMR7031. O veículo Honda Fit, placa DMR7031 era produto de furto (CP, artigo 155), ocorrido em 21.08.2010, na cidade de São Paulo - SP, conforme boletim de ocorrência de fls. 32/33. O acusado negou que tivesse conhecimento da origem criminosa do veículo e da falsidade do respectivo CRLV, mas sua negativa não é convincente. Alegou, em seu interrogatório, que adquiriu o bem de um indivíduo chamado Márcio, mediante pagamento de 48 parcelas de R\$ 500,00, estando ele em sua posse havia mais de dois anos. Não há, nos autos, qualquer indicativo capaz de pomenorizar o alegado alienante e o pagamento das aludidas parcelas. A prova destes fatos, obviamente, deve ficar a cargo do demandado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento. Nenhum documento, repita-se, foi juntado acerca do suscitado negócio jurídico. Não é crível que a compra de um veículo de preço razoável ocorra sem deixar vestígios. Note-se que o acusado aduziu que trabalha com caminhões e, em seu interrogatório, não se revelou ingênuo o suficiente para adquirir veículo furtado como se fosse lícito. Não é comum que pessoas com tal desenvoltura paguem prestações mensais, no alegado valor de R\$ 500,00, confiando que, ao fim do prazo, indivíduo desconhecido irá entregar-lhe o recibo do veículo. Agem dessa maneira apenas os que sabem que o bem tem origem ilícita. Como a tese de autodefesa é inverossímil e a par da total falta de prova, como sempre acontece em casos que tais, conclui-se que o acusado, ausente a prova de negócio jurídico regular anterior, recebeu o veículo e o CRLV de alguém, sabendo ser o primeiro produto de roubo e o segundo falso, e passou a utilizá-los. Assim como sabia da origem criminosa do veículo, o acusado tinha ciência da falsidade do CRLV, necessário para sua condução. O fato de estar utilizando o veículo há mais de dois anos e a circunstância de ter sido objeto de contrato de seguro não aproveitam ao acusado, uma vez que as empresas seguradoras não analisam a origem do bem, podendo ser ludibriadas por terceiros. O tipo do artigo 311 tem como verbos adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Não basta, então, a mera posse do veículo com sinal identificador contrafeito. Analisando os elementos probatórios, dou como não provado que o acusado adulterou ou remarcou qualquer sinal identificador do veículo em tela, pois, ausentes referências às datas e lugares onde isso teria sido feito, é provável que o tenha adquirido de terceiros já contrafeito no tocante à placa. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Havendo concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista a pluralidade de resultados, um, afetando o patrimônio; outro, a fé pública, e os designios autônomos, inclusive porque as datas das ações não são próximas. Destarte, como as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Augusto Alan do Prado, CPF nº 064.381.086-26, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Absolvo-o da imputação do artigo 311 do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, registre-se o nome do réu no rol dos apenados. Sem custas, dado o deferimento do benefício da gratuidade processual (fls. 226). A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Sobre o registro especial, acompanhado de laudo pericial, apresentado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas às fls. 379/503, manifeste-se a Defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Requerem-se folha de antecedentes e certidões do que porventura nela constar em nome do acusado Carlos Roberto da Silva Pereira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual suspensão condicional do processo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-36.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(SP287174 - MARIANA MENIN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

Homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Ricardo Yoshima, conforme requerido pela Defesa da corré Taise Borges de Carvalho a fls. 428. Aguarde-se a realização da audiência designada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba informada a fls. 426/427.

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido, solicite a Secretária informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 413 ao Juízo Deprecado da Comarca de Piracicaba/SP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA E SP242488 - HILTON DA SILVA E SP394201 - ALEXANDRA RANDES PINHA)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal na qual Altair Martiniano Soares foi condenado a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, por ter praticado, no período de 12.11.2009 a 20.01.2010, fatos tipificados como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 430/431, requereu a extinção da punibilidade do réu, com base na prescrição retroativa da pretensão punitiva. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, o título condenatório passou em julgado, para a acusação, em 08.10.2018 (fls. 427v). A época dos fatos, como bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2º, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010: 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Aplicando o disposto no referido preceito, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante das penas definitivamente impostas, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do réu. Todavia, entre a data dos fatos mais próximos (20.01.2010), e a do recebimento da denúncia (02.05.2016 - fls. 270), mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Altair Martiniano Soares, CPF nº 918.125.008-82. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Preliminarmente, dê-se ciência às Defesas dos acusados sobre as informações prestadas pela FUNASA a fls. 746/769, bem como da manifestação do Ministério Público Federal a fls. 773. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 770/771.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-28.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CRESPO IGNACIO(SPI44590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Tendo em vista a dúvida sobre a integridade mental do acusado e a instauração o incidente de insanidade mental pela defesa do acusado sob nº 0000439-23.2018.403.6123, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária até a conclusão do incidente de insanidade mental, quando a ação penal retomará seu curso com a análise da resposta à acusação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-87.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE DE PAULA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)



19 (dezenove) dias-multa, com regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritiva de direito. 10. Em virtude do falecimento do réu Joel Batista de Moura, ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2018, extinta se encontra a punibilidade em relação a ele, com supedâneo no artigo 107, I, do Código Penal. 11. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação ministerial provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver as acusadas ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e dar provimento ao apelo ministerial para majorar o aumento da continuidade delitiva e, de ofício, reconhecer a incidência da confissão espontânea em relação ao réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, afastar o concurso formal e, por maioria, fixar a pena do réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA em 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 19 dias-multa, manter o regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritiva de direitos, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator que alterava a pena privativa de liberdade para 03 e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 15 dias-multa para o réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauly que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto. Por unanimidade acolher questão de ordem, para anular, de ofício, o v. acórdão proferido na sessão ordinária de julgamento do dia 24 de abril de 2018, relativamente ao réu JOEL BATISTA DE MOURA, ficando desde logo extinta a punibilidade em razão do evento morte, artigo 107, I do Código Penal, com concordância do Ministério Público Federal (TRF 3ª Região, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51063 0005965-45.2007.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver a ré Carla Mucciolo, CPF nº 188.695.158-03, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-93.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VIEIRA CARDOSO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sérgio Vieira Cardoso, CPF nº 572.580.231-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 17.11.2017, por volta das 21h45min, na Avenida 31 de março, 19, Jardim Alvorada, na cidade de Lindoia - SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares transportando, no interior do caminhão Volvo FH 440, placa MLC2372/Blumenau - SC, acoplado ao semibreboque Randon, placa APQ7450/Maringá - PR, 277.540 maços de cigarros de origem estrangeira, de comercialização proibida no país. A denúncia foi recebida em 13.12.2017 (fls. 102). O acusado foi citado (fls. 154) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 184/185). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 186). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 227). O acusado foi interrogado (fls. 225/226). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 222). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 229/231, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 253/258, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de motorista profissional, apenas transportava a mercadoria, ação que é atípica diante do artigo 334-A do Código Penal; b) é cabível a restituição da carteira nacional de habilitação do acusado; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e pelo laudo pericial de fls. 86/93, onde consta que nos maços de cigarros das marcas Eight e TE são de fabricação e origem paraguaia, fabricados pela Tabacalera Del Este S.A., sendo consignado, ainda, que os cigarros não possuem selo de controle fiscal ou imagens de alerta de seus malefícios. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais militares Edison Dias Costa e Guilherme Gonçalves narraram, em Juízo, as circunstâncias em que apreenderam, no compartimento secreto de caminhão e semibreboque conduzidos pelo acusado, os cigarros contrabandeados. Disseram que o veículo era provavelmente escoltado por ocupantes de um automóvel Fiat Uno. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu apenas que conduzia o caminhão, permanecendo em silêncio quando indagado sobre a carga de cigarros e sua respectiva propriedade. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que o acusado tenha sido vítima de prisão forjada, sendo incontroverso que conduzia o caminhão em que escondida a carga de cigarros. A hipótese de ter sido o acusado ludibriado por terceira pessoa, eventual dona da mercadoria, que, obviamente, não se presume, não encontra respaldo em elementos probatórios existentes no processo. Nenhum caminhoneiro aceita transportar mercadoria desconhecida, já que são notórios, entre tais profissionais, os riscos do transporte de coisas ilícitas. O intuito comercial da aquisição e ocultação dos cigarros emerge de sua grande quantidade, incompatível com o uso próprio, de resto não alegado pelo acusado. Conclui-se, pois, que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio, pois certamente receberia numerário para tanto, e alheio, já que há indicativo de que a mercadoria fosse de propriedade de terceiro, no exercício de atividade comercial, os cigarros de introdução e comércio proibido no Brasil. Não procede a tese defensiva de atipicidade da conduta, pois a norma do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, contempla as ações de receber ou ocultar, necessárias ao transporte dos cigarros em compartimento secreto de caminhão. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dada a grande quantidade de cigarros que recebeu e ocultou na ação de transporte, sendo 238.791 maços, com valor total de venda de R\$ 1.193.955,00, conforme laudo pericial de fls. 86/90. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteiam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo estatuto. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Sérgio Vieira Cardoso, CPF nº 572.580.231-00, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo estatuto. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custa pelo réu. Tendo em vista que o policial militar Guilherme Gonçalves afirmou, em seu depoimento no inquérito (fls. 6), que o veículo Fiat Uno saiu em fuga, era esperado que seus ocupantes fossem identificados para que, a critério do Ministério Público ou do Juízo, prestassem depoimentos, eis que há fundada suspeita de que auxiliavam o transporte da carga ilícita. No entanto, tal providência não foi adotada pelos dois policiais militares. Oficie-se, pois, à Polícia Civil de Lindoia - SP, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração do fato, devendo este Juízo ser informado no prazo de 5 dias. No tocante à divergência entre a quantidade de cigarros objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, lavrado pela Polícia Civil, e a tida, pela Polícia Federal, como efetivamente entregue, conforme auto de apreensão de fls. 83 e certidão de fls. 82, oficie-se ao Delegado Seccional de Polícia de Bragança Paulista, para apuração, com o encaminhamento dos documentos relativos ao objeto do crime e desta sentença. O pleito de restituição da Carteira Nacional de Habilitação do acusado deve ser deduzido por meio de incidente próprio, regulamentado no Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-32.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MICHELAN (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Tendo em vista a parte final da decisão de fl. 101, dê-se ciência a Defesa das informações prestadas pelo Ministério Público Federal a fl. 103.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-50.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS DA SILVA (SP329362 - KIRINO LOPES)

Preliminarmente, dê-se ciência a Defesa da redistribuição do presente feito.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra EDSON MARTINS DA SILVA, imputando-lhes os fatos previstos como crime no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal e o artigo 307, da Lei nº 9.503/97, que teriam sido praticados em 08.10.2017.

Os autos foram distribuídos no Juízo da Comarca de Atibaia/SP em 12.12.2017.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em 11.05.2018 (fls. 57/59).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 15.05.2018 (fls. 60/61).

A citação e intimação do denunciado ocorreu em 14.06.2018 (fls. 73, verso).

O acusado constituiu advogado (procuração a fls. 74/75) e apresentou a resposta à acusação a fls. 84/84.

Em 12.07.2018, o juízo estadual manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 93).

Aberta a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas Flávio Silva de Oliveira e João Carlos Escalda Martins e, em seguida, interrogado o acusado (fls. 103/111).

Neste mesmo ato, após a conclusão da instrução, o Ministério Público Estadual requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acatado pelo juízo estadual a fls. 102. Recebidos os autos neste Juízo (fls. 119), o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia em face de EDSON MARTINS DA SILVA, imputando-lhes os fatos previstos como crime no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 307 da Lei nº 9.503/97 (fls. 125/126), bem como a ratificação do ato processual de colheita da prova testemunhal (fls. 121/122).

Decido.

Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios.

Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, parágrafo 1º, do Código Penal, para declarar a nulidade apenas dos atos de recebimento da denúncia (fls. 60/61), e de recusa de absolvição sumária (fls. 93), já que são decisórios.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 02/54). Recebo, pois, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal a fls. 125/126.

A Secretaria deverá:

a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;

b) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nelas porventura constar;

c) remeter os autos ao SEDI para anotações, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de folhas de antecedentes criminais;

d) intimar o Ministério Público Federal e o acusado.

Faculto a Defesa, no prazo e termos previstos nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ratificar ou apresentar nova resposta à acusação, inclusive para se manifestar sobre o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas colhidos na Justiça Estadual.

Em seguida, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-12.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: MAURO CALUSNE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DESPACHO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Consta dos autos que o impetrante manejou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, agência de Itatiba-SP.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual é o polo passivo destes autos, indicando corretamente qual é a autoridade coatora (impetrado), bem como a pessoa jurídica que esta integra.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-58.2018.4.03.6123  
AUTOR: POLIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000962-81.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
RÉU: BOLSAS CRNKOVIC LTDA - ME, ROBERTO LUIZ CRNKOVIC

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) BOLSAS CRNKOVIC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.853.766/0001-45 e ROBERTO LUIZ CRNKOVIC, inscrito no CPF/MF sob nº 963.349.248-34, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-68.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: ELPI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, ALEXANDRO NUNES

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifêste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13429165, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001849-31.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
RÉU: APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA, ADELSON NOGUEIRA MARTINS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13724299, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001848-46.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13426942, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-33.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13293260, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-25.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSON HENRIQUE, ANA LUIZA MARCOTRIGGIANO HENRIQUE

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 13652606, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-70.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MARZIONNA

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 13652031, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **DESPACHO**

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. –

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **DESPACHO**

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-06.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EVANILSO ARY SANTOS

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. –

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000422-96.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000299-98.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 11990371), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado FABRÍCIO JULIANO BOXZER RAMOS - ME, CNPJ/MF nº 09.238.687-0001-72, e FABRÍCIO JULIANO BOZER RAMOS, CPF/MF 280.099.518-11, até o limite indicado na execução: R\$63.371,94 (id. 4914458), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000865-81.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.784.145/0001-19, até o limite indicado na execução: R\$104.473,39 (id. 3528054) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000022-48.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALO LOBATO FALEIROS, G.L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13458533, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5002223-66.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARINETE DA CUNHA LOPES DE ALMEIDA TAVARES

### SENTENÇA (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 12538381).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000924-35.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3424

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 324/325. Tomo sem efeito a decisão de fl. 320. Como asseverou o Il. Procurador da República à fl. 322, a ACP 1538-73.2014.403.6121 soluciona controvérsia arguida pela defesa, pois discute justamente a extrapolação dos limites da poligonal. O fato de os quesitos terem sido formulados pela AGU não anula o mencionado laudo (da ACP), pois esclarece exatamente o requerido pela defesa. Ademais, a defesa refere-se genericamente a não resposta dos quesitos, não os especificando de forma objetiva. Promovam-se as intimações para alegações finais, iniciando-se com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME, JERIEL DA SILVA ROCHA, DOMINGAS MESSIANA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

## DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA EM TREMEMBÉ  
REPRESENTANTE: GILMAR BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora COMUNIDADE CRISTÃ EM TREMEMBÉ ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de multa imposta por não apresentação de GFIPs, bem como a o deferimento de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, impedindo a inscrição dos dados da autora no CADIN.

A ação, embora endereçada à Justiça Estadual, foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi declarada a incompetência do Juizado em razão da autora não deter legitimidade ativa para litigar naquele juízo, já que não ostenta a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ID 12176493).

Custas recolhidas regularmente (ID 13210930), após determinação deste juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência para: "suspender a exigibilidade da inscrição na dívida ativa nº 80.5.16.011456-13, até o julgamento final da presente ação."

Afirma a autora que foi multada pela falta de entrega de GFIPs referentes ao ano de 2010. Todavia, afirma ter entregue as GFIPs relativas às competências 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12 do ano de 2010 à Receita Federal.

Pois bem, analisando os autos, bem como os documentos anexados, verifico que não foi comprovada pela autora a entrega das GFIPs, conforme informado na inicial. Tampouco há nos autos cópia do procedimento fiscal que culminou com a aplicação da multa, de forma que fica prejudicada a análise de regularidade ou não da exação.

Ademais, pela própria declaração da autora, não foram entregues as GFIPs relativas aos meses de 01, 02, 08 e aquela relativa ao décimo do ano de 2010.

Assim, padece a autora de preenchimento do requisito "probabilidade do direito", uma vez que não houve comprovação de suas alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

Expediente Nº 3425

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003000-94.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER BEZERRA DE ABREU(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WAGNER BEZERRA DE ABREU, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Segundo consta na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior a 26 de março de 2016 e no período compreendido entre 26 de março e 10 de abril de 2016, Wagner Bezerra de Abreu, agindo em continuidade, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, dificultou a regeneração natural de demais formas de vegetação no interior da área de proteção integral (APA) da Serra da Mantiqueira, mediante a abertura de valeta para escoamento de água, corte e tombamento de vegetação exótica, além da deposição de toras e terra nas imediações de curso d'água. 2. Segundo apurado, policiais militares em vistoria ambiental efetuaram abordagens na propriedade de Wagner, denominada Sítio Vila Maria, localizada na Estrada da Campista, Km 15,5, em São Bento do Sapucaí/SP. Na primeira ocasião, franqueada pelo próprio denunciado, foram constatadas diversas irregularidades no interior da referida área de proteção ambiental (APA). Na segunda oportunidade, o denunciado e também proprietário do local dos fatos foi contatado pelo policiamento ambiental e notificado da infração então verificada e correspondente autuação. 3. Assim, as intervenções descritas linhas acima ensejaram a lavratura dos autos de infração ambiental (AIA) e respectivos termos de embargo, quais sejam: a) AIA de n. 332.581, datado de 26 de março de 2016, por dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente correspondente a 0,0296ha, bem como elaboração de termo de embargo de área (fls. 5); b) AIA de n. 332.220, de 26 de março de 2016, por dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação mediante a deposição de eucalipto em área de preservação permanente correspondente a 0,0325ha e, inclusive, elaboração de embargo da referida área (fls. 7); c) AIA de n. 332.582, de 26 de março de 2016, por danificar 0,0316ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, mediante corte e tombamento de vegetação exótica do tipo eucalipto em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, cuja atividade foi embargada (fls. 9); d) AIA de n. 332.583, de 26 de março de 2016, por cortar 0,0576ha de mato arbóreo exótico do tipo eucalipto em área considerada de preservação permanente, sendo a referida obra embargada (fls. 11); e) AIA de n. 332.587, de 10 de abril de 2016, por danificar 0,1158ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, em área de preservação permanente, mediante o corte e tombamento de vegetação exótica do tipo eucalipto sem autorização do órgão ambiental competente (fls. 18). 4. O laudo pericial nº 209301/2016 (fls. 28/32) constatou tratar-se de local de topografia mista, plana e íngreme, coberta por vegetação rasteira, arbustiva e arbórea junto a curso d'água. Ademais, foi verificada a ocorrência de sinais de corte em exemplares arbóreos, bem como a deposição de toras e terra nas imediações de curso d'água, além da abertura de valeta, ambos em área de preservação permanente. 5. Wagner Bezerra de Abreu foi ouvido a fls. 14 e declarou ter efetuado o corte de cerca de 115 (cento e quinze) espécimes arbóreos do tipo eucalipto, com o intuito de possibilitar o desenvolvimento da vegetação nativa, afirmando ter trocado parte do material resultante do corte para utilização em cercas de divisa. Aduziu, ainda, ter refeito a valeta já existente para que o escoamento de água não prejudicasse a passagem - que alegou ser objeto de servidão. 6. Por fim, o denunciado informou o agendamento de atendimento junto ao Centro Técnico Regional de Taubaté (CTRF7), a fim de pactuar os devidos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), os quais se encontram em andamento, conforme comunicado pelo CTRF7 a fls. 63/64. 7. Dessa forma, Wagner Bezerra de Abreu dificultou a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa mediante a exploração de mato arbóreo



## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e, posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme a perícia médica judicial de ID 13176444, o autor é portador de "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade".

Segundo informado pelo Perito Judicial, a doença teve início no ano de 1995, contudo, atualmente, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A doença é passível de tratamento conservador adequado, com controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante ao trabalho.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo pericial no prazo de 5 dias.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

## DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de , tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPÃ, 29 de outubro de 2018.

## DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de , tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPÁ, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sendo do interesse da parte recorrente a remessa de seu recurso à Superior Instância, providencie a regularização da digitalização da documentação apontada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 dias.

Com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPÁ, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000609-03.2015.4.03.6122  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI - SP64308  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

## DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 5 de novembro de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000047-57.2016.4.03.6122  
ASSISTENTE: ALESSANDRO BERTOLUCCI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO CESAR BATISTA - SP318915  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, FARMAVINCI LTDA - ME, PEDRO CARLOS BERTOLUCCI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO CESAR BATISTA - SP318915  
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO CESAR BATISTA - SP318915

## DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 5 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAPEZIO CONFECCAO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TARYK MAZZUCATTO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONFIZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, ELZA BISPO DE CARVALHO, MARCELO APARECIDO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSANGELA SOARES GIRICO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPã, 6 de novembro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000766-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de , tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPã, 29 de outubro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5370

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000265-6) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME (SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSS/FAZENDA X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta: Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDITORES HIPOTECÁRIOS E CREDITORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000387-35.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME X JAIR DE ABREU (SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta: Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “o restabelecimento do pagamento do benefício suspenso, já que há um ato jurídico perfeito desde a primeira concessão do auxílio-doença em 2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ocorrida em 2016”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

É lícito, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, observo da Declaração constante da fl. 12 da inicial que o impetrante gozou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 615.278.075-0, no período de 15.03.2016 a 01.02.2018, data em que foi cessado.

Verifico constar do Comunicado de Decisão da fl. 24 da petição inicial a informação expressa de que referido benefício seria mantido até 18.01.2018, conforme segue: “(...) Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 18/01/2018”.

Sendo assim, causa estranha alegar que não sabe o que aconteceu, diante da existência deste documento.

Importante consignar, ainda, que a Lei nº 8.212/91 prevê que o INSS revise os seus benefícios, a saber: “Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”.

A mesma Lei define que cabe ao segurado pedir a prorrogação dos benefícios: Lei 8213. Art. 60. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

E ainda confere caráter precário, não definitivo, à aposentadoria por invalidez, cf. art. 43, § 4º e 47.

Assim, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

Demais disso, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. Concedo ao autor cinco dias para esclarecer se a aposentadoria aqui em discussão tem ou não origem em acidente de trabalho.

I.C.

Jales, 18 de janeiro de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

## SENTENÇA

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-66.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: AMELIA DE LOURDES NOGUEIRA DA FONSECA, LEONARDO SQUINELLO NOGUEIRA VENEZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecê-lo a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita a parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-53.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/líquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes, III - Recurso especial desprovido.** ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecê-lo a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. **Anote-se.**

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-16.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELOISA MARIA BALSAMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-31.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MALVINA ARAUJO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinzenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-46.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, defiro a prioridade na tramitação do feito, assim como a gratuidade da justiça. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-16.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: RUBENS VALTIR ANDRÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento judicial impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500036-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOB DAY – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra suposto ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA – SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR - MG78082, FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001231-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: LEONARDO MONTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5317**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001479-88.2005.403.6125** (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DEPOSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA., CNPJ n. 00.020.301/0001-87, e MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF n. 004.545.409-49

F. 433-442 e 444-445: trata-se de requerimento formulado por CELSO BELOTO, ELISSANDRA LUZIA PINTO, KETTY JANAINA STEFANI BELOTO e AUDREY CELSO BELOTO, terceiros interessados que pugnam pelo cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 18.783, 27.010 e 18.824, todos do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que arremataram a totalidade dos referidos imóveis nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0001542-76.2012.8.26.0408/01, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. O pedido veio instruído com a cópia do Edital de Leilão (f. 439-442) e do auto de arrematação (f. 445).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que os imóveis inscritos sob as matrículas n. 27.010, 18.824 e 18.783, todos do CRI de Ourinhos-SP, garantiam a presente Execução Fiscal, conforme auto de penhora da f. 403 e respectivas averbações: Av.7/18.824 (f. 406), Av.7/18.783 (f. 408) e Av.4/27.010 (f. 409, verso).

Assim, com a arrematação da totalidade dos referidos imóveis (f. 445), verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0001479-88.2005.403.6125 e incidente sobre a fração de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 27.010, 18.824 e 18.783, todos do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os referidos imóveis entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001176-59.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU, CNPJ n. 00.020.301/0001-87, e MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF n. 004.545.409-49

F. 376-385 e 387-388: trata-se de requerimento formulado por CELSO BELOTO, ELISSANDRA LUZIA PINTO, KETTY JANAINA STEFANI BELOTO e AUDREY CELSO BELOTO, terceiros interessados que pugnam pelo cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 18.783, 27.010 e 18.824, todos do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que arremataram a totalidade dos referidos imóveis nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0001542-76.2012.8.26.0408/01, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. O pedido veio instruído com a cópia do Edital de Leilão (f. 382-385) e do auto de arrematação (f.388).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que os imóveis inscritos sob as matrículas n. 27.010, 18.824 e 18.783, todos do CRI de Ourinhos-SP, garantiam a presente Execução Fiscal, conforme auto de penhora da f. 328 e respectivas averbações: Av.9/18.824 (f. 368), Av.5/27.010 (f. 370, verso) e Av.8/18.783 (f. 373).

Assim, com a arrematação da totalidade dos referidos imóveis (f. 388), verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0001176-59.2014.403.6125 e incidente sobre a fração de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 27.010, 18.824 e 18.783, todos do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os referidos imóveis entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10107**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004099-57.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Fs. 370/371: acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de um ano, contado da data da publicação da sentença, que se deu em 11 de janeiro de 2019, aguardando-se a habilitação de eventuais interessados.

Decorrido referido prazo, dê-se nova vista ao MPF.

**CARTA PRECATORIA**

**0000507-58.2018.403.6127** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Trata-se de requerimento realizado em audiência admitória realizada no dia 22/01/2019, ocasião em que o condenado requereu o parcelamento da pena de multa em 24 (vinte e quatro) vezes, bem como a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por perda de bens em favor do Fundo Penitenciário. O Ministério Público Federal concordou com os pedidos feitos pelo apenado, conforme manifestação no Termo de Audiência de fl. 55/55-vº. É o relatório. Decido. Com relação ao requerimento de parcelamento da pena de multa, preceitua a segunda parte do artigo 50 do Código Penal que o juiz pode permitir que o pagamento desta reprimenda se dê em parcelas mensais, conforme as circunstâncias do caso. Verifico que a multa aplicada é vultosa, e deferi o parcelamento da pena de prestação pecuniária nos autos. Dessa maneira, não vejo óbice para que o parcelamento seja deferido. Todavia, o parcelamento deverá ser realizado pelo mesmo prazo da pena acima mencionada, ou seja, em 12 (doze) parcelas mensais, por se ajustar à situação econômica do condenado. Assim, determino que o pagamento da multa, no valor de R\$ 155.881,32 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), deverá ser realizado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.990,11 (doze mil, novecentos e noventa reais e onze centavos), a primeira até o dia 10 de fevereiro de 2019, e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, comunicando-se nos autos, devendo ser paga no Banco do Brasil por meio de Guia de Recolhimento da União com os seguintes códigos (GRU, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14600-5, UNIDADE/GESTÃO: UG 200333 / GESTÃO 00001 - NOME UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL). Já quanto ao requerimento de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por perda de bens, indefiro-o. Inicialmente ressalto que a pena de prestação de serviços à comunidade foi aplicada em segundo grau de jurisdição, órgão que entendeu suficiente a reprimenda do crime praticado. A modificação, como se quer, por pena de perda de bens, caracterizaria modificação, por esta primeira instância e em execução provisória, de pena aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subvertendo-se o sistema recursal existente e o escalonamento de graus de jurisdição. Se o condenado entende que a pena de prestação de serviço à comunidade não é compatível com sua atividade profissional, deveria manejar os meios recursais próprios e nos órgãos competentes para buscar a modificação, e não tentá-la na primeira instância em execução provisória de pena. O condenado sustenta que este juízo poderia modificar a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em perda de bens com base nos arts. 66, V e 148, da Lei 7.210/84, Vejamos: Art. 66. Compete ao Juiz da execução (...) V - determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Nenhum desses artigos permite que o juízo da execução modifique a própria pena aplicada (no caso, de prestação de serviços à comunidade para perda de bens). Os dispositivos permitem, somente, a modificação da forma como a pena aplicada (no processo de conhecimento) será cumprida, de forma a conciliá-la com sua atividade profissional. Permitir a modificação como requerida seria dar ao juízo da execução a possibilidade de modificar todo o trabalho feito pela primeira e segunda instâncias, no processo cognitivo. Tampouco o art. 45 do CP se presta a fundamentar o pedido de modificação da pena de prestação de serviços à comunidade para perda de bens. O artigo é aplicável à fase cognitiva do processo penal, e fundamenta exatamente a conversão que a segunda instância faz, da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Não é possível utilizar o referido artigo para modificar totalmente a pena aplicada, na fase de execução. O que se disse é suficiente para o indeferimento. Porém, vou mais além. Para a pretensão de perda de bens do condenado não indico sequer um bem livre e desembaraçado de sua propriedade. O que não se pode deixar de observar é que o réu cumpre pena, aplicada em virtude de condenação por cometimento de crime, em segunda instância. Ainda que seja justo que se façam os ajustes necessários para se amenizarem as incompatibilidades entre a pena restritiva de direitos e a atividade profissional do réu, não cabe ao apenado a escolha da pena a ser cumprida sob o fundamento de incompatibilidade com sua atividade profissional. As penas restritivas de direito exigem a autodisciplina do apenado. Assim, deverá o condenado cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, exatamente como aplicada em segunda instância. Dessa maneira, o sentenciado deverá comparecer à CEPEMA de São João da Boa Vista, situada na Rua Hugo Sarmento, nº 290, que o encaminhará para uma entidade à qual o sentenciado deverá cumprir, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, e observando a carga horária mínima de 07 (sete) horas semanais e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, totalizando 1.215 (um mil e duzentas e quinze) horas, em qualquer dia da semana, a prestação de serviços comunitários, não inferior a 01 (um) ano ou 08 (oito) meses, nos termos do art. 46, 4º do Código Penal. A execução da pena de prestação de serviços terá início a partir da data do primeiro comparecimento (artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que deverá ocorrer dentro de dez dias a partir da intimação desta decisão. A referida entidade deverá comunicar mensalmente ao Juízo em relatório circunstanciado as atividades desempenhadas pelo condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicar a ausência ou falta disciplinar. Esse relatório circunstanciado deverá conter, dia a dia, o horário de entrada e de saída, horário de descanso e eventual horário de almoço/jantar, bem como deve conter, a cada anotação, a assinatura do sentenciado e de funcionário da entidade. Todavia, (e agora sim, valendo-me dos arts. 66, V e 148, da Lei 7.210/84, de modo a compatibilizar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade com o trabalho do réu), permito que o apenado, quando necessário (a) apresente a este juízo pedido de ausência justificada à prestação de serviços à comunidade por motivo de trabalho, instruído com os documentos pertinentes, (b) com antecedência mínima de 4 dias úteis do primeiro dia de ausência pretendido, de forma a viabilizar a manifestação prévia do MPF e a deliberação por este juízo. Em caso de deferimento do pedido de ausência, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade será prorrogado por tantos dias quantos forem os dias de ausência deferidos. Fica o sentenciado ciente de que o descumprimento destas condições (bem como da pena de prestação pecuniária no valor de R\$47.700,00, na forma do item 5, do Termo de Audiência de fl. 55) implicará a conversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei 7.210/84. Oficie-se a CEPEMA de São João da Boa Vista para as providências pertinentes, solicitando que, na designação da entidade para a qual o apenado for encaminhado, seja observado, tanto quanto possível, a compatibilidade de horário com sua atividade profissional. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000745-19.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Providencie o condenado a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das parcelas remanescentes da pena de multa e da prestação pecuniária. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria o cálculo das horas de serviço prestados pelo condenado. Após, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001581-21.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Providencie o condenado a juntada aos autos dos comprovantes dos recolhimentos das parcelas da prestação pecuniária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002116-47.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Considerando a impossibilidade da defesa do condenado comparecer à audiência designada para o dia 29/01/2019, redesigno-a para o dia 26/03/2019, às 14:00 horas.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000299-74.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X UBIRAJARA SCALER(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Fl. 45: Indefiro o requerido, vez que não demonstrada a dificuldade financeira do apenado. Providencie o condenado a juntada aos autos do comprovante de pagamento da prestação pecuniária e de multa, em conformidade com os cálculos de fls.39/41. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000474-68.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-47.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Considerando o deferimento do pedido liminar para suspender a execução das penas restritivas de direitos até o julgamento final do Habeas Corpus impetrado no STJ ou o trânsito em julgado da condenação, cancelo a audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas.

Acautelem-se os autos até ulterior decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000502-36.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal formulado às 52/55 pelo condenado Flávio José Legaspe Mamede.

O Ministério Público Federal às fls. 59/60 se manifestou contrariamente ao pedido realizado pelo condenado, requerendo ainda o cumprimento das reprimendas pelo apenado.

É o relatório. Decido.

De início cabe mencionar que a alegação de prescrição do condenado é embasada em evidente erro material ocorrido na decisão que reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade de empresa corré e não admitiu Recurso Especial interposto.

Verifica-se que a referida decisão mencionou que a denúncia foi recebida em 03.06.2005 (fls. 183/184) o que de fato não ocorreu, uma vez que os fatos se deram em 09/04/2014 e a denúncia foi realmente recebida em 03/06/2015, conforme cópia da decisão de recebimento da denúncia às fls. 06/07 destes autos.

Todavia, mesmo não havendo o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0002379-21.2012.403.6127 que originou a presente Execução Penal em face de ainda pender julgamento do Aresp nº 1291177/SP, observo que as penas impostas ao réu não estão prescritas mesmo sob o ótica da aplicação da pena em concreto. Explico.

Para os crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 38 da Lei dos Crimes Ambientais foi aplicada a pena de detenção de 01 (um) ano, para a qual o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Já para os crimes do art. 48 e 55 da Lei nº 9.605/98, para os quais o réu foi condenado respectivamente a 06 e 07 meses de detenção, o prazo de prescrição é de 03 (três) anos.

Assim, o fato ocorreu em 09/04/2014, a denúncia foi recebida em 03/06/2015 e o acordão condenatório foi publicado em 09/11/2017. Mesmo tomando-se por base as penas em concreto impostas, o prazo prescricional não foi ultrapassado no presente caso.

Desta feita, indefiro o requerimento do condenado, uma vez que a pretensão punitiva estatal não está prescrita.

Todavia, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não é possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, haja vista o art. 147 da LEP (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.619.087-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 14/6/2017 (Infº 609)), suspendo a tramitação da presente Execução Penal até o trânsito em julgado da Ação Penal correspondente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000504-06.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-24.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, devendo a execução da pena ficar suspensa até o trânsito em julgado da ação pena de nº 0010135-24.2010.403.6104. Int. Cumpra-se.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

0000190-36.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003568-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003568-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUINHAS)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Marcos Braido Delalibera e Pedro Braido Delalibera pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I do Código Penal.Regulamente processada, com suspensão do processo em decorrência de parcelamento fiscal, sobreveio informação da Receita Federal de quitação integral do crédito tributário objeto da ação (NFLD n. 32.683.214-9 - fl. 733). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 735).Relatado, fundamentado e decidido.Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 735) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003 e artigo 69 Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Antonio Marcos Braido Delalibera e Pedro Braido Delalibera, em relação aos fatos objeto da presente ação penal.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Considerando o deferimento do pedido liminar para suspender a execução das penas restritivas de direitos até o julgamento final do Habeas Corpus nº 485.741/SP impetrado no STJ ou o trânsito em julgado da condenação, determino a suspensão dos atos processuais nestes autos até ulterior determinação.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Considerando que os autos estavam em carga com o Ministério Público Federal, restituo o prazo comum de 05 (cinco) dias para os réus se manifestarem sobre os documentos de fls. 804/812.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 631) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome dos réus no Livro do Rôl de Culpadados;
  - que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
  - que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
  - a extração de cartas de guia para execução da penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária;
- Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,48 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003377-18.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP349704 - MARCOS ESCAMES FELIX DA SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP230882 - RENNER DA SILVA AMANCIO)

Dê-se vistas às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 484/489, 488/497, 631/644, 645/646, 685/686, 687/688, 732, 791/793 e 979/980: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo, o dia 09 de abril de 2019, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Maria Isabel Fernandes de Sá, Ana Maria Victoriano Inacio, Andrea Mildred Pretotto, Cristiane Caminatti, Emelinda Sacardo Rovaron, Rita Chute Machado, Júlia Barbosa Silva, Aparecida Marta Sepúlveda, Maria Freire Caminatti e Ieda Fernanda Cruz Toledo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP.

Designo o dia 16 de abril de 2019, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Deiverson Morete Galvão, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Designo também o dia 16 de abril de 2019, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Rosângela Poletto Navarro Cruz, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Designo ainda também o dia 16 de abril de 2019, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Valdonira Sorilla Camargo, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Com relação às testemunhas Marta Furtado Sena, Amácio Donizeti de Melo e Eliane Dias Furiço, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim com a finalidade de suas oitivas.

A ré Noêmia foi citada por edital e não apresentou defesa. Assim, desmembre o feito em relação a ela. Extraia-se as cópias dos autos, remetendo ao SEDI para distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000504-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LAURA DO CARMO SILVA CORACIM(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Laura do Carmo Silva Curacim pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.Regulamente processada, decorrente de desmembramento do processo (fl. 124), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 62/63), que foi aceita (fl. 116) e cumprida pela acusada, sobreveio requerimento do Ministério Público Federal de extinção da punibilidade (fl. 226).Decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Laura do Carmo Silva Curacim, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002912-38.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WAGNER CESAR DA SILVA LINO(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 277) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rôl de Culpadados;
  - que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
  - que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
  - a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
- Deixo de determinar o pagamento das custas processuais, em virtude do réu ser beneficiário da justiça gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000805-84.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X PEDRO ONOFRE DA SILVA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X LAURO BOZELLI(SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Joaquim de Campos Simião, Pedro Onofre da Silva e Lauro Bozelli pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98. Regularmente processada, com prolação de sentença de improcedência da ação penal (fls. 384/385), sobreveio informação do óbito do réu Joaquim (fl. 425), com o consequente requerimento de extinção de sua punibilidade (fl. 428), além de recurso de apelação da acusação (fls. 388/401), recebido (fl. 405), e contrarrazões dos demais réus (fls. 408/413 e 414/418). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o óbito de Joaquim de Campos Simião, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e cumpra-se o item III da determinação de fl. 405.P.R.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001070-86.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Primeiramente, com relação aos requerimentos do acusado às fls. 182/183, indefiro-os, uma vez que eventual irrisignação quanto à pena imposta deveria ser objeto de recurso próprio.

Ademais, considerando a não interposição de Apelação contra a sentença condenatória, certifique-se o trânsito em julgado e, em consequência, determine a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
  - que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
  - que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
  - a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
- Deixo de intimar o réu para o pagamento das custas judiciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000161-10.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 26 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Irenilda Amélia Pedrosa Belletatti, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Com relação as demais testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Caconde para suas oitivas.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000229-57.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao réu para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Publique-se a sentença condenatória e expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Donizeti Dontale pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que em 19.03.2017 o acusado foi surpreendido transportando 10 pacotes de cigarros de origem paraguaia. Em decorrência, o acusado levou os policiais até sua residência e lá foram encontrados mais 1070 maços da mesma mercadoria, desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à atividade comercial de venda (fls. 77/79). A denúncia foi recebida em 25.04.2018, bem como concedida liberdade provisória mediante prestação de fiança (fls. 84/86). O réu foi citado (fl. 122), sobrevieram defesa escrita (fls. 99/106), manifestação da acusação a respeito (fl. 123) e decisão mantendo o recebimento da denúncia (fl. 131). Foram ouvidas duas testemunhas, com as partes (fl. 174), e o réu interrogado (fl. 180). As partes nada requereram de diligências (fl. 180) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 183/188 e defesa - fls. 196/200). Consta, ainda, que o acusado não chegou a prestar fiança nestes autos, sendo decretada sua prisão preventiva nos autos 0000376-83.2018.403.6127, decorrente de nova apreensão de cigarros em seu poder em 04.07.2018. Relatado, fundamentado e decidido. Em 19.03.2017, com o réu foram encontrados 10 pacotes de cigarros, de origem paraguaia, e em sua residência mais 1070 maços da mesma mercadoria, todos desacompanhados de documentação legal de importação e destinados ao comércio. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Comprovadas materialidade e autoria. A mercadoria apreendida em poder do acusado (cigarros) é de origem paraguaia (laudo pericial - fls. 49/55), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato (relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - fls. 18/24). Em sede inquisitorial (fl. 39), o acusado disse que não comercializava cigarros do Paraguai. Fez isso no passado, mas agora não mais e que os cigarros com ele encontrados são sobras das outras vezes em que a Polícia fez apreensão em sua residência. Disse que achou melhor guardar a sobra e que quando vai pescar leva alguns maços com ele. Disse também que conseguia os cigarros com o Neguinho. Todavia, tal versão não encontra respaldo em provas. Primeiramente, consigno que é sempre assim. Nunca o acusado de contrabando e descaminho de cigarro conhece o fornecedor. Sempre, no claro intento de não incriminar outras pessoas, alega que o produto foi adquirido na feira, do Neguinho, Zezinho, Gordinho, Baixinho, etc. Seja como for, não é crível que a Polícia tenha deixado de apreender, em outras ocasiões, os 10 pacotes encontrados com o réu e mais os 1070 maços encontrados em sua residência. Também não é nada razoável admitir que o acusado fume 10 pacotes de cigarros em um dia de pescaria. Aliás, não há prova alguma da dita pescaria. O fato provado nos autos é que em poder do acusado foram encontrados e apreendidos cigarros de origem paraguaia, destinados ao comércio. Não há credibilidade alguma na negativa do acusado. Somente perante este Juízo Federal já são quatro processos criminais em decorrência de comercialização de cigarros do Paraguai. Em 08.02.2015 e 28.10.2015 o acusado foi surpreendido com cigarros de origem paraguaia, culminando nas ações penais 0000953-66.2015.403.6127 e 0003317-11.2015.403.6127, ambas com condenações (fls. 25/30), transitadas em julgado respectivamente em 08.06.2018 e 12.09.2018, conforme extratos a seguir encartados. Mesmo assim, não parou com o comércio ilegal de cigarros. Em 19.03.2017 ocorreu a apreensão que gerou a presente ação e em 04.07.2018 mais uma apreensão, acarretando na decretação da prisão preventiva do acusado (autos n. 0000376-83.2018.403.6127, também com julgamento condenatório na data de hoje). Em Juízo (mídia fl. 181 - arquivo 20181113160351), o réu confirmou que os cigarros, adquiridos na feira de Vargem Grande do Sul-SP, eram para complementar sua renda. As pessoas ouvidas, os policiais, confirmaram os fatos como descritos na denúncia: que foram encontrados em poder do acusado e em sua residência diversos maços de cigarros de origem estrangeira, destinados à venda. O crime de contrabando materializa-se com a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país. Trata-se de crime de ação múltipla, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, embora tecnicamente não se possa falar em reincidência, pois as duas outras condenações por contrabando de cigarros transitaram em julgado respectivamente em 08.06.2018 e 12.09.2018 (extratos a seguir encartados), depois do fato ocorrido em 19.03.2017 que originou esta ação, tais ocorrências revelam maus antecedentes, conduta social e personalidade voltadas ao crime. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), na fração de 1/6, passando a pena para 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomou definitiva, ante a ausência de circunstância agravante ou, na terceira fase, causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, inciso I e art. 45, 1º, do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (19.03.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu poderá apelar em liberdade (art. 387, 1º, CPP). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática, em 19.03.2017, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Antonio Donizeti Dontale a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (19.03.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000376-83.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao réu para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Publique-se a sentença condenatória e expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Donizeti Dontale pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que em 04.07.2018 com o acusado, em sua residência, foram encontrados e apreendidos 710 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à atividade comercial de venda. O réu foi preso e também foram apreendidos R\$ 9.283,70, em dinheiro (fls. 72/73). A denúncia foi recebida em 30.07.2018 (fl. 87). Em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 37/38). O réu foi citado (fl. 136), sobrevieram defesa escrita (fls. 116/123), manifestação da acusação (fls. 126/127) e decisão mantendo o recebimento da denúncia, bem como indeferido o pedido de conversão em prisão domiciliar (fls. 128). Foram ouvidas quatro testemunhas, duas de acusação e duas de defesa (fl. 159), e o réu interrogado (fl. 147). As partes nada requereram de diligências (fl. 146) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 166/171 e defesa - fls. 174/179). Relatado, fundamentado e decidido. Em 04.07.2018, com o réu, em sua residência, foram encontrados 710 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação e destinados ao comércio. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Comprovadas materialidade e autoria. A mercadoria apreendida em poder do acusado (cigarros) é de origem paraguaia (laudo pericial - fls. 63/67), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato (relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - fls. 54/60). Em sede inquisitorial (fl. 05), na presença de sua advogada, o acusado permaneceu calado. Em Juízo (mídia fl. 181 - arquivo 20181113161256), o réu confirmou que os cigarros, adquiridos na feira de Vargem Grande do Sul-SP, eram para complementar sua renda. As testemunhas ouvidas, os dois policiais, confirmaram os fatos como descritos na denúncia: que foram encontrados em poder do acusado, em sua residência, diversos maços de cigarros de origem estrangeira, destinados à venda (mídia de fl. 159). As outras pessoas ouvidas em Juízo, arroladas como testemunhas de defesa, Fatima Regina Dontale e Sabina Jose Silveira Dontale, respectivamente irmã e genitora do acusado, também confirmaram que o réu comercializava

cigarros do Paraguai. Sabina, a mãe do acusado, acrescentou que ela também vendia cigarros nacionais e fumo e que parte do dinheiro apreendido lhe pertencia, em torno de quatro mil ou quatro e meio (mídia de fl. 159). Em alegações finais, a defesa técnica confirmou a confissão do acusado (último parágrafo de fl. 176), restando infundadas as aduções veiculadas em defesa preliminar de que a pouca quantidade de cigarros era para uso do réu (fl. 118). O fato provado nos autos é que em poder do acusado foram encontrados e apreendidos cigarros de origem paraguaia, destinados ao comércio. Além, somente perante este Juízo Federal já são quatro processos crimes em decorrência de comercialização de cigarros do Paraguai. Em 08.02.2015 e 28.10.2015 o acusado foi surpreendido com cigarros de origem paraguaia, culminando nas ações penais 0000953-66.2015.403.6127 e 0003317-11.2015.403.6127, ambas com prolação de sentenças condenatórias, transitadas em julgado respectivamente em 08.06.2018 e 12.09.2018, conforme extratos a seguir encartados. Mesmo assim, não parou com o comércio ilegal de cigarros. Em 19.03.2017 ocorreu apreensão que gerou a ação penal n. 0000229-57.2018.403.6127, julgada, com condenação, na data de hoje por este Juízo Federal, e em 04.07.2018 mais uma apreensão, objeto da presente ação, acarretando inclusive na decretação da prisão preventiva do acusado. O crime de contrabando materializa-se com a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país. Trata-se de crime de ação múltipla, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, há reincidência decorrente da condenação por contrabando com trânsito em julgado em 08.06.2018 (autos n. 0000953-66.2015.403.6127, extrato a seguir encartado), o que será valorado na segunda fase. Todavia, tal ocorrência, aliada à existência de outras duas ações penais em curso, uma com condenação definitiva em 12.09.2018 (autos 0003317-11.2015.403.6127), e a outra sentenciada na data de hoje, também com condenação por contrabando de cigarros (autos 0000229-57.2018.403.6127), revelam maus antecedentes, conduta social e personalidade voltadas ao crime. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade acima do seu mínimo legal, em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, reputo presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. A atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência, de modo que tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência, na terceira fase, de causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, inciso I e art. 45, 1º, do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (04.07.2018), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Deliberações finais. Considerando o final da instrução e a pena aplicada, restam superados os motivos que alicerçaram a decretação da prisão preventiva. Revogo, pois, o decreto de prisão preventiva, podendo o réu, por este processo, apelar em liberdade (art. 387, 1º, CPP). Não cabe, neste momento, a aplicação da detração, prevista no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução, consoante o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984. Ao juiz do processo de conhecimento cabe apenas, como feito, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, a qual não pode ser influenciada pelo hipotético direito do réu à detração do tempo de prisão provisória, sob pena de consagrar a detração como nova etapa da dosimetria da pena, o que é vedado pelo Código Penal. Além do mais, no caso, o regime inicial de cumprimento da pena foi o aberto. Também não cabe liberação acerca dos valores apreendidos, o que poderá, se o caso e com provas, ser objeto de deliberação após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática, em 04.07.2018, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Antonio Donizeti Dontale a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (04.07.2018), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Revogo o decreto de prisão preventiva, podendo o réu, por este processo, apelar em liberdade (art. 387, 1º, CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do acusado Antonio Donizeti Dontale, se por outro motivo ou processo não deva permanecer preso. Arcará o réu com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000428-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve o registro do advogado constituído pelo réu nos presentes autos, fato este que torna o processo nulo desde o despacho de fl. 88.

Assim, considerando o quanto alegado acima, designo o dia 26 de março de 2019, às 13:00 horas para a realização de audiência para nova oitiva da testemunha de acusação Rodrigo A. Sbravatti Piromal, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ademais, intime-se o réu da expedição da carta precatória de fl. 101, com a finalidade de oitiva das outras testemunhas de acusação na Comarca de Pirassununga.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-10.2019.4.03.6127

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE GANDOLFI

REPRESENTANTE: SUSANA GABRIELA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA - SP350207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas, posto que irregulares (subscritas pela representante do menor em nome próprio).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALLISON THIAGO GONCALVES PALMIERI

REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Alisson Thiago Gonçalves Palmieri, menor, representado por sua genitora Célia Roberto Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor, Carlos Donizete Palmieri, em 24.11.2009.

Alega que administrativamente o benefício chegou a ser concedido, mas foi cessado, do que discorda, entendendo que, como dependente de segurado preso, tem direito ao auxílio reclusão.

Instrui a ação com documentos (ID's 10322659 e 10322674).

Foi deferida a gratuidade.

O INSS apesentou contestação, com documentos (ID's 10804114 e anexos), defendendo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a impossibilidade de se conceder retroativamente um benefício de nítido caráter alimentar, invocando o artigo 119 do Decreto n. 3.048/99 que obsta a concessão do auxílio reclusão após a soltura do preso. Defendeu, ainda, a perda da qualidade de segurado em 06.08.2011.

A parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado por não haver necessidade de se produzir outras provas (ID 11434755).

O INSS não se manifestou sobre provas.

Por envolver interesse de menor, o processo foi convertido em diligência (ID 12960984), sobrevindo manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido por entender que, em relação às prisões anteriores a 31.01.2015, ao caso se aplica o disposto no art. 119, do Decreto 3.048/99, e, em relação às posteriores prisões, pela perda da qualidade de segurado em fevereiro de 2011 (ID 13531004).

## FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, preliminar de mérito, o autor, Alisson Thiago Gonçalves Palmieri, nasceu em 13.05.2006 (fls. 04/06 do ID 1322674), sendo, pois, absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil.

Assim, contra ele não correm os prazos decadencial ou prescricional, a teor do art. 198, I do Código Civil, e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR. ART. 198, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.

II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/99.

III. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo.

IV. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, os coautores Bianca Dalva Aparecida dos Santos e Gabriel Freitas dos Santos nasceram em, respectivamente, 28-05-1998 (fl. 29) e 01-08-2001 (fl. 31), sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003).

V. Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

VI. Dessa forma, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Wagner Bustamante dos Santos, ocorrido em 12-01-2012 (fl. 41). Ressalta-se, outrossim, que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os valores já pagos pelo Instituto a título de auxílio-reclusão, concedido por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo a quo.

VII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados com moderação.

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

IX. Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal por falta de interesse recursal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (27-04-2012), todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da reclusão, em 12-01-2012.

X. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1884144 - 0003315-21.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013)

No mérito, em decorrência da não incidência de decadência e prescrição em face do menor, improcede a tese do INSS, veiculada em contestação, de que não cabe a concessão do auxílio reclusão após a soltura do preso. Tratando-se de dependente menor cabe sim, não se aplicando o disposto no art. 119 do Decreto 3048/99.

Todavia, há necessidade do preenchimento dos demais requisitos.

No caso, apenas a condição de dependente do autor é incontroversa, havendo necessidade de detida análise da situação fática e elementos normativos concernentes à pretensão autoral.

Carlos Donizetti Palmieri, o genitor do autor, foi preso pela primeira vez em 24.11.2009 (fls. 01/03 do ID 10322674). Nesta data ele era segurado da Previdência Social, pois tinha sido empregado de Paulo Roberto Pascuini e outro de 01.05.2009 a 03.08.2009, com salário de contribuição de R\$ 505,00 (fl. 38 do ID 10322674), abaixo, pois, do limite de R\$ 752,12 previsto na Portaria Ministerial 48, de 12.02.2009.

Portanto, por conta da permanência no cárcere de 24.11.2009 a 15.01.2010, o autor tem direito ao auxílio reclusão.

A segunda prisão ocorreu em 12.10.2010 (fls. 01/03 do ID 10322674), quando Carlos Donizete mantinha a condição de segurado tanto em decorrência da regra prevista no artigo 15, IV da Lei 8.213/91, como pelo fato de ter trabalhado por alguns dias em 2010, de 19.07.2010 a 06.08.2010, com salário de contribuição de R\$ 337,31 (fls. 35 e 38/39 do ID 10322674), também inferior ao limite de R\$ 810,18 estipulado pela Portaria 333, de 29.06.2010. Essa segunda prisão durou até 10.11.2010 e, neste período, o autor faz jus ao auxílio reclusão.

A terceira prisão durou apenas 03 dias, ocorreu de 19 a 21 de outubro de 2011 (fls. 01/03 do ID 10322674) e, como da segunda vez, Carlos mantinha a qualidade de segurado, agora em decorrência do anterior encarceramento findado em 10.11.2010, nos moldes do art. 15, IV da Lei 8.213/91, sendo, pois, devido o benefício ao filho.

A quarta prisão ocorreu em 12.07.2012 e durou até 21.08.2013 (fls. 01/03 do ID 10322674). Aqui, Carlos mantinha a qualidade de segurado por conta do encarceramento findado em 21.10.2011 (art. 15, IV da Lei 8.213/91), de modo que o benefício é devido.

Finalmente, Carlos foi preso em 31.01.2015 e permanece recluso (fls. 01/03 do ID 10322674), sem que isso tenha gerado direito ao benefício a seu filho menor, Alisson.

Com efeito, após ter sido colocado em liberdade em 21.08.2013, Carlos não voltou a trabalhar, mantendo a qualidade de segurado apenas até 21.09.2014, que corresponde aos 12 meses, denominados de período de graça, previstos no art. 15, IV da Lei 8.213/91. Assim, quando da prisão em janeiro de 2015 Carlos Donizetti não era mais segurado da Previdência Social, o que obsta a fruição do benefício em face desta última reclusão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar ao autor os benefícios de auxílio reclusão de 24.11.2009 a 15.01.2010, de 12.10.2010 a 10.11.2010, de 19.10.2011 a 21.10.2011 e de 12.07.2012 a 21.08.2013, a serem calculados pelo INSS e pagos segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Por cuidar-se de valores atrasados (período certo) e diante ausência de requerimento, não cabe antecipação da tutela. Serão pagos após o trânsito em julgado, atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado

Espécie de benefício: concessão de auxílio reclusão

RMI: a calcular pelo INSS

RMA: a calcular pelo INSS

DIB e DCB: 24.11.2009 a 15.01.2010, de 12.10.2010 a 10.11.2010, de 19.10.2011 a 21.10.2011 e de 12.07.2012 a 21.08.2013

DIP: ---

Atrasados: a calcular pelo INSS

Data do Cálculo: ---

Nome do beneficiário (autor): Alisson Thiago Gonçalves Palmieri

Representante da parte autora: Célia Roberto Gonçalves

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: ROBERIA DA CRUZ DE ABREU  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Robéria da Cruz de Abreu** em face da **União Federal** objetivando o cancelamento de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, de número 359.088.438-06, e emissão de um novo número, além do recebimento de indenização por dano moral.

Informa, em suma, que foi alvo de fraudadores, que teriam utilizando o seu nome, o número de seu CPF e outros dados para a abertura de empresa em Nova Iguaçu-RJ, além de compras e outras relações comerciais não honradas que geraram restrição a seu nome. Estas restrições foram objeto de ações na Justiça Estadual.

Ao procurar a Agência da Receita Federal do Brasil para solucionar o problema, foi informada de que o número do CPF é imutável, não havendo a possibilidade de cancelamento administrativo com expedição de um outro. Aduz ainda que houve emissão de CPF em duplicidade.

Postergada a análise da tutela (ID 6651629), a União contestou o pedido, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o pedido de indenização por dano moral e, no que se refere ao cancelamento do CPF, a inexistência de embasamento legal para a pretensão da autora (ID 9050685).

Sobreveio réplica (ID 9499803) e pedido de provas pela autora (ID 9982180).

**Decido.**

Procedo ao julgamento do feito, ante a desnecessidade da produção de outras provas e, portanto, **indefiro o pedido de prova** feito pela autora na petição de ID 9982180, e **reconheço a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial relativamente aos pedidos de itens “f” e “g” (mesmo pedido feito na petição de ID 9982180):**

“f) por fim, pleiteia ainda a Requerente que seja determinada por Vossa Excelência a expedição dos competentes ofícios para o BACEN, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Junta Comercial dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, Ministério Público ou a qualquer outro órgão que este Douto Juízo entenda como pertinente, para apuração acerca das irregularidades apontadas na presente Ação, para que estes Órgãos tomem as devidas providências;

g) sejam determinadas diligências no endereço localizado à TV ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, Nº 11, SALA 1203 PARTE, CENTRO, CEP 26210-180, NOVA IGUAÇU-RJ, a fim que se apure a constituição, os proprietários e responsáveis, assim como o ramo de atividade da empresa CRUZ E ABREU CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.508.574/0001-08, eis que esses são, aparente e supostamente, os responsáveis pela utilização indevida, injusta e ilegal do nome e documentos da Requerente;”

A pretensão inicial, veiculada em face da União, é o cancelamento do CPF, com emissão de um novo, e recebimento de indenização por dano moral. Frisa-se, a ação foi proposta em face da União. Se afiguram impertinentes, por não guardar relação com o objeto dessa demanda, as provas requeridas pela autora, no sentido de se diligenciar em endereço de cidade do Rio de Janeiro (Nova Iguaçu) para constatação da existência de empresa e seus donos (ID 9982180), e expedição de ofícios (requerida na inicial) ao Banco Central, Secretaria de Segurança Pública, Junta Comercial, Ministério Público ou outros órgãos.

Tais providências (provas) podem ser necessárias em ação contra os supostos terceiros que abriram empresa em nome da autora ou mesmo em face da Junta Comercial, mas não aqui, em que o objeto e requerida são outros.

Não cabe, em ação movida contra a União, pedir que se determine diligências contra os responsáveis pela constituição da empresa que supostamente foi constituída de forma fraudulenta.

Ou seja, não há qualquer pertinência subjetiva do pedido de item “g” com a União, bem como dos fatos descritos pela autora em sua petição não decorre logicamente o referido pedido.

Quanto ao pedido de item “f”, ele não se dirige contra a ré da ação, e da mesma forma que ocorre com pedido de item “g”, da narração dos fatos (pertinentes à ré União) não decorre logicamente o pedido. O pedido de item “f” é, ainda, evidentemente genérico, a autora não delimita sequer os órgãos para os quais quer que se envie ofícios.

Em termos simples, o Judiciário não é instância investigativa, como quer tornar a parte autora com os referidos pedidos.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, relativamente aos danos morais.**

Analisando-se detidamente a inicial percebe-se que a autora pleiteia danos morais contra a União com fundamento em suposta emissão em duplicidade do número de seu CPF. Portanto, existe pertinência subjetiva entre o que se pede e o seu fundamento de fato, logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva para o pedido.

**Passo ao mérito.**

Como relatado, o objeto desta ação é o cancelamento do CPF de número 359.088.438-06 e emissão de um novo número, além do recebimento de indenização por dano moral.

A ênfase à clara identificação e delimitação do pedido é necessária porque outros desdobramentos decorrentes da situação fática, como declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e a empresa aberta em seu nome, com consequente desvinculação de seu nome e CPF, não fazem parte do objeto da presente ação.

Aliás, a própria autora informou nos autos (ID 9499803) que ingressou com ação em face da JUCERJA (Junta Comercial do Rio de Janeiro) a fim de que a empresa Cruz e Abreu Construções Eireli ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.508.574/0001-08, estabelecida à Tv Almerinda Lucas de Azevedo, n. 11, sala 1203 parte, Centro, CEP 26210-180, Nova Iguaçu-RJ, aberta em seu nome, seja devidamente extinta (autos n. 1000978-90.2018.8.26.0272 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira-SP).

Também consta que a autora ingressou com pelo menos mais cinco processos na Justiça Estadual de Itapira-SP para retirada de restrição ao seu nome em decorrência do uso indevido de seus dados por terceiros. Conforme a documentação acostada à inicial, quatro delas estão em andamento e uma, autos 1000384-81.2015.8.26.0272, já foi julgada, com procedência do pedido (ID 6121249).

Especificamente quanto ao cancelamento do CPF, objeto desta ação, a narrativa inicial, corroborada pela prova documental, em especial o Boletim de Ocorrência n. 2013/2015, lavrado em 06.07.2015 (ID 6121228), e Processo Administrativo (ID's 6126608 e 6126611), releva que terceiros utilizaram dados pessoais da autora (que é natural da cidade de Itapira-SP e lá reside - ID's 6123159 e 6123200), em particular seu CPF para a prática de diversos atos negociais, inclusive a abertura de uma empresa no Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, embora a regra seja a impossibilidade de cancelamento do CPF, o presente caso está dentro das exceções previstas na norma de regência, para que não se dê margem a mais fraudes.

Com efeito, os arts. 9º, III, e 16, IV, da Instrução Normativa da RFB n. 1.548/2015 (redação dada pela Instrução Normativa da RFB 1.746/2017), estabelece a possibilidade de alterações de dados cadastrais no CPF por determinação judicial, sendo, pois, possível, com previsão legal, o cancelamento e a concessão de novo número do CPF à autora.

Além disso, como disse a União em sua contestação, o CPF existe para possibilitar o controle fiscal por este ente federativo. A partir do momento que a União cadastra as pessoas físicas para exercer este controle, o ente chama para si a responsabilidade de resolver eventuais problemas do uso indevido, por terceiros, desse cadastro que ela própria criou.

É irrazoável impor, às pessoas físicas vítimas um ônus que resultou do uso indevido do cadastro criado pela União, sob o fundamento de segurança jurídica ou sobrecarga do banco de dados, como alegado.

Se a União criou o CPF, deve assumir o ônus de corrigir eventual mau uso desse cadastro por terceiros, e consequentemente elaborar um banco de dados que dê a segurança necessária para, em casos excepcionais, possibilitar a modificação do número para o cidadão.

A possibilidade do cancelamento do CPF, com fundamento em uso indevido por terceiros, é corroborado pela jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE.** INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.042/10 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A autora, vítima do uso fraudulento de seu CPF por outrem, teve o registro de seu nome perante o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), o que gerou a restrição de financiamento por ela pretendido com vistas à aquisição de um imóvel junto à Caixa Econômica Federal, causando-lhe, também, prejuízos.

2. A Instrução Normativa n. 1.042/10, da Secretaria da Receita Federal, vigente à época do manejo da presente ação (25.8.2014), previa o cancelamento de CPF por meio de decisão judicial.

3. Dessa forma, o cancelamento e a expedição de novo documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, à autora, ora apelada, decorre de permissivo legal, bem como do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183008 - 0001027-03.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 )

Ainda que não existisse dispositivo regulamentar a permitir o cancelamento do CPF seria possível ao Judiciário fazê-lo com base no art. 5º, XXXV, da CF. Porém, no caso, até mesmo a Instrução Normativa RFB n. 1548 permite, em seus arts. 9º, III, e 16, IV.

Por fim, improcede o pedido da autora de receber indenização por dano moral.

A autora aduz que houve emissão em duplicidade do número de seu CPF para fundamentar o pedido. Porém, em nenhum dos documentos juntados por ela é possível ver duplicidade na emissão.

Todos os documentos levam à conclusão de que não há duplicidade em seu número de CPF, pois em todos os documentos a autora figura como responsável legal.

Em outras palavras, em nenhum documento há a atribuição do número de CPF 359.088.738-06 a outra pessoa.

O que se indicia é que, terceira pessoa, utilizando-se de seus documentos, abriu empresa e fez negócios no nome da própria autora, o que descaracteriza a sustentada duplicidade.

E atribuir a responsabilidade dos atos desse terceiro à União resultaria em nada menos que atribuição de responsabilidade objetiva por ação, o que não se admite, nem mesmo em face do estado. A União se tornaria seguradora universal da atuação de fraudadores, prejuízo que seria injustamente suportado pela sociedade.

No caso, a conduta que causou o dano sofrido pela autora não foi praticada por qualquer agente da União. Não havendo conduta, não há responsabilidade.

Noto, ainda, que no Processo Administrativo (ID's 6126608 e 6126611) a autora não buscou o cancelamento de seu CPF (o que quer nesta ação), mas sim o cancelamento do CNPJ da empresa aberta em seu nome.

Eis o título do pedido administrativo apresentado: "Pedido de Anulação da Inscrição no CNPJ em Virtude de Vício no Registro de Empresário ou de Firma Mercantil Individual"

Esta foi, inclusive, a defesa da União, no sentido de que quem determina a abertura da empresa e confere os dados dos sócios é a JUCERJA, e não a União.

Considerando-se isto, sequer é possível dizer que a União deveria ter cancelado administrativamente o seu CPF, pois não foi isso que a autora requereu.

Disso decorre que a União, requerida, nada deve à autora em termos de dano moral.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) e condeno a União a cancelar o Cadastro de Pessoa Física - CPF de número 359.088.438-06, em nome da autora Robéria da Cruz de Abreu, e emitir um novo número.

**Defiro a tutela de urgência** (art. 330 do CPC) e determino à União o cumprimento da obrigação em até 30 dias corridos a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora.

**Improcede** o pedido de condenação da União no pagamento de danos morais à autora.

Reconheço a **ilegitimidade passiva** e a **inépcia** da petição inicial relativamente aos pedidos de item "f" e "g", da inicial.

Considerando a sucumbência recíproca:

a) Condeno a autora a pagar metade das custas processuais, bem como a pagar ao patrono da ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado. Suspendo a execução destas verbas pelo deferimento da gratuidade (artigos 85, § 2º, 86 e 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil);

b) Condeno a União a pagar metade das custas processuais (reconhecendo-se a isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96), bem como a pagar, ao patrono da autora, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizado (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil).

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-51.2016.4.03.6127  
AUTOR: DIVINO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 179/0, cujo teor segue:

"Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária movida por Divino Teixeira em face do INSS na qual pleiteia o reconhecimento de interregnos como especial e convertidos para tempo comum e que seja concedida a aposentadoria especial em detrimento da aposentadoria concedida em sede administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/164, na qual sustentou que no período de 22/11/1982 a 19/11/1986, não foi reconhecido o período, uma vez que os agentes citados no laudo não estão previstos nos Decretos regulamentadores da matéria e vigente no período. No que toca ao período compreendido de 01/07/1989 a 15/02/2006, sustenta a falta de comprovação de exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites previstos na legislação. Requer a improcedência do pedido. O autor, instado a se manifestar acerca da contestação apresentada e das provas que pretende produzir, requereu a produção de prova testemunhal, bem como perícia técnica nos setores da empresa agropecuária Nicolas Joseph de WIT e da Prefeitura Municipal de Casa Branca. Alega que somente no que se refere ao período de 01/05/1997 até 05/10/2010, laborado junto à Irmandade do Hospital Francisco Rosas deixou de ser enquadrado como especial. Instado a esclarecer seu pedido de produção de prova testemunhal, o autor desistiu expressamente da prova requerida, insistindo somente na realização da prova pericial. Decido. A comprovação de exposição a agentes insalubres que justifiquem o cômputo diferenciado de tempo de contribuição é feita por prova documental a ser apresentada pela parte interessada. Havendo lei especial dispondo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços. Ademais, cabe ao Juiz indeferir a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial, pois versa sobre situação pretérita, já que se trata de provar tempo de serviço especial no período compreendido entre 22/11/1982 a 15/02/2006. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. "

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-12.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARTINHO GONCALVES LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 110 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.  
Intime-se."

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-36.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARCO ANTONIO ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 125/129 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marco Antonio Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 11/10/2001 a 17/11/2014 bem como a conversão do período comum laborado anteriormente a 28/04/1995 em tempo especial e consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fs. 2/100).Citado, o INSS apresentou contestação padronizada (fs. 100/112).Sobreveio réplica (fs. 114/122).As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de novas provas (fs. 122 e 123).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamentado e decidido.O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado(a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, "Para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade)".c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º).d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º).g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDCI no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concretoO autor requer reconhecimento de tempo especial compreendido entre 11/10/01 até 17/11/2014, intercaladamente, laborado nas Indústrias Pegorari Agrícola e Têxtil Ltda. Vejamos cada um dos períodos:" 11/10/2001 a 16/04/2004: A esse respeito, foram apresentadas cópias da CTPS (fl. 47) e laudo PPP (fs. 21 e 70/72). O PPP informa que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,5 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância para a época, que variou de 90 a 85 dB(A). Portanto, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial." 19/04/2004 a 17/04/2006: Em relação a esse período o PPP informa que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,5 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância para a época, de 85 dB(A). Portanto, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial." 27/06/2006 a 28/02/2008: Em relação a esse período o PPP informa que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,5 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância para a época, de 85 dB(A). Portanto, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial." 01/03/2008 a 05/05/2010: Em relação a esse período o PPP informa que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,1 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância para a época, de 85 dB(A). Portanto, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial." 21/10/10 a 17/11/2014: Em relação a esse período o PPP informa que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,1 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância para a época, de 85 dB(A). Portanto, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial. No entanto, há de ser considerada a data de emissão do PPP, 05/11/2014, como tempo da atividade especial. CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL: Requer ainda, a parte autora, a conversão do período comum laborado anteriormente a 28/04/1995 em tempo especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, anteriormente prevista Lei n. 8.213/91 em sua redação original, para somá-lo a tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, findou-se com a edição da Lei n. 9.032/95, em vigor desde 28/04/95, segundo jurisprudência majoritária da STJ Turma do E. TRF-3. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Frise-se que em 21/4/2017 o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Dessa forma, à data do requerimento administrativo, a parte autora já não fazia jus à conversão do tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL: O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 17 anos, 4 meses e 28 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, ainda que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: Entretanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, por ocasião do requerimento administrativo (15.05.2014), o INSS computou 30 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço comum e carência de 306 meses (fs. 83). Considerando que o tempo ora reconhecido como especial acrescentou ao tempo de contribuição incontestado o total de 05 anos (acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial neste feito), chega-se ao total de 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 11/10/2001 a 16/04/2004; 19/04/2004 a 17/04/2006; 27/06/2006 a 28/02/2008; 01/03/2008 a 05/05/2008 e 21/10/10 a 05/11/2014, sua conversão em tempo comum e, via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para: 1 - Reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de períodos de 11/10/2001 a 16/04/2004; 19/04/2004 a 17/04/2006; 27/06/2006 a 28/02/2008; 01/03/2008 a 05/05/2008 e 21/10/10 a 05/11/2014, 2- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (15/05/2014). Portanto, deverá a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria requerido pelo autor em 15.05.2014 (NB 165.413.994-4), convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo de trabalho comum, somando-os aos já assentados e implantando o benefício. Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.L."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003319-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VERA LUCIA CORALI GUTIERRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se a parte autora acerca do despacho de fs. 119/120 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

" Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária movida por Vera Lúcia Corali Gutierrez em face do INSS na qual pleiteia o reconhecimento de interregos como especial e convertidos para tempo comum e que seja concedida a aposentadoria especial em detrimento da aposentadoria concedida em sede administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 78/85, na qual sustentou já ter sido reconhecido, em sede administrativa, o período de 01/05/1985 a 08/09/1986, bem como a inexistência de prova para fins de enquadramento como especial no período de 06/03/1997 em diante. Fs. 108/117: A autora acostou aos autos manifestação na qual sustenta ter apresentado pedido de aposentadoria, por tempo de contribuição, perante o INSS em 28/06/2012 e que, após a análise da documentação apresentada, sobreveio o deferimento do benefício, com tempo total contributivo de 30 anos. Diz concordar com a alegação de falta de interesse de agir quanto ao período de 01/05/1985 a 08/09/1986, uma vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa. Alega que somente no que se refere ao período de 01/05/1997 até 05/10/2010, laborado junto à Irmandade do Hospital Francisco Rosas deixou de ser enquadrado como especial. Requer a realização de prova pericial judicial no ambiente de trabalho da parte autora (Irmandade do Hospital Francisco Rosas - referente ao período trabalhado - de 01/05/1997 a 05/10/2010) para aferição de prestação de trabalho em atividade especial. Decido. A comprovação de exposição a agentes insalubres que justifiquem o cômputo diferenciado de tempo de contribuição é feita por prova documental e ser apresentada pela parte interessada. Havendo lei especial dispozo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços. Ademais, cabe ao Juiz indeferir a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial, pois versa sobre situação pretérita, já que se trata de provar tempo de serviço especial no período de 01/05/1997 até 05/10/2010. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos con-clusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Infirme-se. "

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-34.2015.4.03.6127  
AUTOR: SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE  
Advogado do(a) AUTOR: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-94.2014.4.03.6127  
AUTOR: GABRIEL ANGELLO BEDIN BROCHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 175 dos autos físicos originários, cujo teor segue:  
"Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.  
Intimem-se."  
Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002765-46.2015.4.03.6127  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a documentação de fls. 153/195 dos autos físicos.  
Após, tomem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-34.2015.4.03.6127  
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Compulsando os autos físicos originários e o respectivo sistema processual, verifico que não constou o teor da sentença de fls. 89/90 na disponibilização ocorrida em 04/09/2018 no Diário Eletrônico da Justiça.  
Isto posto, republicue-se a referida sentença, cujo teor segue:  
"SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação proposta por **Sônia Maria de Oliveira Minelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2014, data requerimento administrativo.

A autora alega impossibilidade para exercer atividade laboral habitual de serviços gerais após ter sido acometida por um aneurisma.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Anulada sentença extintiva que exigia requerimento administrativo atualizado (fl. 53 e fls. 44/49).

Houve contestação (fls. 55/60) e realização de prova pericial médica (fls. 74/82), com ciência às partes, sem manifestação.

**Relatado, fundamento e decido.**

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso, a qualidade de segurada resta configurada conforme informa o CNIS (fl. 63), onde consta recolhimento como segurado facultativo até 31.12.2016. Portanto, tanto a qualidade de segurado como o cumprimento da carência são requisitos presentes.

Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Extraí do exame: "*Não há elementos para se falar em incapacidade para a atividade laboral habitual de dona de casa, em pericianda com histórico de clipagem de aneurisma cerebral há quatro anos, sem acompanhamento neurológico posterior; em uso da mesma dose da medicação prescrita desde o início do quadro, com leves limitações funcionais no momento e sem sinais de descompensação*".

Oportuno explicitar que o perito relatou a seguinte alegação da autora: "... há mais de trinta anos ela atua como dona de casa, com pouco tempo de atividade laboral remunerada...". Sendo assim, a atividade habitual considerada para o laudo foi aquela informada pela autora.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127

AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 141 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

" Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a Advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez), esclareça ao juízo se a autora foi interdita judicial, e, em caso, positivo, providencie em igual prazo a regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. "

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-16.2014.4.03.6127

AUTOR: MARIA ELISA PICONI DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão notícia de julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000489-13.2013.4.03.6127  
AUTOR: MILTON MILANI, LEONILDO MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000693-96.2009.4.03.6127  
AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-90.2010.4.03.6127  
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA PRADO - SP392816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000970-20.2006.4.03.6127  
AUTOR: CECILIA ALLI NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
Advogados do(a) RÉU: RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP267801, LIVIA BACCIOTTI - SP238790, TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280, DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-38.2006.4.03.6127  
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOA VENTURA - SP237707  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOA VENTURA - SP237707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, apresente a parte autora suas razões finais escritas, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-31.2009.4.03.6127  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876  
RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001289-51.2007.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretária a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, cumpra-se a determinação ID 13738034.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002459-82.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, cumpra-se a determinação ID 13738493.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto ao levantamento dos valores disponibilizados nos autos.

No silêncio, que será interpretado como concordância, voltem-me conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-72.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA ALICE GRULI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 172 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando que não há valores atrasados a serem recebidos pela parte autora (fl. 159), reconsidero o despacho de fl. 171. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-31.2008.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 268 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se a ação previdenciária em que a autora pleiteou o benefício de auxílio doença, tendo a decisão final condicionado a cessação de tal benefício a reabilitação da autora (fl. 184). Procedeu-se a liquidação dos cálculos dos valores devidos a autora, restando extinta a execução do feito com o integral pagamento em favor da requerente. Os autos encontravam-se em arquivo findo, quando o Advogado requereu o desarquivamento alegando o descumprimento da decisão judicial em relação à cessação do benefício previdenciário, tendo em conta que o INSS não procedeu à reabilitação profissional. Instada a Autarquia, determinou o imediato restabelecimento do benefício e comunicado ao juízo as providências adotadas para o presente caso (fls. 263/264). À fl. 267, o Advogado pleiteia a fixação de honorários advocatícios em razão dos fatos acima narrados. Entendo que é impertinente o arbitramento de honorários advocatícios em razão de mero peticionamento porque o rol taxativo do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não prevê a fixação da verba para tal caso. Voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-97.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: ADEMIR GENARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613, ELIANA ABDALA - SP251795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 154 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até notícia de eventual pagamento.

Ciência à parte autora que, mesmo o processo estando sobrestado, poderá também acompanhar a liberação dos créditos por meio do site da Tribunal Regional Federal, informando o número do processo, no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-36.2006.4.03.6127  
EXEQUENTE: ORNILO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-27.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: OTAVIO COLOMBINI, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE DIAS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-07.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590, SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150, DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014417-97.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALTAIR ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de fls. 511/512 devendo a Secretária, quando da elaboração dos ofícios requisitórios de pagamento, proceder ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono, conforme contrato de honorários anexado aos autos.

Indefiro, contudo, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários contratuais, uma vez que o valor total do crédito excede o limite de sessenta salários mínimos.

Assim, diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 352 (última folha) dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 352: "Defiro o prazo de 10 (dez) diara para que a parte autora traga aos autos o original do documento de fl. 351. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR - SP205885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 274.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 274: "Fl. 268: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-60.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CANDIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003645-72.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARCEL DE SOUZA MANZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 138.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 138: Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.)

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-61.2010.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: CELSO LUIZ RAMOS SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-98.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002461-23.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: AGOSTINHO DEPERON, LEONOR DUPAS DEPERON, LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD, SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
EXECUTADO: AGOSTINHO DEPERON, LEONOR DUPAS DEPERON, LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD, SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001255-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004978-69.2008.4.03.6127  
EXEQUENTE: RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Verifico que, anteriormente ao requerimento da exequente no ID 12779457, a executada apresentou cálculos e comprovante de depósito nos autos físicos (fls. 324/330).

Assim, em quinze dias, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se dá por satisfeita a execução.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003241-31.2008.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BAPTISTA SERTORIO, JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, PEDRO HENRIQUE SERTORIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA MATEUS - SP263285, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518, JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUDAVEL-DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

#### DESPACHO

ID 13459277: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: GILSON DOS REIS NAZARIO MARIANO

#### DESPACHO

ID 13706707: diante da juntada do AR negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

#### DESPACHO

ID 13705110: diga a exequente, em 10 (dez) dias.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID's 12023431 e 12150944: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12146544 e 12162468: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12075606 e 12137508: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12053017 e 12133662: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12119109 e 12133095: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12023804 e 12150555: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12076101 e 12138495: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12055213 e 12133474: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 12091393 e 12133451: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

#### DESPACHO

ID 12080582: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-58.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

#### DESPACHO

ID 13438051: proceda a Secretaria às anotações necessárias em relação ao polo passivo da presente execução, devendo contar, doravante, União Federal (AGU).

No mais, Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 910 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-88.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 910 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002313-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

#### DESPACHO

ID 13438052: proceda a Secretaria às anotações necessárias, relativamente ao polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, União Federal (AGU).

No mais, cite-se, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

**D E S P A C H O**

ID 13438053: proceda a Secretaria às anotações necessárias, relativamente ao polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, União Federal (AGU).  
No mais, cite-se-a, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.  
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002317-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

**D E S P A C H O**

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações necessárias, relativamente ao polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, União Federal (AGU).  
No mais, cite-se-a, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.  
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

**D E S P A C H O**

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações necessárias, relativamente ao polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, União Federal (AGU).  
No mais, cite-se-a, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.  
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

**D E S P A C H O**

ID 13438054: proceda a Secretaria às anotações necessárias, relativamente ao polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, União Federal (AGU).  
No mais, cite-se-a, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.  
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal, mediante a interposição de exceção de pré-executividade na qual alega a nulidade dos títulos por inexigibilidade, decorrente da cobrança de exação declarada inconstitucional pelo STF (Recurso Extraordinário n. 574.706/PR – exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Decido.

A matéria invocada pela parte executada (exação ou parte dela declarada inconstitucional pelo STF) revela não se tratar de conteúdo que extravase os limites autorizados pela jurisprudência para oposição da objeção, de maneira que defiro seu processamento e determino a suspensão da execução fiscal.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade (ID 12092843 e anexos).

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARLEI SCOMPARI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISVITOR SMANIO QUINTEIRO - MG110318

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Não há elementos nos autos que demonstrem a alega hipossuficiência financeira da embargante, pessoa jurídica.

No mais, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria, se o caso, às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000820-65.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003106-82.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: PERES & ANTONIO LTDA - ME, MARIANA FRANCO PERES ANTONIO, LEONARDO ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda-se às anotações pertinentes, associando-se estes autos e os de nº0002411-65.2008.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000431-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações na ação principal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002685-82.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BRED A JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES BRANDAO RIBEIRO - SP277366, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES BRANDAO RIBEIRO - SP277366, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Proceda-se às anotações pertinentes, associando-se os autos nº0001912-37.2015.403.6127, certificando-se naqueles.

Cumpra-se o determinado à fl. 152 (autos físicos), intimando-se a perita nomeada.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Anotar-se a distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº0000814-66.2005.403.6127.

Verifico que, embora conste da petição inicial destes embargos a anotação "NOMEAR DEFENSORA DATIVA" e que a subscritora de fl. 70 tenha atuado em todo o processo, não consta dos autos despacho de nomeação.

Assim, chamo o feito à ordem para nomear como defensora dativa da embargante a Dra. Roberta Braido Martins (OAB/SP 209.677), fixando-lhe os honorários no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000212-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003598-98.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANDRA REGINA CAGLIARI  
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias, associando-se estes autos aos de nº0002823-54.2012.403.6127.

Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002134-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000791-78.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000845-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: TAUIL & VIEIRA DIAS INFORMATICA LTDA - ME, LIA CARMEN TAUIL VIEIRA DIAS, JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

A documentação acostada não comprova a alegada insuficiência de recursos.

Desta forma, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em quinze dias, manifeste-se a embargante, expressamente, sobre a estimativa de honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000314-14.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME, DIEGO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELEN RIBEIRO - SP370826, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - PR29101  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELEN RIBEIRO - SP370826, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - PR29101  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Fls. 186/187 - Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003573-85.2014.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000821-16.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104, referente ao auto de infração 2422238, Processo Administrativo 52624.000329/2016-11, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, inclusive pelo preenchimento incorreto dos formulários e ausência de critérios legais para quantificação da multa, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

O embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de ausência de critérios para quantificação da multa. Apresentou novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e rejeitou embargos de declaração da Nestle.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 52624.000329/2016-11, referente ao Auto de Infração 2422238 que fiscais do IMETRO/GO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foi mantida a autuação.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001350-28.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOANA MAFALDA GIORDANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA SALES SIMS - SP224025

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0002440-52.2007.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários, bem como a distribuição por dependência.

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se a União Federal acerca da sentença de fl. 99 dos autos físicos originários.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000453-07.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 165, referente ao auto de infração 2631920, Processo Administrativo 218/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, inclusive pelo preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e acolheu embargos de declaração da Nestle, o que culminou na apresentação, pela Nestle, de novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 2189/2015, referente ao Auto de Infração 2631920 que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas conforme a seguir elencado:

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL- MILHO, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, sendo a média mínima aceitável de 229,2 gramas, e foi de 229,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,00 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fis. 02/03 do PA 2189/2015 em anexo.

Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foi mantida a autuação.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000414-10.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12, 200, 167, 9, 185 e 189, referentes, respectivamente, aos autos de infração 2255057 a 2255061 e 2255064 a 2255066, 2631425, 2297786, 2628929, 2631184 e 2630776 e Processos Administrativos 11657/2012, 1598/2015, 11163/2013, 5733/2014, 1845/2015 e 1247/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, informou que, em relação ao Processo Administrativo n. 1845/2015, CDA 185, ingressou com ação anulatória, autos 5028088-78.2017.4.03.6100 em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, e em relação ao Processo Administrativo n. 1598/2015, CDA 200, ingressou com ação anulatória, autos 5027936-30.2017.4.03.6100 em trâmite pela 4ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, requerendo, assim, a suspensão da execução em face dos aludidos Processos Administrativos.

No mais, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a inexistência de causa para suspender a execução, além de sustentar a higidez dos atos administrativos impugnados. Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, além de alegar cerceamento de defesa por ausência de intimação para acompanhar a perícia administrativa, preenchimento incorreto dos formulários e ausência de critérios normativos para quantificação da multa e irregularidade.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, o que culminou na apresentação, pela Nestle, de novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

### Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. No caso, este Juízo consultou o andamento das ações anulatórias 5028088-78.2017.4.03.6100 e 5027936-30.2017.4.03.6100 e constatou que não houve suspensão da exigibilidade das exações, exações estas que abrangem as CDA's 185 e 200, Processos Administrativos 1845/2015 e 1598/2015, que embasam a execução fiscal ora embargada. Portanto, não há falar em litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

Também rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta dos Processos Administrativos Processos Administrativos 11657/2012, 1598/2015, 11163/2013, 5733/2014, 1845/2015 e 1247/2015, referentes aos Autos de Infração 2255057 a 2255061 e 2255064 a 2255066, 2631425, 2297786, 2628929, 2631184 e 2630776 que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foram mantidas as atuações.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa atuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

No mais, a embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do atuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Sem prejuízo, servindo a presente como ofício, comunique aos Juízos da 1ª e da 4ª Vara Cível de São Paulo-SP da prolação desta sentença nos embargos que tem por objeto inclusive as CDA's 185 e 200, Processos Administrativos 1845/2015 e 1598/2015, também questionadas nas ações anulatórias 5028088-78.2017.4.03.6100 e 5027936-30.2017.403.6100.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: AUTO POSTO MYCON LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, vez que nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 5000190-09.2017.403.6127 houve a garantia do Juízo através do sistema "Bacenjud".

Intimem-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000062-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000893-37.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 77, referente aos autos de infração 2252045, 2252193, 2252219, 2252221, 2252223 e 2252225, Processo Administrativo 7811/2012, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, inclusive pelo preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e deferiu a juntada de prova emprestada.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 7811/2012, referente aos Autos de Infração 2252045, 2252193, 2252219, 2252221, 2252223 e 2252225 que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo o valor mínimo aceitável de 62,3 g e a média foi de 61,5 g ocorrendo um desvio padrão de 0,86 g, conforme fls. 17 do PA nº 7811/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo o valor mínimo aceitável de 125,1 g e a média foi de 124,6 g ocorrendo um desvio padrão de 1,40 g, conforme fls. 17 do PA nº 7811/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA CAPIRA (CALDO GALINHA CAPIRA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo o valor mínimo aceitável de 62,8 g e a média foi de 62 g ocorrendo um desvio padrão de 0,21 g, conforme fls. 21 do PA nº 7811/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA (CALDO PICANHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo o valor mínimo aceitável de 61,1 g e a média foi de 57,7 g ocorrendo um desvio padrão de 0,92 g, conforme fls. 23 do PA nº 7811/2012 anexos.
- MISTURA PARA CREME DE ERVILHA COM BACON (CREME DE ERVILHA COM BACON), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 gramas, sendo o valor mínimo aceitável de 67,5 g e a média foi de 66,6 g ocorrendo um desvio padrão de 0,26 g, conforme fls. 25 do PA nº 7811/2012 anexos.
- MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA (SOPA DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 gramas, sendo o valor mínimo aceitável de 66,3 g e a média foi de 65,4 g ocorrendo um desvio padrão de 0,82 g, conforme fls. 27 do PA nº 7811/2012 anexos.

Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foi mantida a autuação.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000241-83.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 28, referente ao auto de infração 2607524, Processo Administrativo 52633.000532/2016-33, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e a Nestlé juntou documentos (prova emprestada) relacionados a perícia realizada em outro feito.

### Decido.

Consta do Processo Administrativo 52633.000532/2016-33, referente ao Auto de Infração 2607524 que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,5 gramas e a média foi de 125,0 ocorrendo um desvio padrão de 0,85 g, conforme fls. 02 do PA nº 52633.000532/2016-33 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do atuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a atuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

9.933/1999: Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

ID 9373255 e anexos: manifeste-se o INMETRO, em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002256-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001531-36.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001619-74.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-13.2016.4.03.6127  
EMBARGANTE: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163.855

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se às anotações pertinentes, associando-se aos autos nº0003310-19.2015.403.6127.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000923-60.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, LIBERATO JOSE DOS SANTOS, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002219-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001686-39.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002219-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001686-39.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000234-16.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: DACIDALVA DE MORAES HERZEG  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos estavam indisponíveis para carga em razão dos procedimentos preparatórios para a Correição Geral (novembro/18) e da digitalização dos autos (dezembro/18) e, ainda, para evitar qualquer prejuízo às partes, republicue-se a decisão de fl.112.

Int. Cumpra-se.

(Decisão de fl. 112: "Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (Dois Mil e quinhentos Reais) e, por conseguinte, defiro o pagamento dos honorários em 4 (quatro) parcelas de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco Reais), conforme requerido pela parte autora e aceito pela perita à fl. 109.

Assim, por conseguinte, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a primeira parcela dos honorários periciais e as demais depois de decorridos 30 (trinta) dias do pagamento da parcela anterior, até o pagamento integral.

Havendo pagamento integral dos honorários, ainda que antecipado, intime-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Silente a parte autora ou não paga qualquer parcela, após devidamente certificado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intime-se."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002305-93.2014.4.03.6127  
EMBARGANTE: MARCIO AUGUSTO BERTELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001317-72.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Anote-se a distribuição por dependência dos Embargos à Execução nº0001044-25.2016.403.6127.

Cumpra-se o determinado à fl. 98 dos autos físicos, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Anotar-se a distribuição por dependência dos autos de Embargos à Execução nº 5000510-59.2017.403.6127.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003316-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAUIL & VIEIRA DIAS INFORMÁTICA LTDA - ME, LIA CARMEN TAUIL VIEIRA DIAS, JOÃO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Anotar-se a distribuição por dependência dos autos dos embargos à execução nº 0000845-03.2016.403.6127.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

**DESPACHO**

Ao menos por ora, aguarde-se quanto ao cumprimento do disposto no despacho retro (ID 13415691).

Manifeste-se a parte executada sobre a petição retro (ID 13614740) no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

**DESPACHO**

Ao menos por ora, aguarde-se quanto ao cumprimento do disposto no despacho retro (ID 12875931).

Manifeste-se a parte executada sobre a petição retro (ID 13614739) no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003643-39.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, proceda a Secretária à consulta determinada no despacho de fl. 129 dos autos físicos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-19.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cadastre-se o advogado indicado no ID 13835861.

Proceda-se às anotações pertinentes, associando-se aos autos nº0000521-13.2016.403.6127.

Aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002221-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Esclareça a embargante a propositura dos presentes embargos, considerando a anterior distribuição do processo 50002219-39.2018.7403.6127. Prazo de 10 dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002218-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001533-06.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001878-69.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002195-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001659-56.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002188-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001657-86.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000863-65.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 199, referente ao auto de infração 2733560, Processo Administrativo 410/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, inclusive pelo preenchimento incorreto dos formulários e ausência de critérios legais para quantificação da multa, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de ausência de critérios para quantificação da multa. Apresentou novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

#### Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 410/2015, referente ao Auto de Infração 2733560 que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado.

CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 540 gramas, sendo a média mínima aceitável de 499,3 gramas, e foi de 498,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 9,62 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fl. 03 do PA 410/2015 em anexo.

Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foi mantida a autuação.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000616-84.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 11, referente ao auto de infração 2046483, Processo Administrativo 5017/2012, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, inclusive pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa e pelo preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de ausência de critérios para quantificação da multa. Apresentou novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 5017/2012, referente ao Auto de Infração 2046483 que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem FLANDRES E PLÁSTICO, conteúdo nominal 400 gramas, sendo a média mínima aceitável de 399,1 gramas, e foi de 396,5 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,77 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fl. 03 do PA 5017/2012, em anexo.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Sobre as demais teses defensivas, a embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A garantia da execução é requisito de admissibilidade (processabilidade) dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

No caso, ausente a integral garantia, como já deliberado nos autos. Portanto, quando do eventual recebimento dos presentes embargos o tema referente à suspensão da exigibilidade será apreciado.

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 5000364-81.2018.403.6127.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 13665212: Manifeste-se o embargado em cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002274-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Requer, ainda, com a consequentemente determinação de suspensão da execução fiscal, o reconhecimento da prevenção do juízo da Ação Anulatória 5027936-30.2017.4.03.6100, que discute o processo administrativo n. 16473/2012 também objeto da execução.

### Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. No caso, a embargante não trouxe peças informativas da aludida ação anulatória. Entretanto, este Juízo consultou o andamento da ação anulatória n. 5027936-30.2017.403.6100 e constatou que não houve suspensão da exigibilidade das exações. Portanto, neste momento processual, não há falar em prevenção, litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

No mais, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001876-02.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002277-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

### Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001842-27.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002303-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Requer, ainda, com a consequentemente determinação de suspensão da execução fiscal, o reconhecimento da prevenção do juízo da Ação Anulatória 5013585-18.2018.4.03.6100, que discute débito cobrado na execução.

### Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. No caso, não houve suspensão da exigibilidade das exações na ação anulatória n. 5013585-18.2018.4.03.6100. Portanto, neste momento processual, não há falar em prevenção, litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

No mais, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001950-56.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

### Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002161-92.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002005-07.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes embargos neste Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002203-44.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se o deslinde do recurso interposto, competindo às partes informar nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002112-51.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000060-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001934-05.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000058-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: SONIA BALSEVICIUS - SP150258  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

#### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doreto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados às fls. 20 (quesitos do Juízo Deprecante) e 30/31 (quesitos do INSS), todas do documento de Id. 13851498.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [drdirceuadoretto@terra.com.br](mailto:drdirceuadoretto@terra.com.br).

Designo a perícia médica para o dia **15/04/2019**, às **9h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3087

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006493-88.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 786 e arrazoado às fls. 787/803, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial, uma vez já arrazoado o recurso ministerial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Intime-se pessoalmente a advogada dativa, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298. Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a intimação pessoal acerca da Sentença e da Interposição de Apelação pelo Ministério Público Federal dos réus JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS (nascida em 04.07.1964, filho de Deraldo Alves dos santos e de Maria dos Anjos dos Santos, RG 20.443.6095 SSP/SP, residente à Rua João B; Camargo, n 36, cidade de Apiaí/SP) e LUIS PAULO VIEIRA (nascido em 11.11.1973, filho de José Dorgival Vieira e de Maria Odette de Deus Vieira, RG 23.062.271-9 SSP/SP, residente à Rua Doutor Gabriel ribeiro dos Santos, n 55, 1º andar, Centro, cidade de Apiaí/SP). Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Por fim, indefiro o pedido da advogada dativa de expedição de RPV para pagamento de seus honorários (fl. 810), já que o processo encontra-se ainda em trâmite. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001515-73.2014.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) Jonas Benedito de Queiroz, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no art. 334, caput, e 1º, alíneas b e d do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a peça acusatória que, no dia 12 de agosto de 2013, por volta das 15h15min, no Km 63,5 da Rodovia Juventino Patriarca, no Município de Itaporanga/SP, o denunciado teria sido surpreendido por policiais militares, que realizavam fiscalização de rotina, transportando 2.820 maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentos que comprovassem seu regular ingresso em território nacional, iludindo os impostos federais incidentes em razão da entrada das mercadorias no país (IPI e II). Na denúncia o MPF é veemente em afirmar a tipicidade da conduta do acusado, ainda que o valor estimado dos tributos federais não recolhidos não supere o montante de R\$ 10.000,00. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas (fl. 86): Alessandro de Oliveira Paiva e Fábio Rodrigues Muller. A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida em 10/06/2014 (fl. 87). Naquela oportunidade, foi determinada a citação do acusado. Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 94,96,101,103/104). Citado (fl. 130), o acusado ofereceu resposta à acusação às fls. 114/125. Arrolou duas testemunhas: Sebastião Miguel Teixeira e José Ramos. As fls. 133/139 foi proferida decisão rejeitando a denúncia. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 141/154). O acusado apresentou contrarrazões às fls. 156/164. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao RESE, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação (fls. 184/187). Pela decisão de fl. 190 foi determinada a requisição das folhas de antecedentes criminais do acusado e a posterior intimação do MPF. O MPF apresentou manifestação às fls. 197/201, deixando de oferecer a suspensão condicional do processo e requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 216 determinou-se a expedição de carta precatória às Comarcas de Itapetininga e Itaporanga para oitiva das testemunhas arroladas. A Comarca de Itaporanga restituiu a carta precatória com a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 237/243 e 249). À fl. 244 foi designada audiência, sendo realizada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado neste juízo (fls. 260/266). Na mesma ocasião, pelas partes nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais às fls. 268/274, e o acusado, às fls. 282/295. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente Compulsando os autos, percebe-se, a toda evidência, que a prova que motivou a prisão em flagrante foi colhida em diligência ilícita, realizada pela Polícia Militar Rodoviária. Isto porque, de acordo com o artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca pessoal só pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que o indivíduo tenha praticado alguma das condutas descritas nas alíneas do 1º do mesmo artigo. In verbis: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (grifos nossos) No caso dos autos (busca pessoal em automóvel), entretanto, não se mostram presentes os elementos que autorizam a medida, visto que o Auto de Flagrante não narra eventual fundada suspeita que pudesse ter recaído sobre os réus, por oportunidade da diligência. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) narrou as circunstâncias da busca pessoal da seguinte forma: Ao(s) 12 dia(s) do mês de agosto de 2013, nesta Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba /SP, onde se encontrava Maurício Coelho Rocha, Delegado de Polícia Federal, compareceu o(a) CONDUCTOR/1ª TESTEMUNHA ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAIVA (...), profissão Soldado da PM. (...), APRESENTANDO JONAS BENEDITO DE QUEIROZ, a quem deu voz de prisão em flagrante na presença da testemunha FÁBIO RODRIGUES MULLER. Sem impedimentos legais. Compromissado(a) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE, na data de hoje, por volta das 15:15 horas, juntamente com o CB PM MULLER, realizavam fiscalização de rotina no km 63,5 da Rodovia Juventino Patriarca, no município de Itaporanga, quando foi dado sinal de parada obrigatória ao condutor do veículo VW Gol, cor cinza, placas CSY 8450, tendo o mesmo obedecido ao sinal e parado para fiscalização; QUE referido veículo era conduzido por JONAS BENEDITO DE QUEIROZ; QUE ao iniciar a fiscalização encontraram no interior do veículo cinco caixas e meia de cigarros de origem estrangeira, momento em que solicitaram ao condutor a documentação fiscal das referidas mercadorias, tendo o mesmo alegado que havia comprado os cigarros na cidade de Guarapuava/PR e não possuía nenhuma documentação da compra (...). (fl. 02 do IP) A testemunha Fábio Rodrigues Muller, Cabo da Polícia Militar, também teria declarado(...) realizava fiscalização de rotina na SP 281, Rodovia Juventino Patriarca, altura do km 63,5, no município de Itaporanga, juntamente com o SD PM PAIVA, quando por volta das 15:15 horas da data de hoje, foi dado sinal de parada obrigatória ao condutor do veículo VW Gol, cor cinza, placas CSY 8450; QUE referido veículo era conduzido por JONAS BENEDITO DE QUEIROZ; QUE ao iniciar a fiscalização de rotina encontraram no interior do veículo aproximadamente cinco caixas e meia de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, momento em que perguntou ao condutor a origem das mercadorias, tendo o mesmo alegado que havia comprado os cigarros na cidade de Guarapuava/PR e não possuía nenhuma documentação da compra; QUE diante de tais fatos foi dado voz de prisão ao mesmo; (...). (fl. 03 do IP) Conforme se observa dos depoimentos dos policiais que conduziram as presenças, eles não tinham motivo para interromper a viagem do veículo, e muito menos para fazer a busca que resultou na apreensão documentada à fls. 03/05. Abordagens decorrentes de operações não substituem a exigência legal de fundada suspeita para se fazer busca pessoal em automóvel ou pertencentes da pessoa, porque diz respeito à intimidade do indivíduo. Os meios de obtenção dos indícios e das provas devem constar obrigatoriamente da investigação e do processo, para proporcionar o controle de sua legalidade, diante da cláusula constitucional que não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Caso se presumissem lícitas as provas juntadas ao processo, sem conhecimento de sua procedência, permitir-se-ia a produção ou manipulação delas pelos órgãos de persecução penal, com a incriminação de quem lhes conviesse, tornando inócuo o inciso LVI, do art. 5º da Constituição Federal. Considerando que as mercadorias apreendidas estariam no interior do carro conduzido pelo acusado, somente por mandato judicial, ou nas hipóteses em que o art. 244 do CPP o dispensam, é que a busca pessoal seria lícita. Com efeito, a busca pessoal só poderia ser feita sem mandato no caso de prisão - mas o acusado não havia sido preso; mediante fundada suspeita de que ele estivesse na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito - mas não há prova disso nos autos; e não se trata de medida determinada no curso de busca domiciliar. A respeito do tema, Nestor Távora e Fabio Roque Arajio lecionam: A busca pessoal, consoante o 2º do art. 240 do CPP, justifica-se quando houver fundada suspeita de



beneficiada.5. Materialidade delitiva, autoria e dolo não comprovados de forma clara e inequívoca.6. À míngua de prova material robusta que confirme que a acusada praticou o crime de estelionato previsto no artigo 171 c.c. 3º do mesmo artigo do Código Penal, deve ser mantida a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo.7. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.Apelação Criminal nº 0001357 - 52.2012.403.6118/SP, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Publicado em 11/04/2016.4. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER a acusada, JOZILAINE DE OLIVEIRA SILVA, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.5. Providências finaisCustas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se

#### Expediente Nº 3084

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001287-06.2011.403.6139** - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 170, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004830-17.2011.403.6139** - EROTILDES LAZARI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão às fls. 119/120, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010129-72.2011.403.6139** - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 175), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010150-48.2011.403.6139** - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 205. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012282-78.2011.403.6139** - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 270, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000016-25.2012.403.6139** - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 208vº), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000829-52.2012.403.6139** - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 90. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-35.2012.403.6139** - ADELAIDE DA SILVA PICONI X CARMINO ANTONIO PICONI X ANGELA PICONI DA COSTA X SOLANGE PICONI X HELIANA PICONI X ROSANA PICONI MARTINS X MARISA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 175/185 e opôs embargos de declaração às fls. 186/195. Fls. 186/195: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega erro material e omissão na sentença proferida às fls. 168/173. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDeI no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2015). Anotem-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intelecção, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Alega a embargante que a sentença proferida contém erro material e omissão quanto à apreciação das provas produzidas no processo. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Com relação à interposição do recurso de apelação pela parte autora (fls. 175/185) e nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-88.2012.403.6139** - ELZA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 67), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000053-18.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 77), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001615-28.2014.403.6139** - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 131), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 844/848: a parte autora juntou novo receituário médico atualizado.  
Assim, intime-se a União para que continue o fornecimento dos medicamentos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001541-03.2016.403.6139** - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Defiro o pedido do advogado da parte autora, devendo a secretária providenciar sua exclusão.  
Após, dê-se vista da sentença de fls. 328/336 à União.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001548-92.2016.403.6139** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 810: Defiro o pedido do advogado da parte autora, devendo a secretária providenciar sua exclusão.  
Após, mantenha o processo suspenso aguardando que uma das partes proceda a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002059-95.2013.403.6139** - FRANCIELI CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Assim, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002432-92.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a contrariedade na sentença proferida às fls. 173/177. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Alega a embargante que a sentença proferida contém contrariedade com relação ao início da concessão do benefício pleiteado. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 173/177. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002835-61.2014.403.6139** - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a contrariedade na sentença proferida às fls. 170/174. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Alega a embargante que a sentença proferida contém contrariedade com relação ao início da concessão do benefício pleiteado. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 170/174. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003335-30.2014.403.6139** - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados da r. sentença de fls. 184/187, a parte autora ficou-se silente e o réu manifestou-se à fl. 190, renunciando ao prazo recursal.

Pela mesma manifestação, pugnou o INSS pela dilação de prazo para apresentação de execução invertida.

Primeiramente, não sendo caso de duplo grau obrigatório de jurisdição, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de procedência da ação.

Após, considerando transcurso de lapso temporal considerável desde a última manifestação do réu, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002551-24.2012.403.6139** - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO

Intime-se a parte executada - INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição juntada pela parte exequente às fls. 177/199.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006423-81.2011.403.6139** - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação juntada à fl. 122, intime-se a parte executada - INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012339-96.2011.403.6139** - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da parte exequente às fls. 297/309, intime-se a parte executada - INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003191-27.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do réu que noticiou o óbito da parte autora (fl. 86) e que seu último domicílio localiza-se na Rua Coronel Acácio Piedade, 726, centro, na cidade de Itaberá/SP, DEPREQUE-SE à Comarca de ITABERÁ/SP a CONSTATAÇÃO de eventuais herdeiros da autora falecida, MARIA JOSÉ DE CAMARGO, bem como a INTIMAÇÃO daqueles porventura localizados, no endereço situado na Rua Coronel Acácio Piedade, 726, centro, na cidade de Itaberá/SP, ou onde forem encontrados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento dos autos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000630-93.2013.403.6139** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada - INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pela parte exequente às fls. 276/286.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000475-22.2015.403.6139** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Fls. 106/107: Indefiro a pesquisa quanto à pessoa física, uma vez que não é parte na relação processual.

Defiro a pesquisa RENAUD em nome de SÉRGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME (CNPJ 11.908.889/0001-26) para fins de localização do endereço do executado.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMILY MIRANDA FELICIANO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY MIRANDA FELICIANO ALVES - SP397854, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar o deferimento do benefício de seguro-desemprego.

Nos termos da decisão registrada sob ID Nº 11945131 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para retificação do polo passivo e indicação correta da autoridade coatora, bem como para prestar esclarecimento a respeito da distribuição do feito neste Juízo, tendo em vista o endereçamento da inicial ao Juizado Federal de Osasco.

A impetrante em emenda à inicial requereu a inclusão do INSS no polo passivo (ID 12401539).

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não indicou corretamente a autoridade coatora, nem esclareceu acerca da distribuição neste juízo.

Destarte, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O impetrante indicou (Ap 00110553920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIM:

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de event

3. *Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de contribuições relacionadas a verbas trabalhistas.

Nos termos da decisão registrada sob ID 12599177 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para recolhimento das custas judiciais e juntada de documentos essenciais.

A impetrante juntou diversos documentos (ID 12845750). A serventia deste juízo certificou que nos documentos juntados o outorgante do processo não consta no contrato social (ID 13074996).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou documentos essenciais, restando irregularidade processual conforme certificado (ID 13074996).

Destarte, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O impetrante indicou (Ap 00110553920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 hc*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual p*

*3. Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-49.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR - SP155319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que se pleiteia a repetição de indébito.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Foi determinado à parte autora no despacho de ID 4873422 que emendasse a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda, incluir o demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual.

A parte autora não deu cumprimento à determinação, uma vez que se manteve inerte.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada visando provimento jurisdicional no sentido de obrigar a parte ré a conceder empréstimo.

Foi determinado à parte no despacho de ID 11244899 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no ID 11244899.

A parte autora, por petição ID 11410710 dos autos digitais, informou a ocorrência de ajuizamento em duplicidade, requerendo o prosseguimento deste feito.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que o ajuizamento da ação que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não vislumbro óbice para extinção.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA** em relação ao processo número 5000552-02.2017.4.03.6130, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, SUZERLEY RODRIGUES - SP135683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por ELISA ANTUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a conversão de auxílio doença por acidente de trabalho para modalidade auxílio doença previdenciário, concessão da aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica (ID 2386489).

O INSS apresentou contestação (ID 2795253), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, com prequestionamento de matéria constitucional. Apresentou quesitos e requereu prova pericial, e a expedição de ofício ao INSS para fornecer os antecedentes médicos da autora.

Instada a apresentar quesitos, a parte autora não se manifestou.

O laudo médico pericial (ID 4670398) concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa.

A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e a juntada de laudo do assistente técnico (ID 5509532).

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente não recebo o laudo do assistente técnico, pois intimada da decisão que nomeou o perito a parte autora não se manifestou, assim precluso o direito de indicar assistente, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

## Passo a análise do mérito.

### DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

A fim de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras *a* e *b*, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tomentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, *caput*, do CPC, que exige que o perito seja “especializado no objeto da perícia”.

Outrossim, o artigo 473, do CPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do CPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do CPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, **não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.**

No caso em tela, o laudo de análise psiquiátrica, realizada por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar a periciada “protrusão discal em vertebrae cervicais e lombares e processo degenerativo em vértebras cervicais” (...) “não justificam a incapacidade” (página 8 do Laudo ID 4670398). Concluiu o laudo, portanto, que “Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.”; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito n° 9, respondeu o médico perito que “Houve incapacidade total e temporária no período 27/04/2013 a 23/07/2013” (página 11 do Laudo ID 4670398).

Por sua vez o laudo pericial (páginas 18 a 25 do ID 1435668), elemento probatório que instruiu anterior ação de incapacidade laborativa permanente na esfera de competência de acidentes do trabalho, conquanto possa ser admitido por este Juízo como prova emprestada, nos moldes do artigo 372 do CPC, não tem o condão de infirmar as conclusões exaradas no laudo pericial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo.

Cumprir ressaltar que o laudo, utilizado como elemento probatório na referida ação em nenhum momento atesta de modo peremptório a existência de incapacidade laboral, relatando apenas que a autora "apresenta uma patologia sistêmica de natureza genética (Síndrome de Ehlers-Danlos)" (página 24 do ID 1435668), concluindo que "não evidenciou a existência de incapacidade funcional decorrente de patologias do sistema osteomuscular" (página 25 do ID 1435668).

Do mesmo a sentença proferida na Justiça Estadual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença acidentário.

Impõe-se observar, ainda, que os laudos não negam a existência de enfermidade; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que **inexiste incapacidade laborativa**. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, é prejudicado o pedido de conversão de auxílio-doença por acidente de trabalho para modalidade auxílio-doença previdenciário, uma vez que inexiste incapacidade comprovada, a modalidade do benefício já concedido na esfera administrativa e gozado pela parte autora não lhe causa prejuízo.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA NILZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica (ID 2386488).

O INSS apresentou contestação (ID 3011811), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, com questionamento de matéria constitucional. Apresentou quesitos, requereu prova pericial, e a expedição de ofício ao INSS para fornecer os antecedentes médicos da autora.

Instada a apresentar quesitos, a parte autora não se manifestou.

O laudo médico pericial (ID 4660081) concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa.

A parte autora impugnou o laudo pericial, e requereu que este seja considerado prova imprestável (ID 5199772).

**É o relatório. Decido.**

#### DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

A fim de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras *a* e *b*, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia."

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, *caput*, do CPC, que exige que o perito seja "especializado no objeto da perícia".

Outrossim, o artigo 473, do CPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do CPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do CPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, **não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.**

No caso em tela, o laudo médico, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar a periciada "antecedentes de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, tabagismo e infecção urinária de repetição" (página 5 do Laudo ID 4660081). Concluiu o laudo, portanto, que "Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa."; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu o médico perito que "Houve incapacidade total e temporária nos períodos 01/04/2013 a 04/08/2013; 24/03/2014 a 30/10/2014 e de 24/10/2015 a 29/02/2016." (página 07 do Laudo ID 4660081).

Impõe-se observar, ainda, que os laudos não negam a existência de enfermidade anterior; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que **inexiste incapacidade laborativa**. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, é prejudicado o pedido de conversão de auxílio doença por acidente de trabalho para modalidade auxílio doença previdenciário, uma vez que inexistente incapacidade comprovada, a modalidade do benefício já concedido na esfera administrativa e gozado pela parte autora não lhe causa prejuízo.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002646-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DE28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, em que se pleiteia inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Em atendimento a r. decisão, ID 9734617, a impetrante emendou a inicial para justificar o valor da causa; prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de prevenção (ID 10290377); e regularizar sua representação processual (ID 10290379).

De ofício este juízo corrigiu por arbitramento o valor da causa e determinou o recolhimento das custas complementares, bem como a juntada da relação dos associados para fins de legitimidade para impetração do presente mandamus, nos termos da r. decisão ID 10671180.

A impetrante não deu cumprimento à determinação, uma vez que após o prazo peticionou a fim de comprovar sua competência, se omitindo com relação ao recolhimento das custas.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 2763006: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

A seguir, tomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-78.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NA GERAL - COMERCIAL ELETRICA LTDA. - EPP, BRUNO DA SILVA MORAES, CAROLINE DA SILVA MORAES

## SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 9166843).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-52.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HWD - COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HEBERT SAUL DE SOUZA, DOUGLAS ALVES

## SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 6874117).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-52.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, MARCIO CHIARETTI DE MELO, FERNANDA CRISTINA VIEIRA DE MELO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 10302855).

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TEREZINHA BRAGA LODI, RUBENS LODI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (ID 11187940).

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003146-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUALY PISO COMERCIO EIRELI - ME, FRANCELI DE FATIMA LOPES COSTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito Contrato de Relacionamento e Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida pela transação (ID 10866881).

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequite, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 9335383).

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-79.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B RODRIGUES - COMERCIO DE PECAS - ME, JOAO BOSCO RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (ID 12544867).

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000547-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL AUGUSTO SILVA - SP297659  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por FREECAR LOCADORA - EIRELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que a executa nos autos nº 0005820-93.2015.403.6130. A embargante renunciou à pretensão, alegando ser condição para as partes transacionarem, e requereu a extinção do feito (ID11947420).

### É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos em face da execução promovida pela CEF nos autos físicos nº 0005820-93.2015.403.6130

O artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, estabelece que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruídos com as peças relevantes para o deslinde da causa. Como se pode observar a execução foi proposta no ano de 2015, quando ainda não havia o Processo Judicial Eletrônico nesta subseção judiciária. Assim, a distribuição por dependência, dos embargos à execução, deveria ocorrer em autos físicos no sistema processual informatizado e não no PJ-e.

Além disso, a Resolução/Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região não admite a distribuição de embargos no PJ-e se o feito principal tramitar em autos físicos.

Assim, a petição inicial não pode ser recebida e tampouco processados os embargos no Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), devendo ser o feito extinto sem apreciação do mérito. Resta, portanto, prejudicada a análise das petições cadastradas sob id nº 119477418 e 12265520.

De outro lado, a Resolução PRES nº 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispõe que os embargos do devedor, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, da mesma forma, entendendo que os embargos opostos em face de execução de título extrajudicial devem obedecer a mesma regra.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835  
EXECUTADO: THIAGO STYS, AMANDA ARAUJO STYS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada visando à cobrança oriunda de débitos condominiais.  
Sobreveio petição da Exequente noticiando que as partes se compuseram (ID 9030305).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835  
EXECUTADO: HENRIQUE FLORIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada visando à cobrança oriunda de débitos condominiais.  
Sobreveio petição da Exequente noticiando que as partes se compuseram (ID 9507348).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003689-55.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZEIAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900, AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - SP41801

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA NELIZA LIMA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas nos Id 12589114, 12589115 e 12589116, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZAVAGLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 13207538, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 13374282, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALVARO WERNER VON DREIFUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARLI FAVARO BISSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 13451380, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 13464471.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JESUS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JESUS RODRIGUES DA SILVA** em face do Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Osasco-SP objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº

Narra, em síntese, que, da data do pedido de aposentadoria em 15.05.2018 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 12628758). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 12828944).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13208474).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 07 (sete) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de aposentadoria, ora protocolada na data de 15.05.2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).**

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3019

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000008-22.2019.403.6133 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)**

Vistos. A denúncia oferecida nestes autos demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos (art. 155, caput, c/c 4º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, em concurso de agentes, art. 29, do CP, e, concurso material, art. 69, do CP com o art. 288, do CP), bem como identifica a suposta autoria aos denunciados AGNALDO LUIZ PEREIRA, BRUNO NUNES FURTADO e EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, posto que estão presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 125/130. Sem prejuízo, tratando-se de autos redistribuídos a este Juízo com indicados presos, passo a análise da manutenção da prisão preventiva decretada às fls. 49/49-v. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da materialidade do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o artigo 313, também do Código de Processo Penal, somente em relação a crimes dolosos em que a pena máxima cominada seja igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão é que é possível se falar em prisão preventiva. No caso em questão, investiga-se suposta autoria do crime de furto qualificado, cuja pena máxima excede a 04 (quatro) anos, conforme artigo 155, caput, c/c 4º, incisos I e II, do Código Penal, na forma tentada, em concurso de agentes, em concurso material com o crime de associação criminosa. Outrossim, os indícios de autoria do delito são fatos, tendo os réus, inclusive, confessado a prática. Assim, diante dos documentos acostados aos autos do inquérito, e conforme fundamentação proferida pelo Juízo Estadual, entendo que subsistem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Outrossim, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da concessão da liberdade provisória, havendo a necessidade da custódia cautelar dos acusados, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal e a ordem pública. No que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado EZEQUIEL CÂNDIDO DA SILVA (fls. 102/105), esclareço que não é possível a revogação da medida. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que não houve mudança substancial no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado. Cabe consignar, ainda, que as eventuais condições pessoais favoráveis, como profissão definida ou residência fixa, por si só, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. Ainda que fosse, como bem observou o parquet, o acusado sequer faz prova da ocupação lícita, considerando-se que, a CTPS acostada às fls. 109, dá conta que o último vínculo empregatício do acusado (vigilante de escola, na empresa SÉCULUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME) encerrou-se em 28/09/2016. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação considerando a presença dos requisitos legais autorizadores, e RATIFICO a decisão proferida pelo Juízo Estadual, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados. Expeça-se o necessário. Passo, por fim, a análise do pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ANDREA DE CARVALHO, às fls. 97/98, com relação ao veículo marca GM/Meriva Maxx, ano 2010/2011, Placa EIN8848, CHASSI 9BGXH75X0BC185031, RENAVAL 272300195, apreendido em poder de seu companheiro Ezequiel Cândido da Silva, por ocasião de sua prisão em flagrante. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Os documentos juntados pela requerente (fls. 100/101) comprovam inequivocamente a propriedade do veículo apreendido em poder dos indicados. Por outro lado, não vislumbro no caso em tela, situação prevista no artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal, visto que não consiste, o bem apreendido, em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, não constitui produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim, não havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo e afastadas as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, de rigor a sua liberação. Em consequência, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 97/98, determinando a restituição do veículo marca GM/Meriva Maxx, ano 2010/2011, Placa EIN8848, CHASSI 9BGXH75X0BC185031, RENAVAL 272300195. Nestes termos, providencie a Secretaria: a) A CITAÇÃO dos réus, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituírem advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverão declarar isso ao Oficial de Justiça desde logo, para nomeação da Defensoria Pública da União (CPP, arts. 261 c/c 396-A, 2º). b) A REQUISIÇÃO das folhas de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal, servindo esta decisão como OFÍCIO. c) A REMESSA dos autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. d) EXPEDIÇÃO do competente alvará de restituição do veículo marca GM/Meriva Maxx, ano 2010/2011, Placa EIN8848, CHASSI 9BGXH75X0BC185031, RENAVAL 272300195 em nome de ANDREA DE CARVALHO. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KOMATSU DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA FAZENDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KOMATSU DO BRASIL LTDA** em face do **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e do **ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que ao solicitar, por meio do e-CAC, em 22/01/2019, a emissão do Relatório de Situação Fiscal, foi surpreendida com o apontamento de supostas pendências perante a Receita Federal, quais sejam: Processos nºs 11080.735.236/2018-71 e 11080.735.379/2018-83, as quais impedem a obtenção da CND. Contudo, afirma que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de Manifestações de Inconformidade nas datas de 08/09/2016 e 25/08/2017, sem julgamento até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Embora a impetrante tenha anexado aos autos os comprovantes de protocolo das "Manifestações de Inconformidade" (IDs 13918651 e 13918654), não há elementos probatórios indicando a urgência para emissão da CND.

Posto isso, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sob as penas da lei, prestem as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos.

**Cumpra-se com urgência.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANUEL FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período de 26/12/2005 a 23/10/2008, trabalhado na empresa ELGIN S/A, exposto ao agente nocivo ruído, e a consequente revisão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, da análise dos PPP's juntados nos IDs 4546657, 4546666 e 4546665, verifico que não consta o referido interregno.

Deste modo, faculto à parte autora a juntada de novo PPP abrangendo o período completo laborado, com as informações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DONIZETI RODRIGUES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DONIZETI RODRIGUES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009376).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4447252).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 diz que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/05/95 a 17/02/17, trabalhado na empresa EDP – BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Conforme exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Desta forma, com base no PPP acostado no ID 3965034, reconheço o período de 06/05/95 a 10/12/97 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/97 a 17/02/17 como especial, tendo em vista que o PPP constante do ID 3965034 comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e, ademais, no PPP acima referido não consta a utilização de EPI eficaz.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. ELETRICIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente - No caso dos autos, o PPP de fls. 81/82 indica que o autor "labora em atividade com exposição ao risco elétrico energizado acima de 250 V (CA), de forma habitual e permanente, não eventual ou ocasional, desde 01/07/1998 a até atualmente [21/10/2010, data de elaboração do PPP]" (PPP, fl. 104), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de todo esse período. - O PPP de fl. 22 indica que de 04/02/1974 a 20/04/1989 o autor teve "Exposição de 84% a tensões elétricas superiores a 250V", também devendo ser reconhecida a referida especialidade (PPP, fl. 102) - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (10/11/2010, fl. 107), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91 - Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF-3 - Ap: 00105404120154036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 05 meses e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELETROPAULO		04/06/1986	05/05/1995	8	11	2	-	-	-
2	ELETROPAULOEDP	Esp	06/05/1995	17/02/2017	-	-	-	21	9	12
Soma:					8	11	2	21	9	12
Correspondente ao número de dias:					3.212			7.842		
Tempo total :					8	11	2	21	9	12
Conversão:		1,40			30	5	29	10.978,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>39</b>	<b>5</b>	<b>1</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/05/95 a 17/02/17**, convertê-lo em comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 14/09/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-95.2019.4.03.6133  
AUTOR: ELIAS ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por **ELIAS ALVES DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Tampouco estão preenchidos os pressupostos da tutela da evidência, uma vez que o artigo 311, em seu inciso II, demanda a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ao passo que, em seu inciso IV, demanda a prévia citação e manifestação do réu.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133  
AUTOR: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 13943322: Ciência às partes acerca da nomeação do perito para realização da perícia técnica deprecada.

Fica o autor intimado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais apresentados pelo perito, devendo o depósito ser feito à disposição do Juízo Deprecado da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Agência 0265, Caixa Econômica Federal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

**ATO ORDINATÓRIO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 15/2019 (ID 13874075) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2019.**

**Expediente Nº 3020**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011367-39.2007.403.6181** (2007.61.81.011367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos pela defesa do réu JAIME ROVARIS BARRETO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o INSS já apresentou memoriais (ID 13592622).

Intime-se o autor para apresentá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1442

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Tendo em vista os argumentos expostos na petição de fls. 531/532, em respeito às prerrogativas conferidas aos advogados pelo Estatuto da OAB, (Artigo 7º, XXI da Lei 8.906/94), e tendo em vista que o causidico comprovou ter sido previamente intimado para audiência criminal designada na mesma data na Justiça Estadual, reconsidero a decisão anterior e defiro a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, anteriormente pautada para o dia 20 de fevereiro de 2019, para o dia 27 de março de 2019, às 15:30h. Proceda a secretaria, com urgência, às intimações necessárias do réu, das testemunhas e do Ministério Público Federal. Este despacho servirá como carta/ mandado. Publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1443

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fls. 273: Defiro a citação por edital do acusado DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA conforme requerido.

Para evitar atraso no andamento processual, determino o desmembramento do feito em relação ao referido acusado. Proceda a Secretaria a cópia integral do processo, após remeta ao SEDI para distribuição por dependência, bem como para inclusão do DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA no polo passivo.

Em relação a esta ação, determino a remessa ao SEDI para exclusão do acusado DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA do polo passivo, devendo sua citação prosseguir no outro processo.

Aguarde-se a data da audiência designada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON MARTINS VENTURA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do retorno negativo da carta de citação dos co-executados ADILSON NUNES e FABIANA DE CAMPOS NUNES, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e forneça endereços atuais, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos nas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCIANO MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste –se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003321-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ALEXANDER NERI DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste –se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (acórdão 4295/2018).

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º 181.856.710-2, sendo seu pedido indeferido.

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido, o Segurado recorreu a uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. Em análise do referido recurso, a 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, nos termos do acórdão 4295/2018 (doc. 05), deu provimento ao recurso do impetrante, concedendo o benefício pretendido.

Esclarece que em 14/11/2018 os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD (órgão identificado pelo n.º 2152612). A SRD, por sua vez, encaminhou o processo para a agência do INSS em Jundiaí/SP (órgão identificado pelo n.º 21026050) em 28/11/2018 e emitiu despacho informando que “*não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição*” e determina que a agência do INSS em Jundiaí/SP faça o cumprimento do acórdão e conceda a aposentadoria”.

Finaliza afirmando que até a presente data não foi dado cumprimento a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (acórdão 4295/2018).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 13923443 - Pág. 1), porquanto o pedido do processo 0001171-62.2013.403.6128 é a obtenção de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial, ao passo que nestes autos objetiva-se o cumprimento de decisão administrativa.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto n.º 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES n.º 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

***§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*** (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

***§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*** (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 13921842 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (acórdão 4295/2018).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do CRPS (acórdão 4295/2018), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA., CNPJ 23.850.588/0001-78**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Verificou-se divergência entre o nome cadastrado no PJE (EFP TRANSPORTES LTDA) e o nome lançado na Inicial (FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA).

A questão foi esclarecida pela impetrante que requereu a retificação do cadastro para constar FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA (id. 13011967).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Também não cabe o deferimento da exclusão da exigibilidade dos valores nesta fase preliminar, sem contraditório, cabendo sua análise no momento da prolação da sentença.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Proceda-se a retificação da autuação, para que conste no polo ativo **FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA., CNPJ 23.850.588/0001-78, abrindo-se chamado no Call Center, se necessário.**

**Após**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA EMILIA FREZZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

#### **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-61.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LEMEDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido Leme da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 19/10/2018 (n. 61265862).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Joanini Transporte Rodoviário de Cargas Eireli Ltda. (CNPJ 08.191.086/0001-99)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Sustenta, em breve síntese, que referidos tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

**Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.**

**Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.**

**Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se majorados pela inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gamavirtual Internet Ltda EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Em breve síntese, a impetrante relata que foi excluída do SIMPLES em razão de débitos relativos a imposto de renda que foram recolhidos de forma equivocada, com código errado e em nome dos contratantes dos serviços e não da própria empresa. Aduz que ingressou com ação declaratória para retificação dos recolhimentos, que foi julgada procedente. Dessa forma, sustenta que os supostos débitos que ensejaram sua exclusão estão, em verdade, devidamente pagos, e que sua exclusão do SIMPLES é indevida.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da impetrante. Na ação 0013755-30.2014.4.03.6128, foi determinado que os recolhimentos fossem retificados, e não declarado que os débitos se encontravam pagos. Não há, pois, elementos para se inferir, sem a oitiva da autoridade impetrada, que os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES são de fato indevidos ou que a autoridade impetrada já não tenha corretamente imputado os pagamentos, conforme determinado em sentença transitada em julgado.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda de informações da autoridade impetrada e parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, com protocolo em 13/09/2018 (n. 335433820).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: A. CORREA - INTERNET - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. CORREA INTERNET - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando cancelar a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em breve síntese, relata que tomou ciência do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do regime em 27/09/2018, em que havia possibilidade de pagamento dos valores em até 30 dias para cancelamento dos efeitos. Sustenta que efetuou o pagamento em 10/10/2018, no valor corrigido de R\$ 130,39, sem que até o presente momento fosse dado baixa.

Diante da simplicidade da questão ante o valor da causa e não havendo evidência que a impetrante está de fato excluída do SIMPLES, podendo ser que somente não tenha ainda ocorrido a baixa administrativa no sistema, postergo a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Entretanto, a impetrante deve primeiramente recolher as custas iniciais, conforme certidão (ID 11914262).

Estando regularizadas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-78.2015.4.03.6128  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014428-23.2014.4.03.6128  
AUTOR: RIGOLO & FILHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON REIS - SP172911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007351-89.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009478-68.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003021-49.2016.4.03.6128  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VISCAINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-79.2016.4.03.6128  
AUTOR: NEIDE ANARILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002411-81.2016.4.03.6128  
AUTOR: FLORISVALDO NETO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003144-47.2016.4.03.6128  
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007485-19.2016.4.03.6128  
AUTOR: DIOGENES MOYA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007494-15.2015.4.03.6128  
AUTOR: GENIVAL FAUSTINO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007284-95.2014.4.03.6128  
AUTOR: ALOISIO ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-87.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005521-25.2015.4.03.6128  
AUTOR: EVA VILMA PAVAN COMPARONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007641-07.2016.4.03.6128  
AUTOR: DIONEZIA MARIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-47.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE GALHIO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290, EDER MORA DE SOUZA - SP250122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INDUSTRIA AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 366

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003192-11.2013.403.6128** - ROBERTO APARECIDO CYRINEU(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**010178-78.2013.403.6128** - JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000567-33.2015.403.6128** - EDNA DE QUEIROZ SANCHES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 232/236.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003197-62.2015.403.6128** - EDEMILSON GALASSI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003398-54.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-21.2013.403.6128 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.:904/2016 Folha(s) :3062I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JORGE JOSÉ DE ALMEIDA, alegando excesso de execução quanto aos valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário no processo 0001995-21.2013.403.6128, com data de início fixada em 03/02/199. Relata que foi concedido administrativamente ao autor-embargado aposentadoria com renda mensal superior, com DIB em 22/10/2003, sendo que não é possível a ele continuar recebendo o benefício mais vantajoso e executar os atrasados da ação judicial até a concessão administrativa, como pretende. Sustenta, ainda, que os atrasados devem ser corrigidos conforme índice previsto na Lei 11.960/09, e que o autor não descontou a totalidade dos valores recebidos administrativamente. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 38/40), afirmando que pretende o recebimento dos atrasados apenas até a concessão da nova aposentadoria, o que não encontra vedação legal, além dos honorários sucumbenciais constituírem verba própria. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade do autor-embargado executar os atrasados de benefício previdenciário concedido no processo 0001995-21.2013.403.6128 até a data de concessão de sua aposentadoria vigente, continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior. Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao embargado optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desapensação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado ao autor receber os atrasados até a data de seu atual benefício, haveria concomitância de recebimento de sua aposentadoria com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Entretanto, em que pese o autor não poder executar os atrasados ao pretender manter a nova aposentadoria mais vantajosa, tal opção é independente do reconhecimento de seu direito à aposentação desde a DIB fixada na ação principal. Assim, continuam sendo devidos os honorários advocatícios, já que amparados em condenação do Inss à pretensão não reconhecida administrativamente. A verba honorária está adstrita ao que deveria ter sido pago ao embargado em momento oportuno e não o foi, e não guarda relação com a nova situação jurídica de concessão independente de benefício previdenciário posterior. Por fim, caso o embargado pretenda a execução do benefício concedido judicialmente, todos os valores recebidos administrativamente devem ser descontados. Entretanto, não é possível a homologação dos cálculos do Inss, uma vez que o índice de correção utilizado, previsto na lei 11.960/09, embora determinado no acórdão no momento que foi proferido, foi declarado posteriormente inconstitucional pelo STF, devendo prevalecer os índices previstos no Manual de Cálculos do CJF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, declarando ser indevida a execução dos atrasados do benefício previdenciário concedido nos autos principais, caso pretenda o autor a manutenção de sua aposentadoria concedida administrativamente em momento posterior. Caso opte o embargado pelo benefício concedido judicialmente, devem ser descontados os valores recebidos





Fls. 75/82: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006779-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 43/44: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008099-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Fls. 103/104: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002685-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA X REINALDO OLIVATO JUNIOR X REYNALDO OLIVATO

Fls. 101/102: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007673-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação da Exequente quanto ao andamento da falência da executada. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0012267-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PERLAM COMERCIAL LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 31.448.805-7. Regularmente processado, à fl. 246 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 167. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação dado o lapso temporal transcorrido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0013689-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000130-62.2019.403.6128. Após a superveniência do trânsito em julgado dos aludidos embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-86.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ADELIA APARECIDA FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adelia Aparecida Ferro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analisasse seu requerimento administrativo de benefício assistencial para idoso, com protocolo em 11/07/2018 (n. 1150656851).

A liminar foi postergada aguardando-se a apresentação de justificativa e informações da autoridade coatora (id 12491278).

A autoridade impetrada informou que o atraso ocorreu em razão do número crescente de requerimentos e desproporcionalidade no quantitativo de servidores ativos, mas que o requerimento foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da impetrante (id 13044673).

O MPF requereu que o feito fosse extinto em razão da perda de objeto (id 13834525).

#### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento de concessão de benefício assistencial a idoso.

Conforme informações prestadas, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, que se encontra aguardando cumprimento de diligência a cargo da impetrante.

Assim, não mais subsistindo o ato coator omissivo e nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DEMOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12125054), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DEZIDERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12124684), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Diniz Carlos Duarte da Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da cobrança e descontos consignados em sua atual aposentadoria NB 163.987.809-0, decorrente de valores a restituir em razão de suposta concessão irregular de aposentadoria anterior, sob n. 42/128.474.218-8, durante o período de 01/04/2003 a 31/12/2010.

Sustenta, em breve síntese, que a cobrança dos valores está prescrita e que se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, não tendo o autor concordado com os descontos.

Decido.

De início, afasto a prevenção apontada no termo ID 13940242, uma vez que o mandado de segurança e uma das ações do Juizado foram extintas sem resolução de mérito, e a outra ação tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria em 21/11/2013, e não a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos na aposentadoria anterior.

Como é cediço, o pedido de tutela provisória deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

No caso sob análise, a parte autora não juntou o processo administrativo de cancelamento de sua primeira aposentadoria, de modo que não se pode aferir se houve ou não prescrição dos valores indevidamente recebidos. Apresentou apenas histórico de pagamento do benefício e extrato do Sistema Plenus Dataprev, em que consta que há um débito no valor de R\$ 358.069,61 e que a aposentadoria anterior foi cessada por "constatação de fraude" (ID 13921298).

Sem o processo administrativo, não é possível apurar se o autor teria concorrido para a concessão indevida de seu benefício anterior e se é responsável pela restituição dos valores.

Assim, neste momento processual, deve prevalecer a legitimidade do ato administrativo, não tendo o autor apresentado qualquer elemento de prova no sentido contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Solicite-se a APS-ADJ a vinda aos autos do processo administrativo de cancelamento do benefício 128.474.218-8, bem como o respectivo processo de cobrança.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 12114716, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 8.000,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que está afastado da empresa e recebendo auxílio doença no valor de R\$ 4.800,00, sendo que possui muitos gastos com o tratamento de sua saúde (ID 12532687).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A autor confirma que está recebendo benefício quase no teto previdenciário, conforme extrato do sistema Plenus Dataprev (ID 12532691 pág. 01). Alega, ainda, que tem muitos gastos com tratamento para sua saúde, sem juntar, contudo, qualquer documento comprobatório.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor não logrou demonstrar que seus gastos impedem o recolhimento das custas processuais.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cumpra-se o restante das determinações da decisão ID 12114716.

Int.

JUNDAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-66.2017.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ SERGIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

--	--

### I - RELATÓRIO

LUIZ SERGIO MARTINS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/178.517.507-3, em 24/03/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Aduz que a autarquia não considerou os períodos especiais, e nem o período em que trabalhou para a empresa Mini Mercado Fênix, de 18/12/1999 a 09/05/2000, reconhecido em reclamação trabalhista e para Marta Aparecida da Silva- ME de 13/01/2001 a 12/11/2003, período que não consta do CNIS.

Foi deferida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 2752329).

Foram juntados PA e o CNIS (ID 2830204).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3371420), arguindo que o suposto período reconhecido em reclamação trabalhista não pode ser computado, já que não há início de prova material e em relação ao período de 13/01/2001 a 12/11/2003, este não consta do CNIS. Impugnou o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada (ID 3688517).

Não foram requeridas outras provas, apesar de terem sido as partes intimadas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### ***Da aposentadoria por tempo de contribuição.***

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### ***Do caso concreto.***

-

O período compreendido entre 18/12/1999 a 09/05/2000 não fora homologado pelo Inss, embora reconhecido por sentença trabalhista.

A controvérsia, quanto a esse período, cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 308.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)*

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

No caso presente, o reconhecimento do vínculo ocorreu em razão do reconhecimento da revelia e aplicação dos efeitos da confissão quanto à matéria fática pelo juízo trabalhista (ID 2718277).

Portanto, não houve apresentação de qualquer prova material sobre a existência do vínculo empregatício, não podendo tal período ser considerado no cômputo para aposentadoria requerida.

Quanto ao período de 13/05/2001 a 12/11/2003 em que o autor alega que trabalhou para "Marta Aparecida da Silva - ME", também não trouxe aos autos nenhuma prova deste labor, sequer apresentou cópia de sua CTPS e nem requereu a produção de outra prova.

Dos documentos trazidos para comprovação da insalubridade, infere-se que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de **01/07/2009 a 31/12/2013 e de 06/03/2015 a 24/03/2016 (DER)**, de modo habitual e permanente no *Departamento de Águas e esgoto- DAE*, na função de Oficial de Obras e Manutenção, quando exerceu as atividades de *retirada de vegetação superficial e animais mortos dos córregos e represas, vistoria de interceptores e emissários existentes nos mananciais, serviços auxiliares nas obras de ampliação e manutenção de construção civil e de redes de água e esgoto*, eis que exposto a agente físico **umidade**, cujo caráter insalubre encontra previsão no código XXV do anexo II do Decreto nº 3.048/99 e no anexo n.º 10 da NR - 15 (Portaria MTB n.º 3.214/78), e ao agente biológico **esgoto**, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no anexo n.º 14 da NR - 15 (Portaria MTB n.º 3.214/78).

Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial no período de 01/01/2014 a 05/03/2015, pois pelas atividades exercidas descritas no PPP não se pode inferir a insalubridade do labor.

**Do cálculo do tempo de serviço.**

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a **qualidade de segurado**, consoante contagem de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**24/03/2016**), contava o autor com **35 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Síco S/A		Esp 06/09/1978	24/06/1996	-	-	-	17	9	19
Mercadinho Vila Marlene Jundiaí		01/10/2004	03/05/2006	1	7	3	-	-	-
DAE S/A		Esp 01/07/2009	31/12/2013	-	-	-	4	6	1
DAE S/A		01/01/2014	05/03/2015	1	2	5	-	-	-
DAE S/A		Esp 06/03/2015	24/03/2016	-	-	-	1	-	19
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				2	9	8	22	15	39
Correspondente ao número de dias:				998			8.409		
Tempo total:				2	9	8	23	4	9
Conversão:	1,40			32	8	13	11.772,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	21			



### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **01/07/2009 a 31/12/2013 e de 06/03/2015 a 24/03/2016** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor LUIZ SERGIO MARTINS, desde **24/03/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observados os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.495.146/MG, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.**

### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): LUIZ SERGIO MARTINS

ENDEREÇO: Rua Balbina Miguel Cazzoni, 629, Bairro Engordadouro, Jundiaí-SP

CPF: 004.253.418-60

NOME DA MÃE: Aracy Alves da Silva

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01/07/2009 a 31/12/2013 e de 06/03/2015 a 24/03/2016** BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **24/03/2016** (DER – NB 178.517.507-3)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-71.2017.4.03.6128

AUTOR: RENE GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RENE GALVÃO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2015.

O processo veio redistribuído do Juizado Especial desta Subseção.

Houve emenda à petição inicial e foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

O INSS apresentou contestação (ID 3817986), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados.

Réplica foi ofertada (ID 4484375).

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É inperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)*

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.

Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído s superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endividamentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso em apreço, é controversa a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda. de 12/10/2001 a 27/07/2015, uma vez que período compreendido entre, 26/07/1990 a 11/10/2001, laborado para a mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se denota do despacho administrativo (ID 3696122).

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora, de 12/10/2001 a 27/07/2015, também ocorreu em intensidade superior ao limite de 85 dB (ruído 92 dB), restando caracterizada a insalubridade.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Observe também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.

Desse modo, reconheço o período de 12/10/2001 a 27/07/2015 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 27/10/2015, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos e 2 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, RENE GALVÃO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 27/10/2015, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): **RENE GALVÃO DA SILVA**

ENDEREÇO: Av. Amaldo Rojek, 876, Jordanésia, Cajamar- SP

CPF: 137.551.508-08

NOME DA MÃE: Elisabete Teresa da Silva

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **12/10/2001 a 27/07/2015** – Metalgráfica Rojek Ltda.

BENEFÍCIO: - NB 174.959.043-0

DIB: - DER 27/10/2015

VALOR DO BENEFÍCIO: - a calcular

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto do §3º, do art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a **antecipação de tutela** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-70.2018.4.03.6128  
AUTOR: JAIR GOMES SERDAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIR GOMES SERDAN**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 179772449-2, em 29/09/2016.

O processo veio em redistribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

O INSS apresentou contestação (id 4686321 – pág. 19/25), requerendo a improcedência do pedido e o não reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

É o relatório. Fundamento e decido.

##### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

###### *Período Especial*

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### *Do caso concreto*

-

-

No caso concreto, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 17/03/1986 a 05/03/1997 – **Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.** Passo à análise dos períodos controversos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 24/07/2006 laborado para a mesma empresa, o PPP (ID 4686325 pág. 7/8) indica que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, contudo, em intensidade inferior ao limite legal. Portanto, não comprovada a especialidade da atividade.

No período de 02/07/2007 a 27/09/2016, laborado na empresa Weir do Brasil Ltda., o PPP juntado pelo autor (ID 4686338-pág. 4/8) comprova que esteve exposto ao agente ruído, em intensidade superior ao limite legal, devendo ser considerado como especial.

Desse modo, reconheço o período de 02/07/2007 a 27/09/2016, laborado na empresa Weir do Brasil Ltda. como de atividade especial.

Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 29/09/2016, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os períodos ora reconhecidos, perfaz **20 anos, 02 meses e 15 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **02/07/2007 a 27/09/2016, laborado na empresa Weir do Brasil Ltda**, nos termos da fundamentação supra, averbando-os no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que INSS decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-41.2017.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Adilson de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/183.707.832-4, com DER em 05/06/2017, e o consequente pagamento dos atrasados.

Concedida à parte autora a gratuidade processual (id 3666401).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres (id 3947769).

O PA foi juntado aos autos (id 4194715 e anexos).

Réplica foi apresentada (id 4452288).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (id 4452972).

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

#### **Do caso concreto**

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/1987 a 14/05/1990 (Mecânica Continental S/A), 24/10/1991 a 20/05/1996, de 05/03/2002 a 20/10/2016 (Kelvion Intercambiadores LTDA.), de 01/10/1997 a 11/11/1998 (Auto Posto Jardim Japi Ltda) e de 01/02/2001 a 15/01/2002 (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A).

Quanto ao primeiro período, de 04/05/1987 a 14/05/1990, laborado como ajudante prático, o formulário apresentado (id 4194732 pág 09) não veio acompanhado de laudo técnico, indispensável no caso do agente ruído. Sendo assim, não há comprovação de exposição a ruído nem mesmo há indicação da intensidade no documento, sendo necessário laudo para o local e função efetivos do autor. O período, portanto, deve ser considerado como comum.

Para o período trabalhado junto à empresa Kelvion Intercambiadores Ltda., da análise do PPP, fornecido pela empregadora (id 4194732 págs. 21/25), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, no período de 24/10/1991 a 20/05/1996 e de 05/03/2002 a 20/10/2016 (ruído acima de 90 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Não há que se afastar o enquadramento em razão de ausência de informação sobre metodologia, já que o documento é baseado em laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao trabalho de frentista, realizado em postos de combustível, para ser enquadrado como especial deve ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos no cód. 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, de forma habitual e permanente, mediante apresentação da documentação prevista na legislação previdenciária.

Entretanto, o PPP apresentado pela parte autora não serve a este propósito. Primeiramente, está irregular. Foi assinado por Marcos Dias Domingues, não constando qualquer número de documento, seja NIT ou CPF. Não há, assim, identificação correta do subscritor.

Além deste vício formal, que já invalida o documento, consta genericamente exposição aos combustíveis vendidos no posto (gasolina, etanol, diesel), sem qualquer quantificação, do que se extrai que não são baseados em laudo pericial, mas apenas em descrição genérica da atividade. De qualquer forma, o trabalho em posto de gasolina, em local aberto, não implica, apenas por sua natureza, exposição permanente a estes agentes químicos em níveis insalubres, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

No tocante ao período de 01/02/2001 a 15/01/2002 (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A), o PPP (ID 4194732 – págs. 29/30) comprova que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, 91,6 dB, devendo ser considerado como especial.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos acima de atividade especial, passa o autor a contar com o tempo especial total de **21 anos, 03 meses e 07 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **24/10/1991 a 20/05/1996, 05/03/2002 a 20/10/2016** (Kelvion Intercombiadores Ltda), e de 01/02/2001 a 15/01/2002 (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil. A execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2018.4.03.6128  
AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**VANUSA DIAS FONSECA**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, indicados na inicial, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 46/182.702.963-0**, com DER em **29/03/2017**, e o consequente pagamento dos atrasados.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 5018586).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5227096), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos.

O PA foi anexado aos autos (ID 5236133).

Réplica foi ofertada (ID 6921111).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Desse modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Conforme despachos administrativos no PA 182.702.963-0, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/07/1989 a 12/03/1992 – Andrade e Latorre** e de **01/04/1996 a 10/10/2001 – Perfetti Van Melle**, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.

Permanece a controvérsia sobre os períodos posteriores.

Da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, verifica-se que a autora, em sua função ficou exposta ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de: **27/07/1992 a 23/08/1995 – J.S. Administradora de Recursos S.A** (ruído de 92 dB, ID 5236516); de **11/10/2001 a 13/02/2017 – Perfetti Van Melle** (ruído de 94,2 dB, 96,7 dB e 91 dB, ID 5236521).

Assim, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço a especialidade dos períodos supra indicados.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**29/03/2017**), contava o autor com **26 anos, 07 meses e 20 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Indústrias Andrade Latorre	Esp	03/07/1989	12/03/1992	-	-	-	2	8	10
2	J.S. Administradora de Recursos S.A	Esp	27/07/1992	23/08/1995	-	-	-	3	-	27
3	Perfetti Van Melle Brasil	Esp	01/04/1996	13/02/2017	-	-	-	20	10	13
4					-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
##	Soma:				0	0	0	25	18	50
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.590		
##	Tempo total:				0	0	0	26	7	20
##	Conversão:	1,20			31	11	18	11.508,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	11	18			



O benefício deve ser concedido desde a DER, em **17/03/2015**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **27/07/1992 a 23/08/1995 – J.S. Administradora de Recursos S.A** e de **11/10/2001 a 13/02/2017 – Perfetti Van Melle** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para a autora VANUSA DIAS FONSECA, desde **29/03/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): VANUSA DIAS FONSECA

ENDEREÇO: Rua Quintilho Favaro de Farias, 55, Bairro Residencial Jundiáí II, Jundiáí-SP

CPF: 154.578.238-48

NOME DA MÃE: Rachel Ana da Silva Dias

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **27/07/1992 a 23/08/1995 – J.S. Administradora de Recursos S.A** e de **11/10/2001 a 13/02/2017 – Perfetti Van Melle**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **29/03/2017** (DER – NB 182.702.963-0)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria especial** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observados os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.495.146/MG, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença que dispensa o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação nitidamente não excederá a 1.000 salários mínimos. .

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2018.4.03.6128

REQUERENTE: EDSON FLAVIO PIPERMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SPI23455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**EDSON FLAVIO PIPERMO**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **14/10/1985 a 04/07/1987 – Lafit Indústria e Comércio Ltda. (atual Lafit Administração e Participação S/A) e 08/09/1987 a 01/02/1989 – Cia Industrial de Conservas Alimentícias Cica (atual Unilever Brasil Industrial Ltda.)**, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 162.303.829-1**, com **DIB em 02/12/2011**, e convertê-la em **aposentadoria especial**.

Aduz que sempre trabalhou exposto a ruído e calor acima do limite de tolerância.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5087822), afirmando que os períodos que o autor alegou que foram reconhecidos judicialmente ainda não transitaram em julgado. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica foi ofertada (ID 5939134).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considerava-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

**Do caso concreto.**

Os períodos de **06/03/1997 a 19/01/2011** e de **11/02/2011 a 10/11/2011** já foram enquadrados como especiais em ação que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária (Processo nº 0001088-03.2013.403.6304). Em consulta ao sistema processual do JEF, constato que houve o trânsito em julgado da decisão em 22/02/2018.

A controvérsia cinge-se aos períodos de **14/10/1985 a 04/07/1987 – Lafit Indústria e Comércio Ltda. (atual Lafit Administração e Participação S/A)** e **08/09/1987 a 01/02/1989 – Cia Industrial de Conservas Alimentícias Cica (atual Unilever Brasil Industrial Ltda.)** quanto à especialidade.

Com base no perfil profissiográfico previdenciário (ID 5117283), reconheço a especialidade do período de **14/10/1985 a 04/07/1987 – Lafit Indústria e Comércio Ltda. (atual Lafit Administração e Participação S/A)**, eis que o autor esteve exposto, em sua atividade de **maçaqueiro**, ao agente nocivo ruído em intensidade de **94 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto ao período de **08/09/1987 a 01/02/1989 – Cia Industrial de Conservas Alimentícias Cica (atual Unilever Brasil Industrial Ltda.)**, o PPP indica que o autor trabalhava como ajudante geral no setor de "manufatura", exposto a ruído contínuo de 85,3 dB. Portanto, também deve ser considerado como de atividade especial.

**Do cálculo do tempo especial.**

Considerando os períodos já enquadrados administrativamente, com o ora reconhecido, o autor conta com o tempo especial de **25 anos, 05 meses e 02 dias**, conforme planilha:

Assim, seu benefício deve ser convertido para aposentadoria especial, entretanto apenas a partir da citação, em **06/03/2018**, já que os fatos novos foram trazidos e provados apenas na presente ação judicial, e a decisão do Juizado Especial Federal transitou em julgado em 22/02/2018.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Lafit	Esp	14/10/1985	04/07/1987	-	-	-	1	8	21
2 CICA	Esp	08/09/1987	01/02/1989	-	-	-	1	4	24
3 Duratex	Esp	03/07/1989	19/01/2011	-	-	-	21	6	17
4 Duratex	Esp	11/02/2011	10/11/2011	-	-	-	-	8	30
5				-	-	-	-	-	-
6				-	-	-	-	-	-
## Soma:				0	0	0	23	26	92
## Correspondente ao número de dias:				0			9.152		
## Tempo total:				0	0	0	25	5	2
## Conversão:	1,40			35	7	3	12.812,800000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	3			

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 14/10/1985 a 04/07/1987 – **Lafit Indústria e Comércio Ltda. (atual Lafit Administração e Participação S/A)** e 08/09/1987 a 01/02/1989 – **Cia Industrial de Conservas Alimentícias Cica (atual Unilever Brasil Industrial Ltda.)** como exercidos em condições especiais, e revise o benefício previdenciário de *aposentadoria (NB 162.303.829-1)* implantado para o autor EDSON FLAVIO PIPERMO, convertendo-o em *aposentadoria especial*, desde **06/03/2018**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): EDSON FLAVIO PIPERMO

ENDEREÇO: Rua Nova Esperança, 26, Vila Rui Barbosa, Jundiá-SP

CPF: 089.684.508-70

NOME DA MÃE: Maria Aparecida Rosalem Pipermo

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/10/1985 a 04/07/1987 – **Lafit Indústria e Comércio Ltda. (atual Lafit Administração e Participação S/A)** e 08/09/1987 a 01/02/1989 – **Cia Industrial de Conservas Alimentícias Cica (atual Unilever Brasil Industrial Ltda.)**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

**NB 162.303.829-1**

Data Início Revisão: **06/03/2018**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício seja imediatamente revisado em favor do autor, nos moldes acima delimitados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se o desconto de valores já recebidos ou relativos a benefícios inacumuláveis.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se os parâmetros do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.495.146/MG., sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação nitidamente não supera 1.000 salários mínimos. .

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-45.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/176.376.189-1, em 27/05/2016.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 51856021), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição do autor a agentes insalubres acima do limite de tolerância e alegação de laudo extemporâneo.

Foi anexado aos autos o PA 176.376.189-1 (ID 5116724).

É o relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 186428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)*

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso em apreço, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Sifco S/A e apresentado no processo administrativo (ID 5116724), verifica-se que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, exercendo os cargos de ajudante de produção, operador de forjaria, operador de utilidades e mecânico de manutenção, em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de 21/08/1990 a 25/05/2016 (ruídos de 111 dB, 97 dB, 98 dB, 86 dB e 87dB).

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está higido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos acima indicados, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conforme planilha a seguir, o autor possui na DER, em 27/05/2016, com o tempo especial de 25 anos, 09 meses e 05 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sifco S/A	Esp	21/08/1990	25/05/2016	-	-	-	25	9	5
2					-	-	-	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-
###	Soma:				0	0	0	25	9	5

##	Correspondente ao número de dias:				0		9,275
##	Tempo total:				0	0	25 9 5
##	Conversão:	1,40			36	0	25 12.985,000000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	25



### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 27/05/2016, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observados os parâmetros do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.495.146/MG.

### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA

CPF: 593.094.319-20

NOME DA MÃE: Rosa Lourenço de Almeida

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21/08/1990 a 25/05/2016

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB 176.376.189-1

DIB: 27/05/2016 (DER)

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, de acorcom do o inciso correspondente aos atrasados devidos (valor da condenação) até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a **antecipação de tutela** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-77.2018.4.03.6128  
AUTOR: UBIRATAN JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ubiratan José Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/179.960.311-0, em 13/06/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial, juntou documentos (id 4439880).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 4439931), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição do autor a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 4439941).

A Contadoria Judicial do Juizado elaborou laudo contábil, conforme a pretensão da parte autora, para fins de fixação de competência (id 4440002).

Em razão da pretensão econômica ultrapassar sua alçada, o Juizado declinou a competência (id 4440031) e os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara.

O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos nos períodos especiais requeridos, oportunizando ao autor a juntada de novos documentos (id 4522972).

O INSS reiterou pedido de improcedência (id 4670333) e o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*(...)*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, restou possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais subsistindo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ante, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

-  
-

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/03/1977 a 15/07/1977 - Cotonificio Moreno S.A. O formulário de informações DSS8030 apresentado pela parte autora (id 4439941 pág. 35/37) indica que o autor trabalhou como aprendiz de cascame, atividade não prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento por categoria profissional. Embora conste no documento que teria ocorrido exposição a ruído, o formulário não veio acompanhado de laudo técnico pericial, indispensável para a comprovação de insalubridade para este agente.

Por sua vez, reconheço a especialidade do período de 13/01/1981 a 08/09/1981 - Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A. O autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (id 4439941 pág. 38/40) que atesta exposição a ruído de 94 dB, de forma habitual e permanente, havendo no documento responsável técnico pelos registros ambientais e declaração de não ter havido alterações nas condições de trabalho.

Os períodos de 22/04/1988 a 26/03/1996 e de 20/01/1997 a 01/04/2005, laboradas para a empresa Bafema S.A. Indústria e Comércio, devem ser computados como tempo comum. O PPP apresentado pelo administrador da massa falida da empresa (id 4439941 pág. 41/43) não contém responsável pelos registros ambientais e informa que o documento foi elaborado com base na declaração do próprio interessado, por não dispor a massa falida de outros elementos para informar.

De sua monta, possível o enquadramento como especial do período de 19/10/2009 a 16/04/2016 - Inapel Embalagens Ltda, com base no PPP apresentado no processo administrativo (id 4439941 pág. 54/55). O autor ficou exposto a ruído de 89,34 e 88,70 dB, portanto acima do limite de tolerância, no cargo de impressor, estando comprovada a insalubridade.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em **13/06/2016**, com o tempo de contribuição total de **36 anos, 08 meses e 12 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Cotonifco Moreno S.A.		05/03/1977	14/07/1977	-	4	10	-	-	-	
2	Exercito		04/02/1980	15/12/1980	-	10	12	-	-	-	
3	Tecelagem Parahyba	Esp	13/01/1981	08/09/1981	-	-	-	-	7	26	
4	Metal Siena Comercial		02/06/1982	09/12/1987	5	6	8	-	-	-	
5	Bafema		22/04/1988	26/03/1996	7	11	5	-	-	-	
6	Bafema		20/01/1997	01/04/2005	8	2	12	-	-	-	
7	Stamfare Embalagens		02/04/2005	03/07/2007	2	3	2	-	-	-	
8	RH Adm Terc. Mão de Obra		07/08/2007	06/02/2008	-	5	30	-	-	-	
9	RH Adm Terc. Mão de Obra		07/02/2008	02/07/2008	-	4	26	-	-	-	
10	Fenix Mão de Obra Temp		09/03/2009	06/06/2009	-	2	28	-	-	-	
11	Meritum Recursos Humanos		20/07/2009	17/10/2009	-	2	28	-	-	-	
12	Inapel Embalagens	Esp	19/10/2009	16/04/2016	-	-	-	6	5	28	
13	Inapel Embalagens		17/04/2016	13/06/2016	-	1	27	-	-	-	
##	Soma:				22	50	188	6	12	54	
##	Correspondente ao número de dias:				9.608			2.574			
##	Tempo total :				26	8	8	7	1	24	
##	Conversão:	1,40			10	0	4	3.603,600000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	12				

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/06/2016.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, UBIRATAN JOSÉ RIBEIRO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/06/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observados os parâmetros fixados no REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça..

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: UBIRATAN JOSÉ RIBEIRO

CPF: 356.395.474-72

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 179.960.311-0

DIB: 13/06/2016

DIP administrativo: FEV/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON MELATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 11749372, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 7.000,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que o direito à Justiça Gratuita é garantido apenas com sua declaração de pobreza, mas que de qualquer forma não poderia arcar com as custas do processo, já que sua renda líquida seria de R\$ 4.000,00 e que teria diversos gastos essenciais. Subsidiariamente, requereu que as custas fossem recolhidas ao final (ID 12715106). Juntou comprovantes (ID 12175110).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Conforme holerites juntados, o adiantamento do salário com o recebido no final do mês conferem ao autor renda mensal líquida superior a R\$ 4.000,00. Os comprovantes de gastos essenciais apresentados sequer chegam à metade deste valor, não indicando que não possa arcar com as custas iniciais de 0,5% do valor da causa, que no caso concreto corresponderia a R\$ 737,50.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor não logrou demonstrar que seus gastos impedem o recolhimento das custas iniciais.

Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não há amparo legal na lei de custas da Justiça Federal (lei 9.289/96).

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DESTRO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da autora *Arlete Aparecida Destro da Rosa*, ocorrido em 24 de novembro de 2018, conforme se infere da tela INFBEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social (ID 13925251).

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono da falecida autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BALANÇAS JUNDIAÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O presente feito não se encontra devidamente instruído, ante a ausência da juntada de cópia do título executivo judicial que se pretende executar.

Isto posto, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do título executivo judicial que embasa a presente execução e a certidão do respectivo trânsito em julgado.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO MACIEL DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORLANDO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12070845: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265

#### DESPACHO

ID 11744183: Não apresentada impugnação pela parte executada em relação ao bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo. Providencie a serventia junto à instituição financeira a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Sem prejuízo, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se a quantia penhorada satisfaz a integralidade de seu crédito, devendo, ainda, indicar todos os parâmetros para a efetivação da conversão em renda.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOUSE36 PRESENTES LTDA. (CNPJ 27.511.829/0001-05)** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigmática do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Cosmar Veículos e Máquinas Ltda. (CNPJ 50.941.962/0001-13)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da **Contribuição ao PIS e da COFINS**.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias úteis, com base no princípio da isonomia.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WESLEY GARCIA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA, ARISTIDES MAKRAKIS, ISADORA RANIERI MAKRAKIS

## ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000514-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ESPOLIO: MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Por ora, cumpra-se o despacho com Id11930843.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
dê-se vista ao réu CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Não obstante o pedido principal formulado pelo autor (doc. 13058614), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que preceitua o art. 308, §3º do CPC, pois a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Não obstante o pedido principal formulado pelo autor (doc. 13058614), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que preceitua o art. 308, §3º do CPC, pois a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000145-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE PROMISSAO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO CAZZOLI - SP178542, ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA - SP274914

### DESPACHO

ID 13077938: em que pesem as alegações da corré, verifico que embora os autos tenham sido remetidos ao arquivo em 30/11/2018, foi realizada carga para a advocacia da União no dia 14/11/2018, data em que já havia certidão no processo constando a informação de que os autos haviam sido digitalizados (v. sequência 87 - doc. 13908182), sendo que a remessa ao arquivo se deu apenas quando a União devolveu os autos em secretaria (30/11/2018).

Outrossim, defiro a intimação da parte autora para que proceda à digitalização das peças processuais apontadas pela ré como ilegíveis ou inexistentes, inserindo também o depoimento pessoal da parte ré, gravado em mídia áudio visual e que se encontra juntado às fls. 359/361 dos autos físicos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAITAN - SP239537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAITAN - SP239537  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Não obstante a distribuição do presente feito como Embargos à Execução, verifico que o processo principal nº 5000074-21.2018.403.6142 trata-se de uma Ação Monitoria convertida em Cumprimento de sentença.

Após a conversão do feito em cumprimento de título judicial, a parte foi intimada a pagar a quantia em 15 (quinze) dias. Como não o fez, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo para impugnação.

Não é caso de erro grosseiro, como vem decidindo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AO RITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 535 DO NCPC.

- A remessa oficial disciplinada no artigo 496, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

- O sistema jurídico processual está alinhado ao princípio da instrumentalidade das formas e da eficácia do processo enquanto instrumento de real acesso à Justiça, voltando-se, portanto, muito mais ao fim legal almejado pela Lei processual, do que a um exagerado apego ao formalismo descomedido, conforme o que se depreende do teor do art. 277 do CPC/2015 (artigo 244 do CPC/1973).

- Sendo assim, considerando o inteiro teor do despacho de fls. 37, bem como que o trâmite da fase executória deu-se no momento da transição entre as legislações processuais civis e, ainda, se atentando ao princípio da sanabilidade dos vícios, o fato do INSS ter interposto embargos à execução não configura erro grosseiro, sendo perfeitamente viável a aplicação do princípio da fungibilidade.

- Assim, a fim de se adequar a execução ao rito processual, os embargos à execução devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, cujo tramite dar-se-á nos autos principais, a teor do disposto no artigo 535 e seguintes do CPC/2015.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268582 - 0030641-29.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Assim, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, determino a juntada de cópia da exordial e documentos deste feito nos autos da Ação Monitoria em epígrafe.

Após, venham conclusos estes autos para extinção.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de demanda na qual CILENE APARECIDA DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro.

Aduz a autora, em síntese, que era companheira de Rubens Bertolle, desde o ano de 1981, até a data de seu falecimento (26/12/2013).

Alega necessitar do benefício, haja vista que dependeria economicamente do companheiro falecido.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela de urgência a fim de receber a pensão por morte.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, **indefiro a tutela de urgência**, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, conforme a Informação prestada pela Secretaria, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito dos processos apontados no respectivo termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 24 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000809-75.2018.4.03.6135  
AUTOR: AIRTON TREVISAN, MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se o Autor (Apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 22 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000328-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: WILSON GALLO, VERA LUCIA DA SILVA GALLO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759  
EXECUTADO: SORVETERIA WILSON LTDA - ME

## DESPACHO

1.º - Recebo o requerimento de **cumprimento de sentença**, apresentado pela parte ré, ora **exequente, Alimentos Wilson Ltda.**, deduzido na forma do artigo 513, § 1.º, do CPC.

Determino a intimação da executada Sorveteria Wilson Ltda. ME, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2.º — Intime-se a **executada Sorveteria Wilson Ltda. ME**, na forma do art. 513, § 2.º, I, do CPC, para que cumpra a sentença e pague à exequente o valor exigido, na forma do art. 520, do CPC.

Ressalto que se trata de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que a executada Sorveteria Wilson Ltda. alegou que não fora intimada do resultado do julgamento da apelação interposta, de modo que a questão foi submetida à apreciação do E. TRF3 (Proc. n.º 5000257-13.2018.4.03.6135). Não está comprovado que a executada tenha obtido o efeito suspensivo do julgado, de modo que não existe óbice à execução provisória.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2435

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000575-18.2017.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA E PR071686 - ROMUALDO DE CASTRO URBANO)  
DESPACHO FL. 122.Fls. 110/110 verso: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas a ser realizada pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Criminais de Curitiba/SP (SAV 10930). Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, preliminarmente, reitero a determinação para que então defensor do acusado, Doutor Marco Antonio Rêgo Câmara - OAB/SP nº 114.742, promova a subscrição do substabelecimento juntado à fl. 109, uma vez que permanece apócrifo até a presente data, bem como para que comprove a ciência do réu quanto aos poderes substabelecidos sem reserva. Ademais, diante da informação dos agentes da PMAC e IBAMA, de que houve notícia de que a presente ação penal decorre de operação policial conjunta em que se constatou a irregularidade e presença de anilhas falsas, com diversos criadores de passariformes, dando ensejo à lavratura de múltiplos relatórios de vistoria em relação aos detentores de pássaros (fls. 04/16, intime-se o MPF para que se manifeste sobre eventual existência de outras ações penais, tendo como origem os fatos em comum com este feito (Torneio de Canto de Pássaros), a situação processual em relação aos demais detentores (fl. 12), para fins de oportuna deliberação acerca da a conexão entre os possíveis feitos (CPP, Artigo 77, I e III), com vistas à instrução penal e julgamento em conjunto, sobretudo em observância de produção probatória e economia processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-44.2017.4.03.6135

AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MSC CRUISES S/A e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA** propuseram ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo seja declarada inexistente relação jurídica tributária no que se refere aos tributos relativos às operações realizadas a bordo do navio em cruzeiro internacional MSC Poesia durante a temporada 2017-2018.

Alegam que são empresas que exploram atividade marítima de turismo e ingressam com seus navios para realização de cruzeiros no território nacional. Afirmando que, no que se refere aos cruzeiros de cabotagem e mistos (nos termos do Decreto n. 7.381/2010) sujeitam-se a tributos federais, e não existe qualquer discussão nesta ação a respeito de tais cruzeiros. No entanto, entendem que não devem se sujeitar a tributação para os cruzeiros internacionais, exigida pela Norma de Execução COANA 06, de 21 de novembro de 2013, realizados pelo navio MSC Poesia, no que se refere às operações realizadas a bordo.

Deferida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito.

Juntada de documentos comprovando depósito judicial e informações das operações tributadas a bordo do navio.

Contestação da União Federal, com preliminar litispendência (continência) com o processo 000078-09.2014.403.6135. No mérito, aduz argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato, pois a matéria é apenas de direito.

Partes legítimas e bem representadas.

Afasto a alegação litispendência, com o processo 000078-09.2014.403.6135. Isto porque tal feito já se encontra julgado, e versou sobre os tributos incidentes sobre operações realizadas pelo mesmo navio, mas na temporada de cruzeiros de 2013/2014. Não se trata, portanto, da mesma causa de pedir.

Não há outras preliminares. Passo ao mérito.

O Decreto n. 7.381/2010, em seu artigo 39, ao regulamentar a Lei n. 11.771/2008, assim dispõe:

Art. 39. A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros marítimos e fluviais são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: aquele entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores;

II - internacional: aquele cuja viagem tem início e término em qualquer porto estrangeiro;

III - de longo curso: aquele realizado entre portos brasileiros e estrangeiros; e

IV - misto: aquele cuja viagem tem início e término em porto nacional, com trânsito em portos e pontos nacionais e portos estrangeiros.

Tendo em vista esta classificação normativa, que deve ser balizamento para o direito positivo, é incontroverso e está documentalmente provado que o navio MSC Poesia, na temporada de cruzeiro 2017/2018 tinha como porto de partida e chegada localidade internacional (Argentina), com escalas em portos nacionais. Trata-se, portanto, de cruzeiro internacional, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 39 do Decreto n. 7.381/2010 acima transcrito.

A exigência de tributação sobre cruzeiro internacional adveio da Norma de Execução COANA n. 06/2013, que determina a aplicação da regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 137/98 – RFB ao navio estrangeiro que ingressa no território nacional e que inclua escala em porto nacional (art. 1º).

Tal norma exige, ainda, em seu artigo 2º, que o armador estrangeiro constitua representante legal no País para “na qualidade de responsável tributário, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, outorgando-lhe poderes para, na condição de mandatário:

I - promover a importação de mercadorias estrangeiras;

II - requerer a concessão de regimes aduaneiros especiais;

III - proceder ao despacho para consumo das mercadorias estrangeiras comercializadas a bordo do navio;

IV - promover a aquisição de mercadorias nacionais para abastecimento do navio; e,

V - na qualidade de responsável tributário, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras.

Portanto, além de disciplinar o controle aduaneiro e relativo despacho decorrente do ingresso da embarcação em território nacional, tal norma aduz sobre a necessidade de recolhimento de tributos federais por parte do armador e seu representante, notadamente: imposto de renda; CSLL; imposto de importação; PIS/COFINS e IPI. Trata-se do art. 2º, §§ 2º e 3º da IN n. 137/98:

§ 2º A base de cálculo será, quanto:

a) ao imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ e à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, o lucro operacional das atividades, observado o disposto no parágrafo único do art. 339 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No 1.041, 1994;

b) ao imposto de importação - II, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira;

c) ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, vinculado à importação, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira acrescido do imposto de importação;

d) à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, a receita bruta de venda de bens e serviços;

e) ao imposto de renda incidente na fonte - IRF, o valor do rendimento pago ou creditado.

§ 3º Os impostos e contribuições referidos no parágrafo anterior serão apurados e pagos na forma e nos prazos estabelecidos para as demais pessoas jurídicas, exceto o II e o IPI, incidentes na importação, que deverão ser pagos, na hipótese desta Instrução Normativa, até a data de saída do navio do País, considerando-se, para este fim, como período de apuração, o período de permanência do veículo em águas brasileiras.

Por se tratar de cruzeiro internacional, entendo que não há relação jurídica tributária entre a parte autora e a União Federal que obrigue a primeira ao recolhimento dos relativos a importação (imposto de importação; IPI – importação; PIS/COFINS – importação).

Inicialmente, é necessário mencionar que IN 137/98 submete o navio em viagem de cruzeiro internacional ao regime de admissão temporária (art. 4º):

Art. 4o Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.

Segundo Decreto-Lei n. 37/66 o regime de admissão temporária admite despacho aduaneiro para consumo (art. 77 do DL 37/66), dos bens previamente identificados (art. 75, § 1º, III do mesmo diploma). Por tal motivo, o artigo 5º do mesmo diploma disciplina o controle aduaneiro das mercadorias embarcadas:

Art. 5o O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte:

I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros;

II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final.

Ocorre que, a mera subsunção normativa aos atos de controle aduaneiro não tem o condão de transformar em importação (para efeito dos tributos de imposto de importação; IPI – importação; PIS/COFINS – importação), aquilo que não se entende por tal. Em que pese a lei defina como a mera entrada de mercadoria como fato gerador de tais tributos (ou o despacho aduaneiro), não se pode assim interpretar constitucionalmente a base impositiva material do tributo (trata-se, a rigor, apenas de seu aspecto temporal). Materialmente, a base impositiva constitui-se pela intimação de mercadoria estrangeira para consumo no território nacional. E tal intimação de mercadorias não ocorre no caso.

Sendo o navio em questão classificado com em viagem de cruzeiro internacional, seu porto de origem e destino é estrangeiro, e, portanto, as mercadorias vendidas, sejam víveres ou mercadorias destinadas à venda, consideram-se consumidas no destino da embarcação. Trata-se do momento em que é definitivamente interiorizada a mercadoria no País (no caso, no País de destino).

Ora, todas as mercadorias vendidas ou consumidas por tripulantes e passageiros não se interiorizam no mercado brasileiro em momento algum. Tendo sido embarcadas em porto de origem no exterior, apenas transitam pelo território nacional para posterior desembarque no porto de destino também no exterior. Portanto, ainda que submetidas ao regime de admissão temporária, não há que se falar em despacho para consumo das mercadorias comercializadas (ou mesmo dos víveres), porquanto a hipótese material de incidência (importação com intimação da mercadoria) em nenhum momento se verifica. Somente ao País estrangeiro cabe dispor sobre tributação em relação a este comércio.

A disposição da IN 137/98 – RFB, portanto, que determina que se proceda ao despacho para consumo das mercadorias estrangeiras comercializadas a bordo do navio (art. 2º, III, da IN 137/98) mostra-se inconstitucional, na medida em que viola a base impositiva dos tributos incidentes sobre importação.

Por sua vez, no que se refere ao imposto de renda e CSLL, a conclusão é a mesma, mas por motivos diversos. A tributação da renda (lucro) advindo das operações comerciais realizadas no navio não são alcançadas pela tributação.

Primeiramente, é importante notar que a co-autora MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA é empresa nacional cujo objeto social é, entre outros, a representação de empresas internacionais que exploram a indústria de turismo (vide contrato social). Portanto, nos termos do artigo 147, II, do RIR 3000/99, considera-se pessoa jurídica nacional para efeito de seu enquadramento como contribuinte do imposto de renda.

A questão posta em discussão é a possibilidade de que os rendimentos auferidos das operações comerciais realizadas em navio sejam tributados pelo imposto de renda e pela CSLL. Trata-se de lucro operacional, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n. 1598/77:

Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

§ 1º - A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

§ 2º - Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

§ 3º - As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor, pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real.

Ocorre que o art. 76 da Lei n. 3.470/58 disciplina que se tributa renda (lucros) de sociedades estrangeiras, quando apurados no território nacional por operações aqui realizadas:

Art 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata este artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Sob tal disposição, exige a autoridade fiscal da empresa co-autora nacional, representante legal no País da co-autora suíça, apure e recolha os tributos incidentes sobre o lucro (imposto de renda e CSLL). Trata-se do já mencionado art. 2º, V, da IN 137/98.

Nada obstante, tratando-se de cruzeiro internacional, como já afirmado ser o caso dos autos, vejo que o lucro operacional é da empresa internacional MSC CRUISES S/A, com sede na Suíça, pois a receita é advinda da venda de mercadorias que estão em regime de admissão temporária, e não se interiorizam.

Não se pode impor tributação pelas normas brasileiras, no que se refere ao lucro pelas operações comerciais realizadas no navio em cruzeiro internacional, porque o poder de tributar somente pode exercido pelo Estado onde os rendimentos foram produzidos ou em cujo território se deu a disponibilidade econômica ou jurídica.

Segundo tais critérios, não se tem por ocorridos “no Brasil” os rendimentos advindos do comércio de mercadorias submetidas a admissão temporária, sem possibilidade, como já dito, de serem despachadas para consumo, pela circunstância de se tratar de cruzeiro internacional. Igualmente, não se pode entender que houve disponibilidade econômica “no Brasil” da receita advinda da mesma operação comercial, pois pertence diretamente a pessoa jurídica estrangeira, apenas em trânsito pelo território nacional.

Por tais motivos, o artigo art. 76 da Lei n. 3.470/58 merece interpretação que afaste sua aplicação a cruzeiros classificados como internacionais. A própria expressão, “operações realizadas... no Brasil”, contida no *caput* do dispositivo aponta para esta conclusão.

Somente outras modalidades de cruzeiro (que não internacional) admitiriam que fosse tributada como lucro operacional a receita advinda do comércio de mercadorias realizado por pessoa jurídica, no Brasil, representante de pessoa jurídica estrangeira. Quer nos pareça que, de fato, que as circunstâncias inerentes ao cruzeiro internacional impedem que se entenda, por critérios estritamente jurídicos relacionados a modalidade de despacho aduaneiro e efetiva interiorização nacional das mercadorias, que as operações realizadas sejam consideradas como ocorridas “no Brasil” para efeito tributação de imposto de renda e CSLL.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro não existir relação tributária entre as autoras e a União Federal que obrigue as autoras ao recolhimento de imposto de importação; IPI – importação; PIS – importação; COFINS – importação, imposto de renda e CSLL, todos incidentes sobre as operações comerciais realizadas a bordo do navio MSC Poesia na temporada 2017/2018.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

**Confirmando a tutela antecipada concedida.**

Com o trânsito em julgado, ficam as autoras autorizadas a levantar os depósitos judiciais levados a cabo no feito.

Custas na forma da lei.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SA SOCIEDADE ANONIMA, ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CELIA PROCOPIO GRISI, ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCOPIO GRISI, GUILHERME PROCOPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK, JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR, ANTONIO GRISI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

**EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SÁ E OUTROS** interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto às irregularidades destacadas por este Juízo que afastam o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõem-se que sejam rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

-

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão.

Recebo a petição ID 13532934 como emenda à inicial.

Cumpra-se a ordem de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001491-86.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se o IMPETRANTE para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000834-42.2009.4.03.6313 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: HANS FUCHS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

## DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a RECORRIDO / AUTOR a complementar as peças digitalizadas tal como apontado pelo INSS (ID 12950736).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000030-64.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - SP100208  
EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se o EXECUTADO a conferir as peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS QUIRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 169.825.215-5, com DER em 03-07-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 03-07-2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13913695).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: EUGENIO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 200.754.670-6, com DER em 11-07-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requer em 11-07-2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13913657).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0009176-22.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
TESTEMUNHA: MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA, MARINA LUISE LAMBERTI  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON COSTAMILAN PAVAO - SP151079  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON COSTAMILAN PAVAO - SP151079  
TESTEMUNHA: JORGE MAROUM, CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS P N 42 SUBDIS JABAQUARA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17, intemem-se os OPOENTES para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 2427

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000582-83.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135 ()) - VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 131/134), relativos aos valores devidos a título de honorários (fl. 59) e custas (fl. 129/130), intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o RPV. Caso haja alguma impugnação, vista à parte contrária e após conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000822-67.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-17.2013.403.6135 ()) - ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto pela embargada recurso de apelação, intime-se o apelado/embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do novo CPC. Intemem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000669-97.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-15.2016.403.6135 ()) - SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista que os autos executivos dos quais são estes embargos dependentes terem sido digitalizados, e com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a embargante acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados. PA 1,10 Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual. O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000756-19.2017.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-51.2012.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Após, abra-se nova vista à exequente para prosseguimento regular do feito, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem os autos, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF, notícias sobre devedor/bens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000307-27.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2012.403.6135 ()) - ADAO DE SANTANA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

S E N T E N Ç A ADÃO DE SANTANA opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (processo nº 0002302-85.2012.403.6135). Os embargos à execução foram opostos alegando erro no preenchimento, onde o valor lançado era o rendimento anual do contribuinte e não o imposto a pagar. Em Decisão de fls. 08 foi determinado a intimação do embargante para informar o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os atuais embargos obstava a suspensão da execução ora deferida. À fl. 10 o embargante requereu a desistência dos atuais embargos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo embargante, impõe-se a extinção do presente feito. Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

**EXECUCAO FISCAL**

**0001089-44.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSORIO ESCANO JUNIOR - ME X OSORIO ESCANO JUNIOR(SP258274 - RAFAEL DIAS)

Maniféste-se a Exequente quanto à alegação de quitação do parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001095-51.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretária que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretária, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Após, abra-se nova vista à exequente para prosseguimento regular do feito, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem os autos, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF, notícias sobre devedor/bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001748-53.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA EPP X FABIO MORAES LOPES(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002491-63.2012.403.6135** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X A C GALVAO CONSTRUOES E COMERCIO X ANTONIO COSTA GALVAO(SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO) X THEREZA ANGELICA MARINO GALVAO

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo a fim de fazer constar a União (Fazenda Nacional).

Após, tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000238-68.2013.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

Abra-se vista dos autos ao exequente, para que esclareça se houve o cumprimento do acordo extrajudicial noticiado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese afirmativa, tomem conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000416-17.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Reexpeça-se o ofício solicitando ao bacno depositário que informe o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores constrictos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumprida a determinação supra, expelça-se o alvará de levantamento em favor da executada.

Estando tudo em termos, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000802-47.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Informação de Secretária: Insiro nesta data, o despacho da fl. 133, para publicação. Tendo em vista o cumprimento do sobrestamento determinado no segundo parágrafo do artigo 40 da LEF pelo prazo de um ano, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40, onde os autos aguardarão transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001356-11.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADONIS SERGIO TRINDADE

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, a qual não possui representação jurídica nesta cidade, entretanto a publicação via imprensa oficial dos advogados conveniados com a exequente supre essa lacuna.

Tendo em vista a implementação da digitalização dos processos pelo T.R.F. da 3a. Região, intime-se, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente, via imprensa oficial, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretária providenciar a inserção dos metadados.

Quanto aos processos físicos em Secretária, após a digitalização, certifique-se e arquivem-se o processo, com as devidas anotações.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Publique-se também a determinação a fl. 47: Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretária a confecção da minuta. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (RESULTADO NEGATIVO).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000951-38.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KATIA CRISTINA ALEIXO - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, a qual não possui representação jurídica nesta cidade, entretanto a publicação via imprensa oficial dos advogados conveniados com a exequente supre essa lacuna.

Tendo em vista a implementação da digitalização dos processos pelo T.R.F. da 3a. Região, intime-se, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente, via imprensa oficial, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretária providenciar a inserção dos metadados.

Quanto aos processos físicos em Secretária, após a digitalização, certifique-se e arquivem-se o processo, com as devidas anotações.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Publique-se também a determinação a fl. 62: Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretária a confecção da minuta. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (RESULTADO NEGATIVO).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-50.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **26/02/2019 às 10 horas e 20 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-11.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **26/02/2019 às 10 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-21.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO JOSE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

)

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **26/02/2019 às 10 horas e 40 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.**

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2378

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0000271-94.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-79.2017.403.6131 ( ) - EXTRABASE EXTRACAO.COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP171959 - TAISSA CARLINI RAMOS E SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 83, PROFERIDO EM 26/11/2018:

Vistos. Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-97.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131 ()) - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/99-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infrigente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestatam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o maneio da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001293-27.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-61.2016.403.6131 ()) - TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-11.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-60.2013.403.6131 ()) - STARROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação da parte embargante. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001368-66.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-76.2016.403.6131 ()) - CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por CERÂMICA LOPES LTDA. - EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em preliminar, que há excesso de penhora, e, quanto ao mérito, que se operou a prescrição da pretensão executiva. Junta documentos às fls. 06/37. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 46), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 59/61. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 57), apenas a embargada postula o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC. Vieram os autos com conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre recusar a alegação do embargante de que haveria excesso de penhora, porque tal alegativa é de ser deduzida, apreciada e decidida no âmbito da própria execução, sede processual adequada, não apenas para a constatação efetiva dos bens constritos, bem como para a sua devida avaliação, procedendo-se, em caso de insuficiência ou excesso, aos ajustes devidos, sob o crivo do contraditório processual. Bem assim, é de se anotar que há diversos entendimentos jurisprudenciais que obstem o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador. 3. Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (g.n.) [Processo : AC 00032839320114036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000055, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015, Data da Decisão : 14/04/2015, Data da Publicação : 29/04/2015]. No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588644, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015. Daí porque, pela impreritência da sede processual em que deduzida a impugnação, não a conheço, relegando a apreciação para a sede da execução fiscal, mediante a provocação a ser aparelhada pela parte interessada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Logo de saída, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos e acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exigência fiscal em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, difícil ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com essas considerações devidamente assentadas, passo à análise do tema relativo à prescrição da pretensão executiva. DE PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. E o faço para rejeitá-la. Atualmente, é vinculante a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de crédito fiscal não tributário, a prescrição se da ação de execução se sujeita a prazo quinquenal, na forma do que prescreve a Lei n. 9.873/99 c.c. o Dec. n. 20.910/32, consoante entendimento firmado pelo C. STJ em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1.105.442/RJ), com termo inicial de fluência desse prazo na data do trânsito em julgado administrativo, ex vi do disposto na Súmula n. 467 daquela mesma Corte Superior. Nesse sentido, indico pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito constituinte na CDA nº 50007.000311/2001-76 (fl. 05), decorrente de infração ambiental, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 49/52). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. - Na espécie, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 20/09/2001 (fl. 05) e o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 02/03/2007 (fl. 06), de sorte que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 09/12/2008 (fl. 02), não há se falar em transcurso do prazo prescricional. - Apelação provida (g.n.). [TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1810361 - 0047844-77.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018]. No caso dos autos, demonstra a embargada, mediante a exibição de cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal que efetuada a homologação do auto de infração aos 07/03/2012 (cf. fls. 49/vº), operou-se o decurso de prazo para apresentação de defesa do autuado em 04/06/2012, conforme fls. 28. Ora: considerada essa data para fins do termo inicial da fluência do prazo prescricional, verifica-se que plenamente atendido o lustro quinquenal aplicável, na medida em que ajuizada a execução aos 03/02/2016, com despacho ordinatório da citação do executado (CC, art. 202, I) em 05/02/2016 (fls. 15), razão porque não configurada a prescrição da pretensão executiva aqui em apreço. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição. É improcedente, integralmente, a pretensão desenhada na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço, em parte, dos presentes embargos à execução fiscal, e, na parte conhecida os JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000225-76.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001408-48.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-92.2017.403.6131 ()) - IZEPPE & ORSI LTDA - ME(SP323755 - TAIS NEGRISOLI CAMARGO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões (fls. 81/89), proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001408-48.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimido, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.





mesmos, nos termos da r. sentença, sob os ângulos até aqui examinados, superiormente observada a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, pela parte recorrida, dessa forma superior avultando o improvemento à aplicação. 7. Descendo-se então à essência da aplicada redução da multa, a superveniência do disposto pelo art. 44, I, Lei 9.430/96, redutora da multa para 75%, ao prever aplicação sobre o anterior art. 4º, I, Lei 8.218/91, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c - assim sem lugar para o avertido artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva de 100% de multa, Lei 8.218/91, art. 4º, I - em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. 8. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para setenta e cinco por cento, nos termos da r. sentença. 9. A derradeira, deve o encargo do D.L. nº 1.025/69 ser restaurado a seu patamar de 20%, Súmula 168, TFR.10. Improvemento à aplicação e parcial provimento à remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011307 0005846-50.2002.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 595].Com tais considerações, entendo ser o caso de acolhimento dessa parte da irresignação manifestada no âmbito dos presentes embargos, para que se determine a redução do percentual aplicado a título de multa punitiva, nos termos do pedido inicial formulado nos embargos, ao percentual de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Por outro lado, bema rigor, a pretensão de exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não tem como ser acatada por absoluta ausência de prova de sua incidência. Nesse particular, veja-se que a petição inicial dos presentes embargos não se fez acompanhar da íntegra do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, não se desvinculando a embargante do ônus da prova de suas alegações, alegações. Veja-se, no ponto, que, na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudence tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a proposição da exceção (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que, o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. (...) (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].Entendimento esse que vem ao encontro de sedimentado posicionamento jurisprudencial postado no sentido de que, em se tratando de temática que envolve a exigência de tributos corporificados em CDAs legalmente expedidas pelo Poder Público, compete ao devedor, especificamente, demonstrar o vício em que incide a exação, de molde a contornar as presunções relativas de liquidez e certeza que adomam o título executivo. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABIVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executado, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifeti). 4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo. 5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado apelar nos embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de finalizar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi. 6. Apelação provida (g.n.).[AC 0017863230034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016]. Com tais considerações, por absoluta ausência de prova da alegada incidência de juros de mora sobre o percentual aplicado a título de multa, há de prevalecer as presunções de liquidez e certeza que adomam a CDA aqui em questão, devendo, nesse ponto, por tal razão, ser rechaçada a pretensão inaugural. De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, nos termos de jurisprudência consolidada no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é perfeitamente admissível a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, porquanto a ressalva a que faz alusão o art. 161 do CTN se compreende no sentido de que aplicação de juros de mora não prejudica a exigência de outras penalidades cabíveis, mas não impede a incidência dos consectários. Indico o precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULO RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL POR DENTRO. INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. (...) (g.n.).[ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258129 0002635-37.2011.4.03.6114, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018]. Daí porque, nesse ponto específico, estou em que não prospera o pleito inicial. DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA DEVIDOS PELA MASSA FALIDA Nesse particular, mostra-se palmara a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI Nº 11.101/05. 1. Com o advento da Lei Nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei Nº 11.101/05, é admissível a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei Nº 11.101/05. 5. Apelo provido (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 0046807-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018]. Vale dizer: à ninguém da demonstração de que o ativo da massa falida não é capaz de suportar o principal da dívida exequenda e mais os consectários incidentes, o valor dos juros moratórios não deve ser - aprioristicamente, e independentemente de qualquer outra consideração - excluído do valor da CDA, uma vez que, ao cabo do processo falimentar pode-se verificar a possibilidade de remanecer intacta sua exigibilidade. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que inclui no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente, nesta parte, a pretensão inicial.CONCLUSÃO De tudo o quanto acima se disse, resulta que a pretensão inicial dos embargos ventilada há de ser parcialmente acolhida, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, reduzir o percentual da multa punitiva aplicada para 75%, nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96. Em tudo o mais, os embargos são improcedentes.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, para a finalidade de reduzir o

percentual da multa punitiva aplicada para 75%, nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96. Deverá a embargada providenciar à substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP. Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de pretensão o acolhimento dos embargos em maior extensão, a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 000903-91.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.]

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000180-04.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-33.2016.403.6131 ()) - MENEGUI & DONDICI TERRAPLANAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Manifieste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001491-30.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-13.2013.403.6131 ()) - BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES(SPI82323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos por BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES em face da FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da quitação da dívida bem como a liberação dos valores penhorados. Fls. (02/05).Intimada para regularização dos embargos, procedendo-se ao reforço de penhora, a embargante ficou-se inerte (fls. 24).Nos autos da Execução Fiscal em apenso (0002952-13.2013.403.6131), a parte executada, ora embargante, atravessou petição requerendo a desistência dos presentes embargos, considerando que as partes compuseram-se amigavelmente, nos autos da execução. É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000014-35.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-43.2013.403.6131 ()) - NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA X NORBERTO AVUNTUNES CORREA FILHO X SUELI LOUREIRO(SPO68286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretária o traslado das fls. 77/79, 97/99, 113/115 e 117 para os autos da execução fiscal nº 0003047-43.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002128-54.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMILCAR SIMOES F. MACHADO JUNIOR(SPO78305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de AMILCAR SIMOES F. MACHADO JUNIOR, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 000058/2009; 000184/2010; 019389/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002952-13.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES

PROCESSO Nº 0002952-13.2013.403.6131 EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a), com urgência (fls. 55). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004281-60.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA X JOAO ALBERTO MENDES(SPO89794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que, em decorrência de embargos propostos pelos ora executados, sobreveio acolhimento parcial do pedido (cf. fls. 316/322), que determina parâmetros para adequação do crédito tributário exigido na inicial. Em cumprimento aos termos do v. acórdão prolatado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a exequente, devidamente representada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, colaciona aos autos nova CDA, conforme fls. 325/446. Intimada a se manifestar, fls. 447, a executada apresenta impugnação, arguindo a não observância do julgado em todos os períodos, apresentando ainda requerimento de prazo para apresentar planilha detalhada quanto aos que seriam, no seu entendimento, os corretos valores da CDA. Intimada, a exequente acostou parecer da Secretária da Receita Federal, fls. 462, ratificando os termos e cálculos da CDA, de acordo com as informações de que, naquele momento, dispunha. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há hipótese que enseje o conhecimento da impugnação aqui ventilada pela parte executada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Cediço, todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer ex officio, desde que o seu esclarecimento não dependa de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito da presente impugnação, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, de molde a averiguar da compatibilidade do cálculo do montante exequendo com a decisão transitada em julgado adotada no âmbito dos embargos à execução (cf. fls. 312/324), o que se mostra inadequado à via estreita de cognição que se pode instaurar no âmbito do processo de execução. Deveras, pretende-se desqualificar parcelas dos períodos em relação aos quais se deu a incidência da exação (v.g. competências 01/93 a 06/93); o cálculo correto da semestralidade, bem assim a incidência de correção monetária em alguns períodos (competências 09/94 a 12/94 e 03/95 a 01/96); majoração do lançamento com a inclusão de competências atingidas por decadência ou prescrição (competências 01/95 e 02/95), o que, segundo se alega, não atende aos parâmetros da decisão judicial, transitada em julgado, emanada de Superior Instância. Evidencia-se, dessa forma o manifesto descompasso entre os temas devolvidos pela impugnação efetivada pela executada e a profundidade da cognição que pode ser - incidentalmente - adotada no âmbito do processo de execução, no que o acatamento da questão trazida aos autos pela devedora implica a quantificação correta da base de cálculo do lançamento, bem assim o esclarecimento da alíquota empregada, terrática que demanda intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, e, por essa razão, fica aliada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na execução, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Não será demasiado argumentar, por outro lado, que a base documental apresentada pela arguente (fls. 454/456) também não se mostra apta a demonstrar o substrato fático que ora calha à discussão, no que se limita a impugnar, genericamente, os períodos em que entende que a exação exigida superou os montantes esperados, sem, no entanto, apontar precisamente qual a base de cálculo/alíquota utilizada no cálculo da exequente e porque - e, mais especificamente, em quanto - estariam superestimadas em relação àquilo que foi determinado pelo v. decisaum a que aqui se refere. Por esta razão, na esteira daquilo que venho sustentando, inclusive com amparo em entendimento sumulado, essa conjectura inviabiliza o conhecimento desse tema por simples impugnação no processo de execução, uma vez que a matéria por ela ventilada, extravasa, e em volumes oceânicos, o âmbito da discussão que pode ser travada no âmbito do processo de execução. Nesse sentido, mostra-se indubitosa a orientação da jurisprudência, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III- Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar de ofício a exceção de pré-executividade oposta e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto-vista do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão (g.n.).[Acórdão n. 0027880-20.2015.4.03.0000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571695; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data: 13/11/2018; Data da publicação: 29/11/2018; Fonte da Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2018]. Com tais considerações, é de se concluir que as questões aqui suscitadas desafiam comprovação mediante a instauração de amplo contraditório entre as partes, o que, na linha dos precedentes, somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Não será demasiado dizer que, havendo a exequente apresentado nova CDA (cf. expediente documental de fls. 325/446), nos termos do art. 2º, 8º da LEF, há que se reconhecer, por simetria, o direito de a parte executada voltar a impugná-la por meio de novos embargos, até porque o feito se acha garantido pela penhora que deu base aos primeiros embargos já opostos. Somente se deve registrar, nesse ponto, que, havendo a executada, no prazo destinado à propositura dos segundos embargos oposto a provocação que aqui desce a talho (cf. fls. 447-vº e 451), é razoável concluir que, a partir da data em que intimada oficialmente desta decisão, volta a fluir o seu prazo para o ajuizamento de embargos à execução (cf. art. 16 da LEF), pelo que sobejar, tendo-se por suspensa a sua fluência durante o período em que as partes aguardavam solução para o incidente aqui inaugurado pela executada. DISPOSITIVO Do exposto, por tais fundamentos, não conheço da impugnação de fls. 451/456. P.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004567-38.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI(SPI16767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.

Petição de fls. 188: defiro. Espeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora (fls. 77/78 e 109), ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão

registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.  
Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do despacho de fls. 187.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004794-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MABEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FERRARI REATO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.

Fls. 65/66: indefiro. Como salientado pela Fazenda Nacional às fls. 127 dos autos em apenso, não foi constatada inércia da exequente, pois os atos executórios estão sendo praticados na execução fiscal nº 000479420134036131 (processo piloto).

Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0005442-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DESTILARIA GUARICANGA S/A.(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA GUARICANGA S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 547. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/09/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0007664-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petição de fls. 102/170: tendo em vista a comprovação de arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 42/48), matriculados sob nº 7.881 e 7.882 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópia de carta de arrematação expedida nos autos das Execuções Fiscais nº 0002887-13.2016.4036131 (fls. 125/126), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento das averbações nº 16/7.881 e 17/7.882, constantes dos respectivos registros da matrícula.

Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

No mais, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000360-88.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES. Excepta: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, cujo pedido é de extinção desta execução fiscal sob o fundamento de se encontrar prescrito o crédito (fls. 60/73). Alega a Excipiente que a Fazenda Nacional teria tomado ciência da decisão que constituiu definitivamente o crédito tributário em 21/02/2007. Junta documentos (fls. 74/138). Determinado o sobrestamento do feito (fls. 141) a excipiente requer o julgamento da exceção por entender que se trata de matéria distinta da ventilada em sede do recurso repetitivo (fls. 143/145). Intimada, a Excepta impugna a pretensão, asseverando que o início do prazo prescricional se deu posteriormente ao alegado, pois o sujeito passivo teria tomado ciência do processado somente em 20/03/2015, com o retorno dos autos à autoridade preparadora. Alega, ainda, a adesão a parcelamento administrativo no período de 14/11/2009 a 24/01/2014 e solicitação de novo parcelamento aos 25/08/2014, fatos que teriam suspenso o prazo prescricional. É o relatório. Decido. A hipótese aqui é de rejeição da exceção de pré-executividade. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pelo excipiente implica, entre outras coisas, aferir quais as datas em que as partes foram notificadas acerca das decisões administrativas, e, essa temática fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem produção probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Não obstante, ainda que se considere a data de início do prazo prescricional em 21/02/2007, como alega a excipiente, fato é que, conforme documentação trazida pela Fazenda Nacional, o crédito em cobro nestes autos permaneceu suspenso de 14/11/2009 a 24/01/2014 (fls. 154), período em que houve adesão a parcelamento administrativo pela devedora, restando, desta forma, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 02/03/2016 (fls. 02) e 09/03/2016 (fls. 24). Assim, por vários ângulos, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. DISPOSITIVO. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos como determinado às fls. 141/verso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001615-81.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA GRAO DE AMOR S/A(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003137-46.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLs. 189, PROFERIDO EM 17/09/2018:

Vistos. Fls. 187: ante a concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte executada para que proceda aos depósitos mensais como consignado às fls. 182/183. Não obstante, devido ao baixo valor dos depósitos frente à dívida, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome da executada CNPJ/CPF 53.338.133/0001-39, via Sistema BACENJUD. Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 188) R\$ 1.233.573,51, atualizado para 27/06/2018. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. Cumpra-se e intime-se..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003078-63.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-78.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X HIDROPLAS S/A

Vistos.

Petição de fls. 118: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 112.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000341-48.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-17.2013.403.6131 ()) - PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual a CEF objetiva o recebimento de verba honorária fixada por sentença. Em petição anexada aos autos às fls. 243 e verso a exequente informa que ante a não localização de outros bens em nome do devedor e o resultado negativo das penhoras on line e, considerando o valor do débito desiste da presente ação nos termos do art. 775 cc 485 VI do CPC, requerendo por fim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação. O Executado intimado não ofertou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 246. É a síntese do necessário. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 775 do CPC e, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abrange, todavia, a procuração. Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006527-29.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-44.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS



**0000307-73.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-27.2013.403.6131 ) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face de Fazenda Nacional para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 2379**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004417-57.2013.403.6131** - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCALVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X NEUSA ROMERO FRANCO

Às fls. 425/432 consta pedido de habilitação da sucessora de ANNA GONÇALVES ROMERO (também herdeira habilitada neste feito), com certidão de óbito acostada à fl. 422. Trata-se de pedido de habilitação requerido pela sra. Neusa Romero Franco, irmã da falecida, com pedido de reserva da quota-parte cabível aos sucessores de Valdomiro Romero, falecido irmão de Anna Gonçalves Romero.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido, conforme manifestação de fl. 433.

Ante o exposto, declaro a sra. NEUSA ROMERO FRANCO habilitada como sucessora de Anna Gonçalves Romero. Saliente, porém, que, por ocasião da expedição da requisição de pagamento a esta requerente (Neusa), deverá ser reservada a quota-parte pertencente ao falecido irmão da mesma, sr. VALDOMIRO ROMERO, no importe de R\$ 8.083,47, até ulterior habilitação de seus sucessores, expedindo-se requisição de igual valor à requerente Neusa Romero Franco, uma vez que o valor pertencente à exequente falecida Anna Gonçalves Romero era de R\$ 16.166,94.

Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, cunpra-se o despacho de fl. 413, expedindo-se as requisições de pagamento devidas aos sucessores habilitados, observando-se o rateio de valores de fls. 418/419, bem como, o quanto disposto nos parágrafos anteriores deste despacho.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000015-93.2014.403.6131** - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPAIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCIA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Conforme expedientes encaminhados pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 484/488, 489/493 e 494/497, verifica-se que as três requisições de pagamento transmitidas às fls. 481/483 foram canceladas pelo E. Tribunal, em virtude do autor VICTORIO LEDA se encontrar com situação cadastral irregular perante a Receita Federal. E, como o nome deste coautor constou das requisições de fls. 482 e 483, as mesmas também foram canceladas.

Ante o exposto:

1) Reexpeçam-se as requisições de pagamento de fls. 482 e 483, em nome dos requerentes CATARINA RIBEIRO BORIM e DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA, respectivamente, sem a inclusão do nome de Victório Leda como parte autora nas referidas requisições, a fim de evitar novos cancelamentos;

2) Fica a parte exequente intimada para regularizar o cadastro de VICTORIO LEDA perante a Receita Federal, a fim de viabilizar a reexpedição da requisição de pagamento em nome do mesmo, ou informar a eventual ocorrência de óbito, procedendo neste caso à regular habilitação de sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000168-92.2015.403.6131** - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 323, determino o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão definitiva de fls. 317/320v.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intem-se.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO JORGE FRIEDRICH  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, movida por **Paulo Jorge Freidrich**, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício (04/11/2015), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos sob o id's 5242973; 5243009; 5242976; 5242978 e 5243001.

A decisão (id. 5358641) indeferiu a concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade do laudo médico pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugrando pela improcedência do pedido (id. 5497185). Réplica sob o id. 6325107

Juntada do laudo pericial sob o id. 11580365

Manifestação da parte autora sob o id. 11844768.

O INSS apresentou proposta de acordo sob o id. 12851156. A parte autora não concordou com os termos do acordo (id. 13779360).

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

A Lei nº 8.213/91, ao tratar do auxílio-doença, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Sobre o requisito da **qualidade de segurado**, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da **qualidade de segurado**, dispõe o § 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas **SIFILIS REAGENTE**, e **Parkinsonismo**

Para analisar o primeiro ponto controvertido, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

O laudo pericial anexado sob o id. 11580365, atestou que o autor é portador de outros **transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física** (Cid. F 06) e **sífilis latente** (Cid. A53.0), comprovado por meio de documentos médicos anexados com a petição inicial. O laudo médico concluiu pela incapacidade **total e temporária** do autor, em razão da necessidade de ajuste de medicamento, sugerindo reavaliação em 180 dias.

O autor exercia profissão de motorista profissional em empresa de ônibus e transportadora, conforme se verifica da CTPS (*fls. 09/12 - id.5242973*), sendo que a enfermidade incapacita-o para suas atividades, principalmente, em razão do exame físico realizado pelo Sr. Perito comprovar que o requerente encontrava-se desorientado, contactuando de forma precária.

O prontuário médico anexado com a petição inicial evidencia que o autor encontra-se em constante tratamento médico, junto ao Hospital Universitário da Unesp de Botucatu e junta a Clínica Vertix. O requerido (INSS), ao ofertar proposta de acordo (*id. 12851156*), reconhece a incapacidade total e temporária do autor, bem como propõe o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Portanto, estão preenchidos os requisitos da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral (motorista), o que possibilita o restabelecimento do auxílio-doença (NB 608.256.210-4). A qualidade de segurado do autor está comprovada, pois se refere a estabelecimento de benefício por incapacidade, bem como possui o tempo de carência necessário, nos termos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Cabe consignar que o perito médico sugeriu reavaliação após 180 dias da data da perícia. Nestes termos, em acatamento à Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fixo a data da cessação em **15/04/2019**.

O laudo médico pericial foi realizado por médico da confiança deste Juízo, razão pela qual deixo de acolher a impugnação do requerente para a designação de perícia em outra especialidade médica (neurologia). Não há comprovação que o autor necessite de auxílio permanente de terceira pessoa diariamente, razão pela qual rejeito o pedido de adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **REESTABELECER** o benefício de Auxílio-doença (NB 6082562104) a **Paulo Jose Friedrich**. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 04/11/2015, devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP 201200148088, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do autor nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: **Restabelecimento Auxílio-doença** - código: 31; **NB nr. 6082562104**; Data de Início do Pagamento (DIP): **data desta sentença**; **Renda Mensal Inicial (RMI)**: a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado; Data da Cessação do Benefício (DCB): **15/04/2019** (Recomendação nº 01/2015 do CNJ)

*Providencia a Secretaria a expedição de ofício de pagamento dos honorários periciais (médico), nos termos do despacho registrado sob o id. 9006649.*

Em razão do caráter ilíquido da condenação, sujeito a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-40.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: JOSE ODILON KLEFENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face de JOSE ODILON KLEFENS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face ao INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2018.4.03.6131  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário concedido em 22/01/1987, NB – 077.112.568-2, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, **mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)**. Juntou documentos. (ID nº 9592924, 9592943, 9592942)

Decisão proferida sob Id nº 9905159 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos exigidos para obtenção

Em petição acostada aos autos sob id nº 10535862 a parte autora comprova o recolhimento de custas processuais.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (ID nº 11572749).

A parte autora oferta réplica sob Id nº 11894698.

**É o relatório.**

**Decido.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Voto o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguuiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o [art. 85, §§ 2º e 3º do CPC](#), estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Submeto a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-95.2018.4.03.6131  
AUTOR: MIGUEL CHAGURI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário concedido em 01/03/1982 NB – 072.913.582-9, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 9471082,9471085,9471091,9471088).

Decisão proferida em 08/08/2018 sob o ID nº 9904229 concede o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado o réu impugna a concessão de gratuidade de justiça, sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (ID nº 11427208).

A parte autora oferta réplica sob Id nº 11690699.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

#### **Da impugnação à gratuidade de Justiça**

Analisando os fatos destacados pelo requerido e, considerando especialmente o valor dos proventos percebidos pelo autor a título de aposentadoria especial (RS 3.279,01), revogo a concessão de gratuidade de justiça proferida na decisão proferida em 08/08/2018, sob o ID nº 9904229.

No entanto, para evitar qualquer cerceamento ou prejuízo ao demandante, autorizo, excepcionalmente, o recolhimento de eventuais custas após o trânsito em julgado.

#### **Passo a análise do pedido**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

#### **Destaco que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:**

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de RS 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de RS 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

**Vistos em decisão,**

Trata-se de cumprimento do acórdão de (Id. 11018548 pp. 147/175 dos embargos à execução nº 5001253-23.2018.403.6131) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11593622.

O exequente apresentou concordância às (id.12125812) e o executado apresentou impugnação (id. 13573337)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O executado *impugna* os cálculos elaborados pela D. Contadoria Adjunta arguindo que os índices de correção monetária adotado foi o IGP-DI, quando o correto seria a utilização da UFIR.

Não prospera a impugnação do executado, pois os cálculos em UFIR foram realizados, nos termos do título executivo judicial, para o pagamento do valor principal. A discussão do presente caso refere-se a aplicação de juros de mora em razão do lapso temporal existente entre a data da conta (10/1997) até a data da expedição (06/2000).

Desta forma, trata-se de execução complementar de sentença, em período posterior à ação principal, que devem ser atualizados os índices vigentes no momento do início da execução complementar, portanto, a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Ressalta-se que a Contadoria Adjunta aplicou o IGP-DI até 06/2000; UFIR de 07/2000 a 12/2000; IPCA – E em 12/2000; IPCA-Ede 01/2001 a 06/2002, conforme planilha anexada sob o id. 11593623.

Desta forma, não prospera a alegação do executado da aplicação somente de UFIR.

Neste sentido, já julgou o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. *EXECUÇÃO COMPLEMENTAR*. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA CI

1 - Decisão proferida pelo e. Ministro Relator Humberto Martins, que proveu o recurso especial, por violação do julgado ao art. 535 do CPC, determinando "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste:

**2 - Retomado o julgamento do feito, rememore-se que o cerne da controvérsia reside em um único ponto: a insurgência do credor quanto à utilização da TR como fator de correção monetária do débito obje**

**3 - Por ocasião da prolação da decisão monocrática, após afastar o pleito relativo à incidência de juros de mora em continuação, o então Juiz convocado Relator assentou o entendimento, de forma express:**

4 - Em devido exame dos fundamentos declinados naquela oportunidade, a decisão monocrática nada mais fez do que acolher as razões contidas no recurso de apelação, justamente no sentido de afastar a TR como indexador

5 - Daí a interposição dos sucessivos embargos (o primeiro, convolado em agravo legal e os demais apreciados na forma como propostos), em que o credor insiste no reconhecimento da ocorrência de contradição do julgado

6 - O próprio Superior Tribunal de *Justiça*, em seu último pronunciamento, admite expressamente ter o acórdão impugnado decidido que "o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado con

7 - Dito isso, inequívoca a conclusão de restar indene a questão relativa ao indexador da correção monetária a ser utilizado: *UFIR/IPCA-E*.

8 - Resta, pois e tão somente, ajustar o dispositivo à conclusão exarada pelo julgado, no sentido de prover parcialmente o recurso de apelação interposto pelo credor, a fim de determinar o prosseguimento da *execução*, com

9 - Embargos de declaração do autor providos. Contradição sanada. Recurso de apelação parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1659324 / SP 0032602-23.1988.4.03.6183; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data da Publicação/Fonte:e-DJF3 Judicial 1;DATA:29/10/2018)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Quanto aos juros moratórios, curvo-me ao firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por unanimidade pela Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, para entender cabível a incidência dos juros no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório.

- No que diz respeito à correção monetária, frise-se, ser devida desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal.

- A orientação firmada pela Terceira Seção do C. STJ no recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido de que, apurado o débito, deveria o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplicava-se o IPCA-E.

- A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009 a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (§ 12, do artigo 100), tendo o Conselho da Justiça Federal editado a Resolução n. 122/2010, de 28/10/2010, que regulamentou os procedimentos relativos a expedição e pagamento de ofícios requisitórios, Resolução esta que entrou em vigor na data de sua publicação.

- Não há que se invocar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, conforme decidido nas ADINs n. 4.425 e 4.357, pois a Corte Suprema limitou o alcance dessa decisão, ao modular seus efeitos com amparo no artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

- Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425.

- Esse entendimento foi corroborado recentemente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

- Isso torna válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, até referida data.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569428 / MS; 0025540-06.2015.4.03.0000; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento 27/03/2017; Data da Publicação/Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, razão pela qual rejeito a impugnação do executado (id. 13573337).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 11593622, com planilha anexada sob o id. 11593623), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2000), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 2.424,99 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até 07/2002.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

**P.L.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-13.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO RODO STOP LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

**DESPACHO**

Petição retro: preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove documentalmente, no prazo de 20 dias, a inscrição de seu nome no SERASA em relação a este feito.

Comprovada, intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à devida exclusão, no prazo de 20 dias, informando neste processo.

Após, caso não seja procedida à exclusão do nome da parte executada, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Analisando o conjunto dos documentos que acompanharam a inicial, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e, quanto ao requerimento de Id. 13824217, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONE GUIOMAR ALCANTARA

## DESPACHO

1) Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 19/12/2018, convolo o mandado de citação inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

2) Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 44.401,57 – para 20/08/2018)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

3) Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação da manifestação da parte exequente, id. 13767657.

**BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

## DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 501987-16.2018.4.03.0000, que não foi conhecido, conforme documentos juntados sob id. 13469687, providencie-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo junto ao Itaú Unibanco S.A, R\$ 12.643,75 e Banco do Brasil, R\$ 2.524,91, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109)..

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores suprarreferidos, extrato de bloqueio sob id. 8697045, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, id. 11383504.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Através da decisão de Id. 10962882 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cálculo de liquidação efetivada pelo ora embargante, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Conheço** dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Sem nenhuma razão o embargante.**

Naquilo que se refere à alegação de contradição do julgado, observa-se, sem maior esforço, que o embargante – parcialmente sucumbente em relação à pretensão manifestada no incidente – pretende construir um jogo de palavras, a instilar uma dúvida que o julgado efetivamente não ostenta.

Está claríssimo da análise da decisão recorrida, que, em razão do decaimento parcial de ambas as partes em relação à pretensão inicialmente deduzida na impugnação (a do ora embargante que pretendia a desconstituição total do crédito exequendo na parte relativa aos honorários que seriam devidos pelo processo principal; e a da ora embargada, que pretendia a prevalência do crédito de honorários em patamar superior àquele que foi homologado), a decisão deliberou por ratear, em partes iguais os ônus sucumbenciais correspondentes, exatamente da forma como constou no dispositivo.

De modo que, obviamente, não está presente hipótese de dupla condenação do embargante em honorários, tendo ficado, absolutamente claro na decisão recorrida que cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, donde não se verificar hipótese de obscuridade na decisão embargada.

Firma-se, portanto, ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**MAURO SALLES FERREIRA LETTE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

#### **DESPACHO**

Manifestação sob id. 13824334: Vista à parte exequente/CEF. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifestação sob id. 13824865: Vista à parte embargada/CEF. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 13849072, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

#### DESPACHO

Vistos.

Contestação de Id. 13873767: Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, preliminarmente, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual, tanto em relação à pessoa física como em relação à microempresa (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, IRPF, etc.), **pena de indeferimento**.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 13881012 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação sobre referida impugnação, sobretudo sobre a alegação da autarquia previdenciária de que "o autor permaneceu na atividade que ensejou a aposentadoria especial até a DIP do benefício", e que por este motivo nada lhe seria devido a título de atrasados. Prazo: 10 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DE MELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO - SP253169, ALINE CIAPPINA NOVELLI - SP236284  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação na execução de título extrajudicial nº 5001375-36.2018.4.03.6131

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131  
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em Botucatu, ajuizada por Lourival de Camargo Júnior sob procedimento comum, sustentando ter desempenhado atividade laborativa sob condições especiais por tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial e como pedido subsidiário requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. ( Id's nºs 10638924).

Decisão proferida sob Id nº 10638942 indefere a tutela de urgência requerida.

Citado o INSS requer a improcedência da presente ação. ( Id nº 10638949).

Decisão proferida sob Id nº 10639471 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para processal o presente feito e determina a remessa do processo à esta Var Federal.

Decisão proferida sob Id nº 10643664 ratifica os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal, determina para readequação de rito a manifestação do Instituto requerido, por fim determina a parte autora que emende a inicial para adequar o valor dado a causa ao benefício econômico pretendido, bem como a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a gratuidade de justiça.

Petição anexada ao feito sob o Id nº 11181694 emenda a inicial indicando o real valor da causa, bem como informa o recolhimento das custas processuais.

Em atendimento a decisão de Id nº 11181694 o instituto requerido apresenta complementação à contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito improcedência da ação.

Réplica sob Id nº 11648883.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa especial para o seguinte período:

**A) De 08/11/1993 a 12/07/2017:**- Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 10638926 teria estado a autora exposta a níveis de ruído mensurados em 94,5, 94,3 e 92,4 dB. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão o EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97 Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Em casos em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. COORDEENÇA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/ER.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR" (g.n.).

(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão.

Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 94,5, 94,3 e 92,4 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 93,73 dB nos períodos acima indicados. Sendo assim cabível a conversão do período, no entanto, limito a conversão à data do requerimento administrativo; desta forma, reconheço como especial o período de 08/11/1993 a 14/03/2017..

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados os períodos laborados sob condições especiais reconhecidos por esta sentença (08/11/1993 a 14/03/2017), o autor soma na data da DER(14/03/2017) **23 anos, 04 meses e 07 dias** de atividade especial, conforme tabela de contagem do tempo, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Somados todos os períodos de atividade contributiva do autor, com a conversão do períodos de 08/11/1993 a 14/03/2017 (DER) o autor soma **35 anos, 07 meses e 05 dias** c atividade contributiva, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor a partir da data da DER, 14/03/2017, **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Submeto a reexame necessário.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2018.4.03.6131

AUTOR: MARCELINO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcelino Silveira**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Juntou documentos. ( Id's nºs 8831669, 8831670, 8831671).

Decisão proferida sob Id nº9905180 determina a parte autora que comprove o preenchimentos dos requisitos necessários a obtenção da gratuidade de justiça.

O autor junta aos autos documentos sob ID nº 10305480 e 10305479.

Decisão proferida sob Id nº 10336524 indefere a gratuidade de justiça ao autor e determina o recolhimento de custas processuais.

O autor comprova o recolhimento das custas processuais devidas. ( Id nº 11004645).

Citado o INSS alega como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito protesta pela improcedência da ação. ( id nº 11677377).

Réplica sob Id nº 11918009.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Da prescrição quinquenal das prestações**

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contada da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

**Passo a análise do mérito.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) De 01/07/1982 a 20/07/1984.** Em que, segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 11789720, o autor teria estado exposto a níveis de ruído constantes mensurados em **86,7 dB**.

Destaco que; com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; A 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indúvidos que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração de atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Sendo desta forma, **cabível** a conversão do período em análise.

Assim, ainda que fosse considerado o primeiro PPP apresentado, ainda assim se mostraria **inviável** a conversão pretendida para o interstício.

**B) De 19/07/1988 a 08/07/2002** - Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 11789720 teria estado a parte autora exposta a níveis de ruído constantes mensurados em **93 dB**.

Assim, considerando os índices e exigências legais para o período **cabível** a conversão.

#### **Da Reafirmação da DER**

Quanto ao pedido intitulado de '**reafirmação da DER**' que nada mais é do que pretensão de obter, a **indicação de uma data hipotética, fictícia, em que a parte segurada implementaria todos os requisitos para a aquisição do direito ao benefício, acaso continuasse trabalhando nas mesmas condições em que laborava ao tempo da entrada do requerimento administrativo.**

Entendo impraticável tal pretensão.

Nem se argumente pelo fato de que tal data tenha sido indicada em sede de recurso administrativo, até porque tal decisão foi revista pelo acórdão proferido pela 1ª Caj - Primeira Câmara de Julgamento (nº 533/2016, sob Id nº 8831670), desta feita não há que se falar em reafirmação da DER.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente; (17/07/2002 a 01/06/2004 e de 16/06/2004 a 26/09/2013 - Id 8831670), bem com aqueles reconhecidos por esta sentença; (01/07/1982 a 20/07/1984 e, de 19/07/1988 a 08/07/2002) o autor soma na data da DER (12/07/2011), **25 anos, 04 meses e 22 dias**, tempo **suficiente** para obtenção do benefício aqui objetivado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da DER (12/07/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional.**

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º

Submeto a reexame necessário.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Roberto Aparecido Moreira**, sustentando ter desempenhado atividade laborativa sob condições especiais por tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial e como pedido subsidiário requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. ( Id's nºs 10573685).

Decisão proferida sob Id nº 11139986 concede a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS requer em preliminar o reconhecimento de coisa julgada e, no mérito pugna pela improcedência da presente ação. ( Id nº 11314581)

Réplica sob Id nº 12031702.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa especial para o seguinte período:

A) **De 23/04/1987 a 23/12/1987**:- Destaca o autor em sua exordial que, o pedido de conversão do período aqui destacado já foi realizado e, apreciado no processo que tramitou perante este Juízo sob nº 5000288-79.2017.403.6131 (trânsito em julgado certificado em 23/07/2018). No entanto, naquela oportunidade, não havia nos autos documentos hábeis que autorizassem a conversão pretendida. Desta forma, vem novamente a Juízo, trazendo agora, documentos que entende suficientes a embasar a conversão pretendida.

Entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de reconhecimento e conversão do período de 23/04/1987 a 23/12/1987 incabível, vez que atingido pela coisa julgada.

Dispoem unha o, hoje revogado, **art. 471 do CPC/73**:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei".

Na legislação atual, o mesmo dispositivo está – em sua essência – reproduzido no **art. 505 do CPC/15**, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei".

O mesmo ocorre relativamente ao antigo **art. 474 do CPC/73**, que atualmente se encontra disciplinado no **art. 508 do CPC/15**:

"Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

"Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973) quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015.

Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que – podendo – foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada julgada. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o 'deduzido' e 'dedutível', na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito.

Sobre o ponto anoto escólio de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraindo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne **Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

"Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, *caput*, e 474 do Código de Processo Civil.

A expressão eficácia preclusiva expressa a idéia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil.

O primeiro deles estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado". (g.n.).

[*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24].

Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando:

"O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe "todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o *explícito* e o *implícito*. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclusive a prescrição..." (g.n.).

[*Op. cit.*, p. p. 324].

Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco:

"A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria *auctoritas rei judicatae* quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado" (g.n.).

[Op. cit., p. 324].

Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor **VICENTE GRECO FILHO**:

"A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474)" (g.n.).

[Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248].

Forte nesse escólio, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interditando pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.**

"1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropósito de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adrede proferido (REsp 1.039.079/MC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido" (g.n.).

[AGRESP 201001411478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016].

No mesmo sentido:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA OPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.**

"1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de petição eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015).

2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada).

3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido" (g.n.).

[EARESP 201200571280, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016].

Evidencia-se, *in casu*, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da possibilidade de compu de conversão para fins previdenciários do período compreendido entre 23/04/1987 a 23/12/1987, devendo neste ponto o feito ser extinto sem resolução do mérito.

**B) De 02/08/1989 a 13/04/2014:** Conforme destacado em contestação este período também foi analisado por ocasião da prolação da sentença no feito autuado sob o nº 5000288-79.2017.403.6131. A análise realizada naquele feito permitiu a conversão do período nos seguintes termos: "Quando o autor esteve exposto a agentes biológicos em face a atividades de instalação, manutenção e prolongamento de redes de água e esgoto, conforme consta do PPP juntado à fls. 36/37 dos autos virtuais. Cabível a conversão, podendo ser a atividade enquadrada, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Destaco, no entanto, que, o Perfil Profissiográfico juntado aos autos indica a exposição do autor ao agente biológico - apenas no período de 02/08/1989 a 13/01/2014. Desta feita, ainda que a CTFS do autor indique que seu contrato de trabalho vigorou entre 02/08/1989 a 13/04/2014, limito a conversão ao período indicado no formulário PPP a 02/08/1989 a 13/01/2014."

Devo ressaltar, no entanto que, os pedidos realizados neste feito são distintos daqueles realizados no feito autuados sob o nº 5000288-79.207.403.6131.

Naquele feito o autor objetivava a contagem como especial dos períodos de 23/04/1987 a 23/12/1987 e de 02/08/1989 a 13/04/2014 com fim a obter o benefício de aposentadoria especial. Não sendo possível a conversão de um dos períodos a pretensão restou prejudicada. Por outro lado, com a contagem comum do período de 23/04/1987 a 23/12/1987 o autor não atingia o número mínimo de contribuição necessárias a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (03/06/2015). Por tais razões aquele feito foi julgado improcedente.

No entanto, no presente feito o autor requer sejam computados; o período de 23/04/1987 a 23/12/1987 (comum), 02/08/1989 a 13/01/2014 (especial), mais o período de 01/05/2018 a 31/08/2018 (comum). Afirmando que, com a soma desses períodos, atingiria tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se pode constatar, inexistente coisa julgada.

Assim, computados todos os períodos contributivos vertidos pelo autor ao RGPS; ( 23/04/1987 a 23/12/1987, de 02/08/1989 a 13/01/2014 e de 01/05/2018 a 31/08/2018), considerando a especialidade do período de 02/08/1989 a 13/01/2014, o autor soma na data da citação (26/11/2018), 35 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição. Tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, devo esclarecer que embora o autor requeira a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a propositura desta ação, o pedido só se torna litigioso com a citação do Instituto requerido, nos termos do art. 240 do CPC. Por tal razão a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação. (26/11/2018)

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo:**

**a) EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V o pedido de conversão para o período 23/04/1987 a 23/12/1987 e  
**b) PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data da citação (26/11/2018), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas desde então.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Submeto a reexame necessário.

#### P.R.I.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON, GUILHERME LORENÇON  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da comunicação de decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Al nº 5000654-13.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante nos termos da fundamentação exposta na referida decisão, anexada aos autos eletrônicos sob Id. 13939162, devendo a CEF adotar as providências pertinentes para o cumprimento da referida decisão.

No mais, aguarde-se o prazo para resposta da requerida.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2380

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001914-63.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000717-59.2015.403.6307** - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 267/verso, conforme certidão de fls. 269, determino o prosseguimento do feito.  
Assim, nos termos do que dispõe o art. 534 do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com observância do acordo estabelecido entre as partes. .

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002473-15.2016.403.6131** - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte apelante na petição de fl. 198.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/158 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006606-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos.

Petição retro: defiro. Ante a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do procurador da parte executada, em consonância ao decidido na sentença de fls. 190.

Cumpra-se.

Após, intime-se para retirada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003566-53.2005.403.6307** - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão de fls. 455/458 acolheu em parte a impugnação ao cálculo de liquidação e homologou a conta efetivada pela Contadoria do Juízo, de fls. 441/446.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 5003328-95.2018.4.03.0000, conforme fls. 463/482, e o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5018602-02.2018.4.03.0000, conforme fls. 488/498.

O AI nº 5003328-95.2018.4.03.0000 interposto pela parte exequente foi definitivamente julgado, conforme decisões e certidão de trânsito em julgado de fls. 529/541, tendo sido determinado pelo E. TRF da 3ª Região a elaboração de novos cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial de primeira instância a partir da RMI efetivamente calculada pelo INSS.

O AI nº 5018602-02.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, tendo sido recebido pela instância superior no duplo efeito, conforme decisão copiada às fls. 525/527.

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 5018602-02.2018.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000322-18.2012.403.6131** - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Considerando-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme traslado de cópias de fls. 202/211, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para saque do precatório depositado à fl. 195, o qual se encontra na modalidade à disposição do juízo.

Fica a parte exequente intimada para proceder à retirada do alvará expedido em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000882-23.2013.403.6131** - INDORINA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 431/440, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 423, em nome da exequente INDORINA LOPES.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estornada, esclarecendo o motivo pelo qual não houve o saque da requisição depositada à fl. 423, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar o julgamento do AI nº 0003040-53.2009.4.03.0000 interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 329/333.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000970-61.2013.403.6131** - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 341/350, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de Precatório de fl. 336, junto à conta judicial nº 1181005130494495, em nome do exequente EGYDIO FRANCISCO FORTES.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estornada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001277-15.2013.403.6131** - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO CALANDRO X THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS X JORGE DE FREITAS X AURORA CALANDRO SBEGUI

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 462/475, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. manifestação de fls. 492), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeram os sucessores habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando-se que o ofício de fls. 493/497, de protocolo nº 201861310004457-1 efetuado aos 05/12/2018, refere-se ao Inquérito Policial Federal nº 0567/2018-4 - DPF/BRU/SP, providencie a serventia o seu desentranhamento e remessa ao SEDI para cancelamento do protocolo efetuado em 05/12/18 e realização de novo protocolo vinculado ao Inquérito Policial mencionado.

Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 487.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007951-09.2013.403.6131** - ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 271/277 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou a impugnação de fls. 279/281.O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grific(Al-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assertada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos- em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (09/08/2004 - fls. 132/144) e a data da expedição do ofício requisitório incontestado, qual seja, 29/05/2009 - fls. 180, - em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (09/08/2004 - fls. 132/144) e a data da expedição do ofício requisitório suplementar, qual seja, 24/03/2017 - fls. 218; aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009128-08.2013.403.6131** - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls.282/291, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 251, em nome da exequente ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estornada, esclarecendo o motivo pelo qual não houve o saque da requisição depositada à fl. 251, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar o julgamento do AI nº 0022221-37.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 264/267.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000018-48.2014.403.6131** - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 373-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (executado/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 372 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 372.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 372, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001399-91.2014.403.6131** - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SUELI ALEXANDRE X ANGELA MARIA ALEXANDRE X SONIA IVANI ALEXANDRE X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X VALDEMAR MARTINS X ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

Manifestação da parte exequente de fls. 344/345: Esclareço que a reserva de quota-parte determinada à fl. 279 refere-se à reserva nos autos do valor devido (não pagamento do valor devido à sucessora ROMERCI aos demais sucessores), sendo que o processo deverá permanecer sobrestado até ulterior e eventual manifestação da parte interessada, caso seja localizada, quando poderá ser requerida a expedição da requisição de pagamento faltante.

Tal providência é necessária sobretudo após o advento da Lei nº 13.463/2017, que determina que as instituições financeiras realizem o estorno automático dos depósitos judiciais cujo saque não tenha sido realizado num período de 2 anos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada (ROMERCI DE FÁTIMA ALEXANDRE - local incerto e não sabido).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001869-59.2013.403.6131** - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PASSARONI

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de fls. 1074/1079, encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região em resposta ao Ofício de fls. 1071, deste Juízo.

No mais, defiro o requerido pelo INSS às fls. 1062 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá a autarquia previdenciária manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000235-62.2012.403.6131** - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 429: Defiro.

3. Ofício-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que expeça a competente certidão de tempo de contribuição à parte autora, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Sem prejuízo, quanto ao valor referente aos honorários sucumbenciais constante do cálculo de fls. 160/173, fica o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA., HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam os coautores Humberto a Márcia que figuraram como fiduciantes e avalistas em contrato de mútuo com alienação fiduciária (cédula de crédito bancário nº 25.0363.737.0000005-27, posteriormente aditada para nº 25.0363.691.0000060-60) celebrado entre a empresa Winner e a ré, dando-se como garantia os imóveis matriculados sob os nºs 60.764 e 4.417 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, de propriedade dos coautores pessoas físicas.

Narram que a Winner atravessou dificuldades financeiras que impossibilitaram o pagamento das prestações do financiamento e ensinaram inclusive seu pedido de recuperação judicial, cujo plano já teria sido aprovado pelos credores. A despeito disso e diante do inadimplemento, a propriedade dos imóveis foi consolidada em nome da ré.

Alegam os autores, contudo, que não houve notificação prévia dos fiduciantes para purgação da mora, o que contraria o disposto nos artigos 26, §3º da Lei 9.514/1997 e enseja o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação.

Defendem ainda que os imóveis possuem valor de mercado superior ao valor atualizado do débito, de modo que haveria necessidade de que fosse realizada nova avaliação dos imóveis antes que sejam levados a leilão pela CEF, a fim de que o saldo final positivo seja restituído ao devedor, nos termos previstos pelo artigo 27, §4º do mesmo diploma. Sustentam, por fim, que a exigência de garantia excessiva pela ré caracteriza ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pugna pela inversão do ônus da prova.

Requer, em sede de tutela de urgência, a anulação da consolidação da propriedade operada em nome da ré, bem como que esta se abstenha de promover atos de alienação dos imóveis até o trânsito em julgado da presente demanda. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Neste diapasão, se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

Os imóveis em questão foram alienados fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

O aludido diploma dispõe em seu artigo 26 acerca da purgação da mora:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Vê-se que, nos termos da legislação aplicável, para que a propriedade do imóvel garantidor seja consolidada em favor do fiduciário é necessária prévia notificação para constituição em mora do fiduciante.

No caso em exame os autores Humberto e Márcia, que figuram como fiduciantes dos imóveis, consoante Termo de Constituição de Alienação Fiduciária Num. 12761725, alegam que não houve a aludida notificação.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

A falta de notificação do devedor para purgar a mora enseja nulidade absoluta do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora – regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA – e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, podendo ser reapreciada após a vinda da contestação.

**Resalto inclusive ser possível eventual condenação dos autores por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação para a purgação da mora.**

Entendo que os prejuízos causados à parte autora caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial dos imóveis matriculados sob os n.ºs 60.764 e 4.417 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, independentemente da purgação da mora, enquanto não for proferida nova decisão por este juízo.

**Sem prejuízo, deverão os autores cumprir integralmente o quanto determinado no despacho Num. 12816640, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se a ré COM URGÊNCIA para cumprimento imediato desta decisão.**

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-31.2013.403.6143 - HENRIQUE CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 900/1388

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011600-43.2013.403.6143** - PATRICIA MARIA CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013086-63.2013.403.6143** - MARCELO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013088-33.2013.403.6143** - DANIEL TANK BORGES DE ALMEIDA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013766-48.2013.403.6143** - JOAO LUIZ ZANIBONI(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013768-18.2013.403.6143** - VANDA DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013770-85.2013.403.6143** - DORINDO MASTRI NICOLA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013772-55.2013.403.6143** - LUIZ BONATO FILHO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015646-75.2013.403.6143** - BENEDITO JORGE BARBOSA ALVES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015648-45.2013.403.6143** - RICARDO FABIANO MORAES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016002-70.2013.403.6143** - HENRIQUE BATISTELLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016010-47.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016016-54.2013.403.6143** - ANTONIO DA SILVA ARISTAQUE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016032-08.2013.403.6143** - JEFFERSON CLAYTON INACIO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016034-75.2013.403.6143** - JOSE GERALDO DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016158-58.2013.403.6143** - VINICIOS JOSE DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016160-28.2013.403.6143** - VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017626-57.2013.403.6143** - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017634-34.2013.403.6143** - RUBENS FERREIRA DE ANDRADE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017876-90.2013.403.6143** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018384-36.2013.403.6143** - ARIOSNALDO VIEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018386-06.2013.403.6143** - IONE DE JESUS SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018388-73.2013.403.6143** - JOSE CARLOS ROBERTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019134-38.2013.403.6143** - JOSE ALVES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019156-96.2013.403.6143** - RAIZA COSTACURTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019172-50.2013.403.6143** - FERNANDA DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019184-64.2013.403.6143** - FRANCISCO JOSE VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019984-92.2013.403.6143** - LINDAURA PERPETUA MACHADO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020120-89.2013.403.6143** - AVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020122-59.2013.403.6143** - ANA DE JESUS CORDEIRO MACHADO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020126-96.2013.403.6143** - RAQUEL ELAINE CARMELLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020128-66.2013.403.6143** - SIDNEI DE JESUS SANTANA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000190-51.2014.403.6143** - VALDIR TORRES GARCIA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000638-24.2014.403.6143** - AIAS RAQUEL CHUKS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000728-32.2014.403.6143** - MOACIR DONIZETTI RIGOBELLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-16.2014.403.6143** - SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-46.2014.403.6143** - NILSON APARECIDO MOREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-12.2014.403.6143** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002462-18.2014.403.6143** - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001460-76.2015.403.6143** - ISMAEL APARECIDO DA SILVA X ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR DOMINGUES DE SOUZA X JAIR PEREIRA BRANDAO X JANETE APARECIDA BRANDAO DE TOLEDO X JANETE CALCONE SENHORETTI DE CARVALHO X JEAN MARCELO TOBIAS X JOAO PEDRO ZEFERINO X JORGE LUIS RAMOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001462-46.2015.403.6143** - MAGALI BERALDI CALMASINI X MAICON EVANDO JORDAO X MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ZAVOLSKI X MARIA AUGUSTA MOREIRA DA COSTA MUNHOZ X MARIA DAS GRACAS FAQUINETI X MARIA DE LOURDES L DOS SANTOS X MARIA DORENY BARBOSA SANTOS MELO X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA IZABEL DEPIERI(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-16.2015.403.6143** - ANGELINA APARECIDA AVANSINI MARCELINO X ANTONIO DA SILVA TOLENTINI X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDO TRINDADE DA MATA X ARMANDO SILVA RICCETO X AUDREY DANIELLE LOURA DE OLIVEIRA X AURINEU MARTINS PINHEIRO X CASSIA TAIANE VITAL GONZALES VAZ DE LIMA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-83.2015.403.6143** - JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE MARIA PAULO X JOSE RICARDO JESUS DA SILVA X JOSE THULER X LEONEL NEGLI X LUIS ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO LORENZETTI ALBINO X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X LUZIA APARECIDA DA CONCEICAO X LUZIA PEREIRA BRANDAO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-16.2015.403.6143** - RONALDO MARCOANTONIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ENEDINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Observe a Secretaria os valores apresentados na planilha de p. 03 do arquivo 13584280.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO COLTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCIANO RICARDO VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca da manifestação do autor, tenho que este Juízo apenas observou o quanto disposto no art. 99, §3º, do CPC, pois consta no CNIS (id. 11938583, fl. 12) informação de que o requerente teria uma **remuneração mensal de mais de nove mil reais** em meses próximos ao ajuizamento.

E observo que o requerente, após intimado, não apresentou elementos que demonstrem a insuficiência de recursos asseverada. Assim, considerando as últimas remunerações mensais constantes no CNIS e à míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2188

**EXECUCAO FISCAL**

**0000128-33.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP260770 - LINCON THOMANN E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Intime-se a petionária de fls. 299/300 para que identifique quais veículos pretende ver desbloqueados, uma vez que a lista de fls. 299/300 é praticamente idêntica à lista de veículos apresentada a fls. 55, os quais já foram desbloqueados a fls. 298/298v.

Prazo 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AFONSO MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no CNIS, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENÇO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Observe a Secretaria a cessão dos direitos aos honorários advocatícios, conforme comprovado no id 13844147.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JADISON BRINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RILDO JOAO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001991-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA LASARA LEITE DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCALISE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDECIR SGARBI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no CNIS (documento n. 12840918) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. N. MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NEWTON KETELS MARCHETTI, GUILHERME KETELS MARCHETTI

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CENTRO DE ORIENTAÇÃO HUMANA SÃO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, depreendo que, na linha da jurisprudência, as pessoas jurídicas, incluindo as entidades beneficentes, devem comprovar sua insuficiência de recursos. No caso em tela, depreendo que os balanços acostados pela parte requerente, por ora, demonstram movimentação de quantia financeira incompatível com a insuficiência alegada.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a alegada insuficiência ou recolher as custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VILTO FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença retro.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAIR DONIZETTI JULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 13727830: defiro o prazo requerido.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância quanto à proposta/cálculos pela parte autora/exequente ID 10921085, homologo os cálculos apresentados pelo INSS ID 9962806.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILSON MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEMIR NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 13853289 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA DE LIMA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.  
Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARLETE MARIA BORDIN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, mais uma vez, a parte autora para cumprir o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: HAROLDO RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reputo demonstrada, pelos documentos acostados, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.  
Destarte, em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, subam os autos conclusos.  
AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JACI ALVES NEUBUS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*  
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).  
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Posto isso, não obstante o PPP já acostado (que compreende intervalo apenas até 23/05/2008), intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, acoste PPPs ou laudos técnicos faltantes.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9645553 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Intimem-se as partes para especificar e justificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autores deverão, no mesmo prazo, (1) juntar certidão de casamento; e (2) dizer sobre eventual interesse e viabilidade de exercer a preferência prevista no art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97.

A CEF deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos informação sobre a evolução financeira do contrato até a arrematação, a fim de possibilitar o conhecimento de como se deu o encerramento da relação jurídica (valor do saldo devedor considerado quitado pela arrematação, eventual resíduo a ser restituído, etc. – art. 27, §§ 4º a 6º, da Lei 9.514/97).

Determino diligência de um dos Oficiais de Justiça deste juízo (1) a fim verificar, por constatação, se o imóvel objeto do litígio (rua Altamiro Carrilho, 361, Jaguarí, Americana) serve de residência dos autores e desde quando, bem como (2) para realizar avaliação do imóvel. A avaliação, se possível com visita interna (para qual a parte autora deve colaborar), deverá levar em consideração as avaliações trazidas pelas partes, constantes dos autos.

Dos documentos novos juntados, vista às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUBEM PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão especial ao portador de síndrome da talidomida.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, sendo que seu pedido foi indeferido “tendo em vista a não comprovação de deficiência física em decorrência da utilização da droga denominada Talidomida”.

Regularmente citado, o INSS alegou, no mérito, a inexistência de direito ao benefício pleiteado.

Réplica.

Laudo pericial, sobre o qual as partes foram intimadas e o autor se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A pensão especial mensal vitalícia para os deficientes físicos acometidos pela chamada Síndrome da Talidomida foi inicialmente regulamentada pela Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que contém as seguintes disposições:

*“Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.*

*§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.*

*§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.”*

Posteriormente, a Lei nº 8.686/93, em seu artigo 1º, dispôs que “[a] partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).”

São previstos os seguintes adicionais à renda do benefício:

*“Art. 3º. [...] § 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

*§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2o, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)*

*I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)*

*II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)”*

Acerca da cumulação com outros benefícios, rendas ou indenizações, a Lei 7.070/82 prevê:

*“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010).*

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

#### Caso concreto:

O autor foi submetido a perícia médica judicial que concluiu ser ele portador de malformação de membros superiores, não relacionada a patologia hereditária, ocasionada por agente externo durante a gravidez (**focomelia de membros superiores – CID 10: Q 71**).

Consta do laudo, ainda: “Periciando não é capaz de efetuar cuidados de auto higiene ou mesmo para se vestir. Não é capaz de preparar a própria comida, e necessita do auxílio da esposa para higiene (banho, escovação de dentes e passagem de fio dental), e também para se vestir (colocar camisa, gravata e sapatos).”

Segundo o expert, em razão da condição física, o autor está incapacitado total e permanente para o trabalho e para suas atividades habituais.

As deformidades são compatíveis com a chamada síndrome da talidomida.

Não foram identificadas outras síndromes ou patologias associadas. O exame genético apresentado (cariótipo) a analisado na perícia foi considerado normal, isto é, o quadro não tem relação com malformação de causa genética, mas sim por agente externo.

Quando a pessoa apresenta deformidades consistentes com o espectro da síndrome da talidomida, não havendo uma causa comprovada que exclua a hipótese de geração por talidomida, deve-se reconhecer o nexo causal, interpretando-se o cenário fático favoravelmente ao beneficiário.

Em casos como o dos autos, o próprio Manual Técnico de Procedimentos para Avaliação Médico-Pericial da Síndrome da Talidomida do INSS determina que: “**Caso os defeitos múltiplos esqueléticos observados sejam do espectro da talidomida, mas falem os demais elementos necessários, a conclusão médico-pericial será pelo enquadramento como portador da Síndrome da Talidomida.**”

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. PESSOA PORTADORA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA INCAPACIDADE PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA FORMA DO ART. 1º DA LEI Nº 12.190/2010. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. 1. Não se pode confundir a legitimidade ativa do INSS com a origem orçamentária dos benefícios operacionalizados pela autarquia. 2. De fato, tanto as pensões da Síndrome de Talidomida quanto as indenizações referidas pela autarquia fazem parte do Regime Geral de Previdência Social e não são custeadas pelo Fundo Geral de Previdência Social (FRGPS), mas sim de dotações orçamentárias específicas da União, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.190/2010. No entanto, a legislação é expressa em reconhecer a responsabilidade do INSS pela operacionalização do benefício, incluindo sua concessão e manutenção, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010. 3. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa exclusiva do INSS nas ações relativas tanto ao pagamento das pensões especiais quanto à indenização em razão da Síndrome da Talidomida. 4. A Lei 7.070/82 autoriza a concessão da pensão especial para aqueles que apresentam deficiência física resultante da ingestão, pela genitora, de medicamento à base de talidomida. 5. Embora não exista exame laboratorial que possa ser utilizado como diagnóstico de certeza para a síndrome de talidomida, o portador da doença geralmente apresenta alguns dos sinais característicos, como deformações bilaterais nos membros (não necessariamente simétricas), malformações de orelha e/ou perda auditiva e anormalidades de órgãos internos. 6. O autor foi avaliado por dois médicos. Ambos afirmaram que este apresenta deformidades consistentes com o espectro da Síndrome da Talidomida. Além disso, sua data de nascimento está compreendida no período em que o medicamento foi utilizado no Brasil (a partir de 1958), o que corrobora o diagnóstico dos especialistas. 7. Sobre a alegação do INSS de que não restou comprovado que a genitora do autor teria ingerido a talidomida durante a gestação, mostra-se completamente desarrazoada a pretensão de que o autor produza provas deste fato, inclusive porque nenhuma instituição de saúde estava obrigada a ter documentos comprobatórios do uso do medicamento em sua guarda, pois não se tratava de fármaco de uso controlado. 8. Em se tratando de síndrome cujo diagnóstico não se dá através de exame laboratorial, mas sim através de diagnóstico clínico, na dúvida deverá prevalecer uma interpretação pró-segurado, para reconhecer a condição incapacitante e o direito ao benefício.” (TRF2, Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial, Nº CNI: 0026376-69.2015.4.02.5120, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER)

Quanto ao grau de dependência, foram atribuídos dois pontos (grau total) para cada um dos fatores considerados (trabalho, deambulação, higiene pessoal e alimentação), resultando em 08 (oito) pontos – pontuação máxima.

O benefício tem como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 04/05/2016, conforme id. 5084332, fl. 01.

Não restou comprovado o direito aos adicionais à renda mensal, porquanto não preenchidos os requisitos de idade (nascimento em 08/08/87) e/ou tempo de contribuição à Previdência Social.

#### Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, desde 04/05/2016 (DIB), pensão especial ao portador de síndrome da talidomida (Lei 7.070/82), com atribuição de 08 (oito) pontos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Deverá o INSS ressarcir o valor dos honorários do perito (art. 32, Res. CJF 305/2014).

Custas *ex lege*. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se a Súmula 111/STJ.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela antecipada** de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão especial ao portador de síndrome da talidomida, com **DIP em 01/02/2019**. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÚMULA - PROCESSO: 5000387-06.2018.4.03.6134

AUTOR: RUBEM PRADO RODRIGUES - CPF: 347.412.868-00

ASSUNTO: pensão ao portador de síndrome da talidomida (Lei 7070/82)

ESFÍCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 04/05/2016

DIP: 01/02/2019

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

\*\*\*\*\*

Americana, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELDER CASSIO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ELDER CASSIO MANOEL move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 28/05/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10443935), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 10600199).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais na empresa Kron Industria Eletro-Eletrônica Ltda.

Primeiramente, destaca-se que, para o período laborado na Kron Industria Eletro-Eletrônica Ltda, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de id's 9794794 e 9794799 (pág. 25/27 e 17).

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id 10600199 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/incorrespondência de informação no formulário e laudo acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;  
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;  
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 01/11/1986 a 11/11/1988:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período em que laborou para *KRON INDUSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.* (id 9794794 – pág. 25/27), bem como CTPS, na qual consta que o autor desempenhava a função de “*Aprendiz de montador e enrolador de bobinas*” (id 9794794 – pág. 12). Embora conste uma observação no PPP apresentado, informando que as condições de trabalho foram prestadas pelo próprio autor, observo que também foi colacionado laudo técnico comprovando que os empregados do setor “*pavilhão de bobinamento e montagem*” trabalhavam expostos a ruídos de 87 dB (centro do salão) e 80/85 dB (laterais), motivo pelo qual o período deve ser computado como especial.

**Período de 06/03/1997 a 11/03/2015:**

No que tange ao trabalho para *UMICORE BRASIL LTDA.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 9794794 (pág. 39/45), comprovando a exposição a ruídos de 86 dB de 06/03/1997 a 31/12/2003; 85,3 dB de 01/01/2004 a 31/12/2010; 84,19 dB de 01/01/2011 a 31/03/2013; 79,7 dB de 01/04/2013 a 11/03/2015.

O PPP declara, ainda, que, durante o labor no intervalo mencionado, havia exposição a agentes químicos. Contudo, o mesmo documento declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual.

No tocante a exposição a “hidrogênio (inflamável)” a partir de 01/01/2004, embora no PPP não conste o uso de EPI eficaz para esta substância, o documento indica que a inclusão do hidrogênio se deu por sua periculosidade (nos termos da NR 16, que regulamenta as atividades e operações perigosas), pelo fato de ser substância inflamável.

Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários.

É certo que a hipótese constitucional (“condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário; porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, ao exigir a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda: “*São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Nesses termos, considerando os limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído, devem ser computados como especial somente o período de 06/03/1997 a 31/12/2010.

-

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 9794794 – pág. 92), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001184-79.2018.4.03.6134

AUTOR: ELDER CASSIO MANOEL - CPF: 123.795.678-16

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RME/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/12/2010 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

IVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foi prolatada sentença (id 9144748).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id 11145905), que foi aceita pelo requerente (id 12264629).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

**Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.**

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

JOÃO SEVERINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 25/09/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10482589), sobre a qual o autor se manifestou (id 11907465).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais na empresa *Dollo Têxtil S.A.*

Quanto ao pedido de produção de prova, denota-se que o período requerido é anterior à vigência da Lei 9.032/95, sendo que os documentos que foram apresentados são suficientes para a análise da causa. Além do mais, não se apontou a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento e que já se encontra anexada.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei nº 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAI)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

#### **Período de 18/11/1985 a 14/04/1986:**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou, na página 10 do arquivo id 5684154, o formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa *Portubrás Indústria Válvulas e Equipamentos Ltda.* Tal documento comprova que o requerente laborou com exposição a poeira metálica, nos termos do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, enquadrando-se em categoria profissional. Nesses termos, o intervalo deve ser averbado como especial.

#### **Período de 16/04/1986 a 21/08/1987:**

Quanto ao labor na empresa *Dollo Têxtil S.A.*, as anotações em CTPS (p. 7 do arquivo 5684157) comprovam que o requerente foi ajudante de caminhão no intervalo mencionado, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual deve haver a averbação da especialidade.

Somando-se os intervalos de atividade especial ora reconhecidos àqueles averbados administrativamente (id 5684154 – fls. 05/06), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 25/09/2014, conforme tabela anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 18/11/1985 a 14/04/1986 e de 16/04/1986 a 21/08/1987 como especiais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/09/2014, com o tempo de 26 anos e 3 meses.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Devem ser compensados os valores recebidos por força da aposentadoria por tempo de contribuição B42-170.007.128-6.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000581-06.2018.4.03.6134

AUTOR: JOÃO SEVERINO - CPF: 078.688.978-05

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 25/09/2014

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/85 a 14/04/86 e 16/04/86 a 21/08/87 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DEJAIR JOSE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS- AGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Liminar indeferida (id 10833686).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Revisão de Acórdão (id 11663646).

O MPF não se manifestou no mérito (id 11799276).

**É relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Acórdão nº 4084/2018).

Todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, ao computar os períodos acolhidos pelo SST, Junta de Recursos e CAJ, foi apurado tempo inferior aos 25 anos, visto que considerados os seguintes interstícios: 13.03.1978 a 07.09.1978, de 30.11.1978 a 26.12.1978, de 01.10.1985 a 01.02.1989 e de 10.04.1991 a 05.03.1996 (SST); 13.02.1978 a 12.03.1978 e de 01.01.2008 a 20.02.2015 (JR) e 01.08.1998 a 18.11.2003 (CAJ).

Em razão disso, a Seção de Reconhecimento de Direito, em 19/09/2018, interpôs Revisão de Acórdão, retomando o processo à 2ª Câmara de Julgamento para saneamento do vício apontado, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno do Conselho De Recurso do Seguro Social.

Os autos foram baixados em diligência para que o segurado se manifestasse acerca do pedido de Revisão de Acórdão, devendo, em seguida, ser encaminhados à 2ª Câmara para julgamento.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanação de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-96.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, LINDAURADOS SANTOS DE MELO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante narra que “o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a justificativa de que até 16/12/1998 a impetrante havia completado apenas 12 anos, 01 mês e 03 dias até 16/12/1998 e até a DER: 28 ANOS 03 MESES E 16 DIAS, assim faltando 1(um) ano e 7 meses para completar o tempo exigido pela Lei”; contudo, entende que “somando o tempo homologado pela Autarquia, qual seja: 28 anos 03 meses e 16 dias + idade da impetrante, que a época era de 57 anos temos um resultado de 85 pontos, portanto cumprida a exigência da Lei”.

Liminar indeferida (id 3870351).

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (id. 9927941).

O MPF não se manifestou no mérito (id 10218302).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, argumenta que preencheu todos os requisitos para sua concessão na data da DER, pois conta com 57 anos de idade e tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 16 dias, obtendo, assim, a soma de 85 pontos, conforme estabelecido pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O mencionado dispositivo legal assim dispõe (com grifos nossos):

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”*

Verifica-se, assim que a regra de pontuação – fórmula 85/95 – atine à possibilidade de se optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria, pressupondo, por conseguinte, que o segurado preencha os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (para a mulher: 30 anos de contribuição mais carência). Em outros termos, a aludida regra não consubstancia uma nova possibilidade de jubilação facilitada, mas sim uma alternativa à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

Contudo, no caso em tela, conforme já mencionado, a impetrante alega que foram reconhecidos e averbados na fase administrativa 28 anos, 03 meses e 16 dias, insuficientes, assim, para a concessão do benefício. Não consta pedido na inicial para reconhecimento judicial de outros períodos.

Assim, depreendo que a impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo como conceder o benefício na forma pretendida, consoante acima fundamentado.

Por conseguinte, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289/96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722, KLEBER CURCIOL - SP242813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a impugnação do INSS.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

CELSO FERNANDES GONÇALVES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 27/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10494187), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 10800441).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a expedição de ofício à *TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA*, para que traga aos autos os laudos técnicos pertinentes à atividade desempenhada na empresa, sem prejuízo da realização de eventual perícia para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 10800441).

Primeiramente, destaca-se que, para o período laborado na *TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA*, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id's 8407231 e 8407236.

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id 10800441 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma de que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 21/06/2002 a 27/12/2016:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas *TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.*, que se encontra nos arquivos de id 8407231 e 8407236. Tal documento declara a exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho no intervalo requerido (84,4 dB).

Quanto à atividade de transporte de carga perigosa, importante consignar, à luz do que já explicado retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. **O mesmo se diga com relação à aventada penosidade da atividade de motorista.**

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os intervalos são comuns.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissional habilitado e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000937-98.2018.4.03.6134

AUTOR: CELSO FERNANDES GONÇALVES – CPF: 046.597.428-73

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -- (ATIVIDADE ESPECIAL). \*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: NAIR CAMPASSI FALZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 926/1388

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **NAIR CAMPASSI FALSONI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise e conclua seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 18.06.2018 (NB 41/184.863.460-6 - na Agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP).

A liminar foi indeferida.

O impetrado informou que 21/11/2018 o processo administrativo foi concluído com indeferimento do pedido.

Notificado, o Ministério Público Federal entendeu não ser hipótese de intervenção.

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante (conclusão do processo administrativo) foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PIZZOQUERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUIZ CARLOS PIZZOQUERO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 18/07/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13156812).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13679437).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 13860842).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que o impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDM ENGENHARIA EIRELI, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES, LUIZ ANTONIO DE MORAES

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LDM ENGENHARIA EIRELI e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13791399).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

**Levante-se imediatamente a construção de id 13955502.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5000528-25.2018.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

DOMINGOS MONTEZANO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 24/05/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9308545), sobre a qual o autor se manifestou (id. 9820350).

Foi produzida prova oral (id. 12482922).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, conforme se verifica no doc. id. 5089789 (pág. 26), a especialidade dos períodos de 05/08/1989 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 28/04/1995 foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles. De igual sorte, extrai-se da página 13 do citado documento que a Autarquia Previdenciária reputou demonstrado o trabalho do segurado em regime de economia familiar no período 01/01/1981 a 31/12/1981. Destarte, a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos (29/04/1995 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 10/12/1997), bem assim quanto aos demais períodos de labor rural narrados (27/03/1971 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 14/09/1981 e 01/01/1982 a 30/07/1984).

## Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à incidência do fator previdenciário, assim dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, *REsp 1306113/SC - Tema 534*) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Períodos em regime de economia familiar:** 27/03/1971 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 14/09/1981 e 01/01/1982 a 30/07/1984.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declarações firmadas perante os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma/SP, Gastão Vidigal/SP e Jales/SP (id. 5087627). Tais documentos, entretanto, são extemporâneos aos fatos e não foram homologados pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (*PEDILEF n.º 20077250090965 e n.º 200850520005072*).

As cópias das matrículas dos imóveis 328 (CRI de Auriflamma/SP – id. 5087627- pág. 20), 2.631 (CRI de Monções/SP – pág. 24) e 00.077 (CRI de Jales/SP – pág. 31), também não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

Por outro lado, juntou o autor o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 09/05/1978, no qual consta a profissão de lavrador (id. 5087627 – pág. 19).

Além disso, a certidão inserta no id. 5089789 (pág. 08), lavrada pela Polícia Civil, notícia que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 14/10/1981, declarou exercer a profissão de lavrador.

No entanto, verifica-se que no caso vertente a prova oral produzida em audiência não se revela apta a corroborar as provas documentais.

Com relação ao labor rural alegadamente exercido no município de Auriflamma/SP, a testemunha *Antonio Lopes Pereira* limitou-se a afirmar que a família do autor “tocava a roça” na “Fazenda do Limociro”, cuja propriedade era de Edson Nogueira Biasi; disse, ainda, que a família do postulante plantava arroz, milho e feijão, para subsistência, sem, contudo, saber informar qual serviço era prestado para o citado proprietário do sítio ou a natureza da relação que possibilitou o trabalho em terra de outrem.

De sua vez, o próprio requerente não soube delinear, nem mesmo de forma rudimentar, como se dava a relação de prestação de serviço rurícola de sua família em favor do dono da terra; não esclareceu, por exemplo, se seu pai era funcionário, se recebia salário ou era “remunerado” com parcela da produção (arrendamento, parceria, etc.).

No tocante ao labor realizado no Município de Monções/SP, o postulante afirmou que este se deu a partir de 1973. Porém, conforme se observa na declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal/SP (id. 5087627, pág. 11), a labuta campensina na “Fazenda Santa Bárbara” teria se iniciado somente a partir de 1977.

Por fim, a testemunha *Valdemar* afirmou que conheceu o autor em Jales/SP, em 1981; afirmou, ainda, de forma enfática, que não havia plantação de café no “Sítio Garcia” (id. 12483484). Diversamente, quanto ao mesmo período, o autor afirmou que o labor campensino desempenhado, na localidade em questão, centrava-se na produção de café e leite.

Destarte, observa-se que o autor as testemunhas não souberam esclarecer questões relevantes acerca dos períodos pleiteados, havendo também algumas contradições entre os depoimentos. Nesse passo, depreendo não haver comprovação segura de prestação de labor rural pelo autor, na condição de segurado especial (com participação ativa na família), nos períodos requeridos, não sendo possível acolher seu pedido.

Em prosseguimento, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais, a saber, 29/04/1995 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 10/12/1997.

**Período de 29/04/1995 a 30/04/1997:**

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSP. LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos de 82 dB durante a jornada de trabalho (id. 5089789). Dessa forma, à luz dos limites de tolerância vigentes à época, deve ser averbado como especial apenas parte do período pleiteado, qual seja, 29/04/1995 a 05/03/97.

**Período 01/05/1997 a 10/12/1997:**

O PPP inserto no id. 5089789, referente à empresa *Auto Viação Outro Verde Ltda.*, declara que o autor estava exposto a ruídos abaixo do limite vigente no período. Sendo assim, e considerando, como visto, que o enquadramento em categoria profissional é possível somente até 29/04/1995, o interregno vindicado não pode ser considerado especial.

Somando-se o período de labor especial ora reconhecido àqueles averbados administrativamente (id. 5089789 – pág. 13 e 26), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Por outro lado, uma vez que há pedido de “reafirmação da DER” (item “3” da peça inicial), é possível averbar, como atividade laborativa comum, o período de 16/03/2017 a 24/07/2018 (data da citação do INSS). Neste contexto, somando-se os períodos reconhecidos, infere-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário (somou menos de 95 pontos), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

A DIB deve ser fixada na data da citação válida, primeiro momento em que se estabeleceu a mora do INSS após o período de reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/97, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação em **24/07/2018 (DIB)**, com a incidência do fator previdenciário no cálculo da RML, com o tempo de **35 anos, 05 meses e 22 dias**.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2019.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5000388-88.2018.4.03.6134  
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO – CPF: 058.293.248-30  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42  
DIB: 24/07/2018  
DIP: --  
RMI/RMA: --  
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 05/03/97 (ATIVIDADES ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**  
**1ª VARA DE ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ANDREIA MOTA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BAÇCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 62.691,48, informando que corresponde a doze vezes o último benefício previdenciário.

Pelo que consta dos autos (seq. 8 do CNIS), a última parcela de benefício previdenciário recebido pela parte autora ocorreu na competência 08/2017 no valor de R\$2.890,45. Nos termos do art. 292, §2º do CPC, o valor da causa deve corresponder a doze vezes o valor do benefício pleiteado. Em verdade, para apurar o valor da causa, a parte autora considerou o valor da última remuneração recebida pelo empregador multiplicado por doze (seq. 5 do CNIS). De acordo com a Lei 8.213/91, o valor do benefício previdenciário pleiteado dificilmente será exatamente igual a última remuneração recebida pelo segurado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, emende a petição inicial adequando o valor da causa nos termos do art. 292, §2º do CPC, considerando os parâmetros normativos para o cálculo do benefício de auxílio-doença, em especial os artigos 29 e 61 da Lei 8.213/91.

Após, conclusos.

Intime-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por NILTON DE SOUZA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca anular o leilão extrajudicial, a arrematação e os demais atos de alienação em relação ao imóvel lote n.º 08, denominado área C-6, da quadra "J", do loteamento denominado "Vila Bela Vista", situado no lado ímpar da Rua Cyro Maia, n.º 3.291, Município de Pereira Barreto/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 23448, sob a alegação da ausência de notificação para purgar a mora das parcelas que ensejaram a execução extrajudicial, ausência de intimação quanto a data, hora e local do leilão extrajudicial e que o valor da arrematação do bem em questão foi efetivada por preço vil.

Como tutela de urgência, a parte autora requer a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 06/12/2018 e a manutenção do autor na posse do imóvel lote n.º 08, denominado área C-6, da quadra "J", do loteamento denominado "Vila Bela Vista", situado no lado ímpar da Rua Cyro Maia, n.º 3.291, Município de Pereira Barreto/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 23448, até o final da demanda.

Narra o autor que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) em 300 meses.

Aduz que em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, após o que foi notificado através do CRI para efetuar a purga da mora.

Afirma que buscou a ré e efetuou o pagamento de duas das parcelas vencidas, mas não pôde arcar com a referente ao mês de janeiro/2018 e que tentativas posteriores de regularizar os atrasos não foram aceitas pela ré, a qual, inclusive, deixou de emitir boletos das parcelas vencidas.

Alega, ainda, que o imóvel teve consolidada a propriedade pela Ré, sendo levado a leilão extrajudicial, do qual ele não fora intimado da realização, bem como o imóvel foi arrematado a preço vil.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Para a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ainda que em sede de cognição sumária, mister que seja analisada se a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante e o leilão extrajudicial ocorreram de maneira válida, com observância do procedimento especificado na Lei n.º 9.514/97.

As devidas realizações da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial devem ser provadas pela Ré, já que é dela o ônus de seguir os procedimentos dispostos na Lei n.º 9.514/97.

Deste modo, para que possa analisar a verossimilhança das alegações do autor que fundamentam a tutela de urgência pretendida, necessário se faz a análise dos documentos que instruíram a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, os quais se encontram em posse da Ré.

Assim, cabível, neste momento, acatar o pedido da autora de inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova requerida pelo autor, somente deve ser deferida caso seja comprovado o atendimento aos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicado de forma automática. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse.

**2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90.**

(...)

7. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951042 - 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) (grifou-se)

A exigência contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor se encontra presente, pois o autor é hipossuficientes quanto ao conhecimento técnico do contrato em questão.

Portanto, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da legislação consumerista.

Diante do exposto:

a) **INVERTO** o ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da legislação consumerista **para determinar que a Ré** junte os documentos referentes à consolidação da propriedade, realização do leilão extrajudicial e arrematação referentes ao imóvel em questão;

b) **POSTERGO** a análise da tutela de urgência até juntada aos autos dos documentos mencionados no item anterior;

c) **DETERMINO** a intimação da Ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos os documentos referentes à consolidação da propriedade (certidão de intimação para pagamento do débito em quinze dias; comprovante de recolhimento do ITBI e matrícula do imóvel; termo de disponibilização de imóvel para alienação; editais publicados; notificações endereçada ao mutuário acerca dos Leilões Públicos, com aposição de sua assinatura), realização do leilão extrajudicial e arrematação (carta de arrematação e comprovante de arremate), em relação imóvel lote n.º 08, denominado área C-6, da quadra "J", do loteamento denominado "Vila Bela Vista", situado no lado ímpar da Rua Cyro Maia, n.º 3.291, Município de Pereira Barreto/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 23448, **sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

Na oportunidade da intimação para apresentar os documentos, **CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal.

Com o transcurso do prazo para que a Ré colacione aos autos os documentos, faça-se a **imediate** conclusão para fins da análise do cabimento da tutela de urgência pretendida.

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.

Cumpra-se com **urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000038-45.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AUGUSTA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1. Intime-se a exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 306, sob pena de extinção da execução por abandono da causa.

2.2. Devidamente cumprido, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do segundo parágrafo do r. despacho supracitado.

2.3. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Cumpra-se o julgado de fls. 109/112, intimando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar endereços atualizados para citação da executada ou requerer diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2.2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

2.3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ABORE MARQUEZINI PAULO

EXECUTADO: C.G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR36546

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da petição da União (fls. 285/286).

2.2- Concorde o dever de procurar, diretamente, a AGU em Santos/SP para formalização do parcelamento/acordo, de tudo informando este Juízo.

2.3- Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

#### SENTENÇA - TIPO A

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denominada, *AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*, ajuizada por ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO – ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A parte autora aduz, em resumo, que contratou vários empréstimos junto ao banco réu. Porém, *"pretende que estes contratos sejam revistos a um patamar de juros compatíveis com o mercado financeiro e compatíveis com as contratações anteriores inteiramente adimplidas, possibilitando o adimplemento e continuidade de seus negócios, que, diga-se de passagem é o único rendimento capaz de auferir renda"*, conforme petição inicial (ID 4910087, pág.3).

A parte autora requereu, em caráter de tutela de urgência, o cancelamento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção do crédito, pois afirma ser ilegal tal cadastro.

Ao final, pleiteou: a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, da existência da lei de usura aplicada nos contratos e da comissão de permanência; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a inversão do ônus da prova, com determinação para a CEF apresentar os contratos que não lhe foram entregues; d) a condenação da CEF ao pagamento da repetição de indébito dos valores pagos a maior; e e) a devolução das taxas cobradas indevidamente referentes à IOF, TARC e CCG, acrescidas de juros e correções.

Adiante, a parte autora peticionou pela juntada de novos documentos (ID 4911195 – id 4913478).

Sobreveio a decisão indeferindo (i) os benefícios da justiça gratuita e, ainda, (ii) a **tutela de urgência**, nos termos do ID 5256063.

Vindo o comprovante de pagamento de custas (ID 5692628) e juntado documentos diversos (contratos), foi citada a parte ré (ID 11222921).

A CEF apresentou **contestação** (ID 11759011) pugnano pela improcedência do pedido. Para tanto, diz “*que os empréstimos solicitados pelo autor, foram realizados em anos diferente, sendo comum a mudança na taxa de juros, pois é variante. (...) Quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, possivelmente o nome do autor, fora inscrito nos órgãos de forma devida, uma vez que, deve ter faltado com o seu dever quanto a obrigação adquirida perante a ré*”.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, Despacho de ID 11821217, a parte autora apresentou réplica (ID 12572034) sem requerimento de produção de novas provas e a parte ré manifestou-se (ID 12586924) sem, igualmente, requer produção de novas provas.

Autos vieram **conclusos para sentença**.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Pois bem.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário proposta pela microempresa individual, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO – ME contra o banco CEF, nos termos dos documentos de IDs 4913341 e 4913366.

Esclareça-se que, diante das afirmações inseridas na peça vestibular do autor somado aos documentos acostados, se pode inferir que a parte autora entabulou com o banco réu **3 (três) contratos de empréstimos bancários**, a saber:

- 1) **Contrato nº 25.1810.558.0000014-52** no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prestação de R\$ 1.941,31, firmado com a CEF em 28/04/2016, para pagamento em 36 parcelas (ID 4913446);
- 2) **Contrato no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com prestação de R\$356,69, firmado com a CEF em 20/10/2016, para pagamento em 25 parcelas, (não juntado ao feito);
- 3) **Contrato no valor de R\$32.500,00** (trinta e dois mil e quinhentos reais), com prestação de R\$ 1.764,49, firmado com a CEF em 18/02/2017, para pagamento em 30 parcelas (não juntado ao feito)

A parte autora, microempresa ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO – ME, diz ter quitado parte dos valores pactuados com o banco (ID 4910087, pág. 4):

*Contrato nº 25.1810.558.0000014-52 – Valor Líquido – R\$ 40.185,51, com pagamento de 15 parcelas no valor de R\$ 1.941,31 totaliza um valor já pago de R\$ 29.119,65.  
Produto (GIROCAIXA) - Valor Líquido – R\$32.500,00, com pagamento de 04 parcelas no valor de R\$1.764,49 totaliza um valor já pago de R\$ 7.057,96.  
Produto (GIROCAIXA) - Valor Líquido – R\$6.000,00, com pagamento de 10 parcelas no valor de R\$ 356,69 totaliza um valor já pago de R\$ 3.566,90.*

Ressalta-se, desde já que a parte autora trouxe aos autos deste PJe 02 (dois) dos 03 (três) contratos que pretende sejam revisados em juízo. Por outro lado, a parte autora colaciona contratos outros diversos dos impugnados, bem mais antigos, no intuito de tentar demonstrar a alegada prática de juros em diferentes patamares/índices, como:

- 1- Contrato 25.1810.555.0000159-63, datado de 18/03/2014 no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), colacionado sob o ID 4913468;
- 2- Contrato 25.1810.556.0000017-66, datado de 03/09/2013 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), colacionado sob o ID 4913478.

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que:

*"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades"* (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38) (grifei).

A revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado – de regra inafável –, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I – a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II – a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação.

A rescisão/revisão, propriamente dita, é bom ressaltar, atenua o brocardo jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocardo jurídico: *rebus sic stantibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão.

Ademais, sabido que, *'Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.'* (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Vigente no Estado de Direito, o princípio da *pacta sunt servanda*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

## Da extinção do processo sem mérito

Como dito acima, a parte autora pretende a revisão contratual dos pactos bancários indicados como: - **Contrato no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com prestação de R\$356,69, firmado com a CEF em 20/10/2016, para pagamento em 25 parcelas; - **Contrato no valor de R\$32.500,00** (trinta e dois mil e quinhentos reais), com prestação de R\$ 1.764,49, firmado com a CEF em 18/02/2017, para pagamento em 30 parcelas.

Na contestação, petição de ID 11759011, a parte ré disserta a respeito dos 3 contratos apontados pela parte autora, como se observa:

Nos contratos de operações 558/555, (os contratos de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) e 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) o valor cobrado do F.G.O consta na primeira página, no campo dois – DADOS DO CRÉDITO, sob a denominação de CCG.

Estas operações diferem da operação contratada de R\$6.000,00 (seis mil reais), na forma de liberação não possui não possui FGO e é debitado apenas o IOF e a tarifa, e até em contrato, ou seja, a de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi utilizado um contrato único de relacionamento. Já nos casos de 558/555 foram utilizadas cédulas de crédito, que são negociáveis em mercado.

Entretanto, tais contratos não constam documentalmente comprovados no feito, ou seja, sem apresentação de cópia dos pactos bancários nos autos virtuais não se faz possível inferir suas cláusulas e nem mesmo revisita-las. Em vista disso, hei por bem extinguir o processo, no ponto, sem apreciação do mérito (art. 485, I e IV, do CPC).

## Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Registro, inicialmente, que, ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor; pois a CEF prestou serviços financeiros ao autor, que os recebeu como destinatário final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC.

Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do STJ -Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.**

3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.

4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868 / ES – 22.03.2017, g.n.)

## Da revisão contratual

Prevê o artigo 6º, inciso V, do CDC que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Necessário pontuar que, ao contrário da teoria da imprevisão e do artigo 478, do Código Civil, que exigem a ocorrência de fato superveniente que altere o equilíbrio contratual originário para que possa haver a revisão judicial dos contratos, os artigos 51, inciso IV, e 6º, inciso V, 1ª parte, do Código de Defesa do Consumidor, preveem a possibilidade de revisão contratual sempre que se constatar onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada para o consumidor, ainda que maculem o contrato desde o nascimento.

Por outro lado, não é possível a revisão de cláusulas não impugnadas pela parte autora, vez que a Súmula nº 381 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Desse modo, a matéria revisional deve ser apreciada sob esse prisma.

## Dos juros

A parte autora impugna os juros aplicados pelo banco-réu, com isso, buscando que os mesmos sejam revistos sob alegativa de que são abusivos. Para tanto, conforme dito acima, traça como parâmetro dos juros (prova da abusividade) contratos anteriormente firmados entre as partes litigantes.

Neste ponto não merece prosperar a alegação vestibular, vez que os contratos pactuados anteriormente, como os agora impugnados, foram firmados de modo livre e consciente pelos contratantes.

Alegações genéricas não servem como fundamento para afastar a cobrança dos juros contratualmente acordados; visto ser possível e legal a cobrança de juros, dentro de índices/parâmetros legais/jurisprudenciais.

Ora, a taxa de juros anual não corresponde à soma de doze taxas de juros mensais, do que se conclui, mediante simples cálculo aritmético, que se trata de juros compostos, sendo desnecessária a realização de qualquer outra prova neste sentido diante da previsão contratual.

A Súmula nº 596 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que data de 15/12/1976, já dispunha que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições que integram do Sistema Financeiro Nacional.

Não se aplicando o Decreto nº 22.626/1933 às instituições financeiras, inexistente outra vedação legal à capitalização de juros, de modo que resta permitida sua utilização. Ainda, há previsão legal de capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o nº 2.170-36/2001.

Dispõe o artigo 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.170-36, 23/08/2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), *in verbis*: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ainda, o e. STJ firmou o entendimento, segundo o qual, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da MP nº 1.963-17/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Pelas razões expostas, é perfeitamente legal a capitalização mensal de juros, sem que se cogite em qualquer abusividade em sua incidência que pudesse autorizar revisão judicial.

Por fim, quanto à expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, que deve ocorrer para que seja lícita a sua aplicação, o STJ, no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 714.510, entendeu que estará clara a pactuação quando, da simples multiplicação da taxa de juros mensal explícita no contrato pelo número de doze meses resultar uma taxa de juros anual inferior à taxa anual prevista no contrato. Esse simples cálculo aritmético, que qualquer consumidor pode fazer, permite constatar a pactuação.

Assim, não há necessidade de que conste no contrato uma cláusula que diga "é admitida a capitalização mensal de juros"; basta que o consumidor tenha ciência dos percentuais contratados, pois pode buscar esclarecimentos sobre os cálculos antes de contratar.

A parte autora teve ciência das taxas de juros aplicadas e o fato de contratar financiamento para pagamento em parcelas fixas demonstra sua plena concordância com a forma de amortização utilizada. Segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato foi firmado em 10/11/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

5. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressaltando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

6. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,03333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

(...)

12. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 2128132/SP 0019525-59.2012.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.02.2017). (G.N.).

#### Da comissão de permanência

Quanto à comissão de permanência a parte autora afirma que, "em decisão monocrática do ministro Luís Felipe Salomão, do STJ, citou jurisprudência da Corte acerca de controvérsias em contratos bancários. O ministro analisou a cobrança de comissão de permanência, descaracterização de mora, parcelamento do IOF e o cabimento de compensação de valores e repetição de indébito, matérias estas adiante abordadas" (ID 4910087).

A aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato.

Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Caso dos autos: de acordo com o único contrato que se pode revisar, pois carreado aos autos virtuais, mormente a cláusula que dispõe sobre imputabilidade no cumprimento das obrigações pecuniárias (cláusula oitava – ID 4913446, pág. 5), evidencia-se que "No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso".

Portanto, não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulado com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Conforme enfatiza a jurisprudência do Egrégio TRF3:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil/73, debatendo-se sobre a legalidade de cláusula contratual e encargos aplicados pela instituição financeira, hipótese em que o exame pelo julgador dispensa a indicação prevista. Precedentes.

II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Recurso provido para reforma da sentença de extinção do processo e embargos julgados procedentes em parte.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188281 - 0009613-27.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)(G.N.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE.

(...)

11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238742 - 0002458-44.2015.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

Neste sentir, vale buscar o 'parágrafo primeiro' da já referida 'cláusula oitava' do contrato 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO – n.º 25.1810.558.0000014-52' que se busca revisar. O referido 'parágrafo primeiro' diz que: "ALÉM DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SERÃO COBRADOS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO SOBRE OBRIGAÇÃO VENCIDA" (G.N.).

Assim, verifica-se uma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência do contrato 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO – n.º 25.1810.558.0000014-52' (ID 4913446, págs. 1/7), visto que a sua cobrança se dá com a cumulação indevida de juros de mora.

Neste ponto, merece prosperar a alegação da parte autora.

Portanto, **afasto a aplicação da comissão de permanência** no tocante ao contrato 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO – n.º 25.1810.558.0000014-52' (ID 4913446, págs. 1/7).

Ademais, vale esclarecer que, frente à inaplicabilidade da comissão de permanência, resta vigorante o "parágrafo primeiro", ou seja, em caso de impuntualidade no pagamento, 'serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida'.

#### Da inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito

A parte autora postula a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito, uma vez que a CEF cobrou valores a maior, em razão da incidência de cláusulas contratuais ilegais e/ou abusivas.

Sem razão, contudo. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal, no artigo 43, da Lei nº 8.078/90.

No caso em exame, tratando-se de inadimplente o contratante, como devedor, deve arcar com as consequências dessa situação, sendo uma delas a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (v. inscrição – ID 12563522).

A inclusão da parte autora confessadamente devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta, *a priori*, como modo coercitivo de pagamento da dívida, porque a CEF possui o instrumento processual para tanto - a execução do contrato.

Portanto, não se justificando o pedido de exclusão do cadastro restritivo.

#### Da repetição do indébito

A CEF diz que "o pedido de repetição de indébito não procede, uma vez que as cobranças não foram de forma indevida" (ID 11759011).

Assiste razão à CEF quanto a esse ponto, vez que a parte autora é devedora de parcelas decorrentes de contratos livremente firmados, ou seja, não se demonstra a má-fé da instituição bancária, requisito necessário para a aplicação da repetição de indébito, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, DJe de 23/04/2018).

Ademais, o afastamento de um ponto específico do contrato não desnatura a essência do débito dele decorrente, considerando, ainda, que a 'comissão de permanência' seria aplicada tão somente se verificada a ausência de pagamento.

Portanto, não prospera o requerimento autoral de repetição de indébito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito (art. 485, I e IV, do CPC) no ponto do pedido referente a revisão contratual dos pactos bancários indicados como: - **Contrato no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com prestação de R\$356,69, firmado com a CEF em 20/10/2016, para pagamento em 25 parcelas; - **Contrato no valor de R\$32.500,00** (trinta e dois mil e quinhentos reais), com prestação de R\$ 1.764,49, firmado com a CEF em 18/02/2017, para pagamento em 30 parcelas.

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, o pedido de revisão contratual **determinando o afastamento da cobrança da comissão de permanência** da 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO – n.º 25.1810.558.0000014-52' (ID 4913446, págs. 1/7).

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME

### DESPACHO

Defiro o pedido (evento 8791068) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. – ME – CNPJ 12.028.796/0001-70 (citado(s) evento 2235223) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(diez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 744

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN(SP312413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1 RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Renato Kherlakian e Álvaro Celso Sampaio Neiva, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Transcreve-se da inicial: Consta dos autos que RENATO KHERLAKIAN e ÁLVARO CELSO SAMPAIO NEIVA, na qualidade de diretores da empresa ZOOM CONFECÇÕES S/A, nas competências de 12/2000 a 03/2005, deixaram de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo seguros em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, fato que resultou na supressão de contribuições previdenciárias. Em fiscalização levada a efeito sobre a empresa ZOOM CONFECÇÕES AS pela Secretaria da Receita Previdenciária, foram lavrados os LDC n. 37018598-6 e n. 37018599-4, de valores originários respectivos de R\$ 411.111,39 e 1.175.139,38 (f. 184). Ao ser inquirido em sede policial, RENATO KHERLAKIAN declarou que convidou ÁLVARO CELSO SAMPAIO NEIVA que, por sua vez, afirmou que dirigiam a empresa ZOOM CONFECÇÕES S/A. A pretensão punitiva estatal permaneceu suspensa, enquanto os débitos da empresa estavam incluídos no parcelamento estabelecido na Lei n. 11.941/2009 (f. 1124). Entretanto, a delegacia da Receita Federal e Barueri informou que os créditos previdenciários 37.018.598-6 e 37.018.599-4 foram excluídos do referido parcelamento por inadimplência (fl. 1.460). A materialidade delitiva restou comprovada informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Barueri (fls. 1460/1463). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RENATO KHERLAKIAN e ÁLVARO CELSO SAMPAIO NEIVA como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja procedida sua citação e interrogatório, prosseguindo-se nos posteriores termos processuais. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0421/2006-5, foi recebida em 21/09/2016 (fl. 1.473/1.474). Citados (fl. 1.498 e 1.538), os acusados Álvaro e Renato apresentaram resposta à acusação (fl. 1.511/1.531 e 1.540/1.560, respectivamente). Pela decisão de f. 1.579, diante da ausência de causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos acusados. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 1.618/1.628), ausente o Ministério Público Federal, colheram-se os depoimentos das testemunhas de defesa Valquíria Fernandes de Souza, Inah Faria, João Francisco Robles, Andrea Telenta Grossi Fernandes, Ana Eunice Borgato, Ronald Scavi, e o interrogatório dos réus. Nesse mesmo ato, não havendo diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido às partes prazo para oferecimento de alegações finais, por memoriais. As fls. 1.630/1.634, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais. Pugnou pela absolvição do acusado Renato Kherlakian, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e pela condenação de Álvaro Celso Sampaio Neiva, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal. O réu Álvaro Celso Sampaio Neiva ofertou suas alegações finais às fls. 1.642/1.675. Em suma, reiterou a tese da inépcia da inicial e invocou erro de tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Ao final, postulou a absolvição. O réu Renato Kherlakian, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 1.693/1.706 postulando a absolvição, por não ter concorrido para a prática delitiva. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar de inépcia da denúncia O réu Álvaro Celso Sampaio Neiva sustenta que a denúncia teria sido genérica, sem descrever minimamente a conduta de cada réu na perpetração dos fatos delituosos. Vê-se que a inicial acusatória tomou por base os elementos colhidos em sede de inquérito policial, pelos quais os réus foram apontados como responsáveis pelas decisões administrativas da empresa, dentre elas, a que teria culminado no crime societário de sonegação de contribuição previdenciária. Sabe-se que, em crimes de autoria coletiva, não é exigido que se individualize minuciosamente a conduta de cada denunciado. Finalmente, não houve prejuízo à ampla defesa, de modo que a atribuição de responsabilidade a cada réu é matéria que, nesta fase, confunde-se com o mérito. Dessa forma, rejeito a preliminar. 2.2 Condições para o julgamento Não foram invocadas nulidades no presente processo. Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa. MÉRITO. 2.3 Adequação típica Os réus, sócios de uma empresa de confecções, teriam utilizado o cartão magnético de premiação e incentivo, denominado flexcard, a fim de pagar verbas de natureza salarial aos empregados da sociedade, com omissão dos valores pagos e, consequentemente, com redução da contribuição previdenciária devida. Na denúncia, o Ministério Público Federal imputou aos acusados as penas do inciso I do artigo 337-A do Código Penal. Os fatos denotam, contudo, que, em tese, teria havido pagamento de verba salarial por fora, e não omissão de segurados ou prestadores de serviço. Diante disso, promovo a emenda do libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal), a fim de adequar a imputação para o inciso III do artigo 337-A do Código Penal. Trata-se de mera adequação típica, sem prejuízo à defesa, que pôde se defender regularmente dos fatos. 2.4 Elemento subjetivo do tipo Prevalece na jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que basta o dolo genérico para a configuração do delito, o que tornaria desnecessária a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. 2.5 Culpaabilidade É também pacífico na doutrina e na jurisprudência que em caso de crime de sonegação de contribuições previdenciárias, dificuldades financeiras não configuram causa de exclusão da culpaabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, ao contrário do que se dá em relação ao delito do art. 168-A do CP (nesse sentido: BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 432). 2.6 Materialidade delitiva A materialidade do crime está demonstrada nas peças informativas de fls. 140/165 e 187/964, na representação fiscal para fins penais de fls. 183/186 e no relatório de auditoria fiscal de fls. 1.043/1.059, bem como no depoimento do réu Álvaro, que confirmou a contratação e utilização do cartão flexcard para o pagamento de prêmios a alguns funcionários, sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. 2.7 Autoria delitiva Quanto à autoria delitiva de Renato Kherlakian, não existem provas seguras para a condenação do réu. Isso porque ficou demonstrado em juízo que ele não tinha ingerência sobre as questões financeiras ou contábeis da empresa. A testemunha de defesa Ana Eunice Borgato, que trabalhou por 13 anos na área financeira, afirmou que Renato não tinha participação nas questões relativas a esse setor, mas apenas no processo criativo e comercial da marca. João Francisco Robles, também testemunha de defesa, que foi diretor comercial da empresa, disse haver uma divisão muito clara de trabalho, em que um dos sócios (Álvaro) cuidava da administração, e o outro, da criação e do estilo (Renato). O próprio réu confirmou a isenção do ex-sócio, ao afirmar que eximo o Renato totalmente, Renato não entendia nada disso, não sabia nem como era o funcionamento (f. 1.626, mídia digital anexa). O réu Renato, em seu depoimento, detalhou as atividades que exerceu desde a criação até a venda do empreendimento, todas relacionadas ao planejamento da marca, ao desenvolvimento do produto, ao marketing e ao departamento comercial. Assim, foi demonstrado que Renato não concorreu para a prática dos elementos do tipo penal em comento, não participou da contratação do cartão flexcard, não teve atuação no pagamento de verbas sem o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, deverá ser absolvido nos moldes do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Já no que tange ao réu Álvaro Celso Sampaio Neiva, embora seja incontroversa a participação dele na contratação do cartão flexcard, e embora todas as testemunhas de defesa tenham afirmado que era ele quem geria administrativamente a empresa, reputo não demonstrado o elemento subjetivo do tipo. Em seu depoimento, Álvaro afirma que o cartão flexcard foi oferecido com o respaldo de uma instituição financeira (Unibanco) e que era utilizado por dezenas de empresas de grande porte e de renome. Explicou que a empresa da qual era sócio usava um sistema único que gerenciava os setores de franquia, multimarca e varejo, e que o pagamento de premiação por meio do cartão se mostrou atrativo para o incentivo ao cumprimento de metas nesses três setores. Compulsando os autos, observo que o próprio Relatório de Auditoria Fiscal (f. 1.044) atestou que, de fato, havia uma pretensão de se atribuir caráter comercial aos créditos efetuados por meio do flexcard (grife), ou seja, não se pressupunha o caráter salarial, habitual ou definitivo dos valores creditados. Essa ideia é reforçada pelos documentos de fls. 270 e seguintes, por meio dos quais é possível observar que os valores eram variáveis e aplicáveis somente a gerentes comerciais e diretores. Todas as testemunhas ouvidas em juízo, também empregadas da empresa, questionadas, afirmaram jamais terem recebido qualquer verba por meio desse cartão, fato que denota a especificidade do pagamento. O que se conclui, portanto, pela instrução probatória, é que havia, naquele contexto fático, dúvida razoável sobre a hipótese de incidência tributária no pagamento efetuado mediante o uso do flexcard. E, havendo dúvida, não se pode falar em dolo, nem mesmo no dolo genérico. Ainda que assim não fosse, outro ponto digno de ressalva é que os fatos datam de 2003. A empresa foi vendida no ano de 2006, quando ainda não havia sido iniciada a ação fiscal a respeito dos tributos relativos aos pagamentos pelo flexcard. O réu narra ter sido surpreendido com a intimação para depoimento em delegacia acerca dos fatos apenas em 2010. Com efeito, não foi demonstrado que os réus, pessoalmente, tenham tido a oportunidade de participar do procedimento administrativo que culminou na autuação fiscal e no lançamento do débito, momento a partir do qual se tipificou o crime contra a ordem tributária. Assim, tampouco lhes teria sido oportunizada, pessoalmente, a adesão ao parcelamento do débito, ou a retificação das GFIPs em tempo hábil. Isso traz dúvidas, no caso concreto, sobre o acesso aos meios que a lei mesma propiciava ao acusado para que este fugisse do estigma do processo criminal. Registro, por outro lado, que a sucessora empresarial corrigiu a falha nas GFIPs, o que levou a Receita Federal a afastar a aplicação da multa à empresa, nos termos do artigo 291, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 3040/99 (fl. 1.464/1.467). Se a própria Administração afastou a sanção respectiva, poderia se invocar, afinal, o caráter fragmentário da persecução penal no presente caso. De todo modo, diante das provas documentais e orais, reputo não caracterizado o dolo do acusado de cometer o crime tributário previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, com supedâneo no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão penal condenatória, a fim de absolver os réus Renato Kherlakian, brasileiro, casado, filho de Luiz Salim Kherlakian e Naine Kherlakian, natural de São Paulo/SP, autônomo, nascido em 03/01/1950, portador do documento de identidade n. 4451602/SP, inscrito no CPF sob o n. 507.918.938-04 e residente na Rua Pascal, 1160, apartamento 31, Campo Belo, São Paulo/SP; e Álvaro Celso Sampaio Neiva, brasileiro, divorciado, filho de Celso Rocha Freitas Neiva e Ruth Sampaio Neiva, natural de Andradina/SP, aposentado, nascido em 26/12/1947, portador do documento de identidade n. 3792804/SP, inscrito no CPF n. 466.529.818-15, residente na Fazenda Itacolomy, Caixa Postal 59, Altinópolis/SP, da imputação do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Tendo havido absolvição, anoto que os apontamentos relativos a esta ação penal só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Somente após transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. AO SUDP, para que proceda à alteração na situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de absolvidos. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019961-65.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019805-87.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente distribuiu processo eletrônico novo (Cumprimento de Sentença nº 5019961-65.2018.403.6182, distribuído inicialmente perante o Juízo de São Paulo/SP, mas redistribuído para esta subseção judiciária de Barueri/SP), determino o encaminhamento deste feito ao SEDI para baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Esclarece-se que a executada foi intimada para virtualização do feito em momento anterior à vigência da Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049795-26.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: FABIANA MOISES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003099-29.2015.4.03.6144  
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RITA DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rita da Cruz Oliveira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Silvano de Jesus Mendes, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo - GIFUG. Essencialmente, pretende a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de lhe impedir o levantamento do saldo de todas as suas vinculadas ao FGTS.

Manifestações do impetrante (Id 12772441 e Id 13912340).

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

O entendimento firmado pelo STF, referido pela parte autora, não se aplica a pedidos vertidos por meio de mandado de segurança, cuja definição de competência se vale de critério absoluto funcional, da sede da autoridade impetrada.

Vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.** 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO** 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de labor rural, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o dia **19/03/2019, às 16:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de **10 (dez) dias úteis**, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Não identífico, na espécie, necessidade de produção de prova testemunhal ou de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** os pedidos de prova testemunhal e de produção de perícia contábil.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO TRIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Emenda à inicial

Pela derradeira vez oportuno que o impetrante cumpra, no prazo improrrogável de 10 dias, a determinação de emenda da petição inicial, nos termos do despacho Id 13434999.

### 2 Admissão da União no feito

Admito o ingresso da União no feito, conforme requerido. Registre-se.

### 3 Vista ao MPF

Cumpra-se imediatamente o item 3.3 do despacho inicial, dando-se vista ao MPF.

### 4 Reabertura da conclusão

Somente após o cumprimento do item 1 e a manifestação do MPF, tomem conclusos.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oportuno que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque de honorários advocatícios contratuais.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-88.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

## DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em requerimento datado de 12.dezembro.2018, a parte autora requereu a dilação de prazo por 10 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não juntou aos autos o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de **5 dias** para que a autora atenda ao despacho id n. 12703257.

Com ou sem a juntada de eventuais novos documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos juntados com a manifestação Id 11249708.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE  
REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a preliminar de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

**BARUERI, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Tomo sem efeito o despacho id n. 13461738, pois equivocadamente relacionado a estes autos. **Exclua-se**, portanto, o referido documento.

2 – Em nada mais sendo requerido pelas partes a título probatório, no prazo de 5 dias, abra-se a conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância ou não, abra-se a conclusão para sentenciamento.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de janeiro de 2019.**

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Waldemar Antonio da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 20/08/2015 (NB 174.542.667-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/01/2004 a 14/01/2009, de 03/08/2009 a 17/04/2013, de 01/11/2003 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 30/10/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 3741040).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4788934). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a utilização de EPI eficaz em todo o período laborado. Narra que, em vários dos períodos em que a parte autora busca o reconhecimento da especialidade, houve o preenchimento do código 00 na GFIP, o que indica a ausência de exposição a agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas (id. 9317393), as partes não se manifestaram.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/08/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT; ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., de 01/01/2004 a 14/01/2009; Cone Usinagem Industrial Ltda., de 03/08/2009 a 17/04/2013 e; Maac Indústria e Comércio de Peças EIRELI, de 01/11/2003 a 30/10/2015.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS –, PPPs e declarações (id. 3732396).

#### 2.6.1.1 Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A. – 01/01/2004 a 14/01/2009

Em relação ao período *sub judice* de 01/01/2004 a 14/01/2009, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 89,7 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.6.1.2 Cone Usinagem Industrial Ltda. – 03/08/2009 a 17/04/2013 e Maac Indústria e Comércio de Peças EIRELI – 01/11/2003 a 30/10/2015

Inicialmente, esclareço que o autor labora na empresa Maac Indústria e Comércio de Peças EIRELI desde 01/11/2013 e não 01/11/2003, como consta na petição inicial.

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas tão somente para os períodos de 30/06/2011 a 29/06/2012 e de 04/07/2013 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 03/08/2009 a 29/06/2011 e de 30/06/2012 a 17/04/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Coleando Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).**

Ainda, em relação a todo o período *sub judice*, em especial os de 30/06/2011 a 29/06/2012 e de 01/11/2013 a 30/10/2015, verifico não que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, apesar de constar a exposição ao nível sonoro de 86,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, a técnica de medição adotada não foi a adequada.

A partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade de todo o período de 03/08/2009 a 17/04/2013 e de 01/11/2003 a 30/10/2015.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **19 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Waldemar Antonio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de **01/01/2004 a 14/01/2009**.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DERNIVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por José Dernalval Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

Com a inicial foi juntada farta documentação.  
Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 851927).  
Citado, o INSS apresenta contestação (1200945).  
O autor declara que desiste de prosseguir com a ação (ids. 3475287 e 9840826).  
Instado, o INSS ficou-se silente.  
Vieram os autos conclusos para sentença.

### Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA LIMA FARALESKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca da documentação juntada aos autos pela parte adversa (id n. 12545304).

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Roberto José Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a partir de quando tenha atingindo os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/05/2017 (NB 182.255.342-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/04/1994 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 15/05/1997, de 01/04/1998 a 22/05/2007 e de 19/05/2008 a 20/01/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id. 4594471).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 5254327). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não comprovou habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 9560298), o autor requereu o julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

## 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

### 2.6 Caso dos autos

#### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Concremix S/A, de 14/04/1994 a 29/02/1996; SIPASA Siderúrgica Panamericana S/A, de 01/03/1996 a 15/05/1997; Zilo Materiais de Construção Ltda – EPP, de 01/04/1998 a 22/05/2007 e; Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda., de 19/05/2008 a 20/01/2015.

Juntou cópia de CTPS e PPP (id. 4547568).

**2.6.1.1 Concremix S/A – 14/04/1994 a 29/02/1996, SIPASA Siderúrgica Panamericana S/A – 01/03/1996 a 15/05/1997 e Zilo Materiais de Construção Ltda – EPP – 01/04/1998 a 22/05/2007**

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de vigia e vigia noturno. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 14/04/1994 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 15/05/1997 e 01/04/1998 a 22/05/2007.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 14/04/1994 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 15/05/1997 e 01/04/1998 a 22/05/2007.

#### 2.6.1.2 Empresa Brasileira de Esquadrilhas Ltda. – 19/05/2008 a 20/01/2015

Em relação ao período de 19/05/2008 a 20/01/2015, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente para o período de 19/05/2008 a 03/12/2014, data da emissão do PPP.

Nota-se que, no período de 19/05/2008 a 03/12/2014, houve exposição ao nível sonoro de 89,65 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos, ou em que consiste exatamente a divergência do "NIT" no item 20.1 do PPP.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, ao contrário do que alega a autarquia, a técnica de medição adotada foi a do dosímetro, e não a de decibelímetro.

O período de 04/12/2014 a 20/01/2015 é posterior à emissão do PPP, razão pela qual não pode ser considerado como laborado em condições especiais.

#### 2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **06 anos, 06 meses e 15 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

#### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Roberto José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 19/05/2008 a 03/12/2014; **(3.3) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2017) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipio os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Roberto Jose Pereira/085.431.078-90
DIB	24/05/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 23 de janeiro de 2019.**

## SENTENÇA

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Antonio Ferreira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/08/2012 (NB 161.176.223-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 30/09/1977 a 01/08/1978, de 09/06/1980 a 19/09/1980, de 25/02/1981 a 04/04/1981, de 02/05/1981 a 03/04/1982, 02/05/1982 a 30/06/1982, de 10/08/1982 a 09/09/1983, de 01/11/1983 a 09/11/1985, de 28/12/1985 a 20/01/1986, de 03/02/1986 a 14/06/1988, de 01/10/1988 a 06/07/1989, de 01/08/1989 a 30/09/1995, de 03/06/1996 a 09/11/2006, de 01/02/2010 a 01/08/2012, de 01/04/2013 a 30/09/2013 e de 02/05/2016 a 10/07/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a citação do INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id. 1889972).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 2148597). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2210886).

Instadas a especificarem provas (id. 2764713), o autor requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial e depoimento pessoal foi indeferido (id. 9403137).

Em petição sob o id. 9886778, o autor informa que tentou localizar a empresa Auto Posto Garruchão Ltda., sem sucesso. Requer a concessão de prazo ou o reconhecimento do tempo especial por enquadramento em categoria profissional. Narra que foi exposto a produto “(...) altamente químico, até por presunção (...)”. Diz que basta a comprovação da atividade em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Expõe que está impossibilitado de comprovar suas alegações, por ser idoso e não ter condições financeiras para apurar “(...) o que está sendo exigido por este Juízo.” (id. 9886778).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Retifique-se o assunto cadastrado, para “Aposentadoria Especial” e “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/08/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO****2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**2.4 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldeyhdos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - íla)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxí)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nítro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonílda.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Zazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Metaneide Ltda., de 30/09/1977 a 01/08/1978; Artex Indústria de Tintas Ltda., de 09/06/1980 a 19/09/1980; Votorantim Siderúrgica S.A., de 25/02/1981 a 04/04/1981; Garruchão Auto Posto Ltda., de 02/05/1981 a 03/04/1982, de 01/11/1983 a 09/11/1985, de 01/08/1989 a 30/09/1995, de 03/06/1996 a 09/11/2006 e de 01/02/2010 a 01/08/2012; Posto de Serviço Dois Ltda., de 02/05/1982 a 30/06/1982; Can Can Auto Posto Ltda. – ME, de 10/08/1982 a 09/09/1983; Auto Posto Campeza Ltda., de 28/12/1985 a 20/01/1986; Auto Posto Colina Ltda., de 03/02/1986 a 14/06/1988 e de 01/10/1988 a 06/07/1989; Posto de Serviços Automotivos Galápagos EIRELI, de 01/04/2013 a 30/09/2013 e; Auto Posto São Francisco Ltda., de 02/05/2016 a 10/07/2017.

Juntou cópia de CTPS, PPP e atestado de saúde ocupacional (id. 1873119).

**2.6.1.1 Metaneide Ltda. – 30/09/1977 a 01/08/1978; Artex Indústria de Tintas Ltda. – 09/06/1980 a 19/09/1980; Votorantim Siderúrgica S.A. – 25/02/1981 a 04/04/1981; Posto de Serviço Dois Ltda. – 02/05/1982 a 30/06/1982; Can Can Auto Posto Ltda. – ME – 10/08/1982 a 09/09/1983; Auto Posto Campeza Ltda. – 28/12/1985 a 20/01/1986 e; Auto Posto Colina Ltda. – 03/02/1986 a 14/06/1988**

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de ajudante geral, ajudante, frentista, frentista e serviços gerais e lavador. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 30/09/1977 a 01/08/1978, de 09/06/1980 a 19/09/1980, de 25/02/1981 a 04/04/1981, de 02/05/1982 a 30/06/1982, de 10/08/1982 a 09/09/1983, de 28/12/1985 a 20/01/1986 e de 03/02/1986 a 14/06/1988.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 30/09/1977 a 01/08/1978, de 09/06/1980 a 19/09/1980, de 25/02/1981 a 04/04/1981, de 02/05/1982 a 30/06/1982, de 10/08/1982 a 09/09/1983, de 28/12/1985 a 20/01/1986 e de 03/02/1986 a 14/06/1988.

**2.6.1.2 Garruchão Auto Posto Ltda. – 02/05/1981 a 03/04/1982, 01/11/1983 a 09/11/1985, 01/08/1989 a 30/09/1995, 03/06/1996 a 09/11/2006 e 01/02/2010 a 01/08/2012**

Em relação aos períodos de 02/05/1981 a 03/04/1982, 01/11/1983 a 09/11/1985, 01/08/1989 a 30/09/1995, 03/06/1996 a 09/11/2006 e 01/02/2010 a 01/08/2012, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou atestado de saúde ocupacional e o PPP supramencionados, verifico que o atestado de saúde ocupacional não se presta a comprovar a especialidade de períodos laborados, uma vez que não especifica as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco refere a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

Já com relação ao PPP, verifico que, além de não constar o período laborado pelo autor, mas tão somente a data "02/05/1981", o documento se encontra rasurado, não se prestando, portanto, a comprovar a especialidade dos períodos laborados:

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação ao período de 22/09/1981 a 30/11/1987, no PPP o campo destinado à intensidade do ruído encontra-se "rasurado", impossibilitando o reconhecimento da atividade como insalubre, devendo o período ser computado como tempo de serviço comum. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos períodos incontestados anotados na CTPS do autor e corroborados pelo CNIS até a data do requerimento administrativo (19/12/2013) perfazem-se 35 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (19/12/2013), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Benefício mantido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2178327 0026543-35.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP. DADOS INCONSISTENTES. REAIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. REVISÃO DO PBC. - REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Em vistas aos autos, é possível depreender que acarretará condenação superior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/ITR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevid o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da novidade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. Contudo, apresentado dados inconsistentes, se faz necessária a apresentação do laudo técnico que embasa a confecção do documento. - **Tratando-se de PPP rasurado e sem menção do período de monitoração dos registros ambientais, impossível o reconhecimento do labor especial vindicado.** - O autor comprovou que seus salários de contribuição não foram devidamente relacionados no PBC, pelo que devem ser corrigidos e seu benefício revisado. - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999101 0010399-88.2013.4.03.6119, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017).

Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1981 a 03/04/1982, 01/11/1983 a 09/11/1985, 01/08/1989 a 30/09/1995, 03/06/1996 a 09/11/2006 e 01/02/2010 a 01/08/2012.

#### 2.6.1.3 Auto Posto Colina Ltda. - 01/10/1988 a 06/07/1989

Em relação ao período de 01/10/1988 a 06/07/1989, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de setembro de 2016 a setembro de 2017.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/10/1988 a 06/07/1989, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

#### 2.6.1.4 Posto de Serviços Automotivos Galápagos EIRELI - 01/04/2013 a 30/09/2013 e Auto Posto São Francisco Ltda. - 02/05/2016 a 10/07/2017

Trata-se de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER), sem que haja pedido específico quanto a eles.

Deixo de analisá-los, portanto.

#### 2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor requereu o reconhecimento de seu direito pelo enquadramento nas situações descritas nos decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Ainda, disse que sua exposição a agentes "(...) altamente químicos (...)" (id. 9886778) se daria por presunção, uma vez que exercia a atividade de frentista. Por fim, alegou impossibilidade de comprovar o alegado, por ser idoso e não ter condições financeiras.

O autor não trouxe aos autos, porém, prova mínima de que adotou providências efetivas no sentido de requerer alguma documentação.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **28 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

#### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Antonio Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Intimada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se o assunto cadastrado.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Eider Pontes Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que tiver preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 08/11/2016 (NB 173.691.636-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/08/1982 a 04/09/1989, de 22/06/1992 a 04/01/1995, de 18/01/1995 a 11/04/1995, de 13/04/1995 a 23/12/1999, de 01/12/2000 a 02/05/2003, de 26/05/2006 a 08/06/2006, de 26/06/2006 a 25/07/2009, de 01/02/2010 a 08/03/2012 e de 24/05/2013 a 10/05/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a citação do INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id. 1219625).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 1761549). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinzenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer a produção de prova pericial (id. 2500101).

Instadas a especificarem provas (id. 2762630), o autor reiterou seu pedido de produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 9334992).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### Decido.

#### 1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

#### 2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
2.4.3	Transporte Ferroviário	Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente.
2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas

## 5 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

### 6 Caso dos autos

#### 6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas FEPASA Ferrovia Paulista S.A., de 02/08/1982 a 04/09/1989; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22/06/1992 a 04/01/1995; Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 18/01/1995 a 11/04/1995; Sociedade Alphaville Residencial 4, de 13/04/1995 a 23/12/1999; Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01/12/2000 a 02/05/2003; GR – Garantia Real Segurança Ltda., de 26/05/2006 a 08/06/2006; Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda., de 26/06/2006 a 25/07/2009; Impacto Serviços de Segurança Ltda., de 01/02/2010 a 09/03/2012 e; Harbor Segurança e Vigilância EIRELI, de 24/05/2013 a 10/05/2016.

Junto cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, fichas de registro de empregado, parecer técnico de periculosidade, levantamento de atividades para adicional de periculosidade, declarações e PPPs (ids. 1191067, 1191073, 1191078 e 1191081).

#### 6.1.1 FEPASA Ferrovia Paulista S.A. – 02/08/1982 a 04/09/1989

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o parecer técnico de periculosidade acima mencionado, verifico que não há comprovação de que a atividade do autor foi exercida com sujeição a eletricidade de modo habitual e permanente. Ao contrário, há a afirmação de que a exposição do autor ao agente nocivo se dava de forma habitual e intermitente. Veja-se:

A ausência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo é comprovada pelo levantamento de atividades para o adicional de periculosidade, cuja conclusão é a de que o autor ficava exposto ao agente nocivo durante 45,45% de sua jornada laboral:

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período de 02/08/1982 a 04/09/1989.

#### 6.1.2 Protege S/A Proteção e Transporte de Valores – 22/06/1992 a 04/01/1995, Pollus Serviços de Segurança Ltda. – 18/01/1995 a 11/04/1995, Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – 01/12/2000 a 02/05/2003, GR – Garantia Real Segurança Ltda. – 26/05/2006 a 08/06/2006 e Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda. – 26/06/2006 a 25/07/2009

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de vigilante e vigilante bombeiro. Os PPP apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 22/06/1992 a 04/01/1995, 18/01/1995 a 11/04/1995, 01/12/2000 a 02/05/2003, 26/05/2006 a 08/06/2006 e 26/06/2006 a 25/07/2009 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador a atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS, BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o quele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.** 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.** 4. **Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.** 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALIA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Resalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico para todos os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado a agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3º-R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fs. 34/35) e laudo pericial (fs. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma. AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, i. 23/06/2009. DJF3 01/07/2009, n. 889). 16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fs. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fs. 162/168), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELACAO/REMESSA NECESSARIA - 2080768 0027044-23.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RÚIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL INDIRETA. POSSIBILIDADE ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o art. 31 da LOPS, e cujo art. 9º passou a reorganizar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados especiais, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perniciosa, insalubre ou perniciosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve existência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fl. 40, o requerente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e ou diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agroindustrial S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o requerente exercia a função de vigia, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 14 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perniciosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Reputa-se perniciosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). 17 - Portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no cargo de "ajudante aeral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em juízo, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (papel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984, 28/06/1984 a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontestado reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991. 24 - O requisito carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão aeral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudence dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o 8º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Anulação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, AnReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038176-82.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018).

### 6.1.3 Sociedade Alphaville Residencial 4 – 13/04/1995 a 23/12/1999

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de instrutor de segurança, o que não condiz com a atividade de vigilante. Ainda, o PPP apresentado não traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 13/04/1995 a 23/12/1999.

Em verdade, a descrição das atividades se mostra bastante genérica, uma vez que, apesar de o local de trabalho do autor ser um condomínio residencial, constam como atividades do autor, dentre outras: "(...) vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifício públicos, privados e outros estabelecimentos (...); recebem hóspedes em hotéis (...)" (id. 1191078).

Assim, não há como reconhecer tal período como laborado em condições especiais.

### 6.1.4 Impacto Serviços de Segurança Ltda. – 01/02/2010 a 09/03/2012 e Harbor Segurança e Vigilância EIRELI – 24/05/2013 a 10/05/2016

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vig seg pessoal priv" e vigilante. Porém, os PPP apresentados não trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 01/02/2010 a 09/03/2012 e de 24/05/2013 a 10/05/2016.

Ainda, o PPP respectivo ao período de 24/05/2013 a 10/05/2016 frisa que o autor, dentre outras atividades, efetuava o monitoramento de área a ser vigiada com o uso de câmeras, o que descaracteriza a exposição direta à atividade nociva de modo habitual e permanente.

Assim, não há como reconhecer tais períodos como laborados em condições especiais.

### 6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **08 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

Considerando o pedido do autor de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que tiver preenchido os requisitos, o autor faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/2018, conforme Relações Previdenciárias – Portal CNIS – que seguem em anexo e integram a presente decisão e nova tabela de cálculo do tempo de atividade:

Porém, tal data é posterior ao ajuizamento da ação (28/04/2017), o que inviabiliza o prosseguimento do feito. É que questão relativa ao "(...) cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício(...)", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do artigo 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o Exmo. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assim, tendo em vista a suspensão determinada nas ProAfr nos REsp n.ºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, cuja ementa da primeira Proposta segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DEP. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposto do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidência o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. (STJ, PAFRÉSP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 1727063 2018.00.46508-9, Primeira Seção, Rel. MAURO CÂMPBELL MARQUES, DJE DATA: 22/08/2018).**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

# SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Marco Antonio Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/03/2009. Feito isso, requer a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 10/03/2009.

Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 149.779.727-3. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de técnico de segurança II e encarregado de segurança, de 29/04/1995 a 10/03/2009. Entretanto, aduz ter laborado exposto aos agentes nocivos nos períodos mencionados e que lhe garantiria aposentadoria com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e à conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Requer a gratuidade judiciária. Instrui a inicial com documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 4226213).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 4358098). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial. Narra que o autor não comprovou sua habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que buscou refutar as alegações da parte contrária (id. 4549712).

Instadas, o autor informou não ter provas a produzir e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial, a partir de 10/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Em 15/05/2013, o autor ingressou com requerimento administrativo de revisão, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 08/01/2018, transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA E FILHOS MENORES. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A JUNTA RECURSAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. FILIAÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO. REGIMES DIVERSOS. PENSÕES AUTÔNOMAS. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES. PROVIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - **O requerimento administrativo interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, para cobrança das parcelas relativas ao quinquênio que antecede a solicitação ao ente autárquico, até o trânsito em julgado das decisões administrativas decorrentes da sua protocolização.** - Implementadas as respectivas condições, é legítima a percepção de pensões por morte pagas em decorrência de contraprestação onerosa a regimes de previdência distintos (inc. III do art. 127 e art. 167, do decreto nº 3.048/1999). - Os impetrantes fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, paga pelo INSS, em valor a ser calculado pelo ente autárquico, não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal. - O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/1997, convertida na lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 74, da lei nº 8.213/1991. - Como o mandado de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271) e não admite a fase de dilação probatória, a segurança deve ser concedida para o fim de assegurar o pagamento do benefício de pensão por morte, à viúva e filhos, estes, até que atinjam a maioridade, quando suas cotas-parte deverão reverter a favor da impetrante. O recebimento dos valores deve ser postulado pelos meios cabíveis. - Como o mandado de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271) e não admite a fase de dilação probatória, a segurança deve ser concedida para o fim de assegurar o pagamento do benefício de pensão por morte, à viúva e filhos, estes, até que atinjam a maioridade, quando suas cotas partes deverão reverter a favor dos dependentes remanescentes até que sobeje a impetrante, a teor do art. 77, § 1º, da lei nº 8.213/1991. O recebimento dos valores deve ser postulado pelos meios cabíveis. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 283623 0006941-17.2004.4.03.6107, Oitava Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012).

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparcimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de 29/04/1995 a 10/03/2009.

Juntou cópia de formulário, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, declarações e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ids. 4087256, 4087258, 4087259, 4087261, 4087263, 4087264, 4087265, 4087266, 4087267, 4087268 e 4087269).

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigia. O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu, de 01/07/1993 a 28/02/1998, a função de “Técnico de Segurança II” e de 01/03/1998 em diante, a atividade de “Encarregado de Segurança”. Segundo o mesmo formulário, o autor passou a portar arma de fogo a partir de janeiro de 2000.

O PPP referido, por sua vez, exhibe as mesmas funções exercidas pelo autor mencionadas no formulário e também afirma que o autor passou a portar, em janeiro de 2000, arma de fogo.

O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, portanto, para o período de 29/04/1995 a 10/03/2009.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 29/04/1995 a 10/03/2009 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS À QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA, VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.** 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApReeNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE, LABORADA RECONHECIDA, VIGILANTE. AGENTE FÍSICO, VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas.** 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.** 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.** 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico para todos os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado a agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fls. 34/35) e laudo pericial (fls. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fls. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls. 162/168), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080768 0027044-23.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RUIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL INDIRETA. POSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído nocivo, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fl. 40, o requerente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e ou diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agroindustrial S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o requerente exercia a função de vigia, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - **A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.** 14 - **A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.** 15 - **Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.** 16 - **A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).** 17 - Portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no cargo de "ajudante geral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em juízo, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (papel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984, 28/06/1984 a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontestado reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 24 - O requisito carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038176-82.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2018).

## 2.7.2 Conclusão

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD cuida-se de marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só juntou aos autos administrativos o PPP considerado para o reconhecimento da atividade especial em 28/06/2013 (id. 4087268).

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 28/06/2013, data de regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL INICIAL DECORRENTE DE REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Os documentos apresentados para regularização do vínculo com a empresa não eram de conhecimento do INSS quando da concessão do benefício, tratando-se de documentos novos, só apresentados por ocasião do requerimento administrativo de revisão da RMI, em posterior convocação. 2. A nova renda mensal inicial decorrente da revisão efetuada só gera efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do disposto nos Arts. 35 e 37, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2038507 0003617-94.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/08/2015).

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data de apresentação do PPP nos autos administrativos, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DRD (28/06/2013), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marco Antonio Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **29/04/1995 a 10/03/2009**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.779.727-3), com DRD em 28/06/2013, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

**Indefiro** o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ERICSSON GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **José Ericsson Gomes de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 30/09/2015 (NB 175.064.753-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 29/04/1995 a 05/07/2012.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 9458160).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9458165). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não comprovou habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e as partes foram instadas a especificarem provas (id. 9765472), mas não se manifestaram.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade de DJUI foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade nos rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anra Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SEBIL Serviços Especializados de Vig. Indl. e Banc. Ltda., de 29/04/1995 a 05/07/2012.

Juntou cópia de Carteira Nacional de Vigilante, PPP, declarações e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 9457748, 9457749 e 9457750).

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigilante. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 29/04/1995 a 05/07/2012.

Ainda, consta na Carteira Nacional de Vigilante do autor, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, o dia 26/06/1989 como data de formação da parte autora.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Ao contrário do alegado pelo réu, o autor efetivamente comprovou sua habilitação legal para o exercício da profissão, conforme sua Carteira Nacional de Vigilante.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 29/04/1995 a 05/07/2012 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DEFER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApReeNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.** 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.** 4. **Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.** 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALIA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado a agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma atualizada, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3º-R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fs. 34/35) e laudo pericial (fs. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fs. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fs. 162/168), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELACAO/REMESSA NECESSARIA - 2080768 0027044-23.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RÚIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL INDIRETA. POSSIBILIDADE ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei n.º 9.387/97, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 08.06.1973, que revogou o art. 31 da LOPS, e cujo art. 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto n.º 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades de acordo com os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve existência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fl. 40, o requerente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e ou diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agrícola Industrial S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o requerente exercia a função de vigia, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 14 - A reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). 17 - Portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no caso de "ajudante aeral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em juízo, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (papel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984, 28/06/1984 a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 24 - O requisito carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão aeral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Anulação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, AnReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038176-82.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIF3 Judicial I DATA: 30/10/2018).

### 6.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **25 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/07/2012; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (30/09/2015) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996).

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço ao autor do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Ericsson Gomes de Sousa/113.800.778-18
DIB	30/09/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **João Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a partir de quando tenha atingindo os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/03/2016 (NB 177.265.554-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 17/10/1985 a 22/11/1989, de 02/07/1990 a 13/04/1993 e de 11/10/2001 a 01/04/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 4641099).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4641198). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, narra que o autor requer o reconhecimento de tempo comum não registrado no CNIS ou registrado de forma extemporânea e com contribuições previdenciárias recolhidas em valor inferior ao devido. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Diz que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do documento. Expõe que os registros ambientais foram elaborados de forma extemporânea. Relata que os formulários apresentados não informam a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído indicado. Informa que há a necessidade de apresentação de memória de cálculo ou historiograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e as partes foram instadas a especificarem provas (id. 9827344).

Seguiu-se réplica do autor, em que afirma não ter ocorrido a prescrição e informa não ter mais provas a produzir (id. 9993760). O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/03/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a

limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nítro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonílda. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Mercúrio Trefilação de Aço Ltda., de 17/10/1985 a 22/11/1989; Itron Soluções para Energia e Água Ltda., de 02/07/1990 a 13/04/1993 e Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 11/10/2001 a 01/04/2015.

Juntou cópia de PPP, declarações, ficha de registro de empregado e CTPS (ids. 4641078 e 4641182).

#### 2.6.1.1 Mercúrio Trefilação de Aço Ltda. – 17/10/1985 a 22/11/1989

Em relação ao período de 17/10/1985 a 22/11/1989, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, no período de 17/10/1985 a 22/11/1989, houve exposição ao nível sonoro de 88 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. Porém, no PPP há a informação de que o ruído era contínuo ou intermitente:

Assim, uma vez que não há comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não há como reconhecer as atividades laboradas no período como especiais.

#### 2.6.1.2 Itron Soluções para Energia e Água Ltda. – 02/07/1990 a 13/04/1993

Em relação ao período de 02/07/1990 a 13/04/1993, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, não houve comprovação de que as atividades de “Ajudante de Serv. Gerais”, “Operador máquinas ‘A’” e “Operador Máquinas ‘B’” foram exercidas com sujeição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes nocivos a que o autor teria sido exposto.

#### 2.6.1.3 Açotécnica S/A Indústria e Comércio – 11/10/2001 a 01/04/2015

Em relação aos períodos de 11/10/2001 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 01/04/2015, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 92 dB(A), 90,1 dB(A), 90 dB(A) e 89 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Já com relação ao período de 10/02/2009 a 30/11/2010, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para esse período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 10/02/2009 a 30/11/2010, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocati de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **16 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de **11/10/2001 a 09/02/2009** e de **01/12/2010 a 01/04/2015**.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTKER - SPI30889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Alexandre Bueno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 29/06/2017 (NB 183.691.931-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/01/2004 até a data de distribuição da ação (01/02/2018).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4407088).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 5253381). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o formulário apresentado na via administrativa não informa a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído indicado. Diz que o PPP apenas indica a utilização de decibelímetro. Expõe que a exposição ao ruído não foi indicada em níveis de exposição normalizados, bem como não houve apresentação de historiograma ou memória de cálculo de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 9536202), as partes não se manifestaram.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/06/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

#### 2.6 Caso dos autos

##### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Voith Hydro Ltda., de 01/01/2004 até a data de distribuição da petição inicial (01/02/2018).

Juntou cópia de PPP, laudos técnicos individuais e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 4399167, 4399201 e 4399217).

Em relação ao período de 01/01/2004 a 01/02/2018, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas para os períodos de 01/01/2004 a 10/01/2005, de 01/02/2005 a 31/10/2010 e de 10/10/2011 a 06/03/2017 (data de emissão do PPP).

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 91,8 dB(A) e 86,5 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Ao contrário do alegado pelo réu, os laudos técnicos individuais informam a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído indicado, bem como esclarecem que a medição foi feita através de dosimetria (id. 4399217):

Já com relação aos períodos de 11/01/2005 a 31/01/2005 e de 01/11/2010 a 09/10/2011, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para esses períodos *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 11/01/2005 a 31/01/2005 e de 01/11/2010 a 09/10/2011, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Por fim, para o período de 07/03/2017 a 01/02/2018, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 07/03/2017 a 01/02/2018.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **26 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 10/01/2005, de 01/02/2005 a 31/10/2010 e de 10/10/2011 a 06/03/2017; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2017) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, o réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Alexandre Bueno/148.493.978-67
DIB	29/06/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Everaldo Fagundes de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 17/08/1998 a 01/06/2009. Requer a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 14/10/2009. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e foi indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela (id. 4683592).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 5076812). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos comprobatórios. Diz que os registros ambientais em que se funda a informação quanto ao nível de ruído a que o empregado esteve exposto são extemporâneos. Narra que o documento apresentado atesta que os registros ambientais foram realizados em 03/12/2009, muito tempo depois de iniciadas as atividades do autor. Expõe que o PPP emitido informa a utilização de decibelímetro, o que demonstra que a medição foi pontual. Relata que, a partir de 01/01/2004, tornou-se necessária a indicação da exposição ao ruído em níveis de exposição normalizados, o que não foi cumprido. Informa que haveria a necessidade de apresentação de memória de cálculo ou historiograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Condições para o sentenciamento meritório**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 14/10/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/02/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/02/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## **MÉRITO**

### **2.2 Aposentadoria por tempo**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### **2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### **2.4 Aposentadoria Especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### **2.5 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055000-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 17/08/1998 a 01/06/2009.

Junto cópia de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, declarações, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP – e laudo técnico pericial para fins de aposentadoria (ids. 4581241 e 4581273).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou formulário no processo administrativo, restou demonstrado em parte o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Em parte desse período, houve exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, apenas de 17/08/1998 a 18/11/2003.

Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 01/06/2009**.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (14/10/2009), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DA CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 29/05/2012, Dje 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. **Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.** 3. **A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos extunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.** 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste P.U., por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (14/10/2009), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 15/02/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Everaldo Fagundes de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 17/08/1998 a 18/11/2003; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.225.787-4), com DIB em 14/10/2009, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão de tutela antecipada e pediu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Recebo a petição inicial ID 12986430. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 71.283,91).

## 2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

## 3 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

## 4 Sobre os meios de prova

### 4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### 4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## 5 Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Nesse passo, atento aos parâmetros probatórios constantes no despacho id n. 10416009 ("Sobre os meios de prova"), digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 5 dias.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Réplica e provas

Manifeste-se o autor em réplica acerca da prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

##### Sobre os meios de provas

###### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

###### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

### Réplica e provas

Manifeste-se o autor em réplica acerca da prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

### Sobre os meios de provas

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jair Benedito de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 14/03/2013 (NB 161.798.241-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/08/1988 a 14/07/1994 e de 14/12/1998 até a data de distribuição da petição inicial.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4513329). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, as partes foram instadas a especificarem provas (ids. 4641700 e 9963874), mas não se manifestaram.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### Decido.

#### 1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### 2 Objeto dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas IFFA Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1988 a 14/07/1994 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/12/1998 até a data de distribuição da petição inicial.

Em relação ao período de 14/12/1998 até a data de distribuição da petição inicial (19/09/2017), observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 14/12/1998 a 14/09/2012, conforme acórdão proferido pela 1ª CaJ – Primeira Câmara de Julgamento, em 09/02/2015 (id. 4513159);

Logo, o objeto dos autos se resume a analisar a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 14/07/1994 e de 15/09/2012 a 19/09/2017.

### 3 Ilegibilidade de documentos

O PPP apresentado pelo autor sob o id. 4513247 encontra-se ilegível. Assim, oportuno ao autor traga aos autos cópia legível do PPP mencionado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MILTON SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int.,

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Carlos Alberto Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 04/08/2015 (NB 171.250.222-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/08/1982 a 29/07/1988, de 01/09/1997 a 08/10/1997, de 18/05/1998 a 01/11/2002, de 05/11/2002 a 07/02/2008, de 01/09/2008 a 16/09/2009 e de 03/09/2014 a 04/08/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id. 4210765).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4760100). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Menciona também a utilização de EPI eficaz pelo autor. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 7011279).

Instadas a especificarem provas (id. 9329739), o autor afirmou que já juntou aos autos as provas que pretendia produzir. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse aos autos cópia do processo administrativo (id. 9752616).

Juntada a cópia do processo administrativo (id. 9869713), foi dada vista ao réu, que não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prejudicial da prescrição quinquenal já foi afastada pela decisão id. 9869713.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.1.2	Química	Químicos, Toxicologistas, podologistas.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.1.2	Química-radioatividade	Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos de radioatividade.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredic de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes, de 02/08/1982 a 29/07/1988; Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1997 a 08/10/1997 e de 18/05/1998 a 01/11/2002; WEG Indústrias S/A, de 05/11/2002 a 07/02/2008; Veloflex Indústria de Produtos Químicos e Rep. Ltda., de 01/09/2008 a 16/09/2009 e; Supra Tintas Industriais Ltda., de 03/09/2014 a 04/08/2015.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPPs e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (ids. 4034485, 4034492 e 9869734).

#### 2.6.1.1 Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes – 02/08/1982 a 29/07/1988

Em relação ao período *sub judice* de 02/08/1982 a 29/07/1988, verifico que o INSS já o considerou como laborado em condições especiais, conforme cópia do processo administrativo sob o id. 9869734.

#### 2.6.1.2 Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – 01/09/1997 a 08/10/1997 e 18/05/1998 a 01/11/2002

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há comprovação de que as atividades de “técnico químico II” e “supervisor de lab.” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes nocivos a que o autor teria sido exposto.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1997 a 08/10/1997 e de 18/05/1998 a 01/11/2002.

#### 2.6.1.3 WEG Indústrias S/A – 05/11/2002 a 07/02/2008

Para as atividades desenvolvidas de 05/11/2002 a 07/02/2008, a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal vigente.

Já para os agentes químicos xileno, acetona, acetato de butila, acetato de etila, acetato de isoamila, ciclohexanona, etilbenzeno, metil etil cetona, metil isobutil cetona e tolueno, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de análise quantitativa:

Período	Fator de risco	Intensidade/concentração
05/11/2002 a 31/12/2002	Xileno	4 a 23 ppm
	Acetona	220 a 435 ppm
01/01/2003 a 31/12/2004	Acetato de butila	0,2 ppm
	Acetato de etila	0,8 ppm
	Acetato de isoamila	0,2 ppm
	Ciclohexanona	0,4 ppm
	Etilbenzeno	0,8 ppm
	Metil etil cetona	0,5 ppm
	Metil isobutil cetona	0,1 ppm
	Tolueno	0,2 ppm
	Xileno	2,0 ppm
01/01/2005 a 07/02/2008	Tolueno	24,70 ppm
	Xileno	24,70 ppm
	Acetato de etila	300,00 ppm

Os limites de tolerância para operações com xileno (xilol), acetona, acetato de etila, etilbenzeno, metil etil cetona e tolueno (toluol) estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	(...)
Acetato de etila	(...)	310
(...)	(...)	(...)
Acetona	(...)	780
(...)	(...)	(...)
Etilbenzeno	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Metil etil cetona	(...)	155
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Xileno (xilol)	(...)	78

A exposição do autor ao xileno, à acetona, ao acetato de etila, ao etilbenzeno, à metil etil cetona e ao tolueno, portanto, não estava acima dos limites legais vigentes à época.

O limite de tolerância para operações com acetato de butila, acetato de isoamila, ciclohexanona e metil isobutil cetona não está previsto expressamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Assim, não há como considerar a atividade de 05/11/2002 a 07/02/2008 como exercida em condições especiais.

#### 2.6.1.4 Veloflex Indústria de Produtos Químicos e Rep. Ltda. – 01/09/2008 a 16/09/2009

Para as atividades desenvolvidas de 01/09/2008 a 16/09/2009, a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal vigente.

Já para os demais agentes nocivos, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há comprovação de que a atividade de “químico formulador” foi exercida com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes nocivos a que o autor teria sido exposto.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período de 01/09/2008 a 16/09/2009.

#### 2.6.1.5 Supra Tintas Industriais Ltda. – 03/09/2014 a 04/08/2015

Para as atividades desenvolvidas de 03/09/2014 a 04/08/2015, a exposição aos agentes químicos acetona, acetato de etila, etanol, tolueno e xileno se deu na seguinte concentração, medida através de análise quantitativa:

Período	Fator de risco	Intensidade/concentração
03/09/2014 a 09/06/2015 (data de emissão do PPP)	Acetona	16,7 ppm
	Acetato de etila	1,3 ppm
	Etanol	24,7 ppm
	Tolueno	0,2 ppm

Os limites de tolerância para operações com acetona, acetato de etila, tolueno (toluol) e xileno (xilol) já foram descritos no item 2.6.1.3. De acordo com aqueles limites, previstos no Anexo XI da NR nº 15, a exposição do autor a esses agentes nocivos se deu abaixo dos limites de tolerância previstos.

Já para o agente nocivo etanol, seus limites de tolerância também estão previstos no Anexo XI da NR nº 15, seja ele o etanol acetaldeído ou o etanol álcool etílico:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
Acetaldeído	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Álcool etílico	(...)	780
(...)	(...)	(...)
Etanol (vide acetaldeído)	(...)	-
(...)	(...)	(...)
Etanol (vide etílico)	(...)	-

A exposição do autor ao etanol, portanto, também não estava acima dos limites legais vigentes à época.

Assim, não há como considerar a atividade de **03/09/2014 a 04/08/2015** como exercida em condições especiais.

### 2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor informou não haver outras provas a serem produzidas, além das já acostadas aos autos.

Logo, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Réplica e provas

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a essencialidade e pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

### Sobre os meios de provas

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003099-29.2015.4.03.6144

AUTOR: MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BOTELHO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DAGOBERTO CALLEGARO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

**desistir.** Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

**desistir.** Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIO SERGIO PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DORIVAL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao autor acerca da documentação apresentada em sede de contestação (id n. 13951813).

2 - Manifestem-se as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, no prazo de 5 dias.

3 - Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Dinamic Logística e Distribuição Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, cumpre referir que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual dado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para colher como fundamentos de decidir:

*"(...) Em sessão plenária do dia 15.03.2017, foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973):*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3.º, § 2.º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A ausência de trânsito em julgado ou a possibilidade de eventual modulação dos efeitos da decisão não impede que o entendimento seja desde logo adotado, na esteira do quanto já decidido pela Corte Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO .....

2. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 147.250/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJE 01/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior.

[...] Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n.º 1.402.242/SC, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:) Assim, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 07/04/2015)

Importante asseverar que o RE n.º 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Resalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores, a título de ICMS, no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto, no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3.ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o n.º 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida."

(TRF 3.ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3.ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Não se vislumbra relevância, ao menos por ora, na polêmica que a parte agravada tenta instaurar a respeito dos conceitos de tributos diretos e indiretos, bem como de receita, faturamento e despesa, e do tratamento conferido a outros tributos, tendo em vista que o precedente é peremptório no sentido do afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tem-se, à primeira vista, portanto, por verossímilante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a ensinar a tutela antecipada do art. 300 do Código de Processo Civil, não só diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual a tributação baseada em entendimento tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravante, o que atralapharia sua posição na livre concorrência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra. (...)"

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Tecnologia Bancária S/A, qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre a parcela a título de juros SELIC componente dos créditos tributários a serem repetidos ou compensados por ela.

Em essência, advoga a natureza indenizatória dos juros SELIC, uma vez que a sua incidência se dá como forma de compensação do dano sofrido no patrimônio do contribuinte.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 8891715).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Essencialmente defendeu a inexistência de ilegalidade e de inconstitucionalidade na cobrança das exações combatidas com a inclusão em suas bases de cálculo da parcela componente do indébito tributário a título de juros SELIC.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9678449).

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

No mérito, consoante relatado a parte autora pretende a prolação de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre a parcela a título de juros SELIC componente dos créditos tributários a serem repetidos ou compensados por ela.

Para o caso dos autos, em verdade pretende a autora ver reconhecida isenção tributária em seu favor, sem a correspondente necessária previsão legal isentiva do imposto e da contribuição adversadas.

Sucedem as previsões normativas de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dispõe o preceito que “*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção*”.

Trata-se, pois, de normas restritivas, que não admitem extensão ou aplicações analógicas. Assim não fosse, ao ampliar regra de alcance isencional – é dizer, de exceção de incidência tributária –, estaria o julgador a atuar como legislador positivo, possibilidade recorrentemente afastada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Para além disso, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio da afetação do Recurso Extraordinário nº 1063187/SC (tema 962). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório imutável naquela Excelsa Corte.

Assim, diante de que a questão ainda se encontra indefinida junto ao STF, cumpre prestigiar o entendimento sufragado pelo STJ, conforme mesmo já fixado pela decisão Id 9678449.

Nessa toada, merece mesmo registro o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão autoral, o qual colho também como razão de decidir. Veja-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REsp 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. III - Ressaltou-se que no julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal) (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido. (AINTARESP 201702823506; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 23/04/2018)

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

**Id 10437425:** diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Deverá indicar o seu específico interesse processual remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se, somente a parte autora.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Sivaldo Carvalho dos Santos e Tatiane Alessandra Glinglani Santos em face de Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF. Essencialmente, pretendem a rescisão do instrumento particular de promessa de venda e compra e do contrato de financiamento imobiliário nº 155553292926, firmados com a construtora e com a Caixa Econômica Federal, respectivamente. Pretendem ainda a devolução de parte dos pagamentos já realizados por eles a título das prestações mensais das contratações ou a rescisão contratual com a declaração de que nada mais é devido por eles a tal título.

Refere que atualmente passam por grande dificuldade financeira, o que lhes impede de honrar com as obrigações contratuais assumidas. Advogam ainda a abusividade das cláusulas que preveem a perda de parte considerável dos valores já pagos por eles, o pagamento de juros de obra e de custas com assessoria imobiliária - SATI.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 1160624).

A CEF apresentou contestação (Id 2375043), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, invocou a força obrigatória do contrato firmado com os autores, o qual possui objeto lícito e forma legal. Advogou a impossibilidade de suspensão do pagamento das parcelas do contrato, uma vez que a ela não pode ser atribuído qualquer inadimplemento contratual, devendo ser observada a norma contida no artigo 476 do Código Civil. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegou ainda que a eventual resolução do contrato ensejará o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor existente. Invocou ainda a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor alienante do imóvel, defendendo que a ela não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos valores ajustados entre os autores e a construtora requerida. Finalmente defendeu que não há falar em inversão do ônus da prova na espécie e requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Citada, a Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (Id 2548859), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente não se opôs à pretendida devolução da taxa SATI. Esclareceu, contudo, que tal taxa não pode ser confundida com aquela paga a título de taxa de corretagem, cuja cobrança decorre de cláusula contratual prévia e regularmente aceita pelos autores. Alega que não se opõe ao pedido de rescisão contratual, mas invoca a diferença conceitual havida entre a resolução contratual e a rescisão contratual, defendendo que nenhuma culpa pode ser atribuída a ela para o fim da resolução pretendida. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

##### 2.1.1 Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Afasto a tese da ilegitimidade passiva das requeridas. Ambas integram os contratos firmados com a parte autora, cujas rescisões são o objeto central do feito.

Demais, os argumentos deduzidos na tese relacionam-se com o mérito da questão e serão analisados oportunamente.

### MÉRITO

#### 2.2 Resolução contratual

De saída, cumpre fixar que os autores pretendem rescindir os contratos firmados com as requeridas, argumentando que os ajustes são extremamente onerosos e que eles não possuem recursos ou mesmo interesse na sua manutenção. Alegam que grande dificuldade financeira lhes acometeu após assumirem as obrigações decorrentes das contratações, o que impediu que elas fossem pontualmente adimplidas.

Disso decorre que os autores, em verdade, pretendem promover uma resolução por inexecução irregular dos contratos por inação própria sua (dos autores). Impõe-se a eles, desse modo, a observância das cláusulas contratuais assumidas, à exceção daquelas que eventualmente venham a ser declaradas nulas abaixo.

Passo, pois, a especificamente analisar os contratos havidos entre as partes.

##### 2.2.1 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

## 2.2.2 Custas de assessoria imobiliária

A parte autora se insurge contra a cobrança da taxa de assessoria imobiliária – SATI, no valor de R\$ 500,00, sob o argumento de que foi obrigada a efetuar tal pagamento mesmo sem nunca ter feito uso do imóvel.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pela Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1599511 (tema 938), cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:**

1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Sem prejuízo desse entendimento, cumpre referir que a própria construtora não se opôs à restituição desse específico valor à parte autora, razão pela qual merece acolhimento tal pretensão.

## 2.2.3 Devolução de valores

A parte autora, em face da requerida, construtora, especificamente pretende a "declaração de nulidade da Cláusulas 'IX-3, alíneas 'a' 'b' 'c' e 'd', e IX-3.1", com a consequente devolução de 90% dos valores pagos ou, alternativamente, a devolução dos valores pagos em percentual não inferior a 80%. Alternativamente, ainda, pretende a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS.

Em face da CEF, pretende a restituição de 90% dos valores pagos a título de juros de obra ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos a tal título em percentual não inferior a 80%.

Subsidiariamente, pretende a rescisão contratual sem a imposição a ela de pagamento de qualquer valor residual.

Conforme já acima fixado, a rescisão pretendida pela parte autora não decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião das contratações em referência. Demais disso, não invoca a parte autora a nulidade total das contratações por defeito de forma ou de conteúdo, senão apenas das cláusulas que preveem a perda de valores já pagos por ela em caso de rescisão contratual unilateral.

As cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelos autores por ocasião da celebração das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de compra e venda e de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Dessarte, tratando-se de contrato bilateral os firmados entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.

Finalmente a pretensão relativa à devolução de valores a título de juros de mora igualmente não merece acolhimento, uma vez que nem mesmo fez a parte autora prova da data efetiva de entrega do imóvel e, pois, do termo inicial da fase de amortização do contrato.

Por todo o exposto, a rescisão contratual pretendida se dá por inadimplemento contratual somente atribuível aos autores, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos por eles e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.

## 2.2.4 Entrega das chaves

Do quanto decidido acima, decorre a higidez do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

Nos termos do que prevê a cláusula décima nona da contratação, em caso de inadimplemento contratual pelos mutuários e ausência de purgação da mora, será promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Ora, o ajuizamento do feito tendente à rescisão contratual, inclusive com confissão do inadimplemento contratual pelos autores, naturalmente isenta a CEF da providência material de constituição dos mutuários em mora e de intimação para a sua purgação.

Demais disso, a ausência da averbação da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária não tem o condão de limitar eficácia e de modificar a solução final e futura prevista pela cláusula sob análise, que deve ser observada.

Disso decorre que, com a declaração abaixo de rescisão do contrato de financiamento imobiliário nº 15553292926, a propriedade do imóvel deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe a ela a responsabilidade, partir de sua intimação sobre esta sentença, pela administração da unidade imobiliária.

Por consequência, eventual inação da CEF no recebimento das chaves da unidade imobiliária a partir de sua intimação acerca da prolação e teor desta sentença passa a ser apta a prejudicar seus próprios direitos e interesses, por aplicação do princípio *res perit domino* (artigo 238 do Código Civil).

## 3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, em parte mínima, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para: **(3.1) condenar** a Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. a devolver o valor cobrado indevidamente a título de taxa de assessoria imobiliária – SATI, de R\$ 500,00, com correção monetária desde o desembolso do valor (01/11/2014 – Id 1070213) e com juros de mora a partir da citação, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da apresentação da conta de liquidação; **(3.2) declarar** rescindidos (resolvidos por inexecução irregular da parte dos autores) o instrumento particular de promessa de venda e compra e o contrato de financiamento imobiliário nº 15553292926, firmados com a construtora e a Caixa Econômica Federal, respectivamente; **(3.3) declarar** que os valores ainda devidos pelos autores e aqueles a serem eventualmente restituídos a eles observem estritamente os termos das cláusulas contratuais respectivas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem meados pelas rés, em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALICE MARIE PLAZA MINOBE, ARTHUR VALENTIN PLAZA MINOBE, CHRISTIAN LEON PLAZA  
REPRESENTANTE: JENNIFER LYNN PLAZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Alice Marie Plaza Minobe, Arthur Valentim Plaza Minobe e Christian Leon Plaza, menores representados por sua genitora, Jennifer Lynn Plaza, qualificados nos autos, em face da União. Essencialmente, pretendem a expedição de seus passaportes, cuja emissão lhes foi negada em razão de os documentos de identidade de sua genitora estarem vencidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais locais.

Aqui recebidos, pelo despacho Id 9508578, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual, atribuir valor à causa e apresentar nova petição inicial confeccionada e subscrita por advogado.

Foi certificada a impossibilidade de intimação da parte autora, decorrente da mudança de seu endereço (Id 10426504).

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

De saída, cumpre referir que a ausência de intimação da parte autora, não representada por advogado nos autos, decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*(...)*

*V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*

*Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Ora, conforme o certificado no Id 10426504, a tentativa de intimação da parte autora, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua residência, não comunicada nos autos.

Pelo despacho Id 9508578, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial para o fim de regularizar sua representação processual, atribuir valor à causa e apresentar nova petição inicial confeccionada e subscrita por advogado.

A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, do que decorreu o decurso do prazo concedido à emenda da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Esta medida não impede que a parte autora, caso ocorra a este Fórum para obter informações do feito, ajuíze novamente o pedido, diretamente a esta Vara Federal, desta vez mediante a necessária atuação de advogado.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença e determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Descabida a intimação pessoal, diante da modificação de endereço.

BARUERI, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Interativa Associados Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (Id 13641400).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Id13641400

Recebo a emenda à inicial.

### 2 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, cuja questão de fundo encontra-se pendente de julgamento.

Veja-se o seguinte precedente, na esteira do qual é esta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa

própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

### 3 Providências em continuidade

Cite-se a União, com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afêto por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OLGA TRAPP MONROY  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afêto por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LETICIA BERENICE ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cível O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LUPATY SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

**Id n. 11690604:**

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de pesquisas de endereços formulado pela autora.

Comprove a CEF que diligenciou efetivamente na busca de novos endereços da parte adversa, no prazo de 15 dias.

Requeira, ainda, o quanto mais lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADAMIR DE ARRUDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cível O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA MANZO  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO VACARI  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GUILHERME REIS PEREIRA  
REPRESENTANTE: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA, LUCAS HARTMANN REIS, CAROLINA HARTMANN REIS, JULIANA HARTMANN REIS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035, FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035,

**D E S P A C H O**

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CIRO APARECIDO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELEGILMAR MOREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Civil O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 745

**PROCEDIMENTO COMUM**

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Despacho em complementação:

Em complemento ao despacho anterior, oportunizo, ainda, que a parte autora forneça a documentação adicional requerida pelo INSS (cópia integral do PPP indicado na fl. 284), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

2 - Digitalização do feito:

Alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse.

Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos.

Havendo o interesse, cumpra a Secretaria o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.

Intime-se. Despacho de fl. Fl. 294/298: Intime-se a perita do Juízo, por correio eletrônico, a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação do laudo pericial, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Após, dê-se vista às partes para manifestação."

Taubaté, 30 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3156

HABEAS CORPUS

0004530-92.2004.403.6109 (2004.61.09.004530-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-61.2004.403.6109 (2004.61.09.002993-3) ) - FERNANDO MOREIRA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA EM PIRACICABA

Defiro a vista dos autos requerida pelo defensor do impetrante, porém, pelo prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94.

Se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-12.2001.403.6109 (2001.61.09.002337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP115038 - GLEICE FORNASIER SACIOTTI) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Uma vez expedida e distribuída a guia de execução (recolhimento) das penas, cabe ao juízo da execução penal o reconhecimento da prescrição.

A execução foi distribuída à 1ª Vara Federal local sob o nº 0006255-96.2016.403.6109 e já teve a punibilidade extinta em razão da morte do condenado Wagner Augusto de Carvalho, conforme se verifica do extrato que ora determino a juntada aos autos.

Em relação às custas processuais não recolhidas pelo condenado Arnaldo Barbosa de Almeida Leme, dê-se ciência ao MPF sobre a dispensa de incrição na Dívida Ativa da União manifestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls.1334/1335.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-61.2004.403.6109 (2004.61.09.002993-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO MOREIRA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro a vista dos autos requerida pelo defensor do réu, porém, pelo prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94.

Se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001608-44.2005.403.6109** (2005.61.09.001608-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALCEBIADES SANTIAGO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro a vista dos autos requerida pelo defensor do réu, porém, pelo prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94.

Se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004281-34.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CRISTIANO PUZZI(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010718-91.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-88.2010.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Conforme já esclarecido anteriormente, a questão acerca da progressão para o regime menos gravoso deve ser dirimida pelo Juízo da execução penal, cuja guia de recolhimento para tanto está em fase de expedição no BNMP e encaminhamento ao Departamento competente.

Ademais, foi a própria ré quem se apresentou em estabelecimento sem disponibilidade para o cumprimento da pena no regime adequado à sua condenação.

Cumpram-se as determinações pendentes.SENTENÇA PROFERIDA EM 12/12/2018.SENTENÇA condenada e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação aos crimes previstos nos arts. 299, caput e 171, 3º, ambos do Código Penal na medida em que a pena aplicada deve servir de parâmetro para seu cálculo ante o trânsito em julgado da sentença para a Acusação.Este o breve relato.Decido.Com razão as partes.Como se nota das penas aplicadas à ré (1 ano e 6 meses para o crime do art. 299 e 10 meses para o crime do art. 171, 3º), o interregno entre o trânsito em julgado da sentença (21/07/2014, cf. fl. 797) até a presente data foi superior a quatro anos.Diante de tal constatação, de incidir o disposto no art. 109, V, do Código Penal para se concluir que ocorreu a prescrição em relação a essas condenações.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré KELLY CRISTINA ADAÓ, qualificada nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 112, inciso I, combinado com os artigos 110, 1º e 109, V, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com relação aos delitos previstos nos arts. 299, caput e 171, 3º, ambos do Código Penal.Tratando-se de prescrição da pretensão executória, tem-se por obstada tão somente a execução da pena imposta, subsistindo, todavia, os efeitos secundários da condenação, inclusive quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, devendo-se, pois, cumprir, no quanto remanesce, a r. decisão transitada em julgado.Indefiro a expedição de guia de recolhimento (ou carta de guia) requerida pelo Ministério Público Federal, porquanto somente pode ser expedida após o cumprimento do mandato de prisão já expedido, conforme consta da fl. 876. Oficie-se requisitando informação sobre o cumprimento do mandato de prisão, informando-se o endereço constante da procuração de fl. 921.Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias.P.R.I.C.Piracicaba (SP), 12 de dezembro de 2018.DESPACHO PROFERIDO EM 24/01/2019:Diante da notícia de prisão da ré, sem prejuízo da vinda dos originais, expeça-se carta precatória para realização da audiência de custódia, bem como a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-se-á ao DEECRIM competente.Registre-se o cumprimento do mandato de prisão e solicitem-se os originais.Cientifique-se o MPF e cumpram-se as demais determinações de fls. 941/942.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002942-35.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

Considerando que a petição de protocolo sob nº 2019.61090000343-1 juntada às fls. 669/672, na verdade, refere-se ao autos de Execução Penal sob nº 0001090-97.2018.403.6109 em trâmite na 1ª Vara local, desentranhe-se a aludida petição, encaminhando-a ao SEDI para redirecionando àqueles autos.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003984-51.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECATTI)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007521-55.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal denunciou as acusadas pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 e nos art. 337-A, I e 168-A, ambo do Código Penal, tendo o órgão acusador requerido às fls. 254/255 a extinção da punibilidade do agente quanto ao crime do art. 168-A do Código Penal em razão do pagamento integral do débito.Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei nº 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito relativo à apropriação indébita de contribuição previdenciária, conforme informado pela autoridade fazendária à fl. 240 dos autos.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MARCELLA DEL RIO e ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código penal, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09.Dando prosseguimento ao feito em relação aos demais crimes imputados às rés, determino a impressão e juntada aos autos das fls. 184/193 do procedimento administrativo-fiscal constante da mídia de fl. 252.Designo o dia 24 de abril de 2019, às 14h03min, para o interrogatório das acusadas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas. Providencie-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 16 de janeiro de 2019.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007915-28.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Diante do recebimento da denúncia pela 5ª Turma do TRF/3, dando prosseguimento à ação, determino a citação do acusado, via carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, restando consignado que se não constituir defensor ou não apresentar a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

Não sendo localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho.

Considerando a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal, decreto o SIGILO PROCESSUAL. Anote-se.

Para facilitar o manuseio dos autos, autorizo o desampensamento provisório dos apensos ao inquérito policial (19 volumes), permanecendo em Secretaria à disposição das partes, devendo ser reapensados quando das alegações finais.

Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal o recebimento da denúncia.

Ao SEDI para as anotações e adequações necessárias.

Cientifique-se o MPF.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003203-58.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LENIRA DO CARMO TOLEDO NOVAES DA CONCEICAO(SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI)

Recebo a apelação da fl. 207, uma vez que tempestiva.Intimem-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação da ré acerca da sentença condenatória, observando-se os endereços de fl. 106.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-26.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANO FERREIRA SANDIM(MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA)

O acusado Luciano Ferreira Sandim ainda não foi citado pessoalmente (fl. 84), mas constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 85/96), comparecendo espontaneamente nos autos, suprimindo, assim, a citação por mandado(1).Entretanto, verifica-se que no endereço constante da procuração de fl. 95 foi realizada diligência em 06/11/2018 obtendo-se a informação de que há aproximadamente 15 dias funciona no local uma república para funcionários da firma INGEPAR e a procuração esta datada de 12/11/2018, posterior, portanto, à data da diligência. Além disso a procuração foi juntada por cópia simples ou fax.Assim, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos o original da procuração e para esclarecimento sobre o atual endereço do réu, lembrando sobre os efeitos da revelia (art. 367 do Código de Processo Penal), caso o acusado não seja localizado para intimação pessoal a fim de participar dos atos processuais, mormente aqueles em que seja necessária sua presença, como é o caso do interrogatório.Nada obstante, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as preliminares arguidas pela defesa.Intimem-se.(1):NOTA DE RODAPÉ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES 1. A apresentação espontânea do réu ao Juízo, tomando ciência de todos os termos da acusação, supre a citação por mandado judicial. 2. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada e pedido de reconsideração de negativa de liminar julgado prejudicado. (STJ, HC 49121-RS 2005/0176224-0, 5ª Turma, Rel.: Min. LAURITA VAZ, DJ: 12.06.2006, P. 513).

#### Expediente Nº 3131

#### MONITORIA

**000457-65.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102842-38.1994.403.6109** (94.1102842-0) - GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SPI07246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Regularize-se a conclusão de fls.467, vez que não foi realizada no sistema processual.

Publique-se a decisão proferida às fls.467/469v.

Cumpra-se DECISÃO DE FL.467/469V: D E C I S Ã O C H O m o f e i t o à o r d e m. GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA. e TÊXTEL INDUSTRIAL BETTINI LTDA. ingressaram com a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, conforme o descrito na petição inicial. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente à parte ré, bem como condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios. Fixado o montante da condenação em decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0019004-63.2003.403.6109 opostos pela UNIÃO (cópia às fls. 175/185), foram expedidos os precatórios em favor das empresas autoras (fl. 264 e 228, respectivamente) e requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 263). A UNIÃO requereu a compensação dos débitos tributários inscritos em dívida ativa da empresa GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA com o valor do precatório expedido no presente processo, o que foi deferido pelo juízo após a concordância da empresa, tendo o ofício requisitório sido expedido à disposição do juízo. (fls. 239, 260, 326, 331 e 338). Em virtude da instalação da 4ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, os autos foram para lá redistribuídos em 13/12/2010. Houve crediamento do valor dos honorários advocatícios (fl. 343). O precatório expedido em favor da autora TÊXTEL IND. BETTINI foi pago parceladamente (fls. 410 e 421). Da mesma forma, houve crediamento do precatório expedido em favor da GRAFICA MAZIERO (fls. 411, 423, 452 e 466). Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 24/09/2012 (fl. 424). Foi trasladada para os presentes autos cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0019004-63.2003.403.6109, na qual houve deferimento do pedido da UNIÃO de penhora no rosto dos presentes autos do valor devido pelas empresas em favor da União a título de honorários advocatícios. O pedido dos credores de expedição de ofícios requisitórios complementares (fl. 345/346), após a manifestação da União de fl. 413/419, foi indeferido por decisão de fl. 456. A União apresentou o valor dos honorários advocatícios às fls. 458/460. Foi juntado aos autos ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando que não houve saque na conta de crediamento do precatório da Têxtil Ind. Bettini (fls. 461/464). Foram requeridas as seguintes penhoras no rosto dos autos: a) fl. 334/337: Execução Fiscal nº 15346/2007-SEF (087/2005-2ª Vara), da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste; b) fl. 369/372: Execução Fiscal nº 274/2007-SEF (115/1994-1ª Vara), da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste; c) fl. 397/409: Execução Fiscal nº 5.100/2007-SEF, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste; d) fl. 425/439: Execução Fiscal nº 5.858/2007-SEF, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste; e) fl. 443/444: Execução Fiscal nº 0006817-10.1998.8.26.0533-SEF, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste; f) fl. 449: Execução Fiscal nº 4.251/2007-SEF, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste; g) fl. 455: Honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução nº 0019004-63.2003.403.6109, conexos e que tramitam em apenso ao presente feito. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, verifico que na contracapa dos presentes autos encontram-se cópias reprográficas de diversas páginas dos autos, que para nada servem no presente momento, as quais devem ser inutilizadas. Na contracapa há, ainda, o Extrato de Pagamento de Precatório ocorrido em 27/05/2010, tendo como beneficiária a exequente Têxtil Industrial Bettini Ltda., o qual deve ser juntado aos autos, visto que não havia, até então, notícia de tal pagamento. Foi localizada, também, outra via do Auto de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 01/10/2012 e já encartado à fl. 449, contudo a via citada está acompanhada de documentos não juntados aos autos (Carta Precatório expedida pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, instruída com cópias da Execução Fiscal 4.251/2007-SEF em trâmite naquele juízo), documentos estes que devem ser juntados aos autos. Dando prosseguimento, verifica-se que não foi dada ciência aos exequentes nem do pagamento dos ofícios requisitórios, nem do teor do ofício Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 461/464, noticiando que não houve saque na conta de crediamento do precatório da exequente Têxtil Ind. Bettini. No que tange ao precatório depositado na CEF, em diligência à agência localizada neste prédio, obteve-se a informação de que o valor do precatório da exequente Têxtil Ind. Bettini foi revertido ao Tesouro Nacional, face ao longo tempo sem realização do saque, conforme extratos que acompanham a presente decisão. Sobre os valores depositados junto ao Banco do Brasil, não há notícia sobre eventual saque do RPV ou estorno do precatório, devendo ser oficiado àquela instituição para que preste informação ao juízo, visto que o precatório expedido à fl. 264 deveria estar integralmente depositado à disposição do juízo. Passo a apreciar questão relativa às penhoras no rosto dos autos. Inicialmente, anoto que o precatório expedido em favor da empresa Gráfica Maziero Ltda. é objeto de 07 (sete) penhoras no rosto dos autos, sendo 06 (seis) decorrentes de débitos tributários e 01 (uma) decorrente da execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Entendo que os honorários advocatícios preferem aos créditos tributários, haja vista que ostentam natureza alimentar. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ-TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJE 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - RESP 200900654216 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133530 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/06/2015) Assim, defiro o pedido da União de fl. 458 in fine, devendo ser transferido para os autos dos Embargos à Execução nº 0019004-63.2003.403.6109 o valor atualizado dos honorários advocatícios, os quais serão informados pela credora. O valor remanescente deverá ser transferido para o Juízo da primeira penhora no rosto dos autos efetivada (Execução Fiscal nº 15346/2007-SEF - antigo proc. nº 087/2005-2ª Vara, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - fl. 334/337). Tendo em vista que o valor originário do precatório é de R\$ 69.113,23 (fl. 264), o valor dos honorários advocatícios eram de R\$ 3.718,53 (fl. 459) e a penhora no rosto dos autos foi no montante de R\$ 408.583,64 (fl. 334), não restará crédito para as demais penhoras realizadas, as quais restam desconstituídas. Isso posto: 1) Inutilizem-se as cópias de páginas do presente processo. 2) Junte-se o Extrato de Pagamento de Precatório ocorrido em 27/05/2010. 3) Junte-se o Auto de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 01/10/2012, acompanhado da Carta Precatária expedida pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, instruída com cópias da Execução Fiscal 4.251/2007-SEF em trâmite naquele juízo. 4) Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre as contas de depósito do RPV de fl. 343 e do precatório de fls. 411, 423 e 452, devendo informar se houve estorno ao Tesouro Nacional ou se possuem saldo liberado para saque ou à disposição do juízo. Instrua-se com cópias das fls. citadas. Prazo para resposta: 10 dias. No que tange ao precatório, havendo valores disponíveis para saque, imediatamente oficie-se ao banco para bloqueio, visto que os valores devem estar depositados à disposição do juízo. Com a resposta, ciência às partes. Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis, tomem conclusões. 5) Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu ao saque do RPV referente aos honorários sucumbenciais. 6) Manifeste-se a exequente Têxtil Ind. Bettini Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de saque e estorno ao Tesouro Nacional do precatório depositado a seu favor, requerendo o que entender de direito, se assim o desejar. 7) No que tange às penhoras no rosto dos autos de fls. 334/337 e 455, proceda a Secretaria deste Juízo à anotação necessária no sistema processual e na capa, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil e com cautelas de praxe. 8) Indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos honorários advocatícios dos quais é credora nos Embargos à Execução nº 0019004-63.2003.403.6109, conexos e que tramitam em apenso ao presente feito, a fim de que o valor seja transferido para conta vinculada àquela processo, conforme seu requerimento de fl. 458. Com a resposta, tomem os autos conclusos para que se determine a transferência. 9) Oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, referente à Execução Fiscal nº 15346/2007-SEF (087/2005-2ª Vara) - fls. 334/337 dos presentes autos, solicitando-se a indicação de conta a sua disposição para realização da transferência do valor remanescente do precatório da empresa Gráfica Maziero Ltda. Com a resposta, e após a transferência para pagamento dos honorários advocatícios acima mencionados, tomem os autos conclusos para que se determine a transferência do valor remanescente. 10) Oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, referente às demais Execuções Fiscais acima citadas (itens b a f), noticiando a prolação da presente decisão. 11) Desentranhem-se os documentos de fls. 445/446, vez que se referem a outra ação, sem nenhuma conexão com o presente feito. Junte-se aos autos corretos, certificando-se. Os extratos das contas de depósito do precatório da exequente Têxtil Ind. Bettini Ltda. acompanham a presente decisão. No mais, advirto a Secretaria, que deverá ter mais zelo no manuseio dos autos, a fim de que não restem peças processuais sem serem encartadas e misturadas na contracapa com cópias desnecessárias dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1101750-20.1997.403.6109** - ARY CORREA BUENO X GUILHERME CEREGATTO X JOSE AFONSO FERRI X VICENTE SAZZA X VIRIATO CARDOSO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fls.540, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1102202-93.1998.403.6109** - DULCE CARDINALI DEDINI X ROBERTO DEDINI X ELIZABETH DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X JILL TAVES DEDINI X GEROLAMO OMETTO NARDIN X DORIVAL DE TOLEDO X RICARDO FUNCSTA DIAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição de fl. 437, interposta pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000353-61.1999.403.6109** (1999.61.09.000353-3) - ANTONIO CORREA X CARLOS ROBERTO TECHE X FERNANDO EUGENIO CORREA X WLIA ROBERTA DE FREITAS CORREA X JOAO LUIZ NICOLETTO X JOSE ROBERTO GONCALVES X NEIDE DO PRADO CORREA X SANDRA HELENA CORREA PEGORARO X VALDIR GONCALVES NASCIMENTO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fls.339, no prazo de 10(dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000676-56.2000.403.6109** (2000.61.09.006766-7) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-52.2001.403.6109** (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista que as partes não efetuaram a devida digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES n142/2017, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, apesar de devidamente intimadas, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000695-67.2002.403.6109** (2002.61.09.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Em razão da inércia do patrono do réu com relação ao despacho de fls.182, arquivem-se sobrestados os autos aguardando provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002983-85.2002.403.6109** (2002.61.09.002983-3) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006420-03.2003.403.6109** (2003.61.09.006420-5) - DURVAL RODRIGUES VIEIRA X ANGELA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP193634 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001497-26.2006.403.6109** (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos para requerer o que de direito.

Na inércia, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002325-85.2007.403.6109** (2007.61.09.002325-7) - ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n° 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004606-14.2007.403.6109** (2007.61.09.004606-3) - CELSO JOSE ROVINA X MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008423-86.2007.403.6109** (2007.61.09.008423-4) - SIVALDO DA COSTA SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009985-33.2007.403.6109** (2007.61.09.009985-7) - VALDIR BORGES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado na forma determinada no despacho de fl. 346.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010694-68.2007.403.6109** (2007.61.09.010694-1) - JOSE OSMAIR ZANNI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 436/437, bem como para que cumpra a determinação de fls. 430.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001219-54.2008.403.6109** (2008.61.09.001219-7) - EDEVALDO LUNA RODRIGUES(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (e também de mídias, se o caso) através da

plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002564-55.2008.403.6109** (2008.61.09.002564-7) - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003957-15.2008.403.6109** (2008.61.09.003957-9) - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004252-52.2008.403.6109** (2008.61.09.004252-9) - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Tendo em vista a petição de fl. 231, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005912-81.2008.403.6109** (2008.61.09.005912-8) - SEBASTIAO AUGUSTO NOGUEIRA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007429-24.2008.403.6109** (2008.61.09.007429-4) - FABIO GIMENEZ PASCHOAL(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012971-23.2008.403.6109** (2008.61.09.012971-4) - JANETE MARIA BARBIERE SANSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004353-55.2009.403.6109** (2009.61.09.004353-8) - ATAIDE DA SILVA CABRAL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, às fls. 265/267vº.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010564-10.2009.403.6109** (2009.61.09.010564-7) - EWERTON RANDEY MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-58.2010.403.6109** (2010.61.09.001253-2) - JOAO CARVALHO DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004288-26.2010.403.6109** - VANILSON ANTONIO CAZON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004319-46.2010.403.6109** - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-35.2010.403.6109** - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO TANK(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não efetuaram a devida digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES n142/2017, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, apesar de devidamente intimadas, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005913-95.2010.403.6109** - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006713-26.2010.403.6109** - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a dativa para indicar os dados requeridos às fls.105, tendo em vista que não constou de sua quota lançada às fls.11.

Com a informação, oficie-se conforme determinado na supra citada determinação.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009356-54.2010.403.6109** - ANTONIO AMOROSO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, remetam-se ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010927-60.2010.403.6109** - FRANCISLIDIO BEDUSCHI(SP159427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001622-18.2011.403.6109** - EDERSON ZANGEROLAMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003525-88.2011.403.6109** - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou Acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento do processo no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003683-46.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 386, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004040-26.2011.403.6109** - NIVALDO JOSE COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos. Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004044-63.2011.403.6109** - SERGIO LUIS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos. Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004635-25.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos. Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005940-44.2011.403.6109** - HENRIQUE PAPANOTE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007190-15.2011.403.6109** - SILVIA ALVES CONRADO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010894-36.2011.403.6109** - ANTONIO DONIZETE RIVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVisita à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012229-90.2011.403.6109** - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visando a solução definitiva do litígio, intime-se CEF para que no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos os extratos faltantes, haja vista ser a detentora das informações imprescindíveis para elaboração dos cálculos.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista à autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000447-52.2012.403.6109** - DDAIR ANTONIO PRESOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos. Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002496-66.2012.403.6109** - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 278, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008288-98.2012.403.6109** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo

eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (e também de mídias, se o caso) através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009787-20.2012.403.6109** - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009993-34.2012.403.6109** - EMERSON FERRARI MARCHIOMETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Da petição juntada às fls.145, denota-se que novamente a parte autora, não cumpriu INTEGRALMENTE a determinação contida às fls.143.

Portanto, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra o contido no despacho mencionado, no prazo de 5(cinco) dias.

Cumprido, oficie-se.

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004306-42.2013.403.6109** - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.146.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004306-42.2013.403.6109** - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - AUTORA, para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005818-60.2013.403.6109** - JULIO CESAR LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (e também de mídias, se o caso) através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006407-46.2014.403.6326** - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Mantenho o despacho de fl. 187, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5030784-20.2018.4.03.0000, noticiado na petição de fls. 189/190..PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-31.2015.403.6109** - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no feito digital 5003068-24.2018.403.6109 não consta a digitalização das fls. 181/202 destes autos, proceda a parte autora à complementação da virtualização, atentando-se ao fato de que o feito eletrônico encontra-se na Segunda Instância deste Tribunal Regional Federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008031-15.2008.403.6109** (2008.61.09.008031-2) - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial

Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003346-57.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X HELENA ZARATIM X MARIA AUREA CANALE X SILVIA REGINA MANESCO X ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X CAROLINA MARIA GIL BERNARDI X JOSE FRANCISCO GIL X FLAVIO ANTONIO GIL X LUZIA PATRICIA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005432-93.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-36.2010.403.6109 (2010.61.09.000084-0) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007948-52.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000670-63.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000939-05.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-38.2012.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001399-89.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-39.2010.403.6109 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005995-34.2007.403.6109** (2007.61.09.005995-1) - HELIO MONTEIRO X MARIA CELIA ZANETTI MONTEIRO(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN X CECILIA MARIA CATHARINA SCHREUS JEUKEN X ANDERSON CICOTOSTE X MARCO ANTONIO PADULA X DAISY ALBERTINI PADULA X OLIDIO JOAQUIM DE LIMA X ANA BACCIOTTI DE LIMA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO X ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES MACEDO X TEREZINHA DIAS MIRANDA DE MACEDO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X HELENA PEPE ESPOSITO X WAGNER SANCHES LEMOS X LEONILDA ANTONIA FRANCHI SANCHES LEMOS X NILTON NUNES TOLEDO X MARILIA BARROS DE ALMEIDA TOLEDO

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105499-45.1997.403.6109** (97.1105499-0) - CLARICE JACINTA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLARICE JACINTA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024022-07.1999.403.0399** (1999.03.99.024022-2) - TAUANY GAVIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TAUANY GAVIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não conheço dos embargos de declaração interpostos, haja viata não haver obscuridade conforme alegado pela parte autora.

De outro lado, tendo em vista o julgamento pelo C.STF acerca do RESP 579.431/RS em sede de Repercussão Geral, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora conforme requerido, para apresentação dos cálculos referentes aos valores complementares.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-77.2002.403.6109** (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 1129, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007527-09.2008.403.6109** (2008.61.09.007527-4) - LAZARO BATALHAO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAZARO BATALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007486-08.2009.403.6109** (2009.61.09.007486-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o Município de Rio Claro, para que se manifeste acerca das alegações da AGU de fls.643v, item a) e b), no prazo de 20(vinte) dias.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL/SA, para que traga aos autos os extratos requeridos pela UNIÃO às fls.644, item c), bem como esclareça os índices e critérios aplicados para remuneração das contas indicadas. E ainda, oficie-se à CEF para que converta em renda os valores depositados às fls.686/688 nos moldes de fls.643v.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009790-43.2010.403.6109** - ADRIANO GONCALVES(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002398-81.2012.403.6109** - MARIO CARDOSO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003707-40.2012.403.6109** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002710-43.2001.403.6109** (2001.61.09.002710-8) - MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ARGEMIRO MORAIS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDREA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO MORAIS

Intime-se o executado da efetivação da penhora, nos termos do art.841, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, cumpra-se a parte final da determinação de fls.532.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004145-52.2001.403.6109** (2001.61.09.004145-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o executado da efetivação da penhora, nos termos do art.841, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, cumpra-se a parte final da determinação de fls.507.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004409-69.2001.403.6109** (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X INSS/FAZENDA X POLYENKA LTDA

Intime-se o executado, para pagamento conforme valores apresentados, e nos moldes indicados pelos exequentes, no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo pagamento, prossiga-se na forma do 523, caput e seguintes do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004315-87.2002.403.6109** (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY, OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

Em complementação ao despacho de fl. 446, proceda o SEBRAE à correta distribuição da referida carta precatória, comprovando-se a distribuição da mesma nos autos e no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003811-76.2005.403.6109** (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OBER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, acerca do alegado pela PFN, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001301-56.2006.403.6109** (2006.61.09.001301-6) - JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-11.2006.403.6109** (2006.61.09.002856-1) - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que traga aos autos a via original do documento juntado às fls.227/228.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001184-94.2008.403.6109** (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 171, defiro o prazo processual à parte autora, conforme requerido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007452-62.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora busca provimento judicial a fim de anular processo de execução extrajudicial, bem como a sustação do leilão extrajudicial, em sede de tutela de urgência.

Dentre os argumentos apresentados, aduz que o imóvel foi subavaliado e que há ação em grau de recurso onde se discute a legalidade das cláusulas contratuais.

Em 25/06/2018 a tutela foi indeferida, bem como indeferida a inicial, no tocante ao pedido de sustação do leilão (id 8999669).

Em audiência de conciliação, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e o acordo restou frustrado (id 9481553).

A ré contestou o pedido e arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a necessidade de reunião deste feito à ação 5001028-85.2017.403.6115, pela conexão. No mérito, defendeu a legalidade do processo executivo extrajudicial, refutando os argumentos da parte autora (id 9836500).

A parte autora, em réplica, reiterou os termos da inicial e apresentou proposta de acordo, a fim de saldar a dívida (id 11004251).

Vieram os autos conclusos.

### Saneio o feito.

Primeiramente, passo à análise das preliminares.

No tocante à inépcia da inicial, refuto-a. A inicial foi instruída com elementos necessários ao deslinde do feito.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, por já ter se consolidado a propriedade do imóvel em nome da ré. A autora busca anular o procedimento extrajudicial, desde a notificação. Configurado, portanto, o interesse processual.

Quanto à conexão das ações, verifico que a ação revisional já foi sentenciada e se encontra em grau de recurso, de modo que incabível a reunião dos feitos, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Em relação ao mérito, a controvérsia diz respeito à regularidade do procedimento executivo extrajudicial, especialmente no que toca ao valor de avaliação do imóvel. No ponto, consoante já ressaltado anteriormente, para fins de alienação do imóvel em leilão extrajudicial é considerado o valor de alienação atribuído pelo contrato, não havendo previsão legal de nova avaliação do bem como pretende a autora. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 /97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. 4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. 6. A avaliação do imóvel para fins de venda em leilão seguiu o disposto no contrato. 7. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª R.; AC 0001152-46.2013.4.03.6002; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 04/05/2018; DEJF 09/05/2018)*

A questão, portanto, é verificável à luz do direito, notadamente das cláusulas contratuais.

Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial, para avaliação do imóvel, formulado pela parte autora.

Intimem-se as partes para, querendo, juntarem novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deixo de conceder prazo à ré para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada em réplica, pois o objeto dos autos não é o pagamento da dívida, mas sim a anulação de processo extrajudicial, por subavaliação imóvel. Ademais, nada impede que as partes transacionem extraprocessualmente.

Decorrido os prazos supra, ou nada sendo juntado, venham conclusos para sentença.

Int.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13835680: ante os documentos acostados aos autos, defiro a gratuidade requerida. Anote-se.
2. Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos do despacho retro (id 12888731).
3. Int.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4752

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

0001733-71.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A A**

**Vistos.**

**NIVALDO APARECIDO FERRAZ**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Rui Carlos Balbino, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/12/2014.

Alega que viveu em união estável com o falecido, residindo juntamente com ele desde, ao menos, 2008 até a data do seu óbito em 03/03/2014. Assevera que ingressou administrativamente com pedido de pensão por morte, o que foi injustamente indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 5665642).

Defêrido os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, determinou-se a citação do réu (ID 8331910).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8721710). Sustenta que não há qualquer início de prova que aponte a existência de união estável entre o autor e o *de cuius*. Assevera que o conjunto probatório apresentado pela parte autora não permite que se considere que tenha havido união estável e conseqüente dependência econômica. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 11420604.

Saneado o feito (ID 12866552), designou-se audiência.

Em audiência realizada foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas pelo demandante (ID 13922789), apresentando as partes alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II**

**Dos requisitos para a concessão do benefício**

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Por primeiro, o **óbito** está comprovado pela certidão de fl. 3 do ID 5665647, que atesta o falecimento de Rui Carlos Balbino, no dia 03/03/2014, não remanescendo dúvida quanto à qualidade de segurado falecido.

Resta examinar a qualidade de dependente, bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido segurado.

Sustenta o autor que manteve união homoafetiva com o falecido por mais de dezenove anos, até a morte do segurado/companheiro em 2014.

No ponto, há nos autos (ID 5665647) cópia da certidão de óbito de Rui Carlos Balbino, declarada por Nivaldo, na qual aponta que o falecido convivia em união estável com Nivaldo Aparecido Ferraz, constando o endereço na Rua 24 de maio, nº 183. Consta, ainda, que Rui era separado e posteriormente divorciado desde 10/08/1982 e que recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 19/11/2007. Há, ainda, documentos consistentes em boletos de cobrança, tanto em nome de Nivaldo como no do falecido Rui, ao menos desde 2008, no endereço comum.

Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, tem-se o depoimento uníssono de três testemunhas que afirmaram que o autor e o falecido conviveram por mais de 17 anos, ao menos, em união homoafetiva, residindo no mesmo endereço, conforme se verifica no ID 13922786.

A testemunha compromissada **Maria Lucia de Moraes** disse que conheceu Nivaldo e Rui há cerca de doze anos, quando se mudou para a mesma rua. Acresceu que o autor e o falecido sempre estavam juntos e viviam como companheiros, fato conhecido pela vizinhança. Disse que Rui, às vezes, vinha em sua casa para cortar o cabelo de sua sogra. Atestou que Rui vivia com o autor quando faleceu. Contou que foi no hospital visitar Rui quando ele se encontrava na UTI juntamente com Nivaldo e sua mãe e também no velório, quando ele faleceu, tendo presenciado Nivaldo em todas as oportunidades. Tem conhecimento de que a mãe e familiares de Nivaldo frequentavam a casa do autor e falecido. Disse que as despesas dos conviventes eram divididas, pois via os dois em supermercado. Aduz que a relação dos dois não era de cuidador, mas sim afetiva, não conhecendo outros dependentes de ambos. Confirma a relação homoafetiva, tendo presenciado os dois juntos, tanto por ocasião de uma festa de aniversário na residência de ambos, como na vizinhança.

A testemunha compromissada, **Sebastião Cesar Orpinelli**, contou que reside perto de Nivaldo, há "uns trinta metros" de distância, há dezessete anos. Nivaldo sempre foi pintor. Conheceu Rui quando ele se mudou com Nivaldo para a casa perto do local onde reside. O relacionamento dos dois era homoafetivo, vivendo como companheiros. Eles sempre faziam compras juntos. Contou que esteve presente no velório de Rui e que foi Nivaldo quem providenciou todo o funeral, estando presente na ocasião. Disse que a família tinha o conhecimento do relacionamento de Nivaldo e Rui. A relação que não era de cuidador e doente, mas sim de afinidade.

**Nilza Aparecida de Fátima Agurelli Pompeu**, testemunha compromissada, disse que o autor sempre viveu com Rui e nunca se separaram, há pelo menos dezessete anos, quando se mudaram para a Rua 24 de Maio, na qual ela já residia. Os dois eram muito educados, legais e sempre estavam juntos. O Rui foi cabeleireiro da deponente por algumas vezes. A relação dos dois era homoafetiva, de convivência; não era de amizade e nem de cuidador e doente. Diz que mora perto de um supermercado e os dois iam fazer compras juntos e acredita que dividiam as despesas. Rui ficava em casa e Nivaldo saía para trabalhar como pintor autônomo. A relação era conhecida da família e não conhece e nem ouviu acerca da existência de outro dependente de Rui. Contou que é funcionária pública administrativa da Prefeitura e faz plantões noturnos na UPA da Vila Prado, dizendo que presenciou Nivaldo levando Rui num plantão, quando a unidade ainda era sediada na Avenida, que culminou com a internação de Rui na Santa Casa.

Ademais, o autor, ouvido em depoimento pessoal, disse que trabalha como pintor autônomo sem renda fixa e depende da família, pois tem problemas de saúde que o impedem de trabalhar regularmente. Declarou-se homossexual, sempre tendo relacionamentos com homem. Disse que sempre conviveu com o Sr. Rui, por uns dezenove anos aproximadamente, tendo o consentimento das famílias. Alegou que o Sr. Rui faleceu de infarto e que tinha problemas de saúde. Contou que o Sr. Rui trabalhou como cabelereiro. Disse que residiram em casa própria, em nome do autor, por uns dezessete anos, sem saber precisar a data, mas que anteriormente já residiam juntos em outro local. Declarou que o dinheiro era comum aos dois e dividiam as despesas da casa. Alegou que o Sr. Rui não teve filhos e esposa, assim como o autor, e faleceu sem deixar outros dependentes. Conta que após o óbito a renda do Sr. Rui fez falta no orçamento da casa, que girava em torno de cinquenta por cento das despesas para cada um, sendo proporcional a contribuição de cada um. Questionado pelo INSS, acerca da doença que acometia o falecido, por ser aposentado por invalidez, disse que sempre cuidou do companheiro desde o primeiro infarto e a cirurgia. Acrescentou que sofreu três infartos, até o último que culminou com o óbito, por volta de seis anos entre eles. Por fim, disse não haver relação de cuidador e cuidado, sempre foi de união homoafetiva entre falecido e autor.

Fazendo-se uma avaliação conjunta das provas coligidas aos autos, verifica-se com clareza, portanto, a comprovação, por parte do postulante, de sua condição de companheiro do *de cuius*, não restando qualquer dúvida a este respeito.

Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Destarte, faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à possibilidade da concessão de pensão por morte em união homoafetiva, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula nº 282/STF). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, realizando "interpretação conforme a Constituição" do art. 1.723 do Código Civil, excluiu desse dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Consolidou, ademais, que a CF/1988 não interdita a formação de família dessa natureza. 3. À luz dessa orientação, no exame do RE 477.544 AGR/MG, fixou também o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte se observados os requisitos da legislação civil. Tal posição, inclusive, já era adotada por esta Corte Superior. 4. Para afirmar-se a ausência dos requisitos legais para a configuração da união estável, seria necessária nova análise das provas e dos fatos constantes dos autos, providência vedada em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ; REsp 1.300.539; Proc. 2011/0283454-7; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/08/2018; DJE 20/08/2018; Pág. 1788)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. PROVA NOS AUTOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a matéria de fundo já foi pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em 16/08/2011, no RE n. 477.554, quando reconheceu e qualificou a união homoafetiva como entidade familiar. 2. O STF consolidou o entendimento quanto à possibilidade de concessão do benefício de pensão de companheiro homoafetivo (ADPF 132 e da ADI 4.277). 3. No caso dos autos, a prova da união estável é extraída do corpo probatório sedimentado, inclusive, por meio de prova testemunhal. 4. A jurisprudência desse Tribunal se alinha no sentido de que se torna desnecessária a prévia designação do potencial beneficiário de pensão por morte junto a assentos funcionais, quando há efetiva prova de dependência econômica entre o instituidor do benefício e o beneficiário. (AC 00152809220144013900, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 01/03/2018; AC 0016867-69.2001.4.01.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, DJ 07/07/2003). 5. Apelação e Reexame Necessário aos quais se nega provimento. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0008611-04.2006.4.01.3900; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. José Geraldo Amaral Fonseca Júnior; DJF1 05/09/2018)

#### Da data do início do benefício

A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, tendo o autor requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 10/12/2014 (ID 5665647), mais de 9 (nove) meses após o óbito ocorrido em 03/03/2014, tem direito ao benefício a partir da data deste requerimento, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91.

Após, finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 497, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção <sup>(41)</sup>.

### III

Ao fim do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Declarar a situação jurídica de dependente do autor do segurado falecido, Sr. Rui Carlos Balbino, e condenar o INSS a conceder ao autor, **Nivaldo Aparecido Ferraz**, o benefício de pensão por morte (NB 171.029.632-9), a partir da data do requerimento administrativo (DER) – **10/12/2014**, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores.
- b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.
- c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada**, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora.

**Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. [...] O sistema processual brasileiro não veda a concessão de tutela antecipada, de ofício, ainda mais quando se trata de prestação de natureza alimentar, em que o provimento reveste-se de maior urgência. III - A recorrida, nascida em 07/09/1951, é portadora de hérnia de disco lombar, sem melhora ao tratamento clínico, necessitando de cirurgia corretiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial. IV - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2006 a 12/04/2007, todavia, do laudo pericial produzido em 02/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. V - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do benefício até 12/04/2007 e o ajuizamento da demanda em 19/10/2007. VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1.º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. IX - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AI 348649; Proc. 2008.03.00.036639-8; SP; Relº Desº Fed. Marianina Galante; DEJF 15/04/2009; Pág. 1543)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13377722: Intime-se o exequente da manifestação do INSS.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDELAIROS JOSÉ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do alegado (id 13836063), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RUBENS ACACIO DADALTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES - PR33372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, acerca da informação juntada (13416013).

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.
3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.
4. Intimem-se

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JANDYRA GARCIA PETILE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeaturs apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.). 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra asseverar que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos todos os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuzamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJe 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída com cópia da inicial, documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento, sentença e acórdão da ação civil pública supramencionada e extrato CNIS, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuzamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); c) carta de concessão do benefício; d) certidões de distribuição (Justiça Comum Estadual e Federal e Juizados) nas quais se demonstre a inexistência de distribuição anterior de ação individual com o mesmo objetivo.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao PLENUS, a fim de se verificar se já houve ou não a revisão administrativa do benefício do autor, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia da última declaração de IRPF a fim de comprovar a hipossuficiência declarada.

Ainda, diga a exequente sobre a prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos em relação ao trânsito em julgado da sentença em ação coletiva.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANILO VIDOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO, DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DIDP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, JOSIANE DE FATIMA ROSA DA SILVA, VICTOR DE ANDRADE E SOUZA, JULIANA CASSOLA FRICELLI VENTURELLI

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/impetrante(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO BALBINO**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CARLOS**, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, com fundamento em acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, proferido em 12.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que, em 13.05.2016, interpôs recurso contra decisão administrativa que lhe indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi provido em 12.01.2017, para conceder-lhe o benefício. Discorre que o INSS, em 08.02.2018, interpôs recurso especial, o qual foi conhecido e provido em 18.12.2018 para o fim de afastar o reconhecimento do período especial e negar-lhe o benefício de aposentadoria. Sustenta a ocorrência de ilegalidade, uma vez que o recurso foi interposto e provido muito tempo após o reconhecimento do direito do impetrante em segunda instância administrativa. Afirma a intempestividade do recurso especial interposto pelo INSS. Bate pela violação o art. 49 Lei do Processo Administrativo Federal. Requer, ao final, a concessão da segurança.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II

Colhe-se dos autos que o impetrante requereu, em 01.10.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo em que formulou pedido de reconhecimento do período de 13.02.1995 a 03.04.2006, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, como especial, ao argumento de que, no desempenho da função de motorista de ambulância, encontrava-se exposto a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias.

Inicialmente o pedido administrativo de reconhecimento da especialidade do período foi indeferido, havendo a interposição de recurso para 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento à irrisignação recursal para enquadrar o período como laborado em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Acórdão 219/2017).

Encaminhados os autos para a SST, houve novo parecer desfavorável ao pleito do impetrante, o que motivou o INSS a interpor recurso especial na esfera administrativa, o qual foi incluído em pauta e julgado no dia 03.12.2018.

Nesse passo, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Processo Administrativo nº 44232.688920/2016-63, Relatora Mariédna Moura de Arruda, aplicando o art. 13, II, do RICRPS, "relevou" a intempestividade e deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para o fim de afastar a especialidade do período de 13/02/95 a 08/06/2015, para computa-lo como tempo comum para fins de aposentação.

No presente *mandamus* insurge-se o impetrante contra o ato administrativo que admitiu o recurso interposto pelo INSS extemporaneamente, é dizer, insurge-se contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pretendendo, todavia, ordem a determinar ao Gerente da Agência Executiva do INSS em São Carlos que desconsidere o que decidido pelo órgão julgador e implante o benefício previdenciário com fundamento na decisão que lhe foi favorável, em segundo grau recursal, na esfera administrativa.

Diante do quadro fático e jurídico ora delineado, verifico não ser cabível a impetração do mandado de segurança.

Por primeiro, ao que se extrai da causa de pedir, o impetrante insurge-se contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de que não poderia ter processado recurso intempestivo ou reaberto a discussão administrativa acerca da especialidade do tempo de serviço.

Ora, se pretende a nulidade do ato que admitiu o recurso, deve se insurgir contra tal ato e não pretender que autoridade administrativa diversa da que expediu o ato o ignore.

Com efeito, não se afigura escorreito indicar no polo passivo o eventual **mero executor** do ato administrativo impugnado, no caso, o gerente executivo da agência do INSS em São Carlos, uma vez que este não tem poder de reforma da decisão proferida pelo órgão julgador. Cabe-lhe apenas a execução, nada mais. Não se afigura possível ordem que determine ao gerente executivo a singela desconsideração do julgamento administrativo.

A propósito, confira-se: "*Em relação ao mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato tido por ilegal, executando-o ou proferindo a ordem para seu exercício, haja vista ser essa a autoridade que, em tese, é capaz de revê-lo*" (STJ, Rcl 27.395/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017).

Anoto, a propósito, a impossibilidade de se determinar a emenda da inicial para adequação do polo passivo, porquanto este Juízo não é competente para processar e julgar o pedido dirigido contra ato da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesse sentido: "*A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos*" (STJ, RMS 38.129/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/08/2017).

Desse modo, verificada a ilegitimidade passiva e a incompetência deste órgão jurisdicional, de rigor se afigura o indeferimento da inicial.

Não bastasse, é visível que o impetrante insurge-se contra a aplicação do art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 548, de 13.09.2011, *verbis*:

"Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;"

Em que pese a situação concreta possa ser discutida sobre o prisma dos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, é certo que a irrisignação estampada no presente *mandamus* se volta contra o ato de admissibilidade de recurso administrativo que aplicou, dentro do que permitido pelo regimento interno, a possibilidade de "relevação" da intempestividade.

O acórdão administrativo vergastado, portanto, apenas aplicou dispositivo regimental, donde se conclui que a presente impetração volta-se contra o dispositivo regimental de admissibilidade do recurso, havendo impetração contra "lei em tese", a obstar o seguimento do *mandamus*. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI OU ATO NORMATIVO EM TESE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. SÚMULA 266. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, MS 35935 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 399 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. 1. Mandado de segurança impetrado contra a Resolução 399, que alterou a forma de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, determinando que o recebimento dos valores devidos deverá ser feito por meio de conta individualizada em nome do autor da ação, independentemente de alvará. 2. É incabível mandado de segurança contra a lei em tese (Súmula 266 do STF). 3. Norma de caráter geral e abstrato, afasta a possibilidade de ação mandamental, tendo em vista o teor da Súmula 266 do E.STF. 4. Precedentes da Corte: MS 8190/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004; MS 8870/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/06/2003. 5. Destarte, ad argumentandum tantum, acaso cabível o writ, mister assentar que a Resolução 399, do Conselho Federal de Justiça, ora inquinada como ilegal, foi editada em 26 de outubro de 2004, o que revela notório transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para fins de utilização da via mandamental, porquanto o presente mandado de segurança foi impetrado em 15/03/2005. 6. Indeferimento da inicial (art. 212 do RISTJ), ressalvado o acesso às vias ordinárias. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no MS 10.493/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 171)

De tal modo, por mais este motivo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, II e III, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Não sobreindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022433-35.2016.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012656-60.2015.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105  
AUTOR: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013472-23.2007.4.03.6105  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-51.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADONIS ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA - SP244097

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009069-30.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDO LUIZ MISSIO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-35.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000148-82.2015.4.03.6105  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ISAURA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012049-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI BROLESE DE ALMEIDA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013520-79.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940, ARTUR MARQUES DA SILVA NETO - SP195301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002185-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCELLO CHARKANI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010710-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FORCHESATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002836-63.2006.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR MAZZETTI - SP147144  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005669-59.2016.4.03.6303  
AUTOR: MARCELO MOTTA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014616-51.2015.4.03.6105  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002800-38.2016.4.03.6105  
AUTOR: VILMA TEODORO VIEIRA, VITOR TEODORO DOS SANTOS, VITORIA TEODORO DOS SANTOS, VIVIANE TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-57.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CANALE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026, ALINA BARRIOS DURAN - SP194916

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

## Juntada

A fl. 85/85v foi juntada novamente no ID 13962373, por ter sido digitalizada sem verso.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000967-09.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO PAULO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015156-07.2012.4.03.6105  
AUTOR: MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008091-29.2010.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO WELENDORFF, MARCO HEBER WELENDORF SUHR, VITOR REGIS WELENDORF SUHR, CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR, CLAUDETE WELENDORF SUHR  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769, RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769, RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769, RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769, RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769, RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007030-26.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: NELSON MENEZES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-06.1999.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005  
EXECUTADO: DV3 SOLUCOES LOGISTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014685-88.2012.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL ELCIO COIMBRA, ALVISE TREVISAN  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014225-38.2011.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARCHIMEDES SCHUINDT GRION, MANOEL ELCIO COIMBRA, MARIA DE LOURDES BORGES VICARI, ULISSES GALVAO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012950-78.2016.4.03.6105  
AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME ROIZ REMAILI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos das partes; (ii) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais; (iii) colacionar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; (iv) anexar aos autos comprovante de endereço.

2. Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada para manifestação preliminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua intimação**, considerando-se a impossibilidade do impetrante de frequentar a disciplina "Clínica Médica e Urgência e Emergência" que estava cursando desde 10/12/2018, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo legal.

3. Com a juntada da emenda à inicial e da manifestação preliminar da impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTTO CARLOS FEISTLER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes neste feito no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar, considerando que o prazo constante do documento encaminhado ao impetrante acerca da regularização do débito (ID 1385272) se iniciou em 26/01/2019, tendo ainda comprovado nos autos os protocolos dos seus pedidos administrativos de revisão e manifestação de inconformidade em 28/01/2019.

(3) **Notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante, efetivando-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida.

(4) Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Intimem-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, II, do CPC).

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (25/07/2018). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito.

4. No mesmo prazo acima, deverá o autor: 4.1 informar seu endereço eletrônico, bem como juntar procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído nos autos (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC); 4.2 esclarecer o pedido, informando se pretende, além da análise da aposentadoria especial, também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum (artigo 319, inciso IV, do CPC).

5. Recolhidas as custas processuais ou apresentada a justificação, tornem os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-26.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Joaquim Ferreira Neto**, CPF 643.677.038-00, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.706.005-3), mediante a averbação de período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/01/1980 a 02/12/1986, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER: 12/08/2014).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada sua revelia.

Foi produzida prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas por carta precatória.

Instadas, as partes se manifestaram em alegações finais.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### **Mérito:**

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### **CASO DOS AUTOS:**

##### Atividade rural:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado de 01/01/1980 a 02/12/1986**, em regime de economia familiar, no município de Condeúba/BA.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- i) Declaração exercício atividade rural firmada pelo Sindicato de Condeúba/BA, em 04/07/2014;
- ii) Caderneta de Vacinação da filha Sadraque, emitida no ano de 1982;
- iii) Histórico escolar da filha Simone, atestando seus estudos em escolas municipais de Condeúba/BA e Cordeiros/BA, entre os anos de 1982 e 1989;
- iv) Histórico escolar da filha Silmara, atestando seus estudos em escola municipal de Cordeiros/BA, entre os anos de 1984 e 1989;
- v) Carteira de identidade de beneficiária do INAMPS em nome da filha Silmara, nascida no ano de 1975;
- vi) Certidão de casamento do filho Sadraque Pereira Santos, realizado no ano de 2004, na cidade de Socorro/SP;
- vii) Declaração de testemunhas.

No caso, analisando os documentos contemporâneos juntados aos autos, verifica-se que em nenhum deles consta a profissão do autor como sendo lavrador, nem mesmo sua residência na zona rural.

Ao contrário, os históricos escolares das filhas indicam que cursaram aulas em escolas na zona urbana; a carteira de beneficiária da filha do INAMPS traz presunção de vinculação do genitor à atividade urbana, tendo em vista que naquela época o trabalhador rural não era coberto pela assistência médica e previdenciária prestada por essa autarquia. Aliás, o autor possui vínculos urbanos no período que antecedeu àquele pleiteado aqui como rural, fato que provavelmente justifica essa cobertura pelo INAMPS. Por sua vez, na carteira de vacinação e na certidão de casamento dos filhos também não consta qualquer referência à atividade rural.

Quanto à declaração do Sindicato e das testemunhas, são documentos extemporâneos e unilaterais, os quais não se prestam como início de prova material da atividade rural.

Em que pese a fragilidade dos documentos, foi oportunizada a produção de prova oral pelo autor, com a oitiva de testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas em certa medida atestaram a suposta atividade rural exercida pelo autor, inclusive para período não englobado pela ação (a partir de 15 anos de idade).

Não obstante, os documentos juntados, como acima exposto, não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 – Apelação 00325186720164019199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia – RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA – e-DJF1 06/02/2018)

Assim, diante da ausência de início de prova material suficiente, reputo improcedente o pedido de reconhecimento do período rural pretendido pelo autor.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por **Joaquim Ferreira Neto**, CPF 643.677.038-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017561-11.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (00) Nº 0007853-05.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

RÉU: NUBIA FREITAS CRISSUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, FREDERICO PEREIRA REGO, JOEL ROMA O, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007847-95.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO BOLONHEZ MORONI, MARIA ZUCCHEROSO MORONI, NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600310-58.1997.4.03.6105  
INVENTARIANTE: NILSA APARECIDA BARRETO, VIRGINIA GUANAES  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222, RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ - RJ28681  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222, RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ - RJ28681  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME ROIZ REMAILI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos das partes; (ii) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais; (iii) colacionar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; (iv) anexar aos autos comprovante de endereço.

2. Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada para manifestação preliminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua intimação**, considerando-se a impossibilidade do impetrante de frequentar a disciplina "Clínica Médica e Urgência e Emergência" que estava cursando desde 10/12/2018, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo legal.

3. Com a juntada da emenda à inicial e da manifestação preliminar da impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-81.2016.4.03.6303  
AUTOR: RICARDO ELIAS DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005102-11.2014.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BASTOS BRITO - BA19746, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAÚ E SILVA - BA9332, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize o impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente, ainda que por mera estimativa, ao valor dos bens que permanecem retidos; (1.2) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Deverá a autoridade impetrada, em suas informações, caso isso ainda seja possível nos termos e prazos da legislação aduaneira, apontar o procedimento e os recolhimentos necessários à regularização da carga em questão, seja para a hipótese de o impetrante pretender sua manutenção em solo nacional, seja para a hipótese de ele pretender a remessa dos bens ao exterior.

Examinarei o pleito liminar depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com a emenda da inicial e as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aceito a competência.

ID 13885565: Não há fato novo que justifique a antecipação da análise do pedido de tutela, devendo prevalecer, por ora, a decisão ID 13139649.

Acrescento, em reforço, que a análise do pedido de tutela pressupõe reconhecimento de prescrição do débito, providência que exige necessariamente a prévia oitiva do credor, tendo em vista a possibilidade de existência de causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.

Ademais, diante da natureza declaratória do pedido de tutela (reinclusão no Simples Nacional), ainda que superado o prazo regulamentar, posterior concessão judicial favorável à autora restabelecerá seu direito.

Considerando que a ré já foi citada e que se encontra em curso o seu prazo para apresentação de defesa, providencie a Secretaria controle para a imediata conclusão do feito após expirado esse prazo.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência** para as considerações e determinações que seguem.

As pretensões deduzidas na inicial se fundam na alegação de que a declaração de ajuste anual vinculada ao CPF nº 214.616.378-05, referente ao ano-calendário de 2010 e geradora da inscrição nº 80.1.14.044621-37, foi entregue por terceiro sem a autorização do autor e, portanto, fraudulentamente.

Para o fim de respaldar sua alegação, o autor afirma que nunca apresentou declaração de ajuste anual e que não possui conta bancária, bens ou rendimentos. Acresce que os rendimentos e a Casa da Rua Stênio Monteiro Carvalho e Silva, nº 127, Jardim Santa Lúcia, Campinas – SP, indicados na declaração em questão, não lhe pertencem. Junta a certidão de matrícula nº 20.276 do 3º CRI de Campinas, referente ao lote nº 13 do Jardim Santa Lúcia, afirmando tratar-se do imóvel indicado na declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, determino:

(1) Ao autor, que apresente os seguintes documentos e informações no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciando pessoalmente junto aos entes competentes (Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, Cartórios de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal de Campinas) para sua emissão:

(a) declaração de ajuste anual do exercício de 2011;

(b) certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/regitrato>);

(c) certidão negativa de bens emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis locais;

(d) dados de qualificação do imóvel descrito matrícula nº 20.276 do 3º CRI de Campinas, de forma a demonstrar que se trata realmente da Casa da Rua Stênio Monteiro Carvalho e Silva, nº 127, Jardim Santa Lúcia, Campinas – SP.

(2) À Secretaria desta 2ª Vara Federal, que promova a juntada aos autos do extrato de consulta à inscrição do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

(3) À Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, a ser oficiada após o cumprimento das determinações acima, que, diligenciando pessoalmente junto aos entes competentes (SERPRO, Delegacias de Administração Tributária, outras Delegacias da Receita Federal, Procuradorias), esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) se a declaração objeto deste feito foi processada integralmente pela via eletrônica;

(b) se é possível identificar o IP ou o endereço físico da entrega e, em caso positivo, a pessoa responsável pela transmissão ou pelo protocolo;

(c) se o autor realmente não entregou declarações de ajuste anual nos exercícios anteriores e posteriores ao de 2011;

(d) se dispõe de outros elementos e informações capazes de contribuir para a solução da controvérsia posta nestes autos.

(4) Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006733-24.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: SEJAN SAHYUM, EUGENIE AUAD SAHYUM

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-87.2014.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022436-87.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012603-60.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO BARON RINCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020652-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
RÉU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005569-78.2000.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALVISE TREVISAN, ARCHIMEDES SCHUINDT GRION, MANOEL ELCIO COIMBRA, MARIA DE LOURDES BORGES VICARI, ULISSES GALVAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017138-51.2015.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ALCIDES GARAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011058-37.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SAO JERONIMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Usina Paulista de Britagem Pedreira São Jerônimo Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexistência das referidas contribuições e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB.

Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITAO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José de Ribamar Leitão Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/09/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata sofrer de limitação severa em punho e mão direita, em razão das sequelas de um acidente doméstico ocorrido em setembro de 2015, em que uma janela de vidro caiu sobre seu braço, ocasionando rompimento de ligamentos e tendões do membro superior direito. Em razão disso, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 612.328.698-0) de 27/10/2015 a 30/09/2017, quando foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, sendo que suas sequelas são definitivas e irreversíveis, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício de auxílio-doença foi cessado. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja fixada a data do laudo como início do benefício.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre o que se manifestaram as partes.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/09/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

### Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 612.328.698-0) até 30/09/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou o autor a qualidade de segurado.

### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor possui problemas em seu membro superior direito, consistente em limitação da força e dos movimentos de extensão e flexão, decorrentes de acidente doméstico envolvendo a queda de vidro sobre o próprio corpo, com diversos ferimentos cortantes. Consta do relatório do setor de Ortopedia e Traumatologia do Hospital Estadual de Sumaré, datado de junho de 2018 (id 9747724), que: *"... o paciente não conseguiu reabilitação precoce, evoluindo com aderência e rigidez dos dedos em flexão. Pelo tempo de evolução, sabe-se que Tenólise/Neurolise não terão bons resultados. Provável temp estimado para sua recuperação: permanecerá com limitações definitivas em membro dominante, com atrofia muscular intrínseca da mão / garra mista, o que dificulta movimentos finos da mão e levam a diminuição de força de pinça e preensão. Assim sendo, levando-se em conta idade x limitações funcionais permanentes x profissão, avaliar a necessidade de reabilitação funcional."*

Examinado pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, em 27/07/2018, esta constatou que: "Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de seqüela grave de lesão neurotendinea de punho esquerdo, com déficit acentuado/anquilose de flexo extensão de punho direito, além de mão em garra fixa rígida, sem mobilidade ativa ou passiva de 3° a 5° dedos em posição não funcional, além de prejuízo acentuado da pinça polegar indicador, acarretando um déficit acentuado da função global de mão e punho direito." (...) "No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pela seqüela apresentada em mão e punho direito, com déficit acentuado da função global de mão e punho direito, e as exigências da atividade exercida de ajudante de motorista, que se trata de trabalho braçal e bimanual, caracterizada situação de incapacidade. O periciando apresenta limitações para o ingresso no mercado de trabalho inerentes a seu contexto e histórico de vida, comum a diversos outros indivíduos. Baixa escolaridade, sem qualificação profissional (exceto serviços informais de baixa exigência de qualificação) e idade. Associada a situação adversa do mercado de trabalho e falta de políticas públicas protetivas a este grupo de indivíduos. Isto posto, do ponto de vista médico-social, entendo não ter condições de ingresso no mercado de trabalho, portanto, incapaz total e permanente para o desempenho de trabalho formal."

Pois bem. Constatou a perita que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, considerando-se o aspecto médico-social do periciando, tais como: baixa escolaridade (1º ano incompleto do ensino fundamental), idade de 42 anos, experiência profissional exclusiva com trabalhos de natureza braçal (rural, garí, etc). Fixou o início da incapacidade em 29/09/2015, data da ocorrência do acidente.

Portanto, constatada a incapacidade total do autor desde 29/09/2015, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado na data de 30/09/2017, devendo, pois, ser restabelecido, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pode ser constatada quando da realização da perícia médica pela perita do juízo. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 30/09/2017 – data da cessação – e ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2018 – data do laudo pericial em juízo.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (30/09/2017) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (27/07/2018);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de aplicação de multa no valor diário de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José de Ribamar Leitão Alves / 774.723.813-49
Nome da mãe	Maria Leitão Alves
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício (NB)	612.328.698-0
Data de Início do Benefício	- Auxílio-doença 30/09/2017 (data da cessação) - Ap. Invalidez 27/07/2018 (data da juntada do laudo pericial)
Citação	18/04/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUGUSTO RAMIN DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

#### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **Augusto Ramim de Rezende**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 04/03/2016. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, devidamente corrigidas.

Relata sofrer de problemas ortopédicos (CID 10 S 82.2 – Amputação transtibial), decorrente de um acidente sofrido em agosto de 2013, quando teve uma queda de 4 metros de altura com fratura exposta em membro inferior esquerdo. Em razão disso teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 603.414.093-9) de 23/09/2013 a 04/03/2016, quando a perícia médica do INSS não mais constatou a existência de sua incapacidade. Alega, contudo, que segue incapacitado para o trabalho, especialmente em razão da sua profissão de pintor, que exige esforço dos membros inferiores e capacidade para subir em escadas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido designada perícia médica na especialidade Ortopedia.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de deferimento do benefício, requer que a data do início deste seja fixada na data do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre a qual se manifestaram as partes.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento de mérito, conquanto foram nele produzidas as provas necessárias ao deslinde do feito.

Não há preliminares arguidas.

#### Mérito:

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

A **qualidade de segurado** do autor está comprovada, pois era beneficiário do Auxílio-doença (NB 603.414.093-9) até 04/03/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento. Ademais, não é ponto controvertido nos autos, nem foi objeto de indeferimento na via administrativa.

Quanto ao quesito **incapacidade**, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor sofreu acidente em agosto de 2013, caindo de altura aproximada de 4 metros, com fratura exposta de membro inferior esquerdo. Foi socorrido e levado ao Hospital das Clínicas da Unicamp, onde foi submetido a diversas cirurgias nos meses subsequentes, com amputação do membro inferior na altura do tornozelo. Faz uso de prótese, com alegação de dificuldades de adaptação. Fez acompanhamento médico e sessões de fisioterapias ao longo dos anos, mas não conseguiu retornar ao trabalho. Recebeu benefício de auxílio-doença por aproximados 3 anos após o acidente.

Examinado em 21/11/2018 pela perita médica do Juízo, com especialidade em ortopedia, esta constatou que: “Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de amputação traumática transtibial e esquerda, em uso de prótese com sinais clínicos de má adaptação da mesma ao coto, além de status pós cirúrgico de osteossíntese de fratura de calcâneo direito e fratura de Lisfranc (Fratura-luxação da articulação tarsometatarsica) de pé direito, com repercussão leve sobre a amplitude de movimento articular de tornozelo direito e com repercussão acentuada da função da marcha.” (...) “No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pelas sequelas apresentadas de amputação traumática de perna esquerda e status pós operatório de osteossíntese de fratura de pé e calcâneo direito, e as exigências da atividade exercida de pintor, que exige ortostase por tempo prolongado, subir e descer escadas, trabalho em altura, e agachamentos para o exercício da função, caracterizada situação de incapacidade. Em que pese a possibilidade de melhora da função da marcha quando da melhor adaptação da prótese após sua revisão ou substituição, as restrições impostas pela presença da mesma, associadas a fratura em membro inferior contralateral, serão mantidas. Portanto **trata-se de incapacidade total e permanente para o exercício função habitual.**”

Constatou a senhora perita que o início da incapacidade do autor se deu na data do acidente (agosto-2013) e perdeu até a data da perícia, permanecendo ainda nos dias atuais.

Soma-se ao quanto acima exposto que o autor não conseguiu retornar ao mercado de trabalho, conforme consta do extrato atual de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Embora tenha concluído pela incapacidade total e permanente para a função habitual (pintor e/ou caseiro), a perita entende que devido à idade, grau de instrução e limitação apresentada, o periciando apresenta critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, devendo observar as restrições apresentadas para profissões que demandem esforços em membros inferiores, ortostase prolongada, deambulação de grandes distâncias, subir e descer escadas, agachamentos e trabalho em altura. Não estaria, portanto, incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer atividade profissional, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez.

Ante o acima exposto, interpreto o laudo pericial e concluo que, na verdade, a incapacidade do autor é parcial e permanente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como sequela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), conforme acima explicitado.

Quanto ao termo inicial do benefício, a parte autora, anteriormente, gozou de auxílio-doença, em razão do mesmo infortúnio, de modo que a data de início da prestação previdenciária (DIB) deve ser fixada a partir da cessação do auxílio-doença, conforme decidido.

Cabe ressaltar, ainda, que o Direito Previdenciário é orientado por princípios fundamentais de proteção social, o que torna possível a fungibilidade dos pedidos previdenciários, concedendo-se o benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial, uma vez preenchidos os requisitos legais. Assim, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, é caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício), podendo ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido e resolvo o mérito do feito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

- 1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, a partir de 05/03/2016, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença;
- 2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, corrigidos na forma dos parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Defiro a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Augusto Ramim de Rezende/ 119.376.918-37
Genitora do segurado	Leonina Ramim de Rezende
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
Data do início do benefício	05/03/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)
Data da citação	04/07/2018
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da intimação desta sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014050-15.2009.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: MACDEL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIONOR VIEIRA BAUS - SP192560, RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO - SP139735

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

**D E S P A C H O**

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, **Dra. Bárbara Salvi**, foi agendada a perícia médica para o dia **08/03/2019, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita do presente, esclarecendo à mesma que o Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autor junto à inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7886

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-92.2015.403.6105** - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
DESPACHO DE FLS. 492: Intime-se a Ré UNIP, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-63.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ao SEDI para regularização da autuação, fazendo constar EXEQUENTE a Caixa Econômica Federal e EXECUTADOS, Alberto Viana Transportes e Veículos Ltda.-ME, Alberto Viana, Rosângela Aparecida Leonardo Viana.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016072-36.2015.4.03.6105

AUTOR: SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000392-74.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALVINO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001018-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A, ROGERIO RAYA, ISMAR ANTAO MARQUES, LUCIO MENDES FROTA, CESAR CRISANTI FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 1063/1388

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016148-60.2015.4.03.6105

AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

ID 13855090. Nos termos do artigo 350, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a autora para que, em querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018532-18.2014.4.03.6303

INVENTARIANTE: ELIAS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024258-14.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBSON DE BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001888-80.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES, CLEBER CLAUS, CELIA MARIA ISRAEL, EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR, MARCOS ANTONIO ASCARI, OSORITO VIEIRA ALVES, RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA, RODRIGO SAMPAIO LOPES, RUTH MARIA ISRAEL

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO GALLAFASSI - SP164034

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) RÉU: RUBEM SERRA RIBEIRO - SP198305

Advogado do(a) RÉU: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE ZARA - SP232809

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007492-85.2013.4.03.6105

AUTOR: JOAO REINALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016582-49.2015.4.03.6105

AUTOR: JAIR FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO  
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da juntada aos autos, da manifestação do Sr. Perito, Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, sobre quesitos complementares.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEODATO ALVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Allega que a sentença foi contraditória ao condenar o autor em custas e honorários advocatícios, sem a ressalva de que está ele desobrigado a pagá-los enquanto perdurar o estado de pobreza, ante a Justiça Gratuita deferida no curso do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Com razão o embargante.

De fato, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no despacho de ID 170096.

Portanto, ante a improcedência do pedido formulado na inicial, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

**PRI.**

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROCHA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por PAULO ROCHA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

O despacho (ID 10529568) determinou ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Ante o pedido da parte, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, integral, do despacho anterior, sobrestando o presente feito até o seu cumprimento (ID 11021889).

O Processo Administrativo foi anexado aos autos (ID 11998444).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os documentos relativos aos alegados períodos rurais, como prova de seu alegado labor rural.

Assim, a atividade rural dos períodos pretendidos não foi analisada pela Administração por ausência de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos documentos para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, através de comprovante de rendimentos (proventos proveniente de aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias, a hipossuficiência alegada ou proceda com recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCAL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ - SP103973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 2.714,03 provenientes de aposentadoria e de R\$ 1.444,26 provenientes de vínculo empregatício com a empresa DISPOR SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA, totalizando R\$ 4.158,29, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (RS 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra.

Cumprida, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIA SAMPAIO PANIZZA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por SILVIA SAMPAIO PANIZZA FIGUEIREDO, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a analisar seu recurso, interposto em 22/12/2017, em face da decisão que indeferiu seu pedido de pensão por morte NB 183.808.647-9.

A impetrante ajuizou a presente ação em 20/04/2018.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante foi instada pelo Juízo a se manifestar quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do recurso relativo ao pedido do benefício de pensão por morte NB 183.808.647-9 foi concluída e o respectivo processo foi encaminhado à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social em 19/05/2018 (ID 8918731).

Conforme certidão constante dos autos, a autoridade impetrada recebeu o ofício de sua notificação em 20/06/2018 (ID 8913663), mas a providência para encaminhamento do recurso da impetrante à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social havia sido tomada anteriormente, em 19/05/2018 (documento ID 8918731), o que acarreta a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007812-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AROLD MOSCARDINI CONSTRUCAO - ME, AROLD MOSCARDINI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de AROLD MOSCARDINI CONSTRUÇÃO – ME e AROLD MOSCARDINI, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 252908690000003574, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Termo de Sessão de Conciliação, ID 8175880.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 13/09/2018, às 15:30 h (ID 9629943).

Em petição ID 9845300, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência.

Deixo de condenar em honorários, ante a autocomposição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007812-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AROLD MOSCARDINI CONSTRUCAO - ME, AROLD MOSCARDINI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de AROLDOSCARDINI CONSTRUÇÃO – ME e AROLDOSCARDINI, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 25290869000003574, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Termo de Sessão de Conciliação, ID 8175880.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 13/09/2018, às 15:30 h (ID 9629943).

Em petição ID 9845300, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência.

Deixo de condenar em honorários, ante a autocomposição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007812-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AROLDOSCARDINI CONSTRUCAO - ME, AROLDOSCARDINI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de AROLDOSCARDINI CONSTRUÇÃO – ME e AROLDOSCARDINI, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 25290869000003574, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Termo de Sessão de Conciliação, ID 8175880.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 13/09/2018, às 15:30 h (ID 9629943).

Em petição ID 9845300, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência.

Deixo de condenar em honorários, ante a autocomposição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: MARIA ABADIA RAMOS BRITO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARIA ABADIA RAMOS BRITO, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos celebrados sob os números: 250961110001847672 e 250961110001949831, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 8412512.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 18/09/2018, às 14:30 h (ID 9641940).

Em petição ID 9822349, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência.

Deixo de condenar em honorários, ante a autocomposição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: MARIA ABADIA RAMOS BRITO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARIA ABADIA RAMOS BRITO, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos celebrados sob os números: 250961110001847672 e 250961110001949831, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 8412512.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 18/09/2018, às 14:30 h (ID 9641940).

Em petição ID 9822349, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência.

Deixo de condenar em honorários, ante a autocomposição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CESAR APARECIDO DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CESAR APARECIDO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular – Construcard nº 0296.260.0002134-27, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1155554.

Designação de audiência, nos termos do despacho ID 1661305.

O executado foi citado (ID 1897835).

Em petição ID 2977193, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500062-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CESAR APARECIDO DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CESAR APARECIDO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular – Construcard nº 0296.260.0002134-27, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1155554.

Designação de audiência, nos termos do despacho ID 1661305.

O executado foi citado (ID 1897835).

Em petição ID 2977193, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000245-60.2016.4.03.6105**

**AUTOR: MARIA MARTHA FERRARI**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0013452-13.1999.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613**

**EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221**

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**MARIA CANDIDA GONÇALVES JORGE, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Mario Jorge, ocorrido em 23/02/1997. Aduz que era dependente economicamente do falecido.**

**Juntou documentos com a inicial.**

**Contestação (ID 568202).**

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 568225).

Redistribuídos a esta Vara, a tutela antecipada foi indeferida. Na mesma decisão foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 593839).

Na audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (ID 2012069, ID 2012074 e ID 2012084).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada. Porém, tratando-se da morte de filho maior e capaz, a dependência econômica deve ser provada.

Não há prova de que a autora dependia economicamente do filho, senão de que este ajudava com as despesas da casa, fato comum aos bons filhos, principalmente quando trabalham e residem com os pais.

Em que pese a existência de comprovantes de que mãe e filho residiam no mesmo endereço, não há prova material de que o falecido era a responsável pelo sustento de sua mãe.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que seu marido sempre trabalhou e que ela fazia faxina e passava roupas. Indagada sobre a atividade de empresário de seu marido constante no CNIS, respondeu que ele possuiu um bar por vários anos.

Os depoimentos das testemunhas não foram capazes de afiançar a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Disseram que o marido da autora trabalhava e que hoje é aposentado. Relatam que o falecido filho ajudava a mãe nas despesas de casa e na compra de remédios.

Assim, as contribuições que o filho dava às despesas da casa eram naturais aos que convivem sob o mesmo teto e possuem renda. É normal também seus pais serem os beneficiários do seguro DPVAT, já que o falecido era solteiro e não tinha filhos.

Vale ressaltar que os extratos do Sistema CNIS, trazidos com a contestação, confirmam que o marido da autora auferia rendimentos na época do óbito. Ademais, o falecido filho estava trabalhando há menos de um mês quando faleceu. E antes, estava desempregado há 11 meses.

Desta forma, não comprovada a dependência econômica, não faz a autora jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR FERNANDES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 175.956.831-4 (DER 29/02/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 06/11/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 1539101).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 2407067).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando sua exposição a ruído de 92,4 dB(A), no período de 01/02/1989 a 17/08/2015, e de 92,8 dB(A), no período de 18/08/2015 a 06/11/2015.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconhecimento o caráter especial do período de 11/10/2001 a 06/11/2015, descontado o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (07/08/2004 a 19/10/2005), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 11/10/2001 a 06/11/2015, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), aos constantes do CNIS e descontando o período de 07/08/2004 a 19/10/2005, em que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade, ele computa, até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 06 meses e 23 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 06/08/2004 e 20/10/2005 a 06/11/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 29/02/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0001694-12.2014.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSIMAR DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 170.257.932-5 (DER 23/12/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 18/11/2003 a 23/12/2014.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Ante o indeferimento da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 2416137).

Réplica (ID 2694499).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando sua exposição a ruído de 91 dB(A), no período de 01/03/2003 a 30/09/2004; de 92 dB(A), no período de 01/10/2004 a 31/01/2008; de 93,6 dB(A), no período de 01/02/2008 a 31/12/2008; de 91,1 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/08/2009; de 95,6 dB(A), no período de 01/09/2009 a 31/12/2009; de 88,9 dB(A), no período de 01/01/2010 a 30/06/2012; e de 88,7 dB(A), no período de 01/07/2012 a 31/12/2014.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período requerido pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 03 meses e 26 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 18/11/2003 a 23/12/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 23/12/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSIMAR DA SILVA, CPF 154.629.488-08, RG 22.781.669-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009525-53.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES - ME, MARINA TORQUEZ GARDIZAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES – ME e MARINA TORQUEZ GARDIZAN, para recebimento de crédito decorrente de contrato estabelecido por meio da Cédula de Crédito Bancário, pactuado em 18/06/2012, na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 1203.003.00000891-6 e Girocaixa Fácil nº 734.1203.003.00000891-6, operacionalizado pelas liberações de números: 25.1203.734.0000224-20, 25.1203.734.0000119-09, 25.1203.734.0000255-27, 25.1203.734.0000253-65, 25.1203.734.0000254-46, 25.1203.734.0000256-08, 25.1203.734.0000235-83, 25.1203.734.0000252-84, 25.1203.734.0000228-54 e 25.1203.734.0000233-11, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1160256.

Designação de audiência nos termos do despacho ID 1661258.

Em petição ID 1707700, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES - ME, MARINA TORQUEZ GARDIZAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES – ME e MARINA TORQUEZ GARDIZAN, para recebimento de crédito decorrente de contrato estabelecido por meio da Cédula de Crédito Bancário, pactuado em 18/06/2012, na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 1203.003.00000891-6 e Girocaixa Fácil nº 734.1203.003.00000891-6, operacionalizado pelas liberações de números: 25.1203.734.0000224-20, 25.1203.734.0000119-09, 25.1203.734.0000255-27, 25.1203.734.0000253-65, 25.1203.734.0000254-46, 25.1203.734.0000256-08, 25.1203.734.0000235-83, 25.1203.734.0000252-84, 25.1203.734.0000228-54 e 25.1203.734.0000233-11, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1160256.

Designação de audiência nos termos do despacho ID 1661258.

Em petição ID 1707700, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES - ME, MARINA TORQUEZ GARDIZAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de M.T. GARDIZAN CONFECÇÕES – ME e MARINA TORQUEZ GARDIZAN, para recebimento de crédito decorrente de contrato estabelecido por meio da Cédula de Crédito Bancário, pactuado em 18/06/2012, na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 1203.003.00000891-6 e Girocaixa Fácil nº 734.1203.003.00000891-6, operacionalizado pelas liberações de números: 25.1203.734.0000224-20, 25.1203.734.0000119-09, 25.1203.734.0000255-27, 25.1203.734.0000253-65, 25.1203.734.0000254-46, 25.1203.734.0000256-08, 25.1203.734.0000235-83, 25.1203.734.0000252-84, 25.1203.734.0000228-54 e 25.1203.734.0000233-11, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1160256.

Designação de audiência nos termos do despacho ID 1661258.

Em petição ID 1707700, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PAULO VICENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DANIEL PAULO VICENTE, para recebimento de crédito decorrente do contrato nº 250860110010219760, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 9941564, a CEF requereu a desistência do feito, ante informação de que o réu faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PAULO VICENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DANIEL PAULO VICENTE, para recebimento de crédito decorrente do contrato nº 250860110010219760, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 9941564, a CEF requereu a desistência do feito, ante informação de que o réu faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO BORGES BANDIM, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs. 250676110000931530 e 250676110001038503, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 4902425, a CEF requereu a extinção do feito, face à regularização do contrato na esfera administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 11 de outubro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO BORGES BANDIM, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs. 250676110000931530 e 250676110001038503, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 4902425, a CEF requereu a extinção do feito, face à regularização do contrato na esfera administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 11 de outubro de 2018.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011325-43.2015.4.03.6105**

**AUTOR: VALDIR CAETANO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face de ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, com pedido liminar, em que pretende que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a análise de informações e documentos apresentados para finalização da conferência aduaneira e posterior liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 17/2049701-1.

Nos termos do despacho ID 6115271, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID 8622693).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 8760464).

Instada a impetrante a se manifestar nos autos, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, nos termos do despacho (ID 9480548), quedou-se inerte.

Posteriormente, a impetrante foi intimada pessoalmente para promover andamento ao feito (ID 10424219 e ID 11088121), contudo, manteve-se silente.

Ademais, verifica-se que, conforme informações da autoridade impetrada, encerraram-se os procedimentos de análise de informações e documentos apresentados durante o procedimento fiscal, bem como a conferência aduaneira das mercadorias descritas na DI nº 17/2049701-1, caracterizando a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009038-44.2014.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO HOFMAN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: L.M.C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LMC RESTAURANTE E BUFFET LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, para sustar o protesto proveniente da Certidão de Dívida Ativa.

Juntou os documentos – ID 2141993 a 2142245.

ID 2467466. Retificado de ofício o valor da causa para constar R\$391.310,74, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ID 2875696. Anexada a guia de recolhimento das custas processuais.

ID 3504112. Proferido despacho para a parte autora emendar a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, devendo anexar aos autos a notificação para pagamento expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP e, após, citar e intimar a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação.

ID 3966521. Requer a parte autora a juntada da CDA.

ID 4964936. Manifestação da União Federal sobre o pedido de tutela antecipada e apresentada contestação. Sustentou a inexistência de interesse de agir em relação ao cancelamento do protesto, devendo ser extinto o feito, uma vez que, posteriormente à propositura da ação, a autora firmou acordo de parcelamento do débito e, realizado o acordo administrativo, foi baixado o protesto do título.

Determinada a intimação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 5453755), sustentou a perda do objeto em virtude do parcelamento e requereu o arquivamento do feito (ID 10510902).

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito, uma vez que verifico não mais subsistir a discussão acerca do mérito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, ante a composição entre as partes.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000785-38.2012.4.03.6105

AUTOR: LAZARO AMBROSIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MACARINI LTDA - EPP, FERNANDA JACCOUD MACARINI, RENATA JACCOUD MACARINI

## DESPACHO

ID 3831456: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023602-57.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO MESCHIATI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001085-58.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGREDE DADOS TELECOM COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO EIRELI - ME, JUVELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA SALMI SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DIGREDE DADOS TELECOM COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JUVELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e MÁRCIA SALMI SILVA, para o recebimento de crédito decorrente da Operação Girocaixa Fácil nº 253100690000010074 e 253100734000050322, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 2810729 a 2810793.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 3733854, que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização de todos os contratos objeto da lide na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGREDE DADOS TELECOM COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO EIRELI - ME, JUVELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA SALMI SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DIGREDE DADOS TELECOM COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JUVELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e MÁRCIA SALMI SILVA, para o recebimento de crédito decorrente da Operação Girocaixa Fácil nº 253100690000010074 e 253100734000050322, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 2810729 a 2810793.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 3733854, que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização de todos os contratos objeto da lide na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGREDE DADOS TELECOM COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO EIRELI - ME, JUVELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA SALMI SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DIGREDE DADOS TELECOM COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JUVELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e MÁRCIA SALMI SILVA, para o recebimento de crédito decorrente da Operação Girocaixa Fácil nº 253100690000010074 e 253100734000050322, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 2810729 a 2810793.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 3733854, que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização de todos os contratos objeto da lide na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGREDE DADOS TELECOM COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO EIRELI - ME, JUELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA SALMI SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DIGREDE DADOS TELECOM COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JUELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e MÁRCIA SALMI SILVA, para o recebimento de crédito decorrente da Operação Girocaixa Fácil nº 25310069000010074 e 253100734000050322, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 2810729 a 2810793.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 3733854, que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização de todos os contratos objeto da lide na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGREDE DADOS TELECOM COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO EIRELI - ME, JUELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA SALMI SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DIGREDE DADOS TELECOM COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JUELINA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e MÁRCIA SALMI SILVA, para o recebimento de crédito decorrente da Operação Girocaixa Fácil nº 25310069000010074 e 253100734000050322, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 2810729 a 2810793.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 3733854, que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização de todos os contratos objeto da lide na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RENATA RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, na qual a autora requer a regularização da matrícula e do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, a fim de viabilizar a realização das atividades acadêmicas. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

ID 10278255. Requer a parte autora a extinção do feito, em razão de que a primeira distribuição ocorreu na 2ª Vara Federal de Campinas/SP, estando preventa a mesma.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Verifica-se que em momento anterior a autora ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 5008477-90.2018.403.6105 – ID 10265810, em 20/08/18, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão da inexistência de contrariedade e citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001924-98.2007.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013498-50.2009.4.03.6105

AUTOR: JOEL CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10515334), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, o embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10731830), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 63.062 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de execução que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105, movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência aos autos da execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde o embargante foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, na Rua Narciso, nº 13, Residencial São Sebastião 1, Hortolândia/SP, e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea, para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, informa o embargante que se compôs com a Blocoplan, nos termos da minuta que junta a estes autos digitais (ID 11604379), pedindo ao Juízo a homologação do acordo.

Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de execução da execução atuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, necessário ouvir as partes contrárias que, conforme consta no sistema, ainda não foram intimadas do despacho ID 1051533.

Sendo assim, intem-se com urgência a Emgea e a Blocoplan para, querendo, contestarem os presentes Embargos e se manifestarem especificamente quanto aos termos do acordo informados nos autos.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10515334), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, o embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10731830), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 63.062 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de execução que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105, movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência aos autos da execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde o embargante foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, na Rua Narciso, nº 13, Residencial São Sebastião 1, Hortolândia/SP, e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea, para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, informa o embargante que se compôs com a Blocoplan, nos termos da minuta que junta a estes autos digitais (ID 11604379), pedindo ao Juízo a homologação do acordo.

Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de execução da execução atuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, necessário ouvir as partes contrárias que, conforme consta no sistema, ainda não foram intimadas do despacho ID 1051533.

Sendo assim, intem-se com urgência a Emgea e a Blocoplan para, querendo, contestarem os presentes Embargos e se manifestarem especificamente quanto aos termos do acordo informados nos autos.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10515334), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, o embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10731830), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 63.062 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de execução que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105, movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência aos autos da execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde o embargante foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, na Rua Narciso, nº 13, Residencial São Sebastião 1, Hortolândia/SP, e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea, para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, informa o embargante que se compôs com a Blocoplan, nos termos da minuta que junta a estes autos digitais (ID 11604379), pedindo ao Juízo a homologação do acordo.

Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de execução da execução atuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, necessário ouvir as partes contrárias que, conforme consta no sistema, ainda não foram intimadas do despacho ID 1051533.

Sendo assim, intímem-se com urgência a Emgea e a Blocoplan para, querendo, contestarem os presentes Embargos e se manifestarem especificamente quanto aos termos do acordo informados nos autos.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0601231-85.1995.4.03.6105

AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL, CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO, NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR, DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES, PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018262-35.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA PEREIRA - SP354921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005509-56.2010.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SPI53313-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002914-74.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por Jerusa Helena de Almeida Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$49.900,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ AVELINO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme documento ID 11824132, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 3.118,35, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, cite-se os réus, o Banco do Brasil por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003998-88.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGIOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ACACIO LIM CHUN TONG

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TERESA GONCALVES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício por ela requerido (aposentadoria por idade), sob nº 135481472 em 12/11/18.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-77.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SPI86597

RÉU: VERENA SARDELI SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007035-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O A DA ROCHA - ME, ODILON ALVES DA ROCHA

#### DESPACHO

ID 4264577: Homologo a desistência da ação em relação ao contrato de n. 25116060600000112 e extingo o pedido, em relação a este, sem resolver-lhe o mérito, a teor do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Cite-se o executado, em relação aos contratos de números 251160691000002888, 251160734000000874 e 251160734000003466, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, ede tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, ede tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5008706-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAVID MARCELLINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224, CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação do presente feito fazendo constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Cumprida a determinação supra, considerando que se encontra preenchido o requisito do inciso I, do art. 8º, da Lei n. 9.507/97 (ID 10450524 - Pág. 1), notifique-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção, uma vez que os autos associados na tela “dados do processo” foram distribuídos em datas bem anteriores aos fatos narrados pela impetrante neste *mandamus*.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro da importação consubstanciada na DI n. 19/0124805-6, registrada e parametrizada para o canal vermelho em 21/01/2019, e sua conclusão em até 24 (vinte e quatro) horas e, caso haja exigência fiscal, a análise conclusiva no prazo regulamentar de 08 (oito) dias, a contar do cumprimento da exigência.

Todavia, no caso dos autos, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada, ainda que preliminares, é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento dos procedimentos alfandegários em relação à mercadoria descrita na inicial.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, **no prazo mais exíguo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao feito em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob nº 5000819-25.2018.403.6134, por se tratar de objetos distintos.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o processo à APS de Americana/SP para que seja cumprida a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos, referente ao NB nº 42/185.072.088-3.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001675-06.2014.4.03.6105

AUTOR: GUSTAVO ADOLFO CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-23.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a dar prosseguimento na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/175.772.147-6.

Aduz o impetrante que em 18/06/16 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 02 (dois) anos e aguardando a conclusão.

Informa que em recente consulta ao site da Previdência Social (08/10/18), obteve a seguinte informação: "Solicitação de Diligência Preliminar – ultimo andamento 02/01/18".

E esclarece que protocolizou recurso da decisão do INSS, o qual foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido determinado que o processo fosse baixado em diligência em 02/01/18 para a agência local, estando paralisado por mais de 10 (dez) meses sem justificativa, uma vez que foi encaminhada a documentação solicitada pelo INSS para dar prosseguimento à análise do processo administrativo.

O despacho (ID 12768528) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 30/11/18, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria, encontrava-se há meses sem andamento, consoante ID 11469374.

Por meio do referido documento ID 11469374, extrai-se que o recurso foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para pronunciamento em 02/01/18, o qual ainda não foi apreciado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 42/175.772.147-6, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e ser noticiada nos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014553-60.2014.4.03.6105

AUTOR: JAIME ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006348-49.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA FRANCO GIOIA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002528-22.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008497-68.2014.4.03.6183

AUTOR: GERSON ROBERTO YANSEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001505-41.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002491-58.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AH EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017987-62.2011.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARRETERO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017265-86.2015.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000845-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: L F CATELANI EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000092-56.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003586-82.2016.4.03.6105

AUTOR: DARCI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009531-50.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000458-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859

IMPETRADO: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021074-09.2014.4.03.6303

AUTOR: ROMARIO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000082-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: THEOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000038-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SPI67555

EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, PAULO SERGIO FARIA, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5002192-18.2017.4.03.6105

REQUERENTE: FREDSON DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000158-70.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SPI64383

RÉU: P. RICARDO QUADRELLI ALVES - ME, PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HIODETE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Intime-se a autora para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNI/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007591-41.2002.4.03.6105

EMBARGANTE: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307, MAURICIO LEITE DIAS - SP62289

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA GAROFOLO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da decisão judicial para implantação do benefício de aposentadoria por idade, apresentado pelo INSS."

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-67.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: RUTH HELENA GIANANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUIOLPHE FILHO - SP372573  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA SEGURIDADE SOCIAL EM CAMPINAS, MINISTRO DA SEGURIDADE SOCIAL, PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em que alega ser necessário sanar omissão existente na sentença.

Alega a impetrante que “a decisão é obscura quando alude em sua arguição o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil”.

Aduz que a impetrante tem legítimo interesse de agir, posto que requer a realização de perícia médica com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, “sem a devida contribuição”.

Assevera a embargante que tem deficiência mental (Esquizofrenia) e que tentou agendar perícia médica junto ao INSS, anexando para tanto dois laudos médicos particulares, mas que não obteve êxito.

Aduz ainda que possui os benefícios da Lei nº 13.146/15, Lei de Inclusão do Deficiente Mental, e que portanto, deve ter seu pedido deferido para realizar a perícia médica com o fim de “ratificar os 02 (dois) laudos particulares para aprovação de Aposentadoria Por Invalidez.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou ainda erro material.

No presente caso, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão, mas mero inconformismo com a sentença.

Conforme restou decidido, ausente o interesse de agir da impetrante, porquanto não conseguiu comprovar que protocolou requerimento administrativo relativo ao benefício pretendido. O requerimento protocolado, nº 37324.011271/2018-85, trata de assunto diverso e não há no sistema PLENUS qualquer outro registro de pedido de obtenção de benefício em nome da embargante.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO JOSE DE MEDEIROS, ANA REGINA DE SOUSA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauro José de Medeiros e Ana Regina de Sousa Medeiros, em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal, para, em suma, a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, c/c obrigação de fazer, remição/adjudicação e usucapião.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 3521283 a 3521485.

ID 4556594. Proferido despacho para a parte autora esclarecer o cadastramento da ação sob o pálio do segredo de justiça e comprovar a hipossuficiência.

ID 8475729. Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho ID 4556594, sob pena de extinção do feito.

Pela petição ID 10890962, requereu a parte autora o arquivamento do feito, haja vista a distribuição dos autos perante a Justiça Estadual, em razão das construtoras comporem o pólo passivo e não existir relação contratual entre os autores e a CEF. Reiterou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO JOSE DE MEDEIROS, ANA REGINA DE SOUSA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauro José de Medeiros e Ana Regina de Sousa Medeiros, em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal, para, em suma, a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, c/c obrigação de fazer, remição/adjudicação e usucapião.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 3521283 a 3521485.

ID 4556594. Proferido despacho para a parte autora esclarecer o cadastramento da ação sob o pálio do segredo de justiça e comprovar a hipossuficiência.

ID 8475729. Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho ID 4556594, sob pena de extinção do feito.

Pela petição ID 10890962, requereu a parte autora o arquivamento do feito, haja vista a distribuição dos autos perante a Justiça Estadual, em razão das construtoras comporem o pólo passivo e não existir relação contratual entre os autores e a CEF. Reiterou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SERGIO LIMA DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, baseada em contrato de cédula de crédito bancário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SÉRGIO LIMA DA SILVA.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1730099 a 173106.

ID 175451. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial.

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo.

Pela petição ID 10715546, a autora informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante o pagamento do débito, das custas e dos honorários advocatícios pelo réu na via extrajudicial.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, baseada em contrato de cédula de crédito bancário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de APARECIDA DE ALMEIDA SILVA.

Com a inicial, vieram os documentos ID 233404 a 233411.

ID 238243. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial.

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo - ID 2041296.

ID 4384011. Determinada a intimação da parte autora a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

ID 5142221. Determinada a intimação pessoal da parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pela petição ID 10224528, a autora informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante a regularização do contrato objeto da ação na via administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FLÁVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 25.0363.110.0080201-60, 25.0363.110.0080561-90 e 25.0363.110.0080858-82 – Empréstimos Consignados, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Com a inicial, vieram os documentos ID 386447 a 386457.

ID 592560. Determinada a citação do executado para pagar o débito ou oferecer embargos e fixado os honorários advocatícios.

ID 1389475. Certidão do Sr. Oficial de Justiça que deu por citado o réu.

Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação – ID 1661296, restou infrutífera, em razão da ausência da parte requerida – ID 2144068.

Determinada a intimação da CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito – ID 9740509.

Pela petição ID 11142561, a autora informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante o pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pelos réus na via extrajudicial.

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FLÁVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 25.0363.110.0080201-60, 25.0363.110.0080561-90 e 25.0363.110.0080858-82 – Empréstimos Consignados, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Com a inicial, vieram os documentos ID 386447 a 386457.

ID 592560. Determinada a citação do executado para pagar o débito ou oferecer embargos e fixado os honorários advocatícios.

ID 1389475. Certidão do Sr. Oficial de Justiça que deu por citado o réu.

Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação – ID 1661296, restou infrutífera, em razão da ausência da parte requerida – ID 2144068.

Determinada a intimação da CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito – ID 9740509.

Pela petição ID 11142561, a autora informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante o pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pelos réus na via extrajudicial.

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI INACIO MARCAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SIDNEI INÁCIO MARCAL para o recebimento de crédito decorrente da Operação Consignação Caixa – Pré Fixada/Juros Mensais Price nº 253914110000504374, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 3217256 a 3217263.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 9710440 para o dia 29/10/18.

ID 10272622. Citação e intimação da parte executada por hora certa.

Sobreveio petição da exequente em que requereu a extinção da ação, informando que houve regularização do contrato objeto da lide na via administrativa, incluída as custas e honorários advocatícios, devendo ser cancelada a audiência designada para o dia 29/10/18.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da regularização do débito na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI INACIO MARCAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SIDNEI INÁCIO MARCAL para o recebimento de crédito decorrente da Operação Consignação Caixa – Pré Fixada/Juros Mensais Price nº 253914110000504374, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 3217256 a 3217263.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 9710440 para o dia 29/10/18.

ID 10272622. Citação e intimação da parte executada por hora certa.

Sobreveio petição da exequente em que requereu a extinção da ação, informando que houve regularização do contrato objeto da lide na via administrativa, incluída as custas e honorários advocatícios, devendo ser cancelada a audiência designada para o dia 29/10/18.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da regularização do débito na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004225-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FN - COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARIA DE JESUS ROCHA, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS ROCHA, referente ao Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado – Pré-Fixada/Juros Mensais Price nº 21.4038.605.0000310-84.

ID 2813517. Determinada a citação da parte ré para pagar o débito em 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 3620605. Termo de Sessão de Conciliação infrutífera.

ID 10411985. Requer a CEF a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS ROCHA, referente ao Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado – Pré-Fixada/Juros Mensais Price nº 21.4038.605.0000310-84.

ID 2813517. Determinada a citação da parte ré para pagar o débito em 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 3620605. Termo de Sessão de Conciliação infrutífera.

ID 10411985. Requer a CEF a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS ROCHA, referente ao Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado – Pré-Fixada/Juros Mensais Price nº 21.4038.605.0000310-84.

ID 2813517. Determinada a citação da parte ré para pagar o débito em 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 3620605. Termo de Sessão de Conciliação infrutífera.

ID 10411985. Requer a CEF a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS ROCHA, referente ao Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado – Pré-Fixada/Juros Mensais Price nº 21.4038.605.0000310-84.

ID 2813517. Determinada a citação da parte ré para pagar o débito em 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 3620605. Termo de Sessão de Conciliação infrutífera.

ID 10411985. Requer a CEF a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO HERNANDES GRANADO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do requerimento de seu benefício de aposentadoria NB 181.662.100-2, protocolizado em 09/05/2017.

Decisão determinando o recolhimento de custas (ID 2445709).

Posteriormente, houve por bem o Juízo determinar a vinda das informações, anteriormente à apreciação do pedido liminar (ID 3267179).

Devidamente notificada, em 14/12/2017 (ID 3902823), a autoridade presta suas informações, comunicando que o requerimento do benefício do impetrante foi indeferido em 26/10/2017, por falta de tempo de contribuição, motivo pelo qual reconhecimento da procedência do pedido, pela decisão administrativa da qual se reclamava a ausência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e extingo o processo nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Custas pelo INSS.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, bem como da manifestação ID 11782092, especificamente em relação à informação da impossibilidade do cumprimento da Decisão liminar em vista da venda do imóvel a SILVIO JOSE DA SILVA, CPF 969.377.428-00, requerendo o que de direito em relação a este.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, bem como da manifestação ID 11782092, especificamente em relação à informação da impossibilidade do cumprimento da Decisão liminar em vista da venda do imóvel a SILVIO JOSE DA SILVA, CPF 969.377.428-00, requerendo o que de direito em relação a este.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENEIR PEDRO CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao período controvertido (01/08/97 a 22/04/98 e de 14/10/03 a 31/12/16), consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP ou equivalente (ID 11353348 - Pág. 11 e 14/15). Na análise técnica e na contagem, o INSS não os reconheceu como especiais, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo. (ID11354451 - Pág. 40/44).

Sendo assim, considerando o correto recolhimento das custas (ID 11353350 - Pág. 1) cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao período controvertido (01.04.1996 a 12.11.1996, 18.11.1996 a 17.08.1999, 01.02.2000 a 01.09.2000, 14.01.2005 a 07.11.2006, 02.01.2008 a 04.07.2008, 14.07.2008 a 26.01.2009, 16.01.2012 a 24.02.2012 e 01.03.2012 a DER), consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP ou equivalente apenas dos períodos compreendidos entre 01.04.1996 a 12.11.1996 e 01.03.2012 a DER (10940964 - Pág. 21/22, 26/27 e 28/29 (até 16/09/2016)). Na análise técnica (ID 10940964 - Pág. 87), o INSS não os reconheceu como especiais, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 18.11.1996 a 17.08.1999, 01.02.2000 a 01.09.2000, 14.01.2005 a 07.11.2006, 14.07.2008 a 26.01.2009 e de 16.01.2012 a 24.02.2012, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Considerando que a obtenção dos formulários PPP's ou laudos expedidos pelas empresas, bem como a insatisfação ou impugnação quanto ao seu conteúdo é uma relação de trabalho (empresa e empregado), a questão deve ser levada à Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), razão pela qual indefiro a expedição de ofício para empresa para obtenção de laudos.

Sendo assim, cite-se o réu quanto aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11387008: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 10254569), esclarecendo quais os pontos controvertidos em relação ao procedimento administrativo, detalhando, objetivamente, os pedidos.

Prazo – 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004500-93.2009.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 1113/1388

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação na forma pretendida pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação na forma pretendida pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação na forma pretendida pela parte autora.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006252-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte EXEQUENTE a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005985-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDNA BARBARA MACHADO - ME, EDNA BARBARA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte EXEQUENTE a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6801

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003091-34.1999.403.6105 (1999.61.05.003091-4) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010774-44.2007.403.6105 (2007.61.05.010774-0) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008857-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008857-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013481-72.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011257-93.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

1. Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
2. Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
3. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

1. Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
2. Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
3. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLESIAS - PR43820, PALOMA LEILA DE ANDRADE FERNANDES - PR78738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 2373001: Indefiro o pedido de depoimento da parte autora, visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte contrária o requerer.

Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Considerando que as testemunhas residem em Comarca e Estado diverso desta Subseção, expeça a Secretaria o necessário, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto dia e local da audiência.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6804

#### DESAPROPRIACAO

0020843-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 1116/1388

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, LINO PENAS SEARA, MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA, NILSON PENAS BATISTA, MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO e EDSON PENAS BATISTA, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fs.206/210, expedidos em 21/01/2019, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011913-65.2006.403.6105** (2006.61.05.011913-0) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA E/OU ANDREA DE TOLEDO PIERRI, intimado para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fs. 602 e 603, expedidos em 22/01/2019, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008190-72.2005.403.6105** (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Chamo o feito à ordem para determinar que, ao invés da expedição de alvará de levantamento, seja expedido ofício à CEF para transferência do valor de 50% da conta nº 2554.005.86401447-2 para a conta da ANPINFRA, conforme os dados indicados na petição de fs. 616, bem como para conversão em renda da União dos outros 50% depositados na referida conta, utilizando-se, para tanto, guia DARF, código 2864, devendo comprovar as operações nos autos, no prazo de 10 dias.

Esclareço à Infraero que a questão sobre a isenção ou não do imposto de renda incidente sobre os honorários sucumbenciais deve ser tratada quando do ajuste de sua declaração de imposto de renda.

Com a comprovação das operações pela CEF, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA E/OU DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER, intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fs. 373, expedidos em 23/01/2019, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013422-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, BRUNO CESAR AFFONSO GONCALVES - SP387117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Com a juntada, ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURA DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BRAY CONTROLS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2014 até a análise, pela autoridade impetrada, do pedido de baixa dos créditos tributários explicitados, que foram declarados mediante erro.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada aos débitos que a impetrante aduz serem impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal e a fim de averiguar se até a vinda das informações, o pedido apresentado de baixa dos créditos já foi apreciado pela autoridade, reservo-me apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: A VELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 13962938 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 13780402.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

#### DESPACHO

Em razão da citação da executada Luz BR Tecidos e Filmes Refletivos Ltda. EPP por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

No mais, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho ID 948340.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo o dia **29/03/2019, às 14 horas e 30 minutos**, para a oitiva das testemunhas Otilho Bossoni e João Balbino, por videoconferência, cabendo à advogada do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal de Marília, Carta Precatória nº 5002459-35.2018.403.6111.
3. Expeçam-se ofícios às empresas Transportes Rodoviários Zoner Ltda. e Altimexpres Transportes e Logística Ltda., nos mesmos termos dos expedidos em 30/05/2018 (IDs 8516587 e 8517116), nos endereços informados na petição ID 10495558.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5270

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Fls. 2014/2015: Muito embora a defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA tenha apresentado dois endereços para intimação da testemunha de defesa, o Sr. Deputado Federal José Olímpio Silveira Moraes considerando-se o quanto certificado à fl. 2020, aguarde-se a realização das audiências designadas neste Juízo no dia 26/03/2019, para oitiva da testemunha de acusação MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES e da testemunha comum RICARDO BREIM GOBBETTI. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 2019, bem como o teor da certidão de fl. 2020, aguarde-se a intimação da testemunha comum PAULO CESAR FERREIRA, que será inquirida pelo Juízo Deprecado de Itupeva/SP na audiência lá designada para o dia 19/06/2019 (carta precatória nº 348/2018, expedida à fl. 1966). Com a notícia de eventual diligência negativa, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES, às fls. 1988/1989 e pelo Ministério Público à fl. 2019, quanto à expedição de carta rogatória para inquirição da referida testemunha. Int.

Expediente Nº 5271

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)

Designo para o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 1600 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogadas as rés.

Em se tratando de feito em que existe defensor constituído a intimação da ré solta para comparecimento em audiência supracitada será na pessoa do advogado dela e por meio de Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

Em razão da certidão de fls. 921 e conforme o artigo 7º da resolução n. CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, nomeio a Defensoria Pública da União a fim de representar a ré VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, portanto, dê-se vista para ciência da nomeação e da audiência supracitada.

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5272

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS) X PAULA FERNANDA MARTINS(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1975 da defesa de Maria Luíza de Carvalho Silva e Roberto Carlos de Carvalho Silva.

Às razões e contrarrazões.

**MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL****0000027-15.2019.403.6105 - TASSIA VIEIRA TERCAROLLI(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança interposto em favor de TASSIA VIEIRA TERCAROLLI, apontando como Autoridade Impetrada o Exmº Delegado de Polícia Federal, na pessoa do Sr. Heitor Barbieri Musardo, referente ao Inquérito Policial 0828/2015, conforme fls. 02/34. De início, este Juízo determinou a vinda das informações pela Autoridade Impetrada, as quais foram acostadas às fls. 49/51. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Restritivamente, a autoridade policial assevera que a impetrante requer a devolução dos bens apreendidos nos autos do IPL nº 828/2015, que tramita na DPF de Campinas/SP. Segue um trecho do quanto asseverado pela autoridade policial: (...) O IPL nº 828/2015 - DPF/CAS/SP foi instaurado em 24 de julho de 2015, cumprindo requisição do Ministério Público Federal, para apurar, inicialmente, a existência do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, tendo em vista que, no dia 09 de abril de 2015, foi protocolado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP um documento em que a empresa COMERCIAL E CONFECCÃO OROPEZA LTDA - EPP, representada por ANGÉLICA VIDAL OROPEZA, constituiu SIDNEY AUGUSTO INÁCIO como procurador, que continha um selo de reconhecimento de firma falso. No decorrer das investigações foi ouvido, em termo de declarações, o contador SIDNEY AUGUSTO INÁCIO, que, em síntese, afirmou que o mencionado documento lhe foi entregue por um cliente que se apresentou em seu escritório como RENATO PALAIA, que também seria sócio da empresa EUROPASTAS. Agentes de Polícia Federal foram até o endereço em que supostamente funcionaria a empresa EUROPASTAS, momento em que verificaram que se tratava de um apartamento residido por ROSÂNGELA GONÇALVES VIEIRA e a filha TASSIA VIEIRA TERCAROLLI e, ainda, que ROSÂNGELA provavelmente seria a responsável de fato por tal empresa. Por fim, os policiais também constataram que o pai de TASSIA se chamava RENATO TERCAROLLI e que, pela semelhança dos dados constantes nos documentos, poderia se tratar da mesma pessoa que se identifica como RENATO PALAIA DECAROLLE. Tal desconfiança se confirmou após SIDNEY AUGUSTO INÁCIO ter reconhecido RENATO TERCAROLLI, através de fotografias extraídas dos bancos de dados do DETRAN e do SINPA, como sendo a pessoa que se apresentou como RENATO PALAIA e lhe entregou o documento com o selo de reconhecimento de firma falso. Dessa forma, foram obtidos naqueles autos indícios de que RENATO TERCAROLLI tivesse criado a identidade falsa de RENATO PALAIA DECAROLLE com o intuito de cometer crimes, entre eles, a falsificação do documento que deu origem ao mencionado Inquérito Policial, bem como, a constituição fraudulenta da empresa EUROPASTAS, com possível participação de ROSÂNGELA GONÇALVES VIEIRA. Pois bem, após a realização de diversas diligências, foi possível constatar que RENATO TERCAROLLI provavelmente estaria residindo à Rua Almeida Torres, 141, apto. 62, Bairro da Aclimação, São Paulo/SP. Assim sendo, com o objetivo de avançar nas investigações e colher elementos que comprovassem a participação de RENATO TERCAROLLI no crime que deu origem ao citado Inquérito Policial, bem como, em eventuais outros delitos que tivesse praticado com o uso da identidade falsa, representou-se para a expedição de Mandado de Busca e Apreensão - MBA para ser cumprido naquele endereço, o que foi deferido pela Autoridade Judicial, após parecer favorável do Ministério Público Federal. Considerando que o endereço constante no MBA era do município de São Paulo/SP, solicitou-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP - SR/PF/SP o cumprimento da diligência, que foi feito nos termos constantes no mandado, ocasião em que a equipe foi recebida por ROSÂNGELA GONÇALVES VIEIRA, que estava na companhia da filha TASSIA VIEIRA TERCAROLLI, tendo sido arcaçados documentos, 03 (três) aparelhos de celular, 01 (um) pen drive, 02 (dois) computadores e 03 (três) carimbos, sendo um deles em nome do contador SIDNEY AUGUSTO INÁCIO. Tal material foi remetido a esta DPF/CAS/SP, de forma que esta Autoridade Policial, que preside o feito, poderia adotar as seguintes providências: 1) proceder a devolução dos bens arcaçados ao proprietário, caso entendesse que não tivessem relação com o apurado; 2) determinar a apreensão do material, no caso de interessar à investigação, o que foi feito. Registra-se, ainda, que foi requisitado exame pericial nos computadores e aparelhos de celular apreendidos, no entanto, o laudo ainda não chegou em cartório (...) Fls. 49/51. Do quanto exposto pela autoridade policial verifica-se que os bens apreendidos foram arcaçados no bojo da investigação tratada no IPL em referência. A princípio, do quanto exposto, figuraria como investigada a empresa EUROPASTAS. No local objeto da busca e apreensão autorizada teria sido constatada a existência de um apartamento residido por ROSÂNGELA GONÇALVES VIEIRA e a filha, a ora impetrante TASSIA VIEIRA TERCAROLLI. Asseverou a autoridade policial em suas informações que ROSÂNGELA, genitora da ora impetrante, provavelmente seria a responsável de fato pela empresa investigada EUROPASTAS. Por fim, os policiais também teriam constatado que o pai da ora impetrante TASSIA se chamaria RENATO TERCAROLLI e que, pela semelhança dos dados constantes dos documentos analisados na investigação em curso, poderia se tratar da mesma pessoa que se identifica como RENATO PALAIA DECAROLLE, objeto de investigação no IPL em questão. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório e pelos elementos trazidos aos autos não verifico, prima facie, nenhuma ilegalidade que justifique a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Constatado que existe uma investigação em curso, e existe (em tese) a possibilidade de os objetos apreendidos estarem relacionados ao crime investigado. Nesse sentido, reputo necessário para a análise do mérito do presente MS, a vinda imediata do Inquérito Policial relacionado ao feito. Para tanto, requirite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo, com urgência, o IPL nº 828/2015. Ressalto, conforme asseverado pela autoridade policial, que os bens apreendidos são objeto de investigação em curso e demandam ser periciados. Todavia, a impetrada poderá, caso haja interesse, obter conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos mediante espelamento, bem como ter vista do IPL. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

## Expediente Nº 5274

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE****000101-69.2019.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES(SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída pelo acusado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES, apresentado às fls. 43/44, sob o fundamento de ausência da gravidade concreta do crime por ele praticado e presença de circunstâncias favoráveis ao preso. Aberta vista ao Parquet Federal, manifestou-se pela manutenção do decreto preventivo, em razão da ausência de qualquer modificação fática (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva do requerente. A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. O requerente foi preso preventivamente a fim de resguardar a ordem pública, haja vista indícios de reiteração delitiva específica, conforme decisão que passo a colacionar: (...) Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo consta nos autos, no dia 21/01/2019, o flagrantado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES foi preso por suposta infração aos artigos 334-A e artigo 289 parágrafo 1º, ambos do Código Penal, após policiais terem sido comunicados que o referido cidadão estaria comercializando cigarros estrangeiros na Rua Praça do Evangelho, 58, Sumaré/SP (fl. 05). Os delitos em questão possuem uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (contrabando de cigarros e moeda falsa), o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos há prova da materialidade dos crimes, conforme elementos colacionados ao feito, principalmente a apreensão de 160 (cento e sessenta caixas) contendo pacotes de cigarros de origem estrangeiras de diversas marcas, que estavam acondicionados e lacrados no interior dos veículos e PAJERO (item 11 do Auto de Apreensão de fls. 08/09), bem como a apreensão das 03 (três) supostas notas falsas (item 16 do Auto de Apreensão de fls. 08/09). Somado a isso, de acordo com a narrativa da autoridade policial que, inclusive, representa pela prisão preventiva do flagrantado (fl. 02/03), as circunstâncias da prisão demandam a prisão cautelar, pois haveria indícios de que o preso adotaria o contrabando como meio de vida. Segue um trecho da manifestação da autoridade policial pugnando pela prisão preventiva de BENEDITO: não tendo outras fontes lícitas de renda (apreensão de contabilidade da venda de cigarros). Percebe-se ainda, pelo rol de documentos apreendidos, que as atividades ilícitas são lucrativas, havendo indícios até mesmo de que BENEDITO adotaria estratégias para lavar os valores oriundos do contrabando (item 7 da apreensão é constituído por Três comprovantes de depósitos em conta corrente, nos valores de R\$ 25.000,00 (2) e R\$ 30.000,00 (1) do Banco SANTANDER, acondicionados em saco plástico transparente, lacrado sob nº 004715); - fls. 02/03 do Auto de Prisão. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais que realizaram a prisão, corroborados pelo depoimento do próprio preso que confessou a propriedade dos cigarros (fl. 05-verso). A despeito de o preso ter negado a propriedade de toda a quantidade de cigarros apreendidos, sua narrativa encontra-se isolada no conjunto probatório. Há, ainda, indícios de que o flagrantado tenha no crime o seu meio de vida, há anos, conforme por ele mesmo confessado. A corroborar referidos elementos a autoridade policial narra que a residência diligenciada estaria estruturada ao armazenamento e comercialização de cigarros ilegais (lojas, galpão, veículo de grande porte para o transporte da mercadoria, conforme relatado pelo próprio condutor da diligência (fl. 02-verso). Finalmente, o flagrantado também fora preso com 03 (três) cédulas falsas em sua posse, todas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), as quais se encontravam no bolso da frente do preso, separadas das demais notas encontradas, a indicar a falsidade das mesmas. Portanto, na ocasião da diligência policial, o preso teria sido encontrado na posse de cigarros contrabandeados e cédulas inidôneas. Referidas circunstâncias, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a CONVERSÃO da prisão em flagrante em PREVENTIVA, como última medida para garantia da ORDEM PÚBLICA. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de BENEDITO DA SILVA RODRIGUES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ORDEM PÚBLICA (...). Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute a fundamentação da decisão impugnada. Acostou apenas um comprovante de endereço em nome do investigado, conforme fl. 45. As circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. A presença de veementes indícios de reiteração delitiva e a necessidade de se resguardar a ordem pública persistem, não havendo motivos aptos a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. A autoridade policial que realizou a prisão asseverou, inclusive, que as circunstâncias do flagrante indicariam que o detido adota o contrabando de cigarros como meio de vida, não tendo outras fontes lícitas de renda. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 48/49 e, a fim de resguardar a ORDEM PÚBLICA, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****3ª VARA DE GUARULHOS****Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 2799

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007237-85.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-07.2011.403.6119) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)**

Consoante r. decisão de fls. 139/140 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 139/140: 1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou

exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da INFRAERO deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Em que pese à citação ter ocorrido num primeiro momento de forma irregular, a questão foi sanada com a expedição de mandado, sendo a executada citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tomar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289). Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimada, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007873-80.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-93.2014.403.6119 ()) - PANIFICADORA BANDEIRANTES DE GUARULHOS LTDA(SPI141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão de fl. 35 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 35: Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do ESTJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003351-25.2006.403.6119** (2006.61.19.003351-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003637-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(SPO93423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Verifico na decisão de fls.110/120 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos. Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Stimula nº 168 do extinto TFR). Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem. Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007492-48.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007560-0)) - EMMA MION TREVISAN(SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Consoante r. decisão de fl.297 e, com fundamento na Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA JUNTADA ÀS FLS.382/391.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002862-12.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119 ()) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 4.094/4.104, bem como as contrarrazões acostadas às fls. 4.106/4.110, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
2. Após, intime-se a apelante, através de seu patrono, para que providencie a carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.  
3. Decorrido o prazo in albis, abra-se vista à apelada para igual finalidade e no mesmo prazo.  
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
5. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.  
6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009050-21.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-50.2011.403.6119 ()) - FENIX TUBOS DE ACOS LTDA - EPP(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão de fl. 38 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 38: Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do ESTJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003604-03.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-30.2011.403.6119 ()) - PANIFICADORA BANDEIRANTES DE GUARULHOS LTDA(SPI141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Consoante r. decisão de fl. 53/54 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 53/54: Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do ESTJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo com técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Siga do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 19), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo

prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005771-56.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-76.2010.403.6119 ()) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Primeiramente, tendo em vista a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 720/734, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS nos presentes autos, devendo ter acesso, apenas, as partes e seus procuradores. Em escorrelta instrução processual, intime-se a embargante, através de seu patrono, para ciência da documentação juntada, bem como, para manifestar-se sobre eventual produção de provas, deduzindo, expressamente, a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, abra-se vista à embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007458-68.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-13.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREF MUN GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento na Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009731-20.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011606-93.2011.403.6119 ()) - MAGIC TOYS DO BRASIL IND E COM LTDA(SP071788 - JOAQUIM BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Consoante r. decisão de fl. 71 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 71: Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.11), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005522-71.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-92.2013.403.6119 ()) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão de fl.130/130v e, com fundamento na Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005523-56.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-17.2013.403.6119 ()) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão de fl. 123 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 123: Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 25/27), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006449-03.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2014.403.6119 ()) - MAX MIDIA PAPELARIA LTDA - ME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão de fl. 45 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 45: Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007625-17.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-89.2014.403.6119 ()) - REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 43.209.194-7 e 43.209.195-5, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0001117-

89.2014.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.54/56).

Em réplica o embargante protestou por provas (fls.58/59).

A União aduz não possuir provas, reiterando os termos de sua impugnação (fl.61).

É o breve relatório.

Decido.

Fls.58/59 - admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido.

O art. 98 do CPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

Dessa forma, DEFIRO prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante comprove a hipossuficiência alegada, bem como para produção de prova documental capaz de comprovar, objetivamente, que os bens penhorados no executivo fiscal são utilizados de forma efetiva como meio de execução das atividades laborais cotidianas da empresa.

INDEFIRO os demais pedidos, vez que não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008754-57.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-12.2014.403.6119 ()) - BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLÁVEIS EIRELI - E(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão de fl.58 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 58:** Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do ESTJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**010279-74.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013127-73.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão de fl. 31 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010840-98.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-29.2015.403.6119 ()) - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREF. MU(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de Embargos à Execução fiscal propostos pelo município de Ferraz de Vasconcelos, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo lastreado pelas CDAs 43.569.034-5 e 43.569.035-3, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0006693-29.2015.403.6119.

Devidamente intimada, não houve impugnação da embargada, decorrendo o prazo para manifestação, conforme certidão lavrada à fl.53.

Dessa forma, resta prejudicado o integral cumprimento do despacho de fl.52, não sendo necessária a intimação da embargante para especificação de provas.

Dou por encerrada a instrução.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011976-33.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-06.2015.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000877-32.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-53.2014.403.6119 ()) - AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP269587 - FERNANDA MEDEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Consoante r. decisão de fl. 42 e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 42:** Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001767-68.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-21.2003.403.6119 (2003.61.19.003759-5)) - GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALDAI(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001775-45.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-68.2010.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000228-96.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014957-60.2000.403.6119 (2000.61.19.014957-8)) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. O executado, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua titularidade, sob a alegação de parcelamento do crédito exequendo.
  2. Em face da questão apresentada, considerando que a constrição ocorrerá nos autos do executivo fiscal, eventual pedido de liberação de penhora, bem como, notícia de adesão à programa de parcelamento, podem ser feitos naqueles autos, posto que neles fora efetivada a constrição dada em garantia.
  3. Sendo assim, para maior celeridade processual, intime-se a parte do teor deste despacho e, não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal nº 0014957-60.2000.403.6119.
- Cumprida a determinação, prossiga-se nos autos principais, devendo, ainda, a ora embargante regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos instrumento de mandato.
- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002774-27.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-15.2016.403.6119 ()) - LILIAN BESENBRUCH(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a

oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*funus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Tendo em vista a impugnação carreada pelo embargado às fls.23/50, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003271-41.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008489-4) ) - PAULO MINORU IMAFUKU(SP409633 - ANDRE ISAAC SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do RG ou CNH e CPF, no caso de pessoa física, bem como contrato ou estatuto social e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003239-41.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-69.2013.403.6119 ( ) - ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Tendo em vista o extrato de consulta processual juntado à fl. 139, bem como por tratar-se os presentes autos de Exceção de Incompetência, determino o desamparamento, conforme determinado à fl. 94, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, para que lá permaneçam até que seja noticiada a decisão do recurso interposto.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003230-02.2003.403.6119** (2003.61.19.003230-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-07.2000.403.6119 (2000.61.19.015549-9) ) - G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Reitera a (a) exequente o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) GTR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 45.821.170/0001-75 até o montante da dívida informado à fl.383v (R\$ 2.696,61).

Na hipótese de bloqueio POSITIVO: a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfiram-se os valores para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como do início do prazo estipulado no parágrafo primeiro do art. 475-J (CPC/73).

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Bloqueio de fl. 399.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003461-92.2004.403.6119** (2004.61.19.003461-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002174-5) ) - TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ratifico os atos praticados nos autos, bem como a intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).
3. Considerando a controvérsia das partes em relação ao valor da execução de honorários, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de conferir as contas apresentadas, devendo, ainda, ser elaborada conta de acordo com as normas vigentes em consonância com a sentença que fixou honorários em favor da embargante.
4. Cumprida a determinação, cientifiquem-se as partes.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### Expediente N° 2809

#### EXECUCAO FISCAL

**0014210-13.2000.403.6119** (2000.61.19.014210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CYLAN MARQUES ANGELINI X SUELY VITA RODRIGUES

Clyan Marques Angelini apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da ação para os sócios (fls. 304/330).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido (fls. 352/353).É o breve relato. Fundamento e deciso.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos.

Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 20/01/2014, quando não localizada no seu domicílio fiscal (fl. 278).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 11/12/2014 (fl. 283-verso), ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007504-91.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados SA. apresentou exceção de pré-executividade em que alega ausência de pressupostos e requisitos legais do crédito exequendo. Sustenta que efetuou parcelamento e pagamento parcial do débito (fls. 103/108).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito (fl. 193).É o breve relato. Fundamento e deciso.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A alegação de pagamento não merece acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, pois os documentos juntados pelo expediente não comprovam que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento.Portanto, as matérias suscitadas dependem de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o

**EXECUCAO FISCAL****0002985-39.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aquarius Indústria, Comércio, Ferramentas e Peças para motos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos fundamentais, a ilegalidade da aplicação em duplicidade dos juros e da multa e a inconstitucionalidade da multa moratória com efeito confiscatório (fls. 27/37). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção pugnantia pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Benenjud (fls. 47/54). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em outro caso. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a iludir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no caso em tela. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpria sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se o Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0010782-66.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRAS DA CRUZ)

Agomolas Indústria e Comércio Ltda apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença (fls. 29/39). A Excepta (União) apresentou impugnação manifestando-se pela improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento do feito através do sistema Benenjud (fls. 48/59). É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto a matéria demanda dilação probatória. Não obstante já tenha decidido por acolher a alegação em outros feitos neste Juízo, evolui o entendimento e passei a entender que não se trata da via apropriada para a discussão da matéria, conforme fundamento abaixo. A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional, o salário maternidade, o salário paternidade, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença é uma questão jurídica pacífica, judicialmente bem firmada em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não há efetiva comprovação, e tal não seria viável na via estreita da exceção de pré-executividade, de que, de fato, as contribuições previdenciárias cobradas nos autos incidiram sobre tais espécies de remunerações dos empregados. Assim, quanto à CDA nº 42.811.890-9, evidencia-se a inpropriedade da exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito julgados recentes do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III - Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar de ofício a exceção de pré-executividade oposta e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto-vista do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão. (AI - AGRAVADO DE INSTRUMENTO - 571695 0027880-20.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Por outro lado, quanto à CDA nº 42.811.889-5, da sua leitura atenta, notadamente a fundamentação legal de fl. 07/08, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa ofício providos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o termo constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2017) - grifos ausentes no original. No caso dos autos, a executada está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.811.889-5, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Ante o exposto, quanto à CDA nº 42.811.890-9, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos; e, quanto à CDA nº 42.811.889-5, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003172-13.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J C DE O CORREIA TINTAS - ME(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA

JC de O Correia Tintas - ME apresentou exceção de pré-executividade em que alega parcelamento dos débitos exequendo, requerendo a improcedência da ação, com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 239/242). A União, em sede de impugnação, requereu a intimação da executada para comprovar o parcelamento das CDAs nºs 80 4 04 026933-05 e 80 4 05096197-06 (fl. 250 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 08/05/2014 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 2016, com pagamento da primeira parcela em 29/01/2016 (fls. 246/247). Desse modo, a adesão ao parcelamento não tem o efeito de tornar nulas as CDAs, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal. Portanto, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos das prestações avençadas. Ademais, nota-se pela análise do documento de fls. 246 que as CDAs nºs 80 4 04 026933-05 e 80 4 05096197-06 não foram objeto de parcelamento, razão pela qual a ação deve prosseguir com relação a elas. Verifica-se também, em consulta ao sistema E-cac, que a CDA nº 80 7 13 016890-27 foi extinta pelo pagamento. Diante do exposto, julgo em parte a exceção de pré-executividade apenas para: 1) Determinar a suspensão da ação, com relação às CDAs nºs 80 6 11 144728-37, 80 2 11 079733-47, 80 6 11 144729-18, 80 6 13 044596-70, 80 2 13 018890-20 e 80 6 13 044597-50, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. 2) Extingir a ação

com relação a CDA nº 80 7 13 016890-27, diante do pagamento, com fulcro nos art. 924, II e 925, ambos do CPC.3) Com relação às CDAs nº 80 4 04 026933-05 e 80 4 05 096197-06, considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004161-19.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aquarius Indústria, Comércio, Ferramentas e Peças para motos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos fundamentais, a legalidade da aplicação em duplicidade dos juros e da multa e a inconstitucionalidade da multa moratória com efeito confiscatório (fls. 27/37). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento do feito (fls. 46/50). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme teste sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Espece-se mandado de constatação e reavaliação para leilão dos bens penhorados à fl. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007899-15.2014.403.6119** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Granitos Moredo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro ou da remissão dos débitos com base na Lei nº 11.941/2009. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito com a realização de construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 174). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Dispõe a Constituição Federal que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, inciso IX) e assegura, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (parágrafo primeiro do mesmo artigo). A norma, de eficácia limitada, foi regulamentada pela Lei nº 7.790/89, que dispõe: Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do 1º do art. 20 da Constituição Federal, por ocasião: (Redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) (Vide Lei nº 8.001, de 1990) I - da primeira saída por venda de bem mineral; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) IV - do consumo de bem mineral. (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) O Supremo Tribunal Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade de tal dispositivo bem como da Lei nº 8.001/90 que lhe define os percentuais, conforme ementa que segue: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica); participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º); natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não responde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição. (RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471) Em tal julgado restou firmado o posicionamento no sentido de que, malgrado seja prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito, instituída por lei, a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais não possui natureza jurídica de tributo, mas sim de receita patrimonial decorrente da exploração de bens públicos, ou seja, de indenização em decorrência de perda de recursos naturais situados no território da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios ou ainda da participação no resultado dessa exploração. E mais, que tal indenização se vincula não à exploração dos bens públicos em si, mas aos problemas que gera para os municípios onde se situam as minas e as empresas. Pois bem. Trata-se a execução fiscal de cobrança de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais do período de 10/1998 a 09/2000. O processo administrativo nº 932.398/2009 foi instaurado, para cobrança administrativa de tais competências em 27/07/2009 e passo a analisar a ocorrência da prescrição, como defendido pela excipiente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que receitas patrimoniais, que englobam a taxa de ocupação dos terrenos da marinha e as compensações financeiras para exploração de recursos minerais, se submetem ao prazo prescricional quinquenal PROCESSIONAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. 2. (...) Omissis 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submetterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decedencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decedencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...) Omissis RESP 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifado também precedentes que trataram especificamente da CFEM e que lhe deram o mesmo tratamento jurídico dado à taxa de ocupação de terrenos da marinha (AgRg no REsp 1.541.858/PE, RESP 1.064.962/PE, REsp 1.527.667/PR, AgRg no REsp 1.465.210/PR). Portanto, segundo o posicionamento firmado no precedente supra citado, a decadência e prescrição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM seria DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM DATA DO FATO GERADOR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PRAZO APLICÁVEL Até 14 de maio de 1998 5 anos de prescrição pelo Decreto nº 20.910/32 De 15 de maio de 1998 até 29 de junho de 1999 5 anos de decadência e prescrição pela Lei nº 9.636/98 A partir de 30 de junho de 1999 até 29 de março de 2004 5 anos de decadência e prescrição pela Medida Provisória nº 1.856-7, de 30 de junho de 1999 (Reeditada pela MPv nº 1.856-8, de 1999 e Convertida na Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999) Desde 30 de março de 2004 10 anos de decadência e 5 de prescrição em razão da redação da Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004 Fazendo o confronto dos marcos temporais com as competências cobradas, tem-se o seguinte cenário: DATA DO FATO GERADOR/CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PRAZO APLICÁVEL Até 14 de maio de 1998 Competências de 01/1991 a 04/1994 5 anos de prescrição pelo Decreto nº 20.910/32 Prescritas as últimas em 1999 (não havia prazo de decadência) De 18 de maio de 1998 até 29 de junho de 1999 10/1998 - 31/12/1998 11/1998 - 29/01/1999 12/1998 - 26/02/1999 5 anos de prescrição pela Lei nº 9.636/98, publicada no DOU de 18.5.1998 Prescrita a última competência em 26/02/2009 (não havia prazo de decadência) A partir de 30 de junho de 1999 até 29 de março de 2004 04/1999 - 30/06/1999 05/1999 - 30/07/1999 06/1999 - 31/08/1999 07/1999 - 31/09/1999 08/1999 - 30/10/1999 09/1999 - 31/11/1999 10/1999 - 29/02/2000 5 anos de decadência e prescrição pela Medida Provisória nº 1.856-7, DOU de 30 de junho de 1999 (Reeditada pela MPv nº 1.856-8, de 1999 e Convertida na Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999, publicada no DOU de 24.8.1999) Decaídas as últimas em 29/02/2005 Desde 30 de março de 2004 05/2000 - 31/07/2000 07/2000 - 29/09/2000 09/2000 - 30/11/2000 10 anos de decadência e 5 de prescrição em razão da redação da Lei nº

10.852, DOU de 30.3.2004, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Quanto às mais recentes competências, 05, 07 e 09 de 2000, como a lei declarou sua retroatividade média, aplicando-se aos prazos em curso, as competências cujo vencimento ocorreu depois da sua publicação tiveram o prazo prorrogado para 10 anos. E a mais antiga (05/2000) poderia ser lançada até 31/07/2010. Portanto, tais competências não estariam decaídas ao serem constituídas através do processo administrativo nº 932.398/2009 instaurado em 27 de julho de 2009. De acordo com o processo administrativo juntado pelo exequente a NLFDP nº 4928/2009 foi expedida em 27/07/2009 (fls. 54/55) e, como não foi apresentada defesa pelo interessado (fl. 57-v), foi proferida decisão mantendo a cobrança (fl. 58-v), da qual o interessado, identificado (fl. 59), não apresentou recurso (fl. 60), sendo os créditos inscritos em dívida ativa em 18/07/2014. Ocorre que, conforme se observa, não tendo sido apresentada defesa pelo interessado, o crédito tornou-se definitivamente constituído em 04 de setembro de 2010 (conforme decisão de fl. 58-verso) e a exequente teria até 04 de setembro de 2015 para a cobrança. Como os valores foram inscritos em dívida em 18 de julho de 2014, sendo dívida não tributária, a inscrição em dívida aplica-se o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição, previsto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, sendo o termo final do prazo prescricional seria em 04 de março de 2016. Tendo sido a execução fiscal proposta em 24 de outubro de 2014, não há que se falar em prescrição. Em conclusão, só não estão prescritas ou decaídas as parcelas relativas às competências de 05, 07 e 09 do ano de 2000, as competências anteriores foram extintas pela prescrição e decadência. Por fim, cito julgado do Egr. Tribunal Regional da 3ª Região, em que foi decretada a prescrição da cobrança de CFEM de 1997 cujo processo administrativo foi instaurado em 2009: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). VALORES RECOLHIDOS EM 1997. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO. E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM, em decorrência de fatos geradores ocorridos em 1997. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido aos regimes do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010.3. À luz do entendimento do E. STJ, conclui-se que: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 até a edição da Lei nº 9.636/98. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época de sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exigência firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC 73), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM. 4. Aplicando-se a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo de decadência, ante a ausência de previsão legal. Considerando, contudo, que a cobrança administrativa dos débitos teve início somente em agosto de 2009, verifica-se que, em relação a tais débitos, nesse momento, a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2148208 - 0011534-33.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE à exceção de pré-executividade oposta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo de competências de 01/1991 a 04/1994, 10, 11 e 12 de 1998, e a decadência das competências de 04 a 07, 10 e 12 de 1999, e, com base no art. 925 do CPC, extinguir parcialmente a execução fiscal. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a excepta (DNPM) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor total da execução atualizado. Sem prejuízo de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o valor remanescente do crédito exequendo para o prosseguimento da execução. Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

## EXECUCAO FISCAL

**0008326-12.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES IND(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)  
MARKEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARCADORES apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio acidente e auxílio doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas (fls. 24/37). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 48/60). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta da CDA nº 42.813.186-7, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 06/11, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a exipiente não tem legitimidade para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arreadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ: IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a exipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteste de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.813.186-7, reconheço a legitimidade da Exipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto à CDA nº 42.813.187-5, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0002181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. FONTE\_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 42.813.186-7, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 42.813.187-5, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0009465-96.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBERIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/MOTOS LTDA(SP260474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aquarius Indústria, Comércio, Ferramentas e Peças para motos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos fundamentais, a ilegalidade da aplicação em duplicidade dos juros e da multa e a inconstitucionalidade da multa moratória com efeito confiscatório (fls. 33/43). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção pugnano pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 52/58). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 prevê: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora

no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da disobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008758-60.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NORBERTO DONIZETTI GONDIM(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

NORBERTO DONIZETTI GONDIM apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ocorrência de prescrição e ausência do procedimento administrativo (fls. 16/20 e 23/26). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 28/29). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante notificação pessoal do contribuinte, ora executado, em 23/02/2010 (fls. 04/05), o feito foi ajuizado em 22/08/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 08/09/2016 e a citação ocorreu em 05/04/2017. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição. Com efeito, pelo documento de fls. 30/47, verifica-se que em 19/03/2010, o contribuinte, ora excipiente, ofereceu impugnação na via administrativa, tendo sido intimado de sua improcedência, por Edital, em 11/11/2015. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 11/11/2015. Portanto, com a propositura da ação em 22/08/2016 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 2810

#### EXECUCAO FISCAL

**0002435-25.2005.403.6119** (2005.61.19.002435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Alega o executado às fls. 63/70 que os valores bloqueados à fl. 61 no montante de R\$ 11.783,56 é referente ao valor oriundo do limite do cheque especial disponibilizado pela instituição financeira. À fl. 72 foi solicitado, através de despacho, para que a executada juntasse aos autos os documentos comprobatórios do bloqueio sobre tais valores. Todavia, às fls. 73/76, a executada não apresentou os documentos solicitados sob a alegação de quebra de sigilo bancário (parágrafo 4º, do artigo 1º, da LC 105/2001), bem como que o débito está devidamente garantido através da penhora efetivada em 30/03/2007 sobre maquinário da empresa, a qual foi avaliada à época no valor de R\$ 450.000,00 (fl. 18). Requer, ainda, que seja designada audiência de instrução na qual serão exibidos os extratos bancários requeridos. Pois bem. No tocante à liberação dos valores bloqueados, sem apresentação dos extratos bancários não é possível verificar que a indisponibilidade tenha atingido o limite do cheque especial, haja vista que não há elementos suficientes nos autos para possibilitar a análise de suas alegações, uma vez que a executada, embora tenha sido devidamente intimada a apresentá-los, não a fez sobre a alegação de quebra de sigilo bancário. Cabe ressaltar que de acordo com o artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias declaradas indisponíveis se referem à verbas impenhoráveis. Neste sentido a decisão do Eg. TRF-3/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. I. Decisão de indeferimento da medida baseada em meras conjecturas de apuração somente de valores impenhoráveis, cabendo ao executado comprovar que valores bloqueados se enquadram em alguma hipótese de impenhorabilidade. Precedente do E. STJ II - Agravo de Instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal regional Federal de 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 0001424-38.2012.403.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463865 - Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF-3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial I - 19/07/2018. Quanto à alegação de que o débito está garantido através da penhora de fl. 18, necessário destacar que a ordem de preferência nas penhoras prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/80, estabelece o dinheiro em seu inciso I. No entanto, o montante bloqueado é inferior ao débito em discussão neste feito e, é fato, que o maquinário penhorado sofre desgaste e depreciação com o passar do tempo e uso, devendo, por estes motivos, permanecer as penhoras já realizadas. Ademais, a executada OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA possui diversos processos em trâmite neste Juízo, sendo muitos deles sem garantia. Diante de todo exposto, INDEFIRO os pedidos da executada de fls. 63/70 e 73/76 e determino a transferência do montante bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042 à ordem e disposição desta 3ª Vara. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-62.2016.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO LUIZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP288769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5155

#### EXECUCAO DA PENA

**0001454-40.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Visto, etc.Indefiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direito, formulado sob o argumento de que a executada é proprietária e administradora de um bar, possuindo jornada de trabalho ininterrupta, vez que não apresentada comprovação documental a fim de demonstrar a incompatibilidade entre a execução da pena de prestação de serviços e o exercício normal da atividade laboral, na esteira da manifestação ministerial de fs. 75/76.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006780-78.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDETE ROCHA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS E SP365039 - JULI ELEN BALANI CALISTER)

Visto, etc.Tendo em vista o quanto informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (fs. 113/114), bem como o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fs. 116/117), designo o dia 02 de abril de 2019, às 15:30 horas, para a realização de nova audiência admonitória/justificação. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003152-47.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Visto, etc.Indefiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cesta básica mensal, vez que o relatório médico apresentado se refere ao cônjuge da executada, não havendo informação de que este carece de cuidados especiais por parte da executada, tampouco comprovação documental quanto à impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pela condenada concomitantemente com eventuais cuidados especiais a serem prestados ao esposo, na esteira da manifestação ministerial de fs. 152/154.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002627-95.1999.403.6109** (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTI DA SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARGUES)

Reitero a decisão de fl. 3310. Aguarde-se o decurso do prazo de 02 anos, que ocorrerá em 15/03/2019. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e retomem-me os autos para apreciação do pedido de reabilitação. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003729-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILU LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D'ONFRIO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILU LUNARDI SCUSSOLINO, STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA, MARIA JOSÉ GOUVEIA GASPARINI, FRANCISCO MAURO SCABORA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288 (c/c Lei nº. 9.034/95), 296, 1º, III, 298, 299 e 179, todos do Código Penal, e artigo 2º, I c/c art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90, incidindo o primeiro na agravante do art. 62, I do Código Penal.Segundo a denúncia, é a síntese das acusações (fs. 540/544)a) art. 288 do CP c/c Lei 9.034/95 - Pelo menos no período de 06/01/2005 até 31/10/2009 associaram-se de forma permanente e estável, nos moldes de uma organização criminosa, para a prática reiterada de crimes, sobretudo falsidades ideológicas(art. 299 do CP), de documentos particulares(art. 298 do CP), de sinais públicos(art. 296, 1º, III, do CP), de fraude a execução das fazendas públicas municipais, estadual e federal (art. 179 do CP) e crimes contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei nº. 8.137/90);b) art. 299 do CP - b.1) Na data de 01/02/2007, constituíram a pessoa jurídica ADA, cujos atos constitutivos foram arquivados na JUCESP no dia 27/02/2007, omitindo informações e inserindo informações falsas no respectivo contrato social ao registrarem como únicos sócios os acusados MARIA JOSÉ e FRANCISCO, alterando assim fato juridicamente relevante com a finalidade de prejudicar direitos de terceiros (credores), pois trata-se de empresa de fachada, pertencente de fato aos acusados LUIZ ANTONIO, STEFÂNIA, DANIEL e DANILU. b.2) Na data de 13/02/2008, constituíram a pessoa jurídica LEGACY, cujos atos constitutivos foram arquivados na JUCESP no dia 22/02/2008, inserindo informações falsas no respectivo contrato social a fim de conferir-lhe existência autônoma em relação a LUDIVAL e LUIZZI, tendo como sócios as pessoas jurídicas DADYLO e DDS, assinando por elas os acusados DANIEL e DANILU. Trata-se de empresa de fachada pertencente ao grupo criminoso, utilizada para efetuar a venda de bens móveis produzidos pela LUDIVAL e LUIZZI para outros clientes, a fim de burlar a exclusividade de vendas para as Casas Bahia. b.3) Na data de 05/01/2008, ao elaborarem contrato de locação fictício entre a XAPEC e a LUDIVAL, assinando pelo locador DANILU e pela locatária a denunciada STEFÂNIA, os acusados nele consignaram negócio jurídico inexistente de fato, com a finalidade de justificar e dar aparência de legalidade à instalação da fábrica da LUDIVAL em imóvel pertencente à XAPEC e possibilitar a transferência de recursos da LUDIVAL para a XAPEC dissimulando a verdadeira motivação;c) art. 298 do CP - c.1) No período de 05/01/2005 a 22/12/2008, os acusados falsificaram, no todo, 1.310 (mil trezentos e dez) documentos particulares, consistentes nas notas fiscais falsas de 26 (vinte e seis) pessoas jurídicas distintas, indicadas como supostos fornecedores de insumos da LUDIVAL, constante no quadro 3 acima. Esses documentos falsos foram utilizados na escrituração contábil da LUDIVAL, em prejuízo da Fazenda Pública e de todos os demais credores que entabularam relações comerciais com o Grupo LUDIVAL, bem como sujeitaram as verdadeiras empresas que figuraram como supostas emittentes em tais notas falsas a constrangimento perante o Fisco. c.2) No período de 20/06/2005 a 13/09/2009, os acusados falsificaram, em parte, pelo menos 284 (duzentos e oitenta e quatro) documentos particulares, mediante a aposição de falsos carimbos e a falsificação das assinaturas para endosso dos cheques emittidos pela LUDIVAL e pela ADA destinados ao pagamento de notas fiscais falsas;d) art. 296, 1º, III, do CP - No período de 05/01/2005 a 22/12/2008, os acusados falsificaram e utilizaram indevidamente sinais atribuídos por lei à entidade de direito público, consistentes em carimbos de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná de 04 (quatro) postos de fiscalização distintos, com o respectivo brasão identificador do órgão, apostos em 645 (seiscentos e quarenta e cinco) notas fiscais falsas, violando, assim, a fé pública daquele órgão de fiscalização estadual.e) art. 2º, I, da Lei nº. 8.137/90 - e.1) Pelo menos no período de 06/01/2005 a 13/10/2009, os acusados empregaram, reiteradamente, complexa e sofisticada fraude para eximir-se do pagamento de tributos lançados em face da pessoa jurídica LUDIVAL, definitivamente constituídos mas ainda não executados judicialmente, mediante os diversos artifícios fraudulentos para blindagem patrimonial narrados nesta denúncia, sobretudo: a-) a descapitalização da empresa LUDIVAL e a utilização da empresa de fachada ADA para centralização dos recebimentos e pagamentos da LUDIVAL e a posterior distribuição de valores para as demais empresas do grupo e para os acusados, inclusive para a aquisição de bens como fazendas e obras de arte, com a dissimulação da origem dos recursos utilizados em tais transações; b-) o registro em nome da XAPEC, de bens adquiridos com receitas obtidas pela comercialização de produtos da LUDIVAL; c-) a inclusão, nos quadros societários das empresas do Grupo (XAPEC, LUIZZI, ZITRAL, LEGACY) de outras pessoas jurídicas (DDS, DADYLO, FASAL), para que estas últimas servissem de anteparo contra os credores; dentre outros expedientes fraudulentos. e.2) Considerando que as fraudes empregadas impediram até esse momento o ingresso aos cofres públicos de elevado montante de tributos e contribuições federais, está caracterizado o grave dano causado a coletividade previsto no artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Deveras, os tributos e contribuições sociais devidos pela LUDIVAL perfaziam o montante de R\$ 127.763.000,56, conforme informação da Receita Federal (fl. 10/11). Este valor equivale a mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) salários mínimos, criminosamente solapado do erário e que deixou de ser paldado nas políticas públicas, desfalcando áreas de singular interesse social como a educação, saúde, habitação etc. Conforme informações divulgadas pela imprensa regional (fl. 225 e doc. 18 do Anexo MPF), a operação Flecha Partida, codinome dado pela Receita Federal à fiscalização que embasa esta denúncia, desbaratou o maior esquema de sonegação fiscal na região de Piracicaba já apurado na história da Delegacia da Receita Federal sediada neste município; Posteriormente a denúncia foi rejeitada em relação a este crime conforme decisão proferida fls. 1676/1682.f) art. 179 CP - f.1) Pelo menos no período de 06/01/2005 a 13/10/2009, os acusados fraudaram, reiteradamente, exações fiscais de tributos federais, estaduais e municipais e de contribuições sociais conforme quadros 5, 6, 7, desviando bens da LUDIVAL e simulando dívidas em seu desfavor, mediante as fraudes descritas nesta denúncia. Ressalte-se, quanto a esta imputação, que estarão prescritas as condutas consumadas até 04 (quatro) anos da data do recebimento desta denúncia. f.2) Conforme quadros 5, 6 e 7 e documentação ora anexada, mediante condutas acima narradas os acusados frustraram, reiteradamente, as execuções fiscais de diferentes tributos de competência dos três entes da federação, isto é, tributos federais (IRPJ, COFINS, PIS), estadual (ICMS) e municipal, além de contribuições sociais, razão pela qual aplicáveis as regras do concurso formal (art. 70 do CP) e do crime continuado (art. 71) cumulativamente.A denúncia foi recebida em 24/05/2012, tendo sido determinada a citação e notificação dos réus para responderem a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(fs. 547/548).O réu FRANCISCO MAURO SCABORA ofereceu resposta às fls. 1199/1243. A ré MARIA JOSÉ GOUVEIA GASPARINI, às fls. 1538/1581. Aduziram, preliminarmente, a ilicitude da prova em razão da quebra do sigilo bancário da empresa ADA sem autorização judicial e sem existência de procedimento administrativo instaurado em face dela. No mérito, alegaram a) a independência e autonomia da empresa ADA em relação às demais empresas com a desvinculação de seus sócios do suposto esquema fraudulento apontado pela acusação; b) para o delito do artigo 288, CP, a inexistência de dolo; c) para o delito do artigo 299, CP, atipicidade em razão da ausência de intenção de cometer o delito; d) para o delito do artigo 298, CP, a ausência de provas de que tenham praticado a conduta; e) para o delito do artigo 296, 1º, III, CP, a ausência de provas de que tenham praticado a conduta; f) para o delito do artigo 2º, I, Lei 8.137/90, que apenas integram o quadro societário da ADA, não tendo praticado qualquer ato de gestão nas outras empresas e que não fizeram parte do auto de infração realizado pela Receita Federal; g) para o delito do artigo 179, CP, a inexistência de provas de prejuízo específico às execuções e que não têm poder de gestão na empresa LUDIVAL; h) a aplicação do princípio da constunção.A acusada STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA apresentou resposta às fls. 1271/1336. Aduzir a) a ilícita tentativa de afastamento da Súmula nº. 24, do STF; b) a violação ao art. 83, da Lei nº. 9.430/96; c) ofensa ao artigo 34, da Lei nº. 9.249/95 e ao art. 5º, LV, da CF/88; d) violação de sigilo bancário sem ordem judicial; e) ausência de oitiva da denunciada no curso do inquérito policial; f) tratamento desigual conferido à acusação e à defesa; g) inépcia da denúncia; h) falta de justa causa para a ação penal.O acusado DANILU LUNARDI SCUSSOLINO apresentou resposta às fls. 1357/1414. Aduzir a) a ilícita tentativa de afastamento da Súmula nº. 24, do STF; b) a





duas empresas ficavam na mesma sede física. Não soube esclarecer se os produtos iam para Ludival ou para as lojas. Disse que quem ficava na Zital era o Danilo, filho de seu Luiz e Daniel tomava conta da Luiz. Ressaltou que depois passou a trabalhar na empresa Luiz, tendo sido feita alteração em seu contrato de trabalho. Destacou que as empresas em Rio Claro eram administradas pelo senhor Luiz Antônio, o qual raramente aparecia em Itirapina (fs. 1816/1817). A testemunha Pérola Tavares Hebling afirmou que era contadora da empresa Luiz e da Zital. Destacou que chegou a ter conhecimento dos fatos por intermédio de jornais, tendo questionado aos consultores se a empresa investigada era a Ludival, fato este que foi confirmado. Não soube esclarecer os sócios da Ludival, tendo asseverado que nas empresas se reportava ao Danilo e ao Daniel como responsáveis. A Luiz fazia estofo e Zital fazia parte da madeira. Esclareceu que Danilo e Daniel se reportavam ao senhor Luís, pois nunca lhe davam a palavra final. Sempre confirmavam antes com o Sr. Luís. Questionada informou que quando conheceu Maria José era funcionária, fazia o financeiro, depois que ela saiu da empresa, não sabe se abriu outra empresa. Acredita que ela chegou a assinar alguns cheques em pagamento, mas não tinha muito contato com o financeiro. Não chegou a constar nenhuma irregularidade nas notas fiscais (fs. 1878/1879) A testemunha de defesa Izidoro Camolesi Filho mencionou que conhece as empresas do senhor Luiz há vinte anos, contudo não sabe como se efetiva sua administração. Destacou que a Ludival sempre foi do Sr. Luiz. Asseverou que conhece os filhos Danilo e Daniel. Afirmou que o acusado nunca deixou de contribuir para as instituições de caridades que representa. Teve conhecimento dos fatos em 2010, ocasião em que através de um amigo de que ele estaria sendo processado por sonegação fiscal. Disse que em uma oportunidade apresentou um engenheiro florestal para avaliação de uma fazenda, não tendo lhe dito o que pretendia com isso. Destacou que acompanhou a visitação do local. Esclareceu que não esteve na unidade da empresa em Itirapina/SP. Não sabia da existência de outras empresas ligadas à Ludival. Asseverou que a sede da empresa em que costuma ir para falar com o seu Luiz é muito antiga (fl. 1976). A testemunha de defesa Carlos Eduardo Guimarães Marques mencionou que possui uma empresa de consultoria. Disse que foi contratado por Scussolini em razão de uma dificuldade da empresa em atender os questionamentos da Receita Federal. Esclareceu que a empresa não estava colaborando com as questões burocráticas, de modo que deveria acompanhar com eficiência respondendo a este órgão os questionamentos que eram direcionados à empresa. Resumiu que era o acompanhamento do procedimento administrativo fiscal. Destacou que a negociação foi realizada com seu Luiz Antônio, sendo lhe comunicado tudo diretamente. Orientou no sentido de ser colaborativo com a Receita Federal. Disse que presta atualmente consultoria à Luiz. Relatou a existência de uma empresa off-hore ligada à empresa, contudo não foi movimentado nenhum recurso, tendo procedido ao seu encerramento, vez que foi uma venda feita para a Ludival de forma desnecessária. Prestou consultoria aos filhos Danilo e Daniel sobre os negócios da empresa. Mencionou que tiveram uma questão familiar envolvendo o auto de infração, pois eles não tinham noção da dimensão. Ressaltou que o senhor Luiz tem uma atuação efetiva diária no andamento estratégico das empresas, mesmo que as que se encontram em nome dos filhos. A razão de existir a Ludival e a Luiz no mesmo ramo de estofo é de ter trabalhar com perfis diferentes. A Ludival era um perfil mais popular, ao passo que a Luiz visava dar um perfil mais sofisticado. Questionado sobre Maria José e Francisco da empresa ADA destacou que tinham autonomia na empresa. Relatou que não constatou irregularidades nas notas fiscais das empresas, nem mesmo desvios por parte dos sócios. Por fim, disse que orienta o Sr. Luiz Antônio e seus filhos à regularização dos impostos. Questionado sobre a gestão das empresas para cumprir o andamento estratégico, afirma que a partir de 2012 é o Danilo que faz a gestão das seguintes empresas: Luiz, Zital e Zilog. Por outro lado, ressalta a atuação do senhor Luiz Antônio no âmbito de todas as empresas. Por fim, menciona que atualmente os filhos do Sr. Luiz trabalham e recebem salário pelas empresas (fl. 1976). A testemunha Dorival Silvestre Júnior afirmou que realiza seguro para a frota de veículos das empresas Ludival, luiz, zital. Menciona que as propostas são apresentadas ao senhor Luiz. Disse que nunca tratou com seus filhos. Por vezes, quando o Sr. Luiz está viajando, costuma deixar os documentos com Maria José. Nesse contexto, afirma que quando vai à empresa vê o Sr. Luiz Antônio na gestão (fl. 1976). A testemunha Luiz Henrique de Castilho disse que foi apresentado ao senhor Luiz Antônio na casa de seu irmão. Confirmou que é o proprietário e o administrador da empresa Ludival (fl. 2047). A testemunha Reinaldo Elorza mencionou que se recorda do nome da empresa ADA quando trabalhou na Ludival, tendo esclarecido que os sócios eram Francisco e Maria José. Era uma empresa que prestava serviços à Ludival, sendo que eles faziam os pagamentos das notas fiscais. Ressaltou que eles trabalharam na Ludival, mas depois o Sr. Luiz propôs para eles montarem esta empresa para prestar serviços à Ludival. Não soube se tiveram algum benefício para abrir a empresa, nem mesmo no que tange às irregularidades de notas fiscais. Maria José e Francisco tinham poder de gestão apenas à ADA, mas, mesmo assim, prestava contas ao Luiz Antônio de como tinham que ser efetivadas as metas. Mencionou que trabalhava no setor de compras. Destacou que a mercadoria chegava e a nota fiscal era encaminhada para a contabilidade, não tendo conhecimento de como era feito o procedimento. Enfatizou que respondia diretamente ao senhor Luiz Antônio. Disse que nunca recebeu ordem dos filhos Danilo e Daniel. Esclareceu que Stefânia nunca exerceu atividades na empresa (fl. 2157). A testemunha Eduardo Nicola Tsombangou afirmou que tem uma indústria familiar e fábrica grampos em embalagens plásticas. Mencionou que foi fômedor para a Ludival. Atualmente trabalha fômedo à Luiz. Posteriormente ao ano de 2010. Destacou que a negociação era feita com Reinaldo e depois era encaminhado ao Sr. Luiz. Por vezes tinha contato direto com o senhor Luiz Antônio. Nunca teve contato com os filhos dele na negociação comercial. Questionado sobre valor da nota fiscal, ressaltou que nunca alterou o valor a pedido da empresa (fl. 2157). A testemunha Valdir Martins Casagrande menciona que faz o contrato de motorista e segurança do Sr. Luiz quando ele vai às fazendas. Destaca que costuma ir a cada 15 dias. Menciona que reside em Santa Rita. Disse que vem acompanhado do motorista. Asseverou que Danilo veio por algumas vezes, acredita que umas das 03 vezes nesses dez anos, somente acompanhando o pai. Relatou que fica na chacinha e não nas fazendas. Costumava visitar as 03 fazendas com o gerente que toma conta. Alega que conhece todas as fazendas. O pagamento de seu serviço é feito pelo seu Luiz. Em nenhum momento recebeu ordem dos seus filhos. As fazendas produzem gado de corte. Esclareceu que o Senhor Luiz tem fábrica de móveis, a Ludival, não sabendo esclarecer se mudou o nome para Luiz estofados ou é a mesma empresa. (fl. 2175) A testemunha Waleir Okamoto afirmou que trabalha na Zilog. Disse que Danilo trabalhava lá com o pai dele. Mencionou que quando entrou na empresa estava registrado pela Ludival, mas na verdade trabalhava na Dival transportes. Alegou que não ocupam o mesmo imóvel, cada empresa tem seus funcionários. O gerente de transportes é que o contratou na empresa, sendo que ele respondia diretamente ao Sr. Luiz Antônio. Não se recorda da presença das empresas antes de 2010, somente depois deste ano começaram a atuar na empresa. Luiz direcionou o Danilo para a parte de madeira e transporte, ao passo que o Daniel na parte de produção, visitando outras empresas. Mesmo assim o Sr. Luiz continuou a frente das empresas. Destacou que houve um atrito familiar, o que culminou com o afastamento de Daniel, que se isolou e manteve-se em Itirapina. Danilo continuou com seu Luiz por aqui. Mencionou que nunca via o Sr. Stefânia na empresa (fl. 2296). A testemunha Jadir José Barreto afirmou que trabalha até hoje na empresa Luiz. Destacou que ingressou em 2004 na parte química, tendo a contratação sido feita diretamente com ele. Ressaltou que em 2010 foi transferido de Itirapina para Rio Claro, sendo que depois retornou para Itirapina. Mencionou que no galpão eram feitas a fabricação da espuma e da produção de sofá, sendo que a fabricação de espuma ficava em separado em razão de ser produto químico. Não se recorda da parte do escritório, não tendo muito acesso. Afirma que respondia diretamente ao Sr. Luiz, o qual costumava ir periodicamente à sede em Itirapina. No período da denúncia não chegou a receber ordens dos filhos de Luiz. (fl. 2333). A testemunha Vanessa Aparecida Cantoviz afirmou que conhece o acusado Daniel na empresa DDS. Mencionou que conhece a empresa Luiz, pois começou a trabalhar no local em março de 2008. Em Itirapina mencionou que funcionava uma fábrica de sofá com 300 funcionários e trabalhava no escritório junto a funcionária Edelaine, na função de auxiliar administrativo, tendo depois sido encaminhada para parte comercial. Esclareceu que a contabilidade e a parte financeira eram feitas por Rio Claro. Mencionou que havia um gerente comercial. Alegou que chegou a ver na empresa o Daniel por poucas vezes, tendo afirmado que trabalhava lá. Ressaltou que começou a trabalhar na DDS em 2011. Alegou que a Luiz faz parte do grupo Ludival, mas a DDS é uma empresa exclusiva de Daniel. A criação da empresa se motivou por problemas familiares. Relatou que o Danilo trabalhava em Rio Claro. A marca Legacy era de qualidade melhor, produzida também pela empresa, mas se destinava a outro segmento comercial. Atualmente o Danilo administra a Zital e a Zilog, sendo que antigamente era feita diretamente pelo Sr. Luiz Antônio. Aduziu que conhece Francisco e Maria, pois compareceram na empresa. Disse que realizava consultoria no que tange aos custos. (fl. 2352). A testemunha Nilton Tadeu Joaquim afirmou que trabalha na empresa, exercendo função de gerente de produção. Destacou que na época dos fatos era subordinado ao Sr. Luiz, sendo que não encontrava os filhos frequentemente na empresa. Afirmou que Francisco e Maria José costumam estar na empresa, mas não sabe especificar a função deles na empresa. Ressaltou que o senhor Luiz costumava concentrar todas as funções nele (fl. 2417). A testemunha Adriani Rodrigues Gomes de Lima mencionou que trabalha há vinte e três anos na Ludival, na área de transportes e quem administrava a empresa era senhor Luiz Antonio. Os demais Daniel, Danilo e Stefânia não exerciam função nenhuma. Questionada sobre a ADA, não soube esclarecer. Disse que Francisco era contratado como terceiro, ao passo que Maria José era funcionária. Destacou que ambos respondiam o que o Sr. Luiz determinava (fl. 2418). A testemunha Carlos Alberto Mazzotti disse conhecer Daniel, Danilo, Stefânia, Francisco e Maria José e Luiz, pois era vizinho de Luiz. Afirmou ter mais amizade com Daniel e Danilo, já que em relação a Luiz era um contato mais superficial. Mencionou que ficou sabendo do crime quando houve o problema da multa. Informou que Daniel e Danilo tinham função na empresa, mas eles lhe disseram que Luiz era rigoroso em relação à administração da empresa e que fazia questão tomar as decisões. Concluiu que eles trabalhavam na empresa, contudo quem mandava era o pai. Seu Luiz (fl. 2420). A testemunha Ivoneide Duarte da Silva Machado asseverou conhecer Daniel, Danilo, Stefânia, Francisco e Maria José. Alegou não ter conhecimento dos crimes praticados. Trabalhou na empresa de 2004 a 2010, no setor fiscal. Disse que quem administrava a empresa era Luiz Antônio. Danilo não tinha função na empresa e nem frequentava diariamente lá. Entre o período que trabalhou lá realizava atividade como lançar notas e fazer operações dos impostos. Todas as tardes, ela recebia notas e as lançava no sistema. Não via Danilo muito na empresa, pois Seu Luiz era centralizador das funções da empresa. Esclareceu que Francisco e Maria José eram sócios da empresa Ada, a qual realizava serviços de cobrança e pagamento (fl. 2414). A testemunha Marta Regina Grella disse conhecer Daniel, Danilo, Stefânia, Francisco e Maria José da empresa Ludival. Trabalha lá há 28 anos, na função de assistente de RH. Não soube esclarecer sobre os crimes em questão. Afirmou que quem administrava a empresa era Seu Luiz. Aduziu que nunca viu Stefânia na empresa e que Maria José trabalhava na empresa, porém saiu para abrir uma empresa (Ada) com Francisco e prestou serviços de cobrança à empresa Ludival. Relatou que nunca viu Daniel nem Danilo na empresa entre 2004 e 2008 (fl. 2415). A testemunha Milton Donizete Magri mencionou Daniel, Danilo, Stefânia, Francisco e Maria José da empresa. Disse que prestava serviços de segurança e de banco para Seu Luiz. Não soube esclarecer sobre os crimes em questão. Recebia ordens de Seu Luiz. Pelo que pode perceber, Seu Luiz era quem ge

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005833-29.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR(SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO RODRIGO CASSARO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR, CPF n. 268.343.968-70 e CELSO RODRIGO CASSARO, CPF n. 144.474.268-03, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, eis que nos dias 27 e 28 de setembro de 2013 adquiriram e transportaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros paraguaios), de circulação proibida em território nacional. Verifico que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do código processual penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão e apreensão de fs. 16/17 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fs. 46/48, onde consta que os cigarros apreendidos da marca Eight e San Marino são de origem estrangeira. Lado outro, existem indícios de autoria, considerando que o réu Paulo Sérgio realizava ao transporte da mercadoria, ao passo que o caminhão apreendido era de propriedade Celso Rodrigo. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, e estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR e CELSO RODRIGO CASSARO, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). 1. Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folhas de antecedentes criminais dos réus. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como para emissão das certidões de distribuição de feitos criminais. 3. Requeiram-se as folhas de antecedentes do IIRGD e as certidões de distribuição na Comarca de residência dos acusados. Havendo incidência criminal diversa da presente ação penal, solicite-se a respectiva certidão explicativa, a fim de se verificar a possibilidade da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Após, no caso de proposta de suspensão condicional do processo por parte do parquet federal, expeça-se carta precatória para citação dos réus Paulo e Celso, respectivamente, para Araraquara/SP e São Carlos/SP, instruída com os termos da proposta, visando à realização de audiência de suspensão condicional do processo nos juízos deprecados. No caso de não ser proposta a suspensão condicional do processo, determine a citação e notificação dos réus Paulo e Celso, mediante expedição de carta precatória, respectivamente, à Araraquara/SP e São Carlos/SP para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Expirado o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou constituição de defensor para apresentá-la, tendo os réus sido citados, proceda a Secretaria conforme determinado no artigo art. 396-A, 2º do CPP. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004242-61.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SPI58635 - ARLI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOITI) X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SPI48022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

ELIANA TEIXEIRA, ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e ao artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal. Consta da inicial, nos períodos de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, os denunciados Eliana Teixeira, Abel Francisco Pereira e Aretuza Karen Pereira, na qualidade de administradores relativamente à pessoa jurídica CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA., CNPJ 02.634.447/0001-48, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a empregados, o que culminou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.721755/2012-05. Nos processos administrativos fiscais 13888.721685/2012-87 e 13888.721686/2012-21 apurou-se o valor original à época dos fatos, respectivamente, de R\$ 18.099,40 (dezoito mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), referente às competências de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e R\$ 112.044,07 (cento e doze mil, quarenta e quatro reais e sete centavos), referente às competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (fl. 186). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fl. 195/196). Foi ofertada defesa prévia pelos acusados ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA às fls. 219/229. Na peça processual alegam a inépcia da petição inicial, a existência de causa excludente de ilicitude e, no mérito, pugnam pela absolvição dos acusados. A defesa prévia da acusada ELIANA TEIXEIRA foi apresentada às fls. 958/959. O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos crimes referentes ao procedimento administrativo fiscal nº 13888.721.685/2012-87, devido ao parcelamento do débito fiscal (fs. 963/964). Foi proferida decisão às fls. 967/969. No que tange aos acusados ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA, inicialmente foram afastadas as alegações de inépcia da denúncia e de excludente de ilicitude, tendo sido deferida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos crimes referentes ao procedimento administrativo fiscal nº 13888.721.685/2012-87 enquanto a

empresa Construtora e Pavimentadora CICAT Ltda. permanecer em parcelamento. Determinou-se ainda o prosseguimento normal do processo administrativo fiscal n.º 13.888.721.686/2012-21, no que se refere aos débitos inscritos sob n.º 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7, com o desmembramento em relação ao outro processo administrativo. Por fim, com relação à acusada ELIANA TEIXEIRA não foram suscitadas as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, foram determinadas as seguintes providências para o prosseguimento do feito: expedição de carta precatória para Campinas/SP e Jassiara/MT para oitiva das testemunhas e designada audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. Foi homologado o pedido de desistência da testemunha Altair Luciano Grippa fl. 1015 e indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Itáú, vez que compete a empresa realizar diligências para identificar o gerente responsável pela conta da pessoa jurídica da empresa. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e os seus depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fls. 1062/1068). Os réus foram interrogados às fls. 1205/1209. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a efetivação do desmembramento, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da fazenda Nacional em Piracicaba para que informasse acerca do parcelamento do débito referente ao procedimento administrativo fiscal nº 13888.721.685/2012-87. Notícia do desmembramento do feito em relação ao procedimento administrativo fiscal nº 13888.721.685/2012-87 à fl. 1320. Apresentadas petições informando a renúncia de poderes outorgados pelos patronos da causa em relação a ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA (fls. 1352/1353 e 1358/1359) e a constituição de novos defensores pelo réu ABEL FRANCISCO PEREIRA à fl. 1373 e pela ré ARETUZA KAREN PEREIRA à fl. 1426. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida pela defesa dos réus ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA a expedição de ofício à Secretária da Receita Federal para que informasse sobre a situação do débito tributário referente ao procedimento administrativo fiscal nº 13888.721.686/2012-21, bem como para que esclarecesse acerca dos procedimentos administrativos fiscais. Resposta ao ofício expedido à PSFN às fls. 1441/1442. Em memoriais apresentados às fls. 1464/1479, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA KAREN PEREIRA e ELIANA TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal cc. artigo 71 do Código Penal e do artigo 337-A, inciso I do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código em concurso material de crimes. Por seu turno, a defesa de ELIANA TEIXEIRA apresentou seus memoriais às fls. 1484/1491 e pugnou pela improcedência da ação em relação à Eliana. A defesa de ABEL FRANCISCO PEREIRA e de ARETUZA KAREN PEREIRA apresentou memoriais, pugnano pela suspensão da marcha processual até o encerramento do procedimento no âmbito da ação anulatória de débito, bem como pela absolvição dos acusados (fls. 1493/1510 e 1528/1545). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Prejudicial Sustenta a existência de ação anulatória na qual se pleiteia a anulação de todos os débitos relacionados ao Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13.888.721.686/2012-21, tendo sido determinada nos autos a realização de perícia técnica, razão pela qual o feito deve ser suspenso até o julgamento desta ação. Nesta perspectiva, alega que no caso de ser julgada procedente a ação anulatória não haveria mais justa causa para a presente ação penal. Contudo, razão não lhe assiste, pois existe independência entre as instâncias cível e penal e, ademais, a acusação foi embasada em procedimento administrativo fiscal que não aponta qualquer irregularidade a ser discutida na esfera administrativa. Por fim, cumpre observar que a denúncia foi formulada após a constituição definitiva dos débitos tributários, razão pela qual não merece acolhimento. Do mérito Os réus estão sendo processados pelos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 e no artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal. Do apropriação indebita previdenciária - artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta que nas competências de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, os denunciados, na qualidade de sócios administradores, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da pessoa jurídica CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas das remunerações pagas a seus empregados. Reza mencionado artigo: Apropriação indebita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Trata-se de delito formal, o qual se configura pela mera abstenção da conduta prevista em lei, sendo que para configuração do delito de apropriação indebita basta a existência de dolo genérico. b) Da sonegação de contribuição previdenciária - artigo 337-A, I, do Código Penal. Consta dos autos que nas mesmas competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, os denunciados suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao declararem em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs, valores divergentes com omissão de base de cálculo, comparados com a folha de pagamento dos empregados da empresa e das contribuições individuais. Reza o referido artigo: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Para consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária exige-se que a conduta se amolde a algumas das descritas no artigo 337-A do Código Penal, da qual decorra a efetiva redução ou supressão de contribuições previdenciárias devidas. A materialidade dos delitos foi apurada durante a ação fiscal realizada por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP que resultou na formalização da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13.888.721.755/2012-05. De fato, a partir da fiscalização realizada junto à empresa CICAT a Receita Federal do Brasil apurou que haviam sido declaradas em GFIPs, nas competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, em valores a menor com os declarados em folha de pagamento, relativos às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, sendo o recolhimento efetuado insuficiente, de modo que as diferenças foram devidamente apuradas e, posteriormente, lavrados os débitos pertinentes nos bojos dos procedimentos administrativos fiscais n.º 13.888.721.685/2012-87 e 13.888.721.686/2012-21. Cumpre observar que as condutas referentes aos débitos apurados no processo administrativo fiscal n.º 13.888.721.685/2012-87 foram desmembradas em virtude da suspensão da prescrição punitiva estatal (fls. 967/969) e passaram a ser objeto da ação penal n.º 0010954.33.2016.403.6109. Denota-se que no processo administrativo fiscal n.º 13.888.721.686/2012-21 foram lavrados os autos de infração n.º 51.014.044-0 e 51.014.046-7, relativos ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias (artigo 337-A do CP) e o auto de infração n.º 51.014.045-9, referente ao crime de apropriação indebita de contribuições previdenciárias (artigo 168-A do CP). Corroborando com a materialidade a representação fiscal para fins penais (cópia integral na mídia de fls. 12), contendo os documentos analisados pela fiscalização e as GFIP's apresentadas pela empresa à Receita Federal mídia fl. 172. Por seu turno, a autoria é certa em relação aos acusados Abel Francisco Pereira, Aretuza Karen Pereira e Eliana Teixeira. Consta-se no instrumento de alteração e consolidação contratual de fls. 158/160 que até o mês de maio de 2003 a CICAT era administrada conjuntamente por Abel Pereira, José de Carvalho Tedesco e Eliana Teixeira, sendo que no mês de junho do mesmo ano, José de Carvalho Tedesco retirou-se da sociedade e, no ano de 2007, mês de junho, faleceu Abel Pereira, tendo os filhos ABEL e ARETUZA ingressado na sociedade como administradores de fato. Denota-se que ELIANA TEIXEIRA continuou à frente dos negócios, ao passo que ABEL e ARETUZA passaram a se inteirar da administração, oportunidade em que se verificou a prática de atos de gerência, como se infere dos depoimentos do contador da empresa Marcos Roberto dos Santos e demais funcionários. Com efeito, a testemunha Marcos Roberto dos Santos afirmou que trabalhou na CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT entre os anos de 2006 e 2014, na função de contador. Mencionou que, após a morte de ABEL PEREIRA, quem ficou na administração das empresas CICAT foram os filhos. Disse que tanto ELIANA quanto os filhos de ABEL PEREIRA tinham conhecimento acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Alegou que a determinação para não recolher as contribuições previdenciárias vinha dos filhos de ABEL PEREIRA, administradores da empresa, sendo que ELIANA não geria a empresa à época dos fatos. Disse que foi mandado embora da empresa CICAT por justa causa, contudo, alegou não saber o motivo da demissão, tendo em vista que, na ação trabalhista que moveu contra a empresa, firmou acordo com a mesma, fato que o impediu de ter conhecimento do motivo da demissão. Disse que entrou com o pedido de parcelamento do débito a pedido de ARETUZA, ARITANA e ABEL FRANCISCO PEREIRA e que era ELIANA quem assinava o documento de parcelamento, pois era a sócia que constava do contrato social da empresa. Mencionou que se reportava aos diretores financeiros, ARETUZA e ABEL FRANCISCO PEREIRA quando da tomada de decisões. Destacou que ELIANA fazia parte do quadro societário da empresa e que ela ia de vez em quando, por solicitação do departamento pessoal ou por solicitação de algum dos outros sócios. Disse que ELIANA participava das reuniões com os outros sócios, e que essas reuniões eram sobre as dívidas que a empresa tinha. Disse que entre dezembro de 2007 e dezembro de 2010, as empresas CICAT não possuíam faturamento alto, pois não tinham plano de mercado. Informou que, no fechamento da folha, realizado pelo departamento pessoal, gravava-se o arquivo GFIP no sistema e realizava-se a transmissão. Disse que, seu departamento passava as notas fiscais quando havia a retenção dos onze por cento. Afirmou que os sistemas contabilidade, fiscal e departamento pessoal eram integrados, sendo esta a razão de ter conhecimento de que a empresa possuía débitos, mas não havia créditos ou pagamentos. Aduziu que o departamento financeiro não pagava os débitos da empresa, uma vez que esta não possuía verbas e entrada de capital para tanto. A testemunha Roberto Sassiolo afirmou que trabalhou na CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT entre os anos de 2007 e 2008, na função de encarregado de departamento pessoal. Relatou que ABEL FRANCISCO PEREIRA era responsável pelo setor administrativo, ARETUZA era responsável pelo setor financeiro e ELIANA atuava no departamento pessoal, não sabendo dizer acerca dos demais departamentos. Disse que ELIANA resolvia acerca das contratações. Ressaltou que todas as áreas da empresa se reportavam a ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA. Esclareceu que quando havia a necessidade da coleta de assinatura e da representação formal da empresa, era a ABEL FRANCISCO PEREIRA que se reportava para pegar assinaturas, principalmente no que dizia respeito ao departamento pessoal. Informou que a empresa recolhia os valores que não tinham sido recolhidos no momento da demissão de algum funcionário e foi isso que aconteceu em seu caso, em relação a sua demissão e ao FGTS. Alegou que descobriu que a CICAT não havia recolhido o seu imposto de renda quando, após realizar a declaração, caiu na malha fina e lá foi informado sobre o não recolhimento. Salientou não ter conhecimento do motivo de não recolhimento do FGTS dos funcionários e da condição financeira da empresa. Relatou que ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA e ELIANA realizavam reuniões, mas, informou que não sabia acerca dos conteúdos que eram tratados. Asseverou que durante o período trabalhado na empresa, percebeu que a relação entre ELIANA e ARETUZA, ABEL FRANCISCO e ARITANA era ora amistosa ora de divergência de opiniões, sendo um ambiente corporativo normal. Disse que, quando ELIANA adotava uma posição sobre algum assunto, esta era passada a ABEL FRANCISCO e depois ELIANA e ABEL FRANCISCO deliberavam sobre o assunto e, finalmente, a decisão final era repassada ao RH da empresa. A testemunha Zuleide Oliveira da Silva afirmou que trabalhou na empresa JPA desde outubro de 2010 realizando a atividade no departamento pessoal, possuindo contato com as empresas CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT e CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS. Disse que não houve interferência de ABEL ou ARETUZA no sentido de determinar a omissão ou não lançamento de dados de GFIPs com a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. Informou que para haver o recolhimento do FGTS deve-se gerar uma nova GFIP, e nas emissões, uma nova GFIP sobrepe-se à outra, sendo que não foram alterados valores. Mencionou que quando há a necessidade de fazer alguma retificação na GFIP há nova emissão do documento com a data da retificação, porém contendo os dados originais. Aduziu que está arquivada na empresa a primeira transmissão da GFIP referente aos períodos corretos das competências. Alegou que nos procedimentos de substituição de GFIPs não houve alteração da base de dados econômica, como valor de salários ou de folha de pagamento. Disse que o único modo de fazer a guia de FGTS é transmitindo a nova GFIP. Afirmou que a tomada de decisões na CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS era realizada por ARETUZA, ao passo que as decisões nas CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES CICAT era realizada por ELIANA. Mencionou que as empresas JPA, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT e CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS eram sediadas no mesmo espaço físico. Destacou que em relação à Construtora, todos os três acusados respondem por uma parte da administração da empresa. Disse que há a elaboração das folhas de pagamento e o sistema usado na empresa já gera o documento GFIP. Relatou que chegou a manusear as GFIPs de setembro a dezembro de 2007 e que não verificou nenhuma inconsistência nas folhas. Disse que o FGTS é acertado quando os funcionários são desligados da empresa, por isso há o grande volume de emissão de GFIP. Não se lembra de nenhum mês em aberto de Roberto Sassiolo em relação ao FGTS. Mencionou que pesquisou a respeito dos períodos em 2007 e 2010 das emissões das GFIPs a pedido do Dr. Fábio para saber o que estava acontecendo e chegou à conclusão de que teria ocorrido uma falha. A testemunha Damiano Carlos Santos afirmou que trabalhou como contador para os acusados desde abril de 2014. Destacou que os sócios da Construtora Cicat são ABEL PEREIRA (falecido) e ELIANA TEIXEIRA. Os sócios da Pavimentadora Cicat são ARETUZA KAREN PEREIRA e JOSÉ RAIMUNDO TEIXEIRA. Aduziu que a empresa teve de substituir a entrega de GFIPs com a finalidade de regularizar o pagamento de FGTS de empregados. Asseverou que as GFIPs são reemitidas contendo os mesmo dados que as anteriores para que haja recolhimento do FGTS do funcionário que será desligado da empresa. Disse que a Caixa Econômica Federal não permite que haja a emissão de guia de funcionário específico sem que ocorra a substituição da GFIP. Mencionou que o fiscal não buscou nos arquivos da CEF os documentos fiscais da primeira emissão e da última emissão de GFIPs. Informou que quando há transmissão de nova GFIP, no sistema informatizado passa a constar somente este documento, pois ele sobrepe-se ao anterior. Esclareceu que os dois arquivos transmitidos ficam armazenados na empresa, e que o fiscal tem acesso a eles se solicitá-los. A testemunha Marco Aurélio de Mattos Bellato afirmou que trabalha na CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT no setor de execução de obras, na função de engenheiro civil desde a época em que os sócios eram ABEL PEREIRA (pai) e ELIANA TEIXEIRA. Disse que com a morte do pai, ABEL FRANCISCO PEREIRA passou a administrar a empresa junto de Eliana, mas era muito jovem e sem experiência. Informou que não presenciava situações referentes ao recolhimento de impostos. Mencionou que as empresas JPA, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT e CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS se mantiveram reunidas até pouco depois da morte de ABEL PEREIRA em junho de 2007. Asseverou que passou a prestar mais serviços à JPA do que à CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT. Disse que para definir a parte de obra, conversava com a diretoria da empresa, que era constituída por ELIANA TEIXEIRA e ABEL FRANCISCO PEREIRA, os quais decidiam juntos sobre as tomadas de decisões, mas, que dependendo da questão, podia ser decidido individualmente por um ou outro. A informante Aritana Nair Pereira afirmou que os sócios da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT são ABEL PEREIRA (pai) e ELIANA TEIXEIRA, os sócios da CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS são ARETUZA KAREN PEREIRA e o irmão de ELIANA e os sócios da JPA são ABEL FRANCISCO PEREIRA e FELIPE. Disse que ABEL PEREIRA faleceu em junho de 2007, sendo que antes de seu falecimento, eram ele e ELIANA quem tomavam as decisões na empresa CICAT. Ressaltou que é ELIANA quem toma as decisões na CONSTRUTORA CICAT até hoje. Mencionou que, antigamente, as três pessoas jurídicas situavam-se no mesmo prédio, porém, após o falecimento de ABEL PEREIRA, a família decidiu separar o espaço físico e deixar cada empresa em um terreno. Aduziu que a partir de 2007 quem tomava as decisões pelo JPA era ABEL FRANCISCO PEREIRA, pela CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS era ARETUZA e pela CONSTRUTORA CICAT era ELIANA. Informou que não houve interferência de ABEL FRANCISCO PEREIRA ou de ARETUZA no recolhimento das contribuições previdenciárias no sentido de reduzir ou suprimir os valores das GFIPs. Alegou que após a morte de ABEL PEREIRA, ela costumava ir até a empresa, mas, não todos os dias, aproximadamente de três a quatro dias. Disse que presenciava ELIANA tomando decisões administrativas. Ressaltou que, atualmente, ELIANA fica no espaço onde, antigamente, era o pátio da CICAT. Alegou que não houve critério na divisão do espaço físico da CICAT, sendo concordância de todos os administradores da empresa. Menciona que os herdeiros do espólio de ABEL PEREIRA são ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA, a ex-esposa de ABEL PEREIRA, RAQUEL e ela mesma. Disse que nem seus irmãos receberam lucro da CONSTRUTORA CICAT. Em seu interrogatório, Eliana Teixeira afirmou que trabalhou na empresa CICAT à época dos fatos, mas que não administrava as questões de escritório. Disse que trabalhava no setor de manutenção, no pátio, e resolvia problemas de conserto dos caminhões. Mencionou que comparecia à empresa todos os dias. Informou que ABEL FRANCISCO era o administrador da empresa e que este trabalhava na área de escritório e tratava com engenheiros. Relatou que ABEL FRANCISCO fiscalizava obras e se relacionava com clientes. Destacou que quem tomava conta da área financeira eram ARETUZA e ABEL FRANCISCO. Disse que era casada com o pai de ABEL PEREIRA, e que tinha um bom relacionamento com ARETUZA e ABEL FRANCISCO. Asseverou que, quando era vivo, ABEL PEREIRA era o administrador da empresa. Disse que quem cuidava das obras e assinava os contratos era ABEL FRANCISCO. Alegou que assinava cheques pela empresa quando pediam. Destacou que recebia

pro-labore. Informou que a empresa passou por dificuldades financeiras desde a morte de ABEL PEREIRA. Afirmando que a empresa tinha contador. Disse que chegava à empresa 6h30, falava com os trabalhadores da obra e com os mecânicos. Mencionou que quando uma máquina quebrava, pedia para o comprador passar o preço das peças e a cotação era passada para ABEL FRANCISCO e ARETUZA, os quais liberavam sobre a compra. Aduziu que, às vezes ela mesma fazia a compra, com exceção de compras de alto valor. Afirma que não tinha envolvimento nas questões referentes às obras, sendo que participou de reunião com ARETUZA e ABEL FRANCISCO visando à separação, pois não estava satisfeita com a situação. Disse que trabalhou junto de ABEL FRANCISCO e ARETUZA por quatro ou cinco anos. Relatou que durante o período em que trabalhou na empresa, a empresa teve seus altos e baixos. Informou que ARETUZA enviou uma carta às lojas dizendo que não realizassem mais vendas para empresa quando sua assinatura não estivesse presente na requisição destinada à compra de produtos. Enfatizou que trabalhava no fundo da empresa, na oficina e que nunca conversou com o gerente das contas da empresa que assinava os cheques. Em seu interrogatório, Abel Francisco Pereira afirmou que, quando algum funcionário era desligado da empresa, eles recolhiam os valores destinados aos FGTS e, que para tanto, precisavam reemitir a GFIP, mas que neste procedimento, os valores não eram alterados. Mencionou que, após a morte de seu pai, os herdeiros passaram a gerir a empresa, sendo eles ARITANA, ARETUZA e o próprio ABEL FRANCISCO. Relatou que trabalhou na parte de obras junto de seu pai, quando este era vivo. Mencionou que, quando era vivo, ABEL PEREIRA administrava a empresa junto de ELIANA. Disse que quando assumiu a administração da empresa, em junho de 2007, começou junto de suas irmãs, a ver como a empresa funcionava. Ressaltou que ELIANA cuidava dos assuntos gerais da empresa, sendo também responsável pela manutenção da empresa. Destacou que somente soube que os tributos e FGTS não eram recolhidos na primeira demissão, que ocorreu na empresa após a morte de ABEL PEREIRA, sendo que contou sobre o procedimento de recolher os tributos atrasados no momento das demissões foi uma funcionária do RH chamada Bia. Informou que, quando passaram a administrar a empresa, souberam da situação dos tributos devidos, fato que antes era desconhecido, sendo que ocorreu um impasse entre os herdeiros e ELIANA. Disse que a CONSTRUTORA CICAT passou a ficar inativa, pois estava com problemas com funcionários. Enfatizou que passaram a regularizar a situação de funcionários que estavam se desligando da empresa e dos funcionários que estavam para se aposentar, levando em conta a situação de dificuldade financeira da empresa. Disse não se recordar de quando ocorreu a fiscalização na CICAT. Afirmando que não possuía os mesmos poderes de ARETUZA, sendo que esta trabalhou na época em que ABEL PEREIRA era vivo no setor de contas a pagar, junto de uma funcionária chamada VANIA, tendo permanecido ARETUZA no setor financeiro após a morte de seu pai. Alegou que tanto ele quanto ELIANA e ARETUZA tomavam decisões na empresa. Disse que a empresa não conseguiu a CNF por não pagar os impostos e, atualmente, a empresa deve ter em torno de dezenove ou vinte funcionários. Destacou que ELIANA possui 37% das cotas da empresa, e os demais herdeiros possuem 63% das cotas da empresa, sendo que todos os administradores da empresa eram cientes do não repasse ao fisco. Aduziu que trabalhou na empresa desde os 16 anos de idade, na função de auxiliar de escritório. Disse que eram realizadas reuniões entre ARETUZA, ELIANA, ARITANA e ele próprio para resolver assuntos, inclusive sobre o processo em questão. Asseverou que ELIANA já tinha conhecimento prévio sobre o não recolhimento de FGTS e tributos. Esclareceu que os herdeiros saíram da estrutura da CICAT, permanecendo ELIANA com a usina e com a estrutura da empresa, sendo que ela era quem autorizava o conserto de máquinas e os orçamentos era ELIANA, pois este sempre teve carta branca por ser proprietária da empresa, sendo que ela não se reportava aos demais sócios para fazer orçamentos ou para realizar compras. Disse que era o conjunto de administradores da empresa que tomavam a decisão de aceitar novas obras e desde o falecimento de ABEL PEREIRA, até a saída dos herdeiros da CICAT, a empresa possuía um número alto de débitos, sendo a condição financeira desta precária. Mencionou que o inventário de ABEL PEREIRA ainda não foi concluído, sendo que, por este motivo, as cotas não estão nos nomes de ARETUZA, ARITANA e seu próprio. Em razão das divergências societárias, os sócios decidiram dividir o terreno no qual se encontram situadas as empresas ao meio, sendo que, por conta de brigas, ABEL FRANCISCO afastou-se da usina da empresa, deixando apenas ELIANA sob o comando desta, e, posteriormente, ABEL FRANCISCO comprou para si uma usina. Enfatizou que ELIANA ficou com a parte operacional da CONSTRUTORA CICAT e que ele ficou com a parte do escritório, o que e ele ficou com a parte do escritório, o que e ele ficou com a parte do escritório, o que e ele ficou com a parte do escritório para manutenção e usina na área em que também se encontrava o escritório. Alegou que na divisão, ELIANA ficou com, aproximadamente, 70% da parte de produção e com 50% das máquinas, equipamentos, caminhões e tratores da empresa. Disse que possui em seu nome outras pessoas jurídicas além da empresa CICAT. Relatou que apenas ELIANA assinava as rescisões contratuais dos funcionários da CONSTRUTORA CICAT, sendo que ele mesmo nunca assinou. Em seu interrogatório, Aretuza Karen Pereira afirmou que trabalho na JPA no setor financeiro. Disse que quem fazia o financeiro da CICAT era uma funcionária chamada VANIA, e quem fazia a parte de contabilidade da empresa era um funcionário chamado MARCOS. Mencionou que antes do falecimento de ABEL PEREIRA, era este junto de ELIANA quem administrava as empresas do grupo CICAT. Informou que os herdeiros ficaram sabendo do não recolhimento dos tributos previdenciários nas ocasiões em que se demitiam funcionários e alguns meses de recolhimento estavam atrasados, sendo necessário gerar novamente as guias de recolhimento de FGTS. Mencionou que o setor responsável por gerar as guias de recolhimento era o de departamento pessoal. Disse que a empresa não tinha dinheiro para pagar o total de débitos que possuía. Alegou que as decisões da empresa eram tomadas em conjunto pelos herdeiros e ELIANA. Disse que ficou sabendo da fiscalização logo após a ocorrência desta. Asseverou que quem assinava os documentos necessários, após a morte de ABEL PEREIRA, pela CONSTRUTORA CICAT era ELIANA. Relatou que, após um protesto em seu nome, determinou que os fornecedores não vendessem produtos a sua empresa CICAT sob sua autorização por meio de sua assinatura. Disse que, atualmente, as empresas CICAT não possuem movimentação e que os sócios separaram o terreno da CICAT, sendo que ELIANA ficou com uma parte e gere uma pessoa jurídica, e os outros herdeiros ficaram com a outra parte e geram outras pessoas jurídicas, incluindo a empresa JPA. Aduziu que quando se lançavam novamente as GFIPS, os dados anteriores constantes delas não eram alterados. Disse que o inventário de ABEL PEREIRA não foi concluído, e as cotas ainda não foram para os nomes dos herdeiros. Disse que, nas hipóteses em que se é necessário praticar um ato formal na CONSTRUTORA CICAT, é preciso da assinatura de ELIANA. Depreende-se do contexto probatório que restou corroborada a responsabilidade dos réus frente à gestão da CICAT. Insta salientar que a ré ELIANA, antes de manifestar o desejo de não responder a nenhuma pergunta, aduziu desconhecer o motivo pelo qual os impostos não eram pagos, já que se limitava a assinar os cheques quando solicitada por ABEL e ARETUZA. Por outro lado, ressaltou que teria auxiliado os outros réus nos negócios da empresa, recebendo inclusive por labore, o que denota sua participação na administração da empresa. Em que pesem os réus ABEL e ARETUZA procurarem atribuir a ELIANA a responsabilidade maior pelas decisões relacionadas a pagamentos na CICAT, vez que já se encontrava lá há muito tempo na administração da empresa, é certo que tentaram influenciar a convocação deste júzo quanto à correção do procedimento realizado nas GFIPs submetidas ao FISCO. De qualquer forma, apurada divergência entre os valores declarados GFIP, com omissão da base de cálculo, comparados com a folha de pagamento da empresa, o procedimento utilizado pela CICAT não infirma o fato de que foram apresentadas declarações não convergentes com a realidade da empresa, vez que foram detectados os descontos dos valores referentes às contribuições dos empregados e dos contribuintes individuais, que não foram recolhidos ao Fisco. Destaque-se ainda o modus operandi da empresa revela o dolo na conduta dos agentes, pois ao Fisco eram submetidas guias cujo conteúdo não espelhava a realidade da empresa e somente na demissão de funcionários eram realizadas as retificações em razão das possíveis ações trabalhistas. Depreende-se do depoimento de Marco Aurélio que eram feitas reuniões entre os réus, sendo que algumas questões eram levadas por Abel até Eliana para que houvesse decisão conjunta. De fato, após a morte de Abel Pereira, ABEL FRANCISCO, ELIANA e ARETUZA passaram a administrar a CICAT, tendo ciência da ausência de recolhimento dos tributos. Verificou-se ainda que as GFIPs eram transmitidas com informações divergentes da folha de pagamento da empresa. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Em relação à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO em Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettio, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjeção do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juízo deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento dos impostos, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio. Com efeito, a mera existência de dificuldades financeiras não acarreta reconhecimento de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, até mesmo porque no período do débito foram constituídas inclusive novas pessoas jurídicas administradas pelos réus, decorrentes da divisão de espaço da CICAT original. Neste ínterim, houve percepção de pro labore e ABEL chegou a adquirir duas empresas, quais sejam a TUBOCAT e a JPA a partir de seus investimentos particulares. Por fim, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos próprios empreendedores. Insta salientar que o que concerne ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, não é admissível a inexigibilidade da conduta diversa, já que, ao praticar qualquer uma das condutas do tipo penal, sempre a atuação ocorre de modo fraudulento, induzindo em erro a Fazenda Pública. Assim, tenho como configurado a prática pelos réus ELIANA TEIXEIRA, ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e do delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. RE ELIANA Crime de apropriação indébita No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 anos de reclusão, além de multa que fixo em 10 dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento decorrente do crime continuado - eis que as condutas relativas a crimes da mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso as condutas foram praticadas nos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 24 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL e PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLUÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apeleção parcialmente provida. (.ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, tomo-a definitiva em 02 (dois anos), 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena de multa de 12 (doze) dias-multa. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Em face da situação financeira da ré, arbitro o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Crime de sonegação de contribuições previdenciárias No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências do crime não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 2/3, já que condutas foram praticadas nos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. De sorte que tomo a pena definitiva em 03 anos 04 meses de reclusão, além de pena de multa que fixo em 16 dias multa. Em face da situação financeira da ré, arbitro o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão do concurso material de crimes as penas devem ser somadas, o que resulta em 05 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, além de multa de 28 dias-multa. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. RÉU ABEL Crime de apropriação indébita No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 anos de reclusão, além de multa que fixo em 10 dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento decorrente do crime continuado - eis que as condutas relativas a crimes da mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso as condutas foram praticadas nos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 24 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL e PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLUÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apeleção parcialmente provida. (.ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, tomo-a definitiva em 02 (dois anos), 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena de multa de 12 (doze) dias-multa. Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Em face da situação financeira da ré, arbitro o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Crime de sonegação de contribuições previdenciárias No que

concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências do crime não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 2/3, já que condutas foram praticadas nos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. De sorte que tomo a pena definitiva em 03 anos 04 meses de reclusão, além de pena de multa que fixo em 16 dias multa. Em face da situação financeira da ré, arbitro o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão do concurso material de crimes as penas devem ser somadas, o que resulta em 05 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, além de multa de 28 dias-multa. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. RÉ ARETUZACRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências do crime não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (anos) de reclusão, além de multa que fixo em 10 dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 2/3, já que condutas foram praticadas nos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 24 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, tomo-a definitiva em 02 (dois anos), 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena de multa de 12 (doze) dias-multa. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Em face da situação financeira da ré, arbitro o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Crime de sonegação de contribuições previdenciárias No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências do crime não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 2/3, já que condutas foram praticadas nos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. De sorte que tomo a pena definitiva em 03 anos 04 meses de reclusão, além de multa que fixo em 16 dias multa. Em face da situação financeira da ré, arbitro o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão do concurso material de crimes as penas devem ser somadas, o que resulta em 05 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, além de multa de 28 dias-multa. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR: ELIANA TEIXEIRA, brasileira, divorciada, nascida em 25/01/1958, filha de Manuel Augusto Teixeira e Maria Rosa Teixeira, portadora da cédula de identidade RG n. 11.291.989-3 SSP/SP e inscrita sob CPF n. 067.713.778-81, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, a qual fixo em 05 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, além de multa de 28 dias-multa fixando cada dia multa em do salário mínimo. ABEL FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, casado, nascido em 17/06/1985, filho de Abel Pereira e Valéria Rosa Villalobos Pereira, portador da cédula de identidade RG n. 43.484.319-2 SSP/SP e inscrito sob CPF n. 329.020.978-40, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, a qual fixo em 05 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, além de multa de 28 dias-multa fixando cada dia multa em do salário mínimo. ARETUZA KAREN PEREIRA, brasileira, casada, nascida em 03/07/1978, filha de Abel Pereira e Valéria Rosa Villalobos Pereira, portadora da cédula de identidade RG n. 28.738.463-9 SSP/SP e inscrita sob CPF n. 257.960.678-50, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, a qual fixo em 05 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, além de multa de 28 dias-multa fixando cada dia multa em do salário mínimo. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-52.2018.4.03.6109

AUTOR: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 5162

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001165-39.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-24.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da lei 8.137/90, eis que na qualidade de administrador da pessoa jurídica DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, nos períodos de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, por inúmeras vezes, agindo de forma consciente e voluntária, deixou de recolher tributo federal - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, o qual se refere ao desconto ou cobrança de rendimento do trabalho assalariado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. A denúncia foi recebida em 06/07/2018, tendo sido determinada a citação e notificação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 94/94v). O réu GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE apresentou resposta à acusação fls. 135/154. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP. Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. As alegações trazidas pelo réu não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP e serão apreciadas no momento processual oportuno. Posto isto, diante da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação BRUNO CAMPELO SPENCER NETTO e das testemunhas de defesa PEDRO EDUARDO PINHO DE ASSIS, ANTONIO CARLOS COLOGNESI, LUIZ ADEMIR FUZZATTO e JURACY ROBERTO SARTO, bem como para interrogatório do réu Giuliano Dediní Ometto Duarte para o dia 19 de MARÇO de 2019 às 14:00 horas. Intimem-se. FLS 202: Visto, etc. Tendo em vista a remoção da testemunha de acusação BRUNO CAMPELO SPENCER NETTO (Auditor Fiscal) para a Receita Federal de Recife-PE (informada às fls 201), expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Recife, para oitiva da testemunha por videoconferência, se possível em 19/03/2019 às 14h, ou em data anterior, a ser combinada entre os juízos. Intimem-se as partes da expedição, para fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. CERTIFICO, PARA FINS DO ART. 222, QUE EXPEDI A PRECATÓRIA 04/2019 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA POR VIDEOCONFERENCIA DA TESTEMUNHA BRUNO CAMPELO SPENCER NETTO, CONFORME DETERMINAÇÃO RETRO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-49.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: NEOKLON COMERCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZZIATTO - SP164211

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004150-27.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARCKIS, LARISSA BORETTI MORESSI, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. *No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.*

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002821-43.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: PEDRO LOUREIRO DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença embargada.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-39.2018.4.03.6104  
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-85.2012.4.03.6104

**AUTOR: EGON GERMANO WOLTER**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, deverá a CEF requerer o que de interesse.

No silêncio, tornem ao arquivo

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104

**AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES**

**Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336**

**Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, CESAR KIEFFER - ESPOLIO, LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO, JULIO KIEFFER - ESPOLIO, MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO**

**REPRESENTANTE: ANNA MARIA KIEFFER**

**Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, abrindo-se nova vista dos autos à União Federal, como requerido em manifestação (id 12396676 - fls. 28).

Oportunamente, apreciarei o requerido pelo autor em petição (id 13699202)

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 132728190/94: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004953-81.2015.4.03.6104

**CONFINANTE: LUIS CARLOS DOS ANJOS, ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS**

**Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510**

**Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510**

**CONFINANTE: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos opostos.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104

**CONFINANTE: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA**

**Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090**

**Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090**

**CONFINANTE: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, certificando-se o decurso do prazo legal para contestação dos titulares do domínio, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos da minuta do Edital para citação dos terceiros eventualmente interessados no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-57.2001.4.03.6104

**EXEQUENTE: C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a exequente requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO GERVASIO CAUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185.201.034-4.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 171.249.479-9.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE GOIS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-28.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MOYSES ARON GOTFRYD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o Juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-06.2015.4.03.6104

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: PATRICIA REGINA GOMES**

**Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 632/2018 Folha(s) : 135

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação em face de PATRICIA REGINA GOMES para cobrança de valores correspondentes ao custeio de bolsa de estudo em instituição de ensino superior, no âmbito do Programa de Aperfeiçoamento Profissional. Requer seja a ré condenada no pagamento de R\$ 17.596,69 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2014, acrescidos dos inantes consecutivos. Segundo a inicial requerida, servidora dos quadros do INSS, habilitou-se a participar do aludido programa, disciplinado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 26, de 25/04/2008. Tendo logrado aprovação em processo seletivo, ingressou no Curso de Graduação em Direito na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, mediante subscrição de Termo de Compromisso, pelo qual se obrigou a apresentar à chefia imediata o seu aproveitamento nas matérias cursadas, a sua frequência, bem como a não requerer licença ou exoneração antes de decorridos dois meses, sem reembolsar o INSS das despesas havidas. Alega o autor, que a servidora não se desincumbiu de comprovar a frequência ao curso, bem como a aprovação nas matérias cursadas. Instada a apresentar defesa, a mesma foi julgada improcedente, sendo a ré intimada a devolver os valores desembolsados pelo INSS. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições da IN INSS/PRES nº 26/2008 e da Lei nº 8112/90 e nos artigos 876, 811 e 884, todos do Código Civil. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/202. A ré foi citada por carta precatória (fl. 221/229); ofertou contestação (fls. 230/248), acompanhada de documentos. Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 274/287), oportunidade na qual o autor impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A respeito, manifestou-se a requerida (fls. 290/292), anexando documentos. As partes prescindiram da produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Reexamina a gratuidade da justiça concedida à parte ré, tendo em vista a impugnação veiculada em réplica, nos termos do artigo 100 do CPC/2015. Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." "Art. 99. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015. Na hipótese dos autos, o autor limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas sobre a capacidade de a ré arcar com o pagamento das despesas processuais, das custas e dos honorários em virtude de possuir rendimentos suficientes. No entanto, a juntada dos holerites (fls. 293/294) em cotejo com os outros documentos encartados às fls. 299/302 constituem prova apta a firmar a declaração da parte autora, no sentido de não estar em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça. Em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso em tela, apesar de a ré haver pleiteado o parcelamento da dívida, em sua contestação apresentou resistência à pretensão deduzida na presente demanda, restando, pois, configurado o interesse de agir. E mais. A objeção suscitada, postulou o pagamento da dívida de forma parcelada, independentemente de reconvenção, razão pela qual a sua abordagem por este juízo será meramente incidental. Relativamente à prescrição, dos elementos de cognição produzidos nos autos, verifico que ultrapassada a primeira fase em que fora acolhido o pleito da servidora sobre o dever de reembolsar, nessa ocasião lhe foi deferida, excepcionalmente, a oportunidade de retomar os estudos, ainda de acordo com as regras do Programa de Aperfeiçoamento Profissional. Assim sendo, somente em setembro de 2014 tornou-se definitivamente constituído o crédito, quando sobreveio decisão desacolhendo as ulteriores razões de defesa por ela ofertada. Distribuída a presente ação em 11/06/2015, não resta configurada a prescrição quinquenal aplicável à espécie. No mérito, a controvérsia consiste em saber do dever de a ré, habilitada a participar do Programa de Aperfeiçoamento Profissional, regulamentado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 26, de 25/04/2008, ressarcir aos cofres públicos os valores dispendidos pelo INSS a título de mensalidades pagas a instituição de ensino superior. De pronto, importa ressaltar não haver qualquer questionamento nos autos acerca da participação da ré no aludido programa, à sua frequência ao curso de Direito promovido pela UNAERP ou mesmo em relação à quantia cobrada. A documentação juntada comprova que a servidora iniciou seus estudos no segundo semestre do ano de 2008 frequentando referido curso até junho de 2009. Dos autos consta que em virtude de enfermidade psíquica, a qual lhe teria acarretado prejuízos no desempenho acadêmico, a ré não conseguiu dar continuidade a eles naquela ocasião. Além disso, deixou de satisfazer algumas obrigações assumidas em termo de responsabilidade (fl. 30), tais como comprovação de frequência e aproveitamento de 70% nas disciplinas de graduação. De consequência, no mês de julho de 2010, sobreveio a cobrança administrativa da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deveria ser quitada de uma só vez, nada obstante a pretensão da servidora de efetivar o ressarcimento de modo parcelado. Tendo se empenhado para evitar o desligamento do programa, concluiu o Serviço de Saúde do Trabalhador do INSS que a patologia interferiu no desempenho acadêmico da bolsista. Adrede, a requerida logrou ser removida (a pedido) para o município do Guarujá, onde existe uma unidade da mesma instituição de ensino superior. Destarte, a ré obteve o cancelamento daquela dívida. Deferiu o Sr. Diretor de Recursos Humanos, de forma excepcional, a manutenção da bolsa e a prorrogação de um ano do limite da conclusão do curso de Direito, cuja retomada se deu em agosto de 2011. Por motivos que deixaram de ser satisfatoriamente comprovados, a servidora procedeu ao trancamento da matrícula em 2012 por mais de um ano, ou ainda que por prazo inferior, sem a prévia e expressa autorização da unidade de gestão de pessoal da autarquia. Perdeu, assim, a condição de beneficiária do programa ao tempo em que vigorava a IN INSS/PRES nº 44, de 22/07/2010 (fls. 263/269), depois revogada pela IN INSS/PRES nº 75, de 09/10/2014 (fls. 257/262) e que também revogara as instruções normativas anteriores. Em agosto de 2014 o INSS constituiu novo débito, agora no importe de R\$ 16.030,94 (dezesesse mil, trinta reais e noventa e quatro centavos), gerando-se um impasse em torno da previsão legal sobre o parcelamento do débito, negado pela entidade. Ora, ao realizar o trancamento do curso naquelas condições, a ré desrespeitou o artigo 26 da IN INSS/PRES nº 26/2008. Por outro lado, não há como acolher sua assertiva sobre força maior, ou quicá caso fortuito como prevê o artigo 14 da IN INSS/PRES nº 44/2010, porquanto após o deferimento da retomada dos estudos em agosto de 2011, não há prova hábil e apta tendente a analisar situações que pudessem ter comprometido a saúde da servidora, concomitantemente às suas atividades acadêmicas. De se observar, outrossim, que o artigo 24 da IN INSS/PRES nº 44/2010 estabelece: "As bolsas de estudo concedidas por meio dos processos seletivos anteriores a esta Instrução Normativa ficam vinculadas ao disposto nas Normas vigentes à época." Não prevendo essa instrução normativa o ressarcimento por meio de parcelamento, correta a decisão administrativa no sentido de a quitação se dar de uma só vez. Por onde os elementos de cognição produzidos no litígio permitem examinar a controvérsia, constato não haver nada que deslegitime a pretensão deduzida pelo autor, a qual encontra suporte não só na própria IN INSS/PRES nº 26/2008, como nas disposições dos artigos 314, 315, 876 e 881, do Código Civil. Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 17.596,69 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizada nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Extingo, assim, o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015 por ser beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 26/10/2018".

Santos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-49-2016.4.03.6104

**AUTOR: HAYDN DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 630/2018 Folha(s) : 125

HAYDN DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, observando o rito ordinário, com o intuito de anular lançamentos fiscais decorrentes de glosas efetivadas sobre deduções a título de despesas médicas nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, que autoriza a mencionada dedução. Afirma a autora haver sofrido quatro atenuações fiscais relativas aos períodos supracitados, embora tenha, quando notificada, apresentado todos os comprovantes de dispêndios, os quais se apresentam corretamente preenchidos de acordo com os requisitos exigidos na legislação que regula o tema. Sustenta que o Fisco desconsiderou a documentação apresentada, glosando indevidamente as despesas médicas declaradas, sem apresentar provas para tanto. Junto documentos (fls. 11/66). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 70/74), instruída com documentos (fls. 75/102). Defendeu, em suma, a legalidade da atuação fiscal. Sobreveio réplica e as partes não se interessaram em produzir provas. Relatado. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desinteressando-se as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento da lide. Postula a autora a anulação de lançamentos de ofício realizados pelo Fisco em decorrência de glosas de deduções relativas a montante pago a título de despesas médicas nas Declarações de Ajuste dos exercícios de 2012 a 2015. Cinge, pois, o mérito na lide ao exame da idoneidade dos recibos apresentados pela autora, a fim de comprovar despesas médicas para dedução da base de cálculo do IRPF. Com efeito, a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de valores pagos a título de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas e fonoaudiólogos encontra previsão expressa na Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...); II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; Da mesma forma, no Regulamento do I.R. (Decreto nº 3.000/99): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Nesse passo, depreende-se dos dispositivos que regulam a matéria em debate, constituir ônus do contribuinte a demonstração do pagamento de valores lançados nas declarações de ajuste anuais como despesas passíveis de dedução. No caso concreto, a documentação apresentada pela autora se apresenta suficiente para comprovação dos pagamentos das despesas realizadas nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, com tratamento odontológico, fisioterapia e fonoaudiologia. Com efeito, todos os recibos juntados aos autos demonstram o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional que recebeu o pagamento pela prestação dos serviços médicos. Alguns desses recibos também estão acompanhados da especificação pormenorizada dos serviços realizados (fls. 36/37, 42, 45, 51/52, 56, 57/58, 62/66), ratificando o pagamento dos honorários. Nesse contexto, ainda que dos recibos emitidos pelo cirurgião dentista Helvécio Siqueira Junior e pela fisioterapeuta Carolina Siqueira não conste (apenas) o endereço da respectiva clínica, entendendo que tais documentos se mostram idôneos para demonstrar as despesas e servirem à dedução do I.R. nos períodos indicados, porquanto guardam integral coerência cronológica com os tratamentos realizados, não havendo o mínimo questionamento da ré acerca de possível dedução exagerada em relação aos rendimentos declarados. Ademais, além da descrição genérica dos fatos contida nas notificações de lançamentos, a União, em sua resposta, não trouxe ao processo sequer uma única prova de idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, seja quanto aos pagamentos realizados, seja quanto à prestação dos serviços discriminados. Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF; GLOSA FISCAL DE VALOR DEDUTÍVEL A TÍTULO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, COM EXIGÊNCIA DO TRIBUTO CORRESPONDENTE - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DOS SERVIÇOS, CUJOS VALORES FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE - SUSPEITA DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO ALTERNATIVA, MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E DESCONFIANÇA DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - APELO DA AUTORA PROVIDO (COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO). 1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto nº 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de tornar o Leão mais temível, para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória. 2. Nos termos do art. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova por excelência do pagamento é o recibo regular (precedentes), cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que geram a dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência. 3. Na espécie, a Secretaria da Receita Federal ao mencionar os fatos e o enquadramento legal das notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641, motivou ser indevida a dedução de despesas médicas por falta de comprovação. 4. In casu, de modo estereotipado, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou a infeliz contribuinte na "malha fiscal" porque entendeu que ela se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco, ficar doente é sinal de sonegação fiscal. 5. A União, na avidez de penalizar o contribuinte e alcançar os rendimentos da pessoa física, esqueceu-se que no nosso Direito a regra é que a prova por excelência do pagamento é o recibo (TJ-MG - AC: 10145100247678001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014 -- TJ-SP - APL: 00395391820098260564 SP 0039539-18.2009.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013 -- TRT-5 - 1051002320075050037 BA 0105100-23.2007.5.05.0037, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 19/05/2009); apesar dessa presunção, o Poder Público não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a idoneidade dos recibos apresentados pela autora, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados. 6. Assim, o apelo da autora merece ser provido para desconstituir integralmente o crédito tributário, declarando-se nulas as notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641 e também os seus consectários. 7. Restando a autora vencedora em todos os seus pleitos, condena-se a União Federal em reembolsar as custas e em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 20, 4º, CPC/73, aplicável à espécie) considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação e o bom trabalho apresentado pelo profissional que atende a autora. (TRF3 - ApReeNec 0010925-49.2012.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. ART. 8º, II, A, DA LEI N. 9.250/95. POSSIBILIDADE. 1. A apresentação de recibos de despesas médicas para dedução do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, a, da Lei n. 9.250/95. 2. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude ou irregularidade, o que não ocorreu na hipótese. 3. É certo que não cabe ao Fisco comprovar a não realização das despesas, mas, havendo a apresentação de recibos e notas fiscais que atendam ao disposto na legislação de regência, somente com a existência de fortes indícios de irregularidades é que se permite que seja afastada a dedução. 4. Recurso improvido. (TRF4 - 1ª Turma Recursal do Paraná - RECURSO CÍVEL Nº 5026957-57.2017.4.04.7000/PR - Relator: Juíza MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA - Dje 14/05/2018) Diante de todo e exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e julgo procedente o pedido deduzido pela autora para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários apurados nas Notificações de Lançamentos nºs. 2012/782424208234756, 2013/782424214124851, 2014/782424220567026 e 2015/782424225633639 (IRPF exercício 2012/2015). Declaro, igualmente, nulos os sobretidos lançamentos de IRPF, de modo a garantir a inclusão das deduções relativas aos pagamentos efetuados nos anos-calendários 2011, 2012, 2013 e 2014, a título de despesas com tratamentos de odontologia, fisioterapia e fonoaudiologia (fls. 34/39, 41/47, 49/58 e 60/66). Ante a sucumbência, condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que trata o inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, sobre o proveito econômico obtido na ação, considerando a soma dos valores dos créditos fiscais ora cancelados. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 05 de outubro de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/10/2018".

Santos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008513-94.2016.4.03.6104

**AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES - SP40922**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhado o(a) último(a) despacho/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 635/2018 Folha(s) : 147

PREVIDÊNCIA USIMINAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa de números 80.6.16.065526-99, 80.6.16.065527-70, 80.6.16.065528-50, 80.6.16.065529-31 e 80.6.16.065530-75, referentes à taxa de ocupação de imóveis que não mais lhe pertencem. Segundo a inicial, a parte autora alienou os imóveis identificados pelos Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP nºs. 7121.0004426-12, 7121.0004427-01, 7121.0006589-76, 7121.0006591-90 e 7121.0010644-50, situados no Município de São Vicente/SP, por meio de Escritura Pública, negócio jurídico que teria chegado ao conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Narra a autora que o imóvel localizado no bairro do Japuí, Avenida Tupiniquins, em São Vicente/SP, teve a transferência formalizada para o adquirente Alberto de Souza, por meio da escritura lavrada no 4º Tabelião de Notas de Santos, em 30/04/2010, figurando como interveniente a antiga promitente compradora, a empresa Proposta Participações Ltda., que assumira a posse e a propriedade do bem em 03/08/1997. Quanto ao outro imóvel, situado no bairro da Cidade Náutica, também em São Vicente/SP, afirma que foi adquirido pela Associação dos Funcionários da Cosipa - AFC, por escritura lavrada em 25/09/2006. Ocorre que ambos os adquirentes não providenciaram a regularização da transferência perante a SPU e as exações correspondem a períodos posteriores à alienação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/104). Tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade dos créditos, mediante depósito integral, conforme requerido na inicial (fl. 108). Citada, a ré deixou de ofertar sua defesa, do que resultou a decretação da revelia, com os limites impostos pela lei processual civil (fl. 121). Não obstante, a União trouxe manifestação em forma de memoriais, acompanhada de documentos (fls. 124/138), sobre os quais a parte se manifestou (fls. 143/145). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC/2015, conheço diretamente do pedido, pois desnesceárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão controversa cinge-se à responsabilidade por débitos inscritos em Dívida Ativa, decorrentes da titularidade do direito de ocupação dos imóveis cadastrados perante a Secretaria de Patrimônio da União sob os RIPs 7121.0004426-12, 7121.0004427-01, 7121.0006589-76, 7121.0006591-90 e 7121.0010644-50, após a transferência desse direito, sem a devida anotação naquele órgão. Pois bem. Os imóveis que deram origem à cobrança questionada, de propriedade da União Federal, e a respectiva alienação, são descritos na peça inicial da seguinte forma (fl. 04): 1) "(...) Escritura Pública de Venda e Compra lavrada nas Notas do 4º Tabelião de Santos, em 30/04/2010, sendo adquirente Alberto de Souza, com interveniência da antiga promitente compradora, Proposta Participações Ltda. (pessoa jurídica que assumiu a posse e a propriedade em 03/08/1997 - documento anexo) e situado em São Vicente/SP, no lugar denominado Japuí, de frente para a Av. Tupiniquins, envolvendo as matrículas 9419, R.5; 9420, R.4, do Registro de Imóveis de São Vicente, com efetivo recolhimento do respectivo ITBI, e registro da transferência do domínio no R.8, conforme fazem prova os inclusos documentos, sendo identificado pelo Serviço de Patrimônio da União, com o RIPs 71210004426-12; 71210004427-01; 7121.0006591-90; 7121.0006589-76. Além de estar ciente do nome do atual ocupante, proprietário e possuidor, a União foi identificada do fato por força de concessão de antecipação de tutela decretada pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de São Vicente, processo 935/2004, determinando a transferência do nome da requerente em relação aos RIPs acima identificados para a empresa Proposta Participações Ltda., cessando as cobranças da taxa de ocupação em relação a requerente, ato que se efetivou em 18/11/2004 (documentos anexos). 2) Escritura Pública de Promessa de Venda e Compra, quitada, de área de terras localizadas na Cidade Náutica - São Vicente/SP, matrícula 75492, R.4, de 20/10/1989, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, observada a Escritura Pública de Venda e Compra de 25/09/2006, lavrada nas Notas do 5º Ofício de Santos/SP, sendo adquirente - Associação dos Funcionários da Cosipa - AFC, inclusive com o recolhimento do respectivo ITBI (documentos anexos), objeto do RIP 71210010644-50 (documento anexo). De fato, a documentação acostada indica que os imóveis foram alienados para terceiros adquirentes (fls. 86/87 e 146/148). Todavia, as averbações no Registro de Imóveis foram lançadas em 08/07/2015 (fl. 86/87) e 13/12/2016 (fl. 148), datas posteriores à competência pertinente ao débito ora em cobrança (2014), conforme elencado às fls. 45, 49, 51, 53 e 90. Assim, percebe-se que a formalização da transferência de domínio do imóvel da União, transcorreu após a ocorrência do fato gerador. De outro lado, não há qualquer prova nos autos da comunicação ao órgão de patrimônio da União acerca das alienações dos bens. Nesse passo, ressalto não haver como considerar a decisão e o ofício acostados às fls. 56/57, emitidos pela Justiça Estadual, porquanto apesar de lá constar determinação para comunicação da transferência, nos cadastros da SPU, do nome da parte autora para a empresa Proposta Participações Ltda., em momento seguinte a aqueles autos, a ora requerente desistiu do pedido de adjudicação compulsória, remanescendo apenas pleito indenizatório. E mais. Em 12/11/2013, naqueles autos, um novo pedido de tutela antecipada restou indeferido porque o comprador em nome de quem a autora pretendia fossem registrados os imóveis não integrava a relação processual. Todas essas informações foram obtidas através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, que anexo a esta sentença. Ademais, sobre o tema, dispõe o Decreto-Lei 2.398/87: Art. 3. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas. Nesse contexto, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes. Contudo, ao que alega a parte autora, não o fez, permanecendo a cobrança sendo realizada em nome do "proprietário" anterior, porque assim consta nos cadastros da SPU; não poderia ser de outra forma. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei n. 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o "proprietário" do bem. Sabe-se também que no ordenamento jurídico brasileiro, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, não demonstra a parte autora haver diligenciado no sentido de verificar se o adquirente havia efetivado ou, ao menos, tentado efetivar a transferência perante a União. Assim, embora caiba ao adquirente adotar as providências atinentes à efetivação da transferência em pauta, o alienante deve ter consciência a respeito dos efeitos da omissão, cumprindo-lhe, portanto, acompanhar e, sobretudo, informar a SPU quando aquele deixa de assim proceder, até porque calla a aplicação de multa (2º, art. 116 do DL nº 9.760/46) na hipótese. Ressalto que a comunicação deve ser instruída com prova da transferência do bem por meio da escritura, porquanto, repito, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis. Diante, pois, dos dispositivos legais e ausente, sobretudo, a comprovação de que a União foi regularmente comunicada da alienação do imóvel tão logo realizado o negócio jurídico, e que a alienação particular do bem, nestas condições, não é oponível ao ente público, são devidas as parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação do responsável cadastrado na SPU. Neste sentido, os seguintes arestos: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TERRENO DE MARINHA - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL SEM COMUNICAÇÃO AO SPU, VIOLANDO O ART. 116, DECRETO-LEI 9.760/46 - PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO - RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO ORIGINÁRIO REGISTRO - IMPROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL 1. Brotando a taxa de ocupação da utilização do domínio útil de determinado imóvel, dispunha o Decreto-Lei 2.398/87, em seu artigo 3º, vigente ao tempo dos fatos, sobre a necessidade de pagamento de laudêmio para que ocorresse a transferência onerosa. 2. O 2º, "a", do mencionado art. 3º, previa que não seria registrada a escritura da negociação sem prova do pagamento do laudêmio. 3. Presente aos autos matrícula do Registro de Imóveis de Guarujá, sob nº 8277, apontando que a parte impetrante, em 19/02/1998, mediante escritura, prometeu vender o imóvel objeto do assento imobiliário (situado em terreno de marinha) a Luiz Antonio da Silva Ferreira, fls. 26.4. Constatou-se que, desde a alienação ocorrida em 1998, nenhuma comunicação da transmissão entre particulares restou formalizada junto ao SPU, pois formalmente está o polo impetrante registrado como ocupante do domínio útil, assim a transferência ocorrida o foi ao arripio da legal disposição prevista no art. 116, do Decreto-Lei 9.760/46. 5. Confunde a parte autora os gestos inerentes à transferência de imóveis desta natureza, porquanto a escritura não se confunde com a necessidade de averbação, junto ao SPU, da transferência do bem a outrem, momento este posterior ao pedido de transferência - é necessário solicitar a transferência e, ao depois, averbar a alteração da formal ocupação. 6. Para a transferência do domínio útil, é exigido o pagamento de laudêmio e o trâmite procedimental perante o Poder Público, justamente para que a responsabilidade do alienante/ocupante anterior seja formalmente repassada ao adquirente/novo ocupante. 7. Patente que o originário ocupante do terreno descumpriu aos ditames do art. 116, Decreto-Lei 9.760/46, sendo pacífico, perante o C. STJ, que a ausência de transferência formal do bem impõe a responsabilização do primitivo ocupante ao pagamento de taxa de ocupação, REsp 1667297/SC e AgInt no REsp 1522510/PE. Precedentes. 8. Aos limites do quanto aos autos litigado, inoponível a transferência particular ocorrida sobre o bem em questão, portanto responsável o polo impetrante pela quitação da taxa de ocupação anterior ao acerto promovido. 9. Provimento às apelações e à remessa oficial. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (TRF-3 - 2ª Turma - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 359714 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3 Judicial 14/12/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. (...) 2. A prova pericial foi indeferida no Juízo "a quo" e não houve interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão. Ademais, a questão tratada nos autos prescinde de produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito. 3. Nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o domínio de imóvel transfere-se mediante averbação do ato de alienação. Apenas o registro do instrumento no cartório de imóveis competente tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio de bem imóvel, quando então, passa a produzir efeitos perante terceiros. Dessa maneira, a convenção particular, no caso de compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública. 4. No caso de transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige-se, ainda, a prévia anuência da Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de invalidação da transação realizada. 5. Necessidade de documento formal no qual conste a transição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU). A medida é obrigatória para a produção de efeitos jurídicos. 6. Nos termos do disposto no artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, numa reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei 2.398/87, na redação dada pela Lei 9.636/98. 7. Enquanto essa comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU não é efetivada, os valores devidos em razão do domínio útil do imóvel continuam a ser de responsabilidade do alienante. 8. A transferência do imóvel objeto de taxa de ocupação só opera efeitos em face da União se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da SPU. 9. É obrigação do alienante comunicar à SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, para que o órgão competente faça as devidas anotações e, não havendo a comunicação, permanece o alienante como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. Precedentes do STJ. 10. Na hipótese dos autos, não houve o registro no cartório de imóveis da operação realizada entre o embargante e o atual "proprietário" do imóvel em questão e tampouco houve comunicação, seja pelo executado seja pelo adquirente, à Secretaria de Patrimônio da União, da transferência do domínio útil do bem. 11. Legitimidade passiva do embargante para responder pelos débitos. 12. Apelação do embargante não provida. (TRF-3 - 5ª Turma - AC 1284826 - Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3 Judicial 104/12/201) ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DA MARINHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DAQUELE QUE CONSTA NO REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - (...) II - Relativamente à alegação de ausência de responsabilidade pela comunicação da alienação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal responsabilidade é do alienante. Nesse sentido: AgInt no REsp 1572310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018; AgRg nos EDCI no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ante a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros, no caso, o alienante, e não o adquirente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ - 2ª Turma - AINTARESP 1161437 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE 08/06/2018) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar. P. R. I. Santos, 17 de outubro de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 26/10/2018".

Santos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-58.2014.03.6104

AUTOR: SEBASTIANA DE FREITAS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP11055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando que à fl. 288 a parte autora concorda com a conta apresentada pela União Federal às fs. 269/285, acolho a para o prosseguimento da execução, e em consequência, julgo procedente a impugnação apresentada pela executada. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o Dr. Orlando Ventura de Campos para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social de Lovechcio, Merguiso, Oliveira & Ventura Sociedade de Advogados. Intime-se."

..

Santos, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002474-81.2016.4.03.6104

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: JOSE CARLOS DA SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista que o ofício n 277/2018 foi devolvido sem cumprimento (fl. 59), intime-se o advogado do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, devendo, informar se o endereço da empresa continua sendo o mesmo que foi indicado na petição de fs. 37/38. Intime-se."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011172-33.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: DOROTI DOS SANTOS BRIQUEZ, GILSON DE SOUZA RAVAZANI, ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO, KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO, GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA, BRUNA ARAUJO RAVAZANI MIRANDA DO NASCIMENTO, THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI, NEUSA MARIA PERES RAVAZANI, SORAIA PERES RAVAZANI, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA, KARINA SANTOS RAVAZANI, WILLIAN SANTOS RAVAZANI, GILMA RAVAZANI RODRIGUES, JOSE DE SOUZA RAVAZANI, LAUREEN ROSSI RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fs. 318/335), requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se".

Santos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008001-92.2008.4.03.6104

**EXEQUENTE: SANDRA BERNARDES VITOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 208/216, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000410-11.2010.4.03.6104

**EXEQUENTE: MILTON PEDROSO DO PRADO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Ante o noticiado à fl. 179, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 174. Após, apreciarei o postulado às fls. 181/182. Intime-se."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014499-49.2004.4.03.6104

**EXEQUENTE: NELSON GONÇALVES DE CANHA, PATRICIA DE SOUZA MARTINS, VIVIANE DE SOUZA MARTINS, SOLANGE SANTOS DOS ANJOS, NICHOLAS HANSON ALBERTO, NILSON MACIEL SANTOS, NIVALDO DE ASSUNCAO, ODAIR NARCISO PIERRE, ODEMIR CUNHA, OLAVO DE LIMA JUNIOR, ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO, ORIAS ALVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fl. 528, defiro a habilitação de Patricia de Souza Martins (CPF n 255.455.008-55), Viviane de Souza Martins (CPF n 159.093.258-76), e Solange Santos dos Anjos (CPF n 121.219.798-40) como sucessoras de Nelson da Silva Martins. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Entendo que para a correta liquidação do julgado é necessária a apresentação da documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 492, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora às fls. 495/498. No entanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos requisitados pelo setor contábil. Intime-se."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205882-44.1989.4.03.6104

**EXEQUENTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CLIMACO - SP216523, JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES - SP277234, MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, SINESIO DE SA - SP18265**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Na planilha de fl. 333 consta a informação do saldo que foi estornado em 30/08/2017 das contas n 1600101232466, 2500128332362, 3700131591188 e 3900130544813 (R\$ 4.290,47, R\$ 68.378,29, R\$ 57.704,20 e R\$ 79.237,82), contudo, não consta a indicação da quantia estornada da conta n 4600129408409 que foi aberta em 27/05/2010 (fl. 244). Sendo assim, primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo o extrato de movimentação da conta n 4600129408409 de modo a demonstrar a quantia que foi estornada da conta em questão. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Lei n 13463/2017. Intime-se."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTENOR VIEGA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado ID nº 12429816, indicando, se o caso, a opção dentre as apresentadas pela autarquia.

Em caso de discordância da exequente com ambas as opções, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251

EXECUTADO: ELIZEU DIVIETRO - ME, ELIZEU DIVIETRO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os réus por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS DE PAULA GUZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

## DESPACHO

Princiramente, **intime-se o executado, através de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, **intimando-se o executado Matias de Paula Guzzo**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000943-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA, POLIANE ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por André Pereira da Silva e Poliane Andrade da Silva, visando ao afastamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 14.423 do 1º CRI de Catanduva/SP, por força da execução de título extrajudicial n. 0008326-92.2013.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Martins & Martins Transportes Catanduva Ltda EPP, Ezio Martins e Anderson Martins..

Considerando que há documentação comprobatória de que os embargantes exercem a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de construção (perhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.

**Cite-se a embargada CEF através de seu patrono** para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, § 3º, e 679 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, **intime-se a parte autora** para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VIANA ACEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561, YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIO EUGENIO ZAPAROLI, ANDREA CRISTINA TAMBURI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA - SP242215  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA - SP242215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROSALINA DE SEIXAS STOQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE GIACON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 1133

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000775-12.2014.403.6141** - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

F. 279: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido destes autos foi julgado procedente, tendo ocorrido a implantação da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças devidas e extinção da execução; não havendo mais providências a serem tomadas por este Juízo. A autora deverá formular seu pedido através das vias próprias.

Destarte retomem os presentes autos, imediatamente, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006305-26.2016.403.6141** - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC\_VARA01\_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico.

Anote que após a virtualização do processo, a transição será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, haja vista a homologação de f. 181, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte

autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do valor devido, respeitados os exatos termos da sentença que, neste ponto, transitou em julgado sem qualquer alteração:

*Ante o exposto, julga procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

*Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.*

*Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.*

*A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal."*

Os consectários legais foram fixados pelo E. TRF da 3ª Região, e deverão ser aplicados no cálculo da contadoria.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-28.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA CRISTINA COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a exequente a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que não houve nestes autos bloqueio do montante indicado.

Note-se que o único valor bloqueado foi devidamente transferido para conta de titularidade da exequente.

Assim, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Anoto, ademais, que em razão do curto espaço de tempo decorrido da última tentativa de bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, resta indeferido eventual pedido neste sentido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio junto ao BACENJUD.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003203-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: DANILO BARGIERI

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-83.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA DOS SANTOS

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, volteme conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-91.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Intimado, sob pena de extinção, a recolher a multa fixada em decisão anterior, o autor não recolheu tal valor (nem tampouco informou a interposição de agravo).

Assim, diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 30 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-31.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE CRUZ

## DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CRISTIANE JANUARIA SALUSTIANO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES - SP171875  
IMPETRADO: DIRETOR DE BENEFICIO DO MINISTERIO DA SAUDE

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado, bem como a autoridade coatora.

A impetrante deve, ainda, esclarecer as datas constantes dos documentos id 13948593, pág. 36 e 37, tendo em vista que **pela análise dos documentos anexados aos autos é possível concluir que o casamento da autora tenha ocorrido após o óbito do instituidor da pensão.**

Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Nesse passo, observo que a impetrante não comprovou documentalmente o ato coator, razão pela qual determino a juntada do ofício 3885/2018-TCU, acórdão 8205/2018-TCU, além de cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o Ministério da Saúde.

Assim, considerando a inobservância ao disposto no art. 6 da Lei 12.016/2009 e art. 320 do CPC, deve a autora anexar aos autos os documentos supracitados, sob pena de extinção do feito.

**Isto posto, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em 05 dias, sob pena de extinção, comprove o patrono da parte autora a regularidade de sua atuação neste Estado da Federação, eis que, ao que consta de simples pesquisa no sistema PJe, atua em muitos feitos além dos cinco anuais permitidos.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há omissão na decisão embargada.

De fato, não foi apreciado o pedido do autor de intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para incluir, na decisão embargada, o seguinte trecho:

*"Desnecessária a intimação do INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do autor, eis que as informações necessárias para o deslinde do feito são obtidas no sistema Dataprev, inclusive por este Juízo.*

*A revisão pretendida pelo autor – Teto EC 20 e 41 – não depende de documentos anexados ao procedimento administrativo.*

*Assim, indefiro o requerimento do autor."*

No mais, mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a identificação dos imóveis dos ocupantes citados.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Restou claro na decisão embargada que este Juízo entende imprescindível a identificação dos imóveis dos ocupantes que efetivamente foram citados pelo Oficial de Justiça conforme Certidão de Oficial de Justiça de 14/02/2018. Não basta, contudo, afirmar que os documentos que instruem os autos sejam suficientes para identificar tais bens objeto desta reintegração, pois o certificado pelo Oficial de Justiça menciona nomes de pessoas sem referência ao número do imóvel.

A título de exemplo, se fosse cumprida nesta data a reintegração daquelas pessoas citadas e identificadas pelo Oficial de Justiça, qual seria o imóvel a ser reintegrado mediante desapossamento das Sras. Denilda Felix Oliveira, Luana Darque da Silva e Denise de Jesus Santos?

Se os respectivos imóveis estiverem descritos na inicial, bastaria à requerente relacioná-los às pessoas identificadas pelo Oficial de Justiça. Em caso diverso, semelhante Relatório de Monitoramento deverá ser elaborado, sob pena de não ser exequível eventual sentença de procedência.

Outrossim, como o interesse na citação editalícia dos demais réus não intimados (petição id 137118831), mostra-se ainda mais importante a precisa identificação dos imóveis cujos posseiros ainda não foram intimados.

A parte autora, portanto, com seus embargos, busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Assim, **rejeito os embargos**.

No mais, providencie a autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito:

a) o cumprimento da decisão de 24/10/2018;

b) a minuta do edital referido no artigo 554 do Código de Processo Civil.

Cumpra, antes, a Secretária o determinado no último parágrafo da decisão de 24/10/2018.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-73.2019.4.03.6141  
AUTOR: WALTER LOPES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS SARDAO FILHO, NEUSA MARLI DE SOUZA SARDAO

**DESPACHO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar **cópia atualizada de comprovante de residência** (emitido há no máximo 3 meses), bem como **justificar** o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha e esclarecimentos sobre os danos materiais pretendidos.

No mesmo prazo, deverá o autor ainda

a) **recolher** as custas iniciais; e

b) **esclarecer o nexo de causalidade em relação à Caixa Econômica Federal**, uma vez que no Termo de Acordo de Pagamento de IPTU de 2013 o autor, sua ex-esposa e os compradores, **sem qualquer anuência da CEF**, convencionaram que a responsabilidade do pagamento da dívida do imposto municipal seria dos Srs. Rubens e Neusa, mesmo entendimento deduzido na sentença de parcial procedência proferida nos autos nº 1007771-95.2017.8.26.0590.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LUIZ ALVES BATISTA

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para o fato de que o veículo bloqueado estaria na cidade de Botucatu, conforme certidão de fls. 88., e que, havendo pedido de penhora, deverá a autora informar a localização do bem.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

**DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

**DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

**DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos das decisões proferidas em 22/11 e 12/12/18, providenciem os autores o depósito do valor total das custas e despesas da consolidação da propriedade, bem como diferença do valor das prestações, conforme informado pela CEF (id 13782862 e ss.), **no prazo de 10 dias**. Cumpre observar a realização de três depósitos que abrangem o período apontado na planilha da CEF e a ausência de comprovação do depósito de janeiro (vencimento em 17/01/2019).

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação dos autores, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do polo ativo conforme determinado nas decisões de 22/11 e 12/12/18.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001801-74.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZIA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MAURO DI POLLINI

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca da consulta ao sistema Webservice juntada nesta data, dando conta do falecimento do réu, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-77.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: WILLIANS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Anoto que o sobrestamento não obsta futuro peticionamento, por ocasião de requerimento de novas diligências, em especial, BACENJUD e RENAJUD, decorridos um ano após a última tentativa.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo 05 dias para manifestação da Emgea/CEF. Decorridos sem manifestação específica sobre o tema ou com novo pedido de prazo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerida pelo condomínio.

Esclareço que já foram concedidas várias dilações de prazo sem que a empresa se manifestasse sobre o acordo e sobre o pedido de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO FERNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### **DESPACHO**

Vistos.

Concedo 05 dias para manifestação da Emgea/CEF. Decorridos sem manifestação específica sobre o tema ou com novo pedido de prazo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerida pelo condomínio.

Esclareço que já foram concedidas várias dilações de prazo sem que a empresa se manifestasse sobre o acordo e sobre o pedido de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004021-79.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: MARIANA MORAES PEREIRA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Mariana Moraes Pereira, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camború, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produz-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 14, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camború, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSINEIDE DE ASSUNCAO PONTES MACEDO

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004811-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: JOSE DIELSON CARDOSO, NADIR BERNARDO CARDOSO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **José dielson Cardoso e Nadir Bernardo Cardoso**, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida, encontrando-se o imóvel abandonado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou à quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ~~ratifico a liminar antes deferida~~, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 21, Bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7069**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011610-07.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-48.2011.403.6105 ()) - EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face do despacho de fls. 73 que determinou o prosseguimento da execução, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais nos autos da execução, nos termos do artigo 85 do CPC.

Aduz a embargante que os honorários advocatícios não possuem o mesmo privilégio que o crédito fiscal e não são executados pela lei de execução fiscal. Aduz, ainda, a diferente atualização dos créditos fiscal e de honorários.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Da mera leitura dos termos do artigo 85 do CPC constata-se a existência de regra clara quanto à fase de cumprimento de sentença.

Ora, do argumento empreendido pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo do despacho, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005014-65.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022118-07.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 63: intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005109-95.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022230-73.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 47: intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, devendo, ademais, na oportunidade,

observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a Infraero que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado à fl. 47, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006530-23.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-91.2017.403.6105 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002917-58.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-05.2016.403.6105 ( )) - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA/SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002952-18.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022016-82.2016.403.6105 ( )) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. (SP397308A - MARCELA CONDE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002855-18.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-30.2002.403.6105 (2002.61.05.009189-8)) - NELSON BASSI X HILENI ZAGO BASSI/SP341613 - ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007800-44.2001.403.6105** (2001.61.05.007800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA/SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Considerando que os embargos opostos à presente execução foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo - fl. 104, bem como a informação da fl. 92 e consulta de fl. 103 (veículo roubado), determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 22/23, à exceção do veículo Fusca, Placa CDU 8516, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CIRL.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004184-90.2003.403.6105** (2003.61.05.004184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEBIDAS VANUCCI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA/SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X HILARIO VANNUCCI NETO X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI

Fls. 152/154: sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015003-86.2003.403.6105** (2003.61.05.015003-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA - MASSA FALIDA X KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA ZAMBOM X ROMANO ANTONIO ZAMBOM

Fl. 127: defiro o requerido em relação aos sócios coexecutados, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, para reforço/substituição da penhora formalizada nos autos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003210-19.2004.403.6105** (2004.61.05.003210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA/SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN E SP009882 - HEITOR REGINA)

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o requerido, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer sobrestados até provocação do(a) exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036566-65.2004.403.6182** (2004.61.82.036566-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Defiro o pedido de fl. 118 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA e FAUSTO DA CUNHA PENTEADO pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, resta desde já deferida a consulta de veículos em nome dos executados.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004582-66.2005.403.6105** (2005.61.05.004582-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X J V A IND/ E COM/ LTDA(SP197080 - FERNANDA MACEDO) X GUNTHER VON ATZINGEN(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Fls. 125/127: considerando o ora exposto, DEFIRO o pedido de penhora dos ativos financeiros da empresa ora executada JVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.457.094/0001-02, pelo sistema BACENJUD, conforme o requerido pelo exequente, com fundamento no artigo 11 da lei nº 6.830/80 e artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Se eventualmente for bloqueada a integralidade do débito em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à sua impenhorabilidade. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora e transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada a estes autos e Juízo, sem a necessidade de lavratura de termo, iniciando-se, então, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos (artigos 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC, e artigos 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Caso a quantia bloqueada seja inferior a 10% (dez por cento) do valor exequendo intime-se a executada nos termos acima para que se manifeste quanto à sua impenhorabilidade, bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se tal valor para a CEF, em conta judicial vinculada a estes autos. Restando infrutífero o bloqueio, SUSPENDA-SE o andamento do feito, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009006-20.2006.403.6105** (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Analisando os documentos juntados pela executada às fls. 179/219, verifico que não se tratam dos mesmos débitos aqui executados. Nos autos da ação anulatória nº 95.0600907-4 houve procedência em parte do pedido, desconstituindo o débito impugnado constante da NFLD 05421026/121042 no que se refere aos débitos tributários.

Assim, prossiga-se o feito.

Defiro o pedido de fl. XX pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Defiro, ainda, a pesquisa de veículos através do sistema Renajud.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003598-14.2007.403.6105** (2007.61.05.003598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTELTRON TELEINFORMATICA LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009927-42.2007.403.6105** (2007.61.05.009927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014616-61.2009.403.6105** (2009.61.05.014616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a executada, nos termos do despacho de fl. 176, da penhora realizada à fl.186, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011527-93.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATHENAEUM EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA S/C LTDA

Defiro o pedido de fl. 39 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Em sendo negativa a pesquisa de ativos financeiros, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a), procedendo ao bloqueio e penhora de tal(is) veículo(s) em caso positivo.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora/cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015028-55.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009834-06.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROBERT BOSCH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILLA SAYURI NISHIKAWA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fls. 211/219: sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) part(e)s.

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011540-24.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDAD(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Tendo em vista que a penhora de valores inferiores ao débito não justifica por si só o desbloqueio, outrossim, a(o) Executada(o) não faz comprovação nos autos de que a quantia bloqueada neste feito enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fl. 115.

Destarte, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 114, expedindo mandado para penhora dos bens de fls. 103/105, em reforço a já realizada à fl. 95. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000320-92.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fl. 66: defiro.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Espeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009685-73.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EXECUTADA, nos termos do despacho de fl.89, para que pague o quantia cobrada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002394-85.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Fls. 78/79 e 80/81: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes aos advogados que patrocinarão a causa, vez que o subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 81 é inválido, já que a procuração de fl. 58 prevê apenas subestabelecimento com reserva de iguais poderes.

Fls. 75/77: espeça-se mandado de livre penhora de bens. Negativa a diligência, considerando que o bloqueio de dinheiro restou infrutífero (fl. 74), cumpra-se integralmente a determinação de fl. 73/73-v, expedindo-se o necessário para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 73/73-v.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 73/73-V: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67 e 69: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls.42/43, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, e tendo em vista o oferecimento pela parte executada de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto, determino, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, que se proceda à penhora no importe de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ sob n.º 07.956.947/0001-10, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades. Ante a indicação da executada, nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) GUTEMBERG FELIPE MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF sob n.º 055.795.878-48, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado. Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC. Espeça-se o necessário. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente. Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009889-83.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Fls. 43/44 e 45/46: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes aos advogados que patrocinarão a causa, vez que o subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 46 é inválido, já que a procuração de fl. 33 prevê apenas subestabelecimento com reserva de iguais poderes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010862-38.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o novo pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tomem conclusos para análise de eventual desbloqueio.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Quanto ao valor bloqueado à fl. 27, primeiramente, determino seja expedido mandado de intimação para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, a executada, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constrita ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor. Depreque-se, se o caso.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, devendo a Secretaria expedir ofício para a Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, observando os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017956-03.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO)

Defiro o pedido de fl. 31 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a

impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017349-53.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Primeiramente, indefiro o pedido de transferência para uma conta judicial de valor bloqueado no presente feito, uma vez que já desbloqueado, consoante fls. 136/137. Outrossim, quanto ao pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados às fls. 142/148, por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos a esta execução - fls. 155/156. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003099-78.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

Diante do substabelecimento acostado às fls. 125/126, desnecessária a regularização processual pela parte executada. Desta feita, sobrestem-se o feito, consoante decisão de fl. 339. Intime-se. Cumpra-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6808

#### EXECUCAO FISCAL

**0007486-15.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no parágrafo 1º do artigo 903 do CPC ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens (renúncia expressa ao prazo estabelecido pelo artigo 24, inciso II, alínea b da Lei 6.830/80 às fls.209), defiro a entrega e remoção do bem arrematado, descrito no auto de fls. 191/192, em favor do arrematante ARAUJO & BIGUETHI PARTICIPACOES LTDA, porém deixo de determinar a expedição de mandado para esse fim diante do Termo de Entrega Amigável acostado às fls. 186/187.

Fls. 171/172 :

O requerente ARAUJO & BIGUETHI PARTICIPACOES LTDA efetivou a arrematação do veículo descrito no auto de arrematação de fls. 191/192, que lhe foi entregue em 20/08/2018, conforme termo de entrega amigável às fls. 186/187. De posse e propriedade do bem, vem a Juízo requerer a isenção dos valores referentes a IPVA (débitos inscritos em dívida ativa), DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito (municipal, DER, Renaimf) que oneram o veículo para regularização da sua documentação.

No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, não sobre o bem, conforme disposto no artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado. Dessa forma, o arrematante não é responsável tributário, caso contrário, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo.

Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis, nesse sentido :TRIBUTÁRIO - ARREMATACAO JUDICIAL DE VEICULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de questionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Recurso Especial 807.455, 2ª Turma DJe 21/11/2008)

Portanto, DEFIRO a transferência, bem como o licenciamento do veículo ao arrematante, independentemente do recolhimento dos débitos existentes (IPVA, DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito) até a data da arrematação do veículo, uma vez que o arrematante não é responsável tributário.

Expeçam-se os ofícios às autoridades competentes DETRAN/SP (licenciamento), Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (exclusão do IPVA), Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (exclusão do DPVAT), Polícia Rodoviária Federal (exclusão da multa Renaimf), Departamento de Estradas de Rodagem de SP (exclusão das multas DER) e Secretaria Municipal de Mobilidades e Transporte de São Paulo (exclusão das multas municipais) comunicando a arrematação havida sobre o veículo Caminhão Volkswagen, modelo 8.150E, Delivery, carroceria fechada, ano de modelo e fabricação 2007, placas DBB 5761, Renavam 00923925635, cor vermelha e identificando que tal aquisição ocorreu de forma originária, devendo referidos órgãos abster-se de cobrar os débitos anteriores à arrematação ocorrida em 06/08/2018 (fls. 191/192) e utilizar-se de instrumento adequado para recebimento do débito do antigo proprietário.

Sem prejuízo, tendo em vista que o veículo arrematado encontra-se penhorado nos autos das execuções fiscais nº 0010891-20.2016.403.6105 e 0002514-02.2012.403.6105 da 5ª Vara Federal de Campinas, traslase cópia do auto de arrematação para os referidos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6809

#### EXECUCAO FISCAL

**0010562-52.2009.403.6105** (2009.61.05.010562-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RACAO MERCADAO LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de RAÇÃO MER-CADÃO LTDA. ME (CNPJ/MF 53.607.651/0001-00), na qual se cobra va-lor consubstanciado na CDA no. 133 (fl. 06 dos autos). Expedida a carta de citação em 13 de agosto de 2009 (cf. fls. 11), foi certificado pelo Oficial de Justiça não ter localizado a empresa executada, cf. certidão datada de 02 de dezembro de 2009. O Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei no. 6.830/80, em despacho datado de 19 de maio de 2010 (fls. 16), do qual o exequente foi intimado em 08 de outubro de 2010. E o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o deve-dor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRICAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever

de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futifera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi inicialmente intimada pessoalmente, da não localização do executado em 08/10/2010 (fls. 16). Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Repisando, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.340.553/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o termo inicial para a contagem da primeira parte do prazo (prazo de 1 ano de suspensão) se dá com a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF). Desse modo, considerando a jurisprudência do STJ que entende ser o fluxo dos prazos do art. 40 da LEF automático, o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido pelo executado. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo Resp 1.340.553/RS acima transcrita: a exequente teve ciência da não localização da executada em 08/10/2010, a presente execução fiscal ficou suspensa até 08/10/2011, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 08/10/2016. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

#### DESPACHO

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006539-79.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) ) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE DE SANTANA(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA DA SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1214/1218.

Determino a intimação do I. defensor constituído do réu Edvaldo José de Santana a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do réu, e/ou apresente os comprovantes das duas prestações pecuniárias faltantes.  
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007991-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *"continuar importando os medicamentos originalmente classificados nos códigos tarifários NCM 3002.10.39 e 3002.10.35, hoje classificados no código tarifário NCM 3002.15.90, nos termos do Decreto n.º 6.426/08 (sob alíquota zero do PIS-Importação e da COFINS-Importação), conforme já decidido pela própria Receita Federal na solução de consulta n.º 62/18, e (ii) ver extintas (canceladas) quaisquer exigências fiscais relativas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação decorrentes de importações dos respectivos medicamentos."*

O pedido de medida liminar é para que a autoridade proceda ao desembaraço aduaneiro dos medicamentos importados orência (abatacepte), opdivo (nivolumabe), yervoy (ipilimumabe) e empliciti (elotuzumabe), relacionados ao tratamento de pacientes com câncer e/ou artrite, afastando, assim, a equivocada e ilegal atitude de colocar as importações em canal amarelo para exigir da Impetrante o PIS-Importação e a COFINS-Importação, destarte, indevidos, em razão das reduções previstas no Decreto nº 6.426/08.

Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à alhudas importações, ante a alegação de que, nos termos do Decreto nº 6.426/08, as alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação, foram reduzidas a zero para os medicamentos importados pela impetrante.

Juntou procuração e documentos (fs. 34/460).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 470/472).

A União requereu o ingresso no feito, no termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 475/476).

Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5032236-65.2018.403.0000, foi deferida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo efeito suspensivo ativo, reformando, por conseguinte, a decisão agravada, para deferir a liminar pleiteada nos autos deste mandado de segurança (fs. 480).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fs. 508/512) requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, considerado a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 07, de 27 de dezembro de 2018, do Secretário da Receita Federal do Brasil (artigo 485, inciso VI, do CPC).

A parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com as informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 514/516).

Instada a se manifestar quanto às alegações da impetrante (fl. 520), a autoridade coatora reiterou o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito (fs. 528/529).

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito, no termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. **Anote-se.**

Consoante se observa nos autos, em 27 de dezembro de 2018, foi publicado o Ato Declaratório Informativo nº 07, do Secretário da Receita Federal do Brasil, dispoendo sobre a aplicação do disposto no inciso II do artigo 2 do Decreto nº 6.426, de 07 de abril de 2008, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos relacionados, dentre outros, ao código 3002.15.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que consta da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

No caso em tela, a parte impetrante pleiteava a redução a zero das alíquotas das contribuições em relação aos medicamentos orência (abatacepte), opdivo (nivolumabe), yervoy (ipilimumabe) e empliciti (elotuzumabe), classificados, atualmente, no código NCM 3002.15.90, pois a autoridade coatora estava aplicando entendimento de que, em razão da alteração do código tarifário determinado pela Resolução Camex nº 125/2016, os medicamentos em tela não fariam mais jus à referida redução de alíquota.

Ocorre, todavia, que com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07/2018, foi reconhecida a incidência da alíquota zero à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, sobre operações de inportação de produtos farmacêuticos relacionados, dentre outros, ao código 3002.15.90, razão pela qual o pleito deste mandado de segurança não mais se justifica.

Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pela parte impetrante, independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade (art. 485, VI, CPC).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5032236-65.2018.403.0000 do teor desta sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/1.532).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1537/1541).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1547/1553), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 1555).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o art. 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/1970 (PIS/Pasep) e 70/1991 (Cofins), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

Sob o regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 no que tange à ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na Lei Complementar nº 7/1970, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da Cofins, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS, Cofins etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dá-se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a Cofins, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da Cofins, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não cumulativo desses tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da Cofins foi instituída pelas Medidas Provisórias n.º 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional n.º 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)*

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, *a contrario sensu*).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVAL AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDIVAL AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 12/05/2014 (fls. 105/106), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 233.837,92 (fl. 277).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 32).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPD.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-18.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMI BRITO - SP312376  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 13895817: cuida-se de embargos de declaração opostos por Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda. contra a sentença de ID 13690018, em que o embargante alega a existência de omissão e contradição, porque a sentença não se manifestou quanto à possibilidade de posterior juntada de comprovantes de arrecadação para o reconhecimento do direito à compensação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão conter obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Ressalte-se que, no mandado de segurança, a prova do direito invocado deve ser pré-constituída, não sendo possível fase posterior de liquidação de sentença.

Frise-se que a não declaração judicial do direito à compensação não impede que o contribuinte o pleiteie administrativamente, diretamente junto ao Fisco.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Homologo o acordo efetuado entre as partes, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando "a declaração de nulidade do lançamento fiscal, em razão da nulidade da intimação da Autora do Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.02.00-2013-0700-5, bem como em razão do erro na identificação do sujeito passivo (itens II.1 e II.2), sem prejuízo de que seja lavrado novo auto de infração pelo Fisco, sendo a Autora **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** corretamente identificada como sujeito passivo da obrigação tributária e, eventualmente, seja a empresa **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.** identificada como coobrigada, caso assim entenda o Fisco, ou qualquer outro coobrigado que a autoridade lançadora entender cabível."

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a União Federal suspenda provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração originado a partir do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09.2.02.00-2013-0700-5, ante o julgamento definitivo da presente demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/1.096).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.100/2.529).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 2.531/2.533).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 2.536/2.539). Juntou documentos (fls. 2.540/3.326).

A Urbano Agroindustrial requereu a sua inclusão no polo passivo dos presentes autos como terceira interessada (fls. 3.327/3.328 e 3.329/3.330). Juntou documentos (fls. 3.331/3.361).

A União Federal apresentou contestação (fls. 3.365/3.377). Suscita, preliminarmente, a ausência de capacidade processual e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 3.379/3.476).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 3.477/3.480). Na mesma decisão as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A União Federal informou não ter novas provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fl. 3.482).

A autora apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial (fls. 3.491/3.497).

A autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresente os documentos que foram anexados ao "Distrito Social" da empresa autora quando do arquivamento do ato, em 20.07.2012, sob o n.º 294.940/12-1 (fls. 3.499/3.500).

Foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral formulado pela autora e de expedição de ofício para obtenção de prova documental (fl. 3.508).

Na decisão de fls. 3.509/3.510, foi deferida a inclusão da Urbano Agroindustrial Ltda. no polo ativo como terceira interessada (fl. 3.509).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

### **Da preliminar de ausência de capacidade processual.**

No magistério de Arruda Alvim — de quem adoto integralmente a classificação dos pressupostos processuais de existência e de validade e das condições da ação — a capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, cuja presença deve ser apreciada antes dos pressupostos processuais de validade, das condições da ação e, obviamente, do mérito. Ausente este pressuposto processual de existência, o processo é inexistente e deve ser julgado extinto sem exame do mérito (*Manual de Direito Processual*, Volume 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, pp. 436/441).

No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção da autora não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa" (*Da cognição no processo civil*, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.

Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber sobre a legitimidade ativa da autora, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tais como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pela autora, o caso será de improcedência dos pedidos.

Desse modo, não há que se falar em falta de capacidade processual, uma vez que houve alteração do nome empresarial de CNA Comercial Nacional de Alimentos Ltda. em 19.05.2008 para Máximo Alimentos Ltda.; e em 11.11.2009 para ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda., conforme ficha cadastral constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual discute nos presentes autos procedimento fiscal iniciado anteriormente ao distrito social em 20.07.2012.

Assim, a questão quanto à legitimidade da autora no procedimento fiscal diz respeito ao mérito e nele será analisado.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Nos presentes autos a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à existência de nulidade da intimação no Procedimento Fiscal e ao erro na identificação do sujeito passivo.

A autora pleiteia a declaração de "nulidade do lançamento fiscal em razão da nulidade da intimação da Autora do Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.02.00-2013-0700-5, bem como em razão do erro na identificação do sujeito passivo (itens II.1 e II.2), sem prejuízo de que seja lavrado novo auto de infração pelo Fisco, sendo a Autora **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** corretamente identificada como sujeito passivo da obrigação tributária e, eventualmente, seja a empresa **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.** identificada como coobrigada, caso assim entenda o Fisco, ou qualquer outro coobrigado que a autoridade lançadora entender cabível".

Aduz a autora que é sociedade empresária e que, a partir do ano de 2005, passou a desenvolver suas atividades de comércio atacadista de cereais na Estrada do Capão Bonito n.º 385, Jardim Maria de Lourdes, em Guarulhos/SP.

Sustenta que em 30.10.2009 celebrou com a Sociedade Urbano Agroindustrial Ltda. instrumento particular de compra e venda de imóveis e ativo intangíveis, por meio do qual transferiu parte de seus bens.

Afirma que no instrumento particular de compra e venda realizado alienou apenas parte de seu patrimônio e permaneceu em funcionamento, exercendo suas atividades regulamente, sob o nome de ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda., e com os dados cadastrais atualizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega que o procedimento fiscal sob o n.º 09.02.00-2013-0700-5, processo administrativo n.º 16095.720201/2013-88, possui vícios nas intimações realizadas no curso do procedimento fiscal, por desconsiderar a mudança de domicílio da sociedade e o distrato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20.07.2012.

Narra que não houve dissolução irregular da sociedade, nos termos mencionados no procedimento fiscal, mas, apenas vendeu parte de seu patrimônio e permaneceu em funcionamento, exercendo regularmente suas atividades, mediante a atualização dos dados cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta que era plenamente possível o contato com a pessoa jurídica, por meio de seu representante legal Michel Jeandro Tumelero, o qual, inclusive após o distrato social, ficou responsável pela guarda de livros e documentos, de modo que não há que se falar em caso de aquisição de fundo de comércio e extinção total da pessoa jurídica adquirida, seja por incorporação, fusão ou cisão, nos termos mencionados no procedimento fiscal, razão pela qual a autora deve figurar na qualidade de responsável do crédito tributário constituído nos autos do procedimento fiscal n.º 09.2.02.00-2013-0700-5, processo administrativo n.º 16095.720201/2013-88, considerando-se equivocada a atribuição de tal responsabilidade à sociedade Urbano Agroindustrial, a qual adquiriu apenas parte dos bens da empresa autora.

A União Federal, por sua vez, afirma que (fls. 3.365/3.377):

(...)

Em 27/03/2012 a autora foi intimada para apresentar documentos requisitados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no endereço indicado pela autora e constante até os dias de hoje no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Estrada do Capão Bonito). Contudo, por meio do retorno do Aviso de Recebimento assinado em 04/04/2012 a fiscalização foi informada que a empresa não mais estava naquele endereço.

Observe-se que, como comprovam os documentos em anexo, a razão social apontada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para a sociedade autora até os dias atuais é Máximo Alimentos Ltda., não havendo que se cogitar em nulidade da intimação pelo fato de utilizar tal nome, vez que a responsabilidade pela atualização do CNPJ é da empresa.

É necessário atentar para a circunstância de que a atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica, junto à Receita Federal do Brasil é impositiva, porquanto decorre de normas fixadas por meio da IN RRB 1634, de 06 de maio de 2016, a qual transcreve-se:

"Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência."

Ciente de que a sociedade não mais se encontrava no endereço indicado no CNPJ, a fiscalização, em 24/04/2012, objetivando afastar qualquer possibilidade de alegação de nulidade na intimação, por cautela, procedeu à nova tentativa de intimação da sociedade autora, desta vez no endereço indicado em sua ficha cadastral na JUCESP (AVENIDA CELSO GARCIA, 3770, CJ 12, TATUAPE, SAO PAULO – SP). Entretanto, mais uma vez por meio do retorno do Aviso de Recebimento assinado em 02/05/2012 a fiscalização foi informada que a empresa não mais estava localizada naquele endereço.

(...)

Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a sociedade autora, no momento da segunda tentativa de intimação da empresa (24/04/2012) a informação constante em sua ficha cadastral na JUCESP eram as constantes desde 11/11/2009, no sentido de que a sociedade desenvolvia suas atividades na Avenida Celso Garcia, 3770, CJ 12, TATUAPE, SAO PAULO – SP.

Registre-se, por momentoso, que o distrato social foi assinado pelo Senhor Michel Tumelero somente em 17/07/2012 e registrado na JUCESP em 20/07/2012, percebendo-se claramente que a autoridade fiscal não tinha como ter ciência da existência tanto do distrato como da informada guarda de livros e documentos pelo sócio.

Resta claro que após tomar conhecimento de correspondência enviada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para o endereço em que supostamente funcionava a sociedade, o sócio remanescente tratou de rapidamente assinar um distrato social, registrá-lo na JUCESP e enquadrar a sociedade como microempresa.

Contudo, totalmente ineficaz esta medida desesperada, posto há muito já estava devidamente configurada a dissolução irregular.

(...)

Conforme comprova o documento em anexo, que representa uma fotografia do local, trata-se de um edifício residencial com uma pequena loja de ferragens no piso térreo, local totalmente incompatível com a continuidade do desenvolvimento das atividades da autora, conforme a própria afirma tantas vezes nos autos.

Insta salientar que no instrumento de distrato social da empresa, o qual também trazemos aos autos, o Senhor Michel Tumelero afirma textualmente que a sociedade encerrou todas suas operações e atividades e em 15/01/2010, em total descompasso com as recorrentes afirmações da sociedade nos presentes autos de que vendeu apenas parte de seu ativo e permaneceu normalmente em atividade até o ano de 2012.

Registre-se que também inócua a declaração datada de 11/07/2012 de que a sociedade se enquadra na condição de microempresa, posto que há muito já configurada sua inatividade e dissolução irregular.

Some-se a isso o fato da sociedade empresária não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2103, demonstrando claramente o encerramento irregular de suas atividades ainda no ano de 2009.

Mais um ponto que merece destaque é que nenhum funcionário da Máximo Alimentos Ltda. continuou a desenvolver suas atividades nesta sociedade, sendo sua quase totalidade transferida para a Urbano Agroindustrial Ltda. ainda no ano de 2009, conforme comprovam os documentos acostados ao P.A. 16095 720201/2013-88, processo de constituição do crédito tributário gerreado nestes autos.

(...)

Nos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário questionado pela autora (P.A. 16095 720201/2013-88) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apontou como fatos caracterizadores da sucessão da Máximo Alimentos Ltda. pela Urbano Agroindustrial Ltda.:

I – mesmo endereço de funcionamento e ramo de atividade;

II – transferência da totalidade dos empregados para a sucessora;

III – venda do ativo imobiliário para a sucessora;

IV – transferência da propriedade da marca "Supermáximo" para a sucessora; V – dissolução irregular da sucedida. Observe-se que tais fatos estão todos devidamente comprovados no P.A. acima indicado.

(...)

Outrossim, a alegação da autora que prosseguiu no desempenho de suas atividades em novo endereço somente reforça que o que ocorreu na verdade foi uma dissolução irregular, uma incorporação travestida de compra e venda de ativos, posto que conforme o já exaustivamente comprovado, a Máximo Alimentos Ltda. foi dissolvida irregularmente, deixando de praticar qualquer atividade empresária.

(...)

Desta sorte, apresentada a rede de negócios jurídicos com roupagem lícita, mas de conteúdo fraudulento, que levaram à transferência do patrimônio da Máximo Alimentos Ltda. e sua redução à condição de insolvência, não resta outra conclusão senão a inclusão da Urbano Agroindustrial Ltda. como responsável tributária dos débitos da Autora, conforme o fez, de forma irrefragável a fiscalização tributária.

(...)

Pois bem.

Do procedimento fiscal consta que a empresa autora não atendeu à fiscalização e já se encontrava inapta antes do início do Procedimento Fiscal, de modo que foi emitido Representação Fiscal para declaração de Pessoa Jurídica Inapta pela não localização da mesma no endereço informado à RFB, conforme preceitua o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por meio do processo nº 16095.720031/2013-31, conforme publicação no DOU em 13.08.2013.

A baixa da inscrição no CNPJ está fundamentada no artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, a qual foi revogada pela IN/RFB n.º 1.470/2017, revogada IN/RFB n.º 1.634/2016, posteriormente revogada pela IN/RFB n.º 1.863/2018, ora em vigor.

O artigo 24 da IN n.º 1.863/2018 da Receita Federal do Brasil dispõe que "A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência".

Quanto à situação cadastral inapta, o artigo 41, inciso II, da IN n.º 1.863/2018 da RFB, assim dispõe:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

Do mesmo modo, o artigo 43, inciso II, da IN/RFB n.º 1.863/2018, *in verbis*:

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

O parágrafo 2.º, do artigo 31, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.863/2018, assim dispõe:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

(...)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

(...)

Do mesmo modo, o artigo 29, inciso II, "b", itens 01 e 02, "d", da Instrução Normativa n.º 1.863/2018, que assim dispõe:

Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

(...)

Em 27.03.2012, foi encaminhado à Empresa Máximo Alimentos Ltda., no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, na estrada do Capão Bonito, n.º 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, o Termo de Início de Procedimento Fiscal n.º 09.2.02.00-2013-00700-5 (0811100.2012.00095), para ciência, via postal, por aviso de recebimento (fl. 86 – id5128977), a fim de que prestasse esclarecimentos e documentos, o qual foi devolvido com diligência negativa com a informação de "mudou-se".

Em 24.04.2012, foi encaminhado novo aviso de recebimento para o endereço constante da JUCESP na Avenida Celso Garcia, n.º 3.770, conjunto 12, Tatuapé, São Paulo/SP, o qual também foi devolvido com diligência negativa em 02.05.2012 (fl. 90 – id5129877).

Em 26.04.2012, conforme Termo de Constatação Fiscal (fl. 92 – id 5129877) realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil foi realizada visita no endereço constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil, na Estrada do Capão Bonito, n.º 385, Bairro Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, com o objetivo de entregar o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual informou que: *se deparou com uma outra empresa operando no local; foi informado pelo vigia de uma empresa de segurança contratada que informo que a empresa Máximo Alimentos Ltda. foi vendida para a Empresa Urbano Agroindustrial; não soube informar se a empresa Máximo Alimentos Ltda. continua em funcionamento; motivo pelo qual não foi possível entregar o Termo de Início de Procedimento fiscal.*

Ante as diligências negativas realizadas no endereço tributário do contribuinte constantes do sítio da Receita Federal do Brasil e da JUCESP e tendo em vista a impossibilidade de intimar a empresa da autora do Termo de Início de Procedimento Fiscal foram realizadas as intimações por meio dos editais n.ºs 0033/2012 em 08.05.2012 (fl. 96); edital n.º 0044/2012 em 12.07.2012 (fl. 121); edital n.º 0054/2012 em 11.09.2012 (fl. 124); edital n.º 0076/2012 em 12.11.2012 (fl. 127); edital n.º 004/2013 em 14.014.2013 (fl. 130); edital n.º 016/2013 em 18.03.2013 (fl. 133); edital n.º 036/2013 em 15.05.2013 (fl. 136); edital n.º 069/2013 em 12.09.2013 (fls. 205 e 273); e edital n.º 0054/2013 em 17.07.2013 (fl. 340).

Em 17.07.2013, foi emitido Termo de Intimação Fiscal (fls. 342/343) com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento; em 12.09.2013 foi emitido novo Termo de Reintimação Fiscal, os quais não foram atendidos pela parte autora.

Em 21.10.2013, foi encaminhado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09.2.02.00-2013-00700-5, em nome de Urbano Agroindustrial Ltda., como sucessora de Máximo Alimentos Ltda., CNPJ n.º 07.487.928/0001-01 (fls. 983/ - id5129108).

A autora juntou aos autos o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bens Móveis e Ativos Intangíveis de fls. 39/51 (id5114233), o qual foi firmado em 30.10.2009.

Dessarte, da análise dos autos, vê-se que a Receita Federal do Brasil agiu, exatamente ao contrário do exarado pela autora, dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado.

A autora, embora intimada por meio de avisos de recebimento e editais nos endereços constantes do domicílio tributário na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial de São Paulo, não foi localizada para intimação acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de modo que se quedou inerte em atender as diligências requeridas pela Receita Federal do Brasil.

Assim, a autora não comprovou que permaneceu em plena atividade no domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal do Brasil ou até mesmo que alterou o endereço atualizando as informações junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 24 da IN n.º 1.863/2018 da Receita Federal do Brasil.

Tal fato é suficiente para a baixa da inscrição no CNPJ da empresa como inapta. Há previsão legal. É o quanto basta.

Ademais, o art. 80, §1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese, o que correu no presente caso.

Do mesmo modo, como bem mencionado pela ré, está previsto no art. 23 Decreto n.º 70.235/72, a possibilidade de intimação do contribuinte por edital, "quando resultar improficuo um dos meios previstos" no próprio artigo, o que ocorreu no presente caso, em que não só foi frustrada a diligência pessoal anterior realizada no endereço da empresa constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, como no constante da Ficha Cadastral na JUCESP, bem como constatado em diligência realizada pelo próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Termo de Constatação, comprovando que todos os métodos de intimação foram caracterizados como improficuos.

#### **Da sucessão da empresa e erro no sujeito passivo da obrigação tributária**

O artigo 133 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Do Termo de Procedimento Fiscal, relativamente à responsabilidade tributária por sucessão, foi constado o seguinte: i) idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade; ii) transferência dos empregados da sucedida para a sucessora; iii) venda do imobilizado para a sucessora; iv) transferência da marca "Supermáximo" da sucedida para a sucessora; v) dissolução irregular da sociedade; e, vi) idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade.

Do Termo de Constatação Fiscal de fl. 92 – id 5129877, nos termos supramencionados, consta que havia uma outra empresa operando no local; foi informado pelo vigia de uma empresa de segurança contratada que a empresa Máximo Alimentos Ltda. foi vendida para a Empresa Urbano Agroindustrial; não soube informar se a empresa Máximo Alimentos Ltda. continua em funcionamento; não foi possível entregar o Termo de Início de Procedimento fiscal.

O procedimento administrativo adotado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil consta inclusive a oportunidade de defesa oferecida à autora e a intimação para apresentação de documentação, o que não foi cumprido pela autora, dentro do prazo estabelecido no edital de citação, de modo que não atendeu satisfatoriamente às intimações fiscais, não levando ao conhecimento da administração tributária documentos que retratassem a existência fática e autônoma da autora no período da autuação.

Assim, a autora não comprovou a existência fática e o exercício de atividade quando do Termo de Procedimento Fiscal, a fim de responder pela integralidade dos débitos, de modo que não há que se falar em irregularidade na sucessão processual.

O cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ contém informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos.

Assim, não procede a alegação da autora de nulidade do processo de fiscalização por vício de intimação e de sucessão processual, uma vez que os documentos constantes do procedimento fiscal corroboram as alegações da União Federal, quanto à inexistência de fato da empresa autora.

Por essas razões, é correta a imputação à empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., com base no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de responsabilidade tributária por sucessão.

Assim sendo, tenho que a União Federal agiu dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional.

Também não vislumbro ofensa ao princípio da motivação do ato administrativo que determinou o prosseguimento do Procedimento Fiscal em face da empresa sucessora.

As razões ali esposadas, a meu ver, cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado.

Ademais, é o art. 80, §1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, que permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese, mediante a responsabilização pelos tributos em sua integralidade pelo seu sucessor.

Com efeito, é possível que haja a criação de empresas de fachada, que não existam de fato, constituídas para as mais diversas finalidades, sendo certo que, no mais das vezes, a operação visa a trazer para o interessado algum benefício tributário, não reconhecido como legítimo pelo direito.

A autora juntou cópias dos procedimentos administrativos adotados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, supramencionados, constando inclusive a oportunidade de defesa oferecida à autora.

A autora sustenta a sua existência fática, aduzindo que possui patrimônio próprio e estrutura operacional apta ao cumprimento de seu objeto social, ante a transferência apenas de parte de seus bens, o que não restou comprovado nos presentes autos. Alega que o vício da intimação se deu ante a alteração da razão social da empresa, o que não procede, uma vez que as diligências foram realizadas também no endereço constante após a alteração da razão social da empresa.

Todavia, apresenta apenas documentos que legitimavam a sua existência jurídica, como o estatuto, ficha cadastral na JUCESP, mas, não demonstra a sua existência fática, o seu efetivo funcionamento autônomo, nem mesmo junta aos autos registro de empregados e outros, a fim de impugnar as alegações da União Federal.

Conforme se verifica do procedimento administrativo fiscal, a autora não atendeu satisfatoriamente às intimações fiscais, não levando ao conhecimento da administração tributária documentos que retratassem a existência fática e autônoma da autora.

A fiscalização tributária apontou a existência da empresa Urbano Agroindustrial como sucessora da empresa autora e a inexistência de elementos indicativos de mais de uma empresa no local, dissolução irregular da sucedida, e outros, nos termos acima mencionados, a indicar o uso meramente instrumental da empresa autora, nem mesmo a apresentação de pagamentos de constas de água, luz ou IPTU que demonstrem a existência fática da autora.

Constatou-se ainda no mesmo procedimento administrativo que, no local da sede da empresa, os funcionários foram transferidos de uma empresa para a outra, o que corrobora as alegações da ré.

Instada pela fiscalização a apresentar documentos que comprovassem a sua existência fática, a demandante ficou-se inerte.

Assim sendo, não há nos autos a comprovação da existência fática da empresa autora quando da lavratura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, apesar das inúmeras tentativas frustradas de intimação da autora, razão pela qual se conclui que o ato praticado pela Receita Federal do Brasil foi expedido com lastro na legislação tributária.

Desse modo, não procede nem mesmo o pedido subsidiário para que a empresa Urbano Agroindustrial seja identificada como coobrigada e a autora como sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E CAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO SEU OBJETO. INDÍCIOS DE ATIVIDADES PARALISADAS. CNPJ. BAIXA. LEGALIDADE. ART. 27, II, DA IN RFB Nº 1.183/2011. ART. [80, PARÁGRAFO 1º](#), DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Pretende a impetrante/apelante o restabelecimento para condição de ATIVA da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

2. Prevê a Lei nº 9.430/96, em seu art. [80, parágrafo 1º](#), que poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que não existam de fato. Regulamentando o referido dispositivo, a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 dispõe, em seu art. 27, inciso II, alíneas a e c, que pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato, assim entendida aquela que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado, ou ainda se encontrar com as atividades paralisadas. Não há qualquer ilegalidade prevista nos referidos dispositivos.

3. Nesse contexto, observa-se que na espécie a empresa impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, limitando-se, em seu apelo, apenas a defender a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência fiscal.

4. Conforme consignado na sentença, colhe-se dos documentos que instruem as Informações (fls. 65/246), que a Impetrante foi intimada diversas vezes, desde junho/2009, para comprovação, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, das atividades operacionais, da escrituração e movimentação financeiro-contábil e respectivo patrimônio, mantendo-se inerte, o que resultou, segundo a legislação de regência, no cancelamento da inscrição no CNPJ.

5. No que tange ao argumento recursal de violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica, não merece prosperar. Referido preceito constitucional não exime às empresas do cumprimento dos requisitos legais, dentre eles a comprovação de sua existência, para o exercício legítimo da sua atividade empresarial.

6. Apelação improvida, ressaltando-se à impetrante o direito à postulação nas vias ordinárias. (TRF-5, AC 0004585-06.2013.4.05.8200, rel. Desembargador Federal Flávio Lima, DJE Data 02/05/2014)

Assim, entendo que o procedimento fiscal se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada aos autos não logrou abalar tal presunção.

Se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.

Finalmente, mesmo que ignorados todos os motivos acima, o Procedimento Fiscal ora impugnado constitui ato administrativo, que goza das presunções de legalidade e veracidade. Diante de ato administrativo existente, válido e eficaz, cabe ao administrado, quando ingressar em juízo, afastar tais presunções e produzir toda a prova necessária a comprovar as alegações sobre a matéria fática, feitas na petição inicial, ainda que a Administração nem sequer apresente contestação, o que não ocorreu no presente caso, em que a União Federal impugnou minuciosamente todas as questões apontadas pela autora.

Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAUDICEIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

**DESPACHO**

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JADIR SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 7262**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022035-08.2000.403.6119** (2000.61.19.022035-2) - MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X MARIA REGINA TRINDADE DA SILVA X VILMA TRINDADE DA SILVA X MARIAREJANE TRINDADE DA SILVA X MARIA CATARINA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X DEBORA ALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, tomem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023910-13.2000.403.6119** (2000.61.19.023910-5) - JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WILIAN LUCIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WESLWN LUCIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000359-18.2011.403.6119** - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA E SP387330 - LEANDRO GASPAR PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006903-80.2015.403.6119** - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 331/343, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, diante da juntada dos documentos supracitados, intime-se o Senhor Perito nomeado nos autos (ALESSIO MANTOVANI FILHO), via correio eletrônico, para complementar o laudo pericial de folha 166/194, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003251-21.2016.403.6119** - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) réu(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007807-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Defiro o prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007660-55.2007.403.6119** (2007.61.19.007660-0) - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL DA SILVA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007392-20.2015.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA) X CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Regularize o autor sua representação processual para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, juntado ata atualizada de eleição do síndico, e se o caso, nova procuração outorgada pelo atual síndico, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002189-43.2016.403.6119** - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.  
Após, tomem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004121-47.2008.403.6119** (2008.61.19.004121-3) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº. 0004121-47.2008.403.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA: TIPO B  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 18 DO LIVRO 01/2019

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 264/276, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012207-65.2012.403.6119** - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009995-37.2013.403.6119** - MARINETE BARBOSA PEREIRA X NELSON BENTO PEREIRA X MARCIO BENTO PEREIRA X CRISTIANA BENTO PEREIRA X FABIANO BENTO PEREIRA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº. 0009995-37.2013.403.6119EXEQUENTE: MARINETE BARBOSA PEREIRA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 19 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 195/215, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010925-84.2015.403.6119** - PAULO JOSE MACHADO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119

AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por TÁBATA FERREIRA ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA. (FIP), em que se pede a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 88.073,75, bem como a devolução do valor pago de R\$ 790,53 (setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), relativamente ao FIES.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 39.526,50 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos),

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para que a ré suspenda o envio de cobrança em nome da autora, bem como que se abstenha de inscrevê-lo no cadastro de inadimplentes.

Alega a autora que, em 13/03/2013, avençou com as rés contrato de financiamento educacional – FIES, mas que por problemas pessoais solicitou o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino superior em 24.10.2013 (fls. 26), bem como realizou todos os procedimentos para o cancelamento do financiamento estudantil (fls. 24/25).

Sustenta que, embora tenha solicitado o cancelamento de adesão ao programa de financiamento estudantil - FIES e tenha recebido a confirmação de que tanto o curso no qual se encontrava, inicialmente, matriculada, quanto o financiamento estavam cancelados, permanece recebendo cobranças relativas ao referido financiamento e avisos de negatificação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela, para "suspender as cobranças relativamente ao contrato de financiamento estudantil sob o n.º 21.3256-185.0000100-00, bem como para que a corré CEF se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da lide" (ID 1839751).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2223323), pugnano pela improcedência dos pedidos. Como preliminar, invocou a sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de litisconsórcio passivo com a União ou o FNDE. Quanto ao mérito, afirmou a legalidade de sua conduta.

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (ID 5138950).

Citada, a FIP também apresentou contestação (ID 5382920), na qual reconheceu juridicamente o pedido, requerendo prazo para proceder à devolução dos valores recebidos à CEF.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID 8334740).

A autora apresentou réplica (ID 8920407), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.

A FIP apresentou comprovante de devolução dos valores discutidos à CEF (ID 9758254). Deferida a expedição alvará de levantamento (ID 10224244), a CEF informou a liquidação do contrato (ID 12732692).

A autora manifestou-se sobre a liquidação, requerendo a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais (ID 13035196).

A FIP deixou transcorrer em silêncio o prazo para manifestação acerca da liquidação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

I. Da preliminar

Como preliminar, a CEF invocou a sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de litisconsórcio passivo com a União ou o FNDE.

Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados no âmbito do FIES, não havendo litisconsórcio passivo necessário com a União ou o FNDE. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS.

1. A CAIXA alega ser parte ilegítima, sob o fundamento de que nunca foi gestora do Programa de Crédito Educativo, conhecido como CREDUC, instituído pela Lei nº 8.436/1992. E, subsidiariamente, alega haver litisconsórcio passivo necessário com a União. Sem razão a apelante. Da leitura do contrato de financiamento estudantil de fls. 121/124 verifica-se que, claramente, que o contrato foi firmado sob o âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e a CEF é responsável pela gestão do FIES na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.206/2001. E embora a União Federal também detenha legitimidade para figurar no polo passivo da lide, consoante art. 3º da Lei 10.260 /2001, que estabeleceu a competência do Ministério da Educação para a sua gestão e a regulamentação do FIES, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, vez que a lei não faz esta inoposição.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.

3. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

4. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendeu-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

6. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

7. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 121/124 e aditamentos de fls. 125/130, 131/132, 133/137, 138/142, 143, 144, 145/146, 147 e 148. Em suma, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 9.1.3º do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. Considerando que o MM. Magistrado a quo manteve a aplicação da Tabela Price na amortização do débito, a sentença há de ser mantida quanto a este tópico. O contrato fora firmado em 07/02/2000 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros. Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Considerando que o MM. Magistrado a quo já afastou a capitalização mensal dos juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Assim, é lícita a cobrança de juros à taxa de 9% até 15/01/2010. Considerando que o MM. Magistrado a quo já entendeu pela legalidade da taxa de juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico. No tocante à comissão de permanência, verifico que se de alegação dissociada dos autos, tendo em vista que o encargo não foi previsto no contrato, tampouco esta está sendo cobrada pela CEF. Além disso, falta interesse recurso à CEF para alegar tal questão, vez que a sentença recorrida não determinou a exclusão deste encargo, sequer apreciou esta matéria. Por fim, apenas para que não se alegue omissão, consigno que este Tribunal não pode apreciar a questão relativa à multa de 10% afastada pela sentença, porquanto a CEF não a impugnou no seu recurso de modo que esta questão não foi devolvida a esta Corte.

8. Persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a compensação dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

9. Recursos de apelação da CEF e parte autora desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452674 - 0000328-88.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 )

#### DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE DA CEF E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E TABELA PRICE (ANATOCISMO).

1. Muito embora a União Federal também detenha legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ex vi do art. 3º da Lei 10.260/2001, que estabeleceu a competência do Ministério da Educação para a sua gestão e a regulamentação do programa de financiamento estudantil, não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário.

2. A CEF, além de figurar como CREDORA no contrato em comento, é a responsável pela gestão do FIES na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos da Lei nº 10.206/2001, art. 3º, inc. II. Ademais, na condição de agente financeiro do FIES, a CEF detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não se admitir a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil celebrados sem norma específica que a autorize.

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. Importante registrar que a vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33 ("art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1164726 - 0009195-75.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 )

Com efeito, deve-se notar que a CEF firmou o contrato com a autora e a FIP (ID 1768447), havendo relação jurídica direta entre ela e as demais partes do presente feito que justifique sua presença no polo passivo da ação.

Assim, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

#### II. Do interesse processual

Um dos pedidos formulados pela autora, na petição inicial, é de "que seja declarada por este Juízo a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência do débito no valor de R\$ 88.073,75".

No entanto, com a comprovação da liquidação do contrato, por acerto entre a CEF e a FIP, comprovada pelo documento constante do ID 12732698, não mais existe o interesse processual da autora no provimento declaratório de inexistência de relação jurídica, na modalidade necessidade.

Assim sendo, com relação a esse pedido, o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

#### III. Do mérito

No que diz respeito ao mérito, os fatos já tinham sido bem analisados por ocasião da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

A controvérsia cinge-se quanto ao efetivo cancelamento do contrato de Financiamento Estudantil junto à Caixa Econômica Federal.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaféria, DJ. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

Pois bem

Alega a autora que efetuou matrícula em curso de graduação noturno, área de especialidade enfermagem, oferecido pela Associação Paulista de Ensino Ltda. Para arcar com as despesas do curso de graduação junto à instituição de ensino superior, em 28.03.2013 a autora obteve financiamento estudantil junto à CEF no valor de R\$ 88.073,75. No entanto, a instituição de ensino superior informou-lhe que não houve a formação de turma em número suficiente de alunos para aquele semestre, motivo pelo qual a autora não iniciou o curso.

Narra a parte autora que efetuou o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino superior, bem como requereu o distrato do contrato de financiamento estudantil. Contudo, embora tenha efetuado o cancelamento do curso e do financiamento estudantil, aduz a autora que continuou recebendo cobranças referentes às parcelas do referido financiamento e avisos de inclusão em cadastro de inadimplentes.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora juntou aos autos eletrônicos os seguintes documentos: i) requerimento e autorização de cancelamento do FIES em 24.10.2013 (fl. 25); ii) requerimento de cancelamento do contrato FIES nº 21.3256.185.0000100-00 (fl. 26); iii) documento de regularidade de matrícula – suspensão – DRM – subscrito pela instituição de ensino superior, a qual comunicou a suspensão do período de utilização do financiamento estudantil, datado em 16/10/2013 (fl. 27); iv) protocolo assinado pela autora em 26.11.2016 (fl. 28); v) declaração da instituição de ensino superior sobre o cancelamento da matrícula para o primeiro semestre de 2013, sem aproveitamento (fl. 29); vi) boletos de cobrança e pagamentos efetuados (fs. 30/42); vii) cartas de aviso de débitos (fs. 43/49); e viii) consulta ao sistema do FIES (fl. 50).

Assim, vê-se que a autora comprovou haver apresentado requerimento de cancelamento de matrícula junto ao Grupo Educacional UNIESP, bem como apresentou os documentos necessários para o cancelamento do Financiamento Estudantil pelo órgão gestor, conforme se verifica pelos documentos apresentados junto à Instituição Paulista de Ensino Ltda., conferidos e protocolizados (fl. 24).

Ademais, consta do requerimento de cancelamento de fl. 26, assinado pela autora em 24.10.2013, a ciência quanto à necessidade de comparecer ao Agente Financeiro para Assinatura do Termo de Cancelamento, tal logo recebesse a comunicação da instituição de que o cancelamento foi efetuado no sistema SISFIES.

A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA é um órgão formado por membros da instituição de ensino superior participante do FIES, sendo responsável pela validação das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição, incumbindo-lhe auxiliar o estudante a validar, confirmar e retificar os dados transmitidos ao sistema informatizado do FIES (SisFies), bem como dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento.

A instituição de ensino superior atua, por intermédio da CPSA, na relação jurídica estabelecida entre o estudante, o agente financiador e o gestor do Programa de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, sendo que a fase de execução do contrato dá-se também sob sua supervisão, razão por que é responsável por exercer o controle das informações prestadas pelo estudante, devendo proceder, imediatamente, à retificação de eventuais erros materiais e zelar pela escorreta regularidade dos processos de aditamento de renovação dos contratos de financiamento.

Ao que parece a instituição de ensino efetuou a comunicação da suspensão da matrícula e do financiamento estudantil, conforme documento de fl. 27, junto ao SISFIES, do qual a autora aparentemente compareceu ao Agente Financeiro para Assinatura do Termo de Cancelamento conforme protocolo de fl. 28.

Assim, pela documentação juntada aos autos a autora comprova que foi diligente ao efetuar o cancelamento do contrato do Financiamento Estudantil, ao passo que não pode responder pela inércia da CEF em efetuar tal cancelamento e permanecer efetuando cobranças indevidamente desde 2014, tampouco por eventuais descuidos perpetrados pela instituição de ensino superior, na qual sequer confirmou a matrícula para cursar o curso de graduação em enfermagem, no primeiro semestre de 2013.

Com efeito, nota-se que, já em 24/10/2013, a autora havia pedido o cancelamento do FIES, pelo fato de que não mais pretendia frequentar o curso oferecido pela FIP. O cancelamento somente não foi possível em virtude dos entraves burocráticos oferecidos pelas corréis – entraves esses que, com boa vontade e empenho da CEF e da FIP, poderiam ter sido superados, como se demonstrou ao longo do curso deste feito.

Verifica-se, ademais, que foram efetuados pagamentos pela autora (ID 1768390).

Por outro lado, a corré FIP expressamente “reconhece o pedido autoral e não resiste à pretensão” (ID 5383004). Assim, ela deve ser condenada a ressarcir os valores pagos pela autora, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o pagamento indevido.

Não se verifica que esses valores tenham sido repassados à CEF, motivo pelo qual não cabe a condenação dessa instituição financeira à devolução de quaisquer valores.

Do mesmo modo, nota-se que os fatos objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que, apenas após o curso do processo judicial e diversas diligências determinadas pelo juízo – e não tomadas espontaneamente pelas corréis – é que foi possível a normalização da situação do contrato. Foi necessária a contratação de advogado e a espera de mais de 5 anos até que o imbróglho fosse resolvido. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

Entendo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para fazer frente aos danos morais sofridos pela autora. Note-se não haver notícia, nos presentes autos, de que o nome da autora tenha sido incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Note-se, contudo, que não se verificou, nos presentes autos, ter havido comunicação formal da CEF acerca do pedido de cancelamento do financiamento pela autora, nem qualquer outra conduta comissiva ou omissiva da CEF que pudesse demonstrar sua culpa na causação dos danos morais à autora. Sequer a corré FIP alegou qualquer fato nesse sentido. Assim sendo, essa condenação também deve ser suportada integralmente pela FIP.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a FIP à devolução dos valores pagos pela autora e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.**

*Custas ex lege.*

Condene a corré FIP ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor do valor da condenação, devidamente corrigido.

Condene, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor do valor da condenação, devidamente corrigido. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária concedida.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Aduz que obteve o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício do benefício que titulariza. Diante das razões externadas, pede seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial de processo apontado na pesquisa de prevenção.

Decidiu-se que não havia relação de dependência entre este feito e o pesquisado. Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu. Mandou-se, enfim, citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação, negando por completo o direito postulado; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu silenciou.

Intimado, o autor juntou cópia de procedimento administrativo, a respeito do qual foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Em exame aproveitamento, para fim de redimensionar a renda do benefício do autor, de diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

É certo que verbas salariais compõem remuneração e integram, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, salário-de-contribuição. Nessa espécie, majorada a remuneração, salário-de-contribuição também ficará adensado.

Não há dúvida, pois, sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado, salvo fraude ou ardil, artifícios de que o INSS não se queixa.

Seguindo por essa senda, vejam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”

(Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.

8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.

(...)”

(ApReeNec 00112000620134036183, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018)

Nesse diapasão, provada espécie remuneratória a que o autor fez jus, a repercussão na seara previdenciária disso seria consequente.

O caso, todavia, está a reclamar solução diversa.

Estão nos autos cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 807/98, processo do qual o autor afirma haver decorrido o reconhecimento de diferenças salariais em seu favor (ID 1889096, 1889104, 1889113, 1889119, 1889445, 1889473, 1889503, 1889530, 1889549, 1889573, 1889601, 1889624, 1889647 e 1889674).

Daqueles documentos se infere que a referida ação trabalhista foi resolvida por acordo, nas dobras do qual a reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante, ora autor, a importância de R\$ 10.000,00, de forma parcelada, assim como a promover o necessário recolhimento previdenciário.

As parcelas pactuadas foram pagas (ID 10769700 - Pág. 63, 65, 68, 69 e 75), mas o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não ficou provado (ID 10769700 - Pág. 76).

Note-se que o pedido formulado naquele feito compreendia anulação de alteração contratual que acarretou redução de salário, com a condenação da reclamada ao pagamento diferenças salariais disso decorrentes, assim como seus reflexos sobre as verbas rescisórias, férias gozadas, terço de férias, gratificação natalina, repouso semanal remunerado, depósitos fundiários e multa fundiária. Também se reclamaram horas extras e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Ao que se vê, entre os valores postulados estavam verbas de natureza reconhecidamente indenizatória, inaptas a compor o salário-de-contribuição do empregado, tal como definido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

A transação empreendida no processo trabalhista, ao que se viu, dispôs de maneira ampla, compressiva, sem especificar quais verbas estava a abarcar e qual valor se destinava a cobrir cada uma delas.

Não está claro, assim, quais reflexos o acordo homologado pela Justiça Obreira produziu com relação aos salários-de-contribuição do autor, os quais, de resto, tomam-se mês a mês, para receber a fórmula do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

É assim que, sem prova de acréscimo nos salários-de-contribuição que compuseram o salário-de-benefício do autor, não há reconhecer o direito à revisão postulada.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JONATHAN E R DA SILVA EVENTOS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual a impetrante persegue ordem judicial para liberar e ser-lhe entregue veículo adquirido por intermédio de Leilão, regido pelo Edital de Licitação nº 0811800/001/2018, da Delegacia da Receita Federal em Marília, ficando alforriada de multas e demais impedimentos. Sucessivamente requer restituição de valores que despendeu. Informa que o veículo retido, objeto do Lote nº 41 do referido Edital, foi por ela arrematado pelo valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), e que tal quantia, assim como o ICMS devido, no importe de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais), foram pagos em 06.04.2018. Entretanto, por não se encontrar registrada no órgão de trânsito de seu Estado para a prática de atividades de desmontagem de veículos, foi-lhe negada a entrega do bem. Diante de tal situação, requereu prazo para apresentação do certificado de regularidade emitido pelo órgão de trânsito do Paraná, pedido a respeito do qual afirma não ter obtido resposta. Em seguida, mesmo de posse do Certificado nº 488/2018, não logrou a retirada do veículo, sob o argumento de que o prazo para isso já se havia escoado. Diz que está de boa-fé e que é desproporcional e ilegal o ato da autoridade impetrada em negar-lhe a liberação do veículo adquirido em público leilão, ferindo direito seu líquido e certo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas iniciais foram recolhidas.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto podia haver matéria fática a investigar. Naquele momento as presunções que circunscrevem o ato da autoridade não estavam derribadas.

A União manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que o Lote nº 41 do Edital compunha-se de veículo destinado exclusivamente à desmontagem, daí por que só poderia adquiri-lo empresa que praticasse exclusivamente atividade de desmontagem, devidamente registrada e em situação regular perante o órgão competente do trânsito, nos termos da Lei nº 12.977/14 e da Resolução Contran 611/2016, sob pena das sanções de que trata o item 11 do Edital. Explicou que a impetrante requereu a prorrogação do prazo para a entrega do bem, o que foi deferido, por duas vezes, até 30.05.2018. Sustentou não ter ferido direito da impetrante e que diligenciaria para que não houvesse aplicação de penalidades, antes da definição deste “writ”.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoldidável lição de Hely Lopes Meirelles (“Mandado de Segurança etc.”, 16ª ed., pgs. 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem.

A impetrante tomou ciência dos termos do Edital e com eles concordou. Fê-lo em 28.03.2018 (Id 10784809).

De há muito está assentado que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do certame” (STJ - REsp nº 354.977/SC, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 09.12.2003, p. 213)

Ao que consta dos autos, a impetrante licitou e arrematou o Lote 41 do Edital, destinado a empresas devotadas à atividade de desmontagem.

Dita atividade somente pode ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar (art. 3º, da Lei nº 12.977/2014).

O funcionamento de empresa de desmontagem e o registro acima mencionado estão condicionados à comprovação de que (i) dedica-se exclusivamente a tal atividade; (ii) possui unidade de desmontagem isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade; (iii) está regular perante o registro público de empresas; (iv) tem inscrição nos órgãos fazendários e (v) possui alvará de funcionamento expedido pela autoridade local (art. 4º, da Lei nº 12.977/2014).

A Resolução CONTRAN nº 611, de 24.05.2016, também mencionada no Edital nº 0811800/001/2018, regulamenta o diploma legal mencionado, disciplinando em minúcias a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e dispondo acerca registro junto aos órgãos executivos de trânsito, documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal, bem assim sobre fiscalização a nela empreender, dirigida a instalações, local de desmontagem fisicamente destacado (isolado), capacitação e responsável técnico.

Por fim, a Portaria DETRAN/DG nº 165, de 05.04.2016, do Estado do Paraná, explicita que o registro de que fala a Lei nº 12.977/2014 será realizado em **duas (2)** etapas: a primeira comprovando a regularidade da pessoa jurídica e a segunda verificando a adequação às demais exigências feitas pela legislação específica, na forma e prazos a serem estabelecidos pelo DETRAN/PR (art. 3º, I e II, da Portaria).

Cumprida a exigência da primeira etapa, será expedido documento ao interessado comprovando a regularidade jurídica da empresa (art. 4º da Portaria).

O Certificado nº 488/2018 expedido pelo DETRANPR só comprova regularidade da pessoa jurídica, demonstrando que a impetrante cumpriu a primeira etapa do seu cadastro naquele órgão.

Não que está devidamente registrada e em situação regular perante o órgão executivo de trânsito do Paraná.

Assim, a impetrante não cumpriu o item 10.2.8 do Edital, o que justifica o impedimento de retirar o veículo, expressamente previsto na lei do certame (item 10.2).

O agir administrativo que se questiona não merece censura, visto que atento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do leilão (art. 3º, da Lei nº 8.666/93), este que, de sua vez, também não refoge da legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

A impetrante também pede restituição de importância. Mas, como é assente na jurisprudência pátria, mandado de segurança não é instrumento hábil para pleitear efeitos patrimoniais pretéritos ou como substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 271 e 269 do STF).

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINES VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Procede, de fato, a alegação trazida pelo Instituto Previdenciário na petição ID 13937628, uma vez que os documentos constantes da inicial foram anexados pela parte autora com a anotação de sigilo, sem, ao que tudo indica, haver determinação judicial nesse sentido.

Dessa maneira, a fim de que o INSS possa melhor consultar os autos, respeitando-se o contraditório e o devido processo legal, inclusive para o oferecimento dos cálculos exequendos no momento oportuno, determino o levantamento da referida anotação.

No mais, ante o pedido de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora na petição ID 12199278, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4499**

#### **CARTA PRECATORIA**

**000168-50.2018.403.6111** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MASSA FALIDA DESTILARIA MADRE PAULINA SA E OUTROS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 25 e tendo em vista que o ofício de fl. 23 veio desacompanhado de documentos, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a contrafé necessária ao cumprimento do ato deprecado.

Decorrido tal prazo sem manifestação, devolva-se devolva-se a presente carta ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002506-51.2005.403.6111** (2005.61.11.002506-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004752-2) ) - JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o patrono da parte embargante/exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003237-37.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5) ) - EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 523/529 e 539/541, das decisões de fls. 560/563 e 583/586 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 588.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002924-66.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111 ( ) ) - LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Conquanto a petição de fl. 224 mencione a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, analisando a peça encartada às fls. 225/227, verifico tratar-se de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante nestes autos.

Assim, em prosseguimento, determino a intimação da parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000390-18.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte embargante na audiência designada no presente feito, demonstrada por meio dos documentos de fls. 71/73, defiro o requerimento de fl. 70. Redesigno, pois, para o dia 20/03/2019, às 10 horas, a audiência de instrução e julgamento agendada nestes autos.

Intime-se pessoalmente a embargante a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, e art. 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandato expedido nestes autos (fl. 69), independentemente de cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002190-43.2002.403.6111** (2002.61.11.002190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO PAES CARDOSO ZANOTTI LTDA-ME(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal e de pesquisa pelo sistema Infôjud, conforme requerido à fl. 106, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jurídica, da declaração de imposto de renda não consta relação de bens.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004018-83.2016.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 190, determino o sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo dos embargos opostos em face desta execução.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AURELIO RODRIGUES MARQUES, RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.

Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, o montante integral pago a título de “taxa obra” no período de setembro de 2012 a outubro de 2015, demonstrado mês a mês.

Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCINE RIBEIRO CAMBRAIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.

Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, o montante integral pago a título de “taxa obra” no período de dezembro de 2012 a junho de 2016, demonstrado mês a mês.

Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: KALYNKA BARTOS SCARPINI  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.

Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, o montante integral pago a título de “taxa obra” no período de setembro de 2012 a novembro de 2015, demonstrado mês a mês.

Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe o requerente se o acidente de trânsito de que se originaram as sequelas reductoras da sua capacidade laborativa ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira, pele valor de mercado dos objetos empenhados.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 12061504 como emenda à inicial.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado dos bens empenhados.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TRIGIDIA DUARTE AYALA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CICERO FERNANDES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**Marília, 29 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005082-36.2013.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MARQUES DA FONSECA, ADELICIO APARECIDO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DE CASTILHO - SP97946

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam o Ministério Público Federal, o FNDE, bem assim os corréus, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005082-36.2013.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MARQUES DA FONSECA, ADELICIO APARECIDO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DE CASTILHO - SP97946

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam o Ministério Público Federal, o FNDE, bem assim os corréus, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 13788042: manifeste-se a DPU.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, proposta por MSP Equipamentos Eletromecânicos Ltda e outros em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, como também o direito à restituição dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Alegam a ilegalidade de se submeterem ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança, em razão do equilíbrio alcançado nas contas do FGTS desde 2007; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação desde 2012 (fs. 03/27 - ID 2215416).

Juntou documentos (fs. 34/630 - ID 2215462 a 2215839).

Designada audiência de conciliação (fs. 636/637 - ID 3405546).

Devidamente citada, a União contestou a ação alegando em sede preliminar o indeferimento da inicial, tendo em vista que as partes do polo ativo não guardam entre si qualquer relação jurídica apta a ensejar esta ação multitudinária. Bem como a competência absoluta do JEF em razão do valor da causa, e, no mérito, defende a higidez da exação (fs. 638/648 - ID 3516696).

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fs. 636/637 (ID 3405546) ficou prejudicada (fs. 650 – ID 4092852).

Houve réplica (fs. 652/664 - ID 4423145).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegada competência absoluta do JEF em razão do valor da causa aventada pela União em sua peça de defesa, pois há no polo ativo da ação pessoas jurídicas com denominação social “Ltda”, as quais não estão inseridas no rol daquelas que podem ser partes como autoras no JEF, segundo art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

De outro tanto, é possível a formação do litisconsórcio facultativo ativo quando o interesse dos autores é idêntico e não houver prejuízo para a defesa dos réus.

A finalidade, nesses casos, é resolver situação adversa que atinge autores diferentes, por meio de uma só demanda, de forma a privilegiar a economia e celeridade processual com o desate da lide no menor tempo possível.

Vislumbrando a possibilidade de dificultar a defesa dos réus ou de se comprometer a prestação jurisdicional, em razão da pluralidade de litigantes, é possível o desmembramento do polo passivo, limitando o número de requeridos em cada processo (CPC, art. 46, par. único), o que não é o caso.

De qualquer sorte, a ação é improcedente.

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celexma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim à cobertura de despesas outras, não se inibridas a reposição de perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tampouco a proteção do trabalhador.

Longe de substanciarem singelo direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da *indenização* comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Porém a contribuição advinda da referida LC. 110/2001, aqui atacada pela autoria, prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas via Poder Judiciário compelindo a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, que não refletiam a variação inflacionária dos períodos correlatos. Cabendo, assim, a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69)

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Cafê - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

**Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário.**

**Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249 – ocorrido em 02.12.1987 (e publicado no DJ de 01-07-1988, quando praticamente concluído os trabalhos de elaboração da vigente lei maior), redator para o acórdão o min. Neri da Silveira – a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte (realçamos)*.**

**O cunho social da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição social, de caráter geral, já assinalado pelo C. STF e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes.**

**O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.**

**Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.**

**De mesmo o modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto magno, não se revele exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no *caput*, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas.**

**Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput*, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.**

**De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se omita que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.**

**Dai porque inaplicável o entendimento defendido pela autoria.**

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit, item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais".

Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). "(...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação."

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor; o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpram também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que "As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tomando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nº's 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado.

Confira-se a respectiva ementa:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, *verbis*:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. *Apelação improvida.* (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

Dessa forma, refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à restituição dos valores cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas *ex lege*. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

#### **D E S P A C H O**

ID 13544121: vista às partes da devolução da carta precatória expedida à Subseção de Curitiba.

No mais, aguarde-se pela devolução da carta precatória remetida à Comarca de Morretes-PR.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Despacho na ausência do juiz natural, antes a designação do colega para outra subseção, com prejuízo.

Defiro o quanto requerido pela parte autora na fl. 7, item "b".

Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia do procedimento que deu origem ao débito inscrito sob o número 80 1 09 044544-88 imputado, em tese, ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao autor.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DEUSDETE DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 25/26 (ID 13838680).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANOEL JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13617395: manifêste-se o impetrante em 5 (cinco) dias acerca da eventual perda do objeto do presente *mandamus* face as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 13499046 e 13544123).

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Despacho na ausência do juiz do feito, ante sua designação, com prejuízo, para outra subseção.**

**Intimem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para o fato de que a parte embargante está sendo patrocinada pela DPU.**

**Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação contida na sentença de ID 10131365.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCELIO DE SOUZA SIMOES)  
Fl. 912: Vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BULGARELLI - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O alegado *periculum in mora* descrito na petição de fls. 153/155 (ID 13199587) (“Ocorre que a Receita Federal do Brasil editou a IN/RFB nº 1855, de 7 de dezembro de 2018, publicada no DOU em 10/12/2018, a qual estabelece o prazo final de 28 de dezembro de 2018 para a consolidação do PERT”) só foi noticiado nos autos pelo impetrante às 18h19 do dia 17.12.2018, ou seja, após a decisão exarada em 07.12.2018, que indeferiu o pedido de concessão de liminar segundo os fatos ora expostos na inicial de 06.12.2018 (fls. 144/146 - ID 12947364).

Observe, ainda, que referida petição foi submetida à tramitação normal de análise de secretaria, dois dias antes do início do recesso, vindo os autos conclusos para decisão em 07.01.2019.

Dessa forma, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 153/155 (ID 13199587).

Vista ao impetrante.

Ao MPF.

Após conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão supra na data infra em razão da designação com prejuízo do Juiz responsável pelo feito para outra Seção Judiciária nos dias 22 a 24/01/2019 e 29 a 31/01/2019.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Passalacqua e Cia Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos tributários, suspendendo sua exigibilidade.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Consigne-se que a taxa SELIC não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária. E isto porque, a referida taxa já engloba atualização monetária e juros, conforme já definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.111.189-SP, no qual se firmou o entendimento de que se aplica a taxa Selic na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

Desta feita, a taxa Selic da repetição de indébito tem dupla natureza, juros de mora e correção monetária.

Os juros moratórios que são uma imposição de pena ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, constituindo-se em uma prestação acessória devida ao credor como recompensa pela privação temporária de seu capital.

Desta forma, se a taxa Selic na qualidade de juros de mora corresponde a uma indenização, não configurando, portanto, acréscimo patrimonial, sobre ela não incide IRPJ e tampouco CSLL.

Outrossim, a correção monetária não se trata de um "plus" que se acresce, mas um "minus" que se evita, sendo certo que não incide IRPJ e CSLL sobre essa verba, pois não representa nem acréscimo ao patrimônio, e tampouco lucro.

Assim, a correção monetária não representa um acréscimo. Destina-se a manter o valor aquisitivo da moeda. Apenas recompõe o crédito corroído pela inflação. O dever de pagar inclui o dever de pagar o valor atualizado, sob pena de conceder um benefício ao devedor.

Dessa forma, exigir IRPJ e CSLL sobre esses valores seria inconstitucional pois fere o conceito de lucro, insculpido na Constituição Federal; bem assim a capacidade contributiva expressa no § 1º do art. 145 da Lei Maior, desviando a tributação pela exigência do imposto sobre o não lucro, isto é, sobre a configuração de um lucro irreal, bem como o art. 153, III e art. 195, I, "c", da CF/88.

Ademais, o colendo STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito, por entender que a matéria tem caráter constitucional (RE nº 1.063.187).

Segue ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1.063.187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)*

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos tributários.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 1225/1388

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [13494266](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [13531741](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [13697764](#).

Sem prejuízo, proceda a parte autora à **juntada do laudo pericial do Município da Arroio do Tigre que fundamentou o preenchimento do PPP**, nos termos em que requerido pelo INSS na Contestação retroreferida.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao requerido.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [13697764](#).

Sem prejuízo, proceda a parte autora à **juntada do laudo pericial do Município da Arroio do Tigre que fundamentou o preenchimento do PPP**, nos termos em que requerido pelo INSS na Contestação retroreferida.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao requerido.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOCELIA DE ALMEIDA CASTILHO - SP78988

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que após a expedição dos mandados de citações a parte autora peticionou (ID 11807493) solicitando a emenda à inicial.

Considerando que o pedido de emenda à inicial foi feito entre a expedição dos mandados de citações e as citações propriamente ditas, acolho o pedido de emenda à inicial.

Todavia, considerando que as rés já contestaram o feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as rés se manifestem sobre o pedido, apresentando complemento à contestação se entenderem necessário.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (danos materiais e morais), **comprovando nos autos os gastos efetivamente realizados para fins de ressarcimento dos danos materiais**, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, exclua-se o sigilo de toda a contestação (ID 13206465) e ID anexos inseridos na referida contestação, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOCELIA DE ALMEIDA CASTILHO - SP78988

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que após a expedição dos mandados de citações a parte autora peticionou (ID 11807493) solicitando a emenda à inicial.

Considerando que o pedido de emenda à inicial foi feito entre a expedição dos mandados de citações e as citações propriamente ditas, acolho o pedido de emenda à inicial.

Todavia, considerando que as rés já contestaram o feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as rés se manifestem sobre o pedido, apresentando complemento à contestação se entenderem necessário.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (danos materiais e morais), **comprovando nos autos os gastos efetivamente realizados para fins de ressarcimento dos danos materiais**, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, exclua-se o sigilo de toda a contestação (ID 13206465) e ID anexos inseridos na referida contestação, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUMISON CARVALHO - SP208831  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora na petição de ID 13546473 informa que digitalizou os autos de forma equivocada ante a ausência das folhas situadas no verso. Posteriormente, acostou a cópia integral dos autos (ID 13546476 e seus anexos).

ID 13788183 e 13788551 – Não obstante a ré, com razão, apontar a ausência de petição de início de cumprimento de sentença nos autos eletrônicos, de forma a “inaugurar” a presente demanda, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado nos autos físicos onde a parte autora apresentou a conta de liquidação, consoante mostram os documentos digitalizados de ID 13547989 (petição autor honorários) e 13547993 (memória de cálculo de honorários). Assim sendo, ante o princípio da economia processual entendo desnecessária a apresentação de nova petição.

Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC, ante o pedido de ID 13547989 e 13547993.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUMISON CARVALHO - SP208831  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora na petição de ID 13546473 informa que digitalizou os autos de forma equivocada ante a ausência das folhas situadas no verso. Posteriormente, acostou a cópia integral dos autos (ID 13546476 e seus anexos).

ID 13788183 e 13788551 – Não obstante a ré, com razão, apontar a ausência de petição de início de cumprimento de sentença nos autos eletrônicos, de forma a “inaugurar” a presente demanda, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado nos autos físicos onde a parte autora apresentou a conta de liquidação, consoante mostram os documentos digitalizados de ID 13547989 (petição autor honorários) e 13547993 (memória de cálculo de honorários). Assim sendo, ante o princípio da economia processual entendo desnecessária a apresentação de nova petição.

Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC, ante o pedido de ID 13547989 e 13547993.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA

## DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial médico de ID 11407625 foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos.

Assim sendo, o fato do laudo ter sido desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza nova designação de perícia para que a parte autora tente produzir mais provas junto ao SUS. Importante ressaltar que cabia a parte autora instruir o feito com as provas pertinentes à alegada incapacidade antes da data da perícia médica.

Dessa forma, proceda à Secretaria ao pagamento dos honorários periciais ao Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Com relação ao pedido de realização de perícia com Psiquiatra, verifico que não há nos autos provas documentais comprovando que parte padece da alegada doença.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízo para a parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que acoste aos autos os documentos que comprovem que a parte autora sofre de doença psiquiátrica tais como, exames, receituários, atestados médicos e outros.

Com a vinda dos documentos tomem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12163448: A parte autora ao impugnar o laudo médico de ID 11825746, alega que, também, padece de patologia de ordem Otorrino e Psiquiátrica, solicitando para tanto perícia com Médico do Trabalho e Médico Clínico Geral.

Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a parte autora relata que sofre de diversas patologias com relação à questão ortopédica e psiquiátrica, e que em momento algum relata problemas de ordem Otorrino. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia nesta especialidade por se tratar de fato novo.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Psiquiatria e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dra. Leika Garcia Sumi, CRM n.º 115736, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPD.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
  - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
  - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais ao Dr. João de Souza Meirelles Junior em virtude do laudo médico realizado (ID 11825746).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

ID 12466877: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 11938966.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Considerando que há nos autos provas de que o benefício previdenciário já foi implantado em favor da parte autora (ID 10588987) e que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPD.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial médico de ID 11338453 foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de nova designação de perícia, tendo em vista que o fato do laudo ter sido desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza outra perícia. Desta forma, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais ao Dr. João de Souza Meirelles Junior. Ante a petição de ID 12782236, defiro a prorrogação do prazo até 30/03/2018, para juntada de cópia do processo administrativo. Com a vinda dos documentos tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DINIZ POLLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALTER MARCOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com a juntada do processo administrativo e para o fim de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/12/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

O autor sustenta que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/07/1996 a 05/03/1997.

Pretende o reconhecimento de todo o período de 01/06/1990 a 31/03/2006.

Observo, contudo, que não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese o pedido do autor (item "d" às fls. 7 do ID 465744) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa.

Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que colacione aos autos **cópia integral do Processo Administrativo**, onde constem as **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa;
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 30 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
REQUERIDO: S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP, ANDRESSA DA SILVA GARCIA

## DESPACHO

Petição de ID n. 12033096: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação da empresa S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP (inscrita no CNPJ sob n. 21.041.034/0001-02), na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Altair Aparecido Garcia, no endereço informado na petição de ID n. 10447111.

De outra parte, no que diz respeito à reiteração do pedido em relação à corrê ANDRESSA DA SILVA GARCIA, mantenho o indeferimento nos termos do despacho anterior.

Intime-se e cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID **13955810**: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

#### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [13878991](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS RAGUSA CHRISTIANO OLIVEIRA - SP390824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte ré à juntada da prova realizada pela requerente, a Ata de Eliminação, a Ata do Chefe de Sala e da Coordenadora do Local, bem como o papel que teria sido utilizado como gabarito.

Com a juntada de referidos documentos, vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO AFONSO ALVES SCAVONE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de R\$ 57.403,06.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora nos ID 9414235 e 9414654, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão de ID 9335052.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILLO SILVA CARNEIRO GESSEIRO - ME, DANILLO SILVA CARNEIRO

#### DESPACHO

Petição de ID n. 10447121: Proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 12036516, pois tratam de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 12049050 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como comprove o efetivo recolhimento das **custas judiciais**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002815-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO TOME FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832, ALEX MORENO ROMEIRO - SP368513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5345

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0) ) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls.163/167, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-86.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-64.2016.403.6120 ( ) - DALMO ROGERIO BUENO(SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cuida-se de embargos opostos com pedido de tutela de urgência para liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade por tratar-se de crédito de natureza salarial. O embargante sustenta que os valores bloqueados referem-se a créditos originados de rendimentos de seu trabalho como despachante. Pela documentação acostada, o embargante trouxe extratos de sua conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. onde consta o bloqueio judicial e demais movimentações financeiras. Entretanto, não há nestes extratos quaisquer demonstrações que correlacionem com pagamentos de serviços, assim como, demais documentos como recibos, notas etc para corroborarem com a alegação do embargante quanto a natureza salarial dos valores bloqueados. Logo, de plano, fica rejeitada a liberação do bloqueio efetuado no Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 939,52 e transferidos da conta do embargante para conta judicial pelo sistema Bacenjud. Assim, fica indeferida a liminar. Intime-se o exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000626-40.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-39.2012.403.6120 ( ) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cuida-se de embargos opostos para liberação de restrição de circulação incidente sobre o veículo placa BKI-3817. Segundo relatado, houve prévia alienação do referido veículo, que não foi concluída no órgão de trânsito. O embargante adquiriu o bem em transação verbal efetuada com o procurador do comprador originário, constante do registro de propriedade. Sustenta que a primeira alienação ocorreu em data anterior à propositura da execução. Neste momento processual, não restou desconstituída a regularidade da construção, recomendando-se a preservação do contraditório, somente diferido em situações excepcionais. A legitimidade do embargante carece de prova, já que a aquisição foi verbal. Os embargos não foram instruídos com cópias do auto de penhora tampouco foi apresentada reprodução de inicial e da CDA para afastar eventual fraude. Assim, fica indeferida a liminar. Concedo prazo adicional de dez dias para cumprimento das determinações de fl. 40. Concluídas, cite-se. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000709-56.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-87.2013.403.6120 ( ) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cuida-se de embargos opostos para liberação de restrição de circulação incidente sobre o veículo placa BKI-3817. Segundo relatado, houve prévia alienação do referido veículo, que não foi concluída no órgão de trânsito. O embargante adquiriu o bem em transação verbal efetuada com o procurador do comprador originário, constante do registro de propriedade. Sustenta que a primeira alienação ocorreu em data anterior à propositura da execução. Neste momento processual, não restou desconstituída a regularidade da construção, recomendando-se a preservação do contraditório, somente diferido em situações excepcionais. A legitimidade do embargante carece de prova, já que a aquisição foi verbal. Os embargos não foram instruídos com cópias do auto de penhora tampouco foi apresentada reprodução de inicial e da CDA para afastar eventual fraude. Assim, fica indeferida a liminar. Intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias, juntar cópia da inicial da execução, da CDA e do mandado de penhora. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000710-41.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-39.2012.403.6120 ( ) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cuida-se de embargos opostos para liberação de restrição de circulação incidente sobre o veículo placa BKI-3817. Segundo relatado, houve prévia alienação do referido veículo, que não foi concluída no órgão de trânsito. O embargante adquiriu o bem em transação verbal efetuada com o procurador do comprador originário, constante do registro de propriedade. Sustenta que a primeira alienação ocorreu em data anterior à propositura da execução. Neste momento processual, não restou desconstituída a regularidade da construção, recomendando-se a preservação do contraditório, somente diferido em situações excepcionais. A legitimidade do embargante carece de prova, já que a aquisição foi verbal. Os embargos não foram instruídos com cópias do auto de penhora tampouco foi apresentada reprodução de inicial e da CDA para afastar eventual fraude. Assim, fica indeferida a liminar. Intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias, juntar cópia da inicial da execução, da CDA e do mandado de penhora. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor a esclarecer a informação constante do laudo pericial de que exercia atividade de “pedreiro” – o que deve ter pautado as conclusões do perito de que *“pode ser readaptado a algumas tarefas da atividade laboral de pedreiro, pode ser reabilitado para atividades laborais que não necessitem realizar força sustentada com o membro superior esquerdo”* (Num. 10124027 - Pág. 6) - enquanto a prova dos autos (Num. 3518083 - Pág. 1) e o extrato CNIS anexo demonstram que o autor é microempresário individual e recolhia suas contribuições na condição de “Diretor Administrativo”.

Intime-se, ainda, a dizer quais atividades laborais, especificando-as, desempenhava no momento da concessão do auxílio-doença em 2012 juntando prova do alegado, se for o caso. **Prazo de 10 (dez) dias.**

Após, dê-se vista ao perito pelo mesmo prazo para que complemente ou retifique o laudo técnico, ou se for o caso informe a necessidade de nova avaliação, analisando a existência de incapacidade com base na atividade habitual declarada pelo autor, nos termos da determinação supra.

CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA, considerando a existência de pedido de tutela e a cessação do benefício na via administrativa pelo INSS.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 1236/1388

EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-17.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ARLEI MARCOS BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-33.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARILENE BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Técnico Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2852

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000318-47.2018.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE PAULA COSCRATO(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU E SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fica a defesa ré intimada:1) Da instauração do presente incidente de insanidade mental;2) Para indicar curador para a acusada;3) Para formular quesitos;4) Para, querendo, indicar assistente técnico, tudo no prazo legal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-66.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 14 de março de 2019, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, na qual terá lugar a oitiva das testemunhas, interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Guaíra/PR e Umuarama/PR as providências necessárias à realização de videoconferência. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 01/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias à realização de videoconferência para oitiva da testemunha abaixo qualificada, a qual deverá ser intimada/requisitada para comparecimento, no dia 14/03/2019, às 14:30 horas. Testemunha de acusação:- AGNALDO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14/06/1974 em Umuarama/PR, filho de Luiz Pedro da Silva e Laura Gonçalves da Silva, portador do RG nº 57316322 SSP/PR e do CPF nº 885.336.709-15, com endereço na Rua Curitiba, nº 331, centro, Umuarama/PR, telefone (44) 8851-9970.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 02/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias à realização de videoconferência para interrogatório do réu abaixo qualificado, o qual deverá ser intimado/requisitado para comparecimento, no dia 14/03/2019, às 14:30 horas. Acusado:- CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, brasileiro, casado, motorista, nascido em Toledo/PR aos 08/02/1975, filho de Justiniano Francisco do Amaral e de Marina Silva do Amaral, titular do registro de identidade nº 61164820/SESP/PR, CPF nº 858.642.859-00, com os endereços: I) Rua Antônio Ribeiro Gales, nº 6122, Bairro Moradia Vitória, Umuarama/PR; II) Assentamento União, na entrada da estrada 3 placas ao lado esquerdo, na fazenda de Lucio Regiani, telefone (44) 8427-0556 ou (44) 8827-0556.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-56.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se também à ANATEL comunicando o perdimento dos bens apreendidos às fls. 11 em seu favor, para que dê a devida destinação.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001263-05.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA X FABIO LUIS MARQUES(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Recebo os recursos de apelação dos réus, interpostos tempestivamente, em seus regulares efeitos.

Apresente a defesa de Fábio Luis Marques as razões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação para Fabio Luis Marques, com prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo do MPP com ou sem manifestação, e decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-62.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MARANI X CHARLES DE JESUS MARINO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA)

DESPACHO / MANDADOUma vez retratada a decisão de fls. 129 em sede de recurso em sentido estrito, determino o prosseguimento da ação penal.Intime-se a defensora dativa de Edson Marani a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal, cientificando-a de que seus honorários serão complementados por ocasião do trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 09/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a advogada abaixo mencionada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, cientificando-a de que seus honorários serão complementados por ocasião do trânsito em julgado.Advogada:- Drª. ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, OAB/SP 373.359, com endereço na Avenida 41, nº 01970, Pimenta, Barretos/SP, telefones (17) 3312-9442, (17) 99816-6197 e (17) 3325-2764.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-34.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Vistos.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição, no caso, regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada na sentença (art. 110 do Código Penal), qual seja detenção de 01 ano ao réu IVAN PEREIRA e detenção de 01 ano, 06 meses e 20 dias ao réu ARNALDO ALVES (fl. 578/586). Opera-se a prescrição, assim, em um lapso temporal de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).Os fatos apurados na ação penal ocorreram após 06/05/2010, o que impõe observar a o 1º do Art. 110, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010.O recebimento da denúncia ocorreu em 11/03/2013 (fl. 76/77), enquanto que a sentença condenatória foi publicada em 27/10/2017 (fl. 587). A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada na sentença pode ter por termo inicial a data do recebimento da denúncia ou a data da publicação da sentença condenatória, consoante artigo 110 e 1º do Código Penal.Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal.Dessa forma, o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, ultrapassou tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos condenados, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º, com redação dada pela Lei nº 12.234/2010, e 119, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001086-07.2017.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA)

Manifeste-se a acusada sobre fls. 214/244 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 245.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-54.2018.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERT PIVETA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Nos termos da Lei nº 9.800/99, compete à parte a entrega em juízo dos originais de petições enviadas por sistema de transmissão de dados e imagens em até 5 (cinco) dias após o término do prazo ou, ainda, cinco dias da data da recepção do material, nos casos sem prazo em curso.

Desta forma, traga a defesa os originais de fls. 197/198 e 213/225 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001090-22.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

RÉU: MUNICIPIO DE BARRETOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-30.2018.4.03.6138

AUTOR: MAYUMI TOBACE

**ATO ORDINATÓRIO**

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCIA APARECIDA PAMPLONA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 18h00 com a Dra. Luciana Almeida neste Fórum da Justiça Federal de Limeira situado na Rua Comendador Agostinho Prada, nº 2651 (antigo Jornal de Limeira).

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELENITA ROSA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca da **perícia médica designada para o dia 26/02/2019 às 14h15** com o médico ortopedista Marcello Teixeira Castiglia CRM 116408, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE VALDIR NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da complementação do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LUIZ NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o pedido de **reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA MATTOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, diante da anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-59.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE TORQUATO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM BRAGA SALVIONE - SP382443, KATIA BEDIN - SP262678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Autora (ID 9476591) em face da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta, em síntese, erro na análise da prova documental.

Intimada, a Parte Requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

Vieram conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de apelação (ID 9435940), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: APARECIDA COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou resumo do cálculo (**ID 3497170**) e carta de concessão do benefício.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(I)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(II)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 8274563**.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Despacho recebeu a impugnação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 9244700**.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

RELATADOS. DECIDO.

A Autarquia Previdenciária impugnou o deferimento da gratuidade de justiça.

Verifico que a parte executada não apresentou elementos que evidenciassem a atual suficiência dos rendimentos da exequente, para o custeio das despesas com o processo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural, a teor do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

**Assim, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária.**

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 9244700**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 9244700**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 665**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0003122-45.1994.403.6100** (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X OLAVO JOSE DE LIMA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do novo laudo de avaliação lavrado pelo Oficial de Justiça, juntado às fls. 743/745, conforme determinado à fl. 740. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0013608-19.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da(s) diligência(s) negativa(s) certificada à(s) fl(s).173 e 175, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007432-66.2015.403.6130** - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e, em atendimento ao determinado da r. sentença e ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20 /07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para retirar estes autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

2,5 Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE APELANTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2018, alterada pela Res. Pres 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado.

Deverá parte, ainda, atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, sendo regular o procedimento de virtualização, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

No entanto, não havendo a virtualização destes autos físicos por nenhuma das partes, nos termos do artigo 6º da Resolução sobredita, aguardem-se os autos SOBRESTADOS EM SECRETARIA..PA1,5 Intime-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009520-77.2015.403.6130** - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-05.2015.403.6144** - JOSE ANTONIO EVARISTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008766-93.2015.403.6144** - MARIA VENANCIO FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA VENANCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de execução complementar, formulado às fls. 398/399, tendo por objeto o pagamento dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, com fundamento em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS. Apresentou memória de cálculo complementar (fls. 401/406). Intimada, a executada insurgiu-se contra o pleito da executante, às fls. 408/419, alegando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, com fundamento no pagamento, assim como não serem devidos os juros de mora sobre o valor do crédito exequendo a partir do cálculo de liquidação. Vieram conclusos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Verifico que, diante do pagamento do crédito exequendo, foi proferida a sentença de fl. 395, que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 10.07.2017 e intimada a Autarquia Previdenciária em 17.07.2017, conforme certificado às fls. 396<sup>v</sup> e 397, referida decisão transitou em julgado na data de 08.08.2017. Por sua vez, o pedido de execução complementar foi protocolado pela parte executante apenas em 25.01.2018. Dessa forma, em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 19.04.2017, DJE 30.06.2017), tenha fixado tese no sentido de que incidem os juros de mora no interregno entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, uma vez transitada em julgado a sentença que extinguiu a execução, não é possível a sua retomada com vistas à satisfação de crédito remanescente. Assim decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.143/47/PR, nos termos de ementa que segue: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENTE). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfatório, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício em julgando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-la sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu, trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do executante), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, momento, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 03.02.2010, DJE 22.02.2010) - grifos acrescidos. A.E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo a tese acima delineada, decidiu, em julgamento recente, pela impossibilidade de reabertura do cumprimento de sentença, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, em hipótese idêntica à sob exame. Vejamos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, I DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO FEITO.** - Embora o Plenário do Supremo Tribunal tenha julgado o RE 579431/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 30/06/2017 - Tema STF nº 96), a questão objeto deste recurso tem natureza processual, qual seja, a possibilidade, ou não, de reabertura da execução, depois de extinta por sentença transitada em julgado, para pagamento de valores suplementares. - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.143.471/PR, posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não é possível sua reabertura, nem mesmo sob a alegação de erro material. - Por conseguinte, considerando o posicionamento firmado pela Corte Superior, tenho que a matéria não comporta mais discussão, tomando-se inviável a reabertura da execução, sob qualquer pretexto, após o trânsito em julgado da sentença que a extinguiu. - Ainda, oportuno esclarecer que, a decisão proferida pelo STF na Reclamação 18.412-DF, Relator Min. Roberto Barroso, reconheceu a desnecessidade de trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral. - Assim, ali firmado o entendimento da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicabilidade, o que não se confunde com o trânsito em julgado do processo executório, que no caso ocorreu em 03/2013. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AI 5011369-51.2018.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, j. 17.09.2018, DJF3: 19.09.2018) - grifos acrescidos. Portanto, entendo inviável a reabertura da execução já extinta por sentença transitada em julgado. Pelo exposto, indefiro o pedido veiculado na petição de fls. 398/399. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se novamente os autos (findos).**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013063-46.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA, tendo por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Pugnou pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/139. Citada a parte requerida, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 168, deixou transcorrer o prazo de contestação, a teor da certidão de fl. 168-verso. O Ministério Público Federal, em cita de fl. 172, opinou pela procedência dos pedidos. **RELATADOS. DECIDIDO. Primeira instância, em face da não apresentação de defesa, considero a parte requerida revel e, não havendo requerimento para produção de outras provas, julgo antepadamentamente o mérito desta ação, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil.** Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: **É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescricional, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que aja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEIAdiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Observe que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao(s) período(s) de 09.04.2007 a 06.11.2009 e de 01.06.2010 a 31.03.2012. Houve a instauração de processo administrativo em 26.04.2012, fl. 07, e a decisão final foi proferida em 02.06.2015, fl. 37. Assim, considerando a interrupção da prescrição na data da instauração do processo administrativo, está prescrita a pretensão da parte autora quanto ao ressarcimento das parcelas pagas no(s) interregno(s) de 04.04.2007 a 26.04.2007. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da Lei O. art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. No caso específico dos autos, a deficiência não foi objeto de controvérsia. O benefício assistencial percebido pela parte requerida, a partir de 23.11.2004 (DIB), teve manutenção de pagamento até 31.03.2012, conforme extrato HISCREWEB retiro, sendo cessado retroativamente, em 08.04.2007 (DCB), em razão de constarem vínculos empregatícios em seu nome no(s) interregno(s) de 09.04.2007 a 06.11.2009 (Laboratório Bio-Vet S/A) e de 01.06.2010 a 31.03.2012 (Textil J. Serrano Ltda.). Assim, resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. O rendimento do trabalho assalariado está comprovado às fls. 54/56. Saliento que o art. 21-A da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, autoriza a suspensão do benefício pelo órgão concedente, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. O 1º, do referido artigo, permite, de outro passo, o restabelecimento do pagamento do benefício, após cessada a relação trabalhista ou a atividade empreendedora. Nada despendendo destacar que a pessoa com deficiência moderada ou grave, que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, tem direito ao auxílio-inclusão, a teor do art. 94, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado pela Lei n. 13.146/2015. Por ter recebido prestações de benefício assistencial durante a percepção de rendimentos de trabalho assalariado, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescritas as prestações pagas no(s) interregno(s) de 04.04.2007 a 26.04.2007, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo diploma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, NB. 137.145.689-2, no(s) período(s) de 27.04.2007 a 06.11.2009 e de 01.06.2010 a 31.03.2012, com atualização na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.Com a juntada da planilha, será intimada a parte requerida para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015262-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-11.2015.403.6144 ) - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretária do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigo que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCOS AUGUSTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos de fs. 15/35.Despacho de fl. 41 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação de fs. 43/93. Juntos documentos.Despacho de fl. 190 determinou a juntada do processo administrativo e a remessa à Seção de Cálculos Judiciais.Parecer da Contadoria na fl. 222 informou que a renda mensal mais benéfica consistiu naquela aferida pelo INSS quando da concessão do benefício.As fs. 229/231 a parte autora impugnou os cálculos.Despacho de fl. 232 determinou esclarecimentos pela Contadoria, o que foi provido na fl. 234.A parte autora apresentou desistência na fl. 240.A Autarquia Federal, às fs. 253/254, condicionou a sua concordância com a desistência à renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação.Despacho de fl. 255 intimou a autora para manifestação.Petição de fl. 256 informou a expressa renúncia e encaminhou termo de ciência e desistência da ação firmado pela parte autora.Despacho de fl. 259 determinou à parte autora a juntada de via original do termo de renúncia da parte autora e de procuração com outorga de poderes expressos para renunciar ao direito.Através da petição de fl. 260 a parte requerente juntou termo de desistência original.RELATADOS. DECIDO.Uma vez que o INSS condicionou sua concordância com o pedido de desistência à apresentação de renúncia expressa dos direitos sobre os quais se funda a ação, faz-se necessária a apresentação do termo original de renúncia e que esta esteja consentânea com os poderes conferidos no instrumento de mandato.A parte autora juntou termo de desistência, não de renúncia.Não juntou procuração com poderes para renunciar.Embora tenha sido intimada para tanto, quedou-se inerte, havendo preclusão quanto a tal comprovação, o que obsta o deferimento do pedido de desistência.Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Aprecio a matéria de fundo.O caput do art. 201 da Constituição da República impõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.A parte autora pretende que o seu salário-de-benefício seja fixado nos termos do caput do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, que, nos seus incisos I e II, assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)Ocorre que, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de publicação da Lei n. 9.876/1999, ou seja, antes de 29.11.1999, incide a regra de transição do art. 3º da mesma, nestes termos:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, e e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Em consonância com a regra de transição acima transcrita, no cálculo do salário-de-benefício, o período contributivo só pode ser considerado a partir de julho de 1994. Tal norma é considerada específica e obrigatória, não sendo de aplicação facultativa. Os termos dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 dirigem-se, de modo residual, aos segurados filiados ao RGPS de 29.11.1999 em diante.Para a análise da intenção do poder legiferante, cito trecho da exposição de motivos da Lei n. 9.876/1999 (disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdfDCD20AGO1999.pdf?page=14>)56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e do art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. 58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De, fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.60) Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, de 1997, que deram base ao Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional nº. 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram descartados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1º grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:(...)-62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria. (GRIFEI)Não há falar em retrocesso social, haja vista que a regra originária do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 considerava, para fins de aferição do salário-de-benefício, a média aritmética simples apenas dos últimos 3 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Com o novo critério, são descartados os salários-de-contribuição inferiores no total de 20%. Ademais,

considerar os salários-de-contribuição pretéritos a julho de 1994 poderia causar distorções quanto aos índices mais adequados para a correção monetária, em razão da hiperinflação e dos sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90, bem como acarretaria maior demora na concessão do benefício e perda de eficiência do INSS pela dificuldade em computar as contribuições não inseridas em base de dados informatizada. O direito ao benefício, segundo o critério mais vantajoso, consta do art. 122, da Lei n. 8.213/1991, que assim estabelece: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Necessário salientar que o critério postulado nem sempre reduzida em benefício mais vantajoso, sobre o qual não há direito subjetivo. Inclusive, a concessão do benefício nos moldes da atual redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, somente é possível para quem ingressou no RGPS após a vigência da referida redação. Em que pese a sólida argumentação jurídica apresentada, a jurisprudência vem se consolidando no sentido oposto ao sustentado pela parte autora. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I - Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV - Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio tempus regit actum, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e 3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. V - Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285186 0042308-12.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA21/05/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagrou o mesmo entendimento: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E 2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes aoitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laboral possa envolver variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade, tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenqener de Araújo. O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O direito a um regime de transição justo (Humberto Ávila. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laboral. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, 2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regimento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infringiria a observância do disposto pelo art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficiaria o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laboral embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Nahipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a gradação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, 5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuárias para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planear adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídica (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. (PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503) E o Superior Tribunal de Justiça cristalizou semelhante posicionamento: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fiação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontram em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimita adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direitoeito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laboral do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No caso previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009; DJe 27/04/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido. (REsp n. 1.679.866/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 25.05.2018) Os precedentes acima transcritos são idênticos ao caso dos autos, no que toca à matéria fática e jurídica, ou seja, o caso concreto sob apreciação ajusta-se àqueles fundamentos. À vista disso, ressaltando o entendimento antes por mim esposado, adiro aos posicionamentos das Cortes Regional e Superior, com o propósito de manutenção da coerência e da estabilidade do sistema. Em consequência, não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão efetuado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a

apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009198-78.2016.403.6144 - JOSE HERMINIO SAGGIORATO(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Convertido o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, posto que a procuração de fl. 16 fora outorgada para ajuizamento perante o Juizado Especial Civil, não para este Juízo. Ademais, no mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre a prevenção apontada na fl. 173. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011207-13.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se ação proposta pelo MUNICÍPIO DE JANDIRA-SP, em face da UNIÃO, tendo por objeto a inclusão da multa estabelecida pelo art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, I, alíneas b, d e e, da Constituição da República, a ser transferida ao Município requerente. Aduz que a multa em comento deveria repercutir sobre o montante de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a teor do art. 159, I, b, da Carta Magna; e nos adicionais de 1% (um por cento) devidos no primeiro decêndio dos meses de dezembro e de julho de cada ano, respectivamente previstos nas alíneas d e e, do mesmo dispositivo constitucional. Sustentou que, por se tratar de multa de natureza moratória, consiste em adicional ou acréscimo inserido no crédito tributário do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na forma do art. 160, do Texto Maior. Em sede de tutela de urgência, requereu o depósito, em conta vinculada a este Juízo, da importância correspondente à cota do Município de Jandira-SP no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), calculada com base no valor arrecadado a título de multa, nos termos do art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, considerando-se a alíquota total de 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento), resultante da soma das alíquotas de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), de 1% (um por cento) devida em julho e outra de 1% (um por cento) devida em dezembro (art. 159, I, b, d e c, da CR). Com a petição inicial, anexou os documentos de fs. 42/55. Decisão de fs. 58/59 deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o depósito da multa, no montante pleiteado, em conta vinculada a este Juízo. Contestação de fs. 75/114 suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente de objeto, posto que os valores vêm sendo pagos regularmente à parte requerente na forma postulada. No mérito, argumentou que a multa, cuja inclusão requer a parte autora, tem natureza jurídica administrativa, sendo penalidade de caráter geral e punitivo, e não multa moratória, razão pela qual entende que não integra a base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Assim, postulou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Na oportunidade, juntou os documentos de fs. 115/136. A parte requerente apresentou réplica à contestação nas fls. 140/146. Ato ordinatório de fl. 147 facultou às partes a especificação de outras provas. O Município-Autor, na fl. 148, postulou pela apresentação, por parte da UNIÃO, do detalhamento da apuração do montante repassado e a comprovação do depósito do valor acrescido da multa nos anos de 2016 e 2017. Despacho de fl. 149 deferiu o pleito. A UNIÃO juntou os documentos de fs. 151/159 e informou desinteresse na produção de outras provas. Ato ordinatório de fl. 160 intimou a parte autora quanto aos documentos anexados pela requerida. Em petição de fs. 161/162, a parte requerente postulou pelo julgamento de mérito. RELATADOS. DECIDIDO. Nos termos do art. 159, I, b, da Constituição da República, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). No primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, deverá repassar ao FPM, 1% (um por cento) da referida receita, conforme o inciso d do mesmo artigo. E, igualmente, no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, será entregue outro 1% (um por cento), ao FPM, nos moldes do inciso e do retro mencionado artigo. O art. 160, da Constituição, veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Esse repasse tem a natureza de transferência obrigatória (prevista em norma constitucional), indireta (por intermédio de fundo) e não vinculada (não há determinação para aplicação específica) de receitas da União. Nos moldes do art. 161, II, da Carta Maior, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega de tais recursos. No plano infraconstitucional, o parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar n. 62/1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, assim reza: Art. 1º. Omissis Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. A Lei n. 13.254/2016 instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), visando à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, conforme a legislação cambial ou tributária. Como a finalidade de regularizar o recurso no exterior, a pessoa física ou jurídica, sujeita-se ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda (IR), além de multa de 100% (cem por cento) do valor pago em IR. O art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, estabelece: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º (VETADO). 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput. 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016) (GRIFEJ) Com a edição da Medida Provisória n. 753, de 19.12.2016, a multa passou a integrar a base de cálculo das transferências previstas no art. 159, I, b, d e e, da Constituição, porém, o art. 2º, II, da referida medida, previa sua entrada em vigor somente a partir de 30.12.2016, o que, em princípio, acarretaria um prejuízo ao Município Autor, com relação às competências janeiro-novembro/2016. O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática relatada pela Ministra Rosa Weber, proferida na ação cível originária de autos n. 2.949/DF, promovida pelo Estado de Rondônia, em juízo de mera deliberação, determinou o depósito, em conta judicial daquele Juízo, do valor correspondente ao FPM, relativo ao Estado Autor, incluindo a multa do art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, na base de cálculo. Posteriormente, reconheceu o esvaziamento da pretensão da parte autora, quando a Medida Provisória n. 753 acrescentou o 3º ao art. 8º da Lei n. 13.254/2016. No entanto, o 3º, do art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, que destinava, na composição do FPE e FPM, a multa de 100% sobre o valor do imposto de Renda da pessoa física ou jurídica, perdeu a vigência em 28.05.2017, por Ato Declaratório n. 30/2017, do Congresso Nacional. Anoto que, desde o advento da Lei n. 13.248, de 30.03.2017, a questão passou a ser regulada da seguinte forma: Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa. 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se: I - a referência a 31 de dezembro de 2014 constante da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para 30 de junho de 2016; II - a referência a mês de dezembro de 2014 constante da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para mês de junho de 2016; III - a referência a no ano-calendário de 2015 constante do 7º do art. 4º da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para a partir de 1º de julho de 2016. 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de julho de 2016, deverão ser incluídos na: I - declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 2016, ou em sua retificação, no caso de pessoa física; II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2016, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica. 3º As adesões efetuadas nos termos deste artigo não aplicam o disposto no 2º do art. 4º da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016. 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior. 5º As adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016. 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. DESTAQUE! Referido dispositivo substituiu a multa do art. 8º da Lei n. 13.254/2016 por outra no importe de 135% (cento e trinta e cinco por cento), destinando 46% (quarenta e seis por cento) do seu produto ao FPE e FPM. Ademais, conferiu caráter administrativo à tal multa, dirimindo a celeuma até então existente quanto à sua natureza jurídica, se administrativa ou moratória. Na página virtual do Tesouro Nacional, link <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/str/-/transferencias-constitucionais-e-legais/#Dados Consolidados>, consta que a parte autora vem percebendo regularmente os repasses que lhe são devidos, inclusive a multa decorrente da reabertura do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), sob o código 1289. Em consequência, tenho que o advento de lei formal sobre o tema abordado nos autos e a demonstração de que as verbas vêm sendo transferidas pela requerida, sem qualquer alegação de irregularidade, implicam em perda superveniente do objeto, sendo a parte autora carente de ação por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Aplicando o princípio da causalidade, haja vista que a parte requerida cumpriu a obrigação de fazer pleiteada pela parte autora somente após o ajuizamento desta ação, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma dos 2º, 3º, III, e 10, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000356-75.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPRESTES CESTARE) X ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA, tendo por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas custas como indevidamente recebidas a título de aposentadoria por idade rural. Pugnou pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/106. Citada a parte requerida, apresentou contestação de fs. 111/114. Alegou boa-fé objetiva na percepção do benefício,



**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL****0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SPI174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP**

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por Silvio Pimenta dos Santos contra ato atribuído ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tendo por objeto o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo de autos nº 16095.720182/2013-90. Sustentada, em síntese, que fora excluído do polo passivo da ação judicial correlata, motivo pelo qual afirma a ilegitimidade do indeferimento do pedido de baixa veiculado no referido processo administrativo. Juntou procuração e outros documentos (fls. 14/22). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Emenda à petição inicial apresentada às fls. 26/38, em cumprimento ao determinado na fl. 25. Decisão de fl. 39 rejeitou a preliminar de conexão, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a notificação da Autoridade Impetrada e a emenda da inicial. A Parte Impetrante manifestou-se às fls. 43/44 e informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 45/51. A Autoridade Impetrada prestou informações de fl. 52, alegando não ser legítima para figurar no polo passivo, eis que o ato dito coator fora praticado pelo Chefe do SECAT da DRF em Barueri-SP. A Parte Impetrante requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 57/58). Decisão de fls. 59/60, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri-SP. Recebido o feito em redistribuição, decisão de fl. 64 reconheceu a competência do Juízo, determinou a retificação do polo passivo e concedeu prazo à Parte Impetrante para o recolhimento das custas iniciais. Recolhimento de custas comprovado às fls. 67/70. Decisão de fl. 72 recebeu a petição de fls. 67/70 como emenda à exordial, postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a notificação da Autoridade Impetrada. Informações prestadas pela Autoridade Impetrada, na fl. 62. Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 82). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 84/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. Alega o impetrante que a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal em face da sociedade empresária PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 686.642.279,27 (seiscentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), na qual figurava como fiscoconsorte passivo, na qualidade de responsável solidário. Sustentou que, em março de 2015, foi proferida decisão judicial que o excluiu do polo passivo da demanda executiva e que, em virtude disso, requereu o cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 16095.720182/2013-90, o que foi indeferido pela autoridade fiscal. Verifico, entretanto, que o impetrante não comprovou a integral correspondência entre os débitos objeto da Execução Fiscal de autos n. 005747-91.2014.403.6119 e aqueles que subsidiaram a lavratura do Termo de Arrolamento cujo cancelamento pleiteia. O simples extrato de consulta processual anexado às fls. 16/18 não se presta a tal finalidade. Por sua vez, verifico, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, na fl. 82, que o arrolamento de bens teve origem nos processos de créditos tributários de autos n. 16095.720132/2013/11 e n. 16095.720133/2013-57, em nome do sujeito passivo principal - PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda. Quanto ao primeiro processo de crédito, consta que a Delegacia de Julgamento (DRJ) acolheu impugnação administrativa e determinou a exclusão da responsabilidade solidária. Entretanto, no que atine ao segundo processo de crédito (n. 16095.720133/2013-57), relata a Autoridade Impetrada que o aludido órgão julgador manteve a responsabilidade solidária do impetrante e que o Recurso Voluntário manejado em face de tal decisão pendente de análise e julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF. As informações prestadas correspondem ao fundamento exposto pela Autoridade Impetrada na decisão de indeferimento do pedido de cancelamento do arrolamento de bens e direitos, juntada na fl. 21. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegitimidade ou abuso de poder atribuído à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se o ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5006749-30.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução (PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da virtualização (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 4º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação cautelar autônoma proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto o deferimento da purgação da mora, mediante depósito judicial, e a consequente suspensão de procedimento de execução extrajudicial de débito decorrente de Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Sentença de improcedência do pedido às fls. 132/133. A Parte Autora interpostos recursos de apelação (fls. 136/152). Contrarrazões da requerida às fls. 183/184. Conclusos os autos ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de apelação, foi proferido despacho de fl. 186, que deferiu prazo à Parte Requerida para informar sobre eventual arrematação do imóvel objeto da demanda. Certidão de decurso de prazo para manifestação, à fl. 194. Provimento parcial da apelação certificado na Minuta de Julgamento de fl. 201, datada de 01.02.2018. Voto do i. Relator do recurso de apelação às fls. 202/205. A Parte Autora, em petição de fls. 206/207, protocolizada em 27.04.2018, informou a realização de depósito para purgação da mora, no bojo de Ação Revisional, e juntou guias de depósito vinculadas aos autos n. 0015262-41.2015.403.6144. Despacho de fl. 211, proferido pelo Desembargador Federal Relator, em 14.05.2018, deferiu prazo à Apelada para manifestação. Intimada, por publicação veiculada no DJE em 23.05.2018, a CAIXA, em petição de fl. 218, alegou a insuficiência dos valores depositados, assim como requereu que a Apelante solicitasse o valor atualizado do débito à agência concessionária do financiamento. Despacho de fl. 219, proferido em 05.06.2018, deferiu prazo para manifestação à Apelante, sob a consequência de prosseguimento do trâmite processual. Despacho de fl. 222 determinou o seguimento dos trâmites pela Subsecretaria, diante do decurso do prazo para a manifestação da Apelante, certificado à fl. 221. Declaração de Voto divergente juntada às fls. 224/227. Acórdão proferido em 01.02.2018, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, à fl. 228. Trânsito em julgado certificado de fl. 230. Recebido o feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.10.2018, foram intimadas as partes para eventual manifestação (fl. 231). A Parte Autora, em petição de fls. 234/246, sustentou que a requerida descumpriu determinação do Tribunal para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e procedeu ao leilão do imóvel, em 19.05.2018, sem a prévia notificação dos requerentes. Ao final, requer a antecipação da tutela, para que sejam suspensos os efeitos do referido leilão e da transferência da propriedade ao arrematante, assim como para que lhe seja oportunizada a purgação da mora. A CAIXA, à fl. 258, alega a arrematação do imóvel e o consequente exaurimento dos efeitos do acórdão, assim como informa o pagamento dos honorários de sucumbência e requer a juntada dos documentos de fls. 259/271. A Parte Autora juntou comprovante de depósito judicial (fls. 272/273). Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que, em sessão realizada no dia 1º de fevereiro de 2018 (fl. 201), a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela Parte Autora, para, nos termos do Acórdão juntado apenas na fl. 228, possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966. Restou consignado na respectiva ementa que caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante da inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Entretanto, consoante salientado pela Parte Autora, em petição de fls. 234/246, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial em 19.05.2018, ocasião em que foi arrematado por ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN e o seu cônjuge, LUCIANO RUGNA BELTRAN, conforme cópia da Certidão do Registro de Imóveis coligida à fl. 251, em que consta a averbação da alienação na data de 19.10.2018. Por sua vez, a CAIXA colacionou cópia do respectivo Termo de Arrematação na fl. 265, assinado pela primeira adquirente e datado de 19.05.2018. Diante da arrematação do imóvel, fica impossibilitada a purgação da mora nestes autos, a teor do que fora decidido no julgamento da apelação interposta pela Parte Autora. Consigno, ademais, que eventual discussão relativa à legalidade do leilão extrajudicial promovido pela requerida é questão estranha ao objeto desta ação cautelar e extrapola os limites da coisa julgada. Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença, no caso, não se revela a via processual adequada para a medida requerida pela Parte Autora às fls. 234/246. Ressalto que a Parte Autora, em 09.11.2018, ajuizou ação declaratória, em trâmite perante este Juízo, em que postulou o deferimento de igual medida (autos n. 5004203-63.2018.402.6144). Cumpre esclarecer que, após o julgamento do recurso de apelação e a juntada do voto do Relator (fl. 202/205), a Parte Autora protocolizou a petição de fls. 206/207, em que alegou ter realizado a purgação da mora no processo principal (autos n. 0015262-41.2015.403.6144), conforme guias de depósito juntadas (fls. 208/210). A CAIXA foi intimada para se manifestar a respeito de tais alegações por despacho disponibilizado no DJE em 23.05.2018 (fl. 212), portanto, após a data do leilão extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, ocorrido em 19.05.2018. Com efeito, embora julgado o recurso de apelação em sessão realizada na data de 01.02.2018 (fl. 201), o Acórdão respectivo foi juntado aos autos após 13.07.2018 e foi disponibilizado no DJE apenas em 13.09.2018 (fl. 229). Assim, não há elementos nos autos que corroborem a tese de que a CAIXA fora certificada do provimento parcial ao recurso de apelação antes de proceder ao leilão do imóvel. Ressalto, outrossim, que a Parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido pelo Relator, para se manifestar sobre a alegação de insuficiência dos valores depositados para a purgação da mora (fls. 218/221). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 234/246. Diante do pagamento referente aos honorários de sucumbência, informado pela Parte Requerida (fl. 27), intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de discordância, apresente planilha de cálculo atualizada, com o valor que entender devido, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos da Ação Anulatória, de n. 5004203.2018.403.6144, e para os autos da Ação Revisional de n. 0015262-41.2015.403.6144.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000008-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE SILVIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA FERRAZ**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da(s) diligência(s) negativa(s) certificada à(s) fl(s).115, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da(s) diligência(s) negativa(s) certificada à(s) fl(s).106, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SPI132572 - ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES) X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado às fls. 126/129, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0033576-35.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANA PAULA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da(s) diligência(s) negativa(s) certificada à(s) fl(s).96/97, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0049266-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos restou(aram) inefetiva(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003083-41.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) inefetiva(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003251-43.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado à fl. 67, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003252-28.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUÇOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da(s) diligência(s) negativa(s) certificada à(s) fl(s).101/108, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007281-24.2016.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da(s) diligência(s) negativa(s) certificada à(s) fl(s).72, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALONSO ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **15/05/2017** e ajuizada esta ação em **14/05/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observe que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ser previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 02/01/1990 a 20/07/2009 (TRANVALE TRAN. CARGAS E ENCOM. LTDA)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 03 do ID 8150861. Consta que a parte autora exerceu a função de **Conferente**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Indica alteração de salário em 28/05/2009, na fl. 07 do ID 8150861. Houve pagamento de Aviso Prévio indenizado, em 20/07/2009, na fl. 05 do ID 8150866. Anotada a opção pelo FGTS em 02/01/1990, na fl. 07 do ID 8150866.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 10 meses e 21 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **02/01/1990 a 20/07/2009 (TRANVALE TRAN. CARGAS E ENCOM. LTDA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 182.865.956-5**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 25/05/2017, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.01.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios incompatíveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001605-39.2018.4.03.6144

AUTOR(A): ALONSO ALCIDES DA SILVA

CPF: 009.489.768-96

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 182.865.956-5

DIB: 25/05/2017

DIP: 01/01/2019

RME: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 02/01/1990 a 20/07/2009 (TRANVALETRAN. CARGAS E ENCOM. LTDA).

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05.12.2011** e ajuizada esta ação em **16.11.2018**. Assim, **acolho a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 35 (trinta e cinco) anos, se mulher, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gílson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A  
b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A  
c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissionalístico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Dde-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

**01 – 01/09/2004 a 23/02/2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.)**

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do processo administrativo, na fl. 296 do ID 4175481, reconheceu vínculo com tal empregador, de 03/04/2000 a 31/08/2004.

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 56 do ID 4175481, vínculo com a referida empresa, no período de 03/04/2000 a 23/02/2007. Consta que a parte autora exerceu a função de **moveleiro**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Demonstrativos de pagamento de salários do interregno de 10/2004 a 02/2007, nas fls. 74/93 do ID 4175481.

O INSS, em contestação, impugnou o período posterior ao reconhecido administrativamente, sob o argumento da ausência de registro das contribuições correspondentes no CNIS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

**Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de 01/09/2004 a 23/02/2007.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 07 meses e 27 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 01/09/2004 a 23/02/2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** NB 158.429.220-0, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 05/12/2011, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2019.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios incumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e extrato de Relações Previdenciárias do CNIS.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000120-04.2018.4.03.6144  
AUTOR(A): CARLOS ALBERTO DE MORAES  
CPF: 906.133.258-34  
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)  
NB: 158.429.220-0  
DIB: 05/12/2011  
DIP: 01/01/2019  
RME: a ser calculada  
RMA: a ser calculada  
TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01/09/2004 a 23/02/2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.)

\*\*\*\*\*  
BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003241-96.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDENIR COITINHO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO - SP77305  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos 0003241-96.2016.4.03.6144, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da atual classe dos autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), retifique o polo passivo e encaminhe os autos físicos susomencionados para vista à executada (INSS) para conferência da virtualização.

Haja vista o cumprimento espontâneo da obrigação por parte da requerida Caixa Econômica Federal (**ID 12649124**), MANIFESTE-SE a parte autora, ora exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com o valor apresentado (**ID 12515324**)

No oportunidade, manifeste-se sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: APARECIDO DIONEZIO VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO - SP345068, EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, a parte autora não foi intimada do despacho de **ID 10659077**, por meio do Diário Eletrônico, conforme estabelecido no art. 9º, II da Resolução Pres. 88/2017 do E. TRF 3ª Região.

Desse modo, a fim de se evitar nulidade dos futuros atos processuais, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto, na oportunidade e no mesmo prazo, às partes que, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ALBERTO MINEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Barueri em razão de que o valor da causa excede ao teto de ajuizamento daquele Juízo.

Oportunizada a parte autora eventual manifestação sobre renúncia (id 5230971), quedou-se silente.

Em prosseguimento, foi proferido despacho para citação do INSS (id 10621192).

Numa análise mais acurada dos autos, observo que antes da redistribuição a parte requerida já havia sido citada, posto que ofereceu CONTESTAÇÃO, conforme documento de ID 4517604.

Assim, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, deverá a parte juntar documento de nº 22, que, aparentemente, não foi anexado aos demais juntados no ID 4517520.

Observo, ainda, que não há, nos autos, comprovação de que os subscritores dos PPPs acostados detinham poderes para firmá-los.

Nesse sentido, providencie a autora, ainda no prazo susomencionado, o saneamento desta irregularidade, juntando documentos tais como, declaração e/ou procuração firmada por responsável legal da empresa (apresentar atos constitutivos) que corrobore que a regularidade dos PPPs.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação, incluindo o assunto: 6182 - Cômputo/Averbação de Tempo Especial/Conversão de tempo de serviço especial. Anote-se.

Intime-se e Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição ID 10782919 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Concedo o derradeiro prazo de **10 (dez) dias** para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do PPP de fls. 03/04 do ID 11313588, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, caso queiram, especifiquem outras provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta **PIRELLI PNEUS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº **11444.001123/2010-45**.

Decisão **ID 13647984** deferiu prazo à requerida para a manifestação sobre a Apólice de Seguro Garantia ofertada pela requerente.

A União alegou inidoneidade da garantia ofertada (**ID 13865386**).

A parte autora juntou petição e documento sob o **ID 13887672**.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, mantenho a decisão **ID 13647984**, pelos seus próprios fundamentos, quanto ao cabimento da modalidade de garantia antecipada ofertada nos autos, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que a parte requerida, em petição de **ID 13865386**, alegou insuficiência do valor oferecido em garantia, mas inidoneidade da apólice apresentada, sob os seguintes argumentos: *(i) ausência de referência ao número de inscrição em Dívida Ativa da União e ao número do processo judicial, a teor do art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014*; e *(ii) ausência de comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, nos termos do art. 4º, II, da Portaria PGFN nº 164/2014*.

O inciso V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº164/2014, determina que a apólice do seguro garantia contenha "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento".

Observo que a apólice anexa à petição inicial indica o Processo Administrativo n. **11444.001123/2010-45**, como referência para o débito a ser garantido.

Considerando que não há informação de inscrição do débito em Dívida Ativa, tampouco de execução fiscal em curso, e que a apólice fora emitida anteriormente ao ajuizamento desta ação, concluo pela impossibilidade, quando da emissão do documento, de inserção de referência outra que não o número do processo administrativo de débito.

Desse modo, entendo que a indicação do número do processo administrativo em que foi constituído o débito tributário, neste momento, satisfaz ao requisito do inciso V, da Portaria PGFN n. 164/2014 e, assim, não representa óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ademais, observo que a requerente juntou, no **ID 13887673**, comprovante de registro da Apólice n. **046692019100107750009085 (ID 13576610)**, perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na data de **11.01.2019**, atendendo à segunda exigência da União.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia n. **046692019100107750009085 (ID 13576610)**, no valor de **R\$ 5.163.953,64 (cinco milhões e cento e sessenta e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, foi ofertada em montante superior ao crédito tributário apontado pela União no **ID 13865399**, consistindo em garantia idônea do débito, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

A urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários correlatos ao Processo Administrativo n. **11444.001123/2010-45** não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 29 de janeiro de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 1056370, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERIKA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, **tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação**, atentando-se à competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento de ações cujo valor da causa não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/2001.

2) Juntar cópia do contrato firmado entre a autora e a instituição educacional e financeira.

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Barueri, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção do assunto 6182 (averbação/cômputo e conversão de tempo serviço especial) nos dados de autuação deste Pje. Anote-se.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados sob os **ID'S 5499629 a 5499680**, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 04/03/2016 e ajuizada esta ação em 19/09/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

**Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.**

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *"o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 27/11/1980 a 23/06/1982 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTERREZ S.A.)**

**AGENTE NOCIVO:**

Ruído acima de 80 d B (A)

**PROVA(S):**

1 – Ajudante de Mecânico de Máquinas de 27/11/1980 a 23/06/1982 – CTPS fl. 09 do ID 2675690, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/07 do ID 2675695 e Declaração de trabalho de fl. 09 do ID 2675695.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de janeiro de 1991, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer que seja reconhecida.

**02 – 11/03/1983 a 31/03/1988 e de 01/06/1988 a 05/06/1996 (HAZAFER DO BRASIL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA)**

**AGENTE NOCIVO:**

Umidade

**PROVA(S):**

1 – Auxiliar de Triparia de 11/03/1983 a 31/03/1988 e de 01/06/1988 a 05/03/1996 – CTPS fl. 09 do ID 2675690 – CTPS fl. 15 de ID 2675690 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17/18 do ID 2675695.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que os PPP's apresentados não indicam exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que os PPP's não informam o nome do responsável pelos registros ambientais.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 06 meses e 20 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 04/07/1984 a 31/10/1985 (CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A)**

**PROVA(S):**

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não há nos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 24/07/1997, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer que seja reconhecida.

**02 – 01/10/1986 a 18/02/2013 (DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL)**

**PROVA(S):**

CTPS fl. 22 do ID 866026 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 18/22 do ID 332419

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP. Ademais, tal documento não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 29 anos, 05 meses e 10 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Foi indeferida a produção de prova testemunhal, por ser dispensável à comprovação do alegado exercício de atividade especial.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a retroação da data de início do benefício para **16.12.2003**. Sustenta que somente teve ciência do indeferimento administrativo do **NB. 126.037.863-0** em **09.08.2011**. No entanto, não juntou aos autos nenhum documento que comprove sua ciência somente em tal data.

Em sentido oposto, acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), de **fs. 06/08**, do **ID 3368993**, informa que o referido benefício foi indeferido em **24.06.2005**, por falta de prova do tempo mínimo necessário, tendo o segurado habilitado advogado e obtido vista dos autos para extração de fotocópias em **12.08.2005**. Segundo referido acórdão, foi entregue Aviso de Recebimento (AR) no endereço do segurado em **19.07.2005**, o qual consta das **fs. 39-verso** do respectivo processo administrativo. No entanto, a parte autora não juntou a estes autos cópia integral do processo administrativo em questão. Além disso, não apresentou contraprova da informação prestada pelo CRPS.

Assim, não subsiste a alegação de ausência de notificação do indeferimento administrativo do primeiro benefício requerido.

Ademais, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **16.12.2003** e ajuizada esta ação em **08.11.2017**. Assim, **acolho a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 16.11.1976 a 03.08.1994 (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA)**

**AGENTE NOCIVO:**

**Ruído acima de 80 d B (A)**

**CARGO:**

**Laboratorista**

**PROVA(S):** Anotação em Carteira de Trabalho de fl. 3 do ID 3368990, Formulário DIRBEN-8030 de fl. 08 do ID 3368992 e Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) de fls. 09/12 do ID 3368992.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o laudo comprova a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**02 – 03.08.1994 a 19.03.2003 (Companhia Mineradora Geral)**

**AGENTE NOCIVO:**

**Ruído acima de 90 d B (A)**

**CARGO:**

**Supervisor de Operações**

**PROVA(S):** Anotação em Carteira de Trabalho de fl. 3 do ID 3368979, Formulário DSS-8030 de fl. 15 do ID 3368992

**FUNDAMENTAÇÃO:** Afastado o reconhecimento da especialidade, haja vista que os documentos apresentados não estão acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho respectivo.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 01 mês e 10 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao pedido de afastamento do fator previdenciário, necessário destacar que a Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, consequentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, entendo que, sobre o benefício ora concedido, não há falar em não incidência do fator previdenciário.

Pelo exposto, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **16.11.1976 a 03.08.1994 (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 126.037.863-0**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **16.12.2003**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.01.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do HISCREWEB.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5002120-11.2017.4.03.6144**  
**AUTOR(A): JOAO ROBERTO FERREIRA**  
**CPF: 852.558.408-82**  
**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)**  
**NB: 126.037.863-0**  
**DIB: 16.12.2003**  
**DIP: 01/01/2019**  
**RMI: a ser calculada**  
**RMA: a ser calculada**  
**TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.11.1976 a 03.08.1994 (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA)**

\*\*\*\*\*

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 668

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000462-08.2015.403.6144 - JOSE INACIO LOPES BARBOSA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da manifestação da parte autora às fls. 62 e em consonância com o disposto no artigo 14-A da Resolução Pres 142/2018 do E. TRF 3ª Região, alterada pela Res. Pres 200/2018, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe,

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, dando prosseguimento ao feito eletrônico.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009522-05.2015.403.6144 - MIRTES MENDES X JOSE MENDES DE ARAUJO X ELCIO DOS SANTOS ARAUJO X JOB MENDES DE ARAUJO(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)**

Chamo o feito à ordem

Verifico que a causídica subscritora da petição de fls. 312 não estava devidamente cadastrada no Sistema Processual, quando da publicação do despacho de fls. 323, impossibilitando-lhe, desse modo, o cumprimento do ali determinado.

Nesse sentido, a fim de sanear a irregularidade da representação destes autos e dar prosseguimento à execução, INTIMO a advogada Márcia Regiane da Silva, OAB 280.806, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração firmada pelas partes, outorgando-lhe poderes de representação.

Decorrido o prazo acima, não sendo regularizada a questão, providencie a Secretaria o desentramento da petição de fls. 312 e documentos fls. 313/322, anexos à referida petição.

Após, à conclusão para deliberação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010669-66.2015.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 472/475: Defiro o pedido de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, bem como o pedido de sigilo dos documentos e mídias eletrônicas acostadas aos autos, formulado pela autora. ANOTE-SE.

Após, a juntada dos documentos, à conclusão para nomeação de perito, conforme decisão de fls. 466/467.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL**

Fls.505/508: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a documentação comprobatória em questão.

No entanto, independentemente da juntada ou não do documento, entendo por cumprido o encargo do i. perito.

Nesse sentido, expeça a Secretaria alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para sua retirada nesta Secretaria, cientificando-o de que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar de sua emissão.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002951-81.2016.403.6144 - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos semelhantes, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, para virtualização de todos os atos processuais.

Após a retirada, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018.

Realizado o procedimento acima, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003753-79.2016.403.6144** - ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 126/134: Proceda a Secretária às anotações de Sigilo Documental.

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 127/134. Oportunizo à parte, o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, comprove documentalmente eventual preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fls. 125.

No mesmo prazo, INFORME a parte autora os desdobramentos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto destes autos, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, posto que a requerida, embora intimada, não os apresentou.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-66.2016.403.6144** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PEDRO(SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO E SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte requerida (fls. 207/210), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor depositado às fls. 208.

Havendo concordância, providencie a Secretária a alteração da atual classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 209), expedindo-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do autor e/ou advogado constituído nos autos.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 524 do Código de Processo Civil.

Sendo este o caso, façam os autos conclusos para determinação de virtualização em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-54.2017.403.6144** - MARIA INES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretária conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-82.2017.403.6144** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETINA RODRIGUES DA SILVA(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

Fls. 171/172: Homologo a desistência do recurso interposto às fls. 157/164, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, à conclusão para determinação de virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. 142/2018 do E. TRF3ª Região.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005253-83.2016.403.6144** - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fl. 219), em face da sentença de fls. 182/186, que denegou a segurança. Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, haja vista que, a despeito de ter denegado a segurança, indicou procedência do pedido na sua parte dispositiva. Ausente a possibilidade de efeitos infringentes, desnecessária a intimação da parte contrária para contra-arrazoar. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de erro material na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. A parte dispositiva da sentença assim constou: Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA. Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê: Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA. Leia-se: Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Ademais, tendo em vista a juntada do recurso de apelação e das contrarrazões recursais aos autos, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016284-48.2010.403.6100** - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO LUCIANO POLLONI

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fl. 200.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Assevero, por oportuno, que a Resolução PRES n. 147/2017 não traz em sua redação nenhuma exceção à obrigatoriedade de virtualização de autos nesta fase processual.

Ademais, é cediço que a tramitação eletrônica dos feitos processuais e o uso de ferramentas tecnológicas vislumbra-se efetivamente a obtenção, em prazo razoável, da atividade satisfativa.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo a embargante cumprir o determinado à fl. 200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, cumpra-se o disposto no art. 6º da Resolução PRES n. 142/2017, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004358-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Deíro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa (autora), caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Deíro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Deíro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009310-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

Vistos etc.

Tendo em vista as cartas precatórias expedidas às fls. 174 e 177, e os endereços a serem diligenciados, nada a decidir quanto à petição de fl. 181.

Aguarde-se, em Secretaria, informações e/ou o retorno das deprecatas.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009409-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Deíro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009415-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte exequente constituiu novos advogados, providencie a Secretaria as anotações pertinentes, a teor do parágrafo 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, considerando que os embargos à execução apensos foram recebidos somente no efeito devolutivo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009533-25.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Deíro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0011756-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAGE CONFECOOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Deíro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000639-35.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM(SP381652 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os embargos à execução apensos foram recebidos somente no efeito devolutivo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.  
Sobrevindo a resposta, à conclusão.  
Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003250-58.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME X CICERO UENDEL MACHADO SOARES X WELLINGTON MACHADO SOARES

Vistos etc.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o processo para contratação de novos advogados para representá-la judicialmente.

Defiro. Determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.  
Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

**Expediente Nº 670**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000096-61.2018.403.6144** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP397411 - GABRIEL BENTO LEITE E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008130-60.2008.403.6181** (2008.61.81.008130-1) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X FLAVIA FERREIRA CIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista as certidões de fs. 285 e 298, constando que a codenunciada Flávia Ferreira Cirqueira manifestou não possuir condições financeiras de contratar advogado particular, nomeio a advogada dativa Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110.953, qualificada no sistema AJG, com filero no artigo 7º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretaria à intimação da referida patrona acerca desta nomeação, bem como para apresentar a resposta à acusação em favor da acusada supra, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.  
Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-74.2018.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como para ciência da certidão ID 13954653.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002573-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CELINA BATISTA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: THAINA CELIA ALVES DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: DURVAL CÂNDIDO ALMEIDA JUNIOR - ME  
Advogado da AUTORA: ÂNGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação através do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, além de novas autuações, até julgamento final da lide.

Narra a autora, em síntese, que é uma microempresa que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e *camping*, plantas e flores naturais, além de higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas à **tutela provisória de urgência**, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 6170630), e, bem assim, do requerimento de empresário apresentado (ID 6170149), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

É certo que se a empresa autora estiver extrapolando o seu objetivo social e incidindo em atividade que ensejam a necessidade de registro junto ao CRMV/MS, em princípio, esse registro será necessário. Mas isso é uma mera hipótese, a ser eventualmente provada pelo réu durante a instrução, ao passo que o que se tem, agora, é a versão da autora, que merece crédito, até prova em contrário. Então, analisado o seu objetivo social, em cotejo com a legislação de regência, não se constatou obrigatoriedade de registro, o que consubstancia a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que, sem o deferimento da medida liminar, a autora (segundo alega) estará sendo compelida a atender às exigências do CRMV/MS, o que onerará sensivelmente as suas atividades empresariais, com os efeitos indesejáveis que isso representa (comprometimento da sua lucratividade, quiçá da capacidade de contratar empregados e de gerar receita tributária e até da sua viabilidade econômica).

Por fim, a reversibilidade do provimento estará assegurada, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão, ou mesmo de denegação da ordem, o CRMV/MS poderá exigir da autora as providências acerca das quais ela apresenta resistência através da presente ação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição da mesma em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Cite-se o réu.**

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 22 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002886-74.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARIA CELIA AQUINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4159**

#### **ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012125-95.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SALVADOR DE ARAUJO FERREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014457 - MARCELA MINARI)

PROCESSO Nº 0012125-95.2015.403.6000EMBARGANTE: SALVADOR DE ARAÚJO FERREIRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por SALVADOR DE ARAÚJO FERREIRA, em face da sentença proferida às fls. 84-88v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto ao pedido de entrega quitativa do bem, com a realização de leilão judicial (fls. 93-96). Contrarrazões às fls. 97-98. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 84-88v, o Juízo foi silente em relação ao pedido de entrega quitativa do bem, com a realização de leilão judicial, efetuado pelo réu às fls. 53-54. Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar à sentença de fls. 84-88v, os seguintes fundamentos: No que tange ao pedido de entrega quitativa do bem, com a retirada da inscrição do nome do requerido dos cadastros do Serasa, cumpre observar que a simples entrega do veículo, por si só, não enseja a quitação do débito, uma vez que, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (grifei). Em outras palavras, a simples devolução do veículo não enseja a quitação total da dívida, permanecendo o devedor obrigado pelo eventual saldo remanescente entre a diferença do valor da venda e o valor total da dívida. Dessa forma, indefiro o pedido de entrega quitativa do veículo. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004417-09.2006.403.6000** (2006.60.00.004417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004300-0)) - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL X NERY SA E SILVA AZAMBUJA X NEZIO NERY DE ANDRADE X CLOVIS FERREIRA LOPES X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002631-22.2009.403.6000** (2009.60.00.002631-3) - MARIANNE CURY PAIVA(MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004353-57.2010.403.6000 - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo réu Banco do Brasil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005546-10.2010.403.6000 - JORGE OHATA X MASSAO OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA X TOMIKO OHATA - espólio X JORGE OHATA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005772-78.2011.403.6000 - SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0006883-97.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais a UNIÃO defende a omissão do decurso (fls. 409-413v) no tocante à consignação de que o autor deve obrigatoriamente se submeter ao tratamento proposto pelos médicos militares para apelar a moléstia que o acomete (moléstia curável), sob pena de ser licenciado, bem como de que caso haja comprovada recuperação, o autor poderá ser licenciado novamente - fls. 432-434. Contrarrazões às fls. 437-439. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer um desses óbices na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. Com o pretexto de esclarecer o decurso, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. A embargante afirma que a sentença deixou de consignar que o autor deve obrigatoriamente se submeter ao tratamento proposto pelos médicos militares para apelar a moléstia que o acomete (moléstia curável), sob pena de ser licenciado, bem como de que caso haja comprovada recuperação, o autor poderá ser licenciado novamente. Todavia, tais pedidos sequer foram suscitados no curso do processo, de maneira que se verifica inoção recursal, insuscetível de conhecimento (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1382060 2013.01.37388-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 04/12/2017). No mais, ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o Juízo: Por outro lado, considerando que o retardamento no tratamento médico do autor poderá agravar ainda mais a situação de saúde do mesmo, antecipo os efeitos da tutela para determinar que ele seja imediatamente reintegrado e se inicie desde logo o tratamento que lhe é devido. Caso, entretanto, mesmo devidamente convocado, o autor não se apresente para receber esse tratamento, a ré, em princípio, estará isenta da obrigação. (destaque) Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a ausência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002190-36.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009472-57.2014.403.6000 - WALDSON JORGE DA SILVA VIEIRA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ciente do trânsito em julgado da sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

AUTOS N. 0013479-92.2014.403.6000 AUTOR: TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS E MARIA JOSE DOS SANTOS. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, bem como que a condene a que a reincorporar-lhe e depois a reformá-lo, observando-se os efeitos financeiros retroativos. Pediu, ainda, que a ré seja condenada em indenização por danos morais, e, bem assim, que lhe seja deferido o benefício de Justiça gratuita. Alega ter ingressado no serviço militar em pleno vigor físico e mental, sendo que, antes de sua desincorporação, em 04/07/2014, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura no úmero do braço esquerdo com ruptura do nervo radial, o que causou paralisia do membro afetado. Porém, mesmo com a sua saúde fragilizada, a Administração Militar optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-100. Pela decisão de fls. 103-106 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, na qual refutou todas as alegações do autor, destacando que a lesão mencionada na peça inicial decorreu da imperícia do mesmo ao conduzir veículo automotor, o que não possui relação com a atividade castrense, salientando, inclusive, que o autor não possuía Carteira Nacional de Habilitação - conduta irregular. Acrescenta que toda assistência médico-hospitalar foi prestada ao autor, visando à recuperação da higidez física do mesmo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 111-118). Também juntou documentos (fls. 119-196). Réplica (fls. 198-205). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial. A ré dispôs a dilação probatória (fl. 206/verso). No despacho saneador foi deferida a prova pleiteada pelo autor, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 207-208). Quesitos das partes às fls. 206 e 209-210. Às fls. 211-222 e 225 foi noticiado o óbito do autor e requerido o cancelamento da perícia designada. Intimado para dar prosseguimento ao Feito, o patrono do autor requereu a habilitação da genitora do autor, como sucessora do filho, no processo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 234-237, 244-247 e 248). Manifestação da União às fls. 238-242 requerendo a extinção do processo, na forma do artigo 485, IX, do CPC. O autor (através da sua sucessora) pleiteou o julgamento da ação no estado em que se encontra, afirmando que os documentos médicos juntados nos autos são suficientes para concluir que o ato administrativo de licenciamento do autor foi ilegal - fls. 253-266. É o relato do necessário. Decido. Do que se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, vê-se que o autor se diz portador de incapacidade laborativa ou invalidez por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar obrigatório, o que lhe teria causado Paralisia Irreversível e Incapacitante do braço esquerdo, sendo que a Administração Militar, mesmo assim, dispensou-o do serviço militar. Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do Juízo: Art. 50. São direitos dos militares [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão do serviço; [...] 4o. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer: os militares temporários (como é o caso do autor) não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado apenas o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, mas desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez. A jurisprudência pátria igualmente preconiza que o militar temporário somente será reformado em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do artigo 111, II, da Lei nº 6.880/80; ou seja, nos casos de invalidez. Nesse sentido: AGARESP 201500563278, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 08/03/2016; Agr



devolução dos valores pagos, com base nos artigos 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, também é improcedente esse pleito. O contrato firmado entre as partes (fls. 59/83), não era um simples contrato de compra e venda. O negócio entabulado entre a autora e a CEF era um contrato de mútuo especial, em que aquela figurava como devedora e esta como credora. Não se trata, pois, de compra e venda de imóvel em prestações, em que a CEF figure como vendedora. Ademais, o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à não aplicação das regras consumeristas nos casos como os dos autos: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito dos mutuários que tiveram seus imóveis retomados por conta de atraso no pagamento das prestações de reaverem todas as importâncias pagas desde a assinatura do contrato. 3. Acerca da devolução das prestações pagas em casos de posterior inadimplemento do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 4. Entretanto a jurisprudência dos Tribunais nega a aplicabilidade da referida norma do CDC; entende-se que os contratos de financiamento de imóveis são contratos de mútuo (empréstimo) com garantia hipotecária, não se enquadrando na hipótese legal disciplinada. 5. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. - destaques (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499947 0010464-29.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) ADMINISTRATIVO. MÚTUA IMOBILIAR COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. ART. 53 DO CDC - INAPLICABILIDADE. LEI N. 9.514/97. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 2. As disposições do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor somente tratam de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou alienação fiduciária em garantia - sendo inaplicáveis a contrato de mútuo com garantia fiduciária, que foi executado por inadimplemento dos mutuários. Assim, não há falar em devolução das prestações legitimamente pagas. 3. Por previsão legal, os mutuários somente teriam direito à devolução de eventual diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida (deduzidas ainda as despesas com o procedimento executivo), nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 (diploma legal que estabelece as condições da execução extrajudicial do imóvel), não havendo falar em restituição dos valores pagos pelo imóvel com recursos próprios ou do FGTS (até mesmo porque tais recursos se destinaram ao vendedor do imóvel, e não ao agente financeiro), e nem dos valores pagos a título de prestação mensal. 4. O processo de execução extrajudicial, realizado com base no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não é incompatível com a Constituição Federal. Precedentes - destaques (TRF4, AC 5000172-93.2015.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 13/10/2016). Somados a esses fundamentos, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 109/113. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 109/113 e julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003409-79.2015.403.6000** - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003315-97.2016.403.6000** - JOSE DO NASCIMENTO(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata acerca da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005378-95.2016.403.6000** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do auto de infração nº 542539/D, com a consequente declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta pelo IBAMA. Alega que no dia 07/11/2007 foi autuada por técnico ambiental do instituto-réu por ter infringido os artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98, o artigo 10 da Lei 6938/81, o artigo 44 e os incisos II, VI, VII e X do artigo 2º do Decreto 3.179/99, e o artigo 2º da Resolução CONAMA 237/97, o que culminou com a aplicação de multa do importe de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). Na ocasião foi também lavrado o Auto de Apreensão e Depósito nº 342176 C, através do qual foram apreendidos 01 (uma) pal carregadeira casa W20B, 01 (um) trator CBT 1090 e 01 (um) trator CBT 2105, sob o fundamento de que a atividade de carvoejamento estava sendo realizada sem a devida licença ambiental e em área de reserva indígena, além de ter sido descumprido embargo anterior, que havia decretado a suspensão das suas atividades. Ingressou com defesa administrativa, a qual resultou na redução da pena de multa para R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais); no cancelamento da decisão de perdimento dos bens relacionados no Termo de Apreensão e Depósito 342176-C; e, por fim, na manutenção do embargo até a regularização do empreendimento e/ou comprovação do encerramento das suas atividades. Todavia, inconformada, requer o provimento jurisdicional de declaração de nulidade da multa imposta. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Pela decisão de fl. 35/36 restou indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 41/47. Alega que a autora sustenta a ilegalidade da autuação e do termo de embargo ao fundamento de que, embora não tenha efetivamente a licença ambiental para o empreendimento ou atividade, já teria dado entrada no pedido dessa autorização, o qual, porém, na data da autuação, ainda não tinha sido concluído. Defende que tal argumento é totalmente desprovido de base legal, já que a própria autora reconhece que funcionou sem a devida licença ambiental, descumprindo a determinação legal de prévio licenciamento. Sustenta que, quanto ao termo de embargo, não procede a alegação de que, como não foi lavrado auto de infração, apenas uma notificação, e da notificação não pode haver sanções, esta não deve prosperar, pois o embargo da atividade foi lavrado concomitantemente à lavratura do auto de infração, em estrita observância das disposições legais que regem a matéria, de modo que essa pretensão deve ser rejeitada. Por fim, alega que, quanto ao pedido de redução do valor da multa, este deve ser rejeitado de plano, pois a autora limita-se a afirmar que o valor é excessivamente oneroso, e que a autoridade administrativa, ao apreciar os argumentos do seu recurso administrativo, já havia adequado o valor da sanção pecuniária, de modo que referido pedido também deve ser rejeitado. Juntou cópia do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 542539/D e ao Termo de Embargo nº 342176/C (fls. 48/283). Réplica às fls. 286/288, na qual a autora rebate o alegado na peça de bloqueio e pede pela produção de provas (depoimento pessoal dos requeridos e prova documental e testemunhal). O IBAMA informou não ter outras provas a produzir e reiterou o pedido de julgamento de improcedência da demanda (fl. 290). As fls. 296/303 a autora suscitou ter havido prescrição intercorrente no processo administrativo, ao fundamento de que restou transcorrido o lapso temporal de 03 (três) anos, sem o julgamento do processo. Intimado, o réu requereu a rejeição da alegação de prescrição, sob a alegação de que diversos atos foram praticados no processo administrativo, antes do julgamento proferido em 07/03/2016 (fl. 305). É o relatório.

Decido. Prejudicial/preliminar de mérito - prescrição. É procedente o pedido de declaração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração, tendo em vista o lapso temporal decorrido até o julgamento do recurso administrativo. Deveras, analisando os documentos juntados às fls. 48/283, constata-se que em 12/11/2010 a autora apresentou recurso administrativo (fls. 185/221) contra decisão proferida pelo IBAMA (fl. 180), sendo posteriormente elaborado parecer (fls. 229/230), e na sequência, em 24/03/2011, restou decidido pela manutenção do julgamento proferido e indeferido o pedido de retratação, bem como determinada remessa à Presidência do Instituto, para julgamento em grau de recurso, em 24/03/2011 (fl. 235). À fl. 236 dos autos consta Despacho do Gabinete da Presidência do IBAMA, em 29/03/2011, sendo proferida Decisão Recursal somente em 07/03/2016 (fls. 260/262). Assim, verifica-se que o processo administrativo em análise permaneceu paralisado por mais de 03 (três) de anos, sem qualquer despacho ou julgamento, operando-se, dessa forma, a prescrição intercorrente, conforme legislação aplicável na hipótese. Dispõe o art. 1, I, da Lei nº 9.873/99, verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Referida lei dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, sendo ele inaplicável somente às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (artigo 5 da lei de regência). Ressalto que as alegações do IBAMA, no sentido de que diversos atos foram praticados, especialmente após 29/03/2011 (fl. 305), não são suficientes para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É que tais atos não se revestem de conteúdo decisório (especialmente quanto ao despacho de fl. 259, que apenas determinou a digitalização dos autos e o prosseguimento do processo administrativo), o que não descaracteriza a paralisação do referido processo no luto prescricional previsto em lei. Com efeito, como o processo administrativo onde se discute a legitimidade da autuação da autora ficou paralisado por mais de três anos, a pretensão sancionatória da Administração restou fulminada pela incidência da prescrição trienal, nos termos do mencionado art. 1, I, da Lei nº 9.873/99. As consequências atribuídas pela lei, em situações da espécie, são o arquivamento do procedimento administrativo, com a possível apuração da responsabilidade funcional de quem deu causa à paralisação. A primeira dessas providências cabe ao Poder Judiciário, uma vez que situação foi judicializada; e a segunda, à própria Administração. Portanto, no presente caso deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho à preliminar/prejudicial de mérito e, nos termos do artigo 487, II, do CPC, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente no que se refere à exigibilidade das sanções impostas à autora, pelo réu, através do Auto de Infração de n. 542539, e determino o arquivamento do processo administrativo respectivo. Condeno o réu a efetuar o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (que é o valor efetivo da multa) consideradas as diretrizes do art. 85, 2º, II, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por conta do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005926-23.2016.403.6000** - JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar, comprovando, sua ausência na perícia designada para o dia 05/12/2018, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011556-60.2016.403.6000** - IMBAUBA LATICINIOS LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011556-60.2016.403.6000. AUTORA: IMBAUBA LATICINIOS LTDA. RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sentença Tipo A SENTENÇA IMBAUBA LATICINIOS LTDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito não tributário, com pedido de tutela de urgência, em face do IBAMA, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, por extensão, a inexistência do débito advindo de multa que lhe foi imposta pelo réu. Subsidiariamente, pede declaração de inexistência do agravamento da multa aplicada. Alega que foi autuada por exercer atividade potencialmente poluidora (beneficiamento e industrialização de leite e derivados) sem licença ou autorização ambiental, o que infringiria o disposto nos artigos 72, II, e 70, 1º, da Lei nº 9.605/98, bem como os artigos 3º, II, e 66 do Decreto nº 6.514/08. Todavia, possuía referida licença ambiental, a qual se encontrava em processo de renovação junto ao IMASUL. Apresentou recurso administrativo, objetivando a exclusão ou redução do valor da multa, mas não obteve êxito. Sustenta que há nulidade do auto de infração, por não identificar o período em que houve a suposta infração ambiental, e, bem assim, que inexistente qualquer conduta ilícita de sua parte, pois jamais operou sem a devida licença ambiental ou causou qualquer dano ou degradação ao meio ambiente. Discorda quanto ao agravamento da pena aplicada, uma vez que um mesmo fato não pode servir para aplicação de penalidade em um processo e agravamento em outro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-121. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 124). Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, sem qualquer manifestação. As fls. 127-135, o réu apresentou petição, na forma prevista no parágrafo único do artigo 346 do Código de Processo Civil - CPC, defendendo a legalidade do ato administrativo aqui hostilizado e pugando pela improcedência do pedido

material da ação. Juntou documentos (fls. 136-141).Pela decisão de fls. 142-143 foi decretada a revelia do réu, mas sem aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC, por versar o litígio sobre direito indisponível. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na fase de especificação de provas, embora tenham sido devidamente intimadas, as partes nada requereram (fls. 146 e 147).É a síntese do essencial. Decido.Consta dos autos que em 08/08/2013 a autora foi autuada pelo IBAMA por exercer atividade potencialmente poluidora (beneficiamento e industrialização de leite e derivados) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que teriam implicado em infração dos artigos 70, 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como aos artigos 3º, II e VII, e 66 do Decreto nº 6.514/08 (fl. 53). A multa foi inicialmente aplicada no montante de R\$ 15.000,00 (fl. 53), mas depois, em função do reconhecimento da existência de situação agravante (fl. 111), foi majorada para R\$ 30.000,00 (fl. 111).Os referidos dispositivos legais, usados como embasamento para a atuação da autora e aplicação da multa, assim dispõem:Lei nº 9.605/98-Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.(...)Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência;II - multa simples;Decreto nº 6.514/08-Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;V - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).V - destruição ou inutilização do produto;VI - suspensão de venda e fabricação do produto;VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;(…)Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Além de ser autuada e multada, a autora teve a sua atividade-fim embargada até sua regularização junto ao órgão ambiental competente - Termo de Embargo/Interdição nº 642707 (fl. 54).Ao apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, esse Juízo assim se manifestou (fls. 142-143):O auto de infração de fl. 53 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à demandante, data e horário em que houve a atuação (08/08/2013, às 08:30hs) e, bem assim, a legislação infringida (arts. 70, 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e arts. 3º, II e VII, c/c 66 do Decreto nº 6.514/08).Verifica-se, também, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, em especial os documentos de fls. 61-121 e 137-141, que no processo administrativo - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita, manifestação sobre o agravamento da sanção e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela subsistência da atuação.De outro prisma, verifico que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 6.514/08). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 30.000,00, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurada.Em suma, não há flagrante ilegalidade na atuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário, ab initio litis.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pois bem Neste momento processual, cumprido o rito instrutório aplicável à espécie, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante ou mesmo relevante, apta a modificar a situação da lide até então existente nos autos.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito veiculado na petição inicial.Cumprе ressaltar que o artigo 97 do Decreto nº 6.514/2008, ao estabelecer os requisitos do auto de infração, assim dispõe: o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.No presente caso, da simples leitura desse artigo percebe-se que não há nulidade no Auto de Infração, por ausência de especificação do ano em que ocorreu o fato, uma vez que tal documento foi lavrado em impresso próprio, com identificação da empresa autuada, descrição clara e objetiva da infração administrativa e indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não havendo qualquer prejuízo à defesa da autora.No mais, embora a autora tenha apresentado requerimento (inicial de Licença de Operação ao IMASUL, em 14/08/2012 (fls. 100-101), o fato é que, no momento da fiscalização (09/08/2013 - fl. 53), ela não possuía licença ambiental válida, para o exercício de sua atividade (e com isso não há que se falar em renovação da Licença de Operação, nos termos do 4º do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997), estando, portanto, caracterizada a conduta tipificada no art. 66 do Decreto nº 6.514/08. Nesse sentido, conforme consignado pela ré em sua decisão administrativa de 1ª instância (fls. 137-138) o fato de existir um protocolo de requerimento de licença de operação somente trata esta prerrogativa se a mesma já detivesse uma licença de operação em vigor e requeresse sua renovação com prazo de pelo menos 120 dias antes de expirada sua validade (4º, art. 18 da Resol. CONAMA nº 237/1997) - o que não ocorreu, no caso, pois a Licença de Operação apresentada venceu em novembro de 1998 (fl. 98).Por fim, cumprе esclarecer que o agravamento constante do artigo 11, II, do decreto nº 6.514/2008, ao citar o artigo 124, não exige o trânsito em julgado do(s) auto(s) de infração anterior, uma vez que o art. 124 da mesma lei refere-se à decisão de primeira instância. Diante do exposto, ratifico a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido ou buscado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Fl.s. 148-149: anote-se.Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002756-09.2017.403.6000** - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 88-94), intime-se o Autor para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011253-56.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015307-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015307-4) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como os do cumprimento de sentença nº 0015307-02.2009.403.6000, em apenso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme o caso, dever-se-á observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013315-69.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015309-8) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se, se for o caso, que a deflagração da fase de cumprimento de sentença se dará na forma virtualizada, conforme orientações contidas na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Esta intimação produzirá efeitos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015309-69.2009.403.6000. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ambos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007302-49.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000 ( ) - MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º 0007302-49.2013.403.6000EMBARGANTE: MIRIAN ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ENIO ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ELVINA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA E NILTON CARVALHO DA SILVA FILHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA/ Tipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por MIRIAN ALVES CORREA e outros, em face da sentença proferida às fls. 266-266v, sob o fundamento de contradição e erro material, considerando que os réus deram causa à demanda (fls. 269-275). Contraminutas às fls. 276 e 277-277v.É o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.Ressalta-se que ao condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim se manifestou o juízo: Pelo princípio da causalidade, condono os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. (g.n.)Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto às suas condenações. A pretensão de esclarecerem o decurso, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.No mais, cumprе ressaltar o disposto no art. 90, caput, do CPC: Proferida sentença com fundamento em existência, renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004387-66.2009.403.6000** (2009.60.00.004387-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5) ) - CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espolio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o advogado Dr. José Archimedes Paula Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, por carta, para se manifestar sobre o pedido de f. 1146/1147. O advogado Dr. Dirceu Bastazini deverá ser cientificado do pedido através de publicação no Dje.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009665-04.2016.403.6000** - DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELAOR AFONSO VILELA

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento da verba sucumbencial.



Inês Meilsmidh Scanzani. Às fls. 177/178, o Mandado de Constatação no imóvel penhorado nos autos (Rua Jambeiro, n.º 259, matrícula n.º 101.687 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande) foi juntado aos autos devidamente cumprido. Manifestação da CEF quanto à petição de fls. 169/170 e sobre a certidão de fl. 178 às fls. 179/180. Alega, em síntese, que não há qualquer irregularidade subjetiva na relação processual, pois figuram como devedores os executados Júnior Bebidas Ltda. ME e Alcides Scanzani Júnior, e, em razão da garantia hipotecária, os co-executados Alcides Scanzani e Maria Inês Meilsmidh Scanzani, que são os proprietários do imóvel entregue em garantia. Acerca do falecimento de Alcides Scanzani, sustenta que por não ser parte na execução é desnecessária a substituição processual, todavia esclarece que se o Juízo entender que deve ser feito, requer que seja incluído no polo passivo do processo o Espólio de Alcides Scanzani, e que seja representado por Maria Inês, já que não há informações sobre inventário. Quanto ao pedido de quitação do débito pelo seguro, afirma que não há previsão e tampouco pagamento de seguro para o contrato objeto do pedido executivo. Por fim, acerca da certidão de fl. 178 do mandado de constatação, requer a intimação da executada Maria Inês para que informe sobre o valor e os termos da locação do imóvel, bem como a intimação do inquilino Valmir Galvão da Silva para que deposite o valor do aluguel sob pena de desobediência e multa. Na petição de fls. 183/184, a executada Maria Inês informa que, antes de falecer, Alcides Scanzani efetuou a venda do imóvel objeto da demanda, através de um contrato de gaveta firmado com Fábio Augusto Galvão Matos, que não regularizou o contrato. Requeru a acareação entre as partes para que Valmir Galvão (locatário do referido imóvel) esclareça sua relação com os executados e com Fábio Augusto. A CEF reiterou os pedidos de fl. 180, bem como requereu designação de hasta pública do imóvel objeto da ação (fl. 184-v), após o que os autos vieram-me conclusos. É o relato do necessário. Decido. No que toca as alegações de irregularidades do polo passivo da demanda, verifico que não há qualquer irregularidade a ser sanada. Conforme se vê da Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, com obrigações e garantia fidejussória e hipotecária, anexada às fls. 07/09, a executada Júnior Bebidas Ltda. - ME figurou como devedora no referido contrato, Alcides Scanzani Júnior, como avalista/fiador, e Alcides Scanzani e Maria Inês Meilsmidh Scanzani, como intervenientes hipotecantes, considerando serem proprietários do imóvel matriculado sob o n.º 101.687 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, dado em garantia ao contrato. Portanto, o polo passivo da execução está regularmente constituído, de forma que indefiro os pedidos neste sentido. Ressalto, por oportuno, que, com a comprovação do falecimento de Alcides Scanzani (Certidão de Óbito de fl. 173), e, ainda, considerando que não há nos autos demonstração de abertura do inventário, o polo passivo da execução deve ser alterado para constar Espólio de Alcides Scanzani, representado por Maria Inês Meilsmidh Scanzani, para efeito de intimações. Ao SEDI para regularização. Não há que falar, também, em aplicação do seguro de vida do imóvel ao contrato que fundamenta a execução. É que a alegação foi desprovida de fundamentação ou comprovação a fim de sustentar o suposto direito da requerente, o que foi corroborado pela manifestação da CEF, que afirmou não haver previsão para o pedido e tampouco para pagamento de seguro para o contrato objeto da ação executiva. Por essas razões, indefiro o pedido. Por fim, a executada Maria Inês alega que, antes de falecer, o Sr. Alcides Scanzani efetuou a venda do imóvel penhorado nos presentes autos, através de um contrato de gaveta firmado com Fábio Augusto Galvão Matos, em que competia ao comprador legalizar a compra e venda. Requer a designação de uma audiência de acareação entre as partes, a fim de esclarecer se o ocupante do imóvel, Valmir Galvão, tem algum grau de parentesco com Fábio Augusto Galvão Matos, bem como que ele não possui qualquer vínculo com a executada Maria Inês. Pois bem. A alegação de que foi firmado contrato de gaveta com Fábio Augusto Galvão Matos, além de não ter sido documentalmente demonstrada nos autos, em nada alteraria a situação de penhora do imóvel, uma vez que esta é derivada de uma hipoteca, que, de seu turno, é um gravame propter rem (que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário). Por fim, o pedido de designação de audiência de acareação entre as partes deve ser indeferido, pois eventual grau de parentesco entre Valmir Galvão e Fábio Augusto Galvão Matos deve ser demonstrado por documentos, com esclarecimentos sobre o interesse jurídico dessas pessoas sobre o objeto do presente feito. Indefiro também esse pleito. Assim, a execução deve prosseguir em seus regulares termos. Às providências para a realização de hasta pública do imóvel registrado sob a matrícula de n.º 101.687 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, MS. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009031-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: MATO GROSSO DO SUL TAXI AÉREO LTDA - EPP, HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

### Petição ID 13798358:

Trata-se de pedido de reconsideração em que as impetrantes alegam que a negativa da autoridade coatora, ao pedido de emissão de certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PT VMF, fundada apenas na ausência de regularidade fiscal (débito inscrito em dívida ativa), configura utilização de meio coercitivo indireto para a satisfação de crédito de natureza fiscal, eis que lhes restringe ilegalmente o livre exercício da atividade econômica.

No caso dos presentes autos, do que se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, “a inscrição em dívida decorreu de multa aplicada em razão de decisão de fls. 39/41, proferida pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO da ANAC, no processo administrativo sob nº 00065.150508/2012-45,” (item 15 doc. ID 13331091), o que sugere que o débito em questão não decorre de mera infração administrativa, podendo estar relacionado ao descumprimento de normas de segurança próprias das atividades desenvolvidas pelas empresas impetrantes, e, inclusive, implicar em perigo de lesão, não só aos usuários dos serviços por ela prestados, como à tripulação da(s) aeronave(s) e mesmo a terceiros. É isso que recomenda maior cuidado em termos de prestigiamento da presunção *juris tantum* de que a Administração sempre age dentro da lei, o que não deixa de ser uma dificuldade adicional para o deferimento da medida liminar.

Contudo, a negativa de autorização para o exercício de determinada atividade, com base tão somente no não pagamento de um débito inscrito em dívida ativa, faz despertar em mim o sininho indicativo de alerta, de que é figurativamente portador todo magistrado que quer agir com justiça, diante da possibilidade de que o agir da autoridade impetrada realmente esteja representando meio coercitivo indireto para a satisfação de um crédito de natureza fiscal, restringindo assim uma atividade lícita, com todos os efeitos deletérios daí derivados, inclusive quanto ao interesse público.

Enfim, o tema é palpitante, mas, muito provavelmente por conta da sua recência, além de não encontrar julgados a respeito, de parte da Corte Superior de interpretação da legislação federal (STJ), notei que a jurisprudência das cortes de 2ª instância está dividida a respeito.

Esse dissenso, v.g., se mostra presente em recentes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se constata a seguir:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008 - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. A autoridade coatora interrompeu o andamento dos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante com base no art. 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, a qual impede a obtenção de quaisquer serviços enquanto a requerente estiver inscrita em dívida ativa.
2. O presente mandado de segurança não se volta contra lei em tese, mas contra ato concreto praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na negativa de prestação de serviços pela agência reguladora enquanto a impetrante estiver inscrita em dívida ativa.
3. A norma impugnada (Resolução 25/2008 da ANAC) constitui mero fundamento do pedido, e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada, o que autoriza a sua impugnação pela via do mandado de segurança.
4. A restrição imposta pela ANAC via ato administrativo infralegal equivale a um meio indireto de cobrança de tributos e extrapola sua competência regulamentar (poder de polícia), sendo, portanto, absolutamente ilegal.
5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367869 - 0007794-27.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018) - destaquei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO – COA. ANAC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Ao contrário do alegado pela agravante, o ato coator foi emanado pelo Gerente Técnico Substituto – GTPO em São Paulo e, portanto, é competente o Juízo a quo para o processo e o julgamento do feito.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de vedar a imposição de sanções políticas, como modo de coerção indireta, com vistas ao adimplemento de tributos, em razão da garantia constitucional ao livre exercício da atividade econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal. No entanto, a jurisprudência da Corte Superior ressalva que “para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável”.

3. No presente caso, não se verifica que a exigência de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de revogação de suspensão do Certificado de Operador Aéreo – COA seja desproporcional ou desarrazoada.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021631-94.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, Intimação via sistema DATA: 23/07/2018) - destaquei/sublinhei.

Nesse contexto, parece-me razoável concluir que, ainda que se admitisse a legitimidade da norma impugnada (art. 24, III, da Resolução ANAC 25/2008), há outros meios eficazes e disponíveis à Administração para a cobrança e o recebimento dos valores que lhe são devidos.

Por outro lado, considerando que o vetor teleológico da norma regulamentar em questão só pode ser a garantia quanto ao recolhimento do valor da multa aplicada à empresa impetrante, e, atento ao princípio constitucional da proporcionalidade – extraível da garantia formal do devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, LIV), considero de rigor, ao menos por ora (para o deferimento da medida liminar), a **adoção de uma medida que, a um só tempo, preserve os interesses da Administração e ponha a salvo o interesse periclitante da impetrante** (a manutenção de suas atividades, visando gerar renda, empregos e tributos, entre outros benefícios).

E essa medida "salomônica" (e provisória, como dita a própria natureza da medida liminar) é o condicionamento da medida *initio litis*, à realização de prévio depósito judicial pela impetrante, no valor total do débito exigido pela ANAC, até que este Juízo tenha melhores condições de examinar a questão, o que deverá se dar por ocasião da prolação de sentença.

Ai estão, respectivamente, o *fumus boni iuris* (o dispositivo usado pela ANAC possivelmente consubstancia artifício indireto e ilegal de coerção para o recebimento de crédito de natureza fiscal) e o *periculum in mora* (a empresa impetrante precisa manter as suas atividades).

Por fim, anoto que a medida é perfeitamente reversível, em especial, por conta do depósito prévio do valor exigido pela ANAC, pois, em caso de denegação da segurança, esse valor garantirá o crédito da Agência reguladora; e em caso de concessão da ordem, poderá retornar à impetrante.

Diante do do exposto, **reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de medida liminar, mediante a condição de que a empresa impetrante efetue o depósito prévio do valor exigido pela ANAC**, para determinar que a autoridade impetrada -, ou a quem lhe faça às vezes - **emita o certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PT VMF de propriedade de Mato Grosso do Sul Táxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09**, se a existência de débito inscrito em dívida ativa foi o exclusivo motivo para o seu indeferimento.

**Reitero que o cumprimento desta decisão fica condicionado à comprovação nos autos da realização do depósito judicial pela impetrante do valor exigido pela ANAC.**

**Intime-se.**

Em sendo realizado o depósito, **intimem-se.**

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-52.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**LAURA ARRUDA PINTO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, DR. MANSOUR ELIAS KARMOUCHE** e pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA, Dra. TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018.

Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, tendo ficado em débito com parcelas de sua anuidade, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição, para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto.

Alega que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a "inscrição" do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 31/33), para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim foi decidido:

"Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Longo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)”

“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015).

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018 que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.”

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente porque as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, § 2º, do Regulamento Geral da OAB.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legítima a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.

VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

VIII - Remessa oficial improvida.”

REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 344220 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 31/33 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir definitivamente à impetrante o direito ao voto nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.**

**PET SHOP CHICÃO** ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré se abstenha de inscrever o autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já tenha havido cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV/MS, até o definitivo julgamento da lide; e a suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas.

Afirmou que possui como atividade principal a “comercialização de produtos veterinários”. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Relatou, ainda, que fora notificado pelo réu para que promovesse o registro junto à entidade.

Juntou documentos (fs. 20/27).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 15/18, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o comércio varejista de “animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. **A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"**

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de inscrever o Autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já tenha havido cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV/MS, até o definitivo julgamento da lide.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WANDERLEYSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**WANDERLEYSON RIBEIRO DOS SANTOS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – ME** ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Afirmo que possui como atividade principal "o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; dentre outras". No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos (fls. 35/94).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 50, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o comércio varejista de “artigos e alimentos para animais de estimação; medicamentos veterinários; produtos agrícolas e agropecuários; artigos de caça, pesca, camping”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...).”

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE:REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004746-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DANIEL CESAR SALDIVAR BENTES, JULIO CESAR LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Tquã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA 54246709115  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO - MS15277  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PET SHOP CHICÃO** ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré se abstenha de inscrever o autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já tenha havido cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV/MS, até o definitivo julgamento da lide; e a suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas.

Afirmou que possui como atividade principal a “comercialização de produtos veterinários”. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Relatou, ainda, que fora notificado pelo réu para que promovesse o registro junto à entidade.

Juntou documentos (fls. 20/27).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 15/18, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o comércio varejista de “animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Releva-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbre aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE: REPUBLICA.CAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de inscrever o Autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já tenha havido cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV/MS, até o definitivo julgamento da lide.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000515-06.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
ECOMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado: LUIZ EDUARDO RAMOS ALESSIO - SC47335

IMPETRADO:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
LITISCONSORTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre: (1) valores recebidos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, (2) aviso prévio indenizado e reflexos, (3) férias e adicional de um terço e (4) auxílio-creche, até o julgamento definitivo da presente ação. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário e demais rendimentos de seus empregados ou prestadores de serviços. E, na apuração da referida contribuição, a autoridade impetrada admite apenas a exclusão das verbas relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, obrigando a impetrante ao pagamento do tributo incidente sobre verbas de natureza não remuneratória.

Defende que a inclusão das verbas com caráter não remuneratório, na base de cálculo da contribuição previdenciária, é ilegal e inconstitucional.

Por isso, busca o órgão jurisdicional, a fim de requerer a declaração incidental da ilegalidade e da inconstitucionalidade dessa forma de cobrança, bem como o deferimento de ordem mandamental determinando a cessação da cobrança e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pela ordem lógica de enfrentamento da questão posta, convém repassar o objeto específico da medida liminar pleiteada em seus exatos limites e contornos, conforme se depreende do que restou exarado na exordial.

Nesse passo, vê-se que a impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito-tributário referente à contribuição social previdenciária patronal.

No bojo da impetração, indica-se tratar de recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, ou seja, aqueles referentes aos (1) primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (2) adicional de um terço de férias; (3) aviso prévio indenizado e reflexos; e (4) auxílio-creche, até o julgamento definitivo da presente ação.

Deveras, a questão em discussão já fora exaustivamente enfrentada no âmbito de nossos tribunais, em que se abordou a natureza da aludida contribuição previdenciária, se indenizatória ou remuneratória.

No que tange ao primeiro tópico, (1) tem-se, efetivamente, que os pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado, doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não possuem natureza remuneratória. Portanto, sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.

No que alude ao segundo tópico, (2) conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o **terço constitucional de férias** previsto no artigo 7º, inciso XVII, CRFB/1988, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos. Por isso mesmo, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

E, em relação ao terceiro deles, (3) o aviso prévio indenizado, cuida-se de verba inabitual, ou seja, trata-se de mera indenização imposta ao empregador, porque aquele não observou o prazo de aviso. Logo, também sobre esse tópico não pode incidir a contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, em relação ao quarto tópico (4), porque o auxílio-creche não é remuneração, mas apenas indenização, por descumprimento do art. 398, § 1º, da CLT.

Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se julgado de nosso E. TRF3 em que todas essas questões são devida e cabalmente analisadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VANTAGENS ABONO (ABONO ÚNICO ANUAL). ABONO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Inexiste na inicial pedido expresso de compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença *ultra petita* é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado.

2. Sentença anulada parcialmente, *ex officio*, somente quanto ao reconhecimento do direito à compensação tributária.

3. Contudo, a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que **não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese**, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ressalte-se, ademais, que a **Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade**. Preliminar rejeitada.

4. Em relação ao **terço constitucional de férias** previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, **constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. A verba recebida pelo empregado a título de **aviso prévio** indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas **indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária**. Precedentes.

6. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária**.

7. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, **concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória**.

8. **Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias e o respectivo adicional**.

9. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já **pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno e adicional de periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária**.

10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já **pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar**.

11. Os valores pagos aos empregados a título de **férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária**.

12. **Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d” e “e”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a **Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória** (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

13. O **auxílio-creche**, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalto que, com relação ao auxílio-creche, os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nº 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ nº 2600/2008.

14. A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o **auxílio-educação** pago pelo empregador não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

15. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho**, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, **não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária**. Precedentes.

16. Não incide sobre o **abono-assiduidade** a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória.

17. Os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita** - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, **às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal**. 19. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

20. Recurso de apelação da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal conforme art. 22, incisos I e II e "segurados" conforme art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido. Recurso de apelação da União e à remessa oficial improvidos.

**Decisão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular parcialmente, *ex officio*, a sentença, somente quanto ao reconhecimento do direito à compensação tributária, por constituir julgamento *ultra petita*, rejeitar a preliminar arguida pela União, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, apenas para **afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias** (patronal conforme art. 22, incisos I e II e "segurados" conforme art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91) **sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido**, e negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0006860-81.2012.4.03.6109. QUINTA TURMA. RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO. e-DJF3 Judicial 1, de 05/02/2016.**  
[Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diga-se, ainda, que, em sede de exame de medida liminar, faz-se uma análise perfunctória do quadro fático-jurídico constante da impetração, porquanto um exame mais abrangente só se fará quando da apreciação do mérito da causa, isso somente depois da integração do contraditório e da manifestação do MPF.

Assim, *prima facie*, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre: (1) valores recebidos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, (2) aviso prévio indenizado e reflexos, (3) terço constitucional de férias e (4) auxílio-creche, até o julgamento definitivo da presente ação. Conquanto, desde já, fique ressalvado o direito de a autoridade impetrada fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2019.

Viabilize-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS

#### D E S P A C H O

**Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de seis meses.**

**Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do executado, infimando-o para retirá-lo.**

**Campo Grande, 24 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010794-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos ficarão suspensos, em razão da decisão proferida no AI de n. 5000719-08.2019.4.03.0000.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000382-61.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
DJANIRA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e concessão de pensão por morte de filho em favor da genitora, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário no prazo de trinta dias. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Nasceu em 28/05/1917 e atualmente conta com quase 102 (cento e dois) anos de idade. É genitora do falecido MIZAEL SOARES SILVA, contribuinte da Autarquia Previdenciária, que, em 03 de março de 2018, veio a falecer.

Residiu sempre com o falecido à Rua Geraldo Agostinho Ramos nº 275, Bairro Jardim Paulista, nesta Capital, sendo o mesmo solteiro, não possuindo esposa, companheira nem filhos.

Por quase 30 (trinta) anos, o filho falecido foi servidor da Embratel, aonde exerceu o cargo de Técnico de Telecomunicações. E a requerente sempre fora dona de casa, ou seja, sempre se ocupou dos afazeres do lar, não exercendo nenhuma atividade remunerada extramuros, daí porque somente veio obter uma reduzida pensão no valor de 01 salário mínimo, a partir do mês de outubro de 2004, quando ocorreu o passamento do seu companheiro Sr. MODESTINO LOPES DA SILVA (não eram casados no civil), apenas mantiveram ao longo do tempo uma união estável duradoura.

Destacou que os rendimentos salariais auferidos pelo filho falecido sempre foram empregados em casa, para o sustento do lar e na compra de bens e introdução melhorias, visando ao bem estar do lar, e, nos últimos tempos, com o envelhecimento de seus pais, especialmente a requerente, na aquisição de remédios, pagamentos de consultas médicas e demais despesas relacionadas à saúde e alimentação, entre outras.

Asseverou que a dependência econômica não se confunde com simples e mero auxílio financeiro, mas o custeio das despesas do lar da requerente sempre fora suportado pelo filho falecido, antes mesmo da morte do seu pai e, também, depois do passamento do genitor.

Assim, requereu, em 09 de março de 2018, ao INSS o benefício da PENSÃO URBANA, sob nº NIT 167.81512.65-0, em decorrência da aposentadoria concedida sob nº 127.141.406-3, de titularidade do falecido MIZAEL SOARES SILVA, o que lhe fora NEGADO ao argumento de que a requerente não possuía dependência econômica com o filho falecido.

Por fim, requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como a tramitação prioritária relativa ao idoso.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência à paginação destes autos eletrônicos far-se-á pelo formato do sistema PDF.

Sem mais delonga, cabe evidenciar que a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF, Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, ressalta-se que se cuida de competência absoluta.

Ora, é forçoso observar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$-10.700,00 (dez mil e setecentos reais). Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por essa perspectiva, vê-se que a relação fático-jurídica deduzida na exordial está inserida nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conquanto o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o conseqüente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

*Ipsa facto*, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DAMARES PAULINA DE MORAES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA NERY - MS22310  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**PEQUENO CÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – ME** ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Afirmou que possui como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos (fs. 47/92).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 50, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o “comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagens sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer restrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

**KENY RAMOS FERREIRA- MEI** ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Afirmo que possui como atividade principal o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos (fs. 28/103).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 30/31, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o “comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. **A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"**

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV daqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **de firo o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALINE PRADO GONCALVES 00465073107

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**ALINE PRADO GONÇALVES ME** ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a consequente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Afirmou que possui como atividade principal o “comércio varejista de medicamentos veterinários e como atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e embelezamento de animais”. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos (fls. 15/26).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 15/18, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o comércio varejista de “e animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV daqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade principal seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compulsa a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apeleação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO DO ESTADO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1573**

**ACAO DE DEPOSITO**

**0002081-42.2000.403.6000** (2000.60.00.002081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARIO LUIZ BOTELHO FUNARI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

**SENTENÇA:**

Defiro o pedido de f. 289. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 13/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que transfira, devidamente corrigido, o total das importâncias depositadas nas contas judiciais nº 3953.005.86405019-5 e n. 3953.005.86405020, abertas em 09/08/2018 (levantamento total), para a conta corrente n. 7887-5, da agência 0552-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade de EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR, CPF n. 156.544.431-00, com incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor transferido, se cabível. Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 21/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002190-12.2007.403.6000** (2007.60.00.002190-2) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E PRO31715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-67.2008.403.6000** (2008.60.00.002294-7) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre ofício de f. 266-267.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005613-72.2010.403.6000** - MAGNO MARTINS COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007880-46.2012.403.6000** - RENE RODRIGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 80. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se o patrono do autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000633-77.2013.403.6000** - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006862-19.2014.403.6000** - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação das partes para que manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014705-35.2014.403.6000** - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-20.2015.403.6000** - JHEIMYSON FREIRES CUSTODIO DA SILVA(MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

**SENTENÇA** Defiro o pedido de f. 179. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 14/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que transfira, devidamente corrigido, o total da importância depositada na conta judicial de nº 3953.005.86405827-7 (levantamento total), para a conta corrente de n. 06142-5, da agência 1023, do BANCO ITAÚ, de titularidade de FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES, CPF n. 005.209.081-71, com incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor transferido, se cabível. Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 22/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006637-62.2015.403.6000** - HAROLD RODRIGUES NOBRE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor, para ciência do ofício de f. 218, bem como, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002873-34.2016.403.6000** - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes para que manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003727-28.2016.403.6000** - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO PAES CORREA PAES

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos constou texto diverso daquele registrado na r. sentença proferida, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato infratratório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: SENTENÇA. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo autor e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas pelo autor. Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 447/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o

valor depositado na conta judicial n. 3953.635.313561-7, devidamente corrigido, para a conta corrente n. 1326-9, da agência 3489-4, do Banco Bradesco, de titularidade de Hélio de Lima (CPF n. 445.531.028-20), sem incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007196-48.2017.403.6000** - JOAO FELIX DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à f. 60 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação jurídico-processual. Sem custas processuais, tendo em vista o requerimento de Justiça gratuita, que agora defiro. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003889-91.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-58.2010.403.6000 ( ) - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

#### SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário. À f. 71 as partes informam a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levante-se eventual restrição realizada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012760-76.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 228.789,39 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), apontando, como correto, o valor principal de R\$ 209.787,46 (duzentos e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Aduziu que o cálculo apresentado pelo embargado adotou índice de correção monetária equivocada fez incidir de juros de mora em percentual superior ao devido, ocasionando o excesso em questão. Destacou que foi utilizado índice IGP-M para correção e juros de 1% ao mês em contrariedade ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos. Em sede de impugnação (fs. 25/26), o embargado afirmou ter obedecido às orientações do Manual em questão, inexistindo os vícios alegados pelo INSS. O embargante se manifestou às fs. 29, pugnando pela intempestividade da impugnação e pela necessidade de produção de prova pericial. O embargado não pleiteou provas. Às fl. 33 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de se verificar o valor devido nos termos do Julgado, afastando, nessa oportunidade, a arguição de intempestividade da impugnação. A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância das partes, esclarecendo os pontos controversos e apresentando seus cálculos às fl. 35/51. O INSS discordou de tais cálculos (fs. 55/56), argumentando que a lide trata de questão de desaposentação, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, estando a ocorrer coisa julgada inconstitucional. Sobre tal petição o embargante se manifestou às fs. 60/63, restando os argumentos de mérito e pleiteando o acolhimento da conta da Seção de Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, apurando-se as parcelas devidas a partir da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do cancelamento do benefício até a véspera da concessão da aposentadoria por invalidez e, a partir daí, a respectiva RMI desse benefício. Sobre as diferenças, fez incidir atualização monetária e juros de mora nos moldes determinados pelo julgado e nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. A conta oficial primou, portanto, pela observância do julgado de fs. 245/266 dos autos em apenso - 0008475-60.2003.403.6000. Tudo isso ficou bem esclarecido nos pareceres da Seção de Contadoria, em especial quando mencionou: "...Assim, esclarecemos que os cálculos em anexo foram elaborados nos termos do julgado, apurando-se as parcelas devidas a partir da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 788,17, calculando-se as diferenças desde a data do cancelamento do benefício (fevereiro de 1999) até a véspera da concessão da aposentadoria por invalidez (13.02.2005). A partir da DIB da aposentadoria por invalidez (14.02.2005) foi utilizada a RMI no valor de R\$ 1.853,21, deduzindo-se das parcelas devidas os valores pagos administrativamente, conforme constam das relações de créditos anexas. As diferenças devidas foram corrigidas nos termos do Manual citado. Os juros moratórios foram contados a partir da citação (10.07.2002 - fl. 24 - autos principais). Os honorários advocatícios foram calculados em 10% sobre as parcelas devidas até a data da r. sentença. Houve reembolso de custas. Frise-se que apuramos as diferenças devidas até a competência março/2018, tendo em vista que o benefício mantido pelo INSS é o da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme verificamos na relação de créditos anexa... Caracterizada, portanto, a adequação dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, notadamente porque o INSS não logrou demonstrar, por meio de provas concretas e cálculos pertinentes, sua inadequação. Por fim, cumpre destacar que o presente caso não trata de trânsito em julgado de coisa julgada inconstitucional, já que a sentença proferida nestes autos e transitada em julgado, em nada se relaciona com a matéria denominada desaposentação. Tratou, referida sentença, especificamente de concessão de reconhecimento de tempo de serviço e consequente restabelecimento da aposentadoria anterior (por tempo de serviço). Não houve, em nenhum momento, determinação para que o embargante promovesse a desaposentação do autor e concedesse nova aposentadoria mais benéfica, ao argumento de que após a primeira aposentadoria ele teria continuado trabalhando e, assim, deveria obter idêntico benefício, mas com RMI maior. O argumento de fs. 55/56, do INSS, não reflete a lide dos presentes autos, ficando, portanto, no todo afastado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Acolho, conseqüentemente, os cálculos de fl. 35/51, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 443.830,31, correspondente ao mês de fevereiro de 2015. Por ocasião da expedição do respectivo RPV no cumprimento de sentença, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à diferença entre o valor indicado como correto pelo INSS na inicial destes autos (fs. 04) e o valor encontrado pela Seção de Contadoria. Custas pelo embargado. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos da Seção de Contadoria, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000510-36.2000.403.6000** (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrando uma discussão que iniciou em outubro de 2015, sobre a verba sucumbencial, os advogados subscritores da petição de f. 289-291, informam que chegaram a uma composição amigável e requerem a homologação da mesma e o arquivamento da cobrança dos honorários de sucumbência. Tendo em vista o acordo realizado entre a antiga e o atual procurador quanto ao destino da verba sucumbencial e, considerando que o valor do principal foi colocado à disposição do processo de inventário, nada mais há a ser executado neste feito. Assim, arquivem-se estes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009704-21.2004.403.6000** (2004.60.00.009704-8) - NAIR RAMIRES LOPES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS X MARLENE OLIVEIRA SILVA X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MIRTES MERCADO GONCALVES X MARINA DUARTE CABREIRA X MAURO MELGAREJO X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NAIR RAMIRES LOPES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARTA DA ROCHA MEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLENE OLIVEIRA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARISA ARRUDA DA CUNHA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MIRTES MERCADO GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARINA DUARTE CABREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MAURO MELGAREJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO

#### SENTENÇA:

Convertam-se em renda, em favor da União, os valores bloqueados nestes autos. Com a conversão, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 25/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001803-31.2006.403.6000** (2006.60.00.001803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-78.1997.403.6000 (97.0001193-3) ) - JOSE ANTONIO MENONI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS011137 - ERIKA NARLA LEITE BRITZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ANTONIO MENONI

Defiro o pedido de f. 362. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012943-91.2008.403.6000** (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA(MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA) X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de E. 183. Após, voltem os autos conclusos.

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 24/01/2019, ÀS 14:30H: Pela MM. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a não realização de acordo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002440-40.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA

X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARCIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAUARA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVES X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVES X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

Tendo em vista as informações, prestada pelos embargados (fs. 394-399), atenda-se o ofício de f. 390. Com a vinda das informações, dê-se vista aos embargados, pelo prazo de dez dias. Ficam os embargados intimados para se manifestarem sobre os documentos de fs. 405/612, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007248-98.2004.403.6000** (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para que se manifestem acerca do ofício de fs. 390-392, no prazo sucessivo de 10 dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001187-17.2010.403.6000** (2010.60.00.001187-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTORINO MARQUES GOMES

#### **SENTENÇA TIPO B**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012263-04.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PAGOT

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 56, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000833-84.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

#### **SENTENÇA TIPO B**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000884-61.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-58.2010.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NESTOR SANCHES DE SOUZA

#### **SENTENÇA:**

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário. À f. 71 as partes informam a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levante-se eventual restrição realizada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003750-08.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA SILVEIRA PAEL ANDREKOWISK

#### **SENTENÇA TIPO B**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

Expediente Nº 6033

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002286-41.2018.403.6000** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARGEU RUFINO DE PAULO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Deiro a petição de fls. 31/34, restitua-se o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 29.  
Aguardar-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Intime-se.

Expediente Nº 6034

**ACAÓ PENAL**

**0007628-24.2004.403.6000** (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAÓ FARIAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas, pela prática de contrabando/descaminho, evasão de divisas, formação de quadrilha, falsidade ideológica, falsificação de papéis públicos e lavagem ou ocultação de ativos. N.º NOMES CÓDIGO PENAL LEI 7492/86 LEI 9613/9801 Hyran Georges Delgado Garce-te Art. 334, caput, Art. 293, 1º, III, b, Art. 299, caput, c/c o art. 71, por 08 vezes, e Art. 288, caput Art. 22, parágrafo único, por 05 vezes Art. 1º, V, VI e VII, c/c o art. 71, caput, Art. 288, caput, c/c o art. 69, por 03 vezes - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º03 Allan Roni Amarilha Art. 299, caput, c/c o art. 71, caput, Art. 288, caput, c/c o art. 69, por 02 vezes - Art. 1º, VII04 Alzira Delgado Garcete Art. 299, caput, c/c o art. 71, Art. 288 Art. 22, p. único - 02 vezes Art. 1º, V, VI e VII, c/c o 4º05 Antônio Carlos Toledo Art. 288 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º06 Armino Derzi Art. 288 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º07 Daniela Delgado Garcete Art. 288 Art. 22, p. único Art. 1º, V, VI e VII, c/c o 4º08 Daniele Shizue Kanomata Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, VIII09 Edmilson Dias da Silveira Art. 288 - Art. 1º, VIII09 Eliane Garcia da Costa Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, VIII11 Eugênio Fernandes Cardoso Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288, c/c o art. 69, caput, 03 vezes - Art. 1º, VIII12 Félix Jayme Nunes da Cunha Art. 288 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º13 Gisele Garcete Art. 288 Art. 22, p. único Art. 1º, V, VI e VII, c/c o 4º14 Gislaïne Márcia Rezende da Silveira Skovronsky Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, VIII15 Ivanoni Ferreira Duarte Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, VIII16 João Ferreira dos Santos Silva Art. 334, 1º, c, c/c o art. 71, caput, Art. 288, caput, e Art. 293, 1º, III, b - Art. 1º, V e VI, c/c o 4º17 José Claudécir Passone Art. 288, caput - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º18 José Luiz Ferreira dos Santos Silva Art. 334, 1º, c, c/c o art. 71, caput, Art. 288, caput, e Art. 293, 1º, III, b - Art. 1º, V e VI, c/c o 4º19 Márcio Kanomata Art. 334, caput, c/c o art. 71, caput, Art. 288, caput, e Art. 293, 1º, III, b - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º20 Marcos Anselmo de Oliveira Art. 334, caput, c/c o art. 71, caput, Art. 288, caput, e Art. 293, 1º, III, b - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º21 Maria Rezende da Silveira Art. 299, caput, c/c o art. 71, caput, e Art. 288 - Art. 1º, VII22 Maria Shizuka Mukai Kanomata Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º23 Milton Aniz Júnior Art. 299, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, VII24 Nelson Issamu Kanomata Art. 334, caput, c/c o art. 71, caput, Art. 293, 1º, III, b, c/c o art. 71, Art. 288, caput, e Art. 299, caput, c/c o art. 71 - Art. 1º, VI e VII, c/c o 4º25 Nelson Kanomata Júnior Art. 334, caput, c/c o art. 71, caput, Art. 293, 1º, III, b, c/c o art. 71, Art. 288, caput, e Art. 299, caput, c/c o art. 71 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º26 Nivaldo Almeida Santiago Art. 334, caput, c/c o art. 71, caput, Art. 293, 1º, III, b, c/c o art. 71, e Art. 288, caput - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º27 Patrícia Kazue Mukai Kanomata Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º28 Paulo Renato Araújo Arantes Art. 288, caput - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º29 Rene Carlos Moreira Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288 - Art. 1º, V130 Sebastião Sasaki Art. 334, caput, c/c o art. 71, Art. 293, 1º, III, b, e Art. 288 - Art. 1º, V e VII, c/c o 4º31 Sérgio Escobar Afonso Art. 299, caput, c/c o art. 71, e Art. 288, c/c o art. 69, duas vezes - Art. 1º, VIII- RESUMO DA DENÚNCIA a) Contrabando e descaminho. Narra a denúncia que Hyran Garcete vinha, pelo menos durante oito anos anteriores ao co-moço das investigações (2004), chefiando uma organização criminosa que tinha por finalidade central o comércio exterior clandestino, principalmente o contrabando ou descaminho de cigarros do Paraguai para diversos Estados brasileiros. O grupo atuou, segundo versão trazida na peça vestibular, também com transporte de armas e entorpecentes oriundos de países fronteiriços, bem como na lavagem dos ativos provindos de tais atividades. Contava com o apoio de diversos parentes, consanguíneos (mãe e irmãos) e afins, dentre eles seu sogro Nelson Issamu Kanomata e seu cunhado Nelson Issamu Kanomata Júnior. Hyran contava, segundo a denúncia, com a participação de diversas empresas, sendo chave no contrabando a SUDAMAX - Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., estabelecida em Cajamar/SP. Conforme a peça vestibular, muitas dessas empresas seriam de fato de propriedade de Hyran, mas estavam registradas em nomes de terceiros, tícos por laranjas, tais como as seguintes, o que caracteriza falsidade ideológica, consoante a imputação trazida na denúncia: MS Formulários Ltda., em nome de René Carlos Moreira; Garra Segurança Ltda., em nome de Milton Aniz Júnior; Sistema Norte Comércio e Serviços Ltda., registrada em nome de Milton Aniz Júnior; Garra Segurança Ltda., em nome de Eliane Garcia da Costa; Exportadora Ta-bajara Ltda., em nome de Adelioko Ramon Amarilha; Ita Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda., em nome de Adelioko Ramon Amarilha e de Alan Roni Amarilha; Norton Comércio e Serviços Ltda., em nome de Eugênio Fernandes Cardoso; JPC - Jóias, Perfumes e Cosméticos Ltda., em nome de Eugênio Fernandes Cardoso; Reake Engenharia e Construção Ltda., em nome de Gislaïne Márcia Rezende da Silveira Skovronski. O envolvimento de Hyran com contrabando ou descaminho restou apurado no inquérito policial n.º 162/1999-DPF/UGA/RS (Uruguai/RS), onde se evidenciou a prática de exportações fictícias com o apoio da empresa SUDAMAX. Monitoramentos telefônicos realizados nos autos do processo n.º 2006.60.00.001303-2 deixam clara a prática dos delitos em questão, segundo o MPF, estendendo-se a distribuição dos cigarros, em grande quantidade, a Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, com relevantes participações dos sócios da SUDAMAX e dos acusados Nelson Kanomata, Nelson Kanomata Júnior e Márcio Kanomata, em particular, sendo os dois últimos sócios das empresas TEC FRAN TRANSPORTES LTDA. e MARNEL COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. De acordo com a denúncia, a SUDAMAX seria de propriedade de Peter Young, Daniel Young Lih Shing, David Lih Mirm Young, Mauricio Rosillo e Bruno Alberto Boff, tratando-se de fabricante de cigarros no Brasil e no Paraguai, onde seus sócios seriam os donos da empresa Tabacaleira - SUDAN SRL. A SUDAMAX fabrica, de acordo com os esclarecimentos da peça de acusação, o cigarro da marca US no Brasil. No Paraguai, são produzidos cigarros da marca US MILD, uma versão daquela. Tal fábrica de Cajamar também produziria uma versão nimitizada da versão paraguaia. A versão paraguaia importada clandestinamente e vendida no Brasil, de acordo com os elementos colhidos em investigação, aos quais alude a denúncia. Imputa-se a Hyran o cometimento de diversas operações clandestinas de câmbio, nos moldes do art. 22 da Lei nº 7.492/86. Indica a denúncia o auto de prisão em flagrante de fls. 504 e seguintes dos autos principais, de 13.05.2006. Outro auto de prisão em flagrante é de 06.07.2006, quando foram apreendidos 15.400 pacotes de cigarros, em Dourados-MS, no caminhão de placas HRL-5696, registrado em nome do laranja Armino Derzi (fls. 467/486 dos autos principais). Poucos dias depois, em 20.07.06, foi apreendida, em Campo Grande-MS, outra carga de cigarros, desta feita introduzida no Brasil pelo denunciado Nivaldo Almeida Santiago, um dos gerentes de Hyran Garcete e do sogro deste, Nelson Issamu Kanomata (fls. 487/500). Acentua o MPF serem várias as vezes em que a organização, tendo em seu topo Hyran Garcete, importou do Paraguai, para distribuição em diversos Estados, grandes quantidades de cigarros. Sublinha que os monitoramentos telefônicos não deixam qualquer dúvida sobre a materialidade e a autoria dessas importações clandestinas, destacando ser Hyran Garcete o financiista da organização. Nelson, sogro e braço direito de Hyran, negocia as compras diretamente com os donos da SUDAMAX e da TABACARELA SU-DAN, como reforçam telefonemas, de 14.03.06, às 10:39 horas (fls. 4050/4051), de 08.04.06, às 16:18 horas (fls. 4056), de 18.04.06, às 11:03 horas, e de 19.04.06, às 17:25 horas (fls. 4056/4057). Márcio Kanomata e Nelson Kanomata Júnior atuam na logística da comercialização nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do Brasil, incluindo o transporte e a entrega aos receptores, como reforçam as conversas gravadas no dia 04.05.06, às 10:22 horas (fls. 4061), entre Nelson Kanomata e Márcio Kanomata, em 28.03.06, às 14:24 horas, entre Nelson Kanomata e Nelson Kanomata Júnior (fls. 4053). Diálogos gravados reforçam que Marcos Anselmo de Oliveira, Sebastião Sasaki e Nivaldo Almeida Santiago, atuando como gerentes operacionais, realizavam o carregamento e o transporte dos cigarros. Mostra a denúncia as conversas de 02.05.06, às 16:16 horas, entre Marcos Anselmo e Márcio Kanomata (fls. 3965), de 05.07.06, às 10:38 horas, entre Nivaldo Almeida Santiago e Nelson Júnior (fls. 4039), de 28.04.06, às 16:45 horas, entre Sebastião e Márcio (fls. 3964/3965). Os denunciados João Ferreira dos Santos Silva e José Luiz Ferreira dos Santos Silva atuam, de acordo com a acusação, como distribuidores no Estado do Maranhão, mas sempre representando Hyran Garcete e o sogro deste, Nelson Kanomata, como corroboram as conversas telefônicas gravadas em 23.03.06, às 08:56 horas, entre Nelson e Nelson Kanomata Júnior (fls. 4029/4030). Pelo exposto, a denúncia enquadra no artigo 334, caput, do Código penal, em continuidade, os acusados Hyran, Nelson Kanomata, Nelson Kanomata Júnior, Márcio Kanomata, Marcos Anselmo, Nivaldo Almeida e Sebastião Sasaki, além de João Ferreira e José Luiz Ferreira, estes nas penas do artigo 334, 1º, c/c o artigo 71, do Código Penal. b) Falsificação de papéis públicos - artigo 293, 1º, III, b, do CP. As mesmas pessoas nominadas na alínea anterior estão enquadradas também neste dispositivo, pois importaram, guardaram, portaram e venderam, em atividade comercial continuada, produtos sem o selo oficial de IPI e a documentação exigida. Relembra a denúncia o auto de prisão em flagrante de 13.05.06, às fls. 504 e seguintes. Repete que os cigarros, marca US MILD, foram produzidos no Paraguai pela Tabacaleira SUDAN, dos sócios do SUDAMAX, sendo versão da marca US, e por outros tabacaleiros daquele país. Com relação aos produtos nacionais que simulavam a fabricação exterior, por igual os cigarros terminavam negociados no mercado brasileiro. Afirma a denúncia serem inconstantes a autoria e a materialidade. c) Falsidade ideológica - artigo 299, caput, do CP. Diversas empresas, sob o controle de Hyran Garcete e no interesse econômico e financeiro deste, foram constituídas em nomes de laranjas, o que corporifica, em continuidade, o delito em questão, na medida em que fazem inserir informações falsas nos contratos sociais das empresas.



















participado de ou-tra apreensão de cigarros, dessa feita, em São Paulo: O depoente participou da apreensão de um caminhão carregado com mais ou menos 600 caixas de cigarros, na rodovia Presidente Dutra, em São Paulo; os cigarros tinham sido fabricados em Cajamar, pela SUDAMAX; a SUDAMAX fabricava cigarros US, legalmente comercializáveis no Brasil; todavia, fabricava também uma versão chamada US-MILL, que também era fabricada no Paraguai, pela SUDAN, que seria dos mes-mos donos da SUDAMAX; as caixas de papelão que embala-vam os cigarros apreendidos na Presidente Dutra não possuíam inscrição; todavia, as embalagens dos pacotes eram rotula-das como se a fabricação dos cigarros houvesse ocorrido no Paraguai (fls. 6059). Esse agente policial, devidamente compromissado e ouvido em Juízo, é categórico ao afirmar que, com o constante e decisivo apoio de Marcos Ancelmo (que dava apoio logístico em Ponta Porã/MS), em território paraguaio, o grupo de Nelson Kanomata importava cigarros licitamente de aquele país; Marcos Ancelmo cuidava de um depósito de cigarros ao lado da Casa Comando, em Pedro Juan Caballero; quando Nelson Kanomata voltou a contrabandear cigarros, sua primeira com-pra da SUDAMAX foi depositada exatamente nesse depósito de responsabilidade de Marcos Ancelmo; o depoente não acompanhou o áudio relativo a Marcos Ancelmo, mas chegou a ir no Paraguai e verificar, no depósito de Marcos, a existência de várias caixas de cigarros com a inscrição SUDAN; os cigarros estavam em caixas, mas Marcos Ancelmo comercializava também no Paraguai (fls. 6060). Ainda sobre a apreensão feita em Dourados, em julho de 2006, dito agente, em consonância com outros policiais, volta a con-fir-mar o envolvimento de Nelson, sogro de Hyran. Ainda com relação à apreensão feita em Dourados, primeira-mente chegou ao depoente denúncia no sentido de que a car-ga pertenceria a Márcio Kanomata; todavia, a operação resul-tou na identificação, como proprietários, também de Nelson Kanomata e de Nelson Júnior (fls. 6060). As fls. 6059, Christian acentua que, periodicamente, os monitoramentos telefônicos eram levados ao conhecimento do Delegado encarregado das investigações. O depoimento dessa testemunha, na fase policial, em relação ao IPL 0124/2006 (sobre a apreensão dos cigarros em Dourados-MS), está às fls. 510/512, onde diz que o veículo transportador era um cami-nhão-bau de placa HRL-5696/MS. Segundo o agente, foram presos em flagrante Aluizio Moraes Filho, Ronaldo Garcia de Lima, condutor de uma caminhoneta de cor cinza, placa HRI-1130/MS, e Edson Lima de Souza, que conduzia o caminhão, além de Antônio Carlos Dias, que prestava serviços como chapa. Aluizio era o dono da casa onde eram descarregados os cigarros. A testemunha fala no envolvimento de Nivaldo Santiago. O auto de prisão em flagrante referente a essa apreensão se encontra às fls. 510/529 dos autos da presente ação penal. O agente Christian participou também da apreensão de 600 caixas de cigarros piratas, no dia 29.08.06, em São Paulo, juntamente com os policiais Bruno Costa de Toledo e Sidnei Tadeu, transportados no ca-minhão Mercedes Benz placa BT-0743. As peças do inquérito policial perti-nente encontram-se juntadas às fls. 1138 e seguintes dos autos presentes. No mais, o depoimento da testemunha Edsney Francisco Vaz (fls. 6067/6071) guarda coerência com os dos demais agentes federais que atuaram nas investigações. Juntamente com o agente Hamanda, Edsney assinou o minucioso relatório de fls. 236/260, datado de 01.03.06. Tra-ta-se de levantamento de endereços em São Paulo e em Curitiba/PR. Destaco trechos do depoimento prestado na fase judicial. O depoente chegou a realizar diligências externas, estas do-cumentadas às f. 235/260 dos autos principais, que o depoente reconhece como sendo verdadeiras (fls. 6067). Com relação a levantamento de campo, o depoente constatou que praticamente todas as empresas eram de fachada; ficou constatada a coincidência de endereços entre empresas; essas situações estão todas registradas no relatório já referido (fls. 6067). A testemunha confirma o teor do relatório de fls. 236/260: O depoente confirma todo o conteúdo do relatório de f. 235 a 260 dos autos principais. Não há dúvida, com base também neste depoimen-to, que a organização contrabandava cigarros e costumava usar laranjas para a constituição de empresas, que passariam a movimentar falsamente va-lo-res, e o depósito de riquezas na contabilidade das mesmas: O depoente captou conversas de José Luiz e Nelson Júnior onde este cobrava pagamento de cigarros vendidos a José Lu-iz; José Luiz recolhia cheques de seus clientes, no Maranhão, e os depositava na conta corrente que Nelson Júnior lhe indi-cava; nas conversas dava-se a entender que os cigarros eram contrabandeados do Paraguai, da SUDAN, estabelecida na-quele país; acredita que a SUDAN seja do mesmo grupo da SUDAMAX. Em vários trechos de seu depoimento, Edsney con-fir-mou que as apurações foram acompanhadas sistematicamente pelo Delega-do Federal Alexandre Custódio Neto. A testemunha Cassius Vinício G. Marondin (fls. 6072/6076), por igual, corrobora em linhas gerais a versão da acusação. Essa testemunha atuou diretamente nas investigações. Fez acompanhamento em relação aos integrantes da família Kanomata. Informa que Marcos Ancelmo era pessoa de relevante participação, ficando no Paraguai, de onde partiam os cigarros contrabandeados. Em Ponta Porã, o depoente investigou a ligação dos Kanomatas com Marcos Ancelmo, esta sendo a pessoa encarregada de reter cigarros para o Brasil; ficou constatada a existência de um depósito de cigarros de Marcos Ancelmo em Pedro Juan Caballero-PY; o depoente não sabe a quem pertencia a casa onde funcionava esse depósito; o depoente constatou a existência de mercadorias nesse depósito; Marcos era uma espécie de gerente com os Kanomatas, sendo que fazia contatos com Márcio Kanomata; Marcos se encarregava de receber dinheiro e também arrumar fretes para o transporte de cigarros até o Brasil; a existência do depósito constou também de gravações de conversas telefônicas (fl. 6072). Fala sobre a apreensão que houve em Dourados, envolvendo a pessoa de Nelson Kanomata, de Marcos, de Nivaldo e outros. O depoente se encontrava em São Paulo, onde investigava os mesmos fatos, quando, em julho de 2006, foi apreendida uma carga de cigarros em Dourados-MS, mercadorias estas proce-dentes exatamente do depósito de Marcos, no Paraguai; a car-ga de cigarros era objeto de encomenda feita a Marcos por Márcio Kanomata e Nelson Kanomata; Nivaldo auxiliava Mar-cos no transporte de cigarros para o Brasil; mais de uma pes-soa foi presa, conforme o respectivo auto de prisão em flagrante, incluindo o motorista (fl. 6072). Esse agente, conforme se vê do começo de seu de-poimento, atuou nos monitoramentos telefônicos, no período de abril a junho de 2006, em Campo Grande-MS, sendo encarregado dos componentes da família Kanomata (Nelson, Nelson Júnior, Márcio, Patrícia e Maria). Monitorou também Marcos Ancelmo, ligado à família Kanomata. Realizou trabalhos de rua, em Ponta Porã-MS: O depoente chegou a ouvir conversas telefônicas entre Hyran Garcete e Patrícia Kanomata. Basicamente, Hyran reclamava de Nelson Kanomata, nessas conversas, dizendo que o dinheiro emprestado para Nelson não retornava e que ele, Hyran, queria seu dinheiro de volta tão logo Nelson se reestruturasse no comércio de cigarros; Hyran disse que já havia emprestado mais de trezentos mil reais para a família de Patrícia; as con-versas entre Patrícia e Hyran deixam claro que Nelson Kano-mata empregava esse dinheiro na comercialização de cigarros contrabandeados; Nelson Kanomata Filho fazia mais a parte de relações comerciais com Estados do Nordeste, enviando cigarros para aquela região; José Luiz Ferreira, conhecido por Lula, conversava com Nelson Kanomata Júnior perguntando quando iria ser reativado o envio de cigarros para o Nordeste; Nelson respondia que a reativação ocorreria logo que fosse estruturado o depósito em Pedro Juan Caballero, já referido; nessas conversas, Nelson dizia que os cigarros poderiam sair aqui por baixo, querendo dizer que a mercadoria passaria por Ponta Porã, vindo do Paraguai (fls. 6072/6073). Márcio Kanomata é sobrinho de Nelson Kanomata e tinha a função de auxiliá-lo, cuidando de contatos com Marcos no sentido de viabilizar a intemação de cigarros do Paraguai numa das conversas telefônicas, Nelson Kanomata Júnior conversa com Sebastião Sassaki, de Cuiabá, trocando idéias sobre colocar em nome de laranjas a empresa Comercial Centro Norte, isto com a finalidade de ludibriar o fisco (fl. 6073). O depósito de Pedro Juan foi constatado tanto pelo áudio co-mo pela presença do depoente no local; o depoente entrou no Paraguai como qualquer cidadão brasileiro da faixa de fronteira o faz; não havia necessidade de autorização do Paraguai; o depoente estava a serviço quando foi ao Paraguai; quando o depoente se refere a conversa entre Hyran e Patrícia, aquele reclamando do pai de Patrícia, Hyran fez alusão ao comérenpescio de cigarros (fl. 6073). Certamente era Lula quem recebia os cigarros no Nordeste, pois era ele próprio quem os encomendava a Nelson Júnior; não sabe informar o depoente se Lula fazia parte apenas do grupo dos Kanomatas ou se também do grupo de Alberto Bar-tels (fl. 6074). Marcos Ancelmo era o representante de Nelson pai e de Nel-son filho no Paraguai, deles tendo procuração para administrar seus interesses naquele país, inclusive bancários; o depoente não chegou a ver cópias dessas procurações, mas os diálogos dão conta disto; aparentemente, o depósito do Paraguai não era para comercialização local, mas apenas para servir de depósitos provisórios dos cigarros; não se lembra das marcas dos cigarros depositados; uma ligação entre Marcos Ancelmo e Magali Muller, esta da Tabacalera SUDAN, estabelecida no Paraguai, dá a entender que os cigarros eram fornecidos pela SUDAN (fls. 6074/6075). Os áudios deixam claro que houve combinação sobre a data da entrega desses cigarros apreendidos em Dourados, da sai-da do caminhão e sua chegada (fl. 6075). Cita Hyran, Patrícia, Nelson pai, Nelson filho, Márcio, Marcos Ancelmo, Sebastião Sassaki, como integrantes da organização investigada nos monitoramentos; essa organização estava atu-ando durante as investigações realizadas pelo depoente; os ci-garros apreendidos em Dourados pertenciam a Nelson pai, a Nelson filho e a Márcio Kanomata, isto com base nos diálogos registrados nos monitoramentos; as diligências no Paraguai te-ve por finalidade constatar a existência e o local do depósito já referido; a organização estava em funcionamento, tanto que houve aquela apreensão de Dourados; a alegação sobre rees-truturação da comercialização de cigarros foi feita por Nelson Júnior a Lula (fls. 6075/6076). Fica clara a participação dos réus indicados nas ale-gações finais do MPF como contrabandistas. Resta clara, também, a formação de associação por parte dessas pessoas. A testemunha Cassius participou da apreensão de cigarros em 27.07.06, em Carapicuíba-SP, ocorrência já relacionada nesta sen-tença. Na ocasião, foi preso em flagrante Geovanni Marques de Almeida e também participou da apreensão a testemunha Rogério da Cruz Oliveira, agente de polícia federal ouvido, naquele caso (fl. 724). O caminhão transportador tinha a placa AFF-2275 e transportava cigarros da marca U.S. O auto de prisão em flagrante dessa apreensão está às fls. 722 e seguintes. Fica, portanto, mais uma vez, confirmada a prática reiterada de contrabando de cigarros entre as pessoas nominadas nas alegações finais do MPF, participando elas em forma de associação. Na mesma linha está o depoimento da testemunha Ricardo Joel Machado (fls. 6077/6078). Atuou em levantamentos de ativos, englobando imóveis e veículos: Em Mato Grosso, o trabalho do depoente se limitou a levan-tamentos de bens, móveis e imóveis, além de veículos; No levantamento de bens, constou que pessoas sem poder aquisitivo possuíam bens em seus nomes; Algumas das empresas levantadas estavam em atividades, outras não, isto segundo informações da COPEL, que é um ór-gão de inteligência da Receita Federal; examinando o que foi levantado pelo depoente e os dados passados pela COPEL, fi-cou constatado que muitas pessoas não tinham condições de serem sócias das empresas em nome delas. Essa testemunha deixa clara a existência de bens e também o emprego de laranjas na constituição de empresas, modus operandi bastante frequente para o branqueamento de capitais, sistemática essencial para a existência e a vitalidade da macrocriminalidade organizada. No mais, também a testemunha Carlos Alberto Mur-bach Bedin (fls. 6079/6086) ratifica tanto quanto até aqui se deixou claro, ao longo de vasta e concatenada fundamentação: O depoente realizou monitoramentos em Campo Grande, de Hyran Garcete, Nelson Santiago, os Kanomatas, Sebastião Sassaki, podendo haver outros dos quais não se recorda; realizou levantamentos de empresas em Ponta Porã e Dourados juntamente com o APF Bruno, resultando num relatório, que se encontra às f. 215/234 dos autos principais e cujo teor o depoente confirma; ficou constatado que a maior parte das empresas não funcionavam; não havia nada nos endereços indicados; não se recorda de haver encontrado determinada empresa algo funcionando de fato; havia empresas com endereços comuns; todas essas situações estão constando do relatório cujo teor o depoente confirmo nesta audiência (fl. 6079). A equipe do depoente recebeu e examinou relatórios da Re-ceita Federal (COPEL) com dados financeiros e patrimoniais; fi-cou constatado que algumas não tinham condições financeiras correspondentes; sabe o depoente, com base em conversas te-lefônicas, que Hyran era financista de Nelson Kanomata, seu sogro, para que este tocasse negócios de cigarros, parte con-trabandada, parte não; Hyran, pelas conversas telefônicas, in-clusive diálogos dele própria, sabia perfeitamente do emprego do dinheiro por Nelson Kanomata; conversas dele com Patrícia e com Alzira são específicas neste sentido (fl. 6079). Salvo engano, Hyran ligou no telefone de Nelson Kanomata, que, estando com David, passou o telefone para este, viabil-zando conversa entre Hyran e David; nessa ocasião, Hyran chegou a agradecer a David pela intemação de um dinheiro de Hyran, no mercado brasileiro; Hyran não comprava da SUDA-MAX, pessoalmente; no frígido dos ovos, concluiu-se que Hyran financiava Nelson Kanomata e este comprava cigarros da SU-DAMAX; Nelson Kanomata chegou a montar uma empresa de cigarros em Cuiabá, representante da SUDAMAX; quem adm-nistrava a empresa de Cuiabá era Sebastião Sassaki; não sabe se Nelson Kanomata tinha sócio; a empresa de Cuiabá pratica-va o comércio de cigarros legalmente adquiridos e também de cigarros contrabandeados, havendo uma espécie de mescla de mercadorias (fls. 6079/6080). Há muitas conversas entre Nelson pai, Nelson filho, Márcio Kanomata e Nivaldo tratando desses transportes, inclusive de mudanças de propriedades dos caminhões para dificultar in-vestigações; Nivaldo era o responsável pela intemação dos ci-garros no Brasil; Márcio Kanomata pediu a Nelson Kanomata que solicitasse de Hyran o empréstimo de um imóvel deste, em Pedro Juan Caballero, para servir de depósitos de cigarros (fl. 6080). Em Dourados, no ano passado, foi apreendida uma carga de cigarros transportada num caminhão, em que havia o envolvi-mento de Nivaldo, Márcio Kanomata e outros que o depoente não sabe precisar; houve muitas apreensões de cigarros em vários Estados brasileiros; ao que sabe o depoente, de concreto, em Mato Grosso do Sul, houve apenas a apreensão de Dourados; Sebastião Sassaki falava mais com Nelson Júnior; Sassaki sempre ligava para Nelson Júnior cobrando o envio de cigarros para Cuiabá; Nelson Junior dizia que estava adotando as providências de praxe para atender a Sassaki; mesmo após ser transferida a empresa de Cuiabá, Sassaki ficou por lá e ainda insistia com Nelson Junior para mandar cigarros; quem bancava Sassaki em Cuiabá, após a empresa deixar de funcionar, era Nelson Junior, que lhe mandava dinheiro; Nelson Júnior pediu a Sassaki que alugasse casas em Cuiabá, em nome de laranjas, cooptados por Sassaki, para depósitos de cigarros (fls. 6080/6081). O depoente captou diálogos entre Nelson Junior e José Luiz Ferreira, Lula, este do Maranhão; Nelson pai chegou a ir no Maranhão acertar remessas de cigarros naquela região; Lula sempre ligava para Nelson Junior perguntando se este não lhe mandaria cigarros; Nelson respondia para Lula que estava ar-rumando, que estava tudo certo; lembra que havia um escrito-riozinho com uma funcionária e um sujeito talvez chamado Cosme, em São Paulo, que eram responsáveis por depósitos em dinheiro encaminhado por Lula. Hyran Garcete costumava depositar em contas de terceiros e também ter empresas em nome de laranjas (...). Há uma con-versa em que Hyran diz para sua mãe que nunca pagou impos-to na vida, sendo esta, acredita o depoente, um motivo para colocação de bens em nome de terceiros (fl. 6081). Nivaldo Santiago, pessoa que já foi presa várias vezes por contrabando, conhece bem a região da fronteira e retine co-nhecimentos de toda a logística a respeito, atuando, portanto, nesta área dentro do grupo investigado (fl. 6081). Conversas que não interessavam às investigações, como, por exemplo, infidelidade conjugal e outras do gênero, não eram consideradas pelos agentes, sendo desprezadas; inobstante, essas conversas alheias ou impertinentes continuavam grava-das nos cds, apenas não sendo destacadas pelos agentes (fl. 6082). Do dinheiro encaminhado por Nelson Júnior para Sassaki, par-te se destinou a pagar o aluguel daquelas casas, alugadas em nome de laranjas, como já declarado, e parte se destinava a pagar dívidas devidas pela empresa, lá em Cuiabá (fl. 6083). Marcão (Marcos Anselmo, nota do transcritor) telefonava para Nelson, não sabendo se o pai ou o filho, solicitando dinheiro; sabe que Nelson depositava na conta da Produgrãos, esta em nome de Derzi; dinheiro da Produgrãos era repassado para Marcão; tudo isto se destinava à formação de uma estrutura empregada para o contrabando daquele cigarro apreendido em Dourados (fl. 6083). Sabe que Hyran deu uma Mercedes para Nelson Kanomata vender e fazer dinheiro para estruturar o contrabando de cigarros (...). É conclusão do depoente a declaração no sentido de que o produto da venda da Mercedes deveria ser aplicado por Nelson nas atividades de contrabando; a análise pessoal do depoente é no sentido de que Nelson tomava dinheiro de Hyran porque não tinha capital de giro para seus negócios (fls. 6083/6084). Quando Hyran reclamava para Patrícia sobre a imp pontualidade de Nelson, Patrícia solicitava compreensão de Hyran afirmando que Nelson estava vendendo um posto de combustível em Curitiba, com o que poderia dar dinheiro a Hyran; não se recorda se os monitoramentos denunciaram que Márcio Kano-mata tinha laranjas, esclarecendo o depoente que Márcio fazia mais a parte operacional (fl. 6084). Lembra-se, por alto, de conversa telefônica através da qual Nelson Júnior pede para Lula depositar dinheiro em favor de Nelson Júnior; não sabe o depoente se a ida de Nelson Kano-mata ao Maranhão, para conversar com Lula, teve algum re-sultado concreto (fl. 6085). O depoente confirma que houve negócios de cigarros entre Nelson Júnior e Lula (fl. 6085). Também assim a testemunha Sidnei Tadeu Cuiúsi (fls. 6049/6053). Agente de Polícia Federal, integrou uma equipe de mais ou menos oito policiais encarregados do monitoramento dos acusados. Informa que, simultaneamente, eram monitoradas umas cinquenta linhas. Esclarece que esses monitoramentos eram ininterruptos e que, por isso, impossível seria a degravação de todas as conversas. Informa que todas as mídias em CD fo-ram encaminhadas para a Justiça Federal. Além dos monitoramentos, a teste-munha fez parte de uma equipe que realizou apreensão de cigarros em depósitos da SUDAMAX, nas cidades de Cajamar e Barueri/SP. Informa ainda que, durante uma dessas apreensões, um advogado da SUDAMAX tentou suborna-lo, ao agente federal Loumar e ao delegado Custódio, este o presidente do IPL. O caudatário ofereceu R\$ 150.000,00 e, por isto, foi preso em flagrante. Relevantes são os seguintes trechos: ... a SUDAMAX tinha uma filial no Paraguai, chamada SUDAN, que fabricava cigarros naquele país e os interna no Brasil; fo-ram identificados dois grandes grupos que faziam a distribuição de cigarros vindos da SUDAN e de outras tabacaleras do Paraguai (fl. 6049)... havia a organização de Hyran Garcete, da qual participavam Nelson Kanomata, Nelson Junior e Márcio Kanomata; esse grupo praticava distribuição legal de cigarros da SUDAMAX, mas comercializava cigarros também de procedência ilícita (fl. 6050)... ficou constatado que Nelson Kanomata mantinha relacio-namento com David, dono da SUDAMAX, e que Hyran se aproveitava disso para trazer dinheiro do exterior; Nelson Jú-nior também freqüentava a SUDAMAX; houve algumas conver-sas telefônicas entre Hyran e David; ficou constatado que o grupo















quais, tendo perda do emprego, sujeitavam-se a práticas de fatos de aparência delituosa. O ponto essencial está em avaliar de que forma tais ameaças significavam que as pessoas por ele usadas tinham ou não domínio pleno de suas ações, onde se irá de puro desconhecimento e onde teremos caso de coação moral irresistível, o que exclui a culpabilidade. Pois bem, Sérgio Escobar Afonso foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 299 e 288 do Código Penal e por lavagem (Lei 9.613/98), sendo que este delito é o foco da análise. Em alegações finais, o MPF pediu a absolvição pelos delitos de lavagem e associação, ficando o do art. 299, caput, em concurso material, por duas vezes. Era empregado de Hyran, na empresa Firestone, estabelecida no Paraguai, vínculo ainda existente por ocasião do interrogatório de Hyran. Trabalhava por mais de década fazendo serviços gerais (questão 72 ou fs. 5077). Embora haja postulado a absolvição pelo delito de lavagem, o único não prescrito, convém ressaltar que a forma como o MPF pugnar a punição pelo delito de falsidade ideológica sugere exatamente o contexto da lavagem de dinheiro via empresas. Sérgio figurou como sócio das empresas Tabajara, Sistema Norte e Corumbá Exportação e Importação. Hyran, a propósito, declarou que Sérgio não reunia condições para tal em seu interrogatório (fl. 5077/73) Se essas pessoas tinham condições de abrir a Exportadora Tabajara. RESPOSTA: Sérgio não tinha. Adêrico tinha condições. Eugênio o depoente n ao cohece. 74) Se, na condição de guarda, Sérgio Escobar tinha condições de ser sócio das Empresas Exportadora Tabajara, Sistema Norte e Corumbá Exportação e Importação. RESPOSTA: Sérgio desempenha serviços gerais. Não tinha condições de abrir essas empresas. O depoente apenas quis dar uma oportunidade a Sérgio. A Tabajara nunca foi do depoente. A Corumbá nunca pertenceu ao depoente. Deu oportunidade a Sérgio apenas em relação à Sistema Norte. Não sabe onde Sérgio teria armado dinheiro para tomar-se sócio da Tabajara e da Corumbá. O depoente não conhece a empresa Corumbá e nem sabe há quanto tempo existe. Sérgio trabalhou como segurança de Hyran ou fazia serviços gerais. Era um trabalhador comum, que precisava do emprego (fs. 5077, 5838, 4955 e 4960). Ganhava pouco salário. Mantinha relação de dependência, situação que o levou a ceder seu nome para o quadro social dessas empresas, abertas pela organização de Hyran com finalidade delinquential. Nesses termos, quiçá pelo desconhecimento, entende-se que Sérgio não obrou com dolo, isto é, com real consciência e vontade de delinquir. Caso assim não fosse, ainda assim se pode conceber, por sua situação concreta, que houvesse agido sem culpabilidade por inexistência de conduta diversa consistente em coação moral (e não física) irresistível, conforme o art. 22 do CP, ou ao menos uma dúvida genuína em tal hipótese. Portanto, deve ser absolvido da imputação de ter cometido o crime de que trata o art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, como o requereu o MPF. Adêrico Ramon Amarilha. Foi contador do pai de Hyran por uns vinte anos, segundo os elementos dos autos. Continuou prestando esses serviços ao filho, permanecendo por metade do dia na empresa Firestone (de Hyran), em Pedro Juan Caballero/PY (fs. 5077). Figurou como sócio de quatro empresas da organização. As fs. 5077, onde estão nominadas essas empresas, Hyran responde que Adêrico nunca quis assumir a condição de empregado do depoente. Tinha, portanto, relação de dependência funcional. Se-ja como for, quanto a ele já se operou a prescrição pela pena em abstrato, de modo que se mostra despendiosa a análise individualizada de sua conduta. Alan Roni Amarilha, filho de Adêrico. O MPF pediu sua absolvição em relação a todos os delitos (artigos 299 e 288 do Código Penal e 1º da Lei 9613/98). Foi empregado de Hyran e por este usado no quadro social das empresas Exportadora Tabajara Ltda., substituindo Eugênio, também empregado de Hyran, e Norton Comércio e Serviços Ltda. Seu pai Adêrico também figurou como sócio dessas empresas (apenso I, volume II, fs. 342/349 e 475/477). Ademais, figura como sócio da empresa Ita Sul Empreendimentos Imobiliários, juntamente com Adêrico, mas, em Juízo, os dois disseram que a empresa seria da própria família, sendo que não tinha movimento algum (fs. 4770 e 4854). Hyran deixou claro que Adêrico tinha condições de ter empresa própria em seu interrogatório (fl. 5077, item 73), o que torna veros-símil a afirmação de que a Ita Sul fosse, de fato, um empreendimento familiar dos Amarilha, na falta de outras afirmações. Aqui, Alan deve ser absolvido por falta de prova da existência de dolo em sua conduta, esta produto de manipulação por parte de Hyran. Destaco trechos de seu depoimento, mas apenas para servirem de fundamentação em desfavor de Hyran (fs. 4770); de 2001 a 2003, o depoente foi vendedor da Loja Sistema Norte, situada em Ponta Porã, em nome de Milton Aniz Júnior. Todo mundo sabia que essa loja pertencia a Hyran Garcete, pelo que Milton seria lanjara. Tratava-se de venda de pneus. Não sabe informar porque a Norton está em nome do depoente. Acredita que foi seu pai quem colocou seu nome. Não sabe a quem pertence a Norton. O depoente não tinha qualquer noção de que seu nome figurasse como sócio. O depoente sequer sabe se essa empresa efetivamente funcionou. O pai do depoente trabalhou para Hyran Garcete, mais precisamente para as empresas do pai de Hyran e depois deste, durante mais de 20 anos. Foi empregado de Hyran e por este usado no quadro social das empresas Exportadora Tabajara Ltda., substituindo Eugênio, também empregado de Hyran, e Norton Comércio e Serviços Ltda. Seu pai Adêrico também figurou como sócio dessas empresas (apenso I, volume II, fs. 342/349 e 475/477). Figura como sócio da empresa Ita Sul Empreendimentos Imobiliários, juntamente com Adêrico, mas, em Juízo, os dois disseram que a empresa é da própria família, e não tinha movimento algum (fs. 4770 e 4854). Deve ser absolvido por falta de prova da existência de dolo em sua conduta. Destaco trechos de seu depoimento, que corroboram a fundamentação já lançada em desfavor de Hyran (fs. 4770); de 2001 a 2003, o depoente foi vendedor da Loja Sistema Norte, situada em Ponta Porã, em nome de Milton Aniz Júnior. Todo mundo sabia que essa loja pertencia a Hyran Garcete, pelo que Milton seria lanjara. Tratava-se de venda de pneus. Não sabe informar porque a Norton está em nome do depoente. Acredita que foi seu pai quem colocou seu nome. Não sabe a quem pertence a Norton. O depoente não tinha qualquer noção de que seu nome figurasse como sócio. O depoente sequer sabe se essa empresa efetivamente funcionou. O pai do depoente trabalhou para Hyran Garcete, mais precisamente para as empresas do pai de Hyran e depois deste, durante mais de 20 anos. Alan deve ser absolvido por falta de provas, portanto (art. 386, VII do CPP) da imputação de haver cometido o delito do art. 1º, V da Lei nº 9.613/98. Eliane Garcia da Costa, contra quem foram lançadas acusações de falsidade ideológica, associação e lavagem, teve reduzidas as imputações apenas para o artigo 299 do Código Penal, pelas alegações f-nais do MPF. Em si mesmo estaria prescrito tal crime, como já se analisou. Pa-ra contextualizar a falsidade à possível prática do delito de lavagem, porém, consignese que Hyran usou seu nome e o de Milton Aniz Júnior no quadro social da empresa Garras Segurança Ltda. Aláís, Hyran chegou a figurar no quadro social entre 11.05.2000 e 24.01.2004 (apenso I, volume I, fs. 159/178). A conversa telefônica gravada em 31.05.06, às 18:05:02 horas, entre Hyran e Edmilson, tem relação com a figuração de Eliane no quadro social dessa empresa. Em seu interrogatório, aduziu que HYRAN lhe pediu que figurasse em tal quadro social, e que apenas aceitou porque temia perder o emprego. Interrogada às fs. 4852, Eliane confessou que era empregada dessa empresa e, um ano depois, Hyran a colocou como sócia, outorgando-lhe uma procuração: Em 2000, Hyran ingressou como sócio da empresa Garra Se-gurança. A depoente efetivamente foi sócia dessa empresa, na qual já trabalhava há um ano. A depoente tornou-se sócia des-sa empresa em 1998. A empresa funcionou até 2003. A empresa encerrou suas atividades, pois não conseguiu autorização da Polícia Federal. A depoente nada gastou para integrar os quadros sociais da Garra Segurança. A depoente ganhava comissões sobre os contratos conseguidos e retiradas normais. A depoente não se recorda do valor de seus salários como empregada da empresa Garra. A depoente nunca foi sócia de qualquer outra empresa. Depois que a depoente passou a ser sócia da Garra, Hyran lhe pediu uma procuração para representar a empresa. A Garra era uma empresa pequena. Eliane era empregada e, se não aceitasse figurar como lanjara, Hyran a mandaria embora. Eliane se diz mera auxiliar administrativo (fs. 4852), certamente, à época, ganhava pouco. Não demonstra ser uma pessoa que não se sentisse, de fato, intimidada por HYRAN. O acusado Hyran confirma que ELIANE figurou como sócia da empresa Garras, mas nega que fosse na condição de lanjara (resposta aos quesitos 90 e 91 - fs. 5079). Repita-se que Hyran tinha por costume se ocultar, em empresas suas, atrás de nomes de empregados, mediante coação. É claro que o cenário é sempre dividido acerca da adesão ao intento de ludíbrio favorecendo HYRAN, que restaria ocultado. Em geral este julgador não aceita a tese da excludente de culpabilidade quando não fique evidente o cenário de coação moral irresistível; o mero medo de perder o emprego não é o que configurará uma opção válida entre cometer o fato típico e evitá-lo. Porém, em concreto HYRAN demonstrou ser uma pessoa violenta, que disse, como no diálogo interceptado entre ele e EDMILSON DIAS, no dia 13/07/2006, às 08:43:40, não ter inimigo vivo na fronteira. Além disso, HYRAN é pessoa descrita como intimidadora - vejamos os depoimentos de ARMINDO DERZI em sede policial e o de ADELIRICO AMARILHA em Juízo -, que detinha um verdadeiro arsenal de armamentos (v. item 2.1 desta sentença). Portanto, Eliane foi usada pelo codenunciado Hyran, não havendo prova segura da existência de dolo em sua conduta. Deve ser absolvida em relação a todos os crimes como medida mais justa, em particular do art. 1º da Lei 9.613/98, por falta de provas (art. 386, VII do CPP). Aqui, o mesmo raciocínio se aplica a Milton Aniz Júnior e Ivanoni Ferreira Duarte (art. 386, VII do CPP). Milton Aniz Júnior foi interrogado às fs. 4898/4901. O MPF o denunciou como incurso nas penas dos artigos 288 e 299 do CP e 1º da Lei 9613/98. Em alegações finais, o MPF pediu sua absolvição em relação ao artigo 288 do CP e ao delito de lavagem, remanesecendo apenas o do artigo 299, caput, em concurso material, por duas vezes. Efetivamente, não há que se falar em lavagem a ele atribuída. Diga-se o mesmo quanto ao delito de associação. Os indícios colhi-dos no inquérito policial não se converteram em provas. Na dúvida, o caminho processual é a absolvição. Com relação ao delito do artigo 299 do CP, a ele atribuído por haver empregado seu nome para integrar o quadro social das empresas Garras Segurança Ltda. (antiga IMPACTO), juntamente com Eliane Garcia da Costa, e Sistema Norte Comércio e Serviços Ltda., Milton deveria ser condenado por ser pessoa instruída. Qualifica-se como comerciante. É ex-banário. Depois, foi vendedor autônomo e passou a trabalhar para a empresa Firestone (fs. 4857). Em 2003, passou a gerenciar a Fazenda Tereré, de Hyran, com mais ou menos 2.500 hectares e um plantel de entre 4 e 5.000 ca-beças de gado. Quando interrogado, ainda trabalhava para Hyran (fs. 4857). Hyran, ao responder aos quesitos 94 e 95 (fs. 5080), confirma que Milton exercia o emprego de gerente de sua fazenda. Passou a integrar, aparentemente de modo livre, o quadro social das empresas Sistema Norte Comércio e Serviços Ltda. e Garras Seguranças Ltda. Não integralizou o capital social dessas empresas, como ele mesmo respondeu às fs. 4857. Hyran Garcete assim o confirma (quesitos 90, 91 e 100, fs. 5079 e 5081). O ponto é que Milton, que tem diálogos intercepta-dos com HYRAN, sendo seu funcionário da fazenda Tereré, aparentemente fala sobre negociações de gado e dinheiro movimentado a ela correspondente. Não parece haver clareza - com a nota de que temos o princípio in dubio pro reo - de que MILTON conhecesse a realidade do crime antecedente aqui (con-trabando). Ele atuava com dinheiro circulando e com casa de câmbio, mas es-sencialmente em negociações de gado, objeto que vem a ser diretamente liga-do à dinâmica de seu trabalho com fazenda. Os fatos poderiam em tese confi-gurar ilícitos, se bem e a fundo investigados, ou crimes contra o sistema finan-ceiro racional que não aqueles trazidos com a imputação, mas a punição em si pela lavagem decorrente do contrabando demanda mais do que a percepção gerada até aqui. Considerando-se que HYRAN demonstrava ser pes-soa bastante capaz de manipular, e para isso aludimos à inteireza do conjunto probatório, especialmente o documental e os depoimentos em Juízo, falta se-gurança para assumir que MILTON houvesse, de fato, aderido ao intento de branqueamento de capitais originários do crime antecedente de contrabando de cigarro. O diálogo que HYRAN e MILTON travaram em 02/8/2006, às 09:24:23, é sintomático: fala-se de KANOMATA, mas de bois que HYRAN teria de pagar a ele. Por falta de provas, deve ser absolvido (art. 386, VII do CPP). Ivanoni Ferreira Duarte é vendedor e foi denuncia-do com base nos artigos 288 e 299 do Código Penal e 1º da Lei 9613/98. Em alegações finais, o MPF pediu sua absolvição quanto à lavagem e à associa-ção, permanecendo apenas o delito do artigo 299 do CP. Valem aqui as mes-míssimas considerações sobre possível lavagem na maneira de operar com as empresas em seu nome, por estar prescrito o crime de falsidade ideológica. Foi interrogado às fs. 4953/4957. Ivanoni e Eugênio Fernandes Cardoso, na con-dição de empregados de Hyran, foram por este usados no quadro social da empresa JPC Jóias, Perfumes e Cosméticos (fs. 504 do volume III do apenso I). Ivanoni é paraguaio e, somenos pelo que parece ser a versão mais convincente, Hyran o enganou. Pelas provas colhidas, é um coitado. Nascido em 1971, sempre morou em Pedro Juan Caballero/PY, cidade natal. Foi motorista, taxista, vendedor e, depois, cobrador de Hyran na Firestone, estabelecida na citada cidade paraguaia. Trabalhou na loja de Hyran durante 5 ou 6 anos. Quando interrogado, trabalhava noutra empresa, no Paraguai, ganhando um estêndio fino de 1 (um) salário mínimo mais comissão sobre vendas (fs. 4954). Nem mesmo demonstrava saber que seu nome figurava no quadro social da JPC Perfumes e Cosméticos: Que não tinha conhecimento que figurava como sócio na em-presa JPC PERFUMES E COSMÉTICOS; que o réu ADELIRICO RAMON AMARILHA era contador da empresa FIRESTONE e que nunca diversas vezes para assinar documentos que ele dizia ser para empresa; que não conheço os termos por labore ou retirada; que o réu ADELIRICO nunca me pediu para que eu fosse sócio de qualquer empresa; que nunca ouvi falar numa empresa chamada TABALERA SUDAN: que também não ouvi falar da empresa GARRA SEGURANÇAS, nem MS FOR-MULÁRIOS; que também não conheço a empresa ITA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Informa que os réus René Carlos e Sérgio Escobar Afonso também trabalhavam na Firestone, de Hyran: Que não conheço a empresa CORUMBÁ EXPORTADORA E IMPORTADORA: que fiquei sabendo neste momento que figu-ro como sócio da referida empresa; que apenas ALDERICO pediu para que eu assinasse papéis quando trabalhava na em-presa FIRESTONE; que não conheço NILZA TORRES PEREIRA (fs. 4955). Hyran, pois, usou Ivanoni para compor o quadro so-cial não só da JPC, mas também da empresa Corumbá e da Sistema Norte (final de fs. 4955) Que não sei dizer porque meu nome consta nos contratos so-ciais das EMPRESAS JPC PERFUMES E COSMÉTICOS, ITA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CORUM BA EX-PORTADORA E IMPORTADORA; que gostaria de afirmar tam-bém que nunca recebi qualquer valor em dinheiro para ter meu nome como sócio nas mencionadas empresas. Que quando era sócio da empresa SISTEMA NORTE traba-lhava como vendedor na Firestone e pelo que sei Hyran Garce-te não tinha qualquer participação naquela empresa; que não participava da administração da Sistema Norte; que não entrei com nenhum capital para ser sócio da referida empresa e nem recebi qualquer quantia para meu nome constar em seu contra-to social; que foi o réu Adêrico que me pediu para assinar co-mo sócio e na época não sabia que isso poderia me causar problemas (fs. 4956). Essa pessoa, de fato, não demonstrou conhecimen-to de que operava com fraude. Quanto a possível uso de empresas para lava-gem, é demasiado dizer, portanto, que obrou com consciência e vontade de delinquir. Na resposta aos quesitos 99 e 100, Hyran se refere a Ivanoni como office boy de sua empresa Firestone (fs. 5081). Deve ser absolvido, na forma do art. 386, V do CPP. René Carlos Moreira é outro empregado de Hyran, na condição de simples digitador (fs. 5080). Foi denunciado com base nos arts. 288 e 299 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98. As alegações finais do MPF afastaram as imputações do Código Penal, remanesecendo a acusação do art. 1º, V, c/c seu 4º, da Lei 9.613/98. Foi empregado da Firestone, de Hyran, situada em Pedro Juan Caballero/PY, e teria cedido seu nome para figurar no quadro soci-al da empresa MS Formulários Ltda., de seu patrão (questão 96, fs. 5080). Hyran nega conhecer dita empresa (questão 98, fs. 5081). As fs. 4959, em Juízo, René disse que a empresa era sua e de seu irmão Cleiton ou se de Hyran. Acrescente-se que essa empresa foi funda-da há mais de 20 (vinte) anos, como consta do depoimento de René (fs. 4959 da ação penal e fs. 368/371 do volume II do apenso I). Quando chamado a trabalhar para Hyran, René teria se afastado dessa empresa, embora seu no-me ainda continuasse nos estatutos (fs. 4959), conforme seu depoimento no interrogatório judicial. Na versão do MPF, exposta em seus doutos memo-riais, entretanto, René, como ele mesmo confessou, chegou a emprestar sua conta bancária, aberta no UNIBANCO de Ponta Porã-MS, para Hyran depositar dinheiro da empresa FIRESTONE, o que corporificaria a ocultação necessária à tipificação da lavagem. Quem administrava essa conta era o contador Adêrico: Que já emprestei minha conta corrente no UNIBANCO para o réu Hyran Garcete fazer depósitos da empresa Firestone (fs. 4960). Que quanto aos valores que eram depositados na minha conta pela empresa Firestone, estes eram administrados pelo réu Adêrico Amarilha e eu não sabia ao certo os valores, pois as-sinava cheques em branco (fs. 4962). Em realidade, esses trechos transcritos - se os ana-lisamos de modo percucente - incriminam Hyran quanto à lavagem de dinhei-ro: quem deposita dinheiro de procedência ilícita em conta de terceiro está a ocultar ativos financeiros, incidindo na prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9613/98. Todavia, como já restou provado que Hyran pressionava seus empregados para que estes cedessem seus nomes para figuração em quadros sociais de empresas suas e também contas bancárias para depósitos, há dúvidas sobre a existência de dolo na conduta de René ou, ainda, sobre a real possibilidade de adoção de conduta diversa, considerando-se os aspectos sobre a personalidade de Hyran sobre os quais já se comentou. E, claro, nenhum diálogo telefônico realmente relevante foi interceptado para incriminar René (fs. 4163). Por tal ensejo, considere-se ainda que a fundada dúvida sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (art. 386, VI do CPP) deve conduzir à absolvição. O caso dos au-tos reforça-se. Seja como for, por insuficiência de provas (inciso VII), René de-ve ser absolvido em relação a todos os delitos. Eugênio Fernandes Cardoso. Foi denunciado por lavagem, associação e falsidade ideológica. Todavia, em alegações finais, o MPF pediu a exclusão dos delitos de lavagem e associação, permanecendo, por 04 vezes, o crime de falsidade ideológica por haver integrado o quadro so-cial das empresas Exportadora Tabajara Ltda., J. P. C. Jóias, Perfumes e Cosméticos e Norton Comércio e Serviços Ltda. Na mesma linha do que foi dito até aqui, as empre-sas eram usadas para fins de lavagem e, como se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, ainda assim nos aná-lise porque o crime de lavagem de capi-tais não está filmando pela prescrição pela pena em abstrato. Consoante as mesmas observações feitas acima, Eugênio deve ser absolvido também da acusação relacionada ao fornecimento do nome para figuração no quadro social de empresas, relacionado à possível prática de lavagem, visto ter sido obrigado a emprestar seu nome para Hyran, nas



conforme fls. 751/758 do vol. III do apenso I. Sobre tais fâlsos destinados à prática de lava-gem, repise-se aqui a fundamentação antes lançada, pois que, se é certo que a falsidade ideológica está prescrita, não está a prática de lavagem de dinheiro, e a pessoa defende-se do fato e não da capitulação jurídica. Ademais, foi também imputado a ela o cometimento do crime de lavagem de valores. Convém pontuar que existem inúmeros diálogos te-telefônicos nestes sentidos, dentre eles os resumidos às fls. 4054 e 4060. Ouvida às fls. 2624/2628, Patrícia permaneceu calada em relação a todas as perguntas feitas pela autoridade policial. Em Juízo, ouvida às fls. 5131/5137, Patrícia declarou haver participado da integralização do capital da Colonial. Todavia, informa que não fazia quaisquer retiradas. Existem diversos diálogos telefônicos dando conta da propriedade de fato, na pessoa de Nelson Kanomata, da empresa Colonial, dentre eles os de 29.03.2006, às 09:10:20 horas (fls. 4095), de 25.04.2006, às 10:18:43 horas, de 27.04.2006, às 14:38:06 horas, além de outros. Os depoimentos das testemunhas Christian (fls. 6058/6062), Edsney (fls. 6067/6071), Cássius (fls. 6072/6076), Ricardo (fls. 6077/6078), Carlos Alberto (fls. 6079/6086), Sidnei (fls. 6049/6053), Bruno Costa (fls. 6054/6057) e Alexandre (fls. 6035/6048) são no sentido de que Nelson Kanomata era o dono de todos os negócios relacionados à sua família. Patrícia é a esposa de Hyran, qual dito e repetido à exaustão. Não apenas deu seu nome para a abertura da Colonial, sabendo que a empresa era utilizada para lavagem de dinheiros por seu pai, como é também figura como nexo simbólico entre HYRAN, líder fornecedor dos cigarros contrabandeados dentro do grupo ora tratado, e Nelson Kanomata (pai), incumbido da distribuição em larga escala para a Região Centro-Oeste conforme os recibos de HYRAN GARCETE. Fica nítido não apenas que PATRÍCIA cedia contas para a lavagem de dinheiro do pai no negócio da empresa Colonial, conectados ao negócio central do marido com a empresa SUDAMAX, como, por igual, cedia suas contas para HYRAN efetuar depósitos no interesse da macrorriminalidade, como consta de diálogos interceptados nos quais ela própria está envolvida: Telefone 1181153912Interlocutores HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE X PA-TRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA Data/Hora 18/1/2006 10:19:32ResumoHYRAN GARCETE pede a PATRÍCIA KANOMATA que consiga com o pai dela (NELSON ISSAMU KANOMATA) os dados bancários para o dinheiro vir na Casa de Câmbio de São Paulo. HYRAN diz que necessita do Código SWIFT e do Código ABA. HYRAN diz que NELSON KANOMATA deve pegar tais códigos com o Mr. DAVID (DAVID LI MIN YOUNG, sócio-proprietário da SUDAMAX) para que ele (HYRAN) possa informá-los ao RICHARD. ComentárioNeste diálogo fica claro que HYRAN GARCETE e NELSON ISSAMU KANOMATA mantêm negócios com DAVID LI MIN YOUNG, da SUDAMAX. Fica claro também que tais negócios envolvem remessas de dinheiro oriundo do exterior, visto que a transação é feita através de uma Casa de Câmbio de São Paulo. RICHARD, con-forme verificado em outros diálogos, é um cidadão estrangeiro não identificado, responsável por boa parte das operações de câmbio realizadas por HYRAN GARCETE. Áudio 1181153912\_20060118101932 Telefone 1181153912Interlocutores HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE X PA-TRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA Data/Hora 23/1/2006 09:56:55ResumoHYRAN GARCETE diz para PATRÍCIA KANOMATA que precisa que NELSON ISSAMU KANOMATA lhe passe o telefone de lá (Casa de Câmbio) para mandar o comprovante. ComentárioVerifica-se que HYRAN GARCETE e NELSON ISSAMU KANO-MATA atuam em conjunto nas atividades de lavagem de dinheiro. Telefone 1137592209Interlocutores PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA X NELSON ISSAMU KANOMATA Data/Hora 12/3/2006 10:12:57ResumoPATRÍCIA KANOMATA conversa com seu pai NELSON KANO-MATA e solicita que ele mande um funcionário chamado REGI-NALDO passar os depósitos que foram feitos. PATRÍCIA diz a NELSON que ele somente lhe passou os depósitos no valor de R\$27.000,00 e R\$10.000,00. NELSON diz que tem a relação de todos os depósitos e PATRÍCIA lhe pede para passar tudo junto num papel para arquivar. Em seguida NELSON comenta com PA-TRÍCIA de valores de depósitos que fez para HYRAN e diz que es-tá indo terça-feira para São Paulo/SP para uma reunião (com DA-VID LI MIN YOUNG, sócio-proprietário da SUDAMAX, conforme verificado em outros diálogos). ComentárioNeste caso fica claro que HYRAN GARCETE financia os negócios que NELSON KANOMATA realiza com os sócios-proprietários da empresa SUDAMAX. Áudio 1137592209\_20060321101257 Telefone 1137592209Interlocutores HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE X PA-TRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA Data/Hora 27/3/2006 13:00:27ResumoHYRAN GARCETE liga para PATRÍCIA e diz que vai usar a conta bancária dela para receber um depósito de R\$100.000,00. HYRAN diz também para PATRÍCIA que já tinha conseguido outras duas contas bancárias para receber depósitos. ComentárioNeste diálogo verifica-se que HYRAN GARCETE utiliza contas bancárias de sua mulher PATRÍCIA KANOMATA e de outras pes-soas para a prática de lavagem de dinheiro. Consta-se também que HYRAN GARCETE, para ocultar a origem ilícita do dinheiro, realiza depósitos fracionados, em diversas contas bancárias de terceiros lanranjas. Áudio 1137592209\_20060327130027 PATRÍCIA Kanomata deve ser condenada por lava-gem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), consoante a fundamentação ora lançada, com a maioria de que trata o 4º do art. 1º de citada lei, por serem várias as suas condutas (reiteração de atos de lavagem). Nelson Issamu Kanomata e Nelson Issamu Ka-nomata Junior. Como já ficou assentado exaustivamente até aqui, eis o mari-do de Maria Kanomata, pai de Danielle Kanomata, e de Patrícia, esta, por seu turno, esposa de Hyran Garcete, além de Nelson Kanomata Júnior. HYRAN e Nelson Kanomata atuaram fortemente no contrabando de cigarros do Paraguai, o que já restou demonstrado no tópico apropriado. Falamos aqui de contrabando de cigarros em larguíssima escala. Nelson Kanomata empregou os nomes de sua esposa e de seus filhos Nelson Júnior, Patrícia e Danielle na criação da empresa COLONIAL - Comércio, Importação e Exportação de Pneus Ltda. Nelson Kanomata Junior atuou dedicadamente, como se viu acima, ao contrabando de cigarros junto a seu pai. Diversas ligações telefônicas não deixam dúvidas de que Nelson, o pai, era o dono, de fato, da Colonial. E Nelson Issamu Kanomata Junior ajudou a ocultar a origem ilícita dos recursos movimentados na empresa, ao colocar-se à disposição do pai para isso. Nelson (pai) usou de todos os outros para realizar atos de lavagem de ativos. Esses mesmos diálogos contradizem a afirmação de Nelson, feita no interrogatório em Juízo, de que exerceu atividade lucrativa somente até 1995, [...] passando a viver, até hoje, sustentado pelos filhos Nelson Júnior, Luciano Kanomata, um filho de criação e as filhas Patrícia e Danielle Kanomata. O depoente não é aposentado - fls. 4831. Transcrevem-se os resumos de algumas conversas interceptadas: Telefone 4199646525Interlocutores NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA Data/Hora 25/4/2006 10:18:43 ResumoNELSON KANOMATA diz a NELSON JÚNIOR que vai pra São Paulo/SP, pois marcou às quatro horas com o homem lá. NELSON JÚNIOR pede que NELSON KANOMATA arreme o dinheiro para pagar o despachante da fronteira, R\$22.234,00. NELSON KANOMATA diz que tem que segurar dinheiro para pagar a Volvo, que é R\$38.000,00. Em seguida NELSON KANOMATA e NELSON JÚNIOR conversam sobre cheques e mencionam contas bancárias no BRADESCO e no HSBC. NELSON KANOMATA diz que o crédito da VOLVO é de R\$160.000,00 (refere-se provavelmente ao financiamento de uma carreta na VOLVO). NELSON KANOMATA diz que mandará REGINALDO baixar 23 ml (reais). ComentárioO despachante da fronteira, mencionado por NELSON JÚNIOR, é de Uruguai/RS e foi contratado para realizar os procedimentos de intimação de uma carga de pneus REMOLD adquirida no Uruguai pela empresa COLONIAL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, sediada em Curitiba/PR, que pertence de fato a NELSON KANOMATA e NELSON JÚNIOR, mas está registrada em nome das terceiras lanranjas PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA e DANIELA SHIZUE NELSON KANOMATA. Neste diálogo fica claro que NELSON KANOMATA, na qualidade de proprietário de fato, é quem paga as contas da referida empresa. Telefone 4199646525Interlocutores NELSON ISSAMU KANOMATA X LEONARDO Data/Hora 27/4/2006 14:38:06 ResumoNELSON KANOMATA liga pra LEONARDO em Porto Alegre/RS e comenta que seu genro, HYRAN, trabalha com o pneu FAT lá no Paraguai. LEONARDO diz não estamos querendo representantes em sua cidade (de NELSON KANOMATA, ou seja, Curitiba/PR). NELSON KANOMATA pergunta: vocês não venderiam para mim?. LEONARDO diz que vai procurar ver isto. NELSON KANOMATA diz parece um negócio bom pra ajudar o outro negócio, porque estou endividado. LEONARDO diz: negócio bom é o pneu da CUZO (marca uruguaia). LEONARDO diz: já falei com o (NELSON) JÚNIOR, inclusive já levei os custos para ele e para o CARLOS. LEONARDO diz: vou levar uma amostra pra você. LEONARDO diz que o PRATINI já foi falar na fábrica e que não vai ter problema pra produzir e pagar quando sair da fábrica. LEONARDO diz que a carreta estará chegando amanhã no final da tarde ou sábado. ComentárioLEONARDO, sujeito não identificado, interlocutor de NELSON KANOMATA, trabalha com uma fábrica no Uruguai que produz pneus REMOLD (remodellados). Observe-se que NELSON KANOMATA pretende investir mais no ramo de pneus e comenta com LEONARDO que HYRAN GARCETE já trabalha neste ramo no Paraguai, onde possui uma loja de pneus FIRESTONE. NELSON KANOMATA diz que parece um negócio bom pra ajudar o outro negócio, porque estou endividado, referindo-se à distribuição de cargas ilícitas de cigarros. No final da conversa comentam sobre uma carga de pneus REMOLD adquirida no Uruguai pela empresa COLONIAL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, sediada em Curitiba/PR, que pertence de fato a NELSON KANOMATA e NELSON JÚNIOR, mas está registrada em nome das terceiras lanranjas PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA e DANIELA SHIZUE NELSON KANOMATA. Já foram indicados acima diálogos - numerosos e importantes - mostrando os delitos de importação irregular de cigarros, de as-sociação e de falsidade. De fls. 3627 a 3688, estão resumos e comentários de dezenas de conversas entre Hyran e diversas pessoas. Em muitos desses diálogos são feitas referências a seu sogro, Nelson Kanomata. Demonstram sua continuada atividade no contrabando de cigarros em larga escala. Hyran, para além de qualquer dúvida, atua como financista do sogro. Nessa função, os ativos financeiros precisavam circular entre um e outro, seja para a intuível fruição do produto do crime, o que sempre se dá em qualquer organização criminosa, seja para garantir sua oxigenação financeira, estando os recursos a circular de tal modo que a origem ilícita seja escamoteada em dissimulação ou ocultação. Num caso e noutro, o branqueamento de capitais é simplesmente imprescindível. Num determinado diálogo interceptado, NELSON KANOMATA diz a HYRAN que não tem contas fora do país, e que HYRAN as tinha e estava acostumado a movimentações financeiras por baixo do radar, típicas do que se concebe como lavagem de capitais. E aí HYRAN, surpreen-dentemente, destaca um específico know-how de NELSON que desejava ele próprio seguir, mas que ainda não tinha: constituir uma empresa administradora de bens para tal desiderato. Inclusive, fazem o dinheiro circular de modo oculto ou dissimulado por meio de ações negociadas em bolsa, cujos papéis são expressamente citados na conversa. Portanto, NELSON colaborava - e muito - com seu genro, e os nexos de interligação não são os familiares típicos, digamos. Veja-se o diálogo entre Hyran e Nelson Kanomata de 14/07/06, às 09:37:12 horas (fls. 3666): Telefone 4199646525Interlocutores NELSON ISSAMU KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE Data/Hora 14/7/2006 09:37:12 ResumoNELSON KANOMATA pede a HYRAN GARCETE informações sobre papéis VOTORANTIM de ações lá fora. HYRAN GARCETE diz: eu te dou a minha conta para você depositar lá fora. NELSON KANOMATA diz o comprador do posto tem 150 mil em papéis da VOTORANTIM. HYRAN GARCETE diz: eu tive prejuízo com ações do SANTANDER. NELSON KANOMATA diz: não tenho nada lá fora, mas você tem e está acostumado. HYRAN GARCETE diz: não tem problema, dá pra mim aqui. HYRAN GARCETE diz: pode transferir as ações pra minha conta que eu dou o dinheiro quando vencer. HYRAN GARCETE diz: quero abrir uma administradora de bens, igual você abriu. NELSON KANOMATA diz: só tem CNPJ e paga um contador por mês pra deixar em ordem. HYRAN GARCETE pergunta: é bom ter?. NELSON KANOMATA diz: é, mas os imóveis tem que ser declarados. HYRAN GARCETE diz: vou transferir para a empresa os meus imóveis que estão declarados. HYRAN GARCETE diz: o único problema é que o sócio precisa justificar a aquisição dos bens também na empresa. NELSON KANOMATA diz: o contador vai saber fazer isso aí. ComentárioImportante notar neste diálogo que NELSON KANOMATA afirma que não tem nada lá fora, mas que HYRAN GARCETE já está acostumado porque tem bens e ativos no exterior, a maior parte não declarada à Receita Federal brasileira (crime de evasão de divisas). HYRAN GARCETE concorda e diz que NELSON KANOMATA pode transferir as ações da VOTORANTIM, oferecidas pelo indivíduo interessado na compra do posto de combustível em Curitiba/PR, para a conta bancária dele (HYRAN) no exterior, que ele reembolsa NELSON KANOMATA em dinheiro aqui no Brasil. São milhares de diálogos telefônicos mantidos entre os membros da organização. Não é possível transcrever todos ou sequer os resumos das conversas. São de grande relevância probatória, também, o teor de cada conversa resumida às fls. 4044/4081 (Nelson Kanomata), 4028/4044 (Nelson Júnior), 4000/4004 (Maria Kanomata) e 4093/4106 (Patrícia). [...] as conversas telefônicas dão conta de que Hyran Garcete se utilizava de terceiros para figurarem em em-presas suas e também como cedentes de contas bancá-rias para depósitos; Hyran se utilizava de diversas pessoas, dentre elas Alzira, sua mãe, duas irmãs suas, Patrícia, sua esposa, diversos empregados, entre outras [...] - fls. 6050. As testemunhas de acusação, que são essencial-mente os policiais federais envolvidos nas investigações, bem retratam o pro-fundo envolvimento de Nelson Kanomata, em parceria com Hyran, nos crimes de contrabando, associação e outros. Alexandre, delegado que presidiu ao inquérito, repete isto em seu depoimento, que vai de fls. 6035/6057... informa o depoente que Hyran Garcete mantinha relacio-namento com a SUDAMAX através de seu sogro Nelson Ka-nomata; em 1999, foi apreendido um caminhão em Uruguai/RS, conduzido por um motorista chamado Cicero de tal, cujo nome completo se encontra neste processo, pertencente a aquele veículo, conforme certificado de propriedade a Hyran Garcete; Cicero, o motorista, trabalhava para a empresa Tec Fran, pertencente a Nelson Kanomata Júnior e a Márcio Ka-nomata; a Transportadora Tec Fran e outras, dentre as quais a CONTIMAXI recebiam cargas de cigarros para exportação; to-davia, enquanto esses cigarros estivessem acompanhados de toda a documentação legal própria para a exportação, os mesmos não eram exportados; havia exportações simuladas; as baixas necessárias para caracterizar a efetivação das expor-tações, eram feitas por dois fiscais da Receita Federal de Uru-guaiana/RS, que tinham sido cotados pelo grupo e que, com as investigações, chegaram a ser presos. ... as mais das vezes, os carregamentos de cigarros, que de-veriam ser exportados, eram descarregados em depósitos da Vila Mariana-SP - fls. 6038/6039. As várias empresas identificadas em nomes de ter-ceiros, como Maria Kanomata, Danielle, Patrícia, Nelson Júnior etc, pertenciam a Nelson Kanomata e se destinavam à prática de delitos. A TEC FRAN, em nome de Nelson Júnior e Márcio Kanomata, é uma delas, bem esclareceu o delegado. Outra empresa de Nelson Kanomata, de fato, é a Comercial Centro Norte, estabelecida em Cuiabá/MT, para venda de cigarros naquela região, vindos do Paraguai ou fabrica-dos no Brasil, pela SUDAMAX, tipo exportação. Simulavam-se exportações, mas os cigarros eram vendidos no Brasil, o que revela o crime antecedente (contrabando) do delito de lavagem. O delegado Alexandre, cujas declarações guardam consonância com o que disseram as testemunhas ouvidas às fls. 6049/6053, 6054/6057, 6072/6077, 6080/6087, 6068/6072, 6058/6062 e 6078/6079, esclarece como atuavam Hyran Garcete e Nelson Kanomata em exportações fictícias, contando com o auxílio de dois auditores fiscais (também fls. 6039). Kanomata (pai) usava contas de terceiros, inclusive de membros de sua família, para efetuar depósitos de dinheiro vindo do con-trabando, reciclando recursos ilícitos. No interesse de Hyran, Nelson Kanomata depositava em contas de terceiros. Nelson Júnior figurou como sócio nominal de empresa de seu pai e como organizador do sistema de lavagem dos Kanomata. E os documentos bancários estão autuados em 33 volumes do apenso IV. Bastante elucidativo e confirmado em juízo é o rela-tório de fls. 235/260 dos autos da ação penal, resultando de trabalhos de cam-po feitos também pelo agente federal Edsney (fls. 6067/6068). O depoente confirma todo o conteúdo do relatório de fls. 235/260 dos autos principais - fls. 6068. Ricardo, às fls. 6077, também traz importantes informações: Algumas das empresas levantadas estavam em atividades, outras não, isto segundo informações da COPEI, que é um or-gão de inteligência da Receita Federal; examinando o que foi levantado pelo depoente e os dados passados pela COPEI, fi-cou constatado que muitas pessoas não tinham condições de serem sócias das empresas em nome delas. A testemunha Carlos Alberto confirma a existência de empresas e de depósitos bancários em nomes de lanranjas. Esse policial e o agente Bruno elaboraram o relatório de fls. 215/234, a respeito do uso de lanran-jas. Diz ele, em Juízo (onde confirmou o teor do relatório), que muitas empre-sas sequer existiam nos locais indicados. Afirma, e isto é confirmado por outras testemunhas -, e, sobretudo, por diálogos telefônicos -, que Hyran era financiador de Nelson Kanomata (fls. 6079). Fica aqui reeditado, quanto a Nelson Júnior, o que já antes dito, especialmente os vários diálogos telefônicos, dentre eles os seguintes: 25.04.06, às 10:18:43 horas; 27.04.06, às 14:38:06 horas; 14.07.06, às 09:37:12 horas. Há vários outros diálogos assegurando que a empresa Colonial era, de fato, de Nelson (pai) e operava no interesse dele, que era financiado pelo genro no grande esquema de importação e venda irregulares de cigarros. A Colonial importava pneus, de acordo com seu objeto social. Nelson Júnior tinha, ainda, em seu nome, a empresa TEC FRAN. As testemunhas ouvidas às fls. 6049/6053, 6054/6057, 6072/6077, 6080/6087, 6068/6072, 6058/6062 e 6078/6079 corroboram as provas documentais e os monitoramentos telefônicos. Nesses termos, NELSON KANOMATA e NELSON KANOMATA JUNIOR devem ser condenados pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Márcio Kanomata: Com relação à imputação de la-vagem de dinheiro, mais minudente deve ser a análise a esse respeito, porque Márcio foi descrito como um agente da parte logística ou operacional do con-trabando. Qual antes disso, Nelson Kanomata Junior aparece como o contato mais próximo com o núcleo distribuidor dos cigarros no Nordeste, em especial JOSÉ LUIZ FERREIRA, o Lula. Seu primo, MARCIO KANOMATA, por igual se dedicava à parte logística das operações, porém, voltado ao Centro-Oeste. HYRAN GARCETE figura como o financiador e, ao lado de NELSON KANO-MATA, líder





Nunes Cunha: condenado, sem a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.h) Edmilson Dias da Silveira: condenado, com a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.OBS: Em relação HYRAN, os delitos de lavagem tendo por antecedente o crime de contrabando devem considerar a absoluta centralidade no grupo criminoso associado. Montou-se, a despeito de o delito associativo já se encontrar prescrito, um núcleo criminoso associado vastíssimo para a prática de contrabandos de cigarro em larga escala. Considerando-se que todas as sucessivas movi- mentações diretamente conectadas ao desiderato de ocultar e dis-simular - e isso das contas de cada uma das pessoas outras impli-cadas nas lavagens deste jazz, ou mesmo no processo de criação ou mudança de titularidade de empresas - obedecia a comandos diretos do líder do grupo criminoso associado e acontecia tendo a sua autoria íngavel, o patamar de reiteração há de ser maior do que os outros. Igualmente elevado deve ser o patamar de incremento de pena de NELSON KANOMATA, em relação ao núcleo dos KANOMATA. Por igual, também EDMILSON deve ter um incremento, na forma do art. 1º, 4 da Lei nº 9.613/98, maior, caso comparado com MARIA KANOMATA, PATRICIA KANOMATA e NELSON KANOMATA JUNIOR.DOSIMETRIA:Considerações gerais:Como forma de facilitar a tarefa, no presente decisi-um e tanto quanto possível - evitar-se-ão repetições desnecessárias. O conjunto de informações sobre os antecedentes.Nenhum dos acusados apresentou informações sob-re condenações criminais transitadas em julgado, salvo HYRAN GARCETE, que restou definitivamente condenado no bojo do feito de nº 0001336-61.1997.4.03.6002 (Justiça Federal de Dourados/MS). A pena restou definitivamente extinta há mais de cinco anos (v. doc. em anexo), pelo que não gerará o efeito da reincidência, ante o teor do art. 64, I do CP. Porém, tal condenação deve ser considerada para fins de maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria.Quanto aos demais, prevalece, com os elementos trazidos ao julgador, a ausência de condenação transitada em julgado, mesmo buscados os extratos processuais por meio de consultas aos sítios dos Tribu-nais efetuadas por este julgador, salvo nos casos em que explicitamente men-cionados. O Eg. TRF da 3ª Região asseverou deter o Ministério Público pode-res amplos de requisição, estando no âmbito de sua prerrogativa requisitar in-formações e documentos, bem como o acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões (v. TRF 3ª Região, Quinta Turma, MS - Mandado de Segurança - 364304 - 0014891-45.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nekatscha-low, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 ). Assim sendo, é atribuível ao Ministério Público o dever de trazer aos autos informações concernentes às certidões. Na ocasião da confecção da presente sentença, este Juízo buscou, entre as pessoas condenadas, a extração de certidão de distribuidores criminais da JFSP e JFMS. A despeito de múltiplos apontamentos sugerirem quadro diferenciado entre alguém que nunca haja passado por investigação criminal e outros com diversas anotações em folhas de antecedentes e/ou re-gistros de distribuidores criminais, a jurisprudência pátria se pacificou no senti-do de que os inquéritos policiais e os processos em curso não podem ser utili-zados, em devoção ao princípio da presunção de inocência, como critério para majoração da pena-base, quer como antecedentes, quer pelo desvalor dado à personalidade do agente, qual voltada para a prática de crimes (Súmula 444 do STJ). Nesse sentido, em primeira fase de dosimetria, o conjunto de acusa-dos não sofrerá valoração negativa decorrente das anotações, conforme o en-tendimento suscitado. Como forma de facilitar a dosimetria, a mesma será feita em bloco no quanto possível. É claro que a aplicação da pena reclama o exercício da individualização, por mandato constitucional. Por isso, facilitan-do-se o mister, as avaliações individuais, de molde a evitar repetições desne-cessárias, serão realizadas de molde a que referências repetidas iniciais sejam evitadas. Aos que houverem de responder por mais de um fato, no próprio tópi-co correspondente se aferirá a pena aplicável; caso haja participação em mais de um núcleo de diferentes fatos a serem apenados, a pena final será identificada ao final, conforme a sorte do crime continuado, concursu formal ou concursu material, a ser explicitada e fundamentada, facilitando, assim, a transcrição global do dispositivo.A) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE:O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apre-senta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade em cada dos crimes por que restou condenado.A.1) Evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86), por quatro vezes:Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Considerando-se que foram quatro os fatos pelo que restou condenado (quatro contas não declaradas), a dosimetria pode ser feita unifór-memente para estes, como forma de facilitação, dado que as condições da prá-tica de cada crime são idênticas. Porém, as condutas foram praticadas em condições que indicam continuidade delitiva, pois cada uma das evasões pode ser considerada um sequestramento das outras. As operações em si consideram cada uma das con-tas mantidas ocultas, sem informação a autoridades competentes, quanto às quais restou estritamente comprovada a adequação típica, no contexto de ma-crocriminalidade a que se refere a enorme Operação Bola de Fogo. Por assim ser, como praticou quatro crimes de idêntica espécie aqui e, que, pelas condi-ções de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, porque serão idênticas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71 do CP). Note-se que Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF).1ª fase: Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo de HYRAN apresentam-se elevados. Para a reprovação maior, não basta que tenha atuado com destaque, mas que a culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso que o normal. Na condição de articulador e figura central das investigações, não há como comparar a intensidade do dolo de HYRAN com os demais acusados neste crime de evasão de divisas. Em relação às evasões de divisas, HYRAN era contatado por pessoas do exterior, ou as contatava, dirigindo toda a sorte de investimentos e operações, inclusive os gerentes de bancos suíços ou americanos. Como diz a Exposição de Motivos do CP (Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983): 50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão culpabilidade em lugar de intensidade do dolo ou grau de culpa, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminogênico, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para reprovação e prevenção do crime. Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas consequências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico.Assim sendo, a culpabilidade deve merecer maior reproche, no caso de HYRAN.Quanto aos antecedentes, HYRAN restou definitivamente condenado no bojo dos autos nº 0001336-61.1997.4.03.6002 (Justiça Federal de Dourados/MS). A pena restou definitivamente extinta há mais de cinco anos, pelo que não gerará o efeito da reincidência, ante o teor do art. 64, I do CP, porém, tal condenação deve ser considerada para fins de maus ante-cedentes. Assim sendo, igualmente deve haver valoração negativa de tal cir-cunstância judicial.A conduta social do réu deve ser valorada negativa-mente. Apesar de figurar como criminoso organizado, de grande patrimônio, detinha um verdadeiro arsenal de armamentos e munições irregular em sua residência, conforme perpassado ao longo da presente sentença, em tópico precedente. Por tal ensejo, deve merecer maior reproche que o usual.Quanto à personalidade do agente, os elementos dos autos demonstram que HYRAN detém extrema capacidade de maquina-ção, manipulação, convencimento e, nada obstante, intimidação. Diversos depoimentos apontam para que seus funcionários não apenas tinham o aberto receio de demissão como de consequências de outras ordens. Falava abertamente sobre como lidava com seus inimigos (inclusive, há informação dele próprio dizendo que não tinha mais inimigos na fronteira, os quais poderiam ser rivais em atividades de tráfico de armas ), a indicar, por certo, a necessidade de que sua personalidade intimidadora sofra - por igual - uma valorização negativa.Nada há a ponderar sobre os motivos do crime.Relativamente às circunstâncias do crime, observo que elas denotam um maior juízo de reprovabilidade, ante o total de patrimônio movimentado ao longo do tempo através de tais contas no exterior. HYRAN declarou em Juízo deter cerca de quatro milhões de dólares não declarados em contas nos mais diversos bancos no momento de seu interrogatório, mas é possível discernir, com segurança, que os valores que restaram movimentados são bastante maiores, o que merece maior reproche do que a singular conduta de deixar de declarar valores muidos no exterior.As consequências do crime não foram considera-veis, ante a larga apreensão de valores havida com a operação; Nada a ponderar a respeito do comportamento da ví-tima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja fixo, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circuns-tâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 5 (cinco) foram as desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 225 (duzentos e vinte e cinco) nesta primeira fase: fixa-se a pena-base, pois, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.2ª fase: Com relação às agravantes e atenuantes, verifico que HYRAN, acerca da evasão de divisas, promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP) de sua família quanto às contas de ALZIRA, GISELE e DANIELA no exte-rior. Por assim ser, merece agravamento a pena, em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa nesta fase.3ª fase: Não verifico causa de especial aumento ou diminuição da sanção. Portanto, mantenho a pena nesta fase em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 262 (duzentos e sessenta e dois), e a torna definitiva.Considerando-se que todos os quatro crimes de evasão de divisas praticados por HYRAN conduzem a avaliações rigorosamente similares quanto aos elementos de apenação, no sistema trifásico, evita-se aqui a reprodução dos mesmos considerando acima por quatro vezes repetitivas, palavra a palavra, otimizando-se o espaço da fundamentação do decisi-um. Isso significa, portanto, que HYRAN restou condenado, na forma do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, por 4 (quatro) vezes, todas com a pena idêntica de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 262 (duzentos e sessenta e dois), por 4 (quatro) vezes. A.2) Lavagem de dinheiro tendo por antecedente o crime de evasão de divisas (art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683, de 2012).A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.1ª fase: Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo de HYRAN apresentam-se elevados. Para a reprovação maior, não basta que tenha atuado com destaque, mas que a culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso que o normal. Na condição de articulador e figura central das investigações, não há como comparar a intensidade do dolo de HYRAN com os demais acusados condenados neste crime de lavagem HYRAN era contatado por pessoas do exterior, ou as contatava, dirigindo toda a sorte de investimentos e operações, inclusive os gerentes de bancos suíços ou americanos, e assim praticava atos de dissimulação que configuravam a lavagem. Assim sendo, a culpabilidade deve merecer maior reproche.Quanto aos antecedentes, repise-se que HYRAN restou definitivamente condenado no bojo dos autos nº 0001336-61.1997.4.03.6002 (Justiça Federal de Dourados/MS). A pena restou definitivamente extinta há mais de cinco anos, pelo que não gerará o efeito da reincidência, ante o teor do art. 64, I do CP, porém, tal condenação deve ser consi-derada para fins de maus antecedentes. Assim sendo, igualmente deve haver valoração negativa de tal circunstância judicial.A conduta social do réu deve ser valorada negativa-mente. Apesar de figurar como criminoso organizado, de grande patrimônio, detinha um verdadeiro arsenal de armamentos e munições irregular em sua residência, conforme perpassado ao longo da presente sentença, em tópico precedente. Por tal ensejo, deve merecer maior reproche que o usual.Quanto à personalidade do agente, os elementos dos autos demonstram que HYRAN detém extrema capacidade de maquina-ção, manipulação, convencimento e, nada obstante, intimidação. Diversos depoimentos apontam para que seus funcionários não apenas tinham o aberto receio de demissão como de consequências de outras ordens. Falava abertamente sobre como lidava com seus inimigos (inclusive, há informação dele próprio dizendo que não tinha mais inimigos na fronteira, os quais poderiam ser rivais em atividades de tráfico de armas ), a indicar, por certo, a necessidade de que sua personalidade intimidadora sofra - por igual - uma valorização negativa como ponderada

dosimetria. Nada há a considerar sobre os motivos do crime. Relativamente às circunstâncias do crime, observo que elas denotam um maior juízo de reprovabilidade, ante o total de patrimônio movimentado ao longo do tempo através de tais contas no exterior e a voracidade desta atividade de branqueamento através do sistema financeiro alieni-gênero. HYRAN declarou em Juízo deter cerca de quatro milhões de dólares não declarados em contas nos mais diversos bancos no momento de sua interrogatório, mas é possível discernir, com segurança, que os valores que restaram movimentados são bastante maiores. As consequências do crime não foram consideráveis, ante a larga apreensão de valores havida com a operação. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentar-do-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, ca-da circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 5 (cinco) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 2ª fase: Com relação às agravantes e atenuantes, verifico que HYRAN, acerca da lavagem tendo por antecedente a evasão de divisas, promoveu, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP). Por assim ser, merece agravamento a pena, em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa nesta fase. 3ª fase: Aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Também conforme esclarecido, a fração de aumento correspondente às reiterações de HYRAN, que coordenava a ocultação e dissimulação do delito de evasão de divisas, com as contas de todas as demais pessoas de sua família no exterior, há de ser maior que a das demais pessoas da família que por tal crime foram condenadas, visto que era mais numerosa e expressiva a condenação. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2, o que a elevará para 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa, pena esta que é definitiva. A.4) CRIME CONTINUADO E CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES Hyran restou condenado pela prática de atos de lavagem tendo por crime antecedente o delito de contrabando e de evasão de divisas (contas no exterior), além de pelo crime de evasão de divisas, por qua-tro vezes. Na evasão de divisas, as operações em si consideram cada uma das contas mantidas escondidas no exterior, sem informação a autoridades federais competentes do Brasil, quanto às quais restou estritamente comprovada a adequação típica. É certo que elas configuram crimes de idêntica espécie aqui, e que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como contínuos do primeiro. Aqui, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, porque idênticas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71 do CP). Considerando-se que foram quatro os crimes, aumento a pena na fração de 1/4, francamente endossada na doutrina a partir da quantidade de crimes, ficando a pena final em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 327 (trezentos e vinte e sete) dias-multa para todos os quatro crimes de evasão de divisas. Na lavagem, os contextos são bastante individualizados e, portanto, não se confunde a forma como se deram, num e noutro, os atos de ocultação concernentes à proveniência ilícita dos delitos especificamente realizados no exterior, pelas contas não declaradas e as movimentações que nelas foram feitas, e os delitos de lavagem praticados fora de tal ambiência, ocultando-se a proveniência ilícita dos recursos amealhados com a prática do contrabando de cigarros em larga escala pelos diversos atos internos descritos no curso da fundamentação. Nesse sentido, a despeito da identidade entre o tipo penal da lavagem, uma coisa e outra não se confundem. Entretanto, entre tais crimes se deve considerar que, como HYRAN, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes da mesma espécie e que, nessas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se entre eles a sorte do crime continuado. Nesse sentido, sendo dois os crimes, com penas iguais neste caso, utiliza-se a majoração desta, mas no patamar mínimo de 1/6. Assim, o incremento de 1/6 na pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa aplicada em cada um dos dois crimes de lavagem (tanto na quota do art. 1º, V da Lei nº 9.613/98 quanto na do art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98), idênticas, proporcionará um incremento da pena até o patamar de 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa. Entre si, porém, entendo que as ações-núcleo do tipo - e as práticas em si mesmas dos crimes - são bastante diversas entre as quatro evasões de divisas e as duas lavagens. Cabe aqui consignar que se aplica a sorte do concurso material (art. 69 do CP) entre os delitos de lavagem de ativos e os delitos de evasão de divisas, com a nota de que entre si considerados o foram em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Por assim ser, o montante total de pena concernente à condenação de HYRAN GARCETE é de 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e 785 (setecentos e oitenta e cinco) dias-multa. Esta é a pena definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, considerando seu rendimento declarado e, mais ainda, o fato de que o patrimônio obtido neste feito, apenas com apreensão e sequestro de HYRAN, atinge o montante de bens que, somados em estimativa, alcançam muitos milhões de reais, inclusive o mesmo admitiu possuir verdadeira fortuna no exterior apenas em conta corrente. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são negativas (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o fechado como o inicial para cumprimento de pena. Apesar de ter sido preso, a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP não produz qualquer efeito, ante a ausência no cumprimento do tempo necessário à hipotética progressão, para fins mesmo de fixação do regime. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). B) DANIELA DELGADO GARCETE acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresentava sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade em cada dos crimes por que restou condenada. B.1) Evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86), por uma vez. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa 1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social da ré. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado que merecesse reproche, conforme fundamentação sintética supra. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu mínimo de 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a considerar, razão pela qual a pena de 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa fica mantida nesta fase. 3ª fase) Não verifico a existência de majorantes ou atenuantes, razão pela qual a pena - que tomo definitiva - fica no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. B.2) Lavagem de dinheiro tendo por antecedente o crime de evasão de divisas (art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683, de 2012). A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social da ré. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado que merecesse reproche, conforme fundamentação sintética supra. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu mínimo de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a considerar, razão pela qual a pena de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa fica mantida nesta fase. 3ª fase) Aplica-se aqui, conforme esclarecimento supra (tópico 2.6 - Conclusão), a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 decorrente da reiteração, com a nota de que o pa-tamar de incremento deve ser menor do que o que aquele usado para HYRAN GAR-CETE, conforme a fundamentação ali lançada, já que a reiteração de DANIELA na prática dos atos de lavagem tendo por antecedente o crime de evasão de divisas foi consistente em atos menos numerosos. Assim sendo, utilizo para majoração a fração mínima de 1/3 de que trata o dispositivo. Isso eleva a pena para o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, que tomo definitiva. B.3) CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES As ações-núcleo do tipo - e as práticas em si mesmas dos crimes - são bastante diversas entre a evasão de divisas e a lavagem de ativos. Cabe aqui consignar que se aplica a sorte do concurso material (art. 69 do CP) entre os delitos de lavagem de ativos e os delitos de evasão de divisas, ante a clara distinção entre a objetividade jurídica de tais crimes. Por assim ser, na forma do art. 69 do CP, a pena final aplicável a DANIELA GARCETE será de 6 (seis) anos de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. Esta é a pena definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, ante a inexistência de informações sólidas e atuais sobre seu status econômico. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o semi-aberto como o inicial para cumprimento de pena. Impertinente a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP para fins de alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). C) ALZIRA DELGADO GARCETE acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresentava sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade em cada dos crimes por que restou condenada. C.1) Evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86), por uma vez. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa 1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social da ré. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado que merecesse reproche, conforme fundamentação sintética supra. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu mínimo de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a considerar, razão pela qual a pena de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa fica mantida nesta fase. 3ª fase) Aplica-se aqui, conforme esclarecimento supra (tópico 2.6 - Conclusão), a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 decorrente da reiteração, com a nota de que o pa-tamar de incremento deve ser menor do que aquele usado para HYRAN GAR-CETE, conforme a fundamentação ali lançada, já que a reiteração de ALZIRA na prática dos atos de lavagem tendo por antecedente o crime de evasão de divisas foi consistente em atos menos numerosos. Assim sendo, utilizo para majoração a fração mínima de 1/3 de que trata o dispositivo. Isso eleva a pena para o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, que tomo definitiva. C.2) CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES As ações-núcleo do tipo - e as práticas em si mesmas dos crimes - são bastante diversas entre a evasão de divisas e a lavagem de ativos. Cabe aqui consignar que se aplica a sorte do concurso material (art. 69 do CP) entre os delitos de lavagem de ativos e os delitos de evasão de divisas, ante a clara distinção entre a objetividade jurídica de tais crimes. Por assim ser, na forma do art. 69 do CP, a pena final aplicável a DANIELA GARCETE será de 6 (seis) anos de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. Esta é a pena definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, ante a inexistência de informações sólidas e atuais sobre seu status econômico. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o semi-aberto como o inicial para cumprimento de pena. Impertinente a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP para fins de alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). D) GISLAINE MARCIA RENZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKIA acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresentava sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade em cada dos crimes por que restou condenada. D.1) Lavagem de dinheiro tendo por antecedente o crime de contra-bando (art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683, de 2012). A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social da ré. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado que merecesse reproche, conforme fundamentação sintética supra. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu mínimo de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a considerar, razão pela qual a pena de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa fica mantida nesta fase. 3ª fase) Conforme esclarecimento supra (tópico 2.6 - Conclusão), não se aplica a GISLAINE a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 decorrente da reiteração. Não há outras majorantes ou minorantes. Nesse sentido, a pena se mantém em seu patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo que a tomo definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, ante a inexistência de informações sólidas e atuais sobre seu status econômico. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena (art. 33, 2º, c do CP), deverá ser o aberto como o inicial para cumprimento de pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O J. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do CP. E) MARIA SHISUKA MUKAI KANOMATAA acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresentava sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade em cada dos crimes por que restou condenada. E.1) Lavagem de dinheiro tendo por antecedente o crime de contra-bando (art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683, de 2012). A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social da ré. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado que merecesse reproche, conforme fundamentação sintética supra. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu mínimo de 03 (três) anos de



sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade em cada dos crimes por que restou condenado. J.1) Lavagem de dinheiro tendo por antecedente o crime de contra-bando (art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683, de 2012). A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado que merecesse reproche, conforme fundamentação sintética supra. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorção, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu mínimo de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a consi-derar, razão pela qual a pena de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa fica mantida nesta fase. 3ª fase) Conforme esclarecimento supra (tópico 2.6 - Conclusão), aplica-se a EDMILSON SILVEIRA a causa especial de aumento-de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 decorrente da reiteração. Aqui, o patamar a ser fixado deverá ser o da fração mínima exigida no dispositivo. Não há outras majorantes ou minorantes. Nesse sentido, a pena, aumentada em 1/3, fixa-se em 04 (quatro) anos de reclusão, e multa de 13 (treze) dias-multa, sendo que a torno definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, ante a inexistência de informações sólidas e atuais sobre seu status econômico. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena do art. 33, 2º, c do CP, deverá ser o aberto com o inicial para cumprimento de pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento de pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do CP. DA PRISÃO CAUTELAR Não há fundamentos atais que justifiquem que seja determinada a prisão das pessoas condenadas no feito. Encontram-se há longo tempo em liberdade e não subsistem fundamentos de cautelaridade processual que recomende seu recolhimento. Portanto, é assegurado aos réus o direito de apelar da presente sentença em liberdade, tal como já a vinham fruindo. DOS BENS Diante do excessivo número de bens apreendidos - e, ainda, da possibilidade real de que haja casos de prescrição ante a pena em concreto aplicada -, passa a ser parte integrante da presente sentença o arquivo integral Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo) para fins de sintetização e facilitação da compreensão. Tal arquivo igualmente vai juntado aos autos em arquivo de formato Adobe, isto é, extensão .pdf modificado, para fins de cotejo seguro e com bloqueio de edição. Em mídia junta-se, portanto, o arquivo Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), também parte integrante da presente sentença. A razão pela qual o arquivo em extensão .xls será integrado dá-se porque o manejo das abas da planilha é extremamente facilitado para fins de visualização das partes, haja vista que há um intenso número de bens cadastrados. Ou seja: o arquivo em si contém planilha extensa que será integrada, como documento a acompanhar o presente decisum, na condição de arquivo digital, ficando integralmente disponível sob as mesmas condições de disponibilidade da sentença mesma, ao Ministério Público, aos advogados e/ou Defensores Públicos Federais e às partes. Afinal, com relação aos bens ali discriminados, seria irracional trazer para já uma compilação no corpo da presente sentença, em especial pela possibilidade mesma de haver prescrições ainda que avistadas pela pena em concreto, conforme o art. 110 do CP, o que faz com que tão sério risco de que haja uma irracional demora na prolação da decisão mesma, tornando contraproducente a discriminação, um a um, dos bens perdidos ou liberados, ante a monumentalidade destes autos. Pelo exposto: 1. Fica explicitamente decretada a liberação dos bens diretamente vinculados aos acusados absolvidos ou que, ante a prescrição pela pena em abstrato nesta sentença reconhecida, não restaram condenadas, com exceção eventual dos esclarecimentos prestados a seguir, analisadas as abas da planilha de bens integrantes da sentença: 2. sem prejuízo de quanto determinado no tópico 1 (supra) e conforme o tópico 3 (infra), fica DECRETADO O PERDIMENTO de todos os bens diretamente apreendidos de HYRAN GARCETE ou das pessoas por ele utilizadas ou com ele conluídas para a prática de atos de branqueamento de capitais (Lei nº 9.613/98), conforme se esclarece abaixo: (1) itens 1 a 5 da aba motocicletas de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98; (2) itens 2, 3, 4, 5 e 9 da aba caninhões de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, liberados os demais porque não apreendidos; (3) com relação ao item 5 da aba rebocos de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), apreendido de HYRAN, ao mesmo forma aplicado o perdimento administrativo pela Receita Federal e o levantamento da construção, conforme item 5 da aba denúncia do mesmo arquivo, em mandado de segurança de natureza não-criminal. Sem embargo, considerando-se a ausência de qualquer prova da origem lícita, bem como da onerosidade da aquisição (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, liberados os demais não apreendidos da aba rebocos; (4) com relação às abas semoventes e aeronaves de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), todos foram restituídos, razão por que não há base para o decreto de perdimento sob a fundamentação lançada nas decisões que determinaram a restituição ou o cancelamento da medida assecutoria de sequestro a que se referiu cada apreensão ou construção; (5) com relação a abas valores - reais de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), os itens 1 e 23 foram liberados, razão pela qual se aplica a mesma sorte do tópico 4, supra. Com relação aos itens 2, 3, 8, 11, 15 e 20, ante a ausência de qualquer prova da origem lícita dos recursos bloqueados via Bacenjud (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98; (6) em relação à aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), no que diz respeito a GISELE GARCETE, o bem do item 2 do tópico que a ela diz respeito, por ser dona de cinquenta por cento do imóvel que a ele se refere - juntamente com Daniela -, fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, a despeito de ter havido a absolvição, dada por falta de provas, pois envolve ematos de lavagem imputados a HYRAN e também à própria DANIELE, condenada no feito, e não ter feito qualquer prova da origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98) do bem; (8) ainda em relação à aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo), no que diz respeito às empresas COMERCIAL CENTRO NORTE LTDA CNPJ 05.627.505/0001-02 (socios Nelson Issamu Kanomata e Nelson Issamu Kanomata Junior), GARRA SEGURAN-ÇAS LTDA, CNPJ 01.149.698/0001-74 (ligada a Hyran Georges Delgado Garcete), STEMIA NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.857.266/0001-43 (Hyran Georges Delgado Garcete), COLONIAL COMERCIO E EXPORTAÇÃO (Hyran Georges Delgado Garcete), CNPJ 07283472000148, fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, ante a ausência de qualquer prova da origem lícita, bem como da onerosidade da aquisição (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98); (9) por fim, ainda em relação à aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds (doc. em anexo) fica explicitamente decretada a liberação dos bens diretamente vinculados aos acusados absolvidos ou que, ante a prescrição pela pena em abstrato nesta sentença reconhecida, não restaram condenadas, não foram de menção anterior ou foram de aranhão liberados; quanto aos bens razão por que não há base para o decreto de perdimento sob a fundamentação lançada nas decisões que determinaram a restituição ou o cancelamento da medida assecutoria de sequestro a que se referiu cada apreensão ou construção. As armas apreendidas, aqui, não seriam consideradas instrumentos do crime em sentido estrito, consoante lição do art. 91, II, b, do CP, nem serão asseguradas como proveito criminoso ocultado. Em realidade, é possível que alguns crimes da Lei nº 10.826/2003 possam ter sido cometidos, mas não houve processamento ou julgamento neste feito. No caso de ter havido destruição prévia, seja armamento de uso permitido, seja de uso restrito, fica expressamente consignada a impossibilidade de devolução ou de indenização, mesmo na redação atual do art. 10.826/2003 e no caso de armamento de uso permitido, ante a apreensão por decisão judicial e a ausência de entrega de boa-fé. No mais, ante a impossibilidade de se discernir se as condutas relacionadas ao armamento apreendido por obra dos mandados de busca expedidos no contexto da Operação Bola de Fogo são objeto de persecução criminal autônoma, fica determinado explicitamente o PERDIMENTO do armamento não vinculado a qualquer processo-crime, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, mediante sua entrega ao Comando do Exército (caso não tenha ocorrido anteriormente, consoante dicação do mesmo dispositivo), no que se refere ao armamento de uso restrito. Já no que se refere a eventual armamento de uso permitido eventualmente não destruído, oficie-se à Polícia Federal para que esclareça sobre eventual status regular do armamento descrito e, em caso de ausência de regularidade administrativa, fica determinado o perdimento com efeito de entrega administrativa de que trata o art. 32 da Lei nº 10.826/2003, metatim mutandis, para fins de destruição; em caso de total regularidade para a posse do armamento de uso permitido, devidamente esclarecida ao Juízo, res-tituam-se, sob as cautelas da praxe, caso neste estado ainda estejam e não hajam sido destruídos ou destinadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para a CONDENAÇÃO do réu HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE pela prática da conduta descrita no art. 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/98 e no art. 1º, VI e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, cada qual por uma vez, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), e no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, por uma vez, entre si em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e 785 (sete-centos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). c) CONDENAÇÃO a ré ALZIRA DELGADO GARCETE pela prática da conduta descrita no art. 1º, VI e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, e no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, por uma vez, entre si em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 6 (seis) anos de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). d) CONDENAÇÃO a ré GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVA SKOVRONSKI pela prática da conduta descrita no art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, à pena de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos: Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. f) CONDENAÇÃO a ré PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA pela prática da conduta descrita no art. 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos: Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. g) CONDENAÇÃO a ré NELSON ISSAMU KANOMATA pela prática da conduta descrita no art. 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, à pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). h) CONDENAÇÃO a ré NELSON KANOMATA JUNIOR pela prática da conduta descrita no art. 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). i) CONDENAÇÃO a ré FELIX JAIME NUNES CUNHA pela prática da conduta descrita no art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, à pena de 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos: Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. j) CONDENAÇÃO a ré EDMILSON DIAS SILVEIRA pela prática da conduta descrita no art. 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, por uma vez, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos: Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. k) DECLARAÇÃO A PRESCRIÇÃO e a extinção da pretensão punitiva, assim DECRETANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (art. 107, IV do CP) no que concerne aos crimes de contrabando (seja na imputação feita conforme o art. 334, caput do CP, sob a redação vigente ao tempo dos fatos, seja na imputação feita conforme o art. 293, 1º, III, b do CP, respeitante à emenda do illellí e ao acerto da imputação conforme exposto na fundamentação), falsidade ideológica em documento particular (art. 299, caput do

CP) e quadrilha (art. 288 do CP, ao tempo dos fatos) em relação a TODOS OS ACUSADOS denunciados por tais delitos, pela pena em abstrato (máxima) cominada.) DECLARAR A PRESCRIÇÃO e a fulminação da pretensão punitiva, assim DECRETANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (art. 107, IV do CP) também no que concerne ao crime de que trata o art. 1º da Lei nº 9.613/98, em relação a MARIA RENZINHA DA SILVA e ADELIRICO RAMON AMARILHA conforme arts. 107, IV e art. 115 do CP, pela pena em abstrato (máxima) cominada, por ter mais de 70 (setenta) anos na presente data (art. 115 do CP).m) ABSOLVER a ré GISELE GARCETE das imputações que concernem à prática dos fatos descritos no artigo 1º, V e VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 386, VII do CPP. n) ABSOLVER as rés ALZIRA DELGADO GARCETE e DA-NIELE DELGADO GARCETE das imputações que concernem à prática dos fatos descritos no artigo 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, na forma do art. 386, VII do CPP.o) ABSOLVER os rés ALAN RONI AMARILHA, ELLANE GARCIA DA COSTA, IVANONI FERREIRA DUARTE, MILTON ANIZ JUNIOR, SÉRGIO ESCOBAR AFONSO, JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, EUGÊNIO FERNANDES CARDOSO, SEBASTIÃO SASSAKI, RENE CARLOS MOREIRA, JOSÉ CLAUDECIR PASSONE, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, MARCOS ANSELMO DE OLIVEIRA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO e MARCIO KANOMATA da imputação que concerne à prática dos fatos descritos no artigo 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, na forma do art. 386, VII do CPP.p) DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item dos bens, cujos efeitos se produzem no trânsito em julgado, conforme fundamentação supra, se ausente decisão no sentido da não liberação em ação de embargo de terceiro, incidente de restituição ou outro feito em que eventual liberação haja sido determinada. Os bens que estejam eventualmente cedidos para uso provisório de instituições públicas, conforme decisões anteriores, ou em relação aos quais haja sido nomeado administrador ou fiel depositário permanecem nesta condição, até ulatimação da expropriação e ulterior destinação, quando do trânsito em julgado ou decisão noutro sentido. Quanto aos demais, aguardem-se os procedimentos de alienação. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus condenados. Na eventualidade de haver trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição na forma do art. 110 do CP (e consoante a irretroatividade da Lei nº 12.234/2010, por ser norma de direito penal material e, pois, novatio legis in pejus - STJ, REsp. 1.578.197/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/05/2016). Com relação aos documentos que acompanham a presente sentença, informa-se que a integralidade dos áudios do monitoramento telefônico consta dos volumes 11, 12, 13, 14, 15 e 16, ou seja, de fs. 2844 a 4420, além de mídias físicas que compõem o presente feito e estão acessíveis em secretaria. Para fins de facilitação, porém, integra a presente sentença o disco em anexo, a conter os diálogos com transcrição parcial e comentários que restaram utilizados, além dos próprios áudios a que se referem, bem como a relação de bens em .xls e .pdf, consoante esclarecimentos acima vertidos. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome dos acusados condenados, em favor de quem não haja sido operada a prescrição, no rol dos culpados pro forma; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus condenados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019. (Doc. assinado no original) BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

#### Expediente Nº 6025

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Indefiro o pedido de suspensão dos autos realizado a fs. 66. Observo que, conforme já explanado, o automóvel está disponível à Requerente, de forma que o fato da empresa ainda não estar em sua posse não justifica a suspensão dos autos, até porque, na decisão de fs. 64, foi determinada nova intimação da empresa Aymore, para juntada dos demonstrativos de pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário, sob pena de aplicação de multa, e tal providência independe da posse do veículo.
2. Publique-se.

#### ACAO PENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MGI147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. Intime-se Hatem Dil El Saheli, através de seu advogado constituído, sobre o ofício 935/2018-SE-CDE expedido para Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do saldo existente na conta 0018.005.1117-6 a título de fiança.
2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

0001174-37.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Tendo em vista que os réus, mesmo intimados a fs. 620, deixaram de apresentar as contrarrazões recursais, intime-os novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.2. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fs. 619. 3. Às providências.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002729-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/seqüestro do bem, objeto da lide.
3. Tudo concluído, cite-se o MPF.
4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior.
6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 6035

#### ACAO PENAL

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.

- I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 432/439).
- II. A defesa de LUIZ FERNANDO DA COSTA, Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel, apesar de devidamente intimada às fs. 440, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa e considerando a solicitação de fs. 441/442, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.
- IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

#### ACAO PENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

Vistos, etc.

- I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 234/246).
- II. A defesa de PEDRO PAULO LOPES, Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães, apesar de devidamente intimada às fs. 247, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.
- IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

#### Expediente Nº 6036

#### PETICAO CRIMINAL

0008838-90.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X JUSTICA PUBLICA

ANDRÉ PUCCINELLI postulou a liberação da quantia de R\$ 33.036,07 (trinta e três mil, trinta e seis reais e sete centavos), constrito nos autos de seqüestro nº 0004008-81.2016.403.6000 (Operação Lama Asfáltica), para o fim de arcar com o pagamento de impostos (IPVA e IPTU), com datas de vencimento nos dias 31/01/19 e 11/02/2019 (fs. 365/368). Junta carnis (fs. 369/379). Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do

pedido (fls. 382/383), aduzindo que há veementes indícios de que os valores bloqueados foram obtidos com desvio de verbas públicas e recebimento de propinas, os quais devem, pois, permanecer sequestrados. Ademais, sustenta o Parquet Federal que a obrigação os bens do investigado, não obstante estarem indisponíveis, continuam sob sua responsabilidade, sendo que lhe incumbe o ônus de zelar por conservação e arcar com suas despesas, inclusive o pagamento de tributos. É o que impende relatar. DECIDO. Verifico que o requerimento empreendido pelo acusado ANDRÉ PUCCINELLI carece de amparo legal. É certo que o valor bloqueado, conforme ressaltado pelo MPF, é evado de veementes suspeitas de origem ilícita, sendo que, caso os indícios se confirmem no decorrer da instrução probatória, tal quantia poderá perdida em favor da União, para ressarcimento ao erário público. Dessa forma, esse numerário deverá continuar incólume, pois desnaturaria a função da medida assecuratória se o patrimônio indisponibilizado fosse utilizado para pagamento de débitos correntes, no que a ilicitude viria obliquamente a encontrar-se, por outro modo, com um meio de fiação do que amealhado (em tese) com atividades criminosas. Ademais, consoante bem grzado pelo I. Membro do MPF, os bens móveis e imóveis do réu, sequestrados por este Juízo, estão sob sua guarda, sendo de sua responsabilidade o custos com manutenção e pagamento de tributos, multas e encargos, pois ao depositário incumbem os deveres inerentes à guarda e à conservação, ainda que sob a modelagem de depósito judicial (e não contratual). Assim sendo, INDEFIRO o que requerido às fls. 365/368 e mantenho o bloqueio dos valores constantes na conta corrente judicial nº 3953.635.00004075-5.Int.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5841

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008116-56.2016.403.6000** - AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS019671 - ADRIANO DE SOUZA LIPOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
AUREA SENA DA SILVA pede a condenação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS a lhe pagar R\$ 43.998,48, equivalentes a 12 vezes o valor do vencimento do cargo alusivo ao concurso público do qual participou, a título de danos morais, por não ter a ré proporcionado o atendimento adequado no referido concurso, diante de sua condição de deficiente visual. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 16-132. A autora foi concedida gratuidade da justiça (f. 133). A ré contestou e ofereceu documentos. Afirma que a autora foi reservada uma sala, um fiscal de sala e uma transcritora. E como ela requereu a prova em Braille foi indicada a pessoa que menciona como revisor Braille. Aduz que no transcurso da prova a candidata não questionou ao Coordenador do prédio ou ao fiscal de sala sobre possíveis problemas que pudessem ocasionar impossibilidade de realização da prova ou dificuldades quanto à leitura do texto. Ressaltou que, indagada acerca da prova pelo Coordenador do Prédio, a concorrente limitou-se a informar que as questões estavam extensas. Observa que dos cadernos de questões da prova escrita consta que o candidato deverá comunicar ao fiscal de sala durante os 15 minutos iniciais da prova a ocorrência de eventuais imperfeições gráficas em alguma questão, o que não ocorreu na espécie. Acrescenta que a autora teria utilizado somente vinte minutos do tempo adicional de uma hora que lhe foi concedido. Por fim destaca que na Coordenação Central do Concurso havia uma cópia da prova em Braille sem encadernação, caso a candidata observasse qualquer imperfeição no caderno de questões ou tivesse dificuldade em manusear a prova encadernada. Disse ainda que não se fazem presentes os requisitos para configuração do direito ao dano alegado. A autora falou sobre a contestação. A ré contentou-se com o conjunto probatório constante dos autos, enquanto que a autora pediu a produção de prova testemunhal. Na audiência alusiva ao termo de fls. 177-8, frustrada a possibilidade de acordo, sanei o processo, fixei os pontos controvertidos e deferi a produção da prova requerida pela autora. Na sequência (termo de fls. 179-80) colhi o depoimento das testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram memoriais. O representante do MPF não vislumbrou interesse que justificasse sua intervenção, pelo que deixou de se manifestar sobre o mérito da ação. É o relatório. Decido. A condição de deficiente da autora é fato incontroverso, tanto que a ela a requerida destinou estrutura diferenciada por ocasião do concurso. Porém, em que pese os cuidados adotados pela FUFMS no sentido de alcançar a isonomia da autora com os demais concorrentes, fato é que a prova em Braille apresentou algumas imperfeições. Não há prova de que a autora alcançaria a pontuação necessária para lograr a aprovação, mostrando-se impertinente a invocação da teoria da perda de uma chance, por conseguinte. Mas restou bem claro que, diante das aludidas imperfeições, a autora ficou em condições de desigualdade em relação aos demais concorrentes, seja por não ser possível dar a resposta pretendida pela banca ou em razão de dificuldade mais acentuada na realização do trabalho. As testemunhas que depuseram nos autos - professores versados em Braille, vinculados à Secretaria de Educação do Estado de MS - foram chamadas analisar a prova (em Braille) do concurso aplicado à autora pela FUFMS. E vários equívocos foram constatados, dentre os quais (1) a falta de parágrafos na folha de instruções; (2) a falta de parágrafos nas questões; (3) falta de grifo no nome Shakespeare em determinado enunciado, dado considerado relevante, pois nos quesitos indagava-se sobre a palavra grifada; (4) falta de adequada tradução para o Braille em questões nas quais existiam figuras, esquemas e diagramas. Assim é que na questão na qual foi retratado um ônibus, nada foi acrescentado a respeito, faltando também os diálogos apontados nas figuras; (5) texto dos títulos sem parágrafos; (6) números das páginas cortados; (7) folhas viradas; (8) questões fora da sequência. Evidentemente que os citados equívocos cometidos pela ré produziram danos à autora, porquanto dela foi exigido desnecessário dispêndio de energias para a execução da tarefa a que se propôs, sem contar que determinadas questões não puderam ser respondidas. E a condição de deficiente visual da autora não pode ser olvidada, porquanto é presumido que sua carga de estresse na realização de prova de concurso é mais acentuada, facilitando, por outro lado, o aforamento de desgostos de toda ordem diante das situações a que se viu colocada. A possibilidade de indenização pelo dano moral já é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana. Logo, procede o pedido formulado na inicial. Entanto, a autora não se houve com moderação no tocante ao quantum pleiteado. É certo que experimentou um dano, mas não restou provado, como mencionado, a perda da oportunidade de ser aprovada no concurso, remanesco somente os dissabores decorrentes do fato acima declinado. Assim, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido pela autora, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à ré, para que seja mais criteriosa no que tange aos cuidados que deve ter na realização de provas envolvendo deficientes visuais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos, a partir desta data, com base no IPCA-E, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (5.7.2016), calculados de acordo com o índice de remuneração da cademeta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 2) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor final da condenação; 3) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre a diferença entre o valor corrigido do pedido e o valor da condenação, observando-se as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentas de custas. P.R.I. Sentença não sujeita à remessa necessária. Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005343-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Endereço: desconhecido

Nome: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002889-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON TRAD FILHO

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

DESPACHO

1. Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões nos recursos de apelação interpostos (ID nº 12286574 e 12483363).
2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013199-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LIANA BARBOSA AZANEU

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, dado que os rendimentos líquidos da requerente é de aproximadamente R\$ 7.000,00. Concedo à autora o prazo de 30 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Constatado que a autora foi avaliada pela Junta Regular de Saúde (doc. 13899809), composta por **três médicos**, sendo uma **psiquiatra** (Dra Danielly), como se vê de seu cadastro no CRM.

Logo, afastado a pretensão da autora de considerar as informações fornecidas por seu médico particular, para o fim de manter o afastamento das atividades militares.

Com efeito, por enquanto, as conclusões constantes da ata devem prevalecer, porquanto, tratando-se de ato oficial, gozam dos atributos da veracidade, legalidade e legitimidade.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-76.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: AUXILIADORA PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

### S E N T E N Ç A

**AUXILIADORA PEREIRA COSTA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Fomulou pedido para que a autoridade impetrada não efetue o cancelamento e autorize-a permanecer com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação.

Instada a emendar a inicial, a impetrante não se manifestou.

Decido.

Este juízo proferiu o seguinte despacho:

Embora a impetrante não esteja obrigada a indicar o dispositivo legal que fundamenta sua pretensão, deve, além de expor os fatos, indicar os fundamentos jurídicos, nos termos do art. 319, III, CPC, não sendo suficiente limitar-se a dizer ter havido "falha administrativa", "erro grosseiro" da coordenadora e do orientador, e que a exigência de apresentar um novo TCC é injusta, desrespeitosa e frustrante após ter cumprido todos os requisitos para concluir o curso.

Assim, intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial, apresentando os fundamentos jurídicos de sua pretensão, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, CPC.

A impetrante foi intimada via sistema em 17.04.2018 e não se manifestou, o que impõe o indeferimento da inicial, por inépcia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 330, I, §1º, do CPC/2015, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 485, I, do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isenta de custas, por serem beneficiários da gratuidade de justiça, que ora defiro.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009526-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B  
EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS15827, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410  
Nome: ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
Endereço: KM 05, ZONA RURAL, CAIXA POSTAL 137, ESTRADA ÁGUA LIMPA, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005280-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA AGUIAR FILHO - EPP, JOAO BATISTA AGUIAR FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Nome: JOAO BATISTA AGUIAR FILHO - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO BATISTA AGUIAR FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006219-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME, SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO

Nome: L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005280-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA AGUIAR FILHO - EPP, JOAO BATISTA AGUIAR FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Nome: JOAO BATISTA AGUIAR FILHO - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO BATISTA AGUIAR FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o despacho de f. 59 dos autos físicos e seguintes (consulta de bens).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007664-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DE CAMPOS

Nome: ADAO DE CAMPOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007256-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDEVALDO RODRIGUES MONCAO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011017-75.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR GIMENEZ SANTIAGO, GILBERTO GOMES SANTIAGO, ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265, JOSE THEODULO BECKER - MS7483  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265, JOSE THEODULO BECKER - MS7483  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265, JOSE THEODULO BECKER - MS7483  
Nome: EDGAR GIMENEZ SANTIAGO  
Endereço: 51, 108, CASA, NOVA CAMPO GRANDE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-400  
Nome: GILBERTO GOMES SANTIAGO  
Endereço: CLOVIS BEVILAQUA, 561, CASA, JARDIM SAO BENTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-630  
Nome: ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO  
Endereço: CLOVIS BEVILAQUA, 561, CASA, JARDIM SAO BENTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-630

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007515-51.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CASTRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, GRANDOURADOS VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305  
Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA, RITA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008256-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MS DIESEL MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008206-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVMIX COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: EDMIR OLIVEIRA DE ARRUDA

Nome: SERVMIX COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDMIR OLIVEIRA DE ARRUDA  
Endereço: PROGRESSO, 350, JARDIM AMERICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-405

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: DENISE MARIA NOGUEIRA

Nome: DENISE MARIA NOGUEIRA  
Endereço: Rua da Paz, 138, - de 0239/240 a 1324/1325, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-250

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006231-32.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RENZI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR - MS4287  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006062-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES DE BARROS, LUDMAR DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL FURLAN - SP26064  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL FURLAN - SP26064  
Nome: ROSILENE RODRIGUES DE BARROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUDMAR DE BARROS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000831-76.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA, CLAUDIONOR DUARTE, DELANO HOLANDA DE ALMEIDA, JACYRA ALVES MOURA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES GUIMARAES - MS14361, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, JOAO FREDERICO RIBAS - MS4014

Nome: ELJEZER SALDANHA DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLAUDIONOR DUARTE  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELANO HOLANDA DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JACYRA ALVES MOURA DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004346-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
RÉU: GLOBAL EXPRESS DISTRIBUCAO E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Nome: GLOBAL EXPRESS DISTRIBUCAO E LOGISTICA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCOS GERALDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação do autor para que se manifeste sobre a competência absoluta do JEF, diante do valor da causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009652-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO ARAUJO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação do autor para que se manifeste sobre a competência absoluta do JEF, diante do valor da causa.

AUTOR: ALLAN TONIAZZO DE MATOS, JOAO LUCAS DA COSTA SANTOS DE ALMEIDA, WALDEMAR CESE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na conciliação.

Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CHRISTIANE FRANCO LORASCHI

Nome: MARIA CHRISTIANE FRANCO LORASCHI

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005927-76.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOUBET LOPES FILHO - ME, ALMIR LOUBET LOPES FILHO

Nome: ALMIR LOUBET LOPES FILHO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ALMIR LOUBET LOPES FILHO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-75.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIANA BANA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOLIVETE NANTES FONTOURA - MS21529, ISABELLA MOSIAGA FATTORI - MS22891, TIAGO BANA FRANCO - MS9454, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-95.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTE & MAIA LTDA, FREDERICO VITORIO VALENTE, MARISA MAIA VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Nome: VALENTE & MAIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: FREDERICO VITORIO VALENTE

Endereço: desconhecido

Nome: MARISA MAIA VALENTE

Endereço: JOSE PEREIRA, 214, JD BELA VISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-050

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-95.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTE & MAIA LTDA, FREDERICO VITORIO VALENTE, MARISA MAIA VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho proferido em 28 de setembro de 2018, às fls. 169-70 dos autos físicos:

"Os executados Frederico Vitorio Valente e Marisa Maia Valente apresentaram exceção de pré-executividade alegando que o imóvel penhorado às f. 130, objeto da matrícula 40.751, 1º CRI de Campo Grande, MS, é o local em que residem com a família e, portanto, impenhorável. A exequente não se opôs ao levantamento da penhora (f. 165). Decido. Diante dos documentos apresentados às fls. 152-63 e concordância da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 40.751, 1º CRI de Campo Grande, f. 130, acolhendo a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado à f. 131. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. Concluídas as diligências, façam-se os autos conclusos para nomeação de leiloeiro. Intimem-se."

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LEANDRO DIONISIO E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao oferecimento de bens a penhora, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002157-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito realizado em momento anterior ao bloqueio de valores (ID 12859836 e ID 13668889), LIBERE-SE o saldo bloqueado através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.  
Aguarde-se em ARQUIVO provisório.  
Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010082-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: IVANI RODRIGUES BORGES - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010085-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002841-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: JULIANO ROGLING - ME

#### DESPACHO

Sobre a indicação de bens a penhora manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010083-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010087-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: REJANE SAMBRANA TRELHA

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010088-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010089-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010090-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010091-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: FABIO VELOSO ALEXANDRINO

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010092-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: ERIKA MARCIA PESENTI DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: BRUNO LUIS BALDISSERA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**

**Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707**

**DESPACHO**

Diante da informação ID 13461106, informe a impetrante, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: SIVIERO & LOPES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 13896294), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 30 de janeiro de 2019.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538**

**IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

### DESPACHO

Diferentemente das pessoas naturais, as pessoas jurídicas precisam da comprovação de insuficiência de recursos para usufruir da gratuidade judiciária. Não é o caso dos autos. Assim, indefere-se a gratuidade judiciária.

Oportunize-se à impetrante, pela derradeira vez, para recolher as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não o fazendo, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a possibilidade de emprestar efeitos infringentes ao erro material da sentença lançada neste feito, atinente à ausência de análise de recolhimento das custas.

Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: FABIO JULIANO NEGRAO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retomou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: DIOGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

### DESPACHO // OFÍCIO

Consta dos autos que a carta precatória expedida sob ID 13055649 para intimação do réu para cumprir o julgado, foi devolvida pela CEMAN - CENTRAL DE MANDADOS do Juízo Deprecado de SINOP-MT, sob a alegação de que para o aperfeiçoamento do ato deprecado se faz necessário o encaminhamento do título executivo judicial representado pela sentença.

Sucedendo-se que por se tratar de processo digital com trâmite processual pelo sistema PJe, o qual se encontra disponível para consulta no sítio da do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o link citado na carta precatória, dispensa-se a apresentação do título executivo ou de qualquer outro documento, para o cumprimento do ato deprecado.

Assim sendo, reencaminhe-se a carta precatória juntamente com cópia deste despacho que servirá de OFÍCIO.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do Ofício enviado à VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, cujo motivo apontado pelo correio é: "DESCONHECIDO".

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GASBOL DEPOSITO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEONILDO BARBOSA ARECO, LUCINEIA PANIZZI

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereços dos executados juntado aos autos.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado de pesquisa de endereço do executado juntado aos autos.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLEICIR MENDES CARVALHO

**DECISÃO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra GLEICIR MENDES CARVALHO.

Alega ter firmado com GLEICIR MENDES CARVALHO, beneficiária do programa Minha casa Minha Vida, um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel delimitado pelo lote 07 da quadra 45 do loteamento Izidro Pedroso, matrícula 74.236 do livro 02 do CRI de Dourados/MS.

Alega que a requerida não adimpliu as parcelas do arrendamento.

Estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foi agendada audiência de conciliação para o dia 16.05.2018.

O processo foi suspenso em razão de acordo formulado em audiência de conciliação, aguardando-se manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo.

A CEF noticiou nos autos que a parte requerida não cumpriu o acordo, requerendo a apreciação do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Na cláusula vigésima do contrato de arrendamento contrato consta que o inadimplemento da arrendatária, quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, pode ensejar a rescisão contratual, com a notificação da arrendatária para devolver o imóvel, "sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse".

Porém, apesar de ciente de que a violação do contrato poderia acarretar a rescisão do contrato, a requerida deixou de adimplir o arrendamento contratual.

Conforme consta no contrato, se devidamente notificada para regularizar a situação, a arrendatária nada fizer, dará causa ao vencimento antecipado do contrato e à rescisão contratual.

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse das requeridas seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, não há como determinar se a posse é velha ou nova. Para prova do esbulho a CEF juntou aos autos cópia de notificação expedida em 19.07.2017 e cópia de aviso de recebimento, assinado pela autora em 20.07.2017.

Ocorre que no aviso de recebimento consta como conteúdo "correspondência administrativa", bem como não consta o endereço da arrendatária. Nesse contexto, embora conste assinatura da requerida no aviso de recebimento, entendo que não resta comprovado que tal correspondência continha notificação da arrendatária sobre o descumprimento contratual, não servindo, dessa forma, para comprovar se se trata de posse velha ou nova.

Portanto, ante a ausência de demonstração de que a agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, é inviável a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação por ocasião da sentença.

CITE-SE A RÉ para querendo oferecer resposta no prazo legal. Ressalte-se que com a resposta deverão ser juntados todos os documentos que julgar pertinente ao deslinde do feito, bem como indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, INTIME-SE a CEF para réplica, bem como para indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30.01.2019.

(Assinado eletronicamente)

2ª Vara Federal de Dourados-MS

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130 – fone 67-3422.9804 – E-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ-SC

Determino a intimação da testemunha HELDER BARUFFI arrolada pelo Ministério Público Federal via carta precatória. Espeça-se.

O(a) Dr(a). MM(ª), Juiz(a) Federal Substituto (a) da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, deprecia a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de HELDER BARUFFI, com endereço na Rua 143, Nº 111, APTO. 402, ITAPEMA-SC, para que compareça nesse Juízo, no dia 15 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), para ser ouvido na qualidade de testemunha do autor.

Deprecia, ainda a intimação da testemunha HELDER BARUFFI de que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerá a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

**OBSERVAÇÃO: A sala foi reservada pelo sistema SAV- ID AGENDAMENTO 10879.**

Relacionam-se as seguintes alternativas de CONEXÃO:

POR INFOVIA: Alternativa 1 – 172.31.7.3##80151; Alternativa 2 – 172.31.7.3#80151; Alternativa 3 – 80151@172.31.7.3.

POR INTERNET: Alternativa 1 – 200.9.86.129##80151; Alternativa 2 – 80151@200.9.86.129.

POR VIA SIP – Alternativa 1 – sala.dourados02@trf3.jus.br

Advogado do réu Ricardo Guilherme Silveira Correa Silva, Dra. Thays Rocha de Carvalho Correa Silva, OAB 9030.

Advogados do réu Antônio Zeferino da Silva Júnior: Dr. Fernando Bonfim Duque Estrada, OAB-MS 9079, Dr. Jacris Henrique Silva da Luz, OAB-MS 17.369, Dr. Lucas Stafany Rigonatt Paes da Silva, OAB-MS13.332.

Dourados, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A **Associação Comercial e Industrial de Ivinhema/MS** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados** para se desobrigar do recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao SAT e devidos a terceiros. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda id 6431721.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 7186136).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 8309689).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho- RAT, prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso II.

Anoto que se aplica às contribuições destinadas ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I, da n. Lei 8.212/91 (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta.

Passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada.

### **Salário Maternidade e Salário Paternidade**

Adoto o posicionamento sedimentado na jurisprudência acerca da natureza salarial do salário maternidade e do salário paternidade, esposado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS.

Quanto ao salário maternidade, observo que além de ser concedido em valor igual à remuneração da segurada empregada – de forma a resguardar o poder de compra – também se destina a garantir o direito à vida digna ao nascituro, nos termos da CF, 1º, II e CC, 2º. Aliás, a Lei 8.212/1991, artigo 28, § 2º, é expressa em considerá-lo como salário.

Igualmente, o salário paternidade possui dupla finalidade e natureza salarial (Precedente: TRF3, AMS 2.369/SP). Portanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária.

### **Férias gozadas, descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada**

As verbas em questão possuem natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.426.580/DF, REsp 1648605/SC 2017/0010498-2 e AgRg no AREsp 823365/SP 2015/0298738-4.

### **Vale-transporte**

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho desenvolvido, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Nesse quadro, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

### **Salário-família**

No tocante ao salário-família, constato que ele não integra o salário de contribuição, por expressa previsão da Lei 8.212/1991, artigo 28, §9º, "a", devido a sua natureza de benefício previdenciário. Por isto, não incidem as contribuições previdenciárias.

### **Vale-Alimentação, auxílio-creche e vale-transporte**

Por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória, que não integram o salário de contribuição, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF3, AI 16.602/SP; STJ, REsp 1146772/DF.

### **Horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; periculosidade e penosidade**

Incidem as contribuições previdenciárias sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, em virtude de sua natureza salarial. Nesse sentido: STJ, AgRg REsp 1.486.149/SC.

**Ganhos eventuais; Abonos desvinculados; Indenização de qualquer espécie; Diárias; Estadias; Gratificações esporádicas; produtividade; prêmios; ajuda de custo; quebra de caixa; difícil acesso.**

Para concessão da segurança, a Lei 12.016/2009 exige a demonstração de plano de direito líquido e certo.

As verbas em epígrafe foram apresentadas em caráter genérico e de realização incerta, sem vinculação a um determinado fato jurídico realizado ou passível de realização em circunstância exata. Por consequência, tenho que em relação a elas a elementar “certeza” se encontra ausente.

No mesmo diapasão, tanto pela ausência de certeza quanto por não serem demonstradas de plano (nem serem passíveis de análise senão hipotética), carecem da elementar “liquidez”.

Assim, ausente o “direito líquido e certo”, se mostra inviável a concessão da segurança em relação a tais verbas.

### **Décimo Terceiro Salário**

O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, artigo 28, § 7º), sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, na esteira da Súmula STF, 688.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, incisos I e II, incidentes sobre:

- i) vale-transporte;
- ii) salário-família;
- iii) vale-alimentação e
- iv) auxílio-creche.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

De outro lado, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação às demais rubricas, as quais devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 29 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A **Associação Comercial e Empresarial de Nova Andradina** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados** para se desobrigar do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao SAT e devidos a terceiros. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 4885653).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5366613).

A União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre possuir interesse em integrar a demanda.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho- RAT, prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso II.

Anoto que se aplica às contribuições destinadas ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I, da n. Lei 8.212/91 (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta.

Passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada.

### **Auxílio-doença/acidente – quinze primeiros dias de afastamento**

Encontra-se sedimentado entendimento, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto do Superior Tribunal de Justiça, que refuta a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço.

Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

### **Terço constitucional de férias (abono de férias)**

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, pago tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, alínea “d”, em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587.941/SC.

### **Aviso prévio indenizado**

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente: STJ, REsp 812.871/SC.

### **Décimo Terceiro Salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AIREsp 1673927 2017.01.20893-8.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **declarar a inexigibilidade** dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/1991, art. 22, incisos I e II, incidentes sobre:

- i) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente;
- ii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; e
- iii) Aviso-prévio indenizado.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

De outro lado, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, a qual deve, nessa particular modalidade, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002325-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: VERNECK JOSE SANT ANA - ME, VERNECK JOSE SANT ANA, MARCIO GIANLUPPI

#### DESPACHO

As custas relativas ao cumprimento da carta precatória deverão ser juntada aos autos da depreca, no Juízo Deprecado de Maracaju-MS, e não nestes.

Intime-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

#### DESPACHO // ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

A Caixa Econômica Federal requer, visando evitar eventual alegação de nulidade, seja determinada a devolução da Carta Precatória expedida, em 14/11/2017, sob ID 3386100, para que seja cumprido os atos deprecados, em relação à ré FGI TRANSPORTES LTDA, sob a alegação de que o Oficial de Justiça efetuou diligência no seguinte endereço: Rodovia BR 267, s/n, Zona Rural, quando o endereço informado na inicial, e que constou da carta precatória foi: Av. Mário Correa, nº 561, sala B, Maracaju-MS.

A referida deprecata recebeu, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Maracaju-MS, o número 0000314.64.2018.8.12.0014, cujo trâmite se dá virtual.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, reencaminhe-se a Carta Precatória acima referida ao Juízo Deprecado, conforme requerido.

Pelo presente despacho a Carta Precatória fica ADITADA para constar que o ato deprecado refere-se à busca e apreensão dos bens e citação da FGI TRANSPORTES LTDA, cuja diligência deverá ser realizada no seguinte endereço: AV. MARIO CORREA, Nº 561, Sala B, Maracaju-MS.

Cumpra frisar, oportunamente, que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 261 do CPC, cabe às partes acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, e que o juízo deprecante não tem influência no tocante à exigência ou não de custas para o cumprimento do ato deprecado.

Encaminhe-se a Carta Precatória expedida sob ID 3386100 juntamente com cópia deste despacho SERVINDO DE ADITAMENTO.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

#### DESPACHO

Considerando que o demonstrativo de débito juntado sob ID 13133380 não apresenta consonância com o valor declinado na inicial, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal pela petição ID 13166580 pesquisa de endereços dos réus, visto que a carta de citação foi devolvida pelo Correios com a ocorrência a "NÃO PROCURADO".

Há que se frisar que a expressão "NÃO PROCURADO" utilizada pelos correios significa, nos termos da Lei 6.538, de 22/06/1978, (art. 14, III, a), que inexistiu distribuição domiciliar no respectivo endereço e, portanto, a correspondência deveria ter sido procurada no guichê da unidade dos Correios que atende à sua localidade residencial, o que, no entanto, não foi feito pelo citando.

Neste caso, para se alcançar êxito, a citação deverá ser feita pelo Oficial de Justiça, na hipótese com expedição de carta precatória.

Assim, defiro o pedido da autora, determino a pesquisa de endereços dos réus nos sistemas disponíveis: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, caso localizado o mesmo endereço, a citação dar-se-á por carta precatória.

Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: FABIO MONTEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro ao réu o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias, sobre os embargos monitorios-ID 13767022.

Intimem-se ambas as partes, (autora e ré), para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JORGE GABRIEL ANUNCIACAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD)-ID's 13833376 – 13833379 – 13833383 – 13833384 e 13833385), em 25/01/2019, intime-se o IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contramovimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I do artigo 246 do Código de Processo Civil, devendo a carta de citação ser enviada aos endereços informados pela Autora na petição ID 13133378.

2 – Pela presente fica JOÃO XAVIER, RG 28131522 SSP/RJ, CPF 262.355.107-30, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$45.316,57, posicionado para 18/07/218, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 28 de janeiro de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 - JOÃO XAVIER – Rua Jordão Alves Correa, 2620, Apto. 902, Centro, Maracaju-MS, CEP 79.150.000; Rua Jordão Alves Correa, 388, Maracaju-MS, CEP 79.150.000 e Rua Domingos Ferreira, n. 108, ap. 501, Rio de Janeiro-RJ-CEP 22.050-010.

**OBSERVAÇÃO:** Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EE15F1CB>

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Autora.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus pelos sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Juntado o resultado, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 28 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Autora.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus pelos sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Juntado o resultado, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 28 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20190005502, juntado sob ID 13927978.

Sem insurgências, encaminhem-se para conferência pela Diretora de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão do referido Ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

Dourados, 29 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

## DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação e apresentação de provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, voltem conclusos.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vari01@trfj.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000121-24.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ODETTENOGUEIRA CAMARGO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE BEINOTTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde a parte autora apresentou a planilha de débito com referido pedido.

O despacho inicial determinou que o INSS promovesse a conferência das cópias e encontrando-se regular que apresentasse a liquidação do julgado (execução invertida) com os valores que entendesse devido, sem contudo, atentar-se que o autor já havia trazido os valores.

Deste modo, o INSS não foi intimado na forma do artigo 535 do CPC, como fez crer a parte credora (petição id9526244), razão pela qual não há que se falar em intempestividade ou multa de 10%.

No mais, como a parte autora não concordou com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, necessário se faz a intimação deste na forma do artigo 535 do CPC.

Assim, intime-se o INSS.

Como a parte autora requereu o destaque dos honorários advocatícios sobre o valor do principal, intime-a para no prazo de 15 (quinze) dias trazer o contrato, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ. Anoto que o destaque não poderá ser pago independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

No mesmo prazo, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000317-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: FABRICIO VENTUROLI LUNARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fabricio Venturoli Lunardi, qualificado na inicial, propôs tutela cautelar antecipada contra a União (Fazenda Nacional) para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 13617000599-00.

Relata que o título originou-se do processo SADP nº 29.444/2016 - autos nº 120.18.2016.6.12.0009, cuja sentença transitou em julgado em 07/11/2016. Aduz que lhe foi aplicada multa eleitoral no montante de R\$ 6.500,00 e que o protesto é indevido em virtude de a dívida já estar paga.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído para a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, com fundamento no §2º do art. 109 da CF (Id. 4304067, pág. 1/6).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que a competência prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal é **territorial, relativa**, de modo que não pode ser declinada de ofício, como se deu no caso dos autos (*Súmula 33 STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*). Fredie Didier Jr. explica:

“As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão.

A Justiça Federal organiza-se em seções judiciárias (no mínimo uma por Estado), com sede na Capital, podendo ainda haver varas federais situadas em cidades do interior, em subseções judiciárias. Trata-se de competência territorial que, à míngua de previsão legal em sentido contrário, é relativa, admitindo modificação voluntária ou legal.

(...)

*Art. 109, §2º, CF/1988.* As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. A regra foi reproduzida no parágrafo único do art. 51 do CPC.”

(Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 19ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pág. 293/294).

Em recente decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E DAS PENALIDADES DECORRENTES. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO NO LOCAL DOS ATOS (E FORO DE ELEIÇÃO). ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PAR. ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CLÁUSULA ELEITIVA DE FORO OBSERVADA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A ação originária foi promovida contra a União Federal visando a suspensão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços e das penalidades decorrentes (cobrança de multa e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos), além da retirada do Registro de Impedimento do Sistema SIAFI/SIASG.

II. A empresa autora ingressou com a demanda na Subseção Judiciária de Limeira/SP, exercendo a opção pelo local onde se deu os atos de contratação e negociações (cidade de Limeira/SP). Além disso, este é foro previsto no contrato entabulado, o qual convinha aos contratantes, não se verificando, nos autos, qualquer discussão ou suspeita acerca de abusividade da cláusula eletiva de foro.

III. A demandante observou o disposto no § 2º, do art. 109, da CF, assim como no par. único, do art. 51, do CPC, ao escolher uma dentre as opções de foro possíveis (local do ato ou fato que deu origem à propositura da ação).

IV. Cuida-se de competência territorial, inserida dentre as regras de competência relativa, cuja fixação se dá no momento da propositura da ação (sob pena de prorrogar-se), não admitindo o reconhecimento de incompetência ex officio pelo órgão judicante (art. 337, § 5º, do NCPC e art. 112, do CPC/73).

V. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP (Juízo suscitado) para processar e julgar a demanda originária.

VI. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

(Conflito de Competência - 20749 - 0011271-25.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DIF3 Judicial 1 de 10/08/2017).

No mesmo sentido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LOCAL DO FATO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. 1. Segundo o Art. 109, § 2º, da Constituição Federal, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 2. A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser argüida de ofício. 3. O caso trata de ação na qual se requer o fornecimento de medicamentos em razão de doença grave. Em que pese o argumento do Juízo Suscitado de que seria mais cômodo à autora, submeter-se a eventual perícia médica na localidade de seu domicílio, bem como que ali seria mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, não há como desconsiderar a escolha da parte autora em propor a ação na Seção Judiciária do DF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CC 00578481820164010000, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 3ª Seção, e-DJF1 de 18/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. OPÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. 1. De acordo com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As regras estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal tratam de competência territorial, cuja natureza é relativa. 3. Toda a vez em que houver um elemento geográfico delimitando a área de competência do órgão judicial, a competência é territorial, não deixando de possuir essa natureza tão somente porque prevista na Constituição. 4. Os casos em que se admite a competência territorial imodificável, absoluta, são excepcionais e expressos na própria legislação (art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC, art. 2º da Lei 7.347/1985, art. 209 da Lei nº 8.069/1990, art. 80 da Lei nº 10.741/2003). 5. Não é possível declarar de ofício a incompetência relativa, visto que sequer houve a citação da Fazenda Nacional. 6. Declarada a competência do juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, CC 5020897-19.2017.4.04.0000, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 1ª Seção, juntado aos autos em 09/06/2017).

A incompetência relativa deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação. Não suscitada, proroga-se a competência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se nos seguintes termos:

Agravamento regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada a Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 641449 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106, divulg. 30-05-2012, public. 31-05-2012).

Revela-se contraditório, portanto, utilizar a regra do art. 109, §2º, CF, que representa benefício conferido a quem litiga contra pessoas jurídicas de direito público, com fins de facilitação da prestação jurisdicional, em prejuízo do próprio autor, que optou pelo foro da Capital.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5880**

**ACA0 PENAL**

**0001714-18.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIO BABUJA**

Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas comuns, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se as demais testemunhas arroladas às fls. 103 são meramente abonatórias, caso em que sua oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos, ou se pretende que sejam ouvidas em audiência, caso em que já deverá informar seu endereço atualizado. Esclareço que a inércia da defesa será interpretada como desistência na oitiva das testemunhas. Com a manifestação da defesa ou não, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000836-56.2015.403.6004 - MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do benefício de Auxílio Acidente, tendo como causa de pedir moléstia que reduziu sua capacidade para o exercício de atividades laborais. Documentos às fls. 11-29. As fls. 39, indeferida a tutela provisória. As fls. 53-54, reconhecida a competência deste Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-v. As fls. 72-83, laudo pericial. O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 88-91; o INSS, às fls. 92-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, o benefício de Auxílio Acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sem exigência de período de carência. Quanto à qualidade de segurado, consta dos autos que o requerente exercia regularmente atividades laborais desde o ano de 2008, vindo a perceber benefício previdenciário de Auxílio Doença nos períodos de 04/12/2013 a 01/05/2014 e 23/05/2016 a 26/07/2018, sendo incontroverso o cumprimento de tal requisito. Restou controvertida a redução da capacidade laboral do requerente. O laudo médico pericial concluiu que ele apresenta incapacidade parcial e permanente para a sua atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação em outra atividade que não exija esforço físico, que carregue ou levante peso, ou que permaneça longos períodos em pé ou sentado. A perita afirmou que a incapacidade do requerente não é de origem traumática e não guarda relação com o acidente de trânsito que ele sofreu no ano de 2013, de modo que a incapacidade é considerada como permanente somente a partir de 17/06/2016, data da tomografia da coluna lombar. Em virtude de sua moléstia o requerente percebeu benefício de Auxílio Doença, cessado em 26/07/2018. Assim, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, 2º, fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação do Auxílio Doença, ou seja, 27/07/2018. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: I) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor do requerente, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 27/07/2018; DIP: 01/01/2019); II) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/07/2018 e 31/12/2018, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000564-91.2017.403.6004 - ROBERTO CARLOS DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Documentos às fls. 08-36. As fls. 39-41, indeferida a tutela provisória. As fls. 48-50, laudo pericial; complementado às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-70. Documentos às fls. 71-94. As fls. 97-100, impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, o requerente gozou de benefício por incapacidade no período de 16/07/2014 a 25/01/2018. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, bem como resta incontroverso o cumprimento do período de carência. Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que o requerente é portador de doença incapacitante para sua atividade laboral e para qualquer outra que exija visão apurada. No olho direito, é portador de glaucoma - doença degenerativa incurável e que pode progredir ainda que tratada - e atrofia de nervo óptico em estado inicial; no olho esquerdo, já é cego por atrofia total do nervo óptico, de natureza irreversível. A perita afirma, ainda, que o requerente é portador de diabetes sem controle adequado, o que causa sintomas sistêmicos de neuropatia periférica, agravando o seu quadro. Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões,

podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.No caso em tela, está comprovado que o requerente, aos 50 (cinquenta) anos, é portador de cegueira completa no olho esquerdo e de avançado estágio de glaucoma no olho direito, com diagnóstico de possibilidade de progressão da doença, ainda que tratada. Soma-se o diagnóstico de neuropatia periférica, em decorrência de diabetes.Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que o requerente é portador de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época do exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral do requerente não poderia mais ser exercida.Em outro diapasão, não é razoável esperar que o requerente, atualmente já com 50 (cinquenta) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade do requerente, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo requerente, não sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir do requerente, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância do INSS em lhe conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pelo INSS.Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 26/01/2018, dia imediato ao da cessação do Auxílio Doença (NB 6069907675), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente do requerente.Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento do requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para I. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: DIB: 26/01/2018; DIP: 01/01/2019. II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 26/01/2018 e 31/12/2018, abatendo-se benefícios acumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *finis boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, fã-cultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004575-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: MARIA CAROLINA MIRANDA DE JESUS  
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA DE MIRANDA, FLAVIO HENRIQUE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela réu, em especial sobre a manifestação em relação à sua matrícula, conforme aduzido pela ré: "(...) cujo requerimento foi deferido (documento anexo), estando a autora devidamente matriculada, e frequentando normalmente o curso, o qual teve início em 26.07.2018, conforme documentos anexos ", no prazo de 15(quinze) dias, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ou apresente sua réplica, especificando as provas que pretende produzir.

Publique-se.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUZIA FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o conteúdo dos ofícios trazidos pela parte ré (Docs. ID n. 10720972 e 10991898).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 07 de novembro de 2018.

Evertton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: CIBELE FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

## SENTENÇA

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Cibele Fernandes** em face de **Presidente da Seccional da OAB/MS** objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de advogar.

Na petição de ID n. 9347106, a impetrante pediu a homologação da desistência da ação.

**É o relatório. Decida.**

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;"*.

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 7 de novembro de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi redistribuída em 29/08/2018, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancela-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ELISEU DE PAULA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Eliseu de Paula Pereira** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de sacar o seu FGTS.

Na petição de ID n. 9190643, o impetrante pediu a homologação da desistência da ação.

**É o relatório. Decida.**

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

#### DISPOSITIVO

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 7 de novembro de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: FERNANDO DA CRUZ ORTEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

**FERNANDO DA CRUZ ORTEGA** ajuizou a presente ação mandamental apontando o **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL**, como autoridade coatora.

Alegou que no dia 28/02/2018, a alfândega da receita federal, apreendeu um carro de marca Chevrolet Classic Life/LS 1.0, cor prata, placa MKB-1595 que estava sendo conduzido por Ramão Ovelar Garcete, sob suspeita de eventual prática do crime de descaminho, de modo que, o veículo foi retido. Aduz ainda que mesmo o veículo não pertencendo ao condutor Ramão Ovelar Garcete, a autoridade coatora promoveu a retenção do veículo de maneira arbitrária.

Pretende obter liminar para:

1. *Defira ao pedido tutela provisória de urgência em caráter liminar Inaudita Altera Pars/ Initio Litis, para suspender os efeitos do ato;*
2. *Concessão da gratuidade da Justiça, por ser a parte hipossuficiente nos termos da lei;*
3. *Determinação para que a ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS não cobre quaisquer valores do impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração da ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo;*
4. *A notificação da autoridade coatora, para que conheça do conteúdo desta e querendo, preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias, segundo o art. 7º, inciso I da Lei do Mandado de Segurança.*
5. *Ao final concedam a procedência da presente ação, com a concessão definitiva de segurança, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, bem como os princípios constitucionais; declarando, ainda que o ato exercido pelo Impetrado é ilegal e ineficaz, não gerando efeitos jurídicos contra os direitos constitucionais do Impetrante.*

No mérito, pretende obter a procedência da presente ação, com a concessão definitiva de segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, bem como os princípios constitucionais; declarando, ainda que o ato exercido pelo Impetrado é ilegal e ineficaz, não gerando efeitos jurídicos contra os direitos constitucionais do Impetrante.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID Nº5259549 pág.3).

A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID Nº 5490599).

As informações foram prestadas pelo impetrado (ID Nº5789650, com a juntada de documentos).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID Nº747745).

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não vislumbrar no caso concreto alguma das hipóteses legais que justifiquem a atuação do órgão ministerial. (ID Nº8520335)

É o relatório. **Decido.**

#### 2. Fundamentação

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para restituição do veículo AUTOMÓVEL DE PASSEIO GM/CHEVROLET CLASSIC LIFE/LS, COR PRATA, PLACA MKB-1595, de sua propriedade, como se verá a seguir.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro.

Em que pese tenha apresentado prova de que é proprietário do veículo mediante juntada da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) (ID Nº5245352 pág. 1) e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID Nº524553 págs.1-2), não trouxe prova apta a desconstituir a regularidade do termo de retenção do veículo para aplicação da pena de perdimento.

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I).

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Disso se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma – ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do [art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66](#). Realmente, no caso especificamente do [art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66](#), exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário.

**Contudo**, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da “atividade própria do veículo” (leia-se: regular, profissional), ou de “ação ou omissão de seus tripulantes”, na forma do [art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66](#).

Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa “in vigilando” ou culpa “in eligendo”. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66.

Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do [art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66](#), norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa “in vigilando” ou culpa “in eligendo”, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso).

Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: “A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito”. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original]*

No caso dos autos, a autoridade coatora prestou informações informando que o proprietário do veículo tenta se eximir da responsabilidade em relação às mercadorias apreendidas, todavia, em consulta ao sistema RFB, verifica-se que o Processo Administrativo Fiscal Nº101108.720212/2018-08, haja vista que em 28/02/2018 o senhor RAMÃO OVELAR GARCETE foi abordado no veículo GM/Classic, placa MKB-1595, com mercadorias estrangeiras sem comprovação regular de importação.

Na descrição dos fatos do Termo de Retenção de Veículos nº 11/2018 consta que foram apreendidos 60 kg de vestuário, e também que “durante fiscalização de rotina, por volta das 13:30h do dia 28/02/2018, na BR 262 – próximo ao Posto Esdras, o Sr. Ramão Ovelar Garcete, CPF 819.362.301-00 foi surpreendido trazendo mercadoria de origem estrangeira pela trilha clandestina que liga o Brasil à Bolívia. afirmou que faz o transporte de mercadoria oriunda da Bolívia com frequência e que utiliza a trilha para evitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. A mercadoria apresenta fortes indícios de contrafação e o veículo possui insulfilm escuro, o que dificulta a fiscalização. Além disso, o Sr. Ramão é reincidente, como mostra a *Comprometido em anexo*” (ID n. 5789650 – pág. 18).

Ademais, verifica-se que o autor consoante as informações pela RFB que o condutor do veículo possui comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, o que reforça o entendimento de ingresso irregular de mercadorias destinadas à comercialização.

Também deve ser considerada a informação prestada pela Receita Federal de que o mesmo veículo já foi flagrado em duas oportunidades sob a posse de Ramão Ovelar Garcete transportando mercadorias irregulares que deram azo à autuação dos processos administrativos Nº101108.720774/2015-09 e Nº10141.720067/2016-89, o que denota a habitualidade no uso do veículo apreendido para prática de ilícitos aduaneiros.

O que se tem nos autos é que a parte autora forneceu meios materiais para a consecução do ilícito ou até mesmo se beneficiaria do ilícito, não tendo como se eximir da responsabilidade, tampouco da incidência da pena de perdimento do veículo.

As informações prestadas pela autoridade coatora somente reforçam o entendimento deste juízo proferido em sede liminar no sentido de que não há elementos aptos a comprovar que a impetrante faça jus a restituição do veículo, o que demandaria dilação probatória inaplicável em sede de mandado de segurança.

Inexistindo alteração do quadro probatório, nenhuma ilegalidade se provou no ato da autoridade apontada como coatora, o que, como visto, demandaria produção de provas, de modo que não procede a pretensão, pela via mandamental, de declaração do seu direito líquido e certo de obter a anulação do ato administrativo e consequente restituição do veículo.

Não estão preenchidos, pois, os requisitos para a concessão do mandado de segurança.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ratificando a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID Nº5259549).

Custas processuais pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral Federal.

Considerado o interesse manifestado (ID Nº747745), admito o ingresso da União no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo.

Ciência à União Federal.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º.

Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 18 de dezembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

[1] RMS 51909/BA, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 08/05/2018, DJe 14/05/2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10350**

**ACAO PENAL**

**0002278-54.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA) X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 29 de janeiro de 2019.

Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489Autos nº 0002278-54.2015.403.6005 A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2016 (fl. 121). Os acusados CRISTIANO FERREIRA DE JESUS e CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, devidamente citados (fls. 171/VERSO), apresentaram resposta à acusação às fls. 178/179. É a síntese do necessário analisando a defesa, vislumbro que as alegações apresentadas tratam de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns DAMASCENO LUIS SILVA e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ na Subseção Judiciária de Dourados/MS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, bem como interrogatório dos réus CRISTIANO FERREIRA DE JESUS e CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. PUBLIQUE-SE. 3. Oficie-se o superior hierárquico do policial. 4. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para a) intimar a testemunha comum DAMASCENO LUIS SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073637, lotado na DRF em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha comum ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, policial aposentada, com endereço na Rua Oliveira Marques, 130, Jd. Tropical - Dourados/MS; ou Rua Joaquim Teixeira Alves, 3215, Jardim Paulista - Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 29/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial rodoviário federal DAMASCENO LUIS SILVA, em Dourados/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG para: a) intimar a testemunha comum ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, RG nº 18286327-PC-MG, CPF nº 129.951.826-57, com endereço na Rua do Cardeal, nº 190, Joana Darc - Uberlândia/MG, Rua Seis, nº 55 - Uberlândia/MG, telefones (34) 99935-1253 e (34) 99281-3940, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. b) intimar o réu CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, brasileiro, filho de Natalino de Jesus e Zenaide Ferreira Rocha, nascido aos 27/05/1988, natural de Uberlândia/MG, RG nº 13754278, CPF nº 098.881.506-00, residente na Rua Maria Ribeiro, nº 101, Bairro Morumbi - Uberlândia/MG; Rua Iniciativa, nº 81, Bairro Integração - Uberlândia/MG, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. c) intimar o réu CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Geraldo da Silva e Tereza Gonçalves da Silva, nascido aos 26/06/1962, natural de Ituiutaba/MG, RG nº 2928207 SSP/MG, CPF nº 437.060.616-00, residente na Rua Maria Ribeiro, nº 101, Bairro Morumbi - Uberlândia/MG; Rua Iniciativa, nº 81, Bairro Integração - Uberlândia/MG, para comparecer na audiência para o seu interrogatório designada para o dia 04/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Ponta Porá (MS), 29 de janeiro de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 29/01/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

**Expediente Nº 10351**

**ACAO PENAL**

**0001945-39.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE COSTA DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

1. Chamo o feito à ordem.  
2. Tendo em vista que no dia da audiência designada é feriado nacional, DETERMINO seu cancelamento.  
3. Oficie-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para desconsiderar a data da audiência na CP nº 00005101120194036181 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.  
3. Oficie-se à Central de Mandados da Subseção de Dourados/MS, no e-mail jfms-drds-cn@trf3.jus.br, para desconsiderar a data da audiência na CP nº 0000046-39.2019.403.6005 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.  
4. PUBLIQUE-SE.  
5. Após, voltem conclusos para designação de nova data.  
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP em aditamento à CP nº 00005101120194036181 (vossa) para desconsiderar a data da audiência e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.  
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_/2019-SCCCA À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS em aditamento à CP nº 0000046-39.2019.403.6005 (vossa) no e-mail jfms-drds-cn@trf3.jus.br, para desconsiderar a data da audiência na CP nº 0000046-39.2019.403.6005 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.

**Expediente Nº 10352**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000920-49.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-81.2018.403.6005 ()) - DANIELA SANTANA DA SILVA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000920-49.2018.403.6005(1) Recebo o recurso de apelação interposto pela autora Daniela Santana da Silva às fls. 84-85.2) Considerando que MPF apresentou contrarrazões de apelação às fls. 102-108, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.3) Publique-se. Ponta Porá/MS, 28 de janeiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

**Expediente Nº 10353**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000074-95.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº0000074-95.2019.403.60051)Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente Nº 10354

**INQUERITO POLICIAL**

**000155-78.2018.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAMILA AQUINO BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme r. despacho, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-58.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VANDERLEI NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo INSS no doc. 13007157.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens, para julgamento do recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10355

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002212-74.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DACIO QUEIROZ SILVA

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DÁCIO QUEIROZ SILVA com escopo de obter provimento jurisdicional para que seja imposto ao réu a obrigações de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embarçar e nem dificultar o ingresso, a passagem e a saída de agentes e veículos públicos (notadamente ônibus escolares) pelo interior da Fazenda Fronteira, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com o auxílio de força de segurança pública durante o dia (...) e configuração de crime de desobediência. Juntos os documentos de fls. 07/45. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 47/54. Réu intimado às fls. 60 da decisão de fls. 47/54. Despacho judicial às fls. 73/75. Diversas tentativas de citação do réu (fls. 69/78), que ao final foi citado às fls. 78. Intimada a Prefeitura de Antônio João às fls. 85. Intimado MARIANO FERNANDES VILHALVA indicado pela FUNAI como líder indígena na Fazenda Fronteira (fls. 87). União às fls. 89 manifestou-se desinteressado em acompanhar o feito. Certidão de decurso de prazo para a parte ré e para o Município de Antônio João (fls. 90). A FUNAI requereu seu ingresso como assistente simples (fls. 94). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC tomando definitivos os efeitos da liminar concedida às fls. 47/54, juntos os documentos de fls. 99/103. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Conforme bem exposto pelo MPF, o caso em tela se enquadra na dicação do art. 355 do CPC, em vista de desnecessidade de produção de outras provas, bem como pelo fato do réu ser revel nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que não contestou a ação. Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, in verbis: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DÁCIO QUEIROZ SILVA, que objetiva impor a essas obrigações positivas e negativas para assegurar a passagem de agentes e veículos públicos pelo interior da Fazenda Fronteira. Narra ainda a inicial que os indígenas da etnia guarani-kaiová, Comunidade ande Ru Marangatu, estão vivendo na Fazenda Fronteira, em Antônio João/MS, área essa em disputa judicial. Consta da inicial que o requerido vem impedindo a circulação de ônibus escolares na referida fazenda, o que tem privado/dificultado o acesso dos indígenas aos serviços de educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. É o relato do necessário. Referida fazenda, segundo consta, corresponde à parte de uma área maior, objeto de disputa entre fazendeiros e indígenas. Nesse contexto, várias outras fazendas encontram-se ocupadas, total ou parcialmente, por indígenas. Tal fazenda que anteriormente estava totalmente invadida, agora tem sua posse imediata dividida entre o proprietário e grupo de índios, isolados entre si por forças de segurança pública instaladas na região. Diante desse contexto apresenta-se conflito entre direitos fundamentais - educação x propriedade -, em sua aplicação horizontal (entre particulares), os quais devem ser ponderados no caso concreto. Nesse sentido: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, RECURSO DESPROVIDO, I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está inerte à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...) STF, Segunda Turma, RE 201.819/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006. O direito de propriedade, concebido pelo liberalismo (econômico e social), na tônica das ideais que movimentaram a Revolução Francesa, como verdadeiro dogma que deveria ser respeitado pelo Estado, cabendo a este somente garantir a paz interna e externa, para que o mercado decidisse os rumos a serem dados aos bens e serviços disponíveis, já desapareceu há muito tempo. Desde as mazelas sociais trazidas pela Revolução Industrial até os dias de hoje, passando pela Constituição de Weimar e pela Constituição Mexicana de 1917, o direito de propriedade foi sendo condicionado, devendo, em nosso sistema, atender a sua função social. Vale anotar a seriedade do ponto: discute-se, no campo do direito civil e constitucional, sobre se haveria o próprio direito de propriedade, se não houvesse atendimento à função social. Apesar disso, certo é que a Constituição de 1988 emparelhou direito de propriedade e atendimento de sua função social e, para o que nos interessa mais, nos incisos de seu artigo 186, anotou as condições a serem atendidas pelos proprietários rurais para configuração da chamada função social da propriedade. Tais marcos foram regulamentados pela Lei 8.629/93. De outro lado, verifico que nos autos nº 0001030-05.2005.403.6005 foi expedido, em 2005, mandado de interdito proibitório em benefício do requerido e em desfavor da Comunidade ande Ru Marangatu, sendo ele convertido, recentemente, em mandado de reintegração de posse, dada a invasão por essa comunidade à referida fazenda. Friso que o descumprimento do mandado de interdito, em tese, configura crime de desobediência, dados os termos em que expedido. Já na última ordem ficou consignado o prazo de 05 (cinco) dias para que os indígenas deixem o imóvel do ora requerido, decisão essa pendente de cumprimento. De outro lado, o direito à educação, enquanto direito social (art. 6º, da CF), oriundo do bojo da chamada segunda geração dos direitos fundamentais, nasce, justamente, em contexto histórico-social, como assinalado, no qual se questionavam os abusos oriundos da Revolução Industrial e do liberalismo. Tem, portanto, natural aptidão para o embate com os direitos fundamentais de primeira geração. Referido direito, assinalo, está previsto está pormenorizado nos

artigos 205 a 214 da Constituição Federal, com o estabelecimento de balizas para a atuação estatal nesse meandro. Como já assinalado e demonstrado pelas provas documentais que acompanham a inicial, o Estado cumpre, na citada região em conflito, seu ônus de oferecimento de serviços destinados à satisfação do direito à educação, os quais, porém, estão com suas execuções parcialmente prejudicadas por força da atuação do requerido. Tenho, então, no caso, de um lado, direito de propriedade, base do sistema econômico fixado pela Constituição Federal (art. 170, II), relativizado pela atuação da própria comunidade indígena que seria beneficiada com a procedência desta demanda e, de outro, direito social marcado pela aptidão de gerar desenvolvimento intelectual-psicológico, romper situações de desigualdades sociais e pluralizar a gama culturais em debate no âmbito social, realizando como já assinalado pelo Supremo Tribunal Federal: Emenda: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contrária - ao contrário, prestígio - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014) Fixadas tais premissas, em homenagem aos princípios interpretativos da unidade, da força normativa e da máxima efetividade, fixo o seguinte: 1. As crianças (art. 2º, primeira parte, da Lei 8.069/90) devem ter assegurado seu direito à educação, mediante a obrigação do requerido de autorizar a entrada, a permanência e a saída dos veículos de transporte escolar, pelo tempo necessário à ida e ao retorno delas da escola, obedecidos os dias letivos e horários de início e término das aulas, vedado o transporte para qualquer outra finalidade. 2. Os adolescentes (art. 2º, segunda parte, da Lei 8.069/90) devem ter assegurado seu direito à educação, nos mesmos moldes fixados acima, entretanto, por terem, em tese, descumprido mandado judicial e cometido ato infracional equiparado ao crime de desobediência, deverão ter suas condutas apuradas pelo Juízo competente. 3. Os adultos da Comunidade ande Ru Marangatu não poderão usar o transporte escolar, ressalvados os eventuais profissionais de educação e frequentadores de cursos de educação de jovens e adultos, bem como no caso de situações emergenciais. Assim: 1. Intime-se DÁCIO QUEIROZ SILVA para que tolere a entrada, a permanência e a saída dos veículos de transporte escolar, pelo tempo necessário à ida e ao retorno delas da escola, obedecidos os dias letivos e horários de início e término das aulas, bem como para que tolere a entrada, a permanência e a saída de veículos oficiais de serviços de caráter assistencial, tudo sob pena de configuração do delito de desobediência. 2. Intime-se a Polícia Federal, em Ponta Porã/MS e as demais forças de segurança presentes na região, para que realizem a escolta dos veículos escolares, se necessário. 3. Intime-se a liderança da Comunidade ande Ru Marangatu acerca da proibição de uso dos veículos de transporte escolar por adultos da comunidade, ressalvados os eventuais profissionais de educação e frequentadores de cursos de educação de jovens e adultos, bem como no caso de situações emergenciais. 4. Oficie-se à FUNAI e à SESA, para que apurem eventuais condições de miserabilidade dos indígenas da invasão, em especial em relação às crianças e aos adolescentes. 5. Oficie-se a 2ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, acerca do eventual cometimento de ato infracional por adolescentes da Comunidade ande Ru Marangatu. 6. Ciência ao MPF. Cite-se o requerido, para apresentação de defesa, e intime-o da presente decisão. Ponta Porã/MS, 01 de Outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Segundo informações de fls. 100/103, o transporte escolar tem sido feito regularmente sem qualquer impedimento por parte do proprietário ou mesmo dos funcionários da Fazenda Fronteira. Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise da tutela de urgência, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 47/54) e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para determinar a DÁCIO QUEIROZ SILVA (proprietário da Fazenda Fronteira) para que tolere a entrada, a permanência e a saída dos veículos de transporte escolar, pelo tempo necessário à ida e ao retorno delas da escola, obedecidos os dias letivos e horários de início e término das aulas, bem como para que tolere a entrada, a permanência e a saída de veículos oficiais de serviços de caráter assistencial, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada ato de descumprimento. Mantenho, outrossim, a proibição de uso dos veículos de transporte escolar por adultos da Comunidade ande Ru Marangatu, ressalvados os eventuais profissionais de educação e frequentadores de cursos de educação de jovens e adultos, bem como no caso de situações emergenciais. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado pelo IPCA-E a partir da data desta sentença, com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fixasse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001054-62.2007.403.6005** (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)Trata-se de ação anulatória de arrematação ajudada por ANIBAL ESPINOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRAKAWA & CIA LTDA., MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO COSTA E EVANICE MARIA LEAL PINTO. Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 16-248 e 251-321). Determinada emenda da inicial (f. 324), feita às f. 327-328. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SHIRAKAWA & CIA LTDA apresentaram contestação às f. 336-340 e 351-359, respectivamente. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização do polo passivo (f. 382-383). À f. 398-399, a parte autora emendou a inicial para incluir no polo passivo o Município de Ponta Porá, Mauro José de Oliveira Pinto Costa e Evance Maria Leal Pinto. O Município de Ponta Porá apresentou contestação e documentos às f. 407-418. A diligência de citação de Mauro José de Oliveira Pinto Costa e Evance Maria Leal Pinto restou infrutífera (f. 422). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto dos réus. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a parte autora não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRTUITERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual devesse escovar em albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL- AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatase-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guareada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação provida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 2010510110033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRAKAWA & CIA LTDA. e MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, que fixo, para cada um, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para reformar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos n. 0003084-65.2010.403.6005 e 0001053-77.2007.403.6005, dando prosseguimento a esses processos, e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006096-24.2009.403.6005** (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da comprovação de pagamento dos valores acordados (fls. 131/137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o trânsito esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.L.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000706-63.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-62.2013.403.6005) - ANTONIO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 430-433), ratificado às f. 556-558. Instadas, as partes requeridas concordaram com o pedido autoral (f. 548 e 573). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do BANCO DO BRASIL S.A., que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, considerando que sua citação foi posterior ao pedido de desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001350-06.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ALBERTINE(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS ALBERTINE em desfavor da depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 15-27. Determinada a suspensão do presente feito (f. 29). À f. 41, foi determinada a citação da requerida. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às f. 44-55. Alegou, em suma, o julgamento da matéria pelo STJ, com efeitos vinculantes; inexistência de questão constitucional; inaplicabilidade das ADI's 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais; rejeição do projeto de lei que tinha como objeto a substituição da TR pelo INPC/IPCA; os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros; as inúmeras operações corrigidas pela TR; os reflexos do pedido; a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso de constitucionalidade; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inviabilidade da aplicação seletiva de índices; ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Réplica às f. 63-94. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 95). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afeitos os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em 05 (dias), intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 15 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001816-97.2015.403.6005 - ELENA DELLA GIUSTINA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELENA DELLA GIUSTINA ajuizou esta ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com a qual busca a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Sustentou a autora, em suma, que: a) o requerido a representou criminalmente em 17/10/2008, que culminou com a instauração da ação penal n. 0007936-97.2009.8.12.0019, alegando que ela estaria exercendo a profissão de farmacêutica em seu estabelecimento Drogaria Globo; b) em 27/03/2009, o requerido realizou nova ocorrência de exercício ilegal da profissão contra a requerente, sendo que esta representação não prosperou, conforme decidido no Habeas Corpus n. 2010.007968-0/0000-00, que reconheceu que ela possui uma drogaria e não uma farmácia, estando, assim, capacitada para atuar como responsável técnica; c) em 15/05/2013, o requerido lavrou Auto de Infração n. 14179 sob o argumento de que a Drogaria Globo não possuía um profissional registrado e habilitado; d) em 24/06/2013 foi notificada a pagar uma multa de R\$ 1.300,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 10-32 e 35). A f. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o CRF/MS apresentou contestação às f. 101-113, pugnano pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Aduziu, em síntese, não ter havido qualquer ilegalidade no procedimento adotado, considerando que a requerente, mesmo sendo inscrita no CRF/MS como Técnica de Farmácia, por força de decisão judicial, não chegou a ter seu estabelecimento licenciado sob sua responsabilidade técnica pela respectiva Secretaria de Saúde. Réplica às f. 117-118. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 126). II - FUNDAMENTAÇÃO A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se que, com relação ao pedido de indenização decorrente do auto de infração e notificação realizados pelo requerido, a autora veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, da empresa DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME, considerando que as autuações e notificações dirigiram-se a esta pessoa jurídica, não havendo qualquer menção de responsabilidade da autora (f. 24-28), o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Registro, inclusive, que houve o ajustamento de ação pela parte legítima (DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME), almejando a indenização por danos morais em decorrência dos mesmos fatos narrados nestes autos, que foi distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob n. 0002432-72.2015.403.6005, e julgada improcedente. Assim, resta evidente que a autora não possui legitimidade para postular indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela empresa DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao referido pedido. Superada tal questão, passo à análise do pedido de indenização pela ocorrência de dano moral em razão da representação criminal realizada pelo requerido. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma

legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, já não se percebe a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a prática ato ilícito pelo requerido - isto é, em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Isso porque, qualquer pessoa, em exercício regular de um direito (CC, art. 188, I), pode comunicar à autoridade competente a ocorrência de supostas infrações penais, fato que, por si só, não caracteriza um ilícito gerador de indenização por danos morais. O fato de o requerido ter comunicado à autoridade competente suposta ocorrência de delito não é capaz de gerar responsabilidade civil se não houver abuso ou má-fé, caso contrário, chegar-se-ia ao inconcebível de que todo arquivamento de inquérito policial ou absolvição em ação penal acarretaria obrigação de indenizar. Assim, verificado que a conduta do réu de apresentar representação em desfavor da autora configurou-se apenas exercício regular de seu direito, não se desincumbindo a parte autora de seus ônus de demonstrar que houve má-fé ou abusividade por parte do requerido. Ademais, cumpre registrar meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se ao direito do autor ao recebimento de indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido denunciado pela prática do crime de peculato culposo, pela facilitação e subtração dos motores de aviões que desapareceram da seção onde trabalhava, tendo sido condenado em primeira instância e absolvido em grau de recurso. 2. A simples instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de uma conduta ilícita não é, por si só, suficiente para gerar indenização por danos morais, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do indiciado, momento quando não resta comprovada nos autos qualquer conduta arbitrária ou ilegal por parte da autoridade que determinou a investigação do fato tido como delituoso. 3. O cumprimento do sursis processual pelo autor, em virtude de decisão judicial proferida por juiz competente, no exercício da sua função jurisdicional, não configura erro judicial. Ainda que o acusado tenha sido absolvido do crime que lhe foi imputado, não cabe ao Estado indenizá-lo, já que a condenação do autor foi decretada dentro dos limites da ordem legal, sem que tenha ocorrido qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade. 4. In casu, não restou demonstrado que a instauração do processo judicial tenha ofendido a honra do autor, a ponto de caracterizar o efetivo reconhecimento do avertido dano moral. 5. A apuração de eventual prática delitosa constitui-se em regular exercício do dever legal, de modo que o mero indiciamento não constitui constrangimento ilegal. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0022920-47.2010.4.02.5101, Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão: 22/01/2014, Data de disponibilização: 30/01/2014, Relator MAURO LUIS ROCHA LOPES) - Grifei. O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...]12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA: 12/03/2013 REVJUR VOL.00425 PG00111) - Grifei. Ausente a ocorrência do ato ilícito por parte do réu, deixo de apurar a extensão do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Pósto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização por danos morais em razão do auto de infração e notificação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido de indenização decorrente da representação criminal, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000832-79.2016.403.6005** - RICARDO GONCALVES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIORICARDO GONÇALVES ajuizou esta ação de rito ordinário, inicialmente na Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual busca provimento jurisdicional no sentido da condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Afirma que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (nº 1215020799) e consultando seu benefício informou-se da existência de contratos de empréstimos junto ao Banco Bradesco (contratos ns. 513357696, 517413663, 0123243753489), sendo que não recebeu os valores respectivos, nem expediu qualquer autorização para sua contratação, afirma que o INSS deveria agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se estes preenchem os requisitos legais. Inicial acompanhada de produção e instruída com documentos (fs. 25/205). As fs. 208/210 o Juízo Estadual remeteu os autos a este Juízo Federal. O benefício da justiça gratuita foi concedido à f. 217. Contestação do INSS, às fs. 220/245, arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não detém a guarda dos documentos relativos ao contrato de empréstimo ficando estes como agente financeiro, sendo que a consignação em pagamento na folha do segurado decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o instituto previdenciário, sendo que o contrato de empréstimo é realizado diretamente com a instituição financeira. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fs. 248). É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar de Ilegitimidade Passiva do INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, haja vista que a autarquia previdenciária é responsável pela realização dos descontos no benefício previdenciário e repasse à instituição financeira. Assim, ainda que a autarquia previdenciária dependa do envio de informações da instituição financeira para proceder ao pagamento do benefício em agência diversa, compete ao INSS certificar-se da veracidade e autenticidade dos contratos, bem como proceder a comunicação ao segurado. Justifica-se, pois, a presença do Instituto no polo passivo da presente lide, fixando a competência deste Juízo para o julgamento do feito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. 2.2) Mérito. Os empréstimos consignados em benefícios previdenciários são regulados pela Lei nº 10.820/03, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realize quaisquer das operações referidas nesta Lei solicitar alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraiadas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Como se vê, o INSS é responsável por obter autorização do segurado para que os descontos ocorram e por reter e repassar à instituição consignatária os valores autorizados pelo beneficiário. É inerente ao exercício dessas atribuições verificar se, de fato, a autorização foi dada e se os empréstimos que ensejam os descontos de fato ocorreram. Tratando-se de mantenedor de benefício que tem natureza alimentar, qualquer notícia de irregularidade deve ser apurada e o segurado deve ter acesso aos documentos apresentados à autarquia que resultaram nas consignações. Sua obrigação de indenizar decorre do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. In casu, verifica-se pela prova colacionada aos autos, a inexistência de comprovação da autorização feita pela parte autora em cumprimento ao que exige a Lei, aqui faço referência a sentença transitada em julgado de fs. 194/205, sendo que lá restou firmado que o Banco Bradesco não apresentou o contrato assinado pela parte autora, onde se reconheceu a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes tendo a parte autora sido vítima de, supostamente, estelionatários que contaram com a desídia da instituição financeira e, também, da autarquia previdenciária no tocante aos seus deveres supracitados. Vale frisar que não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o Banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do beneficiário para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. De maneira que, a responsabilidade do INSS é evidente, pois a autarquia previdenciária permitiu o processamento dos descontos sem autorização da beneficiária, com ofensa ao disposto 6º, caput, da Lei 10.820/03, omitindo-se em seu dever de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos e de solicitar o comprovante da autorização da consignação da CEF concessionária do empréstimo, logo após a reclamação do segurado, conforme determina a IN INSS/DC nº 121/2005. Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social-OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos: I - e quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício(a) o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; b) se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício; c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que identificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; d) caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, no prazo de até dez dias úteis, não apresente a autorização do beneficiário/segurado para o desconto, não se manifeste ou a faça de forma não conclusiva, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de aplicação das sanções previstas no art. 16 desta Instrução Normativa; e) no caso da alínea anterior, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de cancelamento da consignação; f) a DIRBEN, após a análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, identificará a OGPS do cancelamento, para que informe ao segurado das providências efetivamente adotadas. Assim, a autarquia previdenciária também responde pelos prejuízos sofridos pela demandante pela quebra do dever de cuidado ao efetivar desconto mensal do seu benefício previdenciário da parte autora sem a necessária autorização por parte dela. Em relação a esse ponto, verifico que o INSS não trouxe qualquer impugnação específica em relação ao caso tratado nos autos, versando a contestação de forma genérica sobre o tema. Entendo, por conseguinte, que é devida a reparação de danos morais, uma vez que o dano material foi ressarcido pelo banco, conforme se verifica a sentença transitada em julgado de fs. 194/205. Resta avaliar o dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional. In verbis: Artigo 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Neste passo, cumpre verificar se os fatos relacionados nesta demanda são caracterizadores do dano moral. A resposta é afirmativa. Ao admitir que outra pessoa (terceiro) - não identificada até o momento - se passasse pela parte autora, permitiu-se que pessoas desconhecidas tivessem acesso e fizessem uso de dados pessoais da autora. O resultado disso é mais grave quando se leva em conta que a parte autora sofreu redução injustificada de verba alimentar (fs. 63/64). Lado outro, percebe-se que foi o Juízo Estadual e não a parte autora que comunicou o INSS sobre o empréstimo indevido e a necessária suspensão do desconto (fs. 109 e 113/115). Portanto, a situação tratada nos autos subsume-se ao conceito de dano moral in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *in quod plurimum accidit* (aquilo que normalmente ocorre). Dessa feita, é certo que o dano moral se encontra presente, seja em razão da natureza do benefício percebido pela autora, que evidencia que qualquer redução comprometerá o seu próprio sustento, seja pelos transtornos sofridos pelo beneficiário, mas que não diligenciou diretamente junto a autarquia previdenciária, que suspendeu os descontos após a ordem judicial. Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimação ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta

seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação do serviço público. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando o mestre Cavaleri Filho quanto à mensuração do dano moral: Criei que a fixação do quantum debeat da indenização, momentaneamente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Por tudo isso, arbitro a indenização a ser paga pelo INSS a título de danos morais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Esse montante deve ser atualizado com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, na data do primeiro desconto indevido no benefício da parte autora (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). 3) DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: (a) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais à parte autora. Esse montante deve ser atualizado com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, na data do primeiro desconto indevido no benefício da parte autora (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Os índices de atualização serão aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento das verbas acima discriminadas. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001816-63.2016.403.6005** - AILTON DE OLIVEIRA (DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária interposta por AILTON OLIVEIRA em face da FUNAI com o escopo de obter reposicionamento funcional para que seja efetuado o cálculo de todas as progressões e promoções funcionais concedidas ao requerente, referente aos períodos de março de 1992 a dezembro de 2003, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente. Sustenta, em preliminar, a in ocorrência da prescrição nos termos do art. 219 do CPC e art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. Juntou procuração e documentos de fls. 10/88. Processo ajuizado inicialmente no JEF de Dourados que declinou de sua competência às fls. 113/117. Despacho inicial às fls. 121 ratificando os atos praticados no juízo primevo. Réplica às fls. 123/125. Recolhimento das custas às fls. 126. Contestação da FUNAI (fls. 132/141) sustentando, em preliminar, a prescrição quanto ao pedido de diferenças de vencimentos referentes ao período de março de 1992 a novembro de 1998, bem como a prescrição quanto ao pedido de juro e correção monetária. No mérito sustenta que a parte autora teve sua situação funcional regularizada havendo a completa progressão funcional e o reconhecimento administrativo do montante devido referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, tendo o valor já sido quitado, não sendo cabível a pretensão da parte autora quanto à incidência de correção monetária sobre valores a serem pagos pela Administração relacionados a exercícios anteriores por ausência de previsão legal. E o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, no que toca à prescrição, deve ser observada a disciplina do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se pode olvidar, na esteira da doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha, que escoado o prazo de 5 (cinco) anos, prescreve não somente toda a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, mas igualmente a pretensão relativa às prestações correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem (in A Fazenda Pública em Juízo, 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 74). Vale frisar ainda sobre o tem que já se encontra pacificado no âmbito do E. STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTEAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA (...). 3. Nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido. (...) Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA. E não o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes. (EREsp 1449497/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe de 03/09/2015). Com a presente ação objetiva o autor o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI entre março de 1992 a dezembro de 2003, sendo que o período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003 foi o reposicionamento administrativo e o pagamento do valor devido. Considerando que a presente ação ordinária fora ajuizada em 08/09/2015, quando já decorridos mais de 05 anos do ato atacado, que foi a publicação da Portaria 1163/2003 (ativos) 1164/2003 (aposentados) (publicação 11/12/2003), forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo do direito, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32. Mesmo que por hipótese se considere a ação julgada sem exame do mérito em razão da incompetência do Juízo Federal do Distrito Federal também restaria caracterizada a prescrição, tendo em vista que foi ajuizada em 14/12/2009 (fls. 18) não tendo havido citação válida naquela ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em razão da prescrição, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002655-88.2016.403.6005** - MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA X DENISE CRISTAL FERREIRA (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
4. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
6. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002994-47.2016.403.6005** - ALICIANNE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA (MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária - denominada pela parte autora de reclamação trabalhista - interposta por ALICIANNE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE com o escopo de obter provimento jurisdicional para condenar a parte ré ao restabelecimento no mesmo cargo temporário que ocupava, com mesmo salário anterior desde sua rescisão e estabilidade até cinco meses após o parto e como pedido alternativo requer o pagamento dos salários indenizados em parcela única desde 16/07/2016 até o quinto mês posterior ao parto, pagamento de férias, 1/3 sobre férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, contribuição previdenciária e demais haveres trabalhistas, indenização por danos morais no valor não inferior a dez mil reais e materiais em 30% sobre o valor bruto da condenação. Sustenta que exerceu a função de agente de pesquisas e mapeamento a partir de 17/07/2013, tendo sido admitida como servidora pública temporária contratada por 30 dias com sucessivas prorrogações com fulcro na Lei 8.745/1993. Nos primeiros meses de 2016 engravidou e avisou aos seus superiores, sendo que recebeu o Ofício GRHSP 22 de 17/06/2016 informando que seu contrato seria rescindido em 16/07/2016 por término do prazo previsto na legislação. Alegou que possua estabilidade em razão do seu estado gravídico, sofrendo assim danos morais e materiais. Juntou procuração em cópia e documentos de fls. 10/156. Determinada a citação fls. 59. Contestação do IBGE e documentos juntados às fls. 62/189. Alegou a legalidade do ato, uma vez que a parte autora foi contratada de forma temporária mediante regime jurídico especial. Informa que a parte autora foi aprovada em processo seletivo simplificado (edital 02/2011) para contratação de pessoal temporário com escopo de realizar pesquisas econômicas e sociodemográficas, tendo a requerida cumprido todos os termos da Lei 8.745/93, informa que tais contratações em vista do caráter temporário e interesse público não são regidas pela CLT, sendo que o próprio edital regulamentou a possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho temporário por 24 meses, sendo que a Lei 12.998/2014 alterou o prazo total desde que não excedesse três anos. A parte autora iniciou o contrato em 17/07/2013 a 15/08/2013, tendo apostilado até 16/07/2016, em virtude do término contratual determinado na legislação, ou seja, não excedendo a três anos. Afirma que a estabilidade em decorrência da gravidez não ocorre nos contratos temporários, sendo a causa de extinção do decurso do prazo. Afirma que cumpriu todas as determinações legais, recolhendo todas as contribuições pertinentes, repassando ao INSS as contribuições previdenciárias devidas. Réplica às fls. 230/234. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, em vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar Medida Cautelar na ADI 3.395/2006 confirmo a competência deste Juízo Federal de 1º Grau para julgar a causa. A Constituição Federal de 1988 estabelece sobre a contratação de serviço público temporário: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Por sua vez, foi aprovada a Lei 8.745/1993 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que tais servidores não são regidos pela Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT, mas pela Lei 8.112/90 c/c com a lei de regência do serviço temporário. O vínculo dos servidores públicos temporários - apesar de estatutário, cuja contratação se dá mediante processo seletivo simplificado - apresenta condições absolutamente específicas: (a) temporariedade da função (art. 1º da Lei 8.745), (b) excepcionalidade do interesse público a justificar a contratação (art. 2º da Lei 8.745) e a (c) determinabilidade temporal do vínculo com a Administração Pública chegando a no máximo 03 anos (art. 4º da Lei 8.745), sendo que as prorrogações devem respeitar os requisitos (a) e (b). Sobre os servidores públicos temporários esclarece José dos Santos Carvalho Filho: A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de exceção de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma dela, serão eles considerados integrantes da categoria geral de servidores públicos. (in Manual de Direito Administrativo, 28 ed. SP: Atlas, 2014, p. 620). Com efeito, não é devido aos servidores públicos temporários as ditas verbas trabalhistas previstas na CLT. Lado outro, a ausência de vinculação com a CLT não retira da parte autora o direito à estabilidade provisória destinada à gestante, tendo em vista sua natureza de direito constitucional de cunho social previsto nos arts. 6º, caput e 7º, XIII da CF/88 c/c 10, II, b do ADCT. Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa (...); b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Emenda: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 804574 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00317 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 491-494) EMENT

A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como indelimitável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estímodo funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incoincidesse tal dispensa. Precedentes (RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47) Na mesma esteira são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto. 3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS nº 27.308/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GESTANTE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.745/93. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DO DESLIGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E LICENÇA MATERNIDADE ASSEGURADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XVIII, E ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, 4º, DO CPC. RECURSO E REEXAME OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível ajuizando sentença que, nos atos de ação de conhecimento, proposta em desfavor da ora recorrente, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), condenando a demandada ao pagamento de (i) indenização correspondente aos valores da remuneração percebida pela demandante e dos direitos trabalhistas alusivos ao contrato celebrado, alusivos ao período compreendido entre 30.06.2010, data em que a autora foi demitida, até 05 (cinco) meses após 21.08.2010, data do parto da demandante, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, na forma do estatuto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, a partir do início da vigência deste último diploma legislativo; e (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também a ser atualizado segundo o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, a partir da data da publicação da sentença. Condenou a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar o alegado direito de empregada contratada temporariamente ao recebimento de verbas rescisórias trabalhistas e de indenização por dano moral, por ter sido rescindido o seu contrato quando se encontrava grávida. 3. A contratação dos servidores temporários encontra abrigo no art. 37, IX, da Carta Federal, e na Lei nº 8.745/93, inexistindo vínculo efetivo com a Administração Pública. 4. Concurso para contratação temporária não é concurso para provimento de cargo ou de emprego público. 5. Não perdem o caráter de excepcionalidade e temporariedade, em razão das sucessivas renovações, os contratos de trabalho em que a lei expressamente previu a possibilidade de acordo com a conveniência exclusiva da Administração. 1. 6. É o regime de contratação temporária incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei nº 9.962/2000. Inteligência da Lei nº 8.745/93 (arts. 11 e 12), que revogou o art. 232 da Lei nº 8.112/90. 7. Segundo se infere da documentação carreada aos autos, a relação de trabalho existente entre a autora e a União não foi regida pela CLT, mas pela Lei nº 8.112/90, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 8.745/93, não fazendo jus, assim, ao reconhecimento do vínculo estatutário. 8. Não é devido o pagamento das verbas previstas na CLT. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 232, previa a contratação temporária de excepcional interesse público mediante locação de serviços. Este dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.745/93, a qual reforçou o entendimento de que tal relação tem caráter administrativo, e não contratual, regendo-se por estatuto próprio, e não pela CLT. É o regime de contratação temporária, desta feita, incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei nº 9.962/2000. 9. Tem a demandante direito ao pagamento da remuneração alusiva ao período compreendido entre a data da sua demissão - 30.06.2010 - e a data correspondente ao quinto mês posterior à realização do seu parto, uma vez que foi afastada quando se encontrava grávida, fazendo jus, portanto, à estabilidade provisória. 10. Na esteira da jurisprudência do STF, As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (STF, AI nº 804574 AgR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe-178, Data da Divulgação: 15.09.2011, Data da Publicação: 1609.2011). 11. O direito à licença-maternidade, conferido às trabalhadoras urbanas e rurais pela Carta Constitucional de 1988 (art. 6º, caput, c/c o art. 7º, inciso XIII), abrange as servidoras públicas, ainda que temporárias e não-efetivas. Dessarte, as servidoras contratadas temporariamente pela União devem ter os mesmos direitos concedidos às servidoras públicas federais, não havendo na Lei nº 8.745/93, que regula o trabalho temporário, nenhuma regra excluindo tal garantia. 12. Tal condenação imposta à apelante não viola o disposto nos arts. 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 8.745/1993, e no art. 37, caput, IX, da Constituição Federal de 1988, eis que não se está reconhecendo a existência de vínculo estatutário, mas, tão somente, o direito à estabilidade provisória em razão da gravidez da apelada. 13. O art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 14. A teor do disposto no parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta a comprovação do evento, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro. Nesse passo, restou inequívoca, na hipótese em testilha, a cessação abrupta e injustificada, portanto, indevida, do pagamento do adicional de periculosidade, a configurar a falta do serviço. 15. Restou inequívoca, na hipótese em testilha, a cessação abrupta e injustificada, portanto, indevida, do contrato de trabalho, quando a autora se encontrava em período gestacional, a configurar a falta do serviço. De outro giro, são evidentes os transtornos e o abalo sofridos pela demandante por fatos absolutamente injustificáveis, de responsabilidade exclusiva da ré, ao ter seu contrato rescindido quando fazia jus à estabilidade provisória e ao gozo de licença maternidade, e ficar desprovida do recebimento da 2 correspondente remuneração. Infiere-se, pois, que restou configurado o dano moral com base em presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, se configura ipso facto, independentemente de prova específica. 16. Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, excessivo o valor fixado pelo Juízo monocrático, de modo que reduzida a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável e proporcional, sobre a qual deverá incidir correção monetária, a partir desta data, na forma do Enunciado nº 362 da Súmula do STJ, com base nos índices oficiais utilizados pela Justiça Federal, e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. (cf. STJ, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010). 17. A alteração, pelo Tribunal, do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau a título de condenação em verba honorária é, a princípio, restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. Na hipótese em testilha, no entanto, os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que os caracteriza como razoáveis, sendo possível, pois, sua manutenção. 18. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Decisão Nulata (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008797-73.2012.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GESTANTE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.745/93. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DO DESLIGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E LICENÇA MATERNIDADE ASSEGURADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XVIII, E ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, 4º, DO CPC. RECURSO E REEXAME OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível ajuizando sentença que, nos atos de ação de conhecimento, proposta em desfavor da ora recorrente, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), condenando a demandada ao pagamento de (i) indenização correspondente aos valores da remuneração percebida pela demandante e dos direitos trabalhistas alusivos ao contrato celebrado, alusivos ao período compreendido entre 30.06.2010, data em que a autora foi demitida, até 05 (cinco) meses após 21.08.2010, data do parto da demandante, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, na forma do estatuto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, a partir do início da vigência deste último diploma legislativo; e (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também a ser atualizado segundo o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, a partir da data da publicação da sentença. Condenou a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar o alegado direito de empregada contratada temporariamente ao recebimento de verbas rescisórias trabalhistas e de indenização por dano moral, por ter sido rescindido o seu contrato quando se encontrava grávida. 3. A contratação dos servidores temporários encontra abrigo no art. 37, IX, da Carta Federal, e na Lei nº 8.745/93, inexistindo vínculo efetivo com a Administração Pública. 4. Concurso para contratação temporária não é concurso para provimento de cargo ou de emprego público. 5. Não perdem o caráter de excepcionalidade e temporariedade, em razão das sucessivas renovações, os contratos de trabalho em que a lei expressamente previu a possibilidade de acordo com a conveniência exclusiva da Administração. 1. 6. É o regime de contratação temporária incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei nº 9.962/2000. Inteligência da Lei nº 8.745/93 (arts. 11 e 12), que revogou o art. 232 da Lei nº 8.112/90. 7. Segundo se infere da documentação carreada aos autos, a relação de trabalho existente entre a autora e a União não foi regida pela CLT, mas pela Lei nº 8.112/90, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 8.745/93, não fazendo jus, assim, ao reconhecimento do vínculo estatutário. 8. Não é devido o pagamento das verbas previstas na CLT. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 232, previa a contratação temporária de excepcional interesse público mediante locação de serviços. Este dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.745/93, a qual reforçou o entendimento de que tal relação tem caráter administrativo, e não contratual, regendo-se por estatuto próprio, e não pela CLT. É o regime de contratação temporária, desta feita, incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei nº 9.962/2000. 9. Tem a demandante direito ao pagamento da remuneração alusiva ao período compreendido entre a data da sua demissão - 30.06.2010 - e a data correspondente ao quinto mês posterior à realização do seu parto, uma vez que foi afastada quando se encontrava grávida, fazendo jus, portanto, à estabilidade provisória. 10. Na esteira da jurisprudência do STF, As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (STF, AI nº 804574 AgR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe-178, Data da Divulgação: 15.09.2011, Data da Publicação: 1609.2011). 11. O direito à licença-maternidade, conferido às trabalhadoras urbanas e rurais pela Carta Constitucional de 1988 (art. 6º, caput, c/c o art. 7º, inciso XIII), abrange as servidoras públicas, ainda que temporárias e não-efetivas. Dessarte, as servidoras contratadas temporariamente pela União devem ter os mesmos direitos concedidos às servidoras públicas federais, não havendo na Lei nº 8.745/93, que regula o trabalho temporário, nenhuma regra excluindo tal garantia. 12. Tal condenação imposta à apelante não viola o disposto nos arts. 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 8.745/1993, e no art. 37, caput, IX, da Constituição Federal de 1988, eis que não se está reconhecendo a existência de vínculo estatutário, mas, tão somente, o direito à estabilidade provisória em razão da gravidez da apelada. 13. O art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 14. A teor do disposto no parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta a comprovação do evento, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro. Nesse passo, restou inequívoca, na hipótese em testilha, a cessação abrupta e injustificada, portanto, indevida, do pagamento do adicional de periculosidade, a configurar a falta do serviço. 15. Restou inequívoca, na hipótese em testilha, a cessação abrupta e injustificada, portanto, indevida, do contrato de trabalho, quando a autora se encontrava em período gestacional, a configurar a falta do serviço. De outro giro, são evidentes os transtornos e o abalo sofridos pela demandante por fatos absolutamente injustificáveis, de responsabilidade exclusiva da ré, ao ter seu contrato rescindido quando fazia jus à estabilidade provisória e ao gozo de licença maternidade, e ficar desprovida do recebimento da 2 correspondente remuneração. Infiere-se, pois, que restou configurado o dano moral com base em presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, se configura ipso facto, independentemente de prova específica. 16. Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, excessivo o valor fixado pelo Juízo monocrático, de modo que reduzida a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável e proporcional, sobre a qual deverá incidir correção monetária, a partir desta data, na forma do Enunciado nº 362 da Súmula do STJ, com base nos índices oficiais utilizados pela Justiça Federal, e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. (cf. STJ, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010). 17. A alteração, pelo Tribunal, do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau a título de condenação em verba honorária é, a princípio, restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. Na hipótese em testilha, no entanto, os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que os caracteriza como razoáveis, sendo possível, pois, sua manutenção. 18. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Decisão

Nulan(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008797-73.2012.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Com efeito, o art. 10, II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária da empregada gestante. A estabilidade provisória garantida pela disposição constitucional em referência estende-se desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. - Diante do preceptivo constitucional em comento, o STF consolidou jurisprudência no sentido de que as mulheres que tenham sido contratadas temporariamente pela Administração Pública e que se tornem gestantes no decorso do vínculo têm direito tanto à estabilidade provisória de que cuida o artigo 10, II, b, do ADCT quanto à licença-maternidade de 120 dias a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF/88. Isso porque a CF/88 não fez qualquer distinção entre o regime jurídico a que sujeito a gestante, pois a intenção constitucional é a de proteger a maternidade em geral. - Reexame necessário e apelação a que se negam provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357622 - 0014439-39.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2017 )ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF E ADCT/88. ART. 10, II, b. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO.PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionários gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.3. In casu, ainda que a imputante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, ela deve assegurar o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367089 - 0011721-44.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017 )Com efeito, fica evidenciado que a estabilidade gestacional - em vista de sua natureza de direito fundamental e garantidor do tratamento em igual respeito e consideração - prevalece no bojo dos contratos por tempo determinados firmados com a Administração Pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando-se que o texto constitucional ou mesmo a legislação infraconstitucional regulamentadora não trouxe distinção de tratamento neste aspecto.No caso em tela, restou comprovada a gestação (fls. 52/53) quando expedida a notificação sobre o término do seu contrato especial de serviço público temporário (fls. 56), devendo assim receber a remuneração no período compreendido entre 16/07/2016 até cinco meses após a parto ocorrido em 18/06/2016 (fls. 234), devendo ser descontado da quantia a ser ressarcida o valor do benefício de salário maternidade pago pelo INSS no período de 18/10/2016 a 14/02/2017 (conforme extrato do CNIS anexo a sentença), sob pena de enriquecimento sem causa.No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.A Administração Pública é norteada pela norma da estrita legalidade, ainda que o entendimento adotado pelo IBGE tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica por parte deste a ensejar ressarcimento a título de danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil e extingo o processo com exame do mérito, para condenar o IBGE ao pagamento da remuneração, desde 16/07/2016 até cinco meses após a parto ocorrido em 18/06/2016, período correspondente a estabilidade provisória da parte autora com os devidos reflexos legais (férias, turno constitucional de férias, recolhimento do FGTS, abono natalino). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a época em que eram devidos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Devendo ser descontado da quantia a ser paga pela parte ré o valor do benefício de salário maternidade pago pelo INSS no período de 18/10/2016 a 14/02/2017 (conforme extrato do CNIS anexo a sentença), sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.Em vista da sucumbência recíproca mínima, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento das verbas acima discriminadas (art. 100 da CF/88) e arquivem-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003154-72.2016.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que até o presente momento os documentos do presente processo físico não foram inseridos no sistema PJe-e, intime-se a parte para que, no derradeiro prazo de 15 dias, providencie a inclusão do processo no sistema PJe-e.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, mantenham-se os autos sobrestados em secretária até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003192-84.2016.403.6005 - CLAUDIA MARIA G. DOS SANTOS - ME X CLAUDIA MARIA GOTTFRIED DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOCCLAUDIA MARIA G. DOS SANTOS - ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração da ilegalidade da apreensão e consequente restituição do veículo FORD TRANSIT 350L BUS, placas NUA - 8611, de sua propriedade.Narrou, em síntese, que: a) o veículo foi apreendido no dia 29/01/2015 por transportar mercadorias importadas sem a devida documentação; b) ALUGOU seu veículo para a pessoa de Saiton Pedro Sali; c) atua no ramo de locação de passageiros e transportes há vários anos; d) é terceira de boa-fé, não possuindo qualquer participação no suposto ilícito; e) há desproporção entre os valores das mercadorias e o veículo apreendido; f) não houve processo legal para se decretar a pena de perdimento; h) a existência de cláusula de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária impede a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo. Juntou procuração e documentos (f. 24-250 e 251-328). Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (f. 331).Interposto recurso de agravo de instrumento (f. 106-145). Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 334-377), alegando, em suma, que o processo administrativo que culminou com a decretação da pena de perdimento do veículo e da mercadoria introduzida irregularmente no país não se trata de mero descontrolado administrativo, posto ter sido permeado pelas normas legais e constitucionais pertinentes; a proprietária do veículo possui culpa in vigilando no momento em que alugou veículo para pessoa reincidente na prática de descaminho; o condutor do veículo é contumaz na prática de ilícitos aduaneiros, existindo diversos processos em seu desfavor; a existência de cláusula de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária não impede a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, nem afasta a legitimidade da financiada para figurar no auto de infração; não há que se falar em desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias, considerando que o valor total das mercadorias apreendidas (R\$ 40.941,16) corresponde a mais de 55% do valor do micro-ônibus e do reboque somados.As f. 381-382, a parte autora requere a produção de prova oral. Réplica às f. 383-399. A União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 400-verso). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 402). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora às f. 381-382, considerando que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transitório dispositivo legal fala em responsável por infração.Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferir-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Iso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.A parte autora afirma ser alocadora de veículos, considerando que firmou contrato de locação com a pessoa de Saiton Pedro Sali. Da análise do conjunto probatório, verifico não restar comprovada a boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração.Primeiro, que o contrato firmado em 24/05/2013, para locação do veículo em 13/01/2015 a 31/01/2015 (f. 34-35), sequer possui reconhecimento de firma, bem como não fora juntado qualquer documento que comprove o pagamento estipulado no contrato, de modo que tal documento, por si só, não constitui elemento probatório idôneo a comprovar efetiva negociação entre as partes antes da apreensão.Segundo, porque não há documentos que indiquem que a parte autora está autorizada a realizar o fretamento do seu veículo para terceiros, pelo contrário, foram juntados requerimento de empresário (f. 25) e comprovante de inscrição e de situação cadastral (f. 26) nos quais constam como atividades: comércio varejista de peças de aparelhos telefônicos, de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos e manutenção e reparo de aparelhos de telefone celular.Terceiro, que há outros processos administrativos em nome do condutor do veículo, por apreensões de mercadorias anteriores (f. 364-377), e a consulta ao SINIVEM (f. 355-356) aponta que durante o período de 27/06/2014 a 23/12/2015, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para a região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato que tal concorreu.Tendo em vista ser a parte autora proprietária dos veículos, e ter concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto nº 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuída. Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito repletas de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa

proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Fachini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento. VIII - Apelação não provida. (Apelação Cível 0000437-21.2015.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 25/07/2018) - Grifei. No mais, não há que se falar em ausência de processo legal para decretar a pena de perdimento, considerando que a própria parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a decretação da referida pena. Com relação à alegação de alienação fiduciária do veículo apreendido, registro que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). (REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1694124/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1655663/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; AgInt no REsp 1240899/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1591876/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016. Seguindo esse entendimento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotivo de sua propriedade (Mercedes Benz, modelo 312 D SPRINTER M, placas DDB-1375, com registro em nome de BB Leasing S/A), submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (descritas à fl. 34), sob o argumento de que teria agido de boa-fé, pois não estava na condução do veículo, bem como que há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do bem. 2. O adquirente, desde a celebração do contrato, usa e goza do bem como se seu fosse, praticando os atos que bem entende, arcando, pois, com os respectivos ônus, dentre os quais se inclui a pena de perdimento decorrente da prática de ilícito tributário. 3. No caso da alienação fiduciária, a pena de perdimento aplicada no procedimento administrativo fiscal é uma punição ao agente que, em princípio futuro proprietário do veículo, já usufruiu o bem. 4. A instituição financeira continuará a ser titular do crédito devido pelo contrato, o qual poderá ser perseguido pelos meios ordinários de cobrança. 5. O artigo 123, do Código Tributário Nacional, ademais, dispõe acerca da impossibilidade de oposição das convenções particulares à Fazenda Pública, mais um motivo a afastar a tese do embargante. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento. 7. Recurso adesivo a que se nega provimento. (TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068683 - 0004946-86.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) - Grifei. Por fim, uma vez caracterizada a reiteração por parte da autora, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, já que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras e retirar o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo construtor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000280-80.2017.403.6005** - LEONARDO BORGES REIS(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por LEONARDO BORGES REIS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS com o escopo de obter provimento judicial para condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 123.988,80 (cento e vinte e três mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) corrigido e com juros de mora até a data do efetivo pagamento. Juntou procuração em cópia e documentos de fls. 15/43. Termo de prevenção fls. 44. Determinação de emenda à inicial às fls. 46. Emenda às fls. 48/60. Determinação de recolhimento de custas às fls. 61/62. Custas recolhidas às fls. 64/65. Determinada a citação fls. 67. Contestação do IFMS e documentos juntados às fls. 70/87. Alegou ausência de interesse de agir, uma vez que o valor reconhecido administrativamente será adimplido conforme disponibilidade orçamentária. Requereu o litisconsórcio necessário da União. No mérito afirmou que o autor tem direito ao recebimento do importe de R\$ 108.085,67 (cento e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), mas por se tratar de dívida referente à vantagem concedida administrativamente implicando em pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas à pessoal, o pagamento desta se dá de acordo com as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta SGP/SOF/MP e CGU/AGU n. 2, de 30 de novembro de 2012, que estabelece em seu artigo 4º parágrafo único, que se faz necessário que o autor desista da presente ação judicial para que possa viabilizar o pagamento pela via administrativa. Informa, ainda, que não obstante o processo do servidor estar todo instruído com o reconhecimento da dívida, o ato de autorização de pagamento é de responsabilidade do Ministério do Planejamento, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Ademais, o pagamento dos valores pleiteados na via administrativa está condicionado à desistência da ação judicial eventualmente ajuizada. Afirma, ainda, que ao contrário do que alega o autor, o réu adotou todas as providências possíveis e necessárias para o pagamento da dívida, atendendo ao princípio da legalidade. Em suma, o pagamento das verbas remuneratórias reconhecidas, relativas a exercícios anteriores, somente poderá ocorrer após sua inclusão no orçamento federal. Afirma que os motivos que levaram a Autarquia ao reconhecimento da dívida são os mesmos que impossibilitam o pagamento imediato do montante devido: a obediência à legislação pátria e aos princípios orçamentários e constitucionais que norteiam a Administração. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a parte autora teve sua pretensão resistida na seara administrativa, pois apesar do reconhecimento da progressão funcional, até o momento, não houve o pagamento dos resíduos devidos. Portanto, reputo presentes todas as condições da ação. Sobre o requerimento de litisconsórcio passivo necessário com a União, também, não merecer prosperar uma vez que o IFMS tem natureza jurídica de autarquia, detendo autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, não se subsumindo ao caso em tela a dicção do art. 114 do CPC. No que toca à questão de fundo, além do reconhecimento da dívida às fls. 41, a própria ré afirma em sua manifestação que o autor tem direito ao pagamento referente ao período de 01.03.2013 a 30.11.2015 no importe de R\$ 108.085,67 (cento e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)... Com efeito, direito à percepção da quantia não é objeto de controvérsia nesta causa, visto que a própria Administração já estabeleceu que os valores são devidos. No que tange ao pagamento, embora seja certo que a Administração Pública precisa atender ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, isto não lhe faculta a discricionariedade quanto à época em que efetuará o recolhimento. Obviamente, a escassez de recursos demanda do ente público a escolha de prioridades, mas simplesmente ignorar os direitos adquiridos dos servidores importa em ato arbitrário. Não se deve olvidar que a discussão abarca parcelas que integram o vencimento dos agentes públicos, pelo qual possuem inegável caráter alimentar. Neste ponto, a reserva do possível não deve ser visualizada como uma cláusula geral e absoluta a proteger a entidade pública, sem a demonstração concreta de incapacidade econômico-financeira. No presente caso, não há qualquer prova de que a Administração não pode arcar com a dívida, inexistindo justificativa para que os valores não sejam adimplidos. Convém ressaltar que não há ingerência indevida do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo, porquanto esta decisão se limita ao reconhecimento de um direito (incontroverso) e a constituição de um título executivo capaz de assegurar ao jurisdicionado mecanismos necessários para a sua efetivação. Ademais, o sistema normativo garante a proteção do planejamento orçamentário ao inpor o regime de precatórios para cumprimento de condenação pecuniária pelo ente público. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, constabelecendo em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGRsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10). 2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 3. A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento. (...). (TRF-3, AC 000271471520034036108, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.12.15). (negritei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 30.451, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE em 29.06.12). (negritei). A Administração Pública não pode adiar indefinidamente, sem qualquer previsibilidade ou plano de pagamento, a quitação de uma dívida que a própria reconhece. Desta forma, faz jus o autor ao recebimento da parcela de R\$ 108.085,67 (cento e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fls. 41). Reconhece administrativamente, referente às prestações do período de 01.03.2013 a 30.11.2015 do programa Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III, acrescido de correção monetária e juros legais. Sobre a correção monetária do exercício 2015 (janeiro a outubro), convém ponderar que a medida representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda (STJ, AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20.03.2015). Trata-se, portanto, de procedimento que visa a afastar os efeitos naturalmente decorrentes da inflação, garantindo ao beneficiário o direito de receber exatamente aquilo que lhe devido, conforme os parâmetros econômicos vigentes na data do adimplemento. Tal direito surge a partir de ato do devedor, o qual não cumpre a prestação no prazo devido (artigo 389, CC/02). Convém ressaltar que a correção monetária não se constitui em um plus, porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional (STJ, REsp 885255/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.04.2008). A jurisprudência é pacífica quanto à incidência de correção monetária para valores devidos pela Administração Pública, e que não foram pagos na época devida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os débitos decorrentes de decorrentes de vantagens devidas aos servidores públicos constituem dívidas de valor de natureza alimentar, determinando a incidência da correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos. 2. Recurso e remessa não providos (TRF-2, AC 106394 96.02.13452-6, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 30/07/2002). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Remessa Necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA. 2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes. 3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - Remessa necessária improvida. (TRF-2, REO 200751010304051, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, DJ 13/10/2010). Administrativo. Remuneração de servidores públicos. Correção monetária. Incidência. 1 - A correção monetária não é uma pena. Independe de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o

enriquecimento indevido do devedor. 2 - A Lei n. 6.899/81 trata, apenas, da aplicação da correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, o que não é o caso, pois se trata de dívida de natureza alimentar, fazendo-se indispensável a atualização monetária mesmo que em data anterior. (STJ, REsp 31.389/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 08/03/93). Como esta fase procedimental se resume ao reconhecimento do direito da autora, o montante final devido pela Administração será analisado em sede de execução. Registre-se que, embora a parte autora tenha postulado o pagamento de valor determinado, resta inválvel o seu acolhimento nos moldes em que requerido, dada a controvérsia quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e/ou juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil, para condenar o IFMS ao pagamento no valor de R\$ 108.085,67 (cento e oito mil e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fls. 41) reconhecida administrativamente, referente às prestações do período de 01.03.2013 a 30.11.2015 do programa Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a época em que eram devidos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento das verbas acima discriminadas (art. 100 da CF/88) e arquivem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000420-17.2017.403.6005** - BRUNO BRANDOLI MACHADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por BRUNO BRANDOLI MACHADO, com pedido de tutela de urgência, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, visando provimento jurisdicional no sentido de anular a sindicância aberta em face do autor, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa no decorrer do procedimento administrativo. Aduziu, em síntese, que: a) é servidor público federal lotado no campus de Ponta Porã/MS; b) em 30/05/2016, foi requerida a instauração de sindicância em seu desfavor; c) o fundamento do pedido reside em um boletim de ocorrência, lavrado na 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã, que tem como comunicante/vítima a pessoa de Luiz Antônio de Oliveira Batista Júnior - esse narra que foi ameaçado de morte pelo ora requerente; d) a sindicância instaurada teve caráter sigiloso (autos nº 23454.000254/2016-61), em desobediência ao contraditório e à ampla defesa, sugerindo a aplicação da pena de advertência em seu desfavor. Juntou procuração e documentos (f. 14-81). Deferida a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da sindicância n. 23454.000254/2016-61 (f. 83-86). A FUFMS apresentou contestação e documentos (f. 107-177). Alegou, em síntese, a impossibilidade legal de concessão de tutela antecipada no presente caso; a desnecessidade da observância do contraditório e ampla defesa na sindicância; os atos administrativos desfrutaram da denominada presunção de legitimidade. Interposto recurso de agravo de instrumento pela requerida (f. 178-200), no qual foi concedido o efeito suspensivo (f. 215-218). Réplica às f. 205-211. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 214). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o autor pretende anular os atos praticados na sindicância administrativa aberta contra si, após denúncias feitas por alunos (f. 38-39), sob o argumento de ter havido cerceamento do seu direito à ampla defesa e contraditório. A Lei n. 8.112/1990 determina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância (art. 143), que poderá resultar em: I) arquivamento do processo; II) aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e III) instauração do processo disciplinar (art. 145). Quanto à natureza da sindicância, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que se trata de um procedimento inquisitorial, que se destina à apuração de fatos, e, portanto, é dispensável a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A doutrina, em entendimento dos Tribunais Superiores, conforme os julgados ementados nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 715790 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/06/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma) - Grifei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRECINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evitado de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente. 3. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016). 4. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 6. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015). 7. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incursão o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão. 8. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 11493 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0032454-2, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2018) - Grifei. Segundo tal entendimento, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO EM SINDICÂNCIA. DISPENSABILIDADE. PROCEDIMENTO DE CARÁTER INQUISITORIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO E. STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Sobre a necessidade de se estabelecer o contraditório em sede de sindicância administrativa, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (RO nos EDcl no MS n. 11493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 06.11.2017). Portanto, na fase meramente investigativa (preparatória), não se faz indispensável, a princípio, o contraditório ampliado. - Ainda que assim não fosse, o autor tomou conhecimento de todos os atos praticados na sindicância, por ter sido intimado pessoalmente de cada um deles. Além, seu advogado também veio a ser intimado da maior parte dos atos praticados. Apenas com relação à inquirição de duas testemunhas é que o advogado do autor-apelante não compareceu, mas é de se notar que o próprio diligido foi intimado previamente, e de forma pessoal, de que se realizariam tais inquirições. Assim, o sindicado estava em condições de alertar seu causídico sobre as inquirições em referência. - De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de editar a Súmula Vinculante n. 05, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Tendo o enunciado sumular em mira, de se ver que apenas a intimação do autor-apelante é que se fazia obrigatória na espécie. O fim precípuo da intimação no procedimento administrativo é o de levar ao conhecimento do envolvido a realização de um determinado ato, como a abertura de prazo para a apresentação de sua defesa. Considerando que, no caso concreto, o apelante manifestou-se no processo administrativo, apresentando suas teses de defesa, deve-se concluir pela higidez do mencionado procedimento administrativo, uma vez que não se pode falar em nulidade quando não houve efetivo prejuízo à parte interessada em suscitar-la (princípio do pas de nullité sans grief). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0003265-40.2014.4.03.6130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/06/2018) - Grifei. Assim, em consonância com o entendimento acima esposado e o Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, encartado às f. 215-218, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo adotado pela requerida, já que prescindível a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no presente caso. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, bem como revogo a liminar concedida às fls. 83/86. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-06.2017.403.6005** - CIBELE IVANETE BENAGLIA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que até o presente momento os documentos do presente processo físico não foram inseridos no sistema PJe-e, intime-se a parte para que, no derradeiro prazo de 15 dias, providencie a inclusão do processo no sistema PJe-e.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, mantenham-se os autos sobrestados em secretária até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-79.2017.403.6005** - BRUNO DOS SANTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

I - RELATÓRIO BRUNO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo Ford/Fiesta Sedan, placas HSG-0170, de sua propriedade. Narrou, em síntese, que: a) o veículo foi apreendido em 10/04/2016, quando era conduzido por Cícera Jeniuno dos Santos, por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal; b) é terceiro de boa-fé, pois não teve qualquer participação no fato; c) há desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 16.481,00) e o das mercadorias (R\$ 8.222,12). Juntou procuração e documentos de f. 16-34. Determinada emenda à inicial (f. 37), feita à f. 39. Citada, a União apresentou contestação (f. 41-47), alegando, em suma, que o procedimento de apreensão do veículo constituía ato plenamente vinculado da autoridade competente, não sendo questionável sua legalidade; não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo, considerando a relação entre o valor do veículo e a quantidade e valor das mercadorias apreendidas; o empréstimo do veículo não afasta a responsabilidade e a sujeição à sanção administrativa do proprietário deste. Transcorreu em albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e especificar provas (f. 50). À f. 51-verso, o INSS informou seu desinteresse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença (f. 54). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou

emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: o transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, em face de enfrentar a argumentação da parte autora.Aduz o autor ser terceiro de boa-fé já que quem conduzia seu veículo, quando da apreensão, era a pessoa de Cícera Jenuino dos Santos. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé do autor.Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação. Segundo, porque o autor possui vínculo familiar com a condutora do veículo Cícera Jenuino dos Santos (f. 32), sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Terceiro, que existem outros processos administrativos em nome da condutora do veículo decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores, sendo que, em um dos processos (10109.723074/2012-13) consta a participação do autor no cometimento do ilícito (f. 32), como condutor do veículo, o que levanta fundada suspeita de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforça a ciência do autor acerca das atividades exercidas pela condutora do veículo. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé, contudo, instada a especificar provas, transcorreu in albis o prazo para manifestação (f. 50). Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, como justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. No mais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presunção de proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela costumeiramente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei.MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos careados pela autoridade impetrada (fls. 151) o veículo possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) - Grifei.Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga em fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001082-78.2017.403.6005** - ROSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL/CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de restituição de coisa apreendida interposta em face da UNIÃO FEDERAL por ROSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA com o escopo de ver restituído veículo Chevrolet classic ls 2014, modelo 2015, placa OON0693 apreendido na direção de Ageu Conrado da Silva com produtos de descaminho.Junto procuração e documentos de fls. 23/31.A União se manifestou às fls. 38 e 43/47.Replica da parte autora às fls. 55/60.É o relatório do necessário. DECIDO.Ab initio, necessário analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e da qual a parte autora deve a oportunidade de impugnar nos termos do art. 10 do CPC.Assiste razão à União, ora se a autora pretende a restituição de bem apreendido em processo criminal deverá ter ingressado com incidente processual penal nos termos do art. 117 e seguintes do CPP e não com uma ação civil em face da União Federal.Aplica-se ao caso, mutatis mutandis o precedente do Colendo TRF3:PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Não há pertinência subjetiva da demanda em face da União. A mera expectativa gerada por futuro e eventual confisco mostra-se insuficiente para justificar a presença da União. Esse efeito patrimonial dependeria da comprovação da origem ilícita do bem, o que foi afastado pela sentença apelada que reconheceu o direito de propriedade do embargante.2. O embargante, na condição de terceiro de boa-fé, pleiteia o levantamento do sequestro e a devolução do veículo BMW, Placa AUW-0213, ano 2011/2012, Renavam n. 412630150, apreendido por força de decisão proferida no Processo n. 0011554-61.2014.4.03.6000, no qual o Ministério Público Federal requereu o sequestro do veículo como se pertencesse ao investigado José Ricardo Barbero Biava.3. A União não faz parte do feito originário da constrição e tão pouco requereu tal medida, logo, não tem legitimidade passiva para responder pelos embargos de terceiro.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ) Negrito nosso.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em vista da ilegitimidade passiva da União Federal nos termos do art. 485, VI do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001306-16.2017.403.6005** - CAROLINA CONCEPCION CABRERA ALCARAZ X NARCIZO CABRERA GONZALEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAROLINA CONCEPCION CABRERA ALCARAZ - representada por seu genitor Narciso Cabrera Gonzalez - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a autora, em síntese, que é portadora da CID 10-M62.5 e S69.8 (perda e atrofia muscular não classificadas em outra parte e outros traumatismos especificados do punho e da mão) e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 12-51.Deferdidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 54-56).O laudo socioeconômico veio aos autos (f. 63-71). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 80-93), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Realizada audiência na qual foi apresentado laudo médico verbal (f. 94-95). O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 97).Os autos baixaram em diligência para determinar a regularização da representação processual (f. 99), feita às f. 102-103. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 104).É o relatório.2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer retroativos ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (28/11/2016, f. 51) e a propositura da ação em 30/06/2017, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do plano. Passo ao enfrentamento do mérito.No se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.2.2) Hipossuficiência

financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entende que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadas pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideraram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. Embora o Laudo Socioeconômico (f. 63-71) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, a perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Conforme Laudo Médico, não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Transcrevo trechos da conclusão do Laudo Pericial (...) há sequelas de um esmagamento desde o braço, antebraço e mão com perda significativa de partes moles, como músculos e nervos, e ela foi submetida a um enxerto de pele. (...) a autora está estudando, está no 6º ano do ensino fundamental e disse-me que até pouco tempo tentava escrever com a mão deficiente, mas mesmo assim apresentando grandes dificuldades. E agora está tentando se adaptar a escrever com a mão esquerda. (...) Quanto aos outros segmentos do corpo não há nenhuma anormalidade. (...) A autora é portadora de uma deficiência física que acomete o membro superior direito em todo, com perda funcional total, mas tem um desenvolvimento intelectual normal para sua idade. O aprendizado é normal, a dificuldade é na escrita. A autora não relaciona prejuízo na escola. Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho. Isso porque, a incapacidade constatada na parte autora é apenas parcial. Extraído que as atividades habituais da vida cotidiana podem ser realizadas pela autora, mesmo que com alguma limitação, que inclusive encontra-se cursando o 6º ano do ensino médio. Isso, observo que a autora possui apenas 12 (doze) anos de idade, e há possibilidade de futura inserção no mercado de trabalho, podendo desempenhar qualquer atividade intelectual ou outras que não exijam a utilização do membro debilitado. Portanto, após cuidadosa análise sobre o laudo pericial, concluo pela inexistência de impedimento de longo prazo. Ausente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, já há razão suficiente para indeferimento do pedido. A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico (f. 63-71). Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, I e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001328-74.2017.403.6005 - DANIEL CAMILO DE ALMEIDA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIODANIEL CAMILO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face de AGRO MS PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, almejando a declaração de prescrição do débito no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), constante na certidão de protesto de f. 14. Sustentou, em suma, que: a) foi surpreendido com uma negativa de empréstimo, sob a alegação de que seu CPF estava sob protesto no Cartório do 3º Serviço Notarial e Registro de Protesto dessa cidade; b) verificou que o protesto refere-se a uma dívida de R\$ 770,00, já paga, entretanto, em virtude do longo tempo, não conseguiu encontrar o comprovante de pagamento junto ao cartório, para o fim de levantar o protesto; c) em que pese as várias tentativas do autor junto à CEF, esta afirmou não possuir o título, pois não conseguiu localizá-lo em seu banco de dados; d) o título em questão encontra-se prescrito. Juntou procuração e documentos (f. 10-21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda da inicial (f. 24), feita às f. 26-28. A CEF apresentou contestação e documentos (f. 38-55). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, aduziu, em síntese, que cabe ao devedor promover o seu cancelamento quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, nos termos da lei n. 9.492/97 (art. 26); a prescrição do título, objetivamente considerada, não tem como consequência automática o cancelamento do protesto; praticou ato lícito ao providenciar o protesto da duplicata, no exercício de um direito que lhe é assegurado pela legislação substantiva. Instadas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 58) e transcorreu in albis o prazo para a parte autora especificar provas (f. 59). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 62). II - FUNDAMENTAÇÃO Acolhendo a preliminar ventilada pela parte ré, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invoca, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tentaria alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que uma das requeridas tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Como é cediço, incumbe ao devedor ónus de promover o cancelamento do protesto, quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97. Nesse sentido: DANOS MORAIS. ÔNUS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO PROTESTO PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva de acordo com o Código de defesa do consumidor. 2. Caberia ao apelante promover o cancelamento do protesto quando da posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.492/97, fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Ademais, observa-se que o protesto deu-se de forma regular, assim, não há como prosperar o pleito de indenização, ante a ausência de comprovação de conduta ilícita ou em falta de prestação serviço pela apelada. Diante disso, não se vislumbram razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0001745-71.2011.4.03.6123, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA23/10/2018) - Grifei. Não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora tenha se desincumbido de seu ônus de promover o cancelamento do protesto, solicitando a carta de anuência para tanto. Ao contrário, consta apenas informação do autor de que não conseguiu encontrar o comprovante de pagamento a fim de levantar o protesto. Nesse contexto, registro que as mensagens encartadas às f. 17-19 não caracterizam a pretensão resistida pela CEF, já que em nenhum momento houve solicitação e negativa do fornecimento da carta de anuência, mas apenas afirmação da parte autora de que a CEF poderá pedir o cancelamento do protesto, contudo, como já exposto, tal ônus não lhe cabe. Assim, baseado nesses elementos, concluo que inexistiu qualquer manifestação da CEF quanto ao fornecimento da carta de anuência necessária para o cancelamento do protesto pelo autor. Deste modo, não havendo pretensão resistida, afasta-se a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura-se a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em favor de AGRO MS PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, à míngua de relação processual constituída. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001568-63.2017.403.6005 - VALDO SONCINI NETO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP Sentença(Tipo A)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VALDO SONCINI NETO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP a homologar e inserir seu nome e inscrição para realização do REVALIDA/2017. Sustentou, em síntese, que: a) é residente em Ponta Porã-MS; b) cursa medicina em Pedro Juan Caballero/PY,

com conclusão em novembro de 2017; e) pretende exercer a profissão de médico no Brasil e, para tanto, precisa participar e ser aprovado no REVALIDA, que é prova aplicada pelo requerido, cujo edital exige a apresentação de diploma de médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente no país, autenticado pela autoridade consular; d) efetuou sua inscrição e pagamento do valor exigido; e) a primeira fase será realizada em 24 de setembro de 2017, e a segunda no mês de março de 2018, ou seja, quando já terá recebido seu diploma, em meados de fevereiro/2018. Juntou procuração e documentos (f. 14-31). Determinada a emenda da inicial (f. 34), feita à f. 35-36. Deferida a tutela de urgência e determinada a citação do INEP (f. 38-39). Comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo INEP (f. 44-59) O INEP apresentou contestação e documentos (f. 60-77). Argumentou, em suma, que a não apresentação do diploma de conclusão do ensino superior no ato da inscrição viola exigências contidas no edital; a definição dos critérios de participação no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, esta insuscetível de controle judicial, de modo que a exigência questionada se mostra válida. Transcorreu in albis o prazo para o autor impugnar a contestação, e para as partes especificarem provas (f. 80 e 81-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 83). II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao litis litis, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, in verbis: Trata-se de ação proposta por VALDO SONCINI NETO objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer. Narra que é brasileiro, acadêmico de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependente da revalidação de seu diploma, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil. Pede a efetivação da inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação em novembro/2017. Informa que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Afirma que, até março/2018, terá seu diploma em mãos. Aduz que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. Invoca o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entende estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência. Procuração, documentos pessoais, comprovante de inscrição e certificado de conclusão de curso, com pendência de exame final, em nome da parte autora às fls. 14/32. Emenda determinada à fl. 34 e realizada às fls. 35/36. É o relato do necessário. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Efetivamente, a parte autora, segundo a documentação acostada, cursa, no presente ano, o último semestre do curso de Medicina. Nesse sentido, resta equivocado, ao menos em juízo sumário, inerente às antecipações de tutela, a exigência contida no item 2.4.3 (f. 04), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros. Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2017, para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido é claro o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se legal, considerando que cabe às universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado. De outro lado, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certame acarretaria a parte autora provável dano de difícil reparação, já que só poderia participar do Revalida, em tese, em 2018, com término de todas as fases, possivelmente, em 2019, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando ao INEP que considere perfeita a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Segundo informações constantes no memorando de f. 68-75, a inscrição do autor foi devidamente homologada, via sistema do Revalida. Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise do pedido liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (f. 38-39) e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para determinar ao INEP que homologue a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017. Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fixasse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001690-76.2017.403.6005** - EDER JOSE FLORES PURCINO(MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO EDER JOSE FLORES PURCINO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo GM/Corsa, placas EIW-3980, de sua propriedade. Narrou, em síntese, que: a) o veículo foi apreendido em 14/07/2015, quando era conduzido por sua genitora Ana dos Santos Flores, por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal; b) é terceiro de boa-fé, pois emprestou o veículo para sua genitora, sem sua anuência e ciência de que iria para o Paraguai; c) há ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o valor das mercadorias (R\$ 5.199,58) e do veículo (R\$ 21.858,00). Juntou procuração e documentos de f. 33-123. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (f. 126). A União apresentou contestação e documentos (f. 128-226), alegando, em suma, que o processo administrativo que culminou com a decretação da pena de perdimento do veículo e da mercadoria introduzida irregularmente no país não se trata de mero desconrole administrativo, posto ter sido permeado pelas normas legais e constitucionais pertinentes; o empréstimo do veículo não afasta a responsabilidade e a sujeição à sanção administrativa; o proprietário do veículo possui culpa in eligendo e in vigilando no momento em que decidiu ceder seu veículo a terceiro, não mantendo controle sobre o veículo durante o período de utilização pelo condutor; a condutora do veículo é contumaz na prática de ilícitos aduaneiros, existindo diversos processos em seu desfavor; não há que se falar em desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias, considerando que a pena de perdimento tem como escopo impedir nova prática da infração. Réplica às f. 222-240. Os autos vieram conclusos para sentença (f. 243). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescindiu de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcritivo dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que o transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vice ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Aduz o autor ser terceiro de boa-fé amparado no empréstimo do veículo à condutora Ana dos Santos Flores. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé do autor. Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação. Segundo, porque o autor é filho da condutora do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Terceiro, que existem outros processos administrativos em nome da condutora do veículo decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores (f. 162), o que levanta fundada suspeita de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforça a ciência do autor acerca das atividades exercidas por sua genitora. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorre. Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, como a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. No mais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PENALIDADE DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescindiu da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o imputante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela imputante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) - Grifei. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no

sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001730-58.2017.403.6005** - FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA/FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Sustenta o autor, em suma, em meados de 2015 procurou o INSS para requerer a contagem de tempo de serviço para fins de aposentação e foi informado que um outro segurado recebia o benefício em seu lugar no estado do Paraná, procurou a JF que determinou a abertura de inquérito policial, em 09/06/2016 protocolo pedido administrativo de concessão de aposentadoria que restou indeferido sob a justificativa de recebimento de outro benefício no âmbito da seguridade, argumenta que o INSS vinculou de forma equivocada o seu CPF ao de terceira pessoa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/37). À fl. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, sustentando a ausência dos requisitos para tanto. Aduziu não ter havido qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré; afirma que as informações referentes aos segurados são pelos próprios fornecidas ou com base em documentos apresentados, sendo que a autarquia não pesquisa o CPF, não sendo possível a autarquia vincular, sponte própria, o CPF de outra pessoa (homônimo do autor) ao pedido dele. Observa, ainda, que a intimação 26/2016 emitida pela SRF (fls. 27) intimando o autor para comparecer naquela agência para correção no cadastro de pessoas físicas. Constando no sistema que o autor recebia benefício com o mesmo CPF erro não houve no indeferimento, naquele momento, do pleito do autor. Réplica às fls. 77/78. É o relatório do necessário. DECIDU. Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensinam o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado em Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Jurajá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria à sua afecção; parecia especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Estabelecidos os parâmetros a serem levados em consideração, passo a enfrentar o caso concreto. À solução da questão controversa, mostra-se imprescindível averiguar se houve erro na conduta do INSS, capaz de ensejar a sua condenação em danos morais. Às fls. 23, consta indeferimento administrativo em relação ao requerimento efetuado em 09/06/2016 em razão do deferimento de outro benefício no âmbito da seguridade social. Às fls. 24 consta ofício do DPF de Ponta Porã à DPF de Maringá/PR com notícia criminis relacionada a suposta irregularidade no recebimento de benefício previdenciário. Às fls. 27 o próprio autor trouxe intimação 36/2016, de 17/03/2016, da SRF solicitando seu comparecimento à agência para regularização do CPF. Às fls. 31 tela impressa do INFBEN com concessão de benefício previdenciário a homônimo do autor com mesmo CPF e dados, mas residente em Paicandu/PR, e às fls. 32/33 já com o CPF retificado. Às fls. 34/35 tem-se o Histórico do Reconhecimento do Direito e verifica-se da sua leitura que o indeferimento se deu em razão da existência no sistema de outro segurado recebendo benefício, sendo que há a informação que o autor apresentou notificação da Receita Federal solicitando a regularização do CPF e apresentou naquele ato o CPF correto. Percebe-se do cartão CPF do autor que sua emissão ocorreu em janeiro de 2010 (fls. 13) e consta o mesmo número informado ao INSS (fls. 35). Assim sendo, não se pode imputar negligência ou desidiosa por parte do autor, que demonstrou que tinha o mesmo CPF - pelo menos desde 2010 não se justificando a alegação do INSS que imputa toda responsabilidade no cadastramento no sistema absolutamente hipossuficiente frente a estrutura estatal especialmente aos amplo e complexo sistema de dados previdenciários. Ora, segundo informação de fls. 55 há três FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES no sistema previdenciário com números diversos de CPFs, sendo que o autor (fls. 55) integra o RGPS desde 01/1982, além disso (fls. 65) teve deferido, em 10/11/2010, benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, se o autor há mais de 30 anos recolha contribuições previdenciárias ao sistema, gozou entre 10/11/2010 a 25/07/2011 benefício previdenciário por doença, o INSS não pode imputar a ele, como fez na contestação, a responsabilidade de ter vinculado de forma equivocada CPF de outrem ao seu, causando os transtornos relativos à concessão de sua aposentadoria por idade. Inquestionável, portanto, que o autor experimentou danos morais, uma vez que a demora na regularização do CPF impediu o recebimento de verba essencialmente alimentar, causando-lhe aborrecimentos graves e dissabores que não podem ser tidos como usuais ou cozinhos ao seu cotidiano ou da sua família. Portanto, a situação retratada nos autos subsume-se ao conceito de dano moral in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre). Ou seja, a danosidade é presumida pela quebra da expectativa gerada indeferimento do benefício previdenciário não em razão da ausência de preenchimento dos pressupostos legais, mas por informação equivocada no sistema ocorrida, supostamente, após a concessão do auxílio-doença previdenciário, uma vez que recebeu este benefício sem problemas ao menos relatados nos autos. Outro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação do serviço público. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavaliari Filho quanto à mensuração do dano moral. Criei que a fixação do quantum debeat da indenização, momento tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, em especial o tempo em que o autor foi privado do recebimento de benefício, entendendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros desde 09/06/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002728-02.2012.403.6005** - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3. Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001601-58.2014.403.6005** - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 122/123 e petição de fl. 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000824-39.2015.403.6005** - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 123 e 124) bem como declaração de recebimento exarada nos mesmos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito esta em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001220-79.2016.403.6005** - JUCILENE MOLINA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por JUCILENE MOLINA LOPES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica à f. 102. À f. 103, o INSS requereu a designação de audiência, que foi indeferido à f. 104. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 106). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 26.02.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 12.05.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Agatha Molina Pimenta, ocorrida em 28/01/2013 (f. 08). A autora juntou aos autos cópias da certidão do INCRÁ em nome de sua genitora, datada de 2016 (f. 09). Ocorre que, tal documento acostado aos autos não se presta a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois é extemporâneo ao nascimento da filha da autora (28/01/2013), e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO (AUT. 557, 1ª, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade a trabalhadora rural compreendem a ocorrência do parto e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. II- In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho, lavradas em 23/5/95 e 18/3/13, não constando a qualificação dos genitores (fls. 8 e 11), bem como da CTPS da própria demandante (fls. 12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 3/6/14, sem data de saída. Observa-se, ainda, que o início de prova material apresentado não é contemporâneo ao nascimento do filho da requerente, ocorrido em 2013, pois refere-se ao ano de 2014. III- Dessa forma, as provas exibidas não constituem conjunto harmônico de molde a colmar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV- Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0039843-98.2015.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018) - Grifei. Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora, considerando a ausência do início de prova material. No mais, apenas para prosseguir na

fundamentação, ainda que houvesse início de prova material, este não seria complementado por prova testemunhal, que sequer foi requerida pela parte autora quando instada a se manifestar (f. 102). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001358-46.2016.403.6005** - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3o da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001966-44.2016.403.6005** - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA/RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por FABIANA ORTIZ DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Anderson Romero da Silva Gois Filho e Angelo dos Santos da Silva Gois. Juntou procuração e documentos (f. 06-26). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 29-31). As f. 49-59, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 63-70), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. À f. 74, a parte autora informou seu desinteresse na produção de prova oral. Réplica às f. 75-78. O INSS informou que não pretende produzir outras provas (f. 79). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 80). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, com relação ao pedido de concessão do salário-maternidade em razão do nascimento de Anderson Romero da Silva Gois Filho, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lei, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora NÃO comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se dos autos, que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de salário-maternidade apenas em relação ao nascimento de Angelo dos Santos da Silva Gois (f. 01 do processo administrativo - CD de f. 42). Vale frisar o documento de fls. 41, no qual o INSS informa que foi agendado para 08/06/2017 a oitiva administrativa de testemunhas da parte autora para comprovação da atividade rural e nesta nada não houve o comparecimento de ninguém, nem mesmo da autora e que, também, não houve a apresentação de justificativa de ausência. Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que inexistiu qualquer declaração do INSS acerca do preenchimento ou não das condições para concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Anderson Romero da Silva Gois Filho. Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao referido pedido do salário maternidade em relação ao nascimento do filho Anderson Romero da Silva Gois Filho, é medida que se impõe. Superada tal questão, passo à análise do pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Angelo dos Santos da Silva Gois. Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Angelo dos Santos da Silva Gois, ocorrida em 16/09/2011 (f. 12). A autora juntou aos autos cópias da(s): carteira do sindicato dos trabalhadores, constando como data da matrícula 22/09/2008 (f. 11); e certidão do INCRCA, datada de 2004 (f. 16). Ocorre que, tais documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois são extemporâneos ao nascimento do filho da autora (16/09/2011), e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNICIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** I- Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade a trabalhadora rural compreendem a ocorrência do parto e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. II- In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho, lavradas em 23/5/95 e 18/3/13, não constando a qualificação dos genitores (fls. 8 e 11), bem como da CTPS da própria demandante (fls. 12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 3/6/14, sem data de saída. Observa-se, ainda, que o início de prova material apresentado não é contemporâneo ao nascimento do filho da requerente, ocorrido em 2013, pois refere-se ao ano de 2014. III- Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV- Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0039843-98.2015.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 JUDICIAL I DATA22/11/2018) - Grifei. Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora, considerando a ausência do início de prova material. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de Anderson Romero da Silva Gois Filho, nos termos do art. 485, VI, CPC, e julgo improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de Angelo dos Santos da Silva Gois, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002388-19.2016.403.6005** - ANA CRISTINA BOGADO CHIODI MASCHIO X GERALDO AMORIM VERA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por GERALDO AMORIM VERA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em razão do recolhimento carcerário de Geraldo Amorim Vera. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-59). Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a citação do réu (f. 62). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 66-78), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento. Réplica à f. 72. Os autos baixaram em diligência para determinar vistas ao Ministério Público Federal. A f. 81, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 82). É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se afere do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Ademais, de acordo com o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 - RPS, c/c art. 385 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, para a concessão do benefício, é necessário que o último salário-de-contribuição do segurado seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria Interministerial, atualizada anualmente. Assim, para o acolhimento do pleito autoral, faz-se necessária a demonstração das condições econômicas do grupo familiar do segurado detido ou recluso. Neste contexto, cabe verificar se, in casu, foram preenchidos os requisitos necessários à fruição do auxílio-reclusão, quais sejam: a) a qualidade de Segurado; b) a situação de dependência previdenciária do(s) postulate(s) ao benefício; c) o recolhimento à prisão em regime fechado ou semiaberto; d) o não recebimento de remuneração, auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência; e e) o valor do último salário de contribuição abaixo do patamar estabelecido. A condição de segurado de Geraldo Amorim Vera restou comprovada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão (03/07/2015), houve recolhimento de contribuição ao RGPS (f. 44). Por sua vez, a qualidade de dependente de do autor, como filho, está demonstrada pela certidão de f. 16. O efetivo recolhimento à prisão encontra-se comprovado por meio do atestado de permanência carcerária de f. 21, no qual consta a entrada de Geraldo Amorim Vera em 03/07/2015. Com relação ao requisito de não recebimento de remuneração, auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência pelo segurado, tenho que não foi demonstrado. Isso porque, a consulta ao CNIS de f. 44 evidencia que o segurado continuou recebendo remuneração após sua prisão ocorrida em 03/07/2015, inexistindo qualquer elemento nos autos em sentido contrário. Deste modo, considerando a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002577-94.2016.403.6005** - LAURA LOPES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 50 foi determinado ao advogado da parte autora que se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, tendo o prazo transcorrido in albis (f. 52). Com efeito, o não cumprimento dessa determinação judicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito. Partes e juízo são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo

Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000408-03.2017.403.6005** - JANAÍNA GONCALVES GOIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência antes da citação do INSS (f. 27), ratificado à f. 45. Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída quando do pedido de desistência. Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000550-07.2017.403.6005** - CRISTIANE LOPEZ OZORIO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CRISTIANE LOPEZ OZORIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Thalia Ozorio Zdradek, Samuel Ozorio Zdradek e Josue Ozorio Zdradek. Juntou procuração e documentos (f. 07-28).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 31), feita à f. 33. Determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 34-38).Às f. 46-47, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 49-70), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Réplica às f. 74-77. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 79). É o relatório do necessário. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Contudo, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 23.04.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 22.03.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mais, com relação ao pedido de concessão do salário-maternidade em razão do nascimento de Thalia Ozorio Zdradek e Josue Ozorio Zdradek, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se substantiando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tentaria alcançar e o meio processual utilizado para tanto.Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora NÃO comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.Ao contrário, verifica-se dos autos, que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de salário-maternidade APENAS em relação ao nascimento de Samuel Ozorio Zdradek, e não em relação aos filhos Thalia Ozorio Zdradek e Josue Ozorio Zdradek (f. 28).Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que existiu qualquer declaração do INSS acerca do preenchimento ou não das condições para concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Thalia Ozorio Zdradek e Josue Ozorio Zdradek.Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao referido pedido, é medida que se impõe.Superadas tais questões, passo à análise do pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Samuel Ozorio Zdradek.Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto.A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Samuel Ozorio Zdradek, ocorrida em 18/04/2013 (f. 13).A autora juntou aos autos cópias da(o): cartão de produtor rural em nome de sua genitora, datado de 2010 (f. 22); e certidão do INCRa em nome de sua genitora, datada de 2010 (f. 23).Ocorre que, tais documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois são extemporâneos ao nascimento do filho da autora (18/04/2013), e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73), PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade a trabalhadora rural compreendem a ocorrência do parto e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. II- In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho, lavradas em 23/5/95 e 18/3/13, não constando a qualificação dos genitores (fs. 8 e 11), bem como da CTPS da própria demandante (fs. 12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 3/6/14, sem data de saída. Observa-se, ainda, que o início de prova material apresentado não é contemporâneo ao nascimento do filho da requerente, ocorrido em 2013, pois refere-se ao ano de 2014. III- Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV- Agravo improvido.(APELAÇÃO CÍVEL 0039843-98.2015.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018) - Grifei.Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora, considerando a ausência do início de prova material.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de Thalia Ozorio Zdradek e Josue Ozorio Zdradek, nos termos do art. 485, VI, CPC, e juro improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de Samuel Ozorio Zdradek, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000698-18.2017.403.6005** - LUCAS VALDEMAR CAMARGO KERKHOFF X ANDREIA CORREA CAMARGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por LUCAS VALDEMAR CAMARGO KERKHOFF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento carcerário de Valdemar Kerkhoff Junior. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 13-210).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (f. 213).O INSS apresentou contestação e documentos (f. 216-238), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento. Réplica às f. 242-248.À f. 255, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença (f.256).É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, porque ausente qualquer comprovação de indeferimento administrativo de requerimento de benefício pleiteado, sendo este indispensável. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo.Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RE 631.240/MG. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. Com efeito, o interesse de agir se caracteriza pela materialização da utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Assim, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito. É a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível. 3. E, nos pleitos de benefício previdenciário, é imprescindível, em regra, o prévio requerimento na esfera administrativa, sem o qual não há resistência da Autarquia à pretensão, tampouco lesão a um direito, nem interesse de agir. 4. A partir de 04/09/2014, dia seguinte à conclusão do julgamento do RE 631.240/MG, não mais se admite, salvo algumas exceções, nas quais não se inclui o caso concreto, o ajuizamento da ação de benefício previdenciário sem o prévio requerimento administrativo. 5. Considerando que a agravante não trouxe aos autos deste recurso de instrumento qualquer prova de que teria formulado requerimento administrativo e que este fora indeferido, não há como se conceder o efeito suspensivo requerido. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5023467-05.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Órgão Julgador 3ª Seção, Data do Julgamento 31/08/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 04/09/2018) - Grifei.No caso dos autos, a própria parte autora afirmou que não requereu administrativamente o benefício postulado (f. 04).Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000700-85.2017.403.6005** - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADRIANO FELIX DE SOUZA, representado por sua genitora Adriana das Dores de Souza Lourenço, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em razão do

recolhimento carcerário de José Felix da Silva. Alegou, em síntese, que na época em que ocorreu a prisão, o segurado encontrava-se desempregado, desqualificando, assim, o fundamento da decisão de indeferimento do INSS, no sentido de que o seu último salário de contribuição recebido era superior ao previsto na legislação. Juntou procuração e documentos (f. 13-53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (f. 56). Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos (f. 59-71), sustentando, em síntese, alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento. Instada, a parte autora impugnou a contestação às f. 76-90. O INSS informou seu desinteresse na produção de provas (f. 91). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 107). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de dependente de quem objetiva o benefício; e c) demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. O efetivo recolhimento à prisão encontra-se comprovado por meio do atestado de permanência carcerária de f. 17, no qual consta a entrada de José Felix da Silva. A condição de dependente do autor está demonstrada pela certidão de f. 22 (filho). Por sua vez, a condição de segurado de José Felix da Silva também restou comprovada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão (27/09/2014), estava abrangido pelo denominado período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, considerando que o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado foi em 15/09/2014. Com relação ao último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto, observo que o instituidor à época de sua prisão encontrava-se desempregado, sendo que o benefício, ora pleiteado, foi indeferido pelo fato de seu último salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação. Nesse contexto, é certo que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10, exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes. Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família. Deste modo, foi firmada a seguinte tese no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, referente ao Tema 896 do STJ (DJE de 02.02.2018): Para a concessão de auxílio-reclusão? (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento a prisão e/ou ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Seguindo esse entendimento, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20/09/2017. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E, conforme decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AC 0030551-21.2017.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1.04/07/2018) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Dependência econômica presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I, III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 72/74), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 13.12.2011, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R\$ 1.127,49, relativo ao mês de novembro 2011, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78 pela Portaria nº 15, de 10.01.2013. IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. V - Termo inicial do benefício fixado na data da prisão (18.01.2013), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VIII - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes. VI - Apelação na INSS, remessa oficial tida por interposta e apelação do autor parcialmente providas. (AC 0009520-08.2018.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1.04/07/2018) - Grifei. Assim, reconheço o instituidor como segurado de baixa renda, vez que encontrava-se desempregado ao tempo do recolhimento à prisão (27/09/2014), pois, conforme já verificado, sua última relação de trabalho findou-se em 15/09/2014, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, a partir de 09/09/2016 (data do requerimento administrativo - f. 53), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c. artigo 74, II, da Lei 8.213/91, enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, desde a data do vencimento de cada prestação, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (RSP 1.492.221/PR e RSP 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia das isentas. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros determinados e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com o artigo expedido. Caso interposto recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1698041303Nome da beneficiária ADRIANO FELIX DE SOUZA Nome da mãe do segurado Adriana das Dores de Souza Lourenço Endereço do segurado Rua Inácio Manoel Tourinho, 308, Parque Regina, São Paulo - SPPIS / NIT 2676336410CPF 490.148.558-00 Data de nascimento 14/02/2010 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal inicial A calcular Data de início do Benefício (DIB) 09/09/2016 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº \_\_\_\_/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001503-68.2017.403.6005 - ESTELA OLMEDO GOMES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ESTELA OLMEDO GOMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Bruno Henrique Olmedo Vilalba. Juntou procuração e documentos (f. 06-25). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 29-30). Às f. 40-41, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 43-52), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Impugnação à defesa apresentada às f. 56-59, ratificando as provas já produzidas. O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (f. 60), indeferido à f. 61. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 64). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Bruno Henrique Olmedo Vilalba, ocorrida em 26/03/2016 (f. 11). Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias de notas fiscais, datadas de 2015 e 2016 (f. 20-24), em nome de seu sogro. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. Denota-se que o referido documento está em nome de seu sogro, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via reflexa. Acerca do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalida e garante constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o pericial médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho diário habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuada na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a

comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, repressa-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvesse atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSAÇÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei: Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Gilson de Castro; Depoimento da testemunha Benedito Gonçalves; Depoimento da testemunha Lazaro Gonçalves Branco; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no período necessário, eis que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que desde o ano de 2002 a autora trabalha no lote rural de seu sogro, no Assentamento Itamarati, em regime de economia familiar, superando, assim, a fragilidade da prova material colacionada aos autos o que pode ser compreendido tendo em vista inclusivo o tipo de atividade exercida pela parte autora. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as quatro parcelas relativas ao benefício de salário-maternidade, pelo nascimento de seu filho Bruno Henrique Olmedo Vilalba, ocorrido em 26/03/2016 (fl. 11), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 31.05.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu caso, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em erga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON: do benefício 1714389194 Nome da segurada ESTELA OLMEDO GOMES Nome da mãe da segurada Agripina Olmedo Gomes Endereço do segurador Lote n. 256, grupo Nova Vida, Assentamento Itamarati IPIS / NIT 16320326450CPF 037.821.591-44 Data de nascimento 25/03/1985 Benefício concedido Salário-maternidade Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 26/03/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001704-60.2017.403.6005 - MERIELI BEZERRA MENDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MERIELI BEZERRA MENDES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho David Mendes Villamior. Juntou procuração e documentos (fls. 07-23). Defendeu os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (fls. 26-30). As fls. 40-41, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documento (fls. 43-46), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Impugnação à defesa apresentada às fls. 50-53, ratificando as provas já produzidas. O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 54), indeferido à f. 55. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de David Mendes Villamior, ocorrida em 22/08/2012 (fl. 12). Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias de nota fiscal, datada de 05/2012, em nome de seu sogro. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. Denota-se que o referido documento está em nome de seu sogro, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via reflexa. Acerca do termo, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVÁLIDEXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurador que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito devido filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurador postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurador que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurador, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurador deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho dito habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuado na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 73) -, repressa-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvesse atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de

urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora rejeitada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei.Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Gilson de Castro; Depoimento da testemunha Benedito Gonçalves; Depoimento da testemunha Lazaro Gonçalves Branco; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no período necessário, eis que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que desde o ano de 2010 a autora trabalha no lote rural de seu sogro, em regime de economia familiar, superando, assim, a fragilidade da prova material colacionada aos autos o que pode ser compreendido tendo em vista inclusive o tipo de atividade exercida pela parte autora. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as quatro parcelas relativas ao benefício de salário-maternidade, pelo nascimento de seu filho David Mendes Villamair, ocorrido em 22/08/2012 (f. 12), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 31.05.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1714389208 Nome da segurada MERIELI BEZERRA MENDES Nome da mãe da segurada Cristina Aparecida Bezerra Mendes Endereço do segurado Lote n. 256, grupo Nova Vida, Assentamento Itamarati IPIS / NIT 21045557406 CPF 709.132.401-33 Data de nascimento 04/04/1994 Benefício concedido Salário-maternidade Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 22/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001762-63.2017.403.6005** - LUCAS ALEIXO DO NASCIMENTO X ANA VITÓRIA ALEIXO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCAS ALEIXO DO NASCIMENTO E ANA VITÓRIA ALEIXO DO NASCIMENTO, representados por Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em razão do recolhimento carcerário de Claudio Rodrigues do Nascimento. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos (f. 09-18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (f. 21). Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos (f. 24-38), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento. Instada, a parte autora impugnou a contestação às f. 42-43. O INSS informou seu desinteresse na produção de provas (f. 44). À f. 46, o MPF manifestou-se pela não intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 47). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de dependente de quem objetiva o benefício; e c) demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. O efetivo recolhimento à prisão encontra-se comprovado por meio dos atestados de permanência carcerária de f. 17-18, constando a entrada de Claudio Rodrigues do Nascimento no dia 25/07/2014. A condição de dependente dos autores está demonstrada pelos documentos de f. 13-14 (filhos). Por sua vez, a condição de segurado de Claudio Rodrigues do Nascimento também restou comprovada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão (25/07/2014), encontrava-se empregado, conforme se extrai da consulta ao CNIS encartada à f. 37. Com relação ao último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto, anoto que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, houve a restrição da proteção social do auxílio-reclusão, passando a ser exigido que o segurado preso seja enquadrado como de baixa-renda, sendo que, para tal enquadramento, os Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, por meio de Portarias, reajustam o teto máximo para sua concessão. Assim, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu expressamente, com base no mencionado princípio, um limite máximo de salário de contribuição do segurado preso para fins de caracterização do requisito baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como ressaltado, tal limite é atualizado anualmente através de portarias interministeriais, sendo certo que se aplica ao benefício de auxílio-reclusão o princípio tempus regit actum, ou seja, utiliza-se a legislação vigente à época do fato gerador, que, no presente caso, é o encarceramento do segurado. Assim, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) foi elevado para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) pela Portaria MPS nº 19/2014, vigente à época da prisão do pai dos autores. No entanto, conforme se verifica no extrato CNIS de f. 37, a última remuneração integral percebida pelo recluso, em junho de 2014, foi de R\$ 1.329,96 (mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), valor superior ao limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), estabelecido pela Portaria MPS nº 19/2014. Dessa forma, ausente a comprovação da condição de baixa renda do segurado, é indevido o benefício de auxílio-reclusão pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL QUE ULTRAPASSA O VALOR ESTABELECIDO EM PORTARIA. VALOR INFÍMIO. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTICIZAÇÃO DE CRITÉRIO LEGALMENTE IMPOSTO. DECISÃO MANTIDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão através de certidão de recolhimento prisional - A dependência econômica é questão incontroversa, já que reconhecida pelo INSS. - O filho da autora mantém vínculo empregatício, quando da reclusão. Comprovada a qualidade de segurado. - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - A última remuneração considerada como parâmetro pelo autor, antes da reclusão, ultrapassa o limite legal então vigente. - O valor limite estipulado na legislação vigente à época do recebimento do último salário de contribuição integral parâmetro para a concessão do benefício deve ser seguido, não comportando elasticidade em sua aplicação, mesmo se ultrapassado o máximo legal em quantia ínfima. - A definição do que seria valor irrisório para tal fim, se aceita a hipótese, ficaria ao encargo de cada julgador. Tal liberalidade acarretaria, a meu ver, insegurança jurídica, uma vez que a ausência de critérios estabelecidos de modo uniforme para tal fim levaria à adoção de diversas interpretações quanto ao que seria valor irrisório. - A definição do parâmetro foi estabelecida nos termos da lei e, portanto, deve ser cumprida nos limites em que estipulada. - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0039592-12.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT. Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/03/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/04/2018) - Grifei. Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (f. 09), os quais ficam arbitrados no valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0001846-45.2009.403.6005** (2009.60.05.001846-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000418-0)) - ANTONIO PASTORE (PR047194 - IVAN CARLOS BAHLIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 52-53 consta cópia da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, já transitada em julgado (f. 44 dos autos n. 0003482-75.2011.403.6005), que reconheceu a inépcia da petição inicial dos presentes autos e a inexistência do título judicial quanto às custas e honorários advocatícios. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, e/c artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5714

#### EXECUCAO FISCAL

**0000467-45.2004.403.6005** (2004.60.05.000467-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CABREIRA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de LUIZ CARLOS CABREIRA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. À fl. 208, a parte exequente notifica o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que houve o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de

mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Levante-se a penhora, se for o caso. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Homólogo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 5715

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009988-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor da r. sentença prolatada às fls. 93/93v, que homologou o pedido de desistência do processo e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Argumenta, em síntese, que a sentença é nula por ter violado o princípio da congruência, já que o pedido de desistência foi condicionado a não atribuição à parte embargante do ônus da sucumbência. Defende, ainda, que o pagamento dos honorários deve ser afastado em razão do princípio da causalidade. O embargado pugna pela rejeição do recurso (fls. 282/284). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC). No caso dos autos, a parte embargante não descreve a existência de quaisquer daqueles vícios elencados na legislação processual civil, fundando o seu recurso tão somente na irresignação quanto ao fato deste juízo tê-la condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com efeito, a decisão está devidamente fundamentada, e salienta que a imposição de ônus de sucumbência à parte desistente decorre de lei (art. 90, CPC). Registre-se, ainda, que a parte não tem o poder de decidir ou não afastar os encargos previamente definidos para o seu ato, salvo nas exceções legais. Outrossim, não há violação à congruência, porquanto a pretensão principal (desistência) foi devidamente atendida. Ressalta-se que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Na hipótese, resta nítido que o objetivo pretendido é somente a rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. A proposta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTILO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de conformismo direto com o resultado do julgamento. (...). 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com multa no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000465-55.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-86.2014.403.6005 ()) - MARIA LEIDE MARQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LEIDE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça, bem como determinada realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que estão ausentes os requisitos legais para gozo do benefício assistencial. Pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial. O laudo de exame médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados. O MPF opinou pela não intervenção no feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dívida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DE BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a aparcar irrestritamente a a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vice o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, gálgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, conforme prova pericial produzida, apesar de a parte autora ser portadora de dor abdominal associada a obesidade e hérnia abdominal incisional volumosa, não está caracterizada como deficiente, consoante conceito acima trazido, no que não faz jus ao benefício de prestação continuada. 3) DISPOSITIVO Posto isso, rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001611-34.2016.403.6005 - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LORENZO SANABRE DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento como especial do período 22/10/1990 a 19/08/2015, tendo em vista o labor em condições especiais enquanto vigilante. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profiociográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. A atividade de vigilante é reconhecida como especial, em razão do risco de morte a ela inerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. RUIDO. ATIVIDADE DE VIGILANTE. I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91. II - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. III - Presença de início razoável de prova material, robustecido pela prova testemunhal acerca do labor campestre no período vindicado. IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profiociográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VII - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VIII - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. IX - Mantido o reconhecimento da fauna nocente. X - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309390 - 0018655-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019) Para o período posterior a 28/04/1995, a prova da periculosidade decorre do PPP juntado e do laudo pericial indireto, firmes em afirmar o risco à vida do obreiro na atividade diária. Assim, embora não reconheça a atividade perigosa como especial, acompanho a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer o período de 22/10/1990 a 19/08/2015 como especial. Verifico que, na DER, o autor não atingiu tempo suficiente para a aposentadoria especial, pois não completou 25 anos de atividade de vigilante. Nesse caso, o pedido deve ser acolhido apenas em parte. Não fizo a reafirmação da DER, porquanto analiso os fatos apenas até o pedido administrativo, quando estabelecida a controvérsia. Assim, qualquer alteração posterior no estado das coisas deve ser objeto de novo requerimento administrativo. Trata-se, portanto, de tempo especial. III. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO em o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período de 22/10/1990 a 19/08/2015. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido em parcela mínima. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002599-55.2016.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA MACHADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Toda-se de ação proposta por ALEXANDRE ROCHA MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2005. Aduz que em missão no Haiti, em fevereiro de 2007, sofreu uma queda ao embarcar em um veículo blindado e fraturou a mão esquerda, constatada apenas em exame realizado em 02.07.2007. Em 31.10.2011 sofreu um acidente de trânsito enquanto se deslocava para o quartel, fraturando o punho direito. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 28.02.2012, com data retroativa a 30.11.2011. Juntou procuração e documentos. A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 161-verso). Laudo médico às fls. 176/189, do qual as partes se manifestaram às fls. 192/197 (autor) e 201 (réu). Indeferido pedido de realização de nova perícia (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II/Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original). A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei nº 6.880/80. Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Neste diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011) No caso, segundo o laudo médico (fls. 176/189), o autor é portador de seqüela de fratura do escafoide do punho esquerdo e seqüela de fratura do osso rádio do punho direito, ambas tratadas adequadamente e, apesar de comprovado o nexo de causalidade entre as lesões e os acidentes relatados, não apresenta incapacidade para as atividades militares e atividades civis. Além disso, o requerente relatou ao médico perito ter exercido as atividades de pedreiro e motorista após o afastamento dos quadros do exército, e informou trabalhar atualmente como motorista de caminhão, corroborando as conclusões de que não há incapacidade, haja vista se tratarem de atividades que exigem considerável esforço físico. Não prospera a alegação de que a conclusão do expert desconsiderou a profissão do autor, porquanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado e, inclusive, foram respondidos especificamente os quesitos apresentados pela parte demandante quanto à limitação de eventual serviço militar. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido às dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar evidenciou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para

atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, 3º, a, do Estatuto dos Militares. Consequentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se dessume que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nesta toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 24.10.16). Passo à análise do dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, 6º, da CF/88). No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000463-51.2017.403.6005 - VALDOIR GONZALES RODRIGUES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDOIR GONZALES RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que trabalhou durante anos nas lides rurais e que, em virtude de queda causada por um animal, sofreu lesões na perna esquerda e não consegue mais desenvolver estas atividades. Com a exordial, vieram os documentos (fls. 14/71 e 76/84). A gratuidade de justiça foi concedida e foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). O INSS foi citado e ofereceu contestação, juntamente com documentos (fls. 101/127), sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requeru a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação do início do benefício na data da perícia e a expressa determinação quanto à data final para o gozo das prestações. O laudo médico foi juntado às fls. 128/140. As partes se manifestaram às fls. 149/152 (autor) e 154 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15.04.2015 - fl. 53) e a do ajuizamento da ação (10.03.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atendendo-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso em análise, o laudo pericial aponta que o autor é portador de seqüela de fratura talo-calcânea esquerda, complicada com artrose (CID M19.0 e S92.0). Descreve o expert que, em razão da lesão, cuja origem foi uma queda causada por um animal, o requerente apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para o tornozelo esquerdo, possuindo capacidade residual para atividades de carga física leve e moderada. Afirma, ainda, que a seqüela já está consolidada e a data de início da incapacidade é a data do acidente, a saber, julho de 2008. À vista da conclusão pericial, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, pois está impossibilitado de exercer as suas atividades habituais - embora detenha capacidade laborativa residual. Sabe-se que a natureza das atividades rurais demanda maior exigência física do trabalhador. O autor exerce atividades campestres ao menos desde 1982, conforme registros em sua CTPS (fls. 23/34), de modo que a lesão limita sua capacidade laborativa, ante a incompatibilidade entre a patologia e o labor desempenhado. Não se deve ignorar, ainda, a idade do autor (54 anos) e seu grau de instrução (4º ano do ensino primário, conforme relatado ao médico perito - fl. 132). Neste caso, negar-lhe o acesso ao benefício, significa desampará-lo ante um risco social que o impede de exercer plenamente o seu trabalho cotidiano, sem que existam outros meios pelo qual possa garantir a sua dignidade de vida. Além disso, tais circunstâncias dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho. Em razão destes fatores, entendo configurada a incapacidade laborativa do autor. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 5. Não obstante o perito judicial conclua que a incapacidade é parcial e temporária, depreende-se, do laudo pericial, que ela não pode, no momento, exercer a sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), pois, conforme descreve, ela é portadora de distúrbio de equilíbrio, força diminuída em membros inferiores e prejuízo da flexão de membros inferiores e da coluna vertical, utilizando bengala para deambulação. A incapacidade parcial e temporária da parte autora, portanto, conforme se depreende do laudo pericial, impede-a de exercer, temporariamente, a sua atividade habitual. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. (...) (TRF3, Ap 0008767520184039999, Rel. Des. Federal Inês Virginia, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 16.08.2018). Ante a possibilidade de reabilitação profissional, é incabível, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ausente o critério de incapacidade total (artigo 42 da Lei 8.213/91). A condição de segurado resta configurada, uma vez que, na data do requerimento (15.04.2015) o autor estava no chamado período de graça. Os documentos de fls. 79 e 123/126 indicam que o contrato de trabalho anterior se encerra em 31.07.2014, logo, mesmo desempregado, o requerente permanecia na qualidade de segurado. Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa do requerimento administrativo (15.04.2015 - fl. 53), por preencher os requisitos legais àquela época. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 15.04.2015. O recebimento dos valores deverá perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de outra função, compatíveis com as suas limitações, sem prejuízo de que o INSS proceda à reavaliação periódica das condições clínicas do segurado, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão (arts. 60, 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91). Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (15.04.2015), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente. Sem condenação em custos, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da aplicação do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor VALDOIR GONZALES RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 468.657.480-34. A DIB é 15.04.2015 e a DIP é 01.01.2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001033-37.2017.403.6005 - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por TOMASIA ROSA MESSA RATIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça, bem como determinada realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que estão ausentes os requisitos legais para gozo do benefício assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial. O laudo de exame médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados. O MPF opinou pela não intervenção no feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicação do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas

com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (misericórdia) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, gílgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, conforme prova pericial produzida, apesar de a parte autora ser portadora SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, não está caracterizada como deficiente, consoante conceito acima trazido, no que não faz jus ao benefício de prestação continuada. 3) DISPOSITIVO Posto isso, rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001237-81.2017.403.6005** - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMILIO GARCIA VILAR ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria idade rural, na consideração de que estariam cumpridos os requisitos legais. Com a inicial, vieram documentos (fs. 06/20). A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 23). O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Alegou, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 42/78). Audiência de instrução realizada em 10.07.2018, para a oitiva do autor e de suas testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outra oportunidade, a qual foi julgada improcedente, conforme se verifica dos documentos (fs. 35/36). Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da sentença proferida nos autos 0000506-56.2015.403.6005, transitada em julgado, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações o autor, EMILIO GARCIA VILAR, pleiteia concessão de aposentadoria rural por idade, perante o INSS. A sentença proferida em 06.04.2016, proferida por este Juízo, indeferiu o pedido ante a ausência de comprovação do exercício de labor rural pelo prazo de 180 meses, nos seguintes termos: [...] No que atine à prova material, o requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fs. 13/14); b) carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de admissão ilegível (fl. 15); c) certidão de nascimento (fl. 16); d) certidão de nascimento de seus filhos (fs. 17/18); e) contas de energia elétrica, em seu nome, em que consta como endereço o Assentamento Doreolina Follador, com datas de vencimento em 23.02.2012, 23.09.2013 e 27.01.2014 (fs. 19-21); f) ofício (datado de 13.10.2011) redigido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, por meio do qual pediu o encaminhamento ao Incra de pedido de lote, no Projeto de Assentamento Itamarati I ou II, a ser destinada ao Sr. Emílio, o qual estaria aguardando terra no Acampamento Trevo há aproximadamente 08 anos (fl. 22); g) recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio Joao, em nome de MARIA APARECIDA VALENSUELA, datados de 17.07.2012, 09.04.2013, 22.01.2013, 04.12.2012, 17.08.2012 e 18.09.2012 (fs. 23-25); h) número de identificação social (fl. 26); i) contrato de compra e venda de leite in natura (datado de 30.04.2011), em que consta como vendedor o autor, com objeto de venda no mês de abril de 2011 (fs. 27/28); h) certidão de tempo de serviço militar, datado de 26.10.2012, com averbação do tempo de serviço 10 meses e 06 dias (fl. 29). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação documental do desempenho da atividade rural. O demandante não trouxe quaisquer dos documentos mencionados no art. 106, da Lei 8.213/91 (que transcreveu à fl. 05, em sua fundamentação). Verifica-se que a carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS se encontra com data de admissão ilegível (fl. 15). Já as certidões de nascimento do autor e de seus filhos, bem como o NIS nada comprovam, porquanto não fazem menção à sua profissão, o que desobedece ao entendimento do STJ mencionado pelo requerente, na fl. 05. Por sua vez, o ofício de fl. 22 também nada prova, porquanto não informa se o postulante foi assentado, restringindo-se apenas a fazer menção ao fato de ele supostamente estar acampado há aproximadamente 08 anos, o que configura meramente prova testemunhal reduzida a termo. No que atine aos recibos de pagamento de mensalidade de fs. 23/25, nota-se que se encontram em nome de terceira pessoa, não mencionada na exordial. Supondo que essa terceira pessoa seja esposa ou companheira do demandante, tal fato deveria ter sido provado por documentos ou mediante prova oral. Contudo, o autor não colacionou aos autos documento nesse sentido e não compareceu à audiência de instrução, assim como as testemunhas que arrolou. No que diz respeito à certidão de tempo de serviço militar, trata-se de documento que não deve ser considerado como início de prova material, uma vez que estranha ao cumprimento dos requisitos necessários à caracterização de segurado especial. No caso em debate, os únicos documentos trazidos pelo autor a serem considerados como início de prova material são os comprovantes de endereço de fs. 19-21 e o contrato de compra e venda de leite in natura, os quais, contudo, são insuficientes a comprovar o cumprimento da carência de 180 meses exigida por lei. Isso porque necessária sua cumulação à prova testemunhal à prova documental. Exige-se, ante a sua insuficiência a comprovar a referida carência. Consigne-se que o entendimento segundo o qual não há necessidade de apresentação de documento para cada ano de atividade rural laborado, descrito pelo suplicante às fs. 06 e 07, há que ser visto com reservas. Isso porque, embora a admissibilidade de prova testemunhal para a obtenção do benefício em testilha, ela deve ser considerada em conjunto com início de prova material, a ser colacionada, ao menos, em quantidade suficiente a não configurar uma situação em que a prova oral seja realizada com o fim de substituir ou suprir a prova material. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. Diante da ausência de prova oral, e tendo em vista que o demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (negritas) [...]. Nota-se que o autor não apresenta nenhum documento diferente dos já submetidos à apreciação deste Juízo, de modo que os pedidos são idênticos, sob os mesmos fundamentos e com as mesmas provas apresentadas em momento anterior; a única inovação é a realização de audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas, entretanto, a prova oral não logrou êxito em comprovar o exercício de labor rural por todo o período de carência, tampouco supriu a ausência de início de prova material, bem como não se pode dizer que é um fato novo, a fim de afastar a ocorrência da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (coisa julgada). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001257-72.2017.403.6005** - MARIÉLI ARECO VEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá atribuir efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015 e ainda com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após, novamente conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001465-56.2017.403.6005** - MARIA NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X IRENE FRANCISCA NASCIMENTO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria do Nascimento Neto e Patricia do Nascimento Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão pensão por morte NB 134.805.840-1, requerido à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS em 09/03/2017. Em apertada síntese, alega que o benefício citado não lhe fora concedido, com o fundamento da falta de comprovação da qualidade de segurado. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 101/113. Pugna pelo improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito. Demonstrada a qualidade de dependente e o óbito, a controvérsia nos autos cinge-se a comprovação da qualidade de segurado. Exige-se, no caso, início de prova material para comprovação da qualidade de segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que consiste especificamente na prova documental. Consoante documentação acostada aos autos, a falecida seria segurada especial, enquanto especial agricultora, fl. 37, e documentos em nome do pai, precisamente registros em carteira de trabalho com anotação de vínculo rural e reconhecimento da condição de segurado especial para a concessão de benefício por incapacidade. Há razoável início de prova documental. No entanto, a prova oral colhida é muito, não se revelando suficiente para a prolação de um édito condenatório. A mãe da falecida, avó das autoras, revelou que a filha começou a trabalhar no campo por volta dos 45 anos de idade, após o nascimento das filhas, o que não me mostra verossímil, especialmente porque não é comum o início do labor no campo começar em idade já avançada. Além disso, com a doença do marido, em 2011, falecido em 2013, não me parece que a falecida tenha continuado a trabalhar enquanto ele estava doente, pois este necessitava de cuidados. Não há, nos

autos, qualquer esclarecimento a esse respeito. De se considerar, também, que não haveria motivo para as filhas morarem na cidade e a mãe, na roça enquanto trabalhava, deixando as crianças aos cuidados da avó. A falta de qualquer esclarecimento nesse sentido retira credibilidade da prova testemunhal. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal é pobre em detalhes acerca da vida laboral do segurado instituidor da pensão por morte. Sem a prova da qualidade de segurado, de rigor a rejeição do pedido. Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98 do mesmo Código.PRI.

#### Expediente Nº 5716

##### EXECUCAO FISCAL

**0001426-30.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA DE OLIVEIRA NUNES  
1. Vistos.2. Considerando o petição de fls. 41/42, intime-se, ad cautelam, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, declinar qual valor realmente pretende ver penhorado, isto é, o numerário constante de fl. 41, ou a quantia descrita à fl. 42. 3. Sem prejuízo, e tendo em vista as informações extraídas do presente feito, expeça-se, a secretária, carta com AR para tentativa de citação da executada, conforme endereço constante da presente demanda. 4. Por fim, não havendo manifestação no que atine ao item 2 supra, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao art. 40 e parágrafos da LEF 5. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5717

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000043-75.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ( ) - ALAN ANDRES BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALAN ANDRES BAEZ GONZALES, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Sustenta, ainda, que detém condições pessoais favoráveis. Juntou documentos. O MPF se manifestou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fûmus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito tûpico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calôgeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual JONATHAN GIMENEZ GRANCE seria um dos possíveis comandantes. Por ocasião dos fatos, o requerente era um dos que estava no veículo estacionado em frente à residência utilizada para a suposta reunião marcada com o intuito de articular um confronto entre facções criminosas nesta localidade. O fûmus commissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido. Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, [...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Áustria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Áustria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezesete) munições cada; 01 (um) revolver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscientos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...] (fls. 64/68). Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indicativos de serem integrantes de organização criminosa. Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem ínegvel seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...) 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acateelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...) (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. ORDEM DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. O procedimento do habeas corpus não enseja a produção de provas. O fato narrado na causa de pedir deve ser indiscutível. 5. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. (TRF3, HC 74141, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 27/02/18). Sobre a necessidade da prisão preventiva para se assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai - onde mantém domicílio e atividades negociais aparentemente ilícitas - para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciam em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5718

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000029-91.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ( ) - ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROSALINO BAEZ, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Sustenta, ainda, que detém condições pessoais favoráveis e possui uma filha com problemas de saúde que necessita de seus cuidados. Juntou documentos. O MPF se manifestou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fûmus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito tûpico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calôgeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual JONATHAN GIMENEZ GRANCE - seu suposto empregador - seria um dos possíveis comandantes. Por ocasião dos fatos, o requerente supostamente era um dos que estava no interior da residência para reunião marcada com o intuito de articular um confronto entre facções criminosas nesta localidade. O fûmus commissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido. Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, [...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Áustria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Áustria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezesete) munições cada; 01 (um) revolver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscientos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...] (fls. 64/68). Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indicativos de serem integrantes de organização criminosa. Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem ínegvel seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...) 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acateelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...) (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. ORDEM DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. O procedimento do habeas corpus não enseja a produção de provas. O fato narrado na causa de pedir deve ser indiscutível.

5. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. (TRF3, HC 74141, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/18). Sobre a necessidade da prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai - onde mantém domicílio e atividades negociais aparentemente ilícitas - para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Acerca das alegações de que sua filha necessita de cuidados médicos, tal fato, por si, não tem o condão de reverter a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Nota-se que não há evidências de que o custodiado é o único responsável pelos cuidados de que sua filha necessita, situação que, ao menos em tese, permite a concessão de prisão domiciliar. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5719

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000042-90.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - RICKY JAVIER BAEZ GONZALEZ (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RICKY JAVIER BAEZ GONZALES, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Sustenta, ainda, que detém condições pessoais favoráveis. Juntou documentos. O MPF se manifestou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O *fumus comissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calógeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual JONATHAN GIMENEZ GRANCE seria um dos possíveis comandantes. Ao que se apurou, o requerente supostamente era um dos efetivos a ação de contravigilância na parte externa da casa, estando equipado com uma pistola Glock calibre 9mm, em reunião aparentemente organizada para articular um confronto entre facções criminosas nesta fronteira. O *fumus comissi delicti* está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido. Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, [...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Austrália com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Austrália com um carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezessete) munições cada; 01 (um) revólver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...] (fls. 64/68). Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indicativos de serem integrantes de organização criminosa. Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem inegável seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...). 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...) (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. ORDEM DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. O procedimento do habeas corpus não enseja a produção de provas. O fato narrado na causa de pedir deve ser indiscutível. 5. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. (TRF3, HC 74141, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/18). Sobre a necessidade da prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai - onde mantém domicílio e atividades negociais aparentemente ilícitas - para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5720

##### EXECUCAO FISCAL

**0000365-08.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CEZAR DA FROTA EPP

1. Vistos. 2. Tendo em vista o tempo decorrido do pedido de suspensão de fl. 36, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito. 3. Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo. 4. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5722

##### EXECUCAO FISCAL

**0000041-28.2007.403.6005** (2007.60.05.000041-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EXPOSUL - EXPORTADORA E IMPORTADORA DO SUL LTDA (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LUIZ CARLOS ROJAS X MARCO ANTONIO BAEZ X ANSELMO IGNACIO BAREIRO GINEZ

1. Vistos. 2. Tendo em vista o resultado negativo da busca realizada por intermédio do sistema BACENJUD, de-se vistas dos autos à parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.930/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5723

##### EXECUCAO FISCAL

**0000593-41.2017.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS (MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RENATA SANCHES FRANCO ICASSATTI

1. Vistos. 2. Tendo em vista o tempo decorrido do pedido de suspensão em razão de parcelamento administrativo, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias conferir andamento ao feito requerendo, desta forma, o que entender de direito. 3. Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo.

#### Expediente Nº 5724

##### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002952-95.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

1. Vistos. 2. DEFIRO o pleito de suspensão formulado pelo exequente à fl. 19, sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar futura provocação. 3. Atente-se, outrossim, a secretaria à data discriminada no retro petitiório, sendo que, findando-se o prazo, e não havendo manifestação conclusiva proceda a mesma à intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito. 4. Por fim, transcorrendo in albis o prazo concedido remetam-se, novamente, os autos ao arquivo. 5. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001534-88.2017.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X OSMAR LEMES DA SILVA(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR LEMES DA SILVA, em que requer seja reconhecida a nulidade das CDAs que instruem a inicial e o desbloqueio dos valores penhorados no feito. Argumenta, em apertada síntese, que a cobrança das anuidades é ilegal, uma vez que não exerce mais qualquer atividade fiscalizada pelo conselho profissional desde 2013. Sustenta, ainda, que os valores bloqueados nos autos são oriundos de sua conta salário e, portanto, não podem ser constritos em razão de sua natureza alimentar. Juntou documentos. A parte exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 60/65). É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte excipiente. Com efeito, ao que se denota dos autos, a cobrança das anuidades decorre da inscrição do devedor no conselho profissional, o que basta para que a contribuição se torne exigível (art. 5º da Lei 12.514/11). Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - No caso em tela a recorrente sustenta que é a efetiva prestação da atividade afeta à fiscalização do conselho regional de contabilidade que enseja a cobrança das anuidades, e não a mera inscrição. Portanto, a controvérsia cinge-se à definição da necessidade de efetivo exercício da atividade para se determinar a exigibilidade das anuidades devidas aos conselhos profissionais. - A respeito de tal questão, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade regulamentada. - Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto, ressalte-se, o fato gerador da anuidade devida ao conselho de fiscalização é a inscrição, nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes. - Recurso improvido. (TRF-3 - Af: 00057864420164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. SIMPLES INSCRIÇÃO. MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face da r. sentença de fls. 59/61 que, em autos de embargos à execução opostos por Flavio Romeu Picinini Junior, julgou procedente os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, diante do reconhecimento da ausência do efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. 3. As anuidades em cobro referem-se às anuidades de 2012 a 2015 (data dos fatos geradores), sendo as inscrições em dívida ativa de 2013 a 2016. A Lei nº 12.514/2011 entrou em vigência 31/10/2011, de forma que toda e quaisquer anuidades devidas aos Conselhos Profissionais competentes, a partir dessa data, exigem como fato gerador tão somente a inscrição do profissional nos quadros do Conselho exequente, independentemente do efetivo exercício profissional. É nessa situação que se enquadra o caso do apelado. 4. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 5. Impossibilidade de cobrança da multa eleitoral de 2012. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - Ap: 00011076120174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 05/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Salienta-se, por oportuno, que as contribuições reclamadas são referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, sendo plenamente aplicável o regramento do art. 5º da Lei 12.514/11 à relação jurídica. No que se refere à penhora online, os valores constritos já foram liberados (fls. 56/58), de modo que o pleito perdeu o seu objeto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Anote-se o substabelecimento de fl. 65. Após, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento no feito. Nada sendo requerido, determino, desde já, a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-65.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK SERGIO LIMA ROSSATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMA O SALAZAR - MS1218

**DESPACHO**

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA

**DESPACHO**

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos. Para tanto, cumpra-se, integralmente, despacho de fls. 191.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 28 de janeiro de 2019.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000073-13.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-34.2018.403.6005 ()) - WEVERTON ZANETTI(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por WEVERTON ZANETTI, preso em flagrante em 02.11.2018 pela prática, em tese, do delito descrito nos artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa, família constituída, é tecnicamente primário, não é traficante, apenas uma mula do tráfico e é dependente químico e necessita ser internado para tratamento. Alternativamente à liberdade provisória, requer a internação em clínica especializada para tratamento médico. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/64). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Israel ocorreu em 02.11.2018, ocasião em que supostamente conduzia o veículo Fiat Strada Adventure, placas HML-5207, no qual transportava - escondido em um móco no encosto do banco traseiro - 11,5 kg (onze quilos e quinhentos gramas) de cocaína. Em audiência de custódia, este juízo homologou a prisão em flagrante e decidiu pela prisão preventiva do requerente nos seguintes termos: [...] No caso em comento, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação; e do laudo preliminar de constatação da droga, que denotam suficiente prova de materialidade e de indícios de autoria delitiva. Sobre o periculum libertatis, a segregação cautelar do custodiado se faz necessária para garantia da ordem pública, ante os indicativos de provável inserção do preso em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, atuante nesta região de fronteira, já que atuava no transporte de entorpecente com elevado valor financeiro (11,5 kg de cocaína), além de ter praticado o crime outras vezes para um mesmo fonecedor. A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fonecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas, bem como a sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Desta forma, resta nítida a concreta gravidade dos delitos, sendo imprescindível à decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Ademais, o custodiado declarou já ter sido preso anteriormente por furto, e que é a terceira vez que vem a esta região fronteira buscar droga. Outrossim, segundo apurou a autoridade policial, após acesso autorizado ao celular do envolvido, existem indicativos de que o preso pratica a traficância de forma constante, sendo concreto o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, pois o custodiado reside fora do distrito de culpa, e não foram apresentados comprovantes de residência fixa ou ocupação lícita. De igual modo, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado pertence a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar [...]. (negritei). Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 06.11.2018, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente. Destaco a vultosa quantidade de droga apreendida, de enorme valor financeiro, bem como o fato de o requerente declarar à autoridade policial que é a terceira vez que se desloca a esta região a fim de transportar drogas, sempre subordinado à pessoa de alcunha José Roberto, indicativo de que o custodiado está inserido em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes atuante nesta região de fronteira, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe. Destaco que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Acerca do pedido de internação para tratamento de dependência química, observo que, ao menos neste momento, não há elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por internação em clínica para tratamento de dependência química. Nota-se que o requerente possui total consciência da ilicitude de suas ações e, conforme manifestação do MPF, aparentemente não se trata de uma mera mula do tráfico - como alegado - mas pessoa que atua como traficante há tempos, inclusive com planos de fixar residência na cidade de Ponta Porã/MS para aumentar a intensidade de suas atividades no tráfico de entorpecentes, ou seja, nada indica que colocado em liberdade pretenda buscar tratamento médico, tampouco que o acompanhamento seja essencial à sua saúde ou, ainda, que possa eventualmente alegar inimputabilidade devido a dependência química. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por WEVERTON ZANETTI, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM****1A VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NANJI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos 0000865-63.2016.4.03.6007 e migração destes para a plataforma PJe, bem como de que, em sendo o caso, indiquem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que procedam à devida correção – art. 4º, inciso I, "b", c/c o art. 14-C, todos da RESOLUÇÃO PRES TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Certifico, também, que decorreu "in albis" o prazo para que o INSS apresentasse o cálculo dos valores devidos à parte autora, uma vez que, aportados os autos físicos naquela instituição em 24/07/2018 (fl. 144) – ID 13965774, até a presente data não procedeu conforme determinado no item 2 de fl. 143 - ID 13965774.

, 30 de janeiro de 2019.